



This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

### Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

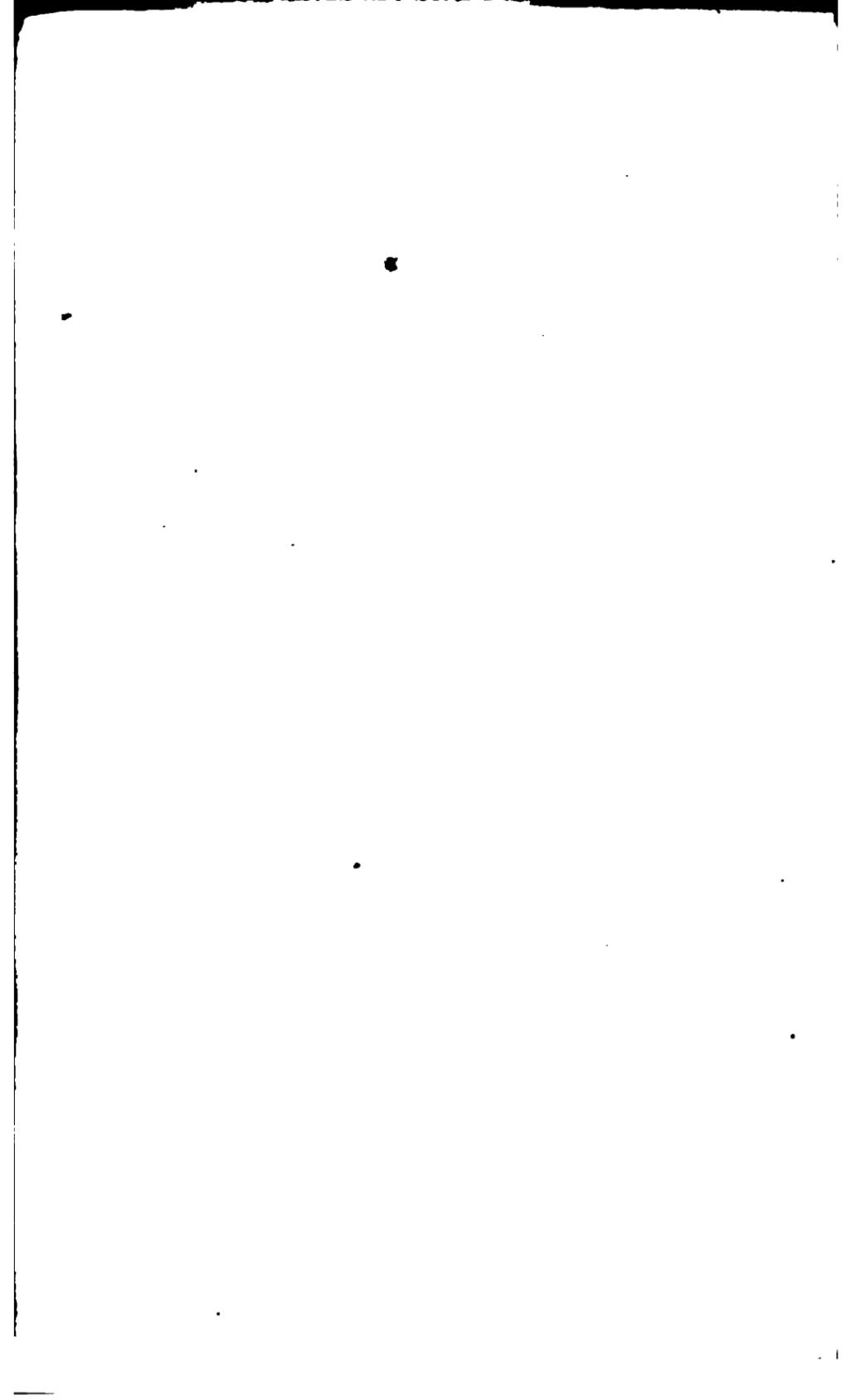
We also ask that you:

- + *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
- + *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
- + *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
- + *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

### About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at <http://books.google.com/>

2435 - 7 15









# **COLLECCÃO DE TRATADOS.**



**COLLECÇÃO**  
**DOS**  
**TRATADOS, CONVENÇÕES, CONTRATOS**  
**E ACTOS PUBLICOS**  
**CELEBRADOS**  
**ENTRE**  
**A COROA DE PORTUGAL**  
E  
**AS MAIS POTENCIAS**

**DESDE 1640 ATÉ AO PRESENTE**

**COMPILADOS, COORDENADOS E ANNOTADOS**

**POR**

**JOSÉ FERREIRA BORGES DE CASTRO,**

**SECRETARIO DA LEGAÇÃO DE SUA MAGESTADE NA CORTE DE MADRID, ASSOCIADO  
PROVINCIAL DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA.**

**TOMO III.**



**LISBOA**  
**IMPRENSA NACIONAL**  
**1856.**



## **ADVERTENCIA**

*Em varios documentos de que se compõe este Tomo, ha  
erros na Lingua e na Orthographia, procedendo isto de  
que nos proprios Originaes se acham os mesmos erros, e se  
quizerem copiar exacta e fielmente.*



## **REINADO DO SENHOR D. JOÃO V.**

**(Continuação).**

**TRATADO DE LIMITES DAS CONQUISTAS, ENTRE EL-REI O SE  
ASSIGNADO EM MADRID A 13 DE JANEIRO DE 1750,  
DO DITO MEZ, E PELA DE HESPAÑA EM**

(DO EXEMPLAR IMPRESSO EM LISBOA NO ANNO DE 1750.)

*Em nome da Santissima Trindade.*

1750  
Janeiro  
13

**O**s Serenissimos Reys de Portugal, e Espanha, desejando efficazmente consolidar e estreitar a sincera e cordial amizade, que entre si professão, consideráraõ, que o meyo mais conducente para conseguir taõ saudavel intento, he tirar todos os pretextos, e alhanar os embaraços, que possaõ ao diante altera-la, e particularmente os que se podem offerecer com o motivo dos Limites das duas Cordas na America, cujas Conquistas se tem adiantado com incerteza e duvida, por se naõ haverem averiguado atégora os verdadeiros Limites daquelles Dominios, ou a paragem donde se ha de imaginar a Linha divisoria, que havia de ser o principio inalteravel da demarcação de cada Corda. E considerando as difficuldades invenciveis, que se offereceriaõ se houvesse de assignalar-se esta Linha com o conhecimento pratico, que se requer; resolvêraõ examinar as razões e duvidas, que se offerecessem por ambas as partes, e á vista dellas concluir o ajuste com reciproca satisfação e conveniencia.

Por parte da Corda de Portugal se allegava, que havendo de contar-se os cento e oitenta gráos da sua demarcação desde a Linha para o Oriente, ficando para Espanha os outros cento e oitenta para o Occidente; e devendo cada huma das Naçõẽs fazer os seus descobrimentos e Colonias

(1) Annullado pelo Artigo 1 do Tratado de 12 de Fevereiro de 1761.

**INOR DOM JOÃO V E DOM FERNANDO VI REI DE HESPAÑA,  
E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 26  
DE FEVEREIRO DO DITO ANNO. (1)**

(**DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARQUIVO DA TORRE DO TOMBO.**)

*En el nombre de la SS. Trinidad.*

Los Serenissimos Reyes de España, y Portugal, des-  
tando eficazmente consolidar y estrechar la sincera y cor-  
dial amistad, que entre si profesan, han considerado que  
el medio mas conducente para conseguir tan saludable in-  
tent, es quitar todos los pretestos, y allanar los embar-  
azos, que puedan en adelante alterarla, y particularmente  
los que se pueden ofrecer con motivo de los limites de las  
Dos Coronas en America, cuyas conquistas se han adelan-  
tado y mantenido con incertidumbre y duda, por no ha-  
verse averiguado hasta ahora los verdaderos limites de aquel-  
los Dominios, ó el parage donde se ha de imaginar la linea  
divisoria, que havia de ser el principio inalterable de la de-  
marcacion de cada Corona. Y considerando las dificultades  
inaccessibles, que se ofrecerán si se huviese de señalar esta  
linea con el conocimiento practico, que se requiere; Han  
resuelto examinar las razones y dudas, que se ofrecen por  
ambas partes, y en vista de ellas concluir un Ajuste con re-  
iproca satisfaccion y conveniencia.

1750  
Janeiro  
13

Por parte de la Corona de España se alegaba que, ha-  
viendose de imaginar la linea Norte Sur á trecientas y se-  
tenta leguas al Poniente de las Islas de Caboverde, segun  
el Tratado concluido en Tordesillas á 7. de Junio de 1494.,  
todo el terreno, que huviese en las trecientas y setenta le-  
guas, desde las referidas Islas hasta el parage, donde se ha-  
vía de señalar la linea, pertenece á la de Portugal y nada

1750  
Janeiro  
13

nos cento e oitenta gráos da sua demarcação; com tudo, se acha, consórime as observações mais exactas e modernas dos Astronomos, e Geógrafos, que começando a contar os gráos para o Occidente da dita Linha, se estende o Domínio Espanhol na extremidade Asiatica do mar do Sul, muitos mais gráos, que os cento e oitenta da sua demarcação; e por conseguinte tem ocupado muito maior espaço, do que pôde importar qualquer excesso, que se atribua aos Portuguezes, no que talvez terão ocupado na America Meridional ao Occidente da mesma Linha, e princípio da demarcação Espanhola.

Tambem se allegava, que pela Escriptura de venda com pacto de *retrovendendo*, outorgada pelos Procuradores das duas Cordas em Saragoça a 22. de Abril de 1529., vendeo a Corôa de Espanha a Portugal tudo o que por qualquer via ou direito lhe pertencesse ao Occidente de outra Linha Meridiana, imaginada pelas Ilhas das Velas, situadas no mar do Sul a 17. gráos de distancia de Maluco: com declaração, que se Espanha consentisse, e não impedissem aos seus Vassallos a navegação da dita Linha para o Occidente, ficaria logo extinto, e resoluto o pacto de *retrovendendo*; e que quando alguns Vassallos de Espanha, por ignorância, on por necessidade, entrassem dentro della, e descobrissem algumas Ilhas, ou terras, pertenceria a Portugal o que nesta fôrma descobrissem. Que sem embargo desta convenção, foraõ depois os Espanhóes a descobrir as Filipinas, e com effeito se estabeleceraõ nellas pouco antes da união das duas Cordas, que se fez no anno de 1580., por cuja causa cessáraõ as disputas, que esta infração suscitou entre as duas Nações; porém tendo-se depois dividido, resultou das condições da Escriptura de Saragoça hum novo titulo, para que Portugal pertencesse a restituição, ou o equivalente de tudo o que ocupáraõ os Espanhóes ao Occidente da dita Linha, contra o capitulado na referida Escriptura.

Quanto ao Territorio da margem Septentrional do rio da Prata, allegava, que com o motivo da fundação da Colonia do Sacramento se excitou uma disputa entre as duas Cordas, sobre Limites: a saber, se as terras, em que se fundou aquella Praça, estavão ao Oriente, ou ao Occidente

1759  
Janeiro  
13

mas por esta parte, porque desde ella al Occidente se han de contar los ciento y ochenta grados de la demarcacion de España; y aunque es así, que, por no estar declarado desde qual de las Islas de Caboverde se han de empezar a contar las trescientas y setenta leguas, se ofrece la duda, y ay interés notable, con motivo de estar todas ellas situadas Leste Oeste, con la diferencia de quatro grados y medio; tambien lo es que aun cediendo España, y consintiendo en que se empiece la cuenta desde la mas Occidental (que llaman de San Antonio) apenas podrán llegar las trescientas y setenta leguas á la Ciudad del Pará, y demás Colonias, ó Capitanías Portuguesas, fundadas antiquamente en las Costas del Brasil; y como la Corona de Portugal tiene ocupadas las riveras del Rio Marañon, ó de las Amazonas, aguas arriba, hasta la boca del Rio Jabari, que entra en el por la margen austral, resulta claramente haverse introducido en la demarcacion de España todo lo que dista la referida Ciudad de la boca de aquel río, sucediendo lo mismo por lo interior del Brasil, con la internacion que ha hecho esta Corona hasta Cuyabá, y Matogroso.

Por lo que mira á la Colonia del Sacramento alegaba, que, segun los Mapas mas exactos, no llega con mucho á la boca del Rio de la Plata el parage, donde se deberia imaginar la linea; y por consiguiente la referida Colonia con todo su territorio cae al Poniente de ella, y en la demarcacion de España; sin que obste el nuevo derecho, con que la tiene la Corona de Portugal, en virtud del Tratado de Utrecht, respecto de haverse capitulado la restitucion por un equivalente, y aunque la Corte de España le ofreció dentro del termino señalado en el Articulo VII., no le admitió la de Portugal; por cuyo hecho quedó prorrogado el termino, siendo como fué, proporcionado el equivalente; y d no haverle admitido, fué mas por culpa de Portugal, que de España.

Por parte de la Corona de Portugal se alegaba, que hviendose de contar los ciento y ochenta grados de su demarcacion, desde la linea al Oriente, quedando para España los otros ciento y ochenta grados al Occidente, y debiendo cada una de las Naciones hacer sus descubrimientos y Colonias, en los ciento y ochenta grados de su demar-

1750  
Janeiro  
13

da Linha divisoria, determinada em Tordesillas ; e em quanto se decidia esta questião, se concluiu provisinalmente hum Tratado em Lisboa a 7. de Mayo de 1681., no qual se concordou, que a referida Praça ficasse em poder dos Portuguezes; e que nas terras disputadas tivessem o uso e aproveitamento commum com os Espanhoes. Que pelo Artigo VI. da paz, celebrada em Utrecht entre as duas Corôas em 6. de Fevereiro de 1715. cedeo S. M. C. toda a acção, e direito, que podia ter ao Territorio, e Colonia, dando por abolido em virtude desta cessão o dito Tratado Provisional. Que devendo em vigor da mesma cessão entregar-se á Corôa de Portugal todo o Territorio da disputa, pertendeo o Governador de Buenos Ayres satisfazer unicamente com a entrega da Praça, dizendo, que pelo Territorio só entendia o que alcançasse o tiro de Canhaõ della, reservando para a Corôa de Espanha todas as demais terras da questião, nas quaes se fundou depois a Praça de Monte Video, e outros estabelecimentos: Que esta intelligencia do Governador de Buenos Ayres foi manifestamente opposta ao que se tinha ajustado ; sendo evidente, que por meyo de huma cessão não devia ficar a Corôa de Espanha de melhor condição do que antes estava, no mesmo que cedia; e tendo ficado pelo Tratado Provisional ambas as Naçõẽs com a posse, e assistencia commua naquellas Campanhas, não ha interpretação mais violenta do que o suppôr, que por meyo da cessão de S. M. C. ficavaõ pertencendo privativamente á sua Corôa.

Que tocando aquelle Territorio a Portugal por titulo diverso da Linha divisoria, determinada em Tordesillas (isto he, pela transacção feita no Tratado de Utrecht, em que S. M. C. cedeo o direito, que lhe competia pela demarcação antiga), devia aquelle Territorio independentemente das questõẽs daquelle Linha, ceder-se inteiramente a Portugal com tudo o que nelle se houvesse novamente fabricado, como feito em solo alheyo. Finalmente, que supposto pelo Artigo VII. do dito Tratado de Utrecht, se reservou S. M. C. a liberdade de propôr hum equivalente á satisfação de S. M. F. pelo dito Territorio, e Colonia; com tudo, como ha muitos annos passou o prazo assinalado para offerece-lo, tem cessado todo o pretexto, e motivo, ainda apparente, para dilatar a entrega do mesmo Territorio.

1750  
Janeiro  
18

cias, con todo esso se halla, segun las observaciones mas exactas, y modernas de Astronomos, y Geographos que, empezando á contar los grados al Occidente de dicha linea, se estiende el Dominio Espanhol en la extremidad Asiatica del mar del Sur, muchos mas grados, que los ciento y ochenta de su demarcacion, y por el consiguiente tiene ocupado mucho mayor espacio, que lo que puede importar qualquiera exceso, que se atribuia á los Portugueses, por lo que talvez havran ocupado en la America Meridional al Occidente de la misma linea, y principio de la demarcacion Espanola.

Tambien se alegaba que, por la Escritura de Venta con pacto de *retrovendendo*, otorgada por los Procuradores de las Coronas em Zaragoza á 22 de Abril de 1529., vendió la Corona de Espanha á la de Portugal todo lo que por qualquiera via, ó derecho le perteneciese al Occidente de una linea meridiana, imaginada por las Islas de las Velas, situadas en el mar del Sur á diezysiete grados de distancia del Maluco, con declaracion, que si Espanha consintiese, y no impidiese á sus Vasallos la navegacion de dicha linea al Occidente, quedaria luego extinguido, y resuelto el pacto de *retrovendendo*, y que quando algunos Vasallos de Espanha, por ignorancia ó por necesidad entrasen dentro de ella, y descubriesen algunas Islas y tierras, perteneceria á Portugal lo que en esta forma descubriesen. Que sin embargo de esta convencion, fueron los Espanoles despues á descubrir las Philipinas, y con efecto se establecieron en ellas poco antes de la union de las dos Coronas, que se hizo el año de 1580., á cuya causa cesaron las disputas, que esta infraccion suscitó entre las dos Naciones; pero haviendo despues dividido, resultó de las condiciones de la Escritura de Zaragoza un nuevo titulo, para que Portugal pretendiese la restitucion, ó el equivalente de todo lo que ocuparon los Espanoles al Occidente de dicha linea, contra lo capitulado en la referida Escritura.

En quanto al Territorio de la margen Septentrional del Rio de la Plata, alegaba que, con motivo de la fundacion de la Colonia del Sacramento, se movió una disputa entre las dos Coronas sobre limites: esto es, si las tierras en que se fundó aquella Plaza, estaban al Oriente ó al Occidente

1750  
Janeiro  
13

Por parte da Corda de Espanha se allegava, que havendo de imaginar-se a Linha de Norte a Sul a trezentas e setenta legoas ao Poente das Ilhas de Cabo-Verde, conforme o Tratado concluido em Tordesillas a 7. de Junho de 1494., todo o terreno, que houvesse nas trezentas e setenta legoas desde as referidas Ilhas até o lugar, aonde se havia de assinalar a Linha, pertence a Portugal, e nada mais por esta parte; porque desde ella para o Occidente se hão de contar os cento e oitenta grãos da demarcação de Espanha: e ainda que por não estar declarado de qual das Ilhas de Cabo-Verde, se hão de começar a contar as trezentas e setenta legoas, se offereça duvida, e haja interesse notavel, por estarem todas elles situadas Leste Oeste com a diferença de quatro grãos e meio; tambem he certo, que ainda cedendo Espanha, e consentindo que se comece a contar desde a mais Occidental, que chamaõ de Santo Antaõ, apenas poderão chegar as trezentas e setenta legoas á Cidade do Pará, e mais Colonias, ou Capitanias Portuguezas, fundadas antigamente nas costas do Brazil; e como a Corda de Portugal tem occupado as duas margens do rio das Amazonas, ou Maraõon, subindo até a bocca do rio Javari, que entra nelle pela margem Austral, resulta claramente ter-se introduzido na demarcação de Espanha tudo quanto dista a referida Cidade da bocca daquelle rio, succedendo o mesmo pelo interior do Brazil com a internação, que fez esta Corda até o Cuyabá, e Matto-Grosso.

Pelo que toca á Colonia do Sacramento, allegava, que, conforme os Mappas mais exactos, não chega com muita diferença á bocca do rio da Prata a paragem, onde se devria imaginar a Linha; e consequentemente a referida Colonia com todo o seu Territorio cahe ao Poente della, e na demarcação de Espanha; sem que obste o novo direito, com que a retém a Corda de Portugal em virtude do Tratado de Utrecht; por quanto nelle se estipulou a restituição por hum equivalente; e ainda que a Corte de Espanha o offerece dentro do termo prescripto no Artigo VII., naõ o admittio a de Portugal; por cujo facto ficou prorrogado o termo, sendo, como foi, proporcionado e equivalente; e o naõ te-lo admittido foi mais por culpa de Portugal, que de Espanha.

Vistas, e examinadas estas razões pelos dous Sereníssimi-

de la linea divisoria, determinada en Tordesillas, y mientras se decidia la question, se concluió provisionalmente un Tratado em Lisboa à 7. de Mayo de 1681., en el qual se concordó, que la referida Plaza quedase en poder de los Portugueses, y que en las tierras disputadas tubiesen el uso y aprovechamiento comun con los Espanoles. Que por el Artículo VI. de la Paz, celebrada en Utrecht, entre las dos Coronas à 8. de Febrero de 1713., cedió S. M. C. toda la accion y derecho que podia tener al territorio y Colonia, dando por abolido en virtud de esta cession el dicho Tratado Provisional. Que, debiendo en fuerza de la misma cession entregarse á la Corona de Portugal todo el territorio de la disputa, pretendió el Governor de Buenos Ayres satisfacer únicamente con la entrega de la Plaza, diciendo, que por el territorio solo entendia el que alcanzase el tiro de Cañon de ella, reservando para la Corona de España todas las demás tierras de la question, en las cuales se fundó despues la Plaza de Montevideo, y otros establecimientos. Que esta inteligencia del Governor de Buenos Ayres fué manifestamente opuesta á lo que se havía ajustado; siendo evidente que por medio de una cession no debia quedar la Corona de España de mejor condicion, que lo que antes estaba en lo mismo que cedia; y que haviendo quedado por el Tratado Provisional ambas Naciones con la posesion y asistencia comun en aquellas Campañas, no ay interpretacion mas violenta, que suponer, que por medio de la cession de S. M. C. pertenecian privativamente á su Corona.

Que tocando aquel Territorio á Portugal por titulo distinto de la linea divisoria determinada en Tordesillas (esto es, por la transaccion hecha en el Tratado de Utrecht, en que S. M. C. cedió el derecho que le competia por la demarcacion antigua), debia aquel Territorio independiente de las questiones de la linea, cederse enteramente á Portugal con todo lo que en el se huviese nuevamente fabricado como hecho en suelo ageno. Finalmente que suponiendose que por el Artículo vii. del dicho Tratado de Utrecht se reservó S. M. C. la libertad de proponer un equivalente á satisfaccion de S. M. F. por el dicho territorio, y Colonia, con todo eso, como ha muchos años que se pasó el

1750  
Janeiro  
18

1750  
Janeiro  
13

mos Monarchas, com as replicas, que se fizerão de huma e outra parte, procedendo com aquella boa fé e sinceridade, que he propria de Príncipes tão justos, tão amigos, e parentes, desejando manter os seus Vassallos em paz e socorro, e reconhecendo as dificuldades e duvidas, que em todo o tempo farião embaragaçada esta contenda, se se houvesse de julgar pelo meyo da demarcação, acordada em Tordesillas, assim porque se não declarou de qual das Ilhas de Cabo-Verde se havia de começar a conta das trezentas e setenta legoas, como pela dificuldade de assignalar nas Costas da America Meridional os dous pontos ao Sul, e ao Norte, donde havia de principiar a Linha; como tambem pela impossibilidade moral de estabelecer com certeza pelo meyo da mesma America huma Linha Meridiana; e finalmente por outros muitos embaraços, quasi invenciveis, que se offereceriaõ para conservar sem controversia, nem excesso, huma demarcação regulada por Linhas Meridianas: e considerando ao mesmo tempo, que os referidos embaraços talvez forao pelo passado a occasião principal dos excessos, que de huma e outra parte se allegaõ, e das muitas desordens, que perturbáraõ a quietação dos seus Dominios; resolvêraõ pôr termo ás disputas passadas e futuras, e esquecer-se, e não usar de todas as acções e direitos, que possaõ pertencer-lhes em virtude dos referidos Tratados de Tordesillas, Lisboa, Utrecht, e da Escriptura de Saragoça, ou de outros quaesquer fundamentos, que possaõ influir na divisaõ dos seus Dominios por Linha Meridiana; e querem que ao diante não se trate mais della, reduzindo os Limites das duas Monarchias aos que se assignalarão no presente Tratado; sendo o seu animo, que nelle se attenda com cuidado a dous fins: O primeiro, e mais principal he, que se assignalem os Limites dos dous Dominios, tomando por balizas as paragens mais conhecidas, para que em nenhum tempo se confundaõ, nem dem occasião a disputas, como saõ a origem, e curso dos rios, e os montes mais notaveis: O segundo, que cada parte ha de ficar com o que actualmente possue; á excepção das mutuas cessoões, que em seu lugar se dirão; as quaes se farão por conveniencia commua, e para que os Confins fiquem, quanto for possível, menos sujeitos a controversias.

plazo señalado para ofrecerle, ha cesado todo pretexto y motivo aun apparente para dilatar la entrega del mismo Territorio.

1750  
Janeiro  
13

Vistas y examinadas estas razones por los dos Serenissimos Monarchs con las replicas que se han hecho de una y otra parte, procediendo con aquella buena fe y sinceridad que es propria de Principes tan justos, tan amigos, y parientes, deseando mantener á sus Vasallos en paz y sociego, y reconociendo las dificultades y dudas que en todo tiempo harán embarazosa esta contienda si se huviese de juzgar por el medio de la demarcacion acordada en Tordesillas ya porque no se declaró desde qual de las Islas de Caboverde se havia de empezar la quenta de las trecentas y setenta leguas, ya por la dificultad de señalar en las Costas de la America Meridional los dos puntos al Sur y al Norte, de donde havia de principiar la linea, ya por la imposibilidad moral de establecer con certidumbre por en medio de la misma America una linea meridiana, y ya por otros muchos embarazos casi invencibles que se ofrecerian para conservar sin controversia ni exceso una demarcacion regulada por lineas meridianas, y considerando al mismo tiempo que los referidos embarazos talvez fueron en lo pasado la occasion principal de los excesos que de una y otra parte se alegan y de los muchos desordenes que perturbaron la quietud de sus Dominios; Har resuelto poner termino á las disputas pasadas y futuras y olvidarse y no usar de todas las acciones y derechos que puedan pertenecerles en virtud de los referidos Tratados de Tordesillas, Lisboa, y Utrecht, y de la Escritura de Zaragoza, ó de otros qualesquiera fundamentos que puedan influir en la division de sus Dominios por linea meridiana, y quieren que en adelante no se trate mas de ella, reduciendo los límites de las dos Monarchias á los que se señalarán en el presente Tratado, siendo su animo que en el se atienda con cuidado á dos fines: El primero y mas principal es, que se señalen los límites de los dos Dominios, tomando por terminos los parages mas conocidos para que en ningun tiempo se confundan, ni den occasion á disputas, como son el origen, y curso de los Ríos, y los Montes mas notables: El segundo, que cada parte se ha de quedar con lo

1750  
Janeiro  
13

Para concluir este ajuste, e assignalar os Limites, deraõ os douss Serenissimos Reys aos seus Ministros, de uma e outra parte, os plenos poderes necessarios, que se inserirão no fim deste Tratado: a saber, Sua Magestade Fidelissima a Sua Excellencia o Senhor Thomaz da Silva Telles, Visconde de Villa-Nova de Cerveira, do Conselho de S. M. F., e do de Guerra, Mestre de Campo General dos Exercitos de S. M. F., e seu Embaixador extraordinario na Corte de Madrid; e Sua Magestade Catholica a Sua Excellencia o Senhor D. Joseph de Carvajal e Lencastre, Gentil-homem de Camera de S. M. C. com exercicio, Ministro de Estado, e Decano deste Conselho, Governador do Supremo de Indias, Presidente da Junta de Commercio e Moeda, e Superintendente geral das Postas e Estafetas de dentro e fóra de Espanha: os quaes depois de conferirem, e tratarem a materia com a devida circumspecção e exame, e bem instruidos da intenção dos douss Serenissimos Reys seus Amos, e seguindo as suas ordens, concordáraõ no que se contêm nos seguintes Artigos:

#### ART. I.

O presente Tratado será o unico fundamento, e regra, que ao diante se deverá seguir para a divisão, e Limites dos douss Dominios em toda a America, e na Asia; e em virtude disto ficará abolido qualquer direito e acção, que possaõ allegar as duas Cordas por motivo da Bulla (1) do Papa Alexandre VI. de feliz memoria, e dos Tratados de Tordesillas (2), de Lisboa (3), e Utrecht (4), da Escriptura de venda outorgada em Saragoça (5), e de outros quaesquer

(1) Vide este documento a pag. 44 do Tomo III.

(2) Id. id. a pag. 52 do Tomo III.

(3) Id. id. a pag. 478 do Tomo I.

(4) Id. id. a pag. 262 do Tomo II.

(5) Id. jd. a pag. 64 do Tomo III.

que actualmente posee, á excepcion de las mutuas cessiones que se dirán en su lugar, las quales se executarán por conveniencia comun, y para que los límites queden en lo posible menos sujetos á controversias.

Para concluir y señalar los límites han dado los dos Serenissimos Reyes á sus Ministros de una y otra parte los plenos poderes necesarios que se insertarán al fin de este Tratado, á saver; Su Magestad Catholica á Su Excelencia el Señor D. Joseph de Carvajal y Lancaster, su Gentil Hombre de Camara con ejercicio, Ministro de Estado, y Decano de este Consejo, Governador del Supremo de las Indias, Presidente de la Junta de Comercio y Moneda y Superintendente General de las Postas y Correos de dentro y fuera de España; y Su Magestad Fidelísima á Su Excelencia el Señor D. Thomas de la Silva y Tellez, Visconde de Villanueva de Cerveira, del Consejo de S. M. F., y de el de Guerra, Maestre de Campo General de sus Exercitos y su Embaxador extraordinario en la Corte de Madrid: Los quales, despues de haver conferido, y tratado la materia con la debida circunspeccion y examen, bien instruidos de la intencion de los dos Serenissimos Reyes sus Amos y siguiendo sus ordenes, se han conformado en el contenido de los Articulos siguientes.

1750  
Janeiro  
13

#### ART. I.

El presente Tratado será el único fundamento y regla, que en adelante se deberá seguir para la division y límites de los Dominios en toda la América y en Asia, y en su virtud quedará abolido qualquiera derecho y accion que puedan alegar las dos Coronas, con motivo de la Bulla del Papa Alexandre VI. de feliz memoria y de los Tratados de Tordesillas, de Lisboa, y Utrecht, de la Escritura de Venta otorgada en Zaragoza y de otros qualquieras Tratados, Convenciones y promesas, que todo ello, en quanto trata de la linea de demarcacion será de ningun valor y efecto, como si no hubiera sido determinado, quedando en todo lo demas en su fuerza y vigor y en lo futuro no se tratará mas de la citada linea, ni se podrá usar de este

1750  
Janeiro  
18

Tratados, convençoēs, e promessas; o que tudo, em quanto trata da Linha da demarcação, será de nenhum valor e efecto, como se naõ houvera sido determinado, ficando em tudo o mais na sua força e vigor; e para o futuro naõ se tratará mais da dita Linha, nem se poderá usar deste meyo para a decisāo de qualquer difficultade, que occorra sobre Limites, senaō unicamente da fronteira, que se prescreve nos presentes Artigos, como regra invariavel, e muito menos sujeita a controversias.

#### ART. II.

As Ilhas Filippinas, e as adjacentes, que possue a Corôa de Espanha, lhe pertencerão para sempre, sem embargo de qualqner pertençaō, que possa allegar-se por parte da Corôa de Portugal, com o motivo do que se determinou no dito Tratado de Tordesillas; e sem embargo das condiçōes conteúdas na Escriptura celebrada em Saragoça a 22. de Abril de 1529.; e sem que a Corôa de Portugal possa repetir cousa alguma do preço, que pagou pela venda celebrada na dita Escriptura, a cujo effeito S. M. F. em seu Nome, e de seus Herdeiros, e Successores faz a mais ampla, e formal renunciação de qualquer direito, que possa ter pelos principios expressados, ou por qualquer outro fundamento, ás referidas Ilhas, e á restituição da quantia, que se pagou em virtude da dita Escriptura.

#### ART. III.

Na mesma fórmula pertencerá á Corôa de Portugal tudo o que tem occupado pelo rio das Amazonas, ou Marañon acima, e o terreno de ambas as margens deste rio até ás paragens, que abaixo se diraō; como tambem tudo o que tem occupado no districto de Matto-grosso, e delle para a parte do Oriente, e Brazil, sem embargo de qualquer pretençaō, que possa allegar-se por parte da Corôa de Espanha, com o motivo do que se determinou no referido Tratado de Tordesillas; a cujo effeito S. M. C. em seu Nome, e de seus Herdeiros e Successores, desiste e renuncia formalmente a qualquer direito, e açāo, que em virtude do

medio para la decision de qualquiera dificultad que ocurra sobre límites sino únicamente de la Frontera, que se prescribe en los presentes Artículos, como regla inviolable, y mucho menos sujeta á controversias.

1750  
Janeiro  
13

#### ART. II.

**Las Islas Philipinas y las adyacentes que posee la Corona de España la pertenecerán para siempre, sin embargo de qualquiera pretension que pueda alegarse por parte de la Corona de Portugal con motivo de lo que se determinó en el dicho Tratado de Tordesillas, y sin embargo de las condiciones contenidas en la Escritura celebrada en Zaragoza á 22. de Abril de 1529., y sin que la Corona de Portugal pueda repetir cosa alguna del precio que pagó por la Venta celebrada en dicha Escritura, á cuyo efecto S. M. F. en su Nombre y de sus Herederos y Sucesores hace la mas amplia y formal renuncia de qualquiera derecho y accion que pueda tener por los referidos principios, ó por qualquiera otro fundamento á las referidas Islas y á la restitucion de la cantidad que se pagó en virtud de dicha Escritura.**

#### ART. III.

**En la misma forma pertenecerá á la Corona de Portugal todo lo que tiene ocupado por el río Marañón ó de las Amazonas arriva, y el terreno de ambas riveras de este río hasta los parages que abajo se dirán, como tambien todo lo que tiene ocupado en el distrito de Matogroso y desde este parage hacia la parte del Oriente y Brasil, sin embargo de qualquiera pretension que pueda alegarse por parte de la Corona de España, con motivo de lo que se determinó en el referido Tratado de Tordesillas, á cuyo efecto S. M. C. en su Nombre, y de sus Herederos y Sucesores se desiste y renuncia formalmente de qualquiera derecho y accion,**

1750  
Janeiro  
13

dito Tratado, ou por outro qualquer titulo possa ter aos referidos Territorios.

## ART. IV.

Os Confins do Dominio das duas Monarchias, principiarão na Barra, que forma na Costa do Mar o Regato, que sahe ao pé do Monte de Castilhos grande, de cuja falda continuará a Fronteira, buscando em linha recta o mais alto, ou cumes dos Montes, cujas vertentes descem por huma parte para a Costa, que corre ao Norte do dito Regato, ou para a Lagoa Merim, ou del Meni; e pela outra para a Costa, que corre do dito Regato ao Sul, ou para o rio da Prata: De sorte que os Cumes dos Montes sirvaõ de Raya do Dominio das Duas Corões; e assim continuará a Fronteira até encontrar a origem principal, e cabeceiras do rio Negro; e por cima dellas continuará até á origem principal do rio Ibicuí, proseguindo pelo alveo deste rio abaixo, até onde desembocca no margem Oriental do Uruguay; ficando de Portugal todas as vertentes, que baixaõ á dita Lagoa, ou ao Rio grande de S. Pedro; e de Espanha, as que baixaõ aos rios, que vaõ unir-se com o da Prata.

## ART. V.

Subirá desde a bocca do Ibicuí pelo alveo do Uruguay, até encontrar o do rio Pepirí, ou Pequirí, que desagua na margem Occidental do Uruguay; e continuará pelo alveo do Pepirí acima, até á sua origem principal; desde a qual proseguirá pelo mais alto do terreno até á cabeceira principal do rio mais vizinho, que desemboque no rio grande de Curituba, por outro nome chamado Iguaçú. Pelo alveo do dito rio mais vizinho da origem de Pepirí, e depois pelo do Iguaçú, ou Rio grande da Curituba, continuará a Raya até onde o mesmo Iguaçú desembocca na margem Oriental do Paraná; e desde esta bocca proseguirá pelo alveo do Paraná acima, até onde se lhe ajunta o rio Iigurey pela sua margem Occidental.

## ART. VI.

Desde a bocca do Iigurey continuará pelo alveo acima até encontrar a sua origem principal; e dalli buscará em

que en virtud del dicho Tratado, ó por otro qualquiera título pueda tener á los referidos Territorios.

1750  
Janeiro  
18

## ART. IV.

**Los Confines del Dominio de las dos Monarchias principiarán en la Barra,** que forma en la Costa del Mar, el Arroyo que sale al pie del Monte de los Castillos grandes, desde cuya falda continuará la Frontera, buscando en linea recta lo mas alto, ó cumbres de los Montes, cuyas vertientes bajan por una parte á la Costa que corre al Norte de dicho Arroyo, ó á la Laguna Merin, ó del Mini, y por la otra á la Costa que corre desde dicho Arroyo al Sur, ó al Rio de la Plata: De suerte que las Cumbres de los Montes sirvan de raya del Dominio de las dos Coronas, y así seguirá la Frontera hasta encontrar el origen principal y cabeceras del rio Negro, y por encima de ellas continuará hasta el origen principal del Rio Ybicuí, siguiendo aguas abajo desde este Rio hasta donde desemboca en el Uruguay por su rivera oriental, quedando de Portugal todas las vertientes, que bajan á la dicha Laguna, ó al Rio grande de San Pedro; y de España las que bajan á los Ríos que van á unirse con el de la Plata.

## ART. V.

**Subirá desde la boca del Ybicuí por las aguas del Uruguay** hasta encontrar la del rio Pepirí ó Pequirí que desagua en el Uruguay por su rivera occidental, y continuará aguas arriva del Pepirí hasta su origen principal, desde el qual seguirá por lo mas alto del terreno hasta la cabecera principal del Rio mas vecino, que desemboca en el grande de Curituba, que por otro nombre llaman Yguazú. Por las aguas de dicho rio mas vecino del origen del Pepirí, y despues por las del Yguazú, ó Rio grande de Curituba continuará la raya hasta donde el mismo Yguazú desemboca en el Paraná por sua rivera oriental, y desde esta boca seguirá aguas arriva del Paraná hasta donde se le junta el Rio Ygurey por su rivera occidental.

## ART. VI.

**Desde la boca del Ygurey** continuará aguas arriva hasta encontrar su origen principal, y desde él buscará en linea

1750  
Janeiro  
13

linha recta pelo mais alto do terreno a cabeceira principal do rio mais vizinho, que desagua no Paraguay pela sua margem Oriental, que talvez será o que chamaõ Corrientes, e baixará pelo alveo deste rio até a sua entrada no Paraguay, desde a qual bocca subirá pelo Canal principal, que deixa o Paraguay em tempo secco; e pelo seu alveo até encontrar os Pantanos, que fórmam este rio, chamados a Lagôa dos Xaraís, e atravessando esta Lagôa até a bocca do rio Jaurú.

#### ART. VII.

Desde a bocca do Jaurú pela parte Occidental proseguirá a Fronteira em linha recta até a margem Austral do rio Guaporé defronte da bocca do rio Sararé, que entra no dito Guaporé, pela sua margem Septentrional; com declaração que se os Commissarios, que se hão de despachar para o regulamento dos Confins, nesta parte na face do Paiz acharem entre os rios Jaurú e Guaporé outros rios, ou balizas naturaes, por onde mais commodamente, e com maior certeza se possa assignalar a Raya naquella paragem, salvando sempre a navegação do Jaurú, que deve ser privativa dos Portuguezes, e o caminho, que elles costumaõ fazer do Cuyabá para o Matto-grosso; os douos Altos Contrahentes consentem, e approvaõ, que assim se estabeleça, sem attender a alguma porçaõ mais ou menos de terreno, que possa ficar a huma ou a outra parte. Desde o lugar, que na margem Austral do Guaporé for assignalado para termo da Raya, como fica explicado, baixará a Fronteira por todo o curso do rio Guaporé até mais abaixo da sua união com o rio Mamoré, que nasce na Provincia de Santa Cruz de la Sierra, e atravessa a missão dos Moxos, e formaõ juntos o rio chamado da Madeira, que entra no das Amazonas, ou Marañon, pela sua margem Austral.

#### ART. VIII.

Baixará pelo alveo destes douos rios, já unidos, até a paragem situada em igual distancia do dito rio das Amazonas, ou Marañon, e da bocca do dito Mamoré; e desde aquella paragem continuará por huma linha Leste Oeste até encontrar com a margem Oriental do Javari, que entra no rio das Amazonas pela sua margem Austral; e baixando

recta por lo mas alto del terreno la cabecera principal del río mas vecino, que desagua en el Paraguay por su rivera oriental, que talvez será el que llaman Corrientes, y bajará con las aguas de este Río hasta su entrada en el Paraguay, desde cuya boca subirá por el Canal principal que deja el Paraguay en tiempo seco y por sus aguas hasta encontrar los Pantanos que forma este río, llamados la Laguna de los Xaraies y atravesando esta Laguna hasta la boca del Río Jaurú.

1750  
Janeiro.  
18

## ART. VII.

• Desde la boca del Jaurú por la parte occidental seguirá la Frontera en linea recta hasta la rivera austral del río Guaporé en frente á la boca del Río Sararé que entra en dicho Guaporé por su rivera septentrional, con tal que si los Comisarios, que se han de despachar para el arregloamiento de los Confines en esta parte, en vista del País, hallaren entre los Ríos Jaurú y Guaporé otros ríos, ó terminos naturales por donde mas commodamente y con mayor certidumbre pueda señalarse la raya en aquel parage, salvando siempre la navegacion del Jaurú, que deve ser privativa de los Portugueses y el camino, que suelen hacer de Cuyabá hacia Matogroso: Los dos Altos Contratantes consienten y aprueban, que así se establezca, sin atender á alguna porcion mas, ó menor de terreno que pueda quedar á una ó otra parte. Desde el lugar que en el margen austral del Guaporé fuere señalado por termino de la raya, como queda explicado, bajará la Frontera por toda la corriente del Río Guaporé hasta mas abajo de su union con el Río Mamoré, que nasce en la Provincia de Santa Cruz de la Sierra, y atraviesa la Mission de los Mojós, y forman juntos el Río llamado de la Madera, que entra en el Marañon ó Amazonas por su rivera austral.

## ART. VIII.

Bajará por las aguas de estos dos ríos, ya unidos, hasta el parage situado en igual distancia del citado río Marañon ó Amazonas, y de la boca del dicho Mamoré, y desde aquel parage continuará por una linea Leste Oeste hasta encontrar con la rivera oriental del río Jabarí, que entra en el Marañon por su rivera austral, y bajando por las

1780  
Janeiro  
18

26

REINADO DO SENHOR D. JOÃO V.

pelo alveo do Javarí, até onde desembocca no rio das Amazonas ou Marañon, proseguirá por este rio abaiixo até a bocca mais Occidental do Japurá, que desagua nelle pela margem Septentrional.

ART. IX. (1)

Continuará a Fronteira pelo meyo do rio Japurá, e pelos mais rios, que a elle se ajuntaõ, e que mais se chegam ao rumo do Norte, até encontrar o alto da Cordilheira de Montes, que mediaõ entre o rio Orinoco e o das Amazonas ou Marañon; e proseguirá pelo cume destes Montes para o Oriente, até onde se estender o Dominio de huma e outra Monarchia. As pessoas nomeadas por ambas as Corôdas para estabelecer os Limites, confórme o prevenido no presente Artigo, terão particular cuidado de assignalar a Fronteira nesta parte, subindo pelo alveo da bocca mais Ocidental do Japurá; de sorte que se deixem cubertos os estabelecimentos, que actualmente tiverem os Portuguezes nas margens deste rio e do Negro, como tambem a communicaõ ou canal, de que se servem entre estes douis rios; e que se naõ dê lugar a que os Espanhoes com pretexto, ou interpretaõ alguma, possaõ introduzir-se nelles, nem na dita communicação; nem os Portuguezes subir para o rio Orinoco, nem estender-se para as Províncias povoadas por Espanha, nem para os despovoados, que lhe hão de pertencer, confórme os presentes Artigos; para o qual effeito assignalarão os Limites pelas Lagoas e Rios, endireitando a linha da Raya, quanto puder ser, para a parte do Norte, sem reparar no pouco mais ou menos, que fique a huma ou a outra Corda, com tanto que se logrem os fins expressados.

ART. X.

Todas as Ilhas, que se acharem em qualquer dos rios, por onde ha de passar a Raya, confórme o prevenido nos Artigos antecedentes, pertencerão ao Dominio, a que estiverem mais proximas em tempo secco.

(1) Vide Artigo XII do Tratado do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1777.

aguas del Jabarí hasta donde desemboca en el Marañón ó Amazonas, seguirá aguas abajo de este río hasta la boca mas occidental del Japurá, que desagua en él por la margen septentrional.

1700  
Janeiro  
18

## ART. IX.

Continuará la Frontera por en medio del río Japurá, y por los demás ríos que se le junten y se acerquen más á el rumbo del Norte hasta encontrar lo alto de la Cordillera de Montes que median entre el río Orinoco y de Marañón ó de las Amazonas y seguirá por la cumbre de estos Montes al Oriente, hasta donde se extienda el Dominio de una y otra Monarchia. Las personas nombradas por ambas Coronas, para establecer los límites, segun lo prevenido en el presente Artículo, tendrán particular cuidado de señalar la Frontera en esta parte, subiendo aguas arriba de la boca mas occidental del Japurá de forma que se dejen cubiertos los establecimientos, que actualmente tengan los Portugueses á las orillas de este río y del Negro, como tambien la comunicación ó canal, de que se sirven entre estos dos ríos; y que no se dé lugar á que los Españoles con ningun pretexto, ni interpretación puedan introducirse en ellos, ni en dicha comunicación; ni los Portugueses remontar hacia el río Orinoco, ni extenderse hacia las Provincias pobladas por España ni en los despoblados que la han de pertenecer, segun los presentes Artículos, á cuyo efecto señalarán los límites por las Lagunas y ríos, enderezando la linea de la raya quanto pudiere ser hacia el Norte, sin reparar al poco mas, ó menos del terreno que quede á una ó á otra Corona, con tal que se logren los expresados fines.

## ART. X.

Todas las Islas que se hallasen en qualquiera de los ríos por donde ha de pasar la raya, segun lo prevenido en los Artículos antecedentes, pertenecerán al Dominio á que estuvieren mas próximas en tiempo seco.

1750  
Janeiro  
13

## ART. XI.

Ao mesmo tempo que os Commissarios nomeados por ambas as Cordas forem assignalando os Limites em toda a Fronteira, farão as observações necessárias para formar hum Mappa individual de toda ella; do qual se tiraráõ as copias, que parecerem necessárias, firmadas por todos, que se guardarão pelas duas Cortes para o caso que ao diante se offereça alguma disputa, pelo motivo de qualquer infracção; em cujo caso, e em outro qualquer, se terão por authenticas, e farão plena prova. E para que se não offereça a mais leve duvida, os referidos Commissarios porão nome de commum acordo aos Rios, e Montes, que o não tiverem, e assinalarão tudo no Mappa com a individuaçāõ possivel.

## ART. XII.

Attendendo á conveniencia commua das duas Naçōes, e para evitar todo o genero de controversias para o diante, se estabeleceraõ e reguláraõ as mutuas cessoões conteúdas nos Artigos seguintes.

## ART. XIII.

Sua Magestade Fidelissima em seu Nome, e de seus Herdeiros e Successores, cede para sempre á Corda de Espanha a Colonia do Sacramento, e todo o seu Territorio adjacente a ella, na margem Septentrional do rio da Prata, até os Confins declarados no Artigo IV., e as Praças, Portos, e estabelecimentos, que se comprehendem na mesma paragem; como tambem a navegaçāõ do mesmo rio da Prata, a qual pertencerá inteiramente á Corda de Espanha: e para que tenha effeito, renuncia S. M. F. todo o direito e acção, que tinha reservado á sua Corda pelo Tratado Provisional de 7. de Mayo de 1681., e a posse, direito, e acção, que lhe pertença, e possa tocar-lhe em virtude dos Artigos V. e VI. do Tratado de Utrecht de 6. de Fevereiro de 1715., ou por outra qualquer convenção, titulo, e fundamento.

## ART. XIV.

Sua Magestade Catholica em seu Nome, e de seus Herdeiros e Successores, cede para sempre á Corda de Portu-

## ART. XI.

Al mismo tiempo que los Commisarios nombrados por ambas Coronas vayan señalando los límites en toda la Frontera, harán las observaciones necesarias para formar un Mapa individual de toda ella, del qual se sacarán las copias que parezcan necesarias firmadas de todos y se guardarán por las dos Cortes, por si en adelante se ofreciere alguna disputa con motivo de qualquiera infraccion, en cuyo caso y en otro qualquiera se tendrán por authenticas, y harán plena prueba: Y para que no se ofrezca la mas leve duda, los referidos Commisarios pondrán nombre de comun acuerdo á los Ríos, y Montes, que no lo tengan, y lo señalarán todo en el Mapa con la individualidad posible.

1750  
Janeiro  
12

## ART. XII.

Atendiendo á la conveniencia comun de las dos Naciones y para evitar todo genero de controversias en adelante, se han establecido y arreglado las mutuas cesiones contenidas en los Artículos siguientes.

## ART. XIII.

Su Magestad Fidelísima en su Nombre y de sus Herederos y Sucesores cede para siempre á la Corona de España la Colonia del Sacramento, y todo su territorio adyacente á ella, en la margen septentrional del río de la Plata, hasta los confines declarados en el Artículo IV., y las Plazas, Puertos y establecimientos que se comprenden en el mismo parage, como tambien la navegacion del mismo río de la Plata, la qual pertenecerá enteramente á la Corona de España, y para que tenga efecto, renuncia S. M. F. todo el derecho y accion que tenia reservado á su Corona por el Tratado Provisional de 7. de Mayo de 1681., y la posesion derecho y accion que le pertenece y pueda tocarle en virtud de los Artículos V. y VI. del Tratado de Utrecht de 6. de Febrero de 1715., ó por otra qualquiera convencion, titulo, ó fundamento.

## ART. XIV.

Su Magestad Catholica en su Nombre y de sus Herederos y Sucesores cede para siempre á la Corona de Por-

1750  
Janeiro  
13

gal tudo o que por parte de Espanha se acha ocupado, ou por qualquer título ou direito possa pertencer-lhe em qualquer parte das terras, que pelos presentes Artigos se declaraõ pertencentes a Portugal, desde o Monte de Castilhos grande, e sua salda Meridional, e Costa do Mar, até á Cabeceira, e origem principal do rio Ibicuí; e tambem cede todas e quaesquer Povoaçãoẽs e estabeleciméntos, que se tenhaõ feito por parte de Espanha no angulo de terras, comprehendido entre a margem Septentrional do rio Ibicuí, e a Oriental do Uruguay, e os que possaõ ter-se fundado na margem Oriental do rio Pepirí, e a Aldea de Santa Rosa, e outra qualquer que se possa ter estabelecido por parte de Espanha na margem Oriental do rio Guaporé. E S. M. F. cede na mesma fórmã a Espanha todo o Terreno, que corre desde a bocca Occidental do rio Japurá, e fica entre meyo do mesmo rio, e do das Amazonas ou Marañon, e toda a navegação do rio Isa, e tudo o que se segue desde este ultimo rio para o Occidente, com a Aldea de S. Christovaõ, e outra qualquer que por parte de Portugal se tenha fundado naquelle espaço de terras; fazendo-se as mutuas entregas com as qualidades seguintes.

#### ART. XV.

A Colonia do Sacramento se entregará por parte de Portugal, sem tirar della mais que a Artelharia, Armas, Polvora, e Muniçãoẽs, e Embarcaçãoẽs do serviço da mesma Praça; e os moradores poderão ficar livremente nella, ou retirar-se para outras terras do dominio Portuguez, com os seus effeitos e móveis, vendendo os bens de raiz. O Governador, Officiaes, e Soldados levarão tambem todos os seus effeitos, e terão a mesma liberdade de venderem os seus bens de raiz.

#### ART. XVI.

Das Povoações ou Aldeas, que cede S. M. C. na margem Oriental do rio Uruguay, sahirão os Missionarios com todos os móveis, e effeitos, levando consigo os Indios para os aldear em outras terras de Espanha; e os referidos Indios poderão levar tambem todos os seus bens móveis e

tagal todo lo que por parte de España se halla ocupado, ó que por qualquiera título ó derecho pueda pertenecerle en qualquiera parte de las tierras que por los presentes Artículos se declaran pertenecientes á Portugal desde el Monte de los Castillos grandes y su falda meridional, y rivera del Mar, hasta la Cabecera y origen principal del río Ybicuá. Y tambien cede todos y qualesquieras Pueblos y establecimientos, que se ayan hecho por parte de España en el angulo de tierras, comprendido entre la rivera septentrional del río Ybicuá y la oriental del Uruguay, y los que se puedan haver fundado en la margen oriental del río Pepirí, y el Pueblo de Santa Rosa, y otros qualesquieras que se puedan haver establecido por parte de España en la rivera oriental del río Guaporé: Y S. M. F. cede en la misma fórmá á España todo el terreno que corre desde la boca occidental del río Japurá, y queda en medio entre el mismo río, y el Marañón ó Amazonas, y toda la navegacion del río Iba, y todo lo que se sigue desde este ultimo río al occidente, con el Pueblo de San Christoval, y otro qualquiera que por parte de Portugal se aya fundado en aquel espacio de tierras, haciendose las mutuas entregas con las calidades siguientes.

1780  
Janeiro  
18

## ART. XV.

La Colonia del Sacramento se entregará por parte de Portugal, sin sacar de ella mas que la Artilleria, Armas, Polvora y Municiones, y Embarcaciones del servicio de la misma Plaza, y los Moradores podrán quedarse libremente en ella, ó retirarse á otras tierras del dominio Portugues con sus efectos y muebles, vendiendo los bienes raices. El Gobernador, Oficiales, y Soldados llevarán tambien todos sus efectos, y tendrán la misma libertad de vender sus bienes raices.

## ART. XVI.

De los Pueblos ó Aldeas que cede S. M. C. en la margen oriental del río Uruguay saldrán los Misioneros con los muebles y efectos, llevandose consigo á los Indios para poblarlos en otras tierras de España, y los referidos Indios podrán llevar tambien todos sus bienes muebles y semo-

1750  
Janeiro  
13

semoventes, e as Armas, Polvora, e Munições, que tiverem; em cuja fórmula se entregaráõ as Povoações á Corda de Portugal com todas as suas Casas, Igrejas e Edificios, e a propriedade, e posse do Terreno. As que se cedem por Suas Magestades Fidelissima, e Catholica nas margens dos rios Pequirí, Guaporé, e das Amazonas, se entregaráõ com as mesmas circumstancias, que a Colonia do Sacramento, conforme se disse no Artigo XIV; e os Indios de huma e outra parte terão a mesma liberdade para se hirem ou ficarem, do mesmo modo, e com as mesmas qualidades, que o haõ de poder fazer os moradores daquella Praça; excepto, que os que se forem perderão a propriedade dos bens de raiz, se os tiverem.

#### ART. XVII.

Em consequencia da Fronteira, e Limites, determinados nos Artigos antecedentes, ficará para a Corda de Portugal o Monte de Castilhos grande com a sua falda Meridional; e o poderá fortificar, mantendo alli huma Guarda, mas naõ poderá povoa-lo, ficando ás duas Nações o uso commum da Barra ou Anciada, que fórmula alli o mar, de que se tratou no Artigo IV.

#### ART. XVIII.

A Navegação daquella parte dos rios, por onde ha de passar a Fronteira, será communa ás duas Nações; e geralmente, onde ambas as margens dos rios pertencerem á mesma Corda, será privativamente sua a navegação; e o mesmo se entenderá da pesca nos ditos rios, sendo communa ás duas Nações, onde o for a navegação; e privativa, onde o for a huma delas a dita navegação: e pelo que toca aos Cumes da Cordilheira, que haõ de servir de Raya entre o rio das Amazonas e o Orinoco, pertencerão a Espanha todas as vertentes, que cahirem para o Orinoco, e a Portugal todas as que cahirem para o rio das Amazonas ou Maraño.

#### ART. XIX.

Em toda a Fronteira será vedado, e de contrabando, o Commercio entre as duas Nações, ficando na sua força e vigor as Leys promulgadas por ambas as Cordas, que disto trataõ; e álem desta proibiçao, nenhuma pessoa poderá

vientes y las Armas, Polvora y Municiones que tengan: en cuya forma se entregarán los Pueblos á la Corona de Portugal con todas sus Casas, Iglesias y Edificios, y la propiedad y possession del Terreno. Los que se ceden por Sus Magestades Catholica y Fidelísima en las margenes de los ríos Pequirí, Guaporé, y Marañon se entregarán con las mismas circunstancias que la Colonia del Sacramento, segun se previno en el Artículo XIV; y los Indios de una y otra parte tendrán la misma libertad para irse, ó quedarse del mismo modo y con las mismas calidades que lo podrán hacer los Moradores de aquella Plaza; solo, que los que se fueren, perderán la propiedad de los bienes raices, si los tuvieren.

1750  
Janeiro  
13

#### ART. XVII.

En consecuencia de la Frontera y Límites determinados en los Artículos antecedentes, quedará para la Corona de Portugal el Monte de los Castillos grandes con su falda meridional, y le podrá fortificar, manteniendo allí una Guardia; pero no podrá poblarle, quedando á las dos Naciones el uso comun de la Barra, ó Ensenada que forma allí el Mar, de que se trató en el Artículo IV.

#### ART. XVIII.

La navegacion de aquella parte de los ríos, por donde ha de passar la Frontera será comun á las dos Naciones, y generalmente donde ambas orillas de los ríos pertenezcan á una de las dos Coronas, será la navegacion privativamente suya, y lo mismo se entenderá de la pesca de dichos ríos, siendo comun á las dos Naciones, donde lo fuere la navegacion, y privativa donde lo fuere de una de ellas la dicha navegacion. Y por lo que mira á la cumbre de la Cordillera, que han de servir de raya entre el Marañon y Orinoco, pertenecerán á España todas las vertientes que caigan al Orinoco, y á Portugal las que caigan al Marañon ó Amazonas.

#### ART. XIX.

En toda la Frontera será vedado y de contravando el Comercio entre las dos Naciones, quedando en su fuerza y vigor las Leyes promulgadas por ambas Coronas, que de esto tratan, y ademas de esta prohibicion ninguna per-

1750  
Janeiro  
13

passar do Territorio de huma Naçāo para o da outra por terra, nem por agoa, nem navegar em todo ou parte dos rios, que naõ forem privativos da sua Naçāo, ou communs, com pretexto, nem motivo algum, sem tirar primeiro licença do Governador, ou Superior do Terreno, aonde ha de hir, ou sem que vá enviado pelo Governador do seu Territorio a solicitar algum negocio, para o qual efecto levará o seu Passaporte, e os transgressores seraõ castigados com esta differença: Se forem apprehendidos no Territorio alheyo, serão postos em prisão, e nella se manterão pelo tempo, que quizer o Governador ou Superior, que os fez prender; porém se não puderem ser colhidos, o Governador ou Superior da terra, em que entrarem, formará hum Processo com justificação das pessoas, e do delicto, e com elle requererá ao Juiz dos transgressores, para que os castigue na mesma fórmā: exceptuando-se das referidas penas os que navegando nos rios, por onde vai a Fronteira, fossem constrangidos a chegar ao Territorio alheyo por alguma urgente necessidade, fazendo-a constar. E para tirar toda a occasião de discordia, não será lícito nos rios, cuja navegação for commua, nem nas suas margens levantar genero algum de Fortificação, nem pôr embarcação de registo, nem plantar Artelharia, ou por outro qualquer modo estabelecer força, que possa impedir a livre e commua navegação. Nem tão pouco seja lícito a nenhuma das partes visitar, ou registar, ou obrigar que venhaõ á sua margem as embarcações da parte opposta; e só poderão impedir e castigar aos Vassallos da outra Naçāo, se aportarem na sua margem; salvo em caso de indispensavel necessidade, como fica dito.

#### ART. XX.

Para evitar alguns prejuizos, que poderiaõ occasionarse, foi concordado que nos Montes, onde em conformidade dos precedentes Artigos ficar posta a Raya nos seus Cumes, não será lícito a nenhuma das duas Potencias erigir fortificação sobre os mesmos Cumes, nem permitir que os seus Vassallos façāo nelles povoação alguma.

#### ART. XXI.

Sendo a guerra occasião principal dos abusos, e motivo

1750  
Janeiro  
13

sona podrá pasar el Territorio de una Nacion al de la otra por tierra ni por agua, ni navegar en el todo; ó parte de los ríos, que no sean privativos de su Nacion, ó comunes con pretexto ni motivo alguno, sin sacar primero licencia del Governador ó del Superior del Terreno donde ha de ir, ó que vaya enviado del Governador de su Territorio á solicitar algun negocio, á cuyo efecto llevará su Pasaporte, y los transgresores serán castigados con esta diferencia: Si fueren aprehendidos en Territorio ageno, serán puestos en la carcel, y se mantendrán en ella por el tiempo de la voluntad del Governador, ó Superior que les hizo aprehender; pero sino pudiesen ser havidos, el Governador ó Superior del Terreno donde entran formará un proceso con justificación de las personas y del delito y con el requerirá al Juez de los transgresores, para que los castigue en la misma forma: exceptuándose de las referidas penas los que navegando en los ríos por donde va la Frontera, fueren constreñidos á llegar al Territorio ageno por alguna urgente necesidad, haciéndola constar. Y para quitar toda ocasión de discordia, no será lícito levantar ningun genero de fortificación en los ríos, cuya navegación fuese común, ni en sus margenes, ni poner embarcaciones de registro, ni Artillería, ni establecer fuerza, que de qualquiera modo pueda impedir la libre y común navegación. Ni tampoco será lícito á ninguna de las partes visitar, registrar, ni obligar á que vayan á sus riveras las Embarcaciones de las oppuestas y solo podrán impedir y castigar á los Vasallos de la otra Nacion si aportaren á las suyas, salvo en caso de indispensable necesidad, como queda dicho.

#### ART. XX.

Para evitar algunos perjuicios, que podrán occasionarse, fué acordado, que en los Montes donde en conformidad de los precedentes Artículos quede puesta la raya en sus Cumbres, no será lícito á ninguna de las dos Potencias erigir fortificación sobre las mismas Cumbres ni permitir que sus Vasallos hagan en ellas población alguna.

#### ART. XXI.

Siendo la guerra ocasión principal de los abusos y

1750  
Janeiro  
13

de se alterarem as regras mais bem concertadas, querem Suas Magestades Fidelissima, e Catholica, que se (o que Deos não permitta) se chegasse a romper entre as duas Cordas, se mantenhaõ em paz os Vassallos de ambas, estabelecidos em toda a America Meridional, vivendo huns e outros como se não houvera tal guerra entre os Soberanos, sem fazer-se a menor hostilidade, nem por si sós, nem juntos com os seus Aliados. E os motores e cabos de qualquer invasaõ, por leve que seja, seraõ castigados compensa de morte irremissivel; e qualquer preza que fizerem, será restituída de boa fé, e inteiramente. E assim mesmo, nenhuma das duas nações permittirá o commodo de seus Portos, e menos o transito pelos seus territorios da America Meridional, aos inimigos da outra, quando intentem aproveitar-se delles para hostiliza-la; aindaque fosse em tempo, que as duas Nações tivessem entre si guerra em outra regiaõ. A dita continuaçao de perpetua paz, e boa vizinhança, não terá só lugar nas terras, e Ilhas da America Meridional, entre os Subditos confinantes das duas Monarchias, senaõ tambem nos Rios, Portos e Costas, e no Mar Occeano, desde a altura da extremidade Austral da Ilha de Santo Antão, huma das de Cabo-Verde para a parte do Sul; e desde o Meridiano, que passa pela sua extremidade Ocidental para a parte do Poente: de sorte que a nenhum Navio de guerra, Corsario, ou outra embarcação de huma das duas Cordas seja lícito dentro dos ditos Termos em nenhum tempo atacar, insultar, ou fazer o minimo prejuizo aos Navios, e subditos da outra; e de qualquer attentado, que em contrario se commetta, se dará prompta satisfaçao, restituindo-se inteiramente o que ácaso se tivesse aprezado, e castigando-se severamente os transgressores. Outrosim, nenhuma das duas Nações admittirá nos seus Portos, e terras da dita America Meridional, Navios, ou Commerciantes, amigos ou neutraes, sabendo que levaõ intento de introduzir o seu comercio nas terras da outra, e de quebrantar as Leys, com que os dous Monarchs governaõ aquelles Dominios. E para a pontual observancia de tudo o expressado neste Artigo, se faraõ por ambas as Cortes os mais eficazes encargos aos seus respectivos Governadores, Comandantes, e Justicas: bem entendido, que ainda em caso (que não se espera) que haja algum incidente, ou descuido,

motivo de alterarse las reglas mas bien concertadas, quieren Sus Magestades Catholica y Fidelísima, que si (lo que Dios no permita) se llegase á romper entre las dos Coronas, se mantengan en paz los Vasallos de ambas, establecidos en toda la América Meridional, viviendo unos y otros, como si no huviera tal guerra entre los Soberanos, sin hacerse la menor hostilidad por si solos ni juntos con sus Aliados. Y los motores y caudillos de qualquiera invasion por leve que sea, serán castigados con pena de muerte irremisible y qualquiera presa que hagan será restituida de buena fe e integramente. Y assí mismo ninguna de las dos Naciones permitirá el comodo uso de sus Puertos y menos el transito por sus Territorios de la América Meridional á los enemigos de la otra, quando intenten aprovecharse de ellos para hostilizarla, aunque fuese en tiempo que las dos Naciones tuviesen entre si guerra en otra region. La dicha continuacion de perpetua paz y buena vecindad no tendrá solo lugar en las Tierras y Islas de la América Meridional entre los Subditos confinantes de las dos Monarchias, sino tambien en los Ríos, Puertos y Costas, y en el Mar Oceano, desde la altura de la extremidad Austral de la Isla de San Antonio, una de las de Cabo-verde hacia el Sur, y desde el Meridiano que pasa por su extremidad occidental hacia el Poniente, de suerte que á ningun Navio de guerra, Corsario, u otra embarcacion de una de las dos Coronas sea licito dentro de dichos Terminos en ningun tiempo atacar, insultar, ó hacer el minimo prejuicio á los Navios y Subditos de la otra, y de qualquiera atentado que en contrario se cometá, se dará prompta satisfaccion, restituindose enteramente lo que acaso se huviese apresado, y castigandose severamente á los transgresores. Otrosi ninguna de las dos Naciones admitirá en sus Puertos y tierras de dicha América Meridional Navios ó Comerciantes, amigos ó neutrales, sabiendo que llevan intento de introducir su comercio en las tierras de la otra y de quebrantar las Leyes, con que los dos Monarchas goviernan aquellos Dominios. Y para la puntual observancia de todo lo expresado en este Artículo, se harán por ambas Cortes los mas efficaces encargos á sus respectivos Gobernadores, Comandantes y Justicias: Bien entendido

1750  
Janeiro  
13

1750  
Janeiro  
13

contra o promettido e estipulado neste Artigo, naõ servirá isso de prejuizo á observancia perpetua, e inviolavel de tudo o mais que pelo presente Tratado fica regulado

#### ART. XXII.

Para que se determinem com maior precisaõ, e sem que haja lugar á mais leve duvida ao futuro nos Lugares, por onde deve passar a Raya em algumas partes, que não estaõ nomeadas, e especificadas distintamente nos Artigos antecedentes, como tambem para declarar a qual dos Dominios hão de pertencer as Ilhas que se acharem nos rios que hão de servir de Fronteira, nomearão ambas as Magestades, quanto antes, Comissarios intelligentes; os quaes visitando toda a Raya, ajustem com a maior distinção e clareza as paragens, por onde ha de correr a demarcação, em virtude do que se expressa neste Tratado, pondo marcos nos lugares, que lhes parecer conveniente; e aquillo em que se conformarem, será válido perpetuamente em virtude da Approvação e Ratificação de ambas as Magestades. Porém no caso que se naõ possaõ concordar em alguma paragem, darrão conta aos Serenissimos Reys, para decidirem a duvida em termos justos e convenientes. Bem entendido, que o que os ditos Comissarios deixarem de ajustar, naõ prejudicará de sorte alguma ao vigor, e observancia do presente Tratado; o qual independentemente disso ficará firme, e inviolável, nas suas clausulas e determinações, servindo no futuro de regra fixa, perpetua, e inalterável, para os Confins do Dominio das duas Cordas.

#### ART. XXIII.

Determinar-se-ha entre as duas Magestades o dia em que se hão de fazer as mutuas entregas da Colonia do Sacramento com o Territorio adjacente, e das Terras e Povoações comprehendidas na cessaõ, que faz S. M. C. na margem Oriental do rio Uruguay; o qual dia naõ passará do anno, depois que sé firmar este Tratado: a cujo effeito, logo que se ratificar, passaráõ Suas Magestades Fidelissima, e Catholica, as ordens necessarias, de que se fará troca entre

que, aun en caso (que no se espera) que aya algun incidente ó descuido contra lo prometido y estipulado en este Artículo, no servirá eso de perjuicio á la observancia perpetua y inviolable de todo lo demas, que por el presente Tratado queda arreglado.

1750  
Janeiro  
13

## ART. XXII.

Para que se determinen con mayor precision y sin que aya lugar á la mas leve duda en lo futuro en los Lugares, por donde debe pasar la raya en algunas partes, que no están nombradas y especificadas distintamente en los Artículos antecedentes, como tambien para declarar á qual de los dos Dominios han de pertenecer las Islas que se hallen en los ríos que han de servir de Frontera, nombrarán ambas Magestades quanto antes Comisarios inteligentes, los quales visitando toda la raya ajusterán con la mayor distinción y claridad, los parages por donde ha de correr la demarcación, en virtud de lo que se expresa en este Tratado, poniendo marcas en los Lugares que les parezca conveniente, y aquello en que se conformaren, será válido perpetuamente en virtud de la Aprobacion, y Ratificación de ambas Magestades. Pero en caso que no puedan concordarse en algun parage, darán cuenta á los Serenisimos Reyes para decidir la duda en términos justos y convenientes. Bien entendido que lo que dichos Comisarios dejaren de ajustar no perjudicará de ninguna suerte al vigor y observancia del presente Tratado, el qual, independiente de esto quedará firme y inviolable en sus cláusulas y determinaciones, sirviendo en lo futuro de regla fixa, perpetua é inalterable para los confines del Dominio de las dos Coronas.

## ART. XXIII.

Se determinará entre las dos Magestades el dia en que se han de hacer las mutuas entregas de la Colonia del Sacramento con el territorio adyacente, y de las Tierras y Pueblos comprendidos en la cesión, que hace S. M. C. en la margen oriental del río Uruguay, el qual dia no pasará del año despues que se firme este Tratado, á cuyo efecto, luego que se ratifique, pasaran Sus Magestades Católica y Fidelísima las ordenes necesarias, de que se hará

1750  
Janairo  
13

os ditos Plenipotenciarios; e pelo que toca á entrega das mais Povoaçãoes, ou Aldeas, que se cedem por ambas as partes, se executará ao tempo, que os Commissarios nomeados por elles, chegarem ás paragens da sua situação, examinando e estabelecendo os Limites; e os que houverem de hir a estas paragens, seraõ despachados com mais brevidade.

#### ART. XXIV.

Declara-se, que as cessoões conteúdas nos presentes Artigos, não se reputarão como determinado equivalente humas de outras, senão que se fazem respeitando ao total do que se controvertia e allegava, ou reciprocamente se cedia, e áquellas conveniencias, e commodidades, que ao presente resultavaõ a huma e outra parte; e em attenção a isto se reputou justa e conveniente para ambas a concordia, e determinação de Limites, que fica expressada, e como tal a reconhecem e approvaõ suas Magestades em seu Nome, e de seus Herdeiros e Successores, renunciando qualquer outra pertençaõ em contrario; e promettendo na mesma fórmula que em nenhum tempo, e com nenhum fundamento se disputará o que fica assentado e concordado nestes Artigos; nem com pretexto de lesão, nem outro qualquer, pertenderão outro resarcimento, ou equivalente dos seus mutuos direitos, e cessoões referidas.

#### ART. XXV. (1)

Para mais plena segurança deste Tratado, convieraõ os dous Altos Contrahentes em garantir reciprocamente toda a Fronteira, e adjacencias dos seus dominios na America Meridional, conforme acima fica expressada; obrigando-se cada hum a auxiliar, e socorrer o outro contra qualquer ataque, ou invasaõ, até que com effeito fique na pacifica posse, e uso livre e inteiro do que se lhe pertendesse usurpar; e esta obrigaçāo, quanto ás Costas do Mar, e Paizes circumvizinhos a elles, pela parte de S. M. F. se extenderá até ás margens do Orinoco de huma e outra banda; e desde Castilhos até ao estreito de Magalhaẽs. E pela parte de S. M. C. se extenderá até ás margens de huma e outra

(1) Vide Artigo III do Tratado de 11 de Março de 1778.

cambio entre los dichos Plenipotenciarios, y por lo tocante á la entrega de los demas Pueblos ó Aldeas que se ceden por ambas partes se executará al tiempo que los Comisarios nombrados por ellas lleguen á los parages de su situacion, examinando y estableciendo los límites y los que ayan de ir á estos parages serán despachados con mas brevidad.

1750  
Janeiro  
13

#### ART. XXIV.

Es declaracion que las cesiones contenidas en los presentes Artículos no se reputarán como determinado equivalente unas de otras, sino que se hacen respecto al total de lo que se controvertia y alegaba ó que reciprocamente se cedia y á aquellas conveniencias y comodidades que al presente resultaban á una y á otra parte, y en atencion á esto se reputó justa y conveniente para ambas la concordia y determinacion de límites que vá expresada y como tal la reconocen y aprueban Sus Magestades en su Nombre y de sus Herederos y Sucesores, renunciando otra qualquiera pretencion en contrario y prometiendo en la misma forma que en ningun tiempo y con ningun fundamento se disputará lo que vá sentado y concordado en estos Artículos ni con pretexto de lesion ni otro qualquiera pretenderán otro resarcimiento ó equivalente de sus mutuos derechos y cesiones referidas.

#### ART. XXV.

Para mas plena seguridad de este Tratado convinieron los Dos Altos Contratantes en garantirse reciprocamente toda la Frontera y adyacencias de sus Dominios en la América Meridional conforme arriba queda expresado obligandose cada uno á auxiliar y socorrer á el otro contra qualquiera ataque ó invasion, hasta que con efecto quede en la pacifica posesion, uso libre y entero, de lo que se pretendiese usurpar, y esta obligacion, en quanto á las Costas del Mar y Payses circunvecinos á ellas, por la parte de S. M. F. se estenderá hasta las margenes del Orinoco de una y otra banda, y desde Castillos hasta el estrecho de Magallanes: Y por la parte de S. M. C. se estenderá hasta las margenes de una y otra banda del rio de las Amazonas ó Marañon, y desde el dicho Castillos hasta el puerto de Santos: Pero,

1780  
Janeiro  
18

banda do rio das Amazonas ou Marañon; e desde o dito Castilhos até o porto de Santos. Mas, pelo que toca ao interior da America Meridional, será indefinita esta obrigaçāõ; e em qualquer caso de invasaõ, ou sublevaçaõ, cada huma das Cordas ajudará, e socorrerá a outra até se re-porem as cousas em estado pacifico.

#### ART. XXVI.

Este Tratado com todas as suas clausulas, e determinaçoẽs, será de perpetuo vigor entre as duas Cordas; de tal sorte, que ainda em caso (que Deos não permitta) que se declarem guerra, ficará firme e invariavel durante a mesma guerra, e depois della, sem que nunca se possa reputar interrompido, nem necessite de revalidar-se. E presentemente se approvará, confirmará, e ratificará pelos douz Sereníssimos Reys, e se fará a troca das Ratificaçoẽs no termo de hum mez, depois da sua data, ou antes se for possivel.

Em fé do que, e em virtude das Ordens e Plenos-Poderes, que Nós abaixó assignados recebemos de nossos Amos El-Rey Fidelissimo de Portugal, e El-Rey Catholico de Espanha, assignamos o presente Tratado, e lhe fizemos pôr o Sello de nossas Armas. Feito em Madrid a treze de Janeiro de mil setecentos e cincoenta.

(L. S.)      Visconde Thomás da Sylva Telles.  
 (L. S.)      D. Joseph de Carvajal y Lancaster.

por lo que toca á lo interior de la América Meridional será indefinida esta obligacion y en qualquiera caso de invasion ó sublevacion, cada una de las Coronas ayudará y socorrerá á la otra hasta ponerse las cosas en el estado pacífico.

1750  
Janeiro  
18

#### ART. XXVI.

Este Tratado con todas sus clausulas y determinaciones será de perpetuo vigor entre las dos Coronas, de tal suerte, que, aun en caso (que Dios no permita) que se declaren guerra, quedará firme é invariable durante la misma guerra, y despues de ella, sin que nunca se pueda reputar interrumpido, ni necesite de revalidarse. Y al presente se aprobará, confirmará, y ratificará por los dos Serenissimos Reyes, y se hará el cambio de las Ratificationes en el termino de un mes despues de su data, ó antes, si fuere posible.

En feo de lo qual y en virtud de las ordenes y plenos Poderes que Nós los dichos Plenipotenciarios havemos recibido de nuestros Amos, firmamos el presente Tratado y lo sellamos con el Sello de nuéstras Armas. Dado en Madrid à trece de Enero de mil setecientos y cincuenta.

(L. S.)  
(L. S.)

Don Joseph de Carvajal y Lancaster  
El Visconde Thomaz de Silva Telles.

**DOCUMENTO.**

**BULLA DO PAPA ALEXANDRE VI, SOBRE OS DESCOBRIMENTOS DOS POR**

(**DO EXEMPLAR IMPRESSO EM LISBOA NO ANNO DE 1750.**)

*Alexander Episcopus, Servus Servorum Dei: Charissimo in Christo filio Ferdinando Regi, & Charissimæ in Christo filia Elisabeth Reginæ Castellæ, Legionis, Aragonum, Sicilæ, & Granatæ, illustribus: Salutem & Apostolicam benedictionem.*

1750  
Janeiro  
13

Inter cætera Divinæ Majestatis beneplacita opera, & cordis nostri desiderabilia, illud profectò potissimum existit, ut fides Catholica & Christiana Religio nostris præsertim temporibus exalteatur, ac ubilibet amplietur & dilatetur, animarumque salus procuretur, ac barbaricæ nationes deprimantur, & ad fidem ipsam reducantur. Unde cùm ad hanc sacram Petri Sedem, Divina fave nte clementia, meritis licet imparibus, evecti fuerimus, cognoscentes Vos tamquam veros Catholicos Reges & Principes, quales semper fuisse novimus, & à vobis præclarè gesta toti penè jam Orbi notissima demonstrant, nedum id exoptare, sed omni conatu, studio & diligentia, nullis laboribus, nullis impensis, nullisque parcendo periculis, etiam proprium sanguinem effundendo efficere, ac omnem animum vestrum, omnesque conatus ad hoc jadidum dedicasse, quemadmodum recuperatio Regni Granatæ à tyrannide Saracenorum hodiernis temporibus per vos, cum tanta Divini nominis gloria, facta testatur, dignè ducimus non immerito, & debemus illa vobis etiam sponte & favorabiliter concedere, per quæ hujusmodi sanctum & laudabile ab immortali Deo cæptum propositum in dies ferventiori-animo ad ipsius Dei honorem, & imperii Christiani propagationem prosequi valeatis.

Sane accepimus quod vos dudum animum proposueratis aliquas insulas & terras firmas remotas & incognitas, ac per alios hactenus non repertas, quærere & invenire, ut illarum incolas & habitatores ad colendum Redemptorem nostrum, & Fidem Catholicam profitendum reduceretis, sed hactenus in expugnatione & recuperatione ipsius Regni Granatæ plurimum occupati hujusmodi sanctum & laudabile propositum vestrum ad optatum finem perducere nequivistis, sed tandem sicut Domino placuit, Regno prædicto recuperato, volentes desiderium adimplere vestrum, dilectum filium Christophorum Columbum, virum utique dignum

TEGGEZES E HESPAHOS, DADA EM ROMA A 4 DE MAIO DE 1493.

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

*Alexandre Bispo, Servo dos Servos de Deus, aos Caríssimos em Christo Filhos, Fernando e Isabel, illustres Reis de Castella, Leão, Aragão, Sicilia e Granada: Saude e benção Apostolica.*

Entre as obras mais gratas á Divina Magestade e mais desejadas por nosso coração, a principal é que a Fé Catholica, e a Religião Christã se exalte, sobretudo em nossos tempos; e se amplie e dilate por toda a parte; se promova a salvação das almas, se deprimam as nações barbaras, e se reduzam á mesma Fé. Por isso tendo nós sido elevados a esta sagrada Sé de S. Pedro por favor da clemencia Divina, não por nossos merecimentos; conhecendo que Vós, como verdadeiros Reis e Príncipes Catholicos, quae semper foste e vossos claros feitos, notorios a quasi todo o mundo, o demonstram, não só desejaes isso mesmo, mas o effeituaes com todo o empenho, estudo e diligencia, não poupando trabalhos, despezas, nem perigos derramando ainda o proprio sangue; e que tendes dedicado todo o vosso animo e esforços a isto, já de ha muito, como o atesta a recuperação do Reino de Granada, por Vós feita nos tempos de hoje da tyrannia dos Sarracenos, com tanta gloria do nome Divino; julgamos com razão, que devemos conceder-vos espontanea e graciosamente tudo aquillo, por que possaes proseguir com animo cada vez mais fervoroso n'este santo proposito, aceito ao Deus Immortal para honra do mesmo Deus, e propagação do Imperio Christão.

1750  
Janeiro  
13

Soubemos que vós a muito vos havieis proposto a procurar e descobrir algumas ilhas e terras firmes, remotas e incognitas, e até hoje por outros não achadas, para reduzir seus moradores e habitantes ao culto do nosso Redemptor, e á profissão da Fé Catholica; mas muito ocupados até agora na expugnação e restauração do mesmo Reino de Granada, não podestes levar ao fim desejado este santo e louvável proposito; porém, recuperado finalmente o dito Reino, como aprouve a Deus, querendo Vós cumprir o vosso desejo, destinastes, para procurar diligentemente por mar até agora não navegado estas terras firmes e ilhas remotas e incognitas, o

1750  
Janeiro  
13

& plurimum commendandum, ac tanto negotio aptum, cum navi-  
giis & hominibus ad similia instructis, non sine maximis labori-  
bus & periculis ac expensis destinatis, ut Terras firmas, & insulas  
remotas & incognitas hujusmodi, per Mare ubi hactenus naviga-  
tum non fuerat, diligenter inquireret.

Qui tandem (Divino auxilio facta extrema diligentia in mari  
Oceano navigantes) certas insulas remotissimas, & etiam terras  
firmas, quæ per alios hactenus repertæ non fuerant, invenerunt,  
in quibus quamplurimæ gentes pacifice viventes, & ut asseritur,  
nudi incedentes, nec carnibus vescentes inhabitant, & ut præfati  
Nuntii vestri possunt opinari, gentes ipsæ in insulis & terris præ-  
dictis habitantes credunt unum Deum Creatorem in Cœlis esse,  
ad Fidem Catholicam amplexandum, & bonis moribus imbuendum  
satis apti videntur, spesque habetur quod si erudirentur, nomen  
Salvatoris Domini nostri Jesu Christi in terris & insulis prædictis  
faterentur, ac præfactus Christophorus in una ex principalibus in-  
sulis prædictis, jam unam turrim satis munitam, in qua certos  
Christianos, qui secum inerant, in custodiā, & ut alias insulas  
& terras firmas, remotas & incognitas inquirerent posuit, construi  
& ædificari fecit.

In quibus quidem insulis & terris jam repertis, aurum, aro-  
mata, & aliæ quamplurimæ res pretiosæ diversi generis, & diversæ  
qualitatis reperiuntur.

Unde omnibus diligenter, & præsertim Fidei Catholicæ exal-  
tatione & dilatatione (prout decet Catholicos Reges & Principes)  
consideratis, more progenitorum vestrorum claræ memoriae Re-  
gum, terras firmas & insulas prædictas, illarumque incolas &  
habitatores vobis, divina favente clementia, subjicere, & ad Fidem  
Catholicam reducere proposuistis.

Nos igitur hujusmodi vestrum sanctum & laudabile proposi-  
tum plurimum in Domino commendantes, ac cupientes, ut illud  
ad debitum finem perducatur, & ipsum nomen Salvatoris nostri  
in partibus illis inducatur, hortamur vos quamplurimum in Do-  
mino, & per sacri lavacri susceptionem, qua mandatis Apostolicis  
obligati estis, & viscera misericordiæ Domini nostri Jesu Christi  
attente requirimus, ut cum expeditionem hujusmodi omnino pro-  
sequi & assumere proba mente orthodoxæ Fidei zelo intendatis,  
populos in hujusmodi insulis & terris degentes ad Christianam Re-  
ligionem suscipiendam inducere velitis & debeatis, nec pericula,  
nec labores ullo umquam tempore vos deterreant, firma spe fidu-  
ciaque conceptis, quod Deus omnipotens conatos vestros feliciter  
prosequeatur.

Et ut tanti negotii provinciam Apostolicæ gratiæ largitate do-  
nati liberius & audacius assumatis, Motu proprio, non ad vestrā  
vel alterius pro vobis super hoc nobis oblatæ petitionis instantiam,  
sed de nostra mera liberalitatē, & ex certa scientia, ac de Aposto-  
licæ potestatis plenitudine, omnes insulas & terras firmas inventas  
& inveniendas, detectas & detegendas versus Occidentem & Meri-  
diem, fabricando & construendo unam lineam à Polo Arcticō, sci-

amado filho Christovão Colombo, varão verdadeiramente digno, e muito recommendavel e apto para tão grande empreza, com homens e navios para isso preparados, não sem grandissimos trabalhos, perigos e despezas.

Os quaes finalmente (navegando pelo mar Oceano com grande diligencia) acharam certas ilhas remotissimas, e terras firmes, que até hoje não tinham sido achadas por outros, nas quaes habitam muitas gentes, que vivem pacificamente, e, segundo se assevera, andam nus, e não comem carne; e conforme os vossos ditos enviados podem julgar, estas gentes que habitam nas ditas terras e ilhas, e creem que existe nos Ceos um Deus creador, parecem muito aptos para abraçarem a Fé Catholica, e embeberem-se nos bons costumes; e ha esperança que, se forem instruidos, confessarão nas ditas terras e ilhas o nome do Salvador Nossa Senhor Jesus Christo; e o sobredito Christovão fez já construir e edificar em uma das ditas ilhas principaes uma fortaleza bem municiada, em que deixou certos christãos, que consigo tinha para guarnição, e para procurarem outras ilhas e terras firmes, remotas e incognitas.

Nas quaes ilhas e terras, já descobertas, se encontra ouro, especiarias e outras muitas couzas preciosas de diversos generos e qualidades.

Pelo que, consideradas cuidadosamente todas as couzas, e principalmente a exaltação e dilatação da Fé Catholica (como cumpre a Reis e Príncipes Catholicos) vos propuzestes, á maneira dos Reis vossos progenitores de illustre memoria, a sujeitar as ditas terras firmes e ilhas, e reduzir os seus naturaes e habitantes á Fé Catholica.

Nós portanto, recommendando-vos muito no Senhor este santo e louvável proposito, e desejando que elle chegue ao devido cumprimento, e que o nome do nosso Salvador seja levado áquellas terras, muito vos exhortamos no Senhor, e pela obrigaçao do sagrado baptismo, pelo qual estaes sujeitos aos mandados Apostolicos, e pelas entradas de misericordia de Nossa Senhor Jesus Christo vos requeremos, que quando intentardes proseguir esta expedição, e emprehende-la com boa intenção por zelo da Fé Orthodoxa, e quiserdes e deverdes reduzir a abraçarem a Religião Christã os povos, que vivem n'essas ilhas e terras, não vos intimideis perigos, nem trabalhos em tempo algum, na firme esperança e confiança, que Deus Omnipotente coroará de feliz resultado os vossos esforços.

E para que torneis mais livre e francamente uma província de tanta importancia, sendo-vos isto concedido por graça Apostolica, nós de motu proprio, sem ser por instancia vossa, ou de outrem por vós em petição sobre isto oferecida; porém de nossa mera liberalidade, de certa sciencia, e poder Apostolico, pelo theor das presentes, por auctoridade do Omnipotente Deus, concedida a nós em S. Pedro, e como Vigario de Christo que somos na terra, vos

1750  
Janeiro  
18

1750  
Janeiro  
13

licet Septentrione, ad Polum Antarcticum, scilicet Meridiem, sive terræ firmæ & insulæ inventæ & inveniendæ sint versus Indiam, aut versus aliam quamcumque partem, quæ linea distet à qualibet Insularum, quæ vulgariter nuncupantur *de los Azores y Cabo Verde*, centum leucis versus Occidentem & Meridiem, ita quod omnes insulæ & terræ firmæ repertæ & reperiendæ, detectæ & detegendæ, & præfata linea versus Occidentem & Meridiem, per alium Regem aut Principem Christianum non fuerint actualiter possessæ usque ad diem Nativitatis Domini nostri Jesu Christi proximè præteritum, à quo incipit Annus præsens Millesimus quadringentesimus nonagesimus tertius, quando fuerunt per Nuntios & Capitaneos vestros inventæ aliquæ prædictarum insularum, auctoritate omnipotentis Dei Nobis in beato Petro concessa, ac Vicariatus Jesu Christi, qua fungimur in terris, cum omnibus illarum Dominiis, Civitatibus, Castris, Locis, Juribusque & Jurisdictionibus, ac pertinentiis universis, Vobis, hæredibusque & successoribus vestris (*Castellæ & Legionis Regibus*) in perpetuum tenore præsentium donamus, concedimus, & assignamus. Vosque & hæredes ac successores præfatos illarum dominos cum plena, libera & omnimoda potestate, auctoritate & jurisdictione, facimus, constituius, & deputamus.

Decernentes nihilominus per hujusmodi donationem, concessionem & assignationem nostram nulli Christiano Principi, qui actualiter præfatas insulas & terras firmas possederit usque ad dictum diem Nativitatis Domini nostri Jesu Christi, jus quæsitus sublatum intelligi posse, aut auferri debere. Et insuper mandamus vobis in virtute sanctæ obedientiæ (sicut pollicemini, & non dubitamus pro vestra maxima devotione & Regia magnanimitate vos esse facturos) ad terras firmas & insulas prædictas viros probos & Deum timentes, doctos, peritos, & expertos, ad instruendum incolas & habitatores præfatos in Fide Catholica, & bonis moribus imbuendum destinare debeatis, omnem debitam diligentiam in præmissis adhibentes.

Ac quibuscumque personis cujuscumque dignitatis, etiam Imperialis & Regalis, status, gradus, ordinis vel conditionis, sub excommunicationis latæ sententiæ pena, quam eo ipso si contraferint incurant, districtius inhibemus, ne ad insulas & terras firmas inventas & inveniendas, detectas & detegendas versus Occidentem & Meridiem, fabricando & construendo lineam à Polo Arctic ad Polum Antarcticum, sive terræ firmæ & insulæ inventæ & inveniendæ sint versus aliam quamcumque partem, quæ linea distet à qualibet insularum, quæ vulgariter nuncupantur *de los Azores y Cabo-Verde*, centum leucis versus Occidentem, & Meridiem, ut præfertur, pro mercibus habendis, vel quavis alia de causa accedere præsumant absque vestra ac hæredum & successorum vestrorum prædictorum licentia speciali.

Non obstantibus constitutionibus & ordinationibus Apostolicis, cæterisque contrariis quibuscumque. In illo à quo imperia & dominationes ac bona cuncta procedunt confidentes, quod diri-

dimos, concedemos e assignámos para sempre a Vós, e a vossos herdeiros e sucessores (Reis de Castella e Leão), com todos os domínios, cidades, castellos, logares, direitos, jurisdicções e mais pertenças todas as ilhas e terras firmes achadas, ou que se acharem, descobertas, ou que se descobrirem para o Occidente e Meio-dia, tirando e traçando uma linha do Polo Ártico ou Norte, ao Polo Antarctic ou Sul; quer estas terras firmes e ilhas achadas, ou que se acharem demorem para o lado da India, quer para outra parte; a qual linha distará de qualquer das ilhas, que vulgarmente se chamam dos Açores e Cabo Verde, cem leguas para o Occidente e Meio-dia; contanto que todas as ilhas e terras firmes achadas, e que se acharem, descobertas, ou que se descobrirem, e a dita linha para o Occidente e Meio-dia não tenham sido possuidas precentemente por outro Rei ou Príncipe Christião até ao dia do Natal de Nossa Senhor Jesus Christo, proximo passado, em que começa o anno presente de mil quatrocentos noventa e tres, quando pelos vossos enviados e capitães foram achadas algumas das sobreditas ilhas. E d'ellas fazemos, constituimos e deputámos senhores, com pleno, livre e total poder, auctoridade e jurisdicção, a vós, e aos ditos vossos herdeiros e sucessores.

1780  
Janeiro  
13

Determinando contudo que por esta nossa doação, concessão e assignação não se possa entender perdido o direito adquirido por qualquer Príncipe Christião, que actualmente possuir as ditas ilhas e terras firmes até ao dito dia do Natal de Nossa Senhor Jesus Christo, nem se lhe possa tirar. E alem d'isto vos mandámos em virtude da santa obediencia (assim como promettestes, e não duvidamos que cumprireis pela vossa grande devoção e Regia magnanimitade) que envieis ás ditas terras firmes e ilhas varões honestos, tementes a Deus, doutos, peritos e experimentados, para instruirem os ditos moradores e habitantes na Fé Catholica e imbui-los nos bons costumes, pondo vós nisto toda a devida diligencia.

E mandámos rigorosamente a quaesquer pessoas de qualquer dignidade, ainda Imperial e Real, estado, grau, ordem ou condição, sob pena de excommunhão *lata sententia*, em que incorrerão se contravierem, que não tentem por motivo de commercio, ou por outra qualquer causa, aportar, sem vossa licença especial, ou de vossos ditos herdeiros e sucessores, ás ilhas e terras firmes, achadas, ou que se acharem, descobertas, ou que se descobrirem para o Occidente e Meio-dia, tirando e traçando uma linha do Polo Ártico ao Polo Antarctic, embora as terras firmes e ilhas se tenham achado ou achem para outra qualquer parte; a qual linha distará de qualquer das ilhas, que vulgarmente se chamam dos Açores e Cabo-Verde, cem leguas para o Occidente e Meio-dia, como acima se diz.

Não obstante quaequer constituições e ordenações Apostolicas e outras determinações em contrario, Confiando n'aquelle, de quem procedem os imperios, dominios e todos os bens, que dirigindo o

1750  
Janeiro  
13

gente Domino actus vestros, si hujusmodi sanctum & laudabile propositum prosequamini, brevi tempore cum felicitate & gloria totius populi Christiani, vestri labores & conatus exitum felicissimum consequentur.

Verum quia difficile feret praesentes litteras ad singula quæque loca, in quibus expediens fuerit deferriri, volumus, ac motu & scientia similibus decernimus, quod illarum transumptis manu publici Notarii rogati subscriptis, & sigillo alicujus personæ in Ecclesiastica dignitate constitutæ, seu Curiæ Ecclesiastice munitis, ea prorsus fides in judicio & extra, ac alias ubilibet adhibetur, quæ praesentibus adhiceretur, si essent exhibitæ vel ostensæ.

Nulli ergo omnino hominum licet hanc paginam nostræ commendationis, hortationis, requisitionis, donationis, concessionis, assignationis, constitutionis, deputationis, decreti, mandati, inhibitionis & voluntatis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attentare præsumpsert, indignationem omnipotentis Dei, ac beatorum Petri & Pauli Apostolorum ejus, se noverit incursurum.

Dat. Romæ apud S. Petrum, Anno Incarnationis Dominicæ, Millesimo quadringentesimo nonagesimo tertio, quarto nonas Maii, Pont. nostri anno primo.

---

Senhor os vossos actos, se proseguirdes este santo e louvável proposito, em breve com felicidade e gloria de todo o Povo Christão, os vossos trabalhos e esforços conseguirão um exito felicissimo.

1750  
Janeiro  
18

Sendo porém difícil apresentar estas letras em cada lugar onde for conveniente, queremos e determinâmos de motu e sciencia similhantes, que aos seus transumptos, subscriptos por mão de Notario publico e sellados com o sello de alguma pessoa Ecclesiastica, constituida em dignidade, ou de Tribunal Ecclesiastico, se de a mesma fé em juizo e fóra d'elle, ou em outra qualquer parte, que se darfa ás presentes, se fossem mostradas ou apresentadas.

Portanto a nenhum homem seja lícito infringir, nem com temeraria audacia contrariar esta nossa recommendação, exhortação, requisição, doação, concessão, assignação, constituição, deputação, decreto, mandado, inhibição e vontade. Se algum porém intentar similhante cousa, saiba que incorre na indignação de Deus Omnipotente, e dos benaventurados S. Pedro e S. Paulo, seus Apóstolos.

Dada em Roma, junto a S. Pedro, Anno da Incarnação do Senhor mil quatrocentos noventa e tres, a quatro de Maio do primeiro anno do nosso Pontificado.

1750  
Janeiro  
13

**DOCUMENTO.**

**TRATADO DE TORDESILLAS DE 7 DE JUNHO DE 1494. (1)**

Don Fernando, y Doña Izabel por la gracia de Dios Rey y Reyna de Castilla, de Leon, de Aragon, y de Sicilia, de Granada, de Toledo, de Valencia, de Galicia, de Mallorca, de Cevilla, de Sardeña, de Cordova, de Corsega, de Murcia, de Jahan, del Algarbe, de Algezira, de Gibraltar, de las Yslas de Canaria, Conde y Condeça de Barcelona, y Señores de Viscaya y de Molina, Duques de Atenas y de Neopatria, Condes de Rossillon y de Cerdania, Marqueses de Oristan y de Goceano, en uno con el Princepe Don Juan, nuestro muy caro y muy amado hijo, primogenito heredero de los dichos nuestros Reynos y Señorios. Por quanto, por Don Henrique Henriques, nuestro Mayordomo mayor, y Don Guterre de Cardenas, Comisario mayor de Leon, nuestro Contador mayor, y el Doctor Rodrigo Maldonado, todos del nuestro Consejo, fue tratado, assentado, y capitulado por nós, y en nuestro nombre, y por virtud de nuestro poder, con el Serenissimo Don Juan por la gracia de Dios Rey de Portugal y de los Algarbes, de aquiendo, y de aliiende el mar, en Africa Señor de Guinea, nuestro muy caro y muy amado hermano, y con Ruy de Sosa Señor de Usagres y Berengel, y Don Juan de Sosa su hijo, Almotacen mayor del dicho Serenissimo Rey nuestro hermano, y Arias de Almadana, Corregidor de los fechos civiles de su Corte y del su Desembargo, todos del Consejo del dicho Serenissimo Rey nuestro hermano, en su Nombre, y por virtud de su poder, sus Embaxadores que a nós vinieron; sobre la diferencia de lo que a nós y al dicho Serenissimo Rey nuestro hermano pertenece, de lo que hasta siete dias deste mes de Junio, en que estamos, de la fecha desta Escriptura está por descubrir en el mar Oceano, en la qual dicha capitulacion los dichos nuestros Procuradores entre otras cosas prometieron, que dentro de cierto termino en ella contenido, nós otorgariamos, confirmariamos, jurariamos, ratificariamos, y aprovariamos la dicha capitulacion por nuestras personas; e nós queriendo complir, e cumpliendo todo lo que asy en nuestro nombre fue asentado, e capitulado, e otorgado cerca de lo susodicho, mandamos traer ante nós la dicha Escriptura de la dicha capitulacion y asiento para la ver y examinar, y el tenor della de verbo ad verbum es este que se sigue:

(1) Veja-se o Art. vxi do Tratado do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1777.

*En el nombre de Dios Todo Poderoso, Padre y Fijo y Espíritu Santo, tres personas realmente distintas y apartadas, y una sola Essencia Divina.*

1750  
Janeiro  
13

Manifiesto, y notorio sea a todos quantos este publico instrumento vieren, como en la Villa de Tordesillas a siete dias del mes de Junio, año del Nacimiento do nuestro Señor Jesu Christo de mil e quatrocientos e noventa e quatro años, en presencia de nós los Secretarios, y Escrivanos, y Notarios publicos de yuso escritos, estando presentes los honrados Don Henrique Henriques Mayordomo mayor de los muy Altos y muy Poderosos Princepes, Señores Don Fernando y Doña Isabel por la gracia de Dios Rey y Reyna de Castilla, de Leon, de Aragon, de Sicilia, de Granada &c., e Don Guterre de Cardenas, Contador mayor de los dichos Señores Rey y Reyna, y el Doctor Rodrigo Maldonado, todos del Consejo de los dichos Señores Rey y Reyna de Castilla, e de Leon, de Aragon, de Sicilia, e de Granada &c. sus procuradores bastantes de la una parte, e los honrados Ruy de Sosa, Señor de Usagres e Berengel, e Don Juan de Sosa su hijo, Almotacen mayor del muy Alto y muy Excelente Señor Don Juan por la gracia de Dios Rey de Portugal e de los Algarbes, de aquende e de allende el mar, en Africa Señor de Guinca, e Arias de Almadana, Corregidor de los fechos civiles en su Corte, e del su Desembargo, todos del Consejo del dicho Señor Rey de Portugal, e sus Embaxadores e Procuradores bastantes, segund amas las dichas partes lo mostraron por las cartas e poderes, e procuraciones de los dichos Señores sus constituyentes, de las quales su tenor de verbo ad verbum es este que se sigue :

Don Fernando y Doña Isabel por la gracia de Dios Rey e Reyna de Castilla, de Leon, de Aragon, de Sicilia, de Granada, de Toledo, de Valencia, de Galicia, de Mallorca, de Sevilla, de Cerdeña, de Cordova, de Corcega, de Murcia, de Jahan, del Algarbe, de Algezira, de Gibraltar, de las Yslas de Canaria, Conde y Condeça de Barcelona, e Señores de Viscaya e de Molina, Duques de Atenas e de Neopatria, Condes de Rosellon e de Cerdania, Marqueses de Oristan e de Goceano. Por quanto el Serenissimo Rey de Portugal nuestro muy caro e muy amado hermano, embio a nós por sus Embaxadores e Procuradores a Ruy de Sosa, cuyas son las Villas de Usagre e Berengel, e a Don Juan de Sosa su Almotacen mayor, e Arias de Almadana su Corregidor de los fechos Civiles en su Corte e del su Desembargo, todos del su Consejo, para platicar e tomar asiento e concordia con nós, ò con nuestros Embaxadores e Procuradores, en nuestro Nombre, sobre la diferencia que entre nós y el dicho Serenissimo Rey de Portugal nuestro hermano, es sobre lo que a nós y a él pertenece de lo que hasta agora está por descubrir en el mar Oceano, por ende confiando de vós Don Henrique Henriques nuestro Mayordomo mayor, e Don Guterre de Cardenas Comisario mayor de Leon, nuestro Contador mayor, e el Doctor

1750  
Janeiro  
13

Rodrigo Maldonado, todos del nuestro Consejo, que sois tales personas, que guardareis nuestro servicio, e bien e fielmente haréis lo que por nós vos fuere mandado e encomendado; por esta presente Carta vos damos todo nuestro poder complido, en aquella mas apta forma que podemos e en tal caso se requiere, especialmente para que por nós y en nuestro nombre e de nuestros herederos, e subsesores, e de todos nuestros Reynos e Señorios, subditos e naturales dellos, podays tratar, concordar e asentar, e fazer trato e concordia con los dichos Embaxadores del dicho Serenissimo Rey de Portugal nuestro hermano, en su Nombre, cualquier concierto, asiento, limitacion, demarcacion e concordia sobre lo que dicho es, por los vientos en grados de Norte, e del Sol; e por aquellas partes, divisiones, e lugares del Cielo, e de la mar, e de la tierra, que a vós bien visto fueren, e asy vos damos el dicho poder, para que podays dexar al dicho Rey de Portugal, e a sus Reynos e Subsesores todos los mares e Yslas, e tierras, que fueren e estovieren dentro de cualquier limitacion e demarcacion, que con el fincaren e quedaren; e otrosy vos damos el dicho poder, para que en nuestro Nombre, e de nuestros Herederos e Subsesores, e de nuestros Reynos e Señorios, e subditos e naturales dellos, podades concordar, e asentar, e recibir, e aceptar del dicho Rey de Portugal, e de los dichos sus Embaxadores, e Procuradores en su Nombre, que todos los mares, Yslas, e tierras, que fueren e estovieren dentro de la limitacion e demarcacion de Costas, mares e Yslas, e tierras, que quedaren e fincaren con nós e con nuestros Subsesores, para que sean nuestros e de nuestro Señorio e Conquista, e asy de nuestros Reynos e Subsesores dellos, con aquellas limitaciones e excepciones, e con todas las otras divisiones e declaraciones, que a vós otros bien visto fuere; e para que sobre todo lo que dicho es, e para cada una cosa e parte dello, e sobre lo a ello tocante, ò de ello dependiente, ò a ello anexo e conexo en cualquier manera, podais faser e otorgar, concordar, tratar e recibir, e aceptar en nuestro Nombre, e de los dichos nuestros Herederos e Subsesores, e de todos nuestros Reynos e Señorios, e subditos e naturales dellos, qualesquier capitulaciones e contractos, escripturas, con qualesquier vinculos, abtos, modos, condiciones, obligaciones e estipulaciones, penas e submisiones, e renunciaciones, que a vós otros quisierdes e bien visto vos fuere e sobre ello podays faser e otorgar, e fagays e otorgueys todas las cosas, e cada una dellas, de cualquier naturaleza e calidad, gravedad e importancia, que sea, ò ser poedan, aunque sean tales, que por su condicion requieran otro nuestro señalado e especial mandado, e de que se deviese de fecho e de derecho faser singular e espresa mencion, e que nós seyendo presentes podriamos faser e otorgar e recibir, e otrosy vos damos poder complido, para que podays jurar, e jureis en nuestra anima, que nós e nuestros Herederos e Subsesores, e Subditos e Naturales, e Vassallos adqueridos e por adquerir, ternemos, guardaremos e cumpliremos, e que tengan, guardaran e compliran realmente e con efeto todo lo que vós otros asy asentardes, capitulardes, e jurardes, e otorgardes, e

firmardes, sesante toda cautela, fraude e engaño, ficcion, simulation, e asy podays en nuestro Nombre capitular e segurar, e prometer, que nós en persona seguraremos, juraremos e prometeremos e otorgaremos e firmaremos todo lo que vós otros en nuestro Nombre, cerca lo que dicho es, segurardes e prometierdes e capitulares, dentro de aquel termino de tiempo, que vos bien pareciere, e que lo guardaremos e cumpliremos realmente e con efecto, só las condiciones e penas e obligaciones contenidas en el contrato de las paces entre nós y el dicho Serenissimo Rey nuestro hermano fechas e concordadas, e so todas las otras que vós otros prometierdes e asentardes, las quales desde agora prometemos de pagar, se en ellas yncorrieremos, para lo qual todo e cada una cosa e parte dello, vos damos el dicho poder con libre e general administracion, e prometemos e seguramos por nuestra fé y palabra Real, de tener e guardar e cumplir nós e nuestros Herederos e Sobsesores, todo lo que por vós otros, cerca de lo que dicho es, en qualquier forma e manera fuere hecho e capitulado e jurado e prometido; e prometemos de lo haver por firme rato e grato, estable e valedero agora e en todo tiempo jamas; e que nò yremos ni vernemos contra ello ni contra parte alguna dello, nós, ni nuestros Herederos e Sobsesores, por nós, ni por otras interpositas personas, directe, ni indirecte, só alguna color, ni causa en juicio, ni fuera dèl, só obligation expresa, que para ello fasemos de todos nuestros biens patrimoniales e fiscales, e otros qualesquier de nuestros vassallos, subditos, e naturales, muebles y rayses, havidos e por haver. Por firmesa de lo qual mandamos dar esta nuestra carta de poder, la qual firmamos de nuestros Nombres, e mandamos sellarla con nuestro sello: dada en la Villa de Tordesillas a cinco dias del mes de Junio, año del Nascimiento de nuestro Señor Jesu Christo de mil quatrocientos e noventa e quatro años. — Yo El-Rey. — Yo la Reyna. — Yo Fernan Dalvres de Toledo, Secretario del-Rey e de la Reyna nuestros Señores la fize escrevir por su mandado.

Don Juan por la gracia de Dios Rey de Portugal, e de los Algarbes, de aquiente, e de allende el mar en Africa, e Señor de Guinea. A quantos esta nuestra Carta de poder e procuracion vienen, fasemos saber, que por quanto por mandado de los muy Altos, y muy Excelentes, e poderosos Princepes, El-Rey Don Fernando, e Reyna Doña Isabel, Rey e Reyna de Castilla, de Leon, de Aragon, de Sicilia, de Granada &c. nuestros muy amados e preciados hermanos, fueron descubiertas e halladas nuevamente algunas Yslas, e podrian adelante descobrir e hallar otras Yslas e tierras, sobre las quales unas, e las otras halladas, e por hallar, por el derecho, e rason, que en ello tenemos, podrian sobrevenir entre nós todos, e nuestros Reynos e Señorios, Subditos e naturales dellos, debates e diferencias, que nuestro Señor no consienta, a nós plase, por el grande amor e amistad, que entre nós todos ay, e por se buscar, procurar, e conservar mayor páz, e mas firme concordia, e asuciego, que el mar en que las dichas Yslas estan,

1750  
Janeiro  
13

1750  
Janeiro  
13

fueren halladas, se parta e demarque entre nós todos en alguna buena, cierta, e limitada manera; y porque nós al presente nô podemos en ello intender en persona, confiando de vós Ruy de Sosa, Señor de Usagres e Berengel, y Don Juan de Sosa nuestro Almotacen mayor, y Arias de Almadana, Corregidor de los fechos civiles en la nuestra Corte, e del nuestro Desembargo, todos del nuestro Consejo, por esta presente Carta vos damos todo nuestro complido poder, abtoridad, e especial mandado, e vos fasemos e constituimos a todos juntamente, e a dos de vós, e a uno in solidum sin los otros, en qualquier manera fueren impeditos, nuestros Embaxadores e Procuradores, en aquella mas abta forma que podemos, e en tal caso se requier, general e especialmente, en tal manera, que la generalidad no derogue a la especialidad, ni la especialidad a la generalidad, para que por nós, e en nuestro Nombre e de nuestros Herederos e Sobsesores, e de todos nuestros Reynos e Señorios, subditos e naturales dellos, podays tratar, concordar, asentar e faser, trateys, concordeys, e asenteys, e fagays con los dichos Rey e Reyna de Castilla nuestros hermanos, ò con quien para ello su poder tenga, qualquier concierto, asiento, limitacion, demarcacion, e concordia sobre el mar Oceano, Yslas, e tierra firme, que en el estovieren por aquellos rumos de vientos, e grados de Norte e de Sol, e por aquellas partes, devisiones, e lugares del Cielo e del mar, e de la tierra, que vos bien parecier, e asy vos damos el dicho poder para que podays dexar, e dexeis a los dichos Rey e Reyna, e a sus Reynos e Sobsesores, todos los mares, Yslas, e tierras, que fueren, e estovieren dentro de qualquier limitacion, e demarcacion, que con los dichos Rey e Reyna quedaren; e asy vos damos el dicho poder para en nuestro Nombre, e de nuestros Herederos e Sobsesores, e de todos nuestros Reynos e Señorios, subditos e naturales dellos, podays con los dichos Rey e Reyna, ò con sus Procuradores, concordar, asentar, recibir, e aceptar, que todos los mares, Yslas, e tierras, que fueren, e estovieren dentro de la limitacion, e demarcacion de Costas, mares, Yslas, e tierras, que con nós e nuestros Subsesores fincaren, sean nuestros e de nuestro Señorio e Conquista, e asy de nuestros Reynos e Sobsesores dellos, con aquellas limitaciones, e excepciones de nuestras Yslas, e con todas las otras clausulas e declaraciones, que vos bien parecier. El qual dicho poder damos a vós los dichos Ruy de Sosa, e Don Juan de Sosa, e Arias de Almadana, para que sobre todo lo que dicho es, e sobre cada una cosa, e parte dello, e sobre lo a ello tocante, ò dello dependiente, ò a ello anexo e conexo en qualquier manera, podays fazer e otorgar, concordar, tratar e distratar, recibir e aceptar en nuestro Nombre, e de los dichos nuestros Herederos e Sobsesores, e de todos nuestros Reynos e Señorios, subditos e naturales dellos, qualesquier capitulos e contratos e escripturas, con qualesquier vinculos, patos, modos, condiciones, obligaciones, e estipulaciones, penas, e submissions, e renunciaciones, que vós quierdes, e a vós bien visto fueren, e sobre ello podays faser e otorgar, e fagays e otorgueys todas las cosas, e cada una dellas de

qualquier naturalesa, calidad, gravedad, e importancia que sean, ó ser puedan, puesto que sean tales, que por su condicion requieran otro nuestro singular e especial mandado, e de que se deviesse de fecho, e de derecho faser singular e expresa mencion, e que nós syendo presentes podriamos faser e otorgar e recibir; e otros vos damos poder complido, para que podays jurar, e jureys en nuestra anima, que nós e nuestros Herederos e Sobsesores, subditos e naturales e vassallos adquiridos, e por adquerir, ternemos, guardaremos, e cumpliremos, ternan, guardaran, e cumpliran realmente, e con efeto todo lo que vós asy asentardes, capitulardes, jurardes, e otorgardes, e firmardes, ccsante toda cautela, fraude, engaño, e fingimento, e asy podays en nuestro Nombre capitular, segurar, e prometer, que nós en persona seguraremos, juzaremos, prometeremos, e firmaremos todo lo que vós en el sobre-dicho Nombre, acerca de lo que dicho es, segurardes, promitierdes, e capitulardes, dentro de aquel termino de tiempo, que vos bien parecier, e que lo guardaremos e cumpliremos realmente, e con efeto, sò las condiciones, penas, e obligaciones contenidas en el contrato de las pases entre nós fechas, e concordadas e sò todas las otras que vós prometierdes, e asentardes en el dicho Nombre, las quales desde agora prometemos de pagar, e pagaremos realmente, e con efeto, sy en ellas incurriremos, para lo qual todo, e cada una cosa, e parte dello, vos damos el dicho poder con libre e general administracion, e prometemos, e seguramos por nuestra fé Real, de tener, guardar e complir, e asi nuestros Herederos e Subsesores, todo lo que por vós acerca de lo dicho es, en qualquier forma e manera que fuere hecho, capitulado, jurado, e prometido, e prometemos de lo haver por firme, rato e grato, estable, e valiosos de agora para todo siempre, e que nò yremos, ni vernemos, ni yran, ni vernan contra ello, ni contra parte alguna dello en tiempo alguno: ni por alguna manera, por nos, ni por si, ni por ynterpositas personas directe, ni yndirecte, sò alguna color ó cabsa en juicio, ni fuera del, sò obligacion expresa, que para ello fasemos de los dichos nuestros Reynos e Señorios, e de todos los otros nuestros bienes patrimoniales, e fiscales, e otros cualesquier de nuestros Vasallos, subditos e naturales, muebles, e de rayz avidos e por aver, en testimonio e fé de lo qual, vos mandamos dar esta nuestra Carta firmada por nós, e sellada de nuestro Sello, dada en la nuestra Cebdat de Lisboa a ocho dias de Março. Ruy de Pina la fiso año del Nascimiento de nuestro Señor Jesu Christo, de mil e quacientos e noventa e quatro años.—EL-REY.

1750  
Janeiro  
13

E luego los dichos Procuradores de los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, de Leon, de Aragon, de Secilia, de Granada &c. e del dicho Señor Rey de Portugal, e de los Algarbes &c. dixerón, que por quanto entre los dichos Señores sus Constituyentes ay cierta diferencia, sobre lo que a cada una de las dichas partes pertenece, de lo que fasta oy dia de la fecha desta capitulacion, està por descubrir en el mar Oceano; por ende que ellos por bien de

1750  
Janeiro  
13

paz e concordia, e por conservacion del debdo, e amor, qual dicho Señor Rey de Portugal tiene con los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, e de Aragon &c. a sus Altezas plaze, e los dichos sus Procuradores en su Nonbre, e por virtud de los dichos sus poderes, otorgaron e consintieron, que se haga, e señale por el dicho mar Oceano una raya, ó linea derecha de polo a polo; convien a saber, del polo artico, al polo antartico, que es de Norte a Sul, la qual raya, ó linea se aya dè dar, e dè derecha, como dicho es, a trecentas e setenta leguas de las Yslas del Cabo-Verde, hasia la parte del Poniente, por grados ó por otra manera, como mejor y mas presto se pueda dar, de manera que nò sean más, e que todo lo que hasta aqui se ha fallado, e descubierto, e de aqui adelante se hallare, e descubriere por el dicho Señor Rey de Portugal, e por sus navios, asy Yslas, como tierra firme, desde la dicha raya, e linea dada en la fórmula susodicha, yendo por la dicha parte del Levante dentro de la dicha raya a la parte del Levante, ó del Norte, ó del Sul della, tanto que no sea atravesando la dicha raya, que esto sea, e finque, e pertenesca al dicho Señor Rey de Portugal, e a sus Subcesores, para siempre jamas, e que todo lo otro, asi Yslas, como tierra firme, halladas y por hallar, descubiertas y por descubrir, que son ó fueren halladas par los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, e de Aragon &c., e por sus navios desde la dicha raya dada en la fórmula susodicha, yendo por la dicha parte del Poniente, despues de passada la dicha raya hasia el Poniente, ó el Norte, ó el Sul della, que todo sea, e finque, e pertenesca a los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, e de Leon &c., e a sus Sobsesores para siempre jamas. Yten los dichos Procuradores promityeron, e seguraron por virtud de los dichos poderes, que de oy en adelante no embiraran navios algunos; conviene a saber, los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, e de Leon, e de Aragon &c. por esta parte de la raya a la parte del Levante aquiendo de la dicha raya, que queda para el dicho Señor Rey de Portugal e de los Algarbes &c., ni el dicho Señor Rey de Portugal a la otra parte dç la dicha raya, que queda para los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, e de Aragon &c. a descobrir e buscar tierras, ni Yslas algunas, ni a contratar, ni rescatar, ni conquistar em manera alguna; pero que si acaesciere, que yendo asy aquiendo de la dicha raya los dichos navios de los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, de Leon, e de Aragon &c. fallasen qualesquier Yslas, ó tierras en lo que asy queda para el dicho Señor Rey de Portugal, que aquello tal sea, e finque para el dicho Señor Rey de Portugal, e para sus Herederos para siempre jamas, e sus Altesas gelo ayan de mandar luego dar, e entregar. E se los navios del dicho Señor Rey de Portugal fallaren qualesquier Yslas, e tierras en la parte de los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, e de Leon, e Aragon &c., que todo lo tal sea, e finque para los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, de Leon, e de Aragon &c., e para sus Herederos para siempre jamas, e que el dicho Señor Rey de Portugal, gelo haya loego de mandar dar, e entregar. Yten, para que la dicha linea, ó raya de la

dicha particion se aya de dar, e dè derecha, e la mas cierta, que ser podiere por las dichas trecientas e setenta legoas de las dichas Yslas del Cabo-Verde hasia la parte del Poniente, como dicho es, concordado, e asentado por los dichos Procuradores de ambas las dichas partes, que dentro de diez meses primeros siguientes, contados desde el dia de la fecha desta capitulacion, los dichos Señores sus Constituyentes hayan de empiar dòs, ò quattro caravelas, convien a saber, una ò dòs de cada parte, ò mas ò menos, segund se acordaren por las dichas partes que son necesarias, las quales para el dicho tiempo sean juntas en la Ysla de la gran Canaria; y tambien en ellas cada una de las dichas partes, personas, asy pilotos como astrologos, e marineros, e qualesquier otras personas, que convengan, pero que sean tantos de una parte, como de otra; y que algunas personas de los dichos pilotos, e astrologos, e marineros, e personas que sepan, que embieren los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, e de Leon, de Aragon &c. vayan en el navio ò navios que embiare el dicho Señor Rey de Portugal, e de los Algarbes &c., e asy mismo algunas de las dichas personas, que embiare el dicho Señor Rey de Portugal, vayan en el navio, ò navios, que embieren los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, e Aragon, tanto de una parte, como de otra parte, para que juntamente poedan mejor ver, e reconocer la mar, e los rumos, e vientos, e grados de Sol, e Norte, e señalar las legoas sobredichas, tanto que para faser el señalamiento e limite conviran todos juntos, los que fueren en los dichos navios, que embieren amas las dichas partes, e llevaren sus poderes; los quales dichos navios, todos juntamente continuen su camino a las dichas Yslas del Cabo-Verde, e desde alli tomaran su rota derecha al Poniente hasta las dichas trecentas e setenta legoas. medidas como las dichas personas, que asy fueren, acordaren que se devan medir, sin prejuicio de las dichas partes, y alli donde se acabaren, se haga el punto, e señal que convenga, por grados de Sol ò de Norte, ò por singradura de leguas, ò como mejor se pudieren concordar. La qual dicha raya señalen, desde el dicho polo artico al dicho polo antartico, que es de Norte a Sul, como dicho es, y aquello que señalaren lo escrivan, e firmen de sus nombres las dichas personas, que asi fueren enbiadas por amas las dichas partes, las quales han de llevar facultad e poderes de las dichas partes, cada uno de la suya, para haser la dicha señal e limitacion; y fecha por ellos, seyendo todos confórmes, que sea avida por señal e limitacion perpetuamente para siempre jamas. Para que las dichas partes, ni alguna dellas, ni sus Subcesores para siempre jamas no la puedan contradesir, ni quitar, ni remover en tiempo alguno, ni por alguna manerâ que sea, ò ser pueda. E sy caso fuere, que la dicha raya e límite de polo a polo, como dicho es, topare en alguna Ysla ò tierra firme que al comienço de la tal Ysla ò tierra que asi fuere hallada donde tocare la dicha raya se haga alguna señal ò torre; e que en derecho de la tal señal ò torre se continue dende en adelante otras señales por la tal Ysla ò tierra en derecho de la dicha raya, las quales partan lo que a cada

1750  
Janeiro  
18

1750  
Janeiro  
13

una de las partes perteneciere della, e que los subditos de las dichas partes no sean osados los unos de pasar a la de los otros, ni los otros de los otros, pasando la dicha señal ó limite en la tal Ysla ó tierra.

Yten por quanto para yr los dichos navios de los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, de Leon, de Aragon &c. de los sus Reynos e Señorios a la dicha su parte allende de la dicha raya, en la manera que dicho es, es forsado que ayan de pasar por los mares desta parte de la raya que queda para el dicho Señor Rey de Portugal, por ende es concordado e asentado que los dichos navios de los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, de Leon, de Aragon &c. poedan ir e venir, y vayan e vengan libre, segura, e pacificamente sin contradicion alguna por los dichos mares que quedan con el dicho Señor Rey de Portugal, dentro de la dicha raya en todo tiempo, e cada y quando sus Altesas, e sus Sobsesores quisieren, e por bien tuvieron; los quales vayan por sus caminos derechos, e rotas, desde sus Reynos para qualquier parte de lo que está dentro de su raya, e limite, donde quisieren empiar a descobrir, e conquistar a contratar, e que lleven sus caminos derechos por donde ellos acordaren de yr para qualquier cosa de la dicha su parte, e de aquellos no puedan apartarse, salvo lo que el tiempo contrario los fisiere apartar; tanto que nò tomen ni ocupen antes de pasar la dicha raya cosa alguna de lo que fuere fallado por el dicho Señor Rey de Portugal en la dicha su parte; e se alguna cosa fallaren los dichos sus navios antes de passar la dicha raya, como dicho es, que aquello sea para el dicho Señor Rey de Portugal, e sus Altesas gelo ayan de mandar loego dar, e entregar. E porque podria ser que los navios, e gentes de los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, e de Aragon &c. ó por su parte avran fallado hasta veinte dias deste mes de Junio en que estamos de la fecha desta capitulation, algunas Yslas, e tierra firme dentro de la dicha raya, que se ha de faser de polo a polo por linea derecha en fin de las dichas trecentas e setenta legoas contadas desde las dichas Yslas del Cabo-Verde al Poniente, como dicho es; Es concordado, e asentado, por quitar toda dubda que todas las Yslas, e tierra firme que sean falladas, e descubiertas en qualquier manera hasta los dichos veinte dias deste dicho mes de Junio, aunque sean falladas por los navios, e gentes de los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, e de Aragon &c. con tanto que sea dentro de las docientes e cincuenta legoas primeras de las dichas trecentas e setenta legoas, contadas desde las dichas Yslas del Cabo-Verde al Poniente hasia la dicha raya, en qualquier parte dellas para los dichos polos, que sean falladas dentro de las dichas docientes e cincuenta legoas hasiendo una raya, ó linea derecha de polo a polo donde se acabaren las dichas docientes e cincuenta legoas, queden e finquen para el dicho Señor Rei de Portugal e de los Algarbes &c., e para sus Subsesores e Reynos para siempre jamas. E que todas las Yslas, e tierra firme, que hasta los dichos veinte dias deste mes de Junio en que estamos, sean falladas e descubiertas por los navios de los dichos

**Señores Rey e Reyna de Castilla, e de Aragon &c., e por sus gentes, ó en otra qualquier manera dentro de las otras ciento e veinte legoas, que quedan para complimiento de las dichas trescientas e setenta legoas, en que ha de acabar la dicha raya, que se ha de faser de polo a polo, como dicho es, en qualquier parte de las dichas ciento e veinte legoas para los dichos polos que sean falladas hasta el dicho dia, queden e finquen para los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, e de Aragon &c., e para sus Subsesores, e sus Reynos para siempre jamas, como es, y ha de ser suyo lo que es ó fuere fallado allende de la dicha raya de las dichas trescientas e setenta legoas, que quedan para sus Altesas, como dicho es, aunque las dichas ciento e veinte legoas son dentro de la dicha raya de las dichas trescientas e setenta legoas, que quedan para el dicho Señor Rey de Portugal, e de los Algarbes &c. como dicho es. E se hasta los dichos veinte dias deste dicho mes de Junio, nō son fallados por los dichos navios de sus Altesas cosa alguna dentro de las dichas ciento e veinte legoas, e de alli adelante lo fallaren, que sea para elle dicho Señor Rey de Portugal, como en el capitulo suscripto es contenido. Lo qual todo que dicho es, e cada una cosa, e parte dello los dichos Don Henrique Henriques Mayordomo mayor, e D. Guterre de Cardenas Contador mayor, e Doctor Rodrigo Maldonado, Procuradores de los dichos muy Altos e muy Poderosos Princepes los Señores El-Rey e la Reyna de Castilla, de Leon, de Aragon, de Sicilia, e da Granada &c., e por virtud del dicho su poder que de suso vā incorporado, e los dichos Ruy de Sosa, e Don Juan de Sosa su hijo, e Arias de Almadana, Procuradores e Embaxadores del dicho muy Alto e muy Excelente Princepe el Señor Rey de Portugal e de los Algarbes, de aquiente e alliente, e Africa Señor de Guinea, e por virtud del dicho su poder, que de suso vā incorporado, prometieron e seguraron en Nombre de los dichos sus Constituyentes, que ellos e sus Subsesores e Reynos e Señorios para siempre jamas ternan e guardaran e compliran realmente, e con efecto, cesante todo fraude y cautela, engaño, fiction, e simulacion todo lo contenido en esta capitulacion, e cada una cosa, e parte dello, e quisieron e otorgaron que todo lo contenido en esta dicha capitulacion, e cada una cosa, e parte dello sea guardado e cumplido e executado como se ha de guardar e cumplir, executar todo lo contenido en la capitulacion de las pases fechas e aṣentadas entre los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, e de Aragon &c., e el Señor Don Alfonso Rey de Portugal, que santa gloria aya, e el dicho Señor Rey, que agora es de Portugal, su hijo seyendo Princepe, el año que passò de mil e quatrocientos e setenta e noeve años, e sò aquellas mismas penas, vinculos, e firmesas, e obligaciones, segund e de la manera que en la dicha capitulacion de las dichas pases se contiene; e obligaronse, que las dichas partes, ni alguna dellas, ni sus Subsesores para siempre jamas no iran, ni vernan contra lo que de suso es dicho y especificado, ni contra cosa alguna ni parte dello directe, ni indirecte, ni por otra manera alguna en tiempo alguno, ni por alguna manera**

1750  
Janeiro  
13

1750  
Janeiro  
13

pensada, ò non pensada, que sea ò ser poeda; só las penas contenidas en la dicha capitulacion de las dichas pases. E la pena pagada ò non pagada, ò graciosamente remetida, que esta obligacion, e capitulacion, e asiento, quede e finque firme, estable, e valedera para siempre jamas, para lo qual todo asy tener e guardar, e complir e pagar, los dichos Procuradores en Nombre de los dichos sus Constituyentes obligaron los bienes cada uno de la dicha su parte, moebles e raises, patrimoniales e fiscales, e de sus subditos e Vasallos, havidos e por haver, e renunciaron qualesquier leys, e derechos de que se poedan aprovechar las dichas partes, e cada una dellas, para ir ò venir contra lo susodicho, ò contra alguna parte dello; e por mayor seguridad e firmesa de lo susodicho, juraron a Dios, e a Santa MARIA, e a la señal de la Crus, en que posieron sus manos derechas, e a las palabras de los Sanctos Evangelios dò quier que mas largamente son escriptos, en anima de los dichos sus Constituyentes, que ellos y cada uno de ellos ternan, e guardaran, e compliran todo lo susodicho, y cada una cosa, e parte dello realmente, e con efecto, cesante todo fraude, cautela, e engaño, fiction, e simulacion, e nò lo contradiran en tiempo alguno, ni por alguna manera. Sò el qual dicho juramento juraron de nò pedir absolucion, ni relaxacion dèl a nuestro muy Santo Padre, ni a otro ningun Legado, ni Prelado que gela pueda dar, e aunque proprio motu gela dè, nò usaran della, antes por esta presente capitulacion suplican en el dicho nombre a nuestro muy Santo Padre, que a Su Santidad plega confirmar, e aprovar esta dicha capitulacion, segund en ella se contiene, e mandando expedir sobre ello sus Bulas a las partes, ò a qualquiera dellas, que las pedieren, e mandando incorporar en ellas el tenor desta capitulacion, poniendo sus censuras a los que contra ella fueren, ò pasaren, en qualquier tiempo que sea, ò ser poeda. E asy mismo los dichos Procuradores en el dicho Nombre se obligaron só la dicha pena, e juramento, que dentro de ciento dias primeros siguentes, contados desde el dia de la fecha desta capitulacion, daran la una parte a la otra, y la otra a la otra aprobacion, e ratificacion desta dicha capitulacion, escriptas en pergamino, e firmadas de los Nombres de los dichos Señores sus Constituyentes, e selladas con sus Sellos de plomo pendiente, e en la escriptura que ovieren de dar los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, e Aragon &c. aya de firmar, e consentir, e otorgur el muy Esclarecido, e Ylustrissimo Señor el Señor Princepe Don Juan su hijo, de lo qual todo que dicho es, otorgaron dòs escripturas de un tenor tal la una como la otra, las quales firmaron de sus Nombres, e las otorgaron ante los Secretarios, e Escrivanos de yuso escriptos para cada una de las partes la suya. E qualquiera que pareciese, vala como se ambas a dos pareciesen; que fueron fechas, e otorgadas en la dicha Villa de Tordesillas el dicho dia, e mes, e año susodicho. El Comisario mayor Don Henrique, Ruy de Sosa, Don Juan de Sosa, el Doctor Rodrigo Maldonado, Licenciatus Arias; Testigos que fueron presentes que vieron aqui firmar sus nombres a los dichos Procuradores, e Em-

ladradores, e otorgar lo susodicho, e fáser el dicho juramento el Comisario Pedro de Leon, el Comisario Fernando de Torres, vestidos de la Villa de Vallid, el Comisario Fernando de Gamarrá Comisario de Zagra e Senete, contino de la Casa de los dichos Rey e Reyna nuestros Señores, e Juan Soares de Sequera, e Ruy Leme, e Duarte Pacheco, contitos de la Casa del Señor Rey de Portugal para ello procurados. E yo Fernan Dalvres de Toledo, Secretario del-Rey e de la Reyna nuestros Señores, e del su Consejo, e Escrivano de Camara, e Notario publico en la su Corte, e en todos los sus Reynos e Señorios, fuy presente a todo lo que dicho es en uno con los dichos testigos, e con Estevan Vaes, Secretario del dicho Señor Rey de Portugal, que por abtoridad que los dichos Rey e Reyna nuestros Señores le dieron para dar fé deste abçon en sus Reynos, que fue asy mismo presente à lo que dicho es, e a roego e otorgamiento de todos los dichos Procuradores, e Embaxadores, que en my presencia, e suya, aqui firmaron sus nombres, este publico instrumento de capitulacion fise escrevir, el qual va escripto en estas seis fojas de papel de pliego entero escriptas de ambas partes con esta en que van los nombres de los sobredichos, e my Signo; e en fin de cada plana va señalado de la señal de my nombre, e de la señal del dicho Estevan Vaes, e porende fise aqui my signo, que es tal—En testimonio de verdad Fernan Dalvres. E yo el dicho Estevan Vaes, que por abtoridad que los dichos Señores Rey e Reyna de Castilla, e de Leon, me dieron para fáser publico en todos sus Reynos e Señorios, juntamente con el dicho Fernan Dalvres, a roego, e requerimento de los dichos Embaxadores e Procuradores a todo presente fuy, e por fé e certidumbre dello aqui de my publico señal la signé, que tal es.

La qual dicha Escriptura de asiento, e capitulación, e concordia suso incorporada, vista e intendida por nós, e por el dicho Princepe Don Juan nuestro hijo, la aprovamos, loamos, e confirmamos, e otorgamos, e ratificamos, e prometemos de tener, e guardar, e cumplir todo lo susodicho en ella contenido, e cada una cosa, e parte dello realmente e con efecto, cesante todo fraude, e cautela, ficcion, e simulacion, e de no yr, ni venir contra ello, mi contra parte dello en tiempo alguno, ni por alguna manera que sea, ò ser pueda; e por mayor firmesa, nós, y el dicho Princepe Don Juan nuestro hijo juramos a Dios, e a Santa MARIA, e a las palabras de los Santos Evangelios dò quier que mas largamente son escriptas, e a la señal de la Crus, en que corporalmente posimos nuestras manos derechas en presencia de los dichos Ruy de Sosa, e Don Juan de Sosa, e Licenciado Arias de Almadana, Embaxadores e Procuradores del dicho Serenissimo Rey de Portugal, nuestro Hermano de lo asy tener e guardar, e cumplir, e a cada una cosa, e parte de lo que a nós incumbe, realmente e con efecto, como dicho es, por nós, e por nuestros Herederos e Subsesores, e por los dichos nuestros Reynos e Señorios, e subditos e naturales dellos, só las penas e obligaciones, vínculos e renunciaciones en

1750  
Janetro  
18

1750  
Janeiro  
13

el dicho contrato de capitulacion, e concordia de susoescrito, contenidas: por certificacion, e corroboracion de lo qual, firmamos en esta nuestra Carta nuestros Nombres, e la mandamos sellar con nuestro Sello de plomo pendiente en filos de seda a colores. Dada en la Villa de Arevalo a dos dias del mes de Julio año del Nascimiento de nuestro Señor Jesu Christo de mil quatrocientos noventa e quatro años.

**YO EL-REY.=YO LA REYNA.=YO EL PRINCYPE.**

*Y yo Fernan Dalvres de Toledo,*  
Secretario del-Rey e de la Reyna nuestros Señores, la fice escrebir  
por su mandado.

*Asensos Doctor. (1)*

---

**DOCUMENTO.**

**INSTRUMENTO DA ESCRIPTURA CELEBRADA EM SARAGOÇA  
EM 22 DE ABRIL DE 1529. (2)**

Dom Joam por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar en Africa Senhor de Guine e da Conquista navegação comercio da Ethiopia Arabia Persia e da India &c. A quantos esta minha Carta de aprovaçao e confirmaçao e ratesificaçao virem Faço saber que antre mim e Dom Carlos Emperador sempre Augusto Rey de Alemania de Castella de Leão de Aragaõ das duas Secilias de Jeruzalem &c. meu muito amado e prezado Irmão havia duvida e debate sobre a propriedade e posse ou quaze posse e direito navegação e comercio de Maluco e outras Ilhas e mares por cada hum de nos dizer lhe pertencer e estar em posse de todo o sobredito e pello muy conjunto dividio que ambos temos e porque antre nossos Vassallos e naturaes se não podesse nunca seguir des-

(1) Esta assignatura está tão inintelligivel no original, que pareceu declarar aqui por duvida a interpretação que se lhe deu.

(2) Veja-se o Art. xxi do Tratado do 1.<sup>o</sup> de outubro de 1777.

contentamento e fosse sempre conservado o muito amor rezão e obrigação que antre nos ha nos consertámos sobre o que dito he de que se fez por nossos suficientes e bastantes Procuradores para isso deputados Carta de contrato capitulação e assento da qual o theor de verbo a verbo he o seguinte.

Don Carlos por la Divina clemencia Emperador sempre Augusto Rey de Alemania Dona Juana su madre y el mismo Don Carlos su hijo por la gracia de Dios Reys de Castilla de Leon de Aragon de las dox Secilias de Jeruzalem de Navarra de Granada de Toledo de Valencia de Galicia de Sevilla de Cordova de Corcega de Murcia de Jaen de los Algarves de Algezira de Gibaltar de las Islas de Canaria de las Indias Islas e tierra firme del mar Oceano Archiduques de Abstria Duques de Borgoña y de Bravante Condes de Barcelona Flandes e Tirol Señores de Viscaya e de Molina Duques de Atenas e de Neopatria Condes de Ruysellon e de Cerdania Marqueses de Oristan e de Gociano &c. vimos y leimos una Escriptura de capitulacion e assiento de venta em pacto de retro vendendo del derecho y posesion o cazy posesion y action de las Islas de Maluco que en ellas tenemos o podriamos tener por qualquier via que nos pertenesca y pertencer pueda y en las tierras Islas y mares contenidas en la dicha contratacion y asiento fecho en nuestro nonbre por Mercurio de Gatinara Conde de Gatinara gran Chanciller de my El Rey y por Don Fray Garcia de Loaysa Obispo de Osma my Confessor y por Don Garcia de Padilla Comendador mayor de Calatrava todos del nuestro Consejo y nuestros Procuradores y por Antonio de Azevedo Coutinho del Consejo y Enbaixador del Sere-mismo muy alto y muy poderoso Rey de Portugal nuestro muy caro y muy amado hermano y su Procurador el tenor del qual de verbo ad verbum es este que se sigue:

*In el nombre de Dios todo Poderoso Padre e Hijo y Spirito Santo  
tres personas y un solo Deus verdadero.*

Notorio e manifesto sea A quantos este publico Instrumento de transacion y contrato de venta con pacto de retro vendendo viene como en la Cibdad de Charagoça que es en el Reyno de Aragon a veinte e dox dias del mez de Abril Anno del nacimiento de nuestro Salvador Jezu Christo de mil quinhentos e veinte nove annos en prezencia de my Francisco de los Covos Secretario y del Concejo del Emperador Don Carlos e de la Reyna Dona Juana su Madre Reyna y Rey de Castilla y su Escrivano y Notario publico y de los testigos deynso escritos parecieron los Señores Mercurio de Gatinara Conde de Gatinara gran Chanciller del dicho Señor Emperador y el muy Reverendo Don Fray Garcia de Loaysa Obispo de Osma su Confessor y Dom Fray Garcia de Padilha Comendador mayor de la Ordem de Calatrava todos tres del Concejo de los dichos muy altos y muy poderosos Señores Princepes Dom Carlos por la Divina Clemencia e Emperador sempre Augusto Rey de Ale-

1750  
Janeiro  
18

1750  
Janeiro  
13

mania y Dona Juana su Madre y el mismo Don Carlos su hijo por la gracia de Dios Reys de Castilla de Leon de Aragon de las doz Secilias de Jeruzalem e de Navarra e de Granada &c. en nonbre e como Procuradores de los dichos Señores Emperador e Reys de Castilla de la una parte y el Señor Antonio de Azevedo Coutino del Concejo e Embaxador del muy alto e muy poderozo Señor Don Juan por la gracia de Dios Rey de Portugal e dos Algarves de aquende e de allende el mar en Africa Señor de Guinea y de la Conquista navegacion y comercio de Ethiopia Arabia e Persia e de la India &c. en nonbre e como su Procurador de la otra segun que luego mostraron por sus suficientes e abastantes Procuraciones para este contrato firmadas por los dichos Señores Emperador e Rey de Castilla y Rey de Portugal seladas con sus sellos de las quales dichas Procuraciones los treslados de verbo ad verbum son los siguientes.

Don Carlos por la Divina clemencia Emperador sempre Augusto Rey de Alemania Dona Juana su Madre y el mismo Rey su hijo por la gracia de Dios Rey de Castilla de Leon de Aragon y de las doz Secilias de Jeruzalem de Navarra de Granada de Toledo de Valencia de Galizia de Malhorcas de Sevilla de Cerdanya de Cordova de Corcega de Murcia de Jaen de los Algarves de Algezira de Gibaltar de las Islas de Canaria de las Indias Islas e tierra firme del mar Oceano Condes de Barcelona Flandes e Tirol Señores de Viscaya e de Molina Duques de Atenas e de Neopatria Condes de Ruyselfon y de Cerdania Marquezes de Oristan e de Gociano A quantos esta nuestra Carta de poder e Procuracion vieren hazemos saber que por la dubda y debate que ay entre nos y el Serenissimo muy alto y muy poderozo Rey de Portugal nuestro muy caro y muy amado hermano sobre la propriedade e posicion de Maluco se ha hablado e platicado para tomar en ello asiento y concordia por ende porque aya efecto por la mucha confiança que tenemos de vos Mercurinus de Gatinara Conde de Gatinara my gran Chanciler y de vos el Reverendo en Xpō Padre Don Fray Garcia de Loaysa Comendador mayor de Calatrava todos tres del nuestro Concejo por esta presente Carta os hazemos ordenamos e constituimos en lo mejor modo e forma que devemos e podemos nuestros suficientes e abastantes Procuradores generales y especiales para capitular e assentar el dicho concierto e asiento en tal manera que la generalidad no derogue la especialidad ni la especialidad la generalidad e para que por nos e en nuestro nonbre podais tomar e concluir y efectuar el dicho concierto y asiento de Maluco con el Embaxador del dicho Serenissimo Rey que tiene su poder bastante e suficiente firmado de su nonbre e sellado con su sello y con otras cualesquier personas que tuviere su poder y hagaes en ello todo aquello que bien visto os fuere para que podais asentar y capitular concordar y prometer e jurar que havemos cumplir y guardar todo lo que por vosotros fuere capitulado e asentado en el dicho conserto y asiento con las condiciones pactos e vinculos y so las penas e firmezas que por vosotros fuere asentado concordado e capitulado como si por nues-

tas mismas personas fuese hecho Otro sy que podays jurar en nuestra anima que guardaremos e compliremos realmente y con efecto todo lo que asy por vos los dichos nuestros Procuradores en el dicho caso fuere concordado capitulado e asentado sin cautela ny engaño ny desimulacion alguna y que no hiremos ny vernemos contra coza alguna ny parte dello so las pennas que por los dichos nuestros Procuradores fueren postas concordadas e asentadas e para todo lo que dicho es os damos y otorgamos todo nuestro poder cumplido con libre e general admenistracion y prometemos y seguramos por esta prezente Carta de tener e mantener realmente e con efecto todo lo que por vos los dichos nuestros Procuradores sobre el dicho concierto e asiento fuere concordado asentado e capitulado e prometido sigurado y otorgado e jurado e de lo haver por rato grato firme y valero y de nobir ny venir contra ello ny contra parte alguna dello en tiempo alguno ny por alguna manera so obligacion expreça que para ello hazemos todos nuestros bienes patrimoniales y de nuestra Corona Real havidos y por haver los quales todos para dlo expreçamente obligamos en firmeza de todo lo suso dicho mandamos dar esta nuestra Carta firmada de my El Rey y sellada con nuestro sello. Dada en la Cidad de Çaragoça a quinze dias del mez de Abril Anno del nacimiento de nuestro Salvador Jesu Christo de mil quinhentos vinte y nueve annos—yo el Rey—yo Francisco de los Covos Secretario de sus Cesaria y Catholicas Magestades la fiz escrevir por su mandado registada y diaques Urbina Chanciler.

Don Juan per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves que nem y dealem mar em Africa Senhor de Guine e da Conquista navegação comercio de Ethiopia Arabia Percia e da India A quantas esta minha Carta de poder e Procuraçao virem Faço saber que per la duvida e debate que ha entre o muito alto muito excelente Princepe e muito poderoso Carlo quinto Emperador dos Romanos sempre Augusto Rey de Alemaña e de Castella de Leão de Aragaõ e das duas Secilias de Jeruzalem &c. meu muito amado e prezado Irmão e mim sobre a propriedade e posse de Maluco se fala antre nos sobre isso em certo concerto e asento porem para o que em o dito concerto e asento delle se ha de asentar concordar e afirmar eu pela muita confiança que tenho do Lecenceado Antonio de Azevedo Coutinho do meu Concelho e meu Embaixador por esta prezente Carta o faço ordeno e constituo no melhor modo e forma que devo e posso por meu suficiente e abastante Procurador geral e especial para capituloar e assentar e afirmar o dito concerto e assento em tal mançira que a generalidade no derogue a especialidade nem a especialidade a generalidade e para que por mim e em meu nome possa assentar sobre o dito concerto de Maluco assy com o dito Emperador meu Irmão e em sua presença como em quaesquer Procurador ou Procuradores que elle para o dito concerto e assento delle ordenar e que mostrarem seu poder e Procuraçao suficiente e bastante para o dito caso por elle assinada e assellada do seu sello todo aquele que bem visto le for e que possa capituloar e assentar e

1750  
Janeiro  
13

1750  
Janeiro  
13

concordar e prometer e jurar em meu nome e que eu farey comprirey e guardarey todo o que por elle for capitulado assentado no dito concerto e asento com as condições pactos vinculos e so las penas e firmezas que por elle for assentado concordado capitulado como por se my pessoa fosse feito. Outro sy que possa jurar em minha alma que guardarey e comprirey realmente e com efecto o que assy por elle no que dito he for concordado capitulado e assentado sem cautela engano nem desemulação alguma e que não hirey nem virey contra nem contra parte alguma dello sob aquellas penas que por elle dito meu Procurador forem postas assentadas e concordadas e para todo o que dito he le dou e outorgo todo meu poder comprido com libre e geral admenistração e prometo e seguro por esta prezente Carta de ter e manter realmente e com efecto todo o que por elle dito meu Procurador sobre o dito concerto e asento for concordado e assentado capitulado e prometido segurado e outorgado e jurado e de o haver por rato grato firme e valiozo e de nom hir nem vir contra ello nem contra parte alguma dello em tempo algum nem por maneira alguma sob obrigaçam expreça que por elle faço de todos meus bens patrimoniales e da Coroa havidos e por haver os quaes todos expreçamente para ello obrigo e por certidaõ de todo o sobredito mnadey fazer esta minha Carta assinada por mim e assellada do meu sello redondo de minhas armas Dada em a Cidade de Lisboa a dezoito dias de Outubro Anno de nosso Senhor Jezu Christo de mil quinhentos vinte oito annos  
— El Rey —

Asy presentadas las dichas Procuraciones por los dichos Señores Procuradores fue dicho que por quanto antre el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla de Leon de Aragon de las doz Seccilias de Jeruzalem &c. y el dicho Señor Rey de Portugal e de los Algarbes &c. havia dubda sobre la propiedad y posesion y derecho y posesion o quasi posision navegacion e comercio de Maluco y otras Islas y mares lo qual cada uno de los dichos Señores Emperador y Rey de Castilla y Rey de Portugal dice pertenerle asy por virtud de las capitulaciones que fueron fechas por los muy altos y muy poderozos y Catholicos Princepes Don Fernando y Dona Izabel Reys de Castilla aguelos del dicho Señor Emperador y con El Rey Don Juan el segundo de Portugal que aya gloria acerca de la demarcacion del mar Oceano como por otras razones y derechos que cada uno de los dichos Señores Emperador y Reys dezia tener e pertendia a las dichas Islas mares y tierras ser suyas e estar en posesion dellas y que aviendo los dichos Señores Emperador y Reys respecto al muy conjunto deudo e grande amor que antre ellos ay lo qual no solamente deve com mucha razon ser conservado mas quanto posible fuere mas acrecentado y que por se quitar de dudas e demandas e debates que antre ellos podria haver y muchos inconvenientes que antre sus Vasallos y subditos y naturales se podrían seguir son agora los dichos Señores Emperador y Rey y los dichos Procuradores en su nonbre concordados e concertados sobre las dichas dubdas e debates en el modo y forma seguinte Primera-

mente dixeron los dichos Gran Chanciller y o Bispo de Osma y Comendador mayor de Calatrava Procuradores del dicho Señor Emperador e Rey de Castilla que ellos en su nombre por virtud de la dicha su procuracion vendio como luego de fecho vendieron deste dia para siempre ja maz al dicho Señor Rey de Portugal para el y todos sus sucessores de la Corona de sus Reynos todo el derecho accion dominio propiedad y posesion o quasi posesion y todo el derecho de navegar y contratar y comerciar por qualquier modo que sea que el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla dize que tiene y podria tener por qualquier via modo o manera que sea em el dicho Maluco e Islas lugares tierras y marcs segundo abaxo sera declarado e esto com las declaraciones y limitaciones y condiciones y clauzulas abaixo contenidas y declaradas por precio de trezentos y sincoenta mil ducados de oro pagados em monedas corrientes en la tierra de oro o de plata que valgan en Castilla trezentos y setenta e cinco maravedis cada ducado los quales el dicho Señor Rey de Portugal dara e pagara al dicho Señor Emperador y Rey de Castilla y a las personas que Su Magestad para ello nonbrare en esta manera los ciento y sincoenta mil ducados dellos em Lisbona dentro de quinze o vinte dias primeros seguentes despues que este contrato confirmado por el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla fuere llegado a la Ciudad de Lisboa o adonde el dicho Señor Rey de Portugal estuviere e trinta mil ducados pagados em Castilla los vinte mil en Valladolid y los dies mil en Sevilla hasta veinte dias del mez de Mayo primero que viene deste anno y setenta mil ducados em Castilla pagados en la feria de Mayo de Medina del Campo deste anno a los terminos de los pagamientes della y los cien mil ducados restantes de la feria de Otober de la dicha Villa de Medina del Campo deste anno a los plazos de los pagamientes della pagado todo fuera del canbio y se fuere necesario se dara luego cedulas para el dicho tiempo y sy el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla quiziere tomar a canbio los dichos cien mil ducados en la dicha feria de Mayo deste dicho anno para socorrerse dellos pagara el dicho Señor Rey de Portugal a razon de cinco o seis por ciento de canbio como su tezorero Herman Dalvares los suele tornar de feria a feria la qual dicha venta el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla haze al dicho Señor Rey de Portugal con condicion que en qualquiera tiempo que el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla o sus sucessores quizieren tornar y con efecto tornaren todos los dichos trezentos y sincoenta mil ducados y sin dellos faltar coza alguna al dicho Señor Rey de Portugal o a sus sucessores que la dicha vinta quede desfecha, y cada uno de los dichos Señores Emperador y Reys quede con el derecho e action que agora tiene y pertiendem tener asy en el derecho de la posesion o cazy posesion como en la propriedad por qualquier via modo y manera que pertenecer les pueda como se este contrato no fuera hecho y de la manera que primeiro lo tenia e pertendian tener sin que este contrato les haga ni cauze prejuicio ny ynovacion alguna. Item es concordado e asentado en-

1750  
Janeiro  
13

1750  
Janeiro  
13

tre los dichos Procuradores en nonbre de los dichos Señores sus constituyentes que pera se saber las Islas lugares tierras y mares y derecho y action dellos que por este contrato el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla asy vende con la condicion que dicha es al dicho Señor Rey de Portugal desde agora para todo siempre ha por hechada una linea de polo a polo conviene a saber del norte al sul por hum semicirculo que diste de Maluco al nordeste tomando la quarta de leste dies y nueve grados a que correspondem dies e sete grados escasos en la equinocial em que monta dozientas y novientas y sete legoas y media mas a oriente de las Islas de Maluco dando dies e sete legoas y media por grado equinocial en el qual merediano y runbo del nordeste y quarta de leste estan situadas las Islas de las Velas y de Santo Thome por donde passa la sobredicha linea y simicirculo y siendo cazo que las dichas Islas estiem y distiem de Maluco maz o menos todavia han por bien e san concordes que la dicha linea quede lancada a las dichas dozientas y novientas y sete legoas y media mas oriente que hazem los dichos dies y nueve grados al nordeste y quarta de leste de las dichas Islas de Maluco como dicho es y dixeron los dichos Procuradores que para se saber por donde se ha la dicha linea por lancada se hagan dos Padrones de hum tenor conformes al Padron que esta en la Caza de la Contratacion de las Indias de Sevilla por donde navegan las armadas y Vassallos y subditos del dicho Señor Emperador y Rey de Castilla y dentro de trinta dias despues de la fecha deste contrato se nonbre doz personas de cada parte para que vean y hagan luego los dichos Padrones conforme a lo suso dicho y en ellos sea retada la dicha linea por el modo sobredicho y que los dichos Señores Emperador y Reys los firmem de sus nonbres y sellem con sus sellos pera quedar a cada uno el suyo y dende em adelante quede la dicha linea por lancada pera declaracion del punto y lugar por donde ella passa y tambien pera declaracion del sitio em que los dichos Vassallos del dicho Señor Emperador y Rey de Castilla tiene situado y asentado a Maluco la qual durante el tiempo deste contrato se vea que esta puesta en el tal sitio puesto que en la verdad esté em menos o maz distancia a oriente de lo que en los dichos padrones es situado y para que en el punto de la situacion em que en los dichos padrones esta situado Maluco se continuen los dichos dies y siete grados a oriente que por bien deste contrato el dicho Señor Rey de Portugal ha de haver y que non se alhando en la Caza de la Contratacion de Sevilha el dicho padron las dichas personas nonbradas por los dichos Señores Emperador y Reys dentro de hum mez hagan los dichos padrones y se firmem e sellem como dicho es y por ellos se hagan Cartas de navegar em que se lance la dicha linea en la manera suso dicha para que de aqui adelante naveguem por ellas los dichos Vassallos naturaes e subditos del dicho Señor Emperador y Rey de Castilla y para que los navegantes de una parte y de otra sean ciertos del sitio de la dicha linea y distancia de las sobredichas duzentas y novientas y sete legoas y media que aya entre la dicha linea y Maluco.

Item es concordado y asentado por los dichos Procuradores que en qualquier tiempo que el dicho Señor Rey de Portugal quiziere que se vea el derecho de la propiedad de Maluco y las tierras y mares contenidas em este contrato y puesto que al tal tiempo el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla no tenga tornado el dicho precio ny el dicho contrato sea resoluto se vea en esta manera conviene a saber que cada uno de los dichos Señores nonbre tres Astrologos y tres pilotos o tres marineros que sean expertos en la navegacion los quales se ajuntaran en hun lugar de la raya dentre sus Reynos donde fuere acordado que se juntem desde el dia que el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla o sus subcessores fueren requeridos por parte del dicho Señor Rey de Portugal que se nonbren hasta quatro mezes y alli consultaran y accordaran y tomaran asiento de la manera en que ha de hir a se ver el derecho de la dicha propiedad conforme a las dichas capitulaciones e asiento que fue fecho antre los dichos Catholicos Reys Don Fernando y Dona Izabel y el dicho Rey D. Juan el segundo de Portugal y siendo cazo que el derecho de la dicha propiedad le juseg al dicho Señor Emperador y Rey de Castilla no se executará ny se azará de la tal sentencia sim que primero el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla y sus subcessores tornem realmente y con efecto todos los dichos trezientos y cincuenta mil ducados que por virtud deste contrato fueron dados e juscandose el derecho de la propiedad por parte del dicho Señor Rey de Portugal el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla y sus subcessores seran obligados a tornar realmente y con efecto los dichos trezientos y cincuenta mil ducados al dicho Señor Rey de Portugal o a sus subcessores desde el dia em que la dicha sentencia fuere dada hasta quato años primeros seguentes.

Item fue concordado y asentado pelos dichos Procuradores en nombre de los dichos Señores sus constituyentes que siendo cazo que em quanto este contrato de venta durar y no sufre desfecho desde el dia de la fecha del em adelante viniere algunas especias o drogarias de qualquier suerte que sean a qualesquier puerlos o partes de los Reynos y Señorios de cada huno de los dichos Señores constituyentes que sean traydas y por los Vassallos subditos y naturales del dicho Señor Emperador y Rey de Castilla o por otras qualesquier personas puesto que sus subditos y naturales y Vassallos non sean que el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla en sus Reynos y Señorios y el dicho Señor Rey de Portugal en los suyos seyan obligados a mandar e hazer y mandem y hagão depositar las dichas especias o drogarias en tal manera que el tal deposito quede seguro sin que a quel a cuya parte viniere sea por el otro pera esto requerido para que a sy estem depositadas en nombre de ambos em poder de aquella persona o personas en quien cada uno de los dichos Señores en sus tierras y Señorios las mandaren y hizieren depositar el qual deposito seram los dichos Señores obligados a hazer e mandar hazer por la manera sobredicha agora las dichas especias o drogarias se hallen em poder de

1750  
Janeiro  
13

1750  
Janeiro  
13

aquellos que las trajeron o en poder de qualquier otra persona ou personas en qualesquier lugares o partes donde fueren halladas y los dichos Señores Emperador y Reys seram obligados de lo mandar assy nothesfcar desde agora en sus Reynos y Señorios para que asy se cumpla en modo que nom se pueda alegar ignorancia y viniendo a apontar las dichas especiarias o drogarias a qualesquier puertos o tierras que de cada uno de los dichos Señores constituyentes no fueren no siendo de enemigos cada uno dellos por virtud deste contrato podera requerir en nonbre de ambos sin maz mostrar ninguna provizam ny poder de otro a las Justicias de los Reynos y Sñorios donde las dichas especiarias o drogarias vinieren a parar o fueren halladas que las mandem depozitar y depozitem y em qualquier de las dichas partes donde assy fueren halladas las dichas especiarias o drogarias estaran embargadas y depozitadas por ambos hasta se saber de cuya demarcacion fueron sacadas y para se saber si el lugar y tierras de donde las dichas especiarias o drogarias fueron traidas y sacadas caem dentro de la demarcacion y limites que por este contrato quedan con el dicho Señor e Rey de Castilla e ay em ellas las dichas especiarias o drogarias embiaron los dichos Señores Emperadores y Reys doz o quatro navios tantos el uno como el otro en los quales hiran personas juramentadas que de bien lo entendam tantos de la una parte como de la otra a los dichos lugares e tierras donde dixeren que sacaron y troxieron las dichas especiarias o drogarias para ver y detreminar em cuya demarcacion caem las dichas terras o lugares de donde assy las dichas especiarias o drogarias se dixeren que fueron sacadas e hallandose que las dichas tierras y lugares caem dentro de la demarcacion del dicho Señor Emperador y Rey de Castilla y que em ellas hay las dichas especiarias o drogarias en tanta cantidad que razonablemente podiecen traher las dichas especiarias o drogarias en tal caso se alçara e quitara el dicho depozito y se entregaran libremente al dicho Señor Emperador e Rey de Castilla sin que por ello sean obligados a pagar ningunas costas ny gastos ny intereces ny otra alguna coza e siendo hallado que fueron sacadas de las tierras y lugares de la demarcacion del dicho Señor Rey de Portugal asy mesmo serà alçado e quitado el dicho depozito y se entregara al dicho Señor Rey de Portugal sin que por ello sea obligado a pagar ningunas costas ny gastos ny intereces ny otra alguna coza de qualquier calidad que sea y las personas que assy las troxeren seran pugnidos y castigados por el dicho Señor Emperador Rey de Castilla o por sus justicias como quebrantador de fè y de paz conforme a justicia y los dichos Señores Emperador y Rey de Castilla y el dicho Señor Rey de Portugal seran obligados de enbiar los dichos sus navios e personas tanto que por cada uno dellos al otro fuere requerido y en quanto asy las dichas especiarias o drogarias estovieren depositadas y embargadas en el modo sobredicho el dicho Señor Emperador Rey de Castilla ny otro por el ny con su favor ny consentimento no hiran nen embiaron a la dicha tierra o tierras de donde asy las dichas

especiarías e drogarias fueron trahidas e todo lo que dicho es en este capitulo acerca del deposito de las especiarías o drogarias no avra lugar ny se entendera en las especiarías o drogarias que vinieren a qualesquier partes pera el dicho Senhor Rey de Portugal.

1750  
Janeiro  
13

Item es concordado y asentado que en todas las Islas tierras y mares que fueron de la dicha linia para dentro no puedan las naos navies e gentes del dicho Señor Emperador e Rey de Castilla ny de sus subditos Vassallos y naturales ny otras algunas personas puesto que sus subditos ny Vassallos naturales nō sean por su mandado y consentimento favor e ajuda o sin su mandado favor ny ajuda entrar navegar tratar ny comerciar ny cargar coza alguna que en las dichas Islas tierras y mares ouviere de qualquier sorte o manera que sea y que qualesquier de los sobredichos que de aqui adelante el contrario de todas las dichas cozas o cada una dellas hizieren o fueren comprehendidos e alhados de dentro de la dicha linia sean presos por qualquier Capitan o Capitanes o gentes del dicho Señor Rey de Portugal y por los dichos sus Capitanes oydos e castigados e pugnidos como cosarios y quebrantadores de paz y no siendo hallados dentro de la dicha linia por los dichos Capitanes e gentes del Señor Rey de Portugal se vinieren a qualquier puerto tierra o Señorio del dicho Señor Emperador e Rey de Castilla que el dicho Señor Emperador e Rey de Castilla y sus justicias donde assy vinieren o fueren hallados sean tenidos e obligados de los tomar y prender en tanto que les fueren presentados autos y pequizas que les fueren enbiados por el dicho Señor Rey de Portugal o por sus justicias porque se muestre ser culpados en cada una destas cozas sobredichas y los pugnir e castigar enteramente como malhechores e quebrantadores de fe e de paz.

Item es concordado e asentado por los dichos Procuradores que el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla no enbie por sy ny por otro a las dichas Islas tierras y mares dentro de la dicha linia ny consienta que allá vayan de aqui adelante sus naturales y subditos y Vassallos o estrangeros puesto que sus naturales y Vassallos ny subditos no sean ny les dé para ello ajuda ny favor ny ello alla concerte con ellos para se hir contra la forma y asiento deste contrato antes sea obligado de lo defender estorvar e impedir quanto en el fuere y enbiando el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla por sy o por otro a las dichas Islas tierras o mares de dentro de la dicha linia o concertiendo que allá vayan sus naturales Vassallos subditos o estrangeros puesto que sus naturales Vassallos ny subditos no sean dandoles para ello ajuda o favor o concertandose con ellos para que allá vayan contra la forma e asiento deste contrato e sy lo no defendiere y estorbare e impediere quanto en el fuere que el dicho pacto de retro vendendo quede luego rezoluto y el dicho Señor Rey de Portugal no sea mas obligado a recibir el dicho precio ny al retro vender el derecho e accion que el dicho Señor Emperador e Rey de Castilla por qualquier via e manera que sea podria tener a ello antes que aquel por virtud deste contrato tenga vendido y renunciado y traspassado en el dicho Señor

1750  
Janeiro  
13

Rey de Portugal y por el mismo fecho la dicha venta quede pura e valedera para siempre ja maz como sy al principio fuera fecha sin condicion y pacto de retro vendendo pero porque poderia ser que navegando los sobredichos por los mares del sul donde los subditos y naturales y Vassallos del dicho Señor Emperador y Rey de Castilla puedem navegar les podria sobrevenir tiempo tan forçoso e contrario o necessidad com que fuesen costrenidos continuando su camino e navegacion a passar la dicha linea en tal cazo no incorrerian en pena alguna maz antes que aportando y llegando en qualquier de los dichos cazon a alguna tierra de las que assy entraren en la dicha linea e por virtud deste contrato perteneccieren al dicho Señor Rey de Portugal que sean tratados por sus subditos e Vassallos e moradores della como Vassallos de su hermano e assy como el dicho Señor Emperador e Rey de Castilla mandaria tratar a los suyos que desta manera aportacem a sus tierras de la nueva España o a otras de aquellas partes con tanto que cessando la dicha necesidad se salgan luego y se buelvan a sus mares de sul y siendo cazo que los sobredichos pasasen por ignorancia la dicha linea es concordado y asentado que no incorreran por elle en pena alguna em quanto no constare claramente que sabiendo ellos que estavan dentro de la dicha linea no se bolvieron y salieren fuera della como es acordado e asentado em el cazo que entrasem com tiempo forçoso y contrario o de necessidad porque quando esto constare se averá por probado que com malicia pasaran la linea y seran pugnidos y avran aquellas penas que han de haver aquellos que entraren dentro de la linea como dicho es y en este contrato es contenido y declarado y alhando los sobredicho e descubriendo en quanto dentro de la dicha linea ansy anduvieren algunas Islas o tierras dentro de la dicha linea que las tales Islas o tierras quedan luego libremente y con efecto al dicho Señor Rey de Portugal e a sus subcessores como sy por sus Capitanes e Vassallos descubiertas e halladas e possuidas al tal tiemp fuesen y es concordado e asentado por los dichos Procuradores qu las naos e navios del dicho Señor Emperador Rey de Castilla y sus subditos Vassallos y naturales puedam hir e navegar por los mares del dicho Señor Rey de Portugal por donde sus armadas vam para la India tanto solamente quanto les fuere necesario par tomar sus derotas derechas para el estrecho de Magalhanes y haciendo lo contrario de lo suso dicho navegando maz por los dichos mares del dicho Señor Rey de Portugal de lo que dicho es incurriran por el mismo fecho assy el dicho Señor Emperador e Rey de Castilla constando que lo fizieron por su mandado favor o ajud o consentimento y los que assy navegaren e fueren contra lo suso dicho en las penas sobredichas assy y de la manera que de suso en este contrato es declarado Item fue asentado e concordado que l que toca a que so algunos subditos del dicho Señor Emperador Rey de Castilla o otros algunos fueren tomados e hallados de aqui adelante dentro de los dichos limites arriba declarados sean prezados por qualquier Capitao o Capitanes o gentes del dicho Señor Re-

de Portugal y por los dichos sus Capitanes oydos castigados y punzados como cossarios violadores e quebrantadores de paz y que no siendo hallados dentro de la dicha linia y viniendo a qualquier puerto del dicho Señor Emperador y Rey de Castilla Su Magestad e sus justicias sean obligados de los tomar e prender tanto que le fueren presentados autos e pesquizas que les fueren enbiados por el dicho Señor Rey de Portugal ou por sus justicias por los quales se muestre ser culpados en las cozas suso dichas y los pugnir y castigar enteramente como malhechores e quebrantadores de fé y de paz, y lo de maz que se asienta por este contrato en quanto toca a no passar la dicha linia ningunos subditos del dicho Señor Emperador e Rey de Castilla ny otros algunos por su mandado consentimiento favor o ajuda y las pennas que cerca desto se ponem se entenda desde el dia que fuere nothesficado a los subditos del dicho Señor Emperador y gentes que por aquellas mares y partes estan e navegan en adelante y que antes de la tal nothesficaõ no incurreran en las dichas penas pera esto se entenda quanto a las gentes de las armadas del dicho Señor Emperador que hasta agora aquellas partes son ydas y que desde el dia del otorgamiento deste contrato em adelante durante el tiempo que la dicha venta no fuere desfecha en la forma suso dicha no pueda enbiar ny enbic tras algunas de nuevo sin incorrir en las dichas pennas.

Item fue concordado e assentado por los dichos Procuradores que el dicho Señor Rey de Portugal no hara por sy ny por otro ny mandara hazer de nuevo fortaleza alguna em Maluco ny al rededor del com veinte legoas ny de Maluco hasta donde por este contrato se ha por lançada la linia y es assentado y son concordes todos los dichos Procuradores de la una parte y de la otra que este tempo de nuevo se entenda conviene a saber desde el tiempo que el dicho Señor Rey de Portugal podiecc alla enbiar a nothesficar que se haga ninguna fortaleza de nuevo que sera en la primera armada que fuere del dicho Reyno de Portugal para la India despues deste contrato ser confirmado e aprobado por los dichos Señores sus constituyentes y sellado de sus sellos y quanto a la fortaleza que agora esta fecha em Maluco non se hara maz obra alguna en ella de nuevo desde el dicho tiempo en adelante solamente se reparara e sostentara en el estado en que estovieren al dicho tiempo y el dicho Señor Rey de Portugal quisiere el qual jura e promete de guardalo e comprilo assy.

Item es assentado e concordado que las armadas que el dicho Señor Emperador e Rey de Castilla hasta agora tiene enbiadas a las dichas partes sean miradas y bien tratadas e favorecidas del dicho Señor Rey de Portugal y de sus gentes y no les sea puesto embargo ny empeditimento en su navegacion y contratacion y que sy daño alguno lo que no se cre ellos ubieren recibido o recibieren de sus Capitanes o gentes o les ubieren tomado alguna coza que el dicho Señor Rey de Portugal sea obligado de emmendar e satisfacer e restituir e pagar luego todo aquello em que el dicho Señor Emperador e Rey de Castilla y sus subditos e armadas obieren

1750  
Janeiro  
13

1750  
Janeiro  
18

sido damnificados e de mandar pugnar y castigar a los que lo hizieren y de prover que las armadas e gentes del dicho Señor Emperador e Rey de Castilla se puedan venir quando quizieren libremente sin impedimento alguno.

Item es assentado que el dicho Señor Emperador e Rey de Castilla mande dar luego sus Cartas e provisiones para sus Capitanes e gentes que estovieren en las dichas Islas que luego se vengan y non contratem maz en ellas con que les deixem traer libremente lo que ubieren rescatado y contratado y cargado.

Item es asentado e concordado que en las provijones e Cartas que cerca deste asiento e contrato ha de dar e despachar el dicho Señor Emperador e Rey de Castilla se ponga e diga que lo que segund dicho es se asenta capitula e contrata valga bien assy como se fuese fecho e passado em Cortes generales com consentimiento expreco de los Procuradores dellas e que para validacion dello de su poderio real absoluto de que como Rey e Señor natural no reconociente superior en lo temporal quiere uzar e uza abroga e deroga cassa e anula la suplicacion que los publicos de las Ciudades y Villas destos Reynos en las Cortes que se celebraram en la Ciudad de Toledo el anno passado de quinhentos e veinte y cinco le hizieron cerca de lo tocante a la contratacion de las dichas Islas e tierras y la respuesta que a ello dio y qualquier ley que en las dichas Cortes sobre ello se hizo y todas las otras que a esto pueden obstar.

Item es assentado que el dicho Señor Rey de Portugal porque algunos subditos del dicho Señor Emperador e Rey de Castilla y otros de fuera de sus Reynos que le vinieron a servir se quejan que en su Caza da India y en su Reyno les tienen embarcadas sus haciendas promete de mandar hacer clara e abierta e breve justicia sin tener respecto a henojo que dellos se pueda tener por haver venido a servir e servido al dicho Señor Emperador.

Item fue assentado e concordado por los dichos Procuradores en nombre de los dichos sus constituyentes que las capitulaciones hechas entre los dichos Catholicos Reys Don Fernando y Dona Izabel y El Rey Don Juan el segundo de Portugal sobre la demarcacion del mar oceano quedem firmes e valederas em todo e por todo como en ellas es contenido e declarado tirando aquellas cozas em que por este contrato em otra manera son concordadas e assentadas y siendo cazo que el dicho Señor Emperador e Rey de Castilla torne el precio que por este contrato le es dado en la manera que dicha es em modo que la venta quede desfecha en tal cazo las dichas capitulaciones echas entre los dichos Catholicos Reys Don Fernando e Dona Izabel y el dicho Rey Don Juan el segundo de Portugal quedará en toda su fuerça e vigor como sy este contrato no fuera fecho como en ellas es contenido e sejam los dichos Señores sus constituyentes obligados de las complir e guardar em todo e por todo como en ellas hes asentado.

Item es concordado e asentado por los dichos Procuradores que puesto que el derecho e action que el dicho Señor Emperador e

Rey de Castilla dize que tiene a las dichas tierras lugares e mares e islas que ansy por el modo sobredicho vende al dicho Señor Rey de Portugal valga maz de la mitad del justo precio que por ello le da el dicho Señor Emperador e Rey de Castilla sepa cierto e de cierta sabedoria por cierta enformacion de personas em ello expertas que ho muy bien saben y entendem que es de mucho mayor valor y estimacion alende de la mitad del justo precio que el dicho Señor Rey de Portugal da al dicho Señor Emperador e Rey de Castilla aplaze azer donacion como de fecho la haze dende el dicho dia para siempre ja maz entre vivos valedera de la dicha mayor valia e estimacion que asy vale maz e alende de la mitad del justo precio por muy gran mas valia que sea la qual mayor valia y estimacion alende de la mitad del justo precio el dicho Señor Emperador y Rey de Castilla demite de sy e de sus sucesores e desmembra de la Corona de sus Reynos para siempre y todo trespassa al dicho Señor Rey de Portugal e a sus sucesores e Corona de sus Reynos realmente e con efecto por el modo sobredicho durante el tiempo deste contrato.

Item es concordado e asentado por los dichos Procuradores que qualquier de las partes que contra este contrato o parte del fuere por sy o por otro por qualquier modo via o manera que sea pensada o non pensada que por el mismo hecho pierda el derecho que tiene por qualquier via o manera que sea y todo luego quede implicado junto e adquirido a la otra parte que por el dicho contrato estoviere y contra el no fuere ya la Corona de sus Reynos sin para ello el que contra el fuere ser mas citado oydo ny requerido asy ser necesario sobre ello darse mas otra sentencia por Juis ny Juzgador alguno que sea averiguandose y provandose primeramente el mandado o consentimiento o favor de la parte que contra ello viniere y alende desto el que contra este contrato fuere por qualquier modo y manera que sea en parte o en todo pague a la otra parte que por el estuviere duzentos mil dinheiros de oro de pena en nombre de penna e interece en la qual pena incurrian tantas vezes quantas contra el fueren en parte o en todo como dicho es y la penna llevada o no llevada todavia este contrato quedara firme y valedero e estable para siempre ja maz en favor de aquel que por el estuviere y contra el o parte del non fuere para lo qual obligaron todos los bienes patrimoniales e fiscales de los dichos sus constituyentes y de las Coronas de sus Reynos de todo cumplir y mantener asy y tan complidamente como en ellos se contiene.

Item fue asentado y concordado por los dichos Procuradores que los dichos Señores sus constituyentes y cada uno dellos juraron solemnemente e prometieron por el dicho juramento que por sy o por sus sucesores nunca en ningum tiempo vendram contra este contrato em todo ny em parte por sy ny por otro en juizio ny fuera del por ninguna via forma ny manera que ser y pensar se pueda y que nunca en tiempo alguno por sy ny por otro pediran relaxacion del dicho juramento a nuestro muy Santo Padre ny a otro que para ello poder tenga e puesto que su Santidad o quien

1750  
Janeiro  
13

1750  
Janeiro  
13

para ello poder tuviere sin le ser pedido de su proprio moto les relaxe el dicho juramento que lo no aceptara ny nunca en algun tiempo uzaran de la dicha relaxacion ny se ajudaraõ della ny aprovecharan em ninguna manera ny via que sea en juizio ny fuera del

Item fue concordado y asentado por los dichos Procuradores que para maz corroboracion y firmeza deste contrato que este contrato e transacion con todas sus clauzulas condiciones pactos obligaciones y declaraciones del assy y por la manera que en el son contenidas sea juzgado por sentencia del Papa y confirmado y aprobado por Su Santidad por Bulla Apostolica con su sello en la qual bula de sentencia confirmation e aprobacion sera inserto todo este contrato de verbo ad verbum y que Su Santidad en la dicha sentencia supla y aya por suprido de su cierta sciencia e poderio absoluto todo e qualquier defecto e solenidad que de hecho e derecho se requiera para este contrato ser mais firme e valedero en todo e qualquier parte dello e que Su Santidad ponga sentencia descomunion asy en las partes principales como en qualesquier otras personas que contra el fuere y lo no guardareõ en todo o en parte por qualquier via modo e manera que sea en la qual sentencia descomunion declarara y mandara que incurran ipso facto los que contra el dicho contrato fueren em todo o em parte sin para ello si requiera ny sea necessaria otra sentencia descomunion ny declaracion della y que los tales no puedan ser absueltos por Su Santidad ny por otra persona por su mandado sin concentimiento de la otra parte a quien tocare y sin primero ser para la tal absolucion citada e requerida y oyda y los dichos Procuradores desde agora para entonces e desde entonces para agora en nombre de los dichos sus constituyentes suplican a Su Santidad que lo quiera asy confirmar e juzgar por sentencia del modo e manera que en este capitulo esta asentado e declarado de la qual confirmation e aprobacion cada una de las partes podra sacar su Bula la qual los dichos Procuradores en nombre de los dichos sus constituyentes peden a Su Santidad que mande dar cada uno dellos que la expedir quisiere sin mas la otra parte para ello se requerir para confirmation e firmeza de su derecho y todo lo sobredicho asy concordado y asentado como de suso es contenido los dichos procuradores en nombre de los dichos sus constituyentes y por virtud de las dichas sus Procuraciones dixeron ante my el dicho secretario e notario publico e ante los testigos de suso escriptos y firmados que aprobaraõ loavan y otorgavan para siempre ja maz asy e tan interamente com todas las clauzulas declaraciones pactos y convenciones penas y obligaciones en este contrato contenidos y promitieron y se obligaron la una parte a la otra la otra a la otra en nombre de los dichos sus constituyentes estipulantes e aceptantes por solene estipulacion de asy lo tener e complir e guardar para siempre ja maz y que los dichos sus constituyentes y sus sucessores y todos sus Vasalos subditos y naturales ternan y guardaran e compliran agora e para siempre el dicho contrato e todo lo en el contenido so las penas e obligaciones en el declaradas y que no hiran ny vernan ny consentiran

1780  
Janeiro  
18

ny permitiran que sea ido ny venido contra el ny parte alguna del directe ni indirectamente en juicio ni fuera del por ninguna cauza color ny caso alguno que sea o ser pueda pensada o por pensar e dixeron los dichos Procuradores en nonbre de los dichos Señores sus constituyentes que renunciavaõ como de hecho renunciaron todas las enexaciones ycepciones y todos remedios juridicos beneficios y concilios ordinarios y extraordinarios que a los dichos Señores sus constituyentes y a cada uno dellos competē o podram competir e pertenecer por derecho agora y en qualquier tiempo de aqui adelante para anular y revocar o quebrantar en todo o en parte este contrato o para impedir el efecto del y ansy mismo renunciaran todos los derechos leys costumbres estilos hazañas e opiniones de Doctores que para ello les podiesen aprovechar en qualquier manera y especialmente renunciaron las leys e derechos que dizem que general renunciacion no val para lo qual todo asy tener e guardar y complir obligaron los dichos Procuradores todos los bienes patrimoniales e fiscales de los dos dichos sus constituyentes e de las Coronas de sus Reynos y por maior firmeza de los dichos Procuradores dixeron que juravaõ como de hecho logo juraron ante my el dicho Secretario y Notario suso dicho e testigos de yuso escriptos a Dios y a Santa Maria y a la senal de la Cruz y a los Santos Avangelios que com sus manos derechas tocaran em nonbre y en las animas de los dichos sus constituyentes por virtud de los dichos poderes que especialmente para ello tienen que ellos y cada uno dellos por sy y por sus sucessores ternau guardaran y haran tener y guardar para siempre ja maz este contrato como en el es contenido y que los dichos Señores sus constituyentes y cada uno dellos confirmaran aprobaran loaran e ratheficaran y otorgaran de nuevo esta capitulacion y todo lo en ello conthenido y cada coza e parte dello y prometeron y se obligaran e juraran de lo guardar y complir cada una de las partes pelo que le toca incunbe la tanē de hazer e guardar e complir realmente y con efecto a buena fē sin mal engano y sin arte ny cautela alguna y que los dichos sus constituyentes ny alguno dellos no demandaran por sy ny por otras personas absolucion relaxacion dispensacion ny comutacion del dicho juramento a nuestro muy Santo Padre ny a otra persona alguna que poder tenga para lo dar e conceder y puesto que de proprio moto o en otra qualquier manera les sea dada no uzaran della antes sin embargo della ternā guardaran y compliran y haran tener y guardar y complir todo lo contenido en este dicho contrato con iudallas clauzulas obligaciones y penas y cada coza y parte dello segun en el se contiene fiel e verdadera realmente e con efecto y quedara y entregara cada una de las dichas partes a la otra la dicha aprobacion e rathefication deste contrato jurada e firmada de tada hum de los dichos sus constituyentes y sellada con su sello desde el dia de la fecha del en veinte dias luego seguitentes em Testimonio e firmexa de lo qual los dichos Procuradores otorgaron este contrato en la forma suso dicha ante my el dicho Secretario e Notario suso dicho y de los testigos deince escriptos y lo firmaron de

1750  
Janeiro  
13

sus nonbres y pediron a mim el dicho Secretario y Notario que les desse uno y muchos estromentos se le necessarios fossen sub my publica firma e signo que fue fecha y otorgada en la dicha Ciudad de Çaragoça el dia mez e anno suso dichos Testigos que fueron presentes al otorgamiento deste dicho contrato y vieron firmar en el a todos los dichos sus Procuradores en el registro de my el dicho Secretario y los vieron jurar corporalmente em manos de my el dicho Secretario Alonço de Valdes Secretario del dicho Señor Emperador e Agostin de Urbina chanciller de Su Magestad y Jeronimo Rancio criado del dicho Señor chanciller y Conde de Gatinara y Hernan Rodrigues y Antonio de Soza criados del dicho Señor Embaxador Antonio de Azevedo y Alonço de Ydiaques criado de my el dicho Secretario los quales dichos testigos asy mismo firmaran sus nonbres en el registo de my el dicho Secretario Mercurinus cancelarius frater Garcia Epüs Oxomensis el Comendador mayor Antonio de Azevedo Coutinho Testigos Alonço de Valdes Jeronimo Rancio Agustin de Urbina Antonio de Soza Fernaõ Rodrigues Alonço de Ydiaques yo el dicho Secretario y Notario Francisco de los Covos fuy prezente en uno con los dichos testigos al otorgamiento deste contrato y asiento y al juramento en el contenido que en mis manos hizieron los dichos Señores Procuradores y al firmar dellos y de los dichos testigos en el registo que queda em my poder e, a pedimiento del dicho Señor Embaxador Antonio de Azevedo hize hazer este treslado e por ende fize aqui my signo em Testimonio de verdad Francisco de los Covos.

LA QUAL dicha Escritura e assiento que de suso va encorporado per nos vista e entendida y cada coza y parte dello y siendo ciertos y certheificados de todo lo en ela contenido por la prezente lo loamos e confirmamos e aprobamos ratheficamos y quanto es necesario de nuevo otorgamos y prometemos de tener y guardar la dicha Escriptura y asiento que asy polos dichos nuestros Procuradores e asy mismo por el dicho Embaxador Procurador del dicho Serenissimo muy alto e muy poderoso Rey de Portugal nuestro hermano fue asentada e otorgada e concertada em nuestros nonbres y cada coza y parte dello de todo lo tener y guardar realmente e con efecto fue sin mal engano cessante todo fraude e simulacion dolo y cautela y toda otra especia de dicebejon y arte e queremos y somos contentes que se guarde e cumpla segund e como en ella se contiene bien asy e tam complidamente como sy por nos fuera hecha y asentada e para valedacion e corroboracion e firmeza de la dicha Escriptura de venta e asiento derogamos e abrogamos casamos e anulamos todas las leys e derechos prematicas hazanas y opiniones de Doctores que al valor de la dicha Escriptura de suso emcorporada sean contrarias especialmente derogamos cassamos e anulamos qualesquiera peticiones de Procuradores del Reyno que en las Cortes de Toledo o en otras qualesquiera que ayamos tenido no sean fechas sobre que no hagamos este concierto e asiento ny otro alguno con el dicho Serenissimo Rey nuestro hermano puesto que especie de contrato tengā e asy mismo qualesquiera premati-

as capitulos de Cortes que sobre las dichas peticiones de Procuradores del Reyno hayamos hecho porque todas y cada huma dellas derogamos abrogamos anulamos y casamos y avemos por ningunas de nuestro poderio real absoluto no reconocientes superior en lo temporal y avemos por buena la dicha Escriptura de venta con el échico pacto de retro vendendo y la confirmamos y retheficamos desde agora para siempre ja maz y la avemos por buena e provechosa a nos y a la Corona de nossos Reynos y queremos que valga como se em Cortes y com consentimento de los Procuradores de las Ciudades Villas e pueblos de nuestros Reynos fuese fecha la qual ay confirmamos y retheficamos e aprovamos por cauzas a nos conocidas y provechozas y a la Corona de nuestros Reynos y avemos por casadas anuladas e abrogadas todas e qualesquiera leys e decretos que en contrario sean especialmente derogamos casamos e anulamos las leys que dizem e disponem que general renunciaciōn non vale yo El Rey juro a Dios y a Santa Maria y a las palabras de los Santos Evangelios y a la senal de la Cruz en que pongo nuestra mano derecha y prometemos por nos y por nuestros sucesores de nunca hir nem venir ny consentir ny permitir que se vaya ny passe contra esta Escriptura de venta com pacto de retro vendendo ny parte della directe ny indirecte ny por otra alguna auia pensada o non pensada so color alguna por nos ny por otro ny consentiremos ny permitieremos que otra alguna persona o personas vayan contra la dicha Escriptura e asiento antes lo defendemos e castigaremos e prohibiremos quanto a nos posible sea sobre do del dicho juramento del no pediremos relaxacion como por los Procuradores esta otorgado ny usaremos della puesto que el papa o otro que su poder tenga de su proprio moto nos la conceda puesto que tenga clauzulas derogatorias e abrogatorias de todo lo que dicho es porque todo lo renunciamos y prometemos de nō uzar dello so cargo del dicho juramento e para certenidad desta nuestra voluntad y firmeza y validacion de lo suso dicho mandamos passar y dar esta nuestra Carta de aprobacion rathefication abrogacion y anulacion firmada por my El Rey y sellada con nuestro sello Dada en la Cidad de Lerida a veinte tres dias del mez de Abril Anno del Señor de mil quinhentos y veinte y nueve annos =yo El Rey= yo Francisco de los Covos Secretario de su Cezaria y Catholicas Magestades la fize escrever por su mandado =Mercinus Cancelarius. =Frater G. Epüs Oxomensis=el Comendador Mayor.

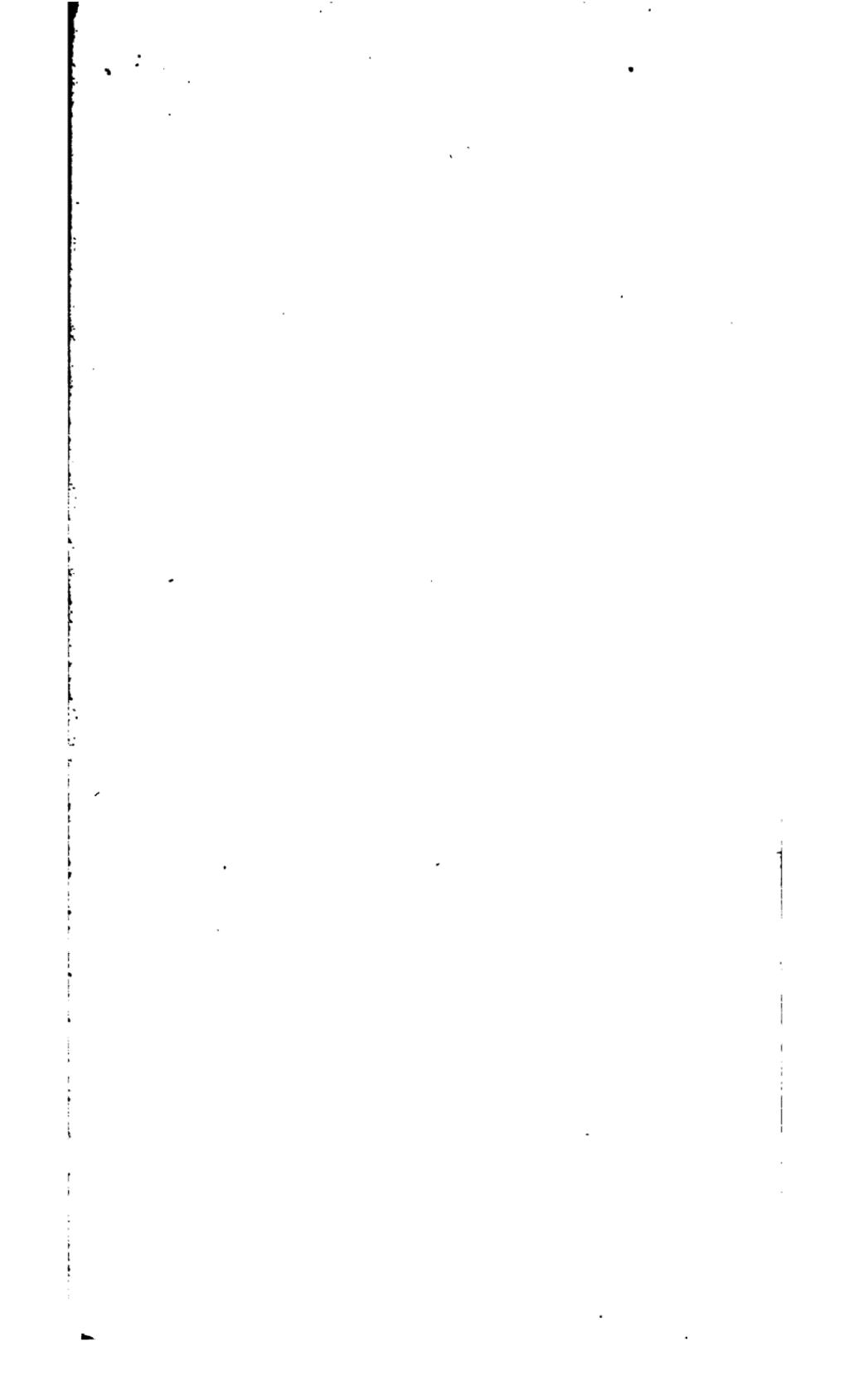
A QUAL CARTA de contrato capitulaçāo e assento de pacto de retro vendendo vista por mim e todas as condições e clauzulas em dia contheudas de palavra a palavra bem vistas e entendidas a confirmo aprovo e rethefico e hey por boa e todas as couzas em ella contheudas e cada huma dellas e prometo por minha fe real e juro aos Santos Evangelhos sobre que puz minhas maos que as comprirey e guardarey convem a saber aquellas que a my toca comprar e guardar por bem do dito contrato capitulaçāo e assento assy e tam bieiramente como nella he contheudo e declarado e sem mingoa-

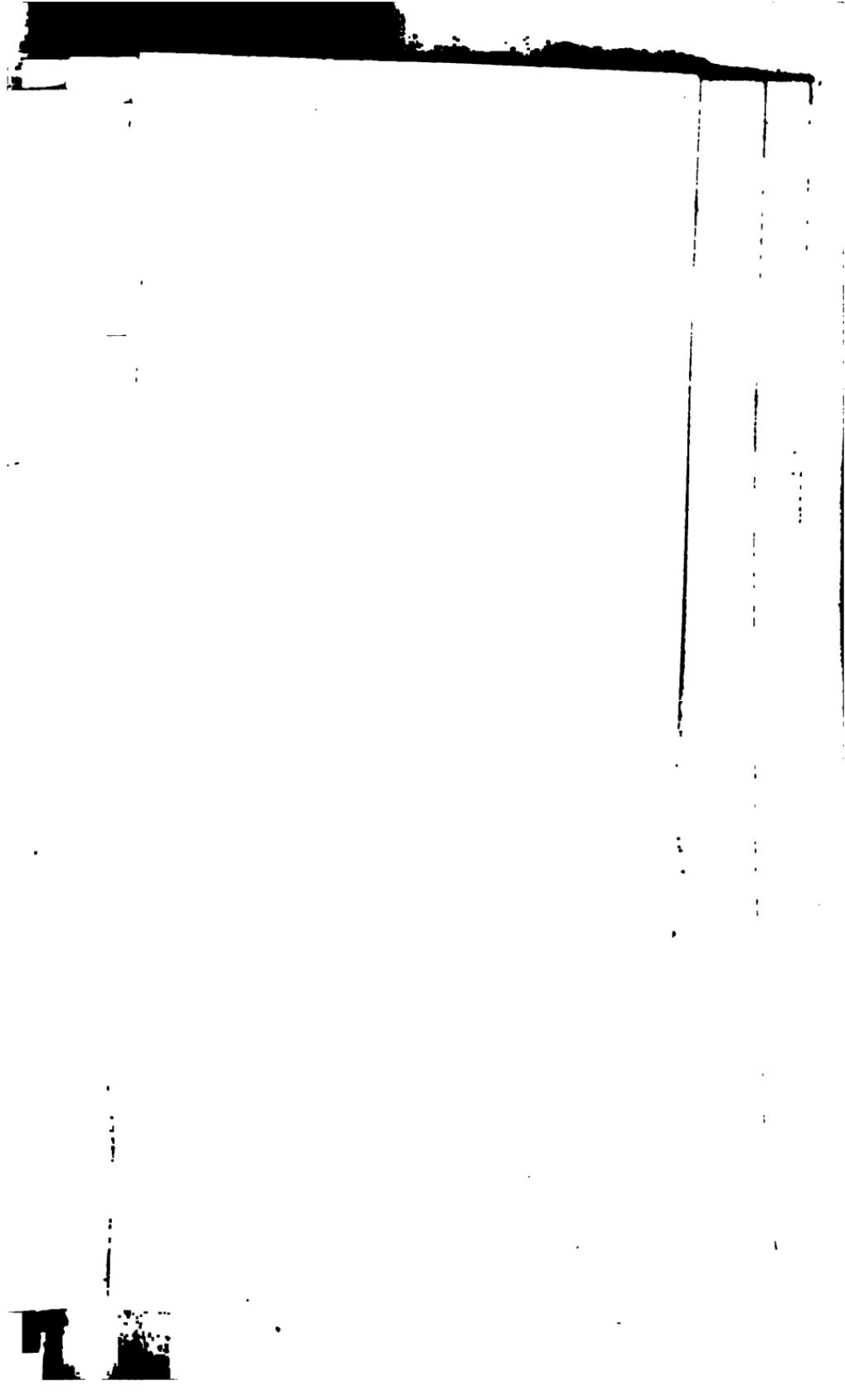
1750  
Janeiro  
18

1750  
Janeiro  
13

mento algum e sob as penas clauzulas pactos e condições que nella se conthem e prometo e juro por mim e por meus herdeiros e sucessores de nunca em nenhum tempo nem por modo algum por mim nem por outrem hir nem vir contra o dito contrato capitulação e assento nem contra couza alguma das que em ella são contheudas antes em todo e por todo as comprirey e guardarey e farey cumprir e guardar a boa fé sem arte cautela engano nem malicia alguma como dito he e por certidaõ de todo mandey fazer esta Carta de confirmaçam aprovacaõ e ratheficaõ por my assinada e assellada do meu sello pendente em chumbo. Dada em a Cidade de Lisboa a vinte dias de Junho Pedro de Alcaçova Carneiro a fez Anno de nosso Senhor JEZU Christo de mil quinhentos e trinta annos— ELREY—Carta de confirmaçam aprovacam e ratheficaõ do contrato de Maluco feito autre Vossa Alteza e o Emperador.

**REINADO DO SENHOR D. JOSÉ I.**







**TRATADO, (1) PELO QUAL OS MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS  
DE SUAS MAGESTADES FIDELISSIMA E CATHOLICA AJUSTA-  
RAM, E DETERMINARAM AS INSTRUCCÕES, QUE HAVIAM DE  
SERVIR DE GOVERNO AOS COMMISSARIOS DAS DUAS CORÔAS  
NA DEMARCAÇÃO DOS LIMITES RESPECTIVOS NA AMÉRICA  
MERIDIONAL, EM EXECUÇÃO DO TRATADO DE LIMITES; AS-  
SIGNADO EM MADRID A 17 DE JANEIRO DE 1751.**

(COLLEÇÃO DE NOTÍCIAS PARA A HISTÓRIA E GEOGRAPHIA DAS NAÇÕES ULTRAMARINAS,  
T. VII, PAG. 3.)

*Em Nome da Santissima Trindade.*

**O**s Sereníssimos Reis de Portugal, e Hespanha tendo  
concluido felizmente o Tratado de Limites dos seus Domi-  
níos na America, assignado em Madrid a 13 de Janeiro do  
anno de 1750, e ratificado em forma; e desejando que se  
estabeleça a fronteira com a maior individualidade, e pre-  
cisão, de sorte que no tempo adiante não haja lugar, nem  
motivo para a mais leve disputa, concordarão pelo Artigo 22  
do dito Tratado, que se nomeassem Comissarios por am-  
bas as partes, para que ajustem com a maior clareza as pa-  
ragens por onde ha de correr a raia, e demarcação, segun-  
do, e conforme se expressa no referido Tratado, e Artigo:  
e depois reconhecendo a demasiada extensão do terreno que  
se ha de reconhecer, e demarcar, se conformaram, em que  
vão duas tropas de Comissarios, huns pelo Rio Maranhão,

1751  
Janeiro  
17

(1) Tanto este Tratado como os subsequentes, feitos em consequencia  
do Tratado de Limites das Conquistas, de 13 de Janeiro de 1750, são ti-  
rados de um manuscrito, que, da parte do Sr. Conde de Lavradio, apre-  
sentou o Sr. Cardeal Patriarcha D. Francisco de S. Luiz á Academia  
Real das Sciencias e por esta mandados publicar nas suas Noticias Ul-  
tramarinas.

1751  
Janeiro  
17

ou Amazonas, e outros pelo Rio da Prata; aos quaes tem outorgado os poderes, que se porão no fim desta Instrucção, nomeando cada um pela sua parte pessoas de confiança, intelligencia, e zelo, para que concorrendo com os da outra estabeleçam os limites na forma ajustada: E querendo que se execute com a união, e boa fé correspondente à sinceridade das suas intenções, resolveram instruir aos referidos Commissarios do que hão de executar na pratica dos casos, que se podem prevenir, dando-lhes tambem regras, e norma para que elles per si decidão os que não estejam prevenidos, a cujo efecto nós abaixo assignados Ministros de Suas Magestades Fidelissima, e Catholica, usando dos plenos poderes que nos tem conferido para o Tratado principal, sua execução e complemento, bem instruidos das intenções dos Serenissimos Reis nossos Amos, temos concordado nos presentes Artigos, que os Commissarios das duas Corôas que hão de ir pelo Rio da Prata observarão em tudo, e por tudo.

#### ART. I.

Os Commissarios Portuguezes passarão a algum dos lugares do districto do Rio Grande de S. Pedro; e os Hespanhoes navegarão em direitura a Buenos Ayres. Logo que cheguem os de uma Nação ao seu destino avisarão da sua chegada aos da outra, advertindo-lhes o tempo em que pouco mais ou menos poderão estar promptos para passar a Castilhos Grandes (que será o lugar das conferencias entre uns e outros) regulando a sua jornada conforme as noticias que lhes comunicarem na resposta. E considerando que os Commissarios de ambas as partes não poderão chegar ao mesmo tempo senão por casualidade, e que por não haver communicação entre aquellas Colonias, será mui difícil que saibão uns dos outros, avisarão os primeiros que chegarem ao Governador, da paragem aonde hão de ir os segundos, para que o ponha na noticia d'estes, e dêem aviso aos primeiros, na forma prevenida n'este artigo.

#### ART. II.

Ao mesmo tempo entregarão os Portuguezes as ordens de Sua Magestade Fidelissima ao Governador da Colonia do Sacramento, para que prepare a evacuação d'essa praça, e

1751  
Janeiro  
17

seus postos, e estabelecimentos do Rio da Prata; e os Hespanhoes entregarão ao Governador de Buenos Ayres, ao Provincial da Companhia de Jesus da Provincia do Paraguai, e ao Superior das Missões, que tēem nas margens do Rio Uruguay e Paraná, as ordens que se lhes dirigirão por parte de Sua Magestade Catholica para que preparem a evacuação do territorio, e povos da margem oriental do Rio Uruguay com a brevidade possivel, procurando uns e outros tomar antecipadas noticias do tempo pouco mais ou menos em que poderá estar preparada uma e outra evacuação, para ajustar depois o dia em que se hão de fazer as mutuas entregas.

#### ART. III.

Antes de partir cada tropa do seu primeiro destino para Castilhos Grandes, tomará cada uma no seu territorio noticia das escoltas, Indios de serviço, viveres, armas, petrechos e munições que se poderão tirar, e em que tempos, para que juntos depois os Commissarios de ambas as partes regulem o numero e quantidade, de que necessitem, e a paragem, e modo da sua condução, o que executarão os Governadores em virtude do aviso que lhes comunicará o Commissario principal da sua Nação, para cujo efecto lhes dirigirão Suas Magestades as ordens correspondentes, prevenindo-se o que se ha de tirar, de que todos necessitem, das paragens donde o haja, e o que se ha de remetter com Relação certificada pelos Governadores, pela qual se justifique a importancia do principal, e sua condução, para que acabado de fazer o estabelecimento dos limites se ajuste a conta do que se houver suprido por cada uma das partes, e se pague o excesso em dinheiro de contado. (1)

#### ART. IV.

Logo que se acharem juntos em Castilhos Grandes farão edificar uma casa de madeira, ou tenda de campanha situada em terreno dos dous Dominios, conforme o ajustado no Tratado, a qual ha de servir para as conferencias; n'ella haverá duas entradas oppostas, de sorte que os Commissa-

(1) Este Artigo se acha modificado para valer sómente na forma que depois se estipulou pelo Artigo 3.<sup>º</sup> do Supplemento que foi assignado em Madrid a 17 de Abril deste presente anno de 1751.

1751  
Janeiro  
17

rios de cada Nação entrarão pelo terreno pertencente ao seu Soberano: haverá dentro d'ella uma mesa redonda com duas cadeiras para os Commissarios principaes, ficando com as costas para a porta por onde ha de entrar cada um.

Se para a mais prompta expedição das materias que hão de tratar n'esta casa quizerem os Commissarios principaes admittir ás conferencias os segundos e terceiros, o poderão fazer, e n'este caso augmentarão o numero de cadeiras com a mesma disposição, dando a figura á mesa em forma que estejam sentados uns defronte dos outros, e os principaes no meio. (1)

#### ART. V.

Nestas conferencias, e nas mais visitas de urbanidade, e concorrencias em que possão sobrevir alguns embaraços sobre ceremonial, ou preferencia, não darão logar a disputas, nem queixas, antes procurarão conformar-se, como se fossem vassallos de um mesmo Soberano, tendo entendido que n'isto se não interessa a honra das duas Corões que unicamente attendem ao fim principal, que é a execução do Tratado.

#### ART. VI.

Se com as noticias, que hão de tomar do tempo pouco mais ou menos em que poderá estar preparada a evacuação das praças, povos e estabelecimentos que se cedem por ambas as partes, como se lhes adverte no Artigo 2.<sup>º</sup> desta Instrucção, não tiverem bastante segurança para assignar o dia fixo, em que se hão de fazer as mutuas entregas, mandará cada um dos Commissarios ao terreno que se lhe cede e hade pertencer ao seu Soberano, conforme o Tratado, pessoas que examinem se está tudo prompto, e prevenido para a entrega; e com estas noticias assignarão o dia fixo, em que se hade executar de uma e outra parte, dando tempo commodo, e prevenindo as ordens necessarias, a fim de que os respectivos moradores possão recolher os seus fructos pendentes, e transportar os bens moveis e semoventes que quizerem levar consigo. (2)

(1) Esta clausula se acha modificada e ampliada pelos Artigos 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do Supplemento.

(2) Este Artigo se acha ampliado pelos *Artigos separados*, pelo que

## ART. VII.

E porquanto os dois Serenissimos Monarchs querem que os moradores das terras que reciprocamente se hão de entregar saíam com o menos detimento que for possivel n'aquellas cousas que não quizerem, ou não podérem transportar, ajustarão os Commissarios principaes o modo mais conveniente, para que as mesmas pessoas que vão a reconhecer se se preparão as mutuas entregas, com se disse no Artigo antecedente, possão tomar por seus justos preços o que lhes pareça util para o serviço de uma e outra Corda, compensando-se o valor do que se tome em uma parte, com o que se tomar na outra, e pagando-se o excesso pela Corda que ficasse devedora, para cujo effeito se cotejarão as Relações do que se houver tomado por uma e outra parte; e ficará por conta das mesmas Cordas satisfazer aos seus proprios vassallos a sua importancia. E em attenção de que na Colonia do Sacramento, e nos mais estabelecimentos do Rio da Prata, que ha de entregar a Corda de Portugal, haverá muitos mais moveis difficeis de transportar que nos povos do Rio Uruguay, que ha de entregar a de Hespanha, e que estes ou os mais d'elles não poderão ser uteis para o serviço de Sua Magestade Catholica, o Commissario principal de Hespanha avisará a Buenos-Ayres, e a Monte-Video para que acudão os que quizerem a comprar o que lhes queirão vender os vizinhos da Colonia, e dos referidos estabelecimentos pelos preços em que se ajustarem. Porém serão exceptuados desta venda entre particulares os generos que se encontrem de commercio, pois querendo seus donos vendê-los, se ajustarão e tomarão por parte de Sua Magestade Catholica, pelos preços justos, e correntes, sem que de nenhum outro possam esclar-se n'estas compras; e tambem se exceptuão desta disposição as armas, artilheria, e munições

1781  
Janeiro  
17

pertence ás diligencias que devem preceder para se prepararem as entregas; e quanto ao effeito das mesmas entregas ha de ser na conformidade dos Artigos 14.<sup>º</sup> e 15.<sup>º</sup> do presente Tratado. E por isso no Artigo 36.<sup>º</sup> d'elle não só estenderam as duas Magestades o termo das entregas a todo o anno de 1751, mas tambem concederão faculdade aos Commissarios principaes para prorrogarem o mesmo termo, se assim for necessario para as referidas diligencias que devem preceder ás mutuas entregas.

1751  
Janeiro  
17

de guerra que as duas Cordas tenhão nos Dominios que cedem conforme o estipulado nos Artigos 15.<sup>º</sup> e 16.<sup>º</sup> (1)

#### ART. VIII.

Despacharão os Commissarios principaes tres tropas de Comissarios subalternos, Astronomos, Engenheiros, e Geographos, com seus capellães, cirurgiões, escoltas e a gente de serviço em que concordarem, conforme o pedir o paiz por onde hão de passar, nomeando cada um aos que hão de ir pela sua parte, para que unidos os das duas Nações vão a reconhecer a fronteira desde Castilhos Grandes até á boca do rio Jaurú em conformidade do Tratado, e desta Instrucção. Levará cada tropa dous exemplares do Tratado, impresso nos dous idiomas, um mappa da parte dos confins, que toque a cada uma reconhecer, e passaportes firmados pelos dous Commissarios.

#### ART. IX.

A primeira tropa reconhecerá desde Castilhos Grandes até á entrada do rio Ibicui no Uruguai, como se prescreve no Artigo 4.<sup>º</sup> do Tratado. A segunda tocarão os confins que correm desde a boca do Ibicui até á paragem que no lado Oriental do Paraná fica defronte da boca do Rio Igurei conforme ao Artigo 5.<sup>º</sup> E á terceira os que restam desde a boca do Igurei até o rio Jaurú na forma prevenida pelo Artigo 6.<sup>º</sup>

#### ART. X.

E porquanto em alguns mappas se acha mudado o nome, e situação do Rio Igurei, determinado para servir de fronteira na margem occidental do Paraná, se declara que ha de servir de fronteira o primeiro rio caudaloso que desagua no Paraná da banda do Poente, acima do Salto grande do mesmo Paraná. E ainda que este rio se não chama Igurei, se notará por confim com o nome que tiver, ou se lhe porá nome de commum acordo; e desde a boca d'elle procederá a terceira tropa a assignalar os limites até á boca do rio Jaurú como fica dito. (2)

(1) Isto é do Tratado de Limites das Conquistas que vae impresso em Portuguez e Castelhano.

(2) Este Artigo e os mais que se seguem até o Artigo 13.<sup>º</sup> inclusivè, se acham modificados pela convenção, assignada em 17 de Janeiro e ratificada por El-Rei N. S. em 18 de Fevereiro d'este presente anno.

1781  
Janeiro  
17

## ART. XI.

Quando esta terceira tropa chegar á boca do referido rio, que se suppõe ser o Igurei, deixará n'elle um signal o mais visivel que poder ser, ou amontoando pedras, ou cortando a certa altura as arvores, para que os Commissarios da segunda tropa, que hão de vir marcando a fronteira pela banda opposta do Paraná, quando chegarem a avistar aquelle signal, conheçam que está acabado o trabalho da porção que lhes toca.

## ART. XII.

A terceira tropa, que ha de deixar este signal, e seguir para cima as agoas daquelle rio que se tem pelo Igurei, logo que chegar á origem principal d'elle buscará as fontes mais vizinhas, que correm para o Paraguai, ou d'ellas se forme o rio que em varios mappas vem com o nome de Corrientes, ou seja outro qualquer que n'aquelle paragem tenha o seu principio, e por estas agoas abaixo tenha a mesma tropa a marcar a fronteira até o rio do Paraguai. E se declara que este rio que se tem por Corrientes não é o conhecido com este nome, que entra no rio da Prata acima da Cidade de Santa Fé, entre os rios Arias, e o de Santa Luzia, mas sim outro diverso que ao norte do Tropico de Capricornio desagua no rio Paraguai, que conforme a carta manuscrita que se entregará ao Commissario Portuguez, discorre da banda do Sul do rio Tepaú.

## ART. XIII.

As tres referidas tropas partirão para as suas destinações, a primeira da praia de Castilhos Grandes; a segunda embarcada pelo rio Igurei acima; a terceira tambem embarcada pelo rio da Prata, e pelo Paraná até ao Salto grande.

## ART. XIV.

Pelo que pertence á forma da evacuação, e entrega das Aldeias que El-Rei Catholico cedeu á Corôa de Portugal na margem oriental do rio Uruguai, e á evacuação, e entrega que ha de fazer esta Corôa da Colonia do Sacramento, e dos mais portos, e estabelecimentos do rio da Prata, observarão de acordo o que foi estipulado nos Artigos 15.<sup>º</sup> e 16.<sup>º</sup> do referido Tratado. E por quanto no Artigo 16.<sup>º</sup> do mesmo

1751  
Janeiro  
17

Tratado foi estipulado, que os Missionarios, e Indios das povoações da margem oriental do Uruguai as evacuarão totalmente para se irem aldear em outras terras do Dominio Hespanhol, procurarão que esta evacuação se effectue antes do dia das entregas. E concordarão os Commissarios principaes um termo certo, durante o qual poderão demorar-se nas povoações cedidas, para que, passado elle, sejão constrangidos a sair antes da effectiva entrega da Colonia, a cujo efecto tomará o Commissario as noticias que necessite do P. Provincial dos Jesuitas do Paraguai, ou do Superior das suas Missões.

#### ART. XV.

Os moradores da Colonia que, ao tempo da entrega da dita Praça e na evacuação d'ella, quizerem mudar-se para qualquer logar dos Dominios de Sua Magestade Fidelissima, obterão livre transito pelos Dominios da Corôa de Hespanha dando-lhes passaportes, e todo o auxilio que pedirem, com tanto que paguem a despeza que fizerem. E os moradores que depois do dito dia da entrega ficarem na Colonia, se considerarão d'alli em diante vassallos de Hespanha. (1)

#### ART. XVI.

Formarão os ditos Commissarios um Regimento que deverão observar as tres tropas, e n'elle comprehendêrão todos os casos praticos que possão ocorrer, dando regra para a distribuição dos viveres, caça, e pesca, formação dos ranchos, acampamentos, sentinelas, marchas, e mais operações em que hão de concorrer os Commissarios de ambas as Nações com as tropas unidas. O governo economico da tropa de cada Nação ha de ir separadamente encarregado ao Commissario que for nomeado por Commandante d'ella. E no caso de guerra com os Indios barbaros, commandará ambas as escoltas o Commandante de semana elegido, como se dirá no Artigo 18.<sup>º</sup>

(1) Os Artigos 14.<sup>º</sup> e 15.<sup>º</sup> ordenados para se fazerem as reaes e efectivas entregas depois de terem precedido as diligencias previas que ficam estipuladas pelos Artigos 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> do presente Tratado, e pela outra convenção intitulada *Artigos Separados*.

## ART. XVII.

O official commandante de cada escolta terá o governo militar dos soldados da sua Nação, cuidará privativamente de tudo que toca á disciplina, alojando as duas escoltas separadas, e marchando do mesmo modo. Em quanto a tomar a direita, ou a esquerda nas marchas, e mais pontos de honra militar em que possa offerecer-se disputa sobre preferencia, disporão, que sirvão as escoltas por turno em o posto mais honroso, mudando-se todos os dias.

1751  
Janeiro  
17

## ART. XVIII.

Em caso de guerra com os Indios, mandará as duas escoltas o Commandante, que esteja de semana Portuguez, ou Hespanhol, ficando com o mando absoluto (só para este caso de guerra, ou suspeita bem fundada d'ella) o Commandante de qualquer das duas tropas, a quem tocar a semana por seu turno, e as tropas tomarão o posto que lhes toque pelo turno do seu dia, como fica dito, e se deitarão sortes para saber que Commandante, e escolta ha de principiar o turno desde o primeiro dia da sua união.

## ART. XIX.

E para que não haja reparo na pratica do que fica determinado pelo Artigo antecedente, procurarão Suas Magestades que os Commandantes das escoltas levem igual grão, e prohibirão que nenhum d'elles se possa fundar na maior antiguidade de patente, nem tomar outro pretexto para pretender o mando das duas escoltas, senão que precisamente hajam de servir por turno como fica dito. Porém attendendo que em caso de morte, e por outros accidentes pôde suceder que o Commandante de uma tropa seja de inferior grão ao Commandante da outra, querem Suas Magestades que quando isto succeda se observe litteralmente o que se determina por esta Instrucção, sem que Commandante de maior grão deixe de subordinar-se, ainda que toque o turno ao de grão inferior, devendo considerar que no mando, e titulo são iguaes, ainda que o não sejam no grão.

## ART. XX.

É declaração, que o governo e mando militar das escol-

1751  
Janeiro  
71

tas, e o turno para o caso de guerra que pelos Artigos antecedentes ha de tocar aos Commandantes d'ellas se ha de entender, quando o Commissario principal da tropa não seja militar, pois se o for terá as facultades prevenidas pelos ditos Artigos, e o Commandante da escolta estará ás suas ordens: e tambem se declara que o Commissario principal de Hespanha dará passaportes com salvo conducto ás tropas que hão de passar pelos Dominios desta Corôa, mandando que lhe assistão com tudo quanto necessitem; e que os que se escusarem ou causarem alguma vexação serão gravemente castigados, a cujo effeito dará Sua Magestade Catholica as ordens correspondentes. (1)

#### ART. XXI.

Pelo que toca aos delictos se procederá com esta diferença: dos que se commetterem entre individuos das suas Nações se formará o processo sumariamente com a assistencia dos Commissarios de ambas, e se remetterá aos douis Commissarios principaes para que determinem, e façam executar a pena correspondente. Se o delicto for leve os castigarão os Commissarios da tropa donde succeda, impondo aos réos pena de ordenança ou outra arbitrarria em falta d'ella. E para que não haja duvida nem reparo concedem os douis Serenissimos Reis aos seus Commissarios principaes toda a jurisdicção, que por direito se requer, e a hão de exercer com todos os individuos das tropas, e dependentes da expedição, assim em materias criminaes, como civis, de que se possam fazer causas durante a dita expedição, e em quanto estiverem unidos, com faculdade de impôr, e fazer executar até pena de morte, sem admittir appellação, nem recurso, em os casos que peçam prompto castigo para escarmento; e a de que possam, e devam subdelegar nos Commissarios principaes que hão de ir em cada tropa; porém se lhes adverte a todos, que quando chegue o caso de julgar qualquer causa criminal, ou civil entre individuos das duas Nações se dispõo de todo o affecto natural, e julguem com a mesma imparcialidade aos estranhos que aos proprios, attendendo unicamente á justiça, ao socego das

(1) Os Artigos 18.º, 19.º e 20.º se acham tambem modificados, e reduzidos aos precisos termos do Artigo 4.º do dito Supplemento.

tropas, e ao bom sucesso da empreza, pois do contrario se darão Suas Magestades por mui mal servidos.

1751  
Janeiro  
17

#### ART. XXII.

Se o delicto se commetter entre individuos de uma Nação, o castigará o seu Commissario com os juizes adjuntos que lhe tiver determinado o Commissario principal. E se o delicto for militar, o castigará o seu Commandante, quando não seja militar o Commissario.

#### ART. XXIII.

Para que os Commissarios de cada tropa tenham regra certa por onde governar-se, incluirão os Commissarios principaes no sobredito regimento um titulo de leis penaes, em que se determine o castigo que se hade impôr a qualquer que fira, mate, ou agrave a outro por obra, ou por palavra conforme a gravidade do excesso. E antes da partida das tropas se farão publicar as ditas penas; e o encargo que hão de levar os Comissários para que as fação executar severamente. Pórém aos mesmos Commandantes se advertirá secretamente que não fação executar pena de morte, nem outra de sangue se não virem que não ha outro remedio mais que o de uma prompta execução para evitar alguma desordem gravissima, ou perturbação entre as duas Nações, tendo presente que em desertos tão distantes não pôde haver motivo mais poderoso para incitar os animos a algum grave excesso do que ver justiçar os seus companheiros. Pelo que encarregarão muito particularmente aos Commissarios das tropas, que em todos os casos em que não for indispensavelmente necessário o prompto castigo, remettão os réos, como fica advertido no Artigo 21.<sup>o</sup>

#### ART. XXIV.

Sem embargo do que fica determinado nos Artigos antecedentes, querem Suas Magestades que se os Commissarios principaes reconhecerem, que alguma das providencias referidas para o governo das tropas, remessas dos réos, e castigo de delictos pôde ter na pratica alguns inconvenientes, attendendo á qualidade, e situação dos paizes, resolvão o que lhes parecer mais conveniente para reprimir os ex-

1751  
Janeiro  
17

cessos, e conservar a paz e união, que tanto desejão Suas Magestades, para cujo efecto lhes concedem todas as faculdades necessarias.

#### ART. XXV.

Na sobredita ordenança incluirão os capitulos seguintes. Que os Commissarios, Geographos, e mais pessoas intelligentes de cada tropa, vão apontando os rumos, e distancias da derrota, as qualidades naturaes do paiz, os habitantes, e seus costumes, os animaes, plantas, fructos, e outras producções; os rios, lagoas, montes, e outras circumstancias dignas de noticia, pondo nomes de commum acordo aos que o não tiverem para que venham declarados nos mappas com toda a distincção, e procurarão que o seu trabalho não só seja exacto pelo que toca á demarcação da raia, e geographia do paiz, mas tambem proveitoso pelo que respeita ao adiantamento das Sciencias, Historia Natural, e as observações Physicas, e Astronomicas.

#### ART. XXVI.

Que o cuidado de apontar todas as referidas noticias se distribua entre diferentes pessoas de ambas as Nações conforme a sua capacidade, e propensão a fim de que as façam mais exactas, e com menos trabalho.

#### ART. XXVII.

Que quotidianamente á hora do meio dia tomem os Geographos, e Astronomos de ambas as Nações a altura do sol, e apontem a variação da agulha, e de noute quando o tempo, e outras circumstancias o permittirem, fação as Observações Astronomicas para determinar as longitudes, e verificar as mais posições das terras.

#### ART. XXVIII.

Que em toda a fronteira, onde ella não for terminada por rios, ou por cumes dos montes, e vertentes das agoas, que forão declarados no Tratado deixem postos ou marcos, ou signaes que lhes parecerem mais proprios, e perduraveis, para que em nenhum tempo se possa duvidar da situação da linha da raia, ou seja levantando montes de terra, ou de pedra, ou assentando os marcos lavrados que se

remettem, onde os julgarem precisos para maior clareza. E quando subirem pelos rios por onde o Tratado determina a raia, ao encontrar dois braços que se venham unir ao mesmo rio, sempre seguirão para cima o que for mais caudoso. E igualmente aonde a raia for assignalada conforme o Tratado por um rio abaixo, se succeder encontrar-se este dividido em dois braços, deverá continuar a fronteira pelo mais caudoso.

1781  
Janeiro  
17

#### ART. XXIX.

Que todos os dias nas horas de descanso se ajuntem e compilem as ditas noticias em dois diarios que se hão de remetter ás duas Côrtes, assignados e certificados pelos Commissarios Astronomos e Geographos de ambas as Nações.

#### ART. XXX.

Que estes Astronomos e Geographos vão tambem todos os dias formando de commun acordo o mappa determinado no Artigo 11.<sup>º</sup> do Tratado, incluindo n'elle o paiz por onde passa a raia, e tudo quanto alcançarem com a vista, e de que tiverem noticias fidedignas; porém distinguirão no mappa por meio de uma linha o que registarem com os seus olhos, d'aquillo que alcançarem por estimativa ou por informações, advertindo que tudo o que toca á fronteira o hão de reconhecer por si mesmos. D'este mappa irão fazendo dois exemplares diariamente sem deixar nunca esta operação para o dia seguinte. E acabada a demarcação de cada tropa se tirarão os exemplares que ajustarem entre si os Commissarios principaes, assignados e certificados pelos Commissarios Astronomos e Geographos de ambas as Nações para se remetterem ás duas Côrtes ao fim expressado no dito Artigo 11.<sup>º</sup> E para que estes mappas sejam mais intelligiveis e claros, advertirão os Commissarios principaes que se formem todos debaixo de uma escala ou petípé, que no espaço de uma pollegada de pé de Rei de Paris comprehend a vigesima parte de um grau do circulo do equador, que se reputa pouco mais ou menos de duas mil e novecentas toezas Parisienses, seis mil e quinhentas varas Hespanholas, e vinte seis mil palmos ou duas mil e seiscentas braças Portuguezas. O mesmo vae prevenido aos

1761  
Janeiro  
17

Commissarios da parte do Norte, a fim de que as medições de uma parte correspondam ás da outra.

#### ART. XXXI.

Que os Commissarios evitem controvérsias sobre a demarcação, especialmente se forem por objectos de pouca importancia, antes decidam logo entre si as duvidas que ocorrerem, porque não é a intenção de Suas Magestades que se deixe imperfeita parte alguma da obra sem causa muito urgente, nem deverão fazer caso de alguma pequena porção de terreno, contanto que a raia fique assentada pelos limites naturaes mais visiveis e perduraveis. Porém quando absolutamente não poderem concordar-se por ser muito importante a materia da duvida, se formarão mappas separados do sitio onde se disputar com papeis assignados pelos Commissarios Astronomos e Geographos de ambas as partes, em que expliquem as razões da sua duvida, e se remetterão ás duas Côrtes para decidirem amigavelmente a questão. E sem embargo d'ella proseguirá a tropa, estabelecendo a fronteira no que restar.

#### ART. XXXII.

Alem das referidas advertencias, incluirão os Commissarios principaes no Regimento todas as mais que julgarem convenientes para a mais commoda expedição das tropas, e para conservar a quietação, união e bom governo d'ellas; e determinará cada Commissario aos da sua Nação o caminho por onde se hão de retirar acabada a demarcação que lhes toca.

#### ART. XXXIII.

Porão o maior cuidado no apresto e condução dos víveres, para se acudir pontualmente com elles ás referidas tropas, nos tempos e paragens que se determinarem.

#### ART. XXXIV.

Os dois Commissarios principaes reconhecerão e demarcarão juntamente o logar onde na praia do mar principiam a dividir-se os dois Dominios, pondo ali um dos marcos lavrados que vão destinados para este efecto. Do dito marco, como de ponto fixo, passarão a reconhecer e demarcar tambem da mesma sorte a falda meridional do monte

de Castilhos Grandes, discorrendo por ella e pondo de commun consentimento os mais que forem necessarios dos referidos marcos nas paragens que lhes parecerem mais oportunas até os cumes dos montes, que tomarão para seu governo, sem atenção a ramos, desde os logares mais superiores, onde tem seus principios as vertentes das aguas que descem dos referidos cumes; a saber: por parte dos Dominios de Portugal para a banda da lagoa Merim; e pela parte dos Dominios de Hespanha para a banda do rio da Prata. Igualmente continuarião em reconhecer e demarcar pessoalmente todo o restante da raia que se segue até onde comodamente a poderem visitar, e lhes parecer que se faz preciso acompanhar a primeira tropa. E como a enseada de Castilhos Grandes ha de servir para caso commun de ambas as Nações, a farto sondar, reconhecendo e notando não só a sua capacidade, mas tambem as ilhas ou escolhos da mesma enseada com toda a exacção e miudeza.

1781  
Janairo  
17

## ART. XXXV.

Se for compativel com a pratica e execução do que por esta Instrução se encarrega aos Comissarios principaes, que o nomeado por Sua Magestade Fidelissima passe pessoalmente a receber dos Hespanhoes o territorio oriental do rio Uruguay, e o Comissario nomeado por Sua Magestade Catholica vá receber dos Portuguezes a Colonia, e estabelecimentos do rio da Prata, o executarão assim, encarregando o seu governo á pessoa que Suas Magestades nomearem, e em falta d'esta nomeação interinamente a quem lhes pareça. E se não poderem passar com a sua pessoa, mandarão outra da sua confiança para que em seu nome receba os dites povos e estabelecimentos. Em todo o easo procurarão desembocar-se do que devem executar em Castilhos Grandes, e resolvendo de commun acordo o logar ou paragem que lhes pareça mais opportuno dos dois Dominios, para onde hão de mudar a sua residencia, e viver juntos para remetter os viveres e dar providencia das novidades e accidentes que occorrerem ás tropas, advertindo-as do logar onde hão de residir. (1)

(1) Este Artigo se acha tambem modificado e reduzido aos preciosos termos do Artigo 5.<sup>o</sup> do Supplemento.

1781  
Janeiro  
17

## ART. XXXVI.

E por quanto não é possivel executar as mutuas entregas no termo de um anno assignado pelo Artigo 23.<sup>º</sup> do Tratado, por causa da precisa dilação que tem havido para o despacho d'esta expedição, e attendendo aos muitos preparos que hão de preceder a execução das ditas mutuas entregas; têm Suas Magestades determinado prorrogar o referido termo por todo o anno de 1751 por meio de um acto formal (1) assignado pelos Ministros das duas Córadas, e ratificado por ambos os Sóberanos. Porém sem embargo d'isso desejam que se executem antes se for possivel. E se por alguns accidentes de mar ou de terra não se poderem fazer as entregas em todo o referido anno, concedem Suas Magestades faculdade (2) aos Commissarios principaes para que o proroguem não mais que pelo tempo preciso para executá-las; porque é sua intenção que nenhuma cousa suspenda a execução do Tratado.

## ART. XXXVII.

As embarcações que conduzirem os Commissarios estarão á ordem dos principaes, e logo que se executarem as referidas entregas despacharão á que melhor lhes pareça com essa noticia, e por ella remetterão os presos para as duas Córtes, ou variarão esta disposição conforme as ordens que lhes communique; e depois de finda toda a obra se retirarão todos aos seus destinos.

Tudo o que se contém n'esta Instrucção se executará como n'ella se determina; e agora se approvará, confirmará e ratificará pelos dois Sereníssimos Reis, e se fará a troca das ratificações no termo de um mez ou antes se for possivel. É declaração que se os ditos Commissarios acharem dificuldade em algum dos pontos d'esta Instrucção, ou discorrerem modo de executá-los com mais facilidade, ou se acharrem inconveniente na pratica de algum ou de alguns d'el-

(1) Este acto é o que se assignou em 17 de Janeiro e se ratificou por El-Rei N. S. em 12 de Fevereiro, e por El-Rei Catholico em 18 de Abril d'este presente anno.

(2) Esta dificuldade se preveniu attendendo-se ás dificuldades e diligencias que hão de preceder as mutuas entregas; e é por isso relativa aos Artigos 6.<sup>º</sup>, 14.<sup>º</sup> e 15.<sup>º</sup> do presente Tratado, e a outra Convenção intitulada *Artigos Separados*.

les, em todos e em qualquer d'estes casos resloverão e executarão o que lhes parecer melhor, contanto que se consiga o principal fim que é executar o Tratado com sinceridade e boa fé, sem interpretação, nem escusa como convém ao serviço de Suas Magestades.

Em fé do que, e em virtude das ordens e poderes que temos dos Reis nossos Amos, firmámos a presente Instrução e a sellámos com o sello de nossas Armas. Madrid, 17 de Janeiro de 1751.

1751  
Janeiro  
17

Bisconde Thomaz da  
Silva Telles.  
(L. S.)

José de Carvajal y  
Lancaster.  
(L. S.)

**ARTIGOS SEPARADOS DO TRATADO CONCLUIDO E ASSIGNADO  
EM DEZESETE DE JANEIRO D'ESTE PRESENTE ANNO DE 1751,  
SOBRE AS INSTRUÇÕES DOS RESPECTIVOS COMMISSARIOS,  
QUE DEVEM PASSAR AO SUL DA AMERICA; ASSIGNADOS EM  
DEZESETE DO DITO MEZ E RATIFICADOS POR EL-REI N. S.  
EM 8 E POR EL-REI CATHOLICO EM 18 DE MAIO DO DITO  
ANNO.**

(COLLEÇÃO DE NOTÍCIAS PARA A HISTÓRIA E GEOGRAPHIA DAS NAÇÕES ULTRAMARINAS,  
T. VII, PAG. 31.) (1)

**ART. I.**

1751  
Janeiro  
17

**P**or se considerar com a Religião, boa fé e amizade reciprocas que tem feito as inviolaveis regras das duas Magestades Contratantes, que dependendo a entrega e segurança da Colonia do Sacramento e seus adjacentes unicamente da obediencia de um Governador, que ha de executar sem duvida, nem replica o que lhe for ordenado; e dependendo a entrega e segurança do Territorio e Aldeias da margem oriental do Uruguay da cooperação de tantos e tão numerosos Indios armados, que por qualquer falsa apprehensão poderiam resistir á dita entrega, pretextando a sua resistencia com a persuasão de lhes ser necessário recorrerem á Corte; n'estas justas considerações para que o Tratado dos Limites e cessões seja n'esta parte executado tão inviolavelmente como é da sua natureza e da intenção dos dois Augustos Contratantes, Sua Magestade Catholica comminará assim o seu principal Commissario, como aos Governadores de Buenos Ayres e Monte Video, e todos os mais Officiaes e vassallos que tem n'aquelle parte, e aos mais Indios, da sua Real indignação, se forem remissos na dita entrega e segurança pacifica das Aldeias e Territorio cedido á

(1) Vide nota a pag. 85.

Corda de Portugal; e se de boa fé, sem demoras, escusas ou interpretações não fizerem evacuar, e não evacuarem e entregarem todo o referido Territorio e suas Aldeias no dia que lhes for determinado para esse efecto, de sorte que ali se possam estabelecer e ficar perpetuados os vassallos de Sua Magestade Fidelissima.

1734  
Janeiro  
17

## ART. II.

Em ordem aos mesmos fins determina tambem Sua Magestade Catholica ao dito Commissario principal, Governadores e Officiaes dos seus Dominios n'aquelle parte, que sem fazerem, nem admittirem replica, escusa ou demora alguma empreguem todos os meios effectivos, e até o da força das armas inclusivè, se necessario for, para que em causa commun, com o principal Commissario e Officiaes de Sua Magestade Fidelissima fazerem evacuar as ditas Aldeias e Territorio e fazerem tudo de paz e justo titulo aos vassallos de Sua Magestade Fidelissima que ali devem estabelecer-se e perpetuar-se na referida fórmula.

## ART. III.

E para que a este respeito cesse todo o pretexto de dúvida na America, Sua Magestade Catholica ordena effectivamente aos ditos seus Commissarios, Governadores e Officiaes, que ainda quando os Indios e habitantes das Aldeias e Territorio opponham sobre a prompta evacuação d'ellas e d'elle duvidas taes, que aos mesmos Commissarios, Governadores e Officiaes Hespanhoes pareça que são dignas de se remetterem á decisão de Sua Magestade Catholica, até n'este caso sejam obrigados a fazerem evacuar as ditas Aldeias e Territorio, e a metterem na pacifica e perpetua posse de tudo os vassallos de Sua Magestade Fidelissima na sobredita fórmula.

## ART. IV.

Estes Artigos separados farão tambem parte integrante dos Tratados a que devem ajuntar-se, e se approvarão, confirmarão e ratificarão ao mesmo tempo pelos dois respectivos Monarchs.

Em fé do que e em virtude das ordens e plenos poderes, que nós abaixo assignados recebemos de nossos Amos

1731  
Janeiro  
17

El-Rei Fidelissimo de Portugal e El-Rei Catholico de Hespanha, concluimos e assignámos os presentes quatro artigos separados, para em todo o tempo e em todo o caso fazerem parte integrante e individual do Tratado, por nós abaixo assignados no mesmo dia de hoje, e lhe fizemos pôr o sello de nossas Armas. Feito em Madrid, a dezesete de Janeiro de mil setecentos cincoenta e um.

Bisconde Thomaz da  
Silva Telles.  
(L. S.)

José de Carvajal y  
Lancaster.  
• (L. S.)

**TRATADO DA PROROGAÇÃO DO TERMO DAS ENTREGAS PARA  
SE ESTENDEREM A TODO O ANNO PRESENTE DE MIL SETE-  
CENTOS CINCOENTA E UM, ASSIGNADO EM DEZESETE DE  
JANEIRO, E RATIFICADO EM FÓRMA POR EL-REI N. S. EM  
DOZE DE FEVEREIRO, E POR EL-REI CATHOLICO EM DEZ-  
OITO DE ABRIL DO MESMO ANNO.**

(COLLEÇÃO DE NOTÍCIAS PARA A HISTÓRIA E GEOGRAPHIA DAS NAÇÕES ULTRAMARINAS,  
T. VII, PAG. 34. (1)

Por quanto não tem sido possível concluir as disposições que eram precisas para que, em conformidade do Artigo 23.<sup>º</sup> do Tratado de Limites celebrado n'esta Corte em 13 de Janeiro proximo passado entre os Serenissimos Reis nossos Amos, se executassem no termo de um anno as muitas entregas do Territorio e Colonia do Sacramento e suas adjacencias cedidas por Sua Magestade Fidelissima á Corôa de Hespanha, e do Territorio e povoações cedidas por Sua Magestade Catholica á Corôa de Portugal na margem oriental do Uruguai, antes se julga indispensavel que alem do dito tempo será necessario algum mais para se poderem executar commodamente e sem grande detimento dos moradores; nós abaixo assignados, em virtude dos poderes que para esse effeito recebemos dos mesmos Serenissimos Reis nossos Amos, e que communicámos e reconhecemos reciprocamente, conviemos e ajustámos que fique prorrogado o termo por todo o anno de mil setecentos cincoenta e um, para que dentro d'elle se possam fazer as ditas entregas; bem entendido que os Commissarios de ambas as Corôas e mais pessoas, que hão de concorrer para a execução das mesmas entregas, deverão fazer quanto estiver da sua parte para evitar demoras, e para que não venha a ser

1781  
Janeiro  
17

(1) Vide nota a pag. 35.

1781  
Janeiro  
17

necessario todo o espaço de tempo que se concede; sendo a intenção de Suas Magestades que as ditas entregas se executem quanto antes for possível.

Esta Convenção será ratificada pelos Serenissimos Reis nossos Amos no termo de tres semanas da data d'ella, ou antes se poder ser; e se guardará de ambas as partes pontualmente. Em fé do que assignámos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas Armas. Feita em Madrid, a dezesete de Janeiro de mil setecentos cincoenta e um.

Bisconde Thomaz da  
Silva Telles.  
(L. S.)

José de Carvajal y  
Lancaster.  
(L. S.)

---

**TRATADO SOBRE A INTELLIGENCIA DAS CARTAS GEOGRAPHICAS, QUE DEVEM SERVIR DE GOVERNO AOS COMMISSARIOS QUE HÃO DE MARCAR OS LIMITES DO BRAZIL, ASSIGNADO EM 17 DE JANEIRO D'ESTE PRESENTE ANNO DE 1751, E RATIFICADO POR EL-REI N. S. EM 18 DE FEVEREIRO, E POR EL-REI CATHOLICO EM 18 de ABRIL DO MESMO ANNO.**

(COLLECCAO DE NOTICIAS PARA A HISTORIA E GEOGRAPHIA DAS NAÇÕES ULTRAMARINAS,  
T. VII, PAG. 36.) (1)

Nós abaixo assignados Ministros Plenipotenciarios de Suas Magestades Fidelissima e Catholica, em virtude dos plenos poderes que nos havemos communicado e reconhecido reciprocamente á nossa satisfação: Declarámos que por quanto nos havemos governado por uma carta geographica manuscripta, (2) para formar esse Tratado e as instruções para a sua execução; por esta razão se ha de entregar uma copia d'ella a cada tropa de Commissarios de cada soberano, para seu governo, firmadas todas por nós, pois por ella e conforme a ella vão explicadas todas as expressões. Declarámos assim mesmo, que ainda que pelas notícias de ambas as Cortes, temos por mui provaveis todas as cousas, como se notam na dita carta; convindo tambem, em que alguns dos territorios demarcados não os têm andado pessoas que hoje vivam, e que outros foram tirados de cartas de pessoas fidedignas e que os têm corrido, porém talvez com pouca pericia, para fazer a demonstração no debuxo, pelo que podem haver algumas visíveis variações sobre o terreno, assim nas situações dos montes, como nas origens e correntes dos rios, e ainda nos nomes de alguns d'elles, porque lh'os costumam dar diferentes cada Nação da America ou por outras casualidades: Querem e têm convindo

1751  
Janeiro  
17

(1) Vide nota a pag. 85. (2) Vae annexa a este Tomo.

1751  
Janeiro  
17

os Soberanos Contratantes, que qualquer variação que haja não impida o curso da execução, mas sim que prosiga conforme pelo Tratado se manifesta o animo e intenção de Suas Magestades em todo elle, e mais particularmente nos Artigos 7.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup>, 11.<sup>º</sup> e 22.<sup>º</sup>, segundo o qual se executará tudo pontualmente. E nós os ditos Ministros Plenipotenciarios o declarâmos assim, em nome de nossos Soberanos e em virtude das suas ordens e plenos poderes, e o firmâmos. Esta declaração será ratificada no mesmo tempo e praso, que a de prorrogação de termo, e as instruções, e se dará copia d'ella aos Commissarios de ambos os Soberanos. Feita em Madrid, aos dezessete de Janeiro de mil setecentos cincocenta e um.

Bisconde Thomaz da  
Silva Telles.  
(L. S.)

José de Carvajal y  
Lancaster.  
(L. S.)

**SUPPLEMENTO, E DECLARAÇÃO DO TRATADO PELO QUAL SE  
REGULARÃO AS INSTRUÇÕES DOS COMMISSARIOS QUE DE-  
VEM PASSAR AO SUL DA AMÉRICA, ASSIGNADO EM MADRID  
EM 17 DE ABRIL DE 1751, RATIFICADO POR EL-REI N. S.  
EM 8 DE MAIO, E POR EL-REI CATHOLICO EM 18 DO DITO  
MEZ DO MESMO ANNO.**

(COLLEÇÃO DE NOTÍCIAS PARA A HISTÓRIA E GEOGRAPHIA DAS NAÇÕES ULTRAMARINAS,  
T. VII, PAG. 26.) (1).

**P**orquanto se achou que o Tratado acima escripto necessitava de ser suprido e declarado, para assim se evitarem algumas duvidas e embaraços que o tempo futuro podia trazer em uma demarcação de paizes tão vastos, o que deve ser praticado em logares tão remotos, nos quaes não poderá haver facil recurso na Religião e providencia das duas Magestades Contratantes: Os mesmos dois respectivos plenipotenciarios convieram mais de commum acordo em que o Tratado acima escripto se ampliasse e declarasse pelos Artigos abaixo expressos para fazerem parte integrante do mesmo Tratado na maneira seguinte.

1751  
Abril  
17

#### **ART. I.**

A respeito do Artigo 4.<sup>º</sup> se declara que as conferencias serão tidas sómente entre os dois Commissarios principaes, sem n'ellas entrarem os segundos e terceiros Commissarios de nenhuma das partes.

#### **ART. II.**

No mesmo Artigo 4.<sup>º</sup> do referido Tratado se acrescenta que a entrevista que os dois referidos Commissarios principaes tiverem pela primeira vez na casa de madeira ou

(1) Vide nota a pag. 85.

1751  
Abril  
17

tenda de campanha de que ali se trata, ficará tendo logar da primeira visita entre elles.

#### ART. III.

O Artigo 3.<sup>º</sup> do mesmo Tratado se declara, para valer na maneira seguinte: Os dois respectivos Commissarios principaes porão o maior cuidado em prevenir os viveres, conducções, a gente de serviço e mais aprestos para as tropas dos Commissarios subalternos, de que abaixo se fallará, informando-se cuidadosamente das paragens e tempos, que será conveniente remettê-los, e fazendo as prevenções necessárias para que se não experimente a menor falta n'esta matéria para que tudo esteja prompto ao primeiro aviso, e se mande onde convier segundo depois concordarem nas suas conferencias. E darão as ordens necessarias aos Governadores e Capitães Mores seus subalternos, para pôrem prompts os soldados Indios e negros de serviço que hão de acompanhar as ditas tropas, determinando-lhes de commun accordo os mesmos dois Commissarios principaes o respectivo numero de gente de guerra e serviço, armas e petrechos que se hão de mandar para a escolta e commodidade de cada uma das sobreditas tropas, como lhes é determinado no Artigo 8.<sup>º</sup> do mesmo Tratado acima escripto.

#### ART. IV.

Os Artigos 18.<sup>º</sup>, 19.<sup>º</sup> e 20.<sup>º</sup> da dita Convenção acima escripta, se conveio em que para maior brevidade e clareza fossem reduzidos aos precisos termos das palavras seguintes: Entre as pessoas que compozerem cada uma das respectivas tropas os dois Commissarios principaes nomearão qual deve ser o commandante de toda ella, attendendo ás graduações das patentes, quando não haja nomeação expressa de cada uma das duas Magestades Contratantes pelo que lhe pertencer. No caso de morte ou impedimento, determinarão tambem por ordem os Officiaes que devem ir substituidos no mando das referidas tropas.

E considerando-se que os dois Commissarios que vão nomeados em segundo e terceiro logar pelos dois respectivos Monarchs hão de ir nas segundas e terceiras tropas, como principaes; Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Catholica concedem aos seus Commissarios principaes,

Gomes Freire de Andrade e Marquez de Val de Lírios, todo o poder e faculdade necessaria para nomearem nas referidas duas tropas os primeiros e segundos Comissarios, quando não forem individualmente nomeados por ambas ou por alguma das ditas Magestades; pedindo e requerendo os ditos Gomes Freire de Andrade e Marquez de Val de Lírios aos Governadores e Officiaes dos respectivos Dominios da America, que para o dito fim remettam ás suas ordens os sujeitos, que para elle lhes parecerem mais aptos e mais experimentados, os quaes se não poderão escusar debaixo de nenhum pretexto.

1771  
ABRIL  
11

## ART. V.

O Artigo 35.<sup>o</sup> da dita Convenção acima escripta se declarou, e reduziu tambem aos termos conteudos nas palavras seguintes:

Se for compativel com a pratica e execução das diligencias conteudas n'estas ordens acharem-se os dois Comissarios principaes desoccupados ao tempo das entregas do Territorio oriental do Uruguay e suas povoações, e da Colonia do Sacramento e seus adjacentes, passarão pessoalmente a recebê-las nomeando em uma e outra parte os Governadores que lhes parecerem, se Suas Magestades Fidelissima e Catholica não tiverem expressamente nomeado.

E se não poderem passar pessoalmente aos ditos lugares mandarão d'elles pessoas de sua confiança, com as quaes se passem os actos das entregas, e que depois d'ellas fiquem governando, em quanto Suas ditas Magestades não derem outras providencias nos referidos governos. Porém os mesmos dois Comissarios principaes procurarão em todo o caso desembaraçar-se assim da expedição das referidas tres tropas, como do mais que devem executar em Castilhos Grandes para mudarem as suas residencias; a saber: Gomes Freire de Andrade primeiro para a Colonia e depois para as Aldeias que foram cedidas á Corôa de Portugal no Territorio da parte oriental do Uruguay; e o Marquez de Val de Lírios para Buenos Ayres, Santa Fé, Corrientes ou Missões que têem d'aquelle parte os Padres da Companhia de Jesus: para que ambos os ditos dois Comissarios principaes fiquem assim mais expedidos para proverem nas novidades e accidentes que ocorrerem, e para remetterem

1781  
Abril  
17

os necessarios mantimentos ás tropas, ás quaes advertirão sempre dos logares das suas residencias para recorrerem a ellas em qualquer contingencia.

Por quanto os dois referidos Ministros Plenipotenciarios, usando de seus plenos poderes os convieram e firmaram em Madrid, aos dezesete de Abril de mil setecentos cincoenta e um.

Bisconde Thomaz da  
Silva Telles.  
(L. S.)

José de Carvajal y  
Lancaster.  
(L. S.)



**TERMOS ASSIGNADOS EM MADRID, A 12 DE JULHO DE 1751,  
SIMA E CATHOLICA, NAS COSTAS DA CARTA GEOGRAPHICA,  
DAS CONQUISTAS DE 13**

(ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRAN

*Termo lavrado no idioma portuguez.*

1751  
Julho  
12

Esta Carta Geographica, que ha de ficar no Real Ar-  
chivo de Portugal, como outra semelhante, que ha de ficar  
no Archivo Real de Hespanha, é a de que se serviu o Mi-  
nistro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima para  
ajustar o Tratado da Divisão dos Limites na America Me-  
ridional, assignado em 13 de Janeiro de 1750. E porque  
na dita Carta se acha uma linha vermelha, que assignala  
e passa pelos logares por onde se ha de fazer a demarca-  
ção, que por ser anterior ao Tratado de Limites que se fez

(1) Da terceira evidencia do Compendio Analytico e Demonstrativo  
dos notorios erros de facto, com que os Governadores de Buenos Ayres  
têm pretendido escusar na Corte de Madrid as violencias, as hostilidades  
e ultimamente a guerra que o General Dom João Joseph de Vertiz decla-  
rou contra os Governadores Portuguezes do Sul do Brazil pelo Manifesto  
por elle publicado em 5 de Janeiro de 1774, deprehende-se o seguinte:

Que nos principios das conferencias que precederam o ajuste e conclu-  
são do *Tratado de Limites das Conquistas* assentaram os dois Ministros  
Plenipotenciarios Thomás da Silva Telles, Embaixador de El-Rei Fidelis-  
simo e Dom Joseph de Carvajal y Lancaster, Ministro de Estado de El-Rei  
Catholico, que seria impraticavel procederem no grave negocio da sua Com-  
missão em quanto não examinassem e reduzissem a uma Carta Demonstra-  
tiva, quaes eram os Paizes, que até então se achavam ocupados pelos  
vassallos de cada uma das duas Cordas interessadas, para sobre as de-  
monstrações da mesma Carta negociarem e concluirem o que cada uma  
d'ellas devia largar ou receber: Que com effeito se havia formado a dita  
Carta por Engenheiros, Geographos e pessoas peritas e bem informadas

**PELOS PLENIPOTENCIARIOS DE SUAS MAGESTADES FIDELÍSSIMAS  
QUE SERVIU PARA SE AJUSTAR O TRATADO DE LÍMITES  
DE JANEIRO DE 1750.**

**EXERGOS, «INSTRUÇÕES PARA LONDRES» — 1776, 1.<sup>a</sup> SÉRIE. (1.)**

*Termo lavrado no idioma hespanhol.*

Esta Carta Geografica (2) es copia fiel y exacta de la primera sobre que se formó y ajustó el Tratado de Límites señalado en 13 de Enero de 1750. Y porque en la dicha Carta se halla una Línea encarnada, que señala, y pasa por los lugares por donde se va hacer la demarcacion: Se declara, que la dicha Línea solo sirve en cuanto ella se conforma con el Tratado referido, y para que en todo tiempo conste: Nos los Ministros Plenipotenciarios de Sus Majestades Católica y Fidelísima lo firmamos y sellamos con

1751  
Julho  
12

de ambas as Nações: Que sobre ella haviam continuado os ditos Plenipotenciarios as suas conferencias: Que depois de haver sido por ambos bem vista e conferida a mesma Carta, fôra de commun accordo approvada e concordada entre os mesmos respectivos Plenipotenciarios para servir de guia e de base ao dito Tratado de Limites, cuja conclusão fazia o seu objecto: Que a dita Carta fôrça legalisada e perpetuada pelos mesmos dois Plenipotenciarios com termos nas Costas d'ella lavrados em portuguez e em hespanhol, pelos dois respectivos Secretarios; foram os ditos termos assinados pelos mesmos Plenipotenciarios e munidos com os sêllos das suas armas, para perpetua memoria da authenticidade da referida Carta e para se guardar nos Archivos dos dois Monarchas Contratantes: Que finalmente nos papeis da Secretaria de Estado de Lisboa, por onde se expedem os Negocios Estrangeiros, deviam precisamente existir dois dos duplicados, assim como os outros dois com elles trocados se deviam achar na competente Secretaria de Estado da Corte de Madrid.

(2) Vae annexa a este Tomo.

1751  
Julho  
12

depois, não vae conforme com elle em passar do pé do monte de Castilhos Grandes, a buscar as cabeceiras do Rio Negro e seguir por elle até entrar no rio Uruguay, devendo buscar a origem do rio Ybicui conforme o dito Tratado, se declara que a dita linha só serve em quanto ella se conforma com o Tratado referido. E para que a todo o tempo assim conste: Nós abaixo assignados, Ministros Plenipotenciarios de Sua Magestade Fidelissima e de Sua Magestade Catholica lhe puzemos as nossas firmas, e sêlos de nossas Armas. Madrid, 12 de Julho de 1751.

B.<sup>de</sup> Thomaz da Silva Telles. Joseph de Carvajal y Lancaster.  
(L. S.)

(L. S.)

el sello de nuestras Armas. En Madrid á 12 de Julio de  
1751.

1751  
Julho  
12

Joseph de Carvajal y Lan- B.<sup>do</sup> Thomaz da Silva Telles.  
caster.

(L. S.)

(L. S.)

**INSTRUCCÃO DADA PELOS COMMISSARIOS PRINCIPAES DE SUAS  
MAGESTADES FIDELISSIMA E CATHOLICA, AOS COMISSA-  
RIOS SEUS SUBALTERNOS, PARA A DEMARCAÇÃO DE LIMI-  
TES NA AMERICA, ASSIGNADA NA ILHA DE MARTIM GARCIA,  
A 30 DE MAIO DE 1753.**

(COLLEÇÃO DE NOTÍCIAS PARA A HISTÓRIA E GEOGRAPHIA DAS NAÇÕES ULTRAMARINAS,  
T. VII, PAG. 38.) (1)

1753  
Maio  
30

**I**nstrucção, que nós os Commissarios Principaes de Sua Magestade Fidelissima e de Sua Magestade Catholica, Gomes Freire de Andrade e Marquez de Val de Lirios, temos accordado e firmado para governo dos Commissarios da terceira partida de demarcação, o Sargento-Mór Engenheiro, José Custodio de Sá e Faria, e D. Manoel Antonio de Flores, Tenente Coronel e Capitão de Fragata da Real Armada, para que se executem como aqui se prescrevem.

**ART. I.**

Considerando que os naturaes d'este paiz não permitem por seus costumes e genios o ser governados com as regras que conviria e desejam ambos os Soberanos, para ter bem assegurado o socego das tropas; os Commissarios da terceira partida procurarão conformar-se em quanto seja possível com os Artigos 21.<sup>º</sup>, 22.<sup>º</sup>, 23.<sup>º</sup> e 24.<sup>º</sup> da Instrucção, que tratam de delictos e castigos; porém concedemos-lhes faculdade para que nos casos em que acharem alguns inconvenientes, executem o que lhes parecer mais prudente, com a melhor união e conformidade, que é o que recommendam os dois Soberanos Contratantes.

**ART. II.**

**Porão os Commissarios o maior cuidado em ajustar-se**

(1) Vide nota a pag. 85.

aos Artigos 25.<sup>o</sup>, 26.<sup>o</sup>, 27.<sup>o</sup>, 28.<sup>o</sup>, 29.<sup>o</sup>, 30.<sup>o</sup> e 31.<sup>o</sup> da mesma Instrução, que tratam da obrigação que compete aos Cosmographos, porque ambas as Magestades recommendam que o trabalho que fizerem seja não só exacto, senão tambem proveitoso ao adiantamento das sciencias.

1752  
Maio  
30

## ART. III.

Subirá agora a partida pelo rio Paraguai sem demorar-se para colher as aguas da lagoa no seu estado natural: Logo que cheguem á Assumpção tomara o Commissario de Sua Magestade Catholica os melhores praticos do Paiz que ha de marcar, e os informes mais seguros sobre a especie de embarcações que necessita para proseguir sua viagem, atravessar a lagoa e entrar depois pelo rio Correntes; e assegurado de que ha mister outras lanchas menores, que as que agora leva ou algumas canoas, as pedirá ao Governador do Paraguai para a tropa do seu cargo, e para a de Sua Magestade Fidelissima, deixando as que agora levam ao cuidado do mesmo Governador, e previstos das cousas que lhes forem precisas, marcharão sem demora. Para pôr o marco de marmore que levam na bôca do rio Jaurú, temos escrito nos Gomes Freire de Andrade ao Capitão General do Cuyabá que faça sair algumas canoas armadas até á bôca do rio Tocoari para que ajudem a esta precisa faina, e que ao mesmo tempo tragam alguns bastimentos; porém se quando chegarem ali as não acharem, enviará o Commissario de Sua Magestade Fidelissima a embarcação menor e mais ligeira ao sobredito Capitão General com as cartas que leva para que dê logo a providencia, que lhe havemos preventido; e se por nenhum modo for absolutamente possivel passar o marco pela lagoa para o collocar em a bôca do Jaurú donde esta destino, para cujo fim devem ambos os Commissarios applicar todo o seu zélo e actividade, procurarão deixar outro signal o mais sensivel e perpetuo que seja possivel; e concluido tudo o que ali têm que fazer, darão volta conduzindo outra vez o marco, e o collocarão em a bôca do rio Correntes.

## ART. IV.

Entrarão pelas aguas d'este rio e subirão por elles, buscando a sua cabeceira principal, desde cuja paragem pro-

1753  
Maio  
30

seguirão demarcando o pedaço do terreno, que ha no intermeio desde ella até á do rio Iigurei; e como esta a ha de buscar a segunda partida subindo pelas suas aguas, o que devem fazer os Commissarios da terceira, é que quando cheguem ás ditas origens do Juarú baixem pelas margens do braço, que os informarem, ou vejam, que é o mais caudoso, até donde achem já formado o rio, e ali deixarão bastantes signaes, para que a segunda partida reconheça o trabalho que houverem feito, e possa proseguir em busca da origem principal para collocar o marco; e acabada esta diligencia se retirarão pela mesma paragem ao rio Correntes, e darão volta á Assumpção, onde acharão as ordens do que devem executar; e se não as acharem se retirarão a Buenos Ayres.

#### ART. V.

O Commissario de Sua Magestade Catholica proverá de charque ao de Sua Magestade Fidelissima para toda a tropa do seu cargo, segundo havemos accordado nós os Commissarios Principaes; e em tudo o mais que houverem mister um e outro, e se assistirão mutuamente como está prevenido em as Instrucções.

#### ART. VI.

A ordem que observarão em a marcha as embarcações das duas Nações será a seguinte: O primeiro dia de marcha lançarão sorte os dois primeiros Commissarios para saber a qual deve tocar a vanguarda o primeiro dia, e sabido isto proseguirão depois alternando; isto é, que um dia a leve uma Nação, e outro a outra; porém se isto não se puder observar pontualmente, ou já porque lhes pareça mais proprio e necessário que vão adiante os praticos do rio e do Paiz, ou por algum outro inconveniente, não fundarão reparo na sua execução, antes farão boamente o que seja possível e se conforme mais com a conveniencia commun e commodidade da viagem.

#### ART. VII.

Havendo-se reconhecido em o mappa que ha feito a primeira partida, que a escala prescripta no Artigo 30.<sup>º</sup> das Instrucções é muito grande para formar a de um Paiz tão dilatado, que encherá muito papel; e tendo-nos feito pre-

sente os Cosmographos, que conviria reduzi-la á metade, que é a dez pollegadas por grau, temos assentado em permiti-lo em attenção ás rasões sobreditas: e os primeiros Commissarios da terceira partida o preverão assim aos Cosmographos, advertindo-lhes sobre tudo não faltem á maior clareza, que é o que se necessita e se conforma com a intenção dos dois Soberanos.

Em fé do qual, nós os sobreditos Commissarios Principaes o firmámos e sellámos com o sello grande de nossas Armas. Ilha de Martim Garcia, a trinta de Maio de mil setecentos cincoenta e tres.

Gomes Freire de  
Andrade

Marquez de Val de  
Lirios.

1753  
Maio  
30

**ADDITIONAMENTO Á MESMA INSTRUÇÃO ACIMA ESCRIPTA.**

Se no tempo em que se ha de pôr o marco em a bôca do rio Jaurú principiarem as aguas da lagoa a crescer ou diminuir, de tal conformidade que vejam ser-lhes difficil ou impossivel o retirar-se se se detiverem a colloca-lo; n'este caso os dois Commissarios o entregarão ao Official do Cuiabá, que se achará ali, segundo os avisos que havemos já feito áquelle Capitão General nós Gomes Freire de Andrade, para que fique a seu cargo inteiramente a perfeita collocação, tomando as precauções necessarias para que se verifique que se poz na paragem que se lhe signalar; porém procurarão comtudo os Commissarios que se ponha a base antes de se retirarem.

Em fé do qual, nós os sobreditos Commissarios Principaes o firmámos de nossa mão. Ilha de Martim Garcia, a trinta e um de Maio de mil setecentos cincoenta e tres.

Gomes Freire de  
Andrade.

Marquez de Val de  
Lirios.

Maio  
31

**CONVENÇÃO DE SUSPENSÃO DE ARMAS ENTRE GOMES FREIRE  
D'ANDRADE E OS CACIQUES, ASSIGNADA NO CAMPO DO RIO  
JACUI, A 14 DE NOVEMBRO DE 1754.**

(COLL. DOS BREVES PONTIFICIOS E LEIS REGIAS.)

1754  
Noviembre  
14

A los quatorce dias del mes de Noviembre de mil sietecientos cincuenta y cuatro, en este Campo del Rio Jacui, en donde está campado el Ilustrísimo y Esceletísimo Señor Gomes Freire de Andrade, Gobernador y Capitan General de la Capitania del Rio de Enero y Minas Generales con las Tropas de S. M. F. para auxiliar las de S. M. C. á fin de evacuar los siete Pueblos de la márgen oriental del Uruguay, que se ceden á nuestra Corona en virtud del Tratado de límites de las Conquistas, venieron á la presencia del dicho Esceletísimo Señor General, D. Francisco Antonio Cassique del Pueblo de S. Angel, D. Christoval Acatú y D. Bartolo Candiú Cassiques del Pueblo de S. Luis, y D. Francisco Guacú, Corrigidor, que acabó en dicho Pueblo de S. Luis, y por ellos fué dicho le permitiese el dicho Señor que ellos se retirasen á sus Pueblos en paz sin hacerles daño, ni tan poco seguirles, ni aprisionarlos, y á sus mugeres y hijos, pues ellos no querian guerra con los Portugueses; y respondiendole el dicho Señor General y mas Oficiales abajo firmados, que ellos se hallaban en este Ejercito por órden de su Soberano, aguardando que la Caballada y Boyada del Ejercito de que es General el Señor D. Joseph de Andonaique fuese en estadio de bolver á seguir el camino, que por falta de pastos fué obligado á retroceder, y que en teniendo órden del dicho Señor General como mandante, que era de todo, se avanzarian, por lo que no determinaban retirarse, antes si fortificarse en el paso en que estaban: lo que oydo por

los dichos Cassiques, y demas Indios, que presientes estaban, pidieron por Dios les concidiese tiempo para su recurso, y aguardaban que S. M. C. mas bien informado de su miserable estado y vida aplicase su Real piedad con tal remedio que servise de alivio á su miseria, y que caso S. M. C. y su General no oyesen sus ruegos, y se metiesen otra vez en campaña, quedaban ciertos que los Portugueses los seguian en cumplimiento de las Reales órdenes de su Soberano, lo que oydo por el dicho Señor General, respondió no determinaba perder un paso de lo en que se hallaba su Ejercito; pero queriendo tener con ellos la piedad que rogaban, les permitia de tregosas el tiempo que mediase hasta que el Ejercito de S. M. C. nuevamente marchase á la campaña siendo con las clausulas siguientes: Que se retirarian luego los Cassiques con los Oficiales y soldados á sus Pueblos, y el Ejercito Portugues sin hacerles daño ó hostilidad alguna pasaria el Rio Pardo, conservandose de una parte y otra en entera paz, hasta determinacion de los dos Soberanos Fidelísimo y Católico, ó bien hasta que el Ejercito Español salga á campaña, porque en saliendo, el Ejercito Portugues precisamente ha de seguir las órdenes del General de Buenos Ayres; y para que se no suscite duda alguna, se declara es la Division interina del Rio de Viamam por el Guayba arriba hasta adonde le entra el Jacuhy, que es este en que nos hallamos campados, seguiendole hasta su nacimiento por el brazo que corre de Suroeste. Á lo que en esta Division de Ríos queda á la parte del Norte no pasará ganado ó Indio alguno, y siendo encontrados se podrá tomar el ganado por perdido y castigar los Indios que fueren hallados; y de la parte del Sur no pasará Portugues, y siendo hallado alguno será castigado por los Cassiques y demas Justicias de dichos Pueblos en la misma fórmula; excepto los que fueren mandados con cartas de una ó otra parte, porque estos serán tratados con toda fidelidad: Y de como así lo prometieron ejecutar tanto el dicho Esceletísimo Señor General por su parte como los referidos Cassiques por la suya, lo firmaron todos y juraron á los Santos Evangelios en que pusieron sus manos derechas en mano del Reverendo Padre Thomás Clarque, y yo Manoel da Silva Neves Secretario

1784.  
Noviembre  
14

1734  
Novembro  
14

de la Expedicion que lo escribi.=Gomes Freire d'Andrade  
=D. Martin Joseph de Echaure=D. Miguel Angelo de  
Blasco=Francisco Antonio Cardoso de Menezes e Sousa  
=Thomaz Luiz Ozorio=D. Christoval Acatú=Bartolo  
Candiú=Francisco Antonio=Fabian Naguaeu=Santiago  
Pindo.



1761  
Fevereiro  
12

nos de mutuo acordo, preferindo a todos e quaesquer outros interesses o de fazer cessar e remover até á mais remota occasião que possa alterar não só a mutua harmonia e boa correspondencia, que exigem os vinculos da Sua intima amizade e estreitos parentescos, mas tambem a conservação da mais amigavel união entre os Seus respectivos vassallos; depois de haverem precedido sobre esta importante materia muitas e muito serias conferencias, e de se haver examinado com a maior circumspecção tudo o que a ella é pertencente; Auctorisaram com os Plenos Poderes necessarios; a saber: Sua Magestade Fidelissima o Senhor Dom Joseph da Silva Peçanha, do Seu Conselho, Seu Embaixador e Plenipotenciario n'esta Corte de Madrid; e Sua Magestade Catholica o Senhor Dom Ricardo Wall, Cavalleiro Commendador de Peña-Uzende na Ordem de Santiago, Tenente General dos Exercitos de Sua Magestade, do Seu Conselho de Estado, Seu primeiro Secretario de Estado e do despacho, Secretario interino da Guerra e Superintendente Geral dos Correios e Postas dentro e fóra de Hespanha; os quaes depois de haverem exhibido e permutedo reciprocamente as suas Plenipotencias, achando-se bem instruidos das verdadeiras intenções dos referidos dois Serenissimos Reis Seus Amos, e seguindo as Suas Reaes Ordens, Concordaram e concluiram de uniforme acordo os Artigos seguintes.

#### ART. I.

O sobredito Tratado de Limites da Asia e da America, celebrado em Madrid a treze de Janeiro de mil setecentos cincuenta, com todos os outros Tratados ou Convenções, que em consequencia d'elle se foram celebrando depois para regular as Instrucções dos respectivos Commissarios, que até agora se empregaram nas demarcações dos referidos limites, e tudo o que em virtude d'ellas foi autuado, se estipula agora que ficam e se dão, em virtude do presente Tratado, por cancellados, cassados e annulados, como se nunca houvessem existido, nem houvessem sido executados; de sorte que todas as cousas pertencentes aos limites da America e Asia se restituem aos termos dos Tratados, Pactos e Convenções que haviam sido celebrados entre as duas Cordas Contratantes, antes do re-

pueda alterar, no solo la mutua armonía y buena correspondencia, que exigen los vínculos de su íntima amistad, y estrechos parentescos sino tambien la conservacion de la mas amigable union entre sus respectivos vasallos; despues de haber precedido sobre esta importante materia muchas y muy serias conferencias, y de haberse examinado con la mayor circunspección todo lo á ella perteneciente, autorizaron con los plenos poderes necesarios, á saber: S. M. Católica al Señor D. Ricardo Wall, Caballero Comendador de Peña-Usende en la órden de Santiago, Teniente General de sus Reales Ejercitos, de su Consejo de Estado, su primer Secretario de Estado y del Despacho, Secretario interino del de la Guerra, y su Superintendente General de Correos y Postas de dentro y fuera de España: Y S. M. Fidelíssima al Señor D. Joseph de Silva Pesanha, de su Consejo, su Embajador y Plenipotenciario en esta Corte de Madrid; los cuales, despues de exhibidas y permutadas reciprocamente sus Plenipotencias, bien instruidos de las verdaderas intenciones de los dos Serenisimos Reyes, sus Amos, y siguiendo sus Reales Ordenes, concordaron y concluyeron de uniforme acuerdo los artículos siguientes.

1761  
Fevereiro  
12

## ART. I.

El sobredicho tratado de límites de Asia y América entre las dos Coronas, firmado en Madrid en trece de Enero de mil setecientos y cincuenta, con todos los otros tratados ó convenciones que en consecuencia de él se fueron celebrando para arreglar las instrucciones de los respectivos Comisarios, que hasta ahora se han empleado en las demarcaciones de los referidos límites, y todo lo actuado en virtud de ellas se dan y quedan en fuerza del presente por cancelados, casados y anulados, como si nunca hubiesen existido, ni hubiesen sido ejecutados; y todas las cosas pertenecientes á los límites de América y Asia se restituyen á los términos de los tratados, pactos y convenciones que habian sido celebrados entre las dos Coronas contratantes, antes del referido año de mil setecientos y cincuenta; de forma que solo estos tratados, pactos y convenciones cele-

1761  
Fevereiro  
12

ferido anno de mil setecentos cincoenta; em fórmula que só estes Tratados, Pactos e Convenções celebrados antes do anno de mil setecentos cincoenta, ficam d'aqui em diante em sua força e vigor.

#### ART. II.

Logo que este Tratado for ratificado, farão os sobreditos Sereníssimos Reis expedir copias d'elle authenticas aos Seus respectivos Comissarios e Governadores nos limites da America; declarando-lhes por cancellado, cassado e annullado o referido Tratado de Limites, assignado em treze de Janeiro de mil setecentos cincoenta, com todas as Convenções que d'ella e a elle se seguiram; e ordenando-lhes, que, dando por nullas, e fazendo cessar todas as operações e actos respectivos á sua execução, derribem os monumentos ou padrões que foram erigidos em consequencia d'ella, e evacuem immediatamente os terrenos que foram ocupados a titulo da mesma execução, ou com o motivo do referido Tratado, demolindo as habitações, casas ou fortalezas, que em consideração do sobre dito Tratado abolido se houverem feito ou levantado por uma e outra parte: e declarando-lhes que desde o mesmo dia da ratificação do presente Tratado em diante só lhes ficarão servindo de regras para se dirigirem os outros Tratados, Pactos e Convenções que haviam sido estipulados entre as duas Corôas antes do referido anno de mil setecentos e cincoenta; porque todos, e todas se acham instaurados e restituídos á sua primitiva e devida força, como se o referido Tratado de treze de Janeiro de mil setecentos cincoenta com os mais que d'elle se seguiram nunca houvessem existido: e estas ordens se entregarão por duplicados de uma á outra Corte, para a sua direcção e para o mais prompto cumprimento d'ellas.

#### ART. III.

O presente Tratado e o que n'elle se acha estipulado e contratado, serão de perpetua força e vigor entre os dois referidos Sereníssimos Reis, todos os Seus sucessores e entre as duas Corôas, e se approvará, confirmará e ratificará por ambas as Magestades, trocando-se as respectivas ratificações no termo de um mez, contado da data d'este, ou antes se couber no possível.

brados ástos del año de mil setecientos y cincuenta quedan de aquí adelante en su fuerza y vigor.

1761  
Febrero  
12

## ART. II.

Luego que este tratado fuere ratificado, harán los mismos Serenísimos Reyes expedir copias de él auténticas á todos sus respectivos Comisarios y Gobernadores en los límites de los Dominios de América, declarándoles por cancelado, casado y anulado el referido tratado de límites sìgnado en trece de Enero de mil setecientos y cincuenta, con todas las convenciones que de él y á él se siguieron; ordenandoles, que, dando por nulas, y haciendo cesar todas las operaciones y actos respectivos á su ejecucion, abaten los monumentos erigidos en consecuencia de ella, y evacuen inmediatamente los terrenos ocupados á su abrigo, ó con pretesto del referido tratado, demoliendo las habitaciones, casas ó fortalezas, que en consideracion á él se hubieren hecho ó levantado por una y otra parte; y declarandoles que desde el mismo dia de la ratificacion del presente tratado en adelante solo les quedarán sirviendo de reglas para dirigirse los otros tratados, pactos y convenciones estipulados entre las dos Coronas antes del año de mil setecientos y cincuenta, porque todos, y todas se hallan instaurados y restituídos á su primitiva y debida fuerza, como si el referido tratado de trece de Enero de mil setecientos y cincuenta con los demás que de él se siguieron nunca hubiesen existido, y estas órdenes se entregarán por duplicados de una á otra Corte para su direccion y mas pronto cumplimiento.

## ART. III.

El presente tratado y lo que en él se halla pactado y contratado será de perpetua fuerza y vigor entre los dos referidos Serenísimos Reyes, todos Sus sucesores y entre las dos Coronas, y se aprobará, confirmará y ratificará por Sus Majestades, cangeándose las respectivas ratificaciones en el término de un mes, contado desde la data de este, ó antes si posible fuese.

1761  
Fevereiro  
12

Em fé do que e em virtude das Ordens e Plenos Poderes, que Nós sobreditos Plenipotenciarios recebemos dos referidos Sereníssimos Reis nossos Amos, assignámos o presente Tratado, e o sellámos com o sêllo das nossas Armas. Em o Pardo, aos doze de Fevereiro de mil setecentos sessenta e um.

José da Silva Pesanha.

(L. S.)

D.<sup>n</sup> Ricardo Wall.

(L. S.)

En fé de lo cual y en virtud de las órdenes y plenos poderes, que nos los sobredichos Plenipotenciarios recibimos de los referidos Sereníssimos Reyes, nuestros Amos, signamos el presente tratado, y le sellamos con el sello de nuestras armas. En el Pardo á doce de Febrero de mil setecientos sesenta y uno.

1761  
Fevereiro  
12

D.<sup>o</sup> Ricardo Wall.  
(L. S.)

José da Silva Pesanha.  
(L. S.)

---

**ARTIGOS PRELIMINARES DA PAZ ENTRE OS REIS LUIZ XV DE  
DE HESPAÑA, ASSIGNADOS EM FONTAINEBLEAU A 3 DE NO  
ACCEDEU EM 22 DO**

(MARTENS, T. I, PAG. 92, EDIÇ. DE 1817.)

*Au nom de la Très-Sainte Trinité.*

1762  
Novembro  
3

**L**e Roi de la Grande-Bretagne et le Roi Très-Chrétien, animés du désir réciproque de rétablir entre eux l'union et la bonne intelligence, tant pour le bien de l'humanité en général, que pour celui de leurs Royaumes, états et sujets respectifs, ayant réfléchi peu après la rupture entre la Grande-Bretagne et l'Espagne, sur l'état de la négociation de l'année dernière, (qui malheureusement n'a pas eu l'effet qu'on s'en était promis) ainsi que sur les points en dispute entre les Couronnes de la Grande-Bretagne et de l'Espagne: Leurs Majestés Britannique et Très-Chrétienne ont ouvert une correspondance pour chercher les moyens d'ajuster les différends qui subsistent entre Leurs dites Majestés. En même temps, le Roi Très-Chrétien ayant fait part de ces heureuses dispositions au Roi d'Espagne, Sa Majesté Catholique s'est trouvée animée du même zèle pour le bien de l'humanité et celui de ses sujets; et résolue d'étendre et de multiplier les fruits de la Paix par son concours à de si louables intentions. En conséquence, Leurs Majestés Britannique, Très-Chrétienne et Catholique, ayant mûrement considéré tous les susdits points, ainsi que les différents évènemens survenus pendant le cours de la présente négociation, sont convenus, d'un commun accord, des Articles suivants qui serviront de base au traité de Paix su-

(1) Foram ratificados por Sua Magestade em 20 de Dexembro seguinte.

**FRANÇA, JORGE III DA GRAM-BRETANHA E D. CARLOS III  
VEMBRO DE 1762, A QUE EL-REI O SENHOR D. JOSÉ I  
BITO MEZ E ANNO. (1)**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

*Em nome da Santissima Trindade.*

**E**l-Rei da Gram-Bretanha e El-Rei Christianissimo, animados do reciproco desejo de restabelecer entre si a união e boa intelligencia, tanto a bem da humanidade em geral, como de seus Reinos, estados e subditos respectivos, tendo reflectido, pouco tempo depois do rompimento entre a Gram-Bretanha e a Hespanha, sobre o estado da negociação do anno passado (a qual infelizmente não teve o efecto que d'ella se havia promettido), e bem assim sobre os pontos de desintelligencia entre as Corôas da Gram-Bretanha e de Hespanha: Suas Magestades Britannica e Christianissima encetaram uma correspondencia para procurar os meios de ajustar as differenças que subsistem entre Suas ditas Magestades. Tendo El-Rei Christianissimo dado ao mesmo tempo parte d'estas felizes disposições a El-Rei de Hespanha, Sua Magestade Catholica achou-se animada do mesmo zélo a bem da humanidade e de seus subditos, e resolvida a estender e multiplicar os fructos da paz, concorrendo para tão louvaveis intenções. Tendo em consequencia Suas Magestades Britannica, Christianissima e Catholica considerado com attenção todos os sobreditos pontos, bem como os differentes acontecimentos que sobrevieram durante o decurso da presente negociação, convieram de commun acordo nos Artigos seguintes, que servirão de base ao futuro Tratado de paz. Para este fim Sua Magestade Britannica nomeou e auctorisou ao Sr. João Duque

1762  
Novembro  
3

1762  
Novembro  
3

tur. A l'effet de quoi, Sa Majesté Britannique a nommé et autorisé le Sr. Jean Duc de Bedford, Marquis de Tavistock, &c., Ministre d'Etat du Roi de la Grande-Bretagne, Lieutenant Général de ses Armées, Garde de son Sceau Privé, Chevalier du Très-Noble Ordre de la Jarretière et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique auprès de Sa Majesté Très-Chrétienne; Sa Majesté Très-Chrétienne le Sr. César Gabriel de Choiseul, Duc de Praslin, Pair de France, Chevalier des Ordres du Roi Très-Chrétien, Lieutenant Général de ses Armées, Conseiller en tous ses Conseils, Ministre Secrétaire d'Etat de ses Commandemens et Finances; et Sa Majesté Catholique, le Sr. Don Jerôme Grimaldi, Marquis de Grimaldi, Chevalier des Ordres du Roi Très-Chrétien, Gentilhomme de la Chambre de Sa Majesté Catholique avec exercice et son Ambassadeur Extraordinaire auprès de Sa Majesté Très-Chrétienne. Lesquels, après s'être dûment communiqué leurs pleins-pouvoirs, en bonne forme, sont convenus des Articles qui suivent.

#### ART. I.

Aussitôt que les Préliminaires seront signés et ratifiés, l'amitié sincère sera rétablie entre Sa Majesté Britannique et Sa Majesté Très-Chrétienne, et entre Sa Majesté Britannique et Sa Majesté Catholique, leurs Royaumes, états et sujets, par mer et par terre, dans toutes les parties du monde. Il sera envoyé des Ordres aux armées et escadres, ainsi qu'aux sujets des trois Puissances, de cesser toutes hostilités et de vivre dans la plus parfaite union, en oubliant le passé; ce dont leurs Souverains leur donnent l'ordre et l'exemple. Et, pour l'exécution de cet article, il sera donné de part et d'autre, des Passeports de mer aux vaisseaux, qui seront expédiés pour en porter la nouvelle dans les possessions respectives des trois Puissances.

#### ART. II.

Sa Majesté Très-Chrétienne renonce à toutes les prétentions qu'elle a formées ou pu former autrefois sur la Nouvelle-Ecosse ou Acadie en toutes ses parties, et la garantit toute entière et avec toutes ses dépendances au Roi de la Grande-Bretagne. De plus Sa Majesté Très-Chrét-

1762  
Novembre  
8

**de Bedford, Marquez de Tavistock, &c., Ministro de Estado d'El-Rei da Gram-Bretanha, Tenente General de Seus exercitos, Guarda de Seu Sello privado, Cavalleiro da mui nobre Ordem da Jarreteira e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica junto de Sua Magestade Christianissima; Sua Magestade Christianissima ao Sr. Cesar Gabriel de Choiseul, Duque de Praslin, Par de França, Cavalleiro das Ordens d'El-Rei Christianissimo, Tenente General de Seus Exercitos, Conselheiro em todos os Seus Conselhos, Ministro e Secretario de Estado de Seus Mandados e Fazenda; e Sua Magestade Catholica, ao Sr. D. Jeronymo Grimaldi, Marquez de Grimaldi, Cavalleiro das Ordens d'El-Rei Christianissimo, Gentilhomem da Camara de Sua Magestade Catholica com exercicio, e Seu Embaixador Extraordinario junto de Sua Magestade Christianissima. Os quaes, depois de se haverem devidamente comunicado os seus plenos poderes, em boa fórmula, convieram nos Artigos que seguem.**

#### ART. I.

Logo que os Preliminares forem assignados e ratificados, a amizade sincera será restabelecida entre Sua Magestade Britannica e Sua Magestade Christianissima, e entre Sua Magestade Britannica e Sua Magestade Catholica, Seus Reinos, estados e subditos, por mar e por terra, em todas as partes do mundo. Enviar-se-hão ordens aos exercitos e esquadras, bem como aos subditos das tres Potencias, para que cessem todas as hostilidades e vivam na mais perfeita união, olvidando o passado, para o que Seus Soberanos lhes dão ordem e exemplo. E para a execução d'este artigo, dar-se-ha de uma e outra parte passaportes aos navios que se expedirem para levarem a noticia d'isto ás possessões respectivas das tres Potencias.

#### ART. II.

Sua Magestade Christianissima renuncia a todas as pretenções que tem formado ou que pôde formar em outro tempo, sobre a Nova-Escocia ou Acadia, em todas as suas partes, garantindo-a toda inteiramente e com todas as suas dependencias a El-Rei da Gram-Bretanha. De mais, Sua

1762  
Novembre  
3

tienne céde et garantit à Sa Majesté Britannique, en toute propriété, le Canada avec toutes ses dépendances, ainsi que l'île du Cap-Breton, et toutes les autres îles dans le Golfe et dans le fleuve de St. Laurent, sans restriction, et sans qu'il soit libre de revenir, sous aucun prétexte, contre cette cession et garantie, ni de troubler la Grande-Bretagne dans les susdites possessions. De son côté, Sa Majesté Britannique convient d'accorder aux habitans du Canada la liberté de la Religion Catholique; en conséquence, elle donnera les ordres les plus précis et les plus effectifs pour que ses nouveaux sujets Catholiques Romains puissent professer le culte de leur Religion, selon le Rit de l'Eglise Romaine, en tant que le permettent les lois de la Grande-Bretagne. Sa Majesté Britannique convient de plus, que les habitans Français ou autres, qui auraient été sujets du Roi Très-Chrétien en Canada, pourront se retirer en toute sûreté et liberté où bon leur semblera, et pourront vendre leurs biens, pourvu que ce soit à des sujets de Sa Majesté Britannique, et transporter leurs effets, ainsi que leurs personnes, sans être gênés dans leur émigration, sous quelque prétexte que ce puisse être, hors celui de dettes ou de procès criminels. Le terme limité pour cette émigration est fixé à l'espace de dix-huit mois, à compter du jour de la ratification du Traité définitif.

### ART. III.

Les sujets de la France auront la liberté de la Pêche et de la Sécherie sur une partie des côtes de l'île de Terre-Neuve, telle qu'elle est spécifiée par l'Art. XIII du Traité d'Utrecht; lequel Article sera confirmé et renouvelé par le prochain Traité définitif (à l'exception de ce qui regarde l'île du Cap-Breton, ainsi que les autres îles à l'embouchure et dans le golfe de S.<sup>t</sup> Laurent) et Sa Majesté Britannique consent de laisser aux sujets du Roi Très-Chrétien la liberté de pêcher dans le golfe de S.<sup>t</sup> Laurent, à condition que les sujets de la France n'exercent la dite Pêche qu'à la distance de trois lieues de toutes les côtes appartenantes à la Grande-Bretagne, soit celles du Continent, soit celles des îles situées dans le dit golfe de S.<sup>t</sup> Laurent.

Majestade Christianissima cede e garante a Sua Magestade Britannica o Canadá com todo o seu inteiro dominio e com todas as suas dependencias, bem como a Ilha de Cap-Breton e todas as outras ilhas no golfo e rio de S. Lourenço, sem restrição e sem que lhe fique liberdade para reclamar, debaixo de qualquer pretexto, contra esta cessão e garantia, nem de perturbar a Gram-Bretanha nas posseas acima declaradas. Da sua parte Sua Magestade Britannica conveem em conceder aos habitantes do Canadá a liberdade da Religião Catholica; em consequencia dará as ordens mais exactas e as mais effectivas para que os seus novos subditos Catholicos Romanos possam professar o culto da sua Religião, conforme o rito da Igreja Romana, em quanto o permittem as leis da Gram-Bretanha. Sua Magestade Britannica conveem mais em que os habitantes francezes ou outros, que tenham sido subditos d'El-Rei Christianissimo no Canadá, possam retirar-se com toda a segurança e liberdade para onde bem lhes parecer, e vender os seus bens, contanto que seja a subditos de Sua Magestade Britannica, e transportar, assim seus effeitos como suas pessoas, sem serem constrangidos na sua emigração, debaixo de qualquer pretexto que possa ser, exceptuando os casos de dívidas ou de processos criminaes. O termo limitado para esta emigração é fixado no espaço de dezoito mezes, a contar do dia da ratificação do Tratado definitivo.

1788  
Novembro  
3

## ART. III.

Os subditos de França terão a liberdade da pesca e da secca em uma parte das costas da ilha da Terra Nova, como se acha especificado pelo Artigo XIII do Tratado de Utrecht; a qual Artigo será confirmado e renovado pelo seguinte Tratado definitivo (à excepção do que respeita, assim á ilha de Cap-Breton, como ás outras ilhas na embocadura e no golfo de S. Lourenço), e Sua Magestade Britannica convece em deixar aos subditos d'El-Rei Christianissimo a liberdade de peccarem no golfo de S. Lourenço, com condição que os subditos de França não exercitem a dita pesca, senão na distancia de tres leguas de todas as costas pertencentes á Gram-Bretapha, ou sejam as do continente, ou sejam as das ilhas situadas no dito golfo de S.

1762  
Novembro  
3

Et, pour ce qui concerne la Pêche hors du dit golfe, les sujets de Sa Majesté Très-Chrétienne n'exerceront la Pêche qu'à la distance de quinze lieues des côtes de l'île du Cap-Breton.

#### ART. IV.

Le Roi de la Grande-Bretagne céde les îles de S.<sup>t</sup> Pierre et de Miquelon, en toute propriété, à Sa Majesté Très-Chrétienne, pour servir d'abri aux Pêcheurs Français. Et Sa Majesté s'oblige sur la parole Royale, à n'y établir que des bâtimens bourgeois pour la commodité de la Pêche, et à n'y entretenir qu'une garde de cinquante hommes pour la police.

#### ART. V.

La ville et le port de Dunkerque seront mis dans l'état fixé par le dernier Traité d'Aix-la-Chapelle et par les Traitéz antérieurs. La Cunette subsistera telle qu'elle est aujourd'hui, pourvu que les Ingénieurs Anglais, nommés par Sa Majesté Britannique et reçus à Dunkerque par ordre de Sa Majesté Très-Chrétienne, verifient que cette Cunette n'est utile que pour la salubrité de l'air et la santé des habitans.

#### ART. VI.

Afin de rétablir la paix sur des fondemens solides et durables, et écarter pour jamais tout sujet de dispute par rapport aux limites des territoires Britanniques et Français sur le continent de l'Amérique, il est arrêté qu'à l'avenir les confins entre les états de Sa Majesté Britannique et ceux de Sa Majesté Très-Chrétienne en cette partie du monde, seront irrévocablement fixés par une ligne tirée au milieu du fleuve Mississipi, depuis la source jusqu'à la rivière d'Iberville; et de là par une ligne tirée au milieu de cette rivière et des lacs Maurepas et Pontchartrain jusqu'à la mer; et, à cette fin, le Roi Très-Chrétien céde en toute propriété et garantit à Sa Majesté Britannique la rivière et le port de la Mobile et tout ce qu'il possède ou a dû posséder du côté gauche du fleuve de Mississipi, à l'exception de la Nouvelle-Orléans et de l'île dans laquelle elle est située, qui demeureront à la France. Bien entendu que la

**Lourenço.** E pelo que pertence á pesca fóra do dito golfo, os subditos de Sua Magestade Christianissima não exercitão a mesma, senão na distancia de quinze leguas da ilha de Cap-Breton.

1702  
Novembro  
8

#### ART. IV.

**El-Rei da Gram-Bretanha cede as ilhas de S. Pedro e de Miquelon com todo o seu dominio a Sua Magestade Christianissima, para servirem de abrigo aos pescadores franceses. E Sua Magestade se obriga, debaixo de palavra Real, a não construir n'ellas mais que edificios civis para a commodidade da pesca, e a não lhes pôr mais que uma guarda de cincoenta homens para a policia.**

#### ART. V.

**A cidade e o porto de Dunkerque se reduzirão ao estado determinado pelo ultimo Tratado de Aix-la-Chapelle e pelos Tratados anteriores. A Cunetta (ou Valla) será mantida tal qual hoje se acha, contanto que os Engenheiros Inglezes nomeados por Sua Magestade Britannica, e recebidos em Dunkerque por ordem de Sua Magestade Christianissima, verifiquem que aquella valla não serve senão para a salubridade do ar e para a saude dos habitantes.**

#### ART. VI.

**A fim de restabelecer a paz sobre fundamentos solidos e duraveis, e apartar para sempre todo o motivo de disputa, pelo que toca aos limites dos territorios britannicos e franceses no continente da America; concorda-se em que para o futuro os confins entre os estados de Sua Magestade Britannica e os de Sua Magestade Christianissima n'aquelle parte do mundo, serão irrevogavelmente determinados por uma linha tirada pelo meio do rio Mississipi, desde o seu nascimento até ao rio Iberville; e d'elle, por uma linha tirada pelo meio d'este rio e dos lagos Maurepas e Pontchartrain até ao mar; e a este fim, El-Rei Christianissimo cede com todo o dominio e garante a Sua Magestade Britannica o rio e o porto da Mobile, e tudo o que possue ou devia possuir no lado esquerdo do rio Mississipi, á excepção da Nova Orleans e da ilha em que está situada, que ficarão á França. Bem entendido que a nave-**

1762  
Novembro  
3

navigation du Mississippi sera également libre tant aux sujets de la Grande-Bretagne qu'à ceux de la France, dans toute sa largeur et dans toute sa longueur, depuis sa source jusqu'à la mer, et nommément dans cette partie qui est entre cette île et la rive droite du fleuve, aussi bien qu'à son entrée ou à sa sortie, par son embouchure. Il est de plus stipulé que les bâtimens appartenans aux sujets de l'une ou de l'autre nation ne pourront être arrêtés, visités, ni assujettis au payement d'aucun droit quelconque. Les stipulations, insérées dans l'Article II, en faveur des habitans du Canada, auront lieu de même pour les habitans des pays cédés par cet Article.

#### ART. VII.

Le Roi de la Grande-Bretagne restituera à la France les îles de Guadeloupe, de Marie-Galante, de la Desirade, de la Martinique, et de Belle-Isle, et les places de ces îles seront rendues dans le même état où elles étaient quand la conquête en a été faite par les armes Britanniques; bien entendu que le terme de dix-huit mois, à compter du jour de la ratification du Traité définitif, sera accordé aux sujets de Sa Majesté Britannique, qui se seraient établis dans les dites îles et autres endroits restitués à la France par le Traité définitif, pour vendre leurs biens, recouvrer leurs dettes et transporter leurs effets, ainsi que leurs personnes, sans être gênés à cause de leur religion, ou sous quelque autre prétexte que ce puisse être, hors celui de dettes ou de procès criminels.

#### ART. VIII.

Le Roi Très-Chrétien céde et garantit à Sa Majesté Britannique en toute propriété les îles de la Grénade et les Grénadines, avec les mêmes stipulations en faveur des habitans de cette colonie, insérées dans l'Article II pour ceux du Canada; et le partage des îles appelées Neutres est convenu et fixé de manière que celles de S<sup>t</sup>. Vicent, de la Dominique et de Tabago resteront en toute propriété à l'Angleterre; et que celle de S<sup>t</sup>. Lucie sera remise à la France, pour en jouir pareillement en toute propriété, les deux

gação do Mississipi será igualmente livre, tanto aos subditos da Grã-Bretanha, como aos de França, em toda a sua largura e em toda a sua extensão, desde o seu nascimento até ao mar, e nomeadamente na parte que está entre aquella ilha e a margem direita do rio, como também na sua entrada e saída pela sua embocadura. Além disto foi estipulado que os navios pertencentes aos subditos de uma e outra nação não poderão ser detidos, visitados nem obrigados ao pagamento de algum direito qualquer. As estipulações insertas no Artigo II a favor dos habitantes do Canadá, terão logar da mesma sorte a favor dos habitantes dos países cedidos por este Artigo.

1702  
Novembro  
3

#### ART. VII.

El-Rei da Grã-Bretanha restituirá à França as ilhas de Guadeloupe, Marie-Galante, Desiderade, Martinica e de Belle-Ile, e as praças d'estas ilhas serão entregues no mesmo estado em que estavam, quando a conquista das mesmas foi feita pelas armas Britânicas; bem entendido que o termo de dezoito meses, a contar de dia da ratificação do Tratado definitivo, será concedido aos subditos de Sua Magestade Britânica que se houvessem estabelecido nas ditas ilhas e outros lugares restituídos à França pelo Tratado definitivo, para venderem os seus bens, cobrarem as suas dívidas e transportar assim os seus efeitos como as suas pessoas, sem serem vexados por causa da sua Religião, ou debaixo de qualquer outro pretexto que possa ser, excepto das dívidas ou de processos criminais.

#### ART. VIII.

El-Rei Christianíssimo cede e garante a Sua Magestade Britânica, com todo o pleno domínio, as ilhas de Granada e Granadinas, com as mesmas estipulações em favor dos habitantes d'esta colónia, que ficam insertas no Artigo II para os do Canadá; e a partilha das ilhas chamadas Neutras está ajustada e determinada de maneira que as de S. Vicente, Dominica e Tabago ficarão com todo o domínio à Inglaterra, e a de Santa Luzia se restituirá à França, para a possuir igualmente com todo o pleno domínio, ga-

1762  
Novembre  
3

Couronnes se garantissant réciproquement le partage ainsi stipulé.

#### ART. IX.

Sa Majesté Britannique restituera à la France l'ile de Gorée, dans l'état où elle s'est trouvée quand elle a été conquise; et Sa Majesté Très-Chrétienne céde et garantit au Roi de la Grande-Bretagne le Sénégal en toute propriété.

#### ART. X.

Dans les Indes Orientales la Grande-Bretagne restituera à la France les différens Comptoirs qu'avait cette Couronne sur la côte de Coromandel, ainsi que sur celle de Malabar, aussi bien que dans le Bengale, au commencement des hostilités entre les deux Compagnies en 1749, dans l'état où ils sont aujourd'hui; à condition que Sa Majesté Très-Chrétienne renonce aux acquisitions qu'elle a faites sur la côte de Coromandel depuis ce même commencement d'hostilités entre les deux Compagnies en 1749. Sa Majesté Très-Chrétienne restituera de son côté tout ce qu'elle pourra avoir conquis sur la Grande-Bretagne, aux Indes Orientales, pendant la présente guerre; et elle s'engage aussi à ne point ériger de fortifications et à n'entretenir aucunes troupes dans le Bengale.

#### ART. XI.

L'ile de Minorque sera restituée à Sa Majesté Britannique ainsi que le fort de S.<sup>t</sup> Philippe, dans le même état où ils se sont trouvés, lorsque la conquête en a été faite par les armes du Roi Trés-Chrétien, et avec l'artillerie qui y était, lors de la prise de la dite île et du dit fort.

#### ART. XII.

La France restituera tous les pays appartenans à l'Electorat de Hanovre, au Landgrave de Hesse, au Duc de Brunswick et au Comte de la Lippe-Buckebourg qui se trouvent ou se trouveront occupés par les armes de Sa Majesté Trés-Chrétienne. Les places de ces différens pays seront rendues dans le même état où elles étaient quand la con-

mantendo-se as duas Corôas reciprocamente a partilha assim estipulada.

1762  
Novembro  
3

## ART. IX.

Sua Magestade Britannica restituirá á França a ilha de Gorée, no estado em que se achava, quando foi conquistada; e Sua Magestade Christianissima cede e garante a El-Rei da Gram-Bretanha o Senegal com todo o domínio.

## ART. X.

Nas Indias Orientaes a Gram-Bretanha restituirá á França as diferentes Feitorias que esta Corôa tinha, assim na costa de Coromandel, como na do Malabar e na de Bengala, no principio das hostilidades entre as duas Companhias em 1749, no estado em que hoje se encontram; com condição que Sua Magestade Christianissima renuncia ás acquisições que fez na costa de Coromandel, desde o dito principio das hostilidades entre as duas Companhias em 1749, no estado em que hoje se encontram; com condição que Sua Magestade Christianissima renuncia ás acquisições que fez na costa de Coromandel, desde o dito principio das hostilidades entre as duas Companhias em 1749. Sua Magestade Christianissima restituirá da sua parte tudo o que haja conquistado á Gram-Bretanha nas Indias Orientaes, durante a presente guerra, e obriga-se igualmente a não construir fortificações e conservar nenhuma tropas em Bengala.

## ART. XI.

A ilha de Minorca será restituída a Sua Magestade Britannica, como tambem o forte de S. Filipe, no mesmo estado em que se achavam, quando a conquista dos mesmos foi feita pelas armas d'El-Rei Christianissimo, e com a artilheria que ali estava no tempo da tomada da dita ilha e do dito forte.

## ART. XII.

A França restituirá todos os paizes pertencentes ao Eleitorado de Hanover, ao Landgrave de Hesse, ao Duque de Brunswick e ao Conde de Lippe-Buckeburgo que se acham ou se acharem ocupados pelas armas de Sua Magestade Christianissima. As praças d'estes diferentes paizes serão restituídas no mesmo estado em que estavam, quando

1762  
Novembro  
3

quête en a été faite par les armes de France; et les pièces d'artillerie, qui auront été transportées ailleurs, seront remplacées en même nombre, de même calibre, poids et métal. Quant aux ôtages exigés ou donnés pendant la guerre et jusqu'à ce jour, ils seront renvoyés sans rançon.

#### ART. XIII.

Après la ratification des Préliminaires, la France évacuera le plutôt possible les places de Clèves, Wesel et Gueldres et généralement tous les pays appartenans au Roi de Prusse; et, au même temps, les armées Britannique et Française évacueront tous les pays qu'elles occupent ou pourraient occuper alors en Westphalie, Basse-Saxe, sur le Bas-Rhin, sur le Haut-Rhin et dans tout l'Empire; et elles se retireront chacune dans les états de leurs Souverains respectifs. Leurs Majestés Britannique et Très-Chrétienne s'engagent et se promettent encore de ne fournir aucun secours, dans aucun genre, à leurs Alliés respectifs qui resteront engagés dans la guerre actuelle en Allemagne.

#### ART. XIV.

Les villes d'Ostende et de Nieuport seront évacuées par les troupes de Sa Majesté Très-Chrétienne, aussitôt après la signature de ces Préliminaires.

#### ART. XV.

La décision des prises faites en temps de paix par les sujets de la Grande-Bretagne sur les Espagnols, sera remise aux Cours de Justice de l'Amirauté de la Grande-Bretagne conformément aux règles établies parmi toutes les nations; de sorte que la validité des dites prises entre les nations Britannique et Espagnole sera décidée et jugée selon le Droit des Gens et selon les Traités, dans les Cours de Justice de la nation qui aura fait la capture.

#### ART. XVI.

Sa Majesté Britannique fera démolir toutes les fortifications que ses sujets pourront avoir construites dans la baie de Honduras ou sur d'autres lieux du territoire de

a conquista d'ellas foi feita pelas armas de França; e as peças de artilharia que houyerem sido levadas para fóra d'ellas serão substituidas por outras do mesmo numero, do mesmo calibre, peso e metal. Quanto aos refens exigidos ou dados durante a guerra e até ao dia de hoje, serão os mesmos despedidos sem resgate.

1762  
Novembro  
3

## ART. XIII.

Depois da ratificação dos Preliminares a França evacuará, o mais breve possível, as praças de Cleves, Wesel e Gueldres e em geral todos os paizes pertencentes a El-Rei de Prussia; e ao mesmo tempo os exercitos britannico e francez evacuarão todos os paizes que occupam ou poderiam ocupar na Westphalia, na Baixa-Saxonía, no Baixo-Rheino, no Alto-Rheno e em todo o Imperio, e se retirarão cada um para os estados de seus Soberanos respectivos. Suas Magestades Britannica e Christianissima se obrigam mais e promettem reciprocamente de não fornecerem, de nenhum modo, soccorro algum aos seus aliados respectivos que ficarem empenhados na actual guerra de Allemanha.

## ART. XIV.

As cidades de Ostende e de Nieuport serão evaucuadas pelas tropas de Sua Magestade Christianissima, logo depois da assignatura d'estes Preliminares.

## ART. XV.

A decisão das presas feitas em tempo de paz pelos subditos da Gram-Bretanha aos hespanhoes se remetterá aos Tribunaes de Justiça do Almirantado da Gram-Bretanha, conforme ás regras estabelecidas em todas as Nações; de sorte que a validade das ditas presas entre as nações britannica e hespanhola, será decidida e julgada segundo o Direito das Gentes e conforme aos Tratados nos Tribunaes de Justiça da nação que tiver feito a presa.

## ART. XVI.

Sua Magestade Britannica fará demolir todas as fortificações que os seus subditos houverem construido na bahia de Honduras ou em outros lugares do territorio de Mec-

1762  
Novembro  
3

l'Espagne, dans cette partie du monde, quatre mois après la ratification du Traité définitif; et Sa Majesté Catholique ne permettra pas à l'avenir que les sujets de Sa Majesté Britannique ou leurs ouvriers soient inquiétés ou molestés sous aucun prétexte que ce soit, dans leurs occupations de couper, charger et transporter le bois de Teinture ou de Campêche; et, pour cet effet, ils pourront bâtir sans empêchement et occuper sans interruption les maisons et les magasins qui leur sont nécessaires pour eux, leurs familles et leurs effets. Sa dite Majesté Catholique leur assure, par cet Article, entière jouissance de ce qui est ci-dessus stipulé.

#### ART. XVII.

Sa Majesté Catholique désiste de toutes les prétentions qu'elle peut avoir formées sur le droit de pêcher dans les environs de Terre-Neuve.

#### ART. XVIII.

Le Roi de la Grande-Bretagne restituera à l'Espagne tout ce qu'il a conquis dans l'île de Cuba, avec la place de la Havane; et cette place aussi bien que toutes les autres places de la dite île seront rendues dans le même état où elles étaient quand elles ont été conquises par les armes de Sa Majesté Britannique.

#### ART. XIX.

En conséquence de la restitution stipulée dans l'Article précédent, Sa Majesté Catholique céde et garantit, en tout propriété, à Sa Majesté Britannique tout ce que l'Espagne possède sur le continent de l'Amérique Septentrionale à l'Est ou au Sud-Est du Mississippi; et Sa Majesté Britannique convient d'accorder aux habitans de ce pays, ci-dessus cédé, la liberté de la Religion Catholique. En conséquence elle donnera les ordres les plus précis et les plus effectifs pour que ses nouveaux sujets Catholiques Romains puissent professer le culte de leur Religion, selon le rit de l'Eglise Romaine, en tant que le permettent les loix de la Grande-Bretagne. De plus Sa Majesté Britannique convient que les habitans Espagnols ou autres, qui auraient été sujets du Roi

ponha n'aquelle parte do mundo, quatro mezes depois da ratificação do Tratado definitivo; e Sua Magestade Catholica não permittirá no futuro que os subditos de Sua Magestade Britannica ou os seus trabalhadores sejam perturbados ou molestados, debaixo de qualquer pretexto que possa ser, a respeito das suas operaçōes de cortar, carregar e transportar o pau de tintura ou de campeche; e para este fim poderão edificar sem impedimento e occupar sem interrupção as casas e armazeus que necessarios forem para elles e suas familias e effeitos. Sua dita Magestade Catholica lhes assegura, por este Artigo, que gosarão inteiramente do que acima fica estipulado.

1762  
Novembro  
3

## ART. XVII.

**Sua Magestade Catholica** desiste de todas as pretenções que possa haver formado ao direito de pescar nas visinhancas da Terra Nova.

## ART. XVIII.

El-Rei da Gram-Bretanha restituirá á Hespanha tudo o que tem conquistado na ilha de Cuba, com a praça da Havana; e assim esta praça, como todas as outras praças da dita ilha, serão restituídas no mesmo estado em que estavam quando foram conquistadas pelas armas de Sua Magestade Britannica.

## ART. XIX.

. Em consequencia da restituição estipulada no Artigo precedente Sua Magestade Catholica cede e garante, com todo o dominio, a Sua Magestade Britannica tudo o que a Hespanha possue no continente da America Septentrional a leste e a sudoeste do Mississipi; e Sua Magestade Britannica convem em conceder aos habitantes d'aquelle paiz acima cedido a liberdade da Religião Catholica. Em consequencia dará as ordens mais exactas e as mais effectivas, para que os seus novos subditos Catholicos Romanos possam professar o culto da sua Religião, conforme ao rito da Igreja Romana, em quanto o permittem as leis da Gram-Bretanha. Alem d'isto convem Sua Magestade Britannica em que os habitantes hespanhoes ou outros, que tenham

1702  
Novembro  
3

Catholique dans le dit pays, pourront se rétirer en toute sûreté et liberté où bon leur semblera, vendre leurs biens pourvu que ce soit à des sujets de Sa Majesté Britannique, et transporter leurs effets ainsi que leurs personnes, sans être gênés dans leur émigration, sous quelque prétexte que ce puisse être, hors celui de dettes ou de procès criminels. Le terme limité pour cette émigration est fixé à l'espace de dix-huit mois, à compter du jour de la ratification du Traité définitif. Il est de plus stipulé que Sa Majesté Catholique aura la faculté de faire transporter tous les effets qui peuvent lui appartenir, soit artillerie, soit autres.

#### ART. XX.

**Le Roi de Portugal, allié de Sa Majesté Britannique, est spécialement compris dans les présents Articles Préliminaires; et Leurs Majestés Très-Chrétienne et Catholique s'engagent à rétablir l'ancienne paix et amitié entre elles et Sa Majesté Très-Fidèle. Elles promettent:**

1.<sup>o</sup> Qu'il y aura une cessation totale d'hostilités entre les Couronnes d'Espagne et de Portugal, entre les troupes Espagnoles et Françaises, d'une part, et les troupes Portugaises avec celles de leurs Alliés d'une autre part, immédiatement après la ratification de ces Préliminaires; et qu'il y aura une semblable cessation d'hostilités entre les forces respectives des Rois Très-Chrétien et Catholique, d'une part, et celles du Roi Très-Fidèle d'une autre part, dans toutes les parties du monde, tant par mer que par terre; laquelle cessation sera fixée sur les mêmes époques et sous les mêmes conditions que celle d'entre la Grande-Bretagne, la France et l'Espagne, et continuera jusqu'à la conclusion du Traité définitif entre la Grande-Bretagne, la France, l'Espagne et le Portugal.

2.<sup>o</sup> Que toutes les places et pays en Europe de Sa Majesté Très-Fidèle, qui pourront avoir été conquis par les armées Espagnole et Française, seront restitués dans le même état où ils étaient quand la conquête en a été faite; et qu'à l'égard des colonies Portugaises en Amérique ou ailleurs, s'il y est arrivé quelque changement, toutes les choses y seront remises sur le même pied où elles étaient avant

1762  
Novembro  
8

sido subditos d'El-Rei de Hespanha no dito paiz, poderão retirar-se com toda a segurança e liberdade, para onde bem lhes parecer, vender seus bens contanto que seja a subditos de Sua Magestade Britannica, e transportar assim os seus effeitos como as suas pessoas, sem serem constrangidos na sua emigração, debaixo de qualquer pretexto que possa ser, excepto o de dividas ou de processos criminaes. O termo limitado para esta emigração se estenderá ao espaço de dezoito mezes, a contar do dia da ratificação do Tratado definitivo. Estipulou-se mais que Sua Magestade Catholica terá a faculdade de fazer transportar todos os effeitos que podem pertencer-lhe, ou seja artilheria ou sejam outros.

#### ART. XX.

El-Rei de Portugal, aliado de Sua Magestade Britanica, é especialmente comprehendido nos presentes Artigos Preliminares; e Suas Magestades Christianissima e Catholica se obrigam a restabelecer a antiga paz e amisade entre elles e Sua Magestade Fidelissima. As mesmas promettem:

1.º Que haverá cessação total de hostilidades entre as Corôas de Hespanha e de Portugal, entre as tropas hespanholas e francezas de uma parte, e as tropas portuguezas com as de seus aliados de outra parte, immediatamente depois da ratificação d'estes Preliminares; e que haverá igual cessação de hostilidades entre as forças respectivas dos Reis Christianissimo e Catholico de uma parte, e as d'El-Rei Fidelissimo de outra, em todas as partes do mundo, tanto por mar como por terra; a qual cessação será fixada nas mesmas epochas e debaixo das mesmas condições que a determinada entre a Gram-Bretanha, França e Hespanha, e continuará até á conclusão do Tratado definitivo entre a Gram-Bretanha, França, Hespanha e Portugal.

2.º Que todas as praças e paizes na Europa de Sua Magestade Fidelissima, que possam haver sido conquistados pelos exercitos hespanhol e francez, serão restituídos no mesmo estado em que estavam, quando se fez a conquista dos mesmos; e pelo que toca ás colonias portuguezas na America e em outras partes, se ali houver tido logar alguma mudança, tudo será posto no mesmo pé em que es-

1762  
Novembro  
3

la présente guerre. Le Roi Très-Fidèle sera invité d'accéder aux présents Articles Préliminaires le plutôt qu'il sera possible.

#### ART. XXI.

Tous les pays et territoires, qui pourraient avoir été conquis, dans quelque partie du monde que ce soit, par les armes de Leurs Majestés Britannique et Très-Fidèle ainsi que par celles de Leurs Majestés Très-Chrétienne et Catholique, qui ne sont pas compris dans les présents Articles, ni à titre de cession, ni à titre de restitution, seront rendus sans difficulté, et sans exiger de compensation.

#### ART. XXII.

Comme il est nécessaire de désigner une époque fixe pour les restitutions et les évacuations à faire par chacune des Hautes Parties Contractantes, il est convenu, que les troupes Britanniques et Françaises procéderont immédiatement après la ratification des Préliminaires, à l'évacuation des pays, qu'elles occupent dans l'Empire, ou ailleurs, conformément aux Articles XII et XIII.

L'île de Belle-Isle sera évacuée six semaines après la ratification du Traité définitif, ou plutôt si faire se peut.

La Guadeloupe, la Desirade, Marie-galante, la Martinique et S.<sup>te</sup> Lucie trois mois après la ratification du Traité définitif, ou plutôt si faire se peut.

La Grande-Bretagne entrera pareillement au bout de trois mois après la ratification du Traité définitif, ou plutôt si faire se peut, en possession de la rivière et du port de la Mobile, et de tout ce qui doit former les limites du territoire de la Grande-Bretagne du côté du fleuve de Mississippi, telles qu'elles sont spécifiées dans l'Article VI.

L'île de Gorée sera évacuée par la Grande-Bretagne trois mois après la ratification du Traité définitif; et l'île le Minorque par la France à la même époque, ou plutôt si faire se peut. Et selon les conditions de l'Article IV, la France entrera de même en possession des îles de S.<sup>t</sup> Pierre et de Miquelon, au bout de trois mois.

Les comptoirs aux Indes Orientales seront rendus six

lava antes da presente guerra. El-Rei Fidelissimo será convidado a acceder aos presentes Artigos Preliminares, o mais breve que ser possa.

1762  
Novembro  
3

#### ART. XXI.

Todos os paizes e territorios que hajam sido conquistados, em qualquer parte do mundo que seja, pelas armas de Suas Magestades Britannica e Fidelissima, assim como pelas de Suas Magestades Christianissima e Catholica, que não são comprehendidos nos presentes Artigos, nem a titulo de cessão nem a titulo de restituição, se entregarão sem dificuldade e sem se exigir compensação.

#### ART. XXII.

Como é necessario estabelecer uma epocha fixa para as restituções e evacuações, que se hão de fazer por cada uma das Altas Partes Contratantes, conveiu-se em que as tropas britannicas e francezas procederão, imediatamente depois da ratificação dos Preliminares, à evacuação dos paizes que occupam no Imperio ou em outra parte, conforme aos Artigos XII e XIII.

A Ilha de Belle-Isle será evacuada seis semanas depois da ratificação do Tratado definitivo ou antes se pôder ser. A Guadeloupe, Desiderade, Maria-Galante, Martinica e Santa Luzia tres mezes depois do Tratado definitivo ou antes se pôder ser.

A Gram-Bretanha entrará igualmente, no fim de tres mezes depois da ratificação do Tratado definitivo ou antes se pôder ser, na posse do rio e do porto da Mobile, e de tudo o que deve formar os limites do territorio da Gram-Bretanha do lado do rio Mississipi, assim como se acham especificados no Artigo VII.

A ilha de Goréa será evacuada pela Gram-Bretanha tres mezes depois da ratificação do Tratado definitivo; e a ilha de Minorca pela França na mesma epocha ou antes se pôder ser. E, segundo as condições do Artigo IV, a França entrará da mesma sorte na posse das ilhas de S. Pedro e de Miquelon, no fim de tres mezes.

As feitorias nas Indias Orientaes serão entregues seis

1762  
Novembro  
3

mois après la ratification du Traité définitif, ou plutôt si faire se peut.

L'île de Cuba, avec la place de la Havane, sera restituée trois mois après la ratification du Traité définitif, ou plutôt si faire se peut: et en même temps, la Grande-Bretagne entrera en possession du pays cédé par l'Espagne, selon l'Article XIX.

Toutes les Places et Pays de Sa Majesté Très-Fidèle, en Europe, seront restitués immédiatement après la ratification du Traité définitif. Et les colonies Portugaises, qui pourront avoir été conquises, seront restituées dans l'espace de trois mois dans les Indes Occidentales, et de six mois dans les Indes Orientales, après la ratification du Traité définitif, ou plutôt si faire se peut.

En conséquence de quoi, les ordres nécessaires seront envoyés par chacune des Hautes Parties Contractantes, avec les Passeports réciproques pour les Vaisseaux, qui les porteront immédiatement après la ratification du Traité définitif.

#### ART. XXIII.

Tous les Traités de quelque nature que ce soit, qui existaient avant la présente guerre, tant entre Leurs Majestés Britannique et Très-Chrétienne, qu'entre Leurs Majestés Britannique et Catholique, aussi bien qu'entre aucune des puissances ci-dessus nommées et Sa Majesté Très-Fidèle, seront, comme ils le sont effectivement, renouvelés et confirmés, dans tous leurs points auxquels il n'est pas dérogé par les présents Articles Préliminaires, nonobstant tout ce qui pourrait avoir été stipulé au contraire par aucune des Hautes Parties Contractantes. Et toutes les dites Parties déclarent, qu'Elles ne permettront pas qu'il subsiste aucun Privilège, Grace ou Indulgence, contraire aux Traités ci-dessus confirmés.

#### ART. XXIV.

Les Prisonniers, faits respectivement par les armes de Leurs Majestés Britannique, Très-Chrétienne, Catholique et Très-Fidèle, par terre et par mer, seront rendus, après la ratification du Traité définitif, réciproquement et de bonne

mezes depois da ratificação do Tratado definitivo ou antes se podér ser. A ilha de Cuba, com a praça de Havana, será restituída tres mezes depois da ratificação do Tratado definitivo ou antes se podér ser; e no mesmo tempo a Gram-Bretanha entrará na posse do paiz cedido pela Hespanha, segundo o Artigo XIX.

1762  
Nevembro  
3

Todas as praças e paizes de Sua Magestade Fidelissima na Europa serão restituídos immediatamente depois da ratificação do Tratado definitivo, e as colonias portuguezas que possam ter sido conquistadas serão restituídas no espaço de tres mezes nas Indias Occidentaes e de seis mezes nas Indias Orientaes, depois da ratificação do Tratado definitivo ou antes se podér ser.

Em consequencia do que serão enviadas as ordens necessarias por cada uma das Altas Partes Contratantes, com os passaportes reciprocos para os navios que as levarem immediatamente depois da ratificação do Tratado definitivo.

#### ART. XXIII.

Todos os Tratados, de qualquer natureza que sejam, que existiam antes da presente guerra, quer entre Suas Magestades Britannica e Christianissima, quer entre Suas Magestades Britannica e Catholica, bem como entre quaequer das potencias acima mencionadas e Sua Magestade Fidelissima serão, como effectivamente o são, renovados e confirmados em todos os pontos que não se achem derogados pelos presentes Artigos Preliminares, não obstante tudo aquillo que possa haver sido estipulado em contrario por qualquera das Altas Partes Contratantes. E todas as ditas Partes declararam que não permittirão que fique subsistindo algum privilegio, graça ou franqueza, que sejam contrarios aos Tratados acima confirmados.

#### ART. XXIV.

Todos os prisioneiros feitos respectivamente pelas armas de Suas Magestades Britannica, Christianissima, Catholica e Fidelissima, assim por mar, como por terra, serão restituídos depois da ratificação do Tratado definitivo, recipro-

1762  
Novembro  
3

soi, sans rançon en payant les dettes qu'ils auront contractées durant leur captivité. Et chaque Couronne soldera respectivement les avances, qui auront été faites pour la subsistance et l'entretien de ses prisonniers, par le Souverain du pays où ils auront été détenus, conformément aux reçus et états constatés et autres titres authentiques, qui seront fournis de part et d'autre.

#### ART. XXV.

Pour prévenir tous sujets de plaintes et de contestations, qui pourraient naître à l'occasion des vaisseaux, marchandises, ou autres effets, qui seraient pris par mer, on est convenu réciproquement que les vaisseaux, marchandises et effets, qui seraient pris dans la Manche, et dans les mers du Nord, après l'espace de douze jours, à compter depuis la ratification des présents Articles Préliminaires, seront de part et d'autre restitués réciproquement.

Que le terme sera de six semaines pour les prises faites depuis la Manche, les mers Britanniques et les mers du Nord, jusqu'aux îles Canaries inclusivement, soit dans l'Océan, soit dans la Méditerranée.

De trois mois, depuis les dites îles Canaries, jusqu'à la Ligne Equinoxiale ou l'Equateur.

Eusfin de six mois au delà de la dite Ligne Equinoxiale ou l'Equateur, et dans tous les autres endroits du monde, sans aucune exception, ni autre distinction plus particulière de temps et de lieu.

#### ART. XXVI.

Les ratifications des présents Articles Préliminaires seront expédiées en bonne et due forme, et échangées dans l'espace d'un mois, ou plutôt si faire se peut, à compter du jour de la signature des présents Articles.

En foi de quoi, Nous soussignés Ministres Plénipotentiaires de Sa Majesté Britannique, de Sa Majesté Très-Chrétienne et de Sa Majesté Catholique, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé les présents Articles Préliminaires et y avons fait apposer le cachet de nos Armes.

camente e de boa fé, sem resgate, pagando as dividas que tiverem contrahido durante o seu captiveiro. E cada Coroa saldará respectivamente os adiantamentos que tiverem sido feitos para a subsistencia e manutenção dos seus prisioneiros pelo Soberano do paiz aonde se acharem detidos, conforme aos recibos e relações e outros titulos authenticos que forem apresentados de uma e outra parte.

1762  
Novembro  
3

## ART. XXV.

Para prevenir todo motivo de queixas e contestações que poderiam nascer por causa dos navios, mercadorias e outros efeitos, tomados no mar, ajustou-se reciprocamente que os navios, mercadorias e efeitos tomados na Mancha e nos mares do Norte, depois do espaço de doze dias, a contar da ratificação dos presentes Artigos Preliminares, serão reciprocamente restituídos de uma e outra parte.

Que o termo será de seis semanas para as presas feitas desde a Mancha, os mares britannicos e os mares do Norte, até às ilhas Canarias, inclusivamente, ou seja no Oceano ou no Mediterraneo.

De tres mezes, desde as ditas ilhas Canarias até á linha equinocial ou Equador.

Finalmente de seis mezes, alem da dita linha equinocial ou Equador e em todas as mais partes do mundo, sem excepção alguma, nem outra distincção mais particular de tempo e de lugar.

## ART. XXVI.

As ratificações dos presentes Artigos Preliminares serão expedidas em boa e devida forma, e trocadas no espaço de um mez ou antes se puder ser, a contar do dia da assinatura dos presentes Artigos.

Em fé do que, nós abaixo assignados Ministros Plenipotenciarios de Sua Magestade Britannica, de Sua Magestade Christianissima e de Sua Magestade Catholica, em virtude de nossos plenos poderes respectivos, assignámos os presentes Artigos Preliminares e lhes fizemos pôr os sellos de nossas armas.

1762  
Novembro  
3

Fait à Fontainbleau ce troisième jour du mois de No-  
vembre, l'an mil sept cents soixante deux.

Bedford.  
C. P. S.  
(L. S.)

Choiseul Duc  
de Praslin.  
(L. S.)

Le Marquis  
de Grimaldi.  
(L. S.)

Feito em Fontainebleau, aos tres dias do mez de No-  
vembro do anno de mil setecentos e sessenta e dois.

1762  
Novembro  
9

Bedford.  
C. P. S.  
(L. S.)

Choiseul  
Duque de Praslin.  
(L. S.)

El Marques  
de Grimaldi.  
(L. S.)

**ACTO DE ACCESSÃO POR PARTE D'EL-REI O SENHOR D. JOSÉ I,  
GRAM-BRETANHA E HESPAÑHA, ASSIGNADO**

(DO EXEMPLAR IMPRESSO EM LISBOA, POR

*Au Nom de la Très-Sainte & Indivisible Trinité, Père,  
Fils, & Saint Esprit. Ainsi soit-il.*

1763  
Fevereiro  
10

**S**oit notable à tous ceux qu'il appartiendra, ou peut appartenir: Les Ambassadeurs, & Plénipotentiaires de Sa Majesté Catholique, de Sa Majesté Très-Chrétienne & de Sa Majesté Britannique, ayant conclu & signé à Paris le dix Février de cette année, un Traité Définitif de Paix, & des Articles séparés, desquels la teneur s'ensuit:

*Au Nom de la Très-Sainte & Indivisible Trinité, Père,  
Fils, & Saint Esprit. Ainsi soit-il.*

Il a plu au Tout Puissant de répandre l'esprit d'union & de concorde sur les Princes, dont les divisions avaient porté le trouble dans les quatre Parties du Monde; & de leur inspirer le dessein de faire succéder les douceurs de la paix aux malheurs d'une longue & sanglante guerre, qui, après s'être élevée entre la France & l'Angleterre, pendant le règne du Sérénissime & très-Puissant Prince George Deux, par la grâce de Dieu, Roi de la Grande-Bretagne, de glorieuse mémoire, a été continuée sous le règne du Sérénissime & très-Puissant Prince George Trois Son Successeur, & s'est communiquée dans ses progrès à l'Espagne & au Portugal. En conséquence, le Sérénissime & très-Puissant Prince Charles Trois, par la grâce de Dieu,

**AO TRATADO DEFINITIVO DE PAZ ENTRE AS CORÔAS DE FRANÇA,  
EM PARIS, A 10 DE FEVEREIRO DE 1763.**

**MICHAEL RODRIGUES, NO ANNO DE 1763.)**

*Em nome da Santissima e Individua Trindade, Padre,  
Filho e Espírito Santo. Amen.*

**S** seja notorio a todos aquelles, a quem pertence, ou  
pôde pertencer. Os Embaixadores e Plenipotenciarios de  
Sua Magestade Catholica, de Sua Magestade Christianissi-  
ma e de Sua Magestade Britannica, tendo concluido e as-  
signado em Paris em 10 de Fevereiro d'este anno um Tra-  
tado definitivo de Paz e Artigos separados, dos quaes o  
teor é o seguinte.

1763  
Fevereiro  
10

*Em nome da Santissima e Individua Trindade, Padre,  
Filho e Espírito Santo. Amen.*

Foi servido o Todo Poderoso de derramar o espirito  
de união e de concordia sobre os Principes, cujas desuni-  
ões tinham levado a perturbação a todas as quatro partes  
do Mundo, e de lhes inspirar o designio de fazerem succe-  
der as doçuras da paz ás calamidades de uma longa e san-  
guinolenta guerra, que, depois de se haver ateado entre  
França e Inglaterra, durante o reinado do Serenissimo e  
Potentissimo Principe Jorge Segundo, pela graça de Deus,  
Rei da Gram-Bretanha, de gloriosa memoria, se continuou  
no reinado do Serenissimo e Potentissimo Principe Jorge  
Terceiro seu successor, e se tem communicado nos seus  
progressos a Hespanha e a Portugal. Consequentemente  
o Serenissimo e Potentissimo Principe Carlos Terceiro, pela

1763  
Fevereiro  
10

Roi d'Espagne & des Indes; le Sérénissime & Très-Puissant Prince Louis Quinze, par la grace de Dieu, Roi Très-Chrétien de France & de Navarre; le Sérénissime & Très-Puissant Prince George Trois, par la grace de Dieu, Roi de la Grande-Bretagne, de France, d'Irlande, Duc de Brunswick & de Lunebourg, Archi-Trésorier & Elécteur du Saint Empire Romain; après avoir posé les fondements de la paix dans les Préliminaires signés le troisième Novembre dernier à Fontainebleau; et le Sérénissime & Très-Puissant Prince Dom Joseph Prémier, par la grace de Dieu, Roi de Portugal & des Algarves, après y avoir accédé: Ont résolu de consommer sans délai ce grand & important ouvrage: A cet effet, les Hautes Parties Contractantes ont nommé & constitué leurs Ambassadeurs Extraordinaires, & Ministres Plénipotentiaires respectifs, savoir: Sa Sacrée Majesté le Roi Catholique, le Très-Illustre & Très-Excellent Seigneur Dom Jerôme Grimaldi, Marquis de Grimaldi, Chevalier des Ordres du Roi Très-Chrétien, Gentilhomme de la Chambre de Sa Majesté Catholique avec exercice, & Son Ambassadeur Extraordinaire auprès de Sa Majesté Très-Chrétienne; Sa Sacrée Majesté le Roi Très-Chrétien, le Très-Illustre & Très-Excellent Seigneur César Gabriel de Choiseul, Duc de Praslin, Pair de France, Chevalier de ses Ordres, Lieutenant Général de ses Armées, & de la Province de Bretagne, Conseiller en tous ses conseils, & Ministre & Secrétaire d'Etat, & de Ses Commandemens & Finances; Sa Sacrée Majesté le Roi de la Grande-Bretagne, le Très-Illustre & Très-Excellent Seigneur Jean, Due & Comte de Bedford, Marquis de Tavistock, &c. Son Ministre d'Etat, Lieutenant Général de ses Armées, Garde de Son Sceau privé, Chevalier du Très-Noble Ordre de la Jarretière, & Ambassadeur Extraordinaire & Ministre Plénipotentiaire près de Sa Majesté Très-Chrétienne; Sa Sacrée Majesté le Roi Très-Fidèle, le Très-Illustre & Très-Excellent Seigneur Martin de Mello & Castro, Chevalier Profès de l'Ordre de Christ, du Conseil de Sa Majesté Très-Fidèle, & son Ambassadeur & Ministre Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté Très-Chrétienne:

graça de Deus, Rei de Hespanha e das Indias; o Sereníssimo e Potentíssimo Príncipe Luiz Decimo quinto, pela graça de Deus, Rei Christianíssimo de França e de Navarra; o Sereníssimo e Potentíssimo Príncipe Jorge Terceiro, pela graça de Deus, Rei da Gram-Bretanha, de França e de Irlanda, Duque de Brunswick e de Luneburgo, Archi-The-soureiro e Eleitor do Santo Império Romano, depois de haverem estabelecido os fundamentos da paz nos Preliminares assignados em tres de Nôvembro proximo passado em Fontainebleau; e o Sereníssimo e Potentíssimo Príncipe D. José Primeiro, pela graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, depois de ter accedido a elles: se deliberaram a concluir sem dilação esta grande e importante obra. Para o efecto d'ella nomearam e constituíram os Altos Contratantes por seus Embaixadores Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios respectivos; a saber: Sua Sacra Magestade El-Rei Catholico, ao Illustríssimo e Excellentíssimo Senhor D. Jeronymo Grimaldi, Marquez de Grinaldi, Cavalleiro das Ordens de El-Rei Christianíssimo, Gentil-homem da Camara de Sua Magestade Catholica com exercicio, e seu Embaixador Extraordinario junto de Sua Magestade Christianíssima; Sua Sacra Magestade El-Rei Christianíssimo, ao Illustríssimo e Excellentíssimo Senhor Cesar Gabriel de Choiseul, Duque de Praslin, Par de França, Cavalleiro das suas Ordens, Tenente General de seus Exercitos, e da Província de Bretanha, Conselheiro em todos os seus Conselhos, e Ministro e Secretario de Estado, das suas imediatas Ordens e da sua Real Fazenda; Sua Sacra Magestade El-Rei da Gram-Bretanha, ao Illustríssimo e Excellentíssimo Senhor João, Duque e Conde de Bedford, Marquez de Tavistock, &c. Seu Ministro de Estado, Tenente General de seus Exercitos, Guarda do seu Sello privado, Cavalleiro da mui nobre Ordem da Jarreteira, e Embaixador Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Christianíssima; Sua Sacra Magestade El-Rei Fidelíssimo ao Illustríssimo e Excellentíssimo Senhor Martinho de Mello e Castro, Cavalleiro professo da Ordem de Christo, do Conselho de Sua Magestade Fidelíssima, e seu Embaixador e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Christianíssima:

1763  
Fevereiro  
10

1763  
Fevereiro  
10

Lesquels après s'être dûment communiqué leurs pleins-pouvoirs en bonne forme, & dont les copies sont transcris à la fin du présent Traité de Paix, sont convenus des Articles, dont la teneur s'ensuit.

#### ART. I.

Il y aura une paix chrétienne, universelle & perpetuelle, tant par mer, que par terre, & une amitié sincère, & constante sera rétablie entre leurs Majestés Catholique, Très-Chrétienne, Britannique & Très-Fidèle, & entre leurs Héritiers & Successeurs, Royaumes, & Etats, Provinces, Pays, Sujets, & Vassaux de quelque qualité & condition qu'ils soient, sans exception de lieux, ni de personnes; en sorte que les Hautes Parties Contractantes apporteront la plus grande attention à maintenir entre Elles, & leurs dits Etats & sujets, cette amitié & correspondance réciproque; sans permettre dorénavant que de part ni d'autre on commette aucune sorte d'hostilités, par mer ou par terre, pour quelque cause, & sous quelque prétexte que ce puisse être; & on évitera soigneusement tout ce qui pourrait altérer, à l'avenir, l'union heureusement rétablie: s'attachant au contraire à se procurer réciproquement, en toute occasion, tout ce qui pourrait contribuer à leur gloire, intérêts & avantages mutuels sans donner aucun secours ou protection, directement ou indirectement, à ceux qui voudraient porter quelque préjudice à l'une ou à l'autre des dites Hautes Parties Contractantes: il y aura un oubli général de tout ce qui a pu être fait ou commis, avant ou depuis le commencement de la guerre qui vient de finir.

#### ART. II.

Les Traités de Westphalie de mil six cent quarante huit; ceux de Madrid, entre les Couronnes d'Espagne & de la Grande-Bretagne de mil six cent soixante sept, & de mil six cent soixante dix; les Traités de Paix de Nimègue de mil six cent soixante dix-huit, & de mil six cent soixante dix-neuf; de Ryswick de mil six cent quatre vingt dix-sept; ceux de Paix & de Commerce d'Utrecht de mil sept cent treize; celui de Bade de mil sept cent quatorze; le Traité de la Triple Alliance de la Haye de mil sept cent

**Os quaes, depois de se haverem dévidamente comunicado os seus plenos poderes, em boa fórmula, cujas copias se acharão transcriptas no fim do presente Tratado de Paz, convieram nos Artigos, de que o teor é o seguinte.**

1763  
Fevereiro  
10

#### ART. I.

Haverá uma paz christã, universal e perpetua, tanto por mar, como por terra, e uma amisade sincera e constante será restabelecida entre Suas Magestades Catholica, Christianissima, Britannica e Fidelissima, e entre seus Herdeiros e Successores, Reinos e Estados, Províncias, Paizes, subditos e vassallos, de qualquer qualidade e condição que sejam, sem excepção de logar nem de pessoas; de sorte que os Altos Contratantes porão a maior attenção em manter entre si e os seus ditos Estados e subditos esta amisade e correspondencia reciproca, sem permittirem d'aqui em diante que, de uma nem de outra parte, se commetta qualquer sorte de hostilidades, por mar ou por terra, por qualquer causa e debaixo de qualquer pretexto que possa ser; e se evitara cuidadosamente tudo aquillo que podér alterar para o futuro a união venturosamente restabelecida; empênhando-se, pelo contrario, em procurarem reciprocamente em toda a occasião tudo aquillo que podér contribuir para a sua gloria, vantagens e interesses reciprocos, sem darem algum soccorro ou protecção, directa ou indirectamente, aos que intentarem causar qualquer prejuizo a algum dos ditos Altos Contratantes; e haverá um esquecimento geral de tudo o que se haja feito ou commettido antes ou depois do principio da guerra que agora acaba.

#### ART. II.

Os Tratados de Westphalia de mil seiscentos quarenta e oito; os de Madrid, entre as Corôas de Hespanha e da Gram-Bretanha de mil seiscentos sessenta e sete; (1) e de mil seiscentos e setenta; os Tratados de Paz de Nimega de mil seiscentos setenta e oito, e de mil seiscentos setenta e nove; de Ryswick de mil seiscentos noventa e sete; os de Paz e de Commercio de Utrecht de mil setecentos e treze; o de

(1) Vide nossa Coll. T. I, pag. 377.

1763  
Fevereiro  
10

dix-sept; celui de la Quadruple Alliance de Londres de mil sept cent dix-huit; le Traité de Paix de Vienne de mil sept cent trente huit; le Traité Définitif d'Aix-la-Chapelle de mil sept cent quarante huit; & celui de Madrid entre les Couronnes d'Espagne & de la Grande-Bretagne de mil sept cent cinquante; aussi bien que les Traités entre les Couronnes de l'Espagne & de Portugal, du treize Février mil six cent soixante huit; du six Février mil sept cent quinze; & du douze Février mil sept cent soixante un; & celui du onze Avril mil sept cent treize, entre la France & le Portugal, avec les garanties de la Grande-Bretagne, servent de base & de fondement à la Paix, & au présent Traité; et pour cet effet ils sont tous renouvellés & confirmés dans la meilleure forme, ainsi que tous les Traités en général, qui subsistaient entre les Hautes Parties Contractantes avant la guerre; & comme s'ils étaient insérés ici môt-à-môt; en sorte qu'ils devront être observés exactement à l'avenir dans toute leur teneur, & religieusement exécutés de part & d'autre, dans tous leurs points auxquels il n'est pas dérogé par le présent Traité, nonobstant tout ce qui pourrait avoir été stipulé au contraire, par aucune des Hautes Parties Contractantes; et toutes les dites Parties déclarent qu'Elles ne permettront pas qu'il subsiste aucun privilège, grace ou indulgence, contraires aux Traités ci-dessus confirmés, à l'exception de ce qui aura été accordé & stipulé par le présent Traité.

### ART. III.

Tous les prisonniers faits de part & d'autre, tant par terre, que par mer, & les otages enlevés ou donnés pendant la guerre & jusqu'à ce jour, seront restitués, sans rançon, dans six semaines au plus tard, à compter du jour de l'échange de la Ratification du présent Traité, chaque Couronne soldant respectivement les avances, qui auront été faites pour la subsistance & l'entretien de ses prisonniers par le Souverain du pays où ils auront été détenus, conformément aux reçus, & états constatés, & autres titres authentiques qui seront fournis de part & d'autre; & il

1763  
Fevereiro  
10

**B**ade, de mil setecentos e quatorze; o Tratado da Triple Aliança de Haya de mil setecentos dezessete; o da Quadruple Aliança de Londres de mil setecentos e dezoito; o Tratado de Paz de Vienna de mil setecentos trinta e oito; o Tratado Definitivo de Aix-la-Chapelle de mil setecentos quarenta e oito; e o de Madrid entre as Cordas de Hespanha e da Gram-Bretanha de mil setecentos e cincuenta; como tambem os Tratados entre as Cordas de Hespanha e de Portugal de treze de Fevereiro de mil seiscentos sessenta e oito; (1) de seis de Fevereiro de mil setecentos e quinze; (2) e de doze de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e um; (3) e o de onze de Abril de mil setecentos e treze (4) entre França e Portugal, com as garantias da Gram-Bretanha, servem de base e de fundamento á Paz e ao presente Tratado; e para este efecto se hão todos por renovados e confirmados na melhor forma, assim como todos os Tratados em geral, que subsistiam entre os Altos Contratantes antes da guerra, como se todos elles fossem aqui insertos palavra por palavra; de sorte que deverão ser observados exactamente para o futuro em todo o seu vigor e religiosamente executados por todas as Partes, em todos os pontos que se não acham derogados pelo presente Tratado, não obstante tudo aquillo que possa haver sido estipulado em contrario, por alguma das Altas Partes Contratantes; e todas as ditas Partes declararam, que não permittirão que fique subsistindo algum privilegio, graça ou franqueza que sejam contrarias aos Tratados acima confirmados, exceptuado sómente o que tem sido accordado e estipulado pelo presente Tratado.

### ART. III.

Todos os prisioneiros feitos de uma e outra parte, assim por terra como por mar, e os refens tirados por força ou dados pendente a guerra, e até hoje, serão restituídos gratuitamente dentro de seis semanas, ao mais tarde, a contar do dia da troca da Ratificação do presente Tratado, pa-

(1) Vide nossa Coll. Tomo I, pag. 357.

(2) Idem " Tomo II, pag. 262

(3) Idem pag. 128 d'este Tomo.

(4) Idem nossa Coll. Tomo II, pag. 242.

1763  
Fevereiro  
10

sera donné réciproquement des suretés pour le payement des dettes, que les prisonniers auraient pu contracter dans les Etats où ils auraient été détenus, jusqu'à leur entière liberté; et tous les vaisseaux, tant de guerre que marchands, qui auraient été pris depuis l'expiration des termes convenus pour la cessation des hostilités par mer, seront pareillement rendus de bonne foi, avec tous leurs équipages & cargaisons; et on procédera à l'exécution de cet Article immédiatement après l'échange des Ratifications de ce Traité.

#### ART. IV.

Sa Majesté Très-Chrétienne renonce à toutes les prétentions qu'Elle a formées autrefois, ou pu former à la Nouvelle-Ecosse ou l'Acadie, en toutes ses parties; & la garantit toute entière, & avec toutes ses dépendances au Roi de la Grande-Bretagne. De plus Sa Majesté Très-Chrétienne cède & garantit à Sa dite Majesté Britannique, en toute propriété, le Canada avec toutes ses dépendances, ainsi que l'Île du *Cap-Breton*, & toutes les autres Iles & Côtes dans le Golphe & Fleuve *Saint Laurent*; et généralement tout ce qui dépend des dits Pays, Terres, Iles & Côtes, avec la souveraineté, propriété, possession & tous droits acquis par Traité, ou autrement, que le Roi Très-Chrétien & la Couronne de France ont eus jusqu'à présent sur les dits Pays, Iles, Terres, Lieux, Côtes & leurs habitans; ainsi que le Roi Très-Chrétien cède & transporte le tout au dit Roi & à la Couronne de la Grande-Bretagne, & cela de la manière, & de la forme la plus ample, sans restriction, & sans qu'il soit libre de revenir, sous aucun prétexte, contre cette cession & garantie, ni de troubler la Grande-Bretagne dans les possessions susmentionnées. De son côté Sa Majesté Britannique convient d'accorder aux habitans du Canada la liberté de la Religion Catholique. En conséquence Elle donnera les ordres les plus précis

gando cada Corôa respectivamente os avanços que, para a subsistencia e manutenção dos seus prisioneiros, se tiverem feito pela fazenda do Soberano do Paiz em que os ditos prisioneiros se acharem detidos, conforme os seus recibos e as relações e outros titulos authenticos que forem apresentados de uma e outra parte; se darão reciprocas seguranças para o pagamento das dívidas que os mesmos prisioneiros houverem contrahido nos Estados onde se acharem detidos, até á sua inteira liberdade; e todos os navios, tanto de guerra como mercantes, que tiverem sido tomados depois da expiração dos termos em que se conveiu para a suspensão das hostilidades por mar, serão igualmente restituídos de boa fé, com todas as suas equipagens, cargas; e se procederá á execução d'este Artigo imediatamente depois da troca das Ratificações d'este Tratado.

1763  
Fevereiro  
10

#### ART. IV.

Sua Magestade Christianissima renuncia todas as pretenções que tem formado outras vezes ou pôde formar sobre a Nova-Escocia ou Acadia, em todas as suas partes, garantindo-a toda inteiramente e com todas as suas dependencias a El-Rei da Gram-Bretanha. Demais, Sua Magestade Christianissima cede e fica garantindo a Sua dita Magestade Britannica o Canadá con todo o seu inteiro dominio e com todas as suas dependencias; como tambem a Ilha de Cabo-Breton, e todas as outras Ilhas e Costas no Golfo e Rio de *S. Lourenço*; e geralmente tudo quanto depende dos ditos Paizes, Terras, Ilhas e Costas, com o dominio, posse e soberania e todos os direitos adquiridos por Tratados ou de outro qualquer modo; porque assim como El-Rei Christianissimo e a Corôa de França tiveram até agora os sobreditos Paizes, Ilhas, Terras, Logares e Costas e seus habitantes, da mesma sorte os cede e transfere inteiramente no dito Rei e na Corôa da Gram-Bretanha; e isto na fôrmâ e maneira mais ampla, sem restrição e sem que lhe fique liberdade para reclamar debaixo de qualquer pretexto contra esta cessão e garantia, nem de perturbar a Gram-Bretanha nas posses acima declaradas. Da sua parte, Sua Magestade Britannica convém em accordar aos habitantes do Canadá a liberdade da Religião Catholica; em consequen-

1763  
Fevereiro  
10

& les plus effectifs, pour que ses nouveaux sujets Catholiques Romains puissent professer le culte de leur Religion, selon le Rit de l'Eglise Romaine, en tant que le permettent les Loix de la Grande-Bretagne. Sa Majesté Britannique convient en outre que les habitans Français ou autres qui auraient été sujets du Roi Très-Chrétien en Canada, pourront se retirer en toute sûreté & liberté où bien leur semblera, & pourront vendre leurs biens, pourvu que ce soit à des sujets de Sa Majesté Britannique, & transporter leurs effets, ainsi que leurs personnes, sans être gênés dans leur émigration, sous quelque prétexte que ce puisse être, hors celui de dettes ou de procès criminels. Le terme limité pour cette émigration sera fixé à l'espace de dix-huit mois, à compter du jour de l'échange des Ratifications du présent Traité.

## ART. V.

Les sujets de la France auront la liberté de la pêche & de la sécherie sur une partie des Côtes de l'Île de *Terre Neuve*, telle qu'elle est spécifiée par l'Article xv du Traité d'Utrecht, lequel Article est renouvelé & confirmé par le présent Traité (à l'exception de ce qui regarde l'Île du *Cap-Breton*, ainsi que les autres îles & côtes dans l'embouchure & dans le *Golphe Saint-Laurent*) et Sa Majesté Britannique consent de laisser aux sujets du Roi Très-Chrétien la liberté de pêcher dans le *Golphe Saint Laurent*, à condition que les sujets de France n'exercent la dite pêche qu'à la distance de trois lieues de toutes les côtes appartenantes à la Grande-Bretagne, soit celles du continent, soit celles des îles situées dans le dit *Golphe Saint Laurent*; et pour ce qui concerne la pêche sur les côtes de l'île du *Cap-Breton* hors du dit Golphe, il ne sera pas permis aux sujets du Roi Très-Chrétien d'exercer la dite pêche qu'à la distance de quinze lieues des côtes de l'île du *Cap-Breton*. Et la pêche sur les côtes de la *Nouvelle-Ecosse* ou *Acadie* & par tout ailleurs, hors du dit Golphe, restera sur le pied des Traités antérieurs.

cia dará as ordens mais exactas e as mais effectivas, para que os seus novos vassallos Catholicos Romanos, possam professar o Culto da sua Religião conforme o Rito da Igreja Romana, em quanto o permittem as Leis da Gram-Bretanha; Sua Magestade Britannica convém alem d'isto em que os habitantes Francezes, ou outros que tenham sido vassallos de El-Rei Christianissimo no Canadá, se possam retirar com toda a segurança e liberdade para onde melhor lhes parecer; e poderão vender os seus bens, com tanto que seja a vassallos de Sua Magestade Britannica; e transportar assim seus effeitos, como suas pessoas, sem serem constrangidos na sua emigração, debaixo de qualquer pretexto que possa ser, exceptuando os casos de dividas ou de processos criminaes. O termo limitado para esta emigração se reduzirá ao espaço de dezoito mezes, a contar do dia da troca das Ratificações do presente Tratado.

1768  
Fevereiro  
10

## ART. V.

Os vassallos de França terão a liberdade da pesca e da sécca em uma parte das Costas da Ilha da *Terra Nova*, assim como se acha especificada pelo Artigo xv do Tratado de Utrecht; cujo Artigo se renova e confirma pelo presente Tratado (à excepção do que respeita assim á Ilha de *Cabo-Breton*, como ás outras Ilhas e Costas na embocadura e no *Golfo de S. Lourenço*) e Sua Magestade Britannica consente em deixar aos vassallos de El-Rei Christianissimo a liberdade de pescarem no *Golfo de S. Lourenço*, com condição que os ditos vassallos de França não exercitem a dita pesca senão na distancia de tres leguas de todas as Costas pertencentes á Gram-Bretanha, ou sejam as do continente, ou sejam as das Ilhas situadas no dito *Golfo de S. Lourenço*. Pelo que pertence á pesca nas Costas da Ilha de *Cabo-Breton*, fóra do dito Golfo, não será permittido aos vassallos de El-Rei Christianissimo exercitar a dita pesca, senão na distancia de quinze leguas das Costas da Ilha de *Cabo-Breton*. E a pesca nas Costas da *Nova-Escocia ou Acadia*, e em qualquer outra parte fóra do dito Golfo, ficará no mesmo pé dos Tratados antecedentes.

1763  
Fevereiro  
10

## ART. VI.

Le Roi de la Grande-Bretagne cède les Iles de *Saint Pierre* & de *Miquelon*, en toute propriété, à Sa Majesté Très-Chrétienne, pour servir d'abri aux Pêcheurs Français: et Sa dite Majesté Très-Chrétienne s'oblige à ne point fortifier les dites Iles, à n'y établir que des bâtimens civils pour la commodité de la pêche, & à n'y entretenir qu'une garde de cinquante hommes pour la police.

## ART. VII.

Afin de rétablir la paix sur des fondemens solides & durables, & écarter pour jamais tout sujet de dispute, par rapport aux limites des Territoires Britanniques & Français sur le continent de l'Amérique, il est convenu, qu'à l'avenir, les confins entre les Etats de Sa Majesté Britannique & ceux de Sa Majesté Très-Chrétienne en cette partie du Monde, seront irrévocablement fixés par une ligne tirée au milieu du Fleuve *Mississipi*, depuis sa naissance, jusqu'à la Rivière *d'Iberville*, & de là par une ligne tirée au milieu de cette Rivière, & des lacs *Maurepas*, *Pontchartrain*, jusqu'à la mer; & à cette fin le Roi Très-Chrétien cède en toute propriété, & garantit à Sa Majesté Britannique la Rivière & le Port de la *Mobile*, & tout ce qu'il possède ou a du posséder du côté gauche du Fleuve *Mississipi*, à l'exception de la Ville de la *Nouvelle-Orléans*, & de l'Ile dans laquelle elle est située, qui demeureront à la France; bien entendu, que la navigation du Fleuve *Mississipi* sera également libre tant aux sujets de la Grande-Bretagne, comme à ceux de la France, dans toute sa largeur & toute son étendue, depuis sa source jusqu'à la mer, & nommément cette partie, qui est entre la susdite île de la *Nouvelle-Orléans* & la rive droite de ce Fleuve, aussi bien que l'entrée & la sortie par son embouchure. Il est de plus stipulé que les bâtimens appartenants aux sujets de l'une ou de l'autre Nation, ne pourront être arrêtés, visités, ni assujettis au payement d'aucun droit quelconque. Les stipulations insérées dans l'Article IV en faveur des

## ART. VI.

El-Rei da Gram-Bretanha cede as Ilhas de *S. Pedro e de Miquelon*, com todo o seu dominio, a Sua Magestade Christianissima, para servirem de abrigo aos Pescadores Francezes: e Sua dita Magestade Christianissima se obriga a não fortificar as ditas Ilhas, a não construir n'ellas mais que os edificios civis que forem proprios para a commodidade da pesca, e a não lhes pôr mais que uma guarda de cincoenta homens para a policia.

1763  
Fevereiro  
10

## ART. VII.

A fim de restabelecer a paz sobre fundamentos solidos e duraveis, e de apartar para sempre todo o motivo de disputa, pelo que toca aos limites dos Territorios Britannicos e Franchezes no Continente da America, se conveiu em que para o futuro os confins entre os Estados de Sua Magestade Britannica e os de Sua Magestade Christianissima n'aquelle parte do Mundo serão irrevogavelmente determinados por uma linha tirada pelo meio do rio *Mississipi*, desde o seu nascimento até o Rio de *Ierville*, e d'elle por uma linha tirada pelo meio d'este Rio e dos Lagos *Maurepas* e *Pontchartrain* até o mar; e a este fim El-Rei Christianissimo cede com todo o dominio, e fica garantindo a Sua Magestade Britannica o Rio e o Porto da *Mobile*, e tudo o que possue ou devia possuir no lado esquerdo do río *Mississipi*, á excepção da cidade da *Nova-Orleans* e da Ilha em que ella está situada, que ficarão á França: bem entendido que a navegação do rio *Mississipi* será igualmente livre, tanto aos vassallos da Gram-Bretanha como aos de França, em toda a sua largura e toda a sua extensão, desde o seu nascimento até o mar; e especialmente esta parte que está entre a sobredita Ilha da *Nova-Orleans* e a margem direita d'este Rio, como tambem a entrada e a saída pela sua embocadura. Alem d'isto foi estipulado que os navios pertencentes aos vassallos de uma ou outra Nação não poderão ser detidos, visitados nem obrigados ao pagamento de algum direito, qualquer que elle seja. As estipulações insertas no Artigo iv a favor dos habitantes do Canada

1763  
Fevereiro  
10

habitans du Canada, auront lieu de même pour les habitans des pays cédés par cet Article.

#### ART. VIII.

Le Roi de la Grande-Bretagne restituera à la France les Iles de la *Guadeloupe*, de *Marie-Galante*, de la *Désiderade*, de la *Martinique* & de *Belle-Isle*, & les Places de ces Iles seront rendues dans le même état où elles étaient quand la conquête en a été faite par les armes britanniques; bien entendu que les sujets de Sa Majesté Britannique, qui se seraient établis, ou ceux qui auraient quelques affaires de commerce à régler dans les dites Iles, & autres endroits restitués à la France par le présent Traité, auront la liberté de vendre leurs terres & leurs biens, de régler leurs affaires, de recouvrer leurs dettes, & de transporter leurs effets, ainsi que leurs personnes à bord des vaisseaux, qu'il leur sera permis de faire venir aux dites Iles, & autres endroits restitués comme dessus & qui ne serviront qu'à cet usage seulement, sans être gênés à cause de leur Religion, ou sous quelque autre prétexte que ce puisse être, hors celui de dettes ou de procès criminels; & pour cet effet le terme de dix-huit mois est accordé aux sujets de Sa Majesté Britannique, à compter du jour de l'échange des Ratifications du présent Traité. Mais comme la liberté accordée aux sujets de Sa Majesté Britannique de transporter leurs personnes & leurs effets, sur des vaisseaux de leur Nation, pourrait être sujette à des abus, si l'on ne prenait la précaution de les prévenir: il a été convenu expressément entre Sa Majesté Britannique & Sa Majesté Très-Chrétienne, que le nombre des vaisseaux anglais, qui auront la liberté d'aller aux dites Iles, & lieux restitués à la France, sera limité, ainsi que le nombre de tonneaux de chacun; qu'ils iront en lest; partiront dans un terme fixé; & ne feront qu'un seul voyage, tous les effets appartenants aux Anglais devant être embarqués en même temps. Il a été convenu en outre, que Sa Majesté Très-Chrétienne fera donner les passeports nécessaires pour les dits vaisseaux; que pour plus grande sûreté, il sera libre de mettre deux Commis ou Gardes Français sur chacun des dits vaisseaux, qui seront visités dans les at-

terão logar da mesma sorte a favor dos habitantes dos países cedidos por este Artigo.

1763  
Fevoreiro  
10

## ART. VIII.

El-Rei da Gram-Bretanha restituirá á França as Ilhas de *Guadaloupe*, *Maria-Galante*, da *Desejada*, da *Martinica* e de *Belle-Isle*; e as Praças d'estas Ilhas serão entregues no mesmo estado em que estavam quando a conquista foi feita pelas armas britannicas; bem entendido que os vassallos de Sua Magestade Britannica que se tiverem estabelecido ou aquelles que tiverem de concluir quaesquer negocios de commercio nas ditas Ilhas e outros logares restituídos a França pelo presente Tratado, terão a liberdade de vender as suas terras e os seus bens, de regular os seus negocios, de cobrar as suas dívidas, e de transportar os seus efeitos, como tambem as suas pessoas a bordo dos navios que lhes será permitido mandarem vir ás ditas Ilhas e outros logares restituídos na fórmula acima declarada; os quaes comtudo não servirão mais que para este uso sómente, sem serem vexados por causa da sua Religião ou debaixo de qualquer outro pretexto que possa ser, excepto o das dívidas ou de processos criminaes: e para este efeito se concede o termo de dezoito mezes aos vassallos de Sua Magestade Britannica, a contar do dia da troca das Ratificações do presente Tratado. Porém como a liberdade accordada aos vassallos de Sua Magestade Britannica de transportarem as suas pessoas e os seus efeitos em navios da sua Nação poderia ser sujeita a abusos, se não se tomasse a precaução de os prevenir, se conveiu expressamente entre Sua Magestade Britannica e Sua Magestade Christianissima, que o numero dos navios inglezes que hão de ter a liberdade de ir ás ditas Ilhas e logares restituídos á França, será limitado, como tambem o numero de toneladas de cada um d'elles; e que, indo em lastro, partirão em um termo determinado, e não farão mais que uma só viagem, devendo ser embarcados ao mesmo tempo todos os efeitos pertencentes aos Ingleses. Se conveiu, alem do mais, em que Sua Magestade Christianissima mandará dar os passaportes necessarios para os ditos navios, em que para maior segurança será permitido meter dois Officiaes ou Guardas

1763  
Fevereiro  
10

téragés & ports des dites Iles, & lieux restitués à la France, & que les marchandises, qui s'y pourront trouver, seront confisquées.

#### ART. IX.

Le Roi Très-Chrétien cède & garantit à Sa Majesté Britannique en touté propriété les Iles de la *Grenade* & les *Grenadilles*, avec les mêmes stipulations en faveur des habitans de cette Colonie, insérées dans l'Article IV pour ceux du Canada; et le partage des Iles appellées *Neutres*, est convenu & fixé de manière que celles de *Saint Vincent*, la *Dominique* & *Tabago* resteront en toute propriété à la Grande Bretagne; & que celle de *Sainte Lucie* sera remise à la France pour en jouir pareillement en toute propriété; et les Hautes Parties Contractantes garantissent le partage ainsi stipulé.

#### ART. X.

Sa Majesté Britannique restituera à la France l'Ile de *Gorée* dans l'état où elle s'est trouvée, quand elle a été conquise; et Sa Majesté Très-Chrétienne cède en toute propriété, & garantit au Roi de la Grande Bretagne la Rivière de *Sénégal*, avec les Forts & Comptoirs de *Saint Louis*, de *Podor* & de *Galant*, & avec tous les droits & dépendances de la dite Rivière de *Sénégal*.

#### ART. XI.

Dans les Indes Orientales, la Grande-Bretagne restituera à la France, dans l'état où ils sont aujourd'hui, les différents Comptoirs que cette Couronne possédait, tant sur la Côte de *Coromandel* & d'*Orixa*, que sur celle de *Malabar*, ainsi que dans le *Bengale*, au commencement de l'année mil sept cent quarante neuf: et Sa Majesté Très-Chrétienne renonce à toute prétention aux acquisitions, qu'elle avait faites sur la Côte de *Coromandel* & d'*Orixa*, depuis le dit commencement de l'année mil sept cent quarante neuf. Sa Majesté Très-Chrétienne restituera de son côté tout ce qu'elle pourrait avoir conquis sur la Grande-Bretagne, dans les Indes Orientales, pendant la

francezes em cada um dos ditos navios; em que hajam de ser visitados nos ancoradouros e portos das ditas Ilhas, e logares restituídos a França, e em que as mercadorias que n'elles se acharem sejam confiscadas.

1768  
Fevereiro  
10

## ART. IX.

El-Rei Christianissimo cede e fica garantindo a Sua Magestade Britannica, com todo o pleno dominio, as Ilhas da *Granada* e das *Granadinas*, com as mesmas estipulações em favor dos habitantes d'esta colonia que ficam inseridas no Artigo IV para os do Canadá; e a repartição das Ilhas chamadas *Neutras* está ajustada e determinada de maneira, que a de *S. Vicente*, a *Dominica* e *Tabago* ficarão com todo o dominio á Gram-Bretanha; e que a de *Santa Luzia* se restituirá a França, para a possuir igualmente com todo o pleno dominio: e os Altos Contratantes se ficam garantindo esta repartição assim estipulada.

## ART. X.

Sua Magestade Britannica restituirá a França a ilha de *Gorea* no estado em que se achava quando foi conquistada; e Sua Magestade Christianissima cede todo o dominio, e fica garantindo a El-Rei da Gram-Bretanha o rio do *Senegal* com os Fortes e Feitorias de *S. Luiz*, de *Podor* e de *Galant*; e com todos os direitos e dependencias do dito rio do *Senegal*.

## ART. XI.

Nas Indias Orientaes a Gram-Bretanha restituirá a França, no estado em que se acham hoje, as diferentes Feitorias que esta Corôa possuia, tanto na Costa de *Coromandel* e de *Orixa*, como na do *Malabar* e na de *Bengala*, no principio do anno de mil setecentos quarenta e nove. E Sua Magestade Christianissima renuncia toda a pretenção ás acquisitiones que tinha feito na Costa de *Coromandel* e de *Orixa*, desde o dito principio do anno de mil setecentos quarenta e nove. Sua Magestade Christianissima restituirá da sua parte tudo o que haja conquistado á Gram-Bretanha nas Indias Orientaes, durante a presente guerra, e fará restituir especialmente *Natal* e *Tapenouilly* na ilha de *Sumatra*. A mesma Magestade Christianissima

1763  
Fevereiro  
10

présente guerre, & fera restituer, nommément, *Natal* & *Tapanouly*, dans l'Ile de *Sumatra*. Elle s'engage de plus à ne point ériger des fortifications, & à ne point entretenir de troupes dans aucune partie des Etats du *Subab de Bengale*. Et afin de conserver la paix future sur la Côte de *Coromandel* & d'*Orixa*, les Anglais & les Français reconnaîtront *Mahomet Ally Kan* pour légitime *Nabab de Carnate*, & *Salabal-Jing* pour légitime *Subab du Ducan*. Et les deux Parties renonceront à toute demande ou prétention de satisfaction, qu'elles pourraient former à la charge l'une de l'autre, ou à celle de leurs Alliés Indiens pour les déprédatiōns ou dégats, commis, soit d'un côté, soit de l'autre, pendant la guerre.

#### ART. XII.

L'Ile de *Minorque* sera restituée à Sa Majesté Britannique, ainsi que le *Fort Saint-Philippe*, dans le même état où ils se sont trouvés, lorsque la conquête en a été faite par les armes du Roi Très-Chrétien, & avec l'artillerie qui y était, lors de la prise de la dite Ile & du dit Fort.

#### ART. XIII.

La Ville & le Port de *Dunkerque* seront mis dans l'état fixé par le dernier Traité d'*Aix-la-Chapelle*, & par les Traités antérieurs; la *Cunette* sera détruite immédiatement après l'échange des Ratifications du présent Traité, ainsi que les Forts & Batteries qui défendent l'entrée du côté de la mer; & il sera pourvu en même temps à la salubrité de l'air, & à la santé des habitans par quelqu'autre moyen à la satisfaction du Roi de la Grande-Bretagne.

#### ART. XIV.

La France restituera tous les Pays appartenants à l'Electorat d'*Hanovre*, au *Landgrave de Hesse*, au *Duc de Brunswick* & au *Comte de la Lippe-Buckebourg*, qui se trouvent ou se trouveront occupés par les armes de Sa Majesté Très-Chrétienne. Les Places de ces différens Pays seront rendues dans le même état où elles étaient quand la conquête en a été faite par les armes françaises; & les pièces

dissima se obriga, mais a não erigir fortificações, e a não conservar tropas em alguma parte dos Estados do *Subab de Bengala*. E a fim de conservar a paz futura na Costa de *Coromandel* e de *Orixa* os Ingleses e os Francezes reconhecerão *Mahomet Ally Kan* por legitimo *Nababo de Carnate*, e *Salabal-Jing* por legitimo *Subabo do Decan*. E as duas Partes renunciarão toda a acção ou pretenção de satisfações, que poderiam formar a cargo uma da outra, ou ao dos seus Aliados Indios, pelas depredações ou estragos commettidos de uma ou de outra parte durante a guerra.

1763  
Fevereiro  
10

## ART. XII.

A Ilha de *Minorca* será restituída a Sua Magestade Britannica, como tambem o *Forte de S. Filipe*, no mesmo estado em que se achavam quando a conquista foi feita pelas armas de El-Rei Christianissimo, e com a artilheria que ali estava ao tempo da tomada da dita Ilha e do dito Forte.

## ART. XIII.

A Cidade e o Porto de *Dunkerque* se reduzirão ao estado determinado pelo ultimo Tratado de *Aix-la-Chapelle* e pelos Tratados anteriores. A *Cunetta* (ou *Valla*) será arrazada imediatamente depois da troca das Ratificações do presente Tratado, como tambem os Fortes e Baterias que defendem a entrada da parte do mar; e se dará providencia, ao mesmo tempo, para a salubridade do ar, e para a saude dos habitantes por qualquier outro meio, à satisfação de El-Rei da Gram-Bretanha.

## ART. XIV.

A França restituirá todos os Paizes pertencentes ao Eleitorado de *Hanover*, ao *Landgrave de Hassia*, ao *Duque de Brunswick* e ao *Conde de la Lipe-Buckeburgo*, que se acham ou se acharem ocupados pelas armas de Sua Magestade Christianissima. As Praças de todos estes diferentes Paizes serão restituídas no mesmo estado em que estavam quando a conquista d'ellas foi feita pelas armas fran-

1763  
Fevereiro  
10

d'artillerie qui auront été transportées ailleurs, seront remplacées par le même nombre, de même calibre, poids & métal.

#### ART. XV.

En cas que les stipulations contenues dans l'Article XIII des Préliminaires ne fussent pas accomplies lors de la signature du présent Traité, tant par rapport aux évacuations à faire, par les armées de la France, des Places de *Cleves*, de *Wesel*, de *Gueeldres* & de tous les Pays appartenants au Roi de Prusse, que par rapport aux évacuations à faire, par les armées britanniques & françaises, des Pays qu'elles occupent en *Westphalie*, *Basse-Saxe*, sur le *Bass-Rhin*, le *Haut-Rhin* & dans tout l'Empire; et à la retraite des troupes dans les États de leurs Souverains respectifs : Leurs Majestés Britannique & Très-Chrétienne promettent de procéder de bonne foi, avec toute la promptitude que le cas pourra permettre, aux dites évacuations, dont ils stipulent l'accomplissement parfait avant le quinze de Mars prochain, ou plutôt si faire se peut. Et Leurs Majestés Britannique & Très-Chrétienne s'engagent de plus, & se promettent de ne fournir aucun secours, dans aucun genre, à leurs Alliés respectifs, qui resteront engagés dans la guerre d'Allemagne.

#### ART. XVI.

La décision des prises faites en temps de paix par des sujets de la Grande-Bretagne sur les Espagnols, sera remise aux Cours de Justice de l'Almiraute de la Grande-Bretagne, conformément aux règles établies parmi toutes les Nations ; de sorte que la validité des dites prises entre les Nations Britannique & Espagnole sera décidée & jugée selon le Droit des Gens & selon les Traités, dans les Cours de Justice de la Nation qui aura fait la capture.

#### ART. XVII.

Sa Majesté Britannique fera démolir toutes les fortifications que ses sujets pourront avoir érigées dans la *Baye d'Honduras*, & autres lieux du Territoire de l'Espagne, dans cette partie du monde, quatre mois après la Ratifica-

cezas; e as peças de artilheria que houverem sido levadas para fóra d'ellas, serão substituidas por outras do mesmo numero e do mesmo calibre, peso e metal.

1763  
Fevereiro  
10

## ART. XV.

No caso em que nem as estipulações conteudas no Artigo XIII dos Preliminares se achem satisfeitas ao tempo da assignatura do presente Tratado, tanto pelo que diz respeito ás evacuações que se devem fazer pelos exercitos de França, das Praças de *Cleves*, de *Wesel*, de *Gueeldres* e de todos os Paizes pertencentes a El-Rei de Prussia, como pelo que toca ás evacuações que se devem fazer pelos exercitos britannicos e francezes dos Paizes que elles occupam na *Westphalia*, na *Baixa-Saxonia*, no *Baixo e Alto-Rheino*, e em todo o Imperio, nem as tropas se hajam retirado para os estados de seus Soberanos respectivos: Suas Magestades Britannica e Christianissima promettem de boa fé, com toda a promptidão que o caso podér permittir ás ditas evacuações, de que Elles estipulam a execução completa antes do dia quinze de Março proximo, ou mais cedo se podér ser. E Suas ditas Magestades Britannica e Christianissima se obrigam mais e promettem reciprocamente de não fornecerem algum soccorro, por motivo algum, aos seus aliados respectivos que ficarem empenhados na guerra de Allemanha.

## ART. XVI.

A decisão das presas, feitas em tempo de paz pelos vassallos da Gram-Bretanha aos Hespanhoes, se remetterá aos Tribunaes de Justiça do Almirantado da Gram-Bretanha, conforme as regras estabelecidas em todas as Nações; de sorte, que a validade das ditas presas entre as Nações Britannica e Hespanhola será decidida e julgada conforme ao Direito das Gentes e conforme aos Tratados, nos Tribunaes de Justiça da Nação que tiver feito a presa.

## ART. XVII.

Sua Magestade Britannica fará demolir todas as fortificações que os seus vassallos houverem erigido na *Bahia de Honduras* e outros logares do Territorio de Hespanha, n'aquelle parte do mundo, quatro mezes depois da Ratifi-

1763  
Fevereiro  
10

tion du présent Traité; & Sa Majesté Catholique ne permettra point que les sujets de Sa Majesté Britannique ou leurs ouvriers soient inquiétés ou molestés, sous aucun prétexte que ce soit, dans les dits lieux, dans leurs occupations de couper, charger & transporter le bois de teinture ou de campêche; & pour cet effet, ils pourront bâtrir sans empêchement, & occuper sans interruption, les maisons & les magasins qui sont nécessaires pour eux, pour leurs familles & pour leurs effets. Et Sa Majesté Catholique leur assure, par cet Article, l'entièrre jouissance de ces avantages & facultés, sur les Côtes & Territoires Espagnols, comme il est stipulé ci-dessus, immédiatement après la Ratification du présent Traité.

#### ART. XVIII.

Sa Majesté Catholique se désiste tant pour elle, que pour ses successeurs, de toute prétention qu'elle peut avoir formée en faveur des *Guipuscoans* & autres de ses sujets, au droit de pêcher aux environs de l'*Ile de Terre-Neuve*.

#### ART. XIX.

Le Roi de la Grande-Bretagne restituera à l'Espagne tous les Territoires qu'il a conquis dans l'*Ile de Cuba*, avec la Place de la *Havane*; & cette Place, aussi bien que toutes les autres Places de la dite Ile, seront rendues dans le même état où elles étaient quand elles ont été conquises par les armes de Sa Majesté Britannique; bien entendu que les sujets de Sa Majesté Britannique, qui se seraient établis, ou ceux qui auraient quelques affaires de commerce à régler dans la dite Ile restituée à l'Espagne par le présent Traité, auront la liberté de vendre leurs terres & leurs biens, de régler leurs affaires, de récouvrer leurs dettes, & de transporter leurs effets ainsi que leurs personnes abord des vaisseaux qu'il leur sera permis de faire venir à la dite Ile, restituée comme dessus; & qui ne serviront qu'à cet usage seulement, sans être gênés à cause de leur Religion, ou sous quelque autre prétexte que ce puisse être, hors celui de dettes ou de procès criminels, & pour cet effet le terme de dix-huit mois est accordé aux sujets de Sa Majesté Britannique, à compter du jour de l'échange

ção do presente Tratado; e Sua Magestade Catholica não permitirá que os vassalos de Sua Magestade Britannica ou os seus trabalhadores sejam n'aquellas partes perturbados ou molestados, debaixo de qualquer pretexto que possa ser, a respeito das suas operaçōes de cortar, carregar e transportar o pau de tintura ou de campéche; e para estes fins poderão edificar sem impedimento, e ocupar sem interrupçō, as casas e armazens que necessarios forem para elles, suas familias e effeitos. E Sua Magestade Catholica lhes assegura, por este Artigo, que gosarão inteiramente d'estas vantagens e faculdades nas Costas e Territorios Hespanhoes, como se acha estipulado acima, para d'elles gosarem immediatamente depois da Ratificação do presente Tratado.

1768  
Fevereiro  
10

#### ART. XVIII.

Sua Magestade Catholica desiste, tanto por si, como por seus successores, de toda a pretenção que possa haver formado a favor dos *Biscainhos* e quaesquer outros de seus vassalos, ao direito de pescar nas vizinhanças da *Ilha de Terra-Nova*.

#### ART. XIX.

El-Rei da Gram-Bretanha restituirá a Hespanha todos os Territorios que tem conquistado na *Ilha de Cuba*, com a Praça da *Havana*; e esta Praça, como tambem todas as outras Praças da dita Ilha, serão restituídas no mesmo estado em que estavam, quando foram conquistadas pelas armas de Sua Magestade Britannica; bem entendido que os vassalos de Sua Magestade Britannica, que se houverem estabelecido, ou tiverem alguns negocios de commercio que concluir na dita Ilha restituída á Hespanha pelo presente Tratado, terão a liberdade de venderem as suas terras e os seus bens, de regularem os seus negocios, de cobrarem as suas dívidas, e de transportarem os seus effeitos, como tambem as suas pessoas, a bordo dos navios, que lhes será permitido mandar vir á dita Ilha restituída na fórmula acima declarada: os quaes navios com tudo não serviram mais que para este uso sómente; sem serem vexados por causa da sua Religião, ou debaixo de qualquer outro pretexto que possa ser, exceptos os casos de dívidas ou de processos criminaes; e para estes effeitos se concede o termo de

1763  
Fevereiro  
10

des Ratifications du présent Traité. Mais, comme la liberté accordée aux sujets de Sa Majesté Britannique, de transporter leurs personnes & leurs effets, sur des vaisseaux de leur Nation, pourrait être sujette à des abus, si l'on ne prenait la précaution de les prévenir; il a été convenu expressément entre Sa Majesté Catholique & Sa Majesté Britannique, que le nombre des vaisseaux anglais, qui auront la liberté d'aller à la dite Ile restituée à l'Espagne, sera limité, ainsi que le nombre de tonneaux de chacun; qu'ils iront en lest, partiront dans un terme fixé, & ne feront qu'un seul voyage, tous les effets appartenants aux Anglais devant être embarqués en même temps; il a été convenu en outre, que Sa Majesté Catholique fera donner les passeports nécessaires pour les dits vaisseaux; que pour plus grande sécurité, il sera libre de mettre deux Commis ou Gardes Espagnols sur chacun des dits vaisseaux, qui seront visités dans les attérages & ports de la dite Ile restituée à l'Espagne; & que les marchandises qui s'y pourront trouver, seront confisquées.

#### ART. XX.

En conséquence de la restitution stipulée dans l'Article précédent, Sa Majesté Catholique cède & garantit, en toute propriété, à Sa Majesté Britannique, la *Floride*, avec le *Fort de Saint Augustin*, & la *Baye de Pensacola*, ainsi que tout ce que l'Espagne possède sur le continent de l'Amérique Septentrionale à l'Est ou au Sud-Est du Fleuve *Mississipi*, & généralement tout ce qui dépend des dits Pays & Terres, avec la souveraineté, propriété, possession & tous droits acquis par Traités ou autrement, que le Roi Catholique & la Couronne d'Espagne ont eu jusqu'à présent sur les dits Pays, Terres, Lieux & leurs habitans, ainsi que le Roi Catholique cède & transporte le tout au dit Roi & à la Couronne de la Grande-Bretagne, & cela de la manière, & de la forme la plus ample. Sa Majesté Britannique convient de son côté d'accorder aux habitans des Pays ci-dessus cédés, la liberté de la Religion Catholique. En conséquence elle donnera les ordres les plus exprès & les plus

dezoito mezes aos vassallos de Sua Magestade Britannica, a contar do dia da troca das Ratificações do presente Tratado. Porém como a liberdade accordada aos vassallos de Sua Magestade Britannica de transportarem as suas pessoas e os seus effeitos em navios da sua Nação, poderia ser sujeita a abusos, se se não tomasse a precaução de os prevenir, se conveiu expressamente entre Sua Magestade Catholica e Sua Magestade Britannica em que o numero dos navios ingleses, que tiverem a liberdade de ir á dita Ilha restituída á Hespanha, será limitado, assim como tambem o numero de toneladas de cada um; em que irão em lastro; em que partirão em um termo prefixo; em que não farão mais que uma só viagem; em que todos os effeitos pertencentes aos Ingleses devem ser embarcados ao mesmo tempo; em que alem d'isto Sua Magestade Catholica mandará dar os passaportes necessarios para os ditos navios; em que para maior segurança será permittido metter dois Officiaes ou Guardas Hespanhoes em cada um dos ditos navios; em que serão visitados nos ancoradouros e portos da dita Ilha restituída a Hespanha; e em que as mercadorias que n'elles se podérem achar sejam confiscadas.

1763  
Fevereiro  
10

## ART. XX.

Em consequencia da restituição estipulada no Artigo precedente, Sua Magestade Catholica cede e fica garantindo com todo o dominio a Sua Magestade Britannica, a *Florida*, com o *Forte de Santo Agostinho* e a *Bahia de Pensacola*, assim como tudo o mais que Hespanha possue no continente da America Septentrional, ao Leste ou ao Sudueste do Rio *Mississipi*; e geralmente tudo o que depende dos ditos Paizes e Terras, com a soberania, dominio e posse, e todos os direitos adquiridos por Tratados, ou de outro modo: de sorte que assim como El-Rei Catholico e a Corôa de Hespanha os tiveram até agora sobre os ditos Paizes, Terras, Logares e seus habitantes, na mesma fórmula os cede e transporta inteiramente no dito Rei e Corôa da Gram-Bretanha; e isto na fórmula e maneira mais amplas. Sua Magestade Britannica convem da sua parte em conceder aos habitantes dos Paizes acima cedidos a liberdade da Religião Catholica. Em consequencia dará as ordens mais

1763  
Fevereiro  
10

effectifs pour que ses nouveaux sujets Catholiques Romains puissent professer le culte de leur Religion, selon le Rit de l'Eglise Romaine, en tant que le permettent les Loix de la Grande-Bretagne. Sa Majesté Britannique convient en outre, que les habitans Espagnols, ou autres, qui auraient été sujets du Roi Catholique dans les dits Pays, pourront se retirer en toute sûreté & liberté, où bon leur semblera, & pourront vendre leurs biens, pourvu que ce soit à des sujets de Sa Majesté Britannique, & transporter leurs effets ainsi que leurs personnes, sans être gênés dans leur émigration sous quelque prétexte que ce puisse être, hors celui de dettes ou de procès criminels: le terme limité pour cette émigration étant fixé à l'espace de dix-huit mois, à compter du jour de l'échange des Ratifications du présent Traité. Il est de plus stipulé que Sa Majesté Catholique aura la faculté de faire transporter tous les effets qui peuvent lui appartenir, soit artillerie, ou autres.

#### ART. XXI.

Les troupes espagnoles & françaises évacueront tous les Territoires, Campagnes, Villes, Places & Chateaux de Sa Majesté Très-Fidèle en Europe, sans réserve aucune, qui pourront avoir été conquis par les armées de France & d'Espagne, & les rendront dans le même état où ils étaient quand la conquête en a été faite, & avec la même artillerie & les munitions de guerre qu'on y a trouvées; et à l'égard des Colonies Portugaises en Amérique, Afrique, ou dans les Indes Orientales, s'il y était arrivé quelque changement, toutes choses seront remises sur le même pied où elles étaient, & en conformité des Traités précédens qui subsistaient entre les Cours d'Espagne, de France & de Portugal avant la présente guerre.

#### ART. XXII.

Tous les Papiers, Lettres, Documens & Archives qui se sont trouvés, dans les Pays, Terres, Villes & Places qui sont restitués, & ceux appartenants aux Pays cédés, seront délivrés, ou fournis respectivement & de bonne foi, dans le même temps, s'il est possible, de la prise de possession, ou

1763  
Fevereiro  
10

expressas e as mais effectivas, para que os seus novos vassallos Catholicos Romanos possam professar o culto da sua Religião conforme o Rito da Igreja Romana, em quanto o permitem as Leis da Gram-Bretanha. Sua dita Magestade Britannica convem alem d'isto em que os habitantes hespanhoes, ou outros que tenham sido vassallos de El-Rei Catholico nos ditos Paizes, se possam retirar com toda a segurança e liberdade, para onde melhor lhes parecer; e possam vender os seus bens, contanto que seja a vassallos de Sua Magestade Britannica, e transportar assim os seus effeitos como suas pessoas, sem serem constrangidos na sua emigração, debaixo de qualquer pretexto que possa ser, exceptos os casos de dividas ou de processos criminaes. O termo limitado para esta emigração se estenderá ao espaço de dezoito mezes, a contar do dia da troca das Ratificações do presente Tratado. Estipulou-se mais que Sua Magestade Catholica terá a faculdade de fazer transportar todos os effeitos que podem pertencer-lhe, ou seja artilheria ou sejam outros generos.

#### ART. XXI.

As tropas hespanholas e francezas evacuarão todos os Territorios, Campos, Cidades, Praças e Castellos de Sua Magestade Fidelissima sitos na Europa, que houverem sido conquistados pelos exercitos de França e de Hespanha, sem reserva alguma; e os restituirão no mesmo estado em que estavam quando a conquista foi feita, e com a mesma artilheria e munições de guerra que n'elles se achavam; e a respeito das Colonias Portuguezas na America, Africa, ou nas Indias Orientaes, se houvesse acontecido qualquer mudança, todas as cousas se tornarão a pôr no mesmo pé em que estavam, e na conformidade dos Tratados precedentes que subsistiam entre as Côrtes de Hespanha, de França e de Portugal antes da presente guerra.

#### ART. XXII.

Todos os Papeis, Cartas, Documentos e Archivos que se achavam nos Paizes, Terras, Cidades e Praças que são restituídas, e aquelles que pertencem aos Paizes cedidos, se entregarão e fornecerão, respectivamente e de boa fé, no mesmo tempo do acto da posse, se couber no possível, ou

1763  
Fevereiro  
10

au plus tard, quatre mois après l'échange des Ratifications du présent Traité, en quelques lieux que les dits Papiers ou Documens puissent se trouver.

#### ART. XXIII.

Tous les Pays & Territoires que pourraient avoir été conquis dans quelque partie du monde que ce soit, par les armes de leurs Majestés Très-Fidèle & Britannique, ainsi que par celles de leurs Majestés Très-Chrétienne & Catholique, qui ne sont pas compris dans le présent Traité, ni à titre de cessions, ni à titre de restitutions, seront rendus sans difficulté & sans exiger de compensation.

#### ART. XXIV.

Comme il est nécessaire de désigner une époque pour les restitutions & évacuations à faire par chacune des Hautes Parties Contractantes, il est convenu, que les troupes britanniques & françaises compléteront avant le quinze Mars prochain tout ce qui restera à exécuter des Articles XII & XIII des Préliminaires signés le troisième jour de Novembre passé, par rapport à l'évacuation à faire dans l'Empire, ou ailleurs. L'*Ile de Belle-Ile* sera évacuée six semaines après l'échange des Ratifications du présent Traité, ou plutôt si faire se peut. La *Guadeloupe*, la *Desirade*, *Marie-Galante*, la *Martinique* & *Sainte Lucie*, trois mois après l'échange des Ratifications du présent Traité, ou plutôt si faire se peut. La Grande-Bretagne entrera pareillement au bout de trois mois après l'échange des Ratifications du présent Traité, ou plutôt si faire se peut, en possession de la Rivière & du Port de la *Mobile*, & de tout ce qui doit former les limites du Territoire de la Grande-Bretagne, du côté du Fleuve de *Mississipi*, telles qu'elles sont spécifiées dans l'Article VII. L'*Ile de Gorée* sera évacuée par la Grande-Bretagne, trois mois après l'échange des Ratifications du présent Traité; & l'*Ile de Minorque* par la France à la même époque, ou plutôt si faire se peut; & selon les conditions de l'Article VI, la France entrera de même en possession des Iles de *Saint Pierre* & de *Miquelon*, au bout de trois mois après l'échange des Ratifications du présent Traité. Les Comptoirs aux Indes Orientales se-

ao mais tardar, quatro mezes depois da troca das Ratificações do presente Tratado, em quaesquer logares que os ditos Papeis ou Documentos se possam achar no referido tempo.

1763  
Fevereiro  
10

## ART. XXIII.

Todos os Paizes e Territorios que hajam sido conquistados, em qualquer parte do mundo que seja, pelas armas de Suas Magestades Fidelissima e Britannica, assim como pelas de Suas Magestades Christianissima e Catholica, e que não são comprehendidos no presente Tratado, nem a titulo de cessões, nem a titulo de restituições, se entregarão sem dificuldade e sem se exigir compensação.

## ART. XXIV.

Como é necessario estabelecer uma epocha fixa para as restituições e evacuações que se hão de fazer por cada um dos Altos Contratantes, se conveiu em que as tropas britannicas e francesas completarão antes do dia quinze de Março proximo futuro tudo o que faltar por executar dos Artigos XII e XIII dos Preliminares assignados no dia tres de Novembro passado, pelo que respeita á evacuação que se ha de fazer no Imperio ou em outra parte. A *Ilha de Belle-Isle* será evacuada seis semanas depois da troca das Ratificações do presente Tratado, ou antes se podér ser. A *Guadaloupe*, a *Desirade*, *Maria Galante*, a *Martinica* e *Santa Luzia*, tres mezes depois da troca das Ratificações do presente Tratado, ou antes se podér ser. A Gram-Bretanha entrará igualmente, no fim de tres mezes depois da troca das Ratificações do presente Tratado, ou antes se podér ser, na posse do Rio e do Porto da *Mobile*, e de tudo o que deve formar os limites do Territorio da Gram-Bretanha nas partes do Rio de *Mississipi*, assim como se acha especificado no Artigo VII. A Ilha de *Goréa* será evacuada pela Gram-Bretanha, tres mezes depois da troca das Ratificações do presente Tratado; e a Ilha de *Minorca*, por França na mesma epocha, ou antes se podér ser, e segundo as condições do Artigo VI a França entrará da mesma sorte na posse das Ilhas de *S. Pedro* e de *Miquelon*, no fim de tres mezes depois da troca das Ratificações do presente Tratado. As Feitorias, nas Indias Orientaes, serão entre-

1763  
Fevereiro  
10

ront rendus six mois après l'échange des Ratifications du présent Traité, ou plutôt si faire se peut. La Place de la Havane, avec tout ce qui a été conquis dans l'*Île de Cuba*, sera restituée trois mois après l'échange des Ratifications du présent Traité, ou plutôt si faire se peut; et en même temps la Grande-Bretagne entrera en possession du Pays cédé par l'Espagne selon l'Article XX. Toutes les Places & Pays de Sa Majesté Très-Fidèle en Europe, seront restitués immédiatement après l'échange des Ratifications du présent Traité; et les Colonies Portugaises, qui pourront avoir été conquises, seront restituées dans l'espace de trois mois dans les Indes Occidentales, & de six mois dans les Indes Orientales, après l'échange des Ratifications du présent Traité, ou plutôt si faire se peut. Toutes les Places, dont la restitution est stipulée ci-dessus, seront rendues avec l'artillerie & les munitions qui s'y sont trouvées lors de la conquête. En conséquence de quoi, les ordres nécessaires seront envoyés, par chacune des Hautes Parties Contractantes, avec les passeports réciproques pour les vaisseaux, qui les porteront immédiatement après l'échange des Ratifications du présent Traité.

#### ART. XXV.

Sa Majesté Britannique en sa qualité d'Elécteur de Brunswick-Lunebourg, tant pour lui que pour ses Héritiers & Successeurs, & tous les États & possessions de Sa dite Majesté en Allemagne, sont compris & garantis par le présent Traité de Paix.

#### ART. XXVI.

Leurs Sacrées Majestés Catholique, Très-Chrétienne, Britannique & Très-Fidèle promettent d'observer sincèrement & de bonne foi, tous les Articles contenus & établis dans le présent Traité; et Elles ne souffriront pas qu'il y soit fait de contravention directe ou indirecte, par leurs sujets respectifs; et les susdites Hautes Parties Contractantes se garantissent généralement & réciproquement, toutes les stipulations du présent Traité.

1763  
Fevereiro  
10

gues seis mezes depois da troca das Ratificações do presente Tratado, ou antes se podér ser. A Praça da *Havana*, com tudo o que foi conquistado na *Illa de Cuba*, será restituída tres mezes depois da troca das Ratificações do presente Tratado, ou antes se podér ser; e no mesmo tempo a Gram-Bretanha entrará na posse do Paiz cedido por Hespanha conforme o Artigo XX. Todas as Praças e Paizes de Sua Magestade Fidelissima na Europa serão restituídos immediatamente depois da troca das Ratificações do presente Tratado; e as Colonias Portuguezas, que possam ter sido conquistadas, serão restituídas no espaço de tres mezes nas Indias Occidentaes, e de seis mezes nas Indias Orientaes, depois da troca das Ratificações do presente Tratado, ou antes se podér ser. Todas as Praças, cuja restituição é acima estipulada, serão entregues com a artilheria e munições que n'ellas se acharam ao tempo da conquista. Em consequencia do que, as ordens necessarias serão mandadas por cada um dos Altos Contratantes, com os passaportes reciprocos para os navios que as levarem imediatamente depois da troca das Ratificações do presente Tratado.

#### ART. XXV.

Sua Magestade Britannica como Eleitor de Brunswick-Luneburgo, tanto por si como por seus Herdeiros e Successores, e todos os Estados e possessões de Sua dita Magestade em Alemanha, são comprehendidos e garantidos pelo presente Tratado de Paz.

#### ART. XXVI.

Suas Sacras Magestades Catholica, Christianissima, Britannica e Fidelissima promettem de observar sinceramente e de boa fé todos os Artigos conteudos e estabelecidos no presente Tratado; não consentirão que se faça contravenção alguma directa ou indirecta pelos seus respectivos vassallos; e os sobreditos Altos Contratantes se ficam garantindo geral e reciprocamente todas as estipulações do presente Tratado.

1763  
Fevereiro  
10

## ART. XXVII.

Les Ratifications solennelles du présent Traité, expédiées en bonne & due forme, seront échangées en cette Ville de Paris entre les Hautes Parties Contractantes dans l'espace d'un mois, ou plutôt s'il est possible, à compter du jour de la signature du présent Traité.

En foi de quoi, Nous soussignés, leurs Ambassadeurs Extraordinaires & Ministres Plénipotentiaires, avons signé de notre main, en leur Nom, & en vertu de nos Pleins-pouvoirs, le présent Traité Définitif, & y avons fait apposer le cachet de nos Armes.

Fait à Paris le dix Février mil sept cent soixante trois.

(L. S.) El Marqués de Grimaldi.  
 (L. S.) Choiseul D. de Praslin.  
 (L. S.) Bedford C. P. S.

## ARTICLES SÉPARÉS.

## ART. I.

Quelques uns des Titres, employés par les Puissances Contractantes, soit dans les Pleins Pouvoirs & autres Actes, pendant le cours de la Négociation, soit dans le Préambule du présent Traité, n'étant pas généralement reconnus, il a été convenu, qu'il ne pourrait jamais en résulter aucun préjudice pour aucune des dites Parties Contractantes, & que les Titres, pris, ou omis, de part & d'autre, à l'occasion de la dite Négociation, & du présent Traité, ne pourront être cités, ni tirés à conséquence.

## ART. II.

Il a été convenu & arrêté que la langue française, employée dans tous les Exemplaires du présent Traité, ne

## ART. XXVII.

As Ratificações solemnas do presente Tratado, expedidas em boa e devida fórmula, serão trocadas n'esta Cidade de Paris entre os Altos Contratantes no espaço de um mez, ou antes se for possivel, a contar do dia da assignatura do presente Tratado.

Em fé do que, Nós abaixo assignados, seus Embaixadores Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, assignámos de nossa mão, em seu Nome e em virtude dos nossos Plenos Poderes, o presente Tratado Definitivo, e lhe fizemos pôr o sinete de nossas Armas.

Feito em Paris, em dez de Fevereiro de mil setecentos sessenta e tres.

1763  
Fevereiro  
10

(L. S.) El Marqués de Grimaldi.  
 (L. S.) Choiseul D. de Praslin.  
 (L. S.) Bedford C. P. S.

## ARTIGOS SEPARADOS.

## ART. I.

Alguns dos Titulos, empregados pelas Potencias Contratantes, ou nos Plenos Poderes ou nos outros Actos, pendente o curso da Negociação, ou no Preambulo do presente Tratado, não estando geralmente reconhecidos, se conveiu em que não poderia nunca resultar d'elles algum prejuizo para qualquer das ditas Partes Contratantes; e que os Titulos tomados ou omittidos de uma parte e outra, com a occasião da dita Negociação e do presente Tratado, não poderão ser allegados nem ter consequencia.

## ART. II.

Conveiu-se e assentou-se em que a lingua franceza, empregada em todos os exemplares do presente Tratado, não

1763  
Fevereiro  
10

formerá point un exemple qui puisse être allégué, ni tiré à conséquence, ni porter préjudice en aucune manière à aucune des Puissances Contractantes: et que l'on se conformera à l'avenir à ce qui été observé, à l'égard & de la part des Puissances, qui sont en usage & en possession de donner, & de recevoir des exemplaires de semblables Traités, en une autre langue que la française, le présent Traité ne laissant pas d'avoir la même force & vertu, que si le susdit usage y avait été observé.

### ART. III.

Quoique le Roi de Portugal n'ait pas signé le présent Traité Définitif, Leurs Majestés Catholique, Très-Chrétienne & Britannique reconnaissent néanmoins que Sa Majesté Très-Fidèle y est formellement comprise comme Partie Contractante, & comme si Elle avait expressément signé le dit Traité. En conséquence Leurs Majestés Catholique, Très-Chrétienne & Britannique s'engagent respectivement & conjointement avec Sa Majesté Très-Fidèle, de la façon la plus expresse & la plus obligatoire, à l'exécution de toutes & chacune des clauses contenues dans le dit Traité, moyennant son Acte d'Accession. Les présents Articles séparés auront la même force que s'ils étaient insérés dans le Traité.

En foi de quoi, Nous soussignés, Ambassadeurs Extraordinaires & Ministres Plénipotentiaires de Leurs Majestés Catholique, Très-Chrétienne & Britannique avons signé les présents Articles séparés, & y avons fait apposer le cachet de nos Armes. Fait à Paris le dix Février mil sept cent soixante trois.

(L. S.) El Marqués de Grimaldi.

(L. S.) Choiseul D. de Praslin.

(L. S.) Bedford C. P. S.

Et les dits Ambassadeurs & Plénipotentiaires ayant amiablement invité l'Ambassadeur & Ministre Plénipoten-

fará um exemplo que possa ser allegado, nem ter consequencia, nem tambem causar prejuizo de nenhuma sorte, a alguma das Potencias Contratantes: e que se conformarão para o futuro com o que tem sido e deve ser observado, a respeito e da parte das Potencias, que estão no uso e na posse de dar e de receber exemplares de similhantes Tratados, em outra lingua que não seja a franceza, o presente Tratado não deixando de ter a mesma força e vigor, como se o sobredito uso n'elle se tivesse observado.

1763  
Fevereiro  
10

## ART. III.

Ainda que El-Rei de Portugal não assignasse o presente Tratado Définitivo, Suas Magestade Catholica, Christianissima e Britannica reconhecem, não obstante isso, que Sua Magestade Fidelissima é formalmente n'elle comprehendido como Parte Contratante, e como se tivesse expressamente assignado o dito Tratado. Em consequencia do que Suas Magestades Catholica, Christianissima e Britanica se obrigam respectiva e conjuntamente com Sua Magestade Fidelissima, do modo o mais expressivo e o mais obligatorio, á execução de todas e cada uma das clausulas conteudas no dito Tratado, mediante o seu Acto de Acceso. Os presentes Artigos separados terão a mesma força como se fossem insertos no Tratado principal.

Em fé do que, Nós abaixo assignados, Embaixadores Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de Suas Magestades Catholica, Christianissima e Britannica, assignámos os presentes Artigos separados, e lhe fizemos pôr o sinete de nossas Armas. Feito em Paris, em dez de Fevereiro de mil setecentos sessenta e tres.

(L. S.) El Marqués de Grimaldi.

(L. S.) Choiseul D. de Praslin.

(L. S.) Bedford C. P. S.

E os ditos Embaixadores e Plenipotenciarios, tendo amigavelmente convidado ao Embaixador e Ministro Plenipo-

1763  
Fevereiro  
10

tiaire de Sa Majesté Très-Fidèle d'y accéder au Nom de Sa dite Majesté:

Les Ministres Plénipotentiaires soussignés, savoir: de la part du Sérénissime & Très-Puissant Prince Dom Joseph Prémier, par la Grace de Dieu, Roi de Portugal & des Algarves, le Très-Illustre & Très-Excellent Seigneur Martin de Mello & Castro, Chevalier profès de l'Ordre de Christ, du Conseil de Sa Majesté Très-Fidèle & son Ambassadeur & Ministre Plénipotentiaire près de Sa Majesté Très-Chrétienne.

Et de la part du Sérénissime & Très-Puissant Prince Charles Trois, par la Grace de Dieu, Roi d'Espagne & des Indes, le Très-Illustre & Très-Excellent Seigneur Dom Jérôme Grimaldi, Marquis de Grimaldi, Chevalier des Ordres du Roi Très-Chrétien, Gentilhomme de la Chambre de Sa Majesté Catholique, avec exercice, & son Ambassadeur Extraordinaire près de Sa Majesté Très-Chrétienne; en vertu de leurs Pouvoirs qu'ils se sont communiqués, & dont copies sont ajoutées à la fin du présent Acte, son convenus de ce qui suit, savoir:

Sa Majesté Très-Fidèle désirant très-sincèrement concourir au plus prompt rétablissement de la paix, accède, en vertu du présent Acte, au dit Traité Définitif & Articles séparés, tels qu'ils sont transcrits ci-dessus, sans aucune réserve ni exception, dans la ferme confiance que tout ce qui y est promis à Sa dite Majesté sera accompli de bonne foi; déclarant en même temps, & promettant d'accomplir avec une égale fidélité tous les Articles, Clauses & Conditions, qui la concernent.

De Son côté, Sa Majesté Catholique accepte la présente Accession de Sa Majesté Très-Fidèle, & promet pareillement accomplir, sans accune réserve ni exception, tous les Articles, Clauses & Conditions contenues dans les dits Traité Définitif & Articles séparés ci-dessus insérés.

Les Ratifications du présent Acte seront échangées dans l'espace d'un mois, à compter de ce jour, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, Nous Ambassadeurs & Ministres Plénipotentiaires de Sa Majesté Très-Fidèle & de Sa Majesté Catholique avons signé le présent Acte, & y avons fait

tenciarlo de Sua Magestade Fidelissima para acceder em Nome de Sua dita Magestade:

Os Ministros Plenipotenciarios abaixo assignados, a saber: da parte do Serenissimo e Potentissimo Principe D. José Primeiro, pela graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Martinho de Mello e Castro, Cavalleiro professo da Ordem de Christo, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e seu Embaixador e Ministro Plenipotencario junto de Sua Magestade Christianissima.

Da parte do Serenissimo e Potentissimo Principe Carlos Terceiro, pela graça de Deus, Rei de Hespanha e das Indias, (1) o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor D. Jeronymo Grimaldi, Marquez de Grimaldi, Gavalleiro das Ordens de El-Rei Christianissimo, Gentil-homem da Camara de Sua Magestade Catholica com exercicio, e seu Embaixador Extraordinario junto de Sua Magestade Christianissima; em virtude dos seus Poderes, que elles se comunicaram, e cujas copias vão juntas no fim do presente Acto, convieram no seguinte, a saber:

Sua Magestade Fidelissima, desejando muito sinceramente concorrer para o mais prompto restabelecimento da paz, accede em virtude do presente Acto ao dito Tratado Definitivo e Artigos separados, assim como se acham transcriptos acima, sem alguma reserva nem excepção, na firme confiança de que tudo o que n'elles se promette á Sua dita Magestade será cumprido de boa fé; declarando ao mesmo tempo e promettendo de cumprir com igual fidelidade todos os Artigos, Clausulas e Condições que lhe pertencem.

De sua parte Sua Magestade Catholica aceita a presente Accessão de Sua Magestade Fidelissima, e promette igualmente cumprir, sem alguma reserva nem excepção, todos os Artigos, Clausulas e Condições conteudas no dito Tratado Definitivo e Artigos separados acima insertos.

As Ratificações do presente Acto serão trocadas no espaço de um mez, a contar do dia de hoje, ou antes se pôr der ser.

Em fé do que, Nós Embaixadores e Ministros Plenipo-

(1) Identicos instrumentos foram assignados entre o Plenipotenciario de Portugal e os Plenipotenciarios de França e Gram-Bretanya.

1763  
Fevereiro  
10

1763  
Fevereiro  
10

apposer le cachet de nos Armes. Fait à Paris le dix Février mil sept cent soixante trois.

De Mello e Castro.  
(L. S.)

El Marqués de Grimaldi.  
(L. S.)

**ACTO REVERSAL (1) COM QUE SE AUTHENTICOU A TRO  
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1763, ENTRE OS  
ASSIGNADO EM PARIS, A 10**

(DO EXEMPLAR IMPRESSO EM LISBOA, POR

Março  
10

Nous Martin de Mello & Castro, Chevalier profès de l'Ordre de Christ, du Conseil de Sa Majesté Très-Fidèle, & Son Ambassadeur & Ministre Plénipotentiaire près de Sa Majesté Très-Chrétienne:

Et Don Jérôme Grimaldi, Marquis de Grimaldi, Chevalier des Ordres du Roi Très-Chrétien, Gentilhomme de la Chambre de Sa Majesté Catholique avec exercice, & Son Ambassadeur Extraordinaire près de Sa Majesté Très-Chrétienne:

Certifions que les Lettres de Ratification du Roi Très-Fidèle, & celles du Roi Catholique sur l'Acte signé en leurs Noms à Paris le dix Février dernier, contenant d'une part l'Accession de Sa Majesté Très-Fidèle au Traité Définitif de paix, & Articles Séparés conclus & signés le même jour dix Février, au Nom de Leurs Majestés Catholique, Très-Chrétienne & Britannique; & de l'autre l'Acceptation faite au Nom du Roi Catholique de la dite Accession, revetues de toute leur forme, & dûment collatio-

(1) Identicos instrumentos foram assignados no mesmo dia entre o Plenipotenciario portugues e os Plenipotenciarios britannico e frances.

tenciaros de Sua Magestade Fidelissima e de Sua Magestade Catholica assignámos o presente Acto, e lhe fizemos pôr o sinete de Nossas Armas. Feito em París, em dez de Fevereiro de mil setecentos sessenta e tres. (1)

1763  
Fevereiro  
10

**De Mello & Castro.**  
(L. S.)

**El Marqués de Grimaldi.**  
(L. S.)

**CA DAS RATIFICAÇÕES DO TRATADO DEFINITIVO DE PAZ  
EMBAIXADORES DE PORTUGAL E HESPAÑA,  
DE MARÇO DO BITO ANNO.**

MIGUEL RODRIGUES, NO ANNO DE 1763.)

Nós Martinho de Mello e Castro, Cavalleiro professo da Ordem de Christo, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Seu Embaixador e Plenipotenciario junto de Sua Magestade Christianissima:

Marco  
10

E Dom Jeronymo Grimaldi, Marquez de Grimaldi, Cavalleiro das Ordens de El-Rei Christianissimo, Gentil-homem da Camara de Sua Magestade Catholica com exercicio, e Seu Embaixador Extraordinario junto de Sua Magestade Christianissima:

Certificámos que as Letras de Ratificação de El-Rei Fidelissimo e as de El-Rei Catholico, sobre o Acto assignado nos seus Nomes em dez de Fevereiro proximo preterito na Cidade de París, contendo de uma parte a Accessão de Sua Magestade Fidelissima ao Tratado Definitivo da Paz e Ar-

(1) Ratificados por Suas Magestades Fidelissima e Catholica em 25 do dito mes e anno, e renovado pelas duas Corôas pelo Tratado do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1777.

Foi igualmente ratificado por Jorge III Rei da Gram-Bretanha, em 21 de Fevereiro de 1763, e por Luiz XV Rei de França, em 23 do dito mes e anno.

1763  
Marco  
10°

nées l'une sur l'autre, & sur les exemplaires originaux du dit Acte d'Accession & d'Acceptation, ont été ce jourd'hui par nous échangées.

En foi de quoi, nous avons signé le présent Acte fait double entre nous, & y avons apposé les cachets de nos Armes. A Paris le dix Mars mil sept cent soixante trois.

De Mello & Castro.  
(L. S.)

El Marqués de Grimaldi.  
(L. S.)

tigos separados ultimados e assignados no mesmo dia dez de Fevereiro, nos Nomes de Suas Magestades Catholica, Christianissima e Britannica; e da outra parte a aceitação da dita Accessão em Nome de El-Rei Catholico, achando-se revestidas de todas as suas fórmas, e depois de haverem sido authenticamente conferidas uma com a outra sobre os exemplares originaes do dito Acto de Accessão e de Aceitação, foram por nós trocadas no dia de hoje.

Em fé do que, assignámos reciprocamente o presente Acto em dois duplicados, e n'elle pozemos os sinetes de nossas Armas. Em París, a dez de Março de mil setecentos e sessenta e tres.

1763  
Março  
10

De Mello e Castro.  
(L. S.)

El Marqués de Grimaldi.  
(L. S.)

---

**CONVENÇÃO DE SUSPENSÃO DE ARMAS E DE LIMITES NA AMÉRICA, CELEBRADA ENTRE O GOVERNADOR DA PROVÍNCIA DE S. PEDRO, O CORONEL IGNACIO ELOY DE MADUREIRA, E O GENERAL HESPAÑOL D. PEDRO CEBALLOS, NO POVO DO RIO GRANDE, A 6 DE AGOSTO DE 1763.**

(ANNAES DA PROVÍNCIA DE S. PEDRO, PELO VISCONDE DE S. LEOPOLDO, PAG. 108.)

1763  
Agosto  
6

**N**ós outros Antonio Pinto Carneiro, Capitão de Dragões ao serviço de Sua Magestade Fidelissima, em virtude dos poderes que me tem conferido meu Governador o Senhor Coronel Ignacio Eloy de Madureira, e D. José de Molina, Capitão de Infantaria ao serviço de Sua Magestade Catholica, em virtude dos poderes que meu General o Excellentissimo Senhor D. Pedro Ceballos me ha dado:

Havendo-nos ajuntado em consequencia da suspensão de armas, accordada por Suas Magestades Fidelissima e Catholica em Novembro do anno passado, para conferir e declarar o termo de uma e outra parte n'esta fronteira, entretanto que nossas respectivas Côrtes, inteiradas d'este convenio, não dispozerem outra cousa, a fim de evitar todo o motivo de discordia entre as duas Nações, temos convindo em nome e com approvação de nossos chefes, nos Artigos seguintes:

1.º Que não se praticará hostilidade alguma de uma e outra parte, e se observará a boa correspondencia que é regular entre Nações amigas.

2.º Debaixo de qualquer motivo ou pretexto não se permitirá que os ladrões ou gente vagamunda, que fizerem roubos de gados na jurisdição de uma Nação, encontrem na outra asylo, ou refugio, antes serão entregues á parte prejudicada que os requerer, para que a justiça possa castiga-los conforme seus delictos.

3.º A Estancia, que chamam da Tratada, situada a

quatro leguas da do Thesoureiro, do lado do norte d'este rio, será o termo alem do qual não poderão passar os Hespanhoes, devendo conservarem-se por parte d'estes os Postos e Estancias na boca do rio, e suas margens de um e outro lado até á Estada que chamam do Thesoureiro inclusivamente, onde tem guarda; e por parte dos Portuguezes a que estabeleceram no Posto da Tratada, da qual só poderão passar suas patrulhas meia legua até á expressada Estancia do Thesoureiro.

4.º Ainda que sendo, como é, este porto do Rio Grande privativo do dominio de Hespanha, não pôde outra Nação commerciar n'elle; nem entrar ou saír, sem permissão do Governador hespanhol, embarcação alguma: com tudo como se acham rio acima, desde antes do armistício, duas sumas portuguezas, se lhes permittirá, sem que sirva de exemplo, saírem do rio para seus destinos.

5.º Em fé do que, se observará inviolavelmente por uma e outra parte a presente Convenção; os dois referidos Capitães, em virtude dos poderes de nossos respectivos chefes, firmámos dois do mesmo teor no Povo do Rio Grande, a 6 de Agosto de 1763.

1763  
Agosto  
6

Antonio Pinto Carneiro.

D. José de Molina.

---

**TERMO DA ENTREGA DA COLONIA DO SACRAMENTO E DA  
ILHA DE S. GABRIEL, FEITA PELO COMMISSARIO HESPA-  
NHOL AOS COMMISSARIOS PORTUGUEZES, EM EXECUÇÃO  
DOS ARTIGOS XXI, XXIII E XXIV DO TRATADO DE 10 DE  
FEVEREIRO DE 1763, ASSIGNADO NA DITA COLONIA DO  
SACRAMENTO, A 27 DE DEZEMBRO DO DITO ANNO.**

(ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

*Cópia.*

1763  
Dezembro  
27

**D.** Pedro de Ceballos, Comendador de Sagra y Senet en la Orden de Santiago, Gentil hombre de Cámara de Su Majestad con entrada, Teniente General de los Reales Ejercitos, Gobernador y Capitan General de las Provincias del Rio de la Plata, y Ciudad de Buenos Ayres:

En cumplimiento de la Real Cédula espedida en Aranjuez á nueve de Junio de este año, por la cual el Rey mi Señor, en consecuencia de haberse firmado en París el Tratado definitivo de Paz con el Rey Fidelísimo, el dia diez de Febrero de este año, me manda entregar esta Plaza de la Colonia del Sacramento al General ó Oficial que Su Majestad Fidelísima destinare para recibirla, y hallandose nombrado para esta comision el Sôr. Coronel D. Pedro Joseph Soares de Figueiredo e Sarmento, Caballero del Habito de Cristo y Gobernador electo por Su Majestad Fidelísima de esta Plaza, como parece de los poderes que me ha presentado, al mismo tiempo que el Sôr. D. Joseph Fernandes Pinto Alpoim, Caballero del Habito de Cristo y Brigadier de Sus Reales Ejercitos puso en mis manos la citada Real Cédula con una carta del Escmô. Sôr. Conde da Cunha, Virrey del Brasil, de veinte y tres de Noviembre del año procsimo pasado, hago al expresado Sôr Coronel entrega de esta Plaza de la Colonia del Sacramento con las obras de fortificacion en el estado en que estaban al tiempo

que la ocuparon las Armas de Su Majestad, y varias de ellas como la del tren y otras con algunas mejoras de la artillería y municiones que habian en ella, y de todo su territorio, como tambien de la Isla de S.<sup>n</sup> Gabriel con su artillería y municiones, quedando de esta suerte las cosas en el pié en que estaban, antes de la última guerra y conforme á los Tratados anteriores entre España y Portugal.

1763  
Dezembro  
27

Y yo el expresado Coronel D. Pedro Joseph Soares de Figueiredo e Sarmento, en virtud de los citados poderes que para el efecto tengo, he recibido la referida Plaza con todo lo demas, y en la misma forma que arriba queda expresado.

En fé de lo cual, así él que entrega como él que recibe, firmamos dos de este tenor, y los sellamos con el sello de nuestras armas; y para mayor solemnidad de este Acto, los firmaron tambien el Sōr. Brigadier D. Joseph Fernandes Pinto Alpoim; el Sōr. D. Joseph Nieto, Teniente Coronel y Comandante de la Infanteria de la Provincia de Buenos Ayres; el Sōr. D. Carlos Morphy, Teniente Coronel y Mayor General que ha sido del Ejercito, y el Sōr D. Vicente de Reyna, Teniente Coronel y Comandante de la artillería de dicha Provincia. Colonia del Sacramento, 27 de Diciembre de 1763.

D. Pedro de Ceballos

(L. S.)

Joseph Fernandes Pinto Alpoim.

(L. S.)

Carlos Morphy.

Pedro Joseph Soares de  
Figueiredo e Sarmento.

(L. S.)

Joseph Nieto.

Vicente de Reyna Vasques.

**CONVENÇÃO DE NAVEGAÇÃO E COMMERÇIO ENTRE EL-REI O  
ASSIGNADA EM LISBOA A 26**

(CLAUSEN, RECUEIL DE TRAITÉS, PAG. 1.)

*Au nom de la Très-Sainte et Indivisible Trinité, Père, Fils  
et Saint-Esprit. Ainsi soit-il.*

1766  
Setembro  
26

**S**a Majesté le Roi de Danemarck et Sa Majesté Très-Fidèle, voulant resserrer de plus en plus les nœuds de leur union mutuelle et en faire sentir les effets à leurs sujets trafiquants et commerçants dans leurs états, sont convenues expressément par la présente Convention respective:

**ART. I.**

Que Sa Majesté Très-Fidèle d'une part, promet et s'engage de faire non seulement jouir les sujets de Sa Majesté le Roi de Danemarck dès à présent, tant pour leurs personnes, que pour leur pêche, et pour tout autre genre de denrées et de marchandises qui, du Nord, peuvent être apportées, et qui ne sont pas expressément défendues et regardées comme contrebande en Portugal, (telles que le sont les lanifices) de tous les droits, immunités, priviléges et avantages, dont ils peuvent être susceptibles, sans contrevenir aux Traités de commerce antérieurs, faits par Sa Majesté Très-Fidèle avec d'autres Puissances; mais Elle s'oblige aussi formellement, qu' aucune autre nation n'obtiendra à l'avoir par aucun nouveau Traité quelque préférence dans l'étenue de ses dits Etats sur les sujets du Roi de Danemarck, pour le commerce qui est propre aux uns et aux autres.

(1) É a unica que até hoje existe entre as duas Nações.

**SENHOR D. JOSÉ I, E CHRISTIANO VII, REI DE DINAMARCA,  
DE SETEMBRO DE 1766. (1)**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

*Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade, Pae,  
Filho e Espirito-Santo. Amen.*

Sua Magestade El-Rei de Dinamarca e Sua Magestade Fidelissima, querendo estreitar cada vez mais os laços de sua mutua união, e fazer que seus Subditos, que traficam e negoceiam em Seus Estados, participem dos efeitos da mesma, convieram expressamente pela presente Convenção respectiva:

1766  
Setembro  
26

**ART. I.**

Que Sua Magestade Fidelissima, de uma parte, promete e obriga-se a que não sómente os subditos de Sua Magestade El-Rei de Dinamarca gosem desde já, tanto pelo que toca ás suas pessoas, como á sua pesca e a toda outra sorte de generos e mercadorias, que do Norte podem ser importados, e que não são expressamente prohibidos e considerados como contrabando em Portugal, (taes como o são os lanifícios) de todos os direitos, immunidades, privilegios e vantagens, de que possam ser susceptiveis, sem contravir aos Tratados de commercio anteriores, feitos por Sua Magestade Fidelissima com outras Potencias; mas tambem se obriga formalmente a que nenhuma outra nação obterá no futuro, por qualquer novo Tratado, preferencia alguma dentro de seus Estados sobre os subditos d'El-Rei de Dinamarca, em relação ao commercio que é proprio de uns e outros.

1766  
Setembro  
26

## ART. II.

De l'autre part Sa Majesté le Roi de Danemarck déclare respectivement, qu'Elle promet et s'engage de faire en même temps non seulement jouir les sujets de Sa Majesté Très-Fidèle, trasquants et commerçants dans toute l'étendue de ses Etats, tant pour leurs personnes, que pour tous les genres de commerce qui leur sont propres, et qui ne sont pas prohibés ou regardés comme contrebande en Danemarck, de tous les droits, immunités, privilèges et avantages, qu'Elle peut leur accorder, sans faire tort aux engagemens pris précédemment avec d'autres Puissances; mais Elle s'oblige aussi formellement, qu'aucune autre nation n'obtiendra à l'avenir par aucun nouveau Traité, quelque préférence dans l'étendue de ses dits Etats sur les sujets du Roi de Portugal, pour le commerce qui est propre aux uns et aux autres.

## ART. III.

Et, comme Sa Majesté le Roi de Danemarck a eu toujours tant en vue de faciliter l'entrée et le débit des vins et eaux-de-vie de Portugal dans ses Royaumes, qu'Elle a déjà accordé les mêmes faveurs et rabais de la moitié des droits d'entrée et de sortie, qui est accordé à la nation la plus favorisée, et de même le privilège d'entrepôts pour l'étranger dans toutes les grandes villes de ses Royaumes; et que Sa dite Majesté a encore en vue de favoriser de plus en plus le débit des mêmes vins et eaux-de-vie dans ses dits Etats: Elle s'engage en outre, et promet pour cet effet, que les mêmes vins et aux-de-vie de Portugal seront toujours à l'avenir égalisés à ceux et celles de la nation la plus favorisée en Danemarck, et de ne pas permettre qu'aucune autre nation soit plus avantagée à l'avenir, quant aux dits articles, que la nation Portugaise.

## ART. IV.

Leurs Majestés déclarent au surplus que, si par la suite du temps et après un mûr examen, Elles jugeront à propos d'étendre cette Convention, et de faire un Traité de commerce formel, Elles s'y prêteront dans ce cas de part et d'autre sans difficulté, et concourront de bonne foi à l'exécution de tout ce qui pourra augmenter la bonne harmonie

## ART. II.

De outra parte, Sua Magestade El-Rei de Dinamarca declara respectivamente, que promette e se obriga a que no mesmo tempo os subditos de Sua Magestade Fidelissima que traficam e negoceiam dentro de seus Estados, gosem, tanto pelo que toca ás suas pessoas como a toda a sorte de commercio que lhes é proprio, e que não é prohibido ou considerado como contrabando em Dinamarca, de todos os direitos, immunidades, privilegios e vantagens, que lhes pôde conceder, sem prejudicar os compromissos feitos precedentemente com outras Potencias; mas tambem se obriga formalmente a que nenhuma outra Nação obterá no futuro, por qualquer novo Tratado, preferencia alguma, dentro de seus Estados, sobre os subditos d'El-Rei de Portugal, em relação ao commercio que é proprio de uns e outros.

1766  
Setembro  
26

## ART. III.

E como Sua Magestade El-Rei de Dinamarca sempre teve tanto em vista facilitar a entrada e boa venda dos vinhos e aguas-ardentes de Portugal nos seus Reinos, que já concedeu os mesmos favores e diminuição de metade dos direitos de entrada e saída, que é concedida á nação mais favorecida, e bem assim o privilegio de depositos para o estrangeiro, em todas as cidades grandes de seus Reinos; e que Sua dita Magestade tem ainda em vista favorecer cada vez mais a boa venda dos mesmos vinhos e aguas-ardentes nos seus ditos Estados: obriga-se outrossim, e para este efecto promette, que os mesmos vinhos e aguas-ardentes de Portugal serão sempre no futuro igualados aos vinhos e aguas-ardentes da nação mais favorecida em Dinamarca, e que não permitirá que nenhuma outra nação gose de maiores vantagens no futuro, no tocante aos ditos artigos, que a nação Portugueza.

## ART. IV.

Suas Magestades declararam finalmente que se pelo decorso do tempo, e depois de maduro exame, julgarem a proposito dar maior extensão a esta Convenção, e fazer um Tratado de commercio formal, em tal caso prestar-se-hão a isso de uma e outra parte sem dificuldade, e concorrerão de boa fé para a execução de tudo quanto poderá augmen-

1766  
Setembro  
26

établie entre Elles, et l'avantage réciproque des sujets respectifs.

En foi de quoi, nous soussignés, autorisés à cet effet par les Pleins-Pouvoirs des Sérénissimes Rois, nos Augustes Maîtres et Seigneurs, avons signé cette Convention, et y avons fait apposer le cachet de nos armes; et cette Convention sera ratifiée dans le terme de six mois.

Fait à Lisbonne, le vingt-six de Septembre mil sept cent soixante-six.

(L. S.) Comte d'Oeiras.

(L. S.) G. de Johnn.

tar a boa harmonia estabelecida entre Elles e as vantagens reciprocas dos respectivos subditos.

Em fé do que, nós abaixo assignados, para este efecto autorisados pelos Plenos-Poderes dos Serenissimos Reis, nossos Augustos Amos e Senhores, assignámos esta Convenção, e a fizemos sellar com o sêllo de nossas Armas; e esta Convenção será ratificada no prazo de seis mezes.

Feita em Lisboa, a vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e seis.

1766  
Setembro  
26

(L. S.) Coude de Oeiras. (L. S.) G. de Johnn.

TRATADO DE PAZ ENTRE EL-REI O SENHOR DOM JOSÉ I E  
ASSIGNADO NA CIDADE DE MARROCOS, AOS 12 DIAS DE RA  
A 11 DE JANEIRO

(ARQUIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

*Copia.*

هذه نسخة من دفتر الشروط التي انعقد بها الصلح بين أمير المؤمنين سلطان مراكش سيدي محمد بن عبد الله وبين سلطان الورقل دون جوزة الاول \*

1774  
Janeiro  
11 او له الحمد لله وعده ولا حول ولا قوة لا بالله وحده أما بعد فقد انعقدت المهاونة الكاملة والصلح التام بين سيدنا الإمام العلوي الهمام مولا العباد وحامي البلاد رابع منار الشريعة النبوية وناصب رايات العلوم الدمية سيدنا ومولانا أمير المؤمنين \*

محمد بن  
مولاي عبد الله بن  
مولاي اسماعيل

نصرة الله وادام عزه وخلد في صفحات الجل مالك البلاد المغربية باجمعها ومتعرف في اقاليمها وببلادها مراكش وسوس وتابا ولاية ودرعه وفاس ومكناس وسلا وما عداها من لليالية ونسبة اليها وجري من المراسي والمدن علي حكمها وسبلها وبين

**SAED MOHAMMAD BEN ABDALLAH, IMPERADOR DE MARROCOS,  
MADAN DE 1187 ANNOS DA HEGIRA, QUE CORRESPONDE  
AO DE 1774.**

{ARQUIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.}

*Traducçào*

*Dos artigos que contém o Tratado de paz entre o Imperador de Marroclos Saed Mohammad Ben Abdallah, e El-Rei de Portugal o Senhor Dom José Primeiro.*

**O** louvor seja dado a Deus sómente. Não ha força, nem poder senão em Deus Unico. Depois do que, está feita e ajustada tregoa completa e paz perfeita entre Nosso Senhor o Emame, Elevado, Heroe, Senhor dos Ficis, Defensor das Cidades, Exaltador do pharol da Lei do Propheta, Nosso Senhor e Amo, Imperador dos Crentes.

1774  
Janeiro  
11

*Logar do Sello Imperial.*

A quem Deus ajude, faça perduravel sua gloria e extensa sua magnificencia, Rei dos Paizes Occidentaes collectivamente, Respeitado em todos os seus Climas e Cidades Marroclos, Sus, Tafilalat, Dará, Fés, Maquinés, Salé e mais Estados de seus Dominios, Portos, Cidades e suas estradas;

1774  
Janeiro  
11

السلطان ظيم البرتقال وقويم دون جوزه لاول مالك الغرب  
وجميع كونكيسنا وصاحب سغر ومتجر بلاذ الجيش واراينا  
وبرسيا والهند وغيني والباقي من اياته بواسطة من ناب عنه في  
عقد المادنة المذكورة وهو القنصل الجرال برزرو سيمويس المثبت  
في مكان الباسدور الموجه من قبل سلطان البرتقال المتوفى  
في ایالة سیدنا نصرة الله على شروط تدل\*

### الشرط الاول

وقدت المادنة فيما بين سیدنا نصرة الله وسلطان البرتقال  
المذكور على ان يدخل جميع من يريد الدخول من ایالة سیدنا  
نصرة الله لبلاد السلطان المذكور فقصد شراء ما احتاج اليه  
اوتجارة اوغير ذلك وكذلك من كان من رعية السلطان  
المذكور له الدخول لایالة سیدنا نصرة الله والخروج من غير ان  
يتعرض له معارض ويعاطي بهاسير انواع التجارة وضروب المعاملة  
وكذلك ساير مراكب سیدنا نصرة الله الجهادية وسبعونه لها  
الدخول والمقام بجميع مراسى السلطان المذكور لقضاء ما احتاج  
اليه وما الجماها حوادث البحر لقضاء وبحجمي مراكب السلطان  
البرطقيز وسبعونه مثل ذلك في مراسى سیدنا نصرة الله\*

### الشرط الثاني

كل مركب من مراكب سلطان البرتقير الجاء الدخول  
لبعض مراسى سیدنا نصرة الله لقضاء ما اضطر اليه واراد شراء  
ما احتاج اليه من القوت وجميع الامور الضوريه التي افتقر اليها  
في نفسه له ابياع ذلك بالسعر الذي هو مقدر للبيع في المراسى  
التي دخل اليها ولا يكلف باضاءء شىء زايد عن الثمن المعين  
لها ولجميع سبعون سیدنا ومراكبه قضاء ما ليحتاجون اليه في  
جميع مراسى السلطان المذكور\*

### الشرط الثالث

اذا التقى مركب من مراكب البرتقير سفينه من سبعين سیدنا

e entre o Mui Alto e Poderoso Soberano de Portugal Dom José Primeiro, Rei dos Algarves, Conquistas, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, India, Guiné e mais seus Estados, pela mediação do que foi incumbido de fazer as vezes da Real Pessoa no ajuste d'esta paz, que é o Consul Geral Bernardo Simões, nomeado em lugar do Embaixador, que veiu mandado pelo Rei de Portugal, e falleceu nos Estados de Nosso Senhor.

Os Artigos d'este Tratado são os seguintes:

#### ART. I.

Por este artigo de paz entre Sua Magestade Marroquina e El-Rei de Portugal fica livre aos vassallos Marroquinos a entrada nos dominios de Portugal para comprarem aquillo de que tiverem necessidade, commercio e mais objectos: os vassallos Portuguezes ficam tendo a mesma franquia para entrarem nos portos e Estados Marroquinos, e sair d'elles sem que alguém lhes ponha impedimento; e n'elles poderão fazer toda a sorte de commercio licito. Da mesma maneira as embarcações de guerra de Sua Magestade Marroquina poderão entrar nos portos de Portugal, e demorar-se n'elles para se proverem do que necessitarem, e fazerem os concertos a que os precisarem as tempestades do mar: em todos os portos Marroquinos se observará o mesmo com todas as embarcações de guerra de El-Rei de Portugal.

#### ART. II.

Toda a embarcação de guerra do Soberano de Portugal que precisar entrar em algum dos portos Marroquinos para fazer provisão de viveres e mais objectos de que tenha necessidade, poderá livremente compra-los pelos preços correntes no porto em que entrar, e não será obrigada a dar mais cousa alguma sobre o preço corrente d'esses géneros. O mesmo se praticará com as embarcações de guerra Marroquinas em todos os portos de Portugal.

#### ART. III.

Quando alguma embarcação Portugueza se encontrar

1774  
Janeiro  
11

1774  
Janeiro  
11

نصرة الله الجهادية في داخل لاجر البرتغالي فان كان المركب البرتغالي  
معد للتجارة فان مركب سيدنا نصرة الله يرسل فلوكته للمركب  
المذكور ان شاء ليطلع على ما يده من اوراق البحر لكن  
المركب البرتغالي عليه مشقة في الاتيان له لقلة لاجرته وان كان  
البرتغالي قرصان معدا للحرب فانه هو الذى يتدا بارسال لمركب  
سيدنا نصرة الله ان اراد لاطلاع على الاوراق المذكورة ويجرى  
ذلك على المنوال الذى عقد سيدنا مع الصينيول \*

#### الشرط الرابع

ان جميع مراكب سيدنا الجهادية اذا القى احدهم مركبا من  
مراكب ما اعدى البرتغالي من ليس بينه وبين سيدنا نصرة الله  
مهادنة فلمركب سيدنا نصرة الله ان يطارده ليأخذة لا كد ما لم  
يجاوز عشر ليكوات في البحر لمarsi من مراسى ايالة البرتغالية  
ومهمى جاوز لمركب الذى يريده احد مراكب سيدنا اخذة الحد  
المذكور فلا يطالب بوجه من الزوجة لدخوله تحت حماية جنس  
البرتغالي المعاهدين واذا لقى مركب سيدنا نصرة الله بسبعين البرتغالية  
ياخذ منه وثيقة مسجلة بخط رئيس المركب وبالطه واسم من معه  
معبرا في المركب انه لقيه بموضع كذا ويسمى المضع الذى التقى  
فيه ليطلع سيدنا على ذلك عند وجوع المركب المذكور \*

#### الشرط الخامس

اشارة بين مراكب سيدنا نصرة الله وبين سبع البرتغال اذا  
الى احد مراكب سيدنا نصرة الله مركبا من مراكب البرتغالية  
وكان بين المركبين من بعد مقدار ما يتعارفا فيه قبل الملاقات ان  
ينخرج مركب البرتغالية مدعا ليتحقق منه مركب سيدنا نصرة الله  
انه للبرتغالية فيجيئه مركب سيدنا نصرة الله باخر بعد نشر سنجف  
مركب سيدنا الملوم لسبعين السعوية ثم يرمي البرتغالية بمدفع باخر  
علامة على انه قد فهم الاشارة ويذهب اذ ذلك من شاء من  
المركيين لمرادة ولا يوم احدهما بارسال فلوكته الاخر لا اراد عن  
طيب نفسه وبهذه العلامة تميز سبع سيدنا نصرة الله والمركب

com outra Marroquiba de guerra dentro dos mares de Portugal, e a Portugueza for embarcação de commercio, n'esse caso a Marroquina de guerra, se quizer ver-lhe os passaportes, lhe enviará para esse fim o seu proprio escaler, por a embarcação Portugueza, por causa de ter poucos marinheiros, lhe não poder sem grande incommodo mandar o seu; porém se a Portugueza for embarcação de guerra, esta então deverá mandar o seu escaler se quizer examinar os passaportes da Marroquina; e n'isto se observará a convencionado com a Hespanha.

1774  
Janeiro  
11

## ART. IV.

Todo o navio de guerra de Sua Magestade Marroquina, que encontrar alguma embarcação de nação, que não tiver paz com Sua Magestade Marroquina, a poderá atacar e apresar, contanto que essa embarcação não se ache dentro da distancia de dez leguas de algum dos portos de Portugal; porque se tiver entrado no referido limite, a embarcação Marroquina não a perseguirá debaixo de pretexto algum por ter entrado para debaixo da protecção da Nação Portugueza, com a qual temos paz. Mas se a embarcação Marroquina encontrar alguma Portugueza de guerra, exigirá d'ella certificado assignado pelo Commandante, Piloto, e principaes da guarnição com seus nomes, em como a encontrou em tal lugar, nomeando esse lugar para Sua Magestade Marroquina ver quando a sua embarcação se re-colher.

## ART. V.

Signal entre as embarcações de guerra de Sua Magestade Marroquina e entre as de El-Rei de Portugal. Quando se encontrar uma embarcação Marroquina com outra Portugueza, e houver entre elles distancia, em que se possam reconhecer antes de se aproximarem, a Portugueza dará um tiro de peça, para certificar á Marroquina de que ella é Portugueza; e a Marroquina lhe responderá içando a bandeira de que usam as embarcações Marroquinas; e logo a Portugueza dará outro tiro de peça para demonstração de que entendeu o signal, e depois cada uma seguirá o seu destino, sem que uma seja obrigada a mandar o seu escaler á outra, excepto se de boa vontade o quizer fazer: com

1774  
Janeiro  
11

الجهادية عن عداتها من سبع المسلمين من أهل الجزاء بروتونس وطرابلس الذي لم يكن في مهادنة مع سلطان البرتغالي المذكور مخافة ان يخدع بعض سبئهم فيظنها لايالة سيدنا نصرة الله ويؤخذ بسبب لامان عند ما يتربها\*

### الشرط السادس

ان اراد مرکب من مراكب سيدنا نصرة الله الجهادية بعد جعل الاشارة المشار اليها ان يطلع على ما عند المرکب الذي لقى من مراكب البرتغالي اوراف البحر فيمكنه لاكتن بعد ان يثبت مرکب سيدنا نصرة الله بعيدا مقدار ما تصل اليه كورة اثنى عشر رطل او يرسل فلوكه مع اثنين من مرکبه ومن احتاج اليه لقدر الغلوكة في حال الدهاب ولا ياب فيطلع لاثنان ليوجهان من قبل رئيس مرکب سيدنا نصرة الله على ما يهد المرکب الذي لقى من باسبورط التي تخصه بجنس البرتغالي وبعد ذلك يرجع لاثنان المذكوران ومن معهما طركبهما من دون امهال ولا يكلف صاحب السفينة التي لقى بعدها اخر ولا تقتبس في من معد في مرکبه\*

### الشرط السابع

ان خلف مرکب من مراكب سيدنا نصرة الله الجهادية او غليوطة من غلابطة ما تضمنه الشرط الخاص وال السادس في هذا السجل من الاشارة المشار اليها فيما واقع على مرکب البرتغالي المذكور يدافع عن نفسه برمي مدفعه ليبعد عنه المرکب المذكور مخافة ان يتسب له بغيرة فيحصل لمرکب البرتغالي الضرر بسبب قربه منه فيقع في المحدود\*

### الشرط الثامن

كل من دخل تحت سنجاف سيدنا المعهود لراكب الجهازية من المسلمين او النصارى وهو غير معاهد لسلطان البرتغالي ورکب في مرکب من مراكب الشرعية فانه تحروم بسبب دخوله فيها فلا يصل اليه احد من جنس البرتغالي بوجه من الوجوه وكذا من حمل في مركب من مراكب البرتغالي من الذين ليسوا في مهادنه مع سيدنا

este signal se distinguirão as embarcações de guerra Marroquinas das de Alger, Tunes e Tripoli, que não têm paz com Portugal, e se evitara o receio de se enganar com alguma d'ellas, pensando ser Marroquina, e ser apresada por essa suposição, se ella se lhe aproximar.

1774  
Janeiro  
11

#### ART. VI.

Se depois de feito o signal distintivo, quizer a embarcação Marroquina de guerra examinar os passaportes da embarcação Portugueza que encontrar, lhe será permitido, contanto que a Marroquina se ponha á capa em distância do alcance de tiro de bala de doze libras, e mande o seu escaler com dois Officiaes e os marinheiros necessários para o remarem á ida e volta; mas não subirão senão os dois mandados pelo Arraes para observaram o passaporte proprio da Nação Portugueza, o que feito, partirão esses dois e guarnição do escaler sem demora e sem indagarem outra cousa, nem inquirirem por quem estiver na embarcação.

#### ART. VII.

Se alguma fragata, ou galiota Marroquina de guerra praticar o contrario do que se contém nos Artigos V e VI d'este Tratado, e accometer embarcação Portugueza, esta a repellirá com tiros da sua artilharia, pelo receio de que se lhe confunda com embarcação de outra nação, e seguir-se-lhe perigo, deixando-a aproximar sem se acautelar.

#### ART. VIII.

Toda a pessoa que se achar debaixo da bandeira usada nas embarcações de guerra de Sua Magestade Marroquina, quer essa pessoa seja mouro ou christão de nação, que não tem paz com Portugal, e se achar a bordo de alguma embarcação Marroquina, fica protegida pela bandeira, e nenhum Portuguez entenderá com elle por pretexto algum. O mesmo se praticará com todo o individuo que com simi-

1774  
Janeiro  
11

نصرة الله فانه يخلی سبله ويترى حاله لدخوله تحت سنجف  
البرتغالية\*

### الشرط التاسع

ان سيدنا نصرة الله لا يرسل مركب الجهادية معينة لمن لم يدخل  
في مهادنته مع البرتغالية من اهل الجزائر وتونس وطرابلس وغيرهم\*

### الشرط العاشر

كل مركب هرب من مراكب البرتغالية من مراسي سيدنا  
نصرة الله فارا من في طلبه فلا يدع اهل مرسى سيدنا نصرة الله  
ذلك المركب الطالب له ان يقحم عليه او يضره بشى لاجل دخولة  
في مرسى سيدنا نصرة الله وتحيزه لها بل يحاموا ويدافعوا عنه بقدر  
الامكان ولسبعين سيدنا نصرة الله مثل ذلك على جميع مراسي  
سلطان البرتغالية\*

### الشرط الحادى عشر

كل من جاء من مراكب البرتغالية فارا من عدو او قذف به  
البحري ساحل من ايالية سيدنا نصرة الله فهو في حظ وامان من  
رعاية سيدنا نصرة الله فلا يصل اليه احد بضياع ولا ينهاه منه شى عاب  
بقدم له من يسعى في انتقاده لكي يخلاص من الخطر ولا يكفل  
ياعطاء شىء على امتعته المستخلصة سوى اجر من قام بوصيف  
الخلاص بقدر عمله وجميع ما خرج من مراكب سيدنا نصرة الله  
بايالة البرتغالية يكون على هذا المنوال\*

### الشرط الثنى عشر

اذا اتفقت ملاقات سعيدة من سباءين البرتغالية باحدى مراسي  
سيدنا نصرة الله مع بعض عدوها وخشيته سعيدة البرتغالية على الخروج  
من ان تصل اليها اخرى في الحال باى اهل مراسي سيدنا نصرة  
الله يمنعون عدو البرتغالية من الخروج اربعة وعشرين ساعة بعد بروز

**lhantes circunstancias se achar embarcado em navio Portuguez, que ficará livre e desembaraçado por se achar debaixo da bandeira Portugueza.**

1774  
Janeiro  
11

#### ART. IX.

**Que Sua Magestade Marroquina não mandará os seus navios de guerra em auxilio das Nações que não tiverem paz com Portugal, como são: Argel, Tunes, Tripoli ou outras.**

#### ART. X.

**Toda a embarcação que sendo caçada por navios Portuguezes fugir para algum dos portos Marroquinos, não consentirão os Empregados n'esse porto que n'elle seja atacada ou se lhe faça algum damno, por isso que entrou no porto e se amparou d'elle; mas antes a protegerão e defenderão quanto podérem. Isto mesmo se praticará com os navios Marroquinos em todos os portos Portuguezes.**

#### ART. XI.

**Toda a embarcação Portugueza que, ou fugindo do inimigo ou arrojada pelo mar, encalhar em praia dos Estados Marroquinos, será guardada e segura dos vassallos Marroquinos, e não se permittirá que se lhe aproxime individuo algum para destruir nem roubar cousa alguma, mas sim quem com efficacia lhe acuda e trabalhe para a salvar do perigo; e não será obrigada a pagar cousa alguma pelos effeitos que se salvarem, e sómente a paga de quem trabalhar para os salvar, e segundo o que por esse trabalho merecer. D'este modo serão tratadas nos Estados de Portugal as embarcações Marroquinas que pelos ditos motivos n'elles encalharem.**

#### ART. XII.

**Se acontecer que algum navio Portuguez se encontre em algum dos portos Marroquinos com outra embarcação inimiga, e a Portugueza receiar que, se saír, a inimiga logo a siga, n'este caso os Empregados no porto impedirão a saída da embarcação inimiga por vinte e quatro horas, depois de ter saído do porto o navio Portuguez, e afastado**

سعينة البرتقیز من المرسی لتبعد لاخرى بهذا المنوال تعامل مراكب  
سیدنا نصرة الله \*

### الشرط الثالث عشر

كل من ورد من قبل سلطان البرتقیز يريد التجارة بایالة سیدنا  
نصرة الله والمقام باحدى مراسیه يجذب لمراده ويقرحیث يشاء  
فيشتري كل مالساعیر التجار شراء من السلع من غير ان يلزمه  
شيء زاعید على الشامن الصاکة المقررة لها ثم له عند ذلك  
ارسل ما اشتري لمركبه اوبقاءيه بداره کماله ان يبيع ماجاء به  
لمركبه من السلع الواردة من برالنصاری بعد اعطاء الواجب  
المعلوم بما شاء من الثمن او يدعها بداه \*

### الشرط الرابع عشر

من جاء من جنس البرتقیز طالبا شراء ما هو معهود للبيع من  
السلع المختصة بایالة سیدنا نصرة الله فلم يجده بالموقع الذي نزل  
به واراد شراء من ارض اخرى من لایالة المذکورة فلا يكلف  
باعطاء شيء اشتراه سوى مايلزمه من الصاکة کساير التجار  
عند حمله في مركبه واجر من دله على الطريق وحرسه او قام معه  
وبوضیق \*

### الشرط الخامس عشر

الفصل الجرال الذي عينه سلطان البرتقیز يجلس بایالة سیدنا  
نصرة الله له التصرف في دینه والقيام باسم صلاته هو واهل بيته  
وكافة خدامه وحشمه وجميع من يريد من اهل دینه استعمال الصلة  
معه في داره وله فصال مايحدث بين جنس البرتقیز من الخصومات  
فيما بينهم من غير ان يدخل فصالهم احد قصاصات سیدنا نصرة الله  
الذين بایاته السعيدة لاان كان الخصم بين مسلم ونصراني من  
الجنس المذکور فليتولو البصال فاضی حضرة سیدنا نصرة الله  
بحضور حاكم البلد التي وقع النزاع بها بين المحاکمین \*

da outra inimiga. D'este mesmo modo serão tratados os navios Marroquinos nos portos de Portugal.

1774  
Janeiro  
11

#### ART. XIII.

A todo o vassallo do Rei de Portugal, que quizer comerciar nos Estados Marroquinos, demorar-se em algum de seus portos que bem lhe agrade, e estabelecer-se onde for sua vontade, será permittido comprar tudo o que aos demais negociantes for permittido comprar, sem que seja obrigado a pagar mais que o preço e o direito estabelecido para os generos que comprar, os quaes depois poderá embarcar ou conservar em sua casa. Tambem poderá vender os effeitos que por sua embarcação receber do paiz dos christãos, pagando o direito sabido, ou conservar esses effeitos em sua casa.

#### ART. XIV.

O negociante de nação Portuguez que vier para comprar o que é costume vender-se das fazendas proprias dos Estados Marroquinos, e não achar estas fazendas no logar em que residir, e as quizer comprar em outra terra dos ditos Estados, não será obrigado a pagar mais que o preço d'ellas, o direito correspondente, como pagarem os outros negociantes, quando as embarcam, a paga ao guia e guarda no caminho, ou o estipendio diario de quem o servir.

#### ART. XV.

O Consul Geral que El-Rei de Portugal nomear para residir nos Estados do Rei de Marrocos terá o livre exercicio de sua Religião e Orações, elle, e sua familia, todos os seus criados e adherentes, assim como todos os que seguiram a sua Religião e quizerem praticar os seus actos com elle em sua casa. Ao dito Consul competirá o julgar todos os pleitos que se suscitarem entre subditos Portuguezes, sem que no julgado tenha ingerencia algum dos juizes Marroquinos; porém se o pleito for entre mouro e christão será julgado pelo Juiz da Corte Marroquina, com assistencia do Governador da Cidade em que o pleito começoou entre os que vão ser julgados.

1776  
Janeiro  
11

الشرط السادس عشر  
القنصل المذكور لا يلزم بوفاء دين احد البرتغاليين الا اذا ازم  
نفسه بذلك بخط بده بوثيقة منه

الشرط السابع عشر  
اذا مات احد نصري البرتغالي ب ايالة سيدنا نصرة الله فوايجد  
وامتعه تدفع للقنصل الجرال ليبعث بذلك لوارثه او لاقربين  
لنسبه \*

الشرط الثامن عشر  
اذا اراد سيدنا نصرة الله ابطال هذه المهاونه والصلبه الواقع  
بينه وبين سلطان البرتغالي فلا يحاربهم سيدنا نصرة الله الا بعد شهرين  
اشهرين من لا بطال ليرحل من ايالله القنصل الجرال ومن معه من  
البرتغاليين في هذه المدة المذكورة وينقلون حواء يجيم وامتعهم من  
غير ان يتعرض لهم احدى الامر المشار اليه معارض من ولايات سيدنا  
نصرة الله \*

الشرط التاسع عشر  
اذا حدث خلف او نقص لشرط من هذه الشروط المرسومة في هذه  
المعاهدة بين رعية سيدنا نصرة الله وطاعية البرتغالي فلا ينقص الصلح  
المثبت بين سيدنا نصرة الله والجنس المذكور بل يحفظ ما حدث  
ويرسم ليقع جبر الخاطر واصلاح ما فسد \*

الشرط المبى عشرين  
هذه المعاهدة المرسومة بهذه السجل بين سيدنا نصرة الله والجنس  
المذكور تضمى وتجسل في مدة ثلاثة اشهر لكنى ينتدى جقضها بعد  
ذلك \*

الشرط الحادى والعشرون  
ان جميع جنس البرتغالي من انبرام الصالح والمهاونه لا يكون يوجد

1774  
Janeiro  
11

## ART. XVI.

O Consul Portuguez não será obrigado a pagar divida alguma contrahida por Portuguez, salvo se elle obrigar sua pessoa para ella, por escripto por elle firmado e authentificado.

## ART. XVII.

Se algum christão Portuguez morrer nos Estados do Rei de Marrocos, os moveis e bens que deixar serão entregues ao Consul Geral para elle os mandar ao herdeiro do morto ou a seus parentes proximos.

## ART. XVIII.

Se acontecer praticar-se o contrario ou faltar-se a algum dos Artigos escriptos n'este Tratado, por vassallos Marroquinos ou Portuguezes, nem por isso se dissolverá a paz firmada entre as duas Nações; mas se escreverá e notará esse acontecimento a fim de se consolidarem as vontades, e concertar-se o que tiver sido mal feito.

## ART. XIX.

Se Sua Magestade Marroquina quizer dar por acabada esta paz que se acha estabelecida entre Elle e o Soberano de Portugal, de nenhuma sorte permitirá se façam hostilidades, em quanto não forem passados seis mezes, contados desde essa rotura, para se retirar dos Estados Marroquinos o Consul Geral e os mais Portuguezes; e n'esse espaço transportarem seus moveis e effeitos, sem que no prazo indicado lhe ponham impedimento algum os Governadores do Rei de Marrocos.

## ART. XX.

Este Tratado que se acha escripto e estipulado entre o Rei de Marrocos e o de Portugal, será approvado e ratificado no espaço de tres mezes para depois d'elles começar a sua observancia.

## ART. XXI.

Desde que se acha convencionado este Tratado de trégua e paz entre as Côrtes de Marrocos e Portugal, não ha-

1776  
Janeiro  
11

اسرى في مملكة سيدنا نصرة الله ولو ما دام الصلح وانها لا يقع  
يعهم في مملكة سيدنا نصرة الله ولا يشترون من ارض اخرى  
ويتعاون في ايالته وبهذا الشرط يعامل كل من هو من ايالته سيدنا  
نصرة الله فلا يباع بارضهم كما ان من كان منهم مقيدا في غير  
ايالته سيدنا فلا يباع ولا يشتري في ايالته سيدنا نصرة الله\*

### الشرط الثاني والعشرون

اذا وقع نقض لهذا الصلح من قبل سيدنا نصرة الله اومن قبل  
جنس البرتقیز فاساری المسلمين الذين يكونون بيد البرتقیز من  
ايالله سيدنا نصرة الله بعد انقضی المذکور لا يكونون في حکم لاساری  
بل يصحل عنهم اسم لاساری ولا يکلبون بعمل الى ان يسر حون  
وکذلك ما استاسرة سيدنا نصرة الله من جنس البرتقیز فانهم  
يعاملون بهذا الوجه ويكونوا کالمسجونين ولا يکلبون بعمل الى  
ان يقع تسریحهم من قبل سيدنا نصرة الله تم تم \*

\* ۸۷۱۱ فـ الشـى عـشـر مـن رـمضـان

(I) Vide, em seu respectivo lugar, os documentos com data de 1790  
Depois de impresso este Tratado, encontrámos o original, vindo de Mar  
da Marinha e Ultramar.

A ratificação de El-Rei o Senhor D. José I, de que no dito Archivo

verá captivos Portuguezes, com essa denominação nos domínios Marroquinos, ainda quando o Tratado não esteja ratificado. Não será permitido venderem-se em seus Estados, nem comprarem-se em outra terra, para serem nos mesmos Estados vendidos. Segundo este Artigo serão tratados os subditos Marroquinos. Assim como os Portuguezes que se acharem presos em outro paiz não serão vendidos nem comprados nos Estados Marroquinos.

1774  
Janeiro  
11

#### ART. XXII.

Se acontecer rotura d'esta paz da parte d'El-Rei de Marrocos, ou da parte d'El-Rei de Portugal, n'esse caso os mouros, vassallos Marroquinos, que depois da rotura cairão em poder dos Portuguezes, não serão considerados como captivos, mas desapparecerá este nome *captivo*; nem serão obrigados a trabalho algum, até que sejam postos em liberdade. Da mesma maneira serão tratados os vassallos Portuguezes e considerados como prisioneiros, e não serão obrigados a trabalhar, até que consigam que Sua Magestade Marroquina lhes dê a liberdade. (1)

(princípio de Fevereiro) e de 22 de Junho de 1798.  
rocos, o qual se guarda no Archivo da Secretaria de Estado dos Negocios  
existe copia, é datada de 13 de Novembro de 1774.





# **REINADO DA SENHORA D. MARIA I.**

**PARTE I.**

**TRATADO PRELIMINAR DE LIMITES (1) NA AMERICA MERIDIO  
REI DE HESPAÑA, ASSIGNADO EM SANTO ILDEFONSO,  
DE PORTUGAL EM 10, E PELA DE HESPA**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO

*Em Nome da Santissima Trindade.*

1777  
Outubro  
1

**H**avendo a Divina Providencia excitado nos augustos corações de Suas Magestades Fidelissima e Catholica o sincero desejo de extinguir as discordias que tem havido entre as duas Corôas de Portugal e Hespanha, e seus respectivos vassallos no espaço de quasi tres seculos, sobre os limites de seus dominios na America e da Asia: para lograr este importante fim e estabelecer perpetuamente a harmonia, amizade e boa intelligencia que correspondem ao estreito parentesco e sublimes qualidades de tão Altos Principes, ao amor reciproco que se professam, ao interesse das Nações que felizmente governam; têem resoluto, convindo e ajustado o presente Tratado Preliminar, que servirá de base e fundamento ao Definitivo de Limites, que se ha de estender a seu tempo com a individuação, exacção e noticias necessarias, mediante o qual se evitem e acautelem para sempre novas disputas e suas consequencias. Para efeito pois de conseguir tão importantes objectos, se nomeou por parte de Sua Magestade Fidelissima, por Seu Ministro Plenipotenciario, o Ex.<sup>mo</sup> Sr. D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho, Commendador na Ordem de Christo, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima e Seu Embaixador junto a Sua Magestade Catholica; e pela de Sua Magestade El-Rei Catholico, por Seu Ministro Plenipotenciario, o Ex.<sup>mo</sup>

(1) A este Tratado acompanha um pequeno mappa.

(2) Vide Tratado de 11 de Março de 1778 entre as duas Corôas.

**REAL ESCRIBANIA DE LA REINA A SEÑORAS D. MARÍA II E D. CARLOS III  
NO 1.<sup>o</sup> DE OUTUBRO DE 1777, E RATIFICADO POR PARTE  
MÍA EM 11 DOS DITAS MEZ E ANNO. (2)**

REAL ARCHIVO DA TORRE DO TONHO.)

*En el Nombre de la Santísima Trinidad.*

**H**abiendo la Divina Providencia escitado en los angustios corazones de Sus Majestades Católica y Fidelísima el sincero deseo de extinguir las desavenencias que ha habido entre las dos Coronas de España y Portugal, y sus respectivos vasallos por casi el espacio de tres siglos sobre los límites de sus dominios de América y Asia: para lograr este importante fin y establecer perpetuamente la armonía, amistad y buena inteligencia que corresponden al estrecho parentesco y súblimes calidades de tan Altos Príncipes, al amor recíproco que se profesan y al interés de las Naciones que felizmente gobernan, han resuelto, convenido y ajustado el presente Tratado Preliminar que servirá de base y fundamento al definitivo de límites, que se ha de extender á su tiempo con la individualidad, exactitud y noticias necesarias, mediante lo cual se eviten y preocaban para siempre nuevas disputas y sus consecuencias. A efecto pues de conseguir tan importantes objetos, se nombró por parte de Su Majestad el Rey Católico por su Ministro Plenipotenciario al Escmo Sör D.<sup>r</sup> Joseph Moñino, Conde de Floridablanca, Caballero de la Real Orden de Carlos III, del Consejo de Estado de Su Majestad, y Su Primer Secretario de Estado y del Despacho, Superintendente general de Correos Terrestres y Marítimos, y de las Postas y Renta de Estafetas en España y las Indias; y por la de Su Majestad la Reina Fidelísima fue nombrado Ministro Pleni-

1777  
Outubro  
1

1777  
Outubro  
1

**Sr. D. Joseph Moñino, Conde de Floridabranca, Cavalleiro da Real Ordem de Carlos III, do Conselho de Estado de Sua Magestade, Seu Primeiro Secretario e do Despacho, Superintendente geral de Correios Terrestres e Marítimos, e das Postas e Renda de Estafetas em Hespanha e Indias : os quaes, depois de haver-se comunicado os seus Plenos-Poderes, e de have-los julgado expedidos em boa e devida fórmula, convieram nos Artigos seguintes, regulados pelas ordens e intenções dos seus Soberanos.**

#### ART. I.

Haverá uma paz perpetua e constante, assim por mar como por terra, em qualquer parte do mundo, entre as duas Nações Portugueza e Hespanhola, com esquecimento total do passado e de quanto houverem obrado as duas em offensa reciproca; e com este fim ratificam os Tratados de Paz de 13 de Fevereiro de 1668, (1) de 6 de Fevereiro de 1715 (2) e de 10 de Fevereiro de 1763, (3) como se fossem insertos n'este, palavra por palavra, em tudo aquillo que expressamente não se derogue pelos Artigos do presente Tratado Preliminar, ou pelos que se hajam de seguir para a sua execução.

#### ART. II.

Todos os prisioneiros que se houverem feito no mar ou na terra serão postos logo em liberdade, sem outra condição que a de segurar o pagamento das dívidas que tiverem contrahido no paiz em que se acharem. A artilheria e munições que, desde o Tratado de Paris de 10 de Fevereiro de 1763, se houverem ocupado por alguma das duas Potencias á outra, e os navios assim mercantes como de guerra com suas carregações, artilheria, petrechos e o mais que tambem se houverem ocupado, serão mutuamente restituídos de boa fé no termo de quatro mezes seguintes á data da ratificação d'este Tratado, ou antes se possível for : ainda que as presas ou occupações procedam de algumas acções de guerra no mar ou na terra, de que ao presente não possa haver chegado noticia; pois sem embargo

(1) Vide nossa Collecção T. I, pag. 357.

(2) Id. id. T. II, pag. 262.

(3) Id. id. T. III, pag. 160.

potenciario el Esmo Sðr D.<sup>a</sup> Francisco Inocencio de Souza Coutinho, Comendador en la Orden de Cristo, del Consejo de Su Majestad Fidelísima y Su Embajador cerca de Su Majestad Católica, quienes, despues de haberse comunicado sus plenos poderes, y de haberlos juzgado expedidos en buena y debida forma, convinieron en los Artículos siguientes con arreglo á las órdenes é intenciones de sus Soberanos.

1777  
Octubre  
1

#### ART. I.

Habrá una paz perpétua y constante, así por mar como por tierra, en cualquier parte del mundo entre las dos Naciones Española y Portuguesa, con olvido total de lo pasado y de cuanto hubieren obrado las dos en ofensa reciproca; y con este fin ratifican los Tratados de paz de 13 de Febrero de 1668, de 6 de Febrero de 1715 y de 10 de Febrero de 1763, como si fuesen insertos en este parágrafo por palabra, en todo aquello que expresamente no se derogue por los Artículos del presente Tratado Preliminar, ó por los que se hayan de seguir para su ejecucion.

#### ART. II.

Todos los prisioneros que se hubieren hecho en mar ó en tierra serán puestos luego en libertad, sin otra condicion que la de asegurar el pago de las deudas que hubieren contraido en el pais en que se hallaren. La artilleria y municiones que desde el Tratado de París de 10 de Febrero de 1763 se hubieren ocupado por alguna de las dos Potencias á la otra, y los navios así mercantes como de guerra con sus cargazones, artilleria, pertrechos y demás que tambien se hubieren ocupado, serán mútuamente restituidos de buena fé en el término de cuatro meses siguientes á la fecha de la ratificacion de este Tratado, ó antes si ser pudiese, aunque las presas ú ocupaciones dimanan de algunas acciones de guerra en mar ó en tierra, de que al presente no pueda haber llegado noticia; pues sin embargo deberán comprenderse en esta restitucion, igualmente que los bienes y efectos tomados con los prisioneros, y los territorios cuyo dominio viniere á quedar, segun

1777  
Outubro  
1

deverão comprehendêr-se n'esta restituição, igualmente que os bens e efeitos tomados com os prisioneiros, e os territorios cujo dominio vier a ficar, segundo o presente Tratado, dentro da demarcação do Soberano a quem se hão de restituir.

### ART. III.

Como um dos principaes motivos das discordias occorridas entre as duas Corôas tem sido o estabelecimento portuguez da Colonia do Sacramento, Ilha de S. Gabriel e outros portos e territorios que se tem pretendido por aquella nação na margem septentrional do Rio da Prata, fazendo commun com os Hespanhoes a navegação d'este, e ainda a de Uruguay; convieram os dois Altos Contratantes, pelo bem reciproco de ambas as Nações, e para segurar uma paz perpetua entre as duas, que a dita navegação dos Rios da Prata e Uruguay, e os terrenos das duas margens septentrional e meridional pertençam privativamente á Corôa de Hespanha e a seus subditos, até o logar em que desemboca no mesmo Uruguay pela margem occidental o Rio Pequiri ou Pepiri-guaçú, estendendo-se o dominio de Hespanha na referida margem septentrional até á linha divisoria, que se formará principiando pela parte do mar o Arroio de Chui e Forte de S. Miguel inclusive, e seguindo as margens da Lagoa Merim a tomar as cabeceiras ou vertentes do Rio Negro; as quaes, como todas as outras dos Rios que vão a desembocar nos referidos da Prata e Uruguay, até á entrada n'este ultimo Uruguay do dito Pepiri-guaçú, ficarão privativas da mesma Corôa de Hespanha com todos os territorios que possue e que comprehendem aquellos paizes, inclusa a referida Colonia do Sacramento e seu territorio, a Ilha de S. Gabriel e os demais estabelecimentos que até agora tem possuido ou pretendido possuir a Corôa de Portugal até á linha que se formará; a cujo fim Sua Magestade Fidelissima, em Seu nome e de Seus herdeiros e sucessores, renuncia e cede a Sua Magestade Catholica e a Seus herdeiros e sucessores qualquer accão e direito ou posse que lhe tenham pertencido e pertençam aos ditos territorios pelos Artigos v e vi do Tratado de Utrecht de 1715, ou em distincta fórmula.

el presente Tratado, dentro de la demarcacion del Soberano á quien se han de restituir.

1777  
Octubre  
1

### ART. III.

Como uno de los principales motivos de las discordias ocurridas entre las dos Coronas haya sido el establecimiento portugués de la Colonia del Sacramento, Isla de S.<sup>a</sup> Gabriel y otros puertos y territorios que se han pretendido por aquella nacion en la banda septentrional del Rio de la Plata, haciendo comun con los Españoles la navegacion de este, y aun la del Uruguái; se han convenido los dos Altos Contrayentes, por el bien reciproco de ambas Naciones, y para asegurar una paz perpétua entre las dos, que dicha navegacion de los Ríos de la Plata y Uruguái, y los terrenos de sus dos bandas septentrional y meridional pertenezcan privativamente á la Corona de España y á sus subditos, hasta donde desemboca en el mismo Uruguái por su ribera occidental el Rio Pequiri ó Pepiri-guazú, extendiéndose la pertenencia de España en la referida banda septentrional hasta la linea divisoria que se formará principiendo por la parte del mar en el Arroyo de Chui y Fuerte de S.<sup>a</sup> Miguel inclusive, y siguiendo las orillas de la Laguna Merin á tomar las cabeceras ó vertientes del Rio Negro, las cuales, como todas las demás de los ríos que van á desembocar á los referidos de la Plata y Uruguái hasta la entrada en este último de dicho Pepiri-guazú, quedarán privativas de la misma Corona de España, con todos los territorios que posee y que comprenden aquellos países, inclusa la citada Colonia del Sacramento y su territorio, la Isla de S.<sup>a</sup> Gabriel y los demás establecimientos que hasta ahora haya poseido ó pretendido poseer la Corona de Portugal hasta la linea que se formará; á cuyo fin Su Majestad Fidelísima en Su nombre y en el de Sus herederos y sucesores, renuncia y cede á Su Majestad Católica y á Sus herederos y sucesores, cualquiera acción y derecho ó posesión que la hayan pertenecido y pertenezcan á dichos territorios por los Artículos V y VI del Tratado de Utrecht de 1713, ó en distinta forma.

1777  
Outubro  
1

## ART. IV.

Para evitar outro motivo de discordias entre as duas Monarchias, qual tem sido a entrada da Lagoa dos Patos ou Rio Grande de S. Pedro, seguindo depois por suas vertentes até o Rio Jacui, cujas duas margens e navegação têem pretendido pertencer-lhes ambas as Cordas, convieram agora em que a dita navegação e entrada fiquem privativamente para a de Portugal, estendendo-se o seu dominio pela margem meridional até o Arroio Tahim, seguindo pelas margens da Lagoa da Mangueira em linha recta até o mar; e pela parte do continente irá a linha desde as margens da dita Lagoa de Merim, tomando a direcção pelo primeiro Arroio meridional, que entra no sangradouro ou desaguadouro d'ella; e que corre pelo mais immediato ao Forte Portuguez de S. Gonçalo; desde o qual, sem exceder o limite do dito Arroio, continuará o dominio de Portugal pelas cabeceiras dos rios, que correm até o mencionado Rio Grande e o Jacuí, até que passando por cima das do Rio Ararica e Coyacui, que ficarão da parte de Portugal, e as dos Rios Piratini e Abimini, que ficarão da parte de Hespanha, se tirará uma linha, que cubra os estabelecimentos Portuguezes até o desembocadouro do Rio Pepiri-guaçú no Uruguay: e assim mesmo salve e cubra os estabelecimentos e Missões Hespanholas do proprio Uruguay, que hão de ficar no actual estado em que pertencem á Corda de Hespanha; recommendando-se aos commissarios, que verificarem esta linha divisoria, que sigam em toda ella as direcções dos montes pelos cumes d'elles ou dos rios onde os houver a proposito; e que as vertentes dos ditos rios e nascentes d'elles sirvam de marcos a um e outro dominio, aonde assim se podér executar, para que os rios, que nascerem em um dominio e para elle correrem, fiquem desde o nascente d'elles para esse dominio; o que melhor se pôde executar na linha que correrá desde a Lagoa Merim até o Rio Pepiri-guaçú, e em que não ha rios grandes que atravessem de um terreno a outro; porquanto aonde os houver se não poderá verificar este methodo, como é bem notorio, e se seguirá o que nos seus respectivos casos se especifica em outros Artigos d'este Tratado, para salvar os dominios e possessões principaes de ambas as Cordas. Sua

## ART. IV.

Para evitar otro motivo de discordias entre las dos Monarquías, que ha sido la entrada de la Laguna de los Patos ó Rio Grande de S. Pedro, siguiendo despues por sus vertientes hasta el Rio Yacui, cuyas dos bandas y navegacion han pretendido pertenecerlas ambas Coronas, se han convenido ahora en que dicha navegacion y entrada queden privativamente para la de Portugal, estendiéndose su dominio por la ribera meridional hasta el Arroyo de Tahim, siguiendo por las orillas de la Laguna de la Manguera en linea recta hasta el mar, y por la parte del continente irá la linea desde las orillas de dicha Laguna de Merin, tomando la direccion por el primer Arroyo meridional que entra en el sangradero ó desaguadero de ella, y que corre por lo mas inmediato al Fuerte Portugués de S. Gonzalo, desde el cual, sin esceder el límite de dicho Arroyo, continuará la pertenencia de Portugal por las cabeceras de los ríos que corren hacia el mencionado Rio Grande y hacia el Yacui, hasta que pasando por encima de las del Rio Ararica y Coyacui, que quedarán de la parte de Portugal, y las de los Ríos Piratini y Ybimini, que quedarán de la parte de España, se tirará una linea que cubra los establecimientos Portugueses hasta el desembocadero del rio Pepiri-guazú en el Uruguái, y así mismo salve y cubra los establecimientos y Misiones Españolas del propio Uruguái, que han de quedar en el actual estado en que pertenecen á la Corona de España, recomendándose á los comisarios que llevaren á ejecucion esta linea divisoria, que sigan en toda ella las direcciones de los montes por las cumbres de ellos, ó de los ríos donde los hubiere á propósito; y que las vertientes de dichos ríos y sus nacimientos sirvan de marcos á uno y á otro dominio, donde se pudiere ejecutar así, para que los ríos que nacieran en un dominio y corrieren hacia él, queden desde sus nacimientos á favor de aquel dominio, lo cual se puede efectuar mejor en la linea que correrá desde la Laguna Merin hasta el Rio Pepiri-guazú, en cuyo paraje no hay ríos grandes que atravesar de un terreno á otro, porque donde los hubiere no se podrá verificar este método, como es bien notorio, y se seguirá el que en sus respectivos casos se especifica en otros Artículos de este Tra-

1777  
Outubro  
1

1777  
Outubro  
1

Magestade Catholica em Seu nome, e de Seus herdeiros e sucessores, cede a favor de Sua Magestade Fidelissima, de seus herdeiros e sucessores, todos e quaesquer direitos, que lhes possam pertencer aos territorios, que, segundo vae explicado n'este Artigo, devem pertencer á Corda de Portugal.

## ART. V.

Conforme ao estipulado nos Artigos antecedentes, ficarão reservadas entre os dominios de uma e outra Corda as Lagoas de Merim e da Mangueira, e as linguas de terra que medeiam entre elles e a costa do mar, sem que nenhuma das duas Nações as occupe, servindo só de separação; de sorte que nem os Portuguezes passem o Arroio de Tahim, linha recta ao mar até á parte meridional, nem os Hespanhoes o Arroio de Chui e de S. Miguel até á parte septentrional: cedendo Sua Magestade Fidelissima, em Seu nome e de Seus herdeiros e sucessores, a favor da Corda de Hespanha e d'esta divisão, qualquer direito que possa ter ás Guardas de Chui e seu districto, á Barra de Castilhos Grandes, ao Forte de S. Miguel e a tudo o mais que n'ella se comprehende.

## ART. VI.

A similhança do estabelecido no Artigo antecedente, ficará tambem reservado no restante da linha divisoria, tanto até á entrada no Uruguay do Rio Pepiri-guaçú, quanto no progresso que se especificará nos seguintes Artigos, um espaço suficiente entre os limites de ambas as Nações, ainda que não seja de igual largura á das referidas Lagoas, no qual não possam edificar-se povoações, por nenhuma das duas partes, nem construir-se Fortalezas, Guardas ou Postos de tropas, de modo que os taes espaços sejam neutros, pondo-se marcos e signaes seguros, que façam constar aos vassallos de cada Nação o sitio, de que não deverão passar; á cujo fim se buscarão os lagos e rios, que possam servir de limite fixo e inalteravel, e em sua falta os cumes dos montes mais signalados, ficando estes e as suas faldas por termo neutral e divisorio, em que se não possa entrar, po-

tado, para salvar las pertenencias y posesiones principales de ambas Coronas. Su Majestad Católica en Su nombre, y en el de Sus herederos y sucesores, cede á favor de Su Majestad Fidelísima, de sus herederos y sucesores, todos y cualesquier derechos que le puedan pertenecer á los territorios que, segun va explicado en este Artículo, deben corresponder á la Corona de Portugal.

1777  
Octubre  
I

## ART. V.

Conforme á lo estipulado en los Artículos antecedentes, quedarán reservadas entre los dominios de una y otra Corona las Lagunas de Merin y de la Manguera, y las lenguas de tierra que median entre ellas y la costa de mar, sin que ninguna de las dos Naciones las ocupe, sirviendo solo de separation; de suerte que ni los Españoles pasen el Arroyo del Chai y de S. Miguel hacia la parte septentrional, ni los Portugueses el Arroyo de Tahim, linea recta al mar hacia la parte meridional: cediendo Su Majestad Fidelísima, en su nombre y en el de sus herederos y sucesores, á favor de la Corona de España y de esta division, cualesquier derecho que pueda tener á las Guardias de Chui y su distrito, á la Barra de Castillos Grandes, al Fuerte de S. Miguel y á todo lo demás que en ella se comprende.

## ART. VI.

A semejanza de lo establecido en el Artículo antecedente, quedará tambien reservado en lo restante de la linea divisoria, tanto hasta la entrada en el Uruguay del Rio Pepiri-guazú, cuanto en el progreso que se especificará en los siguientes Artículos, un espacio suficiente entre los límites de ambas Naciones, aunque no sea de igual anchura át de las citadas Lagunas, en el cual no puedan edificarse poblaciones por ninguna de las dos partes, ni construirse Fortalezas, Guardias ó Puestos de tropas, de modo que los tales espacios sean neutrales, poniéndose mojones y señales seguras, que hagan constar á los vasallos de cada Nación el sitio de donde no deberán pasar á cuyo fin se buscarán los lagos y ríos que puedan servir de límite fijo e indeleble, y en su defecto las cumbres de los montes mas señalados, quedando estos y sus faldas por término neutral d-

1777  
Outubro  
1

voar, edificar nem fortificar por alguma das duas Nações.

#### ART. VII.

Os habitantes portuguezes que houver na Colonia do Sacramento, Ilha de S. Gabriel e outros quaesquer estabelecimentos, que vão cedidos á Hespanha pelo Artigo III, e todos os mais, que desde as primeiras contestações do anno de 1762 se houverem conservado em diverso dominio, terão a liberdade de retirar-se ou permanecer ali com os seus effeitos e moveis; e assim elles, como o Governador, Officiaes e soldados da garnição da Colonia do Sacramento, que se deverão retirar, poderão vender os seus bens de raiz, entregando-se a Sua Magestade Fidelissima a artilharia, armas e munições, que lhe houverem pertencido na dita Colonia e estabelecimentos. Da mesma liberdade e direitos gozarão os habitantes, officiaes e soldados hespanhoes que existirem em algum dos estabelecimentos cedidos ou renunciados á Corda de Portugal pelo Artigo IV: restituindo-se a Sua Magestade Catholica toda a artilharia e munições que se houverem achado no tempo da ultima entrada dos Portuguezes no Rio Grande de S. Pedro, sua Villa, Guardas e Postos de uma e outra margem, excepto aquella parte que houvesse sido tomada e pertencesse aos mesmos Portuguezes no tempo da entrada dos Hespanhoes n'aquelles estabelecimentos no anno de 1762. Esta regra se observará reciprocamente em todas as mais cessões que contém este Tratado para estabelecer os dominios de ambas as Cordas e seus respectivos limites.

#### ART. VIII.

Ficando já signalados os dominios de ambas as Cordas até a entrada do Rio Pequiri ou Pepiri-guaçú no Uruguay, convieram os dois Altos Contratantes em que a linha divisoria seguirá aguas acima do dito Pepiri-guaçú até á sua origem principal; e desde esta pelo mais alto do terreno, debaixo das regras dadas no Artigo VI, continuará a encontrar as correntes do Rio Santo Antonio, que desemboca no grande de Curituba, por outro nome chamado Iguaçú, seguindo este aguas abaixo até á sua entrada no Paraná.

visorio, en que no se pueda entrar, poblar, edificar ni fortificar por alguna de las dos Naciones.

1777  
Octubre  
1

#### ART. VII.

Los habitantes portugueses que hubiere en la Colonia del Sacramento, Isla de S.<sup>a</sup> Gabriel y otros cualesquiera establecimientos que van cedidos á España por el Artículo III, y todos los demás que desde las primeras contestaciones del año de 1762 se hubieren conservado en diverso dominio, tendrán la libertad de retirarse ó permanecer allí con sus efectos y muebles; y así ellos, como el Gobernador, Oficiales y soldados de la guarnicion de la Colonia del Sacramento, que se deberán retirar, podrán vender los bienes raíces, entregándose á Su Majestad Fidelísima la artillería, armas y municiones que la hubieren pertenecido en dicha Colonia y establecimientos. La misma libertad y derechos gozarán los habitantes, oficiales y soldados españoles que existieren en alguno de los establecimientos cedidos ó renunciados á la Corona de Portugal por el Artículo IV, restituyéndose á Su Majestad Católica toda la artillería y municiones que se hubiesen hallado al tiempo de la última invasion de los Portugueses en el Rio Grande de S<sup>a</sup> Pedro, su Villa, Guardias y Puestos de una y otra banda, excepto aquella parte que hubiese sido tomada y perteneciese á los Portugueses al tiempo de la entrada de los Españoles en aquellos establecimientos por el año de 1762. Esta regla se observará recíprocamente en todas las demás cuestiones que contuviere este Tratado para establecer las pertenencias de ambas Coronas y sus respectivos límites.

#### ART. VIII.

Quedando ya señaladas las pertenencias de ambas Coronas hasta la entrada del Rio Pequiri ó Pepiri-guazú en el Uruguay, se han convenido los dos Altos Contrayentes en que la linea divisoria seguirá aguas arriba de dicho Pepiri hasta su origen principal; y desde este por lo mas alto del terreno, bajo las reglas dadas en el Artículo VI, continuará á encontrar las corrientes del Rio San Antonio, que desemboca en el grande de Curituba, que por otro nombre llaman Iguazú, siguiendo este aguas abajo hasta su entrada

1777  
Outubro  
1

pela sua margem oriental, e continuando então aguas acima do mesmo Paraná até aonde se lhe ajunta o Rio Igurei pela sua margem occidental.

#### ART. IX.

Desde a bôca ou entrada do Igurei seguirá a raia aguas acima até á sua origem principal; e desde ella se tirará uma linha recta pelo mais alto do terreno, com attenção no ajustado no referido Artigo VI, até chegar á cabeceira e vertente principal do rio mais visinho á dita linha, e que desague no Paraguay pela sua margem oriental, que talvez será o que chamam Correntes; e então haixará a raia pelas aguas d'este rio, até á sua entrada no Paraguay, desde cuja bôca subirá pelo eanal principal, que deixa este rio em tempo secco, e seguirá pelas suas aguas até encontrar os pantanos que fórmão o rio, chamados a Lagoa dos Harayes, e atravessará esta lagoa até a bôca do Rio Jaurú.

#### ART. X.

Desde a bôca do Jaurú pela parte occidental seguirá a fronteira em linha recta até a margem austral do Rio Guaporé ou Itenes, defronte da bôca do Rio Sararé, que entra no dito Guaporé pela sua margem septentrional; mas se os Commissarios encarregados de regular os confins e execução d'estes Artigos, acharem ao tempo de reconhecer o paiz entre os rios Jaurú e Guaporé, outros rios ou balizas naturaes, por onde mais commodamente e com maior certeza se possa assignalar a raia n'aquelle paragem, salvando sempre a navegação do Jaurú, que deve ser privativa dos Portuguezes, e o caminho que costumam fazer do Cuyabá até Mato-Grosso; os dois Altos Contratantes consentem e aprovam que assim se estabeleça, sem attender a alguma porção mais ou menos de terreno, que possa ficar a uma ou a outra parte. Desde o logar que na margem austral do Guaporé for assignaldo para termo da raia, como fica explicado, baixará a fronteira por toda a corrente do Rio Guaporé, até mais abaixo da sua união com o Rio Mamoré, que nasce na província de Santa Cruz da Serra e atraevea a Missão dos Moxos, formando juntos o rio que cha-

en el Paraná por su ribera oriental, y continuando entonces aguas arriba del mismo Paraná hasta donde se le junta el Rio Iguréi por su ribera occidental.

1777  
Octubre  
1

## ART. IX.

Desde la boca ó entrada del Iguréi seguirá la raya aguas arriba de este hasta su origen principal; y desde él se tirará una linea recta por lo mas alto del terreno, con arreglo á lo pactado en el citado Artículo vi, hasta hallar la cabecera ó vertiente principal del rio mas vecino á dicha linea que desague en el Paraguái por su ribera oriental, que tal vez será el que llaman Corrientes; y entonces bajará la raya por las aguas de este rio hasta su entrada en el mismo Paraguái, desde cuya boca subirá por el canal principal que deja este rio en tiempo seco, y seguirá por sus aguas hasta encontrar los pantanos que forma el rio, llamados la Laguna de los Harayes, y atravesará esta laguna hasta la boca del Rio Jaurú.

## ART. X.

Desde la boca del Jaurú por la parte occidental seguirá la frontera en linea recta hasta la ribera austral del Rio Guaporé ó Itenes, enfrente de la boca del Rio Sararé, que entra en dicho Guaporé por su ribera septentrional; pero si los Comisarios encargados del arreglo de los confines y ejecucion de estos Artículos hallaren al tiempo de reconocer el pais entre los Ríos Jaurú y Guaporé, otros ríos ó términos naturales por donde mas comodamente y con mayor certidumbre pueda señalarse la raya en aquel paraje, salvando siempre la navegacion del Jaurú, que deve ser privativa de los Portugueses, como el camino que suelen hacer de Cuyabá hasta Matogroso; los dos Altos Contrayentes consienten y aprueban que así se establezca, sin atender á alguna porcion mas ó menos de terreno, que pueda quedar á una ó á otra parte. Desde el lugar que en la margen austral del Guaporé fuere señalado por término de la raya, como queda esplicado, bajará la frontera por toda la corriente del Rio Guaporé hasta mas abajo de su union con el Rio Mamoré, que nace en la provincia de Santa Cruz de la Sierra, y atraviesa la Mision de los Mojos, formando

1777  
Outubro  
1

mam da Madeira, o qual entra no Maranhão ou Amazonas pela sua margem austral.

#### ART. XI.

Baixará a linha pelas aguas d'estes dois Rios Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira, até à paragem situada em igual distancia do Rio Maranhão ou Amazonas e da bôca do dito Mamoré; e desde aquella paragem continuará por uma linha leste-oeste até encontrar com a margem oriental do Rio Jabari, que entra no Maranhão pela sua margem austral; e baixando pelo alveo do mesmo Jabari até onde desemboca no Maranhão ou Amazonas, proseguirá aguas abaixo d'este rio, a que os Hespanhoes costumam chamar Orellana, e os Indios Guiena, até a bôca mais occidental do Japurá, que desagua n'elle pela margem septentrional.

#### ART. XII.

Continuará a fronteira subindo aguas acima da dita bôca mais occidental do Japurá, e pelo meio d'este rio até aquelle ponto em que possam ficar cobertos os estabelecimentos portuguezes das margens do dito Rio Japurá e do Negro, como tambem a communicaçao ou canal de que se serviam os mesmos Portuguezes entre estes dois rios ao tempo de celebrar-se o Tratado de Limites de 13 de Janeiro de 1750, conforme ao sentido litteral d'elle, e do seu Artigo IX, que inteiramente se executará segundo o estado que então tinham as cousas sem prejudicar tão pouco as possessões hespanholas, nem os seus respectivos dominios e communicações com elles e com o Rio Orinoco: de modo que nem os Hespanhoes possam introduzir-se nos referidos estabelecimentos e communicaçao portugueza, nem passar aguas abaixo da dita bôca occidental do Japurá, nem do ponto da linha que se formar no Rio Negro e nos demais que n'elle se introduzirem; nem os Portuguezes subir aguas acima dos mesmos, nem outros rios que se lhes unam, para passar do referido ponto da linha aos estabelecimentos hespanhoes e às suas communicações; nem subir para o Rio Orinoco, nem estender-se para as provincias povoadas por Hespanha, nem os despovoados que lhe hão de pertencer

juntos el río que llaman de la Madera, el cual entra en el Marañón ó Amazonas por su ribera austral.

1777  
Outubro  
1

## ART. XI.

Bajará la línea por las aguas de estos dos Ríos Guaporé y Mamoré, ya unidos con el nombre de Madera, hasta el paraje situado en igual distancia del Río Marañón ó Amazonas y de la boca del dicho Mamoré; y desde aquel paraje continuará por una línea leste-oeste hasta encontrar con la ribera oriental del Río Jabari, que entra en el Marañón por su ribera austral; y bajando por las aguas del mismo Jabari hasta donde desemboca el Marañón ó Amazonas, seguirá aguas abajo de este río, que los Españoles suelen llamar Orellana, y los Indios Guiena, hasta la boca mas occidental del Japurá, que desagua en él por la margen septentrional.

## ART. XII.

Continuará la frontera subiendo aguas arriba de dicha boca mas occidental del Japurá, y por en medio de este río hasta aquel punto en que puedan quedar cubiertos los establecimientos portugueses de las orillas de dicho Río Japurá y del Negro, como tambien la communicacion ó canal de que se servian los mismos Portugueses entre estos dos ríos al tiempo de celebrarse el Tratado de límites de 13 de Enero de 1750, conforme al sentido literal de él y de su Artículo IX, lo que enteramente se ejecutará segun el estado que entonces tenian las cosas, sin perjudicar tampoco á las posesiones españolas, ni á sus respectivas pertenencias y communicaciones con ellas y con el Río Orinoco: de modo que ni los Españoles puedan introducirse en los citados establecimientos y communicacion portuguesa, ni pasar aguas abajo de dicha boca occidental del Japurá, ni del punto de línea que se formare en el Río Negro y en los demás que en él se introducen; ni los Portugueses subir aguas arriba de los mismos, ni otros ríos que se les unen, para pasar del citado punto de línea á los establecimientos españoles y á sus comunicaciones, ni remontarse hacia el Orinoco, ni estenderse hacia las provincias pobladas por España, ó á los despoblados que la han de pertenecer

1777  
Outubro

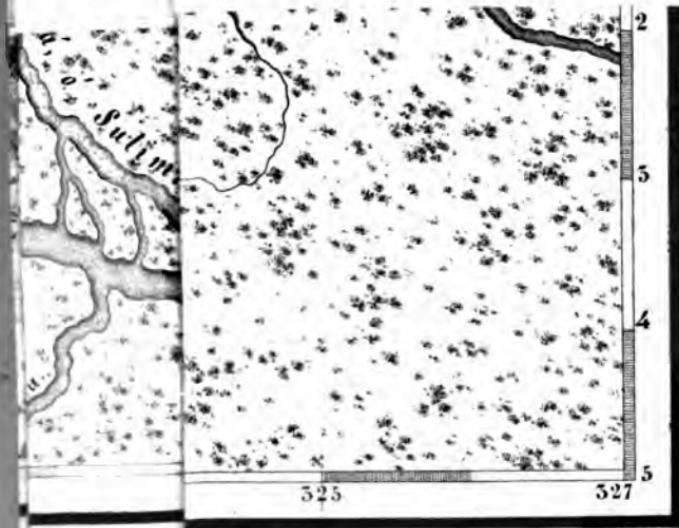
conforme os presentes Artigos: para o qual efeito as soas que se nomearem para a execução d'este Tratado signalarão aquelles limites, buscando as lagoas e rios se juntem ao Japurá e Negro, e se avisinhem mais ao do Norte, e n'ellas fixarão o ponto de que não devem ser a navegação e uso de uma nem de outra Nação, q; apartando-se dos rios haja de continuar a fronteira montes que medeiam entre o Orinoco e Maranhão ou zonas, endireitando tambem a linha da raia, quanto ser, para a parte do Norte, sem reparar no pouco m menos de terreno que fique a uma ou á outra Corda, tanto que se logrem os fins já explicados, até concita linha onde findam os dominios das duas Monar

#### ART. XIII.

A navegação dos rios por onde passar a fronteira será commum ás duas Nações até áquelle ponto que pertencerem a ambas respectivamente as suas duas gens; e ficará privativa a dita navegação e uso de aquella Nação a quem pertencerem privativamente as duas margens, desde o ponto em que principiar este artigo: de modo que em todo ou em parte será privativa commum a navegação, segundo o forem as ribeiras ou gens do rio; e para que os subditos de uma e outra não possam ignorar esta regra, se porão marcos ou bons logares em que a linha divisoria se una a alguma ou se separe d'elles, com inscripções que expliquem commum ou privativo o uso e navegação d'aquelle rio ambas ou de uma Nação só, com expressão da que ou não passar d'aquelle ponto, debaixo das penas que estabelecem n'este Tratado.

#### ART. XIV.

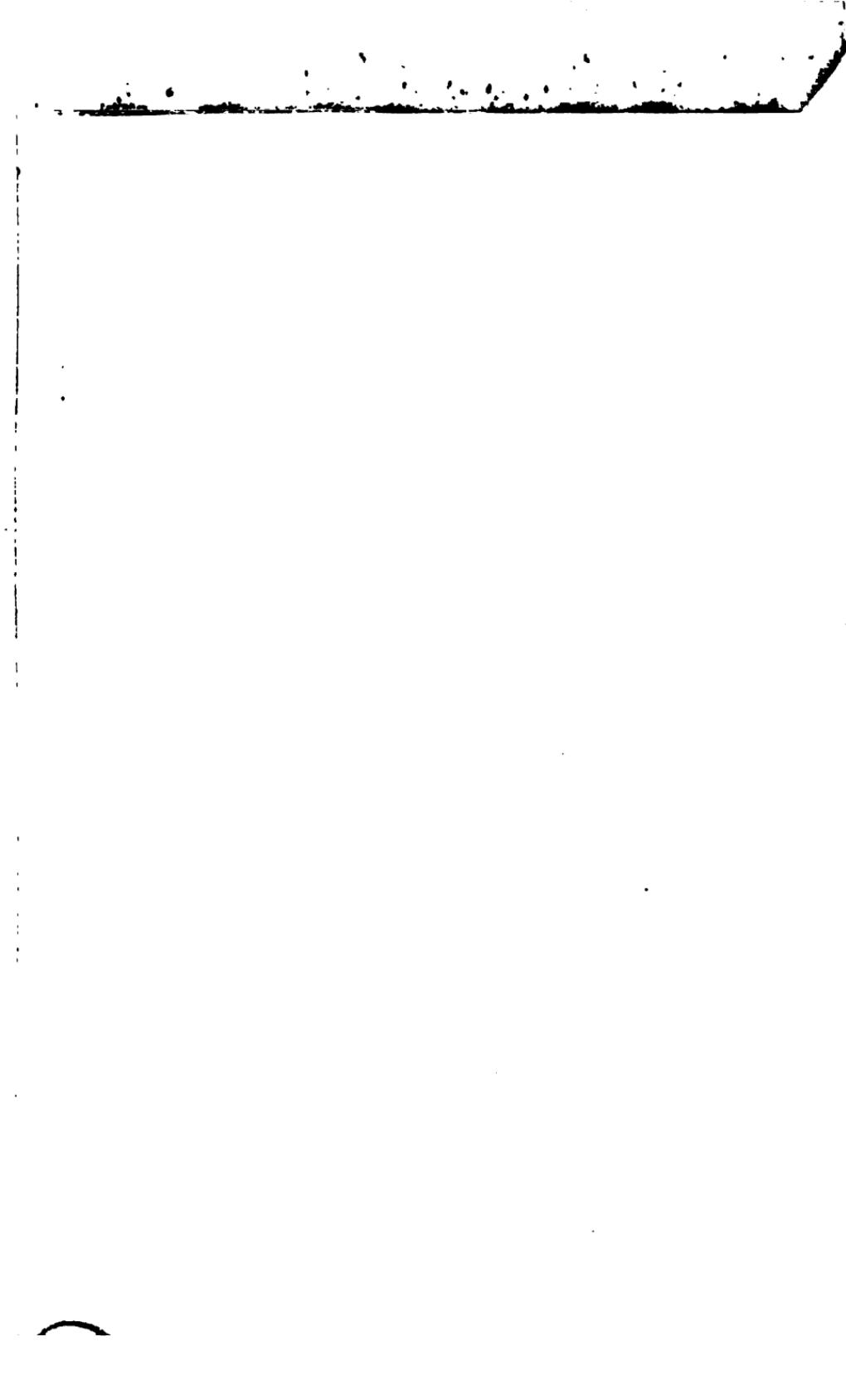
Todas as ilhas que se acharem em qualquer dos rios por onde ha de passar a raia, segundo o convinde nos presentes Artigos Preliminares, pertencerão ao domínio a que estiverem mais proximas em tempo e estação mais seca; e se estiverem situadas a igual distancia de ambas as gens ficarão neutras, excepto quando forem de grande tensão e aproveitamento; pois então se dividirão por



Lith do L. N.º

para medir el Terreno.

4 3



1777  
Otoño

según los presentes Artículos: á cuyo fin las personas que se nombraren para la ejecución de este Tratado señalarán aquellos límites, buscando las lagunas y ríos que se junten al Japurá y Negro, y se acerquen más al rumbo del Norte, y en ellos fijarán el punto de que no deberá pasar la navegación y uso de la una ni de la otra Nación, cuando apartándose de los ríos haya de continuar la frontera por los montes que median entre el Orinoco y Marañón ó Amazonas, enderezando también la línea de la raya cuanto pudiere ser hacia el Norte, sin reparar en el poco más ó menos del terreno que quede á una ó otra Corona; con tal que se logren los expresados fines, hasta concluir dicha línea donde finalizan los dominios de ambas Monarquías.

## ART. XIII.

La navegación de los ríos por donde pasare la frontera ó raya será común á las dos Naciones hasta aquel punto en que pertenezcan á ambas respectivamente sus dos orillas; y quedará privativa dicha navegación y uso de los ríos á aquella Nación á quien pertenezcan privativamente sus dos riberas, desde el punto en que principiare esta pertenencia: de modo que en todo ó en parte será privativa ó común la navegación, según lo fueren las riberas ó orillas del río; y para que los subditos de una y de otra Corona no puedan ignorar esta regla, se pondrán marcos ó términos en cada punto en que la línea divisoria se dé á algunos ríos, ó se separe de ellos, con inscripciones que expliquen ser común ó privativo el uso y navegación de aquel río, de ambas ó de una Nación sola, con expresión de la que pueda ó no pasar de aquel punto, bajo las penas que se establecen en este Tratado.

## ART. XIV.

Todas las islas que se hallaren en cualquiera de los ríos por donde ha de pasar la raya, según lo convenido en los presentes Artículos Preliminares, pertenecerán al dominio á que estubieren más próximas en el tiempo y estación más seca; y si estubieren situadas á igual distancia de ambas orillas quedarán neutrales, excepto cuando fueren de grande extensión y aprovechamiento; pues entonces se di-

1777  
Outubro  
I

tade, formando a correspondente linha de separação para determinar os limites de ambas as Nações.

## ART. XV.

Para que se determinem tambem com a maior exacção os limites insinuados nos Artigos d'este Tratado, e se especifiquem sem que tenha logar a mais leve duvida no futuro, todos os pontos por onde deve passar a linha divisória, de modo que se possa estender um Tratado definitivo com expressão individual de todos elles; se nomearão Comissarios por Suas Magestades Fidelissima e Catholica, ou se dará faculdade aos Governadores das provincias para que elles ou as pessoas que se elegerem, as quaes sejam de conhecida probidade, intelligencia e conhecimento do paiz, juntando-se nas paragens da demarcação, assignalem os ditos pontos, regulando-se pelos Artigos d'este Tratado, outror gando os instrumentos correspondentes e formando um mappa individual de toda a fronteira que reconhecerem e assignalarem, cujas copias auctorisadas e formadas de uns e outros se comunicarão e remetterão ás duas Córtes, pondo desde logo em execução tudo aquillo em que estiverem conformes, e reduzindo a um ajuste e expediente interino os pontos em que houver alguma discordia, até que pelas suas Córtes, a quem darão parte, se resolva de commum acordo o que julgarem conveniente. Para que se consiga a maior brevidade no dito reconhecimento e demarcação da linha e execução dos Artigos d'este Tratado, se nomearão os Comissarios praticos de uma e outra Corte por provincias ou territorios; de modo que a um mesmo tempo se possa executar por partes todo o ajustado e convindo, comunicando-se reciprocamente e com antecipação os Governadores de ambas as Nações n'aquellas provincias a extensão de territorio que comprehende a commissão e facultades do Comissario pratico nomeado por cada parte.

## ART. XVI.

Os Comissarios ou pessoas nomeadas nos termos que explica o Artigo precedente, alem das regras estabelecidas n'este Tratado, terão presente para o que n'elle não estiver especificado, que os objectos na demarcação da linha divi-

vidirán por mitad, formando la correspondiente línea de separacion para determinar los límites de ambas Naciones.

1777  
Outubro  
1

#### ART. XV.

Para que se determinen tambien con la mayor exactitud los límites insinuados en los Artículos de este Tratado, y se especifiquen sin que haya lugar á la mas leve duda en lo futuro, todos los puntos por donde deba pasar la línea divisoria, de modo que se pueda estender un Tratado definitivo con espresion individual de todos ellos, se nombrarán Comisarios por Sus Majestades Católica y Fidelísima, ó se dará facultad á los Gobernadores de las provincias para que ellos ó las personas que elijieren, las cuales sean de conocida probidad, inteligencia y conocimiento del pais, juntándose en los parages de la demarcacion, señalen dichos puntos con arreglo á los Artículos de este Tratado, otorgando los instrumentos correspondientes y formando mapa puntual de toda la frontera que reconocieren y señalaren, cuyas copias autorizadas y firmadas de unos y otros se comunicaran y remitirán á las dos Córtes, poniendo desde luego en ejecucion todo aquello en que estubieren conformes, y reduciendo á un ajuste y expediente interino los puntos en que hubiere alguna discordia, hasta que por sus Córtes, á quienes darán parte, se resuelva de comun acuerdo lo que tuvieren por conveniente. Para que se logre la mayor brevedad en dicho reconocimiento y demarcacion de la línea y ejecucion de los Artículos de este Tratado, se nombrarán los Comisarios expertos de una y otra Corte por provincias ó territorios; de modo que á un mismo tiempo se pueda ejecutar por partes todo lo ajustado y convenido, comunicándose reciprocamente y con anticipacion los Gobernadores de ambas Naciones en aquellas provincias la extension de territorio que comprenda la comision y facultades del Comisario ó experto nombrado por cada parte.

#### ART. XVI.

Los Comisarios ó personas nombradas en los términos que explica el Artículo precedente, ademas de las reglas establecidas en este Tratado, tendrán presente para lo que no estuviere especificado en él, que sus objetos en la de-

1777  
Outubro  
1

soria devem ser a reciproca segurança e perpetua paz e tranquillidade de ambas as Nações, e total extermínio dos contrabandos que os subditos de uma possam fazer nos domínios ou com os vassallos da outra: pelo que, com atenção a estes dois objectos, se lhes darão as correspondentes ordens para que evitem disputas que não prejudiquem directamente as actuais possessões de ambos os Soberanos, à navegação commum ou privativa dos seus rios ou canaes, segundo o ajustado no Artigo XIII, ou aos cultivos, minas ou pastos que actualmente possuam e não sejam cedidos por este Tratado em beneficio da linha divisoria; sendo a intenção dos dois Augustos Soberanos, que ao fim de conseguir a verdadeira paz e amizade, a cuja perpetuidade e estreiteza aspiram para o socego reciproco e bem dos seus vassallos, sómente se attenda n'aquellas vastissimas regiões, por onde ha de estabelecer-se a linha divisoria, à conservação do que cada um fica possuindo em virtude d'este Tratado e do definitivo de limites, e assegurar isto de modo que em nenhum tempo se possam offerecer duvidas nem discordias.

#### ART. XVII.

Qualquer individuo das duas Nações que se apprehender fazendo o commercio de contrabando com os individuos da outra, será castigado na sua pessoa e bens com as penas impostas pelas leis da Nação que o houver apprehendido; e nas mesmas penas incorrerão os subditos de uma Nação pelo unico facto de entrar no territorio da outra, ou nos rios ou parte d'elles, que não sejam privativos da sua Nação ou communs a ambas, exceptuando-se só o caso en que alguns arribem a porto e terreno alheio por indispensavel e urgente necessidade, que hão de fazer constar en toda a fórmula, ou que passarem ao territorio alheio por commissão do Governador ou superior do seu respectivo paiz para comunicar algum officio ou aviso, em cujo caso deverão levar passaporte que expresse o motivo.

#### ART. XVIII.

Nos rios cuja navegação for commum ás duas Nações

1777  
Octubre  
1

marcacion de la linea divisoria deben ser la reciproca seguridad y perpetua paz y tranquilidad de ambas Naciones, y el total esterminio de los contrabandos que los súbditos de la una puedan hacer en los dominios ó con los vasallos de la otra: por lo que, con atencion á estos dos objectos, se les darán las correspondientes órdenes para que eviten disputas que no perjudiquen directamente á las actuales posesiones de ambos Soberanos, á la navegacion comun ó privativa de sus ríos ó canales, segun lo pactado en el Artículo XIII, ó á los cultivos, minas ó pastos que actualmente posean y que no sean cedidos por este Tratado en beneficio de la linea divisoria; siendo la intencion de los dos Augustos Soberanos, que á fin de conseguir la verdadera paz y amistad, á cuya perpetuidad y estrechez aspiran para sociego reciproco y bien de sus vasallos, solamente se atienda en aquellas vastísimas regiones por donde ha de describirse la linea divisoria, á la conservacion de lo que cada uno quede poseyendo en virtud de este Tratado y del definitivo de límites, y asegurar estos de modo que en ningún tiempo se puedan ofrecer dudas ni discordias.

#### ART. XVII.

Cualquier individuo de las dos Naciones que se aprehendiere haciendo el comercio de contrabando con los individuos de la otra, será castigado en su persona y bienes con las penas impuestas por las leyes de la Nación que lo hubiere aprehendido; y en las mismas penas incurrirán los súbditos de una Nación por solo el hecho de entrar en el territorio de la otra, ó en los ríos ó parte de ellos, que no sean privativos de su Nación ó comunes á ambas, exceptuándose solo el caso en que algunos arribaren á puerto y terreno ajeno por indispensable y urgente necesidad, que han de hacer constar en toda forma, ó que pasaren al territorio ajeno por comision del Gobernador ó superior de su respectivo país para comunicar algún oficio ó aviso, en cuyo caso deberán llevar pasaporte que espresen el motivo.

#### ART. XVIII.

En los ríos cuya navegación fuere común á las dos Na-

1777  
Outubro  
1

em tudo ou em parte, não se poderá levantar ou construir por alguma d'ellas Forte, Guarda ou Registo, nem obrigar aos subditos de ambas as Potencias que navegarem, a sofrer visitas, levar licenças, nem sujeitar-se a outras formalidades; e sómente serão castigados com penas expressadas no Artigo antecedente quando entrarem em porto ou terreno alheio, ou passarem d'aquelle ponto até onde a dita navegação seja commum, para introduzir-se na parte do rio que já for privativa dos subditos da outra Potencia.

#### ART. XIX.

No caso de concorrerem algumas duvidas entre os vassalos portuguezes e hespanhoes, ou entre os Governadores e Commandantes das fronteiras das duas Cordas sobre o excesso dos limites assignalados, ou intelligencia de algum d'elles, não se procederá de modo algum, por vias de facto, a ocupar terreno, nem a tomar satisfação do que houver ocorrido, e só poderão e deverão comunicar-se reciprocamente as duvidas, e concordar interinamente algum meio de ajuste, até que dando parte ás suas respectivas Côrtes, se lhes participem por estar de commum acordo as resoluções necessarias; e os que contravierem ao disposto n'este Artigo serão castigados a arbitrio da Potencia offendida, a cujo fim se farão notorias aos Governadores e Commandantes as disposições d'elle. O mesmo castigo padecerão os que intentarem povoar, aproveitar ou entrar na faxa, linha ou espaço de territorio que deva ser neutro entre os limites de ambas as Nações. E assim para isto, como para que no dito espaço por toda a fronteira, se evite o asylo de ladrões ou assassinos, os Governadores fronteiros tomarão tambem de commum acordo as providencias necessarias, concordando o meio de apprehende-los e de extingui-los, impondo-lhes severissimos castigos. Assim mesmo, consistindo as riquezas d'aquelle paiz nos escravos que trabalham na sua agricultura, convirão os proprios Governadores no modo de entrega-los mutuamente no caso de fuga, sem que por passar a diverso dominio consigam a liberdade, e só sim a protecção, para que não padecam castigo violento, se o não tiverem merecido por outros crimes.

1777  
Outubro  
1

ciones en todo ó en parte, no se podrá levantar ó construir por alguna de ellas Fuerte, Guardia ó Registro, ni obligar á los súbditos de ambas Potencias que navegaren, á sufrir visitas, llevar licencias, ni sujetarse á otras formalidades; y solamente se les castigará con las penas expresadas en el Artículo antecedente cuando entraren en puerto ó terreno ageno, ó pasaren de aquel punto hasta donde dicha navegacion sea comun, para introducise en la parte del rio que fuere ya privativa de los súbditos de la otra Potencia.

#### ART. XIX.

En caso de ocurrir algunas dudas entre los vasallos españoles y portugueses, ó entre los Gobernadores y Comandantes de las fronteras de las dos Coronas sobre exceso de los límites señalados, ó inteligencia de alguno de ellos, no se procederá de modo alguno, por vias de hecho, á ocupar terreno, ni á tomar satisfaccion de lo que hubiere ocurrido, y solo podrán y deberán comunicarse reciprocamente las dudas, y concordar interinamente algun medio de ajuste, hasta que dando parte á sus respectivas Cortes, se les participen por estar de comun acuerdo las resoluciones necesarias. Y los que contravinieren á lo dispuesto en este Artículo serán castigados á arbitrio de la Potencia ofendida, á cuyo fin se harán notorias á los Gobernadores y Comandantes las disposiciones de él. El mismo castigo padecerán los que intentaren poblar, aprovechar ó entrar en la faja, línea ó espacio de territorio que deba ser neutro entre los límites de ambas Naciones; y así para esto, como para que en dicho espacio por toda la frontera, se evite el asilo de ladrones ó asesinos, los Gobernadores fronterizos tomarán tambien de comun acuerdo las providencias necesarias, concordando el medio de aprehenderlos y de extinguirlos con imponerles severísimos castigos. Asimismo, consistiendo las riquezas de aquel pais en los esclavos que trabajan en su agricultura, convendrán los propios Gobernadores en el modo de entregarlos mutuamente en caso de fuga, sin que por pasar á diverso dominio consigan libertad, y si solo la proteccion para que no padeczan castigo violento, si no lo tuvieran merecido por otro crimen.

1777  
Outubro  
1

## ART. XX.

Para perfeita execução do presente Tratado e sua perpetua firmeza, os dois Augustos Monarchas contratantes, animados dos principios de união, paz e amizade que desejam estabelecer solidamente, cedem, renunciam e transpassam um ao outro, em Seu nome e de Seus herdeiros e sucessores, toda a posse e direito que possam ter ou allegar a quaesquer terrenos ou navegações dos rios, que pela linha divisoria assignalada nos Artigos d'este Tratado, para toda a America Meridional, ficarem a favor de qualquer das duas Cordas: como por exemplo, o que se acha ocupado e fica para a Corda de Portugal nas duas margens do Rio Maranhão ou das Amazonas, na parte em que lhe hão de ser privativas; e o que occupa no distrito de Mato-Grosso, e d'elle para a parte do Oriente: como igualmente o que se reserva á Corda de Hespanha na parte do mesmo Rio Maranhão desde a entrada do Javari, em que o referido Maranhão ha de dividir o dominio de ambas as Cordas até a bôca mais occidental do Japurá, e em qualquer outra parte que pela linha assignalada n'este Tratado ficarem terrenos á uma ou outra Corda, evacuando-se os ditos terrenos na parte em que estiverem ocupados, dentro do termo de quatro mezes, ou antes se for possivel, debaixo d'aquelle liberdade de safram os habitantes, individuos da Nação que os evacuasse, com os seus bens e effeitos, e de vender os de raiz, que já fica capitulada no Artigo setimo.

## ART. XXI.

Com o fim de consolidar a dita união, paz e amizade entre as duas Monarchias, e de extinguir todo o motivo de discordia, ainda pelo que respeita aos dominios da Asia, Sua Magestade Fidelissima, em Seu nome e no de Seus herdeiros e sucessores, cede a favor de Sua Magestade Catholica, Seus herdeiros e sucessores, todo o direito que possa ter ou allegar ao dominio das Ilhas Filippinas, Marianas e o mais que possue n'aquellas partes a Corda de Hespanha; renunciando a de Portugal qualquer acção ou direito, que possa ter ou promover pelo Tratado de Tordesilhas de 7 de Junho de 1494, (1) e pelas condições da Escriptura ce-

(1) Vide pag. 52.

## ART. XX.

Para la perfecta ejecucion del presente Tratado y su perpétua firmeza, los dos Augustos Monarcas contrayentes animados de los principios de union, paz y amistad que desean establecer sólidamente, se ceden, renuncian y traspasan el uno al otro, en Su nombre y en el de Sus herederos y sucesores todo el derecho ó posesion que puedan tener ó alegar á cualesquiera terrenos ó navegaciones de ríos, que por la linea divisoria señalada en los Artículos de este Tratado para toda la América Meridional quedaren á favor de cualquiera de las dos Coronas: como por ejemplo, lo que se halla ocupado y queda para la Corona de Portugal en las des márgenes del Río Marañon ó de Amazonas, en la parte en que la han de ser privativas, y lo que ocupa en el distrito de Matogroso, y de él para la parte de Oriente: como igualmente lo que se reserva á la Corona de España en la banda del mismo río Marañon desde la entrada del Javari, en que el citado Marañon ha de dividir el dominio de ambas Coronas hasta la boca mas occidental del Japará; y en cualquiera otra parte que por la linea señalada en este Tratado quedaren terrenos á una ó otra Corona, evacuándose dichos terrenos en la parte en que estubieren ocupados, dentro del término de cuatro meses, ó antes si ser pudiese, bajo aquella libertad de salir los habitantes, individuos de la Nación que los evacuase, con sus bienes y efectos, y de vender los raices que ya queda capitulada en el artículo VII.

## ART. XXI.

Con el fin de consolidar dicha union, paz y amistad entre las dos Monarquías, y de extinguir todo motivo de discordia, aun por lo respectivo á los dominios de Asia, Su Majestad Fidelísima, en Su nombre y en el de Sus herederos y sucesores, cede á favor de Su Majestad Católica y de Sus herederos y sucesores, todo el derecho que pueda tener ó alegar al dominio de las Islas Filipinas, Marianas y demás que posea en aquellas partes de la Corona de España, renunciando la de Portugal cualquier accion ó derecho que pudiera tener ó promover por el Tratado de Tordesillas de 7 de Junio de 1494, y por las condiciones de la Escritura celebrada en Zaragoza á 22 de Abril de 1529,

1777  
Octubre  
1

1777  
Outubro  
1

lebrada em Saragoça a 22 de Abril de 1529, (1) sem que possa repetir cousa alguma do preço, que pagou pela venda capitulada na dita Escriptura, nem valer-se de outro qualquer motivo ou fundamento contra a cessão convinda n'este Artigo.

#### ART. XXII.

Em prova da mesma união e amizade, que tão efficazmente se deseja pelos dois Augustos Contratantes, Sua Magestade Catholica offerece restituir e evacuar dentro de quatro mezes seguintes á ratificação d'este Tratado a Ilha de Santa Catharina e a parte do continente immediato a ella, que houvessem occupado as armas hespanholas, com artilheria, munições e mais effeitos, que se houvessem achado no tempo da occupação. E Sua Magestade Fidelissima, em correspondencia d'esta restituçao, promette que em tempo algum, seja de paz ou de guerra, em que a Corda de Portugal não tenha parte, como se espera e deseja, não consentirá que alguma esquadra ou embarcação de guerra ou de commercio estrangeiras entrem no dito porto de Santa Catharina, ou nos da sua costa immediata, nem que n'elles se abriguem ou detenham, especialmente sendo embarcações de Potencia que se ache em guerra com a Corda de Hespanha, ou que possa haver alguma suspeita de serem destinadas a fazer o contrabando. Suas Magestades Fidelissima e Catholica farão promptamente expedir as ordens convenientes para a execução e pontual observancia de quanto se estipula n'este Artigo; e se trocará mutuamente um duplicado d'ellas, a fim de que não fique a menor duvida sobre o exacto cumprimento dos objectos que inclue.

#### ART. XXIII.

A esquadra e tropas portuguezas e hespanholas que se acham nos mares ou portos de America Meridional se retirarão d'ali a seus respectivos destinos, ficando só as regulares em tempo de paz, de que se darão avisos reciprocos aos Generaes e Governadores de ambas as Cordas, para que a evacuação se faça com a possivel igualdade e correspondente boa fé no breve termo de quatro mezes.

(1) Vide pag. 64.

sin que pueda repetir cosa alguna del precio que pagó por la venta capitulada en dicha Escritura, ni valerse de otro cualquier motivo ó fundamento contra la cesion convenida en este Artículo.

1777  
Outubro  
1

## ART. XXII.

En prueba de la misma union y amistad que tan eficazmente se desea por los dos Augustos Contrayentes, Su Majestad Católica ofrece restituir y evacuar dentro de cuatro meses siguientes á la ratificacion de este Tratado, la Isla de Santa Catalina y la parte del continente inmediato á ella que hubiesen ocupado las armas españolas, con la artilleria, municiones y demas efectos que se hubiesen hallado al tiempo de la ocupacion. Y Su Majestad Fidelísima, en correspondencia de esta restitucion, promete que en tiempo alguno, sea de paz ó de guerra, en que la Corona de Portugal no tenga parte, como se espera y desea, no consentirá que alguna escuadra ó embarcacion de guerra ó de comercio estrangeras entren en dicho puerto de Santa Catalina, ó en los de su costa inmediata, ni que en ellos se abriguen ó detengan, especialmente siendo embarcaciones de Potencia que se halle en guerra con la Corona de España, ó que pueda haber alguna sospecha de ser destinadas á hacer el contrabando. Sus Majestades Católica y Fidelísima harán espedir prontamente las órdenes convenientes para la ejecucion y puntual observancia de cuanto se estipula en este Artículo; y se canjeará mutuamente un duplicado de ellas á fin de que no quede la menor duda sobre el exacto cumplimiento de los objetos que incluye.

## ART. XXIII.

Las escuadras y tropas españolas y portuguesas que se hallan en los mares ó puertos de América Meridional, se retirarán de allí á sus respectivos destinos, quedando solo las regulares en tiempo de paz, de que se darán avisos reciprocos los Generales y Gobernadores de ambas Coronas, para que la evacuacion se haga con la posible igualdad y correspondiente buena fé en el breve término de cuatro meses.

1777  
Outubro  
1

## ART. XXIV.

Se para cumprimento e maior explicação d'este Tratado se necessitar de estender, e estenderem algum ou alguns Artigos mais dos referidos, se terão como parte d'este mesmo Tratado; e os Altos Contratantes serão igualmente obrigados á sua inviolavel observancia, e a ratisica-los no mesmo termo que se assignará n'este.

## ART. XXV.

O presente Tratado Preliminar se ratificará no preciso termo de quinze dias depois de firmado, ou antes se for possível.

Em fé de que, nós outros os infra-escriptos Ministros Plenipotenciarios, assignámos de nosso punho, em nome de nossos Augustos Amos, e em virtude das Plenipotencias com que para isso nos auctorisaram, o presente Tratado Preliminar de limites, e o fizemos sellar com o sêllo de nossas armas. Feito em Santo Ildefonso, no primeiro de Outubro de mil setecentos setenta e sete.

(L. S.) D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho.

## ARTIGOS SEPARADOS.

Por considerações de conveniencia reciproca para as duas Corôas de Portugal e Hespanha, têem resolvido Suas Magestades Fidelissima e Catholica estender os seguintes Artigos separados, que haverão de ficar secretos, até que os dois Soberanos determinem outra cousa de commum acordo, devendo ter desde agora estes Artigos separados a mesma força e vigor que os do Tratado Preliminar de limites, que se firmou no dia de hoje. E Suas Magestades têem aucto-

## ART. XXIV.

Si para complemento y mayor esplicacion de este Tratado se necesitare estender, y estendiese alguno ó algunos Artículos ademas de los referidos, se tendrán como parte de este mismo Tratado; y los dos Altos Contrayentes serán igualmente obligados á su inviolable observancia, y á ratificarlos en el mismo término que se señalará en este.

1777  
Outubro  
1

## ART. XXV.

El presente Tratado Preliminar Se ratificará en el preciso término de quince dias despues de firmado, ó antes si fuere posible.

En fé de lo cual, nós otros los infrascritos Ministros Plenipotenciarios, firmamos de nuestro puño, en nombre de nuestros Augustos Amos, y en virtud de las Plenipotencias con que para ello nos autorizaron, el presente Tratado Preliminar de límites, y le hicimos sellar con los sellos de nuestras armas. Fecho en San Ildefonso á primero de Octubre de mil setecientos setenta y siete.

(L. S.) El Conde de Floridablanca.

## ARTICULOS SEPARADOS.

Por consideraciones de conveniencia reciproca para las dos Coronas de España y Portugal, han resuelto Sus Majestades Católica y Fidelísima estender los siguientes Artículos separados, que habrán de quedar secretos, hasta que los dos Soberanos determinen otra cosa de comun acuerdo; debiendo tener desde ahora estos Artículos separados la misma fuerza y vigor que los del Tratado Preliminar de límites que se ha firmado hoy dia de la fecha. Y Sus Ma-

1777  
Outubro  
1

risado para este fim aos seus respectivos Ministros Plenipotenciarios, o Ex.<sup>mo</sup> Sr. D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho e o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conde de Floridabranca.

#### ART. I.

O Tratado Preliminar de limites concluido n'este dia servirá de base e fundamento a outros tres, que os dois Altos Contratantes tem convindo e ajustado na fórmā seguinte:

Em primeiro logar, um Tratado de perpetua e indissoluvel aliança entre as duas Corôas, em cujos Artigos se especificarão as respectivas obrigações de cada uma, devendo promover-se no termo de dois mezes seguintes á ratificação d'estes Artigos separados, ou antes se fazer-se pôde. Em segundo logar, um Tratado de commercio entre as duas Nações, no qual serão tambem promovidas e facilitadas as vantagens de ambas, e se estenderá dentro do mesmo termo. E em terceiro logar, um Tratado definitivo de limites para uns e outros dominios de Portugal e Hespanha na America Meridional, logo que tenham vindo todas as notícias e se tenham praticado as operaçōes necessarias para especifica-los.

#### ART. II.

Sendo a guerra occasião principal dos abusos, e motivo de alterar-se as regras mais bem concertadas, querem Suas Magestades Fidelissima e Catholica, para evita-la sempre, como desejam, e muito mais nos seus dominios da America Meridional, e manterem perpetua paz aos vassallos de ambas as Corôas, que os motores e chefes de qualquer invasão n'aquellas partes, por leve que seja, se castigue com pena de morte irremissivelmente; e qualquer presa que façam se restitua de boa fé integralmente. Assim mesmo promettem Suas Magestades que nenhuma das duas Nações permittirá a commodidade dos seus portos, e menos os transitos pelos seus territorios da America Meridional, aos inimigos da outra, quando intentem aproveitar-se d'elles para hostilidades. Estes meios e precauções para a continuação da perpetua paz e boa vizinhança não terão só logar nas terras e ilhas da America Meridional entre os subditos continentes das duas Monarchias; mas tambem nos rios, portos

jestades han autorizado á este fin á sus respectivos Ministros Plenipotenciarios el Escmō Sōr Conde de Florida-blanca y el Escmō Sōr D.<sup>n</sup> Francisco de Sousa Coutinho.

1777  
Outubro  
1

## ART. I.

El Tratado Preliminar de límites concluido en este dia servirá de basa y fundamento á otros tres que los dos Altos Contrayentes han convenido y ajustado en la forma siguiente: En primer lugar un Tratado de perpetua y indisoluble alianza entre las dos Coronas, en cuyos Artículos se especificarán las respectivas obligaciones de cada una, debiendo promoverse en el término de dos meses siguientes á la ratificación de estos Artículos separados, ó antes si se pudiere. En segundo lugar un Tratado de comercio entre las dos Naciones, en el cual serán tambien promovidas y facilitadas las ventajas de ambas, y se estenderá dentro del mismo término. Y en tercer lugar un Tratado definitivo de límites para unos y otros dominios de España y Portugal en América Meridional, luego que hayan venido todas las noticias y praticádose las operaciones necesarias para especificarlos.

## ART. II.

Siendo la guerra ocasión principal de los abusos, y motivo de alterarse las reglas mejor concertadas, quieren Sus Majestades Católica y Fidelísima para evitarla siempre, como desean, y mucho mas en sus dominios de América Meridional, y mantener en perpetua paz á los vasallos de ambas Coronas, que á los motores y caudillos de cualquiera invasión en aquellas partes, por leve que sea, se castigue con pena de muerte irremisible; y cualquiera presa que hagan se restituya de buena fé integralmente. Asimismo prometen Sus Majestades que ninguna de las dos Naciones permitirá la comodidad de sus puertos, y menos el tránsito por sus territorios de América Meridional, á los inimigos de la otra cuando intenten aprovecharse de ellos para hostilizarla. Estos medios y precauciones para continuacion de la perpetua paz y buena vecindad no tendrán solo lugar en las tierras é islas de la América Meridional entre los súbditos confinantes de las dos Monarquías, sino tambien en los ríos,

1777  
Outubro  
1

e costas e no mar Oceano, desde a altura da extremidade austral da Ilha de Santo Antão, uma das de Cabo-Verde para a parte do Sul, e desde o Meridiano que passa pela sua extremidade occidental para o poente; de sorte que a nenhum navio de guerra, corsario ou outra embarcação de uma das duas Cordas seja lícito dentro dos ditos termos em nenhum tempo accometter, insultar ou fazer o mais mínimo prejuizo aos navios e subditos da outra; e de qualquer attentado, que em contrario se commetta, se dará pronta satisfação, restituindo-se inteiramente o que acaso se houver apresado, e castigando-se com severidade os transgressores. Alem d'isto, nenhuma das duas Nações admittirá nos seus portos e terras da dita America Meridional, navios ou commerciantes, amigos ou neutraes, sabendo que levam intento de introduzir o seu commercio nas terras da outra, e de quebrantar as leis com que os dois Monarchas governam aquelles dominios; e para a pontual observancia de todo o expressado n'este Artigo, se farão por ambas as Cortes os mais efficazes encargos aos seus Governadores respectivos, Commandantes e Justiças: em intelligencia de que, ainda no caso que não se espera, que haja algum incidente ou descuido contra o promettido ou estipulado n'este Artigo, não servirá de prejuizo á observancia perpetua e inviolavel de tudo o mais, que pelo presente Tratado fica disposto. E do mesmo modo estipulam por agora e se obrigam os dois Altos Contratantes a não permittir, em caso de guerra de alguma das duas Potencias com qualquer outra, que os seus portos e terras, em qualquer parte do mundo que estejam, sirvam directa ou indirectamente de auxilio para atacar unicamente e fazer guerra a uma das duas Potencias Contratantes ou a seus vassallos, navios e territorios; sem que em todo o sobredito se entenda que faltém ou promettam faltar aos Tratados que subsistem entre as Altas Potencias Contratantes e algumas outras nações, na intelligencia de que não se haja de abusar d'elles, para offendere aos vassallos, terras e navios portuguezes e hespanhoes, pois n'esta parte se obrigam os dois Altos Contratantes a que o que não entrar em guerra observará a mais escrupulosa neutralidade, e que se contra esta declaração houver algum Artigo secreto ou Tratado anterior, que não tenha chegado

1777  
Outubro  
1

puertos y costas, y en el mar Oceano, desde la altura de la extremidad austral de la Isla de San Antonio, una de las de Caboverde hacia el sur, y desde el Meridiano que pasa por su extremidad occidental hacia el poniente; de suerte que á ningun navio de guerra, corsario ó otra embarcacion de una de las dos Coronas sea licito dentro de dichos términos en ningun tiempo acometer, insultar ó hacer el mas minimo perjuicio á los navios y súbditos de la otra; y de cualquiera atentado que en contrario se cometá, se dará pronta satisfaccion restituyendose enteramente lo que acaso se hubiese apresado, y castigándose con severidad á los transgresores. Ademas de esto, ninguna de las dos Naciones admitirá en sus puertos y tierras de dicha América Meridional, navios ó comerciantes, amigos ó neutrales, sabiendo que llevan intento de introducir su comercio en las tierras de la otra, y de quebrantar las leyes con que los dos Monarcas gobiernan aquellos dominios; y para la puntual observancia de todo lo expresado en este Artículo, se harán por ambas Córtes los mas efficaces encargos á sus respectivos Gobernadores, Comandantes y Justicias: en inteligencia de que aun en el caso, que no se espera, de que haya algua incidente ó descuido contra lo prometido ó estipulado en este Artículo, no servirá de perjuicio á la observancia perpétua é inviolable de todo lo demas que por el presente Tratado queda arreglado. Y del mismo modo estipulan, por ahora, y se obligan los Altos Contrayentes á no permitir, en caso de guerra de alguna de las dos Potencias con cualquiera otra, que sus puertos y tierras (en cualquier parte del mundo que estén) sirvan directa ó indirectamente de auxilio para atacar únicamente y hacer guerra á una de las dos Potencias Contrayentes ó á sus vasallos, vajeles ó territorios; sin que en todo lo sobredicho se entienda que falten ó prometan faltar á los Tratados que subsisten entre las altas Potencias Contrayentes y algunas otras naciones, en inteligencia de que no se haya de abusar de ellos para ofender á los vasallos, tierras y navios españoles y portugueses, pues en esta parte se obligan los dos Altos Contrayentes, tambien por ahora, á que él que no entrare en guerra observará la mas escrupulosa neutralidad, y á que si contra esta declaracion hubiere alguno Ar-

1777  
Outubro  
1

à noticia das duas Potencias Contratantes, se lhes comunicarão e exhibirão reciprocamente e de boa fé para continuar com methodo o estipulado e ajustado solememente no presente Artigo, e tomar as medidas mais conducentes à conservação e defesa dos respectivos dominios, vassallos e navios.

#### ART. III.

Desejando Sua Magestade Fidelissima corresponder à magnanimidade de Sua Magestade Catholica, e condescender com tudo quanto possa ser grato e util aos seus vassallos, cede á Corôa de Hespanha a Ilha de Anno-Bom na Costa de Africa com todos os direitos, posse e acções que tem á mesma ilha, para que desde logo pertença aos dominios hespanhoes, e do mesmo modo que até agora tem pertencido aos da Corôa de Portugal.

#### ART. IV.

Igualmente Sua Magestade Fidelissima, em Seu nome e de Seus Herdeiros e Successores, cede todo o direito e acção que tem ou possa ter á Ilha de Fernando do Pó no Golfo de Guiné, para que os vassallos da Corôa de Hespanha se possam estabelecer n'ella e negociar nos portos e costas oppostas á dita ilha, como são os portos do Rio Gabão e dos Camarões, de S. Domingos, Cabo Formoso e outros d'aquelle distrito; sem que por isso se embarace ou estorve o commercio dos vassallos de Portugal, particularmente dos das Ilhas do Principe e de S. Thomé, que actualmente são e forem para o futuro a negociar na dita costa e portos, comportando-se n'ellas os vassallos portuguezes e hespanhoes com a mais perfeita harmonia, sem que por algum modo se prejudiquem ou embaracem uns aos outros.

#### ART. V.

Todas as embarcações hespanholas sejam de guerra ou de commercio da dita Naçao, que fizerem escala pelas Ilhas do Principe e de S. Thomé, pertencentes á Corôa de Portugal, para refrescar as suas tripulações ou prover-se de vi-

tículo secreto ó Tratado anterior que no haya llegado á noticia de las dos Potencias Contrayentes, se les comunicarán y exhibirán reciprocamente y de buena fé para combinar con el todo lo estipulado y convenido solemnemente en el presente Artículo, y tomar las medidas mas conducentes á la conservacion y defensa de los respectivos dominios, vasallos y vajeles.

1777  
Outubro  
1

#### ART. III.

Deseando Su Majestad Fidelísima corresponder á la magnanimidad de Su Majestad Católica, y condescender con todo lo que pueda ser grato y util á sus vasallos, cede á la Corona de España la Isla de Annobon en la Costa de África con todos los derechos, posesion y acciones que tiene á la misma isla, para que desde luego pertenezca á los dominios españoles, del proprio modo que hasta ahora ha pertenecido á los de la Corona de Portugal.

#### ART. IV.

Igualmente cede Su Majestad Fidelísima en Su nombre y en el de Sus Herederos y Sucesores á Su Majestad Católica y á sus Herederos y Sucesores todo el derecho y accion que tiene ó pueda tener á la Isla de Fernando del Pó en el Golfo de Guinéa, para que los vasallos de la Corona de España se puedan establecer en ella y negociar en los puertos y costas opuestas á la dicha isla, como son los puertos del Rio Gabaon, de los Camarones, de Santo Domingo, Cabofermoso y otros de aquel distrito; sin qué por eso se impida ó estorbe el comercio de los vasallos de Portugal, particularmente de los de las Islas del Príncipe y de Santo Tomé, que al presente van y que en lo futuro fueren á negociar en la dicha costa y puertos, comportándose en ellos los vasallos españoles y portugueses con la mas perfecta armonía, sin que por algun motivo ó pretesto se perjudiquen ó estorben unos á otros.

#### ART. V.

Todas las embarcaciones españolas sean de guerra ó del comercio de dicha Nacion, que hicieren escala por dichas Islas del Príncipe y de Santo Tomé, pertenecientes á la Corona de Portugal, para refrescar sus tripulaciones ó pro-

1777  
Outubro  
1

veres ou outros efeitos necessarios, serão recebidas e tratadas nas ditas ilhas como a nação mais favorecida: e o mesmo se praticará com as embarcações portuguezas de guerra ou de commercio que forem á Ilha de Anno-Bom ou de Fernando do Pó, pertencentes a Sua Magestade Catholica.

#### ART. VI.

Sua Magestade Fidelissima declara que a proibição que se estabelece para que as embarcações estrangeiras de guerra ou de commercio, excepto nas arribadas forçadas de urgente necessidade, não possam entrar no porto de Santa Catharina e na sua costa immediata, como se estipula no Artigo xxii do Tratado Preliminar de limites, não deverá entender-se com os navios hespanhoes de guerra ou mercantes que arribem a ella, antes sim offerece Sua Magestade Fidelissima que nas ordens que haverão de expedir-se, reguladas pelo ajustado no fim do mesmo Artigo xxii, se especificará que aquella proibição não comprehende os navios hespanhoes, pois estes terão ali a maior hospitalidade e todos os auxílios que se podem dar aos navios do pavilhão de um bom alliado e amigo; observando-se sempre as leis e ordens com que aquelles paizes se governam, respeito a toda a proibição de contrabando e de qualquer outro abuso.

#### ART. VII.

Os presentes Artigos separados se ratificarão no preciso termo de quinze dias depois de firmados, ou antes se for possível.

Em fé do que, nós outros os infra-escritos Ministros Plenipotenciarios, firmámos de nosso punho, em nome de nossos Augustos Amos, e em virtude das Plenipotencias com que para isso nos auctorisaram, os presentes Artigos separados, e os fizemos sellar com os sêlos de nossas armas. Feito no Real Sitio de Santo Ildefonso, no primeiro de Outubro de mil setecentos setenta e sete.

(L. S.) D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho.

1777  
Outubro  
1

veerde de yiveres ú otros efectos necesarios, serán recibidas y tratadas en las dichas islas como la nacion mais favorecida: y lo mismo se practicará con las embarcaciones portuguesas de guerra ó de comercio que fueren á la Isla de Annobon ó á la de Fernando del Pó, pertenecientes á Su Majestad Católica.

#### ART. VI.

Su Majestad Fidelísima declara que la prohibicion de entrar las embarcaciones extrangeras de guerra y de comercio (excepto en las arribadas forzadas y de urgente necesidad) en el puerto de Santa Catalina y su costa inmediata, que se estipula en el Artículo xxii del Tratado Preliminar de límites, no deberá entenderse con los vajeles españoles de guerra ó marchantes que arribaren á él; antes bien ofrece Su Majestad Fidelísima que en las órdenes que habrán de expedirse, con arreglo á lo pactado al fin del mismo Artículo xxii, se especificará que aquella prohibicion no comprende á los navios españoles, pues estos tendrán allí la mejor acogida y todos los auxilios que corresponde dar á los buques del pabellón de un buen aliado y amigo, observándose siempre las leys y órdenes con que aquellos países se gobiernan respecto á toda prohibicion de contrabando y de cualquier otro abuso.

#### ART. VII.

Los presentes Artículos separados se ratificarán en el preciso término de quince dias despues de firmados, ó antes si fuere posible.

En fé de lo cual, nosotros los infrascriptos Ministros Plenipotenciarios, firmamos de nuestro puño, en nombre de nuestros Augustos Amos, y en virtud de las Plenipotencias con que para ello nos autorizaron, los presentes Artículos separados, y los hicimos sellar con los sellos de nuestras armas. Fecho en San Ildefonso á primero de Octubre de mil setecientos setenta y siete.

(L. S.) El Conde de Floridablanca.

1778  
Marco  
11

TRATADO DE AMISADE E GARANTIA (1) ENTRE A RAINHA A  
ASSIGNADO NO PARDO A 11 DE MARÇO DE  
EM 24 DOS DITOS

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SE

*Em Nome da Santissima Trindade.*

Pelo Artigo 1 do Tratado Preliminar de Limites felizmente concluido entre as duas Corôas de Portugal e Hespanha e seus respectivos Plenipotenciarios em Santo Ildefonso no 1.<sup>o</sup> de Outubro do anno proximo passado de 1777, (2) se confirmaram e rivalidaram os Tratados de Paz celebrados entre as mesmas Corôas em Lisboa a 13 de Fevereiro de 1668, (3) em Utrecht tambem a 6 de Fevereiro de 1715, (4) e em Paris a 10 do mesmo mez de Fevereiro de 1763, (5) como se se achassem insertos palavra por palavra no referido Tratado de 1777, em quanto não fossem derogados por elle.

Os dois Tratados de Lisboa e de Utrecht que vão citados e se têem agora renovado, têem sido, e especialmente o primeiro, a base e fundamento da reconciliação e laços das duas Monarchias Portugueza e Hespanhola, para chegar ao estado em que se acham hoje uma a respeito da outra; e por causa tão relevante foram tambem ambos os Tratados garantidos pelos Reis da Gram-Bretanha, estipulando-se formalmente esta garantia no Artigo xx do Tra-

(1) Na ratificação d'El-Rei de Hespanha dá-se a este Tratado o Título de *neutralidade, garantia e commercio*.

(2) Vide pag. 230.

(3) Vide pag. 357 do Tomo I.

(4) Vide pag. 262 do Tomo II.

(5) Vide pag. 160.

**SENHORA D. MARIA I E D. CARLOS III REI DE HESPAÑA,  
1778, E RATIFICADO POR SUAS MAGESTADES  
MEZ E ANNO.**

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)**

*En el Nombre de la Santisima Trinidad.*

**P**or el Artículo 1 del Tratado Preliminar de Límites felicemente concluido entre las dos Coronas de España y Portugal y sus respectivos Plenipotenciarios en San Ildefonso á primero de Octubre del año próximo pasado de 1777, se confirmaron y revalidaron los Tratados de Paz celebrados entre las mismas Coronas en Lisboa á 13 de Febrero de 1668, en Utrecht á 6 tambien de Febrero de 1715, y en París á 10 del propio mes de Febrero de 1763, como si se hallasen insertos palabra por palabra en el mencionado Tratado de 1777 en cuanto no fuesen derogados por él.

1778  
Marco  
11

Los dos Tratados de Lisboa y Utrecht que van citados y se han renovado ahora, han sido, y especialmente el primero, la basa y fundamento de la reconciliacion y enlaces de las dos Monarquías Española y Portuguesa para llegar al estado en que se hallan hoy una respecto de otra; y por causa tan relevante fueron ambos Tratados garantidos por los Reyes de la Gran-Bretaña, estipulándose formalmente esta garantía en el Artículo xx del Tratado de Utrecht de 13 de Julio de 1713, celebrado entre la Corona de España y la de Inglaterra.

1778  
Marco  
11

tado de Utrecht de 13 de Julho de 1713, (1) celebrado entre a Corôa de Hespanha e a de Inglaterra.

Porém assim como o já citado de Paris de 10 de Fevereiro de 1763 suscitou pelas expressões do seu Artigo **xxi** e outras, algumas duvidas e difficuldades, em cuja diversa intelligencia se tem podido fundar muitas das discordias succedidas na America Meridional entre os vassallos de ambas as Corôas; do mesmo modo outros Artigos e expressões dos dois Tratados anteriores de Lisboa e de Utrecht, e varios pontos que desde então ficaram pendentes e não se tem explicado até agora, podiam produzir no successivo iguaes ou maiores disputas, ou ao menos o esquecimento e inobservancia do pactuado, originando-se um motivo de novas discordias. Descendo pois Suas Magestades Fidelissima e Catholica precaver para sempre aquelles riscos e impedir as suas consequencias, têm resoluto pelo meio do presente Tratado, para cumprir religiosamente o citado Artigo 1 do Preliminar de 1777, dar toda a consistencia e explicação que pedem os Tratados antigos que se têm confirmado, estabelecendo assim a mais intima e indissoluvel união e amizade entre ambas as Corôas, a que naturalmente as conduzem a situação e vizinhança d'ellas, os antigos e modernos laços e parentescos dos seus respectivos Soberanos, a identidade de origem e o reciproco interesse das duas Nações.

Para o fim pois de reduzir a efecto tão plausiveis, grandes e proveitosas idéas, a Muito Alta, Muito Excelente e Muito Poderosa Princeza Dona Maria, Rainha de Portugal e dos Algarves, e o Muito Alto, Muito Poderoso e Muito Excellentíssimo Príncipe Dom Carlos III, Rei das Hespanhas e Indias, ajustaram nomear Seus respectivos Plenipotenciarios; convem saber: Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal, ao Excellentíssimo Senhor Dom Fran-

(1) «Tudo o que se contiver no ajuste de paz que está para fazer-se entre Sua Sacra Real Magestade de Hespanha e Sua Sacra Real Magestade de Portugal, precedendo approvação da Sacra Real Magestade da Gram-Bretanha, será tudo por parte essencial d'este Tratado, como se n'elle estivesse litteralmente inserto; e Sua Magestade Britannica alem d'isto offerece-se por fiadora e garante da dita composição de paz, como realmente e por palavras expressas tem offerecido que o cumprirá com o fm de que se observe mais inviolavel e religiosamente.»

1778  
Março  
11

Pero así como el ya citado de París de 10 de Febrero de 1763 suscitó por las expresiones de su Artículo XXI y otras, algunas dudas y dificultades, en cuya diversa inteligencia se han podido fundar muchas de las desavenencias ocurridas en América Meridional entre los vasallos de ambas Coronas; del propio modo otros Artículos y expresiones de los dos Tratados anteriores de Lisboa y de Utrecht, y varios puntos que desde entonces quedaron pendientes y no se han explicado hasta ahora, podrían producir en lo sucesivo iguales ó mayores disputas, ó á lo menos el olvido é inobservancia de lo pactado, originándose motivos de nuevas discordias. Deseando pues Sus Majestades Católica y Fidelísima prever para siempre aquellos riesgos é impedir sus consecuencias, han resuelto por medio del presente Tratado, para cumplir religiosamente el citado Artículo I del Tratado Preliminar de 1777, dar toda la consistencia y explicación que piden los Tratados antiguos que se han confirmado, estableciendo así la mas íntima é indisoluble unión y amistad entre ambas Coronas, á que naturalmente les conducen la situación y vecindad de ellas, los antiguos y modernos enlaces y parentescos de sus respectivos Soberanos, la identidad de origen y el reciproco interés de las dos Naciones.

A fin pues, de llevar á efecto tan plausibles, grandes y provechosas ideas, el Muy Alto, Muy Esceiente y Muy Poderoso Príncipe Don Carlos III, Rey de las Españas y de las Indias, y la Muy Alta, Muy Poderosa y Muy Esceiente Princesa Doña María, Reina de Portugal, de los Algarbes &c., acordaron nombrar Sus respectivos Plenipotenciarios, es á saber: Su Majestad Católica el Rey de las Españas, al Esceentísimo Señor Don Joseph Moñino, Conde de Floridablanca, Caballero de la Real Orden de Carlos III, Su Consejero de Estado, Su Primer Secretario de Estado y del Despacho, Superintendente General de Correos Terrestres y Marítimos, y de las Postas y Renta de Estafetas en España y las Indias; y Su Majestad Fidelísima la Reina de Portugal, al Esceentísimo Señor Don Francisco Inocencio de Sousa Coutinho, Comendador de la Orden de Cristo,

1778  
Marco  
11

cisco Innocencio de Sousa Coutinho, Commendador na Ordem de Christo, do Seu Conselho e Seu Embaixador junto a Sua Magestade Catholica; e Sua Magestade Catholica El-Rei das Hespanhas, ao Excellentissimo Senhor Dom Joseph Moñino, Conde de Floridabranca, Cavalleiro da Real Ordem de Carlos III, Seu Conselheiro de Estado, Seu Primeiro Secretario de Estado e do Despacho, Superintendente Geral de Correios Terrestres e Maritimos, e das Postas e Renda de Estafetas em Hespanha e nas Indias; os quaes instruidos das intenções de seus respectivos Soberanos, depois de haver-se communicado os seus Plenos Poderes e have-los julgado expedidos na devida fórmula, têem convindo, em nome de ambos os Monarchs, nos Artigos seguintes.

## ART. I.

Conforme ao pactuado entre as duas Cordas no dito Tratado renovado de 13 de Fevereiro de 1668, e particularmente nos seus Artigos III, VII, X e XI, e em maior explicação d'elles, seguindo a outros Tratados antigos a que se referem os ditos Artigos, que se usavam no tempo de El-Rei Dom Sebastião, e os celebrados entre Hespanha e Inglaterra em 15 de Novembro de 1630, (1) e em 23 de Maio de 1667, (2) que tambem se communicaram a Portugal, declararam os dois Altos Príncipes Contratantes por Si e em nome de Seus herdeiros e sucessores, que a paz e amizade que têem estabelecido e que deverá observar-se entre os Seus respectivos vassallos em toda a extensão dos seus vastos dominios de ambos os mundos, haja de ser e seja conforme á aliança e boa correspondencia que havia entre as duas Cordas no referido tempo dos Reis Dom Manuel, e Dom Sebastião de Portugal, e Dom Carlos I, e Dom Filipe II de Hespanha; prestando-se Suas Magestades Fidelissima e Catholica e Seus vassallos os auxilios e officios que correspondem a verdadeiros e fieis aliados e amigos, de modo que uns procurem o bem e utilidade dos outros, e apartem e embaracem reciprocamente o seu dano e prejuizo em quanto souberem e entenderem.

(1) Vide nossa Coll. T. I, pag. 103.

(2) Idem idem pag. 377.

de Su Consejo y Su Embajador cerca de Su Majestad Católica, quienes, enterados de las intenciones de sus respectivos Soberanos, despues de haberse comunicado sus Plenipotencias y hallándolas estendidas en debida forma, han convenido en nombre de ambos Monarcas en los Artículos siguientes.

1778  
Marco  
11

#### ART. I.

Conforme á lo pactado entre las dos Coronas en dicho Tratado renovado de 13 de Febrero de 1668, y señaladamente en sus Artículos III, V, X y XI, y en mayor explicacion de ellos siguiendo otros Tratados antiguos, á que se refieren dichos Artículos, que se usaban en tiempo del Rey Don Sebastian, y los celebrados entre España é Inglaterra en 15 de Noviembre de 1630 y 23 de Mayo de 1667, que tambien se comunicaron á Portugal, declaran los dos Altos Príncipes Contrayentes por sí, y en nombre de sus herederos y sucesores, que la paz y amistad que han establecido y que deberá observarse entre sus respectivos súbditos en toda la estension de sus vastos dominios de ambos mundos, haya de ser y sea conforme á la alianza y buena correspondencia que había entre las dos Coronas en el referido tiempo de los Reyes Don Carlos I y Felipe II de España, Don Manuel y Don Sebastian de Portugal, prestándose Sus Majestades Católica y Fidelísima y sus vassallos los auxilios y oficios que corresponden á verdaderos y fieles aliados y amigos, de modo que los unos procuren el bien y utilidad de los otros, y aparten é impidan recíprocamente su daño y perjuicio en cuanto supieren y entendieren.

1778  
Março  
11

## ART. II.

Em consequencia do pactuado e declarado no Artigo antecedente, e do mais que expressam os Tratados antigos, que se tem renovado, e outros a que elles se referem, que não fossem derogados por alguns posteriores, promettem Suas Magestades Fidelissima e Catholica não entrar um contra o outro, nem contra os seus Estados em qualquer parte do mundo, em guerra, aliança, tratado nem conselho, nem dar passagem por seus portos e terras, auxilios directos ou indirectos, nem subsidios para isso de qualquer classe que sejam, nem permitir que lh'os dêem seus respectivos vassallos; antes bem se avisarão reciprocamente de qualquer cousa que souberem, entenderem ou presumirem que se trata contra qualquer de ambos os Soberanos, seus dominios, direitos e possessões, seja fóra dos seus Reinos ou nos mesmos, por rebeldes ou pessoas mal intencionadas e descontentes dos seus gloriosos governos, mediando, negociando e auxiliando-se de commun accordo para impedir ou reparar reciprocamente o damno ou prejuizo de qualquer das duas Corôas, a cujo fim se comunicarão e darão a seus Ministros em outras Côrtes, como aos Vice-Reis e Governadores das suas respectivas Províncias, as ordens e instruções que tenham por conveniente formar sobre este assumpto.

## ART. III.

Com o mesmo objecto de satisfazer aos empenhos contrahidos nos antigos Tratados, e nos mais a que se referiram aquelles, e que subsistem entre as duas Corôas, têm convindo Suas Magestades Fidelissima e Catholica em acclarar o sentido e vigor d'elles, e em obrigar-se, como se obrigam, a uma garantia reciproca de todos os seus dominios da Europa e ilhas adjacentes, regalias, privilegios e direitos de que gosam actualmente nos mesmos; como tambem a renovar e revalidar a garantia e mais pactos estabelecidos no Artigo xxv do Tratado de Limites de 13 de Janeiro de 1750, o qual se copiará na continuaçao d'este Artigo, entendendo-se os limites que ali se signalaram, respeito á America Meridional, nos termos estipulados e explicados ultimamente no Tratado Preliminar do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1777; e o teor do dito Artigo xxv é como se segue:

1778  
Marco  
11

## ART. II.

En consecuencia de lo pactado y declarado en el Artículo antecedente, y de lo demás que expresan los Tratados antiguos que se han renovado y otros á que ellos se refieren, que no fuesen derogados por algunos posteriores, prometen Sus Majestades Católica y Fidelísima no entrar el uno contra el otro, ni contra sus estados, en cualquiera parte del mundo, en guerra, alianza, tratado ni consejo, ni dar paso por sus puertos y tierras, auxilios directos ó indirectos, ni subsidios para ello de cualquiera clase que sean, ni permitir que los den sus respectivos vasallos; antes bien se avisarán reciprocamente cualquiera cosa que supieren, entendieren ó presumieren que se trata contra cualquiera de ambos Soberanos, sus dominios, derechos y posesiones, ya sea fuera de sus Reynos, ó ya en ellos, por rebeldes ó personas mal intencionadas y descontentas de sus gloriosos gobiernos, mediando, negociando y auxiliándose de comun acuerdo para impedir ó reparar reciprocamente el daño ó perjuicio de cualquiera de las dos Coronas, á cuyo fin se comunicarán y darán á sus Ministros en otras Cortes, como á los Vireyes y Gobernadores de sus Provincias, las órdenes e instrucciones que tengan por conveniente formar sobre este asunto.

## ART. III.

Con el propio objeto de satisfacer á los empeños contraídos en los antiguos Tratados, y demás á que se refirieron aquellos, que subsisten entre las dos Coronas, se han convenido Sus Majestades Católica y Fidelísima en aclarar el sentido y vigor de ellos, y en obligarse, como se obligan, á una garantía recíproca de todos sus dominios de Europa e islas adyacentes, regalías, privilegios y derechos de que gozan actualmente en ellos; como tambien á renovar y revalidar la garantía y demás pactos establecidos en el Artículo xxv del Tratado de Límites de 13 de Enero de 1750, el cual se copiará á continuacion de este, entendiéndose los límites que allí se establecieron con respecto á la América Meridional, en los términos estipulados y esplícados últimamente en el Tratado Preliminar de 1.<sup>o</sup> de Octubre de 1777, y siendo el tenor de dicho Artículo xxv como

1778  
Marco  
11

«Para mais plena segurança d'este Tratado convieram os «dois Altos Contrahentes em garantir reciprocamente toda «a fronteira e adjacencias dos seus dominios na America «Meridional, conforme acima fica expressada; obrigando-«se cada um a auxiliar e soccorrer o outro contra qualquer «ataque ou invasão, até que com effeito fique na pacifica «posse e uso livre e inteiro do que se lhe pretendesse usur-«par; e esta obrigaçao, quanto ás costas do mar e paizes «circumvisinhos a ellas, pela parte de Sua Magestade Fide-«lissima se estenderá até ás margens do Orinoco de uma «e outra banda; e desde Castillos até o Estreito de Maga-«lhães; e pela parte de Sua Magestade Catholica se esten-«derá até ás margens de uma e outra banda do Rio das Ama-«zonas ou Maranhão; e desde o dito Castilhos até o Porto «de Santos. Mas, pelo que toca ao interior da America Me-«ridional, será indefinita esta obrigaçao, e em qualquer «caso de invasão ou sublevação, cada uma das Cordas aju-«dará e soccorrerá a outra até se reporem as cousas em «estado pacifico.»

#### ART. IV.

Se qualquer dos dois Altos Contratantes, sem achar-se no caso de ser invadido nas terras, possessões e direitos, que comprehende a garantia do Artigo antecedente, entrar em guerra com outra Potencia, unicamente estará obrigado o que não tiver parte na tal guerra a guardar e fazer ob-serve nas suas terras, portos e mares a mais exacta e escrupulosa neutralidade, reservando-se para os casos de invasão ou disposições para ella nos dominios garantidos, a defesa reciproca a que estarão obrigados ambos os Sobe-ranos em consequencia dos seus empenhos, que desejam e promettem cumprir religiosamente, sem faltar aos Tratados que subsistem entre os Altos Contratantes e outras Poten-cias da Europa.

#### ART. V.

Seguindo o conceito dos dois Artigos immediatos ante-cedentes, ainda que pelo Artigo xxii do dito Tratado de Santo Ildefonso do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1777 se pactuou que em a Ilha e Porto de Santa Catharina e sua costa immediata, não se consentiria a entrada de esquadras ou em-

1778  
Março  
11<sup>o</sup>

se sigue: «Para mas plena seguridad de este Tratado convinieron los dos Altos Contratantes de garantirse recíprocamente toda la frontera y adyacencias de sus dominios en la América Meridional, conforme arriba queda expresado, obligándose cada uno á auxiliar y socorrer al otro contra cualquier ataque ó invasion, hasta que con efecto quede en la pacífica posesion y uso libre y entero de lo que se le pretendiese usurpar; y esta obligacion, en cuanto á las costas de mar y paises circunvecinos á ellas, por la parte de Su Majestad Fidelísima se estenderá hasta las márgenes del Orinoco de una y otra banda, y desde Castillos hasta el Estrecho de Magallanes; y por la parte de Su Majestad Católica se estenderá hasta las márgenes de una y otra banda del Rio de las Amazonas ó Marañon, y desde el dicho Castillos hasta el Puerto de Santos. Pero por lo que toca á lo interior de la América Meridional, será indefinida esta obligacion, y en cualquiera caso de invasion ó sublevacion, cada una de las Coronas ayudará y socorrerá á la otra hasta ponerse las cosas en el estado pacífico.»

#### ART. IV.

Si cualquiera de los dos Altos Contrayentes sin hallarse en el caso de ser invadido en las tierras, posesiones y derechos que comprende la garantía del Artículo antecedente entrare en guerra con otra Potencia, únicamente estará obligado el que no tuviere parte en la tal guerra á guardar y hacer observar en sus tierras, puertos, costas y mares la mas exacta y escrupulosa neutralidad, reservándose para los casos de invasion ó disposiciones para ella en los dominios garantidos, la defensa recíproca á que estarán obligados ambos Soberanos en consecuencia de sus empeños que de sean y prometen cumplir religiosamente, sin faltar á los Tratados que subsisten entre los Altos Contrayentes y otras Potencias de Europa.

#### ART. V.

Siguiendo el concepto de los dos Artículos inmediatos antecedentes, aunque por el Artículo xxii de dicho Tratado de San Ildefonso de 1.<sup>o</sup> de Outubre de 1777 se pactó que en la Isla y Puerto de Santa Catalina, y su costa inmediata, no se consentiría la entrada de escuadras

1778  
Março  
11

barcações estrangeiras de guerra ou de commercio, na fórmula que ali se contém, assim como o fim não foi de faltar á hospitalidade nos casos de necessidade absoluta, e de arribadas forçadas, evitando os abusos de contrabando, de hostilidade ou de invasão contra a Potencia amiga; tão pouco foi o de impedir ás naus hespanholas o tocar n'aquelle porto, nem na costa do Brazil quando o necessitassem, nem deixar dc dar-lhes os auxilios e refreshcos que correspondem a bons amigos e aliados, guardando as leis e prohibições do paiz a que arribassem; o que têem julgado conveniente declarar Suas Magestades Fidelissima e Catholica, para que por esta declaração se entenda e regule todo o capitulado em qualquer outra parte sobre este ponto.

#### ART. VI.

Observar-se-ha exactamente o estipulado no Artigo XVIII do Tratado de Utrecht de 6 de Fevereiro de 1715, celebrado entre as duas Cordas; e para maior explicação d'elle e dos Tratados e Concordatas antigas do tempo de El-Rei D. Sebastião, declararam os dois Altos Príncipes Contratantes, que alem dos crimes especificados nas ditas Concordatas, se comprehendem e hão de comprehender nas expressões geraes d'ellas, como se individualmente se houvessem nomeado, os delictos de falsa moeda, contrabandos de extracção ou introducção de materias absolutamente proibidas em qualquer dos dois Reinos, e deserção dos corpos militares de mar ou terra, entregando-se os delinquentes e desertores; ainda que dos castigos que se hajam de impôr a estes ultimos se exceptua a pena de morte, a que não poderão ser condemnados, offerecendo ambos os Soberanos commuta-la em outra que não seja capital. Para facilitar a prompta apprehensão e entrega de uns e outros têem resoluto os dois Altos Contratantes se execute sem exigir outra formalidade, todas as vezes que os reclamar o Ministro ou Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de qualquer das duas Potencias, mediante officio que passe para isto, seja directamente, ou pelos respectivos Embaixadores de ambos os Soberanos: porém quando sejam os tribunais os que solicitem a entrega de algum réu, se observarão as formalidades do estylo mas requisitorias estabelecidas desde

ó embarcaciones extranjeras de guerra ó de comercio, en la forma que allí se contiene, así como el fin no fué faltar á la hospitalidad en los casos de necesidad absoluta, y de arribadas forzadas, evitando los abusos de contrabando, de hostilidad ó de invasion contra la Potencia amiga, tampoco lo fué de impedir á las naves españolas el tocar en aquel puerto, ni en la costa del Brasil cuando lo necesitasen, ni dejar de darlas los auxilios y refrescos que corresponden á buenos amigos y aliados, guardando las leyes y prohibiciones del país á que arribasen, lo cual han tenido por conveniente declarar Sus Majestades Católica y Fidelísima, para que por esta declaracion se entienda y regule todo lo estipulado en cualquiera otra parte sobre este punto.

1778  
Marzo  
11

## ART. VI.

Se observará exactamente lo estipulado en el Artículo XVIII del Tratado de Utrecht de 6 de Febrero de 1713, celebrado entre las dos Coronas; y en mayor esplicacion de él, y de los Tratados y Concordias antiguas del tiempo del Rey D. Sebastian, declaran los dos Altos Príncipes Contrayentes, que ademas de los crímenes especificados en dichas Concordias, se comprenden y han de comprender en las expresiones generales de ellas, como si individualmente se hubiesen nombrado, los delitos de falsa-monedas, contrabandos de estraccion ó introducción de materias absolutamente prohibidas en cualquiera de los dos Reynos, y desercion de los cuerpos militares de mar ó tierra, entregándose los delincuentes y desertores; bien que de los castigos que se hayan de imponer á estos últimos se exceptua la pena de muerte, á que no podrá condenárseles, ofreciendo ambos Monarcas commutarla en otra que no sea capital. Para facilitar la pronta aprehension y entrega de unos y otros, han resuelto los dos Altos Contrayentes se ejecute, sin exijir otro requisito, todas las veces que los reclamase el Ministro ó Secretario de Estado de los Negocios Extranjeros de cualquiera de las dos Potencias, mediante oficio que pase para ello, ya sea directamente, ó ya por los respectivos Embajadores de ambos Soberanos: pero cuando sean los tribunales quienes soliciten la entrega de algun réo, se observarán las formalidades de estilo en las requisitorias

1778  
Marco  
11

o tempo em que se ajustaram as mencionadas Concordatas. Finalmente se Suas Magestades Fidelissima e Catholica julgarem conveniente fazer no successivo alguma nova explicaçao sobre os particulares de que trata este Artigo, especificando algum outro caso determinado, offerecem comunicala e accordar-se amigavelmente, mandando observar o que reciprocamente regularem, assim como tudo o que fica já estabelecido, para cujo cumprimento expedirão desde logo as ordens competentes.

#### ART. VII.

Pelo Artigo xvii do Tratado de Utrecht já referido de 6 de Fevereiro de 1715 se estabeleceu que as duas Nações Portugueza e Hespanhola gosariam reciprocamente, nos seus respectivos dominios de Europa, de todas as vantagens no commercio, e de todos os privilegios, liberdades e isenções que se haviam concedido até então, e concederiam d'ali por diante à nação mais favorecida e mais privilegiada de todas as que commerciavam nos mesmos; e sobre o conteudo no dito Artigo, para não deixar incerteza alguma no ajustado, se pactuou por outro Artigo separado, que restabelecendo-se o commercio entre as duas Nações, e continuando no estado que se fazia antes da guerra que precedeu o mesmo Tratado, subsistiria assim, até que se declarasse a conformidade em que devia correr o dito commercio. Em consequencia pois dos ditos Artigos, e de haver-se renovado, revalidado ou ratificado no Artigo i do Tratado Preliminar de Limites todo o Tratado de Utrecht, se tēem promettido Suas Magestades Fidelissima e Catholica cumprir e observar exactamente, e em fórmula especifica, o contexto dos citados Artigos xvii e separado, como literalmente consta d'elles.

#### ART. VIII.

Para fazer a declaração reservada no dito Artigo separado, da conformidade ou do modo, em que deveria correr o commercio entre as duas Nações, tēem convindo Suas Magestades Fidelissima e Catholica em que se tomem por norma os Artigos iii e iv do Tratado celebrado entre as duas Cordas em 13 de Fevereiro de 1668, garantido pela Gram-

establecidas desde el tiempo en que se ajustaron las mencionadas Concordias. Finalmente si Sus Majestades Católica y Fidelísima tuviesen por conveniente hacer en lo sucesivo alguna nueva esplicacion sobre los particulares de que trata este Artículo, especificando algun otro caso determinado, ofrecen comunicarselo y ponerse de acuerdo amistosamente, mandando se observe lo que arreglen entre sí, como todo lo que aquí va estipulado, para cuyo cumplimiento espedirán desde luego las órdenes conducentes.

1778  
Marco  
11

#### ART. VII.

Por el Artículo XVII del Tratado de Utrecht ya referido de 6 de Febrero de 1715 se capituló que las dos Naciones Española y Portuguesa gozarían reciprocamente en sus respectivos dominios de Europa de todas las ventajas en el comercio, y de todos los privilegios, libertades y exenciones que se habian concedido hasta entonces, y concederian en adelante á la nacion mas favorecida y la mas privilejiada de todas las que traficaban en ellos; y ademas de lo contenido en dicho Artículo, para no dejar incertidumbre alguna en lo convenido, se pactó por otro Artículo separado que restableciéndose el comercio entre las dos Naciones, y continuando en el estado que se hacia antes de la guerra que precedió al mismo Tratado, subsistiria así hasta que se declarase la conformidad en que debia correr dicho comercio. En consecuencia, pues, de dichos Artículos, y de haberse renovado, revalidado y ratificado en el Artículo primero del Tratado Preliminar de Límites todo el Tratado de Utrecht, se han prometido Sus Majestades Católica y Fidelísima cumplir y observar exactamente, y en forma específica, el contenido de los citados Artículos XVII y separado, como literalmente consta de ellos.

#### ART. VIII.

Para hacer la declaracion reservada en dicho Artículo separado, de la conformidad ó del modo en que deberia correr el comercio entre las dos Naciones, se han convenido Sus Majestades Católica y Fidelísima en que se tomen por norma los Artículos III y IV del Tratado celebrado entre las dos Coronas en 13 de Febrero de 1668, garantido por

1778  
Marco  
11

Bretanha, e renovado ou ratificado igualmente no Artigo I do Tratado Preliminar de Limites, em quanto forem applicaveis, os quaes Artigos são litteralmente escriptos como se seguem: «Artigo III. Os vassallos e moradores das terras «possuidas de um e de outro Rei terão toda a boa corres-«pondencia e amizade, sem mostrar sentimento das offen-«sas e damnos passados, e poderão comunicar, entrar «e frequentar os limites de um e de outro, e usar e exer-«citar commercio com toda a segurança por terra e por «mar, assim, e da maneira que se usava em tempo de El-«Rei D. Sebastião. Artigo IV. Os ditos vassallos e morado-«res de uma e de outra parte terão reciprocamente a mes-«ma segurança, liberdades e privilegios, que estão accorda-«dos com os subditos do Serenissimo Rei da Gram-Breta-«nha, pelo Tratado de 23 de Maio de 1667, e do outro do «anno de 1630, no em que este Tratado está ainda em pé, «assim e da maneira como se todos aquellos Artigos, em «rasão do commercio e immunidades tocantes a elle, foram «aqui expressamente declarados, sem excepção de Artigo «algum, mudando sómente o nome em favor de Portugal; «e d'estes mesmos privilegios usará a Nação Portugueza nos «Reinos de Sua Magestade Catholica, assim e da maneira «que o usavam em tempo do dito Rei D. Sebastião.»

#### ART. IX.

Em consequencia do que está pactuado no Artigo antecedente, será commum ás duas Nações Portugueza e Hespanhola todo o referido Tratado de 23 de Maio de 1667, celebrado com a Gram-Bretanha, sem mais modificações ou explicações que aquellas mesmas que hajam ocorrido entre as duas Corôas de Hespanha e Inglaterra, reservando-se ás duas Nações Portugueza e Hespanhola as ampliações que por privilegios antigos de seus respectivos Monarchas se lhes hajam concedido, e gosado no Reinado de El-Rei D. Sebastião.

#### ART. X.

Para cumprimento dos Artigos precedentes e dos ditos Tratados, e para que haja a maior exacção e clareza na sua execução, se reconhecerão as listas e aranzeis de 23 de Outubro de 1668, e quaesquer outras pautas, que se tive-

1778  
März  
11

la Gran-Bretaña, y renovado ó ratificado igualmente en el Artículo I del Tratado Preliminar de Límites, en cuanto fuesen adaptables, los cuales Artículos son á la letra como se sigue: «Artículo III. Los vasallos y moradores de las tierras poseidas por uno y otro Rey tendrán toda buena correspondencia y amistad sin mostrar sentimiento de las ofensas y daños pasados, y podrán comunicar, entrar y frequentar los límites de uno y otro; y usar y ejercer el comercio con toda seguridad por tierra y por mar, en la forma y manera que se usaba en tiempo del Rey D. Sebastian.—Artículo IV. Los dichos vasallos y moradores de una y otra parte tendrán recíprocamente la misma seguridad, libertades y privilejos que están concedidos á los súbditos del Sereníssimo Rey de la Gran-Bretaña por el Tratado de 23 de Mayo de 1667, y otro del año de 1680, en lo que no se deroga por este Tratado, de la misma forma y manera que si todos aquellos Artículos en razon del comercio é inmunidades tocantes á el fuesen expresamente declarados, sin excepción de Artículo alguno, mudando solamente el nombre en favor de Portugal. Y de estos mismos privilejos usará la Nación Portuguesa en los Reinos de Su Majestad Católica, segun y como lo practicaba en tiempo del Rey D. Sebastian.»

#### ART. IX.

En consecuencia de lo pactado en el Artículo antecedente, será común á las dos Naciones Española y Portuguesa todo el referido Tratado de 23 de Mayo de 1667, celebrado con la Gran-Bretaña, sin mas modificaciones ó explicaciones que aquellas mismas que hayan ocurrido entre las dos Coronas de España e Inglaterra, reservándose á las dos Naciones Española y Portuguesa las ampliaciones que por privilejos antiguos de sus respectivos Monarcas se les hayan concedido, y hayan gozado en el Reinado del Rey Don Sebastian.

#### ART. X.

Para complemento de los Artículos precedentes y de dichos Tratados, y para que haya la mayor exactitud y claridad en su ejecucion, se reconocerán las listas y aranceles de 23 de Octubre de 1668, y demás que se hubiesen for-

1778  
Marco  
11

rem formado para a cobrança dos direitos dos fructos e mercadorias, que entrassem e saíssem de Portugal para Hespanha, ou de Hespanha para Portugal, pelos seus portos de mar e terra, e de commun accordo se regularão, ampliarão ou modificarão segundo o teor dos ditos Tratados, guardando proporção ás variações, que pôde ter causado o tempo nos nomes e pregos dos ditos fructos e mercadorias, aumento ou diminuição dos seus generos e especies, e outras particularidades.

#### ART. XI.

Nas ditas listas ou aranzeis se especificarão tambem as proibições, que devam ficar subsistentes sobre introduçao de alguns generos e fructos de qualquer das duas Monarchias nos dominios da outra; e desde logo convieram Suas Magestades Fidelissima e Catholica em que das taes proibições se levantarão todas as que não sejam absolutamente necessarias para o bom governo interior das mesmas duas Monarchias, guardando n'este ponto reciprocamente ambas as Nações uma consideração igual á que tiverem e observarem com outras das mais favorecidas; de modo que se aparte toda a animosidade particular, e se cumpram religiosamente os Artigos dos ditos Tratados de 1667, 1668 e 1715, em que assim está capitulado e garantido.

#### ART. XII.

Assim mesmo se formará uma collecção dos privilegios de que têm gosado as duas Nações no tempo de El-Rei D. Sebastião; e a dita collecção, auctorizada com as devidas solemnidades, se julgará e terá como parte d'este Tratado, do mesmo modo que o será tambem e se terá como tal a lista ou aranzel de direitos, que se tem citado no Artigo antecedente.

#### ART. XIII.

Desejando Suas Magestades Fidelissima e Catholica promover as vantagens do commercio dos seus respectivos vassallos, as quaes podem verificar-se no que reciprocamente fizerem de compra e venda de negros, sem ligar-se a contratos e assentos prejudiciaes, como os que em outro tempo se fizeram com as companhias portugueza, franceza e in-

mado para el cobro de derechos de los frutos y mercaderias que entrasen y saliesen de España para Portugal, y de Portugal para España por sus puertos de mar y tierra, y de comun acuerdo se arreglarán, ampliarán ó modificarán segun el tenor de dichos Tratados, guardando proporcion á las variaciones que puede haber causado el tiempo en los nombres y precios de dichos frutos y mercaderias, aumento ó disminucion de sus géneros y especies y otras particularidades.

1778  
Março  
11

#### ART. XI.

En dichas listas ó aranceles se especificarán tambien las prohibiciones que deben quedar subsistentes sobre introducion de algunos géneros y frutos de cualquiera de las dos Monarquías en los dominios de la otra; y desde luego se han convenido Sus Majestades Católica y Fidelísima en que de tales prohibiciones se alzarán todas las que no sean absolutamente necesarias para el buen gobierno interior de las mismas dos Monarquías, guardándose en este punto reciprocamente ambas Naciones una consideracion igual á la que tubieren y observaren con otras de las mas favorecidas; de modo que se aparte toda odiosidad particular, y se cumplan religiosamente los Artículos de dichos Tratados de 1667, 1668 y 1715, en que así está capitulado y garantido.

#### ART. XII.

Asimismo se formará una colección de los privilejos de que han gozado las dos Naciones en el tiempo del Rey D. Sebastian; y dicha colección autorizada con las debidas solemnidades se estimará y tendrá como parte de este Tratado, al modo que lo será tambien y se tendrá por tal la lista ó arancel de derechos que se ha citado en el Artículo antecedente.

#### ART. XIII.

Deseando Sus Majestades Católica y Fidelísima promover las ventajas del comercio de sus respectivos súbditos, las cuales pueden verificarse en el que reciprocamente hicieren de compra y venta de negros, sin ligarse á contratas y asientos perjudiciales, como los que en otro tiempo se hicieron con las compañías portuguesa, francesa é in-

1778  
Março  
11

gleza, as quaes foi preciso extinguir ou annullar, convieram os dois Altos Principes Contratantes em que para lograr aquelles e outros fins, e compensar de algum modo as cessões, restituções e renuncias feitas pela Corôa de Hespanha no Tratado Preliminar de Limites do primeiro de Outubro de 1777, cederia Sua Magestade Fidelissima, como de facto tem cedido e cede por Si e em nome de scus herdeiros e successores, a Sua Magestade Catholica e aos seus herdeiros e sucessores na Corôa de Hespanha, a Ilha de Anno-Bom na costa d'Africa, com todos os direitos, possessões e acções que tem á mesma ilha, para que desde logo pertença aos dominios hespanhoes do proprio modo que até agora tem pertencido aos da Corôa de Portugal; e assim mesmo todo o direito e acção que tem ou pôde ter á Ilha de Fernando do Pó no golfo de Guiné, para que os vassallos da Corôa de Hespanha se possam estabelecer n'ella, e negociar nos portos e costas oppostas á dita ilha, como são os portos do Rio Gabão, dos Camarões, de S. Domingos, Cabo Fermoso e outros d'aquelle distrito; sem que por isso se embarace ou estorve o commercio dos vassallos de Portugal, particularmente dos das Ilhas do Principe e de S. Thomé, que ao presente vão e que no futuro forem a negociar na dita costa e portos, comportando-se n'elles os vassallos portuguezes e hespanhoes com a mais perfeita harmonia sem que por algum motivo ou pretexto se prejudiquem ou estorvem uns aos outros.

#### ART. XIV.

Todas as embarcações hespanholas, sejam de guerra ou de commercio da dita Nação, que fizerem escala pelas Ilhas do Principe e de S. Thomé pertencentes á Corôa de Portugal, para refrescar as suas tripulações, ou prover-se de viveres ou outros efeitos necessarios, serão recebidas e tratadas nas ditas ilhas como a nação mais favorecida; e o mesmo se praticará com as embarcações portuguezas de guerra ou de commercio que forem á Ilha do Anno-Bom, ou á de Fernando do Pó, pertencentes a Sua Magestade Catholica.

#### ART. XV.

Alem dos auxilios que reciprocamente se haverão de

1778  
Marzo  
11

glosa, los cuales fue preciso cortar ó anular, se han convenido los dos Altos Príncipes Contrayentes en que para lograr aquellos y otros fines, y compensar de algun modo las cesiones, restituciones y renuncias hechas por la Corona de España en el Tratado Preliminar de Límites de primero de Octubre de 1777, cedería Su Majestad Fidelísima, como de hecho ha cedido y cede, por Si y en nombre de sus herederos y sucesores, á Su Majestad Católica y los suyos en la Corona de España, la Isla de Annobon en la costa de Africa con todos los derechos, posesiones y acciones que tiene á la misma isla, para que desde luego pertenezca á los dominios Españoles del propio modo que hasta ahora ha pertenecido á los de la Corona de Portugal; y asimismo todo el derecho y acción que tiene ó puede tener á la Isla de Fernando del Pó en el Golfo de Guinéa, para que los vasallos de la Corona de España se puedan establecer en ella, y negociar en los puertos y costas epuestas á la dicha isla, como son los puertos del Rio Gabaon, de los Camarones, de Santo Domingo, de Cabo-fermoso y otros de aquel distrito, sin que por eso se impida ó estorve el comercio de los vasallos de Portugal, particularmente de los de las Islas del Príncipe y de Santo Tomé, que al presente van y que en lo futuro fueren á negociar en la dicha costa y puertos, comportándose en ellos los vasallos españoles y portugueses con la mas perfecta armonía, sin que por algun motivo ó pretesto se perjudiquen ó estorven unos á otros.

#### ART. XIV.

Todas las embarcaciones españolas, sean de guerra ó del comercio de dicha Nacion, que hicieren escala por las Islas del Príncipe y de Santo Tomé, pertenecientes á la Corona de Portugal, para refrescar sus tripulaciones, ó proveer-se de viveres ó otros efectos necesarios, serán recibidas y tratadas en las dichas islas como la nacion mas favorecida: y lo mismo se practicará con las embarcaciones portuguesas de guerra ó de comercio que fueren á la Isla de Annobon ó á la de Fernando del Pó, pertenecientes á Su Majestad Católica.

#### ART. XV.

Ademas de los auxilios que reciprocamente se habrán

1778  
Marco  
11°

dar as duas Nações Portugueza e Hespanhola nas ditas Ilhas de S. Thomé e do Principe e nas do Anno Bom e de Fernando do Pó, convieram Suas Magestades Fidelissima e Catholica em que nas mesmas possa haver entre os vassallos de ambos os Soberanos um trafico e commercio franco e livre de negros; e no caso de traze-los a Nação Portugueza ás referidas Ilhas do Anno-Bom e de Fernando do Pó, se-rão comprados e pagos prompta e exactamente, comtanto que os preços sejam convencionaes e proporcionados á quallidade dos escravos e sem excesso aos que costumem subministrar ou subministrarem outras nações em iguaes vendas e logares.

#### ART. XVI.

Igualmente offerece Sua Magestade Catholica que o con-summo do tabaco de folha que fizer para o dito comercio nas referidas ilhas e costa immediata de Africa, será por espaço de quatro annos, do que produzem os dominios do Brazil; para cujo fim se regulará um contrato formal com a pessoa ou pessoas que destinar a Corte de Lisboa, no qual se especificarão as quantidades de tabaco, preço e mais circumstancias que correspondam a este ponto: e passados os dito quatro annos, com maior conhecimento se poderá tratar de prorrogar ou não o contrato, que desde logo se fizer, e de ampliar, modifíc当地 ou aclarar as suas condições.

#### ART. XVII.

Podendo os Artigos d'este Tratado ou alguns d'elles ser applicaveis a outras Potencias que os dois Altos Contratantes tenham por conveniente convidar á sua accessão, (1) se reservam Suas Magestades Fidelissima e Catholica pôr-se de acordo sobre este ponto, e regular em todas as suas partes o modo de executa-lo com respeito ao interesse reciproco das duas Corôas, e d'aquelle ou aquellas que houverem de ser convidadas e desejarem acceder.

#### ART. XVIII.

Ambos os Príncipes Contratantes cuidarão de publicar

(1) El-Rei de França, Luiz XVI, accedeu a este Tratado, pelo Acto assignado em Madrid a 16 de Julho de 1783.

de dar las Naciones Española y Portuguesa en dichas Islas de Annobon y Fernando del Pó, y en las de Santo Tomé y del Príncipe, se han convenido Sus Majestades Católica y Fidelísima en que en las mismas pueda haber entre los súbditos de ambos Soberanos un tráfico y comercio franco y libre de negros; y en caso de traerlos la Nación Portuguesa á las referidas Islas de Annobon y de Fernando del Pó, serán comprados y pagados pronta y exactamente, con tal que los precios sean convencionales y proporcionados á la calidad de los esclavos, y sin exceso á los que acostumbran suministrar ó suministraren otras naciones en iguales ventas y parajes.

1778  
Marco  
11

#### ART. XVI.

Igualmente ofrece Su Majestad Católica que el consumo de tabaco de hoja que hiciere para dicho comercio en las referidas islas y costa inmediata de África, será, por espacio de cuatro años, del que producen los dominios del Brasil; á cuyo fin se arreglará contrata formal con la persona ó personas que destinare la Corte de Lisboa, en la que se especificarán las cantidades de tabaco, precios y demás circunstancias que correspondan á este punto: y pasados dichos cuatro años, con mayor conocimiento se podrá tratar de prorrogar, ó no, el contrato que desde luego se hiciese, y de ampliar, modificar ó aclarar sus condiciones.

#### ART. XVII.

Pudiendo los Artículos de este Tratado, ó algunos de ellos ser adaptables á otras Potencias que los dos Altos Contrayentes tengan por conveniente convidar á su accession, se reservan Sus Majestades Católica y Fidelísima ponerse de acuerdo sobre este punto, y arreglar en todas sus partes el modo de ejecutarlo con respecto al interés reciproco de las dos Coronas, y de aquella ó aquellas que hubieren de ser convidadas y desearen acceder.

#### ART. XVIII.

Ambos Príncipes Contrayentes cuidarán de publicar en sus dominios y hacer saber a todos sus vasallos los pactos y obligaciones de este Tratado, encargando la mayor exa-

1778  
Março  
11

nos seus dominios, e fazer saber a todos os seus vassallos os pactos e obrigações d'este Tratado, encarregando-lhes a maior exacção na sua observancia e execução, e fazendo castigar rigorosamente aos que contravierem ao mesmo.

#### ART. XIX.

O presente Tratado se ratificará no preciso termo de quinze dias depois de firmado, ou antes se for possível.

Em fô do que, Nós outros os infrascritos Ministros Plenipotenciarios firmámos com o nosso punho, em nome dos nossos Augustos Amos, e em virtude dos plenos poderes com que para isso nos auctorisaram, o presente Tratado, e o fizemos sellar com o sêllo de nossas Armas. Feito no Real Sitio do Pardo, a 11 de Março de 1778.

D. Francisco Innocencio de Sousa Continho.  
(L. S.)

---

ctitud en su observancia y ejecucion, y haciendo castigar  
rigurosamente á los contraventores.

1778  
Março  
11

**ART. XIX.**

El presente Tratado se ratificará en el preciso término de quince dias despues de firmado, ó antes si fuere posible.

En fé de lo cual Nosotros los infrascritos Ministros Plenipotenciarios firmamos de nuestro puño, en nombre de nuestros Augustos Amos, y en virtud de las plenipotencias con que para ello nos autorizaron, el presente Tratado, y le hicimos sellar con los sellos de nuestras Armas. Fecho en el Real Sitio del Pardo á 11 de Marzo de 1778.

**El Conde de Floridablanca.**  
(L. S.)

---

**CONVENÇÃO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA I E  
DE AUBAINE, ASSIGNADA EM VERSAILLES A 21 DE ABRIL  
DE MAIO, E PELA DE FRANÇA**

[DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SECRE

*Convenção entre a Rainha Fidelissima e El-Rei Christianissimo, relativa á abolição reciproca do Direito d'Aubaine.*

1778  
Abril  
21

**S**ua Magestade a Rainha Fidelissima de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade El-Rei Christianissimo de França e de Navarra, igualmente dispostos a entreter a boa inteligencia que subsiste entre Suas Magestades, e a facilitar entre os seus vassallos uma correspondencia tanto mais util e mais duravel, quanto ella for fundada sobre mutuos interesses, se determinaram a effeituar este objecto, convindo na reciproca abolição do Direito *d'Aubaine*.

N'esta consideração a Rainha Fidelissima escolheu por seu Ministro Plenipotenciario o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Dom Vicente de Sousa Coutinho, do seu Conselho e seu Embaixador junto a Sua Magestade Christianissima; e El-Rei Christianissimo ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Carlos Gravier de Vergennes, Cavalleiro Conde de Toulongeon, Barão *d'Uchon* e de Santo Eugenio, Senhor de Bordeaux, e outros Logares, Conselheiro de Espada em seu Conselho de Estado, seu Conselheiro em todos seus Conselhos, Commendador de suas Ordens, Ministro e Secretario de Estado, e de seus *Mandamentos* e Fazenda, tendo a repartição dos Negocios Estrangeiros; os

**LUIZ XVI REI DE FRANÇA, RELATIVA Á ABOLIÇÃO DO DIREITO  
DE 1778, E RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM 14  
EM 21 DE JUNHO DO DITO ANNO.**

TARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

***Convention entre le Roi Très-Chrétien et la Reine de Portugal, pour l'abolition réciproque du Droit d'Aubaine.***

Sa Majesté le Roi Très-Chrétien de France et de Navarre et Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal et des Algarves, également disposés à maintenir la bonne intelligence qui subsiste entre Leurs Majestés, et à faciliter entre les sujets des deux Puissances une correspondance d'autant plus utile et plus durable qu'elle sera fondée sur des avantages mutuels, se sont déterminés à remplir cet objet en convenant de l'abolition réciproque du Droit d'Aubaine.

1778  
Abril  
21

Dans cette vue le Roi Très-Chrétien a choisi pour son Ministre Plénipotentiaire le Sieur Charles Gravier de Vergennes, Chevalier Comte de Toulon, Baron d'Uchon et de Saint Eugène, Seigneur de Bordeaux, et autres Lieux, Conseiller d'Epée en son Conseil d'État, son Conseiller en tous ses Conseils, Commandeur de ses Ordres, Ministre et Secrétaire d'État de ses Commandemens et Finances, ayant le département des Affaires Étrangères, et Sa Majesté Très-Fidèle Dom Vincent de Sousa Coutinho, son Conseiller, et son Ambassadeur auprès de Sa Majesté Très-Chrétienne. Lesquels, après avoir échangé leurs plein pouvoirs respe-

1778  
Abril  
21

quaes, depois de se terem communicado seus plenos poderes, concordaram, em Nome de Sua Magestade Fidelissima e da Sua Magestade Christianissima, nos Artigos seguintes.

#### ART. I.

Haverá d'aqui por diante uma abolição total e reciproca do Direito *d'Aubaine*, nos Estados de Sua Magestade Fidelissima e de Sua Magestade Christianissima, e em consequencia será permittido aos vassallos respectivos domiciliados nos Estados de uma e de outra Potencia, ou que transitando sómente por elles, vierem a morrer, de legar, dar por testamento e outras disposições de ultima vontade, reconhecidas validas e legitimas, segundo as leis, ordenanças e usos dos logares, nos quaes os ditos actos forem passados, os bens moveis e immoveis que possuirem até o dia do seu fallecimento. Não pretendem portanto Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Christianissima, abolindo o Direito *d'Aubaine* pelas vantagens do commercio e da comunicação entre os seus vassallos, derigar de nenhum modo as regras que interessam á Constituição e polícia interior dos seus Estados, prejudicando as leis estabelecidas nos dominios e territorios de uma e outra Potencia, concernentes á emigração dos mesmos vassallos, e principalmente os regulamentos publicados e praticados em Portugal e em França sobre esta materia, de que ambos os Monarchs se reservam o exercicio.

#### ART. II.

As successões que competirem, seja em França aos vassallos de Sua Magestade Fidelissima, seja em Portugal aos de Sua Magestade Christianissima, por testamento, doação ou outras disposições, tanto *ab intestato* como de qualquer outra natureza, serão livremente entregues a quem pertencerem, e em nenhum caso sujeitas ao Direito *d'Aubaine*, nem a quaesquer outros direitos, excepto áquelle que se pagam pelos proprios e naturaes vassallos de Sua Magestade Christianissima e de Sua Magestade Fidelissima. Nas circumstancias porém em que os vassallos de Sua Magestade Christianissima, exportando dos Estados de Portugal

ctifs, sont convénus, pour et au Nom de Sa Majesté Très-Chrétienne et de Sa Majesté Très-Fidèle, des Articles suivans.

1778  
Abril  
21

## ART. I.

Il y aura désormais une abolition totale et réciproque du Droit d'Aubaine entre les États de Sa Majesté Très-Chrétienne d'une part, et ceux de Sa Majesté Très-Fidèle de l'autre; en conséquence il sera permis aux sujets respectifs qui feront leur résidence, ou affiront établi leur domicile dans les États de l'une ou de l'autre domination, ou qui ne s'y arrêteront que pour quelque temps, et viendront à y décéder, de léguer, ou donner par testament et autres dispositions de dernière volonté, reçues valables et légitimes, suivant les loix, ordonnances et usages des lieux dans lesquels les dits actes auront été passés, les biens meubles et immeubles qui se trouveront leur appartenir au jour de leur décès: n'entendant toutefois Sa Majesté Très-Chrétienne et Sa Majesté Très-Fidèle, en abolissant le Droit d'Aubaine pour l'avantage du commerce et des communications entre les sujets respectifs, déroger aucunement aux règles qui intéressent la Constitution et la police intérieure de leurs États, ni porter atteinte aux loix qui peuvent être établies dans les États et territoires respectifs, concernant l'émigration des sujets, et notamment aux édits et réglements publiés en France ainsi qu'en Portugal, dont les deux Souverains se réservent l'exercice.

## ART. II.

Les successions qui pourront échoir, soit en France aux sujets de Sa Majesté Très-Fidèle, soit en Portugal aux sujets de Sa Majesté Très-Chrétienne par testament, donation ou autre disposition, tant *ab intestato* que de telle autre manière que ce soit, leur seront délivrées librement et sans empêchement, sans que, dans aucun cas, elles puissent être soumises au Droit d'Aubaine, ni à aucun autre droit, qu'à ceux qui se payent par les propres et naturels sujets de Sa Majesté Très-Chrétienne et de Sa Majesté Très-Fidèle. Dans le cas néanmoins où les sujets du Roi exportant des États de la Reine de Portugal les effets provenant

1778  
Abril  
21

os effeitos que lhes provierem das sobreditas successões, ou o preço de uns e outros bens que fizerem parte d'ellas, forem obrigados de pagar a Sua Magestade Fidelissima, ou a quem pertencer, a titulo de *Détraction*, a somma de tantos por cento de valor real dos ditos bens e successões: este direito, ou outro que guarde a mesma reciprocidade, será praticado nos Estados d'El-Rei Christianissimo com os vassallos de Sua Magestade Fidelissima; e satisfeita esta clausula, elles poderão, sem nenhum obstaculo, transferir onde lhes parecer os ditos effeitos, ou as sommas por que forem vendidos.

#### ART. III.

Em execução dos Artigos precedentes, os vassallos respectivos, seus legitimos herdeiros ou quaesquer outros que tiverem direito a estas successões de bens moveis ou de raiz, poderão recolher sem nenhuma excepção ou oposição, por elles, por procuradores, correspondentes, tutores ou curadores, nos Estados de um e de outro Soberano; transportar os bens, effeitos, moveis, onde julgarem a propósito; reger e fazer valer os immoveis, vende-los, retirar o preço dos mesmos bens sem nenhuma dificuldade, apresentando na forma de direito os conhecimentos authenticos, e justificando os seus titulos e qualidades; bem entendido que serão obrigados ás mesmas leis, formalidades e direitos, aos quaes os proprios e naturaes vassallos de Sua Magestade Fidelissima e de Sua Magestade Christianissima estão sujeitos nos Estados ou Províncias onde se acharem as referidas successões.

#### ART. IV.

A presente Convenção será ratificada por Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Christianissima, e as ratificações trocadas no espaço de dois mezes, ou menos se for possivel, e immediatamente depois os actos d'esta Convenção se registarão nos tribunaes de um e de outro So-

1778  
Avril  
21

des successions qui leur y seraient échues, ou le prix d'iceux ou des immeubles qui en feraient partie, seraient tenus de payer à Sa Majesté Très-Fidèle ou à ceux à qui il pourrait appartenir de droit, à titre de détraction, la somme de tant pour cent de la valeur réelle des dits biens et successions; le dit droit de détraction serait exercé en France contre les sujets de Portugal par réciprocité, et de la même manière qu'il serait exercé contre les sujets du Roi dans les États de la Reine de Portugal; et moyennant le dit payement les sujets respectifs pourraient librement exporter les dits effets ou le prix en provenant.

## ART. III.

En exécution des Articles précédens, les sujets respectifs, leurs héritiers légitimes, ou tous autres ayant titres valables pour exercer leurs droits, leurs procureurs ou mandataires, tuteurs ou curateurs, pourront recueillir les biens et effets généralement quelconques, sans aucune exception, tant mobiliers qu'immobiliers, provenant des successions ouvertes en leur faveur dans les États de l'une ou de l'autre domination, soit par testament ou autre disposition, soit *ab intestato*; transporter les biens et effets mobiliers où ils jugeront à propos, régir et faire valoir les immeubles, ou en disposer par vente ou autrement, en retirer et transporter le prix qui en proviendra où ils jugeront à propos, sans aucune difficulté ni empêchement, en donnant toutes décharges valables, et justifiant seulement de leurs titres et qualités, bien entendu que dans tous ces cas, ils seront tenus aux mêmes loix, formalités et droits auxquels les propres et naturels sujets de Sa Majesté Très-Chrétienne et de Sa Majesté Très-Fidèle sont soumis dans les États ou Provinces où les successions auront été ouvertes.

## ART. IV.

La présente Convention sera ratifiée par Sa Majesté Très-Chrétienne et par Sa Majesté Très-Fidèle: les ratifications seront échangées dans l'espace de deux mois, ou plutôt si faire se peut, et immédiatement après cet échange les stipulations de cette Convention seront publiées et en-

1778  
Abril  
21

berano, com a solemnidade costumada, a fim de que se observem segundo a sua forma e teor.

Em fé de que, Nós Ministros Plenipotenciarios de Sua Magestade Fidelissima e de Sua Magestade Christianissima, auctorisados de nossos plenos poderes, havetnos assignado a presente Convenção, e a sellámos com o sello das nossas Armas.

Feito em Versailles, a vinte e um de Abril de mil setecentos setenta e oito annos.

D. Vicente de Sousa Coutinho.  
(L. S.)

registrées dans les tribunaux respectifs, dans la forme la plus solennelle usitée en pareil cas, pour être exécutées selon leur forme et teneur.

1778  
Abril  
21

En foi de quoi, Nous Ministres Plénipotentiaires de Sa Majesté Très-Chrétienne et de Sa Majesté Très-Fidèle, en vertu de nos plein pouvoirs respectifs, avons signé la présente Convention, et y avons apposé le cachet de nos Armes.

Fait à Versailles, le vingt-un Avril mil sept-cent soixante dix-huit.

Gravier de Vergennes.  
(L. S.)

---

**CONCORDATA ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA I  
GULAMENTO SOBRE A NOMEAÇÃO DOS BENEFICIOS NOS  
BOA A 20 DE JULHO DE 1778, RATIFICADA POR PARTE  
SUA SANTIDADE EM 10 DE SETEMBRO DO DITO ANNO.**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SECRETARIA DE ESTADO  
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

*In Nomine Sanctissimæ Trinitatis.*

1778  
Julho  
20

**Q**uum inter Sanctitatem Pii Papæ VI et Reginam Fidelissimam conventum fuerit, ut nova præscriberetur Regula, quæ in Nominatione Beneficiorum utendum sit in Regnis Portugalliae et Algarbiorum: præsens Concordatum mutuo consensu celebrarunt uteque inter Se. Ad hunc verò effectum designati Plenipotentiarii sunt, ex parte quidem Sanctitatis Sue Excellentissimus, ac Reverendissimus Dominus Bernardinus Muttus, Archiepiscopus Petrensis, Ejusdem Sanctitatis Suæ in Olisiponensi Aula Nuntius; ex parte verò Reginæ Fidelissimæ Illustrissimus, atque Excellentissimus Dominus Arius de Sá Mellius, de Consilio Ejus, Ipsiusque pro Negotiis Exteris, ac Bellicis Administer, et Secretarius Statûs. Qui quidem, quum secum invicem communicassent Plenas Potestates sibi ultrò citròque impertitas, easque rectè se habere judicassent, in sequentes Articulos consensere.

**ART. I.**

Sanctissimus Dominus Noster perpetuum Indultum concedet, ut Regia Majestas Portugalliae et Algarbiorum Reginæ Fidelissimæ, Ejusque Successores, ad Beneficia Ecclesiastica, etiam Curata, exceptis infrascriptis in Regnis Portugalliae et Algarbiorum sita, quæ in quatuor ex octo,

**E O PAPA PIO VI, PELA QUAL SE ESTABELECE NOVO RE-  
REINOS DE PORTUGAL E DOS ALGARVES, ASSIGNADO EM LIS-  
DE SUA MAGESTADE EM 11 DE AGOSTO, E CONFIRMADA POR**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

*Em Nome da Santissima Trindade.*

Tendo-se convencionado entre a Santidade de Pio Papa VI e a Rainha Fidelissima, que se prescrevesse uma nova Regra, de que se usasse na Apresentação dos Benefícios nos Reinos de Portugal e dos Algarves: um e outro de mutuo consentimento celebraram entre Si a presente Concordata. Para este efecto foram designados como Plenipotenciarios, por parte de Sua Santidade, o Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Bernardino Mutto, Arcebispo de Petra, Nuncio da mesma Santidade na Corte de Lisboa; e por parte da Rainha Fidelissima, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Ayres de Sá e Mello, do Seu Conselho e Seu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. Os quaes, tendo comunicado reciprocamente os Plenos-Poderes a elles concedidos por uma e outra parte, e vendo que estavam em devida forma, convieram nos seguintes Artigos.

1778  
Julho  
20

**ART. I.**

O Nosso Santissimo Senhor concede perpetuamente a Sua Real Magestade de Portugal e dos Algarves e a seus Successores, que possa e possam apresentar á mesma Sua Santidade e a seus Successores pessoas idoneas e approvadas segundo as Leis Canonicas para os Beneficios Eccle-

1778  
Julho  
20

vel in tribus ex sex anni mensibus Apostolicæ Sedis Collationi, et Dispositioni reservatis, per obitum eorum respectivè possessorum vacaverint, personas idoneas, et juxta Canonicas Sanctiones probatas, Eidem Sanctitati Suæ, et Successoribus nominare valeat, et valeant. Ita quod Eidem Reginæ, Ejusque Successoribus ad ea Beneficia, quæ vel in Februarii, Maii, Augusti, et Novembri anni mensibus vacaverint; aut, si contigerit, quod alicujus Ecclesiæ Archiepiscopus, vel Episcopus gratiam alternativæ mensibus in nonâ Cancellariæ Apostolicæ Regulâ oblatam acceptaverit, cum eo eveniente casu, eorumdem Beneficiorum Collatio in sex tantum alternis mensibus ad Sedem Apostolicam pertineat, tunc ad illa Beneficia, quæ in Martii, Julii, et Novembri anni mensibus, etiam ut præsertim vacaverint, jus nominandi hujusmodi competit; et quoad Beneficia Curata, habito in his de more concursu, juxta formam à Sacro Concilio Tridentino præscriptam, integrum erit Regiæ Majestati Suæ ad ea nominare personas, quæ ex informatione eidem Majestati Suæ facienda ab Ordinario, se adamussim referente ad acta concursus, habitæ fuerint digniores. In pari autem meritorum concursu inter duas, vel plures personas, liberum erit Regiæ Majestati Suæ gratificari, cui magis Ipsi videbitur.

#### ART. II.

Quod Dignitates in Cathedralibus Ecclesiis Majores, et in Ecclesiis Collegiatis Principales, prout antea, Apostolicæ Sedis Collationi, quoties vacaverint, erunt reservatae. Ita quoque Pontificiæ Collationis, etiam ut antea, erunt Beneficia non modo apud Sedem Apostolicam, sed etiam juxta Decretum in Provisionibus Apostolicæ Sedis appossum, respectivè vacantia. Illa itidem Beneficia, quæ ex personis S. R. E. Cardinalium Familiarium, et Officialium Summi Pontificis vacaverint; et generaliter ea omnia, quæ juxta Apostolicas Reservationes, et earum vigore ad Sedem Apostolicam, exceptis vacationibus in enunciatis mensibus, spectabant.

#### ART. III.

Quod cuncti, etiam à Rege nominati, ab Apostolicâ

1778  
Julho  
30

sisticos, ainda os Curados (excepto os abajo escriptos) sitos nos Reinos de Portugal e dos Algarves, que vagarem por morte dos seus respectivos possuidores nos quatro mezes dos qito, ou nos seis dos tres do anno, reservados á Collação e Disposição da Sé Apostolica. De maneira que á mesma Rainha e a seus Successores pertença este Direito de Apresentação d'aqueles Beneficios que vagarem nos mezes de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, ou d'aqueles Beneficios que vagarem nos mezes de Março, Julho e Novembro, como também se disse, se acontecer que o Arcebispo ou Bispo de alguma Igreja aceite, nos mezes da alternativa, a graça offerecida na Regra nona da Chancelaria Apostolica, quando n'este caso a Collação dos mesmos Beneficios pertença á Sé Apostólica, sómente nos seis mezes alternativos; e em quanto aos Beneficios Curados, procedendo-se ao concurso do costume, segundo a forma prescripta pelo Sagrado Concilio Tridentino, será licito a Sua Real Magestade apresentar as pessoas que julgar mais dignas, segundo a informação que houver de ser dada á mesma Sua Magestade pelo Ordinario, referindo-se restrictamente ás actas do concurso. Em igualdade porém de merecimento entre duas ou mais pessoas, será livre a Sua Magestade apresentar quem melhor lhe parecer.

#### ART. II.

Que as Dignidades Maiores nas Igrejas Cathedraes, e as Principaes nas Igrejas Collegiadas, todas as vezes que vagarem, serão reservadas como de antes á Collação da Sé Apostolica. Assim tambem serão da Collação Pontifícia, como de antes, os Beneficios que vagarem respectivamente não só para a Sé Apostolica, mas ainda segundo o Decreto junto ás Provisões Apostolicas; assim como aquelles Beneficios que vagarem das pessoas dos Familiares dos Cardeaes da Santa Igreja de Roma, e dos Officiaes do Sumimo Pontifice; e em geral todos aquellos que, segundo as Reservas Apostolicas e em vigor d'ellas, respeitam á Sé Apostolica, excepto as vacancias nos mezes referidos.

#### ART. III.

Que todos, ainda os apresentados pelo Rei, hão de im-

1778  
Julho  
20

Sede opportunas Litteras Apostolicas plumbo obsignatas, de more absque immutatione aliquâ sint impetraturi. Ita ut in possessionem Beneficiorum eorumdem, nisi expeditis, et præsentatis eisdem Litteris, immitti nequeant.

#### ART. IV.

Quod præsens Indultum nil officiat alteri, quo S. R. E. Cardinales, et Apostolicus Nuntius in eisdem Regnis gaudent; sed illi juxta facultates eis attributas, jus conserendi Beneficia, prout antea, exercere poterunt.

#### ART. V.

Quod integrum liberumque sit Apostolicæ Sedis jus admittendi pro libito Beneficiorum Resignationes, et cum futurâ successione Coadjutorias, quâvis remotâ limitatione, perinde ac si præsens Concessio minimè peracta foret.

In quorum fidem Nos infrascripti Plenipotentiarii manu nostrâ, nomine nostrorum respectivè Dominorum, et virtute Plenarum Potestatum, quibus in eum finem instructi sumus, præsens Concordatum subscrispsimus, sigillisque stemmatum nostrorum muniendum curavimus. Olisipone, die vicesimâ Julii, anno millesimo septingentesimo septuagesimo octavo.

B. Arch. Petren. et Nuncius  
Apostolicus.

(L. S.)

Ayres de Sá e Mello.

(L. S.)

petrar da Sé Apostolica, segundo o costume e sem mudança alguma, as Letras Apostolicas selladas com o sello de chumbo: de modo que não possam ser investidos na posse dos mesmos Beneficios, senão depois de expedidas e apresentadas as mesmas Letras.

1778  
Julho  
20

## ART. IV.

Que o presente Indulto em nada prejudique outro, de que gosam os Cardeaes da Santa Igreja de Roma, e o Nuncio Apostolico nos mesmos Reinos; podendo exercer, segundo a faculdade a elles concedida, o direito de conferir os Beneficios como de antes.

## ART. V.

Que será lícito e livre à Sé Apostolica o direito de receber, segundo sua vontade, as Resignações de Beneficios e as Coadjutorias com futura successão, sem restrição alguma, como se a presente Concessão não houvesse sido feita.

Em fé do que, Nós Plenipotenciarios abaixo assignados, por nossa mão, em nome de nossos respectivos Senhores, e em virtude dos Plenos Poderes que para este fim nos foram concedidos, assignámos a presente Concordata, e a sellámos com os sellos das nossas Armas. Lisboa, dia 20 de Julho anno 1778.

B. Arcebispo de Petra e Nuncio Ayres de Sá e Mello.

Apostolico.

(L. S.)

(L. S.)

**LETRAS APOSTOLICAS DO PAPA PIO VI QUE ACOMPANHA  
DE 20 DE JULHO**

*Carissimæ in Christo Filiaæ Nostræ Mariae Franciscæ,  
Portugalliae et Algarbiorum Reginæ Fidelissimæ.*

PIUS PP. VI.

1778  
Setembro  
10

Carissima in Christo Filia. Novum damus Regiæ Majestati Tuæ non solum summæ, ac singularis Nostræ erga Ipsam Paternæ Caritatis; sed mirifici etiam de suâ pietate, ac religione judicii testimonium; dum Eisdem, Ejusque Successoribus Indultum, Potestatemque concedimus nominandi ad Lusitaniæ Regni Beneficia in dimidio eorum mensium, qui Sanctæ huic Sedi reservati sunt, vacatura; nonnullis tamen in ea Concessione exceptis, quæ adhuc Sanctæ huic Sedi reservare voluimus, ac singillatim expressa, ac declaraata in Ipsiis Apostolicis Litteris nostris, quas transmittimus, continentur. Ejus Indulti Bullam cum hisce Litteris dum ad Te deferet Ven. Frater Bernardinus, Archiepiscopus Petrensis, Ordinarius Noster apud Te Nuntius, profectò non dubitamus, quin eas, ut certissima Nostri in Te animi pignora cum peculiari præclaræ Tuæ voluntatis indicio sis exceptura. Nos quidem, ut Tibi persuadere verissimè potes, Nobismetipsis maiorem in modum placuimus, cum Regiis ejusmodi Studiis Tuis obsequeremur, ut maximè proinde sperare possimus gratissimum id ipsum a Nobis futurum esse Tibi, atque acceptissimum. Sed ut adhuc spei hujus de Te Nostræ causas augeamus, maioresque Tibi, Carissima in Christo Filia Nostra, propensissimi Paterni Sensus significationes cumulemus; ita Nos his in rebus animo comparatos esse profitemur, ut plurimum momenti Nobis allatura sint ea postulata Tua, quæ forte in alicujus gratiam, vacante aliqua ex istis primis Dignitatibus Nobis reservatis, ad Nos deferri volueris; paremque itidem habituræ rationem apud Nos Regiæ Commendationes, si quas facere Majestati Tuæ aliquando placuerit, cum

NHARAM A BULLA DE CONFIRMAÇÃO DA CONCORDATA  
D'ESTE ANNO.

*À nossa Caríssima em Christo Filha, Maria Francisca,  
Rainha Fidelíssima de Portugal e Algarves.*

PIO, PAPA VI.

Caríssima em Christo Filha. Damos á Tua Real Magestade um novo testimunho, não só de summo e singular amor paternal para contigo, mas de admiravel conceito da tua piedade e religião, concedendo-Te e aos Teus Successores a faculdade e poder de apresentar os Benefícios do Reino de Portugal, que vagarem em metade dos mezes reservados a esta Santa Sé; exceptuando contudo d'esta Concessão alguns que ainda quizemos reservar para esta Santa Sé, e que se contém especificadamente expressos e declarados nas mesmas Nossas Letras Apostolicas que remetemos. Quando Te for apresentada pelo veneravel Irmão Bernardino, Arcebispo de Petra, Nosso Nuncio Ordinario junto de Ti, a Bulla da Concessão com estas Letras, não duvidámos que as receberás com particular demonstração da Tua illustre vontade, como certíssimos penhores da Nossa attenção para contigo. Nós, como na verdade Te podes convencer, nos regosijámos dq maior modo por condescendermos com as Tuas Regias intenções, pelo que podemos esperar que isto da Nossa parte Te será muito grato e aceito. Mas para que ainda augmentemos a Teu respeito as causas d'esta esperança, e Te demos maiores provas, Nossa Caríssima em Christo Filha, do Nosso decidido affecto paternal, declarámos estarmos determinados n'estas cousas a serem tidos por Nós em grande conta aquelles rogos Teus, que por acaso nos queirias dirigir, vagando alguma d'estas primeiras Dignidades reservadas a Nós; e igual consideração se ha de prestar ás Reaes recommendações junto a Nós, se alguma vez agradar á Tua Magestade faze-las quando vagarem Benefícios nos mezes pertencentes á Collação Apostolica. O

1778  
Setembro  
10

1778  
Setembro  
10

Beneficia in relictis pro Pontificia Collatione mensibus va-  
caverint. Quæ quidem omnia nos libentissimè tribuimus  
eximiis, quas in Te admiramur, Virtutibus, Tuoque summo,  
quo in Religionem inflamaris, studio; ex quo quidem  
quamprimum reductum, ac restitutum iri in felicissimis  
Ditionibus Tuis optimum Disciplinæ, & Jurisdictionis Ec-  
clesiasticæ, atque Apostolicæ Auctoritatis Statum non so-  
lùm auguramur, sed etiam pro clarissimis Tuæ Regiæ pie-  
tatis monumentis Nobis jam certissimè pollicemur. Ac ut  
eam, quæ vera est apud Deum gloria, auctiorem in dies  
Tuisque Regnis faustiorem comparare Illius benignitate  
possis, Cœlestium munerum auspiciem Apostolicam Bene-  
dictionem Regiæ Majestati Tuæ, Universæque Fidelissimæ  
Domui intimo Paterni Animi sensu amantissimè imperti-  
mur. Datum Romæ 10 Septembris 1778. Pontificatus Nostri  
Anno Quarto.

que tudo de muitissimo boa vontade Nós concedemos ás  
eximias virtudes que em Ti admirâmos, e ao summo zélo  
que Te inflamma pela Religião; pelo que não só prognosticámos que nos Teus felicissimos Dominios se restituirá e  
restabelecerá quanto antes o optimo estado da Disciplina e  
Jurisdicção Ecclesiastica e da Auctoridade Apostolica, mas  
até com isso contâmos certissimamente pelos clarissimos  
monumentos da Tua Regia piedade. E para que possas alcançar aquella, que é a verdadeira gloria junto a Deus,  
pela Benignidade d'Elle cada vez mais augmentada e mais  
fausta nos Teus Reinos, lançâmos á Tua Real Magestade  
e a toda a Fidelissima Casa, com amantissima intenção de  
affecto paternal, a Bênção Apostolica, annuncio das Celestes  
dadiwas. Dado em Roma, a 10 de Setembro de 1778.  
Anno quarto do Nosso Pontificado.

1778  
Setembro  
10

**CONVENÇÃO (1) MARITIMA DE NEUTRALIDADE ARMADA EN  
IMPERATRIZ DA RUSSIA, ASSIGNADA EM S. PETERSBURGO  
DE PORTUGAL EM 7 DE SETEMBRO, E PELA DA**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO  
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

*Convention maritime pour le maintien de la liberté de la  
navigation marchande neutre, conclue entre Sa Majesté  
la Reine de Portugal, et Sa Majesté Impériale de Tou-  
tes les Russies.*

1782  
Julho  
13

Sa Majesté la Reine de Portugal ayant été invitée par  
Sa Majesté Impériale de Toutes las Russies de concourir  
avec Elle à la consolidation des principes de neutralité sur  
mer, et au maintien de la liberté du commerce maritime  
et de la navigation des Puissances neutres, conformément  
à sa déclaration du 28 Février 1780, remise de sa part aux  
Puissances belligérantes; la Reine par un effet de l'amitié  
sincère qui unit Sa Majesté Très-Fidèle à Sa Majesté Im-  
périale, aussi bien que pour l'intérêt de l'Europe en géné-  
ral et celui de ses pays et sujets en particulier, a voulu con-  
tribuer de son côté à l'exécution de principes et de mesu-  
res aussi salutaires que conformes aux notions les plus évi-  
dentes du Droit des gens.

Et en conséquence Elle s'est déterminée à nommer, de  
concert avec la Cour Impériale de Russie, des Plénipoten-

(1) Em consequencia d'esta Convenção, não teve logar o Acto de ac-  
aos principios de neutralidade armada, que pela dita Convenção foram con-

(2) Vide Artigos 22.<sup>º</sup> a 28.<sup>º</sup> inclusive do Tratado de <sup>9</sup><sub>20</sub> de Dezembro de  
entre Portugal e a Russia.

**TRE A RAINHA A SENHORA D. MARIA I E CATHARINA II,  
A 13 DE JULHO DE 1782, E RATIFICADA POR PARTE  
RUSSIA EM 3 DE NOVEMBRO DO BITO ANNO. (8)**

(TRADUÇÃO PARTICULARS.)

*Convenção marítima para a segurança da liberdade da navegação mercante, neutra, concluída entre Sua Magestade a Rainha de Portugal e Sua Magestade Imperial de todas as Russias.*

Tendo Sua Magestade a Rainha de Portugal sido convidada por Sua Magestade Imperial de Todas as Russias a concorrer com Ella para a consolidação dos principios de neutralidade sobre o mar, e segurança da liberdade do commercio marítimo e da navegação das Potencias neutras, na conformidade da sua declaração de 28 de Fevereiro de 1780, que da sua parte foi remettida ás Potencias belligerantes; a Rainha, por um effeito da sincera amizade que une Sua Magestade Fidelissima com Sua Magestade Imperial, como tambem pelo interesse da Europa em geral, e dos seus dominios e subditos em particular, quiz da sua parte contribuir para a execução de principios e medidas tão saudaveis quanto conformes ás mais evidentes noções do Direito das gentes.

1782  
Julho  
13

E em consequencia determinou nomear, de acordo com a Corte Imperial da Russia, Plenipotenciarios, e de lhes en-

cessão da Rainha a Senhora D. Maria I, passado em 24 de Maio de 1782, cordados entre as duas Potencias.

1787, e Artigos 22.<sup>o</sup> a 25.<sup>o</sup> inclusive do Tratado de  $\frac{16}{27}$  de Dezembro de 1788

1782  
Julho  
13

taires, et de les charger de conclure une Convention dont l'esprit et le contenu répondraient en toutes choses à ces mêmes intentions.

Pour cet effet Leurs dites Majestés ont choisi, nommé et autorisé, savoir: Sa Majesté la Reine de Portugal, le Sieur François Joseph d'Horta Machado, de Son Conseil, et Son Ministre Plénipotentiaire auprès de la Cour Impériale de Russie; et Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies, le Sieur Jean Comte d'Ostermann, Son Vice-Chancelier, Conseiller privé actuel, Sénateur, et Chevalier des Ordres de S.<sup>e</sup> Alexandre Newsky et de S.<sup>e</sup> Anne; le Sieur Alexandre de Bezborodko, Major Général de Ses Armées, Membre du Département des Affaires Étrangères, et Colonel Commandant le Régiment de Kiovie de la Milice de la Petite Russie; et le Sieur Pierre de Bacounin, Son Conseiller d'État actuel, Membre du Département des Affaires Étrangères, et Chevalier de l'Ordre de S.<sup>e</sup> Anne; lesquels, après avoir échangé entre eux leurs plein pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivans.

#### ART. I.

Sa Majesté Très-Fidèle et Sa Majesté l'Impératrice de Toutes les Russies, convaincues de la solidité et de l'évidence invincible des principes exposés dans la susdite déclaration du 28 Février 1780, et qui se reduisent en substance aux cinq points qui suivent:

1<sup>er</sup> Que les vaisseaux neutres puissent naviguer librement de port en port, et sur les côtes des Nations en guerre.

2<sup>e</sup> Que les effets et marchandises appartenants aux sujets des Puissances en guerre, soient libres sur les vaisseaux neutres, à l'exception des marchandises de contrebande.

3<sup>e</sup> Qu'il ne soit considéré comme telle, que les marchandises énoncées dans les Articles x et xi du Traité de commerce conclu entre la Russie et la Grande-Bretagne le 20 Juin 1766.

4<sup>e</sup> Que pour déterminer ce qui caractérise un port bloqué, on n'accorde cette dénomination qu'à celui où il y a, par la disposition de la Puissance qui l'attaque, avec un nombre proportionné de vaisseaux suffisamment proches, un danger évident d'entrer.

**carregar de concluir uma Convenção cujo espirito e teor em tudo corresponderiam ás mesmas intenções.**

1782  
Julho  
18

Para este efecto Suas ditas Magestades escolheram, nomearam e auctorisaram; a saber: Sua Magestade a Rainha de Portugal, o Senhor Francisco José de Horta Machado, do Seu Conselho, e Seu Ministro Plenipotenciario junto da Corte Imperial da Russia; e Sua Magestade Imperial de Todas as Russias, o Senhor João Conde de Ostermann, Seu Vice-Chancellor, Conselheiro privado actual, e Cavalleiro das Ordens de S. Alexandre Newsky e de Santa Anna: o Senhor Alexandre de Bezborodko, Major General de Seus Exercitos, Membro da Repartição dos Negocios Estrangeiros, e Coronel Commandante do Regimento de Kiovia da Milicia da Pequena Russia: e o Senhor Pedro Bacounin, Seu Conselheiro de Estado actual, Membro da Repartição dos Negocios Estrangeiros, e Cavalleiro da Ordem de Santa Anna; os quaes, tendo entre si trocado seus plenos-poderes, achados em boa e devida fórmula, convieram nos Artigos seguintes.

#### ART. I.

Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade a Imperatriz de Todas as Russias, convencidas da solidez e da evidencia incontestavel dos principios expostos na sobredita declaração de 28 de Fevereiro de 1780, e que se reduzem substancialmente aos cinco pontos que seguem:

1.<sup>º</sup> Que os navios neutros possam livremente navegar de porto a porto, e nas costas das Nações em guerra.

2.<sup>º</sup> Que os effeitos e mercadorias pertencentes aos subditos das Potencias em guerra, sejam livres a bordo das embarcações neutras, exceptuados os generos de contrabando.

3.<sup>º</sup> Que como taes só sejam reputados aquelles generos comprehendidos nos Artigos x e xi do Tratado de Commercio concluido entre a Russia e a Gram-Bretanha, em 20 de Junho de 1766.

4.<sup>º</sup> Que para determinar o que caracterisa um porto bloqueado, se não deve considerar como tal, senão aquelle no qual (pela disposição da Potencia que o ataca com um numero proporcionado de embarcações proximas ao mesmo porto) se corre perigo evidente de entrar n'elle.

1782  
Julho  
18

5<sup>e</sup> Enfin que ces principes servent de règle dans les procédures et les jugemens sur la légalité des prises.

Leurs dites Majestés déclarent que non seulement Elles donnent Leur pleine adhésion aux mêmes principes, mais que dans toutes les occasions Elles concourront efficacement pour les maintenir dans toute leur force et vigueur, et pour veiller à leur exécution la plus exacte.

#### ART. II.

Par la présente Convention il ne sera dérogé en rien aux Traités actuellement subsistants entre les Cours de Portugal ou de Russie, avec telle autre Cour de l'Europe qui ce puisse être; mais ces Traités et les stipulations y contenues, continueront à avoir pour l'une et pour l'autre la même force obligatoire comme du passé, sans que cette Convention puisse jamais les invalider, ni encore moins les enfreindre.

#### ART. III.

Les deux Hautes Parties Contractantes continueront à observer la neutralité la plus exacte, et tiendront la main à la plus rigoureuse exécution des défenses portées contre le commerce de contrebande de Leurs sujets respectifs, avec qui que ce soit des Puissances déjà en guerre, ou qui pourraient y entrer dans la suite, en comprenant nommément sous la rubrique de contrebande, ce qui dans les Articles ci-dessus allégués x et xi du Traité de Commerce, conclu entre la Russie et la Grande-Bretagne le 20 Juin 1766, est réputé pour telle.

#### ART. IV.

Si malgré les soins employés à cet effet les vaisseaux marchands Portugais ou Russes fussent pris ou insultés par des vaisseaux quelconques des Puissances belligérantes, les plaintes et représentations de la Puissance lésée seront appuyées de la manière la plus efficace par l'autre; et si contre toute attente on refusait de rendre justice sur ces plaintes, Elles se concerteront incessamment sur la manière la plus propre à se procurer une indemnisation par de justes représailles.

1782  
Julho  
13

5.º Em fim, que estes principios sirvam de regra nos processos e sentenças sobre a legalidade das presas:

Suas ditas Magestades declaram que não só adherem plenamente aos mesmos principios, mas que em todas as occasiões concorrerão efficazmente para os manter em toda a sua força e vigor, e para vigiar pela sua mais exacta execução.

#### ART. II.

Pela presente Convenção em nada se derogará aos Tratados actualmente subsistentes entre as Córtes de Portugal, ou da Russia com outra qualquer Corte da Europa que possa ser; esses Tratados e estipulações n'elles contidas, porém, continuarão a ter, para uma e para a outra, a mesma força obrigatoria como no passado, sem que esta Convenção possa jámais invalida-los, e menos ainda infringi-los.

#### ART. III.

As duas Altas Partes Contratantes continuarão a observar a mais exacta neutralidade, e vigiarão pela mais rigorosa execução das proibições contra o commercio de contrabando de seus subditos respectivos com quaesquer das Potencias já em guerra, ou que n'ella possam entrar no futuro, comprehendendo nomeadamente debaixo da denominação de contrabando, o que como tal se reputa nos acima allegados Artigos x e xi do Tratado de Commercio concluído entre a Russia e a Gram-Bretanha, em 20 de Junho de 1766. (1)

#### ART. IV.

Se não obstante a vigilancia empregada para este fim os navios mercantes Portuguezes ou Russos fossem toma-

(1) Os dois Artigos do Tratado de Commercio entre a Russia e a Gram-Bretanha, a que aqui se faz referencia, são em tudo identicos aos Artigos xxii e xxiii do Tratado de amizade, navegação e commercio entre Portugal e a primeira d'aqueelas Potencias, de  $\frac{16}{27}$  de Dezembro de 1798.

1782  
Julho  
13

## ARTICLES SÉPARÉS.

## ART. I.

A l'époque plus ou moins éloignée de la paix entre les Puissances belligérantes, Sa Majesté Très-Fidèle, et Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies, s'employeront de la manière la plus efficace auprès des Puissances maritimes en général, pour faire recevoir et reconnaître universellement dans toutes les guerres maritimes, qui par la suite du temps pourront survenir, le système de neutralité, et les principes établis dans la présente Convention, servant à former la base d'un Code maritime universel.

## ART. II.

Si les Escadres Portugaises viendraient à se joindre pour le bien de la cause commune avec les Escadres Russes, ou avec celles des autres Nations, qui sont entrées dans la neutralité armée, l'Officier de grade supérieur, ou le plus ancien, dans le cas d'égalité de grade, aura le commandement général.

Les présens deux Articles séparés seront censés et regardés comme faisant partie de la Convention même, et auront la même force et valeur, que s'ils étaient insérés mot à mot dans la dite Convention, conclue ce même jour entre les deux Hautes Parties Contractantes; ils seront ratifiés de même, et les ratifications en seront échangées dans le même temps.

En foi de quoi, nous les Plénipotentiaires, en vertu de nos pleinpouvoirs, les avons signés, et y avons apposé les sceaux de nos armes.

Fait à S.<sup>t</sup> Petersbourg, le 13 Juillet 1782.

François Joseph  
d'Horta Machado.

(L. S.)

C.<sup>te</sup> Jean d'Ostermann.  
(L. S.)

Alexandre de Bezhorodko.

(L. S.)

Pierre de Bacounin.  
(L. S.)

## ARTIGOS SEPARADOS. (1)

1782  
Julho  
13

## ART. I.

Em a epocha mais ou menos remota da paz entre as Potencias belligerantes, Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Imperial de Todas as Russias se empenharão da maneira a mais efficaz junto das Potencias maritimas em geral, para que aceitem e reconheçam universalmente em todas as guerras maritimas, que pelo decurso do tempo posseam sobrevir, o systema de neutralidade e os principios estabelecidos na presente Convenção, servindo para formar a base de um Codigo maritimo universal.

## ART. II.

Se as Esquadras Portuguezas chegarem a juntar-se para bem da causa commun com as Esquadras Russas, ou com as das outras Nações, que entraram na neutralidade armada, o Official de graduação superior, ou o mais antigo, em caso de igualdade de graduação, terá o commando geral.

Os presentes dois Artigos separados serão reputados e considerados como fazendo parte da propria Convenção, e terão a mesma força e valor, como se fossem insertos palavra por palavra na dita Convenção, concluída n'este mesmo dia entre as duas Altas Partes Contratantes; serão do mesmo modo ratificados, e as suas ratificações ao mesmo tempo trocadas.

Em fé do que, nós os Plenipotenciarios, em virtude de nossos plenos-poderes, os assignámos e sellámos com os sêlos de nossas armas

Feito em S. Petersburgo, a 13 de Julho de 1782.

Francisco José de

Horta Machado.

(L. S.)

Conde João de Ostermann.

(L. S.)

Alexandre de Bezborodko.

(L. S.)

Pedro de Bacounin.

(L. S.)

(1) Ratificados por parte de Portugal em 27 de Setembro e pela da Rússia em 3 de Novembro de 1782.

**ACTO DE ACCESSÃO DE LUIZ XVI, REI DE FRANÇA, AO TRATADO DE AMISADE E GARANTIA DE 11 DE MARÇO DE 1778 ENTRE AS CÓRTES DE PORTUGAL E HESPAÑA, ASSIGNADO EM MADRID A 16 DE JULHO DE 1783 E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 5 DE AGOSTO, PELA DE FRANÇA EM 8, E PELA DE HESPAÑA EM 15 DO DITO MEZ E ANNO.**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

*Em nome da Santissima Trindade, Pae, Filho  
e Espírito Santo.*

1783  
Julho  
16

Pelo Artigo xvii do Tratado de Amizade e Garantia, concluido entre as Cordas de Portugal e Hespanha em 11 de Março de 1778, se estipulou, que podendo os Artigos do mesmo Tratado ou alguns d'elles ser applicaveis a outras Potencias, que os dois Altos Contrahentes tivessem por conveniente convidar á sua accessão, se reservavam Suas Magestades Fidelissima e Catholica pôr-se de acordo sobre este ponto, e regular em todas as suas partes o modo de executa-lo respectivamente ao interesse reciproco das duas Cordas, e d'aquelle ou aquellas que houvessem de ser convidadas e desejassem acceder.

Em consequencia d'este pacto Sua Magestade Fidelissima conveiu, de acordo com Sua Magestade Catholica, para aceitar os desejos que mostrou Sua Magestade Christianissima de acceder ao dito Tratado, e a fim que tenha o seu devido effeito n'este ponto, a muito Alta, muito Poderosa e muito Excellentze Princeza D. Maria, Rainha de Portugal e dos Algarves, nomeou Seu Ministro Plenipotenciario ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. D. Henrique de Menezes, Marquez do Louriçal,

do Seu Conselho e Seu Embaixador junto a Sua Magestade Catholica.

O muito Alto, muito Poderoso e muito Excellente Principe D. Carlos Terceiro, Rei de Hespanha, e das Indias, nomeou ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. D. José Moñino, Conde de Florida-blanca, Gram-Cruz da Real Ordem de Carlos Terceiro, Seu Conselheiro d'Estado, Seu Primeiro Secretario d'Estado e do Despacho, Superintendente Geral de Correios Terrestres e Maritimos e das Postas e Renda de Estafetas em Hespanha e nas Indias.

O muito Alto, muito Poderoso e muito Excellente Principe Luiz XVI, Rei de França, e de Navarra, nomeou ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Armando Marcos, Conde de Montmorin de Santo Herem, Brigadeiro dos Seus Exercitos, Cavalleiro da Ordem Real e Militar de S. Luiz, Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto a Sua Magestade Catholica.

Em virtude dos Plenos-poderes que os Senhores Plenipotenciarios se communicaram, resolveram transcrever palavra por palavra o dito Tratado de 11 de Março de 1778, cujo teor é o seguinte:

*(Fiat insertio.) (1)*

Conforme ao ajustado e ao referido Artigo xvii o mencionado Plenipotenciario de El-Rei Christianissimo, para estreitar e consolidar mais fortemente os vinculos de amizade e união, que subsistem entre as Cordas de Portugal, Hespanha e França, declara que Sua Magestade Christianissima accede, em virtude do presente Acto, ao Tratado inserto sem excepção nem reserva alguma, promette no que lhe toca ou possa tocar cumplir fielmente da sua parte todos os pactos, clausulas e condições a que respectiva e reciprocamente se obrigaram Suas Magestade Fidelissima e Catholica, as quaes em seus nomes os infraescriptos Plenipotenciarios acceitam esta accessão, e prometem igualmente no que lhes pertencerá respectivamente cumplir da sua parte, sem excepção nem reserva alguma, a respeito de Sua Magestade Christianissima, todos os pactos, clausulas e con-

1783  
Julho  
16

(1) Vide pag. 268.

1783  
Julho  
16

dições do mesmo Tratado, como se n'elle tivesse entrado desde o principio.

As ratificações d'esta accessão e suas aceitações se expedirão e trocarão no tempo de um mez desde o dia da data, e antes se possivel for.

Em fé do que, nós outros os infraescriptos Plenipotenciarios firmámos com o nosso punho o presente instrumento, e o fizemos sellar com o sêllo das nossas Armas. Feito em Madrid, a 16 de Julho de 1783.

Marquez do Louriçal.

(L. S.)

El Conde de Floridablanca.

(L. S.)

Le Comte de Montmorin.

(L. S.)



ARTIGOS PRELIMINARES PARA O TRATADO MATRIMONIAL DO  
A SENHORA DONA CARLOTA JOAQUINA,  
DE 1784, E RATIFICADOS A

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SE

*Em Nome da Santissima Trindade.*

1784  
Maio  
2

A Rainha Fidelissima de Portugal e dos Algarves e El-Rei Catholico das Hespanhas e das Indias, desejosos de estreitar cada vez mais os vinculos de parentesco e amizade que os une para felicidade das suas familias, seus Reinos, Estados e respectivos subditos com o matrimonio do Muito Alto e Muito Poderoso Principe, o Serenissimo Infante D. João filho dos Reis Fidelissimos, e da Muito Alta e Muito Poderosa Princeza, a Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina, neta de El-Rei Catholico, filha dos Serenissimos Principes de Asturias, têem nomeado, e dado seus plenos poderes a fim de ajustar este assumpto; a saber: Sua Magestade a Rainha Fidelissima, a D. Henrique de Menezes, Marquez do Louriçal, do Seu Conselho, e Seu Embaixador junto a Sua Magestade El-Rei Catholico: e Sua Magestade Catholica, a D. José Moñino, Conde de Floridabranca, Gram-Cruz da Real Ordem de Carlos III, Seu Conselheiro d'Estado, Seu Primeiro Secretario d'Estado e do Despacho, Superintendente Geral dos Correios Terrestres e Maritimos, e das Postas, e Renda de Estafetas em Hespanha e Indias; os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes em devida forma, convieram nos seguintes Artigos preliminares.

ART. I.

Se tem ajustado e convindo que com a graça e benção

**PRINCIPE O SENHOR DOM JOÃO, COM A INFANTA DE HESPAÑA  
ASSIGNADOS EM ARANJUEZ a 2 DE MAIO  
13 DOS DITOS MEZ E ANNO.**

**SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)**

*En el Nombre de la Santísima Trinidad.*

**E**l Rey Católico de las Españas y de las Indias y la Reina Fidelísima de Portugal y del Algarbe, deseosos de estrechar mas y mas los vínculos del parentesco y amistad que los une para felicidad de sus familias y de sus Reynos, Estados y respectivos súbditos, con el matrimonio de la muy alta y muy poderosa Princesa la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina, nieta del Rey Católico, hija de los Serenísimos Príncipes de Asturias, y del muy alto y muy poderoso Príncipe el Serenísimo Infante D. Juan, hijo de los Reyes Fidelísimos, han nombrado y dado sus plenos poderes á fin de arreglar este asunto, es á saber: Su Majestad el Rey Católico á D. Joseph Moñino, Conde de Floridablanca, Caballero Gran-Cruz de la Orden de Carlos Tercero, de su Consejo de Estado, su Primer Secretario de Estado y del Despacho, Superintendente General de Correos terrestres y marítimos, y de la Renta de Estafetas de España y de las Indias: y Su Majestad la Reina Fidelísima á D. Enrique de Menezes, Marqués del Lourizal, de su Consejo y su Embajador cerca del Rey Católico; los cuales, despues de haberse comunicado sus plenos-poderes en debida forma, han convenido en los siguientes Artículos preliminares.

1784  
Maio  
2

**ART. I.**

**Se ha ajustado y convenido que con la gracia y bendи-**

1784  
Maio  
2

de Deus, e precedendo dispensa do nosso Muito Santo Padre o Papa do parentesco de consanguinidade e proximidade, que possa haver entre os ditos Muito Altos e Muito Poderosos Príncipes, o Sereníssimo Infante D. João e a Sereníssima Infanta Dona Carlota Joaquina, como tambem da idade da dita Sereníssima Infanta no que for necessário, se celebrarão seus desposorios e matrimonio por palavras de presente, segundo a fórmula prescrita pelos Sagrados Canones e Constituições da Igreja Catholica Apostolica Romana; para cuja celebração accordarão e fixarão Suas Magestades Fidelíssima e Catholica o tempo que julgarem conveniente, e se farão os esponsais de futuro matrimonio na Corte de Sua Magestade Catholica; para o qual se darão os poderes e auctoridade necessarios, assim pelo Sereníssimo Infante D. João, como pelos Reis Fidelíssimos seus paes ao Embaixador, Ministro ou pessoa que for mais do seu agrado.

#### ART. II.

Considerando a Rainha Fidelíssima que os Sereníssimos Esposos devem conservar decorosamente a dignidade do seu alto nascimento, e deixar disposto para que façam o mesmo seus filhos e legitimos descendentes, oferece que o Sereníssimo Infante D. João possua com este matrimonio as avultadas rendas que lhe pertencem da Casa do Infantado, e por via de Morgado com todos os seus direitos, preemnencias e regalias.

#### ART. III.

El-Rei Catholico promete e se obriga a dar e dará à Sereníssima Infanta Dona Carlota Joaquina, sua neta, em dote e a favor do matrimonio com o Sereníssimo Infante D. João, e pagará à Rainha Fidelíssima e ao Sereníssimo Infante, ou a quem seus poderes tiver e commissão, a somma de quinhentos mil Escudos de oiro do Sol, ou seu justo valor, na Cidade de Lisboa, entregando-a ao tempo de efectuar o matrimonio.

#### ART. IV.

A Rainha Fidelíssima e o Sereníssimo Infante Dom João se obrigam a segurar e segurarão o dito dote da Sereníssima Infanta Dona Carlota Joaquina em boas rendas e assignações seguras, à satisfação de El-Rei Catholico, ou das

1784  
Maio  
2

cion de Dios, y procediendo dispensa de nuestro muy Santo Padre el Papa del parentesco de consanguinidad y afinidad que pueda intervenir entre los dos muy altos y muy poderosos Príncipes el Serenísimo Infante D. Juan y la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina, como tambien de la edad de dicha Serenísima Infanta en lo que fuere necesario, se celebrarán sus desposorios y matrimonio por palabras de presente, segun la forma prescripta por los Sagrados Canones y Constituciones de la Iglesia Apostolica Romana; para cuya celebracion acordarán y fijaran Sus Majestades Católica y Fidelísima el tiempo que tengan por conveniente; y se harán los espousales de futuro matrimonio en la Corte de Su Majestad Católica, para lo cual se darán los poderes y autoridad necesarios, así por el Serenísimo Infante D. Juan, como por los Reyes Fidelísimos sus padres al Embajador, Ministro ó persona que fuere mas de su agrado.

## ART. II.

Considerando la Reina Fidelísima que los Serenísimos Espous deben mantener decorosamente la dignidad de su año nacimiento, y dejar disposicion para que hagan lo mismo sus hijos y legítimos descendientes, ofrece que el Serenísimo Infante D. Juan posee con este matrimonio las avultadas rentas que le pertenecen de la Casa del Infantado, y por vía de Mayorazgo con todos sus derechos, preeminentias y regalias.

## ART. III.

El Rey Católico promete y se obliga a dar y dará á la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina, su nieta, en dote y á favor del matrimonio con el Serenísimo Infante D. Juan, y pagará á la Reina Fidelísima y al Serenísimo Infante, ó á quien tubiere sus poderes y comision, la suma de quinientos mil Escudos de oro del Sol, ó su justo valor, en la Ciudad de Lisboa, entregándola al tiempo de efectuarse el matrimonio.

## ART. IV.

La Reina Fidelísima y el Serenísimo Infante D. Juan se obligan á asegurar y asegurarán el dicho dote de la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina en buenas rentas y asignaciones seguras á satisfaccion del Rey Católico, ó de

1784  
Maio  
2

de Deus, e precedendo dispensa do nosso Muito Santo Padre o Papa do parentesco de consanguinidade e proximidade, que possa haver entre os ditos Muito Altos e Muito Poderosos Príncipes, o Sereníssimo Infante D. João e a Sereníssima Infanta Dona Carlota Joaquina, como também da idade da dita Sereníssima Infanta no que for necessário, se celebrarão seus desposorios e matrimonio por palavras de presente, segundo a fórmula prescrita pelos Sagrados Canones e Constituições da Igreja Católica Apostólica Romana; para cuja celebração accordarão e fixarão Suas Magestades Fidelíssima e Católica o tempo que julgarem conveniente, e se farão os esponsais de futuro matrimonio na Corte de Sua Magestade Católica; para o qual se darão os poderes e auctoridade necessários, assim pelo Sereníssimo Infante D. João, como pelos Reis Fidelíssimos seus paes ao Embaixador, Ministro ou pessoa que for mais do seu agrado.

#### ART. II.

Considerando a Rainha Fidelíssima que os Sereníssimos Esposos devem conservar decorosamente a dignidade do seu alto nascimento, e deixar disposto para que façam o mesmo seus filhos e legítimos descendentes, oferece que o Sereníssimo Infante D. João possua com este matrimonio as avultadas rendas que lhe pertencem da Casa do Infantado, e por via de Morgado com todos os seus direitos, preeminentias e regalias.

#### ART. III.

El-Rei Católico promete e se obriga a dar e dará à Sereníssima Infanta Dona Carlota Joaquina, sua neta, em dote e a favor do matrimonio com o Sereníssimo Infante D. João, e pagará à Rainha Fidelíssima e ao Sereníssimo Infante, ou a quem seus poderes tiver e commissão, a somma de quinhentos mil Escudos de ouro do Sol, ou seu justo valor, na Cidade de Lisboa, entregando-a ao tempo de efetuar o matrimonio.

#### ART. IV.

A Rainha Fidelíssima e o Sereníssimo Infante Dom João se obrigam a segurar e segurarão o dito dote da Sereníssima Infanta Dona Carlota Joaquina em boas rendas e assignações seguras, à satisfação de El-Rei Católico, ou das

1784  
Maio  
2

cion de Dios, y precediendo dispensa de nuestro muy Santo Padre el Papa del parentesco de consanguinidad y afinidad que pueda intervenir entre los dos muy altos y muy poderosos Príncipes el Serenísimo Infante D. Juan y la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina, como tambien de la edad de dicha Sereníssima Infanta en lo que fuere necesario, se celebrarán sus desposorios y matrimonio por palabras de presente, segun la forma prescripta por los Sagrados Canones y Constituciones de la Iglesia Apostólica Romana; para cuya celebracion acordarán y fijarán Sus Majestades Católica y Fidelísima el tiempo que tengan por conveniente; y se harán los espousales de futuro matrimonio en la Corte de Su Majestad Católica, para lo cual se darán los poderes y autoridad necesarios, así por el Serenísimo Infante D. Juan, como por los Reyes Fidelísimos sus padres al Embajador, Ministro ó persona que fuere mas de su agrado.

## ART. II.

Considerando la Reina Fidelísima que los Serenísimos Esposos deben mantener decorosamente la dignidad de su alto nacimiento, y dejar disposicion para que hagan lo mismo sus hijos y legítimos descendientes, ofrece que el Serenísimo Infante D. Juan posee con este matrimonio las avultadas rentas que le pertenecen de la Casa del Infantado, y por via de Mayorazgo con todos sus derechos, preeminentias y regalias.

## ART. III.

El Rey Católico promete y se obliga a dar y dará á la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina, su nieta, en dote y á favor del matrimonio con el Serenísimo Infante D. Juan, y pagará á la Reina Fidelísima y al Serenísimo Infante, ó á quien tubiere sus poderes y comision, la suma de quinientos mil Escudos de oro del Sol, ó su justo valor, en la Ciudad de Lisboa, entregándola al tiempo de efectuarse el matrimonio.

## ART. IV.

La Reina Fidelísima y el Serenísimo Infante D. Juan se obligan á asegurar y asegurarán el dicho dote de la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina en buenas rentas y asignaciones seguras á satisfaccion del Rey Católico, ó de

1781  
Maio  
2

pessoas que para este efecto nomear ao tempo do pagamento, e remetterá logo a El-Rei Catholico os documentos da dita assignação. E no caso de dissolver-se o matrimónio, e que por direito tenha logar a restituição do dote, será este restituído á Serenissima Infanta ou a seus herdeiros e sucessores; aos quaes se satisfarão os rendimentos dos ditos quinhentos mil Escudos de oiro do Sol, a rasão de cinco por cento, desde o dia da dissolução até o da efectiva restituição.

#### ART. V.

Por meio do pagamento effectivo do dito dote, que El-Rei Catholico fará nos termos e tempo que fica dito, se dará por satisfeita a Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina, para não allegar outro algum direito, nem intentar outra alguma acção ou pretenção, solicitando que lhe pertencem ou possam pretender outros bens, direitos ou acções, por causa de heranças ou maiores successões de El-Rei Catholico seu avô, ou dos Serenissimos Príncipe e Princeza de Asturias seus paes, nem de qualquer outra maneira e por qualquer causa ou titulo que for, ou seja que o saiba ou que o ignore: bem entendido, que de qualquer qualidade e condição que forem as causas acima ditas, deve ficar excluida d'ellas; e a Serenissima Infanta, antes de effectuar o seu desposorio por palavras de presente, fará renuncia em boa e devida forma, e com todas asseguranças, fórmulas e solemnidades que forem requeridas para o devido efecto: cuja renuncia confirmará e ratificará logo depois de se celebrar o matrimonio, observando o mesmo o Serenissimo Infante Dom João, que já então será seu esposo, com as mesmas fórmulas e solemnidades que a Serenissima Infanta tiver feito á sobredita primeira renuncia, e ainda com as clausulas que se julgarem mais convenientes e necessárias. E o Serenissimo Infante Dom João e a Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina ficam e ficarão, assim de presente como para então, obrigados ao cumprimento da dita renuncia e ratificação d'ella, em virtude e conformidade dos presentes Artigos; devendo ser a referida renuncia e suas ratificações havidas e julgadas, assim presentemente como para o futuro, por bem feitas e verdadeiramente passadas

las personas que para este efecto nombrare al tiempo del pagamento, y remitirá luego á El Rey Católico los documentos de dicha asignacion. Y en caso de disolverse el matrimonio, y que por derecho tenga lugar la restitucion del dote, será este restituido á la Serenísima Infanta, ó á sus herederos y sucesores; á quienes se satisfarán los réditos de dichos quinientos mil Escudos de oro del Sol, á razon de cinco por ciento, desde el dia de la disolucion hasta él de la efectiva restitucion.

1784  
Maio  
2

## ART. V.

Mediante el pagamento efectivo de dicho dote, que hará El Rey Católico en el término y tiempo que va expresado, se dará por satisfecha la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina, para no alegar otro algun derecho, ni intentar alguna accion ó pretension, solicitando que la pertenezcan ó puedan pertenecer otros bienes, derechos ó acciones por causa de herencias ó mayores sucesiones del Rey Católico su abuelo, ó de los Serenísimos Príncipe y Princesa de Asturias sus padres, ni de otra cualquier manera, y por cualquier causa ó titulo que sea ó fuere, sabido ó ignorado: entendiéndose, que de cualquiera calidad y condicion que fueren las cosas arriba dichas, debe quedar escluida de ellas: y la Serenísima Infanta, antes de efectuarse su desposorio por palabras de presente, hará renuncia en buena y debida forma y con todas las seguridades, solemnidades y formas que fueren necesarias para el debido efecto: la cual renuncia confirmará y ratificará luego despues que se haya celebrado el matrimonio; ejecutando lo mismo el Serenísmo Infante D. Juan, que ya entonces será su esposo, con las mismas formas y solemnidades que la Serenísima Infanta hubiere usado en la sobredicha primera renuncia, y ademas con las clausulas que se juzgaren convenientes y necesarias. Y el Serenísmo Infante D. Juan y la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina quedan y quedarán, así de presente como para entonces, obligados al efecto y cumplimiento de dicha renuncia y ratificacion de ella, por virtud y en conformidad de los presentes Artículos; debiendo ser la citada renuncia y sus ratificaciones habidas y juzgadas, así al presente como en lo futuro, por bien hechas y ver-

1784  
Maio  
2

e outorgadas. E as ditas renuncias se farão na fórmula mais authentica e efficaz que poderá ser, para que sejam boas e validas, juntamente com todas as clausulas derogatorias de qualquer lei, jurisdição, costume, direitos e constituições a isto contrarias ou que impedissem ou possam impedir, em todo ou em parte, as ditas renuncias e ratificações. E para efeito e validade do que acima fica expressado, Suas Magestades a Rainha Fidelissima e El-Rei Catholico derogarão e derogam desde o presente, sem reserva alguma, e entendem e entenderão, assim de presente como para então, terem derogadas todas as excepções em contrario.

#### ART. VI.

A Rainha Fidelissima dará á Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina, á sua chegada ao Reino de Portugal, para os seus anneis e joias, o valor de oitenta mil Pesos; os quaes lhe pertencerão sem dificuldade depois de celebrado o matrimonio, da mesma fórmula que todas as joias que levar consigo, as quaes serão suas proprias e de seus herdeiros e sucessores, ou d'aqueles que tiverem seu direito.

#### ART. VII.

A Rainha Fidelissima assignará e constituirá á Serenissima Senhora Infanta Dona Carlota Joaquina em occasião de viuez, no caso de verificar-se, vinte mil Escudos de oiro do Sol, que serão situados sobre rendas e terras, cujos productos annuaes cheguem á referida somma: na intelligencia de que não pagando a Coroa por si mesma a dita importancia de vinte mil Escudos, a receberá a Serenissima Infanta por suas mãos e pela sua auctoridade, e a dos seus Commissarios e Officiaes, das rendas e terras assignadas. E nas ditas terras proverá as justiças, e lhe pertencerá o provimento dos Officios como é costume; se entende porém que os ditos Officios não poderão ser dados se não a Portuguezes de nascimento, como tambem a administração e arrendamento das ditas terras, conforme o costume de Portugal. E a Serenissima Infanta entrará a possuir a expressada assignação logo que tiverem logar as arrhas, para gosar d'ella toda a sua vida, seja que fique em Portugal ou que se retire a outra parte. Porém, se em logar do re-

1784  
Maio  
2

daderamente pasadas y otorgadas. Y las referidas renuncias se harán en la forma mas autentica y eficaz que pudiere ser, para que sean buenas y válidas, juntamente con todas las clausulas derogatorias de cualquiera ley, jurisdiccion, derechos, constituciones y costumbres á esto contrarias, ó que impidan ó puedan impedir en todo ó en parte dichas renuncias y ratificaciones. Y para efecto y validacion de lo que arriba queda expresado, Sus Majestades la Reina Fidelísima y el Rey Católico derogarán y derogan desde ahora, sin reserva alguna, y entienden y entenderán, así de presente como para entonces, tener derogadas todas las excepciones en contrario.

#### ART. VI.

La Reina Fidelísima dará á la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina á su llegada al Reyno de Portugal, para sus anillos y joyas, el valor de ochenta mil Pesos; los cuales la pertenecerán sin dificultad despues de celebrado el matrimonio, de la misma suerte que todas las joyas que llevaré consigo, y serán propias suyas y de sus herederos y sucesores, y de aquellos que tuvieran su derecho.

#### ART. VII.

La Reina Fidelísima consignará y constituirá á la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina, por razon de viudez, para el caso de verificarse, veinte mil Escudos del oro del Sol, que serán situados sobre rentas y tierras, cuyos productos anuales lleguen á la expresada suma: en la inteligencia de que no pagando la Corona por sí misma dicha cantidad de veinte mil Escudos, la percibirá la Serenísima Infanta por sus manos y por su autoridad, y la de sus Comisarios y Oficiales, de las rentas y tierras asignadas. Y en las dichas tierras proveerá las justicias, y la pertenecerá la provision de los Oficios, como es costumbre; entendiéndose que los dichos Oficios no podrán ser dados sino á Portugueses de nacimiento, como tampoco la administracion y arrendamiento de dichas tierras, conforme á la costumbre de Portugal. Y la Serenísima Infanta entrará á poseer la expresada asignacion, luego que tuvieran lugar las arras, para gozar de ella toda su vida, sea que se quede en Portugal ó se retire á otra parte. Pero si en lugar de lo refe-

1784  
Maio  
2

ferido a Serenissima Infanta estimar por melhor um augmento de dote, conforme o costume de Hespanha, a Rainha Fidelissima lhe dará a somma de cento sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis Escudos de oiro do Sol e dois terços de outro, que faz a terceira parte do dito dote: e este augmento, no caso de dissolução do matrimonio, e que a Serenissima Infanta sobreviva ao Serenissimo Infante, entrará no logar de herança para sua Alteza, e para quem d'ella tenha causa: da qual poderá dispor entre vivos e por ultima vontade. E quando o matrimonio se tenha effectuado, se fará á Serenissima Infanta assignação da dita somma, para goza-la, se succeder o caso do augmeato do dote, em a fórmā que lhe serão assignados o capital e a renda do mesmo dote.

#### ART. VIII.

A Rainha Fidelissima dará e assignará á Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina, para as despezas da sua Camara, e para manter seu Estado e Casa, uma somma conveniente como convem á mulher de tão grande Principe, neta de tão grande Rei e filha dos Serenissimos Príncipes de Asturias, assignando-lh'a na fórmā e maneira que se costuma fazer em Portugal para similhantes sustentações e despezas.

#### ART. IX.

El-Rei Catholico fará conduzir no tempo que se ajustar, á sua custa e despeza, a Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina á fronteira e raia de Portugal, com a dignidade e cortejo que requer uma tão alta Princeza; e será recebida da mesma fórmā da parte da Rainha Fidelissima, e tratada e servida com toda a magnificencia que lhe convem.

#### ART. X.

No caso que se dissolva o matrimonio entre o Serenissimo Infante Dom João e a Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina, e que ella sobreviva ao Serenissimo Infante, n'este caso será livre á dita Serenissima Infanta ou a ficar em Portugal no logar que quizer, ou voltar a Hespanha ou para qualquer outro logar conveniente, ainda que seja fóra do Reino de Portugal, todas e quantas vezes bem lhe

1784  
Maio  
2

rido la Serenísima Infanta quisiere mas bien un aumento de dote, segun la costumbre de España, la Reina Fidelísima la dará la suma de ciento sesenta y seis mil seiscientos sesenta y seis Escudos de oro del Sol y dos tercios de otro, que son la tercera parte de dicho dote; y este aumento, en caso de disolucion del matrimonio, y que la Serenísima Infanta sobreviva al Serenísmo Infante, hará veces de herencia para Su Alteza, y para quien de ella tenga causa: de la cual podrá disponer entre vivos, y por última voluntad. Y cuando el matrimonio se haya efectuado, se hará á la Serenísima Infanta asignacion de dicha suma, para gozarla, si sucediere el caso de aumento de dote, en la forma que la serán asignados el capital y la renta del mismo dote.

## ART. VIII.

La Reina Fidelísima dará y asignará á la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina para el gasto de su Cámara y para mantener su Estado y Casa, una suma conveniente qual pertenece á mujer de tan alto Príncipe, nieta de tan grande Rey, y hija de los Serenísimos Príncipes de Asturias, asignandola en la forma y manera que se acostumbra hacer en Portugal para semejantes manutenciones y gastos.

## ART. IX.

El Rey Católico hará conducir en el tiempo que se conviniere, á su costa y gasto, á la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina á la frontera y raya de Portugal, con el cortejo y dignidad que corresponde á tan alta Princesa; y será recibida de la misma forma por parte de la Reina Fidelísima, y tratada y servida con toda la magnificencia que la conviene.

## ART. X.

En caso que se disuelva el matrimonio del Serenísimo Infante D. Juan y la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina, y que esta sobreviva al Serenísimo Infante, será libre á la dicha Serenísima Infanta quedar en Portugal en el lugar que quisiere, ó volver á España, ó á cualquier otro paraje conveniente, aunque sea fuera del Reyno de Portugal, todas y cuantas veces bien le pareciere, con todos sus

1784  
Maio  
2

parecer, com todos os seus bens, dote, arrhas, joias, vestidos e baixela de prata, e quaesquer outros moveis, com os seus Officiaes e Criados da sua Casa, sem que por qualquer rasão ou consideração que for ninguem lhe possa pôr algum impedimento, nem embaraçar a sua partida directa ou indirectamente, nem impedir o uso e recuperação dos seus mencionados bens, dote, arrhas, joias, baixela e vestidos, nem tão pouco das assignações que se lhe tivessem feito ou devido fazer; e para este efecto dará a Rainha Fidelissima a El-Rei Catholico para a sobredita Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina, sua neta, aquellas cartas de segurança que forem necessarias, assignadas da sua propria mão, e selladas com o seu sêllo; e desde agora para então o segura e promette por si e pelos Reis seus sucessores, em fé e palavra Real.

#### ART. XI.

Os presentes Artigos preliminares de matrimonio, vindos e ajustados entre os sobreditos Plenipotenciarios da Rainha Fidelissima e de El-Rei Catholico, em virtude dos seus respectivos plenos-poderes, serão ratificados por Suas Magestades, e as ratificações em boa e devida fórmā se trocarão dentro de vinte dias, ou antes se for possivel.

Em fé do que, nós os referidos Plenipotenciarios fir-mámos de nossas proprias mãos os presentes Artigos preliminares, e lhe havemos feito pôr os séllos de nossas Armas, em Aranjuez, a 2 de Maio de 1784.

Marquez do Louriçal.  
(L. S.)

El Conde de Floridablanca.  
(L. S.)

1784  
Maio  
2

bienes, dote, arras, joyas, vajilla, vestidos y cualesquier otros muebles, con sus Oficiales y Criados de su Casa, sin que por cualquiera razon ó consideracion que sea se la pueda poner impedimiento, ni embarazo alguno á su partida directa ó indirectamente, ni impedirla el uso ó recuperacion de sus referidos bienes, dote, arras, joyas, vajilla y vestidos, ni de las asignaciones que se la hubiesen hecho ó debido hacer; y para este efecto dará la Reina Fidelísima á el Rey Católico para la expresada Serenísima Infanta D. Carlota Joachina su nieta, aquellas cartas y seguridades que fueren necesarias, firmadas de su propia mano y selladas con su sello: y desde ahora para entonces lo promete y asegura por sí y por los Reyes sus sucesores con fé y palabra Real.

#### ART. XI.

Los presentes Artículos preliminares de matrimonio convenidos y ajustados entre los sobredichos Plenipotenciarios del Rey Católico y de la Reina Fidelísima, en virtud de sus respectivos plenos-poderes, serán ratificados por Sus Majestades, y las ratificaciones en buena y debida forma se trocarán dentro de veinte dias, ó antes si fuere posible.

En fé de lo cual, nos los referidos Plenipotenciarios firmamos de nuestras propias manos los presentes Artículos preliminares, y les hemos hecho poner los sellos de nuestras Armas, en Aranjuez á 2 de Mayo de 1784.

**El Conde de Floridablanca,**  
(L. S.)

**Marquez do Louriçal.**  
(L. S.)

**ARTIGOS PRELIMINARES PARA O TRATADO MATRIMONIAL DA  
INFANTE DE HESPAÑHA O SENHOR DOM  
2 DE MAIO DE 1784 E RATIFICA**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SE

*Em nome da Santissima Trindade.*

1784  
Maio  
2

A Rainha Fidelissima de Portugal e dos Algarves e El-Rei Catholico das Hespanhas e das Indias, desejosos de estreitar cada vez mais os vinculos de parentesco e amizade que os une para felicidade das suas familias, seus Reinos, Estados e respectivos subditos com o matrimonio do Muito Alto e Muito Poderoso Principe o Serenissimo Infante D. Gabriel, filho de El-Rei Catholico, e da Muita Alta e Muito Poderosa Princeza a Serenissima Infanta Dona Maria Anna Victoria, filha da Rainha e Rei Fidelissimos, têem nomeado e dado seus plenos-poderes a fim de ajustar este assumpto; a saber: Sua Magestade a Rainha Fidelissima, a D. Henrique de Menezes, Marquez do Louriçal, do Seu Conselho, e Seu Embaixador junto a Sua Magestade El-Rei Catholico: e Sua Magestade Catholica, a D. José Moñino, Conde de Floridabranca, Grão-Cruz da Real Ordem de Carlos Terceiro, Seu Conselheiro d'Estado, Seu Primeiro Secretario d'Estado e do Despacho, Superintendente Geral dos Correios Terrestres e Maritimos, e das Postas e Renda de Estafetas em Hespanha e Indias; os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos-poderes em devida forma, converam nos seguintes Artigos preliminares.

**ART. I.**

Se tem ajustado e convindo que com a graça e benção de

**INFANTA A SENHORA DONA MARIANNA VICTORIA, COM O  
GABRIEL, ASSIGNADOS EM ARANJUEZ  
DOS A 13 DOS DITOS MEZ E ANNO.**

**CRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)**

*En el Nombre de la Santísima Trinidad.*

**E**l Rey Católico de las Españas y de las Indias y la Reina Fidelísima de Portugal y del Algarbe, deseosos de estrechar mas y mas los vínculos del parentesco y amistad que los une para felicidad de sus familias y de sus Reynos, Estados y respectivos súbditos, con el matrimonio del Muy Alto y Muy Poderoso Príncipe el Serenísimo Infante D. Gabriel hijo del Rey Católico, y de la Muy Alta y Muy Poderosa Princesa la Serenísima D. Mariana Victoria hija de la Reina Fidelísima, han nombrado y dado sus plenos poderes á fin de reglar este asunto, es á saber: Su Majestad el Rey Católico á D. Joseph Moñino, Conde de Floridablanca, Caballero Gran-Cruz de la Orden de Carlos Tercero, de Su Consejo de Estado, Su Primer Secretario de Estado y del Despacho, Superintendente General de Correos terrestres y marítimos, y de la Renta de Estafetas de España y de las Indias: y Su Majestad la Reina Fidelísima á D. Enrique de Meneses, Marqués del Lourizal, de Su Consejo y Su Embajador cerca del Rey Católico; los cuales, despues de haberse comunicado sus plenos poderes en debida forma, han convenido en los siguientes Artículos preliminares.

1784  
Maio  
2

**ART. I.**

**Se ha ajustado y convenido que con la gracia y bendición. III.**

1784  
Maio  
2

Deus, e precedendo dispensa do nosso Muito Santo Padre o Papa do parentesco de consanguinidade e proximidade, que possa haverentre os ditos Muito Altos e Muito Poderosos Príncipes o Serenissimo Infante D. Gabriel e a Sereíssima Infanta Dona Marianna Victoria, se celebrarão seus desposorios e matrimonio por palavras de presente, segundo a forma prescripta pelos Sagrados Canones e Constituições da Igreja Catholica Apostolica Romana, para cuja celebração accordarão e fixarão Suas Magestades Fidelissima e Catholica o tempo que julgarem conveniente, posto que ambos Serenissimos Senhores Contrahentes têm a idade que se requer; e se farão os esponsaes de futuro matrimonio na Corte de Sua Magestade Fidelissima, para o qual se darão os poderes e auctoridade necessarios, assim pelo Sereníssimo Infante D. Gabriel, como por El-Rei Catholico seu pae ao Embaixador, Ministro ou pessoa que for mais do seu agrado.

#### ART. II.

Considerando El-Rei Catholico que os Serenissimos esposos devem conservar decorosamente a dignidade do seu alto nascimento, e deixar disposto para que façam o mesmo seus filhos e legitimos descendentes, oferece estabelecer com rendas proporcionadas a estes necessarios e importantes fins, fundando separadamente em cabeça do Sereíssimo Infante D. Gabriel um Morgado perpetuo e irrevogavel, debaixo das regras e circumstancias que correspondam a estes objectos, obrigando a Corda á satisfação e paga das referidas rendas por mezadas ou quarteis, em quanto não se assignam e julguem bens effectivos que as produzam.

#### ART. III.

A Rainha Fidelissima promette e se obriga a dar e dará á Sereíssima Infanta Dona Marianna Victoria sua filha em dote e a favor do matrimonio com o Serenissimo Infante D. Gabriel, e pagará a El-Rei Catholico, e ao Serenissimo Infante, ou a quem seus poderes tiver e commissão, a somma de quinhentos mil Escudos de ouro do Sol, ou seu justo valor, na Villa de Madrid, entregando-a ao tempo de effectuar-se o matrimonio,

1784  
Maio  
2

cion de Dios, y precediendo dispensa de nuestro muy Santo Padre el Papa del parentesco de consanguinidad y afinidad que pueda intervenir entre los dos Muy Altos y Muy Poderosos Príncipes el Serenísimo Infante D. Gabriel, y la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria, se celebrarán sus desposorios y matrimonio por palabras de presente, segun la forma prescripta por los Sagrados Canones y Constituciones de la Iglesia Apostólica Romana; para cuya celebración acordarán y fijarán Sus Majestades Católica y Fidelísima el tiempo que tengan por conveniente, supuesto que ambos Serenísimos Contrayentes se hallan con la edad requesita; y se harán los espousales de futuro matrimonio en la Corte de Su Majestad Fidelísima, para lo cual se darán los poderes y autoridad necesarios, así por el Serenísimo Infante D. Gabriel, como por el Rey Católico su padre al Embajador, Ministro ó persona que fuere mas de su agrado.

## ART. II.

Considerando el Rey Católico que los Serenísimos espousos deben mantener decorosamente la dignidad de su alto nacimiento y dejar disposicion para que hagan lo mismo sus hijos y legítimos descendientes, ofrece proveer con rentas proporcionadas á estos necesarios ó importantes fines, fundando separadamente en cabeza del Serenísimo Infante D. Gabriel un Mayorazgo perpétuo ó irrevocable bajo las reglas y llamamientos que corresponden á dichos objetos, obligando á la Corona á la satisfaccion y paga de las referidas rentas por mesadas ó tercios, mientras no señale y adjudique bienes efectivos que las produzcan.

## ART. III.

La Reina Fidelísima promete y se obliga á dar y dará á la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria en dote y á favor del matrimonio con el Serenísimo Infante D. Gabriel, y pagará al Rey Católico, y al referido Serenísimo Infante, ó á quien tubiere sus poderes y comision, la suma de quinientos mil Escudos de oro del Sol, ó su justo valor, en la Villa de Madrid, entregándola al tiempo de efectuarse el matrimonio.

1784  
Maio  
2

## ART. IV.

El-Rei Catholico e o Serenissimo Infante D. Gabriel se obrigam a segurar e segurarão o dito dote da Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria em boas rendas e assignações seguras, á satisfação da Rainha Fidelissima, ou das pessoas que para este efeito nomear ao tempo do pagamento, e remetterá logo à Rainha Fidelissima os documentos da dita assignação. E no caso de dissolver-se o matrimonio, e que por direito tenha logar a restituição do dote, será este restituído á Serenissima Infanta ou a seus herdeiros e sucessores; aos quaes se satisfarão os rendimentos dos ditos quinhentos mil Escudos de ouro do Sol, a rasão de cinco por cento, desde o dia da dissolução até o da effectiva restituição.

## ART. V.

Por meio do pagamento effectivo do dito dote, que a Rainha Fidelissima fará nos termos e tempo que fica dito, se dará por satisfeita a Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria, para não allegar outro algum direito, nem intentar outra alguma acção ou pretenção, solicitando que lhe pertencem ou possam pertencer outros bens, direitos ou acções por causa de heranças ou maiores successões da Rainha e de El-Rei Fidelissimo seus paes, nem de qualquer outra maneira e por qualquer causa ou titulo que for ou seja, que o saiba ou que o ignore: bem entendido, que de qualquer qualidade e condição que forem as cousas acima ditas, deve ficar excluida d'ellas; e a Serenissima Infanta, antes de effectuar o seu desposorio por palavras de presente, fará renuncia em boa e devida forma e com todas asseguranças, fórmulas e solemnidades que forem requeridas para o devido efeito, cuja renuncia confirmará e ratificará logo depois de se celebrar o matrimonio; observando o mesmo o Serenissimo Infante D. Gabriel, que já então será seu esposo, com as mesmas fórmulas e solemnidades que a Serenissima Infanta tiver feito a sobredita primeira renuncia, e ainda com as clausulas que se julgarem mais convenientes e necessarias. E o Serenissimo Infante Dom Gabriel e a Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria ficam e ficarão, assim de presente como para então, obrigados ao

1784  
Maio  
3

## ART. IV.

El Rey Católico y el Serenísimo Infante D. Gabriel se obligan á asegurar y asegurarán el dicho dote de la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria en buenas rentas y asignaciones seguras á satisfaccion de la Reina Fidelísima, ó de las personas que para este efecto nombrare al tiempo del pagamento, y remitirá luego á la Reina Fidelísima los documentos de dicha asignacion. Y en caso de disolverse el matrimonio, y que por derecho tenga lugar la restitucion del dote, será este restituído á la Serenísima Infanta, ó á sus herederos y sucesores; á quienes se satisfarán los réditos de dichos quinientos mil Escudos de oro del Sol, á razon de cinco por ciento, desde el dia de la disolucion hasta él de la efectiva restitucion.

## ART. V.

Mediante el pagamento efectivo de dicho dote, que hará la Reina Fidelísima en el término y tiempo que va expresado, se dará por satisfecha la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria, para no alegar otro algun derecho, ni intentar alguna accion ó pretension, solicitando que la pertenezcan ó pueden pertenecer otros bienes, derechos ó acciones por causa de herencias ó mayores sucesiones de la Reina y del Rey Fidelísimos sus padres, ni de otra cualquier manera y por cualquier causa ó titulo que sea ó fuere, sabido ó ignorado: entendiéndose, que de cualquiera calidad y condicion que fueren las cosas arriba dichas, debe quedar escluida de ellas; y la Serenísima Infanta, antes de efectuarse su desposorio por palabras de presente, hará renuncia en buena y debida forma y con todas las seguridads, solemnidades y formas que fueren necesarias para el debido efecto, la cual renuncia confirmará y ratificará luego despues que se haya celebrado el matrimonio; ejecutando lo mismo el Serenísimo Infante D. Gabriel, que ya entonces será su esposo, con las mismas formas y solemnidades que la Serenísima Infanta hubiere usado en la sobredicha primera renuncia, y ademas con las clausulas que se juzgaren convenientes y necesarias. Y el Sereníssimo Infante D. Gabriel y la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria quedan y quedarán, así de presente como para enton-

1784  
Maio  
2

cumprimento da referida renuncia e ratificação d'ella em virtude e conformidade dos presentes Artigos, devendo ser a referida renuncia e suas ratificações havidas e julgadas, assim presentemente como para o futuro, por bem feitas e verdadeiramente passadas e outorgadas; e as ditas renuncias se farão na fórmula mais autentica e eficaz que poder ser, para que sejam boas e validas, juntamente com todas as clausulas derogatorias de qualquer lei, jurisdição, costume, direitos e constituições a isto contrarias, ou que impedirem ou possam impedir em todo ou em parte as ditas renuncias e ratificações. E para efeito e validade do que acima fica expressado, Suas Magestades a Rainha Fidelíssima e El-Rei Catholico derrogarão e derogam desde o presente sem reserva alguma, e entendem e entenderão, assim de presente como para então, terem derrogado todas as exceções em contrario.

#### ART. VI.

El-Rei Catholico dará á Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria á sua chegada a Hespanha, para os seus aneis e joias, o valor de oitenta mil Pesos; os quaes lhe pertencerão sem dificuldade depois de celebrado o matrimonio, da mesma fórmula que todas as joias que trará consigo, as quaes serão suas proprias e de seus herdeiros e sucessores, ou d'aquelles que tiverem seu direito.

#### ART. VII.

El-Rei Catholico assignará e constituirá a Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria, em occasião de viuvez, no caso de verificar-se, vinte mil Escudos de oiro de Sol, que serão situados sobre rendas e terras, cujos productos annuaes cheguem á referida somma; na intelligencia de que não pagando a Coroa por si mesmo a dita importancia de vinte mil Escudos, a receberá a Serenissima Infanta por suas mãos, e pela sua auctoridade e a dos seus Commissarios e Officiaes, das rendas e terras assignadas. Nas ditas terras proverá as justiças, e lhe pertencerá o provimento dos Oficios como é costume; se entende porém, que os ditos oficios não poderão ser dados senão a Hespanhoes de nascimento, como tambem a administração e arrendamento

1784  
Maior  
2

ces, obligados al efecto y cumplimiento de dicha renuncia y ratificación de ella, por virtud y en conformidad de los presentes Artículos; debiendo ser la citada renuncia y sus ratificaciones habidas y juzgadas, así al presente como en lo futuro, por bien hechas y verdaderamente pasadas y otorgadas. Y las referidas renuncias se harán en la forma mas autentica y eficaz que pudiere ser, para que sean buenas y válidas, juntamente con todas las clausulas derogatorias de cualquiera ley, jurisdicion, derechos, constituciones y costumbres á esto contrarias, ó que impidan ó puedan impedir en todo ó en parte dichas renuncias y ratificaciones. Y para efecto y validacion de lo que arriba queda expresado, Sus Majestades el Rey Católico y la Reina Fidelísima derogarán y derogan desde ahora, sin reserva alguna, y entienden y entenderán, así de presente como para entonces, tener derogadas todas las excepciones en contrario.

## ART. VI.

El Rey Católico dará á la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria á su llegada á España para sus anillos y joyas, el valor de ochenta mil Pesos; los cuales la pertenecerán sin dificultad despues de celebrado el matrimonio, de la misma suerte que todas las joyas que tragere consigo y serán propias suyas y de sus herederos y sucesores, y de aquellos que tuvieran su derecho.

## ART. VII.

El Rey Católico consignará y constituirá á la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria, por razon de viudez, para el caso de verificarse, veinte mil Escudos de oro del Sol, que serán situados sobre rentas y tierras, cuyos productos anuales lleguen á la expresa suma; en la inteligencia de que no pagando la Corona por sí misma dicha cantidad de veinte mil Escudos, la percibirá la Serenísima Infanta por sus manos y por su autoridad, y la de sus Comisarios y Oficiales, de las rentas y tierras asignadas. Y en las dichas tierras proveerá las justicias, y la pertenecerá la provision de los Oficios, como es costumbre; entendiéndose que los dichos Oficios no podrán ser dados sino á Españoles de nacimiento, como tampoco la administra-

1784  
Maio  
2

344

REINADO DA SENHORA D. MARIA I.

das ditas terras, conforme o costume de Hespanha. E a Serenissima Infanta entrará a possuir a expressada assignação logo que tiverem logar as arrhas, para gosar d'ella toda a sua vida, seja que fique em Hespanha, ou que se retire a outra parte. Porém, se em logar do referido a Serenissima Infanta estimar por melhor um augmento de dote conforme o costume de Hespanha, El-Rei Catholico lhe dará a somma de cento sessenta seis mil seiscientos e sessenta seis Escudos de oiro do Sol e dois terços de outro, que faz a terceira parte do dito dote; e este augmento, no caso de dissolução do matrimonio, e que a Serenissima Infanta sobreviva ao Serenissimo Infante, entrará no logar de herança para Sua Alteza e para quem d'ella tenha causa, da qual poderá dispor entre vivos, e por ultima vontade. E quando o matrimonio se tenha effectuado, se fará á Serenissima Infanta assignação da dita somma para gosa-la, se succeder o caso do augmento de dote, em a fórmā que lhe serão assignados o capital e a renda do mesmo dote.

ART. VIII.

El-Rei Catholico dará e assignará á Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria para as despezas da sua Camara e para manter seu Estado e Casa uma somma conveniente como convem a mulher de tão Alto Príncipe, e filha de tão Grandes Reis, assignando-lh'a na fórmā e maneira que se costuma fazer em Hespanha para similhantes sustentações e despezas.

ART. IX.

A Rainha Fidelissima fará conduzir no tempo que se ajustar, á sua custa e despeza, a Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria sua filha á fronteira e raia de Hespanha, com a dignidade e cortejo que requer uma tão Alta Princeza; e será recebida da mesma fórmā da parte de El-Rei Catholico, e tratada e servida com toda a magnificencia que lhe convem.

ART. X.

No caso que se dissolva o matrimonio entre o Serenissimo Infante Dom Gabriel e a Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria, e que ella sobreviva ao Serenissimo

1784  
Maio  
2

cion y arrendamiento de dichas tierras, conforme á la costumbre de España. Y la Serenísima Infanta entrará á poseer la expresada assignacion, luego que tubieren lugar las arras, para gozar de ella toda su vida, sea que se quede en España ó se retire á otra parte. Pero si en lugar de lo referido la Serenísima Infanta quisiere mas bien un aumento de dote, segun la costumbre de España, el Rey Católico la dará la suma de ciento sesenta y seis mil seiscientos sesenta y seis Escudos de oro del Sol y dos tercios de otro, que son la tercera parte de dicho dote; y este aumento, en caso de disolucion del matrimonio, y que la Serenísima Infanta sobreviva al Serenísimo Infante, hará veces de herencia para Su Alteza, y para quien de ella tenga causa, de la cual podrá disponer entre vivos, y por última voluntad. Y cuando el matrimonio se haya efectuado, se hará á la Serenísima Infanta asignacion de dicha suma, para gozarla, si sucediere el caso de aumento de dote, en la forma que la serán asignados el capital y la renta del mismo dote.

## ART. VIII.

El Rey Católico dará y asignará á la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria para el gasto de su Cámara y para mantener su Estado y Casa una suma conveniente, cual pertenece á mujer de tan Alto Príncipe, y á hija de tan Grandes Reyes, asignándola en la forma y manera que se acostumbra hacer en España para semejantes manutenciones y gastos.

## ART. IX.

La Reina Fidelísima hará conducir, en el tiempo que se conviniere, á su costa y gasto, á la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria su hija á la frontera y raya de España, con el cortejo y dignidad que corresponde á tan Alta Princesa; y será recibida de la misma forma por parte del Rey Católico, y tratada y servida con toda la magnificencia que la conviene.

## ART. X.

En caso que se disuelva el matrimonio del Serenísimo Infante D. Gabriel y la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria, y que esta sobreviva al Serenísimo Infante, será

1784  
Maio  
2

Infante, n'este caso será livre á dita Serenissima Infanta ou a ficar em Hespanha no logar que quizer, ou voltar a Portugal, ou para qualquer outro logar conveniente, ainda que seja fóra dos Reinos de Hespanha, todas e quantas vezes bem lhe parecer, com todos seus bens, dote, arrhas, joias, vestidos e baixella de prata, e quaesquer outros moveis, com os seus Officiaes e Criados da sua Casa, sem que por qualquer rasão ou condição que for, ninguem lhe possa pôr algum impedimento, nem embaraçar a sua partida directa ou indirectamente, nem impedir o uso ou recuperação dos seus mencionados bens; dote, arrhas, joias, baixella e vestidos, nem tão pouco das assignações que lhe tivessem feito ou devido fazer; e para este efecto dará El-Rei Catholico á Rainha Fidelissima para a mencionada Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria sua filha, aquellas cartas de segurança que forem necessarias, assignadas de sua propria mão e seladas com o seu sêllo; e desde agora para então o segura e promette por si e pelos Reis seus sucessores, em fé e palavra Real.

#### ART. XI.

Os presentes Artigos preliminares de matrimonio, convindos e ajustados entre os sobreditos Plenipotenciarios da Rainha Fidelissima e de El-Rei Catholico, em virtude dos seus plenos-poderes, serão ratificados por Suas Magestades, e as ratificações em boa e devida forma se trocarão dentro de vinte dias, ou antes se for possível.

Em fé do que, nós os referidos Plenipotenciarios firmámos de nossas proprias mãos os presentes Artigos preliminares, e lhe havemos feito pôr os sêlos de nossas Armas, em Aranjuez, a dois de Maio de mil setecentos oitenta e quatro.

Marquez do Louriçal.  
(L. S.)

El Conde de Floridablanca.  
(L. S.)

1784  
Maio  
2

libre á la dicha Serenísima Infanta quedar en España en el lugar que quisiere, ó volver á Portugal, ó á cualquier otro paraje conveniente, aunque sea fuera de los Reynos de España, todas y cuantas veces bien le pareciere, con todos sus bienes, dotes, arras, joyas, vajilla, vestidos y cualesquier otros muebles, con sus Oficiales y Criados de su Casa, sin que por cualquiera razon ó consideracion que sea se la pueda poner impedimento ni embarazo alguno á su partida directa ó indirectamente; ni impedirla el uso ó recuperacion de sus referidos bienes, dote, arras, joyas, vajilla y vestidos, ni de las asignaciones que se la hubiesen hecho ó debido hacer; y para este efecto dará el Rey Católico á la Reina Fidelísima para la expresa Serenísima Infanta D. Mariana Victoria su hija, aquellas cartas y seguridades que fueren necesarias, firmadas de su propia mano, y selladas con su sello; y desde ahora para entonces lo promete y asegura por sí y por los Reyes sus sucesores con fé y palabra Real.

#### ART. XI.

**Los presentes Artículos** preliminares de matrimonio convenidos y ajustados entre los sobredichos Plenipotenciarios del Rey Católico y de la Reina Fidelísima en virtud de sus respectivos plenos poderes, serán ratificados por Sus Majestades, y las ratificaciones en buena y debida forma se trocarán dentro de veinte dias, ó antes si fuere posible.

En fé de lo cual, nos los referidos Plenipotenciarios firmamos de nuestras propias manos los presentes Artículos preliminares, y les hemos hecho poner los sellos de nuestras Armas, en Aranjuez á dos de Mayo de mil setecientos ochenta y cuatro.

**El Conde de Floridablanca.**  
(L. S.)

**Marquez do Louriçal.**  
(L. S.)

**CONVENÇÃO CEEEBRADA ENTRE O TENENTE CORONEL LUIZ  
FORTE CONSTRUIDO NO PORTO DE CABINDA, E M.<sup>r</sup> BER  
N'AQUELLA ESTAÇÃO, PARA A DEMOLIÇÃO DO DITO**

(ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)  
COPIA.

*Propositions faites à M.<sup>r</sup> de Bernard de Marigny, par  
M.<sup>r</sup> Louis Cândido Cordeiro Pinheiro Furtado, Lieu-  
tenant Colonel Commandant les retranchemens faits à  
Cabinde, côte d'Angole, par ordre du Gouvernement de  
S.<sup>t</sup> Paul de Loanda, ayant pris connaissance de l'in-  
struction donnée à M.<sup>r</sup> de Monty par M.<sup>r</sup> de Marigny.*

1784  
Junho  
21

Obligé par la force de céder aux propositions de Mr. de Bernard de Marigny, Commandant les frégates de Sa Majesté Très-Chretienne dans cette rade, et par l'état pitoyable des infirmités qu'a souffert la garnison de ce retranchement, j'ai l'honneur de lui proposer les articles suivans:

**ART. I.**

Accordé, sauf aux Cours de France et de Portugal à s'accorder pour les droits prétendus.

Je proteste au nom de Sa Majesté Très-Fidèle, pour que la violence de la démolition des ouvrages du fort

(1) Vide as excellentes Memorias do Sr Visconde de Santarem, « De de Molembo, Cabinda e Ambriz », e do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, torios de Molembo, Cabinda e Ambriz e mais logares da Costa Occidental austral.—(Lisboa, na Imprensa Nacional, 1855.)

**CORDEIRO CANDIDO PINHEIRO FURTADO, COMMANDANTE DO  
NARD DE MARIGNY, COMMANDANTE DA ESQUADRA FRANCÉZA  
FORTE, ASSIGNADA EM CABINDA, A 21 DE JUNHO DE 1784. (1)**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

*Propostas feitas a M.<sup>r</sup> de Bernard de Marigny, pelo Sr. Luiz Cândido Cordeiro Pinheiro Furtado, Tenente Coronel Commandante dos intrincheiramentos feitos em Cabinda, costa de Angola, por ordem do Governo de S. Paulo de Loanda, tendo tomado conhecimento da instrucção dada a M.<sup>r</sup> de Monty por M.<sup>r</sup> de Marigny.*

Obrigado pela força a ceder ás propostas de M.<sup>r</sup> de Bernard de Marigny, Commandante das fragatas de Sua Magestade Christianissima n'esta enseada, e pelo estado lastimoso das enfermidades que tem soffrido a guarnição d'este intrincheiramento, tenho a honra de lhe propor os Artigos seguintes:

1784  
Junho  
21

**ART. I.**

Protesto em nome de Sua Magestade Fidelissima para que a violencia da demolição das obras do forte começado,

Concedido, salvo ás Córtes de França e Portugal o concordarem nos pretendidos direitos. (2)

monstração dos direitos que tem a Corôa de Portugal sobre os territorios « Factos e considerações relativas aos direitos de Portugal sobre os territórios de África, situada entre o 5.<sup>º</sup> grau 12 minutos e o 8.<sup>º</sup> grau de latitude

(2) Vide Convenção de 30 de Janeiro de 1786.

1784  
Junho  
21

commencé, occasionnée par la supériorité des forces, ne puisse pas être préjudiciable aux droits qu'Elle tient sur les domaines de cette Côte.

#### ART. II.

La cession forcée des dits ouvrages est uniquement faite à M.<sup>r</sup> de Bernard de Marigny; mais les nègres travailleurs pour les Portugais travailleront concurremment avec les Français pour la démolition, et un Officier Portugais sera nommé de corvée chaque jour pour veiller à ce qu'il n'arrive aucun différend entre les Français et les dits travailleurs; cet Article est intéressant vu l'impossibilité de se faire entendre d'eux.

Consent que le pavillon de Sa Majesté Très-Chrétienne ne sera pas arboré pour preuve que l'intention du Roi de France n'a point été de faire une conquête, mais seulement de rétablir et de maintenir l'égalité parfaite du Commerce entre toutes les Nations Européennes à Cabinde.

Accordé, en prenant pour cet effet les moyens qu'il sera possible de se procurer.

Que la cession forcée des dits ouvrages est uniquement faite au dit M.<sup>r</sup> de Bernard de Marigny, qui est celui à qui appartient la démolition, sans que les Nègres du Pays ni les Portugais puissent concourir.

#### ART. III.

Que je ne ferai pas arborer dorénavant le pavillon de Sa Majesté Très-Fidèle au fort commencé, et de la même manière, il ne sera pas arboré celui de Sa Majesté Très-Chrétienne.

#### ART. IV.

Que toutes les armes, munitions et autres effets appartenants à Sa Majesté Très-Fidèle, seront fidèlement con-

1784  
Junho  
21

occasionada pela superioridade das forças, não possa ser prejudicial aos direitos que Ella tem sobre os domínios d'esta Costa.

## ART. II.

A cessão forçada das ditas obras é unicamente feita a M.<sup>r</sup> de Bernard de Marigny; porém os negros que trabalham para os portugueses, trabalharão em concorrência com os francezes para a demolição, e um official português será diariamente nomeado para vigiar que não succeda alguma disputa entre os francezes e os ditos trabalhadores; este Artigo é interessante attenta a impossibilidade de ser comprehendido d'elles.

Que a cessão forçada das ditas obras é unicamente feita ao dito M.<sup>r</sup> de Bernard de Marigny, a quem compete a demolição, sem que a ella concorram os negros do paiz nem os portuguezes.

## ART. III.

Consente que a bandeira de Sua Magestade Christianissima não seja arvorada para prova de que a intenção d'El-Rei de França não foi de fazer uma conquista, mas tão sómente de restabelecer a perfeita igualdade do commercio entre todas as nações europeas em Cabinda.

Que não farei d'ora em diante arvorar a bandeira de Sua Magestade Fidelissima no forte começado, e do mesmo modo não será arvorada a de Sua Magestade Christianissima.

## ART. IV.

Concedido, tomando para esse fim os meios que for possível obter.

Que todas as armas, munícões e outros effeitos pertencentes a Sua Magestade Fidelissima, serão fielmente

1784  
Junho  
21

servés et embarqués, les uns sur la frégate Portugaise, et les autres dans les vaisseaux de transport de la manière dont conviendront M.<sup>rs</sup> les Commandants des frégates et du retranchement; et que MM. les Officiers Portugais, troupes et autres personnes de la même nation puissent être conduits avec leurs effets en toute assurance et librement à S.<sup>t</sup> Paul de Loanda.

#### ART. V.

Accordé, mais si on faisait avec un bâtiment étranger un convention qui ne fût pas celle stipulée par le Tribunal des Finances à S.<sup>t</sup> Paul, on sera tenu néanmoins de payer la somme convenue.

S'il est freté pour cet effet des vaisseaux de transport étrangers, M.<sup>r</sup> le Commandant du retranchement donne sa parole d'honneur que le prix convenu par les dits M.<sup>rs</sup> Commandants, ou par le Tribunal des Finances de S.<sup>t</sup> Paul, lui sera fidèlement payé, à proportion de ce qui est stipulé pour les vaisseaux Portugais qui sont fretés pour cette rade-ci; et les dits vaisseaux étrangers jouiront à S.<sup>t</sup> Paul de toute la liberté et secours dont ils auraient besoin en les payant.

#### ART. VI.

Accordé, M.<sup>r</sup> le Commandant Portugais voudra bien faire connaître à M.<sup>r</sup> le Commandant Français quelles sont les conditions sous les-

M.<sup>r</sup> le Commandant Français prendra sous sa protection bénigne l'assurance et garde de tous les effets appartenants à Sa Majesté Très-

1724  
Junho  
21

conservados e embarcados, uns na fragata portugueza, e os outros nos navios de transporte pelo modo em que convierem os Srs. Commandantes das fragatas e do intrincheiramento; e que os Srs. Officiaes portuguezes, soldados e outras pessoas da mesma nação possam ser conduzidos com os seus effeitos, em toda a segurança e livremente, para S. Paulo de Loanda.

#### ART. V.

Concedido, mas se se fizer com uma embarcação estrangeira uma convenção que não seja a estipulada pela Junta de Fazenda de S. Paulo, haverá apesar d'isso a obrigação de pagar a somma ajustada.

Se para este fim se fretarem navios de transporte estrangeiros, o Sr. Commandante do intrincheiramento dá a sua palavra de hora que o preço ajustado pelos ditos Srs. Commandantes, ou pela Junta de Fazenda de S. Paulo, lhes será fielmente pago, na proporção do que está estipulado para os navios portuguezes que são fretados para esta enseada; e os ditos navios estrangeiros gozarão em S. Paulo de toda a liberdade e dos socorros de que possam carecer, pagando-os.

#### ART. VI.

Concedido; o Sr. Commandante portuguez terá a bondade de fazer conhecer ao Sr. Commandante francês quaes são as condições

O Sr. Commandante francês tomará debaixo da sua benigna protecção a segurança e guarda de todos os effeitos pertencentes a Sua Ma-

1784  
Junho  
21

quelles il désire que leur accommodement ait lieu.

Fidèle et à tous les Portugais du retranchement, tant relativement à la police des troupes françaises, qu'à la minorité des nègres du Pays, entre lesquels et les Portugais le dit M.<sup>r</sup> Commandant cherchera à rétablir l'harmonie en utilité du commerce.

Accordé.

#### ART. VII.

Que les canots et chaloupes françaises aideront aux Portugais pour embarquer les effets de ceux-ci.

Accordé.

#### ART. VIII.

Qu'on fera un inventaire de toutes les munitions et effets appartenants à Sa Majesté Très-Fidèle, par des Officiers nommés de part et d'autre, pour en prendre connaissance et l'avoir en dépôt, signé par les deux M.<sup>rs</sup> Commandants.

Accordé.

#### ART. IX.

Que de la même manière on fera un procès-verbal détaillé, qui fasse connaître l'état actuel des ouvrages du fort, la grandeur du retranchement, en déclarant le nombre des bouches à feu, le nombre et l'état des troupes, pour qu'il en reste con-

1784  
Junho  
21

com que deseja que o accommodamento d'elles tenha logar.

gestade Fidelissima e a todos os portuguezes do intrincheiramento, quer relativamente á policia das tropas francezas, quer á minoria dos negros do paiz, entre os quaes e os portuguezes procurará o dito Sr. Commandante restabelecer a harmonia em utilidade do commercio.

#### Concedido.

**ART. VII.**  
Que os botes e chalupas francezas ajudarão os portuguezes a embarcarem os seus effeitos.

#### Concedido.

**ART. VIII.**  
Que se fará um inventario de todas as munições e effeitos pertencentes a Sua Magestade Fidelissima, por Officiaes nomeados de uma e outra parte, para d'elle tomarem conhecimento e tê-lo em deposito, assignado pelos dois Srs. Commandantes.

#### Concedido.

**ART. IX.**  
Que do mesmo modo se lavrará um termo minucioso que dê a conhecer o estado actual das obras do forte, o tamanho do intrincheiramento, declarando o numero de bôcas de fogo, o numero e estado das tropas, para que d'isso exista conhecimento,

1784  
Junho  
21

naissance, signé aussi par les deux M.<sup>rs</sup> Commandants.

Accordé, de même que s'il se trouve des Français, ils seront réclamés, et s'il se trouve des Anglais ou Hollandais qui désirent passer à bord de leurs bâtimens respectifs, qui sont à Malimbe, ils seront aussi libres de le faire.

#### ART. X.

Si quelqu'un des soldats Portugais désertent, soit pour les Français ou pour les Nègres du Pays, M.<sup>r</sup> le Commandant Français voudra bien donner les ordres précis pour qu'ils soient remis à M.<sup>r</sup> le Commandant du retranchement sans difficulté.

Accordé.

#### ART. XI.

Que pour l'observation de la bonne police de laquelle restent chargés les Français au retranchement, et sans aucun rapport à rien d'hostilité, il convient que les armes de la troupe des autres personnes et nègres soient renfermées dans une maison ou arsenal, dont aura la clef un Officier Français; et M.<sup>r</sup> le Commandant Français donnera sa parole d'honneur qu'elles seront aussi remises par le même inventaire qu'on les aura reçues au moment de l'embarquement, désirant que M<sup>r</sup> le Commandant Français permette qu'elles soient par préférence remises à bord de la frégate Portugaise.

assignado tambem pelos dois  
Srs. Commandantes.

1784  
Junho  
21

## ART. X.

**Concedido,** e igualmente se forem francezes serão reclamados, e se forem ingleses ou hollandezes que desejem passar para bordo de suas respectivas embarcações que se acham em Molembo, tambem o poderão fazer livremente.

Se algum dos soldados portuguezes desertar, quer para os francezes quer para os negros do Paiz, lo Sr. Commandante francez se servirá dar as ordens precisas para que sejam entregues ao Sr. Commandante do intrincheiramento sem dificuldade.

## ART. XI.

**Concedido.**

Que para observancia da boa policia da qual ficam encarregados os francezes no intrincheiramento e sem relação a cousa alguma hostil, será conveniente que as armas da tropa, das outras pessoas e dos negros sejam fechadas em uma casa ou arsenal, de que terá a chave um Official francez; e o Sr. Commandante francez dará a sua palavra de honra que serão tambem entregues, pelo mesmo inventario por que forem recebidas, no momento do embarque, desejando que o Sr. Commandante francez permitta que de preferencia sejam entregues a bordo da fragata portugueza.

1781  
Junho  
21

Accordé.

**ART. XII.**

Les pièces de canon battantes sur la mer seront culbutées cet après-midi; mais les retranchements faits contre les nègres du Pays subsisteront et seront continués d'être gardés par les Portugais, jusqu'à ce que M.<sup>r</sup> le Commandant Français soit assuré de la conduite des nègres du Pays.

Convenu.

**ART. XIII.**

Les travailleurs que M.<sup>r</sup> le Commandant Français enverra chaque jour pour la démolition du dit fort, y seront admis sans aucune difficulté par les soldats Portugais, dont le service sera absolument relatif à leur sûreté personnelle vis-à-vis les nègres du Pays.

Convenu.

**ART. XIV.**

M.<sup>r</sup> le Commandant Portugais engage sa parole d'honneur que ni lui ni tout ce qui est sous ses ordres ne serviront contre les Français, d'ici jusqu'à la démolition parfaite et évacuation des retranchements.

Convenu.

**ART. XV.**

Il sera fait deux minutes

Concedido.

## ART. XII.

As peças de artilharia de bater da parte do mar serão desmontadas esta tarde; porém os intrincheiramentos feitos contra os negros do Paiz subsistirão e continuará a ser guardados pelos portuguezes, até que o Sr. Commandante francez esteja seguro da conducta dos negros do Paiz.

1784  
Junho  
21.

De acordo.

## ART. XIII.

Os trabalhadores que o Sr. Commandante francez enviar cada dia para a demolição do dito forte, serão n'elle admittidos sem dificuldade alguma pelos soldados portuguezes, cujo serviço será absolutamente relativo á sua segurança pessoal para com os negros do Paiz.

De acordo.

## ART. XIV.

O Sr. Commandante portuguez dá a sua palavra de honra que nem elle nem os que estiverem debaixo de suas ordens servirão contra os franceses, desde agora até á perfeita demolição e evacuação dos intrincheiramentos.

De acordo.

## ART. XV.

Lavrar-se-hão dois trasla-

1784  
Junho  
21

de la présente Convention  
dont une en français et portugais et l'autre en portugais et français, toutes deux signées par les deux Commandants respectifs.

A Cabinde ce 21 Juin 1784.

Signé: Bernard de Marigny. Signé: Luiz Cândido Cordeiro Pinheiro Furtado.

dos da presente Convenção,  
dos quaes um em francez e  
portuguez e outro em por-  
tuguez e francez, ambos as-  
signados pelos dois Comman-  
dantes respectivos.

1784  
Junho  
21

Cabinda, 21 de Junho de 1784.

Assinado: Bernard de Ma-  
rigny.

Assinado: Luiz Cândido  
Cordeiro Pinheiro Furtado.

TRATADO MATRIMONIAL DO PRINCIPE O SENHOR DOM JOÃO  
JOAQUINA, ASSIGNADO NO PARDO A 10 DE MARÇO DE

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SE

*Em Nome da Santissima Trindade, Padre, Filho  
e Espírito Santo. Amen.*

Seja notorio a todos aquelles a quem pertença ou possa  
pertencer de qualquer maneira.

1783  
Marco  
10°

A Serenissima muito alta, muito excellente e muito  
poderosa Princeza D. Maria, pela graça de Deus, Rainha  
Fidelissima de Portugal e do Algarve &c., e o Serenissimo,  
muito alto, muito excellente e muito poderoso Principe  
D. Carlos III, pela mesma graça de Deus, Rei Catholico  
das Hespanhas e das Indias, desejosos de que para maior  
serviço de Deus, exaltação da nossa Santa Fé Catholica e  
bem da Christandade, se estreite e augmente com novos e  
mais fortes vinculos o parentesco que felizmente ha entre  
as duas Reaes Familias, e que permaneçam e se affirmem  
entre Suas Magestades e Seus Successores a amisade, amor  
e boa correspondencia, que tanto importa ás suas monar-  
chias, subditos e vassallos, se communicaram reciproca-  
mente a idéa de unir por meio de matrimonio o Serenissi-  
mo Infante D. João, filho da dita Rainha Fidelissima e do  
Serenissimo Principe D. Pedro Rei Fidelissimo seu esposo  
e tio, com a Serenissima Infanta D. Carlota Joaquina, filha  
dos Serenissimos Principes de Asturias D. Carlos e D. Ma-  
ria Luiza, neta de Sua Magestade Catholica; e abençoando  
o Todo Poderoso as suas louvaveis intenções, se ajustaram,  
convieram e firmaram os Artigos preliminares d'este Con-

**COM A INFANTA DE HESPAÑA A SENHORA DONA CARLOTA  
1785, E RATIFICADO A 15 DO DITO MEZ E ANNO.**

**CARTERIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)**

*En el nombre de la Santísima e individua Trinidad,  
Padre, Hijo y Espíritu Santo. Amén.*

Sea notorio a todos aquellos á quienes pertenezca ó  
pueda pertenecer en qualquiera manera.

**E**l Sereníssimo muy alto, muy excelente y muy poderoso Príncipe D. Carlos III por la gracia de Dios Rey Católico de las Españas y de las Indias &c., y la Sereníssima muy alta, muy excelente y muy poderosa Princesa D. María por la misma gracia de Dios Reina Fidelísima de Portugal y del Algarve, deseosos de que para mayor servicio de Dios, exaltacion de nuestra Santa Fé Católica y bien de la Cristiandad se estreche y aumente con nuevos y mas fuertes vínculos el parentesco que felizmente hay entre las dos Reales Familias, y que permanezcan y se afirmen entre Sus Majestades y Sus Sucesores la amistad, amor y buena correspondencia que tanto importa á sus monarquías, súbditos y vasallos, se comunicaron recíprocamente la idéa de unir en matrimonio á la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina hija de los Sereníssimos Príncipes de Asturias D. Carlos y D. María Luisa, nieta de Su Majestad Católica, con el Sereníssimo Infante D. Juan hijo de dicha Reina Fidelísima y del Sereníssimo Príncipe D. Pedro Rey Fidelísimo su esposo y tío: y bendiciendo el Todo Poderoso sus loables intenciones, se ajustaron, convinieron y firmaron los Artículos preliminares de este Contrato en Aranjuez á 2 de

1785  
Março  
10

1783  
Marco  
10

trato em Aranjuez a 2 de Maio do anno proximo passado de 1784, pelos seus respectivos Plenipotenciarios que o fomos, por parte da Rainha Fidelissima, eu D. Henrique de Menezes, Marquez de Louriçal, do Seu Conselho e Seu Embaixador Extraordinario junto a Sua Magestade Catholica; e por parte de El-Rei Catholico, eu D. José Moñino, Conde de Floridablanca, Cavalleiro Gram-Cruz da distinguida Ordem de Carlos III, Seu Conselheiro de Estado, primeiro Secretario de Estado e do Despacho, Superintendente Geral dos Correios terrestres e maritimos e da Renda dos Estafetas de Hespanha e das Indias. E sendo consequinte que se forme e conclua o Tratado solemne matrimonial, em consequencia e virtude dos ditos plenos poderes, que para este effeito subsistem em devida forma, temos convindo em que os Artigos d'elle sejam os mesmos preliminares sem alteração alguma no substancial d'elles, que são os seguintes:

#### ART. I.

Se tem ajustado e convindo que com a graça e benção de Deus, e precedendo dispensa do nosso muito Santo Padre o Papa do parentesco de consanguinidade e proximidade, que possa haver entre os ditos muito altos e muito poderosos Príncipes, o Sereníssimo Infante D. João e a Sereníssima Infanta D. Carlota Joaquina, como tambem da idade da dita Sereníssima Infanta no que for necessário, se celebrão seus desposorios e matrimonio por palavras de presente, segundo a forma prescripta pelos Sagrados Canones e Constituições da Igreja Catholica Apostolica Romana; para cuja celebração accordarão e fixarão Suas Magestades Fidelissima e Catholica o tempo que julgarem conveniente, e se farão os esponsaes de futuro matrimonio na Corte de Sua Magestade Catholica, para o qual se darão os poderes e auctoridade necessarios, assim pelo Sereníssimo Infante D. João, como pelos Reis Fidelissimos seus paes ao Embaixador, Ministro ou pessoa que for mais do seu agrado.

#### ART. II.

Considerando a Rainha Fidelissima que os Sereníssimos esposos devem conservar decorosamente a dignidade

1785  
Março  
10

Mayo del año proximo pasado de 1784 por sus respectivos Plenipotenciarios, que lo fuimos, por parte del Rey Católico yo D. Joseph Moñino, Conde de Floridablanca, Caballero Gran Cruz de la distinguida Orden de Carlos III, Su Consejero de Estado, primer Secretario de Estado y del Despacho, Superintendente general de Correos terrestres y maritimos y de la Renta de Estafetas de España y de las Indias; y por parte de la Reina Fidelísima yo D. Enrique de Meneses, Marqués de Lourizal, de Su Consejo y Su Embajador Estraordinario cerca de Su Majestad Católica. Y siendo consiguiente que se formalice y concluya el Tratado solemne matrimonial, en consecuencia y virtud de dichos plenos poderes, que para este efecto subsisten en debida forma, hemos convenido en que los Artículos de él sean los mismos preliminares sin alteracion alguna en lo sustancial de ellos, que son los siguientes:

#### ART. I.

Se ha ajustado y convenido que con la gracia y bendicion de Dios, y en virtud de la dispensa que ha concedido nuestro muy Santo Padre el Papa Pio VI del parentesco de consanguinidad y afinidad que pueda intervenir entre los dichos muy altos y muy poderosos Príncipes la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina y el Sereníssimo Infante D. Juan, como tambien de la edad de dicha Sereníssima Infanta en lo que fuere necesario, se celebrarán sus desposorios y matrimonio por palabras de presente, segun la forma prescripta por los Sagrados Canones y Constituciones de la Iglesia Católica Apostolica Romana; para cuya celebracion acordarán y fijarán Sus Majestades Católica y Fidelísima el tiempo que tengan por conveniente; y se harán los espousales de futuro matrimonio en la Corte de Su Majestad Católica, para lo qual se darán los poderes y autoridad necesarios, así por el Sereníssimo Infante D. Juan como por los Reyes Fidelísimos sus padres al Embajador, Ministro ó persona que fuere mas de su agrado.

#### ART. II.

Considerando la Reina Fidelísima que los Sereníssimos esposos deben mantener decorosamente la dignidad de su

1785  
Marco  
10

do seu alto nascimento, e deixar disposto para que façam o mesmo seus filhos e legitimos descendentes, offerece que o Serenissimo Infante D. João possua com este matrimonio as avultadas rendas que lhe pertencem da Casa do Infantado, e por via de Morgado, com todos os seus direitos, preeminencias e regalias.

#### ART. III.

El-Rei Catholico promette e se obriga a dar e dará á Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina sua neta, em dote e a favor do matrimonio com o Serenissimo Infante D. João, e pagará á Rainha Fidelissima e ao Serenissimo Infante, ou a quem seus poderes tiver e commissão, a somma de quinhentos mil Escudos de oiro do Sol, ou seu justo valor, na Cidade de Lisboa, entregando-a ao tempo de effeituar o matrimonio.

#### ART. IV.

A Rainha Fidelissima e o Serenissimo Infante D. João se obrigam a segurar e segurarão o dito dote da Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina em boas rendas e assignações seguras, á satisfação de El-Rei Catholico, ou das pessoas que para este efecto nomear ao tempo do pagamento, e remetterá logo a El-Rei Catholico os documentos da dita assignação. E no caso de dissolver-se o matrimonio, e que por direito tenha logar a restituição do dote, será este restituído á Serenissima Infanta ou a seus herdeiros e sucessores; aos quaes se satisfarão os rendimentos dos ditos quinhentos mil Escudos de oiro do Sol, a rasão de cinco por cento, desde o dia da dissolução até o da effectiva restituição.

#### ART. V.

Por meio do pagamento effectivo do dito dote, que El-Rei Catholico fará nos termos e tempo que fica dito, se dará por satisfeita a Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina, para não allegar outro algum direito, nem intentar outra alguma accão ou pretenção, solicitando que lhe pertencem ou possam pertencer outros bens, direitos ou acções, por causa de heranças ou maiores successões de El-Rei Catholico seu avô, ou dos Serenissimos Príncipe e Prin-

1783  
Março  
10

alto nacimiento y dejar disposicion para que hagan lo mismo sus hijos y legítimos descendientes, ofrece que el Serenísimo Infante D. Juan llevará á este matrimonio las crecidas rentas que le corresponden por razon del Infantado y por via de Mayorazgo, con todos sus derechos, preeminencias y regalías.

#### ART. III.

El Rey Católico promete y se obliga á dar á la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina, su nieta, en dote y á favor del matrimonio con el Serenísimo Infante D. Juan, y pagará á la Reina Fidelísima y al Serenísimo Infante, ó á quien tuviere sus poderes y comision, la suma de quinientos mil Escudos de oro del Sol, ó su justo valor, en la Ciudad de Lisboa, entregándola al tiempo de efectuarse el matrimonio.

#### ART. IV.

La Reina Fidelísima y el Serenísimo Infante D. Juan se obligan á asegurar y asegurarán el dicho dote de la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina en buenas rentas y asignaciones seguras á satisfaccion del Rey Católico, ó de las personas que para este efecto nombrare al tiempo del pagamento, y remitirá luego al Rey Católico los documentos de dicha asignacion. Y en caso de disolverse el matrimonio, y que por derecho tenga lugar la restitucion del dote, será este restituido á la Sereníssima Infanta, ó á sus herederos y sucesores; á quienes se satisfarán los réditos de dichos quinientos mil Escudos de oro del Sol, á razon de cinco por ciento, desde el dia de la disolucion hasta el de la efectiva restitucion.

#### ART. V.

Mediante el pagamento efectivo de dicho dote, que hará el Rey Católico en el término y tiempo que va expresado, se dará por satisfecha la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina, para no alegar otro algun derecho ni intentar alguna accion ó pretension, solicitando que la pertenezcan ó pueden pertenecer otros bienes, derechos ó acciones por causa de herencias ó mayores sucesiones del Rey Católico su abuelo, ó de los Serenísimos Príncipe y Princesa de As-

1785  
Marco  
10

ceza de Asturias seus paes, nem de qualquer outra maneira e por qualquer causa ou titulo que for ou seja, que o saiba ou que o ignore: bem entendido, que de qualquer qualidade e condição que forem as causas acima ditas, deve ficar excluida d'ellas; e a Serenissima Infanta, antes de effectuar o seu desposorio por palavras de presente, fará renuncia em boa e devida forma, e com todas as seguranças, formas e solemnidades que forem requeridas para o devido efecto: cuja renuncia confirmará e ratificará logo depois de se celebrar o matrimonio, observando o mesmo o Sereníssimo Infante D. João, que já então será seu esposo, com as mesmas formas e solemnidades que a Serenissima Infanta tiver feito a sobredita primeira renuncia, e ainda com as clausulas que se julgarem mais convenientes e necessárias. E o Sereníssimo Infante D. João e a Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina ficam e ficarão, assim de presente como para então, obrigados ao cumprimento da dita renuncia e ratificação d'ella, em virtude e conformidade dos presentes Artigos; devendo ser a referida renuncia e suas ratificações havidas e julgadas, assim presentemente como para o futuro, por bem feitas e verdadeiramente passadas e outorgadas. E as ditas renuncias se farão na forma mais authentica e eficaz que podér ser, para que sejam boas e validas, juntamente com todas as clausulas derogatorias de qualquer lei, jurisdição, costume, direitos e constituições a isto contrarias, ou que impedissem ou possam impedir em todo ou em parte as ditas renuncias e ratificações. E para efecto e validade do que acima fica expressado, Suas Magestades a Rainha Fidelíssima e El-Rei Catholico derrogarão e derogam desde o presente sem reserva alguma, e entendem e entenderão, assim de presente como para então, terem derogadas todas as excepções em contrario.

#### ART. VI.

A Rainha Fidelíssima dará à Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina, à sua chegada ao Reino de Portugal, para os seus anneis e joias, o valor de oitenta mil Pesos, os quaes lhe pertencerão sem dificuldade depois de celebrado o matrimonio, da mesma forma que todas as joias que levar

1785  
Março  
10

turias sus padres, ni de otra cualquier manera y por cualquier causa ó título que sea ó fuere, sabido ó ignorado; entendiéndose que de cualquiera calidad y condicion que fueren las cosas arriba dichas, debe quedar escluida de ellas: y la Sereníssima Infanta, antes de efectuarse su desposorio por palabras de presente, hará renuncia en buena y debida forma, y con todas las seguridades, solemnidades y formas que fueren necesarias para el debido efecto: la cual renuncia confirmará y ratificará luego despues que se haya celebrado el matrimonio; ejecutando lo mismo el Sereníssimo Infante D. Juan, que ya éntonces será su esposo, con las mismas formas y solemnidades que la Sereníssima Infanta hubiere usado en la sobredicha primera renuncia, y ademas con las cláusulas que se juzgáren convenientes y necesarias. Y el Sereníssimo Infante D. Juan y la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina quedan y quedarán, así de presente como para entonces, obligados al efecto y cumplimiento de dicha renuncia y ratificación de ella, por virtud y en conformidad de los presentes Artículos; debiendo ser la citada renuncia y sus ratificaciones habidas y juzgadas, así al presente como en lo futuro, por bien hechas y verdaderamente pasadas y otorgadas. Y las referidas renuncias se harán en la forma mas auténtica y eficaz que pudiere ser, para que sean buenas y válidas, juntamente con todas las cláusulas derogatorias de cualquiera ley, jurisdicion, derechos, constituciones y costumbres á esto contrarias, ó que impidan ó puedan impedir en todo ó en parte dichas renuncias y ratificaciones. Y para efecto y validacion de lo que arriba queda expresado, Sus Majestades el Rey Católico y la Reina Fidelíssima derogarán y derogan desde ahora, sin reserva alguna, y entienden y entenderán, así de presente como para entonces, tener derogadas todas las excepciones en contrario.

#### ART. VI.

La Reina Fidelíssima dará á la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina á su llegada á Portugal, para sus anillos y joyas, el valor de ochenta mil Pesos; los cuales la pertenecerán sin dificultad despues de celebrado el matrimonio, de la misma suerte que todas las joyas que llevare consigo,

comsigo, as quaes serão suas proprias e de seus herdeiros e successores, ou d'aquelleas que tiverem seu direito.

## ART. VII.

A Rainha Fidelissima assignará e constituirá á Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina, em occasião de viuvez, no caso de verificar-se, vinte mil Escudos de oiro do Sol, que serão situados sobre rendas e terras, cujos productos annuaes cheguem á referida somma: na intelligencia de que não pagando a Corôa por si mesma a dita importancia de vinte mil Escudos, a receberá a Serenissima Infanta por suas mãos e pela sua auctoridade, e a dos seus Commissarios e Officiaes, das rendas e terras assignadas. E nas ditas terras proverá as justiças, e lhe pertencerá o provimento dos Officios como é costume: se entende, porém, que os ditos officios não poderão ser dados senão a Portuguezes de nascimento, como tambem a administração e arrendamento das ditas terras, conforme o costume de Portugal. E a Serenissima Infanta entrará a possuir a expressada assignação logo que tiverem logar as arrhas, para gozar d'ella toda a sua vida, seja que fique em Portugal ou que se retire a outra parte. Porém, se em logar do referido, a Serenissima Infanta estimar por melhor um augmento de dote conforme o costume de Hespanha, a Rainha Fidelissima lhe dará a somma de cento sessenta e seis mil seiscientos sessenta e seis Escudos de oiro do Sol e dois terços de outro, que faz a terceira parte do dito dote: e este augmento, no caso de dissolução do matrimonio e que a Serenissima Infanta sobreviva ao Serenissimo Infante, entrará no logar de herança para Sua Alteza, e para quem d'ella tenha causa: da qual poderá dispor entre vivos e por ultima vontade. E quando o matrimonio se tenha effectuado, se fará á Serenissima Infanta assignação da dita somma, para goza-la, se succeder o caso do augmento de dote, em a fórmula que lhe serão assignados o capital e a renda do mesmo dote.

## ART. VIII.

A Rainha Fidelissima dará e assignará á Serenissima Infanta Dona Carlota Joaquina, para as despezas da sua Ca-

y serán propias suyas y de sus herederos y sucesores, y de aquellos que tuvieran su derecho.

1783  
Marzo  
10

## ART. VII.

La Reina Fidelísima consignará y constituirá á la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina, por razon de viudez para el caso de verificarse, veinte mil Escudos de oro del Sol, que serán situados sobre rentas y tierras cuyos productos anuales lleguen á la expresada suma: en la inteligencia de que no pagando la Corona por sí misma dicha cantidad de veinte mil Escudos, la percibirá la Serenísima Infanta por sus manos y por su autoridad y la de sus Comisarios y Oficiales, de las rentas y tierras asignadas. Y en las dichas tierras proveerá las justicias, y la pertenecerá la provision de los oficios, como es costumbre; entendiéndose que los dichos oficios no podrán ser dados sino á Portugueses de nacimiento, como tampoco la administracion y arrendamiento de dichas tierras, conforme á la costumbre de Portugal. Y la Serenísima Infanta entrará á poseer la expresada asignacion luego que tuvieran lugar las arras, para gozar de ella toda su vida, sea que se quede en Portugal, ó se retire á otra parte. Pero si en lugar de lo referido la Serenísima Infanta quisiere mas bien un aumento de dote, segun la costumbre de España, la Reina Fidelísima la dará la suma de ciento sesenta y seis mil seiscientos y sesenta y seis Escudos de oro del Sol y dos tercios de otro, que son la tercera parte de dicho dote; y este aumento, en caso de disolucion del matrimonio y que la Serenísima Infanta sobreviva al Serenísimo Infante, hará veces de herencia para Su Alteza y para quien de ella tenga causa: de la cual podrá disponer entre vivos y por última voluntad. Y cuando el matrimonio se haya efectuado, se hará á la Serenísima Infanta asignación de dicha suma, para gozarla, si sucediere el caso de aumento de dote, en la forma que la serán asignados el capital y la renta del mismo dote.

## ART. VIII.

La Reina Fidelísima dará y asignará á la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina para el gasto de Su Cámara

1785  
Março  
10

mara, e para manter seu Estado e Casa, uma somma conveniente como convem á mulher de tão grande Príncipe, neta de tão grande Rei e filha dos Serenissimos Príncipes de Asturias, assignando-lh'a na fórmula e maneira que se costuma fazer em Portugal para similhantes sustentações e despesas.

#### ART. IX.

El-Rei Catholico fará conduzir no tempo que se ajustar, á sua custa e despesa, a Sereníssima Infanta Dona Carlota Joaquina á fronteira e raia de Portugal, com a dignidade e cortejo que requer uma tão alta Princeza; e será recebida da mesma fórmula da parte da Rainha Fidelissima, e tratada e servida com toda a magnificencia que lhe convém.

#### ART. X.

No caso que se dissolva o matrimonio entre o Sereníssimo Infante Dom João e a Sereníssima Infanta Dona Carlota Joaquina, e que ella sobreviva ao Sereníssimo Infante, n'este caso será livre á dita Sereníssima Infanta ou ficar em Portugal no logar que quizer, ou voltar a Hespanha ou para qualquer outro logar conveniente, ainda que seja fóra do Reino de Portugal, todas e quantas vezes bem lhe parecer, com todos os seus bens, dote, arrhas, joias, vestidos e baixella de prata, e quaesquer outros moveis, com os seus Officiaes e Criados da sua Casa, sem que por qualquer razão ou consideração que for ninguem lhe possa pôr algum impedimento, nem embaraçar a sua partida directa ou indirectamente, nem impedir o uso e recuperação dos seus mencionados bens, dotes, arrhas, joias, baixella e vestidos, nem tão pouco das assignações que se lhe tivessem feito ou devido fazer; e para este efecto dará a Rainha Fidelissima a El-Rei Catholico para a sobredita Sereníssima Infanta Dona Carlota Joaquina, sua neta, aquellas cartas de segurança que forem necessarias, assignadas da sua propria mão e selladas com o seu sello: e desde agora para então o segura e promette por si e pelos Reis seus successores, em fé e palavra Real.

#### ART. XI.

O presente Tratado de matrimonio será ratificado solemnemente pela Rainha Fidelissima e El-Rei Catholico, e

y para mantener su Estado y Casa, una suma conveniente cual pertenece á mujer de tan alto Príncipe, y nieta de tan grande Rey, é hija de los Serenísimos Príncipes de Asturias, asignandola en la forma y manera que se acostumbra hacer en Portugal para semejantes manutenciones y gastos.

1785  
Marco  
10

#### ART. IX.

El Rey Católico hará conducir en el tiempo que se conviniere, á su costa y gasto, á la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina á la frontera y raya de Portugal, con el cortejo y dignidad que corresponde á tan alta Princesa; y será recibida de la misma forma por parte de la Reina Fidelísima, y tratada y servida con toda la magnificencia que la conviene.

#### ART. X.

En caso que se disuelva el matrimonio del Serenísimo Infante D. Juan y la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina, y que esta sobreviva al Serenísimo Infante, será libre á la dicha Serenísima Infanta quedar en Portugal en el lugar que quisiere, ó volver á España, ó á cualquier otro paraje conveniente, aunque sea fuera de los Reynos de Portugal, todas y cuantas veces bien le pareciere, con todos sus bienes, dote, arras, joyas, vajilla, vestidos y cualesquier otros muebles, con sus Oficiales y Criados de su Casa, sin que por cualquiera razon ó consideracion que sea se la pueda poner impedimento ni embarazo alguno á su partida, directa ó indirectamente, ni impedirla el uso ó recuperacion de sus referidos bienes, dote, arras, joyas, vajilla y vestidos, ni de las asignaciones que se la hubieren hecho, ó debido hacer; y para este efecto dará la Reina Fidelísima al Rey Católico para la sobredicha Serenísima Infanta D. Carlota Joachina su nieta, aquellas cartas y seguridades que fueren necesarias, firmadas de su propia mano y selladas con su sello: y desde ahora para entonces lo promete y asegura por sí y por los Reyes sus sucesores con fé y palabra Real.

#### ART. XI.

El presente Tratado matrimonial será ratificado solemnemente por el Rey Católico y la Reina Fidelísima, y las

1785  
Marco  
10

as ratificações em boa e devida fórmula se trocarão dentro de vinte dias, ou antes se for possível.

Em fé do que, nós outros já descriptos Embaixador Extraordinario e Conselheiro de Estado de Suas Magestades Fidelissima e Catholica, firmámos de nossa mão em seu nome, e em virtude de nossos plenos-poderes, o presente Tratado matrimonial, e havemos feito pôr em elle os sêllos das nossas Armas, em o Pardo, a 10 de Março de 1785.

Marquez do Louriçal.  
(L. S.)

El Conde de Floridablanca.  
(L. S.)

ratificaciones en buena y debida forma se cambiarán dentro de veinte dias, ó antes si pudiere ser.

1785  
Março  
10

Em fé de lo cual nosotros los infrascritos, Consejero de Estado y Embajador Estraordinario de Sus Majestades Católica y Fidelísima, firmamos de nuestra mano en su nombre, y en virtud de nuestros plenos poderes, el presente Tratado matrimonial y hemos hecho poner en él los sellos de nuestras Armas, en el Pardo á 10 de Marzo de 1785.

El Conde de Floridablanca.  
(L. S.)

Marquez do Louriçal.  
(L. S.)

**TRATADO MATRIMONIAL DA INFANTA A SENHORA DONA MA  
DOM GABRIEL, ASSIGNADO EM LISBOA A 11 DE MARÇO**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SE,

*Em Nome da Santissima Trindade, Padre, Filho e Espírito  
Santo. Amen.*

Seja notorio a todos aquellos a quem pertença ou possa  
pertencer.

1783  
Marco  
11

**A** Serenissima muito alta, muito excellente e muito  
poderosa Princeza Dona Maria, por graça de Deus, Rainha  
Fidelissima de Portugal e dos Algarves &c. e o Serenissimo  
muito alto, muito excellente e muito poderoso Principe  
Dom Carlos III, por graça de Deus, Rei Catholico das Hes-  
panhas e das Indias &c. desejosos de que para maior ser-  
viço de Deus, exaltação da nossa Santa Fé Catholica e bem  
da Christandade, se estreite e augmente com novos e mais  
fortes vinculos de parentesco que felizmente ha entre as  
duas Reaes Familias, e que permaneçam e se firmem entre  
Suas Magestades e seus successores a amisade, amor e boa  
correspondencia que tanto importa ás suas monarchias,  
subditos e vassallos; se communicaram reciprocamente a  
idéa de unir em matrimonio a Serenissima Infanta Dona  
Marianna Victoria, filha da sobredita Rainha Fidelissima  
e do Serenissimo Principe Dom Pedro Rei Fidelissimo, seu  
esposo e tio, com o Serenissimo Infante Dom Gabriel,  
filho de Sua Magestade Catholica e da Serenissima Rainha  
Dona Maria Amalia de Saxonia, já defunta, sua esposa.  
E abençoando Deus as suas louvaveis intenções, se ajusta-

**RIANNA VICTORIA COM O INFANTE DE HESPAÑA O SENHOR  
DE 1785 E RATIFICADO A 21 DO DITO MEZ E ANNO.**

**CRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)**

*En el nombre de la Santísima Trinidad, Padre, Hijo  
y Espíritu Santo. Amen.*

Sea notorio á todos aquellos á quienes pertenezca ó  
pueda pertenecer en cualquier manera.

**E**l Serenísimo muy alto, muy excelente y muy poderoso Príncipe D. Carlos III por la gracia de Dios Rey Católico de las Españas y de las Indias &c., y la Serenísima muy alta, muy excelente y muy poderosa Princesa D. María por la gracia de Dios Reina Fidelísima de Portugal y del Algarve, deseosos de que para mayor servicio de Dios, exaltacion de nuestra Santa Fé Católica y bien de la Cristiandad se estreche y aumente con nuevos y más fuertes vínculos el parentesco que felizmente hay entre las dos Reales Familias, y que permanezcan y se afirmen entre Sus Majestades y sus sucesores la amistad, amor y buena correspondencia que tanto importa á sus monarquías, súbditos y vasallos; se comunicaron reciprocamente la idea de unir en matrimonio al Serenísimo Infante D. Gabriel, hijo de Sus Majestades Católica y de la Serenísima Reina D. María Amalia de Sajonia, ya difunta, su esposa, con la Serenísima Infanta D. Marianna Victoria, hija de dicha Reina Fidelísima y del Serenísimo Príncipe D. Pedro, Rey Fidelísimo, su esposo y tío: y bendiciendo Dios sus loables intenciones se ajustaron, convinieron y firmaron los Artículos prelimina-

1785  
Março  
11

1785  
Marco  
11

ram, convieram e firmaram os Artigos preliminares d'este Contrato em Aranjuez, a 2 de Maio do anno proximo passado de 1784, pelos seus respectivos Plenipotenciarios, que o foram, por parte da Rainha Fidelissima, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Dom Henrique de Menezes, Marquez do Louriçal, do Seu Conselho e Seu Embaixador Extraordinario junto a Sua Magestade Catholica; e por parte de El-Rei Catholico, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Dom Joseph Moñino, Conde de Floridabranca, Cavalleiro Gran-Cruz da distinta Ordem de Carlos III, Seu Conselheiro de Estado, Primeiro Secretario de Estado e do Despacho, Superintendente Geral dos Correios Terrestres e Maritimos, e da Renda de Correios de Hespanha e das Indias. E sendo consequente que se formalise e conclua o Tratado solemne para o referido matrimonio, Suas Magestades Fidelissima e Catholica tēem nomeado e constituido por seus Plenipotenciarios encarregados e commissionados para concluir-o e firma-lo, a saber: a Rainha Fidelissima, a mim Ayres de Sá e Mello, do Seu Conselho, Seu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e El-Rei Catholico, a mim Dom Carlos Joseph Gutierrez de los Rios Fernandez de Cordova Rouen Chabot Soares de Mendoça Gusmão Capata Roquelaure Argote Angulo Berrio e Bocanegra, Conde de Fernan Nuñes, Senhor das Villas e Castello de Abencalcs e la Morena, e Grande de Hespanha de primeira classe, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Oiro, Gran-Cruz da Real e distinta de Carlos III, Commendador dos Dizimos de Septeno de Alcantara, Marechal de Campo dos Reaes Exercitos, Gentilhomem da Camara de Sua Magestade com exercicio, e Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto a Sua Magestade Fidelissima. E depois de haver trocado os nossos respectivos plenos poderes, conviemos em que os Artigos do dito Tratado sejam os mesmos preliminares, sem alteração alguma essencial n'elles, que são os seguintes:

#### ART. I.

Se tem ajustado e convindo que com a graça e benção de Deus, e precedendo dispensa do nosso Muito Santo Padre o Papa do parentesco de consanguinidade e proximidade, que

1783  
Marco  
II

res de este Contrato em Aranjuez á 2 de Mayo del año próximo pasado de 1784 por sus respectivos Plenipotenciarios, que lo fueron, por parte del Rey Católico el Ilustrísimo y Esceletíssimo Señor D. Joseph Moñino Conde de Floridablanca, Caballero Gran Cruz de la distinguida Orden de Carlos III, Su Consejero de Estado, Primer Secretario de Estado y del Despacho, Superintendente general de Correos terrestres y marítimos, y de la Renta de Correos de España y de las Indias; y por parte de la Reina Fidelísima el Ilustrísimo y Esceletíssimo Señor D. Enrique de Meneses Marqués de Lourizal, de Su Consejo y Su Embajador Estraordinario cerca de Su Majestad Católica. Y siendo consiguiente que se formalice y concluya el Tratado solemne para el referido matrimonio, Sus Majestades Católica y Fidelísima han nombrado y constituido por sus Plenipotenciarios encargados y comisionados para concluirle y firmarle, és á saber: El Rey Católico á mi D. Carlos Joseph Gutiérrez de los Ríos Fernandez de Córdoba Rohan Chabot Suarez de Mendoza Guzman Zapata Roquelaure Argote Angulo Berrio y Bocanegra, Conde de Fernan-Núñez, Señor de las Villas y Castillo de Abencález y la Morena &c., Grande de España de primera clase, Caballero de la Insigne Orden del Toison de Oro, Gran Cruz de la Real y distinguida de Carlos III, Comendador de los Diezmos del Septeno en la de Alcantara, Mariscal de Campo de los Reales Ejercitos, Gentilhombre de Cámara de Su Majestad con ejercicio, y su Embajador Estraordinario y Plenipotenciario en esta Corte de Lisboa: y la Reina Fidelísima, á mi D. Ayres de Sá e Mello, de Su Consejo, Su Ministro y Secretario de Estado de los Negocios Estranjeros y de Guerra.

Y despues de haber cambiado nuestros respectivos plenos poderes, hemos convenido en que los Artículos de dicho Tratado sean los mismos preliminares sin alteracion alguna sustancial en ellos, que son los siguientes:

#### ART. I.

Se ha ajustado y convenido que con la gracia y bendicion de Dios, y en virtud de la dispensa que Nuestro muy Santo Padre el Papa Pio VI ha concedido del parentesco de con-

1785  
Marco  
11

possa haver entre os ditos muito altos e muito poderosos Príncipes o Serenissimo Infante D. Gabriel, e a Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria, se celebrarão seus desposorios e matrimonio por palavras de presente, segundo a fórmula prescrita pelos Sagrados Canones e Constituições da Igreja Catholica Apostolica Romana, para cuja celebração accordarão, e assixarão Suas Magestades Fidelissima e Catholica o tempo que julgarem conveniente, posto que ambos Serenissimos Senhores Contrahentes têem a idade que se requer: e se farão os esponsaes de futuro matrimonio na Corte de Sua Magestade Fidelissima, para o qual se darão os poderes e auctoridade necessarios, assim pelo Serenissimo Infante D. Gabriel, como por El-Rei Catholico seu pae, ao Embaixador, Ministro ou pessoa que for mais do seu agrado.

#### ART. II.

Considerando El-Rei Catholico que os Serenissimos esposos devem conservar decorosamente a dignidade do seu alto nascimento, e deixar disposto, para que façam o mesmo seus filhos e legitimos descendentes, oferece estabelecer com rendas proporcionadas a estes necessarios e importantes fins, fundando separadamente em cabeça do Sereníssimo Infante D. Gabriel um Morgado perpetuo e irrevogável debaixo das regras e circumstancias que correspondam a estes objectos, obrigando a Coroa á satisfação e paga das referidas rendas por mezadas ou quarteis, em quanto não se assignam e julguem bens effectivos que as produzam.

#### ART. III.

A Rainha Fidelissima promette e se obriga a dar e dará a Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria sua filha em dote e a favor do matrimonio com o Serenissimo Infante D. Gabriel, e pagará a El-Rei Catholico, e ao Serenissimo Infante, ou a quem seus poderes tiver e commissão, a somma de quinhentos mil Escudos de oiro do Sol, ou seu justo valor, na Villa de Madrid, entregando-a ao tempo de effectuar-se o matrimonio.

sanguinidad y afinidad que pueda intervenir entre los dichos muy altos y muy poderosos Príncipes el Serenísimo Infante D. Gabriel y la Sereníssima Infanta D. Mariana Victoria, se celebrarán sus desposorios y matrimonio por palabras de presente, segun la forma prescripta por los Sagrados Canones y Constituciones de la Iglesia Católica Apostólica Romana; para cuya celebracion acordarán y fijarán Sus Majestades Católica y Fidelísima el tiempo que tengan por conveniente, supuesto que ambos Serenísimos Señores Contrayentes se hallan con la edad requisita: y se harán los espousales de futuro matrimonio en la Corte de Su Majestad Fidelísima; para lo cual se darán los poderes y autoridad necesarios, así por el Serenísimo Infante D. Gabriel, como por el Rey Católico su padre, al Embajador, Ministro ó persona que fuere mas de su agrado.

1783  
Marco  
11

#### ART. II.

Considerando El Rey Católico que los Serenísimos espousos deben mantener decorosamente la dignidad de su alto nacimiento, y dejar disposicion para que hagan lo mismo sus hijos y legítimos descendientes, ofrece proveer con rentas proporcionadas á estos necesarios é importantes fines, fundando separadamente en cabeza del Serenísimo Infante D. Gabriel un Mayorazgo perpétuo é irrevocable bajo las reglas y llamamientos que correspondan á dichos objectos, y obligando á la Corona á la satisfaccion y paga de las referidas rentas por mesadas ó tercios, mientras no señale y adjudique bienes efectivos que las produzcan.

#### ART. III.

La Reina Fidelísima promete y se obliga á dar y dará á la Sereníssima Infanta D. Mariana Victoria en dote y á favor del matrimonio con el Serenísimo Infante D. Gabriel, y pagará al Rey Católico y al Serenísimo Infante ó á quien tuviere sus poderes y comision, la suma de quinientos mil Escudos de oro de Sol, ó su justo valor, en la villa de Madrid, entregándola al tiempo de efectuarse el matrimonio.

1785  
Marco  
11

## ART. IV.

El-Rei Catholico e o Serenissimo Infante D. Gabriel se obrigam a segurar e segurarão o dito dote da Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria em boas rendas, e assignações seguras, á satisfação da Rainha Fidelissima, ou das pessoas que para este efecto nomear ao tempo do pagamento, e remetterá logo á Rainha Fidelissima os documentos da dita assignação; e no casq de dissolver-se o matrimonio, e que por direito tenha lugar a restituição do dote, será este restituído á Serenissima Infanta, ou a seus herdeiros e sucessores; aos quaes se satisfarão os rendimentos dos ditos quinhentos mil Escudos de oiro do Sol, a rasão de cinco por cento, desde o dia da dissolução até o da effectiva restituição.

## ART. V.

Por meio do pagamento effectivo do dito dote, que a Rainha Fidelissima fará nos termos e tempo que fica dito, se dará por satisfeita a Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria, para não allegar outro algum direito, nem intentar outra alguma acção ou pretenção, solicitando que lhe pertencem ou possam pertencer outros bens, direitos ou acções por causa de heranças ou maiores successões da Rainha e de El-Rei Fidelissimo seus paes, nem de qualquer outra maneira, e por qualquer causa ou titulo que for ou seja, que o saiba ou que o ignore: bem entendido, que de qualquer qualidade e condição que forem as cousas acima ditas, deve ficar excluida d'ellas: e a Serenissima Infanta, antes de effectuar o seu desposorio por palavras de presente, fará renuncia em boa e devida forma e com todas asseguranças, fórmas e solemnidades que forem requeridas para o devido efecto: cuja renuncia confirmará e ratificará logo depois de se celebrar o matrimonio; observando o mesmo o Serenissimo Infante Dom Gabriel; que já então será seu esposo, com as mesmas fórmas e solemnidades com que a Serenissima Infanta tiver feito a sobredita primeira renúncia, e ainda com as clausulas que se julgarem mais convenientes e necessarias. E o Serenissimo Infante Dom Gabriel, e a Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria ficam e ficarão, assim de presente como para então, obrigados ao

## ART. IV.

El Rey Católico y el Serenísimo Infante D. Gabriel se obligan á asegurar y asegurarán el dicho dote de la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria en buenas rentas y asignaciones seguras á satisfaccion de la Reina Fidelísima, ó de las personas que para este efecto nombráre al tiempo del pagamento, y remitirá luego á la Reina Fidelísima, los documentos de dicha asignacion. Y en caso de disolverse el matrimonio, y que por derecho tenga lugar la restitucion del dote, será este restituido á la Serenísima Infanta, ó á sus herederos y sucesores; á quienes se satisfarán los réditos de dichos quinientos mil Escudos de oro del Sol, á razon de cinco por ciento, desde el dia de la disolucion hasta el de la efectiva restitución.

1785  
März  
11

## ART. V.

Mediante el pagamento efectivo de dicho dote, que hará la Reina Fidelísima en el término y tiempo que va expresado, se dará por satisfecha la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria, para no alegar otro algun derecho, ni intentar alguna accion ó pretension, solicitando que la pertenezcan ó pueden pertenecer otros bienes, derechos ó acciones por causa de herencias ó mayores sucesiones de la Reina y del Rey Fidelísimos sus padres, ni de otra cualquier manera y por qualquier causa ó título que sea ó fuere, sabido ó ignorado: entendiéndose que de cualquiera calidad y condicion que fueren las cosas arriba dichas, debe quedar escluida de ellas: y la Serenísima Infanta, antes de efectuarse su desposorio por palabras de presente, hará renuncia en buena y debida forma y con todas las seguridades, solemnidades y formas que fueren necesarias para el debido efecto: la cual renuncia confirmará y ratificará luego despues que se haya celebrado el matrimonio; ejecutando lo mismo el Serenísimo Infante D. Gabriel, que ya entonces será su esposo, con las mismas formas y solemnidades que la Serenísima Infanta hubiere usado en la sobredicha primera renuncia, y ademas con las cláusulas que se juzgaren convenientes y necesarias. Y el Serenísimo Infante D. Gabriel y la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria quedan y quedarán, así de presente como para entonces, obligados

1785  
Marco  
11

cumprimento da referida renuncia e ratificação d'ella em virtude e conformidade dos presentes Artigos, devendo ser a referida renuncia e suas ratificações havidas e julgadas, assim presentemente como para o futuro, por bem feitas e verdadeiramente passadas e outorgadas. E as ditas renuncias se farão na fórmula mais authentica e efficaz que podér ser, para que sejam boas e validas, juntamente com todas as clausulas derogatorias de qualquer lei, jurisdicçao, costume, direitos e constituições a isto contrarias, ou que impe-direm ou possam impedir em todo ou em parte as ditas renuncias e ratificações; e para efeito e validade do que acima fica expressado Suas Magestades a Rainha Fidelissima e El-Rei Catholico derogarão e derogam desde o presente sem reserva alguma, e entendem e entenderão, assim de presente como para então, terem derogado todas as exceções em contrario.

#### ART. VI.

El-Rei Catholico dará á Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria á sua chegada a Hespanha, para os seus anneis e joias, o valor de oitenta mil Pesos; os quaes lhe pertencerão sem difficuldade depois de celebrado o matrimonio, da mesma fórmula que todas as joias que trará consigo, as quaes serão suas proprias e de seus herdeiros e successores, ou d'aquellos que tiverem seu direito.

#### ART. VII.

El-Rei Catholico assignará e constituirá a Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria, em occasião de viuvez, no caso de verificar-se, vinte mil Escudos de oiro de Sol, que serão situados sobre rendas e terras, cujos productos annuaes cheguem á referida somma; na intelligencia de que não pagando a Corôa por si mesma a dita importancia de vinte mil Escudos, a receberá a Serenissima Infanta por suas mãos, e pela sua auctoridade e a dos seus Commissarios e Officiaes, das rendas e terras assignadas. Nas ditas terras proverá as justiças, e lhe pertencerá o provimento dos Officios como é costume; se entende porém, que os ditos Officios não poderão ser dados senão a Hespanhoes de nascimento, como tambem a administração e arrendamento

1783  
Marco  
11

al efecto y cumplimiento de dicha renuncia y ratificacion de ella, por virtud y en conformidad de los presentes Artículos; debiendo ser la citada renuncia y sus ratificaciones habidas y juzgadas, así al presente como en lo futuro, por bien hechas y verdaderamente pasadas y otorgadas. Y las referidas renuncias se harán en la forma mas autentica y eficaz que pudiere ser, para que sean buenas y válidas, juntamente con todas las claúsulas derogatorias de cualquiera ley, jurisdicion, derechos, constituciones y costumbres á esto contrarias, ó que impidan ó puedan impedir en todo ó en parte dichas renuncias y ratificaciones. Y para efecto y validacion de lo que arriba queda expreso, Sus Majestades el Rey Católico y la Reina Fidelísima derogarán y derogan desde ahora, sin reserva alguna, y entienden y entenderán, así de presente como para entonces, tener derogadas todas las excepciones en contrario.

#### ART. VI.

El Rey Católico dará á la Serenisíma Infanta D. Mariana Victoria á su llegada á España, para sus anillos y joyas, el valor de ochenta mil Pesos; los cuales la pertenecerán sin dificultad despues de celebrado el matrimonio, de la misma suerte que todas las joyas que trajere consigo, y serán propias suyas y de sus herederos y sucesores, y de aquellos que tuvieren su derecho.

#### ART. VII.

El Rey Católico consignará y constituirá á la Serenisíma Infanta D. Mariana Victoria, por razon de viudez para el caso de verificarse, veinte mil Escudos de Oro del Sol, que serán situados sobre rentas y tierras, cuyos productos anuales lleguen á la expresada suma: en la inteligencia de que no pagando la Corona por sí misma dicha cantidad de veinte mil Escudos, la percibirá la Serenisíma Infanta por sus manos y por su autoridad, y la de sus Comisarios y Oficiales, de las rentas y tierras asignadas. Y en las dichas tierras proveerá las justicias, y la pertenecerá la provision de los Oficios, como es costumbre; entendiéndose que los dichos Oficios no podrán ser dados sino á Españoles de nacimiento; como tampoco la administracion y ar-

1785  
Marco  
11

das ditas terras, conforme o costume de Hespanha. E a Serenissima Infanta entrará a possuir a expressada assignação logo que tiverem logar as arrhas, para gosar d'ella toda a sua vida, seja que fique em Hespanha, ou que se retire a outra parte. Porém, se em logar do referido a Serenissima Infanta estimar por melhor um augmento de dote conforme o costume de Hespanha, El-Rei Catholico lhe dará a somma de cento sessenta seis mil seiscentos e sessenta seis Escudos de oiro de Sol e dois terços de outro, que faz a terceira parte do dito dote; e este augmento, no caso de dissolução do matrimonio, e que a Serenissima Infanta sobreviva ao Serenissimo Infante, entrará no logar de herança para Sua Alteza e para quem d'ella tenha causa, da qual poderá dispor entre vivos e por ultima vontade. E quando o matrimonio se tenha effectuado, se fará á Serenissima Infanta assignação da dita somma para goza-la, se suceder o caso do augmento do dote, em a fórmula que lhe serão assignados o capital e a renda do mesmo dote.

#### ART. VIII.

El-Rei Catholico dará e assignará á Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria para as despezas da sua Camara e para manter seu Estado e Casa uma somma conveniente como convem a mulher de tão Alto Príncipe e filha de tão Grandes Reis, assignando-lh'a na fórmula e maneira que se costuma fazer em Hespanha para similhantes sustentações e despezas.

#### ART. IX.

A Rainha Fidelissima fará conduzir no tempo que se ajustar, á sua custa e despeza, a Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria sua filha á fronteira e raia de Hespanha, com a dignidade e cortejo que requer uma tão Alta Princeza; e será recebida da mesma forma da parte de El-Rei Catholico, e tratada e servida com toda a magnificencia que lhe convem.

#### ART. X.

No caso que se dissolva o matrimonio entre o Sereníssimo Infante Dom Gabriel e a Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria, e que ella sobreviva ao Serenissimo Infante, n'este caso será livre á dita Serenissima Infanta ou

rendamiento de dichas tierras, conforme á la costumbre de España. Y la Serenísima Infanta entrará á poseer la expresa asignacion luego que tubieren lugar las arras, para gozar de ella toda su vida, sea que se quede en España ó se retire á otra parte. Pero si en lugar de lo referido la Serenísima Infanta quisiere mas bien un aumento de dote, segun la costumbre de España, el Rey Católico la dará la suma de ciento sesenta y seis mil seiscientos y sesenta y seis Escudos de oro del Sol y dos tercios de otro, que son la tercera parte de dicho dote; y este aumento, en caso de disolucion del matrimonio, y que la Serenísima Infanta sobreviva al Serenísimo Infante, hará veces de herencia para Su Alteza y para quien de ella tenga causa, de la cual podrá disponer entre vivos y por última voluntad. Y cuando el matrimonio se haya efectuado, se hará á la Serenísima Infanta asignacion de dicha suma, para gozarla, si sucediere el caso de aumento de dote, en la forma que la serán asignados el capital y la renta del mismo dote.

1788  
Marzo  
11

#### ART. VIII.

El Rey Católico dará y asignará á la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria para el gasto de su Cámara y para mantener su Estado y Casa una suma conveniente, cual pertenece á mujer de tan Alto Príncipe, y á hija de tan Grandes Reyes, asignándola en la forma y manera que se acostumbra hacer en España para semejantes manutenciones y gastos.

#### ART. IX.

La Reina Fidelísima hará conducir, en el tiempo que se conviniere, á su costa y gasto, á la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria su hija á la frontera y raya de España, con el cortejo y dignidad que corresponde á tan Alta Princesa; y será recibida de la misma forma por parte del Rey Católico, y tratada y servida con toda la magnificencia que la conviene.

#### ART. X.

En caso que se disuelva el matrimonio del Serenísimo Infante D. Gabriel y la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria, y que esta sobreviva al Serenísimo Infante, será libre á la dicha Serenísima Infanta quedar en España en

1785  
Marco  
11

ficar em Hespanha no logar que quizer, ou voltar a Portugal, ou para qualquer outro logar conveniente, ainda que seja fóra dos Reinos de Hespanha, todas e quantas vezes bem lhe parecer, com todos os seus bens, dote, arrhas, joias, vestidos e baixella de prata, e quaesquer outros moveis, com os seus Officiaes e Criados de sua Casa, sem que por qualquer rasão ou condição que for, ninguem lhe possa pôr algum impedimento, nem embaraçar a sua partida directa ou indirectamente, nem impedir o uso ou recuperação dos seus mencionados bens, dote, arrhas, joias, baixella e vestidos, nem tão pouco das assignações que lhe tivessem feito ou devido fazer; e para este efecto dará El-Rei Catholico á Rainha Fidelissima para a mencionada Serenissima Infanta Dona Marianna Victoria sua filha, aquellas cartas de segurança que forem necessarias, assignadas de sua propria mão e selladas com o seu sêllo; e desde agora para entao o segura e promette por si e pelos Reis seus sucessores, em fé e palavra Real.

#### ART. XI.

O presente Tratado matrimonial será ratificado solemnemente pela Rainha Fidelissima e El-Rei Catholico, e as ratificações em boa e devida forma se trocarão dentro de vinte dias, ou antes se for possível.

Em fé do que, nós outros os infraescriptos Ministro e Secretario de Estado, e Embaixador Extraordinario, firmámos de nossa mão, e em seu nome, e em virtude de nossos plenos-poderes o presente Tratado matrimonial, e lhe havemos feito pôr os sêllos de nossas Armas, em Lisboa, a 11 de Março de 1785.

Ayres de Sá e Mello.

(L. S.)

El Conde de Fernan Nuñez.

(L. S.)

1785  
Março  
11

el lugar que quisiere, ó volver á Portugal, ó á cualquier otro paraje conveniente, aunque sea fuera de los Reynos de España, todas y cuantas veces bien le pareciere, con todos sus bienes, dotes, arras, joyas, vajilla, vestidos y cualesquier otros muebles, con sus Oficiales y Criados de su Casa, sin que por cualquiera razon ó consideracion que sea se la pueda poner impedimento ni embarazo alguno á su partida directa ó indirectamente; ni impedirla el uso ó recuperacion de sus referidos bienes, dote, arras, joyas, vajilla y vestidos, ni de las asignaciones que se la hubiesen hecho ó debido hacer; y para este efecto dará el Rey Católico á la Reina Fidelísima para la espresada Serenisima Infanta D. Mariana Victoria su hija, aquellas cartas y seguridades que fueren necesarias, firmadas de su propia mano, y selladas con su sello; y desde ahora para entonces lo promete y asegura por sí y por los Reyes sus sucesores con fé y palabra Real.

#### ART. XI.

El presente Tratado matrimonial será ratificado solemnemente por el Rey Católico y la Reina Fidelísima, y las ratificaciones en buena y debida forma se cambiarán dentro de veinte dias, ó antes si pudiere ser.

En fé de lo cual, nosotros los infrascritos Embajador Extraordinario, y Ministro y Secretario de Estado, firmamos de nuestra mano en su nombre, y en virtud de nuestros plenos poderes, el presente Tratado matrimonial, y hemos hecho poner en él los sellos de nuestras Armas, en Lisboa á 11 de Marzo de 1785.

**El Conde de Fernan Nuñez.**  
(L. S.)

**Ayres de Sá e Mello.**  
(L. S.)

**ESCRITURA E CONTRATO MATRIMONIAL DO PRÍNCIPE O SENHOR D. JOÃO COM A INFANTA DE HESPAÑA A SENHORA DONA CARLOTA JOAQUINA, ASSIGNADO EM MADRID A 27 DE MARÇO DE 1785.**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1785  
Marco  
27

**E**n el nombre de la Santísima Trinidad, Padre, Hijo y Espírito Santo, tres Personas y un solo Dios: á su honor y gloria, y al bien de estos Reynos. Sea notorio á todos los que la presente Escritura y Contrato matrimonial vieren, como hoy dia veinte y siete de Marzo del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesu Christo de mil setecientos ochenta y cinco, ante mí D. Joseph de Galvez, Caballero Gran Cruz de la distinguida Orden de Carlos III, del Consejo de Estado de Su Majestad, Gobernador del Supremo Consejo de las Indias, Secretario de Estado y del Despacho de ellas y Notario de estos Reynos, él muy alto, muy excelente y muy poderoso Príncipe y Rey nuestro Señor Don Carlos III por la gracia de Dios Rey de Castilla, de Leon, de Aragon, de las Dos Sicilias, de Jerusalén, de Navarra, de Granada, de Toledo, de Valencia, de Galicia, de Mallorca, de Sevilla, de Cerdeña, de Córdoba, de Córcega, de Murcia, de Jaén, de los Algarbes, de Algeciras, de Gibraltar, de las Islas de Canaria, de las Indias Orientales y Occidentales, Islas y Tierra firme del mar Océano, Archiduque de Austria, Duque de Borgoña, de Brabante y de Milán; Conde de Abspurg, de Flandes, del Tírol y de Barcelona, Señor de Vizcaya y de Molina, &c., los muy altos y muy excelentes y muy poderosos Príncipes de España, D. Carlos y D. María Luisa nuestros Señores, la muy alta y muy poderosa Serenísima Infanta D. Carlota Joachina hija de di-

1788.  
Março  
47

chos Serenísimos Príncipes, nieta de Su Majestad, los Serenísimos Infantes D. Gabriel, D. Antonio y D. María Josepha hijos del Rey nuestro Señor, y D. Luis Antonio Jayme hermano de Su Majestad de la una parte; y de la otra el Señor D. Enrique de Menezes Marqués de Lourizal, del Consejo de la muy alta, muy excelente y muy poderosa Princesa D. María Reina Fidelísima de Portugal, su Embajador Extraordinario y Plenipotenciario, autorizado con su pleno poder, y el del muy alto y muy poderoso Serenísmo Infante D. Juan su hijo, bajo la autoridad de dicha Fidelísima Reina su madre, y del muy alto, muy excelente y muy poderoso Príncipe D. Pedro Rey Fidelísimo su padre, los cuales poderes han de quedar en mis manos, y cuyas copias se insertarán al fin de esta Escritura: hallándose presentes los Señores Duque de Medinaceli, Caballero de la insigne Orden del Toison de Oro, Gran Cruz de la de Carlos III, Mayordomo mayor de Su Majestad; Marqués de Valdecarzana, Gran Cruz de la Orden de Carlos III, Sumiller de Corps de Su Majestad; Marqués de Villena, Caballero del Toison, Gran Cruz de Carlos III, Caballerizo mayor de Su Majestad; Marqués de Montealegre, Caballero del Toison, Gran Cruz de Carlos III, Mayordomo mayor del Príncipe nuestro Señor; Duque de Uceda, Caballero de las mismas Ordenes, Sumiller de Corps de Su Alteza; Marqués de Astorga, Gran Cruz de Carlos III, Caballerizo mayor de Su Alteza; Conde de Atarés, Gran Cruz de la misma Orden, Mayordomo mayor de la Princesa nuestra Señora; Marqués de Ariza, Caballero del Toison, Gran Cruz de Carlos III, Caballerizo mayor de Su Alteza; D. Manuel Pacheco, Gran Cruz de Carlos III, Capitan de la Compañía Española de Reales Guardias de Corps; Duque del Arco, Gran Cruz de Carlos III, Montero mayor del Rey; Conde del Montijo, Capitan de la Real Compañía de Alabarderos; Arzobispo de Toledo Primado de las Españas, Canciller mayor de Castilla, Gran Cruz de Carlos III; el Patriarca de las Indias, Pro-Capellan mayor del Rey, Gran Canciller de la Orden de Carlos III; el Arzobispo de Thebas, Confesor del Rey; Marqués de San Vicente, Mayordomo mayor del Serenísimo Infante D. Gabriel; Duque de Almodovar, Gran Cruz de Carlos III, del Consejo de Estado, Mayor-

1785  
Marco  
27

domo mayor destinado para la Serenísima Infanta D. Mariana Victoria; Príncipe de Masserano, Capitan de la Compañía Flamenca de Reales Guardias de Corps; Príncipe de la Riccia, Caballero del Toison y San Genaro, Capitan de la Compañía Italiana de Reales Guardias de Corps; Duque de Osuna, Caballero del Toison, Gran Cruz de Carlos III, Coronel de Reales Guardias Españolas de Infantería; Conde de Floridablanca, Gran Cruz de Carlos III, Consejero de Estado, primer Secretario de Estado y del Despacho; Baylio D. Antonio Valdés y Bazán, Consejero Honorario de Estado, Secretario de Estado y del Despacho de Marina; D. Pedro de Lerena, Consejero de Estado Honorario, Secretario de Estado y del Despacho de Hacienda; Conde de Campománes, Caballero Pensionado de Carlos III, Decano Gobernador interino del Consejo; el Obispo de Jaén, Inquisidor general; Duque de Castropiñano, Caballero de la Orden de San Genaro, Gentilhombre de Cámara del Rey; Marqués de Santa Cruz, Caballero del Toison y de Santiago; Duque de Hijar, Caballero del Toison, Gran Cruz de Carlos III; Duque de Albuquerque, Gran Cruz de Carlos III; Marqués de Cogolludo, Gran Cruz de Carlos III; Marqués de Velamazan, Gran Cruz de Carlos III; Príncipe de Monforte, Caballero de San Genaro; Marqués de Villadarias, Gran Cruz de Carlos III; Duque de Frias, Gran Cruz de Carlos III; Marqués de Peñafiel, Duque de Granada de Ega, Conde de Mora, Conde de Cerbellon, Caballero de la Orden de Alcántara, Conde de Santa Eufemia y Marqués de Jamaica, todos Gentileshombres de Cámara del Rey; Duque del Parque, Gobernador del cuarto del Serenísmo Infante D. Antonio; y Duque de Crillon y Mahon, Gran Cruz de Carlos III, Capitan general de los Reales Ejercitos; estipulando el Rey por sí y por dichos Serenísimos Príncipes é Infantes, y con especialidad por la muy alta y muy poderosa Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina; y el citado Señor Marqués de Lourizal por la Majestad de la Reina Fidelísima y por el muy alto y muy poderoso Serenísmo Infante D. Juan, y en su nombre, han dicho y declarado: Que deseosos de que para mayor servicio de Dios, exaltacion de nuestra santa Fé Católica y bien de la Cristiandad, se estreche y aumente con puevos

y mas fuertes vínculos el parentesco que felizmente hay entre las dos Familias Reales, y que permanezcan y se afirmen entre Sus Majestades Católica y Fidelísima y sus sucesores la amistad, amor y buena correspondencia que tanto importa á sus monarquías, súbditos y vasallos, han creido que nada podría contribuir mas eficaz y seguramente á lograr tan importantes y saludables fines como el unir en matrimonio á la referida muy alta y muy poderosa Serenísima Infanta D. Carlota Joachina con el espresado muy alto y muy poderoso Serenísimo Infante D. Juan: y para que tenga efecto, la Majestad Católica del Rey nuestro Señor por sí y por los referidos Serenísimos Príncipes e Infantes, y señaladamente por la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina, y el citado Señor Embajador Estraordinario y Plenipotenciario Marqués de Lourizal, en nombre de la Majestad de la Reina Fidelísima y del Serenísimo Infante D. Juan, han tratado y acordado los Artículos siguientes:

#### ART. I.

Se ha ajustado y convenido que con la gracia y bendición de Dios, y precediendo dispensa de nuestro muy Santo Padre el Papa del parentesco de consanguinidad y afinidad que pueda intervenir, entre los dos muy altos y muy poderosos Príncipes el Serenísimo Infante D. Juan y la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina, como tambien de la edad de dicha Serenísima Infanta en lo que fuere necesario, se celebrarán sus desposorios y matrimonio por palabras de presente, segun la forma prescripta por los Sagrados Cánones y Constituciones de la Iglesia Católica Apostólica Romana; para cuya celebracion acordarán y fijarán Sus Majestades Católica y Fidelísima el tiempo que tengan por conveniente, y se harán los esponsales de futuro matrimonio en la Corte de Su Majestad Católica; para lo cual se darán los poderes y autoridad necesarios, así por el Serenísimo Infante D. Juan, como por los Reyes Fidelísimos sus padres, al Embajador, Ministro ó persona que fuere mas de su agrado.

#### ART. II.

Considerando la Reina Fidelísima que los Serenísimos

1785  
Marco  
27

1785  
Marco  
27

Esposos deben mantener decorosamente la dignidad de su alto nacimiento, y dejar disposicion para que hagan lo mismo sus hijos y legítimos descendientes, ofrece que el Serenísimo Infante D. Juan llevará á este matrimonio las crecidas rentas que le corresponden por razon del Infantado, y por via de Mayorazgo, con todos sus derechos, preeminencias y regalías.

#### ART. III.

El Rey Católico promete y se obliga á dar y dará á la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina su nieta en dote, y á favor del matrimonio con el Serenísimo Infante D. Juan, y pagará á la Reina Fidelísima, y al Serenísimo Infante, ó á quien tubiere sus poderes y comision, la suma de quinientos mil Escudos de Oro del Sol, ó su justo valor, en la ciudad de Lisboa, entregándola al tiempo de efectuarse el matrimonio.

#### ART. IV.

La Reina Fidelísima y el Serenísimo Infante D. Juan se obligan á asegurar y asegurarán el dicho dote de la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina en buenas rentas y asignaciones seguras á satisfacion del Rey Católico, ó de las personas que para este efecto nombrare al tiempo del pagamento, y remitirá luego al Rey Católico los documentos de dicha asignacion. Y en caso de disolverse el matrimonio, y que por derecho tenga lugar la restitucion del dote, será este restituído á la Sereníssima Infanta, ó á sus herederos y sucesores; á quienes se satisfarán los réditos de dichos quinientos mil Escudos de Oro del Sol á razon de cinco por ciento, desde el dia de la disolucion hasta el de la efectiva restitucion.

#### ART. V.

Mediante el pagamento efectivo de dicho dote, que hará el Rey Católico en el término y tiempo que va expresado, se dará por satisfecha la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina, para no alegar otro algun derecho, ni intentar alguna accion ó pretension solicitando que la pertenecen, ó pueden pertenecer otros bienes, derechos ó acciones, por

1785  
Março  
27

causa de herencias, ó mayores sucesiones del Rey Católico su abuelo, ó de los Serenísimos Príncipe y Princesa de Asturias sus padres, ni de otra cualquiera manera, y por cualquiera causa ó título que sea ó fuere, sabido ó ignorado: entendiéndose que de cualquiera calidad y condición que fueren las cosas arriba dichas, debe quedar excluida de ellas; y la Sereníssima Infanta, antes de efectuarse su desposorio por palabras de presente, hará renuncia en buena y debida forma, y con todas las seguridades, solemnidades y formas que fueren necesarias para el debido efecto: la cual renuncia confirmará y ratificará luego después que se haya celebrado el matrimonio: ejecutando lo mismo el Sereníssimo Infante D. Juan, que ya entonces será su esposo, con las mismas formas y solemnidades que la Sereníssima Infanta hubiere usado en la sobredicha primera renuncia, y ademas con las cláusulas que se juzgaren convenientes y necesarias. Y el Sereníssimo Infante D. Juan y la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina quedan y quedarán, así de presente como para entonces, obligados al efecto y cumplimiento de dicha renuncia y ratificación de ella, por virtud y en conformidad de los presentes Artículos; debiendo ser la citada renuncia y sus ratificaciones habidas y juzgadas, así al presente como en lo futuro, por bien hechas y verdaderamente pasadas y otorgadas. Y las referidas renuncias se harán en la forma mas autentica y eficaz que pudiere ser, para que sean buenas y válidas, juntamente con todas las cláusulas derogatorias de cualquiera ley, jurisdicion, derechos, constituciones y costumbres á esto contrarias, ó que impidan ó puedan impedir en todo ó en parte dichas renuncias y ratificaciones. Y para efecto y validacion de lo que arriba queda expresado, Sus Majestades el Rey Católico y la Reina Fidelísima derogarán y derogan desde ahora, sin reserva alguna, y entienden y entenderán, así de presente como para entonces, tener derogadas todas las excepciones en contrario.

## ART. VI.

La Reina Fidelísima dará á la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina á su llegada á Portugal, para sus anillos

1785  
Marco  
27

y joyas, el valor de ochenta mil Pesos; los cuales la pertenecerán sin dificultad despues de celebrado el matrimonio, de la misma suerte que todas las joyas que llevare consigo, y serán propias suyas y de sus herederos y sucesores, y de aquellos que tubieren su derecho.

#### ART. VII.

La Reina Fidelísima consignará y constituirá á la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina, por razon de viudedad para el caso de verificarse, veinte mil Escudos de Oro del Sol, que serán situados sobre rentas y tierras cuyos productos anuales lleguen á la expresada suma: en la inteligencia de que no pagando la Corona por sí misma dicha cantidad de veinte mil Escudos, la percibirá la Sereníssima Infanta por sus manos y por su autoridad, y la de sus Comisarios y Oficiales, de las rentas y tierras asignadas. Y en las dichas tierras proveerá las Justicias, y la pertenecerá la provision de los Oficios, como es costumbre; entendiéndose que los dichos Oficios no podrán ser dados sino á Portugueses de nacimiento, como tampoco la administracion y arrendamiento de dichas tierras, conforme á la costumbre de Portugal. Y la Sereníssima Infanta entrará á poseer la expresada asignacion luego que tubieren lugar las arras, para gozar de ella toda su vida, sea que se quede en Portugal, ó se retire á otra parte. Pero si en lugar de lo referido la Sereníssima Infanta quisiere mas bien un aumento de dote, segun la costumbre de España, la Reina Fidelísima la dará la suma de ciento sesenta y seis mil seiscientos y sesenta y seis Escudos de Oro del Sol y dos tercios de otro, que son la tercera parte de dicho dote: y este aumento, en caso de disolucion del matrimonio, y que la Sereníssima Infanta sobreviva al Sereníssimo Infante, hará veces de herencia para Su Alteza y para quien de ella tenga causa: de la cual podra disponer entre vivos, y por última voluntad. Y cuando el matrimonio se haya efectuado, se hará á la Sereníssima Infanta asignacion de dicha suma para gozarla si sucediere el caso de aumento de dote, en la forma que la serán asignados el capital y la renta del mismo dote.

## ART. VIII.

La Reina Fidelísima dará y asignará á la Sereuísima Infanta D. Carlota Joachina para el gasto de su Cámara, y para mantener su Estado y Casa, una suma conveniente, cual pertenece á mujer de tan alto Príncipe, y nieta de tan gran Rey, é hija de los Serenísimos Príncipes de Asturias, asignándola en la forma y manera que se acostumbra hacer en Portugal para semejantes manutenciones y gastos.

1783  
Marco  
27

## ART. IX.

El Rey Católico hará conducir en el tiempo que se conviniere, á su costa y gasto, á la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina á la frontera y raya de Portugal, con el cortejo y dignidad que corresponde á tan alta Princesa; y será recibida de la misma forma por parte de la Reina Fidelísima, y tratada y servida con toda la magnificencia que la conviene.

## ART. X.

En caso que se disuelva el matrimonio del Serenísimo Infante D. Juan y la Serenísima Infanta D. Carlota Joachina, y que esta sobreviva al Serenísimo Infante, será libre á la dicha Serenísima Infanta quedar en Portugal en el lugar que quisiere, ó volver á España, ó á cualquier otro paraje conveniente, aunque sea fuera de los Reynos de Portugal, todas y cuantas veces bien le pareciere, con todos sus bienes, dote, arras, joyas, vajilla, vestidos y cualesquier otros muebles, con sus Oficiales y Criados de su Casa, sin que por cualquiera razon ó consideracion que sea, se la pueda poner impedimiento ni embarazo alguno á sua partida, directa ó indirectamente; ni impedirla el uso ó recuperacion de sus referidos bienes, dote, arras, joyas, vajilla y vestidos, ni de las asignaciones que se la hubieren hecho ó debido hacer; y para este efecto dará la Reina Fidelísima al Rey Católico, para la sobredicha Serenísima Infanta D. Carlota Joachina su nieta, aquellas cartas y seguridades que fueren necesarias, firmadas de su propia mano, y selladas con su sello: y desde ahora para entonces lo promete

1785  
Marco  
27

y asegura por sí y por los Reyes sus sucesores con fé y palabra Real.

Y Su Magestad Católica se ha obligado y obliga á hacer registrar el presente Contrato, sin reserva ni limitacion alguna, en su Consejo de Estado, y en las demas partes que sea costumbre; y el dicho Señor Embajador Marqués de Lourizal ha prometido y promete igualmente en nombre de la Majestad de la Reina Fidelísima y del muy alto y muy poderoso Sereníssimo Infante D. Juan que Su Majestad y Alteza aprobarán y ratificarán Artículo por Artículo el presente Contrato, y darán sus Letras de ratificacion expedidas en buena y debida forma dentro de veinte días contados desde el presente, para que se cambien en la manera acostumbrada; con promesa de hacerle registrar en el Consejo de Estado de Su Majestad Fidelísima, y en las demas partes donde sea costumbre, sin restriccion ni modificacion alguna: prometiendo respectivamente Sus Majestades Católica y Fidelísima por sí, y por la Sereníssima Infanta D. Carlota Joachina y él Sereníssimo Infante D. Juan, y por sus herederos y sucesores, guardar, cumplir y observar inviolavelmente los sobredichos Artículos y Convenciones, sin contravenir jamás á ellos, ni permitir se contravenga directa ó indirectamente; porque así Su Magestad Católica y los Sereníssimos Príncipes e Infantes, y el Señor Embajador Marqués de Lourizal en nombre de la Majestad de la Reina Fidelísima, y del Sereníssimo Infante D. Juan, lo han estipulado, prometido y otorgado, y lo han firmado de sus propias manos: hallándose presentes por testigos los Señores Duque de Medinaceli, Marqués de Valdecarzana, Marqués de Villena, Marqués de Montealegre, Duque de Uceda, Marqués de Astorga, Conde de Atarés, Marqués de Ariza, D. Manuel Pacheco, y Duque del Arco. De cuyo referido Tratado y Contrato yo el dicho Secretario de Estado D. Joseph de Galvez, Notario de los Reynos, he hecho dos originales de un mismo tenor, él uno para poner em manos de dicho Señor Embajador Marqués de Lourizal, y él otro para quedar en las mias, y sacar de él y entregar los instrumentos y trasladados autorizados que fueren necesarios, y se me pidieren.

Fecho fué lo sobredicho en la villa de Madrid, Corte de Su Majestad Católica, y en su Real Palacio, en los referidos dia, mes y año al principio de esta Escritura mencionados.

1783  
Marco  
27

Yo el Rey.  
Yo el Príncipe.  
Yo la Princesa.  
Carlota.  
Gabriel.  
Antonio.  
Maria Josefa.  
Luis.

Marquez do Louriçal.

Pasó ante mí el Secretario de Estado, Escribano y Notario publico sobredicho.

D. Joseph de Galvez.

---

**ESCRIPTRA E CONTRATO MATRIMONIAL DA INFANTA A SENHORA D. MARIANNA VICTORIA COM O SENHOR D. GABRIEL INFANTE DE HESPAÑHA, ASSIGNADA EM LISBOA A 12 DE ABRIL DE 1785.**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1783  
Abril  
12

**E**m Nome da Santissima Trindade, Padre, Filho e Espírito Santo, Tres Pessoas distintas e um só Deus Verdadeiro, para sua honra, gloria e bem d'estes Reinos. Seja notorio a todos os que as presentes virem e este Acordo de Casamento, que hoje Terça feira doze de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos oitenta e cinco, perante mim D. Thomás de Lima Vasconcellos Nogueira Telles da Silva, Visconde de Villanova da Cerveira, Gentil-Homem da Camara de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e Notario d'estes Reinos e de todos os seus Dominios, a Muito Alta, Muito Excellent e Muito Poderosa Princeza D. Maria Primeira, pela Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc.; o Muito Alto, Muito Excellent e Muito Poderoso Principe D. Pedro Terceiro, pela Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc.; a Muito Alta e Muito Poderosa Serenissima Infanta D. Marianna Victoria; o Muito Alto e Muito Poderoso Principe de Portugal D. José, Filhos de Suas Magestades; a Muito Alta e Muito Poderosa Princeza de Portugal D. Maria Francisca Bene-

1788  
Abril  
12

dicta, irmã e nora da Rainha Fidelissima; o Serenissimo Infante D. João, filho de suas ditas Magestades, e a Serenissima Infanta D. Maria Anna, irmã da mesma Rainha Fidelissima de uma parte; e da outra o Senhor D. Carlos José Gutierrez de los Rios Fernandes de Cordova, Conde de Fernan Nuñez, Grande de Hespanha de primeira classe, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tozão de Oiro, Gram-Cruz da Real e distincta de Carlos Terceiro, Commendador dos Dizimos do Septeno na de Alcantara, Senhor das Villas e Castello de Abencales e da Morena etc., Marechal de Campo dos Reaes Exercitos, Gentil-Homem da Camara com exercicio e Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario do Muito Alto, Muito Excellente e Muito Poderoso Principe D. Carlos Terceiro, Rei Catholico de Hespanha, auctorizado com seu pleno poder, e com o do Muito Alto e Muito Poderoso Principe o Serenissimo Infante D. Gabriel, filho de El-Rei Catholico, obrando debaixo da auctoridade do dito Senhor Rei seu pae; os quaes plenos poderes hão de ficar em minhas mãos, e as suas copias se insertarão no fim d'esta Escriptura: achando-se presentes o Senhor D. Antonio, o Senhor D. José, o Cardeal Patriarcha, o Duque de Lafões, General junto á Real Pessoa de Sua Magestade e Governador das Armas da Corte e Provincia da Extremadura, o Duque de Cadaval, o Marquez de Marialva, Estribeiro Mór, o Marquez das Minas, o Marquez de Penalva, o Conde Copeiro Mór, o Conde de São Payo, o Conde de Villa Verde, o Conde de Cantanhede, o Monteiro Mór, D. José de Lancastre, e D. Francisco Xavier de Menezes Breyner, todos Gentis-Homens da Camara de Sua Magestade Fidelissima, D. Pedro da Camara, Estribeiro Mór do Senhor Rei D. Pedro, o Conde de Atalaya, o Conde de S. Lourenço, o Conde de Valle de Reis, Nuno José Fulgencio de Mendonça e Moura, o Conde de Povolide, o Conde de Valladares, e o Conde de Aveiras Nuño da Silva Tello, todos Gentis-Homens da sua Camara; o Conde de Valle de Reis, do Conselho de Sua Magestade e Presidente do Conselho da Fazenda, o Marquez de Lavradio, Vedor da Serenissima Princeza de Portugal, o Conde de Redondo, Vedor da Casa Real, o Conde de Vimieiro, o Marquez de Castello Melhor, o Marquez de Valença, o Marquez de

1785  
Abril  
12

Alorna, o Conde de Aveiras, o Conde de S. Vicente, Martinho de Mello e Castro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, Ayres de Sá e Mello, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o Reverendo Arcebispo de Thessalonica, o Reverendo Arcebispo de Lacedemonia, o Reverendo Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, o Principal Decano D. Thomás de Almeida; os Principaes D. José Joaquim de Vasconcellos, Antonio Xavier de Miranda, D. Luiz de Noronha, Agostinho Armando de Vasconcellos Rohan e D. Francisco Xavier de Castro, o Conde de Rezende e D. João José Lourenço de Mello, ambos Capitães da Guarda Real: estipulando as referidas Magestades a Rainha e El-Rei, assim por si, como pelos sobreditos Serenissimos Principe e Infante seus filhos, e com especialidade pela Muito Alta e Muito Poderosa Serenissima Infanta D. Marianna Victoria, e o dito Senhor Conde de Fernan Nuñez pela Magestade de El-Rei Catholico, e pelo Muito Alto e Muito Poderoso Infante D. Gabriel, e em seu nome disseram e declararam, que havendo considerado assim as referidas Magestades da Rainha e El-Rei de Portugal, como Sua Magestade Catholica, que a união e amizade que entre elles subsiste é o mais solido apoio da sua grandeza e soberania, e o mais seguro fundamento da felicidade dos seus vassallos, e querendo estreitar mais os vinculos de sangue e parentesco, se entendeu que nada pôde contribuir mais a confirmar e aumentar de uma maneira ainda mais perfeita (se é possivel) a estreita correspondencia e harmonia que deve sempre subsistir entre as suas Casas, do que assignar desde agora o casamento do Serenissimo Infante D. Gabriel com a Serenissima Infanta D. Marianna Victoria; e para este efecto assim as Magestades da Rainha e Rei de Portugal por si, e pelos Serenissimos Principe e Infante seus filhos, e com especialidade pela Serenissima Infanta D. Marianna Victoria, como o referido Senhor Embaixador Extraordinario Conde Fernan Nuñez, em nome da Magestade de El-Rei Catholico e do Serenissimo Infante D. Gabriel, trataram e accordaram os Artigos na conformidade dos que já se haviam ajustado no Tratado Matrimonial celebrado em Lisboa entre Ayres de Sá e

Mello, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e o mesmo Senhor Conde de Fernan Nufiez, munidos com os seus plenos poderes para o dito effeito, sendo os referidos Artigos os seguintes.

1788  
Abril  
12

#### ART. I.

Tem-se ajustado e convindo que com a Graça e Benção de Deus, e em virtude da dispensa que o nosso muito Santo Padre Pio Sexto tem concedido do parentesco de consanguinidade e affinidade que possa haver entre os ditos Muito Altos e Muito Poderosos Príncipes, o Sereníssimo Infante D. Gabriel e a Sereníssima Infanta D. Marianna Victoria, se celebrarão seus despozorios e matrimonio por palavras de presente, segundo a fórmula prescripta pelos Sagrados Canones e Constituições da Igreja Cathólica Apostólica Romana, para cuja celebração accordarão e fixarão Suas Magestades Fidelíssima e Cathólica o tempo que julgarem conveniente, posto que ambos os Sereníssimos Senhores Contrahentes têem a idade que se requer: e se farão os Espousos de futuro matrimonio na Corte de Sua Magestade Fidelíssima, para o qual se darão os poderes e auctoridades necessários, assim pelo Sereníssimo Infante D. Gabriel como por El-Rei Cathólico seu pae ao Embaixador, Ministro ou pessoa que for mais do seu Real Agrado.

#### ART. II.

Considerando a Magestade de El-Rei Cathólico que os Sereníssimos esposos devem conservar decorosamente a dignidade do seu alto nascimento; e deixar disposto para que façam o mesmo seus filhos e legítimos descendentes, oferece estabelecer com rendas proporcionadas a estes necessários e importantes fins, fundando separadamente em cabeça do Sereníssimo Infante D. Gabriel um Morgado perpetuo e irrevogável, debaixo das regras e circumstâncias que correspondam a estes objectos, obrigando a Coroa à satisfação e paga das referidas rendas por mezadas ou quartéis, em quanto não se assignarem e julguem bens efectivos que as produzam.

#### ART. III.

A Magestade da Rainha Fidelíssima promette e se obriga

1785  
Abril  
12

a dar e dará á Serenissima Infanta D. Marianna Victoria sua filha em dote e a favor do matrimonio com o Serenissimo Infante D. Gabriel, e pagará á Magestade de El-Rei Catholico e ao Serenissimo Infante D. Gabriel, ou a quem seus poderes tiver e commissão, a somma de quinhentos mil Escudos de oiro do Sol, ou seu justo valor na Villa de Madrid, entregando-a ao tempo de effectuar-se o matrimonio.

#### ART. IV.

A Magestade de El-Rei Catholico e o Serenissimo Infante D. Gabriel se obrigam a segurar e segurarão o dito dote da Serenissima Infanta D. Marianna Victoria em boas rendas e assignações seguras á satisfação da Magestade da Rainha Fidelissima ou das pessoas que para este efecto nomear ao tempo do pagamento, e remetterá logo á Rainha Fidelissima os documentos da dita assignação. E no caso de dissolver-se o matrimonio, e que por direito tenha logar a restituição do Dote, será este restituído á Serenissima Infanta ou a seus herdeiros e sucessores; aos quaes se satisfarão os rendimentos dos ditos quinhentos mil Escudos de oiro do Sol, a rasão de cinco por cento, desde o dia da dissolução até ao da effectiva restituição.

#### ART. V.

Por meio do pagamento effectivo do dito dote, que a Magestade da Rainha Fidelissima fará nos termos e tempo que fica dito, se dará por satisfeita a Serenissima Infanta D. Marianna Victoria, para não allegar outro algum direito, nem intentar outra alguma acção ou pretenção, solicitando que lhe pertencem ou possam pertencer outros bens, direitos ou acções por causa de heranças ou maiores successões da Rainha e Rei Fidelissimos seus paes, nem de qualquer outra maneira, e por qualquer causa ou titulo que for ou seja, que o saiba ou que o ignore: bem entendido que de qualquer qualidade e condição que forem as causas acima ditas, deve ficar excluida d'ellas. E a Serenissima Infanta, antes de effectuar o seu desposorio por palavras de presente, fará renuncia em boa e devida forma, e com todas as seguranças, fórmulas e solemnidades que forem requeridas para o devido efecto; cuja renuncia confirmará

1785  
Abril  
12

e ratificará logo depois de se celebrar o matrimonio, observando o mesmo o Serenissimo Infante D. Gabriel, que já então será seu esposo, com as mesmas fórmas e solemnidades que a Serenissima Infanta tiver feito á sobredita primeira renuncia, e ainda com as clausulas que se julgarem mais convenientes e necessarias. E o Serenissimo Infante Dom Gabriel e a Serenissima Infanta D. Marianna Victoria ficam e ficarão assim de presente como para então obrigados ao cumprimento da referida renuncia e ratificação d'ella, em virtude e conformidade dos presentes Artigos; devendo ser a referida renuncia e suas ratificações havidas e julgadas assim presentemente, como para o futuro por bem feitas e verdadeiramente passadas e outorgadas. E as ditas renuncias se farão na forma a mais authentica e efficaz que poder ser, para que sejam boas e validas, juntamente com todas as clausulas derogatorias de qualquer lei, jurisdicção, costume, direitos e constituições a isto contrarias, ou que impedissem ou possam impedir em tudo ou em parte as ditas renuncias e ratificações. E para efeito e validade do que acima fica expressado, Suas Magestades a Rainha Fidelissima e El-Rei Catholico derogarão e derogam desde o presente, sem reserva alguma, e entendem e entenderão assim de presente como para então terem derrogadas todas as excepções em contrario.

#### ART. VI.

A Magestade de El-Rei Catholico dará á Serenissima Infanta D. Marianna Victoria á sua chegada a Hespanha para os seus anneis e joias o valor de oitenta mil pesos, os quaes lhe pertencerão sem dificuldade depois de celebrado o matrimonio, da mesma forma que todas as joias que levará consigo, as quacs serão suas proprias e de seus herdeiros e sucessores, ou d'aquelle que tiverem seu direito.

#### ART. VII.

A Magestade de El-Rei Catholico assignará e constituirá á Serenissima Infanta D. Marianna Victoria em occasião de viuvez no caso de verificar-se vinte mil Escudos de oiro do Sol, que serão situados sobre rendas e terras, cujos productos annuaes cheguem á referida somma;

1785  
Abril  
12

na intelligencia de que não pagando a Corda por si mesma a dita importancia de vinte mil Escudos, a receberá a Serenissima Infanta por suas mãos e pela sua auctoridade e a dos seus Commissarios e Officiaes, das rendas e terras assignadas. Nas ditas terras proverá as justicas e lhe pertencerá o provimento dos officios como é costume; se entende porém que os ditos officios não poderão ser dados senão a Hespanhoes de nascimento, como tambem a administração e arrendamento das ditas terras, conforme o costume de Hespanha. E a Serenissima Infanta entrará a possuir a expressada assignação logo que tiverem logar as arrhas, para gosar d'ella toda a sua vida, seja que fique em Hespanha ou que se retire a outra parte. Porém, se em logar do referido a Serenissima Infanta estimar por melhor um augmento de dote conforme o costume de Hespanha, a Magestade de El-Rei Catholico lhe dará a somma de cento sessenta e seis mil seiscientos sessenta e seis Escudos de oiro do Sol e dois terços de outro, que faz a terceira parte do dito dote. E este augmento, no caso de dissolução do matrimonio e que a Serenissima Infanta sobreviva ao Serenissimo Infante, entrará no logar de herança para Sua Alteza e para quem d'ella tenha causa, da qual poderá dispôr entre vivos e por ultima vontade. E quando o matrimonio se tenha effeituado, se fará á Serenissima Infanta assignação da dita somma para gosa-la, se suceder o caso do augmento do dote, na fórmula que lhe serão assignados o capital e a renda do mesmo dote.

#### ART. VIII.

A Magestade de El-Rei Catholico dará e assignará á Serenissima Infanta D. Marianna Victoria para as despezas da sua Camara, e para manter seu Estado e Casa uma somma conveniente, como convem a mulher de tão Alto Principe e filha de tão Grandes Reis; assignando-lh'a na fórmula e maneira que se costuma fazer em Hespanha para similhantes sustentações e despezas.

#### ART. IX.

A Magestade da Rainha Fidelissima fará conduzir no tempo que se ajustar, á sua custa e despeza, a Serenissima Infanta D. Marianna Victoria sua filha á fronteira e

raia de Hespanha, com a dignidade e cortejo que requer uma tão Alta Princeza, e será recebida da mesma fórmula da parte da Magestade de El-Rei Catholico, e tratada e servida com toda a magnificencia que lhe convem.

1768  
Abril  
12

#### ART. X.

No caso que se dissolva o matrimonio entre o Serenissimo Infante D. Gabriel e a Serenissima Infanta D. Marianna Victoria e que ella sobreviva ao Serenissimo Infante, n'este caso será livre á dita Serenissima Infanta, ou a ficar em Hespanha no logar que quizer, ou voltar a Portugal ou para qualquer outro logar conveniente, ainda que seja fóra dos Reinos de Hespanha, todas e quantas vezes bem lhe parecer, com todos os seus bens, dote, arrhas, joias, vestidos, baixella de prata e quaesquer outros moveis, com os seus Officiaes e Criados da sua Casa, sem que por qualquer rasão ou condição que for, ninguem lhe possa pôr algum impedimento, nem embaracar a sua partida directa ou indirectamente, nem impedir o uso ou recuperação dos seus mencionados bens, dote, arrhas, joias, baixella e vestidos, nem tão pouco das assignações que lhe tivessem feito ou devido fazer. E para este efecto dará a Magestade de El-Rei Catholico e a Magestade da Rainha Fidelissima para a mencionada Serenissima Infanta D. Marianna Victoria sua filha aquellas Cartas de segurança que forem necessarias, assignadas da sua propria mão e selladas com o seu sello. E desde agora para então o segura, e promette por si e pelos Reis seus successores em fé e palavra Real.

#### ART. XI.

A Magestade da Rainha de Portugal se obriga a fazer registar o presente Contrato sem nenhuma reserva, nem limitação na Secretaria de Estado e nos outros Tribunaes costumados; e o dito Senhor Conde de Fernan Nuñez promete igualmente em nome da Magestade de El-Rei Catholico e do Muito Alto e Muito Poderoso Infante de Hespanha D. Gabriel, em virtude dos sobreditos Poderes, que approvará e ratificará ponto por ponto o presente Contrato, e que dará suas letras de ratificação em boa e devida fórmula em seis semanas do dia e data das presentes, para se tro-

1785  
Abril  
12

car na fórrina costumada, com promessa de fazer registar o dito presente Contrato no Conselho d'Estado de Sua Magestade Catholica e em todas as partes aonde convier sem restrição nem modificaçō, assim como se tem usado em similhantes casos; promettendo respectivamente Suas Magestades em Fé e Palavra Real tanto por si como por seus herdeiros e sucessores: estipulando a Rainha e Rei de Portugal assim por si como pela Serenissima Senhora Infanta D. Marianna Victoria sua filha, guardar, cumprir e observar inviolavelmente os sobreditos Artigos e Convenções, sem jámais contravir a elles, nem permittir se contravenha directa ou indirectamente, porque assim as ditas Magestades da Rainha e Rei de Portugal, e o dito Senhor Conde de Fernan Nuñez em nome da Magestade de El-Rei Catholico e do Muito Alto e Muito Poderoso Infante Dom Gabriel o prometteu, estipulou, outorgou e o firmou de suas proprias mãos: achando-se presentes por testemunhas, o Duque de Lafões, General junto á Real Pessoa de Sua Magestade e Governador das Armas da Corte e Província da Extremadura, o Duque de Cadaval, o Conde de Valle de Reis, do Conselho de Sua Magestade e Presidente do Conselho da Fazenda, o Marquez de Penalva, do Conselho de Sua Magestade e Gentil-Homem da sua Camara, D. Pedro da Camara, Estribeiro Mór do Senhor Rei D. Pedro, e Marquez das Minas, do Conselho de Sua Magestade e Gentil-Homem da sua Camara, o Marquez de Marialva, do Conselho de Sua Magestade e do de Guerra, e seu Estribeiro Mór, o Conde de Villa Verde, do Conselho de Sua Magestade e Gentil-Homem da sua Camara, o Conde de São Payo, do Conselho de Sua Magestade e Gentil-Homem da sua Camara, o Marquez do Lavradio, do Conselho de Sua Magestade e do de Guerra e Veador da Serenissima Princeza de Portugal, Martinho de Mello e Castro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e o Conde de Povolide, do Conselho de Sua Magestade e Gentil-Homem da sua Camara.

De cujo Tratado eu o infra escripto Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, Gentil-Homem da Camara de Sua Magestade e Publico Notario d'estes Reinos e de todos os seus Dominios, D. Thomás de Lima

Vesconcellos Nogueira Telles da Silva, Visconde de Villa Nova da Cerveira, fiz dois originaes, um para pôr nas mãos do Senhor Conde de Fernan Nuñez, e outro para ficar nas minhas mãos, e tirar d'elles e entregar os Instrumentos e Traslados authenticos e auctorizados que forem necessarios e me forem pedidos. Foi feito o sobredito no Real Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, nos referidos dia, mez e anno no principio d'esta Escriptura declarados.

1785  
Abril  
12

A Rainha. (1)

Infanta D. Marianna Victoria.

Rei.

O Principe.

A Princeza.

Infante D. João.

Infanta D. Maria Anna.

El Conde de Fernan Nuñez.

Passou diante de mim Ministro e Secretario de Estado,  
Notario Publico sobredito

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

(1) É de notar n'esta Escriptura que, sem duvida por equívoco, se acham as assinaturas depois da copia do pleno poder de Sua Magestade Catholica, e não no seu lugar competente.

**CONVENÇÃO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA I E  
REI DE HESPAÑA, ÁCERCA DA DEMOLIÇÃO DO FORTE DE  
COMMERCIO DOS FRANCEZES NA COSTA OCCIDENTAL DE  
RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM 20 DE FEVE**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SECRETARIA D'ESTADO  
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

*Em Nome da Santissima Trindade.*

1786  
Janeiro  
30

Desejosas as Côrtes de Portugal e de França que as diferenças occorridas entre os seus respectivos subditos na Costa de Cabinda, parte das de África, sobre o trafico e commerçio livre que ali se pratica por uns e outros, não passem a perturbar a harmonia que felizmente subsiste entre os dois Soberanos; depois de se terem dado ambos as demonstrações mais positivas e claras de amizade reciproca, e de que as suas intenções em a construcção e demolição de um Forte feito n'aquelle Costa por ordem da Corte de Lisboa, não foi dirigido a prejudicar os seus respectivos direitos, convieram, pela mediação de El-Rei Catholico, em formar para elle o presente Acto de convenção e declaração; para cujo fim a Rainha Fidelissima nomeou Seu Ministro Plenipotenciario ao Excellentissimo Senhor Marquez do Louriçal, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tozão de Oiro, Commendador da de Christo, Gentil-Homem da sua Cama-ra, e Seu Embaixador Extraordinario junto a Sua Magestade Catholica: e El-Rei Christianissimo ao Excellentissimo Senhor Duque de la Vauguyon, Par de França, Brigadeiro dos seus Exercitos, Commendador das suas Ordens, e Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto do mesmo Rei Catholico.

**LUIZ XVI REI DE FRANÇA, COM MEDIAÇÃO DE CARLOS III  
CABINDA, E DECLARAÇÃO SOBRE OS LIMITES QUE DEVE TER O  
AFRICA, ASSIGNADA NO PARDO, A 30 DE JANEIRO DE 1786, E  
REIRO, E PELA DE FRANÇA EM 5 DE MARÇO DO DITO ANNO.**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARQUIVO DA TORRE DO TOMBO.)

*Au Nom de la Très-Sainte Trinité.*

Les Cours de France et de Portugal désirant que les différends survenus entre leurs sujets respectifs sur la côte de Cabinde, qui fait partie de celle d'Afrique, concernant le trafic et le commerce libre qui s'y pratique par les uns et les autres, ne puissent troubler l'harmonie qui subsiste heureusement entre les deux Souverains, après s'être mutuellement donné les marques les plus positives et les moins équivoques d'une amitié réciproque, et les assurances les plus fortes que leur intention dans la construction, ainsi que dans la démolition d'un Fort élevé sur cette côte par ordre de la Cour de Lisbonne, n'avait nullement été de préjudicier à leurs droits respectifs, sont convenues, sous la médiation du Roi Catholique, de former à ce sujet le présent Acte de convention et déclaration; à l'effet de quoi le Roi Très-Chrétien a nommé pour son Ministre Plénipotentiaire Son Excellence M.<sup>r</sup> le Duc de la Vauguyon, Chevalier de ses Ordres et son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté Catholique, et la Reine Très-Fidèle Son Excellence M.<sup>r</sup> le Marquis de Louriçal, Chevalier de l'Ordre de la Toison d'Or, Membre de son Conseil, Gentilhomme de sa Chambre, et son Ambassadeur auprès du Roi Catholique.

1786  
Janeiro  
30

1786  
Janeiro  
30

Em virtude pois dos plenos poderes com que se acham os ditos Senhores declara o infrascripto, Embaixador Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, que a construcçao do Forte não foi com intenção de estorvar, debilitar ou diminuir o direito que pretende ter El-Rei Christianissimo ao livro trafico dos seus vassallos n'aquelle Costa, segundo o tivessem praticado, e que em consequencia tem dado, como antes offereceu Sua Magestade Fidelissima, as ordens mais estreitas, e as repetirá para que os seus Governadores de terra, Officiaes de mar ou outros subditos não ponham directa ou indirectamente o menor estorvo, impedimento ou difficuldade ao mesmo trafico; assegurando que se resarcirão quaesquer prejuizos causados e que se cauzem em quaesquer actos contrarios, logo que se tiverem justificado e liquidado.

E o infrascrito Embaixador Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Christianissima aceita a declaração antecedente, e declara em nome de El-Rei Seu Amo, que a expedição encarregada a Monsieur de Marigny não foi com intenção de estorvar, debilitar ou diminuir os direitos que a Rainha Fidelissima pretende ter á Soberania da Costa de Cabinda como parte do Reino de Angola; e que em consequencia dará as ordens mais estreitas para que os seus Governadores das Ilhas, Officiaes de mar ou outros subditos não ponham directa ou indirectamente o menor estorvo, impedimento ou difficuldade com os naturaes do Paiz, ou de outra maneira, á mesma Soberania ou ao seu exercicio; assegurando que se resarcirão os danmos que se causarem em qualquer acto contrario, e os causados em a demoliçao do Forte, recompensando-se o seu valor até donde alcançar com os que devia satisfazer a Corte de Lisboa, e pagando-se o que faltar pela Corte que ficar devedora.

Accitando como effectivamente aceita o infrascrito, Embaixador e Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, a precedente declaração do Plenipotenciario de Sua Mages-

1786  
Janeiro  
30

Conséquemment; en vertu des pleins pouvoirs dont se trouvent munis les susdits Ambassadeurs, le soussigné Ambassadeur et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle déclare que la construction du Fort élevé sur la côte de Cabinde n'a point été faite avec intention de troubler, affaiblir ou diminuer le droit que prétend avoir le Roi Très-Chrétien au commerce libre de ses sujets sur cette côte, ainsi qu'ils étaient accoutumés de le faire, et qu'en conséquence Sa Majesté Très-Fidèle a donné, conformément à l'offre qu'Elle en avait faite, des ordres précis, et qu'Elle renouvelera encore pour que ses Gouverneurs de terre, Officiers de mer et autres ses sujets, ne mettent directement ni indirectement le moindre obstacle, empêchement ou difficulté au dit commerce: assurant que les préjudices quelconques qui ont été causés ou qui le seraient par quelques actes contraires que ce puisse être, seront réparés aussitôt qu'ils auront été justifiés ou déterminés.

Le soussigné Ambassadeur et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Chrétienne accepte la Déclaration ci-dessus exprimée, et déclare au nom du Roi son Maître que l'expédition dont a été chargé M.<sup>r</sup> de Marigny n'a point été faite avec intention de troubler, affaiblir, ni diminuer les droits que la Reine Très-Fidèle prétend avoir à la Souveraineté de la côte de Cabinde, comme faisant partie du Royaume d'Angola, et qu'en conséquence Sa Majesté Très-Chrétienne donnera les ordres les plus précis pour que ses Gouverneurs dans les Iles, ses Officiers de mer ou autres ses sujets ne mettent directement ni indirectement le moindre obstacle, empêchement ou difficulté, soit avec les naturels du pays, soit d'une autre manière à la dite Souveraineté et à son exercice, assurant que les dommages qui seraient causés par quelques actes contraires que ce soit, seront reparés, ainsi que ceux occasionnés par la démolition du Fort, desquels le montant sera compensé avec les dédommagements que devra la Cour de Lisbonne; de sorte que la différence se trouvera payée par celle des deux Cours qui se trouvera débitrice envers l'autre.

Le soussigné Ambassadeur et Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle acceptant, comme il accepte effectivement, la déclaration ci-dessus exprimée du Plénipotentiaire

1786  
Janeiro  
30

tade Christianissima, se convieram ambos, em virtude dos seus plenos poderes, e das ordens especificas das suas Côrtes, em que do passado se dêem por compensados reciprocamente os damnos e prejuizos, que se deviam satisfazer, conforme se expressou nas duas declarações, ficando de uma vez finalisado este assumpto, para que não haja de uma parte ou outra repetição alguma, ainda que se pretenda ser mais ou menos o valor ou importe dos ditos damnos, nem possam tão pouco pedi-los com motivo algum os subditos de qualquer das duas Potencias; ficando na sua força e vigor o convindo e declarado para os damnos e contravenções que se podérem seguir para o futuro.

Em fé do que, e para que tenha cumprido effeito e perpetua observancia esta Convenção, a firmaram os dois Senhores Plenipotenciarios e sellaram com os sêllos das suas armas, em o Pardo a 30 de Janeiro de 1786.

Marquez do Louriçal.

(L. S.)

Le Duc de la Vauguyon.

(L. S.)

Depois de ajustada e substancialmente concluida esta Convenção mostrou o Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, que a intenção e desejo da mesma Senhora era de declarar a extensão e os limites que deveria ter o comércio francez nas Costas de Angola, para evitar novas disputas com este motivo, propondo que nunca deveria estender-se ao Sul mais adiante do Rio Zaire e Cabo Padrão. E havendo respondido o Plenipotenciario de Sua Magestade Christianissima, em virtude dos poderes da sua Corte, que o trafico dos subditos franceses em aquellas paragens não devia ser mais limitado que o dos inglezes e hollande-

1786  
Janeiro  
30

de Sa Majesté Très-Chrétienne, il a été convenu entre eux, en vertu de leurs pleins pouvoirs et des ordres spécifiques de leurs Cours, que pour le passé les dommages et préjudices qui doivent être bonifiés de part et d'autre, conformément à ce qui est énoncé dans les deux déclarations, seront tenus réciproquement pour compensés, cet objet demeurant terminé de manière qu'il ne puisse être fait de part ni d'autre aucune répétition, sous prétexte que le montant des dits dommages serait plus ou moins considérable, et que les sujets de l'une ou de l'autre des deux Puissances ne puissent non plus faire, par quelque motif que ce soit, aucune réclamation à cet égard, ce qui est convenu et déclaré relativement aux dommages et contraventions qui pourraient avoir lieu à l'avenir demeurant dans sa force et vigueur.

En foi de quoi, et pour que la présente Convention ait son plein et entier effet et soit perpétuellement observée, les dits Plénipotentiaires l'ont signée et scellée du cachet de leurs armes. Au Pardo le trente Janvier mil sept-cent quatre-vingt six.

Après que la Convention ci-dessus a été dressée et formellement conclue, le Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle a témoigné que l'intention et le désir de cette Souveraine était de déterminer l'extension et les limites que devait avoir le commerce français sur les côtes d'Angola afin d'éviter de nouvelles contestations à ce sujet en proposant qu'il ne pût jamais s'étendre vers le Sud au-delà du fleuve Zayre et du Cap Padron, et le Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Chrétienne ayant répondu, en vertu des pouvoirs de sa Cour, que le commerce des français dans ces parages ne devait pas être plus limité que celur

1786  
Janeiro  
30

zes, os quaes estendiam o seu até o Rio de Ambriz e a Mossulla; declarou e declara o Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima que a Mesma Senhora possue ao Sul do Rio Zaire, não sómente em a Costa de Angola, como tambem em o interior do Paiz desde Congo a Este-Nordeste, e estendendo-se para a parte de Leste até Cassange, e para a parte do Sul até á extremidade de Benguella muitos districtos e capitania regidas por Governadores dependentes do Governador General de Angola, muitas parochias, presidios militares com guarnição de tropas, e muitas povoações e aldeias habitadas de brancos, mestiços e negros, que fazem o seu commercio habitual com as nações barbaras, cuja soberania e propriedade pertence exclusivamente á Corôa de Portugal, pelo que a Rainha Fidelissima não entende, nem pôde permittir, nem reconhecerá direito algum de outras nações para o trafico e commercio na dita Costa de Angola, senão da parte do Norte do referido Rio Zaire; porém não d'este nem do Cabo chamado Padrão para o Sul aonde não devem concorrer outros que os subditos portuguezes; sendo furtivo, clandestino e prohibido qualquer outro commercio ou navegação que tenham intentado fazer ou façam outras quaesquer nações, ás quaes nunca auctorisou ou consentiu tal commercio, nem auctorisará ou consentirá Sua Magestade Fidelissima, antes sim o repugnará e estorvará: o que declara o infrascripto Plenipotenciario para que com o motivo d'esta Convenção não se causem disputas e contestações sobre os districtos que comprehende este commercio, e que se entenda unido até Cabo Padrão.

Em vista d'esta declaração o Plenipotenciario de Sua Magestade Christianissima está auctorizado para declarar e effectivamente declara que El-Rei Seu Amo, cujo sistema politico está fundado sobre os principios mais inviolaveis de justiça e de moderação, não se arroga o direito de disputar nem reconhecer os titulos para a pretenção, dominio e commercio exclusivo das outras nações, que propõe a Corte de Portugal sobre a Costa de Angola desde Cabo Padrão para o Sul, e consente que o trafico dos vas-

1788  
Janeiro  
30

des anglais et des hollandais qui étendaient le leur jusqu'à la rivière d'Ambris et à Mossula, le Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle a déclaré et déclare que cette Souveraine possède au Sud du fleuve Zayre, non seulement sur la côte d'Angola mais encore dans l'intérieur du pays à l'Est-Nord-Est de Congo, et en s'étendant vers l'Est jusqu'à Ca-sange, et vers le Sud jusqu'à l'extrémité de Benguela, plusieurs districts et Capitaineries régis par des Gouverneurs dépendants du Gouverneur Général d'Angola, plusieurs paroisses et présides militaires avec garnison de troupes, et plusieurs villages et Aldées par des blancs, métis et noirs qui font un commerce habituel avec les nations barbares et dont la souveraineté et propriété appartiennent exclusivement à la Couronne de Portugal. A raison de quoi la Reine Très-Fidèle n'entend ni ne peut permettre ni reconnaître aucun droit des autres nations au trafic et commerce sur la dite Côte d'Angola, si ce n'est dans la partie située au Nord du dite fleuve Zayre, mais non depuis ce fleuve et le Cap appelé Padron vers le Sud, où ne doivent concourir que les sujets portugais, tenant pour furtif, clandestin et illicite tout autre commerce ou navigation quelconque que aient essayé d'y faire, ou que y fassent quelques nations que ce puisse être, Sa Majesté Très-Fidèle n'ayant jamais autorisé et n'ayant jamais consenti à un tel commerce, qu'elle n'autorisera et auquel elle ne consentira jamais, mais qu'elle troublera au contraire et auquel elle s'opposera, ce que déclare le soussigné Plénipotentiaire dans la vue de prévenir toutes les contestations qui à raison de cette Convention pourraient s'élever sur les districts qu'embrace ce commerce qui doit être regardé comme borné au Cap Padron.

A la vue de cette déclaration le Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Chrétienne est autorisé à déclarer, et déclare effectivement, que le Roi son maître, dont le système est fondé sur les principes les plus inviolables de justice et de modération, ne s'arroge pas le droit de contester ni de reconnaître les titres qu'expose la Cour de Portugal à la propriété, souveraineté et commerce de la Côte d'Angola depuis de Cap Padron vers le Sud exclusivement aux autres nations; mais que Sa Majesté Très-Chrétienne consent que

1788  
Janeiro  
30

sallos de Sua Magestade Christianissima sobre a dita Costa não se estenda ao Sul do Rio Zaire mais para lá do Cabo Padrão; comtanto que as outras nações não estendam o seu mais para lá do dito Cabo: de maneira que os subditos franceses sejam tratados em tudo sobre estes pontos como os das ditas Nações, e gosem dos direitos que outras gosarem, ou se lhes permittirem por Sua Magestade Fidelissima.

E havendo aceitado o Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima esta declaração, a firmaram ambos no dia, mez e anno referidos: como tambem o Excellentissimo Senhor Conde de Floridablanca, Cavalleiro Gram-Cruz da Ordem de Carlos Terceiro, seu Conselheiro de Estado, e Primeiro Secretario de Estado e do Despacho, Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, nomeado para intervir a estes actos e auctorisa-los em Seu Real nome como Mediador.

Marquez do Louriçal.  
(L. S.)

Le Duc de la Vauguyon.  
(L. S.)

Como Mediador  
El Conde de Floridablanca.  
(L. S.)

1786  
Janeiro  
30

le commerce de ses sujets sur la dite Côte ne s'étende pas au Sud du fleuve Zayre au-delà du dit Cap Padron, à condition que les autres nations n'étendront point le leur au-delà du dit Cap ; de manière que les sujets français soient traités en tout sur ces points comme ceux des dites nations, et y jouissent des mêmes droits et avantages dont d'autres y jouiraient, ou dont Sa Majesté Très-Fidèle les laisserait jouir.

Et le Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle ayant accepté cette déclaration, les dits deux Ambassadeurs et Plénipotentiaires l'ont signée le même jour, mois et an que dessus : comme l'a signée aussi Son Excellence M. le Comte de Floriblanca nommé Plénipotentiaire de Sa Majesté Catholique pour intervenir en ces actes, et autorisé en son nom comme Médiateur,

**Le Duc de la Vauguyon.**  
(L. S.)

**Marquez do Louriçal.**  
(L. S.)

**Como Mediador**  
**El Conde de Floridablanca.**  
(L. S.)

**CONVENÇÃO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA I, E  
LECE UMA RECIPROCA IGUALDADE A RESPEITO DE SUCCES-  
BOA A 11 DE SETEMBRO DE 1787, E RATIFICADA POR PARTE  
EM 10 DE OUTUBRO DO DITO ANNO.**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.)

*Convention pour établir une parfaite réciprocité en fait de successions, entre les sujets de Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal et ceux de Sa Majesté le Roi de Sardaigne, dans leurs dominations respectives.*

1787  
Setembro  
11

**S**a Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal et Sa Majesté le Roi de Sardaigne, également disposées à raffermir de plus en plus la bonne harmonie et amitié, qui subsistent heureusement entre Elles, et d'en faire ressentir les effets favorables à leurs sujets respectifs, en leur facilitant les moyens de multiplier entre eux les liaisons d'amitié, de parenté, de commerce et de correspondance mutuelle, qui existent déjà entre eux, ont déterminé d'établir entre les sujets une réciprocité entière en fait de successions.

A cet effet les Plénipotentiaires soussignés, savoir: de la part de Sa Majesté Très-Fidèle, le très-Illustre et très-Excellent Seigneur Martinho de Mello e Castro, de Son Conseil, Ministre et Secrétaire d'Etat pour les Affaires de Marine et d'Outremer, et actuellement aussi chargé des Affaires Etrangères; et de la part de Sa Majesté le Roi de Sardaigne, Mr. le Comte Philippe S.<sup>r</sup> Martin, Gentilhomme de la Chambre de Sa Majesté et Son Ministre Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté Très-Fidèle, après avoir échangé

**VICTOR AMADEO, REI DE SARDENHA, PELA QUAL SE ESTABE-SÓES ENTRE SEUS RESPECTIVOS SUBDITOS, ASSIGNADA EM LIS-DE PORTUGAL EM 10 DE NOVEMBRO, E PELA DE SARDENHA**

(TRADUÇÃO OFICIAL.)

*Convenção pela qual se estabelece uma reciproca igualdade a respeito de sucessões entre os vassallos de Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e os de Sua Magestade El-Rei da Sardenha, nos seus dominios respectivos.*

Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e Sua Magestade El-Rei de Sardenha, igualmente dispostos para consolidar cada vez mais a boa harmonia e amizade, que felizmente subsistem entre Suas Magestades, e para fazer os seus respectivos vassalos participantes dos favoraveis efeitos da mesma boa harmonia, facilitando-lhes os meios de multiplicarem entre si os vinculos de amisade, parentesco, commercio e mutua correspondencia, que já existem entre os mesmos, determinaram estabelecer entre os seus vassalos uma inteira reciprocidade a respeito das successões.

1787  
Setembro  
11

A este efecto os Plenipotenciarios abaixo assignados; a saber: da parte de Sua Magestade Fidelissima, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Martinho de Mello e Castro, do Seu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e tambem actualmente encarregado dos Negocios Estrangeiros; e da parte de Sua Magestade El-Rei de Sardenha, o Senhor Conde Philippe de S. Martinho de Front, Major de Cavallaria, Gen-

1787  
Setembro  
11

leurs Pleinpouvoirs respectifs, dont les copies seront transcrives à la fin de la présente Convention, sont convenus pour et au nom de leurs Souverains des Articles suivants.

#### ART. I.

Les sujets de Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal et ceux de Sa Majesté le Roi de Sardaigne auront la libre faculté de disposer de leurs biens quelconques par testament, par donation ou par tout autre acte reconnu valable et légitime, en faveur de qui bon leur semblera des sujets de l'une ou l'autre domination, et les héritiers sujets de l'une ou l'autre des deux Hautes Parties Contractantes, et tous ceux ayant titre valable pour exercer leurs droits, leurs procureurs, mandataires, tuteurs ou curateurs, pourront recueillir les successions ouvertes en leur faveur dans les Etats respectifs tant de terre ferme qu'autre, soit ab intestat, soit en vertu de testament ou autres dispositions légitimes, et posséder les biens soit meubles et immeubles quelconques sans aucune exception, les droits, noms, raisons et actions, et en jouir sans avoir besoin d'autres lettres de naturalité ou autre concession spéciale, transporter les biens et effets mobiliers où ils jugeront à propos, régir et faire valoir les immeubles, ou en disposer par vente ou autrement, sans aucune difficulté ni empêchement, en donnant toutes décharges valables, et en justifiant seulement de leurs titres et qualités; et seront les dits héritiers traités à cet égard dans celui des deux Etats où les successions leur seront échues aussi favorablement que les propres et naturels sujets du pays; bien entendu qu'ils seront tenus aux mêmes loix, formalités et droits auxquels seront soumis ceux-ci.

#### ART. II.

Et afin de toujours mieux établir cette parfaite réciprocité entre les sujets respectifs que les Hautes Parties Contractantes ont en vue, il a été arrêté et convenu, que

1787  
Setembro  
11

til-homem da Censara de Sua Magestade e Seu Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Fidelissima, depois de haverem trocado os seus Plenos-poderes respectivos, cujas copias serão transcriptas no fim da presente Convenção, concordaram em nome dos seus Soberanos nos Artigos seguintes.

#### ART. I.

Os vassallos de Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e os de Sua Magestade El-Rei de Sardenha terão inteira liberdade de dispôr dos seus bens, quaesquer que elles sejam, por testamento, doação ou outro qualquer acto reconhecido valido e legitimo, a favor dos vassallos de um e outro domínio, como bem lhes parecer; e os seus herdeiros vassallos de uma ou de outra das duas Altas Partes Contractantes, e todos aquelles que tiverem titulos legítimos para exercer os seus direitos, seus procuradores, mandatarios, tutores ou curadores poderão recolher as successões abertas a seu favor nos Estados respectivos tanto de terra firme, como outros quaesquer, ou seja ab intestate ou em virtude de testamento ou outras disposições legítimas, e possuir os bens moveis ou immoveis, quaesquer que elles forem, sem exceção alguma, os direitos, titulos, nomes e acções, e gozar d'elles, sem necessitarem de outras cartas de naturalidade ou outra concessão especial; transportar os bens e effeitos moveis aonde julgarem conveniente; reger e fazer valer os immoveis, ou dispôr d'elles por venda ou por qualquer outro modo que seja, sem dificuldade ou impedimento algum; dando todas as quitações validas, e justificando sómente os seus titulos e qualidades; e serão os ditos herdeiros tratados n'este particular n'aquelle dos dois Estados, onde as successões referidas se acharem, tão favoravelmente como os proprios e naturaes vassallos d'ele; bem entendido, que serão obrigados ás mesmas leis, formalidades e direitos a que estes ultimos estão sujeitos.

#### ART. II.

E a fim de melhor estabelecer esta perfeita reciprocidade entre os vassallos respectivos, como desejam as Altas Partes Contratantes, tem sido estipulado e concordado, que

1787  
Setembro  
11

ni les sujets de Sa Majesté le Roi de Sardaigne dans les Etats de Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal, ni ceux de Sa Majesté Très-Fidèle dans les dominations de Sa Majesté Sarde seront tenus à aucun droit sous le titre de *Détraction*, ni autre quelconque, de quelque nom qu'il puisse être pour raison des biens, qui leur parviendront par legs, donation, successions testamentaires ou *ab intestat*, ni pour l'exportation des meubles ou prix d'iceux, ou des immeubles qui lui seront ainsi échus ou acquis : et qu'au cas que les dits héritiers, légataires ou donataires, après s'être mis en possession des successions, ou choses leguées ou données, préfèrent de continuer à les posséder et d'en jouir, il ne sera exigé d'eux d'autres droits que ceux auxquels sont assujettis les sujets propres et naturels du pays où les dites successions se trouvent.

#### ART. III.

Pour cet effet Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal et Sa Majesté le Roi de Sardaigne dérogent expressément par la présente Convention à toutes loix, ordonnances, statuts, arrêts, coutumes et priviléges qui pourraient y être contraires, lesquels seront censés non avenus, et non émanés vis-à-vis des sujets respectifs pour les cas exprimés dans les deux Articles précédents.

#### ART. IV.

Lorsqu'il s'élèvera quelques contestations sur la validité d'un testament ou d'une autre disposition, elles seront décidées par les Juges compétents, conformément aux loix, statuts et usages reçus et autorisés dans le lieu où les dites dispositions auront été faites, en sorte que si les dits actes se trouvent revêtus des formalités ou des conditions requises pour la validité dans le lieu de leur confection, ils auront également leur plein effet dans les Etats de l'autre Partie Contractante, quand même dans ceux-ci ces actes seraient assujettis à des formalités plus grandes, et à des règles différentes qu'ils ne le sont dans le pays où ils ont été rédigés.

1787  
Setembro  
11

nem os vassallos de Sua Magestade El-Rei de Sardenha nos Estados de Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal, nem os de Sua Magestade Fidelissima nos Dominios de Sua Magestade El-Rei de Sardenha serão obrigados a direitos alguns debaixo do titulo de *Detracção*, ou outro de qualquer nome que possa ser, em rasão dos bens que lhe provierem por legado, doação, successões testamentarias, ou *ab intestato*, nem pela exportação dos moveis ou preço d'elles, ou dos immoveis, que por similhante modo lhes forem pertencentes ou tiverem adquirido: e que no caso que os ditos herdeiros, legatarios ou donatarios, depois de estarem de posse das successões ou cousas legadas ou dadas, prefiram continuar a possui-las e a goza-las, não se poderão exigir d'elles outros direitos mais que aquelles a que são sujeitos os vassallos proprios e naturaes do Estado, onde se acharem as referidas successões.

#### ART. III.

A este fim Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e Sua Magestade El-Rei de Sardenha pela presente Convenção derogam expressamente todas as leis, ordenações, estatutos, decretos, costumes e privilegios que possam haver em contrario, os quaes serão considerados como se nunca tivessem existido, ou se houvessem expedido a respeito dos vassallos respectivos, para os casos expressados nos dois Artigos precedentes.

#### ART. IV.

Se se excitarem algumas contestações sobre a validade de um testamento ou de outra disposição, serão decididas pelos Juizes competentes, na conformidade das leis, estatutos e costumes recebidos e auctorizados no logar, onde as ditas disposições tiverem sido feitas; de sorte que se os ditos actos se acharem revestidos das formalidades ou das condições necessarias para a validade no sitio, onde tiverem sucedido, terão igualmente o seu pleno effeito nos Estados da outra Parte Contratante, ainda que n'estes similhantes actos fossem sujeitos a maiores formalidades, e a umas regras diversas das que são praticadas no paiz, onde foram ordenadas.

1787  
Setembre  
11

## ART. V.

La présente Convention sortira son plein et entier effet dès le jour de la signature, et sera ratifiée par les Souverains respectifs; les ratifications seront échangées dans l'espace de deux mois, ou plutôt si faire se peut; et deux mois après cet échange, cette même Convention sera intérimée et enregistrée dans les tribunaux des deux Etats, et publiée partout où besoin sera dans la forme la plus solennelle usitée en pareil cas, pour être exécutée selon sa forme et teneur.

En soi de quoi, Nous Ministres Plénipotentiaires de Sa Majesté Très-Fidèle et Sa Majesté le Roi de Sardaigne, autorisés par nos Pleinpouvoirs, avons signé deux originaux de cette Convention, et leur avons apposé le sceau de nos Armes, et chacune des Parties a gardé le sien.

Fait à Lisbonne, ce onze du mois de Septembre mil sept-cent quatre-vingt sept.

De Mello e Castro.

(L. S.)

Philippe S. Martin de Front.

(L. S.)

## ART. V.

A presente Convenção terá o seu pleno e devido efecto desde o dia da sua assignatura, e será ratificada pelos Sovernos respectivos; as ratificações serão trocadas no espaço de dois mezes, ou antes se for possivel; e dois mezes depois de trocadas, esta mesma Convenção será registada nos tribunaes de um e outro Estado, e publicada aonde for necessário com a solemnidade costumada em casos similhantes, a fim de que se observe segundo a sua fórmula e teor.

Em fé do que, Nós os Ministros Plenipotenciarios de Sua Magestade Fidelissima e de Sua Magestade El-Rei de Sardenha, auctorisados dos nossos Plenos-poderes, assignámos dois originaes d'esta Convenção, e os sellámos com o sello das nossas Armas, guardando cada um de Nós o seu.

Feita em Lisboa, a onze do mez de Setembro de mil setecentos oitenta e sete.

1787  
Setembro  
11

De Mello e Castro.

(L. S.)

Philippe S. Martin de Front.

(L. S.)

**TRATADO DE AMISADE, NAVEGAÇÃO E COMMERÇIO ENTRE A  
TRIZ DA RUSSIA, ASSIGNADO EM S. PETERSBURGO A  $\frac{20}{9}$   
TUGAL EM  $\frac{24}{13}$  DE MARÇO E PELA DA RUSSIA EM  $\frac{16}{5}$  DE**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO  
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

*Au nom de la Très-Sainte et Indivisible Trinité.*

1787  
Dezembro  
20

**S**a Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal et Sa Majesté l'Impératrice de toutes les Russies, également animées du désir d'encourager la navigation, le commerce et l'industrie de Leurs sujets, ont résolu de conclure entre Elles, Leurs sujets, Etats et domaines respectifs, un Traité d'amitié, de navigation et de commerce, et c'est dans cette vue qu'Elles ont choisi et nommé pour Leurs Plénipotentiaires; savoir: Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal, le Sieur François Joseph d'Horta Machado, de Son Conseil, Son Ministre Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté l'Impératrice de toutes les Russies, et Chevalier de l'Ordre de Christ; et Sa Majesté l'Impératrice de toutes les Russies, le Sieur Jean Comte d'Ostermann, Son Vice-Chancelier, Conseiller privé actuel, Sénateur, et Chevalier des Ordres de S.<sup>t</sup> André, de S.<sup>t</sup> Alexandre Newsky, Grand-Croix de celui de S.<sup>t</sup> Wladimir de la première classe et de S.<sup>te</sup> Anne; le Sieur Alexandre Comte de Woronzow, Conseiller privé actuel, Sénateur, Président du Collège de Commerce, Chambellan actuel et Chevalier de l'Ordre de S.<sup>t</sup> Alexandre Newsky, et Grand-Croix de celui de S.<sup>t</sup> Wladi-

(1) Renovado pelo Tratado de  $\frac{27}{16}$  de Desembro do 1798.

**RAINHA A SENHORA D. MARIA I, E CATHARINA II, IMPERA-  
DE DEZEMBRO DE 1787, E RATIFICADO POR PARTE DE POR-  
JUNHO DE 1788. (1)**

(TRADUÇÃO OFICIAL.)

*Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.*

Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e Sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias, igualmente animadas do desejo de promover a navegação, o commercio e a industria nos Seus Estados, resolveram de concluir entre Si, os Seus vassallos e dominios respectivos, um Tratado de amizade, de navegação e de commercio, e n'esta consideração, nomearam para Seus Plenipotenciarios; a saber: Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal, ao Senhor Francisco José de Horta Machado, do Seu Conselho, Seu Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias, e Cavalleiro da Ordem de Christo; e Sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias, ao Senhor João Conde de Ostermann, Seu Vice-Chancellor, Conselheiro privado actual, Senador, e Cavalleiro das Ordens de Santo André, de Santo Alexandre Newsky, Gram-Cruz da de S. Wladimir da primeira classe e de Santa Anna; ao Senhor Alexandre Conde de Woronzow, Conselheiro privado actual, Senador, Presidente do Collegio do Commercio, Camarista actual e Cavalleiro da Ordem de Santo Alexandre Newsky, e Gram-Cruz da de S. Wladimir da primeira classe; ao Senhor Alexandre Conde de Bezborodko, Primeiro Mordomo da Sua Corte, Conselheiro pri-

1787  
Dezembro  
20

1787  
Dezembro  
20

mir de la première classe; le Sieur Alexandre Comte de Bezbordko, Premier Maître de Sa Cour, Conseiller privé, Directeur Général des Postes et Chevalier de l'Ordre de S.<sup>t</sup> Alexandre Newsky, et Grand-Croix de celui de S.<sup>t</sup> Wladimir de la première classe; et le Sieur Arcadi de Morcoff, Conseiller d'Etat actuel, Membre du Collège des Affaires Etrangères, et Grand-Croix de l'Ordre de S.<sup>t</sup> Wladimir de la seconde classe; lesquels Plénipotentiaires, après s'être respectivement communiqué leurs plein pouvoirs, sont entrés en conférence, et ayant mûrement discuté la matière, ont conclu et arrêté les Articles suivants.

#### ART. I.

Il subsistera entre Leurs Majestés la Reine de Portugal et l'Impératrice de toutes les Russies, Leurs Héritiers et Successeurs de part et d'autre, ainsi qu'entre Leurs sujets, une paix perpétuelle, bonne intelligence et parfaite amitié: a quel effet les deux Puissances Contractantes s'engagent tant pour Elles, que pour tous Leurs sujets sans exception, de se traiter réciproquement en bons amis dans toutes les occasions, tant par mer que par terre et sur les eaux douces, et d'éviter non seulement tout ce qui pourrait tourner au préjudice les uns des autres, mais de s'entr'aider mutuellement par toutes sortes de bons offices, surtout en ce qui concerne la navigation et le commerce.

#### ART. II.

Les sujets Portugais jouiront en Russie d'une parfaite liberté de conscience conformément aux principes d'une entière tolérance, qu'on y accorde à toutes les Religions; ils pourront librement s'acquitter des devoirs et vaquer au culte de leur Religion, tant dans leurs propres maisons, que dans les églises publiques, qui y sont établies, sans éprouver jamais la moindre difficulté à cet égard.

Les sujets Russes ne seront de même jamais troublés ni inquiétés en Portugal par rapport à leur Religion, et l'on observera envers eux à cet égard ce qui se pratique avec les sujets des autres nations d'une communion différente, particulièrement avec ceux de la Grande-Bretagne.

vado, Director Geral das Postas e Cavalleiro da Ordem de Santo Alexandre Newsky, e Gram-Cruz da de S. Wladimir da primeira classe; e ao Senhor Arcadi de Morcoff, Conselheiro de Estado actual, Membro do Collegio dos Negocios Estrangeiros, e Gram-Cruz da Ordem de S. Wladimir da segunda classe; os quaes, depois de se haverem respectivamente comunicado os seus plenos-poderes, e considero maduramente sobre a materia, concluiram e convieram nos Artigos seguintes.

1787  
Dezembro  
26

#### ART. I.

Haverá entre Suas Magestades a Rainha de Portugal e a Imperatriz de todas as Russias, Seus Herdeiros e Successores, de uma e de outra parte, e assim entre os Seus respectivos vassallos, uma paz perpetua, boa intelligencia e perfeita amizade: e a este fim as duas Potencias Contratantes se obrigam, tanto por Si, como por todos os Seus vassallos sem excepção, a tratar-se reciprocamente como bons amigos em todas as occasiões, assim por mar como por terra e aguas doces, e não sómente a evitar quanto possa prejudicar a uns e outros, mas a se ajudarem mutuamente com todos os auxilios possiveis, e sobretudo no que pertencer à navegação e ao commercio.

#### ART. II.

Os vassallos Portuguezes gosarão na Russia de uma perfeita liberdade de consciencia segundo os principios da inteira tolerancia, que ali se concede a todas as Religiões; podendo livremente cumprir com as suas obrigações e assistir ao culto da sua Religião, tanto em suas proprias casas, como nas igrejas publicas que se acham estabelecidas na Russia, sem jamais encontrarem a menor dificuldade a este respeito.

Igualmente os vassallos Russianos nunca serão perturbados nem molestados em Portugal relativamente á sua Religião, e se observará para com elles a este respeito o que se pratica com os vassallos das outras nações de uma differente communhão, particularmente com os da Gram-Bretanha.

1787  
Dezembro  
20

### ART. III.

Leurs dites Majestés S'engagent mutuellement de procurer aux sujets respectifs l'une de l'autre toutes les facilités, assistances et protection nécessaires aux progrès de leur commerce réciproque et surtout de la navigation directe entre les deux Etats dans tous les lieux de Leur domination, où la navigation et le commerce sont actuellement ou seront à l'avenir permis à d'autres nations européennes. Mais dans tous les cas, où le présent Traité n'aura pas stipulé quelque exemption ou prérogative en faveur des sujets respectifs, ils devront se soumettre pour leur commerce, tant par mer que par terre et sur les eaux douces, aux tarifs des douanes, ainsi qu'aux loix, coutumes et réglements de l'endroit où ils se trouveront.

### ART. IV.

Dans tous les ports des Etats respectifs, dont l'entrée et le commerce sont ouverts aux nations européennes, les Hautes Parties Contractantes auront réciproquement le droit d'établir des Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls pour l'avantage de Leurs sujets commerçans; les dits Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls y jouiront de toute la protection des loix; et quoiqu'ils n'y pourront exercer aucune sorte de juridiction, ils pourront néanmoins être choisis du gré des parties pour arbitres de leurs différends; mais il sera toujours libre aux mêmes parties de s'adresser par préférence au tribunal destiné pour le commerce ou à d'autres tribunaux, auxquels les mêmes Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls en tout ce qui concerne leurs propres affaires seront également subordonnés; et ils ne pourront jamais être choisis parmi les sujets nés de la Puissance chez laquelle ils doivent résidir, à moins qu'ils n'aient obtenu une permission expresse de la dite Puissance de pouvoir être accrédités auprès d'Elle en cette qualité.

### ART. V.

Les sujets des deux Puissances Contractantes pourront dans les Etats respectifs s'assembler avec leur Consul en

## ART. III.

Suas ditas Magestades se obrigam mutuamente a fazer gosar os respectivos vassallos de uma e da outra de todas as facilidades, assistencias e protecção necessarias aos progressos do seu commercio reciproco e sobretudo da navegação directa entre os dois Estados em todos os logares dos seus dominios, aonde a navegação e o commercio são actualmente ou serão para o futuro permitidos a outras nações europeas. Mas em todos os casos em que no presente Tratado se não houver estipulado alguma isenção ou prerrogativa em favor dos vassallos respectivos, elles se deverão sujeitar quanto ao seu commercio, assim por mar como por terra e aguas doces, ás pautas das alfandegas, e ás leis, costumes e regulamentos do logar em que se acharem.

1787  
Dezembro  
90

## ART. IV.

Em todos os portos dos Estados respectivos, aonde a entrada e o commercio são livres ás nações europeas, as Altas Potencias Contratantes terão reciprocamente o direito de estabelecer Consules Geraes, Consules e Vice-Consules para vantagem dos seus vassallos comerciantes; os ditos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules gosarão de toda a protecção das leis; e ainda que elles não poderão exercitar qualidade alguma de jurisdicção, poderão comtudo ser escolhidos a contentamento das partes para arbitros das suas diferenças; mas será sempre livre a estas mesmas partes dirigirem-se por preferencia ao tribunal destinado para o commercio ou a outros tribunaes, aos quaes os mesmos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, em tudo o que pertence aos seus proprios negocios, serão igualmente subordinados; e nunca poderão ser escolhidos entre pessoas que nascessem vassallos da Potencia, em cujos Estados houverem de residir, só se tiverem alcançado uma expressa licença da mesma Potencia para poderem ser acreditados como tales nos seus dominios.

## ART. V.

Os vassallos das duas Potencias Contratantes poderão nos Estados respectivos ajuntar-se com o seu Consul em

1787  
Dezembro  
20

corps de Factorie et faire entre eux pour l'intérêt commun de la Factorie les arrangemens qui leur conviendront, en tant qu'ils n'auront rien de contraire aux loix, statuts et réglemens du pays ou de l'endroit où ils seront établis.

#### ART. VI.

Les sujets commerçans des deux Hautes Parties Contractantes payeront pour leurs marchandises dans les États respectifs les douanes et autres droits fixés par les tarifs actuellement en force, ou qui existeront à l'avenir. Mais afin que leur commerce soit de plus en plus encouragé, on est convenu de part et d'autre de leur accorder les avantages suivans:

1.<sup>o</sup> De la part de la Russie; que les sujets Portugais pourront acquitter les droits de douane dans toute l'étendue de l'Empire Russe en monnaie courante de Russie, en évaluant le Rixdaler à 125 Copecks, sans être assujettis à les payer comme ci-devant en Rixdalers effectifs; en exceptant seulement la ville et le port de Riga, où selon la teneur des ordonnances actuellement en force les sujets Russes eux-mêmes doivent payer les droits de douane pour toute espèce de marchandise en Rixdalers effectifs.

2.<sup>o</sup> Tous les vins du cru du Portugal, des Iles de Madère et des Açores importés en Russie sur des bâtimens Portugais ou Russes et pour compte de sujets Portugais ou Russes ne payeront de droits d'entrée que quatre Roubles et cinquante Copecks par barrique de six ancras; mais les uns et les autres ne pourront jouir de cet avantage qu'en produisant des certificats du Consul de Russie et à son défaut de la douane ou du Magistrat de l'endroit, d'où les dits vins auront été expédiés, qui constateront qu'ils sont véritablement du cru des endroits susmentionnés et pour compte de sujets Portugais ou Russes.

Quant aux vins susmentionnés qui seront importés en Russie sur d'autres navires étrangers, on s'en tiendra à ce que le tarif général prescrit à ce sujet.

3.<sup>o</sup> Sa Majesté l'Impératrice de toutes les Russies consent que les navires Portugais puissent importer chaque

corpo de Feitoria, e fazer entre si a bem do interesse comum da mesma Feitoria as disposições que lhes convierem, contanto que n'ellas não haja causa alguma contraria ás leis, estatutos e regulamentos do paiz ou logar onde se acharem estabelecidos.

1787  
Dezembro  
20

## ART. VI.

Os vassallos comerciantes das duas Altas Potencias Contratantes pagarão pelas suas mercadorias nos Estados respectivos os direitos das alfandegas e os mais determinados nas pautas actualmente em vigor, ou que existirem no futuro. Mas a fim de animar cada vez mais o seu commercio, se conveiu de uma e outra parte em lhes conceder as vantagens seguintes:

1.º Da parte da Russia: que os vassallós Portuguezes possam pagar os direitos da alfandega em toda a extensão do Imperio Russiano em moeda corrente da Russia, avaliando o Rixdaler em 125 Copecks, sem serem obrigados a paga-los como antecedentemente em Rixdalers effectivos; exceptuando sómente a cidade e porto de Riga, aonde conforme o disposto nos regulamentos actualmente em vigor, os mesmos vassallos russos devem pagar os direitos da alfandega por toda a qualidade de mercadorias em Rixdalers effectivos.

2.º Todos os vinhos da producção de Portugal, das Ilhas da Madeira e dos Açores transportados para a Russia em navios Portuguezes ou Russianos e por conta de vassallos Portuguezes ou Russos, não pagarão de direitos de entrada mais que quatro Rublos e cincuenta Copecks por cada barrica de seis ancoras; mas uns e outros não poderão com tudo gosar d'esta vantagem sem apresentar certidões do Consul da Russia, e na sua falta da alfandega ou do Magistrado da terra, aonde os ditos vinhos houverem sido despachados, que attestem em como são verdadeiramente da producção das terras acima mencionadas e por conta de vassallos Portuguezes ou Russos.

Quanto aos sobreditos vinhos que forem transportados para a Russia em navios de outras nações, se observará o que a pauta geral determina a este respeito.

3.º Sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias consente que os navios Portuguezes possam transportar em

1787  
Dezembro  
20

année à Riga et à Revel pendant la durée du présent Traité six mille lastes de sel du Portugal, en ne payant pour cette denrée que la moitié des droits de douane fixés par les tarifs qui existent ou qui existeront à l'avenir dans les dits ports; mais s'ils en importent une plus grande quantité, ils payeront pour le surplus les droits de douane en entier sans aucune diminution. Au reste les navires Portugais ne jouiront de cet avantage qu'à condition de produire des certificats en due forme, qui prouvent que le dit sel est véritablement du cru du Portugal; qu'il en a été exporté directement sur des navires Portugais et pour le compte de sujets Portugais ou Russes. Mais si par les relevés des douanes il était prouvé que la quantité privilégiée de sel importée dans les deux ports de Riga et de Revel ensemble, eût excédé, dans le courant de la même année, les six mille lastes convenus (ce qui serait contre l'esprit du Traité) les deux Cours prendront entre elles des arrangemens, afin qu'un pareil abus n'ait pas lieu par la suite.

#### ART. VII.

En réciprocité des susdites concessions, Sa Majesté Très-Fidèle accorde aux sujets de la Russie les avantages suivans:

1.<sup>o</sup> Les négocians Russes établis ou qui s'établiront à l'avenir en Portugal auront la prérogative d'avoir des Ju-ges Conservateurs sur le même pied que cela est accordé et se pratique pour la nation Anglaise; mas si Sa Majesté Très-Fidèle jugeait à propos de faire un nouveau règlement sur ce sujet pour tous les commerçans étrangers établis dans Ses États sans aucune exception, les sujets Russes devront aussi s'y soumettre.

2.<sup>o</sup> Ils auront aussi le droit de s'adresser à la Junta du commerce pour leurs affaires mercantiles, où il leur sera rendu une prompte et exacte justice après la vérification des faits, sans les autres formalités de la procédure ordinaire, conformément aux loix et usages qui se pratiquent parmi les négocians; à quel effet Sa Majesté Très-Fidèle accordera, lorsque les cas s'en présenteront, la juridiction nécessaire à la susdite Junta du commerce.

cada um anno para Riga e para Revel, em quanto durar o presente Tratado, seis mil lastes de sal de Portugal, pagando sómente por este genero ametade dos direitos da alfandega, determinados pelas pautas que existem ou existirem para o futuro nos ditos portos; mas se transportarem maior quantidade, pagarão pelo excedente os direitos da alfandega por inteiro sem diminuição alguma. Comtudo porém os navios Portuguezes não gosarão d'esta vantagem sem apresentar certidões em devida forma, que provem que o dito sal é verdadeiramente da producção de Portugal, e que foi exportado em direitura do mesmo Reino a bordo de navios Portuguezes e por conta de vassallos Portuguezes ou Russos. Mas se pelos calculos das alfandegas se provasse que a quantidade privilegiada de sal, importada juntamente nos dois portos de Riga e de Revel, excederà dentro do mesmo anno a dos seis mil lastes aqui estipulada, (o que seria contra o espirito do Tratado) as duas Côrtes entre si tomarão expedientes, para que um similhante abuso jámais torne a acontecer.

1787  
Dezembre  
20

#### ART. VII.

Em reciprocidade das sobreditas concessões, Sua Magestade Fidelissima concede aos vassallos da Russia as vantagens seguintes:

1.º Os negociantes Russos estabelecidos ou que se estabelecerem para o futuro em Portugal, gosarão da prerrogativa de terem Juizes Conservadores sobre o mesmo pé que se concedem e se pratica com a nação Ingleza; mas se Sua Magestade Fidelissima julgar a proposito fazer um novo regulamento sobre esta materia para todos os commerciantes estrangeiros estabelecidos em seus Estados sem excepção alguma, os vassallos Russianos deverão igualmente sujeitarse a elle.

2.º Os mesmos vassalos Russianos terão igualmente a faculdade de recorrer á Junta do Commercio para os seus negocios mercantis, e ali se lhes fará uma prompta e exacta justiça pela verificação dos factos, sem as outras formalidades de procedimentos ordinarios, segundo as leis e usos que se praticam entre os negociantes, a cujo fim Sua Magestade Fidelissima dará, na occorrecia de casos similhantes, a jurisdição necessaria á sobredita Junta do Commercio.

1787  
Dezembro  
20

3.<sup>o</sup> Les négocians Portugais ou Russes ne payeront que la moitié des droits d'entrée (sous quelque dénomination qu'ils puissent être) tels qu'ils sont fixés par les tarifs et ordonnances qui existent actuellement ou qui existeront à l'avenir en Portugal sur les productions de la Russie ci-après spécifiées, lorsqu'elles seront importées sur des navires Portugais ou Russes et pour compte de sujets Portugais ou Russes, savoir: Toutes sortes de planches et de bois destinés à la construction des vaisseaux, les mâts y compris, le chanvre, la graine et l'huile de chanvre et de lin, les barres de fer de toutes sortes de dimensions, les cercles de fer y compris aussi, les ancrès, les canons, les boulets et les bombes; mais les sujets respectifs ne jouiront de cette diminution qu'en prouvant par des certificats en due forme du Consul Portugais, et à son défaut de la douane ou du Magistrat de l'endroit d'où les susdites marchandises auront été expédiées, qu'elles sont véritablement du produit ou des manufactures de la Russie, et qu'elles sont exportées pour compte de sujets Portugais ou Russes. Ces avantages ne seront point accordés à d'autres navires étrangers qui importeront en Portugal les susdites marchandises de la Russie, mais l'on s'en tiendra à ce que les tarifs généraux prescrivent à cet égard.

4.<sup>o</sup> Si pendant la durée de ce Traité Sa Majesté Très-Fidèle accorde aux vaisseaux d'une autre nation une diminution des droits de sortie sur les vins, les vaisseaux Russes jouiront aussi de cet avantage sur les vins qu'ils exporteront pour les ports de Russie.

#### ART. VIII.

Outre les avantages réciproques stipulés par les Articles précédens, les Hautes Parties Contractantes ont encore jugé à propos, afin d'encourager d'autant mieux la navigation directe et le commerce entre les nations Portugaise et Russse, d'accorder aux sujets respectifs les prérogatives suivantes: Sa Majesté Très-Fidèle accorde la diminution de la moitié des droits de douane fixés par les tarifs qui existent ou qui existeront à l'avenir dans ses Etats sur les marchandises de Russie ci-après spécifiées, lorsqu'elles seront

1787  
Dezembro  
29

3.<sup>º</sup> Os negociantes Portuguezes ou Russianos não pagão mais que ametade dos direitos de entrada, (debaixo de qualquer denominação que possam ter) na fórmula que se acham estabelecidos nas pautas e regulamentos que actualmente existem ou no futuro existirem em Portugal sobre as producções da Russia abaixo especificadas, quando forem transportadas em navios Portuguezes ou Russianos e por conta de vassallos Portuguezes ou Russos; a saber: Toda a sorte de taboado e de madeiras destinadas á construcção de navios, comprehendidos os mastros, o canhamo, a linhaça e o oleo de canhamo e de linho, as barras de ferro de todas as dimensões, comprehendidos tambem os arcos de ferro, as ancoras, as peças de artilheria, as balas e as bombas; mas os vassallos respectivos não gosarão d'esta diminuição sem mostrar por certidões passadas em devida fórmula pela Consul Portuguez, e na sua falta pela alfandega ou Magistrado da terra d'onde as sobreditas mercadorias forem despachadas, que elles são verdadeiramente da producção ou manufacturas da Russia, e que foram exportadas por conta de vassallos Portuguezes ou Russos. Estas vantagens não serão concedidas a outros navios estrangeiros, que introduzirem em Portugal as sobreditas mercadorias da Russia, mas se observará o que determinam as pautas geraes a este respeito.

4.<sup>º</sup> Se dentro do tempo da duração d'este Tratado Sua Magestade Fidelissima vier a conceder aos navios de qualquer outra nação algum abatimento nos direitos da saída dos vinhos, os vassallos Russianos gosarão tambem d'esta vantagem nos vinhos que exportarem para os portos da Russia.

#### ART. VIII.

Além das vantagens reciprocas estipuladas pelos Artigos precedentes, as Altas Partes Contratantes tiveram ainda por couveniente, a fim de animar mais e mais a navegação directa e o commercio entre as nações Portugueza e Russiana, conceder aos seus respectivos vassallos as prerrogativas seguintes: Sua Magestade Fidelissima concede a diminuição de ametade dos direitos da alfandega, estabelecidos pelas pautas actuaes ou pelas que existirem para o futuro nos seus Estados, sobre as fazendas da Russia abaixo especifi-

1787  
Dezembro  
20

importées directement de Russie en Portugal, savoir: les toiles à voile, celles nommées *Vlaams ou Flaemisch, Raven-doucs et Calamandres* de lin, à condition de prouver, par des certificats en due forme, que les susdites marchandises sont véritablement des produits de la Russie, qu'elles en ont été exportées directement sur des navires Portugais ou Russes et pour le compte de sujets Portugais ou Russes.

En réciprocité de ces avantages Sa Majesté l'Impératrice de toutes les Russies accorde la diminution de la moitié des droits qui existent ou qui existeront à l'avenir dans ses Etats sur les marchandises de Portugal ci-après spécifiées, lorsqu'elles seront importées directement de Portugal en Russie, savoir: l'huile d'olive, l'indigo du Brésil et le tabac du Brésil en poudre, rouleaux ou feuilles, à condition de prouver pareillement, par des certificats en due forme, que les susdites marchandises sont véritablement des produits de Portugal, qu'elles en ont été exportées directement sur des navires Portugais ou Russes et pour le compte de sujets Portugais ou Russes.

#### ART. IX.

Comme il y a d'autres effets et marchandises aussi bien de la production et des manufactures de Portugal et de ses Colonies, comme de la production et des manufactures de la Russie et de ses différens domaines et conquêtes, lesquels pourront augmenter la navigation et le commerce des deux nations et contribuer à leur avantage réciproque, Sa Majesté Très-Fidèle et Sa Majesté Impériale, prenant cet objet dans Leur haute considération, ont ordonné à Leurs Ministres respectifs d'examiner et conférer sur tous et chacun des susdits effets et marchandises; et de tout ce qui sera ajusté et convenu de part et d'autre à cet égard, l'on fera de nouveaux Articles, lesquels, étant approuvés et ratifiés par les deux Puissances Contractantes, feront partie de ce Traité, comme s'ils y étaient inclus et transcrits mot pour mot.

#### ART. X.

Le but des deux Hautes Parties Contractantes en accor-

1787  
Dezembro  
20

cadas, saíndo elles directamente da Russia para Portugal; a saber: Os brins, lonas e outras fazendas de linho proprias para os velames dos navios, conhecidas debaixo das denominações de *Vlaams* ou *Flaemisch*, *Ravendoucs* e *Calamandres* de linho, coim a condição de provar por certidões authenticas, que as sobreditas fazendas são verdadeiramente da producção da Russia, que foram exportadas directamente em navios Portuguezes ou Russianos e por conta de vassallos Portuguezes ou Russos.

Em reciprocidade d'estas vantagens Sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias concede a diminuição de ametade dos direitos que existem ou existirem para o futuro nos seus Estados sobre as fazendas de Portugal abaixas declaradas, saíndo elles directamente de Portugal para a Russia; a saber: O azeite de oliveira, o anil do Brazil e o tabaco do Brazil em pó, rolo ou folhas, com a condição de provar igualmente por certidões passadas na devida forma, que as sobreditas fazendas são verdadeiramente da producção de Portugal, que foram exportadas directamente em navios Portuguezes ou Russianos e por conta de vassallos Portuguezes ou Russianos.

#### ART. IX.

Havendo outros diferentes generos e effeitos, assim da producção e manufacturas de Portugal e suas Colonias, como da producção e manufacturas da Russia e dos seus diferentes dominios e conquistas, os quaes podem augmentar a navegação e o commercio das duas nações e contribuir para a sua vantagem reciproca, Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Imperial, tomado esta materia na Sua alta consideração, têem ordenado aos Seus respectivos Ministros de examinar e conferir sobre todos e cada um dos referidos generos e effeitos; e do que a este respeito se ajustar e convier de uma e outra parte, se farão novos Artigos, os quaes, sendo approvados e ratificados pelas duas Potencias Contratantes, ficarão fazendo parte d'este Tratado, como se fossem incluidos e transcriptos n'elle palavra por palavr.a.

#### ART. X.

Como o fim das duas Altas Potencias Contratantes em

1787  
Dezembro  
20

dant les avantages stipulés dans les Articles VI, VII et VIII, étant uniquement de faciliter le commerce et la navigation directe des sujets Portugais en Russie et des sujets Russes en Portugal. Elles défendent réciproquement à Leurs sujets d'abuser de ces avantages, en se donnant pour propriétaires des navires ou des marchandises qui ne leur appartiendront pas, sous peine à celui ou ceux qui auraient ainsi fraudé les droits, en prêtant leur nom à quelqu'autre négociant étranger, d'être traités selon la teneur des loix et réglemens émanés à cet égard, savoir: que tout ce qui sera prouvé être ainsi faussement déclaré en Portugal sous un nom emprunté Portugais ou Russe sera confisqué et vendu au profit de la maison des ensans trouvés. Pareillement en Russie tout ce qui sera prouvé être ainsi faussement déclaré sous un nom emprunté Portugais ou Russe sera confisqué au profit des établissemens publics en faveur des pauvres.

Mais au cas qu'il y ait un dénonciateur de la dite fraude, on déduira en sa faveur la moitié de la vente des objets confisqués, ce qu'il recevra pour sa récompense soit en Portugal soit en Russie.

#### ART. XI.

On ne reconnaîtra pour navires Portugais ou Russes que ceux qui seront exactement dans le cas des ordonnances et réglemens actuellement en force dans leurs pays respectifs; savoir: Pour les navires Portugais, ils devront être munis du nombre de sujets Portugais, fixé par les réglemens de Sa Majesté Très-Fidèle; savoir: que le maître, contre-maître et les deux tiers de l'équipage devront être Portugais.

La propriété Portugaise d'un tel navire et de sa cargaison devra aussi être attestée de la même manière ci-dessus exprimée, et le navire devra être muni d'un passeport expédié par la Secrétairerie d'Etat du Département de la Marine.

Pour les navires Russes, ils se conformeront à l'Article XVI de l'Edit de Sa Majesté Impériale du 27 Septembre

conceder as vantagens estipuladas nos Artigos VI, VII e VIII é unicamente de facilitar o commercio e a navegação directa dos vassallos Portuguezes na Russia, e dos vassallos Russianos em Portugal, prohibem aos seus respectivos vassallos de abusar d'estas vantagens, dando-se por proprietários de navios ou fazendas que lhes não pertençam, debaixo da pena de que aquelle ou aquelles que fraudarem assim os devidos direitos, dando ou emprestando o seu nome a qualquer outro negociante estrangeiro, serão tratados conforme a disposição das leis e regulamentos estabelecidos a este respeito; a saber: que tudo quanto se provar haver sido assim falsamente declarado em Portugal debaixo do nome supposto de um Portuguez ou Russo, será confiscado e vendido a beneficio da Casa dos Engeitados. Da mesma sorte na Russia tudo o que se provar haver sido assim falsamente declarado debaixo do nome fingido de um Portuguez ou Russo, será confiscado a beneficio dos estabelecimentos publicos em favor dos pobres.

Mas no caso de haver denunciante da dita fraude, se deduzirá a favor d'elle ametade da importancia da venda dos generos confiscados, que o dito denunciante receberá em remuneração da sua denuncia, o que se praticará tanto em Portugal como na Russia.

#### ART. XI.

Não serão reconhecidos por navios Portuguezes ou Russianos senão os que estiverem exactamente no caso das ordenações e regulamentos actualmente em vigor nos seus respectivos paizes; a saber: Os navios Portuguezes deverão conter o numero de vassallos da mesma nação determinado pelos regulamentos de Sua Magestade Fidelissima, isto é: que o mestre, contra-mestre e duas terças da tripulação sejam Portuguezes.

A propriedade Portugueza de um tal navio e da sua carga deverá tambem ser authenticada do modo acima declarado, e o navio será munido de um passaporte expedido pela Secretaria de Estado da Marinha.

Os navios Russianos se conformarão ao Artigo XVI do Edicto de Sua Magestade Imperial de 27 de Setembro de 1782, que serve de introdução á tarifa geral, na fórmula

1787  
Dezembro  
20.

1787  
Dezembro  
20

1782, servant d'introduction au tarif général, de la teneur suivante: «Cette diminution des droits de douane n'est accordée qu'à ceux de Nos sujets qui importeront ou exporteront des marchandises pour leur propre compte sur des vaisseaux Russes, sur lesquels il y aura au moins la moitié des matelots sujets de notre Empire.»

De plus la propriété Russe d'un tel navire et de sa cargaison doit être attestée par des documens en due forme, et si le navire a fait voile de S.<sup>t</sup> Petersbourg, il devra être muni d'un passeport de l'Amirauté; mais s'il est parti d'un autre port de Russie, où il n'y ait pas d'Amirauté, le passeport, soit de la douane de cet endroit, soit du Magistrat ou de tel autre préposé à cet effet, sera valable.

Les deux Hautes Parties Contractantes se feront parvenir réciproquement quelques exemplaires authentiques de la forme des dits documens et passeports, afin qu'ils soient gardés, dans les différens ports des Etats respectifs, pour les comparer à ceux dont les navires seront munis, et s'assurer ainsi de leur validité.

#### ART. XII.

Pour constater la propriété Portugaise ou Russe des marchandises exportées de Portugal en Russie, on devra produire des certificats des Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls de Russie résidans en Portugal, ou si le navire a fait voile d'un port où il n'y ait pas de Consul Général, Consul ou Vice-Consul de Russie, on se contentera des certificats en due forme du Magistrat du lieu ou de telle autre personne préposée à cet effet, et les dits Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls de Russie en Portugal ne pourront rien exiger au-delà d'un cruzado et demi pour l'expédition d'un tel certificat, sous quelque prétexte que ce soit.

De même pour constater la propriété Portugaise ou Russe des marchandises exportées de la Russie en Portugal, on devra produire des certificats des Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls de Portugal résidans en Russie, ou si le navire a fait voile d'un port où il n'y ait pas de Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls Portugais, on

seguinte: «Esta diminuição dos direitos da alfandega não é concedida senão áquelleas dos Nossos vassallos, que introduzirem ou exportarem fazendas por sua própria conta em navios Russianos, a bordo dos quaes haverá ao menos a metade dos marinheiros que sejam vassallos do Nosso Imperio.»

Alem d'isto a propriedade Russiana de um tal navio e da sua carga deve ser authenticada por documentos passados em devida forma: se o navio saír de S. Petersburgo, deve ir munido de um passaporte do Almirantado; mas se saír de outro porto da Russia aonde não haja Almirantado, o passaporte, ou seja expedido pela alfandega ou pelo magistrado do lugar ou por quem fizer as suas vezes, será valido.

As duas Altas Potencias Contratantes farão remetter reciprocamente alguns exemplares authenticos da formalidade dos ditos documentos e passaportes, para se guardarem nos diversos portos dos Estados respectivos, a fim de se cotejarem com os que trouxerem os navios, e de se verificar assim a sua legitimidade.

#### ART. XII.

Para authenticar a propriedade Portugueza ou Russiana das mercadorias exportadas de Portugal para a Russia, deverão apresentar-se certidões dos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules da Russia que residem em Portugal; ou se o navio saír de um porto aonde não haja Consul General, Consul ou Vice-Consul bastarão certidões passadas em devida forma pelo Magistrado do lugar ou por outra qualquer pessoa para este fim auctorizada; e os ditos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules da Russia em Portugal não poderão pretender ou exigir mais de seiscentos réis por passar a dita certidão, debaixo de qualquer pretexto que seja.

Da mesma sorte para authenticar a propriedade Portugueza ou Russiana das fazendas exportadas da Russia para Portugal, se deverão apresentar certidões dos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules de Portugal residentes na Russia; ou se o navio saír de algum porto aonde não haja Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules de Portugal,

1787  
Dezembro  
20

1787  
Dezembro  
20.

se contentera des certificats de la douane ou du Magistrat du lieu d'où le dit navire aura fait voile, ou de telle autre personne préposée à cet effet; et les dits Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls Portugais ne pourront de même rien exiger au-delà d'un Rouble pour l'expédition des dits certificats, sous quelque prétexte que ce soit.

#### ART. XIII.

Pour prevenir les fraudes des droits de douane dans les États respectifs, soit par la contrebande ou de quelqu'autre manière, les deux Hautes Parties Contractantes conviennent également, que pour tout ce qui regarde la visite des navires marchands, les déclarations des marchandises, le temps de les présenter, la manière de les vérifier, et en général pour tout ce qui concerne les précautions à prendre contre la contrebande, et les peines à infliger aux contrebandiers, l'on observera dans chaque pays les loix, règlements et coutumes, qui y sont établies ou qu'on y établira à l'avenir.

Dans tous les cas susmentionnés les deux Puissances Contractantes S'engagent réciproquement de ne pas traiter les sujets respectifs avec plus de rigueur, que ne le sont Leurs propres sujets, lorsqu'ils tombent dans les mêmes contraventions.

#### ART. XIV.

Toutes les fois que les navires Portugais ou Russes seront obligés, soit par des tempêtes, soit pour se soustraire à la poursuite de quelque pirate, ou pour quelque autre accident, de se réfugier dans les ports des États respectifs, ils pourront s'y radouber, se pourvoir de toutes les choses qui leur seront nécessaires et se remettre en mer librement sans payer aucun droit de douane, ni aucune autre, à l'exception seulement des droits de fanaux et de ports, moyennant que pendant leur séjour dans les dits ports, on ne tire aucune marchandise des susdits navires, encore moins qu'on n'expose quoi que ce soit en vente; mais si le chef de quelqu'un des mêmes navires jugeait à propos de mettre quelque marchandise en vente, il sera tenu à se conformer aux loix, ordonnances et tarifs de l'endroit où il se trouvera.

bastarão certidões da alfandega ou do Ministro do logar d'onde o navio se tiver feito á vela ou da pessoa para este fim auctorizada; e os ditos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules Portuguezes tambem não poderão pretender mais de um Rublo pela expedição das ditas certidões, debaixo de qualquer pretexto que seja.

1787  
Dezembro  
20

## ART. XIII.

Para prevenir as fraudes dos direitos da alfandega nos Estados respectivos, ou seja por contrabando ou por qualquer outro modo, as duas Altas Potencias Contratantes igualmente convieram que em tudo o que toca á visita dos navios mercantes, ás declarações das fazendas, ao tempo de as apresentar, ao modo de as verificar e em geral a tudo o que diz respeito ás cautelas que se devem tomar para evitar os ditos contrabandos, e ás penas que se devem impor aos contrabandistas, se observarão em cada paiz as leis, regulamentos e costumes n'elles estabelecidos ou que se establecerem no futuro.

Em todos os casos acima referidos as duas Potencias Contratantes se obrigam reciprocamente de não tratar os vassalos da outra com mais rigor que os Seus proprios vassalos, quando commettem similhantes contravenções.

## ART. XIV.

Todas as vezes que os navios Portuguezes ou Russianos forem obrigados, ou seja por tempestade, ou perseguidos de algum pirata, ou em fim por qualquer outro incidente a refugiar-se nos portos dos Estados respectivos, n'elles poderão fazer os concertos de que precisarem, prover-se de tudo o que lhes for necessario e tornar a sair livremente, sem pagar direito algum da alfandega nem qualquer outro, exceptuando sómente os direitos dos pharoes e dos portos, contanto que durante a sua demora nos ditos portos se não tire fazenda alguma dos referidos navios, e ainda menos que nada se ponha em venda; mas se o Commandante de algum d'elles julgar conveniente pôr em venda qualquer fazenda, será obrigado a conformar-se ás leis, ordenações e pautas da terra em que se achar.

1787  
Dezembro  
20

se contentera des certificats de la douane ou du Magistrat du lieu d'où le dit navire aura fait voile, ou de telle autre personne préposée à cet effet; et les dits Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls Portugais ne pourront de même rien exiger au-delà d'un Rouble pour l'expédition des dits certificats, sous quelque prétexte que ce soit.

#### ART. XIII.

Pour prevenir les fraudes des droits de douane dans les États respectifs, soit par la contrebande ou de quelqu'autre manière, les deux Hautes Parties Contractantes conviennent également, que pour tout ce qui regarde la visite des navires marchands, les déclarations des marchandises, le temps de les présenter, la manière de les vérifier, et en général pour tout ce qui concerne les précautions à prendre contre la contrebande, et les peines à infliger aux contrebandiers, l'on observera dans chaque pays les loix, règlements et coutumes, qui y sont établies ou qu'on y établira à l'avenir.

Dans tous les cas susmentionnés les deux Puissances Contractantes S'engagent réciproquement de ne pas traiter les sujets respectifs avec plus de rigueur, que ne le sont Leurs propres sujets, lorsqu'ils tombent dans les mêmes contraventions.

#### ART. XIV.

Toutes les fois que les navires Portugais ou Russes seront obligés, soit par des tempêtes, soit pour se soustraire à la poursuite de quelque pirate, ou pour quelque autre accident, de se réfugier dans les ports des États respectifs, ils pourront s'y radouber, se pourvoir de toutes les choses qui leur seront nécessaires et se remettre en mer librement sans payer aucun droit de douane, ni aucune autre, à l'exception seulement des droits de fanaux et de ports, moyennant que pendant leur séjour dans les dits ports, on ne tire aucune marchandise des susdits navires, encore moins qu'on n'expose quoi que ce soit en vente; mais si le chef de quelqu'un des mêmes navires jugeait à propos de mettre quelque marchandise en vente, il sera tenu à se conformer aux loix, ordonnances et tarifs de l'endroit où il se trouvera.

bastarão certidões da alfandega ou do Ministro do lugar d'onde o navio se tiver feito á vela ou da pessoa para este fim auctorizada; e os ditos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules Portuguezes tambem não poderão pretender mais de um Rublo pela expedição das ditas certidões, debaixo de qualquer pretexto que seja.

1787  
Dezembro  
20

#### ART. XIII.

Para prevenir as fraudes dos direitos da alfandega nos Estados respectivos, ou seja por contrabando ou por qualquer outro modo, as duas Altas Potencias Contratantes igualmente convieram que em tudo o que toca á visita dos navios mercantes, ás declarações das fazendas, ao tempo de as apresentar, ao modo de as verificar e em geral a tutto o que diz respeito ás cautelas que se devem tomar para evitar os ditos contrabandos, e ás penas que se devem impor aos contrabandistas, se observarão em cada paiz as leis, regulamentos e costumes n'elles estabelecidos ou que se establecerem no futuro.

Em todos os casos acima referidos as duas Potencias Contratantes se obrigam reciprocamente de não tratar os vassallos da outra com mais rigor que os Seus proprios vassallos, quando commettem similhantes contravenções.

#### ART. XIV.

Todas as vezes que os navios Portuguezes ou Russianos forem obrigados, ou seja por tempestade, ou perseguidos de algum pirata, ou em fim por qualquer outro incidente a refugiar-se nos portos dos Estados respectivos, n'elles poderão fazer os concertos de que precisarem, prover-se de tudo o que lhes for necessário e tornar a sair livremente, sem pagar direito algum da alfandega nem qualquer outro, exceptuando sómente os direitos dos pharoes e dos portos, contanto que durante a sua demora nos ditos portos se não tire fazenda alguma dos referidos navios, e ainda menos que nada se ponha em venda; mas se o Commandante de algum d'elles julgar conveniente pôr em venda qualquer fazenda, será obrigado a conformar-se ás leis, ordenações e pautas da terra em que se achar.

1787  
Dezembro  
20

## ART. XV.

Les vaisseaux de guerre des deux Puissances Alliées trouveront également dans les États respectifs, les rades, rivières, ports et havres libres et ouverts pour entrer ou sortir, et demeurer à l'ancre tant qu'il leur sera nécessaire, sans subir aucune visite, en se conformant de même aux loix générales de police, et à celles des bureaux de santé établies dans les États respectifs.

Dans les grands ports il ne pourra pas entrer plus de six vaisseaux de guerre à la fois, et dans les petits trois, à moins qu'on n'ait demandé et obtenu la permission pour un plus grand nombre. Et pour tout ce qui regarde le ravitaillement, redoublement, vivres et rafraîchissemens on pourra les acheter aux prix courans, sans aucun embarras ni empêchement quelconque, et on pratiquera avec les dits vaisseaux de guerre ce qui se pratique avec ceux de toutes les autres nations.

## ART. XVI.

Quant au cérémonial du salut des navires, les deux Hautes Parties Contractantes sont convenues de le régler selon les principes d'une parfaite égalité entre les deux Couronnes. Lors donc que les vaisseaux des deux Puissances Contractantes se rencontreront en mer, ils se régleront de part et d'autre pour le salut d'après le grade des officiers commandant ces vaisseaux, de manière que ceux d'un rang égal ne seront pas obligés de se saluer, tandis que les vaisseaux commandés par des officiers d'un rang supérieur recevront à chaque fois le salut des inférieurs, en le rendant coup pour coup.

A l'entrée d'un port, où il y aura garnison, les vaisseaux des Hautes Parties Contractantes seront également tenus au salut d'usage, et il y sera répondu de même coup pour coup.

## ART. XVII.

Les vaisseaux de guerre d'une des Puissances Contractantes dans les ports de l'autre, et les personnes de leurs équipages ne pourront pas être détenus ni empêchés de sortir des dits ports, lorsque les Commandans de tels vaisseaux voudront mettre à la voile. Les mêmes Commandans doivent

## ART. XV.

As naus de guerra das duas Potencias aliadas acharão igualmente nos Estados respectivos as enseadas, rios, portos e barras livres e abertas para entrar ou sair, e demorar-se ancoradas por todo o tempo que lhes for necessário, sem sujeição a visita alguma, conformando-se igualmente ás leis geraes da policia e do tribunal da saude estabelecidas nos Estados respectivos.

Nos portos grandes não poderão entrar por cada vez mais de seis navios de guerra, e nos pequenos mais de tres, sem que se haja pedido e alcançado licença para maior numero. E pelo que diz respeito á provisão de mantimentos, calafetos e concertos de navios, viveres e refrescos, estes se poderão comprar aos preços correntes sem algum embaraço ou impedimento, qualquer que elle seja, e se praticará com as ditas naus de guerra o mesmo que se pratica com as das mais nações.

## ART. XVI.

Quanto ao ceremonial das salvas dos navios, as duas Altas Potencias Contratantes convieram em o regular segundo os principios de uma perfeita igualdade entre as duas Cordas. E assim quando as naus das duas Potencias Contratantes se encontrarem no mar, se regularão de uma e outra parte, a respeito das salvas, pelas patentes dos Officiaes commandantes; de maneira, que os da mesma graduação ou de igual patente não serão obrigados a salvar-se uns a outros; mas os navios commandados por Officiaes de uma patente superior receberão a salva dos inferiores, e corresponderão peça por peça.

Na barra ou na entrada de qualquer porto, em que houver guarnição, os navios das Altas Potencias Contratantes serão igualmente obrigados a dar a salva do costume, e se lhes responderá da mesma sorte peça por peça.

## ART. XVII.

Os navios de guerra de uma das Potencias Contratantes nos portos da outra, e as pessoas pertencentes ás suas tripulações, não poderão ser detidas ou embaracadas para saarem dos ditos portos, quando os Commandantes dos taes navios quizerem dar á vela. Os mesmos Commandantes de-

1787  
Dezembro  
20

1787  
Dezembre  
20

cependant s'abstenir scrupuleusement de donner asyle sur leur bord à des déserteurs ou d'autres fugitifs tels qu'ils soient, contrebandiers ou malfaiteurs, moins encore tolérer qu'on y reçoive des effets ou marchandises, qui puissent leur appartenir, ou qu'ils auraient enlevées, ni celles déclarées de contrebande. Et ne devront pas faire aucune difficulté de livrer au Gouvernement aussi bien les dits criminels que les biens ci-dessus marqués, lorsqu'ils les trouveront à leur bord.

Et pour ce qui regarde les dettes, et les délits personnels de ceux qui appartiendront aux équipages des dits vaisseaux, chacun sera assujetti aux peines établies par les loix du pays où il se trouvera.

#### ART. XVIII.

Les vaisseaux marchands appartenans aux sujets d'une des Puissances Contractantes, ni personne de leurs équipages ne pourront pas non plus être arrêtées, ni leurs marchandises saisies dans les ports de l'autre, excepté dans le cas d'arrêt ou de saisie de justice, soit pour dettes personnelles contractées dans le pays même par les propriétaires du navire ou de la cargaison, soit pour avoir reçu à bord des marchandises déclarées de contrebande par les tarifs des douanes, soit pour y avoir recelé des effets qui y auraient été cachés par des banqueroutiers ou autres débiteurs au préjudice de leurs créanciers légitimes; soit pour avoir voulu favoriser la fuite ou l'évasion de quelque déserteur des troupes de terre ou de mer, de contrebandiers, ou de quelqu' autre individu que ce soit, qui ne serait pas muni d'un passeport légal: de tels fugitifs devront être remis au Gouvernement, aussi bien que les criminels qui auraient pu se réfugier sur un tel navire. Bien entendu que le Gouvernement veillera soigneusement dans les États respectifs à ce que les dits navires ne soient pas retenus plus long-temps qu'il ne sera absolument nécessaire.

Dans tous les cas susmentionnés, ainsi qu'à l'égard des délits personnels, on observera ce qui a été stipulé dans l'Article précédent.

vem com tudo abster-se escrupulosamente de dar asylo a algum a seu bordo a desertores e outros fugitives, quaesquer que elles sejam, contrabandistas ou malfeidores; e menos ainda tolerar que nos ditos navios se recebam effeitos ou fazendas, que lhes possam pertencer, ou que houverem roubado, nem as declaradas de contrabando. E não deverão ter difficultade alguma em entregar ao Governo assim os referidos criminosos, como os effeitos acima mencionados, quando se acharem a seu bordo.

Pelo que pertence ás dívidas e aos delictos pessoaes dos individuos, de que se compozerem as tripulações dos sobre-ditos navios, será cada um sujeito ás penas estabelecidas pelas leis do paiz em que se achar.

1787  
Dezembro  
29

#### ART. XVIII.

Os navios mercantes pertencentes a vassallos de uma das Potencias Contratantes, e as pessoas das suas tripulações não poderão igualmente ser presas, nem tomadas as suas fazendas nos portos da outra, excepto no caso de embargo ou tomadia por justiça, ou seja por dívidas pessoaes contrahidas no mesmo paiz pelos donos dos navios ou da carregação, ou por haverem recebido a bordo fazendas declaradas de contrabando pelos regulamentos das alfandegas, ou seja por se haverem occultado nos ditos navios effeitos de falidos ou de outros devedores, em prejuizo de seus legitimos credores, ou por quererem favorecer a fuga e evasão de algum desertor das tropas de terra ou de mar, ou de contrabandistas ou de outro individuo, qualquer que elle seja, não estando munido de um passaporte legal; porque estes fugitives deverão ser entregues ao Governo, da mesma sorte que os criminosos que se tiverem refugiado nos taes navios. Bem entendido que o Governo procurará cuidadosamente nos respectivos Estados que os navios não sejam detidos por mais tempo do que o indispensavelmente necessário.

Em todos os casos acima mencionados, assim como a respeito dos delictos pessoaes, se observará o que se acha estipulado no Artigo precedente.

1787  
Dezembro  
20

#### ART. XIX.

Si un matelot déserte de son vaisseau, il sera livré à la réquisition du chef de l'équipage auquel il appartiendra, et en cas de rébellion, le propriétaire du navire ou le chef de l'équipage pourra requérir main forte pour ranger les révoltés à leur devoir, ce que le Gouvernement dans les États respectifs devra s'empresser de lui accorder, ainsi que tous les secours dont il pourra avoir besoin pour continuer son voyage sans risque et sans retard.

#### ART. XX.

Les navires Portugais ou Russes ne seront jamais forcés de servir en guerre dans les États respectifs, ni à aucun transport contre leur gré.

#### ART. XXI.

Les vaisseaux Portugais ou Russes, ainsi que leur équipage, tant matelots que passagers, soit nationaux, soit même sujets d'une Puissance étrangère, recevront dans les États respectifs toute l'assistance et protection qu'on doit attendre d'une Puissance amie et alliée, et aucun individu, appartenant à l'équipage des dits navires, non plus que les passagers, ne pourra être forcé d'entrer malgré lui au service de l'autre Puissance, excepté seulement ses propres sujets qu'Elle sera en droit de réclamer.

#### ART. XXII.

Lorsqu'une des deux Hautes Parties Contractantes sera en guerre contre d'autres États, les sujets de son alliée n'en continueront pas moins librement leur navigation et leur commerce avec ces mêmes États; et pour démontrer d'autant mieux aux sujets commerçans respectifs l'importance qu'Elles attachent également aux principes et règles stipulées pour la sûreté et l'avantage du commerce en général dans la Convention maritime, conclue entre Elles à S.<sup>e</sup> Petersbourg le  $\frac{13}{24}$  Juillet 1782, Elles la confirment par le présent Traité et la ratifient dans tout son contenu, comme si elle était ici inscrite mot à mot.

## ART. XIX.

Se um marinheiro desertar do seu navio, será entregue ao chefe da tripulação a que pertencer, logo que o requeira; e em caso de rebellião, o dono do navio ou o chefe da tripulação poderá requerer auxilio para submeter os levantados: o que o Governo nos Estados respectivos deverá promptamente conceder-lhe, e assim também todos os socorros de que poderá necessitar para proseguir a sua viagem sem risco e sem demora.

1787  
Dezembro  
20

## ART. XX.

Os navios Portuguezes ou Russianos não poderão de modo algum ser obrigados a servir na guerra nos respectivos Estados, nem ainda de transportes, contra sua vontade.

## ART. XXI.

Os navios Portuguezes ou Russianos e as suas tripulações, tanto marinheiros como passageiros, ou sejam nacionaes ou ainda vassallos de uma Potencia estrangeira, receberão nos Estados respectivos toda a assistencia e protecção que se deve esperar de uma Potencia amiga e aliada; e nenhum individuo pertencente ás tripulações dos ditos navios, nem ainda dos passageiros, poderá ser obrigado a entrar contra sua vontade no serviço da outra Potencia, exceptuados sómente os seus proprios vassallos que terá direito de reclamar.

## ART. XXII.

Quando uma das duas Altas Potencias Contratantes tiver guerra com outros Estados, nem por isso os vassallos da Potencia aliada deixarão de continuar livremente a sua navegação e o seu commercio com esses mesmos Estados; e para melhor demonstrar aos vassalos comerciantes respectivos a importancia que Ellas dão igualmente aos principios e regras estipuladas para a segurança e vantagem do commercio em geral na Convenção maritima concluída entre Ellas em S. Petersburgo em  $\frac{13}{24}$  de Julho de 1782, a confirmam pelo presente Tratado e a ratificam em todo o seu conteúdo, como se fosse aqui transcripta palavra por palavra.

1787  
Dezembro  
20

## ART. XXIII.

Quoique par les Articles I et III de la dite Convention maritime la contrebande de guerre soit clairement spécifiée, de manière que tout ce qui n'y est pas nommément exprimé doit être entièrement libre et à l'abri de toute saisie; cependant comme il s'est élevé quelques difficultés pendant la dernière guerre maritime, touchant la liberté dont les nations neutres doivent jouir, d'acheter des vaisseaux appartenans aux Puissances belligérantes, ou à leurs sujets, les Hautes Parties Contractantes voulant ne laisser aucun doute sur cette matière, trouvent convenable de stipuler, qu'en cas de guerre de l'une d'entre Elles contre quelqu'autre État que ce soit, les sujets de l'autre Puissance Contractante, qui sera restée neutre dans cette guerre, pourront librement acheter, ou faire construire pour leur propre compte et en quelque temps que ce soit, autant de navires qu'ils voudront chez la Puissance en guerre contre l'autre Partie Contractante, sans être assujettis à aucune difficulté de la part de celle-ci, à condition que les dits navires marchands soient munis de tous les documens nécessaires, pour constater la propriété et l'acquisition légale des sujets de la Puissance neutre.

## ART. XXIV.

Conformément aux mêmes principes, les deux Hautes Parties Contractantes s'engagent réciproquement, au cas que l'une d'entre Elles fût en guerre contre quelque Puissance que ce soit, de n'attaquer jamais les vaisseaux de ses ennemis que hors de la portée du canon des côtes de son alliée.

Elles s'obligent de même d'observer la plus parfaite neutralité dans tous les ports, havres, golphes et autres eaux comprises sous la dénomination d'eaux closes, qui leur appartiennent respectivement.

## ART. XXV.

Lorsqu'une des deux Puissances Contractantes sera engagée dans une guerre contre quelqu'autre État, ses vaisseaux de guerre ou armateurs particuliers auront le droit de faire la visite des navires marchands appartenans aux

## ART. XXIII.

Ainda que pelos Artigos I e III da dita Convenção marítima o contrabando de guerra seja claramente especificado, de maneira que tudo que n'ella se não achar expressamente nomeado, deva ser inteiramente livre e isento de qualquer apprehensão; comtudo como se moveram algumas dificuldades na ultima guerra marítima a respeito da liberdade de que devem gozar as nações neutraes, de comprarem navios pertencentes ás Potencias belligerantes ou aos seus vassallos; e querendo as Altas Potencias Contratantes não deixar duvida alguma sobre esta materia, têm por conveniente estipular, que em caso de guerra que uma d'ellas tenha com qualquer outro Estado, os vassalos da outra Potencia Contratante, que ficar neutral na dita guerra, poderão livremente comprar ou mandar construir por sua conta, e em qualquer tempo que seja, quantos navios quizerem nos dominios da Potencia que tiver guerra com a outra Potencia Contratante, sem experimentarem a menor dificuldade da parte d'esta, contanto que os ditos navios mercantes sejam munidos de todos os documentos necessarios para authenticar a propriedade e a compra legal feita pelos vassalos da Potencia neutral.

1787  
Dezembro  
20

## ART. XXIV.

Na conformidade dos mesmos principios as duas Altas Potencias Contratantes se obrigam reciprocamente, no caso que uma d'ellas venha a ter guerra com qualquer outra Potencia, de não atacar jamais os navios do seu inimigo senão fóra do alcance da artilharia das costas marítimas da sua aliada.

Da mesma sorte se obrigam a observar a mais exacta neutralidade em todos os portos, bahias, golfos e outras aguas comprehendidas debaixo da denominação de aguas fechadas, que lhes pertencem respectivamente.

## ART. XXV.

Quando uma das duas Potencias Contratantes se achar em guerra com outro qualquer Estado, os seus navios de guerra ou armadores particulares terão direito de visitar os navios mercantes pertencentes aos vassalos da outra Po-

1787  
Dezembro  
29

sujets de l'autre Puissance Contractante, qu'ils rencontreront navigans sans escorte sur les côtes ou en pleine mer. Mais en même temps qu'il est expressément défendu à ces derniers de jeter aucun papier à la mer dans un tel cas, il n'est pas moins strictement ordonné aux dits vaisseaux de guerre ou armateurs de ne jamais s'approcher des dits navires marchands à la portée du canon. Et afin de prévenir tout désordre et violence, les Hautes Parties Contractantes conviennent que les premiers ne pourront jamais envoyer au-de là de deux ou trois hommes dans leurs chaloupes à bord des derniers, pour faire examiner les passeports et lettres de mer, qui constateront la propriété et les chargemens des dits navires marchands.

Mais en cas que ces navires marchands fussent escortés par un ou par plusieurs vaisseaux de guerre, la simple déclaration de l'Officier commandant l'escorte, que les dits navires n'ont à bord aucune contrabande de guerre, devra suffire pour qu'aucune visite n'ait lieu.

#### ART. XXVI.

Dès qu'il aura apparu par l'inspection des documens des navires marchands rencontrés en mer, ou par l'assurance verbale de l'Officier commandant leur escorte, qu'ils ne sont point chargés de contrebande de guerre, ils pourront aussitôt continuer librement leur route.

Mais si malgré cela les dits navires marchands étaient molestés ou endommagés de quelque manière que ce soit par les vaisseaux de guerre ou armateurs de la Puissance belligérante, les Commandans de ces derniers répondront en leurs personnes et leurs biens de toutes les pertes et dommages qu'ils auront occasionnés, et il sera de plus accordé une réparation satisfaisante pour l'insulte faite au pavillon.

#### ART. XXVII.

En cas qu'un tel navire marchand ainsi visité en mer eût à bord de la contrebande de guerre, il ne sera point permis de briser les écoutilles, ni d'ouvrir aucune caisse, coffre, malle, ballots ou tonneaux, ni de déranger ou enlever quoi que ce soit du dit navire. Le patron du dit bâtimennt pourra même, s'il le juge à propos, livrer sur-le-

1787  
Dezembro  
20

tencia Contratante, que encontrarem navegando sem comboi ou nas costas ou em alto mar. Mas ao mesmo tempo que é expressamente prohibido a estes ultimos de lançar papel algum ao mar em similhante caso, não é menos estreitamente defendido aos ditos navios de guerra ou armadores de nunca se chegarem a tiro de peça dos ditos navios mercantes. E a fim de prevenir toda a desordem e violencia, as Altas Potencias Contratantes convem em que os primeiros nunca poderão mandar mais de dois ou tres homens nas suas lanchas a bordo dos ultimos, para examinar os passaportes e cartas de mar, que devem authenticar a propriedade e a carga dos ditos navios mercantes.

No caso porém de que estes navios mercantes sejam comboiados por um ou mais navios de guerra, a simples declaração do Official que commandar o comboi, de que os ditos navios não têm a bordo algum contrabando de guerra, deverá ser bastante para que nenhuma visita possa ter lugar.

#### ART. XXVI.

Logo que constar pela inspecção dos documentos dos navios mercantes encontrados no mar, ou pela declaração verbal do Official commandante do seu comboi, que não são carregados de contrabando de guerra, poderão seguir imediatamente e livremente a sua derrota.

Mas se apesar de tudo os ditos navios mercantes forem vexados ou damnificados, de qualquer modo que seja, pelos navios de guerra ou armadores da Potencia belligerante, os Commandantes d'estes ultimos ficarão responsaveis em suas pessoas e bens, de todas as perdas e danos que houverem causado; e se fará alem d'isso uma reparação proporcionada pelo insulto feito à bandeira.

#### ART. XXVII.

No caso porém de que algum navio mercante assim visitado no mar tenha a bordo contrabando de guerra, não será licito arrombar-lhe as escotilhas, nem abrir caixa alguma, bahú, malla, fardos ou toneis, nem desarrumar ou tirar cousa alguma do dito navio. E o mestre d'ele poderá, se lhe parecer conveniente, entregar logo o contrabando de

1787  
Dezembro  
20

champ la contrebande de guerre à son capteur, lequel devra se contenter de cet abandon volontaire, sans retenir, molester ni inquiéter en aucune manière le navire ni l'équipage, qui pourra dès ce moment même poursuivre sa route en toute liberté. Mais s'il refuse de livrer la contrebande de guerre dont il serait chargée, le capteur aura seulement le droit de l'amener dans un port, où l'on instruira son procès devant les juges de l'Amirauté selon les loix et formes judiciaires de cet endroit, et après qu'il aura été rendu à cet égard une sentence définitive, les seules marchandises reconnues pour contrebande de guerre seront confisquées et tous les autres effets non désignés dans les Articles I et III de la Convention maritime, seront fidèlement rendus; et il ne sera pas permis d'en retenir quoi que ce soit sous prétexte de frais ou d'amende.

Le patron d'un tel navire ou son représentant ne sera point obligé d'attendre la fin de la procédure, mais il pourra se remettre en mer librement avec son vaisseau, tout son équipage et le reste de sa cargaison, aussitôt qu'il aura livré volontairement la contrebande de guerre qu'il avait à bord.

#### ART. XXVIII.

En cas que l'une des deux Hautes Parties Contractantes fût en guerre avec quelqu'autre État, les sujets de ses ennemis qui seront au service de la Puissance Contractante, qui sera restée neutre dans cette guerre, ou ceux d'entre eux qui seront naturalisés ou auront acquis le droit de bourgeoisie dans ses États, même pendant la guerre, seront envisagés par l'autre partie belligérante et traités sur le même pied que les sujets nés de son alliée, sans la moindre différence entre les uns et les autres.

#### ART. XXIX.

Si les navires des sujets des deux Hautes Parties Contractantes échouaient ou faisaient naufrage sur les côtes des États respectifs, on s'empressera de leur donner tous les secours et assistance possible, tant à l'égard des navires et effets, qu'envers les personnes qui en composent l'équipage, et l'on y procédera en tous points de la même

1787  
Decreto  
20

guerra ao seu apresador, e este deverá contentar-se d'aquelle voluntaria entrega, sem deter, molestar, nem inquietar de modo algum o tal navio ou a sua tripulação, o qual d'esse mesmo instante poderá seguir com toda a liberdade a sua derrota. Mas recusando entregar o contrabando de guerra, que trouxer a seu bordo, o apresador terá só direito de o conduzir a algum porto, onde se instruirá o seu processo perante o juiz do Almirantado, segundo as leis e formalidades judiciaes praticadas no dito logar; e depois de pronunciada uma sentença definitiva sobre a causa, serão confiscados unicamente os effeitos reconhecidos por contrabando de guerra: e todos os mais que se não achem especificados nos Artigos I e III da Convenção marítima, serão restituídos fielmente; e não será permitido de reter couça alguma d'elles, debaixo do pretexto de gastos ou de condenação.

O mestre de similhante navio ou aquele que o represente não será obrigado a esperar a decisão da causa, mas poderá fazer-se á vela, e sair livremente com o seu navio e toda a sua tripulação e o resto da carga d'elle, logo que voluntariamente tiver entregado o contrabando de guerra que trazia a bordo.

#### ART. XXVIII.

No caso de que uma das duas Altas Potencias Contratantes tenha guerra com qualquer outro Estado, os vassalos do seu inimigo que estiverem no serviço da Potencia Contratante, que houver ficado neutral na dita guerra, ou os que se acharem naturalizados, ou enfim os que tiverem adquirido direito de cidadãos nos seus Estados, ainda no tempo da mesma guerra, serão reconhecidos e tratados pela outra parte belligerante como proprios vassalos da sua aliada, sem a menor diferença entre uns e outros.

#### ART. XXIX.

Se os navios dos vassalos das duas Altas Potencias Contratantes encalharem ou naufragarem nas costas dos Estados respectivos, se lhes prestarão imediatamente todos os soccorros e assistencias que forem possiveis, assim a respeito dos navios e fazendas, como das pessoas das suas tripulações; e se procederá em tudo o mais do mesmo modo

1787  
Dezembro  
20

manière usitée à l'égard des sujets mêmes du pays, en n'exigeant rien au-delà des mêmes frais et droits, auxquels ceux-ci son assujettis en pareil cas sur leurs propres côtes; et on prendra de part et d'autre le plus grand soin pour que chaque effet sauvé d'un tel navire naufragé ou échoué soit fidèlement rendu au légitime propriétaire.

#### ART. XXX.

Tous les procès et autres affaires civiles concernant les négocians Portugais établis en Russie, et les négocians Russes établis en Portugal seront jugés par les tribunaux du pays, desquels les affaires de commerce ressortissent; et il sera rendu de part et d'autre la plus prompte et exacte justice aux sujets respectifs, conformément aux loix et formes judiciaires établies dans chaque pays.

Les sujets respectifs pourront confier le soin de leurs causes, ou les faire plaider par tels Avocats, Procureurs ou Notaires que bon leur semblera, pourvù qu'ils soient avoués par le Gouvernement.

#### ART. XXXI.

Lorsque les marchands Portugais ou Russes feront enregistrer aux douanes leurs contrats ou marchés par leurs commis, expéditeurs ou autres gens employés par eux pour vente ou achat de marchandises, les douanes de Russie, où ces contrats s'enregistreront, devront soigneusement examiner, si ceux qui contractent pour le compte de leurs commettans sont munis par ceux-ci d'ordres ou plein pouvoirs en bonne et due forme, auquel cas les dits commettans seront responsables, comme s'ils avaient contracté eux-mêmes en personne. Mais si les dits commis, expéditeurs ou autres gens employés par les susdits marchands ne sont pas munis d'ordres ou plein pouvoirs suffisants, ils ne devront pas en être crus sur leur parole; et quoique les douanes doivent veiller à cela, les contractants n'en seront pas moins tenus de prendre garde eux-mêmes, que les accords ou contrats qu'ils feront ensemble n'outrepassent pas les termes des procurations ou plein pouvoirs confiés par les propriétaires des marchandises; ces derniers n'étant tenus à répon-

1787  
Dezembro  
20

que se costuma praticar com os nacionaes, não exigindo cousa alguma alem dos gastos e direitos que estes são obrigados a pagar em similhantes casos nas suas proprias costas; e de uma e outra parte se tomará o maior cuidado, para que cada um dos effeitos que se salvar do navio encalhado ou naufragado, seja fielmente entregue ao seu legitimo dono.

#### ART. XXX.

Todas as demandas e outras dependencias civeis, que digam respeito a negociantes Portuguezes estabelecidos na Russia, ou a negociantes Russos estabelecidos em Portugal, serão julgados pelos tribunaes incumbidos em cada paiz do conhecimento dos negocios do commercio; e de uma e outra parte se administrará a mais prompta e exacta justiça aos vassallos respectivos, na conformidade das leis e praticas judiciaes estabelecidas em cada paiz.

Os mesmos vassallos respectivos poderão entregar o cuidado e defesa das suas causas a quaequer advogados, pro-radores ou tabellões que bem lhes parecer, contanto que sejam approvados pelo Governo.

#### ART. XXXI.

Quando os commerciantes Portuguezes ou Russianos mandarem registar nas alfandegas os seus contratos ou ajustes pelos seus caixeiros, despachantes ou outras pessoas por elles empregadas para a compra ou venda das fazendas, as alfandegas da Russia, onde estes contratos se registarem, deverão cuidadosamente examinar se os que contratam por conta dos seus constituintes se acham por elles auctorizados com ordens ou procurações bastantes passadas em boa e devida forma; e n'este caso os ditos constituintes ficarão responsaveis, como se elles mesmos em pessoa tivessem contratado. Mas se os ditos caixeiros, despachantes ou outras pessoas empregadas pelos referidos commerciantes não estiverem munidos de ordens ou procurações sufficientes, não se dará credito nem fé ás suas palavras; e ainda que as alfandegas o devam averiguar, não serão os contratantes menos obrigados a cuidar por si mesmos em que os ajustes ou contratos que fizerem entre si não excedam os termos das procurações ou ordens dadas pelos donos das fazendas,

1787  
Dezembre  
20

dre que de l'objet et de la valeur énoncés dans leurs plein-pouvoirs.

Mais comme en Portugal il n'est pas d'usage de faire enregistrer aux douanes les contrats ou marchés que les commerçans font entre eux, il sera néanmoins libre aux marchands Russes de s'adresser à l'Administrateur Général des douanes, ou à la Junta du commerce, lesquels seront tenus de faire le dit enregistrement aux mêmes conditions exprimées ci-dessus dans le présent Article pour les douanes de Russie. Et ils pourront s'adresser également au même Administrateur Général des douanes ou à la Junta du commerce pour se procurer l'entièrre exécution des contrats quelconques, qu'ils auront faits pour achat ou pour vente: ceci s'entendant toujours sur le pied de réciprocité et d'égalité parfaite entre les deux Nations, qui est la base du présent Traité.

#### ART. XXXII.

Les deux Hautes Parties Contractantes s'engagent réciproquement d'accorder toute l'assistance possible aux sujets respectifs contre ceux d'entre eux-mêmes, qui n'auront pas rempli les engagemens d'un contrat fait et enregistré selon les loix et formes prescrites. Et le Gouvernement de part et d'autre employera en cas de besoin l'autorité nécessaire pour obliger les parties à comparaître en justice dans les endroits, où les dits contrats auront été conclus et enrégistrés, et pour procurer l'exacte et entière exécution de tout ce qu'on y aura stipulé.

#### ART. XXXIII.

On prendra réciproquement toutes les précautions nécessaires pour que le brac soit confié à des gens connus par leur intelligence et probité, afin de mettre les sujets respectifs à l'abri du mauvais choix des marchandises et des emballages frauduleux. Et chaque fois qu'il y aura des preuves suffisantes de mauvaise foi, contravention ou négligence de la part des bracqueurs ou gens préposés à cet effet, ils en répondront en leurs personnes et leurs biens, et seront obligés de bonifier les pertes qu'ils auront causées.

os quaes não serão responsaveis mais que do objecto e valor declarados nas suas procurações.

Porém como em Portugal não é costume fazer registar nas alfandegas os contratos ou ajustes que os commerciantes fazem entre si, poderão os negociantes Russianos recorrer ao Administrador Geral das alfandegas ou à Junta do Commercio, que deverão fazer o dito registo, debaixo das mesmas condições acima expressadas no presente Artigo, pelo que toca ás alfandegas da Russia. E poderão igualmente recorrer ao mesmo Administrador Geral das alfandegas ou à Junta do Commercio para obterem a plena e inteira execução de quaesquer contratos, que tiverem celebrado de compra ou venda; isto entendendo-se sempre debaixo da reciprocidade e perfeita igualdade entre as duas Nações, que é a base do presente Tratado.

1787  
Dezembro  
20

#### ART. XXXII.

As duas Altas Potencias Contratantes se obrigam reciprocamente a dar todo o possível auxilio aos vassallos respectivos contra aquelles dos mesmos vassallos que não houverem cumprido com as obrigações de um contrato feito, e registado segundo as leis e fórmas prescriptas. E o Governo de uma e de outra parte empregará em caso de necessidade a auctoridade precisa para obrigar as partes a comparecer em juizo, nos logares em que os ditos contratos forem celebrados e registados, e para promover a exacta e inteira execução de tudo quanto n'elles for estipulado.

#### ART. XXXIII.

Tomar-se-hão reciprocamente todas as cautelas necessarias para que o officio de corretor de fazenda (chamado *Brac*) seja incumbido a pessoas conhecidas pela sua inteligencia e probidade, a fim que os vassallos respectivos não sejam expostos á má escolha das fazendas e aos enfarrumentos caviloses. E sempre que houver provas sufficientes de má fé, contravenção ou negligencia da parte dos corretores (chamados *Bracqueurs*), ou dos que suas vezes fizérem, serão responsaveis em suas peaosas e bens, e obrigados a pagar as perdas que tiverem causado.

1787  
Dezembro  
20

## ART. XXXIV.

Les marchands Portugais établis en Russie peuvent acquitter les marchandises qu'ils y achetent en la même monnaie courante de Russie, qu'ils reçoivent pour leurs marchandises vendues, à moins que dans les contrats ou accords faits entre le vendeur et l'acheteur il n'ait été stipulé le contraire. Ceci doit s'entendre réciproquement de même pour les marchands Russes établis en Portugal.

## ART. XXXV.

Les sujets respectifs auront pleine liberté de tenir, dans les endroits où ils seront établis, leurs livres de commerce en telle langue qu'ils voudront, sans que l'on puisse rien leur prescrire à cet égard; et l'on ne pourra jamais exiger d'eux de produire leurs livres de compte ou de commerce, excepté pour leur justification en cas de banqueroute ou de procès. Mais dans ce dernier cas ils ne seront obligés de présenter que les articles nécessaires à l'éclaircissement de l'affaire dont il sera question: et pour ce qui regarde les banqueroutes, on observera de part et d'autre les loix et réglements qui se trouvent établis ou qui s'établiront à l'avenir dans chaque pays à ce sujet.

## ART. XXXVI.

Il sera permis aux marchands Portugais établis en Russie de bâtir, acheter, vendre et louer des maisons dans toutes les villes de cet Empire, qui n'ont pas des priviléges municipaux ou droits de bourgeoisie contraires à ces acquisitions. Toutes les maisons qui seront possédées et habitées par les marchands Portugais à S.<sup>t</sup> Pétersbourg, Moscou et Archangel seront exemptes de tout logement aussi long-temps qu'elles leur appartiendront et qu'ils y logeront eux-mêmes. Mais quant à celles qu'ils donneront ou prendront à louage, elles seront assujetties aux charges et logemens prescrits pour cet endroit-là. Les marchands Portugais pourront aussi s'établir dans les autres villes de l'Empire de Russie; mais les maisons qu'ils y bâtiront ou achèteront ne jouiront pas des exemptions accordées seulement dans les trois villes ci-dessus spécifiées. Cependant si l'on jugeait à propos par la suite de faire une ordonnance gé-

## ART. XXXIV.

Os commerçantes Portuguezes estabelecidos na Russia poderão pagar as fazendas que comprarem na mesma moeda corrente da Russia, que receberem pelas fazendas que ali venderem, á excepção de ter o vendedor e o comprador estipulado o contrario nos seus contratos e ajustes. O mesmo se deverá entender reciprocamente a respeito dos commerçantes Russianos estabelecidos em Portugal.

1787  
Dezembro  
20

## ART. XXXV.

Os vassallos respectivos terão plena liberdade de escrever os seus livros de commercio, em toda e qualquer parte que se acharem estabelecidos, n'aquelle idioma que lhes parecer, sem que a este respeito se lhes possa prescrever cousa alguma, nem jamais exigir d'elles que apresentem os seus livros de contas ou de commercio, excepto para sua propria justificação em caso de quebra ou de demandas. Mas no ultimo caso não serão obrigados a apresentar mais que os artigos necessarios, para intelligencia do negocio de que se tratar. E pelo que diz respeito ás quebras, se observarão de uma e outra parte as leis e regulamentos que se acharem estabelecidos ou que se estabelecerem para o futuro em cada paiz a este fim.

## ART. XXXVI.

Será permitido aos negociantes Portuguezes estabelecidos na Russia edificar, comprar, vender e alugar casas em todas as cidades d'este Imperio, que não tiverem privilégios municipaes ou direitos de cidadãos contrarios a estas aquisições. Todas as casas que os negociantes Portuguezes possuirem e habitarem em S. Petersburgo, Moscou e Archangel serão isentas de toda a sorte de quarteis em quanto lhes pertencerem, e elles mesmos as habitarem. Mas aquellas que elles derem ou tomarem de aluguel ficarão sujeitas aos encargos e alojamentos prescriptos áquelle sitio. Os negociantes Portuguezes poderão estabelecer-se igualmente nas mais cidades do Imperio Russiano; mas as casas que n'ellas edificarem ou comprarem não gosarão das isenções concedidas sómente nas tres cidades acima especificadas. Comtudo se pelo tempo adiante se julgar que con-

1787  
Dezembro  
.20

nérale pour acquitter en argent la fourniture des quartiers, les marchands Portugais y seront assujettis comme les autres.

Sa Majesté Très-Fidèle s'engage réciprocurement d'accorder aux marchands Russes établis ou qui s'établiront en Portugal les mêmes exemptions et priviléges, qui sont stipulés par le présent Article en faveur des marchands Portugais en Russie, et aux mêmes conditions exprimées ci-dessus, en désignant les villes de Lisbonne, Porto et Setúbal pour y faire jouir les marchands Russes des mêmes prérogatives accordées aux Portugais dans celles de S.<sup>t</sup> Petersbourg, Moscou et Archangel.

#### ART. XXXVII.

Les sujets de l'une et de l'autre Puissance Contractante pourront librement se retirer quand bon leur semblera des États respectifs, sans éprouver le moindre obstacle de la part du Gouvernement, qui leur accordera avec les précautions prescrites dans chaque endroit les passeports en usage, pour pouvoir quitter le pays, et emporter librement les biens qu'ils y auront apportés ou acquis, après s'être assuré qu'ils ont satisfait à toutes leurs dettes, ainsi qu'aux droits fixés par les loix, statuts et ordonnances du pays qu'ils voudront quitter.

#### ART. XXXVIII.

Quoique le droit d'Aubaine n'existe pas dans les États des deux Hautes Parties Contractantes, cependant Leurs Majestés, voulant prévenir tout doute quelconque à cet égard, conviennent réciprocurement entre Elles, que les biens, meubles et immeubles délaissés par la mort d'un des sujets respectifs dans les États de l'autre Puissance Contractante seront librement dévolus sans le moindre obstacle à ses héritiers légitimes par testament ou ab-intestat, qui après avoir légalement satisfait aux formalités prescrites dans le pays, pourront se mettre tout de suite en possession de l'héritage, soit par eux-mêmes, soit par procuration, ainsi que les exécuteurs testamentaires, si le défunt en avait nommé; et les dits héritiers disposeront selon leur bon plaisir et convenance de l'héritage qui leur sera échu, après avoir ac-

vem estabelecer por uma ordem geral, que se pague a dinheiro a obrigação de dar quarteis, os negociantes Portuguezes serão obrigados a ella como todos os mais.

1787  
Dezembro  
20

Sua Magestade Fidelissima se obriga reciprocamente a conceder aos negociantes Russianos estabelecidos ou que se estabelecerem em Portugal, as mesmas isenções e privilegios que se acham estipulados pelo presente Artigo a favor dos negociantes Portuguezes na Russia, e com as mesmas condições acima expressadas, designando as cidades de Lisboa e Porto e a villa de Setubal para n'ellas gosarem os negociantes Russianos dos mesmos privilegios concedidos aos Portuguezes nas de S. Petersburgo, Moscou e Ar-changel.

#### ART. XXXVII.

Os vassallos das duas Potencias Contratantes poderão livremente retirar-se dos Estados respectivos quando bem lhes parecer, sem que se lhes ponha o minimo obstaculo da parte do Governo, que lhes concederá, com as cautelas prescriptas em cada terra, os passaportes do costume, para poderem sair do paiz e transportar livremente os bens que houverem trazido ou adquirido n'elle, depois de constar que satisfizeram todas as suas dividas e os direitos estabelecidos pelas leis, estatutos e ordenações do paiz que quizerem deixar.

#### ART. XXXVIII.

Ainda que o direito *d'Aubaine* se não ache estabelecido nos Estados das duas Altas Potencias Contratantes, com tudo Suas Magestades, querendo prevenir toda e qualquer duvida a este respeito, convieram entre ambas reciprocamente, que os bens moveis e immoveis, que pela morte de algum dos seus vassallos respectivos ficarem nos Estados da outra Potencia Contratante, pertencerão sem o menor obstaculo aos seus legitimos herdeiros, ou por testamento ou *ab intestato*; os quaes, depois de haverem satisfeito legalmente ás formalidades prescriptas no paiz, poderão logo tomar posse da herança ou por si mesmos ou por procuração, como tambem pelos executores testamentarios, se o fallecido os tiver nomeado; e os ditos herdeiros disporão, como melhor lhes parecer e convier, da herança que lhes

1787  
Dezembro  
20

quitté les droits établis par les loix du pays, où la dite succession aura été délaissée.

Mais si les héritiers étaient absens ou mineurs et qu' ils n'eussent pas pourvu à faire valoir leurs droits, dans ce cas l'inventaire de toute la succession devra être fait par un Notaire public en présence des juges ou tribunaux du lieu, compétens pour cela, en conformité des loix et usages du pays et en présence du Consul de la nation du décédé, s'il y en a un dans le même endroit, et de deux autres personnes dignes de foi.

Après quoi la dite succession sera déposée dans quelque établissement public, ou entre les mains de deux ou trois marchands, qui seront nommés à cet effet par le dit Consul, ou à son défaut entre les mains de personnes choisies pour cela par l'autorité publique, afin que les dits biens soient gardés et conservés par eux pour les légitimes héritiers et véritables propriétaires.

Mais s'il s'élevait des contestations sur un tel héritage entre plusieurs prétendans, les tribunaux du lieu où les biens du défunt se trouveront, devront juger et décider le procès selon les loix du pays.

#### ART. XXXIX.

Si la paix était rompue entre les deux Hautes Parties Contractantes, (ce qu'à Dieu ne plaise) on ne confisquera point les navires et les biens des sujets commerçans respectifs, ni on n'arrêtera leurs personnes, mais on leur accordera au moins l'espace d'une année pour vendre, débiter ou transporter leurs effets, et pour se rendre dans cette vue partout où ils jugeront à propos, après avoir cependant acquitté leurs dettes. Ceci s'entendra pareillement de ceux des sujets respectifs, qui seront au service de l'une ou de l'autre des Puissances ennemis; il sera permis aux uns et aux autres avant leur départ de disposer selon leur bon plaisir et convenance de ceux de leurs effets, dont ils n'auront pu se défaire, ainsi que des dettes qu'ils auront à prétendre, et leurs débiteurs seront obligés de s'acquitter envers eux, comme s'il n'y avait pas eu de rupture.

ficar devoluta, depois de pagos os direitos estabelecidos pelas leis do paiz, em que existir a dita herança.

Mas se os herdeiros estiverem ausentes ou forem menores, e não cuidarem em mostrar o seu direito, n'este caso o inventario de toda a successão deverá fazer-se por um tabellão publico perante os juizes ou tribunaes competentes da terra, na conformidade das leis e costumes do paiz, e na presença do consul da Nação do fallecido, se o houver no mesmo lugar, e mais duas pessoas fidedignas.

Concluido o inventario, se depositará a dita herança em algum deposito publico, ou ficarão depositarios d'ella dois ou tres negociantes, nomeados para esse effeito pelo dito Consul; ou na falta d'elle, entre as mãos de pessoas escolhidas por auctoridade publica, a fim de que os referidos bens sejam guardados e por elles conservados, para serem entregues aos legitimos herdeiros e seus proprios donos.

Movendo-se porém contestações entre muitos pretendentes á sobredita herança, os tribunaes do lugar, em que se acharem os bens do fallecido, sentencearão e decidirão a causa segundo as leis do paiz.

1787  
Dezembro  
20

#### ART. XXXIX.

No caso que a paz venha a romper-se entre as duas Altas Potencias Contratantes, (o que Deus não permitta) nem os navios nem os bens dos vassallos commerciantes respectivos serão confiscados, nem se fará apprehensão nas suas pessoas, mas antes se lhes concederá ao menos o tempo de um anno para vender ou transportar os seus effeitos, e se retirarem para qualquer parte que lhes parecer conveniente, depois de haverem pago as suas dividas. O que se entenderá igualmente dos vassallos respectivos, que estiverem ao serviço de qualquer das duas Potencias inimigas; sendo permitido a uns e a outros, antes de se retirar, de dispor, segundo lhes parecer e convier, dos effeitos que não pôdrem vender, como tambem das dividas que tiverem para pretender; e os seus devedores serão obrigados a lhes pagar, como se tal rompimento não houvesse.

1787  
Dezembro  
20

## ART. XL.

Quoique les deux Hautes Parties Contractantes aient réciproquement à cœur d'établir à perpétuité les liaisons d'amitié et de commerce qu'Elles viennent de contracter tant entre Elles qu'entre Leurs sujets respectifs, cependant comme il est d'usage de limiter de tels engagemens, Elles conviennent entre Elles, que le présent Traité de commerce durera l'espace de douze années, et toutes les stipulations en seront religieusement observées de part et d'autre durant cet espace de temps.

Mais les deux Hautes Parties Contractantes se réservent de convenir entre Elles de sa prolongation, ou de contracter un nouveau Traité, avant l'expiration de ce terme.

## ART. XLI.

Sa Majesté la Reine de Portugal et Sa Majesté l'Impératrice de toutes les Russies s'engagent à ratifier le présent Traité d'amitié et de commerce, et les ratifications en bonne et due forme en seront échangées dans l'espace de cinq mois à compter du jour de la date de sa signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi Nous soussignés, en vertu de Nos plein-pouvoirs, avons signé le dit Traité et y avons apposé le cachet de Nos armes. Fait à S.<sup>t</sup> Pétersbourg le <sup>9</sup><sub>20</sub> Décembre 1787.

François Joseph  
d'Horta Machado  
(L. S.)

C.<sup>te</sup> Jean d'Ostermann.  
(L. S.)  
C.<sup>te</sup> Alexandre Woronzow.  
(L. S.)  
Alexandre C.<sup>te</sup> de Bezborodko.  
(L. S.)  
Arcadi de Morcoff.  
(L. S.)

## ART. XL.

Ainda que as duas Altas Potencias Contratantes desejem estabelecer para sempre os vinculos reciprocos de amizade e de commercio, que acabam de contratar entre Si e entre os Seus respectivos vassallos; com tudo sendo costume limitar similhantes Convenções, as mesmas Altas Potencias mutuamente convieram em que o presente Tratado de commercio haja de durar por espaço de doze annos, e que todas as suas estipulações sejam religiosamente observadas de uma e outra parte durante o referido tempo.

1787  
Dezembro  
20

Mas as duas Altas Potencias Contratantes se reservam de convir entre Si na prorrogação do mesmo Tratado, ou de ajustar outro de novo antes do termo d'este.

## ART. XLI.

Sua Magestade a Rainha de Portugal e Sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias se obrigam a ratificar o presente Tratado de amizade e de commercio; e as ratificações d'elle em boa e devida fórmula se trocarão no espaço de cinco mezes, contados da data da sua assignatura, ou antes se for possível.

Em fé do que Nós abaixo assignados, em virtude dos Nossos plenos-poderes, assignámos o presente Tratado e o sellámos com o sello das Nossas armas. Feito em S. Peters-

burgo, a  $\frac{9}{20}$  de Dezembro de 1787.

Francisco José de  
Horta Machado.  
(L. S.)

João Conde de Ostermann.  
(L. S.)  
Conde Alexandre de Woronzow.  
(L. S.)  
Alexandre Conde de Bezborodko.  
(L. S.)  
Arcadi de Morcoff.  
(L. S.)

**RATIFICAÇÃO DE ALIAZID, IMPERADOR DE MARROCOS, DO TRATADO DE PAZ COM PORTUGAL, DE 11 DE JANEIRO DE 7741; DATADA NO PRÍNCIPIO DO MEZ JUMADI TANI DO ANNO DE 1205 DA HEGIRÁ (PRÍNCIPIO DO MEZ DE FEVEREIRO DE 1790.)**

(ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

### *Traducçāo. (1)*

**O louvor seja dado só a Deus.**

(*Sello Imperial.*)

**1790** Assignou Abdallah Mohammad Aliazid Almadi, Albas-  
Princípio de sani, a quem Deus seja propicio. Amen.  
**Fevereiro** O Antônio, que é o mais dedicado e feli-

Os Artigos acima escriptos á direita e em quatro folhas, os approvâmos todos e continuaremos a pratica de Nosso Senhor e Pae, de quem Deus tenha misericordia, que os aceitou, ratificou e cumpliu. Nós tambem e como Elle os cumpriremos com o auxilio de Deus Excelso, e sua virtude. Havemos ajustado com a Rainha Soberana de Portugal de nos emprestar cinqüenta mil Ducados (Pesos Duros) de que precisâmos para certos fins, e verificados estes, lhe restituiremos essa quantia por inteiro. E paz. No principio do mez Jumadi Tani do anno de mil duzentos e cinco. Maulei Abdel-malek Bin Adris, a quem Deus seja proprio. Amen. (Era primeiro Ministro.)

(1) Não nos foi possível encontrar o texto árabe deste instrumento.

**CONVENÇÃO ENTRE A RAINHA A SENHORA D. MARIA I E D.  
CARLOS IV REI DE HESPAÑA, SOBRE O RECIPROCO PA-  
GAMENTO E ENTREGA DOS DOTES DAS INFANTAS AS SE-  
NHORAS D. MARIANNA VICTORIA E D. CARLOTA JOAQUINA,  
ASSIGNADA EM S. LORENZO EL REAL A 20 DE OUTUBRO  
DE 1791. (1)**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARQUIVO DA TORRE DO TOMBO.)

*En el nombre de la Santísima Trinidad.*

Queriendo Sus Majestades Católica y Fidelísima dar cumplimiento á los Artículos III, IV y V de los solemnes Tratados que precedieron á los desposorios recíprocos de los Serenísimos Infantes de España y Portugal, el Sereníssimo Don Gabriel con la Serenísima Doña Mariana Victoria, y la Serenísima Doña Carlota Joaquina con el Sereníssimo Don Juan, actuales Príncipes del Brasil, en cuyos Artículos se trató de la asignacion de la dote de quinientos mil Escudos de oro del Sol á cada una de las dos Serenísimas Infantas; y teniendo Sus Majestades presente que para efectuarse la entrega de estas dotes se halló la dificultad de conducir su importe en moneda efectiva, y se pensó que para evitar aquel embarazo se podria compensar una dote con otra, dando Su Majestad Católica en España á la Serenísima Infanta Doña Mariana Victoria ó á su Sereníssimo esposo la que le correspondia, y ejecutándose lo

1791  
Outubro  
20

(1) Esta Convenção foi feita nas duas línguas portuguesa e hespanhola; e tendo-se lavrado os instrumentos das ratificações nos proprios Tratados originaes, segue-se que o original portuguez foi remettido para Madrid, e só nos ficou o original hespanhol com a ratificação de Sua Magestade Catholica, de que copiamos o presente documento.

Ignorámos a data da ratificação por parte de Portugal; a de Sua Magestade Catholica é do 1.º de Novembro de 1791.

1791  
Outubro  
20

mismo por parte de Su Majestad Fidelísima en Portugal con la respectiva á la Sereníssima Infanta Doña Carlota Joaquina; lo cual no tubo efecto entonces por haberse Dios servido de llevarse para sí á los Sereníssimos Infantes Don Gabriel y Doña Mariana Victoria, dejando por único hijo al Sereníssimo Infante Don Pedro. Para formalizar ahora y verificar aquella compensacion reciproca de dotes segun las actuales circunstancias, se han servido Sus Majestades Católica y Fidelísima de conferir sus plenos poderes, & saber: el Rey Católico al infrascrito Don Joseph Moñino, Conde de Floridablanca, Caballero de la insigne Orden del Toison y Gran-Cruz de la Real Orden Española de Carlos Tercero, Consejero de Estado de Su Majestad, Su Primer Secretario de Estado y del Despacho, Superintendente General de Correos terrestres y maritimos, de las Postas y Renta de Estafetas en España y las Indias, de Caminos, de los Positos, de los Bienes vacantes y de las Temporalidades ocupadas á los estrañados de estos Reynos; y la Reina Fidelísima al infrascrito Don Diego de Noronha, Gran-Cruz de la Orden de Santiago, Caballero de la insigne Orden del Toison, de Su Consejo y Su Embajador cerca de Su Majestad Católica, á fin de que estipulen y otorguen la Convencion que ambos tengan por mas oportuna. Y habiéndose comunicado debidamente sus plenos poderes y conferenciado sobre la materia, han convenido en los Artículos siguientes:

#### ART. I.

El Rey Católico, por sí y como tutor del Sereníssimo Infante Don Pedro su sobrino, dá por recibida la dote de la Sereníssima Infanta Doña Mariana Victoria su madre: y la Reina Fidelísima y el Sereníssimo Infante Don Juan, ahora Príncipe del Brasil, dan asimismo por recibida la dote de la Sereníssima Infanta Doña Carlota Joaquina, ahora Princesa del Brasil, como si efectivamente se hubiesen entregado de unas partes á otras en monedas corrientes de oro ó plata, por compensarse con este acto reciproco las dos respectivas obligaciones.

#### ART. II.

Dando el Rey Católico por recibida la dote de la Sereníssima Infanta Doña Mariana Victoria, y la Reina Fide-

1791  
Outubro  
20

**lísima por recibida la dote de la Serenísima Infanta Princesa Doña Carlota Joaquina, declaran Sus Majestades que se obligan á que desde el dia de la fecha de la ratificación de la presente Convencion en adelante, por todo el tiempo que dejaren de entregarse efectivamente dichas dotes, se darán y satisfarán á dicha Serenísima Infanta Princesa Doña Carlota Joaquina y su Serenísimo esposo en su nombre, y al Serenísimo Infante Don Pedro como heredero de su Serenísima Madre, ó á las personas que tubieren título ó causa de Sus Altezas ó sucedieren en sus derechos, los réditos ó intereses á razon de cinco por ciento de las expresadas dotes, cuyos capitales reducidos á moneda corriente de España ascienden á diez y ocho millones setecientos y cincuenta mil reales de vellon, y á un millon ochocientos setenta y cinco mil cruzados reducidos á moneda portuguesa.**

#### ART. III.

**Sus Majestades Católica y Fidelísima obligan á la seguridad de dicho capital y á la satisfaccion de los referidos réditos ó intereses todas las rentas de sus Coronas, y señalan su pago en sus respectivas Tesorerias mayores ó generales de ellas, en las cuales podrán exigir la cobranza indistintamente los dichos Serenísimos Príncipes del Brasil é Infante Don Pedro, ó los que de Sus Altezas tubieren título ó causa.**

#### ART. IV.

**En cualquier tiempo que cualquiera de las dos Coronas de España y Portugal tengan por conveniente redimir la carga de dichas dotes y el pago de sus intereses, lo podrá ejecutar la una aunque no lo ejecute la otra, citando á los dichos Serenísimos Príncipes del Brasil é Infante Don Pedro, ó á quien tenga su título, voz ó causa, para que por su parte se acuda á percibir dichos capitales; y desde el dia de la citacion cesará el pago de los referidos intereses.**

#### ART. V.

**La presente Convencion será ratificada por el Rey Católico y la Reina Fidelísima, y las ratificaciones en buena y debida forma se cambiarán dentro de treinta dias, ó antes si pudiere ser.**

1791  
Outubro  
20

En fé de lo cual, los infrascritos Plenipotenciarios de Sus Majestades Católica y Fidelísima firmamos de nuestra mano, en su nombre, y en virtud de nuestros plenos poderes, la presente Convencion, y hemos hecho poner en ella los sellos de nuestras armas. En San Lorenzo el Real, á 20 de Octubre de 1791.

El Conde de Floridablanca.

(L. S.)

D. Diogo de Noronha.

(L. S.)

# INDICE

DOS

## DOCUMENTOS CONTIDOS N'ESTE TOMO.

<b>Advertencia . . . . .</b>			<b>5</b>	
<b>1493</b>	<b>Maio</b>	<b>4</b>	<b>Roma — Bulla do Papa Alexandre VI sobre os descobrimentos dos portuguezes e hespanhoes . . . . .</b>	<b>44</b>
<b>1494</b>	<b>Junho</b>	<b>7</b>	<b>Tordesillas — Tratado de Tordesillas.</b>	<b>52</b>
<b>1529</b>	<b>Abril</b>	<b>22</b>	<b>Saragoça — Instrumento da Escritura celebrada em Saragoça. . . . .</b>	<b>64</b>
<b>1750</b>	<b>Janeiro</b>	<b>13</b>	<b>Madrid — Tratado delimites das Conquistas, entre El-Rei D. João V e D. Fernando VI, Rei de Hespanha.</b>	
<b>1751</b>	<b>Janeiro</b>	<b>17</b>	<b>Madrid — Tratado, pelo qual os Ministros Plenipotenciarios de Suas Magestades Fidelissima e Catholica ajustaram e determinaram as instruções, que haviam de servir de governo aos Commissarios das duas Corôas na demarcação dos limites respectivos na America Meridional, em execução do Tratado de limites . . . . .</b>	<b>85</b>
<b>1751</b>	<b>Janeiro</b>	<b>17</b>	<b>Madrid — Artigos separados do Tratado supra . . . . .</b>	<b>102</b>
<b>1751</b>	<b>Janeiro</b>	<b>17</b>	<b>Madrid — Tratado da prorrogação do termo das entregas. . . . .</b>	<b>105</b>
<b>1751</b>	<b>Janeiro</b>	<b>17</b>	<b>Madrid — Tratado sobre a intelligenzia das cartas geographicas para servirem de governo aos Commissarios encarregados da demarcação dos limites no Brazil . . . . .</b>	<b>107</b>
<b>1751</b>	<b>Abril</b>	<b>17</b>	<b>Madrid — Supplemento e declaração do Tratado pelo qual se regularam as instruções dos Commissarios que passaram ao Sul da America.</b>	<b>109</b>
<b>1751</b>	<b>Julho</b>	<b>12</b>	<b>Termos assignados em Madrid pelos Plenipotenciarios de Suas Magestades Fidelissima e Catholica, nas costas da Carta Geographica, que serviu para se ajustar o Tratado de</b>	

			limites das Conquistas de 13 de Janeiro de 1750. . . . .	114
1753	Maio	30	Ilha de Martim Garcia—Instrução dada pelos Comissarios Principaes de Suas Magestades Fidelissima e Catholica, aos Comissarios seus subalternos, para a demarcação de limites na America .	118
1753	Maio	31	Ilha de Martim Garcia—Additamento á instrução supra. . . . .	121
1754	Novembro	14	Campo do Rio Jacui—Convenção de suspensão de armas entre Gomes Freire de Andrade e os Caciques .	122
1761	Fevereiro	12	Pardo — Tratado entre El-Rei D. José I e Carlos III Rei de Hespanha, pelo qual se annullou o de 13 de Janeiro de 1750, mandando-se observar os anteriores . . . . .	126
1762	Novembro	3	Fontainebleau — Accessão d'El-Rei D. José I aos Artigos preliminares da paz entre os Reis Luiz XV de França, Jorge III da Gram-Bretanha e D. Carlos III de Hespanha . . . . .	134
1763	Fevereiro	10	París—Accessão por parte d'El-Rei D. José I ao Tratado definitivo de paz entre as Corôas de França, Gram-Bretanha e Hespanha. . . . .	160
1763	Março	10	París — Acto reversal com que se authenticou a troca das ratificações do Tratado definitivo de paz de 10 de Fevereiro d'este anno, entre os Embaixadores de Portugal e Hespanha. . . . .	198
1763	Agosto	6	Povo do Rio Grande—Convenção de suspensão de armas e de limites na America, celebrada entre o Governador da Província de S. Pedro, o coronel Ignacio Eloy de Madiereira, e o General hespanhol D. Pedro de Ceballos. . . . .	202
1763	Dezembro	27	Colonia do Sacramento—Termo da entrega da Colonia do Sacramento e da Ilha de S. Gabriel, feita pelo Comissario hespanhol aos Comissarios portuguezes, em execução dos Artigos xxi, xxiii e xxiv do Tratado de 10 de Fevereiro d'este anno. . . . .	204

<b>1766</b>	<b>Setembro</b>	<b>26</b>	<b>Lisboa</b> —Convenção de navegação e commercio entre El-Rei D. José I e Christiano VII, Rei de Dinamarca	<b>206</b>
<b>1774</b>	<b>Janeiro</b>	<b>11</b>	<b>Cidade de Marrocos</b> —Tratado de paz entre El-Rei D. José I e Saed Mo- hammad Ben Abdallah, Imperador de Marrocos . . . . .	<b>212</b>
<b>1777</b>	<b>Outubro</b>	<b>1</b>	<b>Santo Ildefonso</b> —Tratado prelimi- nar de limites na America Meri- dional, entre a Rainha D. Maria I e D. Carlos III, Rei de Hespanha.	<b>232</b>
			<i>(Acompanha a este Tratado um mappa geographic.)</i>	
<b>1778</b>	<b>Março</b>	<b>11</b>	<b>Pardo</b> —Tratado de amisade e ga- rantia entre a Rainha D. Maria I e D. Carlos III, Rei de Hespa- nhia . . . . .	<b>268</b>
<b>1778</b>	<b>Abril</b>	<b>21</b>	<b>Versailles</b> —Convenção entre a Rai- nha D. Maria I e Luiz XVI, Rei de França, relativa á abolição do Direito de <i>Aubaine</i> . . . . .	<b>292</b>
<b>1778</b>	<b>Julho</b>	<b>20</b>	<b>Lisboa</b> —Concordata entre a Rainha D. Maria I e o Papa Pio VI, pela qual se estabelece novo regula- mento sobre a nomeação dos Be- nefícios nos Reinos de Portugal e dos Algarves . . . . .	<b>300</b>
<b>1778</b>	<b>Setembro</b>	<b>10</b>	<b>Roma</b> —Letras Apostolicas do Papa Pio VI que acompanham a Bulla de confirmação da Concordata de 20 de Julho d'este anno. . . . .	<b>306</b>
<b>1782</b>	<b>Julho</b>	<b>13</b>	<b>S. Petersburgo</b> —Convenção mariti- ma de neutralidade armada entre a Rainha D. Maria I e Catharina II, Imperatriz da Russia . . . . .	<b>310</b>
<b>1783</b>	<b>Julho</b>	<b>16</b>	<b>Madrid</b> —Acto de accessão de Luiz XVI, Rei de França, ao Tratado de amisade e garantia de 11 de Março de 1778 entre as Cortes de Portugal e Hespanha. . . . .	<b>320</b>
<b>1784</b>	<b>Maio</b>	<b>2</b>	<b>Aranjuez</b> —Artigos preliminares para o Tratado matrimonial do Príncipe D. João, com a Infanta de Hespa- nhia D. Carlota Joaquina . . . . .	<b>324</b>
<b>1784</b>	<b>Maio</b>	<b>2</b>	<b>Aranjuez</b> —Artigos preliminares para o Tratado matrimonial da Infanta D. Marianna Victoria com o In- fante de Hespanha D. Gabriel . . .	<b>336</b>
<b>1784</b>	<b>Junho</b>	<b>21</b>	<b>Cabinda</b> —Convenção celebrada en-	

			tre o Tenente Coronel Luiz Cordeiro Cândido Pinheiro Furtado, Commandante do Forte construído no porto de Cabinda, e Mr. Bernard de Marigny, Commandante da esquadra francesa n'aquella estação, para a demolição do dito Forte . . . . .	348
1785	Março	10	Pardo — Tratado matrimonial do Príncipe D. João com a Infanta de Espanha D. Carlota Joaquina.	362
1785	Março	11	Lisboa — Tratado matrimonial da Infanta D. Marianna Victoria com o Infante de Espanha D. Gabriel	376
1785	Março	27	Madrid — Escriptura e Contrato Matrimonial do Príncipe D. João com a Infanta de Espanha D. Carlota Joaquina. . . . .	390
1785	Abril	12	Lisboa — Escriptura e Contrato Matrimonial da Infanta D. Marianna Victoria com o Infante de Espanha D. Gabriel . . . . .	400
1786	Janeiro	30	Pardo — Convenção entre a Rainha D. Maria I e Luiz XVI Rei de França, com mediação de Carlos III Rei de Espanha, ácerca da demolição do Forte de Cabinda, e declaração sobre os limites que deve ter o commercio dos franceses na Costa occidental d'Africa .	410
1787	Setembro	11	Lisboa — Convenção entre a Rainha D. Maria I e Victor Amadeo, Rei de Sardenha, pela qual se estabelece uma reciproca igualdade a respeito de sucessões entre seus respectivos subditos . . . . .	420
1787	Dezembro	20	S. Petersburgo — Tratado de amizade, navegação e commercio entre a Rainha D. Maria I e Catharina II Imperatriz da Russia . . . . .	428
1790	Principio de Fev. <sup>o</sup>		Ratificação de Aliazid, Imperador de Marrocos, do Tratado de paz com Portugal, de 11 de Janeiro de 1774	472
1791	Outubro	20	S. Lorenzo el Real — Convenção entre a Rainha D. Maria I e D. Carlos IV Rei de Espanha, sobre o reciproco pagamento e entrega dos doles das Infantas D. Marianna Victoria e D. Carlota Joaquina . . . . .	473

# **COLLECÇÃO DE TRATADOS.**



**COLLECCÃO**  
DOS  
**TRATADOS, CONVENÇÕES, CONTRATOS**  
**E ACTOS PUBLICOS**  
CELEBRADOS  
ENTRE  
**A COROA DE PORTUGAL**  
E  
**AS MAIS POTENCIAS**  
DESDE 1640 ATÉ AO PRESENTE

COMPILEADOS, COORDENADOS E ANNOTADOS

POR

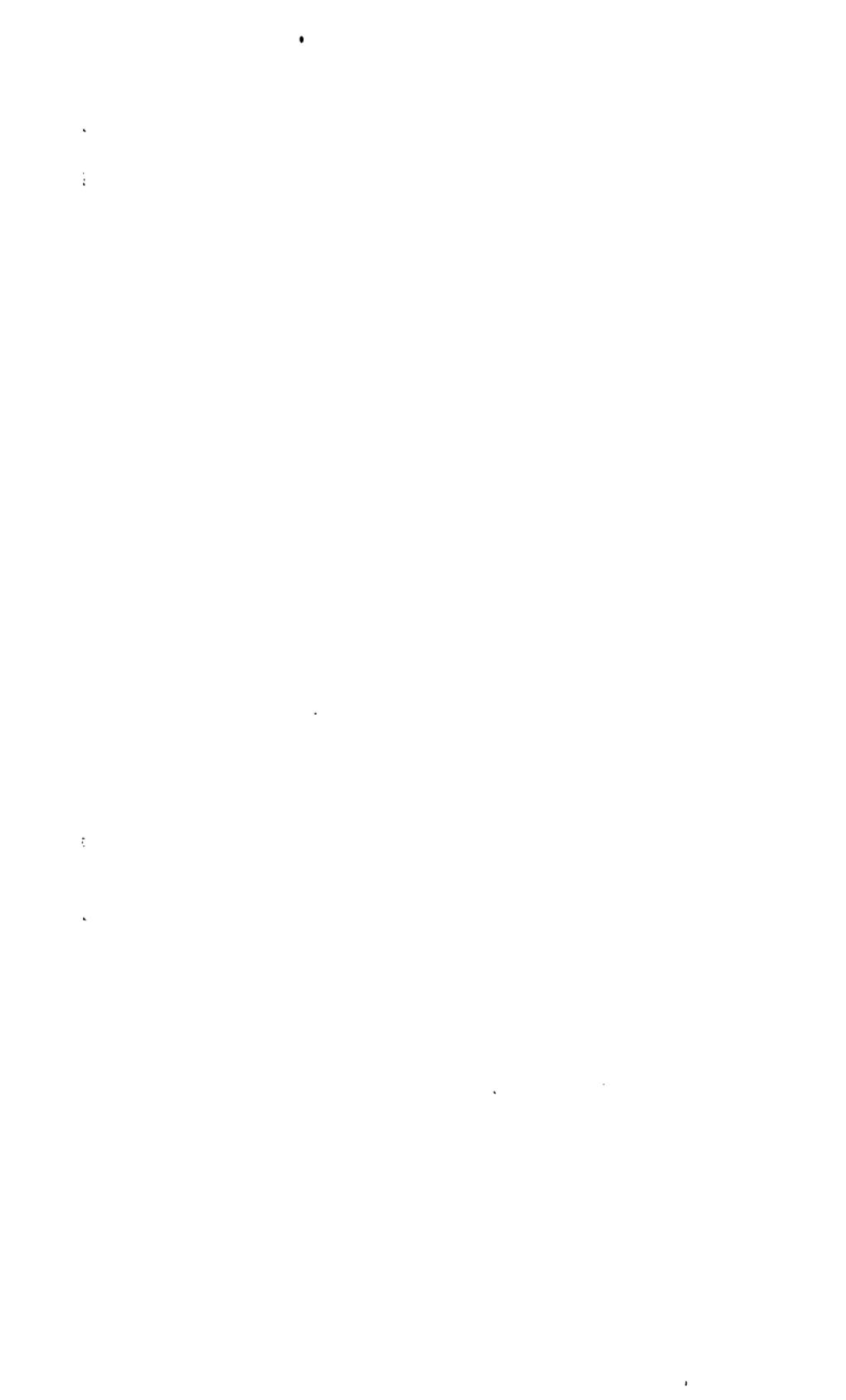
**JOSÉ FERREIRA BORGES DE CASTRO,**

SECRETARIO DA LEGAÇÃO DE SUA MAGESTADE NA CORTE DE MADRID, ASSOCIADO  
PROVINCIAL DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA.

TOMO IV.



LISBOA  
IMPRENSA NACIONAL  
1857.



## **ADVERTENCIA.**

*Como não possam ter logar no corpo d'esta collecção alguns Tratados e outros actos publicos, que, posto quasi todos digam respeito exclusivamente a Portugal, são comtudo indirectos, entendeu-se que taes documentos deviam ser insertos á parte, e por isso se incluem em supplemento no fim d'este Tomo, por se acharem comprehendidos dentro da epocha de 1793 a 1814 inclusive.*



# **REINADO DA SENHORA D. MARIA I.**

**PARTE II.**



**GOVERNO DO PRÍNCIPE DO BRASIL**  
**O SENHOR DOM JOSÉ.**

1793  
Julho  
15

CONVENÇÃO PROVISIONAL ENTRE A RAINHA A SENHORA D.  
AUXILIO CONTRA A FRANÇA, ASSIGNADA EM MADRID  
DE PORTUGAL EM 24 E PELA DE HES

DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO

**H**avendo resoluto Suas Magestades Fidelissima e Catholica, em consideração das actuaes circumstancias da Europa, acreditar cada vez mais a sua mutua confiança, amizade e boa correspondencia por meio de uma Convenção provisional que haja de preencher estes louvaveis fins, nomearam e auctorisaram para o dito efecto; a saber: Sua Magestade Fidelissima ao muito Illustr e muito Excellente Senhor D. Diogo de Noronha, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Seu Embaixador junto a Sua Magestade Catholica, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Oiro, Gran-Cruz da Ordem de S. Thiago e Commendador da de Santa Eulalia na de Christo; e Sua Magestade Catholica ao muito Illustr e muito Excellente Senhor D. Manuel de Godoy Alvares de Faria, Rios, Sanchez Zarzoza, Duque de Alcudia, Grande de Hespanha de primeira classe, Regedor perpetuo da Cidade de S. Thiago, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Oiro, Gran-Cruz da Real e distinguida Hespanhola de Carlos III, Commendador de Valença do Ventoso na de S. Thiago, Conselheiro d'Estado, Primeiro Secretario d'Estado e do Despacho, Secretario da Rainha, Superintendente Geral dos Correios e Caminhos, Gentilhomem da Camara com exercicio, Capitão General dos Reaes Exercitos, Inspector e Sargento-Mór do Real Corpo de Guardas de Corps; os quacs, depois de haver-se communicado em devida fórmula os seus plenos poderes, convieram e concordaram entre si nos seguintes Artigos:

**MARIA I E D. CARLOS IV REI DE HESPAÑA, PARA MUTUO  
A 15 DE JULHO DE 1793, E RATIFICADA POR PARTE  
PANHA EM 31 DO DITO MEZ E ANNO.**

**REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)**

Habiendo resuelto Sus Majestades Católica y Fidelísima, en consideracion á las actuales circunstancias de Europa, acreditar cada vez mas la mutua confianza, amistad y buena correspondencia por medio de un Convenio provisional, por el cual se logren estos laudables fines, han nombrado y autorizado para este efecto; á saber: Su Majestad Católica al muy ilustre y muy excelente Señor Don Manuel de Godoy y Alvarez de Faria, Ríos, Sanchez Zarzoza, Duque de la Alcúdia, Grande de España de primera clase, Regidor perpétuo de la Ciudad de Santiago, Caballero de la Insigne Orden del Toison de Oro, Gran-Cruz de la Real y distinguida Española de Carlos III, Comendador de Valencia del Ventoso en la de Santiago, Consejero de Estado, Primer Secretario de Estado y del Despacho, Secretario de la Reina, Superintendente General de Correos y Caminos, Gentil-hombre de Cámara con ejercicio, Capitan General de los Reales Ejércitos, Inspector y Sargento Mayor del Real Cuerpo de Guardias de Corps: y Su Majestad Fidelísima al muy ilustre y muy excelente Señor Don Diego de Noronha, del Consejo de Su Majestad Fidelísima y Su Embajador cerca de Su Majestad Católica, Caballero de la Insigne Orden del Toison de Oro, Gran-Cruz de la de Santiago y Comendador de Santa Eulalia en la de Cristo; los cuales, después de haberse comunicado en debida forma sus plenos poderes, se han convenido y han acordado entre sí los Artículos siguientes:

1793  
Julho  
15

1793  
Julho  
15

## ART. I.

Renovando, como renovam, Suas Magestades Fidelissima e Catholica os Tratados de alliança e amizade que até aqui têm subsistido e continuarão entre ambas, e achando opportuno acrescentar alguns pontos para os casos que podem ocorrer na presente guerra declarada por França a Hespanha contra todos os principios de razão e de justiça; têm determinado empregar a sua maior atenção e todos os meios que estiverem em seu poder, para restabelecer a tranquillidade publica e sustentar os seus interesses communs, para o que promettem e se obrigam de obrar e proceder perfeitamente de acordo e com a mais intima confiança para o cumprimento dos sobreditos saudaveis fins.

## ART. II.

Desde logo, e em observancia dos ditos Tratados de aliança e amizade, está prompta Sua Magestade Fidelissima a concorrer para a defesa dos dominios garantidos á Hespanha, como já o offereceu assim que a França lhe declarou a guerra, e promette como Potencia auxiliar e aliada os socorros què forem compativeis com a sua propria situação e segurança, os quaes soccorros obrarão inteiramente á disposição de Sua Magestade Catholica, assim como obrarão á disposição de Sua Magestade Fidelissima os que houver de dar-lhe Sua Magestade Catholica, achando-se em iguaes circumstancias: e no caso em que França venha a commetter hostilidades contra Portugal ou a declarar-lhe guerra, se obrigam Suas Magestades a fazer causa commun na dita guerra. As duas Altas Partes Contratantes concertarão mutuamente tudo quanto possa ser relativo aos socorros que deverão dar-se uma á outra, como tambem o uso e emprego das suas forças para a segurança e defesa reciproca, e para bem da causa commun.

## ART. III.

Em consequencia do estipulado no Artigo antecedente, e para que as embarcações portuguezas e hespanholas sejam mutuamente protegidas e auxiliadas durante a presente guerra, tanto na sua navegação como nos portos das duas Altas Partes Contratantes, têm estabelecido e convem Suas Magestades Fidelissima e Catholica em que as Suas esqua-

## ART. I.

Renovando, como renuevan, Sus Majestades Católica y Fidelísima los Tratados de alianza y amistad que hasta aquí han subsistido y continuarán entre ambas, y hallando por oportuno añadir algunos puntos para los casos que puedan ocurrir en la presente guerra declarada por la Francia á la España contra todos los principios de razon y de justicia; han determinado emplear su mayor atencion y todos los medios que estuvieren en su poder, para restablecer la tranquilidad pública, y para sostener sus intereses comunes, y prometen y se obligan á obrar y proceder perfectamente de acuerdo y con la mas íntima confianza para el complemento de aquellos saludables fines.

1793  
Julho  
25

## ART. II.

Desde luego, y en observancia de dichos Tratados de alianza y amistad, está pronta Su Majestad Fidelísima á concurrir para la defensa de los dominios garantidos á la España, como ya lo ofreció así que la Francia la declaró la guerra; y promete como Potencia auxiliar y aliada los socorros que fueren compatibles con su propia situacion y seguridad, los cuales socorros obrarán enteramente á disposicion de Su Majestad Católica, así como obrarán á disposicion de Su Majestad Fidelísima los que hubiere de darla Su Majestad Católica hallándose en iguales circunstancias; y en el caso de que la Francia venga á cometer hostilidades contra Portugal ó á declararle la guerra, se obligan Sus Majestades á hacer causa comun en la dicha guerra. Las dos Altas Partes Contratantes concertarán mutuamente todo cuanto pueda ser relativo á los socorros que deberán darse la una á la otra, como tambien el uso y empleo de sus fuerzas para la seguridad y defensa reciproca, y para bien de la causa comun.

## ART. III.

En consecuencia de lo estipulado en el Artículo antecedente, y para que las embarcaciones españolas y portuguesas sean mutuamente protegidas y auxiliadas durante la presente guerra, tanto en su navegacion como en los puertos de las dos Altas Partes Contratantes, han establecido y convienen Sus Majestades Católica y Fidelísima en que sus escua-

1793  
Julho  
15

dras e mais vasos de guerra dêem comboios indistinctamente ás embarcações mercantes das duas Nações aliadas, da mesma fórmula que se acha estabelecido para as da sua propria Nação, tanto quanto as circumstancias o permittirem; e outrossim que tanto as embarcações de guerra como as mercantes serão admittidas e protegidas nos seus portos respectivos, e serão fornecidas com todos os soccorros de que necessitarem aos preços correntes do paiz.

#### ART. IV.

Suas Magestades Fidelissima e Catholica se obrigam reciprocamente, no sobredito caso de uma guerra *communum*, a fechar todos os seus portos aos navios franceses; e no caso actual de simples defesa, Sua Magestade Fidelissima promette pela sua parte de fechar todos os seus portos aos navios de guerra, armadores e corsarios franceses, e de não permitir que em caso algum se extráhiam d'elles para os de França munições de guerra nem navaes, nem trigo, nem outros grãos, carnes salgadas nem outras provisões de boca, e de tomar a esse respeito as medidas mais severas e exactas a fim de manter a sobredita proibição em todo o seu vigor.

#### ART. V.

Suas Magestades Fidelissima e Catholica se promettem reciprocamente de não depôr as armas (menos que seja de *communum* acordo) sem haverem primeiramente obtido a restituição de todos os estados, ilhas, territorios, cidades, praças, castellos ou logares que tivessem pertencido a uma ou a outra Potencia antes do principio da guerra, e de que se houvesse apoderado o inimigo durante o curso das hostilidades.

#### ART. VI.

Se uma ou outra das duas Altas Partes Contratantes chegasse a ser atacada, molestada ou inquietada em algum dos seus estados, direitos, possessões ou interesses em qualquer tempo ou de qualquer maneira que ser possa, assim por mar como por terra, em consequencia e em odio dos Antigos e das estipulações transcriptas no presente Tratado, ou das medidas que se tomassem pelas sobreditas Altas Partes Contratantes em virtude d'elle; a outra Parte Contratante se

1798  
Julho  
15

dras y demás buques de guerra den convoyes indistintamente á las embarcaciones mercantes de las dos Naciones aliadas, de la misma manera que se halla establecido para las de su propia Nacion en todo quanto permitieren las circunstancias; como tambien en que así las embarcaciones de guerra como las mercantes serán admitidas y protegidas en sus puertos respectivos, y serán provistas de todos los socorros que necesitaren á los precios corrientes del pais.

## ART. IV.

Sus dichas Majestades Católica y Fidelísima se obligan reciprocamente en el sobredicho caso de una guerra comun á cerrar todos sus puertos á los navios franceses; y en el caso actual de simple defensa, Su Majestad Fidelísima promete por su parte cerrar todos sus puertos á los navios de guerra, armadores y corsarios franceses, y no permitir que en caso alguno se estraigan de ellos para los de Francia municiones de guerra ni navales, ni trigo, ni otros granos, carnes saladas, ni otras provisiones de boca, y tomar las medidas mas severas y exactas para mantener la sobredicha prohibicion en todo su vigor.

## ART. V.

Sus Majestades Católica y Fidelísima se prometen reciprocamente no dejar las armas (á menos que sea de comun acuerdo) sin haber obtenido primero la restitucion de todos los estados, territorios, islas, ciudades, plazas, castillos ó lugares que hubiesen pertenecido á la una ó á la otra Potencia antes del principio de la guerra, y de que se hubiese apoderado el enemigo durante el curso de las hostilidades.

## ART. VI.

Si la una ó la otra de las dos Altas Partes Contratantes llegase á ser atacada, molestada ó inquietada en alguno de sus estados, derechos, posesiones ó intereses en cualquier tiempo ó de cualquiera manera que pueda ser, así por mar como por tierra, en consecuencia y en odio de los Articulos y de las estipulaciones contenidas en el presente Tratado, ó de las medidas que se tomasen por las sobredichas Altas Partes Contratantes en su virtud, la otra Parte Con-

1793  
Julho  
15

obriga a soccorre-la, e a fazer causa commum com ella da maneira que está estipulado pelos Artigos antecedentes.

**ART. VII.**

A presente Convenção será ratificada pelas duas Altas Partes Contratantes, e as ratificações em boa e devida forma se trocarão dentro de trinta dias, ou antes se for possível.

Em fé do que, nós os infrascriptos Plenipotenciarios de Suas Magestades Fidelissima e Catholica, firmámos de nossa propria mão, em seu nome, e em virtude de nossos plenos poderes, a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello de nossas Armas.

Feito em Madrid, aos 15 de Julho de 1793.

D. Diogo de Noronha.  
(L. S.)

El Duque de la Alcudia.  
(L. S.)

---

tratante se obliga á socorrerla y á hacer causa comun con ella de la manera que está estipulado por los Artículos antecedentes.

1793  
Julho  
15

**ART. VII.**

El presente Convenio será ratificado por las dos Altas Partes Contratantes, y las ratificaciones en buena y debida forma se cangearán dentro de treinta dias, ó antes si fuere posible.

En fé de lo cual, nos los infrascritos Plenipotenciarios de Sus Majestades Católica y Fidelísima firmamos de nuestra propia mano, en su nombre, y en virtud de nuestros plenos poderes, el presente Convenio, y le hicimos poner los sellos de nuestras Armas.

Hecho en Madrid, á 15 de Julio de 1793.

**El Duque de la Alcudia.**  
(L. S.)

**D. Diogo de Noronha.**  
(L. S.)

---

**TRATADO ENTRE A RAINHA A SENHORA D. MARIA I E JORGE III  
PROTECÇÃO DO COMMERCIOS DE AMBAS AS NAÇÕES CONTRA  
E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 26 DE OUTUBRO  
ANNO.**

{DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL

1793  
Setembro  
26

Suas Magestades Fidelissima e Britannica, tendo determinado, em consequencia das actuaes circumstancias da Europa, verificar por meio de um Tratado adaptado a estas circumstancias, a Sua intima e reciproca confiança, assim como a amisade e boa intelligencia, que tão felizmente foram estabelecidas entre os Seus Augustos Predecessores, e que elles desejam sempre confirmar e augmentar cada vez mais; nomearam para este effeito, a saber: Sua Magestade Fidelissima, ao muito Illustre e muito Excellente Sr. D. João de Almeida de Mello e Castro, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima e Seu Conselheiro da Fazenda, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Commendador de Portancho na Ordem de S. Thiago, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Britannica; e Sua Magestade El-Rei da Gran-Bretanha, ao muito Illustre e muito Excellente Sr. Guilherme Wyndham, Barão Grenville de Wotton, Conselheiro de Sua dita Magestade Britannica, do Seu Conselho privado, e Seu Principal Secretario d'Estado da Repartiçao dos Negocios Estrangeiros; os quaes, depois de haverem reciprocamente comunicado os seus respectivos plenos poderes, concordaram e convieram nos Artigos seguintes:

**ART. I.**

Suas Magestades Fidelissima e Britannica empregarão o Seu maior cuidado em restabelecer a publica tranquillidade sobre bases solidas e permanentes, e em manter os Seus communs interesses e a segurança dos Seus respectivos Estados. E Suas Magestades se obrigam a obrar de commun

**REI DA GRAN-BRETANHA, SOBRE MUTUO AUXILIO E RECIPROCA  
A FRANÇA, ASSIGNADO EM LONDRES A 26 DE SETEMBRO DE 1793,  
BRO, E PELA DA GRAN-BRETANHA EM 17 DE NOVEMBRO DO DITO**

**ARQUIVO DA TORRE DO TONHO).**

**T**heir Most Faithful and Britannic Majesties, having resolved, in consideration of the present circumstances of Europe, to substantiate by means of a Treaty adapted to those circumstances, Their intimate and mutual confidence, as well as the friendship and good understanding which have been to happily established between Their August Predecessors, and which they are always desirous more and more to confirm and improve; have named for that purpose, *viz.* Her Most Faithful Majesty, the most Illustrious and most Excellent Lord Don John d'Almeida de Mello e Castro, Member of the Council of Her Most Faithful Majesty, and Counsellor in Her Council of Finances, Knight of the Order of Christ, Commander of port Ancho in the Order of S.<sup>t</sup> James, and Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary from Her said Most Feithful Majesty to His Britannic Majesty; and His Britannic Majesty, the most Illustrious and most Excellent Lord William Wyndham, Baron Gréville of Wotton, one of His Majesty's most Honorable Privy Council, and Her Principal Secretary of State for the Department of Foreign Affairs; who, after having communicated to each other their respective full powers, have agreed upon the following Articles:

1793  
Setembro  
26

**ART. I.**

Their Most Faithful and Britannic Majesties will employ Their utmost attention, to reestablish the public tranquillity upon solid and permanent foundations, and to maintain Their common interests and the security of Their respective Dominions. And Their Majesties engage to act in concert,

1793  
Setembro  
26

acordo, e com a mais intima confiança, para conseguir o complemento d'estes saudaveis fins.

#### ART. II.

Havendo as pessoas que em França têm exercido os poderes do Governo, declarado a Sua Magestade Britannica uma injusta e não provocada guerra, Sua Magestade Fidelissima confirma a obrigaçao que Portugal tem contrahido pelos Tratados anteriores, de concorrer para a defesa reciproca, e se obriga a fornecer como Potencia auxiliar e aliada de Sua Magestade Britannica todos os soccorros que forem compativeis com a sua propria situação e segurança, a fim de que obrem estes á inteira disposição de Sua Magestade Britannica.

#### ART. III.

Em consequencia do que fica estipulado pelo Artigo precedente, e para que os vassallos portuguezes e britannicos sejam mutuamente protegidos durante a presente guerra, assim em sua navegação, como nos portos das duas Altas Partes Contratantes, Suas Magestades Fidelissima e Britannica têm estabelecido e convindo entre Si, que as Suas esquadras e navios de guerra darão comboio indistinctamente aos navios mercantes de ambas as nações aliadas, do mesmo modo que se acha determinado para com os navios das suas proprias nações, quanto o houverem de permittir as circunstancias; e que outrosim tanto as embarcações de guerra como os navios mercantes serão admittidos e protegidos nos seus respectivos portos, e providos pelo preço corrente do paiz de todos aquelles soccorros de que elles houverem mister.

#### ART. IV.

Sua Magestade Fidelissima promette fechar todos os Seus portos aos navios de guerra, armadores e corsarios franceses, durante todo o tempo em que a França estiver em guerra com Sua Magestade Britannica. Sua Magestade Fidelissima prohibirá aos Seus vassallos exportar dos Seus portos para os de França, ou levar aos de França de qualquer outro porto que seja, munição alguma de guerra ou naval, ou ainda mesmo grãos, carnes salgadas ou outra alguma provisão de bôca. Sua dita Magestade Fidelissima se obriga outrosim a

and in the most intimate confidence, for the accomplishment of these salutary ends.

1708  
Setembro  
26

## ART. II.

The persons who have exercised the powers of Government in France, having declared against His Britannic Majesty an unjust and unprovoked war, Her Most Faithful Majesty confirms the obligation which Portugal has contracted by former Treaties, for concurring in mutual defence, and engages to furnish as an auxiliary Power and an Ally of His Britannic Majesty, all the succours which shall be compatible with Her own situation and security, in order that they may act at the absolute disposal of His Britannic Majesty.

## ART. III.

In consequence of what is stipulated in the preceding Article, and in order that the portuguese and british vessels<sup>(1)</sup> may be mutually protected during the present war, as well in their navigation as in the ports of the two High Contracting Parties, Their Most Faithful and Britannic Majesties have stipulated and agreed with each other that Their esquadrons and ships of war shall convoy without distinction the trading vessels of the Two Nations, in the same manner as is established for those of their own Nations, as far as circumstances may permit; and that both Their ships of war and trading vessels shall be admitted and protected in Their respective ports, and shall be furnished with all the succours of which they may stand in need, at the current prices of the country.

## ART. IV.

Her Most Faithful Majesty promises to shut all Her ports against the french ships of war and privateers, during all the time that France shall be at war with His Britannic Majesty. Her Most Faithful Majesty will prohibit Her subjects, from exporting from Her said ports for those of France, or from carrying to the ports of France from any other port whatsoever, any military or naval stores, or

(1) Deve ser subjects.

1793  
Setembro  
26

não dar nem consentir que dêem os Seus vassallos protecção alguma, qualquer que esta seja, quer directa quer indirecta, ao commercio ou aos bens dos Francezes, sobre o mar ou nos portos de França; e a respeito do que se acha declarado n'este Artigo, tomará Sua Magestade Fidelissima as medidas as mais severas, a fim de manter em todo o seu vigor a sobredita proibiçao.

#### ART. V.

Se uma ou outra das duas Altas Partes Contratantes vier a ser atacada, molestada ou inquietada em alguns dos Seus Estados, direitos, posses ou interesses, em qualquer tempo, ou de qualquer modo que ser possa, quer por mar quer por terra, em consequencia ou em odio dos Artigos ou das estipulações contidas no presente Tratado, ou das medidas que se houverem de tomar pelas duas Altas Partes Contratantes em virtude d'este Tratado, a outra Parte Contratante se obriga a soccorre-la e a fazer com ella causa commun, pelo modo que fica estipulado pelos sobreditos Artigos.

#### ART. VI.

Em consequencia das estipulações dos Tratados já subsistentes entre Suas Magestades, assim como das que n'este se contêm, se obrigam Ellas reciprocamente a que, no caso de que durante a presente guerra a França, ou pela razão acima mencionada, ou por qualquer outra causa, viesse a atacar os Estados de Sua Magestade Fidelissima ou as Suas embarcações, assim de guerra como mercantes, ou a commetter quaesquer outras hostilidades, não só fariam ambas Suas Magestades causa commun entre Si na dita guerra, e dariam mutuamente uma á outra todos os soccorros possiveis, em conformidade dos mesmos Tratados, mas tambem na dita guerra fecharão Ellas os Seus portos a todos os navios francezes, quaesquer que estes fossem, e não deporiam as armas (a não ser por commun acordo), sem haverem primeiro obtido a satisfação competente, e a restituição de todos os Estados, territorios e possessões que a uma ou a outra Potencia tivessem pertencido antes do principio da guerra, e de que se houvesse apoderado o inimigo no decurso das hostilidades.

even corn, salted meat, or any other provisions. Her said Majesty also engages not to give, nor permit to Her subjects to give any protection whatsoever, either directly or indirectly, to the trade or property of the French on the sea or in the ports of France, and will take, in consequence of what is declared in this Article, the most severe measures in order to maintain the above-mentioned prohibition in its full force.

1793  
Setembro  
26

ART. V.

If either of the High Contracting Parties should be attacked, molested or disturbed in any of their Dominions, rights, possessions or interests, at any time, or in any manner whatsoever, by sea or land, in consequence or in hatred of the Articles or stipulations contained in the present Treaty, or of the measures to be taken by the said Contracting Parties in virtue of this Treaty, the other Contracting Party engages to assist and to make common cause in the manner stipulated by the aforesaid Articles.

ART. VI.

Their Majesties, in consequence of the stipulations of the Treaties now subsisting between them, as of those contained in this Treaty, mutually engage that in case, during the present war, either for the reason above-mentioned, or for any other cause, France should attack the Dominions of Her Most Faithful Majesty, or Her ships of war or trading vessels, or should commit any hostilities whatever, They will not only make common cause in the said war, and afford to each other all possible succours, conformably to the said Treaties, but also that during the said war They will shut Their ports to all french ships whatsoever; and that They will not lay down their arms (unless by common consent), without having obtained a due satisfaction, as well as restitution of all the Dominions, territories, islands or possessions, which shall have belonged to either Power before the commencement of the war, and of which the enemy may have taken possession during the course of hostilities.

## ART. VII.

1793  
Setembro  
26

Suas Magestades Fidelissima e Britannica se obrigam a ratificar o presente Tratado, cujas ratificações serão trocadas dentro do espaço de seis semanas, que principiarão a contar-se desde o dia da assinatura, ou mais cedo se possível for.

Em fé do que, Nós abaixo assignados, Ministros Plenipotenciarios de Suas Magestades Fidelissima e Britannica, assignámos o presente Tratado, e o sellámos com o sello das nossas Armas.

Feito em Londres, aos 26 de Setembro de 1793.

D. João d'Almeida de Mello e Castro.  
(L. S.)

---

**ART. VII.**

Their Most Faithful and Britannic Majesties engage to ratify the present Treaty, and the ratifications thereof shall be exchanged in the space of six weeks, to be computed from the day of the signature, or sooner if it can be done.

1793  
Setembro  
26

In witness whereof, We the undersigned, Ministers Plenipotentiaries of Their Most Faithful and Britannic Majesties, have signed the present Treaty, and have caused to be affixed thereto the seals of our Arms.

Done at London, the 26.<sup>th</sup> Day of September 1793.

**Grenville.**  
(L. S.)

---

**CONVENÇÃO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA I E OS  
SOBRE RECIPROCA RESTITUIÇÃO DOS DESERTORES DE SUAS  
MAIO DE 1794, E RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM  
DO DITO ANNO.**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SE

1794  
Maio  
8

Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e dos Algarves, e Suas Altas Potencias os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, sendo animadas do desejo de estreitar cada vez mais a boa harmonia, que ha tanto tempo tem subsistido entre o Reino de Portugal e a Republica das Provincias Unidas, e querendo desviar tudo quanto lhe podesse fazer a menor quebra, tem para este effeito auctorisado: Sua Magestade Fidelissima, ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Luiz Pinto de Sousa Coutinho, do Seu Conselho, Commendador do Canno na Ordem de Aviz, Marechal de Campo dos Seus Exercitos, e Seu Ministro e Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, etc.; e da parte de Suas Altas Potencias, ao Illustrissimo Senhor Gerardo Carlos, Barão de Spaen, Senhor de Voorstonde, Adjunto ao Corpo dos Nobres de Gueldre, e Membro dos Estados Soberanos d'esta Provincia, Burguemestre da Cidade de Hattem, e seu Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima, etc., a fim de concluirem e assignarem uma Convenção, em fórmula de ajuste, para a reciproca restituição dos desertores de suas respectivas embarcações; os quaes Plenipotencarios, estando cabalmente instruidos das intenções de seus Soberanos, concluiram e convieram nos Artigos seguintes.

**ART. I.**

Sua Magestade Fidelissima e Suas Altas Potencias promettem entregar de parte a parte, á primeira reclamação convenientemente feita, os seus respectivos vassallos que se

**ESTADOS GERAES DAS PROVINCIAS UNIDAS DOS PAIZES BAIXOS,  
RESPECTIVAS EMBARCAÇÕES, ASSIGNADA EM LISBOA A 8 DE  
4 DE JUNHO, E PELA DOS ESTADOS GERAES EM 16 DE AGOSTO**

(**CRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.**)

Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal et des Algarves, et Leurs Hautes Puissances les États Généraux des Provinces Unies des Pays-Bas, animées du désir de resserrer de plus en plus la bonne harmonie, qui a subsisté depuis si long-temps entre le Royaume de Portugal et la République des Provinces Unies, et voulant écarter tout ce qui pourrait y porter la moindre atteinte, ont à cet effet autorisé: Sa Majesté Très-Fidèle, le très-Illustre et très-Excellent Seigneur Louis Pinto de Sousa Coutinho, de Son Conseil, Commandeur de Ses Ordres, Maréchal de Camp de Ses Armées, et Son Ministre et Secrétaire d'État pour les Affaires Étrangères et de la Guerre, etc.; et de la part de Leurs Hautes Puissances, le très-Illustre Seigneur Gerhard Charles, Baron de Spaen, Seigneur de Voorstonde, Inscrit au Corps des Nobles de Gueldre, et Membre des États Souverains de cette Province, Bourgmestre de la Ville de Hattem, et Leur Ministre Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté Très-Fidèle, etc., à ajuster et signer un Accord, en forme de Cartel, pour la restitution réciproque des déserteurs de leurs vaisseaux respectifs; lesquels Plénipotentiaires, bien instruits des intentions de leurs Souverains, sont convenus des Articles suivans.

1794  
Maio  
8

**ART. I.**

Sa Majesté Très-Fidèle et Leurs Hautes Puissances promettent de se rendre de part et d'autre, à la première réclamation convenablement faite, leurs sujets respectifs qui

1794  
Maio  
8

acharem a bordo das embarcações de guerra, ou navios mercantes da outra Potencia, quer seja nos portos dos seus proprios dominios, quer nos portos neutraes; a qual entrega far-se-ha sem difficuldade alguma, apenas houver a simples declaração dos commandantes ou de outra pessoa auctorizada, que devidamente declarem que os individuos assim reclamados são verdadeiramente subditos e empregados no serviço de mar dos seus Soberanos.

#### ART. II.

Não querendo as duas Altas Partes Contratantes que esta restituição dos seus mareantes transfugas se limite só ao caso de se acharem a bordo das suas embarcações de guerra ou mercantes, convem outrosim em entrega-los mutuamente sem a menor difficuldade ou reserva, quando se acharem em terra, em qualquer logar que for, dentro da extensão dos seus dominios. Bem entendido porém que este Artigo (como é de direito em todo o ajuste reciproco) não será obrigatorio para uma das Partes, senão em quanto elle pela outra pontualmente e sem restricção alguma se observar e cumprir.

#### ART. III.

Sua Magestade Fidelissima e Suas Altas Potencias convem e consentem em que todo aquelle que fizer a reclamação seja obrigado a pagar as dividas válidas e bem provadas que houverem sido contrahidas pelo mareante reclamado durante o tempo da sua ausencia, quer seja em terra, quer a bordo de alguma outra embarcação.

#### ART. IV.

Para impedir, quanto for possivel, a deserção de marinheiros ou outros mareantes, quaesquer que elles sejam, as duas Potencias Contratantes prometem e se obligam a dar todas as ordens de precaução necessarias e convenientes a este fim, tanto nas embarcações que navegam debaixo da sua bandeira, como nas cidades e portos de seus dominios, e a fazer n'elles vigiar, com a maior efficacia que pôdêrem, contra toda e qualquer casta de alliadiadores de levas.

1794  
Maio  
8

se trouveront à bord des bâtimens de guerre ou navires marchands de l'autre Puissance, soit dans les ports de leur propre domination, soit dans les ports neutres; laquelle restitution se fera sans aucune difficulté sur la simple déclaration des commandans ou de tels autres, qui feront de bon droit la réclamation, que les individus ainsi réclamés sont véritablement sujets et engagés au service de mer de leurs Souverains.

ART. II.

Les deux Hautes Parties Contractantes ne voulant pas que cette restitution de leurs marins transfuges se borne au cas seul qu'ils se trouvassent à bord de leurs bâtimens de guerre ou marchands, conviennent en outre de se les remettre pareillement sans la moindre difficulté ou réserve, lorsqu'ils se seront réfugiés à terre dans quelque endroit que ce soit sous leur domination. Bien entendu que cet Article (comme il est de droit en tout engagement réciproque) ne sera obligatoire pour l'une des Parties, qu'autant qu'il s'observera et pourra s'exécuter ponctuellement et sans aucune restriction par l'autre.

ART. III.

Sa Majesté Très-Fidèle, et Leurs Hautes Puissances s'accordent et consentent que celui qui fait la réclamation sera obligé de payer les dettes valides et bien prouvées, qui auront été contractées par le marin réclamé pendant le temps de son absence, soit à terre soit à bord de quelqu' autre vaisseau.

ART. IV.

Pour mettre obstacle, autant que possible, à la désertion de matelots ou autres marins quelconques, les deux Puissances Contractantes promettent et s'engagent à donner tous les ordres de précaution nécessaires et convenables à cet égard, tant sur les vaisseaux navigant sous leur pavillon, que dans les villes et ports de leur domination, et à y faire veiller le plus efficacement qu'il sera en leur pouvoir contre les embaucheurs.

1794  
Maio  
8

## ART. V.

Sua Magestade Fidelissima e Suas Altas Potencias, para prevenirem tudo quanto podér alterar, por menos que ser possa, a boa intelligencia que entre Ellas subsiste; assim como para evitarem todas as demoras ou obstaculos na exacta observancia dos Artigos acima estipulados, farão não só expedir a presente Convenção a todos os seus tribunaes e magistrados, a fim de que estes com ella se conformem, e de que por considerações mal entendidas se não dê logar á fuga ou occultação dos mareantes evadidos; mas darão outrosim ordens as mais precisas, para que os seus officiaes ou ministros respectivos observem as attenções, que as duas Potencias amigas reciprocamente desejam testemunhar uma á outra.

## ART. VI.

Será esta Convenção ratificada por Sua Magestade Fidelissima e Suas Altas Potencias, e serão as ratificações trocadas ou aqui n'esta Cidade de Lisboa ou na de Haya, dentro do espaço de tres mezes, ou antes se for possivel.

Em fé do que, Nós os Ministros Plenipotenciarios de Sua Magestade Fidelissima e de Suas Altas Potencias, autorisados dos nossos plenos-poderes, assignámos dois originaes d'esta Convenção, e os sellámos com o sello das nossas armas, guardando cada um de Nós o seu.

Feita em Lisboa, a 8 do mez de Maio de 1794.

Luiz Pinto de Sousa Coutinho.  
(L. S.)

ART. V.

Sa Majesté Très-Fidèle et Leurs Hautes Puissances, pour prévenir tout ce qui pourrait altérer, le moins du monde, la bonne intelligence qui subsiste entre Elles; aussi bien que pour éviter tous délais ou obstacles dans l'exacte observation des Articles stipulés ci-dessus, feront non seulement passer la présente Convention à tous leurs tribunaux et magistrats, afin qu'ils s'y conforment, et qu'il ne soit pas donné lieu par des considérations mal entendues à la fuite ou recélement des marins évadés; mais Elles donneront en outre les ordres les plus précis pour que leurs officiers ou employés respectifs s'en tiennent aux égards que les deux Puissances amies désirent de se témoigner réciproquement.

1794  
Maio  
8

ART. VI.

Cette Convention sera ratifiée par Sa Majesté Très-Fidèle et Leurs Hautes Puissances, et ces ratifications seront échangées, soit ici à Lisbonne, soit à la Haye dans l'espace de trois mois, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, Nous Ministres Plénipotentiaires de Sa Majesté Très-Fidèle et de Leurs Hautes Puissances, autorisés par nos pleins pouvoirs, avons signé deux originaux de cette Convention, et leur avons apposé le sceau de nos Armes, et chacune des Parties a gardé le sien.

Fait à Lisbonne, ce 8 Mai 1794.

Gerhard Charles B.<sup>n</sup> de Spaen.  
(L. S.)

**TRATADO DE PAZ ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA I  
DE COMERCIO E AMIZADE ENTRE AS DUAS NAÇÕES,**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SECRETARIA DE ESTADO  
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1797  
Agosto  
10

**S**a Majesté Très-Fidèle et la République Française, désirant rétablir les liaisons de commerce et d'amitié qui existaient entre les deux États avant la présente guerre, ont donné leurs plein pouvoirs pour entrer en négociations à cet effet, savoir: Sa Majesté Très-Fidèle à Monsieur le Chevalier d'Araujo, de Son Conseil, Gentilhomme de Sa Maison, Chevalier de l'Ordre de Christ, et Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire auprès de la République Batave: et le Directoire Exécutif, au nom de la République Française, au citoyen Charles Delacroix; lesquels, après avoir échangé leurs pouvoirs respectifs, ont conclu le présent Traité de Paix.

**ART. I.**

Il y aura paix, amitié et bonne intelligence entre Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal, et la République Française.

**ART. II.**

Toutes hostilités cesseront, tant sur terre, que sur mer, à compter de l'échange des ratifications du présent Traité, savoir: dans quinze jours pour l'Europe et les mers qui baignent ses côtes, et celles de l'Afrique en deçà de l'équateur; quarante jours après le dit échange pour les pays et mers d'Amérique et de l'Afrique au-delà de l'équateur; et trois mois après pour les pays et mers situés à l'Est du Cap de Bonne-Espérance.

**À A REPUBLICA FRANCEZA, PARA RESTABELECER AS RELAÇÕES  
ASSIGNADO EM PARÍS, A 10 DE AGOSTO DE 1797. (1)**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

Sua Magestade Fidelissima e a Republica Franceza, desejando restabelecer as relações de commercio e de amizade que existiam entre os dois Estados antes da presente guerra, deram seus plenos poderes para entrarem em negociações para este efecto; a saber: Sua Magestade Fidelissima, ao Senhor Cavalheiro Araujo, do Seu Conselho, Gentilhomem de Sua Casa, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto da Republica Batava; e o Directorio Executivo, em nome da Republica Franceza, ao cidadão Carlos Delacroix; os quaes, depois de trocarem os seus respectivos poderes, concluiram o presente Tratado de Paz.

1797  
Agosto  
10

**ART. I.**

Haverá paz, amisade e boa intelligencia entre Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e a Republica Franceza.

**ART. II.**

Todas as hostilidades cessarão, tanto por terra como por mar, a contar da troca das ratificações do presente Tratado; a saber: dentro de quinze dias para a Europa e os mares que banham as suas costas e as de Africa áquem do equador; dentro de quarenta dias depois da dita troca para os paizes e mares da America e de Africa alem do equador; e tres mezes depois para os paizes e mares situados a leste do Cabo da Boa Esperança.

(1) Este Tratado não teve efecto.

1797  
Agosto  
10

## ART. III.

Les ports, villes, places, ou toute autre possession territoriale de l'une des deux Puissances dans quelque partie du monde que ce soit, qui se trouveraient occupés ou conquis par les armes de l'autre, seront réciproquement restitués, sans qu'il puisse être exigé aucune compensation ou indemnité, et ce, dans les délais fixés par l'Article précédent.

## ART. IV.

Sa Majesté Très-Fidèle s'engage à observer la plus exacte neutralité entre la République et les autres Puissances belligérantes; pareille neutralité sera observée par la République Française en cas de rupture entre le Portugal et d'autres Puissances de l'Europe. En conséquence, aucune des Puissances Contractantes, pendant le cours de la présente guerre, ne pourra fournir aux ennemis de l'autre, en vertu d'aucun Traité ou stipulation quelconque, (patente ou secrète) aucun secours en troupes, vaisseaux, armes, munitions de guerre, vivres ou argent à quelque titre que ce soit, ou sous quelque dénomination que ce puisse être.

## ART. V.

Sa Majesté Très-Fidèle ne pourra admettre ensemble dans ses grands ports plus de six bâtimens armés en guerre, appartenans à chacune des Puissances belligérantes, et plus de trois dans les petits. Les prises faites par leurs vaisseaux de guerre ou corsaires respectifs ne pourront, non plus que les corsaires eux-mêmes, être reçus, hors de cas de tempête et péril imminent, dans les ports de Sa Majesté Très-Fidèle. Ils en sortiront aussitôt le péril passé. Toute vente de marchandises ou vaisseaux capturés sera sévèrement prohibée. La République Française en usera de même à l'égard des vaisseaux de guerre, corsaires ou prises appartenans aux Puissances européennes avec lesquelles Sa Majesté Très-Fidèle pourrait entrer en guerre.

## ART. VI.

Sa Majesté Très-Fidèle reconnaît par le présent Traité, que toutes les terres situées au Nord des limites ci-après désignés entre les possessions des deux Puissances Contra-

ART. III.

Os portos, cidades, praças ou qualquer outra possessão territorial de uma das duas Potencias em qualquer parte do mundo que seja, que se acharem ocupados ou conquistados pelas armas da outra, serão reciprocamente restituídos, sem que se possa exigir compensação ou indemnização alguma, e isto dentro dos prazos fixados pelo Artigo precedente.

1797  
Agosto  
10

ART. IV.

Sua Magestade Fidelissima obriga-se a observar a mais exacta neutralidade entre a Republica e as outras Potencias belligerantes; igual neutralidade será observada pela Republica Franceza em caso de rompimento entre Portugal e outras Potencias da Europa. Por consequencia, nenhuma das Potencias Contratantes, no decurso da presente guerra, poderá fornecer aos inimigos da outra, em virtude de qualquer Tratado ou estipulação (ostensiva ou secreta) soccorro algum de tropas, navios, armas, munições de guerra, mantimentos ou dinheiro por qualquer titulo que seja, ou debaixo de qualquer denominação que ser possa.

ART. V.

Sua Magestade Fidelissima não poderá admittir nos seus portos maiores mais de seis navios armados em guerra pertencentes a cada uma das Potencias belligerantes, nem mais de tres nos portos menores. As presas feitas pelos seus navios de guerra ou corsarios respectivos não poderão ser recebidos, nem os mesmos corsarios, senão no caso de tempestade ou de perigo imminent, nos portos de Sua Magestade Fidelissima. Saírão dos mesmos logo depois de passado o perigo. Qualquer venda de mercadorias ou de navios capturados será severamente prohibida. A Republica Franceza praticará o mesmo com os navios de guerra, corsarios ou presas pertencentes ás Potencias europeas com as quaes Sua Magestade Fidelissima possa entrar em guerra.

ART. VI.

Sua Magestade Fidelissima reconhece pelo presente Tratado que todas as terras situadas ao Norte dos limites abaixo designados entre as possessões das duas Potencias Contra-

1797  
Agosto  
10

ctantes appartiennent en toute propriété et souveraineté à la République Française, renonçant en tant que besoin serait, tant pour Elle que pour ses Successeurs et ayant cause, à tous les droits qu'elle pourrait prétendre sur les dites terres à quelque titre que ce soit, et nommément en vertu de l'Article VIII du Traité conclu à Utrecht le 11 Avril 1713: réciproquement la République Française reconnaît que toutes les terres situées au Sud de la dite ligne appartiennent à Sa Majesté Très-Fidèle, en conformité du même Traité d'Utrecht.

#### ART. VII.

Les limites entre les deux Guyanes Française et Portugaise seront déterminées par la rivière appellée par les Portugais *Calcuenne*, et par les Français de Vincent Pinson, qui se jette dans l'Océan au-dessus du Cap Nord, environ à deux degrés et demi de latitude septentrionale. Elles suivront la dite rivière jusqu'à sa source, ensuite une ligne droite tirée depuis la dite source vers l'Ouest jusqu' au Rio Branco.

#### ART. VIII.

Les embouchures ainsi que le cours entier de la dite rivière Calcuenne ou de Vincent Pinson appartiendront en toute propriété et souveraineté à la République Française, sans toutefois que les sujets de Sa Majesté Très-Fidèle établis dans les environs, au midi de la dite rivière, puissent

tantes pertencem em plena propriedade e soberania á Republica Franceza, renunciando tanto quanto for necessario assim pela sua parte como pela dos seus successores e representantes a todos os direitos que possa pretender sobre as ditas terras, debaixo de qualquer titulo que seja, e nomeadamente em virtude do Artigo VIII do Tratado concluido em Utrecht a 11 de Abril de 1713: e reciprocamente a Republica Franceza reconhece que todas as terras situadas ao Sul da dita linha pertencem a Sua Magestade Fidelissima, na conformidade do mesmo Tratado de Utrecht.

1797  
Agosto  
10

#### ART. VII.

Os limites entre as duas Guyanas Franceza e Portugueza serão determinados pelo rio chamado pelos Portuguezes *Calsoene*<sup>(1)</sup>, e pelos Francezes de Vicente Pinson, que se lança no Oceano acima do Cabo Norte, cerca de dois graus e meio de latitude septentrional. Seguirão o dito rio até á sua nascente, e depois uma linha recta tirada desde a dita nascente para Oeste até ao Rio Branco.

#### ART. VIII.

As embocaduras, bem como todo o curso do dito rio *Calsoene* ou de Vicente Pinson pertencerão em plena propriedade e soberania á Republica Franceza, sem que os subditos de Sua Magestade Fidelissima estabelecidos nos arredores, ao Sul do dito rio, possam comtudo ser impedidos

(1) É este o unico logar em que encontrámos a denominação de *Calsoene* como synonymo de Vicente Pinson. Chamâmos a atenção do leitor curioso para a excellente memoria do Sr. Visconde de S. Leopoldo sobre «Quaes são os limites naturaes, pacteados e necessarios do Imperio do Brasil?» inserta nas *Memorias do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*, Tomo I. Ali se encontra a paginas 26 uma interessante nota relativamente á errada interpretação que os francezes deram até certa epocha ao rio designado no Tratado de Utrecht como limite entre as duas Guyanas Portugueza e Franceza. Pela nossa parte só dizemos que no Artigo VIII do Tratado de Utrecht de 11 de Abril de 1713, se acha escripto *Japoc* e não *Oyapock*, e aquelle Tratado, que nós damos no Tomo II da nossa Collecção, foi por nós tirado de documento authentico que se guarda no Real Archivo da Torre do Tombo. O Sr. Visconde de S. Leopoldo não falla no presente Tratado de 10 de Agosto de 1797; talvez porque não teve effeito, ou porque não se encontra na compilacão dos Tratados de Pases de Portugal celebrados com os Soberanos de Europa, colligidos por Diogo Barbosa Machado, pertencente á Biblioteca Publica do Rio de Janeiro.

1797  
Agosto  
10

être empêchés d'user librement et sans être assujettis à aucun droit, de son embouchure, de son cours et de ses eaux.

#### ART. IX.

Les sujets de Sa Majesté Très-Fidèle qui se trouveraient établis au Nord de la ligne de frontière ci-dessus désignée seront libres d'y demeurer en se soumettant aux loix de la République, ou de se retirer en transportant leurs biens meubles et alienant les terrains qu'ils justifieraient leur appartenir. La faculté de se retirer en disposant de leurs biens meubles et immeubles est réciproquement réservée aux Français, qui pourraient se trouver établis au midi de la dite ligne de frontière. L'exercice de la dite faculté est donné pour les uns et pour les autres à deux années, à compter de l'échange des ratifications du présent Traité.

#### ART. X.

Il sera négocié et conclu le plutôt possible entre les deux Puissances un Traité de Commerce fondé sur des bases équitables et réciproquement avantageuses. En attendant il est convenu : 1.<sup>o</sup> Que les relations commerciales seront rétablies aussitôt après l'échange des ratifications, et que les citoyens ou sujets de l'une des deux Puissances jouiront dans les États de l'autre de tous les droits, immunités et prérogatives dont y jouissent ceux des Nations les plus favorisées. 2.<sup>o</sup> Que les denrées et marchandises provenant de leur sol ou de leurs manufactures seront respectivement admises, si les denrées et marchandises analogues des autres Nations le sont ou viennent à l'être par la suite, et que les dites denrées et marchandises ne pourront être assujetties à aucune prohibition, qui ne frapperait pas également sur les denrées et marchandises analogues importées par d'autres Nations. 3.<sup>o</sup> Que néanmoins la République Française ne pouvant offrir au Portugal qu'un débouché pour ses vins infiniment médiocre, et qui ne peut pas compenser l'introduction des draps français dans ce Royaume, les choses resteront réciproquement, pour ces deux articles, dans leur état actuel. 4.<sup>o</sup> Que les droits de douane et autres sur les denrées et marchandises du sol et des manufactures des deux Puissances seront réciproquement réglés et perçus sur le pied au-

de usar livremente, e sem estarem sujeitos a direito algum, da sua embocadura, do seu curso e de suas águas.

1797  
Agosto  
10

#### ART. IX.

Os subditos de Sua Magestade Fidelíssima que se acharem estabelecidos ao Norte da linha de fronteira acima designada poderão livremente aí residir sujeitando-se às leis da Republica, ou retirar-se transportando os seus bens moveis e alienando os terrenos que justificarem pertencer-lhes. A faculdade de se retirarem dispondão de seus bens moveis e immoveis é reciprocamente reservada aos Francezes, que se acharem estabelecidos ao Sul da dita linha de fronteira. O exercício da dita faculdade é concedido a uns e outros por dois annos, a contar da troca das ratificações do presente Tratado.

#### ART. X.

Será negociado e concluído com a brevidade possível entre as duas Potencias um Tratado de Commercio, fundado sobre bases equitativas e reciprocamente vantajosas. No entretanto conveiu-se: 1.º Que as relações commerciaes serão restabelecidas logo depois da troca das ratificações; e que os cidadãos ou subditos de uma das duas Potencias gozarão nos Estados da outra de todos os direitos, imunidades e prerrogativas que n'elles gozarem os das Nações mais favorecidas. 2.º Que os generos e mercadorias provenientes do seu solo ou de suas manufacturas serão respectivamente admittidas, se os generos e mercadorias analogos das outras Nações o forem ou vierem a ser de futuro, e que os ditos generos e mercadorias não poderão ser sujeitos a proibição alguma, que não pese igualmente sobre os generos e mercadorias analogos importados por outras Nações. 3.º Que visto a Republica Franceza não poder oferecer a Portugal senão um mercado infinitamente mediocre para os seus vinhos, que não pôde compensar a introdução dos pannos francezes n'este Reino, as cousas ficarão reciprocamente, quanto a estes dois Artigos, no seu estado actual. 4.º Que os direitos de alfandega e outros sobre os generos e mercadorias de solo e das manufacturas das duas Potencias serão reciprocamente regulados e cobrados no pé a que se acham sujeitas as Nações mais favorecidas. 5.º Que nos direitos as-

1797  
Agosto  
10

quel sont assujetties les Nations les plus favorisées. 5.<sup>o</sup> Que sur les droits ainsi réglés il sera accordé de part et d'autre une diminution en faveur des marchandises provenantes des manufactures ou du sol des États de chacune des deux Puissances, pourvu qu'elles soient importées sur des vaisseaux nationaux, chargées pour le compte de négocians qui leur appartiennent, et envoyées en droiture des ports en Europe de l'une d'elles vers les ports en Europe de l'autre. La quotité de cette diminution, ainsi que les espèces de marchandises auxquelles elle sera appliquée, seront réglées par le Traité de Commerce à conclure entre les deux Puissances. 6.<sup>o</sup> Qu'au surplus toutes les stipulations relatives au commerce, insérées dans les précédens Traités conclus entre les deux Puissances, seront provisoirement exécutées en ce qui n'est pas contraire au présent Traité.

#### ART. XI.

Sa Majesté Très-Fidèle admettra dans ses ports les vaisseaux de guerre et de commerce français aux mêmes conditions, que les bâtimens des Nations les plus favorisées y sont admis. Les bâtimens portugais jouiront en France de la plus exacte réciprocité.

#### ART. XII.

Les Consuls et Vice-Consuls français jouiront des priviléges, préséances, immunités, prérogatives et juridictions dont ils jouissaient avant la guerre ou dont jouissent ceux des Nations les plus favorisées.

#### ART. XIII.

L'Ambassadeur ou Ministre de la République Française près la Cour de Portugal jouira des mêmes immunités, prérogatives et préséances dont jouissaient les Ambassadeurs français avant la guerre actuelle.

#### ART. XIV.

Tous citoyens français, ainsi que tous les individus composant la maison de l'Ambassadeur ou Ministre, des Consuls et autres Agents accrédités et reconnus de la République Française, jouiront dans les États de Sa Majesté Très-

1797  
Agosto  
10

sim regulados se concederá de uma e outra parte uma diminuição a favor das mercadorias provenientes das manufaturas ou do solo dos Estados de cada uma das duas Potencias, contanto que sejam importadas em navios nacionaes, carregadas por conta de negociantes que lhes pertencam, e remettidas em direitura dos portos na Europa de uma d'ellas para os portos na Europa da outra. A importancia d'esta diminuição, assim como as especies de mercadorias a que for applicada, serão reguladas pelo Tratado de Commercio que se concluir entre as duas Potencias.

6.<sup>o</sup> Que finalmente todas as estipulações relativas ao comércio, insertas nos precedentes Tratados concluidos entre as duas Potencias, serão provisoriamente executadas no que não for contrario ao presente Tratado.

## ART. XI.

Sua Magestade Fidelissima admittirá nos seus portos os navios de guerra e mercantes francezes com as mesmas condições que n'elles são admittidas as embarcações das Nações mais favorecidas. As embarcações portuguezas gosarão em França da mais exacta reciprocidade.

## ART. XII.

Os Consules e Vice-Consules francezes gosarão dos privilégios, precedencias, immunidades, prerrogativas e jurisdições de que gosavam antes da guerra ou de que gosem os das Nações mais favorecidas.

## ART. XIII.

O Embaixador ou Ministro da Republica Franceza junto da Corte de Portugal gosará das mesmas immunidades, prerrogativas e precedencias de que gosavam os Embaixadores francezes antes da guerra actual.

## ART. XIV.

Todos os cidadãos francezes, bem como todos os individuos que compozerem a casa do Embaixador ou Ministro, dos Consules e outros Agentes acreditados e reconhecidos da Republica Franceza, gosarão nos Estados de Sua Ma-

1797  
Agosto  
10

Fidèle de la même liberté de culte dont y jouissent les Nations les plus favorisées à cet égard.

Le présent Article et les deux précédens seront observés réciproquement par la République Française à l'égard des Ambassadeurs, Ministres, Consuls et autres Agents de Sa Majesté Très-Fidèle.

#### ART. XV.

Tous les prisonniers faits de part et d'autre, y compris les marins et matelots, seront rendus dans un mois à compter de l'échange des ratifications du présent Traité, en payant les dettes qu'ils auraient contractées pendant leur captivité. Les malades et blessés continueront d'être soignés dans les hôpitaux respectifs; ils seront rendus aussitôt après leur guérison.

#### ART. XVI.

La paix et bonne amitié rétablies par le présent Traité, entre Sa Majesté Très-Fidèle et la République Française, sont déclarées communes à la République Batave.

#### ART. XVII.

Le présent Traité sera ratifié, et les ratifications échangées dans deux mois à compter de ce jour.

Fait, arrêté, conclu, signé et revêtu, savoir: par moi, Charles Delacroix, du sceau des Relations Extérieures, et par moi, Chevalier d'Araujo, du cachet de mes armes, à Paris le 23 Thermidor an cinq de la République Française une et indivisible. (10 Aôut 1797.)

Antoine d'Araujo d'Azevedo.

(L. S.)

Ch. Delacroix.

(L. S.)

gestade Fidelissima da mesma liberdade de culto de que n'elles gosam as Nações mais favorecidas a tal respeito.

O presente Artigo e os dois precedentes serão observados reciprocamente pela Republica Franceza a respeito do Embaixador, Ministro, Consules e outros Agentes de Sua Magestade Fidelissima.

1797  
Agosto  
10

**ART. XV.**

Todos os prisioneiros feitos de uma e outra parte, comprehendidos os marinheiros e marujos, serão entregues dentro de um mez a contar da troca das ratificações do presente Tratado, pagando as dívidas que houverem contrahido durante o seu captiveiro. Os doentes e feridos continuarão a ser tratados nos hospitaes respectivos; serão porém entregues logo depois de curados.

**ART. XVI.**

A paz e a boa amizade restabelecidas pelo presente Tratado, entre Sua Magestade Fidelissima e a Republica Franceza, são declaradas communs à Republica Batava.

**ART. XVII.**

O presente Tratado será ratificado, e as ratificações trocadas dentro de dois mezes a contar d'este dia.

Feito, ajustado, concluido, assignado e sellado, a saber: por mim, Carlos Delacroix, com o sêllo das Relações Exteriores, e por mim, Cavalheiro de Araujo, com o sinete das minhas armas, em Paris a 23 Thermidor anno quinto da Republica Franceza uma e indivisivel. (10 de Agosto de 1797.)

**Antonio d'Araujo d'Azevedo.**  
(L. S.)

**Ch. Delacroix.**  
(L. S.)

1797  
Agosto  
20

CONVENÇÃO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA DE DEZ MILHÕES DE FRANCOS, ASSIGNADA

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

ARTICLES SECRETS.

ART. I.

Sa Majesté Très-Fidèle s'oblige de payer à la République Française dans le délai d'une année, à compter de ce jour, la somme de dix millions de francs, *remise à la trésorerie nationale, à Paris, comme il suit:*

Sa Majesté Très-Fidèle fera remettre à Paris douze cents cinquante mille francs, de trois mois en trois mois, à compter de ce jour, le premier terme échéant au quatre-vingt dixième jour après le présent, de manière que cinq millions auront été ainsi fournis dans le courant d'une année.

ART. II.

Sa Majesté Très-Fidèle fera remettre dans le délai de quatre mois à compter de ce jour, soit à Amsterdam, soit dans les ports du Havre, de Nantes, de Bordeaux et d'Anvers, la valeur de deux millions cinq cents mille francs en diamants bruts ou bois de Brésil, *indépendamment de celle nécessaire pour les frais de leur garde, dépôt et commission.*

Une pareille valeur en diamants bruts, ou bois de Brésil, sera remise dans le délai de quatre mois à compter du dernier jour du quatrième mois après la date du présent accord.

ART. III.

Les diamants seront déposés à Amsterdam dans la maison de Jean Guillemeister, fils de Jean, Consul et Agent de

(1) Esta Convenção não teve efeito.

**RIA I E A REPUBLICA FRANCEZA, PARA O PAGAMENTO  
EM PARÍS A 20 DE AGOSTO DE 1797.(1)**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

**ARTIGOS SECRETOS.**

**ART. I.**

Sua Magestade Fidelissima obriga-se a pagar á Republica Franceza no praso de um anno, a contar d'este dia, a somma de dez milhões de francos, entregue na Thesouraria nacional em París, do modo seguinte:

1797  
Agosto  
20

Sua Magestade Fidelissima mandará entregar em París um milhão duzentos e cincoenta mil francos, de tres em tres mezes, a contar d'este dia, expirando o primeiro praso a noventa dias depois do presente, de modo que cinco milhões terão sido satisfeitos no decurso de um anno.

**ART. II.**

Sua Magestade Fidelissima mandará entregar no praso de quatro mezes a contar d'este dia, em Amsterdam, ou nos portos do Havre, Nantes, Bordéus ou Antuerpia, o valor de dois milhões e quinhentos mil francos em diamantes brutos ou pau brazil, *independenteamente do necessario para os gastos da sua guarda, deposito e commissão.*

Um igual valor em diamantes brutos, ou pau brazil, será entregue no praso de quatro mezes a contar do ultimo dia do quarto mez depois da data do presente acordo.

**ART. III.**

Os diamantes serão depositados em Amsterdam na casa de João Guillemester, filho de João, Consul e Agente de Sua Magestade Fidelissima na Republica Batava. O pau brazil será entregue a negociantes cuja escolha se convencionar;

1797  
Agosto  
20

Sa Majesté Très-Fidèle près la République Batave. Le bois de Brésil sera remis à des négociants dont le choix sera convenu ; mais de préférence aux correspondants de la ferme de Lisbonne. *Ceux-ci, comme Jean Guillemester, fils de Jean, demeureront dépositaires des objets à eux remis, pour en verser la valeur à la trésorerie nationale au fur et mesure des rentes, jusqu'à concurrence de cinq millions de francs, ou les livrer sur la demande du Gouvernement français,* notifiée par le Ministre des Finances et qui en fera délivrer alors quittance à la Cour de Portugal, d'après le montant de l'estimation, qui sera considéré en ce cas comme argent effectif.

#### ART. IV.

Les diamants et les bois de Brésil seront estimés par experts convenus, au moment de leur livraison, d'après le prix courant des endroits où ils seront mis en dépôt ; la vente en sera faite, *en tout ou en partie*, toutes les fois que le prix trouvé ou offert égalera le montant de l'estimation. S'il ne se présente point d'acquéreur à un prix égal au montant de l'estimation, *ou si le Gouvernement français ne s'en charge pas à cette condition, soit en tout, soit en partie*, la vente de ce dont il ne sera pas disposé pourra être retardée jusqu'au quinzième mois qui suivra la date du présent ; mais alors, Sa Majesté Très-Fidèle sera remettre dans le délai d'un mois après le quinzième ce qui sera dû à la trésorerie nationale, pour compléter la somme de cinq millions payable en diamants ou bois de Brésil.

#### ART. V.

*Le consentement à la vente, au prix qui en sera trouvé dans le quinzième mois, sera censé donné par le surlaps du temps.*

Sa Majesté Très-Fidèle s'étant obligée de remplir le déficit si la vente est effectuée, ou de fournir une somme égale en numéraire pour le prévenir, Elle aura la surveillance et l'administration des diamants et bois de Brésil déposés ; mais les négociants chargés de la vente aviseront de leurs opérations le Ministre des Finances, recevront préablement sa réponse, et compteront directement à la trésorerie nationale.

*mas de preferencia aos correspondentes dos contratadores em Lisboa. Eles, e João Guillemester, filho do João, ficarão depositários dos objectos que lhes forem entregues, para satisfazerem o valor dos mesmos na Thesouraria nacional á medida dos seus reditos, até á concorrência de cinco milhões de francos, ou entrega-los em virtude de requisição do Governo francez, notificada pelo Ministro da Fazenda, o qual fará então dar quitação dos mesmos á Corte de Portugal, segundo o importe da avaliação, que n'este caso será considerado como dinheiro efectivo.*

1781  
Agosto  
20

## ART. IV.

Os diamantes e o pau brazil serão avaliados por peritos convencionados, no momento da sua entrega, segundo o preço corrente dos logares onde forem postos em depósito; far-se-ha a venda d'elles, *no todo ou em parte*, sempre que o preço procurado ou offerecido igualar o importe da avaliação. Uma vez que se não apresente comprador por um preço igual ao importe da avaliação, *ou que o Governo francez os não queira com essa condição, no todo ou em parte*, a venda d'aquelles de que se não tiver disposto poderá ser demorada até ao decimo quinto mez que seguir á data do presente; mas então Sua Magestade Fidelissima mandará entregar dentro do prazo de um mez depois do decimo quinto o que se dever á Thesouraria nacional, para completar a somma de cinco milhões que se pagar em diamantes ou pau brazil.

## ART. V.

*O consentimento para a venda, pelo preço que se achar no decimo quinto mez, será considerado como dado pelo lapso de tempo.*

Tendo-se Sua Magestade Fidelissima obrigado a preencher o deficit se a venda se effectuar, ou a satisfazer uma somma igual em dinheiro para o prevenir, terá a inspecção e administração dos diamantes e pau brazil depositados; porém os negociantes encarregados da venda avisarão das suas operações o Ministro da Fazenda, receberão primeiro a sua resposta, e entrarão directamente com o dinheiro na Thesouraria nacional.

1797  
Agosto  
20

Le présent accord annule l'Article secret convenu sur le même objet le 23 Thermidor d<sup>er</sup> (le 10 Août 1797 v. s.) lequel, au moyen de celui-ci, demeurera comme non avenu.

Fait, arrêté, conclu, signé et revêtu, savoir: par moi, Charles Delacroix, du sceau des Relations Extérieures, et par moi, Chevalier d'Araujo, du cachet de mes armes, à Paris le 3 Fructidor an cinq de la République Française une et indivisible (le 20 Août 1797 v. s.)

Antoine d'Araujo d'Azevedo.  
(L. S.)

Ch. Delacroix.  
(L. S.)

---

**GOVERNO DO PRINCIPE DO BRAZIL O SENHOR D.JOÃO. 49**

O presente accordo annulla o Artigo secreto (1) ajustado sobre o mesmo objecto em 23 Thermidor ultimo (10 de Agosto de 1797, (estilo velho) o qual, em virtude d'este, ficará de nenhum effeito.

1797  
Agosto  
20

Feito, ajustado, concluido, assignado e sellado, a saber: por mim, Carlos Delacroix, com o sello das Relações Exteriores, e por mim, Cavalheiro Araujo, com o sinete das minhas armas, em Paris, aos 3 Fructidor, anno quinto da Republica Franceza uma e indivisivel (20 de Agosto de 1797, estilo velho).

**Antonio d'Araujo d'Azevedo.**  
(L. S.)

**Carlos Delacroix.**  
(L. S.)

---

(1) Não temos noticia de similhante Artigo.

**RATIFICAÇÃO DE MAULEI SOLEIMAN, IMPERADOR DE MARROCOS, DO TRATADO DE PAZ COM PORTUGAL, DE 11 DE JANEIRO DE 1774, DATADA A 8 DO MEZ DE MOHARRAM, PRINCIPIO DO ANNO DE 1213 DA HEGIRA (22 DE JUNHO DE 1798).**

1798  
Junho  
22

(TRADUCCÃO) (1).

**O louvor seja dado só a Deus.**

(*Logar do Sello.*)

Soleiman Bin Mohammad, ao qual Deus seja propicio.  
Amen.

Havemos visto os Artigos, escriptos n'este catalogo, que são o estabelecimento da paz entre Nosso Senhor e Pae, de quem Deus tenha misericordia, e El-Rei de Portugal, os quaes Artigos elle aceitou e confirmou, e Nós tambem aceitámos, ratificámos e mandámos observar e inteiramente cumprir, seguindo, com o favor divino, a practica principiada por Nossos predecessores; e lhe acrescentámos um Artigo unico que trouxe o Embaixador, o qual é do teor seguinte:

Á Nação Portugueza será permittida a extracção de trigos, bois e mais objectos do paiz Del-Garbe e portos da obediencia d'El-Rei de Marrocos, quando a extracção dos referidos generos for nos seus Estados concedida a alguma Nação das que com elle tiverem paz; e darão o direito determinado que for concedido á Nação mais favorecida. Por este mesmo modo serão attendidos os subditos marroquinos em Portugal e seus portos.

(1) Não tivemos presente o texto arabe, e simplesmente esta tradução que se encontra no Archivo da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

A resposta a este Artigo é: Que os subditos portuguezes serão tratados em o nosso paiz do melhor e mais attencioso modo, e que continuaremos a seguir o estylo, relativo a direitos e impostos, praticado com elles em os tempos de Nossa Senhor e Pae, de quem Deus tenha misericordia, proximo ao seu fallecimento, sem n'isso fazermos alteração. E paz. Foi escripta na Cidade de Fás, aos oito do mez de Moharram, principio do anno de 1213 (22 de Junho de 1798). Mohammad Bin Othman, a quem Deus seja propicio. (Era o primeiro Ministro.)

1798  
Junho  
22

**TRATADO DE AMISADE, NAVEGAÇÃO E COMMERCIO RENOVADO EN  
DA RUSSIA, ASSIGNADO EM S. PETERSBURGO A  $\frac{16}{27}$   
DE PORTUGAL EM 19 DE ABRIL, E PELA**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO  
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

*Au Nom de la Très-Sainte et Indivisible Trinité.*

1798  
Dezembro  
27

Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, voyant avec une grande satisfaction que le Traité d'Amitié, de Navigation et de Commerce conclu entre Elles, Leurs sujets, états et domaines respectifs, le  $\frac{9}{20}$ . Décembre 1787, a commencé à augmenter les liaisons mercantiles entre le Portugal et la Russie; et également animées du désir de continuer à encourager l'industrie, le commerce et la navigation directe de Leurs sujets, ont résolu de renouveler le susdit Traité, et dans cette vue Elles ont choisi et nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir: Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal, le Sieur François Joseph d'Horta Machado, de Son Conseil, Son Ministre Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, et Commandeur de l'Ordre de Christ; et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, le Sieur Alexandre, Prince de Bezborko, Chancelier, Conseiller privé actuel, Sénateur, Directeur Général des Postes, et Chevalier des Ordres de S<sup>t</sup> André, de S<sup>t</sup> Alexandre Newsky,

(1) Vide no Supplemento (no fim d'este Tomo) o *Ukase* de 22 de Maio e de 29 de Março de 1815.

**TRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA I E PAULO I IMPERADOR  
DE DEZEMBRO DE 1798, E RATIFICADO POR PARTE  
DA RUSSIA EM 18 DE JUNHO DE 1799 (1).**

(TRADUÇÃO OFICIAL.)

*Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.*

Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, vendo com grande satisfação que o Tratado de Amisade, de Navegação e de Commercio concluido entre Ellas, Seus vassallos, estados e domínios respectivos a  $\frac{9}{20}$  de Dezembro de 1787, começou a augmentar os vinculos mercantis entre Portugal e a Russia; e igualmente animados do desejo de continuar a promover a industria, o commercio e a navegação directa dos Seus vassallos, resolveram renovar o sobredito Tratado, e n'esta consideração elegeram e nomearam por Seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal, ao Senhor Francisco José de Horta Machado, do Seu Conselho, Seu Ministro Plenipotenciaro junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, e Commendador da Ordem de Christo; e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, ao Senhor Alexandre, Principe de Bezborodko, Chanceller, Conselheiro privado actual, Senador, Director Geral das Postas, e Cavalleiro das Ordens de Santo

1798  
Dezembro  
27

de 1810, e em seu respectivo logar as Declarações de  $\frac{19}{29}$  de Junho de 1812

1798  
Dezembro  
27

de S<sup>t</sup>e Anne, et Grand-Croix de ceux de S<sup>t</sup> Jean de Jérusalem et de S<sup>t</sup> Vladimir de la première classe; le Sieur Victor de Kotschoubey, Vice-Chancelier, Conseiller privé actuel, Chambellan actuel, Chevalier de l'Ordre de S<sup>t</sup> Alexandre Newsky, et Grand-Croix de celui de S<sup>t</sup> Vladimir de la seconde classe; le Sieur Féodor de Rostopschin, Conseiller privé actuel, Membre du Collège des Affaires Étrangères, Chevalier de l'Ordre de S<sup>t</sup> Alexandre Newsky et de celui de S<sup>t</sup>e Anne de la première classe; et le Sieur Pierre de Soimonoff, Conseiller privé actuel, Sénateur, Président du Collège de Commerce, Chevalier des Ordres de S<sup>t</sup> Alexandre Newsky et de S<sup>t</sup>e Anne de la première classe et Grand-Croix de celui de S<sup>t</sup> Vladimir de la seconde classe; lesquels Plénipotentiaires, après s'être respectivement communiqué leurs pleins pouvoirs, sont entrés en conférence, et ayant mûrement discuté la matière, ont conclu et arrêté les Articles suivans:

#### ART. I.

Il subsistera entre Leurs Majestés, la Reine de Portugal et l'Empereur de Toutes les Russies, Leurs Héritiers et Successeurs de part et d'autre, ainsi que entre Leurs sujets, une paix perpétuelle, bonne intelligence et parfaite amitié; à quel effet les deux Puissances Contractantes s'engagent tant pour Elles, que pour tous Leurs sujets sans exception, de se traiter réciproquement en bons amis dans toutes les occasions, tant par mer que par terre et sur les eaux douces, et d'éviter non seulement tout ce qui pourrait tourner au préjudice des uns ou des autres, mais de s'entr'aider mutuellement par toutes sortes de bons offices, surtout en ce qui concerne la navigation et le commerce.

#### ART. II.

Les sujets Portugais jouiront en Russie d'une parfaite liberté de conscience, conformément aux principes d'une entière tolérance qu'on y accorde à toutes les Religions; ils pourront librement s'acquitter des devoirs et vaquer au culte de leur Religion, tant dans leurs propres maisons, que dans les églises publiques, qui y sont établis, sans éprouver jamais la moindre difficulté à cet égard.

1798  
Dezembro  
27

André, de Santo Alexandre Newsky, de Santa Anna, e Grão Cruz das de São João de Jerusalém e de São Vladimir da primeira classe; ao Senhor Victor de Kotschoubey, Vice-Chanceller, Conselheiro privado actual, Camarista actual, Cavalleiro da Ordem de São Alexandre Newsky, e Grão Cruz da de São Vladimir da segunda classe; ao Senhor Theodoro de Rostopsin, Conselheiro privado actual, Membro do Colégio dos Negocios Estrangeiros, Cavalleiro da Ordem de São Alexandre Newsky e da de Santa Anna da primeira classe; e ao Senhor Pedro de Soimonoff, Conselheiro privado actual, Senador, Presidente do Colégio de Commercio, Cavalleiro das Ordens de São Alexandre Newsky e de Santa Anna da primeira classe, e Grão Cruz da de São Vladimir da segunda classe; os quais Plenipotenciarios, depois de se haverem respectivamente comunicado os seus plenos poderes, entraram em conferencia, e tendo maduramente deliberado sobre a materia, concluiram e ajustaram os Artigos seguintes:

#### ART. I.

Haverá entre Suas Magestades a Rainha de Portugal e o Imperador de Todas as Russias, Seus Herdeiros e Successores, de uma e outra parte, assim como entre Seus vassallos, uma paz perpetua, boa intelligencia e perfeita amisade, para o que as duas Partes Contratantes se obrigam tanto por si, como por todos os seus vassallos sem excepção, a tratar-se reciprocamente como bons amigos em todas as ocasiões, tanto por mar como por terra e aguas doces, e não só a evitar tudo o que possa redundar em prejuizo de uns e de outros, mas a ajudar-se mutuamente por todas as sortes de bons officios, sobretudo no que toca á navegação e ao commercio.

#### ART. II.

Os vassallos Portuguezes gosarão na Russia de uma perfeita liberdade de consciencia, segundo os principios da absoluta tolerancia que ali se concede a todas as Religiões; podendo livremente satisfazer aos deveres e dar-se ao culto da sua Religião, tanto em suas proprias casas como nas igrejas publicas que ali se acham estabelecidas, sem experimentar jamais a este respeito a menor difficuldade.

1798  
Dezembro  
27

Les sujets Russes ne seront de même jamais troublés ni inquiétés en Portugal par rapport à leur Religion, et l'on observera envers eux, à cet égard, ce qui se pratique avec les sujets des autres Nations d'une communion différente, particulièrement avec ceux de la Grande Bretagne.

#### ART. III.

Leurs dites Majestés s'engagent mutuellement de procurer aux sujets respectifs de l'une et de l'autre toutes les facilités, assistance et protection nécessaires aux progrès de leur commerce réciproque, et surtout de la navigation directe entre les deux États dans tous les lieux de leur domination, où la navigation et le commerce sont actuellement ou seront à l'avenir permis à d'autres Nations Européennes. Mais dans tous les cas, où le présent Traité n'aura pas stipulé quelques exemptions ou prérogatives en faveur des sujets respectifs, ils devront se soumettre pour leur commerce, tant par mer que par terre et sur les eaux douces, aux tarifs des douanes, ainsi qu'aux loix, coutumes et réglemens de l'endroit où ils se trouveront.

#### ART. IV.

Dans tous les ports des États respectifs dont l'entrée et le commerce sont ouverts aux Nations Européennes, les Hautes Parties Contractantes auront réciproquement le droit d'établir des Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls pour l'avantage de leurs sujets commerçans; les dits Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls y jouiront de toute la protection des loix; et quoiqu'ils n'y pourront exercer aucune sorte de juridiction, ils pourront néanmoins être choisis, du gré des parties, pour arbitres de leurs différends; mais il sera toujours libre aux mêmes parties de s'adresser par préférence au tribunal destiné pour le commerce, ou à d'autres tribunaux, auxquels les mêmes Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls, en tout ce qui concerne leurs propres affaires, seront également subordonnés, et ils ne pourront jamais être choisis parmi les sujets nés de la Puissance chez laquelle ils doivent résider, à moins qu'ils n'aient obtenu une permission expresse de la dite Puissance de pouvoir être accrédités auprès d'Elle en cette qualité.

Os vassallos Russianos não serão do mesmo modo jamais perturbados nem inquietados em Portugal pelo que toca á sua Religião; e observar-se-há para com estes a este respeito o que se pratica com os vassallos das outras nações de uma communhão diferente, sobretudo com os subditos da Gran-Bretanha.

1793  
Dezembro  
22

#### ART. III.

Suas ditas Magestades se obrigam mutuamente a procurar aos vassallos respectivos de uma e de outra todas as facilidades, assistencia e protecção necessarias para o progresso do seu commercio reciproco, e sobretudo da navegação directa entre os dois Estados, em todos os logares dos seus dominios em que a navegação e o commercio são actualmente ou forem para o futuro permittidos a outras Nações Europeas. Mas em todos os casos em que no presente Tratado se não houverem estipulado algumas isenções ou prerrogativas a favor dos vassallos respectivos, dever-se-hão estes sujeitar, pelo que toca ao seu commercio, tanto por mar como por terra e aguas doces, ás pautas das alfandegas e ás leis, costumes e regulamentos do logar em que se acharem.

#### ART. IV.

Em todos os portos dos Estados respectivos, cuja entrada e commercio são livres ás Nações Europeas, as Altas Potencias Contratantes terão reciprocamente direito de estabelecer Consules Geraes, Consules e Vice-Consules para o bem dos Seus vassallos comerciantes; os ditos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules ali gosarão de toda a protecção das leis; e posto que ali não possam exercer sorte alguma de jurisdição, poderão contudo ser eleitos a contento das partes por arbitros das suas contestações; mas será sempre livre ás mesmas partes o recorrer com preferencia ao tribunal destinado para o commercio ou a outros tribunaes, a que os mesmos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, em tudo o que pertence ás suas proprias causas, serão igualmente subordinados; e nunca poderão ser eleitos d'entre os vassallos, por nascimento, da Potencia junto á que houverem de residir, excepto se tiverem obtido licença expressa da dita Potencia para poderem ser acreditados como taes nos seus dominios.

1798  
Dezembro  
27

## ART. V.

Les sujets des deux Puissances Contractantes pourront dans les États respectifs s'assembler avec leur Consul en corps de Factorie, et faire entre eux, pour l'intérêt commun de la Factorie, les arrangemens qui leur conviendront, et tant qu'ils n'auront rien de contraire aux loix et réglemens du pays ou de l'endroit où ils seront établis.

## ART. VI.

Les sujets commerçans des deux Hautes Parties Contractantes payeront pour leurs marchandises, dans les États respectifs, les douanes et autres droits fixés par les tarifs et ordonnances actuellement en force, ou qui existeront à l'avenir; et quant à la forme du payement des droits d'entrée en Russie, les sujets Portugais se conformeront à ce qui se pratique, ou se pratiquera dans la suite, vis-à-vis des sujets Russes eux-mêmes. Mais afin que le commerce des deux Nations soit de plus en plus encouragé, on est convenu de part et d'autre de leur accorder les avantages suivans:

1º De la part de la Russie: Tous les vins du cru du Portugal, des Iles de Madère et des Açores, importés en Russie sur des bâtimens Portugais ou Russes, et pour compte de sujets Portugais ou Russes, ne payeront de droit d'entrée que quatre Roubles et cinquante Copecks par barrique ou oxhost de six ancras ou deux-cent et quarante bouteilles; mais les uns et les autres ne pourront jouir de cet avantage qu'en produisant des certificats du Consul de Russie, et à son défaut, de la douane, ou du Magistrat de l'endroit d'où les dits vins auront été expédiés, qui constateront, qu'ils sont véritablement du cru des endroits susmentionnés, et pour compte des sujets Portugais ou Russes.

Quant aux vins susmentionnés qui seront importés en Russie sur d'autres navires étrangers, on s'en tiendra à ce que le tarif général du mois d'Octobre de l'année 1797 présente à ce sujet.

2º Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies consent que les navires Portugais puissent importer chaque année dans tous les ports de sa domination, où l'entrée du sel

## ART. V.

Os vassallos das duas Potencias Contratantes poderão nos Estados respectivos ajuntar-se com o seu Consul em corpo de Feitoria, e fazer entre si, a bem commum da mesma Feitoria, as disposições que lhes convierem, contanto que n'elles não haja causa alguma contraria ás leis, estatutos e regulamentos do paiz ou do logar em que se acharem estabelecidos.

1798  
Desembro  
27

## ART. VI.

Os vassallos commerciantes das duas Altas Potencias Contratantes pagarão pelas suas mercadorias, nos Estados respectivos, os direitos da alfandega e os mais determinados pelas pautas e ordenações actualmente em vigor, ou que para o futuro existirem; e quanto á forma do pagamento dos direitos de entrada na Russia, conformar-se-hão os vassallos Portuguezes com o que se pratica ou se praticar pelo tempo adiante com os proprios vassallos Russianos. A fim porém de animar cada vez mais o commercio das duas Nações, de uma e de outra parte se conveiu em conceder-lhes as vantagens seguintes:

1.º Da parte da Russia: Que todos os vinhos da producção de Portugal, das Ilhas da Madeira e dos Açores, introduzidos na Russia em embarcações Portuguezas ou Russianas, por conta dos vassallos Portuguezes ou Russianos, não pagarão de direito de entrada mais do que quatro Rublos e cincuenta Copeicas por cada barrica ou *oxhost de seis ancoras*, ou duzentas e quarenta botelhas; mas uns e outros não poderão gosar d'esta vantagem sem apresentarem certidões do Consul da Russia, e em sua falta da alfandega ou do Magistrado do logar d'onde os ditos vinhos houverem sido expedidos, e pelas quaes conste que são verdadeiramente da producção das terras acima mencionadas, e por conta dos vassallos Portuguezes ou Russianos.

Quanto aos sobreditos vinhos, que forem introduzidos na Russia em navios de outras Nações, observar-se-há o que a pauta geral do mez de Outubro do anno de 1797 a este respeito determina.

2.º Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias consente que os navios Portuguezes possam transportar cada anno a todos os portos dos seus dominios, em que a en-

1798  
Dezembro  
27

étranger sera permise, pendant la durée du présent Traité, six mille lastes de sel du Portugal, en ne payant pour cette denrée que la moitié des droits de douane et autres fixés par les tarifs qui existent, ou qui existeront à l'avenir dans les dits ports. Au reste les navires Portugais ne jouiront de cet avantage qu'à condition de produire des certificats en due forme, qui prouvent que le dit sel est véritablement du cru du Portugal, qu'il en a été exporté directement sur des navires Portugais, et pour le compte des sujets Portugais ou Russes.

#### ART. VII.

En réciprocité des susdites concessions, Sa Majesté Très-Fidèle accorde aux sujets de la Russie les avantages suivans:

1º Les négocians Russes établis, ou qui s'établiront à l'avenir en Portugal, auront la prérogative d'avoir des Ju-ges Conservateurs sur le même pied que cela est accordé et se pratique pour la Nation Anglaise; mais si Sa Majesté Très-Fidèle jugeait à propos de faire un nouveau règlement sur ce sujet pour tous les commerçans étrangers établis dans Ses états, sans aucune exception, les sujets Russes devront aussi s'y soumettre.

2º Ils auront aussi le droit de s'adresser à la Junte du Commerce pour leurs affaires mercantiles, où il leur sera rendu une prompte et exacte justice, après la vérification des faits sans les autres formalités de la procédure ordinaire, conformément aux loix et usages qui se pratiquent parmi les négocians; à quel effet Sa Majesté Très-Fidèle accordera, lorsque les cas s'en présenteront, la juridiction nécessaire à la susdite Junte du Commerce.

3º Les négocians Portugais ou Russes ne payeront que la moitié des droits d'entrée de douane et autres (sous quelque dénomination qu'ils puissent être) tels qu'ils sont fixés par les tarifs et ordonnances qui existent actuellement, ou qui existeront à l'avenir en Portugal sur les productions de la Russie ci-après spécifiées, lorsqu'elles seront importées directement sur des navires Portugais ou Russes, et pour

1798  
Dezembro  
27

trada do sal estrangeiro é permittida, seis mil lastes de sal de Portugal (1), em quanto durar o presente Tratado, não pagando por este genero mais do que a metade dos direitos da alfandega, e os mais determinados pelas pautas que existem ou que para o futuro existirem nos ditos portos. Toda-via, não gosarão os navios Portuguezes d'esta vantagem senão com condição de apresentar certidões passadas em devida forma, que provem que o dito sal é verdeiramente da produção de Portugal, que do mesmo Reino foi transportado directamente em navios Portuguezes, e por conta dos vassallos Portuguezes ou Russianos.

#### ART. VII.

Em reciprocidade das sobreditas concessões, Sua Magestade Fidelissima concede aos vassallos da Russia as vantagens seguintes:

1.º Os negociantes Russianos, estabelecidos ou que para o futuro se estabelecerem em Portugal, gosarão da prerrogativa de ter Juizes Conservadores sobre o mesmo pé que isto se concede e se pratica com a Nação Ingleza; mas se Sua Magestade Fidelissima julgar conveniente fazer novo regulamento sobre esta materia para todos os comerciantes estrangeiros estabelecidos nos Seus estados, sem excepção alguma, a elle dever-se-hão tambem sujeitar os vassallos Russianos.

2.º Terão elles tambem o direito de recorrer á Junta do Commercio nas suas causas mercantis; ser-lhes-ha ali feita prompta e exacta justiça, segundo a verificação dos factos, sem as mais formalidades do processo ordinario, conforme as leis e usos que se observam entre os negociantes, para o que concederá Sua Magestade Fidelissima, na occorrecia de similhantes casos, a jurisdicção necessaria á sobredita Junta do Commercio.

3.º Os negociantes Portuguezes e Russianos não pagaráo mais do que a metade dos direitos de entrada da alfandega, e os mais (debaixo de qualquer denominação que se possam) taes quaes se acharem estabelecidos pelas pautas e

(1) A importação do sal foi declarada ilimitada por Ukase de  $\frac{6}{18}$  de Julho de 1806. Vide Supplemento no fim d'este Tomo.

1798  
Dezembro  
27

compte des sujets Portugais ou Russes, savoir: Le chanvre, la graine et l'huile de chanvre et de lin; le fer de toutes sortes de dimensions, ce qui admet le fer mince, les cercles de fer y compris aussi; les ancras, les canons, les boulets et les bombes; mais les sujets respectifs ne jouiront de cette diminution qu'en prouvant (par des certificats en due forme du Consul Portugais, et à son défaut de la douane ou du Magistrat de l'endroit d'où les susdites marchandises auront été expédiées) qu'elles sont véritablement du produit, ou de manufactures de la Russie, et qu'elles sont exportées pour le compte des sujets Portugais ou Russes. Ces avantages ne seront point accordés à d'autres navires étrangers qui importeront en Portugal les susdites marchandises de la Russie, mais l'on s'en tiendra à ce que les tarifs généraux prescrivent à cet égard.

**4º** Si, pendant la durée de ce Traité, Sa Majesté Très-Fidèle accorde aux vaisseaux d'une autre Nation une diminution des droits de sortie sur les vins, les vaisseaux Russes jouiront aussi de cet avantage sur les vins qu'ils exporteront pour les ports de Russie.

#### ART. VIII.

Outre les avantages réciproques stipulés par les Articles précédens, les Hautes Parties Contractantes ont encore jugé à propos, afin d'encourager d'autant mieux la navigation directe et le commerce entre les Nations Portugaise et Russe, d'accorder aux sujets respectifs les prérogatives suivantes: Sa Majesté Très-Fidèle accorde la diminution de la moitié des droits de douane et autres fixés par les tarifs et ordonnances qui existent, ou qui existeront à l'avenir dans Ses états, sur les marchandises de Russie ci-après spécifiées, lorsqu'elles seront importées directement de Russie en Portugal, savoir: Les toiles à voiles, celles nommées Vlaams ou Flaemisch, Ravendous et Calamandres de lin; à condition de prouver par des certificats en due forme, que les susdites

1758  
Dezembro  
27

regulamentos que actualmente existem, ou que para o futuro existirem em Portugal sobre as producções da Russia abaixo especificadas, quando elles forem transportadas directamente em navios Portuguezes ou Russianos, e por conta dos vassallos Portuguezes ou Russianos; a saber: o canhamo, a linhaça e o oleo de canhamo e de linho; o ferro de toda a sorte de dimensões, em que se comprehende o ferro delgado, entrando tambem os arcos de ferro, as ancoras, as peças de artilheria, as balas e as bombas; mas os vassallos respectivos não gosarão d'esta diminuição de direitos, sem mostrar por certidões passadas em devida fórmula pelo Consul Portuguez, e em sua falta pela alfandega ou pelo Magistrado do lugar d'onde as sobreditas mercadorias houverem sido expedidas, que elles são verdadeiramente da produção ou das manufacturas da Russia, e que são exportadas por conta dos vassallos Portuguezes ou Russianos. Estas vantagens não serão concedidas a navios de outras Nações que transportarem a Portugal as sobreditas mercadorias da Russia; mas observar-se-ha com estas o que as pautas geraes prescrevem a este respeito.

4.<sup>º</sup> Se dentro do tempo da duração d'este Tratado Sua Magestade Fidelissima vier a conceder aos navios de qualquer outra Nação um abatimento nos direitos de saída dos vinhos, gosarão tambem os navios Russianos d'esta vantagem nos vinhos que exportarem para os portos da Russia.

#### ART. VIII.

Além das vantagens reciprocas estipuladas pelos artigos precedentes, as Altas Potencias Contratantes julgaram ainda conveniente, a fim de animar muito mais a navegação directa e o commercio entre as Nações Portugueza e Russiana, conceder aos vassallos respectivos as prerrogativas seguintes: Sua Magestade Fidelissima concede a diminuição da ametade dos direitos d'alfandega e os mais determinados pelas pautas e regulamentos que existem, ou que para o futuro existirem nos Seus estados, sobre as mercadorias da Russia abaixo especificadas, sendo elles transportadas directamente da Russia para Portugal; a saber: os brins, lonas e mais fazendas de linho próprias para o velame dos navios; as chamadas *Vlaamis* ou *Flaemisch*, *Ravendoucs* e *Calamandres* de

1798  
Dezembro  
27

marchandises sont véritablement des manufactures de la Russie, qu'elles en ont été importées directement sur des navires Portugais ou Russes, et pour le compte de sujets Portugais ou Russes.

En réciprocité de ces avantages, Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies accorde la diminution de la moitié des droits de douane, et autres qui existent ou qui existeront à l'avenir dans ses États, sur les marchandises de Portugal ci-après spécifiées, lorsqu'elles seront importées directement de Portugal en Russie, savoir: L'huile d'olive, l'indigo du Brésil, et le tabac du Brésil en poudre, rouleaux ou feuilles; à condition de prouver pareillement par des certificats en due forme, que les susdites marchandises sont véritablement des produits du Portugal et de ses Colonies, qu'elles en ont été exportées directement de ses ports en Europe sur des navires Portugais ou Russes, et pour compte de sujets Portugais ou Russes.

#### ART. IX.

Comme il y a d'autres effets et marchandises, aussi bien de la production et des manufactures de Portugal et de ses Colonies, que de la production et des manufactures de la Russie, et de ses différens domaines et conquêtes, lesquelles pourront augmenter la navigation et le commerce des deux Nations, et contribuer à leur avantage réciproque, Sa Majesté-Très Fidèle, et Sa Majesté Impériale, prenant cet objet dans Leur haute considération, ont ordonné à Leurs Ministres respectifs d'examiner et conférer sur tous et chacun des susdits effets et marchandises; et de tout ce qui sera ajusté et convenu de part et d'autre à cet égard, l'on fera de nouveaux Articles, lesquels étant approuvés et ratifiés par les deux Puissances Contractantes, feront partie de ce Traité, comme s'ils y étaient inclus et transcrits mot pour mot.

#### ART. X.

Le but des deux Hautes Parties Contractantes, en accordant les avantages stipulées dans les Articles VI, VII et VIII, étant uniquement de faciliter le commerce et la navigation directe des sujets Portugais en Russie, et des sujets Russes

linho, com condição de se provar, por certidões authenticas, que as sobreditas mercadorias são verdadeiramente das manufaturas da Russia, que d'ali foram transportadas directamente em navios Portuguezes ou Russianos, e por conta dos vassallos Portuguezes ou Russianos.

Em reciprocidade d'estas vantagens, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias concede a diminuição da metade dos direitos da alfandega e os mais que existem, ou que para o futuro existirem nos seus Estados, sobre as mercadorias de Portugal abaixo especificadas, saíndo ellas directamente de Portugal para a Russia; a saber: o azeite de oliveiras, o anil do Brazil, o tabaco do Brazil em pó, rolo ou folha, com a condição de se provar similhantemente por certidões authenticas, que as sobreditas mercadorias são verdadeiramente da producção de Portugal e das suas Colonias, que d'ali foram exportadas directamente dos seus portos na Europa em navios Portuguezes ou Russianos, e por conta dos vassallos Portuguezes ou Russianos.

1798  
Dezembro  
27

#### ART. IX.

Havendo outros generos e effeitos, assim da producção e manufacturas de Portugal e das suas Colonias, como da producção e manufacturas da Russia e dos seus diferentes dominios e conquistas, os quaes poderão augmentar a navegação e o commercio das duas Nações, e contribuir para o seu reciproco interesse, Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Imperial, tomado este objecto em Sua alta consideração, têm ordenado aos Seus Ministros respectivos que examinem e confiram sobre todos e cada um dos sobreditos generos e effeitos; e de tudo quanto a este respeito se ajustar e convier de uma e outra parte, far-se-hão novos Artigos, os quaes, sendo approvados e ratificados pelas duas Potencias Contratantes, ficarão fazendo parte d'este Tratado, como se n'ele fossem inclusos e transcriptos palavra por palavra.

#### ART. X.

Sendo o fim das duas Altas Potencias Contratantes na concessão das vantagens estipuladas nos Artigos VI, VII e VIII unicamente facilitar o commercio e a navegação directa dos vassallos Portuguezes na Russia, e dos vassallos Russianos

1708.  
Dezembro  
27.

en Portugal, Elles défendent réciproquement à Leurs sujets d'abuser de ces avantages, en se donnant pour propriétaires des navires ou des marchandises qui ne leur appartiendront pas, sous peine à celui ou ceux qui auraient ainsi fraudé les droits, en prêtant leur nom à quelqu'autre négociant étranger, d'être traités selon la teneur des loix et réglemens émanés à cet égard, savoir: que tout ce qui sera prouvé être ainsi faussement déclaré en Portugal sous un nom emprunté Portugais ou Russe, sera confisqué au profit des établissements publics en faveur des pauvres.

Mais au cas qu'il y ait un dénonciateur de la dite fraude, on déduira en sa faveur la moitié de la vente des objets confisqués, ce qu'il recevra pour sa récompense soit em Portugal, soit em Russie.

#### ART. XI.

On ne reconnaîtra pour navires Portugais ou Russes que ceux qui seront exactement dans les cas des ordonnances et réglemens actuellement en force dans leurs Pays respectifs, savoir: pour les navires Portugais, ils devront être munis du nombre de sujets Portugais, fixé par les réglemens de Sa Majesté Très-Fidèle, savoir: que le maître, contre-maître, et les deux tiers de l'équipage devront être sujets Portugais.

La propriété Portugaise d'un tel navire devra être attestée par un passeport expédié par la Sécrétairerie d'Etat du Département de la Marine.

Pour les navires Russes, ils devront avoir dans leur équipage au moins la moitié du nombre de matelots sujets de l'Empire de Russie.

De plus la propriété Russe d'un tel navire et de sa cargaison doit être attestée par des documents en due forme; et si le navire a fait voile de Saint Petersbourg, il devra être muni d'un passeport de l'Amirauté; mais s'il est parti d'un autre port de Russie, où il n'y ait pas d'Amirauté, le

em Portugal, prohibem Ellas reciprocamente aos Seus vassallos o abusar d'estas vantagens, dando-se por donos de navios ou de mercadorias que lhes não pertençam, sob pena de que aquelle ou aquelles, que houverem assim defraudado os direitos, emprestando o seu nome a qualquer outro negociante estrangeiro, serão tratados conforme a disposição das leis e regulamentos a este respeito estabelecidos; a saber: que tudo o que se provar ser assim falsamente declarado em Portugal debaixo de um supposto nome Portuguez ou Russiano, será confiscado e vendido a beneficio da Casa dos Expostos. Da mesma sorte na Russia tudo quanto se provar ser assim falsamente declarado debaixo de um supposto nome Portuguez ou Russiano, será confiscado a beneficio dos estabelecimentos publicos em favor dos pobres.

Mas no caso que haja denunciante da dita fraude, abater-se-ha a seu favor ametade da importancia da venda dos generos confiscados, que receberá em paga da denuncia, quer seja em Portugal, quer na Russia.

#### ART. XI.

Não serão reconhecidos por navios Portuguezes ou Russianos senão aquelles que estiverem exactamente no caso das ordenações e regulamentos actualmente em vigor nos seus respectivos Paizes; a saber: pelo que toca aos navios Portuguezes, deverão estes conter o numero de vassallos da mesma Nação determinado pelos regulamentos de Sua Magestade Fidelissima, isto é, que o mestre, contramestre e duas terças partes da tripulação sejam vassallos Portuguezes.

A propriedade Portugueza de um tal navio deverá ser attestada por um passaporte expedido pela Secretaria d'Estado da Repartição da Marinha.

Pelo que toca aos navios Russianos, deverá ao menos ametade do numero de marinheiros da sua tripulação constar de vassallos do Imperio da Russia.

Alem d'isto deverá a propriedade Russiana de um tal navio e da sua carga ser authenticada por documentos passados em devida forma; e se o navio der á véla de S. Petersburgo, deverá ser munido de um passeaporte do Almirantado: mas se partir de qualquer outro Porto da Russia,

1788  
Dezembro  
27

1798  
Dezembro  
27

passeport, soit de la douane de cet endroit, soit du Magistrat ou de tel autre préposé à cet effet, sera valable.

Les deux Hautes Parties Contractantes se feront parvenir réciproquement quelques exemplaires authentiques de la forme des dits documents et passeports, afin qu'ils soient gardés dans les différents ports des États respectifs, pour les comparer à ceux dont les navires seront munis, et s'assurer ainsi de leur validité.

#### ART. XII.

Pour constater la propriété Portugaise ou Russe des marchandises exportées de Portugal en Russie, on devra produire des certificats des Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls de Russie résidans en Portugal, ou si le navire a fait voile d'un port où il n'y ait pas de Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls de Russie, on se contentera des certificats en due forme de la douane, ou du Magistrat du lieu, ou de telle autre personne préposée à cet effet; et les dits Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls de Russie em Portugal ne pourront rien exiger au-delà de trois Croussades pour l'expédition d'un tel certificat, sous quelque prétexte que ce soit.

De même pour constater la propriété Portugaise ou Russe des marchandises exportées de la Russie en Portugal, on devra produire des certificats des Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls de Portugal résidans en Russie; ou si le navire a fait voile d'un port où il n'y ait pas de Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls Portugais, on se contentera des certificats en due forme de la douane, ou du Magistrat du lieu, d'où le dit navire aura fait voile, ou de telle autre personne préposée à cet effet; et les dits Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls Portugais ne pourront de même rien exiger au-delà de trois roubles pour l'expédition des dits certificats, sous quelque prétexte que ce soit.

#### ART. XIII.

Pour prévenir les fraudes des droits de douane dans les États respectifs, soit par contrebande, ou de quelqu'autre manière, les deux Hautes Parties Contractantes conviendront

em que não haja Almirantado, o passaporte, ou seja expedido pela alfandega d'aquele logar ou pelo Magistrado ou por qualquer outra pessoa d'isso encarregada, será valioso.

As duas Altas Partes Contratantes remetter-se-hão reciprocamente alguns exemplares authenticos da formalidade dos ditos documentos e passaportes, para se guardarem nos diferentes portos dos Estados respectivos, a fim de se co-tejarem com aquelles de que forem munidos os navios, e de se verificar assim a sua validade.

1798  
Dezembro  
27

#### ART. XII.

Para se verificar a propriedade Portugueza ou Russiana das mercadorias exportadas de Portugal para a Russia, dever-se-hão apresentar certidões dos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules da Russia residentes em Portugal; ou se o navio safr de um porto em que não haja Consul Geral, Consul ou Vice-Consul da Russia, bastarão certidões passadas em devida fórmula pela alfandega ou pelo Magistrado do logar, ou por qualquer outra pessoa d'isso encarregada; e os ditos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules não poderão exigir mais do que mil e duzentos réis por passar uma tal certidão, debaixo de qualquer pretexto que seja.

Da mesma sorte para verificar a propriedade Portugueza ou Russiana das mercadorias exportadas da Russia para Portugal, dever-se-hão apresentar certidões dos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules de Portugal residentes na Russia; ou se o navio safr de um porto em que não haja Consul General, Consul ou Vice-Consul Portuguez, bastarão certidões passadas em devida fórmula pela alfandega ou pelo Magistrado do logar d'onde o dito navio houver saído, ou por qualquer outra pessoa d'isso encarregada; e os ditos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules não poderão tambem exigir mais do que tres rublos por passar as ditas certidões, debaixo de qualquer pretexto que seja.

#### ART. XIII.

Para prevenir as fraudes dos direitos da alfandega nos Estados respectivos, ou seja por contrabando ou por qualquer outro modo, as duas Altas Potencias Contratantes con-

1798  
Dezembro  
27

également que, pour tout ce qui regarde la visite des navires marchands, les déclarations des marchandises, le temps de les présenter, la manière de les vérifier, et en général pour tout ce qui concerne les précautions à prendre contre la contrebande et les peines à infliger aux contrebandiers, l'on observera dans chaque Pays les loix, réglements et coutumes qui y sont établies, ou qu'on y établira à l'avenir.

Dans tous les cas susmentionnés, les deux Puissances Contractantes s'engagent réciproquement de ne pas traiter les sujets respectifs avec plus de rigueur que ne le sont Leurs propres sujets, lorsqu'ils tombent dans les mêmes contraventions.

#### ART. XIV.

Toutes les fois que les navires Portugais ou Russes seront obligés, soit par des tempêtes, soit pour se soustraire à la poursuite de quelque pirate, ou pour quelqu'autre accident, de se réfugier dans les ports des États respectifs, ils pourront s'y radouber, se pourvoir de toutes les choses qui leur seront nécessaires, et se remettre en mer librement sans payer aucun droit de douane ni aucun autre, à l'exception seulement des droits de fanaux et de ports, moyennant que pendant leur séjour dans les dits ports on ne tire aucune marchandise des susdits navires, encore moins qu'on n'expose quoique ce soit en vente; mais si le chef de quelqu'un des mêmes navires jugeait à propos de mettre quelque marchandise en vente, il sera tenu à se conformer aux loix, ordonnances et tarifs de l'endroit où il se trouvera.

#### ART. XV.

Les vaisseaux de guerre des deux Puissances Alliées trouveront également dans les États respectifs les rades, rivières, ports et havres libres et ouverts pour entrer ou sortir, et demeurer à l'ancre tant qu'il leur sera nécessaire, sans subir aucune visite, en se conformant de même aux loix générales de police, et à celles des bureaux de santé établies dans les États respectifs.

Dans les grands ports il ne pourra pas entrer plus de six vaisseaux de guerre à la fois, et dans les petits, trois, à moins qu'on n'en ait demandé et obtenu la permission

vieram igualmente em que, por tudo o que respeita á visita dos navios mercantes, ás declarações das mercadorias, ao tempo de as apresentar, á maneira de as verificar, e em geral por tudo o que toca ás precauções que se houverem de tomar contra o contrabando e ás penas que se temem de impôr aos contrabandistas, se observem em cada Paiz as leis, regulamentos e costumes n'elle estabelecidos, ou que para o futuro se estabelecerem.

Em todos os casos acima mencionados, as duas Potencias Contratantes se obrigam reciprocamente a não tratar os vassalos respectivos com mais vigor do que os Seus proprios, quando commetterem similhantes contravenções.

#### ART. XIV.

Todas as vezes que os navios Portuguezes ou Russianos forem obrigados, ou seja por tempestades ou perseguidos por algum pirata ou por qualquer outro accidente, a refugiar-se nos portos dos Estados respectivos, n'elles poderão fazer os concertos de que precisarem, abastecer-se de todas as cousas que houverem mister, e tornar a sair livremente sem pagar direito algum d'alfandega ou qualquer outro, á excepção sómente dos direitos de pharol e de portagem; contanto que, durante a sua estada nos ditos portos, se não tire mercadoria alguma dos referidos navios, e muito menos se exponha á venda o quer que seja; mas se o comandante de algum dos mesmos navios julgar conveniente pôr em venda alguma mercadoria, será obrigado a conformar-se com as leis, ordenações e pautas da terra em que se achar.

#### ART. XV.

As embarcações de guerra das duas Potencias Aliadas acharão igualmente nos Estados respectivos as enseadas, rios, barras e portos livres e abertos para entrar ou sair, e ficar ancoradas o tempo que lhes for preciso, sem sujeição a visita alguma, conformando-se igualmente com as leis geraes da policia, e com as dos tribunaes de saude estabelecidas nos Estados respectivos.

Nos portos grandes não poderão entrar por cada vez mais de que seis embarcações de guerra, e nos pequenos mais de que tres, a não se haver pedido e alcançado licença

1778  
Decreto  
67

1798  
Dezembro  
27

pour un plus grand nombre. Et pour tout ce qui regarde le ravitaillement, radoubement, vivres et rafraîchissement, on pourra les acheter au prix courant, sans aucun embarras ni empêchement quelconque; et on pratiquera avec les dits vaisseaux de guerre ce qui se pratique avec ceux de toutes les autres Nations.

#### ART. XVI.

Quant au cérémonial du salut des navires, les deux Hautes Parties Contractantes sont convenues de le régler selon les principes d'une parfaite égalité entre les deux Couronnes. Lors donc que les vaisseaux des deux Puissances Contractantes se rencontreront en mer, ils se régleront de part et d'autre, pour le salut, d'après le grade des Officiers Commandans ces vaisseaux, de manière que ceux d'un rang égal ne seront pas obligés de se saluer, tandis que les vaisseaux commandés par des Officiers d'un rang supérieur recevront à chaque fois le salut des inférieurs, en le rendant coup pour coup.

A l'entrée d'un port où il y aura garnison, les vaisseaux des Hautes Parties Contractantes seront également tenus au salut d'usage, et il y sera répondu de même, coup pour coup.

#### ART. XVII.

Les vaisseaux de guerre d'une des Puissances Contractantes dans les ports de l'autre, et les personnes de leurs équipages ne pourront pas être détenues ni empêchées de sortir des dits ports, lorsque les Commandans de tels vaisseaux voudront mettre à la voile. Les mêmes Commandans cependant doivent s'abstenir scrupuleusement de donner aucun asyle sur leur bord à des déserteurs ou d'autres fugitifs tels qu'ils soient, contrebandiers ou malfaiteurs; moins encore tolérer qu'on y reçoive des effets ou marchandises, qui puissent leur appartenir, ou qu'ils auraient enlevées, ni celles déclarées de contrebande. Et ils ne devront pas faire aucune difficulté de livrer au Gouvernement aussi bien les dits criminels que les biens ci-dessus marqués, lorsqu'ils les trouveront à leur bord.

Et pour ce qui regarde les dettes et les délits personnels de ceux qui appartiendront aux équipages des dits vais-

para maior numero. E por tudo o que respeita á provisão de mantimentos, concertos, viveres e refrescos, poder-se-hão estes haver pelo preço corrente, sem embaraço ou impedimento algum, qualquer que seja; e praticar-se-ha com as ditas embarcações de guerra o mesmo que se pratica com as de todas as mais Nações.

1798  
Dezembro  
27

#### ART. XVI.

Qnanto ao ceremonial das salvas dos navios, as duas Altas Partes Contratantes convieram em regula-lo, segundo os principios de uma perfeita igualdade entre as duas Corôas. Quando pois as embarcações das duas Potencias Contratantes se encontrarem no mar, regular-se-hão de uma e outra parte, pelo que toca ás salvas, pelas patentes dos Officiaes que commandarem estas embarcações, de modo que os de igual graduação não serão obrigados a salvar uns aos outros, entretanto que as embarcações commandadas por Officiaes de uma patente superior, receberão de cada vez a salva dos inferiores, respondendo-lhes tiro por tiro.

Na entrada de qualquer porto em que houver guarnição, as embarcações das Altas Partes Contratantes serão igualmente obrigadas a dar a salva do costume, e responder-se-lhes-ha da mesma sorte tiro por tiro.

#### ART. XVII.

As embarcações de guerra de uma das Potencias Contratantes nos portos da outra, e as pessoas das suas tripulações, não poderão ser detidas nem embarcadas de safr dos ditos portos, quando os Commandantes de taes embarcações quizerem dar á véla. Os mesmos Commandantes com tudo devem abster-se escrupulosamente de dar asylo algum a seu bordo a desertores ou outros fugitivos, quaesquer que sejam, contrabandistas ou malfiteiros; e muito menos devem tolerar que ali se recebam effeitos ou mercadorias que lhes possam pertencer ou que hajam roubado, nem tão pouco as declaradas de contrabando. E não deverão ter difficuldade alguma em entregar ao Governo, assim os ditos criminosos como as mercadorias e effeitos acima mencionados, quando elles os achem a seu bordo.

E pelo que pertence ás dividas e aos delictos pessoaes dos individuos de que se compozerem as tripulações das di-

1798  
Dezembro  
27

seaux, chacun sera assujetti aux peines établies par les loix du Pays où il se trouvera.

#### ART. XVIII.

Les vaisseaux marchands appartenans aux sujets d'une des Puissances Contractantes, ni personne de leurs équipages ne pourront pas non plus être arrêtées, ni leurs marchandises saisies dans les ports de l'autre, excepté dans le cas d'arrêt ou de saisie de justice, soit pour dettes personnelles contractées dans le Pays même par les propriétaires du navire ou de la cargaison, soit pour avoir reçu à bord des marchandises déclarées de contrebande par les tarifs des douanes, soit pour y avoir recélé des effets qui y auraient été cachés par des banqueroutiers ou d'autres débiteurs, au préjudice de leurs créanciers légitimes, soit pour avoir voulu favoriser la fuite ou l'évasion de quelque déserteur des troupes de terre ou de mer, de contrebandiers, ou de quelqu'autre individu que ce soit, qui ne serait pas munis d'un passeport légal; de tels fugitifs devront être remis au Gouvernement, aussi bien que les criminels qui auraient pu se réfugier sur un tel navire. Bien entendu que le Gouvernement veillera soigneusement dans les États respectifs à ce que les dits navires ne soient pas retenus plus long-temps, qu'il ne sera absolument nécessaire.

Dans tous les cas susmentionnés, ainsi qu'à l'égard des délits personnels, on observera ce qui a été stipulé dans l'Article précédent.

#### ART. XIX.

Si un matelot déserte de son vaisseau il sera livré à la réquisition du chef de l'équipage auquel il appartient, et en cas de rébellion, le propriétaire du navire ou le chef de l'équipage pourra réquerir main forte pour ranger les révoltés à leur devoir, ce que le Gouvernement dans les États respectifs devra s'empresser de lui accorder, ainsi que tous les secours dont il pourra avoir besoin pour continuer son voyage sans risque et sans retard.

#### ART. XX.

Les navires Portugais ou Russes ne seront jamais forcés

tae embarcações, será cada qual sujeito ás penas determinadas pelas leis do Paiz em que se achar.

vers  
Desembos  
W

ART. XVIII.

Nem os navios mercantes pertencentes aos vassalos de uma das Potencias Contratantes, nem as pessoas das suas tripulações poderão tão pouco ser arrestadas, nem as suas mercadorias apprehendidas nos portos da outra, excepto nos casos de arresto ou apprehensão por justiça, ou seja por dívidas pessoaes, contrahidas no mesmo Paiz pelos donos do navio ou da carga, ou por terem recebido a bordo fanendas declaradas de contrabando pelas pautas das alfandegas, ou por ali terem occultado effeitos de fallidos ou de outros devedores, em prejuizo de seus legitimos crédores, ou por temer querido favorecer a fuga ou evasão de algum desertor das tropas de terra ou de mar, ou de contrabandistas, ou de qualquer outro individuo que não fosse munido de um passaporte legal. E deverão taes fugitivos ser entregues ao Governo, da mesma sorte que os criminosos, que se houvessem refugiado a bordo de um tal navio. Bem entendido que vigiará cuidadosamente o Governo nos Estados respectivos, para que os ditos navios não sejam retidos por mais tempo do que o que for absolutamente preciso.

Em todos os casos acima mencionados, assim como a respeito dos delictos pessoaes, observar-se-ha o que fica estipulado pelo Artigo antecedente.

ART. XIX.

Se algum marinheiro desertar do seu navio será entregue ao chefe da tripulação a que pertencer, e que o requerer; e em caso de rebellião poderá o dono do navio ou o chefe da tripulação requerer auxilio para submetter os revoltados, o qual auxilio deverá o Governo nos Estados respectivos promptamente prestar-lhe, assim como todos os soccorros, que possa haver mister para proseguir sua viagem sem risco e sem demora.

ART. XX.

Os navios Portuguezes ou Russianos não poderão jamais

1798  
Dezembro  
27

de servir en guerre dans les États respectifs, ni à aucun transport contre leur gré.

#### ART. XXI.

Les vaisseaux Portugais ou Russes ainsi que leurs équipages, tant matelots que passagers, soit nationaux, soit même sujets d'une Puissance étrangère, recevront dans les États respectifs toute l'assistance et protection qu'on doit attendre d'une Puissance amie et alliée; et aucun individu appartenant à l'équipage des dits navires, non plus que les passagers, ne pourra être forcé d'entrer malgré lui au service de l'autre Puissance, excepté seulement ses propres sujets, qu'Elle sera en droit de réclamer.

#### ART. XXII.

Il sera permis aux sujets des deux Hautes Parties Contractantes d'aller, venir et commerçer librement dans les États avec lesquels l'une ou l'autre de ces Parties se trouvera présentement ou à l'avenir en guerre; bien entendu qu'ils ne portent point de munitions à l'ennemi; on en excepte néanmoins les places actuellement bloquées ou assiégées tant par mer que par terre; mais en tout autre temps et à l'exception de munitions de guerre, les susdits sujets pourront transporter dans ces places toute autre sorte de marchandises, ainsi que des passagers, sans le moindre empêchement. Quant à la visite des vaisseaux marchands, les vaisseaux de guerre et les armateurs se comporteront aussi favorablement que la raison de guerre, pour lors existente, pourra jamais le permettre vis-à-vis des Puissances les plus amies qui resteront neutres, en observant le plus qu'il sera possible les principes et les règles du Droit des gens généralement reconnus. Mais en cas que ces navires marchands fussent escortés par un ou par plusieurs vaisseaux de guerre, la simple déclaration de l'Officier commandant l'escorte, que les dits navires n'ont à bord aucune contrebande de guerre, devra suffire pour qu'aucune visite n'ait lieu.

#### ART. XXIII.

Tous les canons, mortiers, armes à feu, pistolets, bombes, grenades, boulets, balles, fusils, pierre à feu, mèches,

ser constrangidos a servir em guerra nos respectivos Estados, nem ainda de transportes contra sua vontade.

1798  
Dezembro  
27

ART. XXI.

Os navios Portuguezes ou Russianos e as suas tripulações, tanto marinheiros como passageiros, ou sejam nacionaes ou ainda mesmo vassallos de uma Potencia estrangeira, receberão nos Estados respectivos toda a assistencia e protecção que se devem esperar de uma Potencia amiga e aliada; e nenhum individuo pertencente á tripulação dos ditos navios, nem ainda os passageiros, poderão ser constrangidos a entrar contra vontade no serviço da outra Potencia, excepto só os seus proprios vassallos, que Ella terá direito de reclamar.

ART. XXII.

Será permitido aos vassallos das duas Altas Partes Contratantes ir, vir e commerciar livremente nos Estados, com que uma ou outra d'estas Potencias se achar presentemente ou para o futuro em guerra, contanto que não levem munições ao inimigo; exceptuam-se todavia as praças que a esse tempo estiverem bloqueadas ou sitiadas, tanto por mar como por terra: mas em qualquer outro tempo e á excepção de munições de guerra, poderão os sobreditos vassallos transportar a estas praças toda e qualquer outra sorte de mercadorias assim como passageiros, sem o menor impedimento. Quanto á visita dos navios mercantes, as embarcações de guerra e os corsarios comportar-se-hão tão favoravelmente, quanto a rasão de guerra então existente podér já mais permiti-lo, para com as Potencias as mais amigas que ficarem neutraes, observando o mais que for possivel as regras e principios do Direito das gentes geralmente reconhecidos. Mas no caso que estes navios mercantes sejam comboiados por uma ou mais embarcações de guerra, a simples declaração do Official commandante do comboi, de que os ditos navios não tēem a bordo contrabando algum de guerra, deverá bastar para que de nenhum modo sejam visitadas.

ART. XXIII.

Todas as peças de artilheria, morteiros, armas de fogo, pistolas, bombas, granadas, balas de artilheria, balas de

1796  
Dezembro  
27

poudre, salpêtre, souffre, cuirasses, piques, épées, ceinturons, poches à cartouches, selles et brides au-delà de la quantité qui peut être nécessaire pour l'usage du vaisseau, ou au-delà de celle que doit avoir chaque homme, servant sur le vaisseau et passager, seront réputés provisions ou munitions de guerre; et s'il s'en trouve, ils seront confisqués selon les loix, comme contrebande ou effets prohibés; mais ni les vaisseaux ni les passagers ni les autres marchandises qui s'y trouveront en même temps ne seront point détenus ni empêchés de continuer leur voyage.

#### ART. XXIV.

Les effets et marchandises appartenantes aux sujets d'une Puissance en guerre, seront libres sur les vaisseaux des sujets de celles des deux Hautes Puissances Contractantes qui restera neutre, à l'exception des marchandises de contrebande spécifiées dans l'Article précédent. Les marchandises appartenantes aux sujets de la même Puissance neutre, chargées sur des vaisseaux ennemis, sont de bonne prise; cependant on doit excepter les chargements faits avant la déclaration de guerre, et même ceux qui ont été faits après la rupture, mais avant que les négociants aient eu le temps nécessaire pour être informés de la susdite déclaration de guerre. C'est pourquoi les deux Hautes Parties Contractantes sont convenues de fixer le terme où de telles marchandises chargées sur des vaisseaux ennemis pourront être réclamées par ses propriétaires, à deux mois de la déclaration de guerre, en-deça de la Ligne, et à six mois au-delà de la Ligne et en tous les autres endroits du monde.

#### ART. XXV.

En cas que l'une des deux Hautes Parties Contractantes fût en guerre avec quelqu'autre État, les sujets de ses ennemis qui seront au service de la Puissance Contractante qui sera restée neutre dans cette guerre, ou ceux d'entre eux qui seront naturalisés ou auront acquis le droit de bourgeoisie dans ses États, même pendant la guerre, seront envisagés par l'autre Partie belligérante, et traités sur le même pied que les sujets nés de son alliée, sans la moindre différence entre les uns et les autres.

mosqueteria, espingardas, pederneiras, méchas, polvora, salitre, enxofre, couraças, piques, espadas, cintos, cartuxeras, sellas e bridás, alem da quantidade que pôde ser necessaria para o uso da embarcação, ou alem da que deve ter cada homem que a bordo d'ella sirva, ou passageiro, reputar-se-hão provisões ou munições de guerra; e as que se acharem, confiscar-se-hão segundo as leis, como contrabando ou generos prohibidos; mas nem as embarcações nem os passageiros, nem os mais generos que ao mesmo tempo ali se acharem, serão detidos nem embarcados de proseguir a sua viagem.

1798  
Dezembro  
27

## ART. XXIV.

Os effeitos e mercadorias pertencentes aos vassallos de uma Potencia que esteja em guerra, serão livres, estando a bordo das embarcações dos vassallos d'aquelle das duas Altas Potencias Contratantes que ficar neutral, á excepção dos generos de contrabando especificados no Artigo antecedente. As mercadorias pertencentes aos vassallos da mesma Potencia neutral, carregadas em embarcações inimigas, serão de boa presa; dever-se-hão contudo exceptuar as carregações feitas antes da declaração de guerra, e ainda mesmo as que forem feitas depois do rompimento, mas antes que os negociantes tenham tido o tempo necessário para ser sciéntes da sobredita declaração de guerra. Portanto convieram as duas Altas Partes Contratantes em assignalar o termo, em que taes mercadorias carregadas em embarcações inimigas poderão ser por seus donos reclamadas, que vem a ser o espaço de dois mezes depois da declaração de guerra á quem da linha, e o de seis mezes alem da linha e em todos os mais legares do mundo.

## ART. XXV.

No caso que uma das duas Altas Partes Contratantes esteja em guerra com qualquer outro Estado, os vassallos dos seus inimigos, que se acharem no serviço da Potencia Contratante que houver ficado neutral na dita guerra, ou os d'entre elles que forem naturalizados ou tiverem adquirido o direito de cidadão nos seus Estados, ainda mesmo durante a guerra, serão vistos e tratados pela outra parte belligerante como proprios vassallos da sua aliada, sem a menor diferença entre uns e outros.

1798  
Dezembro  
27

## ART. XXVI.

Si les navires des sujets des deux Hautes Parties Contractantes échouaient ou faisaient naufrage sur les côtes des États respectifs, on s'empressera de leur donner tous les secours et assistances possibles, tant à l'égard des navires et effets, qu'envers les personnes qui en composent l'équipage, et l'on y procédera en tous points de la même manière usitée à l'égard des sujets mêmes du Pays, en n'exigeant rien au-delà des mêmes frais et droits auxquels ceux-ci sont assujettis en pareil cas sur leurs propres côtes, et on prendra de part et d'autre le plus grand soin pour que chaque effet sauvé d'un tel navire naufragé ou échoué soit fidèlement rendu au légitime propriétaire.

## ART. XXVII.

Tous les procès et autres affaires civiles, concernant les négociants Portugais établis en Russie, et les négociants Russes établis en Portugal, seront jugés par les tribunaux du Pays desquels les affaires du commerce ressortissent; et il sera rendu de part et d'autre la plus prompte et exacte justice aux sujets respectifs, conformément aux lois et formes judiciaires établies dans chaque Pays.

Les sujets respectifs pourront confier le soin de leurs causes ou les faire plaider par tels Avocats, Procureurs ou Notaires que bon leur semblera, pourvu qu'ils soient avoués par le Gouvernement.

## ART. XXVIII.

Lorsque les marchands Portugais ou Russes feront enrégistrer aux douanes leurs contracts ou marchés par leurs commis, expéditeurs ou autres gens employés par eux pour vente ou achat de marchandises, les douanes de Russie, où des contracts s'enrégistreront, devront soigneusement examiner si ceux qui contractent pour le compte de leurs commettants sont munis par ceux-ci d'ordres ou pleins-pouvoirs en bonne et due forme, auquel cas les dits commettants seront responsables comme s'ils avaient contracté eux-mêmes en personne. Mais si les dits commis, expéditeurs ou autres gens employés par les susdits marchands ne sont pas munis d'ordres ou pleins-pouvoirs suffisants, ils ne devront pas en être

## ART. XXVI.

Se os navios das duas Altas Partes Contratantes encalharem ou naufragarem nas costas dos Estados respectivos, dar-se-lhes-hão promptamente todos os soccorros e auxilios possiveis, tanto aos navios e fazendas, como ás pessoas que formarem a sua tripulação, e n'isso se procederá em todos os pontos, do mesmo modo praticado a respeito dos mesmos vassallos do Paiz, não se exigindo couisa alguma alem das despezas e direitos a que estes estão sujeitos em similar caso nas suas proprias costas; e de uma e outra parte haverá o maior cuidado em que cada um dos effeitos, que se salvar do navio naufrago ou encalhado, seja fielmente entregue ao seu legitimo dono.

1793  
Dezembro  
27

## ART. XXVII.

Todas as demandas e causas civeis concernentes aos negociantes Portuguezes estabelecidos na Russia, e aos negociantes Russianos estabelecidos em Portugal, serão julgadas pelos tribunaes do paiz a que pertencer o conhecimento das causas do commercio, e de uma e outra parte administrar-se-ha a mais prompta e exacta justiça aos vassallos respectivos, na conformidade das leis e praticas judiciaes estabelecidas em cada paiz.

Poderão os vassalos respectivos confiar o cuidado e defesa das suas causas aos Advogados, Procuradores ou Tabeliães que bem lhes parecer, contanto porém que sejam aprovados pelo Governo.

## ART. XXVIII.

Quando os commerciantes Portuguezes ou Russianos fizereem registar nas alfandegas os seus contratos ou ajustes por seus caixeiros, despachantes ou outras pessoas por elles empregadas para compra ou venda de fazendas, as alfandegas da Russia, onde estes contratos se registarem, deverão cuidadosamente examinar se os que contratam por conta dos seus constituintes se acham por estes auctorizados com ordens ou procurações bastantes passadas em boa e devida forma, e em tal caso serão os ditos constituintes responsáveis, como se elles mesmos em pessoa houveram contratado. Mas se os ditos caixeiros, despachantes ou outras pessoas empregadas pelos referidos commerciantes, se não acharem

1798  
Desembro  
27

crus sur leur parole; et quoique les douanes doivent veiller à cela, les contractans n'en seront pas moins tenus de prendre garde eux-mêmes que les accords ou contracts qu'ils feront ensemble n'outrepassent pas les termes des procurations ou pleins-pouvoirs confiés par les propriétaires des marchandises; ces derniers n'étant tenus à répondre que de l'objet et de la valeur énoncés dans leurs pleins-pouvoirs.

Mais quoiqu'en Portugal il ne soit pas d'usage de faire enregistrer aux douanes les contracts ou marchés que les commerçans font entre eux, il sera néanmoins libre aux marchands Russes de s'adresser à l'Administration générale des douanes ou à la Junte du Commerce, lesquelles seront tenues de faire le dit enregistrement aux mêmes conditions exprimées ci-dessus dans le présent Article pour les douanes de Russie. Et ils pourront s'adresser également au même Administrateur général des douanes, ou à la Junte du Commerce pour se procurer l'entièrre exécution des contracts quelconques qu'ils auront faits pour achat ou pour vente; ceci s'entendant toujours sur le pied de réciprocité et d'égalité parfaite entre les deux Nations, qui est la base du présent Traité.

#### ART. XXIX.

Les deux Hautes Parties Contractantes s'engagent réciproquement d'accorder toute l'assistance possible aux sujets respectifs contre ceux d'entre eux-mêmes qui n'auront pas rempli les engagemens d'un contract fait et enregistré selon les lois et formes prescrites. Et le Gouvernement, de part et d'autre, employera en cas de besoin l'autorité nécessaire pour obliger les parties à comparaître en justice dans les endroits où les dits contracts auront été conclus et enregistrés, et pour procurer l'exakte et entière exécution de tout ce qu'on y aura stipulé.

#### ART. XXX.

On prendra réciproquement toutes les précautions nécessaires pour que le brac soit confié à des gens connus par leur intelligence et probité, afin de mettre les sujets respectifs à l'abri du mauvais choix des marchandises et des emballages frauduleux. Et chaque fois qu'il y aura des preu-

1798  
Dezembro  
27

auctorisadas com ordens ou procurações bastantes, não se dará fé nem credito á sua palavra; e posto que as alfandegas devam n'isso cuidar attentamente, não serão os contratantes menos obrigados a cuidar por si mesmos em que os ajustes ou contratos que entre si fizerem, não excedam os limites das procurações ou ordens dadas pelos donos das fazendas, os quaes não serão responsaveis, senão pelo valor e objecto declarados em suas procurações.

Mas ainda que em Portugal não seja costume fazer registar nas alfandegas os contratos ou ajustes que os comerciantes fazem entre si, será contudo livre aos commerçiantes Russianos recorrer á Administração geral das alfandegas ou á Junta do Commercio, as quaes serão obrigadas a fazer o dito registo, debaixo das mesmas condições acima expressadas no presente Artigo, pelo que toca ás alfandegas da Russia. E poderão igualmente recorrer ao mesmo Administrador geral das alfandegas ou á Junta do Commercio para obter a inteira e plena execução de quaisquer contratos que tiverem celebrado de compra ou venda; entendendo-se isto sempre nos termos de reciprocidade e perfeita igualdade entre as duas Nações, que são a base do presente Tratado.

#### ART. XXIX.

As duas Altas Partes Contratantes se obrigam reciprocamente a dar todo o possivel auxilio aos vassallos respectivos contra aquelles dos mesmos vassallos que não houverem cumprido com as obrigações de um contrato feito e registado segundo as leis e fórmulas prescriptas. E o Governo de uma e outra parte empregará em caso de precisão a auctoridade necessaria para obrigar as partes a comparecer em juizo nos logares em que os ditos contratos houverem sido celebrados e registados, e para conseguir a exacta e inteira execução de tudo o que n'elles se tiver estipulado.

#### ART. XXX.

Tomar-se-hão reciprocamente todas as precauções necessarias para que o officio de corretor de fazendas (denominado brac) se confie a pessoas conhecidas pela sua inteligencia e probidade, a fim de que os vassallos respectivos não fiquem expostos á má escolha das fazendas e a enfar-

1798  
Dezembre  
27

ves suffisantes de mauvaise foi, contravention ou négligence de la part des Bracqueurs ou gens préposés à cet effet, ils en répondront en leurs personnes et leurs biens, et seront obligés de bonifier les pertes qu'ils auront causées.

#### ART. XXXI.

Les marchands Portugais établis en Russie peuvent acquitter les marchandises qu'ils y achetent en la même monnaie courante de Russie qu'ils reçoivent pour leurs marchandises vendues, à moins que dans leurs contracts ou accords faits entre le vendeur et l'acheteur il n'ait été stipulé le contraire. Ceci doit s'entendre réciproquement de même pour les marchands Russes établis en Portugal.

#### ART. XXXII.

Les sujets respectifs auront pleine liberté de tenir dans les endroits où ils seront établis leurs livres de commerce en telle langue qu'ils voudront, sans que l'on puisse rien leur prescrire à cet égard; et l'on ne pourra jamais exiger d'eux de produire leurs livres de compte ou de commerce, excepté pour leur justification en cas de banqueroute ou de procès; mais dans ce dernier cas ils ne seront obligés de présenter que les Articles nécessaires à l'éclaircissement de l'affaire dont il sera question. Et pour ce qui regarde les banqueroutes, on observera de part et d'autre les loix et réglemens qui se trouvent établis, ou qui s'établiront à l'avenir dans chaque Pays à ce sujet.

#### ART. XXXIII.

Il sera permis aux marchands Portugais établis en Russie de bâtir, acheter, vendre et louer des maisons dans toutes les Villes de cet Empire, qui n'ont pas des priviléges municipaux ou droits de bourgeoisie contraires à ces acquisitions. Toutes les maisons qui seront possédées et habitées par des marchands Portugais à Saint Petersbourg, Moscou et Archangel, seront exemptes de tout logement aussi long-temps qu'elles leur appartiendront, et qu'ils y logeront eux-

1798  
Dezembro  
-27

damentos fraudulentos. E toda a vez que houver provas suficientes de má fé, contravenção ou negligencia da parte dos corretores denominados *Braqueurs*, ou das pessoas encarregadas do seu officio, serão d'isso responsaveis em suas pessoas e bens, e ficarão obrigadas a indemnizar as perdas que houverem causado.

## ART. XXXI.

Os comerciantes Portuguezes estabelecidos na Russia poderão pagar as mercadorias que ali comprarem, na mesma moeda corrente da Russia que receberem pelas suas mercadorias que ali venderem, a não haver o contrario sido estipulado nos contratos ou ajustes feitos entre o vendedor e o comprador. O mesmo se deverá entender reciprocamente a respeito dos comerciantes Russianos estabelecidos em Portugal.

## ART. XXXII.

Os vassallos respectivos gozarão da plena liberdade de ter nos logares em que se acharem estabelecidos os seus livros de commercio escripturados no idioma que quizerem, sem que a este respeito se lhes possa prescrever cousa alguma; e d'elles não se poderá jamais exigir que apresentem os seus livros de contas ou de commercio, senão para sua propria defesa, em caso de quebra ou de litigio: n'este ultimo caso porém não serão obrigados a apresentar senão os Artigos necessarios para intelligencia do negocio de que se tratar. E pelo que respeita ás quebras, observar-se-hão de uma e outra parte as leis e regulamentos que se acharem estabelecidos, ou que para o futuro se estabelecerem em cada Paiz sobre este assumpto.

## ART. XXXIII.

Será permittido aos negociantes Portuguezes estabelecidos na Russia edificar, comprar, vender e alugar casas em todas as Cidades d'este Imperio que não tiverem privilegios municipaes ou foraes particulares que se oppensem a estas acquisições. Todas as casas que forem possuidas e habitadas por comerciantes Portuguezes em S. Petersburgo, Moscou e Archangel serão isentas de todo e qualquer aquarelamento, em quanto lhes pertencerem ou elles mesmos as

1798  
Dezembro  
27

mêmes. Mais quant à celles qu'ils donneront ou prendront à louage, elles seront assujetties aux charges et logemens prescrits pour cet endroit-là. Les marchands Portugais pourront aussi s'établir dans les autres Villes de l'Empire de Russie, mais les maisons qu'ils y bâtiront ou acheteront ne jouiront pas des exemptions accordées seulement dans les trois Villes ci-dessus spécifiées. Cependant si l'on jugeait à propos par la suite de faire une ordonnance générale pour acquitter en argent la fourniture des quartiers, les marchands Portugais y seront assujettis comme les autres.

Sa Majesté Très-Fidèle s'engage réciproquement d'accorder aux marchands Russes établis, ou qui s'établiront en Portugal, les mêmes exemptions et priviléges qui sont stipulés par le présent Article en faveur des marchands Portugais en Russie, et aux mêmes conditions exprimées ci-dessus, en désignant les Villes de Lisbonne, Porto et Setubal pour y faire jouir les marchands Russes des mêmes prérogatives accordées aux Portugais dans celles de Saint Petersbourg, Moscou et Archangel.

#### ART. XXXIV.

Les sujets de l'une et de l'autre Puissance Contractante pourront librement se retirer quand bon leur semblera des Etats respectifs, sans éprouver le moindre obstacle de la part du Gouvernement, qui leur accordera avec les précautions prescriptes dans chaque endroit les passeports en usage, pour pouvoir quitter le Pays et emporter librement les biens qu'ils y auront apportés ou acquis, après s'être assuré qu'ils ont satisfait à toutes leurs dettes, ainsi qu'aux droits fixés par les lois, statuts et ordonnances du Pays qu'ils voudront quitter.

#### ART. XXXV.

Quoique le droit d'Aubaine n'existe pas dans les États des deux Hautes Parties Contractantes, cependant Leurs Majestés voulant prévenir tout doute quelconque à cet égard, conviennent réciproquement entre Elles, que les biens meubles et immeubles délaissés par la mort d'un des sujets respectifs dans les États de l'autre Puissance Contractante seront librement dévolus, sans le moindre obstacle, à ses hé-

1798  
Desembro  
27

**habitarem.** Aquellas porém que elles derem ou tomarem de aluguel ficarão sujeitas aos encargos e alojamentos prescritos áquelle logar. Os commerciantes Portuguezes poderão tambem estabelecer-se nas outras Cidades do Imperio da Russia; as casas porém que n'ellas edificarem ou comprarem não gosarão das isenções concedidas sómente ás tres Cidades acima especificadas. Comtudo, se pelo tempo adiante se julgar conveniente determinar por uma ordem geral que se pague a dinheiro a subministração dos quarteis, serão os commerciantes Portuguezes, como todos os mais, a ella obrigados.

Sua Magestade Fidelissima se obriga reciprocamente a conceder aos commerciantes Russianos estabelecidos ou que se estabelecerem em Portugal as mesmas isenções e privilegios que se acham estipulados pelo presente Artigo a favor dos commerciantes Portuguezes na Russia, com as mesmas condições acima expressadas, designando as Cidades de Lisboa e Porto e a Villa de Setubal, para n'ellas gosarem os commerciantes Russianos das mesmas prerrogativas concedidas aos Portuguezes nas cidades de S. Petersburgo, Moscou e Archangel.

#### ART. XXXIV.

Os vassallos de uma e outra Potencia Contratante poderão livremente retirar-se dos Estados respectivos quando bem lhes parecer, sem experimentar o menor obstaculo da parte do Governo, que conceder-lhes-ha com as cautelas prescriptas em cada logar os passaportes do costume, para poderem sair do paiz e levar livremente os bens que ali houverem trazido ou adquirido, depois de constar que satisfizeram todas as suas dívidas, assim como os direitos estabelecidos pelas leis, estatutos e ordenações do Paiz d'onde quizerem sair.

#### ART. XXXV.

Ainda que o direito de *Aubaine* não exista nos Estados das duas Altas Partes Contratantes, comtudo Suas Magestades querendo prevenir toda e qualquer duvida a este respeito, convém reciprocamente entre Si em que os bens moveis e immoveis, deixados por morte de qualquer dos vassallos respectivos nos Estados da outra Potencia Contratante, passem livremente e sem o menor obstaculo aos seus le-

1798  
Dezembro  
27

ritiers légitimes par testament, ou *ab intestat*, qui, après avoir légalement satisfait aux formalités prescrites dans le Pays, pourront se mettre tout de suite en possession de l'héritage, soit par eux-mêmes, soit par procuration, ainsi que les exécuteurs testamentaires, si le défunt en avait nommé; et les dits héritiers disposeront selon leur bon plaisir et convenance de l'héritage qui leur sera échu, après avoir acquitté les droits établis par les lois du Pays, où la dite succession aura été délaissée.

Mais si les héritiers étaient absens ou mineurs, ou qu'ils n'eussent pas pourvu à faire valoir leurs droits, dans ce cas l'inventaire de toute la succession devra être fait par un notaire public en présence des juges ou tribunaux du lieu compétant pour cela, en conformité des lois et usages du Pays, et en présence do Consul de la Nation du décédé, s'il y en a un dans le même endroit, et de deux autres personnes dignes de foi.

Après quoi la dite succession sera déposée dans quelque établissement public, ou entre les mains des deux ou trois marchands qui seront nommés à cet effet par le dit Consul, ou à son défaut entre les mains des personnes choisies pour cela par l'autorité publique, afin que les dits biens soient gardés et conservés par eux pour les légitimes héritiers et véritables propriétaires.

Mais s'il s'élevait des contestations sur un tel héritage entre plusieurs prétendants, les tribunaux du lieu, où les biens du défunt se trouveront, devront juger et décider les procès selon les lois du Pays.

#### ART. XXXVI.

Si la paix était rompue entre les deux Hautes Parties Contractantes (ce qu'à Dieu ne plaise) on ne confisquera point les navires ni les biens des sujets commerçants respectifs, ni on n'arrêtera pas leurs personnes, mais on leur accordera au moins l'espace d'une année pour vendre, débiter ou transporter leurs effets, et pour se rendre dans cette vue partout, où ils jugeront à propos, après avoir cependant acquitté leurs dettes. Ceci s'entendra pareillement de ceux des sujets respectifs qui seront au service de l'une ou de l'autre des Puissances ennemis; il sera permis aux

1798  
Dezembro  
27

gítimos herdeiros por testamento ou *ab intestato*; os quaes, depois de haver legalmente satisfeito ás formalidades prescriptas no Paiz, poderão logo tomar posse da herança, ou por si mesmos ou por procuração, assim como o poderão fazer os executores testamentarios, se o defunto os houver nomeado; e disporão os ditos herdeiros como bem lhes parecer e convier da herança que lhes for devoluta, depois de ter pago os direitos estabelecidos pelas leis do Paiz, em que a dita herança houver sido deixada.

Se porém os herdeiros estiverem ausentes ou forem menores, ou não tiverem cuidado em justificar os seus direitos, em tal caso deverá o inventario da herança fazer-se por um Tabellão publico perante os juizes ou tribunaes competentes do logar, na conformidade das leis e costumes do Paiz, e na presença do Consul da Nação do fallecido, se no mesmo logar o houver, e de mais duas pessoas fideignas.

Feito o que, depositar-se-ha a dita herança em algum estabelecimento publico, ou ficarão d'ella depositarios dois ou tres commerciantes, nomeados para esse fim pelo referido Consul, ou em falta d'este, se-los-hão pessoas para isso eleitas por auctoridade publica, a fim de que os ditos bens sejam por elles guardados e conservados, para ser entregues aos legitimos herdeiros e verdadeiros donos.

Movendo-se porém contestações sobre uma tal herança entre varios pretendentes a ella, deverão os tribunaes do logar, em que se acharem os bens do defunto, sentenciar e decidir a causa segundo as leis do Paiz.

#### ART. XXXVI.

No caso que venha a paz a romper-se entre as duas Altas Partes Contratantes (o que Deus não permitta) não se confiscarão os navios nem os bens dos respectivos vassallos commerciantes, nem se apprehenderão as suas pessoas, mas antes conceder-se-lhes-ha ao menos o espaço de um anno para vender, alhear ou transportar os seus effeitos, e para com este fim passar a toda a parte que lhes parecer conveniente, depois de ter comtudo pago as suas dividas: o que se entenderá similhantemente dos vassallos respectivos que estiverem ao serviço de uma ou de outra das Potencias ini-

1798  
Dezembro  
27

uns et aux autres, avant leur départ, de disposer selon leur bon plaisir et convenance de ceux de leurs effets, dont ils n'auront pu se défaire, ainsi que des dettes qu'ils auront à prétendre; et leurs débiteurs seront obligés de s'acquitter envers eux comme s'il n'y avait pas eu de rupture.

#### ART. XXXVII.

Quoique les deux Hautes Parties Contractantes aient réciproquement à cœur d'établir à perpétuité les liaisons d'amitié et de commerce qu'Elles viennent de renouveler tant entre Elles qu'entre leurs sujets respectifs, cependant comme il est d'usage de limiter de tels engagements, Elles conviennent entre Elles que le présent Traité de commerce durera l'espace de douze années, à compter du terme de l'expiration du précédent Traité du  $\frac{9}{20}$  Décembre 1787, et toutes les stipulations en seront religieusement observées de part et d'autre durant cet espace de temps.

Mais les deux Hautes Parties Contractantes se réservent de convenir entre Elles de sa prolongation, ou de contracter un nouveau Traité avant l'expiration de ce terme.

#### ART. XXXVIII.

Sa Majesté la Reine de Portugal et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies s'engagent à ratifier le présent Traité d'Amitié, de Navigation et de Commerce, et les ratifications en bonne et due forme en seront échangées dans l'espace de cinq mois à compter du jour de la date de sa signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, Nous soussignés, en vertu de nos pleins pouvoirs, avons signé le dit Traité, et y avons apposé le cachet de nos Armes. Fait à Saint Petersbourg, le  $\frac{16}{27}$  du mois de Décembre 1798.

(L. S.) François Joseph d'Horta	(L. S.) A. Pr. de Bezborodko.
Machado.	(L. S.) Kotschoubey.
	(L. S.) Rostopsin.
	(L. S.) Soimonoff.

1798  
Dezembro  
27

migas, sendo permittido a uns e a outros, antes da sua partida, dispor, segundo bem lhes parecer e convier, d'aquellos effeitos de que se não houverem podido desfazer, assim como das dividas a que tiverem que pretender; e serão os seus devedores obrigados a pagar-lhes, como se tal rompimento não tivera havido.

#### ART. XXXVII.

Posto que as duas Altas Partes Contratantes desejem reciprocamente estabelecer para sempre os vinculos de amisade e de commercio que acabam de renovar tanto entre si, como entre os seus respectivos vassallos; comtudo, como é de costume pôr um termo a similhantes Convenções, as mesmas Altas Potencias convem entre Si em que o presente Tratado de Commercio dure o espaço de doze annos, que dever-se-hão contar desde o termo em que expirou o precedente Tratado de  $\frac{9}{20}$  de Dezembro de 1787, e todas as suas estipulações serão religiosamente observadas de uma e outra parte durante o referido espaço de tempo.

Mas as duas Altas Potencias Contratantes se reservam o convir entre Si na prorrogação d'este Tratado, ou o ajustar outro de novo, antes que finde o termo d'este.

#### ART. XXXVIII.

Sua Magestade a Rainha de Portugal e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias se obrigam a ratificar o presente Tratado de Amisade, de Navegação e de Commercio, e as ratificações feitas em boa e devida forma serão trocadas no espaço de cinco meses, que principiarão a contar-se desde o dia da sua assignatura, ou antes se possível for.

Em fé do que, Nós abaixo assignados, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente Tratado, e o sellámos com o sêlo das nossas Armas. Feito em S. Petersburgo, a  $\frac{16}{27}$  do mez de Dezembro de 1798.

(L. S.) Francisco José de Horta Machado.	(L. S.) A. Pr. de Bezborodko. (L. S.) Kotschoubey. (L. S.) Rostopsin. (L. S.) Soimonoff.
--	---

## ARTICLE SÉPARÉ ET SECRET.

1798  
Dezembro  
27

Quoique l'Article XXXIII du présent Traité de Navigation et de Commerce exempte les maisons des marchands Portugais de tout logement dans les Villes de Saint Petersbourg, Moscou et Archangel, Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies se réserve expressément la liberté de suspendre par une mesure de sûreté temporaire les droits stipulés par le dit Article en ce qui concerne l'exemption de cette charge, et pour préciser de la manière la moins équivoque les seuls cas, auxquels cette restriction se rapporte, Sa Majesté l'Empereur s'engage à ne lui donner suite et effet que par un ordre immédiat de sa part, fondé sur l'urgence la plus absolue.

Le présent Article séparé et secret aura la même force et valeur, que s'il était inséré mot à mot dans le Traité de Navigation et de Commerce signé aujourd'hui, et les ratifications en seront échangées en même temps. En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs en ont fait faire deux exemplaires parfaitemenr semblables, signés de leurs mains, et y ont apposé le sceau de leurs Armes. Fait à Saint Petersbourg, le <sup>16</sup><sub>27</sub> Décembre 1798.

(L. S.) François Joseph d'Horta (L. S.) A. P. de Bezborodko.  
 Machado. (L. S.) Kotschoubey.  
 (L. S.) Rostopsin.  
 (L. S.) Soimonoff.

---

**ARTIGO SEPARADO E SECRETO.**

Com quanto o Artigo xxxiii do presente Tratado de Navegação e Commercio isenta as casas dos commerciantes Portuguezes de todo e qualquer aquartelamento nas Cidades de S. Petersburgo, Moscou e Archangel, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias reserva-se expressamente a liberdade de suspender, por uma medida de segurança temporaria, os direitos estipulados no dito Artigo pelo que respeita á isenção d'este encargo, e para fixar do modo o menos equivoco os unicos casos, a que esta restricção se refere; Sua Magestade o Imperador obriga-se a não lhe dar seguimento e efecto senão por uma ordem immediata da sua parte, fundada na mais absoluta urgencia.

1798  
Dezembre  
27

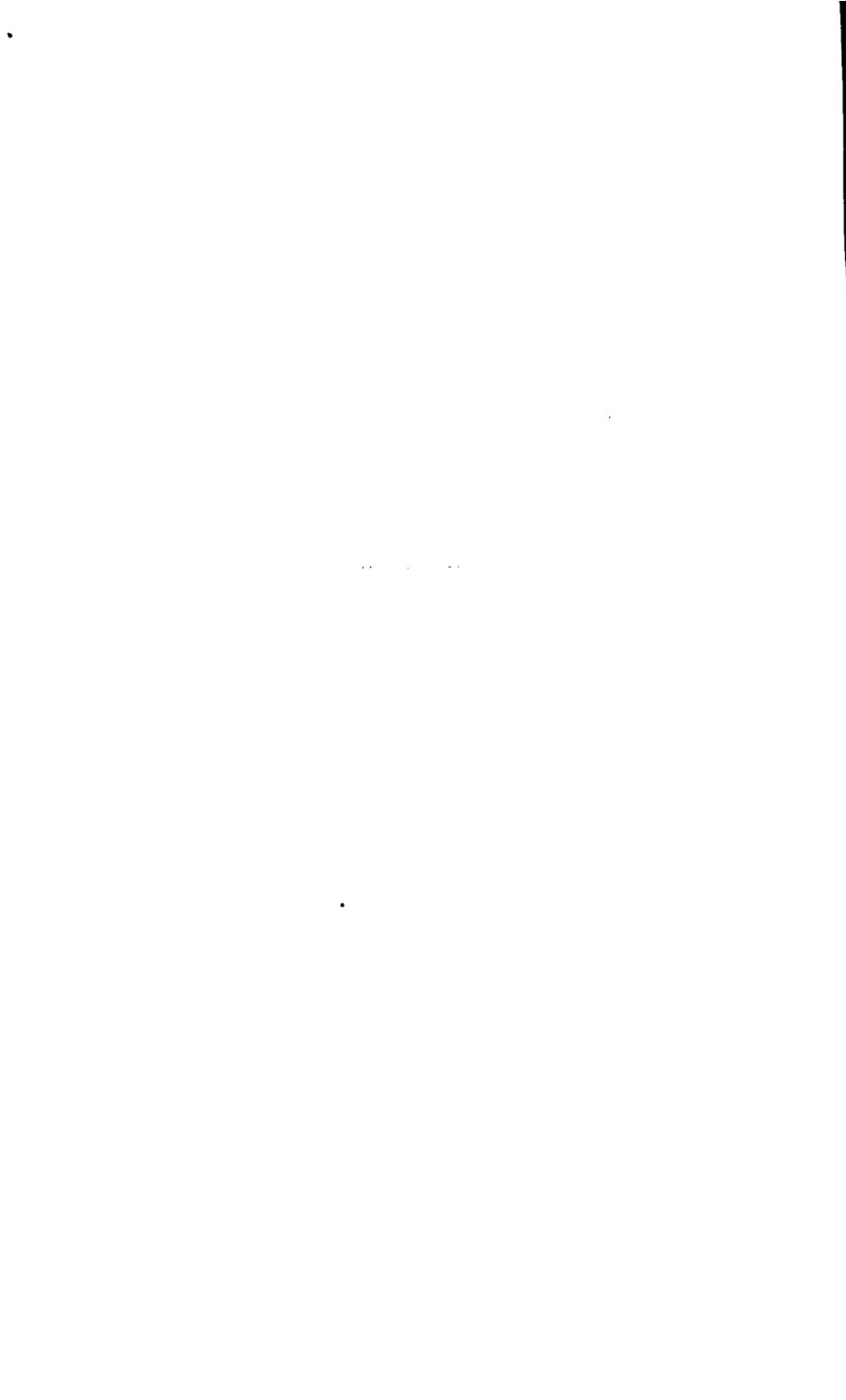
Ó presente Artigo separado e secreto terá a mesma força e vigor, como se fôra inserto palavra por palavra no Tratado de Navegação e Commercio assignado no dia de hoje. Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos fizeram dois exemplares d'este em tudo identicos, assignados de suas mãos, e os sellaram com o sello de suas Armas. Feito em S. Petersburgo, a  $\frac{16}{27}$  de Dezembro de 1798.

(L. S.) Francisco José de Horta Machado. (L. S.) A. P. de Bezborodko.  
 (L. S.) Kotschoubey. (L. S.) Rostopsin.  
 (L. S.) Soimonoff.



# **REINADO DA SENHORA D. MARIA I.**

**PARTE III.**



**REGENCIA DO PRINCIPE REGENTE**

**O SENHOR DOM JOÃO.**

**TRATADO DE PAZ E AMIZADE ENTRE O PRÍNCIPE REGENTE,  
O SENHOR DOM JOÃO E JUSEF BAX CARMANALY, REGENTE  
E GOVERNADOR DE TRIPOLI, ASSIGNADO EM TRIPOLI, AOS  
14 DE MAIO DE 1799, E RATIFICADO POR PARTE DE POR-  
TUGAL NO 1.<sup>º</sup> DE AGOSTO DO DITO ANNO. (1)**

(DO EXEMPLAR OFICIAL.)

*Termos d'um Armistício concluido entre Portugal e Tripoli,  
pelo Chefe de Divisão Donald Campbell.*

1799  
Maio  
14

O Bachá de Tripoli, seus Herdeiros e Successores se  
obrigam a concluir um firme, sincero e inviolável Tratado  
de paz e amizade com o Reino de Portugal, expressamente  
nos termos da Paz presentemente em pé, e que existe entre  
Tripoli e a Gran-Bretanha; e até estes termos serem ratifi-  
cados, é mutuamente ajustado que as hostilidades cessem  
de uma parte e de outra desde o dia de hoje por diante; e  
que os subditos de uma e outra Nação gosem de todos os  
privilegios especificados no Tratado de paz acima declarado  
entre Tripoli e a Gran-Bretanha. Datado na presença de Deus  
Nosso Senhor Todo Poderoso, a bordo da Nau de Sua Ma-  
gestade Fidelíssima, *Afonso de Albuquerque*, na frente de

(1) Achando-se unicamente no Real Archivo da Torre do Tombo os  
autographos árabes tanto d'este como de alguns outros Tratados de data  
posterior, feitos com as Potencias barbarescas; e não nos havendo sido pos-  
sível obte-los para por elles se fazer a composição na Imprensa Nacional,  
renunciámos, ainda que com pesar, a inseri-los na nossa collecção.

Tripoli no dia 14 de Maio de 1799 da computação Christã,  
e da Hegira Turco 1213, e 10 dias da Lua de Delhejia.

1799  
1213  
10

(L. S.) Donald Campbell.

Em reciprocidade do Armisticio acima transcripto se lavrou outro original da parte de Jusef Bax Carmanaly, Regente e Governador de Tripoli de Barbaria, cujo teor é o seguinte:

O louvor seja dado a Deus, digno de todo o louvor.

*O motivo de se escrever o conteúdo n'este papel,  
é o seguinte:*

Chegando a este porto de Tripoli o Chefe Donald Campbell, Commandante da Nau de El-Rei de Portugal, e fallando connosco sobre a paz entre esta Regencia e a Corte de Portugal, lhe respondemos que não tínhamos dúvida de a fazer, e com os mesmos Artigos e condições da que se acha feita e existe entre a Nossa Regencia e a Corte da Gran-Bretanha; mas que se devia advertir, que a Corte de Hespanha tinha já interessado na mesma paz; e que só no caso de se não effeituar por aquella via, por que já se tinha falado, é que parece se deve fazer em direitura, para o que estamos prompts, e a faremos com as mesmas condições da paz de Inglaterra.

Foi escrita a 8 do mez de Zulhage de 1213, que corresponde aos 14 de Maio de 1799.

Q. Magnifico por seu Deus e Creador Jusef Bax Carmanaly,  
Regente e Governador de Tripoli de Barbaria.

Em virtude das condições expressas no mencionado Armisticio se concordou nos termos de estabelecer um firme, sincero e inviolável Tratado de paz e amizade entre o Se-

1799  
Maio  
14

renissimo Senhor Principe do Brazil, Regente de Portugal, seus Reinos e vassallos, e o Illustrissimo Senhor Jusef Bax Carmanaly, Regente e Governador de Tripoli de Barbaria, seus Herdeiros e Successores, cujos Artigos, em conformidade dos estabelecidos no Tratado de paz com Inglaterra, são do teor seguinte:

Em nome de Deus todo Poderoso.

#### ART. I.

Em primeiro logar se estipula e ajusta que d'aqui em diante haverá para sempre uma paz verdadeira e inviolável entre o Serenissimo Senhor Principe do Brazil, Regente de Portugal, e os Illustrissimos Senhores Governadores da Cidade e Reino de Tripoli, e entre todos os Dominios e subditos de cada uma das Partes; e se acontecer que os navios e subditos de cada uma das Partes se encontrem no mar, ou em qualquer outro sitio, não se molestarão uns aos outros, antes tratar-se-hão reciprocamente com todo o respeito e amizade possível.

#### ART. II.

Que todos os navios mercantes pertencentes aos Dominios de Portugal, e que traficam para a Cidade ou qualquer parte do Reino de Tripoli, não pagarão mais do que tres por cento de direito de alfandega por toda a casta de mercadorias que hajam de vender; e as que não houverem de vender, ser-lhes-ha permitido embarca-las outra vez a bordo, sem pagar nenhuma sorte de direito qualquer que este seja, e partirão sem embarço algum ou vexação.

#### ART. III.

Que todos os navios e mais embarcações, assim as que pertencem ao Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, ou a algum dos subditos do mesmo Senhor, como as pertencentes ao Reino e Povo de Tripoli, passarão livremente o mar, e traficarão onde bem lhes parecer, sem revista, embarço ou vexação umas das outras; e que todas as pessoas ou passageiros de qualquer paiz que seja, e todos os dinheiros, mercadorias e moveis pertencentes a qualquer Povo ou Nação, que se achem a bordo de algum dos ditos navios ou

1799  
Maio  
14

embarcações, serão inteiramente livres, e não serão retidos, tomados ou pilhados, nem receberão de cada uma das Partes prejuizo ou damno algum qualquer que este seja.

## ART. IV.

Que os navios de guerra Tripolinos, ou quaesquer outras embarcações pertencentes a Tripoli, encontrando-se com alguns navios mercantes ou outras embarcações dos subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal (não sendo em algum dos mares pertencentes a algum dos Dominios de Sua Alteza Real) poderão mandar a bordo um só bote com dois homens, alem da companha ordinaria de remeiros, e não mais: os dois homens porém não entrarão em qualquer dos ditos navios mercantes ou das outras embarcações, sem expressa licença do Commandante de qualquer dos ditos navios ou embarcações; e então apresentando-lhe um passaporte assignado pelo Ministro, Conselheiro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos de Portugal, e sellado com o sello das Armas Reaes, partirá immediatamente o dito bote; e o navio ou navios mercantes, embarcação ou embarcações proseguirão livremente sua viagem ou viagens; e posto que o Commandante ou Commandantes do dito navio ou navios mercantes, embarcação ou embarcações não apresentem passaporte algum do sobredito Ministro, Conselheiro e Secretario d'Estado, comtudo, se a maior parte da tripulação do navio ou embarcação for composta de subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, partirá immediatamente o dito bote; e o navio ou navios mercantes, embarcação ou embarcações proseguirão livremente sua viagem ou viagens. E encontrando-se qualquer dos ditos navios de guerra, ou outras embarcações do sobredito Serenissimo Senhor Principe Regente com algum navio ou navios, embarcação ou embarcações pertencentes a Tripoli, se o Commandante ou Commandantes de qualquer navio ou navios d'estes, embarcação ou embarcações d'estas apresentar um passaporte assignado pelos principaes Governadores de Tripoli, e uma certidão do Consul de Portugal ali residente, ou que houver ali de residir, ou se tal passaporte não tiverem, mas se as suas tripulações forem compostas de Turcos, Mouros ou escravos

1799  
Maio  
14

pertencentes a Tripoli, então proseguirão livremente os ditos navio ou navios, embarcação ou embarcações Tripolinhas.

#### ART. V.

Que nenhum Commandante ou outra pessoa de algum navio ou embarcação de Tripoli, tirará de qualquer navio ou embarcação dos subditos do Serenissimo Senhor Príncipe de Portugal pessoa alguma ou pessoas, quaesquer que estas sejam, para conduzi-las a qualquer parte que seja, a fim de serem examinadas, ou debaixo de outro algum pretexto; nem usará de força ou violencia contra pessoa alguma de qualquer Nação ou qualidade que seja, que se ache a bordo de algum navio ou embarcação dos subditos de Sua Alteza Real, sob qualquer pretexto que ser possa.

#### ART. VI.

Que nenhum navio ou embarcação naufragada pertencente ao dito Serenissimo Senhor Príncipe Regente, ou a qualquer dos subditos de Sua Alteza Real, sobre qualquer parte das costas pertencentes a Tripoli, será feita presa, e que nem os seus bens serão apprehendidos, nem a gente feita escrava; mas que todos os subditos de Tripoli farão todos quantos esforços podérem para salvar a dita gente e seus bens.

#### ART. VII.

Que nenhuns navios ou outras embarcações de Tripoli terão licença e liberdade para irem a qualquer outro logar que se ache em inimizade com o Serenissimo Senhor Príncipe Regente de Portugal, a fim de serem empregados no mar como corsarios contra os subditos de Sua Alteza Real.

#### ART. VIII.

Que se algum navio ou embarcação de Tunis, Argel, Tetuão, Salé, ou qualquer outro logar que se ache em guerra com o dito Serenissimo Senhor Príncipe Regente, trouxer alguns navios ou embarcações, gente, ou bens pertencentes aos subditos do mesmo Senhor a Tripoli, ou a algum outro porto ou logar d'aquelle Reino, o Governador d'ali não permitirá que sejam vendidos dentro do territorio de Tripoli, bem como se acha estipulado em Argel.

1799  
Maio  
14

## ART. IX.

Que se acontecer que algum subdito do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal morra em Tripoli ou seu territorio, os seus bens ou dinheiro não serão apprehendíveis pelos Gouvernadores ou Ministros alguns de Tripoli, mas ficarão todos elles em poder do Consul de Portugal ou seu Agente.

## ART. X.

Que nem o Consul de Portugal, nem outro algum subdito do dito Serenissimo Senhor Principe Regente será obrigado a pagar as dívidas de outro algum dos subditos de Sua Alteza Real, a não ser no caso que por um acto publico se tenha constituido fiador das mesmas dívidas.

## ART. XI.

Que os subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, que se acharem em Tripoli ou seu territorio, não serão em materia de contestação sujeitos a alguma outra jurisdicção, senão á do Dey ou Divan, excepto succedendo que elles estejam em litigio entre si mesmos, no qual caso não serão elles sujeitos a outra alguma decisão senão só á do Consul.

## ART. XII.

Que no caso que suceda que algum subdito do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, que se ache em qualquer parte do Reino de Tripoli, espanque, mate ou fira um Turco ou Mouro, se elle for apanhado, deverá ser punido do mesmo modo, e não com maior severidade do que o deve ser um Turco, sendo culpado do mesmo crime: se suceder porém que elle fuja, então nem o Consul de Portugal, nem nenhum outro dos subditos de Sua Alteza Real será de sorte alguma inquerido ou incomodado por aquelle motivo, nem se fará processo algum, nem proferirá sentença sem que seja perante o Consul.

## ART. XIII.

Que o Consul de Portugal, que em qualquer tempo para o futuro residir em Tripoli, gosará ali sempre de inteira liberdade e segurança de sua pessoa e estado; e ser-

1799  
Maio  
14

lhe-ha licito escolher o seu proprio Druggermano (Interprete) e Corretor, e ir livremente a bordo de qualquer navio que se ache na bahia, tantas vezes e quando bem lhe parecer, e ter a liberdade de sair ao campo; que ser-lhe-ha concedido um logar para o Culto Divino; e que ninguem o injuriará de palavra ou de obra; e que em todas as ocasiões terá a liberdade de arvorar a bandeira do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal no topo de sua casa, e no seu bote quando for embarcado.

#### ART. XIV.

Que não só durante a continuaçao d'esta paz e amizade, mas igualmente se acontecer haver para o futuro algum rompimento ou guerra entre o dito Serenissimo Senhor Principe Regente e a Cidade e Reino de Tripoli, o dito Consul e todos os mais subditos de Sua Alteza Real, que hahitem o Reino de Tripoli, terão sempre e em todo o tempo, assim de paz como de guerra, plena e absoluta liberdade para se ausentarem e partirem para o seu proprio paiz ou qualquer outro, em qualquer navio ou embarcação da Nação que já mais lhes parecer, e para levarem consigo todo o seu estado, bens, familia e creados, e isso sem interrupção alguma ou embaraço.

#### ART. XV.

Que nenhum subdito do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, vindo ou indo de passageiro a algum porto, será por modo algum vexado, nem com elle se intrometterão, quer com sua pessoa, quer com seus bens, posto que a bordo de algum navio ou embarcação que esteja em inimizade com Tripoli; e o mesmo se observará a favor dos subditos de Tripoli.

#### ART. XVI.

Que quando algum dos navios de guerra do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal aparecer diante de Tripoli, logo que o Consul de Portugal, ou o Comandante do dito navio o fizer sciente aos principaes Governadores de Tripoli, far-se-ha immediatamente uma Proclamação publica para segurar os captivos Christãos; e se depois d'isso alguns Christãos, quaesquer que estes sejam, fugirem

1799  
Maio  
14

para bordo de algum dos ditos navios de guerra, não serão elles requeridos, para que voltem outra vez para terra; nem o dito Consul ou Commandante ou outro algum dos subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente, será obrigado a pagar couisa alguma pelos ditos Christãos.

**ART. XVII.**

Que todos os navios mercantes que vierem à Cidade e Reino de Tripoli, posto que não pertençam a Portugal, terão plena liberdade de se pôr debaixo da protecção do Consul de Portugal; pelo que toca à venda e disposição de suas fazendas e mercadorias, se assim lhes parecer, sem que n'isso sejam de modo algum embaraçados ou vexados.

**ART. XVIII.**

Que todas as vezes que algum navio de guerra do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, e com bandeira do mesmo Senhor, aparecer diante da dita Cidade de Tripoli, e vier ancorar na bahia, immediatamente depois que o Consul de Sua Alteza Real, ou o Official do navio der d'isto aviso ao Dey e Governo de Tripoli, salvarão elles em honra de Sua dita Alteza Real com vinte e sete tiros de peça, que serão disparados do Castello e Fortes da Cidade, e responderá o dito navio, disparando o mesmo numero de tiros.

**ART. XIX.**

Que a nenhum subdito do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal será permittido fazer-se Turco ou Mouro na Cidade de Tripoli (sendo a isso induzido por alguma surpreza qualquer que esta seja), excepto no caso que elle voluntariamente compareça perante o Dey ou Governador com o Consul de Portugal e Druggermano tres vezes dentro de tres dias, e em cada um dos dias declare a sua resolução de se fazer Turco ou Mouro.

**ART. XX.**

Que pois é costume dos Consules europeus fazer os seus cumprimentos ao Bachá nas festas do Ramadão e Bairão, (Quaresma e Paschoa) por este Artigo se declara, que o Consul do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal

1799  
Maio  
14

entrará no numero dos primeiros Consules admittidos á audiencia.

#### ART. XXI.

Que se alguns dos navios de guerra do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal vierem com alguma presa a Tripoli, ou a algum outro porto ou logar d'aquelle Reino, poderão livremente vende-la ou dispor por outro modo d'ella ao seu proprio arbitrio, sem ser por alguem vexados, e que os ditos navios de guerra de Sua dita Altera Real não serão obrigados a pagar direitos de alfandega de sorte alguma; e que se elles houverem mister provisões, viveres ou quaesquer outras cousas, poderão livremente compra-las pelos preços que forem correntes.

#### ART. XXII.

Que todas as vezes que para o futuro acontecer que pelos navios ou subditos de cada uma das Partes se faça ou commetta alguma cousa contraria a estes Artigos, pedindo-se por isso satisfação, dar-se-ha esta, e inteira, e sem sorte alguma de demora; e não será lícito quebrantar esta Paz, excepto se for negada a satisfação pedida; e seja quem quer que for a causa do quebrantamento da Paz, será seguramente punido com pena competente.

#### ART. XXIII.

Que os subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugál (alem das estipulações contidas n'este) gosarão de todos os privilegios e vantagens que ora são, ou que para o futuro forem concedidos aos subditos da Nação mais favorecida.

#### ART. XXIV.

Que no caso que alguns dos subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal hajam de importar ao dito Reino de Tripoli ou a algum dos seus portos e dominios quaesquer munições de guerra, como peças de artilharia, espingardas, balas, barras de ferro, e todas as castas de madeira propria para construcção de navios, pez, alcatrão, resina, enxarcia, amarras, mastros, bigotas, ancoras, vélas e todos os mais aprestes de guerra, tanto por mar como por terra, assim como provisões de bôca; a saber:

trigo, cevada, legumes, aveia ou coisas similares, não pagará tributo algum ou direito de alfandega, qualquer que seja.

1790  
Maio  
14

## ART. XXV.

Que serão expedidos e dados promptamente e sem a menor dificuldade passaportes por parte da Regencia de Tripoli a todos os súbditos comerciantes, ou outros do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, como também aos seus navios e embarcações de guerra e de comércio, quando as circumstancias assim o exijam, e estes se lhe solicitem, sejam quaes forem os fins que para isso concorram ou se alleguem.

## ART. XXVI.

Que nenhum navio mercante pertencente a Portugal ou a alguma outra Nação que esteja debaixo da protecção do Consul de Portugal, e que se ache no porto de Tripoli, será demorado mais que oito dias de sair e proseguir sua viagem, com o motivo de acabar de armar os navios de guerra do Governo, ou debaixo de outro algum pretexto qualquer que este seja.

## ART. XXVII.

Que todos os paquetes, correios marítimos ou outras quaesquer embarcações de aviso, em commissão do Sereníssimo Senhor Principe Regente de Portugal, serão tratados com o mesmo respeito que os navios de guerra do mesmo Senhor; e toda a devida attenção se haverá para com a commissão de Sua Alteza Real: e tanto ao encontro, como á separação, serão tratados os ditos paquetes, correios marítimos ou outras quaesquer embarcações de aviso, como amigos. E se algum dos corsarios de Tripoli commetter a menor falta ou violencia contra elles, o Capitão ou Arraes que a commetter, será mui severamente castigado, sem que se lhes admittam suas desculpas.

## ART. XXVIII.

Que todos e cada um dos Artigos d'este Tratado serão inviolavelmente guardados e observados entre o Sereníssimo Senhor Principe Regente de Portugal, e os Illustríssimos Bachá, Senhores e Governadores da Cidade e Reino de

1799  
Maio  
14

Tripoli, e entre os dominios e subditos de cada uma das Partes; e a nossa fé será fé nossa; e a palavra nossa será nossa palavra.

ART. XXIX.

Esta paz estabelecida n'este Tratado entre o Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, seus Reinos e vasallos, e o Illustrissimo Senhor Jusef Bax Carmanaly, Regente e Governador de Tripoli de Barbaria, seus Herdeiros e Successores, deve ser remettida e ratificada no tempo de seis mezes, para depois d'isto se dar principio á sua observancia. Dado na presença de Deus Nosso Senhor Todo Poderoso, a bordo da Nau de Sua Magestade Fidelissima *Afonso de Albuquerque*, na frente de Tripoli, no dia 14 de Maio de 1799 da computação Christã, e da Hegira Turco 1213, e 10 dias da Lua de Delhejia.

---

**TRATADO DE TREGUA ENTRE O PRINCIPE REGENTE O SENHOR  
DOM JOÃO E HAMUDA BACHÁ, BEY SUPREMO, COMMANDANTE  
DOS ESTADOS DE TUNIS, ASSIGNADO NA CIDADE DE TUNIS  
A 29 DE JUNHO DE 1799, E RATIFICADO POR PARTE DE  
PORTUGAL EM 19 DE SETEMBRO DO DITO ANNO. (1)**

(DO EXEMPLAR OFICIAL.)

*Em Nome de Deus Omnipotente.*

**T**ratado de Tregua entre Sua Magestade Fidelissima e Sua Excellencia Hamuda Bachá, Bey Supremo, Commandante dos Estados de Tunis, ajustado entre o sobredito Bachá Bey de Tunis, e o Sr. Rodrigo Pinto Guedes, Chefe de Divisão, e Major General da Esquadra Portugueza no Mediterraneo, auctorizado para estipular o presente Tratado debaixo da condição de ser ratificado e approvado por Sua Magestade Fidelissima.

1799  
Junho  
29

**ART. I.**

Haverá uma Tregua entre Sua Magestade Fidelissima e Sua Excellencia Bachá Bey de Tunis, por tempo de tres annos e quatro mezes mais, que devem servir para poderem as duas Potencias Contratantes avisar as suas respectivas embarcações; porém se a guerra actual entre Sua Magestade Fidelissima e a França tiver maior duração, em tal caso a presente Tregua se estenderá até ao fim da sobre-dita guerra, ficando sempre permanente a condição do termo dos quatro mezes acima mencionados.

**ART. II.**

Nenhuma embarcação Tunisina poderá passar o Estreito de Gibraltar para entrar nos mares do Oceano; e entrando n'elles será lícito apresa-la, e se haverá por boa presa. E se

(1) D'este Tratado não vimos a parte arabe.

1799  
Junho  
29

alguma embarcação Tunisina se aventurar a saír do Estreito, e se apoderar de qualquer embarcação de bandeira inimiga da Regencia, sendo uma e outra encontradas por forças Portuguezas, serão ambas reputadas de boa presa: se porém depois se podérem pôr em salvo, e fugir á vigilancia das forças Portuguezas, não serão, nem poderão ser tales presas reclamadas por parte de Portugal.

#### ART. III.

Poderão todas as embarcações de Sua Magestade Fidelissima entrar sem embaraço algum nos portos do dominio Tunisino, e receberão todas as provisões de que carecerem, assim de animaes vivos e mortos, como de tudo mais, pagando as mencionadas provisões pelos preços correntes nos mercados; sendo consideradas, pelo que respeita aos direitos, como o são as embarcações de Sua Magestade Britannica no Tratado de 1751.

#### ART. IV.

Se algum escravo se for refugiar a bordo de qualquer embarcação de Sua Magestade Fidelissima, ficará sendo livre, devendo-se observar sobre este Artigo quanto se acha pactuado entre Sua Magestade Britannica e a Regencia de Tunis, no Tratado de 1751: não poderão contudo os vassalos de Sua Magestade Fidelissima prestar ajuda ou auxilio algum em terra á fuga e refugio dos escravos.

#### ART. V.

Se alguma embarcação Portugueza naufragar ou encalhar em algum porto, costa ou enseada do dominio Tunisino, será a fazenda e a gente respeitada, e deverá sua Excelencia o Bey fazer prestar a este fim o preciso auxilio a paga porém competente aos homens, que n'isso hajam trabalhado, correrá por conta da embarcação.

#### ART. VI.

Se entre as embarcações de Sua Magestade Fidelissima e as da Regencia de Tunis acontecer algum insulto ou ato que injusto, deverá aquelle que o houver occasionado ser punido pela Potencia de que for vassallo, em conformidade das leis do paiz.

ART. VII.

Todas as causas pertencentes a Sua Magestade Fidelissima e aos Portuguezes, que forem tratadas pelo Encarregado dos Negocios d'esta Nação, não poderão ser ventiladas senão perante sua Excellencia o Bey, e por elle só julgadas.

1799  
Junho  
29

ART. VIII.

Andarão todos os corsarios Tunisinos munidos de passaporte do Encarregado dos Negocios da Nação Portugueza, do qual passaporte ficará uma cópia em poder do mesmo Encarregado.

ART. IX.

A presente Tregua e todos os Artigos do presente Tratado se observarão inviolavelmente desde o dia da sua assinatura. Sendo porém do agrado de Sua Magestade Fidelissima não approva-los, nem ratifica-los, deyerá Sua Excellencia o Bey ser d'isso avisado, e ter o termo de um mez, que deverá principiar a contar-se do dia em que lhe chegar o dito aviso, para tomar as devidas precauções.

Em observancia de quanto acima fica ajustado, será o presente Tratado assinado e sellado por ambas as partes, tendo d'elle cada uma a sua cópia, de que se sirva para manter a mesma Tregua.

Feito no Bardo de Tunis, a Cidade a bem guardada, a habitação da fidelidade, a 26 da Lua Maherzem do anno da Hegira 1214, e 29 de Junho de 1799.

(L. S.) Rodrigo Pinto Guedes. (L. S.) A assinatura do Bey.

**TRATADO DE ALLIANÇA DEFENSIVA ENTRE O PRÍNCIPE REGEN  
ASSIGNADO EM S. PETERSBURGO A  $\frac{18}{7}$  DE SETEMBRO  
EM 31 DE DEZEMBRO DO DITO ANNO,**

(Do original que se guarda no Archivo da Secretaria d'Estado  
dos Negocios Estrangeiros).

*Au Nom de la Très-Sainte et Indivisible Trinité.*

1799  
Setembro  
18

**S**a Majesté Très-Fidèle et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, voulant resserrer les liens d'amitié et de bonne intelligence qui subsistent déjà entre Elles, ont jugé que rien ne contribuerait plus efficacement à ce but salutaire, que la conclusion d'un Traité d'Alliance défensive.

En conséquence de quoi Leurs dites Majestés ont choisi et nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir: **Sa Majesté Très-Fidèle, le Sieur François Joseph d'Horta Machado, de Son Conseil, Son Ministre Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, et Commandeur de l'Ordre du Christ; et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, le Sieur Comte de Kotschoubey, Son Vice-Chancelier, Conseiller privé actuel, Chambellan actuel, Chevalier de l'Ordre de S.<sup>t</sup> Alexandre Newsky, Commandeur de celui de S.<sup>t</sup> Jean de Jérusalem, et Grand-Croix de l'Ordre de S.<sup>t</sup> Wladimir de la seconde classe; et le Sieur Comte de Rostopsin, Son Conseiller privé actuel, Membre du Collège des Affaires Étrangères, Directeur général des Postes, Chevalier des Ordres de S.<sup>t</sup> André, de S.<sup>t</sup> Alexandre Newsky, de S.<sup>o</sup> Anne de la première classe, Grand-Chancelier et Grand-Croix de celui de S.<sup>t</sup> Jean de Jérusalem; lesquels, après**

**TE O SENHOR DOM JOÃO, E PAULO I, IMPERADOR DA RUSSIA,  
DE 1799, E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL  
PELA DA RUSSIA EM 6 DE ABRIL DE 1800.**

(Traducción particular.)

*Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.*

Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, querendo estreitar os laços de amizade e boa intelligencia que entre Si já subsistem, julgaram que nada contribuiria mais efficazmente para este fim saudavel como a conclusão de um Tratado de alliança defensiva.

Em consequencia do que Suas ditas Magestades escolheram e nomearam para Seus Plenipotenciarios; a saber: Sua Magestade Fidelissima, o Sr. Francisco José de Horta Machado, do Seu Conselho, Seu Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, e Commandador da Ordem de Christo; e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, o Sr. Conde de Kotschoubey, Seu Vice-Chancellor, Conselheiro privado actual, Camarista actual, Cavalleiro da Ordem de S.<sup>o</sup> Alexandre Newsky, Commandador da de S. João de Jerusalem, e Gran-Cruz da Ordem de S. Wladimir da segunda classe; e o Sr. Conde de Rostopsin, Seu Conselheiro privado actual, Membro do Collegio dos Negocios Estrangeiros, Director Geral das Postas, Cavalleiro das Ordens de S.<sup>o</sup> André, de S.<sup>o</sup> Alexandre Newsky, de S.<sup>ta</sup> Anna da primeira classe, Gran-Chancellor e Gran-Cruz da de S. João de Jerusalem; os

1799  
Setembro  
18

1799  
Setembro  
18

s'entre communiqué leurs pleins pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivans:

#### ART. I.

Il y aura une amitié sincère et constante entre Sa Majesté la Reine de Portugal et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, Leurs Héritiers et Successeurs, et en conséquence de cette union intime les Hautes Parties Contractantes n'auront rien plus fortement à cœur que d'avancer par tous les moyens possibles Leurs intérêts mutuels; de détourner l'un de l'autre tout ce qui pourrait Lui causer quelque tort, dommage ou préjudice; et de se maintenir réciprocement dans la tranquille possession de Leurs États, droits, commerce et prérogatives quelconques, en se garantissant pour cet effet réciprocement tous Leurs Pays, États et Possessions tels qu'Elles les possèdent actuellement, ainsi que ceux qu'Elles pourraient acquérir par des Traité.

#### ART. II.

Si malgré les efforts qu'Elles emploieront d'un commun accord pour atteindre ce but, il arrivait cependant que l'une d'entre Elles fut attaquée par terre ou par mer, l'autre Lui prêtera d'abord, et dès que la réquisition Lui en aura été faite, les secours stipulés par les Articles subséquens de ce Traité.

#### ART. III.

Sa Majesté Très-Fidèle et Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies déclarent toutefois, qu'en contractant la présente alliance Elles n'entendent nullement offenser par là, ni faire du tort à qui que ce soit; mais que Leur seule et unique intention est de pourvoir par ces engagemens à Leur avantage et sûreté réciproque, ainsi qu'au rétablissement de la paix et au maintien de la tranquillité générale de l'Europe.

#### ART. IV.

Puisque les deux Hautes Parties Contractantes professent le même vœu de se rendre Leurs secours mutuels aussi avantageux que possible, on est convenu que si Sa Majesté Très-Fidèle était attaquée ou troublée par quelqu'autre Puissance et en quelque manière que ce soit dans la possession de Ses

quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes achados em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes:

1799  
Setembro  
18

ART. I.

Haverá uma amizade sincera e constante entre Sua Magestade a Rainha de Portugal e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, Seus Herdeiros e Successores, e em consequencia d'esta intima união as Altas Partes Contratantes nada terão tão fortemente a peito como de promoverem por todos os meios possiveis Seus mutuos interesses, de desviarem um do outro tudo o que podér causar-Lhe algum damno ou prejuizo, e de se manterem reciprocamente na posse tranquilla de Seus Estados, direitos, commercio e prerrogativas quaequer, garantindo-se para este effeito reciprocamente todos os seus Paizes, Estados e Possessões, quaes os possuem actualmente, bem como os que podérem adquirir por Tratados.

ART. II.

Se apesar dos esforços que de um commum accordo empregarem para conseguir aquelle fim, sucedesse que um d'Elles fosse atacado por terra ou por mar, prestar-lhe-ha logo o outro, e desde que para isso Lhe for feita a requisição, os soccorros estipulados pelos Artigos subsequentes d'este Tratado.

ART. III.

Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Imperial de Todas as Russias declaram comtudo que, ao contratarem a presente alliança, não entendem de maneira alguma com isso offendre nem fazer damno a quem quer que seja; mas que a Sua unica intenção é só de prover por estes empenhos á Sua conveniencia e segurança reciproca, bem como ao restabelecimento da paz e conservação da tranquillidade geral da Europa.

ART. IV.

Como as duas Altas Partes Contratantes tēem igual desejo em se prestarem os seus mutuos soccorros tão vantajosamente quanto possivel, conveiu-se que se Sua Magestade Fidelissima for atacada ou perturbada por qualquer outra Potencia, e de qualquer modo que seja, na posse de Seus

1799  
Setembro  
18

États et Provinces, de sorte qu'Elle jugeât nécessaire de requérir l'assistance de Son Allié, Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies Lui enverra d'abord six mille hommes d'infanterie. Si de l'autre côté Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies se trouvait attaquée ou troublée par quelqu'autre Puissance, et en quelque sorte que ce soit, dans la possession de Ses États et Provinces, de sorte qu'Elle jugeât nécessaire de requérir l'assistance de Son Allié, Sa Majesté Très-Fidèle Lui enverra d'abord une escadre de six bâtimens de guerre, savoir; cinq vaisseaux de soixante-quatre à soixante-quatorze canons et une frégate de trente-deux à quarante canons. Cette escadre sera dûment équipée et armée en guerre, ayant à bord le nombre d'Officiers, de matelots, soldats et canonniers fixés par les réglemens de Sa Majesté Très-Fidèle; lesquels secours seront respectivement envoyés aux endroits qui seront désignés par la partie requérante, et demeureront à la libre disposition de Celle-ci pendant tout le temps que les hostilités dureront.

#### ART. V.

Mais si la nature de l'attaque était telle que la partie attaquée ne trouvât pas de son intérêt de demander les secours effectifs, tels qu'ils ont été stipulés dans l'Article précédent, alors les deux Hautes Parties Contractantes ont résolu de convertir le dit secours dans un subside en argent; c'est à dire: Si Sa Majesté Très-Fidèle venait à être attaquée et préférerait des secours en argent, Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies, après la réquisition préalablement faite, Lui payera la somme de deux-cents cinquante mille roubles par an, pendant tout le temps des hostilités, pour L'aider à supporter les frais de la guerre; et si Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies venait à être attaquée et préférerait des secours en argent, Sa Majesté Très-Fidèle Lui fournira la même somme par an, aussi long-temps que les hostilités dureront.

#### ART. VI.

Si la partie requise, après avoir prêté le secours stipulé par le iv Article de ce Traité, était attaquée elle-même; de sorte qu'elle fut mise par là dans la nécessité de rappeler ses troupes pour sa propre sûreté, il lui sera libre

1700  
Setembro  
18

**Estados e Provincias**, de sorte que julgasse necessario requerer a assistencia de Seu Aliado, Sua Magestade Imperial de Todas as Russias Lhe enviará logo seis mil homens de infantaria. Se por outro lado Sua Magestade Imperial de Todas as Russias se achasse atacada ou perturbada por qualquer outra Potencia, e de qualquer modo que seja, na posse de Seus Estados e Provincias, de sorte que julgasse necesario requerer a assistencia da Sua Aliada, Sua Magestade Fidelissima Lhe enviará logo uma esquadra de seis vasos de guerra, a saber: cinco naus de sessenta e quatro a setenta e quatro peças, e uma fragata de trinta e duas a quarenta peças. Esta esquadra será devidamente provida e armada em guerra, tendo a bordo o numero de Officiaes, marinheiros, soldados e artilheiros fixados pelos regulamentos de Sua Magestade Fidelissima; os quaes soccorros serão respectivamente enviados aos logares que forem designados pela parte requerente, e ficarão à livre disposição d'esta por todo o tempo que durarem as hostilidades.

#### ART. V.

Mas se a natureza do ataque for tal que a parte atacada não julgue do seu interesse pedir os soccorros effectivos, taes como se acham estipulados no Artigo precedente, então as duas Altas Partes Contratantes resolveram converter o dito soccorro em um subsidio pecuniario; isto é: Se Sua Magestade Fidelissima vier a ser atacada e preferir soccorros em dinheiro, Sua Magestade Imperial de Todas as Russias, depois de previamente feita a requisição, Lhe pagará a somma de duzentos e cincuenta mil rublos por anno, durante todo o tempo das hostilidades, para A ajudar a supportar as despezas da guerra; e se Sua Magestade Imperial de Todas as Russias vier a ser atacada e preferir soccorros em dinheiro, Sua Magestade Fidelissima Lhe fornecerá a mesma somma annualmente, por tanto tempo quanto durarem as hostilidades.

#### ART. VI.

Se a parte requerida, depois de haver prestado o soccorro estipulado pelo Artigo iv d'este Tratado, fosse ella mesma atacada, de sorte que se visse assim obrigada a chamar as suas tropas para a sua propria defesa, ser-lhe-ha

1799  
Setembro  
18

de le faire, après en avoir averti deux mois auparavant la partie requérante. Pareillement si la partie requise était elle-même en guerre dans le temps de la réquisition, de sorte qu'elle fut obligée de retenir auprès d'elle pour sa propre sûreté et défense les forces qu'elle devait fournir à son allié en vertu de ce Traité, en ce cas la partie requise sera dispensée de fournir les dits secours pendant tout le temps que cette nécessité durera.

#### ART. VII.

Les troupes auxiliaires de la Russie seront pourvues d'artillerie de campagne, de munitions de guerre et de tout ce dont elles ont besoin à proportion de leur nombre. Elles seront payées et recrutées annuellement par la Cour requise. Quant aux rations et aux portions ordinaires en vivres et en fourrages, ainsi qu'aux quartiers, ils leur seront donnés par la Cour requérante, et tout cela sur le pied qu'elle entretient ou entretiendra ses propres troupes en campagne et dans les quartiers.

#### ART. VIII.

En cas que les dites troupes auxiliaires Russes dussent se rendre au secours de Sa Majesté Très-Fidèle, la Cour de Lisbonne prendra sur elle de procurer les bâtimens de transport, ou bien de fournir les frais de ce transport, ce qui doit s'entendre aussi des recrues que Sa Majesté Impériale sera obligée d'envoyer à ces troupes, aussi bien que du retour de celles-ci en Russie, lorsqu'elles seront ou renvoyées par Sa Majesté Très-Fidèle, ou rappelées par Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies pour Sa propre défense, selon l'Article vi de ce Traité. Il est stipulé de plus, que dans le cas ou de rappel ou de renvoi des dites troupes, les deux Hautes Parties Contractantes s'entendent avec Leur ami et allié le Roi de la Grande Bretagne, afin que les troupes aient aussi de sa part un convoi suffisant de vaisseaux de guerre pour leur sûreté.

#### ART. IX.

L'Officier Commandant, soit de l'escadre que Sa Majesté Très-Fidèle doit fournir à la Russie, soit des troupes auxi-

1799  
Setembre  
18

livre de o fazer dando d'isso aviso dois mezes antes á parte requerente. Do mesmo modo se a parte requerida se achasse ella mesma em guerra ao tempo da requisição, de sorte que fosse obrigada a reter junto de si, para a sua propria segurança e defesa, as forças que ella devesse fornecer á sua aliada em virtude d'este Tratado, n'este caso a parte requerida será dispensada de fornecer os ditos soccorros durante todo o tempo que durar aquella necessidade.

#### ART. VII.

As tropas auxiliares da Russia serão providas de artilharia de campanha, munições de guerra e de tudo o que elles precisarem na proporção do seu numero. Serão pagas e recrutadas annualmente pela Corte requerida. Quanto ás rações e porções ordinarias de viveres e forragens, bem como a quarteis, ser-lhes-hão os mesmos dados pela Corte requerida, e isso sobre o pé em que esta sustenta ou sustentar as suas proprias tropas em campanha e nos quarteis.

#### ART. VIII.

No caso que as ditas tropas auxiliares Russas devessem ir em auxilio de Sua Magestade Fidelissima, a Corte de Lisboa tomará sobre si o procurar embarcações de transporte, ou então prover aos gastos d'este transporte, o que também se deve entender com as recrutas que Sua Magestade Imperial será obrigado a mandar áquellas tropas, como igualmente com a volta d'estas para a Russia, logo que forem ou despedidas por Sua Magestade Fidelissima ou chamadas por Sua Magestade Imperial de Todas as Russias para a sua propria defesa, segundo o Artigo vi d'este Tratado. Estipula-se mais, que no caso ou de chamamento ou de despedida das ditas tropas, as duas Altas Partes Contratantes se entenderão com Seu amigo e aliado El-Rei da Gran-Bretanha, a fim de que as tropas tenham tambem da sua parte um comboi suficiente de navios de guerra para a sua segurança.

#### ART. IX.

O Official Commandante, quer da esquadra que Sua Magestade Fidelissima deve fornecer á Russia, quer das tropas

1799  
Setembro  
18

liaires de Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies, gardera le commandement qui lui a été confié; mais le commandement général appartiendra à celui que la partie requérante aura nommé pour cela; sous la restriction pourtant qu'on n'entreprendra rien d'important qui ne soit auparavant réglé et déterminé dans un Conseil de guerre, en présence du Général et des Officiers Commandans de la partie requise.

#### ART. X.

Et pour prévenir toute contestation sur le rang, la partie requérante fera connaître à temps le Chef auquel elle donnera le commandement général soit de la flotte soit des troupes de terre, afin que la partie requise puisse régler en conséquence le rang de celui qui aura à commander les bâtimens de guerre ou les troupes auxiliaires.

#### ART. XI.

De plus, ces forces auxiliaires auront leurs propres au-môniers et l'exercice entièrement libre de leur religion; et ne seront jugés dans tout ce qui a rapport au service militaire, que selon les loix et les articles de guerre de leurs propres Souverains. Il sera permis de même au Général, ainsi qu'au reste des forces auxiliaires, d'entretenir une correspondance libre avec leur patrie, soit par lettres soit par des exprès.

#### ART. XII.

Les forces auxiliaires de part et d'autre devront demeurer ensemble autant que possible, et pour éviter qu'elles ne soient assujetties à plus de fatigues que les autres, et afin qu'il y ait dans toutes les expéditions et opérations une égalité parfaite, le Général en Chef sera tenu d'observer dans toutes les occasions une juste proportion selon la force de toute la flotte ou armée.

#### ART. XIII.

L'escadre que Sa Majesté Très-Fidèle doit fournir en vertu de cette alliance, sera reçue dans tous les ports de Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies, où elle éprouvera le traitement le plus amical, et sera pourvue de tout ce dont

auxiliares de Sua Magestade Imperial de Todas as Russias, conservará o commando que lhe for confiado; mas o commando geral pertencerá áquelle que a parte requerente houver para isso nomeado; com a restricção porém de não se emprehender cousa alguma importante, que não seja primeiramente regulada e determinada em um Conselho de guerra, na presença do General e dos Officiaes Commandantes da parte requerida.

1790  
Setembro  
18

#### ART. X.

E para prevenir toda a contestação sobre graduação, a parte requerente fará conhecer a tempo o Chefe a quem dará o commando geral, quer da esquadra, quer das tropas de terra, a fim de que a parte requerida possa em consequencia regular a graduação d'aquelle que tiver de commandar as embarcações de guerra ou as tropas auxiliares.

#### ART. XI.

Alem d'isso, as forças auxiliares terão os seus proprios capellães e o exercicio inteiramente livre da sua religião, e só serão julgados, em tudo que disser respeito ao serviço militar, segundo as leis e os artigos de guerra de seus proprios Soberanos. Tambem será permittido ao General e bem assim ao resto das forças auxiliares ter uma livre correspondencia com a sua patria, seja por cartas, seja por expressos.

#### ART. XII.

As forças auxiliares de uma e outra parte deverão permanecer juntas o mais possível, e para evitar que não sejam sujeitas a maiores fadigas que as outras, e a fim de que haja em todas as expedições e operações uma perfeita igualdade, o General em Chefe será obrigado a observar em todas as ocasiões uma justa proporção, segundo a força de toda a esquadra ou exercito.

#### ART. XIII.

A esquadra que Sua Magestade Fidelissima deve fornecer, em virtude d'esta alliança, será recebida em todos os portos de Sua Magestade Imperial de Todas as Russias, terá n'elles o mais amigavel tratamento, e será provida de

1799  
Setembro  
18

elle pourra avoir besoin, en payant tout au même prix que les vaisseaux de Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies; et il sera permis à la dite escadre de retourner chaque année dans les ports de Portugal, aussitôt que la saison ne permettra plus de tenir la mer; mais il est formellement et dès à présent stipulé, que cette escadre reviendra chaque année à sa destination vers le commencement du mois de Mai, pour ne la quitter de rechef qu'au mois d'Octobre, et cela autant de fois que le cas du Traité l'exigera. L'escadre auxiliaire de Portugal sera toujours employée conjointement avec les escadres de Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies ou avec celles de Leur ami et allié le Roi de la Grande Bretagne.

#### ART. XIV.

La partie requérante en demandant le secours stipulé par ce Traité, indiquera en même temps à la partie requise le lieu où elle désirera qu'il se rende d'abord, et il sera libre à la dite partie requérante de se servir du secours mentionné pendant tout le temps qu'il lui sera continué, de la manière et aux endroits qu'elle jugera les plus convenables pour son service contre l'agresseur.

#### ART. XV.

Le cas de ce Traité d'Alliance ne sera point applicable aux guerres qui pourront survenir entre Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies et les Puissances et peuples d'Asie, pour lesquels Sa Majesté Très-Fidèle sera dispensée de prêter les secours stipulés par le présent Traité, excepté le cas d'une attaque faite par une Puissance européenne quelconque contre les droits et possessions de Sa Majesté Impériale; comme ainsi de l'autre côté, Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies ne sera point tenue de fournir les secours stipulés par ce même Traité dans quelque cas que ce soit, excepté celui d'une attaque faite par une Puissance européenne quelconque contre les droits et possessions de Sa Majesté Très-Fidèle.

#### ART. XVI.

Il a été également convenu qu'en égard à la grande distance des lieux, les six mille hommes d'infanterie que Sa

1799  
Setembro  
18

quanto possa necessitar, pagando tudo pelo mesmo preço que os navios de Sua Magestade Imperial de Todas as Russias; e será permittido á mesma esquadra voltar cada anno para os portos de Portugal, logo que a estação não permitta conservar-se mais tempo no mar; mas fica formalmente e desde agora estipulado que esta esquadra voltará cada anno para o seu destino, em principios do mez de Maio, para só d'ali se retirar no mez de Outubro, e isto tantas vezes quanto o exigir o caso do Tratado. A esquadra auxiliar de Portugal será sempre empregada conjuntamente com as esquadras de Sua Magestade Imperial de Todas as Russias ou com as de Seu amigo e alliado El-Rei da Gran-Bretanha.

#### ART. XIV.

A parte requerente, quando pedir o soccorro estipulado por este Tratado, indicará ao mesmo tempo á parte requerida o logar para onde desejar que seja logo enviado, e será livre á dita parte requerente o servir-se do soccorro mencionado durante todo o tempo que lhe for continuado, do modo e nos logares que ella julgar mais convenientes para o seu serviço contra o aggressor.

#### ART. XV.

O caso d'este Tratado de Alliança não será applicavel ás guerras que podérem sobrevir entre Sua Magestade Imperial de Todas as Russias e as Potencias e povos da Asia, para as quaes Sua Magestade Fidelissima será dispensada de prestar os soccorros estipulados pelo presente Tratado, excepto o caso de um ataque feito por uma Potencia europea qualquer, contra os direitos e possessões de Sua Magestade Imperial de Todas as Russias; como igualmente por outro lado, Sua Magestade Imperial de Todas as Russias não será obrigada a fornecer os soccorros estipulados por este mesmo Tratado em qualquer caso que seja, excepto o de um ataque feito por uma Potencia europea qualquer, contra os direitos e possessões de Sua Magestade Fidelissima.

#### ART. XVI.

Conveiu-se igualmente que, attenta a grande distancia dos logares, os seis mil homens de infanteria que Sua Ma-

1799  
Setembro  
16

Majesté Impériale de Toutes les Russies aura à fournir, en vertu de cette alliance, pour la défense de Sa Majesté Très Fidèle, ne seront pas envoyés hors de l'Europe.

#### ART. XVII.

Si les secours, stipulés dans l'Article IV de ce Traité, ne suffisaient pas, alors les Parties Contractantes se réservent de convenir encore entre elles des secours ultérieurs qu'elles devront se donner.

#### ART. XVIII.

La partie requérante ne fera ni paix ni trêve avec l'ennemi commun sans y comprendre la partie requise, afin que celle-ci ne puisse souffrir aucun dommage en haine des secours qu'elle aura prêtés à son allié.

#### ART. XIX.

La présente Alliance défensive ne dérogera en rien aux Traités et Alliances que les Hautes Parties Contractantes pourront avoir avec d'autres Puissances, en tant que les dits Traités ne seront point contraires à celui-ci, ni à l'amitié et à la bonne intelligence qu'elles seront résolues de conserver entre elles.

#### ART. XX.

Si quelqu'autre Puissance voulait accéder à la présente Alliance, Leur dites Majestés sont convenues de se concerter entre elles sur l'admission de cette Puissance.

#### ART. XXI.

Les circonstances pouvant amener la nécessité de faire quelques changemens dans les stipulations du présent Traité, les Hautes Parties Contractantes ont trouvé bon d'en fixer le terme de huit ans, à compter du jour de l'échange des ratifications; mais avant l'expiration de la huitième année il sera renouvellé selon les circonstances.

#### ART. XXII.

Le présent Traité d'Alliance défensive sera ratifié, et les ratifications échangées à S<sup>t</sup> Petersbourg dans l'espace de cinq mois, à compter du jour de la date de sa signature, ou plutôt si faire se peut.

gostade Imperial de Todas as Russias terá de fornecer, em virtude d'esta alliança, para a defesa de Sua Magestade Fidelissima, não serão enviados fóra da Europa.

1792  
Setembro  
20

#### ART. XVII.

Se os soccorros, estipulados no Artigo iv d'este Tratado, não bastassem, então as Partes Contratantes se reservam o ajustarem entre si os soccorros ulteriores que se devem dar.

#### ART. XVIII.

A parte requerente não fará nem paz nem tregoa com o inimigo commum sem n'ella comprehender a parte requerida, a fim de que esta não soffra damno algum em odio dos soccorros que tiver prestado á sua aliada.

#### ART. XIX.

A presente Alliança defensiva em nada derogará os Tratados e Allianças que as Altas Partes Contratantes possam ter com outras Potencias, enquanto os ditos Tratados não sejam contrarios a este, nem á amizade e boa intelligencia que estão resolvidas a conservar entre si.

#### ART. XX.

Se alguma outra Potencia quizer acceder á presente Alliança, convem Suas ditas Magestades em concordarem entre si sobre a admissão d'essa Potencia.

#### ART. XXI.

Podendo as circumstancias tornar necessário fazer algumas mudanças nas estipulações do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes assentaram em fixar o praso d'este por oito annos, a contar do dia da troca das ratificações; porém antes da expiração do oitavo anno será o mesmo renovado segundo as circumstancias.

#### ART. XXII.

O presente Tratado de Alliança defensiva será ratificado, e as ratificações trocadas em S. Petersburgo dentro do espaço de cinco mezes, a contar do dia da data da assignatura, ou antes se podér ser.

1799  
Setembro  
18

En foi de quoi, les susdits Ministres Plénipotentiaires des deux côtés ont signé le présent Traité, et y ont apposé le cachet de leurs armes. Fait à S<sup>t</sup> Petersbourg, le  $\frac{18}{7}$  Septembre 1799.

(L. S.) François Joseph d'Horta (L. S.) Le Comte de Kotschoubez.  
Machado.

(L. S.) Le Comte de Rostopchin.

---

**REGENCIA DO PRINCIPE REGENTE O SENHOR D. JOAO. 127**

**Em fé do que, os sobreditos Ministros Plenipotenciarios  
de ambas as partes assignaram o presente Tratado, e lhe  
pozeram o sello de suas armas.**

1799  
Setembro  
18

**Feito em S. Petersburgo, a  $\frac{18}{7}$  de Setembro de 1799.**

**(L.S.) Francisco José de Horta (L.S.) Conde de Kotschoubey.  
Machado. (L.S.) Conde de Rostopsin.**

---

1801  
Junho  
6

**TRATADO DE PAZ E AMISADE ENTRE O PRINCIPE REGENTE O  
SENHOR DOM JOÃO E DOM CARLOS IV REI DE HESPAÑA,  
ASSIGNADO EM BADAJOZ A 6 DE JUNHO DE 1801, E RATIFI-  
CADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 14, E PELA DE HESPAÑA  
EM 11 DO DITO MEZ E ANNO. (1)**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO  
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

**A**lcançado o fim que Sua Magestade Catholica se propoz e considerava necessario para o bem geral da Europa, quando declarou a guerra a Portugal, e combinadas mutuamente as Potencias belligerantes com Sua dita Magestade, determinaram estabelecer e renovar os vinculos de amizade e boa correspondencia por meio de um Tratado de Paz; e havendo-se concordado entre si os Plenipotenciarios das tres Potencias belligerantes, convieram em formar dois Tratados, sem que na parte essencial seja mais do que um, pois que a garantia é reciproca, e não haverá validade em algum dos dois, quando venha a verificar-se a infracção em qualquer dos Artigos que n'elles se expressam. Para effeito pois de conseguir tão importante objecto, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha deram e concederam os seus plenos poderes para entrar em negociação; convem a saber: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, ao Excellentissimo Senhor Luiz Pinto de Sousa Coutinho, do Seu Conselho d'Estado, Gran-Cruz da Ordem de Aviz, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Oiro, Commendador e Alcaide Mór da Villa do Canno, Senhor de Ferreiros e Tendaes, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e Tenente General dos Seus Exercitos; e Sua

(1) Declarado nullo pelo Manifesto do Principe Regente, dado no Rio de Janeiro no 1.<sup>o</sup> de Maio de 1808.

1801  
Junho  
6

**Magestade Catholica El-Rei de Hespanha, ao Excellentissimo Senhor Dom Manuel de Godoy Alvares de Faria Rios Sanches e Zarzoza, Principe da Paz, Duque de Alcudia, Senhor de Souto de Roma, e do Estado de Albalá, e Conde de Evora Monte, Grande de Hespanha da primeira classe, Regedor Perpetuo da Villa de Madrid, e das Cidades de Sant-Iago, Cadiz, Malaga e Ecija, e vinte e quatro da de Sevilha, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Oiro, Gran-Cruz da Real e Distinguida Hespanhola de Carlos III, Commendador de Valença de Ventoso, Ribeira e Achenchal na de Sant-Iago, Cavalleiro e Gran-Cruz da Real Ordem de Christo, e da Religiao de S. João, Conselheiro d'Estado, Gentil-Homem da Camara com exercicio, Generalissimo e Capitão General dos Seus Exercitos, e Coronel General das Tropas Suissas, etc. : os quaes, depois de haver-se communicado os seus plenos poderes, e dê have-los julgado expedidos em boa e devida forma, concluiram e firmaram os Artigos seguintes, regulados pelas ordens e instruções dos seus Soberanos.**

**ART. I.**

Haverá paz, amizade e boa correspondencia entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha, assim por mar como por terra, em toda a extensão dos Seus Reinos e Dominios; e todas as presas que se fizerem no mar, depois da ratificação do presente Tratado, serão restituídas de boa fé, com todas as mercadorias e effeitos, ou o seu valor respectivo.

**ART. II.**

Sua Alteza Real fechará os portos de todos os Seus Dominios aos navios em geral da Gran-Bretanha.

**ART. III.**

Sua Magestade Catholica restituirá a Sua Alteza Real as Praças e Povoações de Jerumenha, Arronches, Portalegre, Castello de Vide, Barbacena, Campo-Maior e Ouguella, com todos os seus territorios até agora conquistados pelas suas armas, ou que se possam vir a conquistar; e toda a artilheria, espingardas e quaesquer outras munições de guerra que se achassem nas sobreditas Praças, Cidades, Villas e

1801  
Junho  
6

Logares, serão igualmente restituidas, segundo o estado em que estavam no tempo em que foram rendidas; e Sua dita Magestade conservará em qualidade de conquista para a unir perpetuamente aos seus dominios e vassallos, a Praça de Olivença, seu territorio e povos desde o Guadiana; de sorte que este rio seja o limite dos respectivos Reinos, n'aquelle parte que unicamente toca ao sobredito territorio de Olivença.

#### ART. IV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves não consentirá que haja nas fronteiras dos seus Reinos depositos de effeitos prohibidos e de contrabando, que possam prejudicar ao commercio e interesses da Corda de Hespanha, mais do que aquelles que pertencerem exclusivamente ás Rendas Reaes da Corda Portugueza, e que forem necessarios para o consummo do territorio respectiva, onde se acharem depositados; e se n'este ou outro Artigo houver infracção, se dará por nullo o Tratado que agora se establece entre as tres Potencias, comprehendida a mutua garantia, segundo se expressa nos Artigos do presente.

#### ART. V.

Sua Alteza Real satisfará sem dilação e reintegrará os vassallos de Sua Magestade Catholica todos os danos e prejuizos, que justamente reclamarem, e que tenham sido causados pelas embarcações da Gran-Bretanha, ou dos subditos da Corda de Portugal, durante a guerra com aquella ou esta Potencia: e do mesmo modo se darão as justas satisfações por parte de Sua Magestade Catholica a Sua Alteza Real, sobre todas as presas feitas illegalmente pelos Hespanhoes antes da guerra actual, com infracção do territorio ou debaixo do tiro de canhão das fortalezas dos dominios Portuguezes.

#### ART. VI.

Sem que passe o termo de tres mezes, depois de ratificação do presente Tratado, reintegrará Sua Alteza Real ao Erario de Sua Magestade Catholica os gastos que as suas tropas deixaram de satisfazer ao tempo de se retirarem da guerra da França, e que foram causados n'ella, segundo as contas apresentadas pelo Embaixador de Sua dita Mage-

tade, ou que se apresentarem agora de novo, salvo porém todos os erros que se possam encontrar nas sobreditas contas.

1800  
Junho  
6

## ART. VII.

Logo que se firmar o presente Tratado cessarão reciprocamente as hostilidades no preciso espaço de vinte horas, sem que depois d'este termo se possa exigir contribuições dos povos conquistados, nem alguma outros encargos, mais do que aquelles que se costumam conceder ás tropas amigas em tempo de paz; e tanto que o mesmo Tratado for ratificado, as tropas Hespanholas evacuarão o territorio Portuguez no preciso espaço de seis dias, principiando a pôr-se em marcha vinte e quatro horas depois da notificação que lhes for feita, sem que commettam no seu transito violencia ou oppressão alguma aos povos, pagando tudo aquillo que necessitarem pelos preços correntes do paiz.

## ART. VIII.

Todos os prisioneiros que se houverem feito, assim no mar como na terra, serão logo postos em liberdade e mutuamente restituídos dentro do espaço de quinze dias depois da ratificação do presente Tratado, pagando comtudo as dívidas que houverem contrahido durante o tempo da sua detenção.

Os doentes e feridos continuarão a ser tratados nos hospitaes respectivos, e serão igualmente restituídos logo que se acharem em estado de poderem fazer a sua marcha.

## ART. IX.

Sua Magestade Catholica se obriga a garantir a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal a inteira conservação dos Seus Estados e Dominios sem a menor excepção ou reserva.

## ART. X.

As duas Altas Potencias Contratantes se obrigam a renovar desde logo os Tratados de Aliança defensiva que existiam entre as duas Monarchias, com aquellas clausulas e modificações porém que exigem os vinculos que actualmente unem a Monarchia Hespanhola á Republica Franceza; e no mesmo Tratado se regularão os soccorros que mutua-

1801  
Junho  
6

mente deverão prestar-se, logo que a urgencia das circunstancias assim o requeira.

ART. XI.

O presente Tratado será ratificado no preciso termo de dez dias depois de firmado, ou antes se for possível. Em sétodo que nós-outros os infrascriptos Ministros Plenipotenciários firmámos com o nosso punho, em nome dos nossos Augustos Amos, e em virtude dos plenos-poderes, com que para isso nos auctorisaram, o presente Tratado, e o fizemos sellar com o sello das nossas armas.

Feito na Cidade de Badajoz, em 6 de Junho de 1801.

Luiz Pinto de Sousa.  
(L. S.)

El Principe de la Paz.  
(L. S.)

---



1801  
Junho  
6

TRATADO DE PAZ, FEITO POR MEDIAÇÃO DE SUA MAGES  
DOM JOÃO E A REPUBLICA FRANCEZA, ASSIGNA

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO  
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

Son Altesse Royale le Prince Régent du Royaume de Portugal et des Algarves, et le Premier Consul de la République Française, au nom du Peuple Français, voulant faire la paix par la médiation de Sa Majesté Catholique, ont donné leurs pleins-pouvoirs à cet effet, savoir: Son Altesse Royale, à Son Excellence Monsieur Louis Pinto de Sousa Coutinho, Conseiller d'État, Grand-Croix de l'Ordre d'Aviz, Chevalier de l'Ordre de la Toison d'Or, Commandeur de la Ville de Canno, Seigneur de Ferreiros et Tendaes, Ministre et Secrétaire d'État pour le Département des Affaires internes et Lieutenant Général de Ses Armées; et le Premier Consul, au Citoyen Lucien Bonaparte: lesquels Plénipotentiaries, après l'échange respectif de leurs pleins-pouvoirs, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Il y aura paix, amitié et bonne intelligence entre la Monarchie Portugaise et le Peuple Français: toutes les hostilités cesseront aussitôt après l'échange des ratifications du présent Traité: toutes les prises qui auront été faites après cette époque dans quelle partie du monde que ce soit, se-

(1) Declarado nullo pelo Manifesto dado pelo Principe Regente o Se adicional n.º 3 do Tratado de 30 de Maio de 1814.

**TRATADO CATHOLICA, ENTRE O PRINCIPE REGENTE O SENHOR  
DO EM BADAJOZ A 6 DE JUNHO DE 1801. (1)**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos  
Algarves e o Primeiro Consul da Republica Franceza, em  
nome do Povo Francez, querendo fazer a paz pela mediação  
de Sua Magestade Catholica, deram os seus plenos-poderes  
para este fim, a saber: Sua Alteza Real, a Sua Excellencia  
o Sr. Luiz Pinto de Sousa Coutinho, Conselheiro d'Estado,  
Gran-Cruz da Ordem de Aviz, Cavalleiro da Ordem do To-  
sso de Oiro, Commendador e Alcaide Mór da Villa do Cannó,  
Senhor de Ferreiros e Tendaes, Ministro e Secretario d'Es-  
tado dos Negocios do Reino e Tenente General dos Seus  
Exercitos; e o Primeiro Consul, ao Cidadão Luciano Bonaparte:  
os quaes Plenipotenciarios, depois da respectiva troca  
dos seus plenos-poderes, convieram nos Artigos seguintes:

1801  
Junho  
6

**ART. I.**

Haverá paz, amisade e boa intelligencia entre a Monar-  
quia Portugueza e o Povo Francez; todas as hostilidades  
cessarão logo depois da troca das ratificações do presente  
Tratado; todas as presas que houverem sido feitas depois  
d'aquelle epocha, em qualquer parte do mundo que seja,

nhor D. João, no Rio de Janeiro, no 1.<sup>º</sup> de Maio de 1808, e pelo Artigo

1801  
Junho  
6

ront réciproquement restituées sans la moindre diminution: les prisonniers de guerre seront rendus de part et d'autre sauf le paiement des dettes par eux contractées; et les rapports politiques entre les deux Puissances seront rétablis sur le même pied qu'avant la guerre.

#### ART. II.

Tous les ports et rades du Portugal, tant en Europe, que dans les autres parties du monde, seront fermés de suite, et le demeureront jusqu'à la paix entre la France et l'Angleterre, à tous les vaisseaux anglais de guerre et de commerce, et ils seront ouverts à tous les vaisseaux de guerre et de commerce de la République et de ses alliés.

#### ART. III.

Le Peuple Français garantit pleinement la conservation à la paix général de toutes les Possessions Portugaises sans aucune exception.

#### ART. IV.

Les limites entre les deux Guyanes seront déterminées à l'avenir par le Rio *Arawari*, qui se jette dans l'Océan au dessous du Cap Nord, près de l'Ile Neuve et de l'Ile de la Pénitence environ à un degré et un tiers de latitude septentrionale. Ces limites suivront le Rio *Arawari* depuis son embouchure la plus éloignée du Cap Nord, jusqu'à sa source, et ensuite une ligne droite tirée de cette source jusqu'au Rio Branco vers l'ouest.

#### ART. V.

En conséquence la rive septentrionale du Rio *Arawari* depuis sa dernière embouchure jusqu'à sa source, et les terres qui se trouvent au nord de la ligne des limites fixée ci-dessus, appartiendront en toute souveraineté au Peuple Français. La rive méridionale de la dite rivière à partir de la même embouchure, et toutes les terres au sud de la dite ligne des limites, appartiendront à Son Altesse Royale. La navigation de la rivière dans tout son cours sera commune aux deux Nations.

#### ART. VI.

Il sera incessamment procédé à un Traité d'Alliance dé-

1801  
Junho  
6

serão reciprocamente restituídas sem a menor diminuição; os prisioneiros de guerra serão entregues de uma e outra parte, salvo o pagamento das dívidas por elles contrahidas; e as relações políticas entre as duas Potencias serão restabelecidas no mesmo pé que antes da guerra.

ART. II.

Todos os portos e enseadas de Portugal, tanto na Europa como nas outras partes do mundo, serão imediatamente fechados, e assim permanecerão até á paz entre a França e a Inglaterra, a todos os navios de guerra e mercantes ingleses, e serão abertos a todos os navios de guerra e mercantes da Republica e de seus aliados.

ART. III.

O Povo Francez garante plenamente a conservação, na paz geral, de todas as Possessões Portuguezas sem a menor excepção.

ART. IV.

Os limites entre as duas Guyanas serão determinados no futuro pelo Rio *Aracari*, que se lança no Oceano abaixo do Cabo do Norte, proximo da Ilha Nova e da Ilha da Penitencia a um grau e um terço pouco mais ou menos de latitude septentrional. Estes limites seguirão o Rio *Arawari* desde a sua embocadura a mais distante do Cabo do Norte até á sua nascente, e depois uma linha recta tirada d'esta nascente até ao Rio Branco para oeste.

ART. V.

Em consequencia a margem septentrional do Rio *Arawari* desde a sua ultima embocadura até á sua nascente, e as terras que se acham ao norte da linha dos limites acima fixada, pertencerão em toda a soberania ao Povo Francez. A margem meridional do dito rio, partindo da mesma embocadura, e todas as terras ao sul da dita linha dos limites, pertencerão a Sua Alteza Real. A navegação do rio em todo o seu curso será commun ás duas Nações.

ART. VI.

Proceder-se-ha incessantemente a um Tratado de Al-

1801  
Junho  
6

fensive entre les deux Puissances, dans lequel seront réglés les secours à fournir réciproquement.

#### ART. VII.

Les relations commerciales entre la France et le Portugal seront fixées par un Traité de commerce ; en attendant il est convenu :

1<sup>o</sup> Que les relations commerciales seront rétablies entre la France et le Portugal de suite, et que les citoyens ou sujets de l'une et de l'autre Puissance jouiront respectivement de tous les droits, immunités et prérogatives dont jouissent ceux des Nations les plus favorisées.

2<sup>o</sup> Que les denrées et marchandises provenant de leur sol ou manufactures seront admises réciproquement, sans pouvoir être assujetties à une prohibition quelconque, ni à aucun droit, qui ne frapperait pas également sur les denrées et marchandises analogues importées par d'autres Nations.

3<sup>o</sup> Que les draps Français pourront être introduits en Portugal de suite, et sur le pied des marchandises les plus favorisées.

4<sup>o</sup> Qu'au surplus toutes les stipulations relatives au commerce, insérées dans les précédens Traités, et non contraires à l'actuel, seront exécutées provisoirement jusqu'à la conclusion d'un Traité de commerce définitif.

#### ART. VIII.

Le Peuple Français garantit pleinement l'exécution du Traité de Paix conclu en ce jour entre Son Altesse Royale et Sa Majesté Catholique, par l'intermédiaire de Son Excellence Monsieur Louis Pinto de Sousa Coutinho, Conseiller d'État, etc., et Son Excellence le Prince de la Paix, Généralissime des armées combinées ; toute infraction à ce Traité sera regardée par le Premier Consul comme une infraction au Traité actuel.

#### ART. IX.

Les ratifications du présent Traité de Paix seront échangées à Badajoz ou à Madrid dans le terme de vingt cinq jours au plus tard.

liança defensiva entre as duas Potencias, no qual se regularão os soccorros que houverem de fornecer-se reciprocamente.

1801  
Junho  
6

#### ART. VII.

As relações commerciaes entre a França e Portugal serão fixadas por um Tratado de commercio; no entretanto convém-se:

1.º Que as relações commerciaes serão immediatamente restabelecidas entre a França e Portugal, e que os cidadãos ou subditos de uma e outra Potencia gozarão respectivamente de todos os direitos, immunidades e prerrogativas de que gozam os das Nações mais favorecidas.

2.º Que os generos e mercadorias provenientes do seu solo e manufacturas serão reciprocamente admittidos, sem que possam ser sujeitos a qualquer proibição, nem a outros direitos que não pesem ao mesmo tempo sobre os generos e mercadorias analogas, importadas por outras Nações.

3.º Que os pannos francezes poderão ser introduzidos em Portugal imediatamente e no pé das mercadorias as mais favorecidas.

4.º Que finalmente todas as estipulações relativas ao commercio, insertas nos precedentes Tratados e não contrarias ao actual, serão executadas provisoriamente até à conclusão de um Tratado de commercio definitivo.

#### ART. VIII.

O Povo Francez garante plenamente a execução do Tratado de Paz concluido n'este dia entre Sua Alteza Real e Sua Magestade Catholica, por intermedio de Sua Excellencia o Senhor Luiz Pinto de Sousa Coutinho, Conselheiro de Estado, etc., e Sua Excellencia o Principe da Paz, Generissimo dos exercitos combinados; toda a infracção d'aquelle Tratado será considerada pelo Primeiro Consul como uma infracção do Tratado actual.

#### ART. IX.

As ratificações do presente Tratado de Paz serão trocadas em Badajoz ou em Madrid dentro do termo de vinte e cinco dias o mais tardar.

1801  
Junho  
6

Fait et signé à Badajoz entre nous Ministres Plénipotentiaires de Portugal et de France, le 17 Prairial de l'an IX de la République (le 6 Juin 1801).

Louis Pinto de Sousa.  
(L. S.)

Lucien Bonaparte.  
(L. S.)

---

*Conditions Secrètes arrêtées entre les Plénipotenciaires de Son Altesse Royale le Prince Régent du Royaume de Portugal et des Algarves, et du Premier Consul de la République Française, comme Supplément au Traité de Paix entre les deux Puissances, signé dans ce jour.*

#### ART. I.

Son Altesse Royale le Prince Régent du Royaume du Portugal et des Algarves s'oblige à payer à la République Française la somme de quinze millions de Livres Tournois, dont la moitié en argent monnayé, et l'autre moitié en piergeries.

#### ART. II.

Ces payemens seront faits à Madrid dans l'espace de quinze mois, après l'échange des ratifications du présent Traité, et à raison d'un million par mois.

#### ART. III.

Dans le cas où Monsieur d'Araujo eut conclu à Paris un Traité, ou seulement qu'il eut été reçu, et que l'on eut admis sa négociation, les Traités de Paix de ce jour avec la France et l'Espagne, et les conditions secrètes ci-dessus sont déclarées de nul effet et non avenues.

#### ART. IV.

Dans le cas où malgré les Traités de Paix de ce jour, le Portugal évite une rupture avec l'Angleterre, le service des paquebots de correspondance entre ces deux États pourra

Feito e assignado em Badajoz entre nós Ministros Plenipotenciarios de Portugal e de França, a 17 Prairial do anno IX da Republica (6 de Junho de 1801).

1801  
Junho  
6

**Luiz Pinto de Sousa.**  
(L. S.)

**Luciano Bonaparte.**  
(L. S.)

---

*Condições Secretas ajustadas entre os Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, e do Primeiro Consul da Republica Franceza, como Supplemento ao Tratado de Paz entre as duas Potencias, assignado n'este dia.*

**ART. I.**

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves obriga-se a pagar á Republica Franceza a somma de quinze milhões de libras tornesas, metade em dinheiro e metade em joias.

**ART. II.**

Estes pagamentos serão feitos em Madrid no espaço de quinze mezes depois da troca das ratificações do presente Tratado, e na rasão de um milhão por mez.

**ART. III.**

No caso de que o Sr. Araujo tenha concluido em Paris um Tratado, ou que haja sido sómente recebido, e que a sua negociação fosse admittida, os Tratados de paz d'este dia com França e com Hespanha, e as condições secretas sobre-ditas são declaradas nullas e de nenhum effeito.

**ART. IV.**

No caso de que, apesar dos Tratados de Paz d'este dia, Portugal evite um rompimento com a Inglaterra, poderá o serviço dos paquetes da correspondencia entre estes dois

1801  
Junho  
6

continuer sur le pied actuel, sans qu'on puisse cependant l'augmenter d'aucune manière, ni l'employer à d'autre chose que la correspondance.

## ART. V.

Dans le cas au contraire d'une guerre entre le Portugal et l'Angleterre, le Portugal sera traité pour l'extraction des grains de France, comme la Nation la plus favorisée.

Fait et signé à Badajoz entre nous Ministres Plénipotentiaires de Portugal et de France, le 6 Juin 1801 (le 17 Prairial de l'an IX de la République).

Louis Pinto de Sousa.

(L. S.)

Lucien Bonaparte.

(L. S.)

---

**Estados continuar no pé actual, sem comtudo poder augmentar-se de modo algum, nem emprega-lo em outra cousa que não seja a correspondencia.**

1801  
Junho  
6

**ART. V.**

**Pelo contrario, no caso de uma guerra entre Portugal e a Inglaterra, Portugal será tratado, na extracção dos cereaes de França, como a Nação mais favorecida.**

**Feito e assignado em Badajoz entre nós Ministros Plenipotenciarios de Portugal e França, a 6 de Junho de 1801 (17 Prairial do anno IX da Republica).**

**Luiz Pinto de Sousa.**

(L. S.)

**Luciano Bonaparte.**

(L. S.)

---

**TRATADO DE PAZ, FEITO POR MEDIAÇÃO DE SUA MAGESTADE  
E A REPUBLICA FRANCEZA, ASSIGNADO EM**

(Do original que se guarda no Archivo da Secretaria d'Estado  
dos Negocios Estrangeiros.)

*Traité de paix entre la République Française et le Royaume  
de Portugal.*

1801  
Setembro  
29

Son Altesse Royale le Prince Régent du Royaume de Portugal et des Algarves, et le Premier Consul de la République Française, au nom du Peuple Français, également animés du désir de rétablir les liaisons de commerce et d'amitié qui subsistaient entre les deux États avant la présente guerre, ont résolu de conclure un Traité de paix, par la médiation de Sa Majesté Catholique, et ont nommé à cet effet, pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Son Altesse Royale le Prince Régent du Royaume de Portugal et des Algarves, Monsieur Cyprien Ribeiro Freire, Commandeur de l'Ordre du Christ, du Conseil de Son Altesse Royale, et Son Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté Catholique.

Et le Premier Consul de la République Française, au nom du Peuple Français, le citoyen Lucien Bonaparte.

Lesquels Plénipotentiaires, après l'échange respectif de leurs pleins-pouvoirs, sont convenus des Articles suivants:

**ART. I.**

Il y aura à l'avenir et pour toujours paix, amitié et bonne intelligence entre la République Française et le Royaume de Portugal.

Toutes les hostilités cesseront, tant sur terre que sur

(1) Declarado nullo pelo Manifesto dado pelo Principe Regente e addicional n.º 3 ao Tratado de 30 de Maio de 1814.

**CATHOLICA, ENTRE O PRINCIPE REGENTE O SENHOR D. JOÃO  
MADRID A 29 DE SETEMBRO DE 1801. (1)**

(Traducção particular.)

**Tratado de paz entre a Republica Franceza e o Reino  
de Portugal.**

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos  
Algarves e o Primeiro Consul da Republica Franceza, em  
nome do Povo Francez, igualmente animados do desejo de  
restabelecer as relações de commercio e de amisade que sub-  
sistiam entre os dois Estados antes da presente guerra, re-  
solveram concluir um Tratado de paz, pela mediação de Sua  
Magestade Catholica, e nomearam para este effeito por seus  
Plenipotenciarios; a saber:

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos  
Algarves, o Sr. Cypriano Ribeiro Freire, Commendador da  
Ordem de Christo, do Conselho de Sua Alteza Real, e Seu  
Ministro Plenipotencario junto de Sua Magestade Catho-  
lica.

E o Primeiro Consul da Republica Franceza, em nome  
do Povo Francez, o cidadão Luciano Bonaparte.

Os quaes Plenipotenciarios, depois da respectiva troca  
de seus plenos-poderes, convieram nos Artigos seguintes:

**ART. I.**

Haverá no futuro e para sempre paz, amisade e boa  
intelligencia entre a Republica Franceza e o Reino de Por-  
tugal.

Todas as hostilidades cessarão, tanto em terra como no  
Senhor D. João, no Rio de Janeiro no 1.<sup>o</sup> de Maio de 1808, e pelo Artigo

1801  
Setembro  
29

1801  
Setembro  
29

mer, à compter de l'échange des ratifications du présent Traité, savoir: dans quinze jours pour l'Europe et les mers qui baignent ses côtes et celles d'Afrique en-deçà de l'Équateur; quarante jours après le dit échange pour les pays et mers d'Amérique et d'Afrique au-delà de l'Équateur; et trois mois après pour les pays et mers situés à l'Ouest du Cap-Horn et à l'Est du Cap-de-Bonne-Espérance. Toutes les prises faites après chacune de ces époques dans les parages auxquels elle s'applique, seront respectivement restituées. Les prisonniers de guerre seront rendus de part et d'autre, et les rapports politiques entre les deux Puissances seront rétablis sur le même pied qu'avant la guerre.

#### ART. II.

Tous les ports et rades du Portugal en Europe seront fermés de suite, et le demeureront jusqu'à la paix entre la France et l'Angleterre, à tous les vaisseaux Anglais de guerre et de commerce; et ces mêmes ports et rades seront ouverts à tous les vaisseaux de guerre et de commerce de la République Française et de ses alliés.

Quant aux ports et rades du Portugal dans les autres parties du monde, le présent Article y sera obligatoire dans les termes fixés ci-dessus par la cessation des hostilités.

#### ART. III.

Le Portugal s'engage à ne fournir pendant le cours de la présente guerre, aux ennemis de la République Française et de ses alliés, aucun secours en troupes, vaisseaux, armes, munitions de guerre, vivres ou argent, à quelque titre que ce soit, et sous quelque dénomination que ce puisse être. Tout acte, engagement ou convention antérieure, qui seraient contraires au présent Article, sont révoqués et seront regardés comme nuls et non avenus.

#### ART. IV.

Les limites entre les deux Guyanes Portugaise et Française seront déterminées à l'avenir par la Rivière Carapanaçuba, qui se jette dans l'Amazone à environ un tiers de degré de l'Équateur, latitude septentrionale, au-dessus du Fort Maçapa. Ces limites suivront le cours de la rivière

1801  
Setembro  
29

mar, a contar da troca das ratificações do presente Tratado, a saber: dentro de quinze dias para a Europa e os mares que banham as suas costas e as da Africa á quem do Equador; de quarenta dias depois da dita troca para os paizes e mares da America e Africa alem do Equador; e de tres mezes depois para os paizes e mares situados a oeste do Cabo Horn e a leste do Cabo da Boa Esperança. Todas as presas feitas depois de cada uma d'estas epochas, nas paragens a que é applicavel, serão respectivamente restituídas. Os prisioneiros de guerra serão entregues de uma e outra parte, e as relações politicas entre as duas Potencias serão restabelecidas no mesmo pé que antes da guerra.

**ART. II.**

Todos os portos e enseadas de Portugal na Europa serão fechados immediatamente, e assim permanecerão até á paz entre França e Inglaterra, a todos os navios Ingleses de guerra e mercantes; e estes mesmos portos e enseadas serão abertos a todos os navios de guerra e mercantes da Republica Franceza e de seus aliados.

Quanto aos portos e enseadas de Portugal nas outras partes do mundo, o presente Artigo será ali obrigatorio nos termos acima fixados para a cessação das hostilidades.

**ART. III.**

Portugal obriga-se a não fornecer, no decurso da presente guerra, aos inimigos da Republica Franceza e dos seus aliados, soccorro algum em tropas, navios, armas, munições de guerra, viveres ou dinheiro, debaixo de qualquer titulo que seja, e sob qualquer denominação que possa ser. Todo o acto, obrigação ou convenção anterior, que forem contrarios ao presente Artigo, são revogados e serão considerados como nulos.

**ART. IV.**

Os limites entre as duas Guyanas Portugueza e Franceza serão determinados no futuro pelo Rio Carapanatuba, que se lança no Amazonas a um terço de grau pouco mais ou menos do Equador, latitude septentrional, acima do Forte Maçapá. Estes limites seguirão o curso do rio até á sua nas-

1801  
Setembro  
29.

jusqu'à sa source, d'où elles se porteront vers la grande chaîne de montagnes qui fait le partage des eaux: elles suivront les inflexions de cette chaîne jusqu'au point où elle se rapproche le plus de Rio-Branco vers le deuxième degré et un tiers nord de l'Équateur.

Les Indiens des deux Guyanes, qui dans le cours de la guerre auraient été enlevés de leurs habitations, seront respectivement rendus.

Les citoyens ou sujets des deux Puissances, qui se trouveront compris dans la nouvelle détermination de limites, pourront réciproquement se retirer dans les possessions de leurs États respectifs; ils auront aussi la faculté de disposer de leurs biens meubles et immeubles, et ce pendant l'espace de deux années à compter de l'échange des ratifications du présent Traité.

#### ART. V.

Il sera négocié entre les deux Puissances un Traité de commerce et de navigation qui fixera définitivement les relations commerciales entre la France et le Portugal; en attendant, il est convenu:

1° Que les communications seront rétablies immédiatement après l'échange des ratifications, et que les Agences et Commissariats de Commerce seront de part et d'autre remis en possession des droits, immunités et prérogatives dont ils jouissaient avant la guerre.

2° Que les citoyens et sujets des deux Puissances jouiront également et respectivement, dans les États l'une de l'autre, de tous les droits dont y jouissent ceux des Nations les plus favorisées.

3° Que les denrées et marchandises provenant du sol ou des manufactures de chacun des deux États, seront admises réciproquement sans restriction et sans pouvoir être assujetties à aucun droit, qui ne frapperait pas également sur les denrées et marchandises analogues importées par d'autres Nations.

4° Que les draps français pourront de suite être introduits en Portugal sur le pied des marchandises les plus favorisées.

5° Qu'au surplus toutes les stipulations relatives au commerce, insérées dans les précédens Traités et non con-

*449  
Setembro  
23*

cente, d'onde se dirigirão para a grande cordilheira de montes que reparte as aguas; seguirão as sinuosidades d'esta cordilheira até ao ponto em que mais se approxima do Rio Branco, no segundo grau e um terço norte do Equador.

Os Indios das duas Guyanas, que no decurso da guerra tiverem sido arrebatados das suas habitações, serão entregues respectivamente.

Os cidadãos ou subditos das duas Potencias, que se acharem comprehendidos na nova determinação de limites, poderão reciprocamente retirar-se para as possessões de seus Estados respectivos; terão também a faculdade de dispor dos seus bens moveis e immoveis, e isto durante o espaço de dois annos, a contar da troca das ratificações do presente Tratado.

#### ART. V.

Entre as duas Potencias será negociado um Tratado de commercio e de navegação, que fixará definitivamente as relações commerciaes entre a França e Portugal; no entanto convém-se:

1.º Que as communicações serão restabelecidas imediatamente depois da troca das ratificações, e que as Agências e Comissariados de Commercio de uma e outra parte entrarão na posse dos direitos, immunidades e prerogativas de que gozavam antes da guerra.

2.º Que os cidadãos e subditos das duas Potencias gozarão igual e respectivamente, nos Estados de uma e outra, de todos os direitos de que n'elles gozam os das Nações mais favorecidas.

3.º Que os generos e mercadorias provenientes do solo ou das manufacturas de cada um dos dois Estados serão admittidos reciprocamente sem restricção, e sem que possam ser sujeitos a algum direito que não pese igualmente sobre os generos e mercadorias analogas, importadas por outras Nações.

4.º Que os pannos francezes poderão imediatamente ser introduzidos em Portugal no pé das mercadorias mais favorecidas.

5.º Que finalmente todas as estipulações relativas ao commercio, insertas nos precedentes Tratados e não con-

1801  
Setembro  
29

traires au Traité actuel, seront exécutées provisoirement jusqu'à la conclusion d'un Traité de commerce définitif.

## ART. VI.

Les ratifications du présent Traité de Paix seront échangées à Madrid dans le terme de vingt jours au plus tard.

Fait double à Madrid, le 7 Vendémiaire an X de la République Française (le 29 Septembre 1801.)

Cypriano Ribeiro Freire.  
(L. S.)

Lucien Bonaparte.  
(L. S.)

---

*Article additionnel au Traité de Paix conclue à Madrid entre le Royaume de Portugal et la République Française, le 29 Septembre 1801 (7 Vendémiaire an X.)*

Son Altesse Royale s'engage à payer à la République Française la somme de vingt millions de livres tournois, à titre d'indemnité; pour les dépenses de la guerre.

Le payement en sera fait immédiatement après l'échange des ratifications, soit en argent comptant, soit en piergeries, soit en effets et valeurs de commerce, à diverses échéances, dont la plus éloignée ne sera pas de plus de douze mois.

Fait double à Madrid entre nous Plénipotentiaires sous-signés, ce-jourd'hui 29 Septembre 1801 (7 Vendémiaire an X de la République Française.)

Cypriano Ribeiro Freire.  
(L. S.)

Lucien Bonaparte.  
(L. S.)

---

trarias ao Tratado actual, serão executadas provisoriamente.  
até á conclusão de um Tratado de commercio definitivo.

1801  
Setembro  
29

ART. VI.

As ratificações do presente Tratado de Paz serão trocadas em Madrid no termo de vinte dias o mais tardar.

Feito em duplicado em Madrid, a 7 *Vendémiaire*, anno x da Republica Franceza (29 de Setembro de 1801).

Cypriano Ribeiro Freire.  
(L. S.)

Luciano Bonaparte.  
(L. S.)

---

*Artigo addicional ao Tratado de Paz concluido em Madrid entre o Reino de Portugal e a Republica Franceza, a 29 de Setembro de 1801 (7 Vendémiaire anno x.)*

Sua Alteza Real obriga-se a pagar á Republica Franceza a somma de vinte milhões de libras tornezas, a titulo de indemnisação para as despezas da guerra.

O pagamento dos mesmos será feito imediatamente depois da troca das ratificações, quer em dinheiro de contado e em joias, quer em effeitos e valores de commercio, a diversos prazos, dos quaes o mais longo não passará de doze mezes.

Feito em duplicado em Madrid, entre nós Plenipotenciarios abaixo assignados, hoje 29 de Setembro de 1801 (7 Vendémiaire anno x da Republica Franceza).

Cypriano Ribeiro Freire.  
(L. S.)

Luciano Bonaparte.  
(L. S.)

---

**CONVENÇÃO DE NEUTRALIDADE E SUBSIDIOS ENTRE O  
FRANCEZA, ASSIGNADO EM LIS**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO  
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1804  
Março  
19

**L**e Premier Consul de la République Française et Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, voulant éloigner tous les sujets de discussion que la non-exécution du Traité d'Amiens, l'état de guerre qui en a été la suite, et les relations qui existent entre le Portugal et l'Angleterre pourraient élever entre la France et le Portugal, ont nommé; savoir:

Le Premier Consul de la République Française, Son Excellence le Général Lannes, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Son Altesse Royale le Prince Régent du Royaume de Portugal et des Algarves;

Et son Altesse Royale le Prince Régent, Son Excellence Monsieur Joseph Manuel Pinto de Sousa, de Son Conseil, Commandeur de l'Ordre de Christ, et Son Ministre Plénipotentiaire près la Cour de Stockholm; lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs respectifs, sont convenus de ce qui suit:

**ART. I.**

Le Premier Consul de la République Française consent à ce que les obligations imposées à Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, par le Traité de paix signé à Madrid le 7 Vendémiaire an x, (le 29 Septembre 1801) soient converties en un subside pécuniaire de seize millions de francs, qui sera fourni par le Portugal à la République Française, de la manière suivante:

(1) Declarada nulla pelo Manifesto dado pelo Principe Regente o Se adicional n.º 3 ao Tratado de 30 de Maio de 1814.

**PRÍNCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOSÉ E A REPÚBLICA  
POA, A 19 DE MARÇO DE 1804. (1)**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

**O** Primeiro Consul da Republica Franceza e Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, querendo desviar todos os motivos de discussão, que a falta de execução do Tratado de Amiens, o estado de guerra que se lhe seguiu, e as relações que existem entre Portugal e a Inglaterra poderiam causar entre a França e Portugal, nomearam; a saber:

1804  
Março  
19

O Primeiro Consul da Republica Franceza, a Sua Excellencia o General Lannes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves;

E Sua Alteza Real o Príncipe Regente, Sua Excellencia o Sr. José Manuel Pinto de Sousa, do Seu Conselho, Comendador da Ordem de Christo e Seu Ministro Plenipotenciario na Corte de Stockholm; os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, convieram no seguinte:

**ART. I.**

O Primeiro Consul da Republica Franceza consente em que as obrigações impostas a Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, pelo Tratado de paz assignado em Madrid a 7 Vendémiaire anno x (29 de Setembro de 1801) sejam convertidas em um subsidio pecuniario de dezessete milhões de francos, que será fornecido por Portugal á Republica Franceza do seguinte modo:

nhor Dom João, no Rio de Janeiro no 1.<sup>o</sup> de Maio de 1808, e pelo Artigo

1804  
Marco  
19

## ART. II.

Le subside que Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal s'engage à fournir, sera acquitté de mois en mois, à dater du 9 Frimaire an XII (le 1<sup>er</sup> Décembre 1803). Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal sera acquitter en espèces, un mois après l'échange des ratifications, au Trésor Public de France, la portion qui sera alors échue du subside convenu; et pour le reste du subside à fournir, il fera délivrer immédiatement après l'échange des ratifications, par Son Ministre Plénipotentiaire à Paris, au Trésorier du Gouvernement, des obligations d'un million de francs, successivement payables de mois en mois, jusqu'à parfait paiement.

## ART. III.

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal permet la libre introduction dans Ses États des soieries, dentelles, toiles, batistes, bijouteries, moyennant des droits qui seront réglés le plus promptement possible, d'après un Tarif nouveau équitable, modéré, conforme à ceux des Nations les plus favorisées, et qui sera joint à la présente Convention.

On comprendra dans le même Tarif les objets dont l'introduction est déjà permise.

Il est convenu que la clause exprimée dans le présent Article, n'aura son exécution qu'à la fin de la guerre actuelle entre la République Française et l'Angleterre.

## ART. IV.

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal s'engage à consentir un mode général et prompt de terminer toutes les réclamations particulières, qui ont eu lieu de la part de citoyens Français, à raison des événements de la dernière guerre entre la République Française et le Portugal.

## ART. V.

Les priviléges accordés par Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal à la Nation Française dans Ses États, sont déclarés communs aux citoyens des Républiques Italienne, Helvétique et Batave.

ART. II.

O subsidio que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga a fornecer, será pago de meze em meze, a contar de 9 *Frimaire* anno XII (1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1803). Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal mandará pagar em especies, um meze depois da troca das ratificações, no Thesouro Publico de França, a parte que então se tiver vencido do subsidio ajustado; e quanto ao resto do subsidio por pagar, mandará entregar immediatamente, depois da troca das ratificações, pelo Seu Ministro Plenipotenciario em Paris, ao Thesoureiro do Governo, obrigações de um milhão de francos, que se satisfarão successivamente de meze em meze até total pagamento.

1804  
Março  
19

ART. III.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal permite a livre introducção nos Seus Estados das sedas, rendas, linhos, batistas e bijoutarias, mediante os direitos que serão regulados o mais promptamente possível, segundo uma Pauta nova, equitativa e moderada, conforme ás das Nações mais favorecidas, e que será annexa á presente Convenção.

Serão comprehendidos n'esta mesma Pauta os objectos cuja introducção já é permittida.

Convém-se em que a clausula expressa no presente Artigo não terá execução senão no fim da actual guerra entre a Republica Franceza e a Inglaterra.

ART. IV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal obriga-se a consentir em um modo geral e prompto de terminar todas as reclamações particulares que têem tido logar da parte dos cidadãos Francezes, por causa dos acontecimentos da ultima guerra entre a Republica Franceza e Portugal.

ART. V.

Os privilegios concedidos por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal á Nação Franceza, nos Seus Estados, são declarados communs aos cidadãos das Repúblicas Italiana, Helvetica e Batava.

1804  
Março  
19

## ART. VI.

Le Premier Consul de la République Française consent à reconnaître la neutralité du Portugal pendant la présente guerre, et il promet de ne s'opposer à aucune des mesures qui pourront être prises à l'égard des Nations belligérantes, en conséquence des principes et des lois générales de la neutralité.

## ART. VII.

Les ratifications de la présente Convention seront échangées à Lisbonne trente jours après la signature.

Fait double à Lisbonne, le 28 Ventôse an XII de la République Française (le 19 Mars 1804).

José Manuel Pinto de Sousa.  
(L. S.)

Lannes.  
(L. S.)

---

## ARTICLE ADDITIONNEL EXPLICATIF DE L'ARTICLE III.

Tous les droits imposés sur les denrées ou marchandises provenant du sol ou des manufatures de la République Française et importées dans les États de Son Altesse Royale, seront perçus définitivement suivant le Tarif ci-joint.

Les articles de *toiles*, *batistes* et *soieries* non désignés au Tarif susdit, payeront les mêmes droits que les articles de la même espèce qui s'y trouvent désignés.

Les *bijouteries* et les *dentelles* acquitteront à leur introduction un droit qui ne pourra pas excéder vingt pour cent, calculé sur les factures respectives des dits articles, jusqu'à ce qu'on en ait déterminé la fixation d'une manière plus particulière.

La République Française sera toujours traitée et dans tous les cas au moins sur le pied des Nations les plus favorisées.

José Manuel Pinto de Sousa.  
(L. S.)

Lannes.  
(L. S.)

ART. VI.

O Primeiro Consul da Republica Franceza consente em reconhecer a neutralidade de Portugal durante a presente guerra, e promette de não se oppor a nenhuma das medidas que poderão ser tomadas a respeito das Nações belligerantes, em consequencia dos principios e leis geraes de neutralidade.

1804  
Março  
19

ART. VII.

As ratificações da presente Convenção serão trocadas em Lisboa trinta dias depois da assignatura.

Feito em duplicado em Lisboa, a 28 *Ventôs* anno XII da Republica Franceza (19 de Março de 1804).

José Manuel Pinto de Sousa.  
(L. S.)

Lannes.  
(L. S.)

---

ARTIGO ADDICIONAL EXPLICATIVO DO ARTIGO III.

Todos os direitos impostos sobre os generos ou mercadorias provenientes do solo ou das manufacturas da Republica Franceza, e importados nos Estados de Sua Alteza Real, serão cobrados definitivamente segundo a Pauta aqui junta.

Os artigos linhos, batistas e sedas não designados na referida Pauta pagarão os mesmos direitos que os artigos da mesma especie que n'ella se acham designados.

As bijoutarias e rendas pagarão, á sua introduçao, um direito que não poderá exceder a vinte por cento, calculado sobre as facturas respectivas dos ditos artigos, até que se haja determinado a fixação d'aquelle direito de um modo mais particular.

A Republica Franceza será sempre e em todos os casos tratada pelo menos no pé das Nações mais favorecidas.

José Manuel Pinto de Sousa.  
(L. S.)

Lannes.  
(L. S.)

1804  
Marco  
19

TARIF QUI DÉTERMINE LE MODE D'EXPÉDITION DES MARCHANDISES  
ET DE PAYEMENT DES DROITS ROYAUX DE VINGT POUR CENT,  
À LA DOUANE GÉNÉRALE DE LISBONNE.

TABLEAU COMPARATIF DES POIDS ET MESURES DU PORTUGAL  
AVEC LES POIDS ET MESURES DE FRANCE.

PORTUGAL.	FRANCE.
La Tonne.....	9 Hectolitres.
La Pipe .....	44 Décalitres.
L'Almude.....	16 Litres.
L'Alquière.....	8 Litres.
La Canade.....	14 Décalitres.
Le Quintal.....	6 Miryagrammes.
L'Arrobe .....	14 Kilogrammes.
La Livre .....	5 Hectogrammes.
La Varre .....	11 Décimètres.
La Cove .....	67 Centimètres.
La Palme.....	22 Centimètres.

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
<b>A</b>	
Acier brut de quelque pays et qualité qu'il soit .....	le quintal 800
Dit manufacturé en ouvrages étrangers autre ceux mentionnés au dit Tarif .....	» 23400
Aiguilles pour couturières.. .	le mille 60
Dites pour coudre les voiles.....	» 13200
Boussoles en caisses de bois.....	l'une 240
Dites garnies de laiton en caisses de laiton ..	» 13920
Étuis assortis de cuir, de bois et carton.....	la douzaine 50
Dits de composition ou émaillé de toute grandeur .....	un 160
Goudron.....	l'almude 120
Câpres de toute espèce.....	l'arrobe 960
Sabres ou épées non à l'usage des troupes seront tarifées au bureau, suivant leur qualité.	

**PAUTA PELA QUAL SE HA DE REGULAR O DESPACHO DAS MERCADORIAS  
E O PAGAMENTO DOS REAES DIREITOS DE Vinte POR CENTO,  
NA ALFANDEGA GERAL DE LISBOA.**

1804  
Março  
19

**TABELLA COMPARATIVA DOS PESOS E MEDIDAS DE PORTUGAL  
COM OS PESOS E MEDIDAS DA FRANÇA.**

PORtUGAL.	FRANÇA.
Tonel .....	9 Hectolitros.
Pipa .....	44 Decalitros.
Almude .....	16 Litros.
Alqueire .....	8 Litros.
Canada .....	14 Decalitros.
Quintal .....	6 Miryagrammas.
Arroba .....	14 Kilogrammas.
Arratel .....	5 Hectogrammas.
Vara .....	11 Decimetros.
Covado .....	67 Centimetros.
Palmo .....	22 Centimetros.

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS		
<b>A</b>			
Aço em bruto de qualquer parte e qualidade			
Dito manufacturado em obras de fóra do Reino, excepto as declaradas n'esta Pauta.....	quintal	800	
Agulhas para costureiras.....	"	2\$400	
Ditas para coser vélas .....	milheiro	60	
Ditas de marear, em caixas de pau.....	"	1\$200	
Ditas, guarnecidas de latão em caixas do dito	uma	240	
Agulheiros de ponta de boi, pau e papellão sortidos.....	"	1\$920	
Ditos de louça, como esmaltados de qualquer tamanho .....	duzia	50	
Alcatrão .....	um	160	
Alcaparras de qualquer sorte .....	almude	120	
Alfanges ou terçados, não sendo para as tropas, se regularão na Mesa, segundo as suas qualidades.	arroba	960	

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Épingles de laiton de tout pays et qualité . . . . .	la livre 120
Dites de fer ensfilées en papier double à quarante files par papier et douze épingle par file. . . . .	la douzaine de paquets 150
Dites vernies en noir en paquets de cent quarante à cent cinquante. . . . .	le paquet 60
Pinces de fer . . . . .	la douzaine 200
Prunes sèches. . . . .	l'alquière 40
Dites en caisse . . . . .	l'une 20
Amandes douces et amères de l'étranger . . . . .	l'arrobe 340
Bagues de verre . . . . .	la grosse 120
Hameçon de fer . . . . .	le mille 160
Cuivre travaillé . . . . .	le quintal 5400
Dit en feuilles . . . . .	» 23400
Dit vieux . . . . .	» 13900
Millet . . . . .	l'alquière 120
Sifflets de bois assortis. . . . .	la douzaine 10
Verroterie, émaux, etc., de toute espèce . . . . .	l'arrobe 240
Huile douce de l'étranger . . . . .	l'almude 300
Dit en bouteille de demie canade . . . . .	l'une 40
Dit espermacétique . . . . .	l'almude 120
Dit de poisson . . . . .	» 120
Olives en barils, boucauds, ou autres vases. . . . .	chaque 80

## B

Gaines de couteaux en papier. . . . .	la douzaine 5
Balances d'Angleterre avec bassins de cuivre et montures de fer poli, et quelques poids de cuivre. . . . .	chaque 15900
Dites d'Hollande petites pour les orfèvres avec caisse et poids . . . . .	» 200
Dites très petites inférieures sans caisse ni poids. . . . .	la douzaine 240
Dites anglaises à peser l'or et les diamants avec poids. . . . .	chaque 640
Arbalètes pour prendre la hauteur du soleil. . . . .	» 400
Fanons de baleine . . . . .	le quintal 600
Dits en morceaux dits de rebut . . . . .	» 100
Soude . . . . .	» 600
Truffes ou pommes de terre. . . . .	l'arrobe 80

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Alfinetes de latão de qualquer parte e qualidade .....	arratel 120
Ditos de ferro em macinhos de duas cartas, a quarenta pentes a carta, e doze alfinetes em pente .....	duzia de macinhos 150
Ditos envernizados de preto em cartas de cento e quarenta até cento e cinqüenta alfinetes..	carta 60
Alicates de ferro .....	duzia 200
Ameixas passadas .....	alqueire 40
Ditas em caixinhas .....	uma 20
Amendoa doce e amargosa de fóra do Reino	arroba 340
Anneis de vidro .....	groza 120
Anzoes de ferro .....	milheiro 160
Arame lavrado .....	quintal 5.000
Dito em folha .....	" 2.400
Dito velho .....	" 1.200
Alpiste .....	alqueire 120
Assobios de pau sortidos .....	duzia 10
Avelório, missanga e contaria de qualquer sorte e qualidade .....	arroba 240
Azeite doce de fóra do Reino .....	almude 360
Dito em garrafas de meia canada .....	uma 40
Dito para espermacetí .....	almude 120
Dito de peixe .....	" 120
Azeitonas em barrilinhos, botijas e parolceiras	cada uma 80

**B**

Bainhas de papel para facas .....	duzia 5
Balanças de Inglaterra, com conchas de cobre, e braços de ferro polido, com alguns pesos de latão.....	uma 1.920
Ditas pequenas de Hollanda para ourives, com sua caixa e pesos .....	" 200
Ditas muito pequenas inferiores sem caixas nem pesos.....	duzia 240
Ditas inglezas para pesar oiro e diamantes, com pesos.....	uma 640
Balestilhas para tomar o sol .....	" 400
Barba de baleia .....	quintal 600
Dita em bocadinhos, chamada de refugo .....	" 180
Barrilha .....	" 600
Batatas ou trufas .....	arroba 80

1804  
Mars  
23°

DÉSIGNATION DES ARTICLES		DROITS À PAYER EN RÉIS
Boites de bois peintes ou blanches, de huit en assortiment.....		10
Dites de dix en assortiment.....		20
Dites de douze au dit.....		40
Dites de quinze au dit.....		120
Dites de seize au dit .....		160
Dites de dix-sept au dit.....		180
Siphons d'étain pour tirer le vin .....	chaque	960
Pompes de bois à la main.....	»	160
Grands bras de fer pour balances, avec poids jusqu'à un quintal.....	»	35.840
Dits ordinaires.....	»	24.400
Bras de fer pour petites balances .....	»	14.200
Dits très-petits sans poids .....	»	40
Brai de tout pays.....	le quintal	200
Guimbardes assorties (instrument).....	la grosse	200
Bronze brut .....	le quintal	2.000
Dit manufaturé à l'étranger .....	»	6.000
Dit vieux .....	»	1.000
Clous à deux têtes assortis pour cordonniers	le malle	120
Dits à une tête .....	»	35
Jouets d'enfants en bois et en baril de dix almudes.....	le baril	8.000
<b>C</b>		
Cheveux dorés des Iles, ou bourre .....	l'arrobe	60
Dits pour perruques de toute qualité.....	la livre	300
Dits queue de vache, ou crins pour matelas ..	l'arrobe	600
Dits en brut du Brésil.....	»	120
Cadenas de fer assorti de tout pays et qualité	la douzaine	80
Grands cadenas dits à anneaux.....	»	720
Chaines pour horlogers seront fixés au bureau selon leurs qualités.		
Creusets de toute espèce et qualité.....	»	40
Canifs de toute qualité.....	»	240
Cannetille d'argent faux à paillette et à lentilles de toute couleur.....	la livre	220
Peignes à carder de toute espèce.....	la paire	100

1804.  
Maior  
10

DISTRIBUÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM REIS
Bocetas de pau pintadas ou brancas de oito em terno.....	10
Ditas de dez em terno .....	20
Ditas de doze em terno .....	40
Ditas de quinze em terno .....	120
Ditas de dezeseis em terno .....	160
Ditas de dezesete em terno .....	180
Bombas de estanho para tirar vinho.....	uma 960
Ditas de pau, de mão.....	" 160
Braços de ferro grandes para balanças, com pesos até um quintal.....	" 36840
Ditos ordinarios.....	" 21400
Ditos para balanças pequenas.....	" 12280
Ditos muito pequenos, sem pesos .....	" 40
Brea de qualquer parte.....	quintal 200
Brimbaus sortidos (instrumento).....	groza 200
Bronze em bruto .....	quintal 24000
Dito manufacturado de fóra do Reino .....	" 63000
Dito velho.....	" 13000
Brochas de ferro de duas cabeças para sapateiros, sortidas.....	milheiro 120
Ditas de uma cabeça .....	" 35
Bincos de pau para creanças em barris de dez almudes.....	barril 85000

## C

Cabellinho doirado das Ilhas.....	arroba 60
Cabello para cabelleiras de qualquer qualidade .....	arratel 360
Dito cabo de boi ou clina em cordas para calchões .....	arroba 680
Dito em bruto do Brasil .....	" 120
Cadeados de reixa ou coração, sorteados, de qualquer parte e qualidade. ....	dúzia 80
Ditos grandes a que chamam de argola .....	" 720
Cadeias para relogios se regularão na Mesa, segundo suas qualidades.	
Cadilhos sorteados de qualquer sorte .....	" 40
Canivetes de qualquer qualidade .....	" 240
Canotilho de prata falsa, palheta e lentijou-las de qualquer cor .....	arratel 220
Cardas de qualquer sorte.....	par 160

1804  
Marco  
19°

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Grelots assortis pour tambours . . . . .	le cent 40
Dits pour bêtes de somme . . . . .	la douzaine 80
Suif en pain venant de l'étranger . . . . .	l'arrobe 300
Chandelles . . . . .	» 400
Cire en bougies . . . . .	» 13800
Dite blanche en pain . . . . .	» 13520
Dite jaune . . . . .	» 13280
Poil pour pinceaux . . . . .	» 520
Dit en caisses pour cordonniers . . . . .	» 80
Parasols de toile cirée avec baguettes de bois . . . . .	chaque 180
Dits avec baguettes de jonc . . . . .	» 240
Clefs de fer ou d'acier pour montres . . . . .	la douzaine 180
Dites pour fontaines, réservoirs, pipes ou tonneaux . . . . .	chaque 430
Plomb brut . . . . .	le quintal 280
Dit travaillé en feuilles, canaux ou munitions . . . . .	» 600
Cuivre brut de toute qualité . . . . .	» 23400
Dit fabriqué à l'étranger, outre ceux mentionnés au tarif . . . . .	» 95600
Dit vieux . . . . .	» 13200
Coffre fort de toute qualité et grandeur . . . . .	chaque 83800
Cuillères ou fourchettes d'étain ou métal . . . . .	la douzaine 120
Dits ou fourchettes pour thé, en metal . . . . .	» 60
Compas de fer assortis . . . . .	» 120
Dits de laiton . . . . .	» 160
Coquilles de nacre . . . . .	l'arrobe 13000
Corail en branches polies . . . . .	la livre 400
Dit beau 1°, 2°, 3° et 4° qualité en masse . . . . .	l'arrobe 23100
Dit inférieur 1°, 2° et 3° qualité en masse . . . . .	» 13000
Dit de Barbarie . . . . .	» 400
Dit poli . . . . .	» 520
Dit greneté de rebut . . . . .	» 160
Dit rond 1°, 2° et 3° qualité . . . . .	la livre 460
Dit moyen . . . . .	» 200
Dit en paquet de mille grains . . . . .	le paquet 240
Dit en forme d'olives arrangées en paquets . . . . .	» 150
Cordes de guitare, le paquet de cent cordes . . . . .	180
Dits pour violon et basses . . . . .	960
Cordons de jais pour les chapeliers . . . . .	la douzaine 180

1804  
Marco  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Cascaveis sortidos para adufes.....	cento 40
Ditos para azemolas.....	duzia 80
Cebo em pão de fóra do Reino.....	arroba 300
Dito lavrado em vélas.....	» 400
Céra lavrada em vélas.....	» 1\$800
Dita em pão curada.....	» 1\$520
Dita amarella.....	» 1\$280
Cerdas para pinceis.....	» 520
Ditas para sapateiros, que vem em caixetas.....	» 80
Chapéus de sol de oleado, varetas de pau, sortidos.....	um 180
Ditos de sol, varetas de juncos.....	» 240
Chaves de latão ou aço para relogios de algibeira.....	duzia 180
Ditas para registo, tanques, pipas ou toneis.....	uma 430
Chumbo em bruto.....	quintal 280
Dito beneficiado, em folha, canos e munição	» 600
Cobre em bruto de qualquer qualidade.....	» 2\$400
Dito manufacturado em obra de fóra do Reino, excepto as declaradas na Pauta.....	» 9\$600
Dito velho.....	» 1\$200
Cofres de ferro para dinheiro, de qualquer qualidade e tamanho.....	um 8\$800
Colheres ou garfos de estanho ou metal.....	duzia 120
Colheres ou garfos para chá, de metal.....	» 60
Compassos de ferro sortidos.....	» 120
Ditos de latão.....	» 160
Conchas de madre perola.....	arroba 1\$000
Coral em rama polido.....	arratel 400
Dito grégio da primeira, segunda, terceira e quarta sortes, em uma só addição.....	arroba 2\$100
Dito recaducto grosso da primeira, segunda e terceira sortes, em uma só addição.....	» 1\$000
Dito barberisco.....	» 400
Dito polido.....	» 520
Dito cascalho.....	» 160
Dito redondo da primeira, segunda e terceira sortes.....	arratel 460
Dito medeania.....	» 200
Dito meudo de milheiro em macinhos.....	macinho 240
Dito olivéti, que é comprido, em maços.....	» 150
Cordas de viola, maço de cem cordas.....	» 180
Ditas para rabeca e rabecão.....	» 960
Ditas de vidro para sombreireiros.....	duzia 180

166  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Cordons de crin pour les chapeliers.....	la douzaine 140
Dits de laine ou de fil, pour les gauces de chapeau .....	la livre 90
Languettes de cuir peint pour souliers de femme	la douzaine 360
Cuirs du Brésil préparés pour chaise .....	la paire 80
Dits pour tabourets .....	» 60
Dits du Brésil façon de semelles grandes .....	chaque 142
Dits pour semelles ordinaires .....	» 119
Dits petits.....	» 96
Dits du Brésil en poils grands .....	» 192
Dits ordinaires.....	» 169
Dits petits.....	» 146
Dits tannés du Brésil.....	» 261
Dits peaux de veaux .....	l'arrobe 13400
Dits blanc ou de couleur .....	la douzaine 13140
Dits .....	l'arrohe 13200
Dits de Moscovie assortis.....	chaque 200
Dits vaches, dains ou cerfs .....	» 960
Clous pour les cordonniers .....	le cent 60

## D

Dés de toute qualité.....	le mille 18000
Dits à coudre les voiles .....	la douzaine 50
Serpentines de laiton travaillées et à deux branches.....	chaque 200
Dites à une branche.....	» 150
Dites unies à deux branches .....	» 150
Dites à une branche.....	» 60

## E

Tourne-broches .....	» 13200
Outil pour tailler les plumes.....	» 60
Cordages pour navires goudronnés, ou non .....	le quintal 13200
Dits de vieux fil .....	» 600
Brosses de toute espèce pour les habits.....	la douzaine 360
Dites rondes pour les chevaux .....	» 240
Dites à manches d'os pour les orfèvres, et pour les dents .....	» 75
Dites à manches de bois pour souliers et voitures .....	» 160

1000  
MIL

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Cordões de cerdas para sombreiros.....	dezia 140
Ditos de lã ou linho, para presilhas de chapéus .....	arretel 90
Córtes de besouro pintados para capatos de mulher .....	duzia 300
Ceuros do Brazil lavrados para cadeiras.....	par 90
Ditos para tamboretes .....	" 60
Ditos do Brazil em meios de sola grandes .....	um 142
Ditos para solas .....	" 119
Ditos pequenos .....	" 96
Ditos do Brazil em cabello, grandes .....	" 192
Ditos ordinarios .....	" 169
Ditos pequenos .....	" 146
Ditos tanados do Brazil .....	" 261
Ditos bezerros .....	arroba 13400
Ditos acamurçados e cortidos em branco, ou de cores .....	duzia 13140
Ditos .....	arroba 13900
Ditos moscovias sortidos .....	um 200
Ditos vaccuns, gamo ou veado .....	" 900
Cravadores para sapateiros .....	cento 60
<b>D</b>	
Dedaes de qualquer qualidade .....	milheiro 13000
Ditos para marinheiros coserem vélas .....	duzia 50
Dirandellas ou serpentinas de latão, lavradas e perfumadas, de dois lumes .....	uma 200
Ditas de um lume .....	" 150
Ditas ligas de dois lumes .....	" 120
Ditas de um lume .....	" 60
<b>E</b>	
Engenhos de ferro para assar carne .....	um 13920
Ditos de ferro para aparar penas .....	" 30
Enxarcia de qualquer sorte, e ainda sendo da chamada enxarcia branca ou merlim .....	quintal 13200
Dita de fio velho .....	" 600
Escovas para vestidos de qualquer sorte .....	duzia 360
Ditas redondas para limpar cavallos .....	" 240
Ditas de cabos de osso para oirives, ou para limpar dentes .....	" 75
Ditas de pau para limpar sapatos ou seges .....	" 100

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Brosses à manches de bois pour les apparte- ments .....	la douzaine 600
Dites à manches courtes .....	» 360
Petites épées de fer vernissées en noir .....	chaque 240
Dites de métal argenté .....	» 600
Dites dorées .....	» 1\$000
Miroirs à l'imitation de ceux de toilette n° 10	» 160
Dits demi 10 .....	» 120
Dits de quart de 10 .....	» 80
Dits de demi quart .....	» 40
Dits de 10 hauts d'une palme avec bordures de verre .....	» 80
Dits de demi 10 .....	» 40
Dits de quart .....	la douzaine 240
Dits de demi quart .....	» 160
Miroirs de poche .....	» 100
Gravures sur papier assorties .....	» 65
Dites enluminées sur carton pour optiques ..	» 480
Étain brut .....	le quintal 1\$600
Dit fabriqué chez l'étranger outre les articles mentionnés au tarif .....	» 4\$800
Dit vieux .....	» 800
Dit pour le teint des miroirs .....	la livre 60
<b>F</b>	
Couteaux à manches d'os ou de bois pour les cordonniers .....	la douzaine 80
Dits à manches garnies en argent pour table et dessert .....	» 960
Dits à manches d'ivoire .....	» 400
Dits à manches d'os ou de bois de toute qua- lité .....	» 240
Petits couteaux à manches d'étain .....	» 60
Fer coulé de toute fabrique .....	le quintal 840
Fer en verges, en feuilles ou en cercles .....	» 600
Dit ancrès de vaisseaux .....	» 760
Dit fabriqué en ouvrages étrangers non men- tionnés au Tarif .....	» 1\$920
Dit en barres de toute qualité .....	» 320
Étaux pour les forgerons et les serruriers ..	l'arrobe 940
Fers à papillotes .....	la douzaine 160

1804  
Março  
19<sup>o</sup>

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Escovas com seus cabos de pau, que servem de vassouras para vasculhar e esfregar .....	duzia 600
Ditas com cabos curtos .....	» 360
Espadins de ferro envernizados de preto .....	um 240
Ditos de metal prateados. ....	» 600
Ditos doirados .....	» 13,000
Espelhos á imitação de toucadores de n.º 10	» 160
Ditos de meio 10 .....	» 120
Ditos de quarto de 10 .....	» 80
Ditos de meio quarto 10 .....	» 40
Ditos de 10, de um palmo, molduras de vidro	» 80
Ditos de meio 10 .....	» 40
Ditos de quarto 10.....	duzia 240
Ditos de meio quarto 10 .....	» 160
Ditos de algibeira .....	» 100
Estampas em papel sortidas .....	» 65
Ditas de papelão illuminadas para vistas de camara optica .....	» 480
Estanho em bruto .....	quintal 13,600
Dito lavrado em qualquer obra de fóra do Reino, excepto as declaradas na Pauta.....	» 43,800
Dito velho .....	» 800
Estanho para lume de espelhos.....	arratel 60

## F

Facas de cabo de osso ou de pau para capteiros.....	duzia 80
Ditas de cabos de casquinha de prata para mesa e sobremesa.....	» 960
Ditas com cabos de marfim.....	» 400
Ditas de cabo de osso ou de pau, de qualquer qualidade .....	» 240
Faquinhas muito pequenas, cabos de estanho	» 60
Ferro coado em qualquer obra .....	quintal 840
Dito em verguinha ou em varões redondos, folha ou arcos.....	» 600
Dito lavrado em ancoras .....	» 760
Dito manufacturado em obras de fóra do Reino, excepto as declaradas n'esta Pauta.....	» 13,920
Dito em barra de qualquer sorte .....	» 320
Dito lavrado em tornos para ferreiros e serracheiros .....	arroba 240
Ferros para levantar cabello .....	duzia 160

1804  
Marco  
19°

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Fers à repasser .....	chaque 40
Dits de laiton .....	» 60
Fil de fer .....	l'arrobe 400
Dit de cuivre .....	» 1500
Dit de fer pour cardes .....	la livre 20
Haleines de cordonnier .....	le mille 940
Fil de laiton ou argent faux pour clavecins, pour ensiler, ou pour tout autre usage .....	la livre 130
Flûtes de bois d'ébène traversières à cinq tuyaux de recharge .....	chaque 1500
Dites de buis à cinq idem .....	» 400
Flageolets à trois idem .....	» 240
Flûtes à bec .....	» 900
Fleurs de plumes, soie, batiste, rubans et co- con .....	douzaine 600
Dites en branches de toute qualité jusqu'à huit fleurs à chaque branche .....	douzaine de branches 1500
Soufflets de cheminée .....	chaque 80
Dits pour forges d'orfèvres .....	» 560
Dits pour forgerons ou serruriers .....	» 2400
Fer blanc de toute qualité en barils et en cais- ses .....	chaque feuille 4
Feuilles de cuivre pour boutons .....	la livre 48
Dites de cuivre argenté pour boutons .....	» 280
Dites de laiton pour idem .....	» 48
Oripeau .....	» 100
Lames pour petites épées .....	la douzaine 290
Dites pour fleurets .....	» 960
Feuilles de fer pour scies de toute grandeur ..	chaque 70
Flacons de verre noir depuis une jusqu'à trois canades à bouchons de verre .....	la douzaine 300
Dits de verre blanc coloré, et de composition pour les odeurs .....	» 320
<b>G</b>	
Épingles à crochet pour les cheveux .....	le cent 20
Bouteilles de verre noir de demie canade et au dessous .....	la douzaine 78
Dites jusqu'à deux canades .....	» 230
Dites de deux et demie canades jusqu'à trois ..	» 300
Dites de trois et demie jusqu'à cinq .....	» 440
Dames Jeannes de six à sept canades .....	» 80

1000  
100

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Ferros para engommar .....	um 40
Ditos de latão .....	" 60
Fio de ferro .....	arroba 400
Dito de arame .....	" 1\$200
Dito para cardas .....	arratel 20
Dito para sapateiros .....	milheiro 240
Dito de latão ou prata falsa para manicordio de qualquer qualidade, ou para engranjar, e outra qualquer obra .....	arratel 130
Flautas travessas de pau ebano, de cinco ca- nudos .....	uma 1\$200
Ditas de pau de buxo de cinco canudos .....	" 480
Ditas de tres canudos ou flautins .....	" 240
Ditas doces .....	" 200
Flores de pennas, seda, cambraia, fita ou ca- zulo .....	duzia 600
Ditas em ramos de qualqner qualidade, até oito flores em cada ramo .....	duzia de ramos 1\$600
Folles de mão para fogareiros .....	uma 80
Ditos para forjas de ourives .....	" 560
Ditos para ferreiros ou serralheiros .....	" 2\$400
Folha de Flandres de qualquer qualidade em barris e caixas .....	selha 4
Dita de cobre para botões .....	arratel 48
Dita de cobre prateada para botões .....	" 280
Dita de latão para ditos .....	" 48
Dita de lata .....	" 100
Dita para espadins .....	duzia 290
Ditas para floretes .....	" 960
Ditas de ferro para serras de qualquer tamanho	uma 70
Frascos de vidro preto de uma até tres cana- das, bôcas de vidro .....	duzia 360
Frasquinhos de vidro branco pintados de co- res, para aguas de cheiro .....	" 330
<b>G</b>	
Ganchos de ferro para segurar cabello .....	cento 20
Garrafas de vidro preto de meia canada, e d'ahi para baixo .....	duzia 78
Ditas de uma até duas canadas .....	" 230
Ditas de duas canadas e meia até tres canadas	" 360
Ditas de tres e meia até cinco canadas .....	" 660
Garrafões de seis até sete canadas .....	" 80

1804  
Marco  
19°

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Dames Jeannes de huit canades.....	chaque 95
Pour les verreries empaillées, les droits s'augmenteront ou se diminueront suivant leur grandeur.	
Fourchettes de fer à manches d'ivoire pour table ou dessert.....	la douzaine 400
Dites garnies en argent .....	» 960
Dites à manches d'os ou de bois .....	» 240
Dites de métal ou d'étain .....	» 120
Grandes sphères trois ensemble .....	les trois 1\$200
Dites ordinaires .....	» 640
Dites petites .....	» 480
<b>I</b>	
Amadoux de cuir.....	l'arrobe 960
Dit de chardon.....	» 360
Tableaux pour les autels avec bordures de verre argentées ou dorées .....	les trois 320
<b>L</b>	
Écouvillons à manches de bois .....	chaque 40
Alambics de cuivre à tuyaux d'étain ou de métal et tout l'attrail en grand.....	» 52\$000
Laiton brut en feuilles.....	le quintal 2\$400
Dit fabriqué en ouvrages de l'étranger non mentionnés au Tarif.....	» 9\$600
Dit vieux .....	» 1\$200
Éventails seront tarisés au bureau selon leur qualité.	
Carreaux de pierre de huit pouces carrés....	chaque 12
Dits de marbre blanc.....	» 36
Limes assorties .....	la douzaine 150
Livres pour compte se tariferont au bureau selon leur grandeur et leur qualité.	
Gants de daim ou de chamois.....	la paire 90
Dits fourrés ou de peau de castor .....	la douzaine 460
<b>M</b>	
Grandes cartes géographiques en papier .....	chaque 32
Dites ordinaires .....	» 24

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
<b>Garrafões de oito canadas .....</b>	<b>um 95</b>
Para os objectos de vidro empalhados se augmentarão ou diminuirão os direitos segundo o tamanho.	
<b>Garfos de ferro de cabo de marfim para mesa e sobremesa .....</b>	<b>duzia 400</b>
Ditos de cabos de casquinha de prata.....	" 960
Ditos de cabos de osso ou de pau .....	" 240
Ditos de cabos de metal ou estanho .....	" 120
Globos grandes para mathematica.....	jogo de tres 1\$200
Ditos ordinarios .....	" 640
Ditos pequenos.....	" 480
<b>I</b>	
Isca de coiro para accender lume .....	arroba 960
Dita de cardo .....	" 360
Jogos de sacras com molduras de vidro prateadas ou doiradas .....	tres 320
<b>L</b>	
Lambazes de lã com cabos de pau .....	um 40
Lambiques de cobre com canudos de estanho ou metal enroscados e seus pertences grandes	" 52\$000
Latão em bruto ou pasta.....	quintal 2\$400
Dito manufacturado em obras de fóra do Reino, excepto as declaradas n'esta Pauta.....	" 9\$600
Dito velho.....	" 1\$200
Leques se regularão na Mesa segundo suas qualidades.	
Lages de palmo em quadro .....	um 12
Ditas de pedra jaspe .....	" 36
Limas sortidas .....	duzia 150
Livros para memorias se regularão na Mesa segundo o seu tamanho e qualidades.	
Luvas de bezerro acamurçado ou de couro de veado .....	par 90
Ditas de pellica ou pelle de castor .....	duzia 460
<b>M</b>	
Mappas em papel grandes .....	um 32
Ditos ordinarios .....	" 24

1804  
Março  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Cartes géographiques petites.....	chaque 16
Marcassite .....	la livre 200
Marteaux de fer pour les cordonniers, et autres plus petits.....	la douzaine 300
Masques .....	» 480
Miel .....	la canade 12
Mélasse .....	l'almude 120
Moulins à café avec caisse de bois de toute grandeur.....	chaque 130
Dits en fer .....	» 210
Ressorts de fer pour horloges .....	» 30
Mèches .....	le quintal 800
<b>N</b>	
Couteaux de France fermans assortis à manches de bois .....	la douzaine 12
Dits avec ressorts de fer, manches d'os.....	» 145
Rasoirs à manches de corne ou de balcine...	» 280
<b>O</b>	
Lunettes avec étuis de chagrin et ressorts à branches, ou sans étui.....	chaque 192
Dites ordinaires sans ressorts .....	la douzaine 80
Dites longue-vue garnies en cuivre.....	chaque 1280
Dites plus ordinaires .....	» 640
Dites petites .....	» 240
Dites à quatre tuyaux de carton couverts de chagrin.....	» 192
Dites ordinaires à trois tuyaux .....	» 160
Dites petites à deux tuyaux.....	» 100
Dites de poche pour le théâtre garnies en os, etc.....	» 40
Dites longue-vues à tuyaux de cuivre.....	» 21880
Dites à longue-vue tuyaux de cuivre ordinaires.....	» 12600
Dites petites .....	» 960
Dites à longue-vue anglaises avec caisse, pied de cuivre et attirail .....	» 21560
Lorsque les lunettes seront d'une qualité supérieure, on les tarifera au bureau.	
Sorinettes .....	» 200

1806  
Nove  
15

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Mappas em papel pequenos.....	um 16
Marquezita.....	arratel 200
Martellos de ferro para sapateiros, e outros mais pequenos.....	duzia 300
Mascaras.....	» 480
Mel.....	canada 12
Melaço.....	almude 120
Moinhos para moer café com caixa de pau de qualquer tamanho.....	um 130
Ditos de ferro.....	» 210
Molas de ferro para relogios.....	uma 30
Murrão.....	quintal 800

**N**

Navalhas de França sortidas, de cabo de pau	duzia 12
Ditas com mola de ferro, de cabo de osso .....	» 145
Ditas de barbear, de cabos de ponta de boi ou barba da baleia .....	» 280

**O**

Oculos de nariz com sua caixa de lixa e mola de segurar na cabeça, ou sem caixa .....	um 192
Ditos sem molla ordinarios para nariz .....	duzia 80
Ditos de longa vista com remates de latão ...	um 14280
Ditos mais ordinarios.....	» 640
Ditos pequenos.....	» 240
Ditos de quatro canudos de papelão forrados de lixa .....	» 192
Ditos ordinarios de tres canudos .....	» 160
Ditos pequenos de dois canudos .....	» 100
Ditos a que chamam de punho para theairo, com seus remates de osso, etc. ....	» 40
Ditos de longa vista, canudos de latão gran- des .....	» 24880
Ditos de longa vista, canudos de latão ordi- narios .....	» 14600
Ditos pequenos .....	» 960
Ditos de longa vista, ingleses, em caixas de latão com pés de dito, e seus pertences ...	» 24560
Sendo os oculos de qualidade superior se- rão taxados na Mesa.	
Orgãos para ensinar passaros .....	» 800

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
<b>P</b>	
Etuis à cure-dents de toute qualité.....	la douzaine 95
Toiles à tamis.....	l'arrobe 3\$200
Papier à écrire de toute qualité.....	la râme 180
Dit gris pour emballer.....	» 60
Dit impérial de Gênes .....	» 480
Dit royal de Gênes.....	» 1\$200
Dit bâtarde ou grand raisin .....	» 340
Dit d'Hollande.....	» 520
Dit impérial d'Hollande .....	» 1\$080
Dit royal .....	» 1\$240
Dit bâtarde.....	» 640
Dit Lombard de toute qualité pour cartouches	» 200
Dit peint, imprimé ou réglé .....	» 960
Dit doré ou argenté.....	» 1\$280
Dit en rouleaux pour teintures de toute es- pèce .....	le côve 20
Cartons assortis .....	chaque 3
Pelles de bois garnies en fer.....	» 40
Raisins secs d'Alicante.....	l'arrobe 195
Dits de Corinthe .....	» 260
Pierres à fusil.....	» 160
Dites meules de toute grandeur.....	chaque 230
Dites à aiguiser .....	» 40
Dites à repasser les rasoirs .....	la douzaine 480
Peaux de chèvre en poil.....	» 100
Dites de hamster détachées ou sans doublures	» 240
Dites de moutons façon de daim, chamoisées ou en mégies, en blanc ou de couleur .....	» 500
Dites de lapin ou de chat .....	» 720
Dites de mouton blanc ou noir, détachées ou en fourrures de Russie.....	» 1\$920
Dites de furet ou de chat .....	» 1\$440
Dites de cigne.....	chaque 160
Dites de chien de mer.....	la douzaine 240
Dites de renard .....	chaque 240
Dites de loutre.....	» 40
Dites de taupes.....	la douzaine 96
Dites de rats ou petits gris .....	» 480
Dites d'hermine .....	» 960
Dites de tigre assorties.....	chaque 240
Dites d'ours .....	» 1\$990

1804  
Março  
23

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
<b>P</b>	
Paliteiros de qualquer qualidade .....	duzia 95
Pannos de cerdas para peneiros .....	arroba 3.200
Papel de qualquer qualidade.....	resma 180
Dito pardo para empapelar .....	» 60
Dito imperial de Genova .....	» 480
Dito real de Genova. ....	» 1.200
Dito bastardo, ou papel marca grande.....	» 340
Dito de Hollanda. ....	» 520
Dito imperial de Hollanda.....	» 1.080
Dito real.....	» 1.240
Dito bastardo .....	» 640
Dito lombardó para encartuxar de qualquer parte.....	» 200
Dito pintado, imprensado ou pautado.....	» 960
Dito com lavores de oiro ou prata .....	» 1.280
Dito em rolos para pinturas de qualquer sorte	covado 20
Papelões sortidos .....	um 3
Pás de pau chapeadas de ferro .....	uma 40
Passas de Alicante .....	arroba 195
Ditas de Corinto.....	» 260
Pederneiras para espingardas .....	» 160
Pedras mós de qualquer tamanho.....	uma 230
Ditas rebolos .....	» 40
Ditas para amolar navalhas de barba .....	duzia 480
Pelles de cabra em cabello .....	» 100
Ditas de almister soltas ou sem forros .....	» 240
Ditas ou pellicas, carncírias e de cordeiro, cortimento de camurça ou em branco e de cores.....	» 500
Ditas de coelho ou gato .....	» 720
Ditas de cordeiro branco ou preto, soltas ou em forros, da Russia .....	» 1.920
Ditas de tourão ou gato .....	» 1.440
Ditas de cisnes .....	uma 160
Ditas de lixa.....	duzia 240
Ditas de rapoza .....	uma 240
Ditas de lontra.....	» 40
Ditas de toupeira .....	duzia 26
Ditas de rato ou petegrix.....	» 480
Ditas de arminho .....	» 960
Ditas de tigre sortidas .....	uma 240
Ditas de urso .....	» 1.920

1804  
Marco  
19'

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Peaux d'hermine peintes en couleur.....	chaque 100
Dites de martres contrefaîtes .....	" 480
Dites de lièvre .....	la douzaine 960
Plumes d'oie pour écrire.....	le mille 600
Crayons très-ordinaires .....	la douzaine 12
Dits en bois garnis de cuivre de toute qualité et non ordinaires .....	" 60
Peignes de corne .....	" 120
Dits en bois .....	" 35
Cassolettes de cuivre à manche de bois.....	chaque 100
Parchemins de toute qualité .....	la douzaine 720
Pinceaux pour goudronner à manches de bois	" 400
Dits pour peintres assortis.....	" 40
Dits à manches de plumes.....	" 16
Poix .....	le quintal 280
Plumes pour chapeaux blanches et de couleur	chaque 385
Dites noires .....	" 140
Dites détachées pour panaches de toute cou- leur et grandeur.....	une plume 48
Dites brutes .....	la livre 120
Poudre conformément à l'Alvará du 13 Juil- let 1778 .....	le quintal 4\$000
Pommades.....	la livre 320
Clous de toute qualité venant de l'étranger ..	le quintal 1\$800
<b>R</b>	
Violons de bois vernis avec ou sans archet ..	chaque 640
Petits violons de sapin pour les enfans.....	" 20
Raquettes pour volans ou balles .....	la paire 120
Oignons de fleurs .....	la douzaine 48
Souricières de bois ou de fer avec ressort ..	" 480
Horloges à sonnerie en caisse de bois pour bu- reaux .....	chaque 10\$000
Dites sans sonnerie .....	" 6\$000
Dites contre murailles en caisses de bois .....	" 8\$000
Dites sans caisse .....	" 4\$000
Montres d'or de poche .....	" 4\$000
Dites d'argent.....	" 2\$000
Dites de similior ou cuivre .....	" 1\$600
Dites à sablier d'une heure et moins .....	" 8

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Pelles de arminho pintadas de cores .....	uma 100
Ditas de marta contrafeita .....	» 480
Ditas de lebre .....	duzia 960
Pennas de pato para escrever .....	milheiro 600
Ditas de lapis muito ordinarias .....	duzia 12
Ditas em caixas de pau, e ditas com tarrachas de latão de qualquer qualidade, não sendo das muito ordinarias .....	» 60
Pentes de ponta de boi .....	» 120
Ditos de pau .....	» 35
Perfumadores de latão com cabo de pau .....	um 100
Pergaminhos de qualquer qualidade .....	duzia 720
Pinceis para alcatroar, de cabos de pau .....	» 400
Ditos para pintores, sortidos .....	» 40
Ditos em pennas .....	» 16
Pixe .....	quintal 280
Plumas para chapéus, brancas e de cores .....	uma 385
Ditas pretas .....	» 140
Ditas em pennas soltas para pennachos de qual- quer cõr e tamanho .....	penna 48
Ditas brutas .....	arratel 120
Polvora na conformidade do Alvará de 13 de Julho de 1778 .....	quintal 4\$000
Pomadas .....	arratel 320
Prego de qualquer qualidade, de fóra do Reino	quintal 1\$800
<b>R</b>	
Rabecas de pau envernizadas, com seu arco ou sem elle .....	uma 640
Rabequinhas de pinho pintadas para meninos .....	» 20
Raquetas para jogos de volantes ou pella .....	par 120
Raizes de flores, ou cebolas .....	duzia 48
Ratociras de pau ou ferro com sua molla .....	» 480
Relogios de repetição em caixas de pau para cima de bofete .....	um 10\$000
Ditos sem repetição .....	» 6\$000
Ditos para parede em caixas de pau .....	» 8\$000
Ditos sem caixa .....	» 4\$000
Ditos de oiro para algibeira .....	» 4\$000
Ditos de prata .....	» 2\$000
Ditos de tambaque ou latão .....	» 1\$600
Ditos ou ampulhetas de areia de uma hora e d'aqui para baixo .....	» 8

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Montres à cadran en boites de cuivre ou d'ivoire .....	la douzaine 240
Dites grandes avec cadran en cuivre.....	" 720
Dites de plomb ou d'étain pour les enfans .....	" 120
Images en parchemin.....	le cent 320
Dites enluminées .....	" 160
Dites en papier.....	" 120
Dites de demi-carré et au dessous.....	" 60
<b>S</b>	
Tire-bouchons de fer .....	la douzaine 160
Seringues d'ivoirc assorties.....	" 280
Cachets et breloques pour montres de toute qualité .....	chaque 60
<b>T</b>	
Tabatières de composition de toute qualité ..	la grosse 60
Touilliers garnis en verrerie .....	chaque 240
Ciseaux pour couturières assortis .....	la douzaine 110
Dits pour barbiers, tapissiers et cordonniers .....	" 300
Petits étaux en fer .....	" 360
Dits petits à la main .....	chaque 120
Mouchettes de fer.....	la douzaine 240
Boyaux séchés en rouleaux de vingt à vingt six vares .....	le rouleau 120
<b>V</b>	
Médailles de cuivre assorties.....	la grosse 200
Vilbrequins assorties et vrilles .....	la douzaine 60
Verres de cristal de toute qualité .....	l'arrobe 25800
Dits pour vitres blancs et verts .....	" 13600
Dits façon de cristal pour liqueurs et café .....	" 13600
Dits à lunettes .....	la douzaine 60
Dits de montre.....	de paires 100
Dits en teint pour miroirs d'une palme .....	la douzaine 36
Dits d'une palme et demie.....	chaque " 170

1804.  
Maior  
19°

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
<b>R</b>	
Relogios de algibeira para tomar o sol, em caixa de latão ou marfim. ....	duzia 240
Ditos grandes em chapa de latão com mostrador ....	» 720
Ditos de chumbo ou estanho com mostrador sómente, para creanças ....	» 120
Registos em pergaminho ....	cento 320
Ditos illuminados. ....	» 160
Ditos de papel ....	» 120
Ditos de meio quarto e d'ahi para baixo ....	» 60
<b>S</b>	
Sacarolhas de ferro ....	duzia 160
Seringas de marfim, sortidas....	» 280
Sinetes e brincos para relogios de qualquer qualidade. ....	um 60
<b>T</b>	
Tabaqueiros de gesso ou barro, de qualquer qualidade. ....	groza 60
Talheres de pau com suas galhetas de vidro..	um 240
Tesouras para costureiras, sortidas .....	duzia 110
Ditas para barbeiros, alfaiates ou sapateiros	» 300
Tornilhos de ferro. ....	» 360
Tornos de mão pequenos. ....	um 120
Tesouras de ferro para espevitar. ....	duzia 240
Tripas secas em massarocas de vinte até vinte e seis varas. ....	massaroca 120
<b>V</b>	
Veronicas de latão sortidas . ....	groza 200
Verrumas sortidas . ....	duzia 60
Vidros crystallinos de toda a qualidade ....	arroba 2\$800
Ditos para vidraça, brancos e verdes . ....	» 1\$600
Ditos verdes á imitação dos crystallinos, para licores e boticas . ....	» 1\$600
Ditos para oculos de nariz. ....	duzia 60
Ditos para relogios de algibeira . ....	de pares 160
Ditos com lume para espelhos de um palmo. ....	um 36
Ditos de um e meio palmo . ....	» 170

1804  
Marco  
19°

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Verres en teint pour miroirs de deux palmes	chaque	260
Dits de deux et demie .....	»	460
Dits de trois palmes .....	»	760
Dits de trois et demie .....	»	1\$040
Dits de quatre palmes .....	»	1\$200
Dits de quatre et demie .....	»	1\$640
Dits de cinq palmes .....	»	1\$940
Vinaigres étrangers .....	l'almude	80
Petites guitares pour les enfans .....	chaque	25
Carreaux en corne pour lanternes .....	le cent	480

1804  
Marco  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Vidros com lume para espelhos de dois palmos	um	260
Ditos de dois e meio .....	»	460
Ditos de tres palmos .....	»	760
Ditos de tres e meio .....	»	1.3040
Ditos de quatro palmos .....	»	1.3200
Ditos de quatro e meio .....	»	1.3640
Ditos de cinco palmos .....	»	1.3940
Vinagre de fóra do Reino .....	almude	80
Violinhas para meninos .....	uma	25
Vistas de ponta de boi para lanternas .....	cento	480

## TARIF DES LAINAGES.

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
<b>A</b>	
Tapis de laine et bourre de soie de dix côves de large et six de long.....	chaque 12\$000
Dits de sept côves carrés .....	" 10\$000
Dits de cinq côves de large et quatre de long	" 7\$000
Dits sans bourre de soie et plus ordinaires... .	la vare 480
Sempiternelle .....	le côve 56
<b>B</b>	
Baïettes de toute qualité .....	" 68
Baïetton .....	" 160
Quand ces étoffes sont de demie largeur, elles payent la moitié de la taxe ci-dessus.	
Molleton de toute qualité.....	" 56
Barracan.....	" 64
Bonnets de laine foulés, simples ou faits à l'aiguille .....	la douzaine 260
Dits doubles.....	" 520
Droguet de laine qui se dépêchait comme étoffe de deux palmes de large .....	le côve 32
<b>C</b>	
Camelot d'Irlande qui se dépêchait pour bar- barisque de laine étroit .....	" 25
Dit de meilleure qualité de France et d'An- gleterre qui se dépêchait pour barbarisques étroits et ordinaires jusqu'à deux palmes de large .....	" 50
Dit poil jusqu'à trois palmes de large.....	" 220
Dit demi poil .....	" 80
Casimir jusqu'à trois palmes de large.....	" 160
Couvertures dites de lit de toute qualité.....	chaque 260
Tricots de laine faits à l'aiguille pour culottes	" 160
Dits en couleur et imprimés .....	" 200

## PAUTA PARA AS FAZENDAS DE LÃ.

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
<b>A</b>	
Alcatifas de lã e borra de seda de dez covados de comprido e seis de largo .....	uma 12\$000
Ditas de sete covados de comprido e sete de largo .....	" 10\$000
Ditas de cinco covados de comprido e quatro de largo .....	" 7\$000
Ditas sem terem borras de seda, que são mais ordinarias.....	vara 480
Amens, ou sempre dura .....	covado 56
<b>B</b>	
Baeta de qualquer qualidade .....	" 68
Baetão.....	" 160
E sendo de meia largura ametade.	
Baetilha de qualquer qualidade .....	" 56
Barregana.....	" 64
Barretes de lã apizoados, singelos ou ponto de agulha.....	duzia 260
Ditos dobrados. ....	" 520
Brilhante de lã, que costumava despachar-se por estofo de dois palmos de largo .....	covado 32
<b>C</b>	
Camelão de Irlanda, que costumava despachar-se por barberisco de lã estreito.....	" 25
Dito de melhor qualidade, que vem de França e Inglaterra, e se despachava por barberiscos estreitos e ordinarios, até dois palmos de largo .....	" 50
Carro de oiro até tres palmos de largo .....	" 220
Dito chamado meio carro .....	" 80
Caximira até tres palmos de largo.....	" 160
Cobertores chamados de papa, de qualquer qualidade.....	um 260
Córtex de lã de ponto de agulha para calções.....	" 160
Ditos tecidos de cores e pintados.....	" 200

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Crêpe de laine de trois palmes de large .....	le côve 65
Croisé de laine de toute qualité.....	» 56
<b>D</b>	
Damas de laine.....	» 56
Droguette royale unie et brochée de deux palmes.....	» 30
Dite castor de France.....	» 60
Dite très-ordinaire anglaise de deux à deux et demi palmes de largeur.....	» 48
Duchesse de laine.....	» 60
Durance de laine de trois palmes de toute qualité .....	» 36
Dite plus forte .....	» 68
<b>E</b>	
Étamine de laine de toute qualité.....	» 40
Étoffe de crin de cheval.....	» 80
<b>F</b>	
Tissu de laine de barbarie pour pavillons jusqu'à deux palmes de large de toute couleur .....	» 12
Rubans, passements et lacets de laine de toute qualité .....	l'arrobe 25400
Dits de laine et fil .....	» 45800
<b>G</b>	
Étamine de laine .....	le côve 72
Gorgoran de laine et soie .....	» 200
Bure de laine pour les marins.....	la vare 12
Dite de poil de chèvre de cinq palmes de large en pièces, venant de France .....	» 40
<b>L</b>	
Laine préparée pour matelas.....	l'arrobe 800
Dite brute .....	» 480
Dite anglaise fine en pelotes ou en échevaux dépêchée pour laine de chameau.....	la livre 720

1906  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
<b>Crepe de lã, que costuma ter tres palmos de largo.....</b>	<b>covado</b>	<b>65</b>
<b>Crizé de qualquer sorte.....</b>	<b>"</b>	<b>56</b>
<b>D</b>		
Damasco de lã .....	"	56
Droguete rei liso e lavrado, de dois palmos .....	"	30
Dito castor de França .....	"	60
Dito pano muito ordinario Ingles, de largura de dois até dois e meio palmos .....	"	48
Duqueza de lã .....	"	60
Durante de lã de tres palmos de qualquer qualidade .....	"	36
Duraque de lã .....	"	68
<b>E</b>		
Estamanha de lã de qualquer qualidade .....	"	40
Estofo de seda de cavallo .....	"	80
<b>F</b>		
Filele para bandeiras até dois palmos de largo, de qualquer cõr .....	"	12
Fitas de lã de qualquer qualidade, passamanes e trancelins .....	arroba	24400
Ditas de lã e linho.....	"	43800
<b>G</b>		
Gala de lã.....	covado	72
Gorgorão de lã e seda .....	"	200
Grossaria de lã felpuda para marinheiros ...	vara	12
Dita de lã de cabra com cinco palmos de largo, que vem de França em peças .....	"	40
<b>L</b>		
Lã lavada para colhões .....	arroba	800
Dita suja .....	"	480
Dita ingleza fina em torçal ou fio, que se costumava despachar por lã de camello.....	arratel	720

1804  
Marco  
19°

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Laine de mouton pour broder et autres ouvrages	la livre 240
Etamine ou buratée .....	le côve 72
Gants de poil de castor faits à l'aiguille .....	la douzaine 1\$200
Dits mêlées de soie .....	la paire 160
<b>M</b>	
Manteaux de bure .....	chaque 80
Bas de laine pour homme de toute qualité...	la douzaine 1\$080
Dits pour femme .....	" 840
Dits pour enfant .....	" 240
Dits de laine drapés pour homme de toutes grandeurs et qualités .....	" 1\$200
Dits de poil de castor mêlé de soie .....	la paire 280
Dits pour femme .....	" 240
Dits pour enfant .....	" 160
Dits de filoselle pour homme .....	" 100
Dits pour femme .....	" 80
Dits pour enfant .....	" 40
Dits de nouvelle fabrique pour homme, quelque soit la fabrique .....	" 160
Moire de laine .....	le côve 48
<b>P</b>	
Draps fins .....	" 300
Dits qui jusqu'à présent se dépêchaient sous la désignation des différentes qualités de demi-fins, ordinaires et gros, se livreront maintenant sous une seule .....	" 130
Tapisserie fine et ordinaire .....	" 600
Dite fine ou ordinaire coupée pour chaises et meubles .....	chaque coupon 600
Dites fines ou ordinaires pour canapés ou dormeuses .....	" 1\$800
Point de Hongrie qui se dépêchait jusqu'à présent sous le nom de gros drap de laine, se délivrera par côves .....	la palme 10
<b>R</b>	
Ratine de six palmes le large .....	le côve 240

1804  
Marco  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Lã de ovelha para bordar e outras obras . . . . .	arratel 240
Lilla . . . . .	covado 72
Luvas de lã de castor, ponto de agulha . . . . .	duzia 1\$200
Ditas com seda. . . . .	par 160
 <b>M</b>	
Mantas de grossaria. . . . .	uma 80
Meias de lã para homem, de qualquer qua- lidade . . . . .	dusia 1\$080
Ditas para mulher . . . . .	" 840
Ditas para menino . . . . .	" 240
Ditas de lã apizoadas para homem, de qual- quer tamanho e qualidade . . . . .	" 1\$200
Ditas de lã de castor com mistura de seda . . .	par 280
Ditas para mulher . . . . .	" 240
Ditas para menino . . . . .	" 160
Ditas de fiadilho ou cedarço para homem. . . . .	" 100
Ditas para mulher . . . . .	" 80
Ditas para menino . . . . .	" 40
Ditas, fabrica nova para homem de qualquer parte. . . . .	" 160
Melania de lã . . . . .	covado 48
 <b>P</b>	
Pannos finos. . . . .	" 300
Ditos que até agora se costumavam despachar com os nomes das diferentes qualidades de entre-finos, ordinarios e grossos, se despa- charão debaixo de uma só qualidade . . . . .	" 130
Ditos de raz finos e ordinarios . . . . .	" 600
Ditos em córtex para assentos e costas de ca- deiras . . . . .	um 600
Ditos para canapés ou preguiiceiras . . . . .	" 1\$800
Papagaio, que até agora se despachava com o nome de lambel, se despachará por covados	palmo 10
 <b>R</b>	
Retina de seis palmos de largo . . . . .	covado 240

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
<b>S</b>	
Croisé de laine.....	le côve 40
Serges de toute qualité .....	" 100
Demi-serge de laine qui jusqu'à présent se dépêchait pour droguette de laine de cordon, nouvelle fabrique de deux et deux et demie palmes .....	le côve 96
Silésie qui se dépêchait pour droguette drap fin jusqu'à trois palmes de large.....	" 170
Ceintures de quatre côves de long .....	la douzaine 640
Pour les ceintures on se réglera selon leur grandeur en plus ou en moins, en fixant la douzaine à raison de 800 réis par côve. L'augmentation ou la diminution s'entendront sans différence de côve ou de demi côve.	
Séraphines qui se dépêchaient pour perpetuelles de toute qualité .....	le côve 40
Satin de laine unie et brochée de toute qualité qui jusqu'à présent se dépêchait pour droguettes de cordon de laine ordinaire de deux palmes .....	" 42
<b>T</b>	
Panne de laine et fil unie et brochée pour sièges.....	" 60
Dite de laine avec glands unie et rayée .....	" 56
Dite de laine mêlée de poil de chameau et à chenilles .....	" 110

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
<b>S</b>	
Sacta.....	covado 40
Sarjas de qualquer qualidade .....	» 100
Sargelim de lã, que até agora se despachava por drogute de lã de cordão, fabrica nova, de dois palmos e dois e meio.....	» 96
Selezia, que se despachava por drogute, panno fino, até tres palmos de largo.....	» 170
Sintas de quatro covados de comprido .....	duzia 640
E a este respeito, segundo o seu comprimento, se fará a conta, ou seja para mais ou para menos, regulando-se na duzia oitocentos réis por covado; e este acrescimo ou diminuição se entenderá, sendo a diferença de covado e meio covado.	
Serafinas, que se costumam despachar por perpetuanas, de qualquer qualidade .....	covado 40
Setim de lã liso e lavrado de qualquer qualidate, que até agora se despachava por drogute de lã de cordão ordinario, de dois palmos .....	» 42
<b>T</b>	
Tripe de lã e linho liso e lavrado, para cadeiras.....	» 60
Dito de lã com froco de dita liso e de riscas..	» 56
Dito de lã com pello de camello e froco de dita.....	» 110

## TARIF DES MARCHANDISES DE FIL.

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
<b>A</b>	
Toile à couronne ou d'Osnabruck .....	la vare 24
Lacets de fil .....	la grosse 120
<b>B</b>	
Bretagne de France large.....	la vare 86
Dite étroite.....	» 66
Dite large d'Hambourg de toute qualité.....	» 48
Dite étroite.....	» 40
Toile de Brabant écrue large de trois à cinq palmes .....	» 30
Dite étroite de trois palmes.....	» 14
<b>C</b>	
Toile peinte de lin de quatre palmes de large	le côve 90
Coupons imprimés pour gilets avec le dos .....	chaque 168
Dits sans dos.....	» 153
Coutil de Russie blanchi .....	la vare 40
Dit en écru.....	» 32
Toile d'emballage dite caillemasse étroite .....	» 18
Dite large .....	» 28
Batiste ou cambray de toute qualité .....	» 170
Toile d'Allemagne dite cavaline .....	» 72
Crea de toute qualité.....	» 14
<b>E</b>	
Toile royale de toute qualité.....	» 100
Demie baptiste dite étoupille .....	» 80
<b>F</b>	
Fil de lin cru .....	l'arrobe 15900
Dit blanchi.....	» 1536
Dit à coudre les voiles .....	» 890
Dit de chanvre pour les chandeliers .....	» 384

## PAUTA PARA AS FAZENDAS DE LINHO.

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	1804 Marco 19
<b>A</b>		
Aniagem.....	vara	24
Atacadores de linho.....	grosa	120
<b>B</b>		
Bretanha de França larga .....	vara	86
Dita estreita.....	"	66
Dita larga de Hamburgo de qualquer qualida-de .....	"	48
Dita estreita.....	"	40
Brim largo, que é de tres palmos para cima até cinco.....	"	30
Dito estreito até tres palmos .....	"	14
<b>C</b>		
Chita de linho de quatro palmos de largo .....	covado	90
Córtes para vestes de chita de qualquer qua-lidade, com costas .....	um	168
Ditos, com quartos dianteiros sómente.....	"	153
Cotim de linho de qualquer qualidade, curado	vara	40
Dito crú .....	"	32
Calhamacinho estreito.....	"	18
Calhamaço de festo .....	"	28
Cambraia de qualquer qualidade .....	"	170
Cavalim .....	"	72
Cré de qualquer qualidade .....	"	14
<b>E</b>		
Esguião de qualquer qualidade.....	"	100
Estopinha de cambraia ou cambracta.....	"	80
<b>F</b>		
Fiado de linho crú .....	arroba	1.280
Dito curado .....	"	1.536
Fio para coser vélas.....	"	880
Dito de estopa curado para cerieiros .....	"	384

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Rubans de fil de toute qualité.....	la livre 200
Basin de fil .....	le côve 46
<b>G</b>	
Tcile d'emballage dite grossière .....	la vare 16
Serviettes damassées fines .....	» 160
Dites napes de toute qualité .....	» 80
<b>L</b>	
Mouchoirs de fil imprimés.....	la douzaine 560
Dits de couleur très-ordinaires .....	» 240
Fil de lin blanc ou de couleur .....	la livre 96
Lin en paquets brut.....	le quintal 600
Chanyre brut .....	» 360
Fil de lin sérancé.....	» 23400
Chanvre peigné .....	» 700
Toile à voiles .....	la vare 20
<b>M</b>	
Mousquetières de fil de trois palmes.....	» 40
<b>O</b>	
Toile d'Hollande de toute qualité .....	» 290
Dite contrefaçon.....	» 120
Hollande écrue platille .....	le côve 18
Sangalette.....	» 18
Toiles cirées .....	la palme 24
<b>P</b>	
Petites toiles.....	la vare 28
Toile de lin, nommée ordinairement créa de France.....	» 28
Dite de lin peinte à l'huile pour ameublement	le côve carré 80

1804  
Marco  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Fitas de linho de qualquer qualidade.....	arratel	200
Fustão de linho .....	covado	46
<b>G</b>		
Grossaria de qualquer parte .....	vara	16
Guardanapos adamascados finos .....	"	160
Ditos atoalhados de qualquer qualidade.....	"	80
<b>L</b>		
Lenços de linho estampados .....	duzia	560
Ditos de cõr muito ordinarios.....	"	240
Linhas brancas ou de cores.....	arratel	96
Linho de feixes, ou porquinho .....	quintal	600
Dito cherva.....	"	360
Dito assedado em estrigas .....	"	2400
Dito canhamo restelado.....	"	700
Lona .....	vara	20
<b>M</b>		
Mosqueteiro de linho de tres palmos .....	"	40
<b>O</b>		
Hollanda de qualquer qualidade.....	"	220
Dita contrafeita .....	"	120
Dita crua .....	covado	18
Hollandilhas.....	"	18
Oleados .....	palmo	24
<b>P</b>		
Panicos.....	vara	28
Panno de linho chamado vulgarmente cré de França .....	"	28
Dito de linho pintado a oleo para armação de casas .....	covado em quadro	80

1804  
Março  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
<b>R</b>		
Rayures de France jusqu'à trois et demie palmes	le côve	60
Rouanes de France de deux vares de large . . . . .	la vare	170
Dites à carreaux ou autres façons . . . . .	"	20
<b>S</b>		
Toiles peintes en couleur fausse, dites suffulées, venant d'Allemagne. . . . .	le côve	22
<b>T</b>		
Napcs fines damassées . . . . .	la vare	320
Dites ordinaires très-inférieures. . . . .	"	160
Coutil étroit de cinq palmes et au-dessous. . . . .	"	32
Dit large de cinq palmes et au-dessus . . . . .	"	54

**REGENCIA DO PRINCIPE REGENTE O SENHOR D. JOAO. 197**

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS		
<b>R</b>			
Riscados ou riscadilhos de França até tres palmos e meio.....	covado	60	
Ruão curado de França de duas varas de largo	vara	170	
Dito lavrado.....	"	20	
<b>S</b>			
Sufulié ou folié imprensado de lavores de qualquer sorte, em panico ralo e grosso...	covado	22	
<b>T</b>			
Toalhas finas adamascadas.....	vara	320	
Ditas ordinarias muito inferiores .....	"	160	
Tré estreito, de cinco palmos para baixo .....	"	32	
Dito largo, de cinco palmos para cima.....	"	54	

## TARIF DES SOIERIES.

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
<b>A</b>	
Cordons ou lacets de soie en pièce de toute qualité même de filoselle. ....	la vare 5
Dits avec les aiguillettes de filoselle .....	la douzaine 60
<b>B</b>	
Baïette de bourre de soie.....	le côve 80
<b>C</b>	
Filoselle en fil tordu ou non .....	la livre 360
Moiré de soie de tout pays et de toute qualité	le côve 70
Étoffe de soie gros grain dite caneton.....	" 130
Coupons de soie pour culotte de tout pays et qualité .....	chaque 680
<b>D</b>	
Damas de tout pays et de toute qualité .....	le côve 150
Déchets de soie teints .....	la livre 280
<b>E</b>	
Crêpe de soie de toute qualité.....	le côve 30
<b>F</b>	
Crêpe noir de soie de tout pays ou de toute qualité en pièces de quarante trois à quarante quatre côves .....	la pièce 1\$140
Dit gros étroit et gommé en pièces de vingt-neuf à trente côves.....	" 270
Rubans unis d'Italie en rouleaux du n° 10 et portant vingt pièces de vingt-cinq vares dans chaque carton.....	le carton 1\$440

PAUTA PARA AS FAZENDAS DE SEDA.

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
<b>A</b>		
Atacadores de seda em peças de qualquer qualidade, e ainda sendo de cadarso ou fiadio	vara	5
Ditos de dita com suas atacas de cadarço ou fiadio .....	duzia	60
<b>B</b>		
Baetilha de borra de seda .....	covado	80
<b>C</b>		
Cadarço fiado ou em fio.....	arratel	360
Chamalote de qualquer parte e qualidade que for.....	covado	70
Canotão de qualquer parte e qualidade que for.....	"	130
Córtes de seda para calção de qualquer parte e qualidade que forem.....	um	680
<b>D</b>		
Damasco de qualquer parte e qualidade que for.....	covado	150
Desperdícios de seda tintos.....	arratel	280
<b>E</b>		
Escamilha de seda de qualquer qualidade ...	covado	30
<b>F</b>		
Fumo de seda de qualquer parte e qualidade que for, em peças de quarenta e tres a quarenta e quatro covados.....	peça	1\$140
Dito grosso e estreito engommado, em peças de vinte e nove a trinta covados .....	"	270
Fitas lisas de Italia em maços de n.º 10 e vinte peças a vinte e cinco varas cada uma. ....	maço	1\$440

1804  
Marco  
19°

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Rubans unis d'Italie n° 15 de seize pièces à vingt-cinq vares .....	le carton 15440
Dits n° 20 de douze pièces de douze vares .....	» 15440
Dits n° 30 à huit pièces de huit vares .....	» 15440
Dits n° 40 à six pièces de six vares .....	» 15440
Dits n° 50 à cinq pièces de cinq vares .....	» 15440
Dits n° 60 à quatre pièces de quatre vares .....	» 15440
Dits n° 80 à trois pièces de trois vares .....	» 15440
Dits unis d'Italie en paquets n° 120 à deux pièces de vingt-cinq vares chaque .....	le paquet 15440
Dits moirés à pointes du n° 5 de vingt-six vares la pièce .....	la pièce 320
Dits unis de tout pays, à l'exception de l'Italie, en paquets n° 10 de vingt pièces à vingt-cinq vares chaque .....	le paquet 15080
Dits n° 15 de seize pièces à seize vares .....	» 15080
Dits n° 20 de douze pièces à douze vares .....	» 15080
Dits n° 30 de huit pièces à huit vares .....	» 15080
Dits n° 40 de six pièces à vingt-cinq vares chaque .....	» 15080
Dits n° 50 de cinq pièces à cinq vares .....	» 15080
Dits n° 60 de quatre pièces à quatre vares .....	» 15080
Dits n° 80 de trois pièces à trois vares .....	» 15080
Dits n° 120 de deux pièces à deux vares .....	le carton 15080
Dits avec pointes et largeur correspondante au n° 10 des rubans unis en pièces de vingt-six vares .....	la pièce 72
Dits unis nommés rigueurs ou faveurs en pièces de vingt-cinq vares .....	» 48
Dits flambés en pièces de vingt-six vares n° 1 .....	» 130
Dits n° 2 .....	» 160
Dits n° 3 .....	» 200
Dits n° 4 .....	» 230
Dits n° 5 .....	» 270
Dits moirés en pièces de vingt-six vares n° 6 .....	» 300
Dits n° 7 .....	» 440
Dits moirés avec bordures de tout pays et de toute qualité à vingt-cinq vares la pièce n° 120 .....	» 800
Dits moirés rouges pour ordres de tout pays en pièces de vingt-six vares n° 1 .....	» 500
Dits n° 2 .....	» 560
Dits n° 3 .....	» 720

**REGENCIA DO PRINCIPE REGENTE O SENHOR D. JOÃO. 201**

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM REIS
Fitas lisas de Italia em maços n.º 15 com dez- eseis peças de vinte e cinco varas .....	maço 13440
Ditas n.º 20 com doze peças de doze varas...	» 13440
Ditas n.º 30 com oito peças de oito varas ...	» 13440
Ditas n.º 40 com seis peças de seis varas ...	» 13440
Ditas n.º 50 com cinco peças de cinco varas..	» 13440
Ditas n.º 60 com quatro peças de quatro varas	» 13440
Ditas n.º 80 com tres peças de tres varas....	» 13440
Ditas n.º 120 com duas peças de vinte e cinco varas.....	» 13440
Ditas achamalotadas com pontinha de n.º 5 e vinte e seis varas em peça .....	peça 320
Ditas lisas de qualquer parte á excepção das de Italia em maços de n.º 10 e de vinte pe- ças a vinte e cinco varas cada uma.....	maço 13080
Ditas n.º 15 com dezeseis peças de dezeseis varas	» 13080
Ditas n.º 20 com doze peças de doze varas...	» 13080
Ditas n.º 30 com oito peças de oito varas...	» 13080
Ditas n.º 40 com seis peças de seis varas....	» 13080
Ditas n.º 50 com cinco peças de cinco varas	» 13080
Ditas n.º 60 com quatro peças de quatro varas	» 13080
Ditas n.º 80 com tres peças de tres varas....	» 13080
Ditas n.º 120 com duas peças de duas varas	» 13080
Ditas com pontinha e largura correspondente ao n.º 10 das fitas lisas em peças de vinte e seis varas .....	peça 72
Ditas lisas chamadas aparas em peças de vinte e cinco varas .....	» 48
Ditas achamalotadas com pontinha em peças de vinte e seis seis varas, n.º 1 .....	» 130
Ditas n.º 2 .....	» 160
Ditas n.º 3 .....	» 200
Ditas n.º 4 .....	» 230
Ditas n.º 5 .....	» 270
Ditas n.º 6 .....	» 300
Ditas n.º 7 .....	» 400
Ditas achamalotadas com pesponto e pontinha, de qualquer parte e qualidade que forem, com vinte e cinco varas em peça, n.º 120..	» 800
Ditas achamalotadas carmezins para habitos, de qualquer parte, em peças de vinte e seis varas, n.º 1 .....	» 500
Ditas n.º 2 .....	» 560
Ditas n.º 3 .....	» 720

1804  
Março  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Rubans unis moirés rouges pour ordres de tout pays en pièces de vingt-six vares n° 4 . . . . .	la pièce 840
Dits n° 5 . . . . .	» 13040
Dits n° 6 . . . . .	» 13120
Dits n° 7 . . . . .	» 13200
Dits n° 8 . . . . .	» 13440
Dits n° 9 . . . . .	» 13520
Dits n° 10 . . . . .	» 13680
Dits n° 12 . . . . .	» 23520
Dits n° 14 . . . . .	» 23880
Dits n° 16 . . . . .	» 31360
Dits de soie à l'imitation du gorgoran de tout pays et de largeur correspondante au n° 80 des rubans unis en pièces de vingt-cinq vares . . . . .	» 720
Dits correspondant au n° 50 . . . . .	» 480
Dits façon demi-gorgoran correspondant au n° 60, en pièces de trente vares . . . . .	» 400
Dits à pointes façon de taffetas d'Angleterre de largeur correspondante au n° 30 en pièces de trente vares . . . . .	» 240
Dits correspondant au n° 40 . . . . .	» 280
Dits correspondant au n° 50 . . . . .	» 320
Dits satinés n° 1 en pièces de vingt-cinq vares de tout pays . . . . .	» 240
Dits n° 2 . . . . .	» 320
Dits n° 3 . . . . .	» 360
Dits n° 4 . . . . .	» 400
Dits n° 5 . . . . .	» 440
Dits n° 6 . . . . .	» 500
Dits n° 7 . . . . .	» 540
Dits n° 8 . . . . .	» 640
Dits satinés d'un côté seulement avec ou sans bordure de tout pays n° 6, à vingt-cinq vares la pièce . . . . .	» 400
Dits n° 7 . . . . .	» 440
Dits n° 8 . . . . .	» 520
Dits n° 1 gaufrés de tout pays en pièces de vingt-cinq vares . . . . .	» 72
Dits n° 2 . . . . .	» 84
Dits n° 3 . . . . .	» 104
Dits n° 4 . . . . .	» 140
Dits n° 5 . . . . .	» 160

1804  
Marco  
19<sup>o</sup>

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Fitas lisas achamalotadas carmexins para habitos, de qualquer parte, em peças de vinte e seis varas, n.º 4 .....	peça 840
Ditas n.º 5 .....	" 1.040
Ditas n.º 6 .....	" 1.120
Ditas n.º 7 .....	" 1.200
Ditas n.º 8 .....	" 1.340
Ditas n.º 9 .....	" 1.520
Ditas n.º 10 .....	" 1.680
Ditas n.º 12 .....	" 2.520
Ditas n.º 14 .....	" 2.880
Ditas n.º 16 .....	" 3.360
Ditas de seda á imitação de gorgorão, de qualquer parte, e largura correspondente ao n.º 80 das fitas lisas em peças de vinte e cinco varas. ....	" 720
Ditas correspondentes ao n.º 50 .....	" 480
Ditas á imitação de meio gorgorão correspondentes ao n.º 60, em peças de trinta varas	" 400
Ditas com pontinha á imitação de nobreza e largura correspondente ao n.º 30, em peças de trinta varas .....	" 240
Ditas correspondentes ao n.º 40 .....	" 280
Ditas correspondentes ao n.º 50 .....	" 320
Ditas assetinadas de qualquer parte, de n.º 1, em peças de vinte e cinco varas .....	" 240
Ditas n.º 2 .....	" 320
Ditas n.º 3 .....	" 360
Ditas n.º 4 .....	" 400
Ditas n.º 5 .....	" 440
Ditas n.º 6 .....	" 500
Ditas n.º 7 .....	" 540
Ditas n.º 8 .....	" 640
Ditas assetinadas de uma parte somente, com pesponto ou sem elle, de qualquer parte, de n.º 6, com vinte e cinco varas em peça ...	" 400
Ditas n.º 7 .....	" 440
Ditas n.º 8 .....	" 520
Ditas imprensadas, de qualquer parte, em peças de vinte e cinco varas, n.º 1 .....	" 72
Ditas n.º 2 .....	" 84
Ditas n.º 3 .....	" 104
Ditas n.º 4 .....	" 140
Ditas n.º 5 .....	" 160

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Rubans n° 6 gaufrés de tout pays en pièces de vingt-cinq vares.....	la pièce 216
Dits noirs n° 1 pour attacher les bourses à cheveux en pièces de vingt-six vares de tout pays	» 90
Dits n° 2.....	» 120
Dits n° 3.....	» 160
Dits n° 4.....	» 180
Dits n° 5.....	» 200
Dits n° 6.....	» 216
Dits n° 7.....	» 252
Dits n° 8.....	» 288
Dits n° 10.....	» 360
Dits n° 12.....	» 396
Dits n° 14.....	» 432
Dits n° 16.....	» 468
Dits n° 18.....	» 520
Dits n° 20.....	» 540
Dits n° 1 de crêpe noir de tout pays en pièces de vingt-cinq vares .....	» 140
Dits n° 2.....	» 180
Dits n° 3.....	» 200
Dits n° 4.....	» 240
Dits n° 5.....	» 300
Dits n° 6.....	» 408
Dits n° 7.....	» 440
Dits n° 8.....	» 480
Dits n° 9.....	» 520
Dits n° 10.....	» 560
Dits étroits façon de rigueurs ou faveurs en pièces de vingt-cinq vares .....	» 40
Chenille de soie de toute qualité.....	la livre 800
<b>G</b>	
Gorgoran de tout pays et de toute qualité . . .	le côte 130
<b>L</b>	
Gants de soie de tout pays et de toute qualité	la livre 112
<b>M</b>	
Mitaines de soie de tout pays et de toute qualité	la paire 90

1804  
Marco  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Fitas imprensadas de qualquer parte, em peças de vinte e cinco varas, n.º 6 .....	peça 216
Ditas pretas para laços de bolsas de cabelleiras, de qualquer parte, em peças de vinte e seis varas de n.º 1 .....	» 90
Ditas n.º 2 .....	» 120
Ditas n.º 3 .....	» 160
Ditas n.º 4 .....	» 180
Ditas n.º 5 .....	» 200
Ditas n.º 6 .....	» 216
Ditas n.º 7 .....	» 252
Ditas n.º 8 .....	» 288
Ditas n.º 10 .....	» 360
Ditas n.º 12 .....	» 396
Ditas n.º 14 .....	» 432
Ditas n.º 16 .....	» 468
Ditas n.º 18 .....	» 520
Ditas n.º 20 .....	» 540
Ditas de fumo, de qualquer parte, em peças de vinte e cinco varas, n.º 1 .....	» 140
Ditas n.º 2 .....	» 180
Ditas n.º 3 .....	» 200
Ditas n.º 4 .....	» 240
Ditas n.º 5 .....	» 300
Ditas n.º 6 .....	» 400
Ditas n.º 7 .....	» 440
Ditas n.º 8 .....	» 480
Ditas n.º 9 .....	» 520
Ditas n.º 10 .....	» 560
Ditas estreitas á imitação das chamadas aparas, em peças de vinte e cinco varas .....	» 40
Froco de seda de qualquer qualidade .....	arratel 800
<b>G</b>	
Gorgorão de qualquer parte e qualidade ....	covado 130
<b>L</b>	
Luvas de seda de qualquer parte e qualidade	par 112
<b>M</b>	
Manguitos de seda de toda a parte e qualidade	» 90

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Bas de soie pour homme de tout pays et de toute qualité.....	la paire 310
Dits pour femme .....	» 240
Dits pour enfant .....	» 100
Moiré de toute qualité.....	le côve 150
Marly de soie de toute qualité.....	» 30
Mousquetières de soie crue de toute qualité..	» 18
 <b>N</b>	
Taffetas dit d'Angleterre de trois à trois et demie palmes de toute qualité .....	» 90
Dit étroit de toute qualité .....	» 68
 <b>P</b>	
Canevas de soie de toute qualité pour les tamis à farine .....	» 60
 <b>R</b>	
Soie à coudre de toute qualité.....	la livre 720
Dite en cru.....	» 480
 <b>S</b>	
Serge de soie de toute qualité.....	le côve 72
Soie plate .....	la livre 720
Satin.....	le côve 170
Demi-satin .....	» 100
 <b>T</b>	
Taffetas de toute qualité.....	» 48
Dit de lustrine étroit de trois et demie palmes de large .....	» 64
Dit de lustrine de deux et demie palmes, n'arrivant pas à trois palmes.....	» 56

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Meias de seda para homem, de qualquer parte e qualidade.....	par 310
Ditas para mulher .....	» 240
Ditas para menino .....	» 100
Melania de qualquer qualidade.....	covado 150
Merlim de seda de qualquer qualidade.....	» 30
Mosqueteiro de seda crua de qualquer qualidade .....	» 18
 <b>N</b>	
Nobreza de tres até tres e meio palmos de qualquer qualidade. ....	» 90
Dita estreita de qualquer qualidade .....	» 68
 <b>P</b>	
Pannos de seda para peneiros de peneirar farinha de qualquer qualidade.....	» 60
 <b>R</b>	
Retroz de qualquer qualidade.....	arratel 720
Dito crú .....	» 480
 <b>S</b>	
Sarja de seda de qualquer qualidade .....	covado 72
Seda frouxa .....	arratel 720
Setim .....	covado 170
Dito (meio setim). ....	» 100
 <b>T</b>	
Tafetá de qualquer qualidade. ....	» 48
Dito lustrim estreito de tres até tres e meio palmos de largo .....	» 64
Dito de dois e meio, não chegando a tres palmos.....	» 56

1804  
Março  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
<b>V</b>	
Velours uni de toute qualité .....	le côve      300
Dit broché d'une scule couleur .....	"            360
Petit velours de toute qualité .....	"            150

Fait et arrêté entre nous soussignés, Ministres Plénipotentiaires respectifs, pour être joint à la Convention signée à Lisbonne le 28 *Ventôse* an XII de la République Française (le 19 Mars 1804).

Lisbonne, le 28 *Ventôse* an XII de la République Française (le 19 Mars 1804).

(*Pour duplicata.*)

José Manuel Pinto de Sousa.  
(L. S.)

Lannes.  
(L. S.)

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
V		
Velludo liso de qualquer qualidade .....	covado	300
Dito lavrado de uma só cor. ....	"	360
Velludilho de qualquer qualidade .....	"	150

Feito e ajustado entre nós abaixo assignados, Ministros Plenipotenciarios respectivos, para se juntar á Convención assignada em Lisboa, a 28 Ventôse anno XII da Republica Franceza (19 de Março de 1804.)

Lisboa, 28 Ventôse anno XII da Republica Franceza (19 de Março de 1804).

(*Por duplicado.*)

José Manuel Pinto de Sousa.  
(L. S.)

Lannes.  
(L. S.)

TARIF DES DROGUES COMPRENANT TOUS LES ARTICLES  
DES DROGUISTES ET APOTHICAIRIES.

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
<b>A</b>	
Acacie.....	la livre 80
Agaric.....	» 48
Agnus castus .....	» 16
Eau de lavande distillée .....	la canade 192
Dite de mélisse en bouteilles.....	chaque 16
Dite de la Reine de Hongrie.....	la canade 100
Dite d'Angleterre .....	» 400
Dite de Spa.....	» 60
Dite forte .....	» 200
Dite tériacale .....	» 96
Dite valériane.....	» 40
Dite de cerises noires.....	» 20
Dite de mente.....	» 20
Dite de lucet .....	» 40
Dite d'antimoine.....	» 96
Dite médicinale .....	» 160
Albâtre en morceaux.....	l'arrobe 40
Dit en poudre.....	la livre 2
Camphre de toute qualité .....	» 200
Lavande .....	l'arrobe 200
Gomme adrakanthe épurée .....	la livre 96
Dite inférieure.....	» 28
Réglisse en jus .....	» 20
Civette de S <sup>t</sup> Thomas .....	l'once 15280
Carrouges.....	l'arrobe 20
Sénégré.....	la livre 8
Semence de perles baroque pour apothicaire .....	» 480
Ambre pour dit .....	» 60
Dit préparé.....	» 160
Almagre (rubrier fabrilis) .....	l'arrobe 50
Graine de l'antrique (mastice) .....	» 80
Vésicaire (halicacabus) .....	» 40
Blanc de céruse en bâton.....	» 240
Dit en poudre, inférieur .....	» 160
Dit préparé.....	la livre 16
Aambre gris.....	l'once 240
Dit noir .....	» 160
Amandes douces et amères de l'étranger .....	l'arrobe 340

PAUTA DAS DROGAS QUE COMPREHENDEM TODOS OS GENEROS  
DE DROGUISTAS E BOTICAS.

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	1804 MARÇO 19
<b>A</b>		
Acacia.....	arratel	80
Agárico.....	"	48
Agnos casto .....	"	16
Agua de alfazema, distillada.....	canada	192
Dita de melissa em vidrinhos.....	um	16
Dita da rainha de Hungria.....	canada	100
Dita de Inglaterra .....	"	400
Dita de Spa .....	"	60
Dita forte .....	"	200
Dita triarcal.....	"	96
Dita valeriana .....	"	40
Dita de serejas pretas .....	"	20
Dita de ortelã.....	"	20
Dita lucis .....	"	40
Dita de antimonio .....	"	96
Dita medicinal.....	"	160
Alabastro em pedaços .....	arroba	40
Dito miudo.....	arratel	2
Alcanfor de qualquer sorte .....	"	200
Alfazema .....	arroba	200
Alcatira, sendo boa e limpa .....	arratel	96
Dita inferior.....	"	28
Alcaçuz em sumo.....	"	20
Algália de S. Thomé .....	onça	13280
Alfarobas .....	arroba	20
Alforvas .....	arratel	8
Aljosfar barroco para botica.....	"	480
Alambre para botica .....	"	60
Dito preparado.....	"	160
Almagre .....	arroba	50
Almécega de qualquer parte em grão.....	arratel	80
Alquerquenjes .....	"	40
Alvalade em pão .....	arroba	240
Dito somenos em pó.....	"	160
Dito preparado.....	arratel	16
Ambargriz .....	onça	240
Dito negro .....	"	160
Amendoa doce e amargosa, de fóra do Reino	arroba	340

1804  
Marco  
19°

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Prunes sauvages . . . . .	l'alquière 72
Anacardes (anacardium) . . . . .	la livre 4
Angélique calcinée, résine . . . . .	» 400
Indigo . . . . .	» 420
Dit préparé pour teinture . . . . .	l'arrobe 280
Antimoine cru . . . . .	la livre 160
Dit diaphorétique martial . . . . .	» 160
Dit en pierre diaphorétique . . . . .	» 120
Dit préparé ou vitrisé . . . . .	» 48
Hermodatelis . . . . .	» 20
Rubrique (rubrica sinopica) . . . . .	le quintal 800
Aloès . . . . .	la livre 20
Zédoire . . . . .	» 20
Mercure . . . . .	» 10
Azur pour les peintres . . . . .	l'arrobe 600
Dit pour les potiers . . . . .	» 23500
Dit dit cendres azurées . . . . .	la livre 200
<b>B</b>	
Graine de genièvre . . . . .	» 120
Dite de laurier . . . . .	» 40
Dite d'avignon . . . . .	» 20
Dite de mirthé . . . . .	l'arrobe 128
Dite de câpres . . . . .	» 160
Dite de vésicaire . . . . .	la livre 16
Dite de kermès . . . . .	» 20
Vanille . . . . .	» 160
Baume de Sachetz . . . . .	chaque 16
Dit de soufre . . . . .	la livre 96
Dit de cuiaba . . . . .	» 56
Dit apoplectique . . . . .	l'once 120
Dit catholique . . . . .	la livre 100
Dit péruvien . . . . .	» 240
Dit solide . . . . .	» 100
Dit de S <sup>t</sup> Thomas . . . . .	» 80
Dit verd . . . . .	» 64
Dit térébentiné . . . . .	» 36
Pommade à la crème . . . . .	» 24
Adelium gomme . . . . .	» 16
Benjoin . . . . .	» 32
Bezoar (lapis bezoar) . . . . .	» 240
Bitume judaïque . . . . .	» 48
Dit jovial préparé . . . . .	» 320

1694  
MARCHO  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTEFICES	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Ameixas silvestres .....	alqueire 72
Anarcados .....	arratel 4
Angelica calcinada (resina) .....	" " 490
Anil .....	" " 420
Dito em bolinhos para engommar .....	arroba 280
Antimonio crú .....	arratel 160
Dito diaphoretico marcial .....	" " 160
Dito em pedra diaphoretico .....	" " 120
Dito preparado ou em vidro .....	" " 28
Armodatélis .....	" " 20
Azarcão .....	quintal 200
Azevre .....	arratel 80
Azedoárias .....	" " 20
Azougue .....	" " 10
Azul esmalte para pintores .....	arroba 600
Dito para oleiros, ou safra .....	" " 24560
Dito chamado cinzas azues .....	arratel 290

**B**

Baga de zimbro .....	" " 420
Dita de louro .....	" " 40
Dita de avinhão .....	" " 20
Dita de murtinhos .....	arroba 128
Dita de alcaparras .....	" " 120
Dita de alquerquenjes .....	arratel 16
Dita de alquermoz .....	" " 80
Baunilha .....	" " 160
Balsamo em coquinhas .....	um 16
Dito sulfuris .....	arratel 96
Dito de cuiabá .....	" " 36
Dito apoplectico .....	engá 120
Dito catholico .....	arratel 160
Dito peruviano .....	" " 240
Dito solidio .....	" " 140
Dito de S. Thomé .....	" " 80
Dito verde .....	" " 60
Dito terebenthinado .....	" " 96
Banha de flor .....	" " 30
Bedélio (gomma) .....	" " 28
Beijoim .....	" " 80
Betume judaico .....	" " 240
Bemartico mineral .....	" " 48
Dito juvial preparado .....	" " 290

1804  
Marco  
13

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Bolles de pain de pourceau ( <i>cyclaminus</i> ) . . . . .	chaque
Dites d'Arménie en gateaux ou terre sigillée . . . . .	la livre
Pinceaux pour peintres avec cercles . . . . .	la douzaine
<b>C</b>	
Cachou . . . . .	la livre
Calamus aromatique, radix . . . . .	»
Calomel . . . . .	»
Casse du Levant . . . . .	»
Canelle . . . . .	»
Cantarides . . . . .	»
Vitriol verd . . . . .	le quintal
Dit blanc ou Romain . . . . .	l'arrobe
Yeux d'écrevisse d'Aynan, pierre brute . . . . .	la livre
Dits en poudre ou préparés . . . . .	»
Malaguetta grande et petite . . . . .	»
Ambre . . . . .	»
Caroline, racine . . . . .	»
Carmin pour la peinture . . . . .	l'once
Momie . . . . .	la livre
Écorce de Gayac . . . . .	»
Dite de caprier . . . . .	»
Dite de gloutier ou personaca . . . . .	»
Dite de grenade aigre . . . . .	»
Cite de coq blanc . . . . .	»
Dite de senteur . . . . .	»
Cascarille . . . . .	»
Cassaliaenia . . . . .	»
Castorée ( <i>castorium</i> ) . . . . .	»
Graisse de mouton épurée . . . . .	»
Dite d'ours en pots . . . . .	l'once
Cristal minéral . . . . .	l'arrobe
Dit de roche en brut . . . . .	»
Cinabre d'antimoine . . . . .	la livre
Dit natif . . . . .	»
Sinope pour peintres . . . . .	»
Couleuvres . . . . .	»
Graine de coco . . . . .	»
Coriandre séche . . . . .	»
Coloquintes . . . . .	»
Cumin . . . . .	le quintal
Dits sauvages sans préparation . . . . .	la livre

15990

12

**REGENCIA DO PRINCIPE REGENTE O SENHOR D. JOÃO. 215**

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Bollas de maça de porco espinho .....	uma	96
Bollo armenio em tremoços ou terra segislada	arratel	16
Broxas para pintores, com arco de ferro .....	duzia	72
<b>C</b>		
Caxundé.....	arratel	480
Cálamo aromatico (raiz) .....	"	200
Calomelanos.....	"	400
Canafistula do Levante.....	"	24
Canella.....	"	280
Cantaridas .....	"	240
Caparosa verde.....	quintal	280
Dita branca ou Romana .....	arroba	520
Caranguejos de Aynão (pedra bruta) .....	arratel	80
Ditos em pó ou preparados.....	"	320
Cardamomo maior e menor.....	"	160
Carabou ou alambré.....	"	60
Carlina (raiz).....	"	8
Carmim para pintura .....	onça	560
Carne mumia .....	arratel	40
Casca de pau santo .....	"	2
Dita de alcaparras .....	"	10
Dita de bardana.....	"	16
Dita de romãs azedas.....	"	8
Dita de cóstio branco .....	"	16
Dita cheirosa .....	"	32
Cascarrilha .....	"	240
Cassialinia .....	"	200
Castóreo .....	"	320
Cebo de carneiro depurado .....	"	24
Dito de urso em vidrinhos.....	onça	96
Crystal mineral .....	arroba	640
Dito de roca ou montano tosco .....	"	80
Cinabrio de antimonio.....	arratel	320
Dito nativo .....	"	560
Cinópela para pintores.....	"	64
Cobras de agua seccas .....	"	160
Cóca em grão .....	"	24
Coentro secco .....	"	20
Coloquintidas .....	"	60
Cominhos .....	quintal	13920
Ditos rusticos da terra sem beneficio algum..	arratel	12

1804  
Março  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Verres de couleur pour illumination . . . . .	le cent 160
Confection de jacintes . . . . .	la livre 160
Dit de kermès . . . . .	» 280
Dit de scordium . . . . .	» 200
Dit d'émeraudes ou cathériaques . . . . .	» 320
Conserve d'Alexandrie ou de Perse . . . . .	» 40
Dite de violettes . . . . .	» 40
Dite d'absinthe . . . . .	» 56
Dite cordiaque . . . . .	» 240
Antidote . . . . .	» 16
Copal, gomme . . . . .	» 40
Corail pour apothicaire . . . . .	l'arrobe 320
Dit préparé . . . . .	la livre 80
Dit blanc . . . . .	» 20
Coraline ou mousse de mer . . . . .	» 16
Cochenille en grains . . . . .	» 480
Roseaux en poudre préparés . . . . .	» 400
Craie pour les peintres . . . . .	l'arrobe 48
Crème de tartre . . . . .	la livre 20
Crocus astringent . . . . .	» 160
Cubèbe . . . . .	» 60
 <b>D</b>	
Dents de cheval marin . . . . .	» 160
Dits d'éléphant . . . . .	» 160
Dits de brochet . . . . .	» 320
Dits d'engala . . . . .	» 160
Dits de sanglier . . . . .	» 160
Diascordium frascatium . . . . .	» 120
Diagrède sulfurée en poudre . . . . .	» 800
Catolicon . . . . .	» 120
Ditame de Crète . . . . .	» 36
Dit royal ou blanc . . . . .	» 48
Pavots de toute espèce . . . . .	» 24
 <b>E</b>	
Allebore blanc et noir . . . . .	» 24
Electuaire ou thériaque composé . . . . .	» 320
Elixir proprietatis . . . . .	» 320
Dit de vitriol . . . . .	la canade 160
Dit stomachique en bouteilles . . . . .	chaque 16
Emplâtres magnétiques et autres . . . . .	la livre 100

247  
Maio  
1808

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Conchinhas com tinta para illuminação.....	cento 160
Confeição de jacintos.....	arratel 160
Dita de alquermes .....	» 280
Dita de ascordio.....	» 200
Dita de esmeraldas ou triaga.....	» 320
Conserva de Alexandria ou Persia .....	» 40
Dita de violas roxas.....	» 40
Dita de absinto .....	» 56
Dita de cordiaca.....	» 240
Contraerva .....	» 26
Gopal (gommha) .....	» 40
Coral para botica.....	arroba 320
Dito preparado.....	arratel 80
Dito branco .....	» 20
Coralina ou musgo do mar .....	» 16
Cochonilha em grão .....	» 480
Calomelanos em pó preparados.....	» 400
Cré para pintores.....	arroba 48
Cremor tartaro.....	arratel 20
Groquoz (martis adstringentes).....	» 160
Cúbebas .....	» 60

**D**

Dentes de cavallo marinho .....	» 160
Ditos de elefante .....	» 160
Ditos de peixe lucio ou mandibula lucis .....	» 320
Ditos de engala .....	» 160
Ditos de porco montez.....	» 160
De ascordio frascatorio .....	» 120
De agridio sulfurado (pós) .....	» 800
Deacatolieão (massa composta).....	» 120
Ditamo de Créta.....	» 36
Dito real ou branco .....	» 48
Dormideiras de qualquer sorte.....	» 24

**E**

Eléboro branco e preto .....	» 24
Electuario de esmeraldas ou triaga composto .....	» 320
Elixir propriates .....	» 320
Dito de vitriolo .....	canada 160
Dito de estomatício em vidrinhos.....	um 16
Emplastos magneticos e outros.....	arratel 100

1804  
Março  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Souffre en bâton.....	le quintal 560
Dit en poudre ou en fleur .....	la livre 10
Dit en pommade.....	» 40
Epithème .....	» 24
Ermodatile .....	» 20
Herbe douce (anis).....	l'arrobe 480
Herbe contre les vers, ousemence d'Alexandrie .....	la livre 80
Véronique.....	» 8
Cochléaria .....	» 40
Scrofulaire .....	» 18
Sénégré.....	l'arrobe 960
Essence d'ambre.....	l'once 23560
Dite de musc .....	» 23560
Dite de noix muscade .....	» 32
Émeril .....	l'arrobe 560
Sale en poudre.....	la livre 16
Esprit de vitriol.....	la canade 72
Dit de vin.....	» 96
Dit de sel ammoniac .....	la livre 96
Dit de sel de nitre .....	» 80
Dit de souffre .....	» 60
Dit d'ambre .....	» 72
Dit de coclearia .....	» 96
Dit de corne de cerf.....	» 80
Dit de rouille .....	» 60
Dit de thérébentine .....	» 32
Dit de nitre doux.....	» 96
Dit de nitre corosif .....	» 160
Dit de noix.....	» 360
Dit de lavande .....	» 72
Dit de bergamote.....	» 400
Dit de canelle .....	la canade 320
Dit de girofle .....	» 23400
Dit d'anis .....	» 180
Dit volatil huileux de Silvius.....	» 800
Eponges fines .....	la livre 40
Dites grosses.....	» 24
Sperma-ceti .....	» 48
Dit en bougies .....	» 60
Fleur de jonc ou paille de la Mecque.....	» 200
Storax en pain ou calamite.....	» 80
Dit liquide .....	» 48
Éthiops minéral en poudre .....	» 480
Euforbe .....	» 40

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Euxofre em canudo.....	quintal 560
Dito em pó ou flor.....	arratel 10
Dito em manteiga .....	» 40
Epitamo .....	» 24
Ermodátelis .....	» 20
Herva doce.....	arroba 480
Dita lombrigueira, ou semente de Alexandria .....	arratel 80
Dita veronica.....	» 8
Dita cochlearia.....	» 40
Dita escrafularia .....	» 18
Hervinha .....	arroba 960
Essencia de ambar.....	onça 2\$560
Dita de almiscar.....	» 2\$560
Dita de nós moscada .....	» 32
Esmeril.....	arroba 560
Esperdicios de talco em pó.....	arratel 16
Espirito de vitriolo .....	canada 72
Dito de vinho.....	» 96
Dito de sal ammoniaco .....	arratel 96
Dito de sal nitro'.....	» 80
Dito de enxofre .....	» 60
Dito de alambre.....	» 72
Dito de cochlearia .....	» 96
Dito de ponta de veado .....	» 80
Dito de ferrugem .....	» 60
Dito de tormentina .....	» 32
Dito de nitro doce .....	» 96
Dito de nitro corrosivo .....	» 160
Dito de nós moscada expresso.....	» 360
Dito de alfazema .....	» 72
Dito de bergamota .....	» 400
Dito de canella.....	canada 320
Dito de cravo .....	» 2\$400
Dito de herva doce.....	» 180
Dito volatil oleoso de Silvio .....	» 800
Esponja fina.....	arratel 40
Dita grossa.....	» 24
Espermaceti .....	» 48
Dito em vélas.....	» 60
Esquinanto ou palha de Méca.....	» 200
Esturaque em pão ou clamita.....	» 80
Dito liquido .....	» 48
Ethiope mineral em pó .....	» 480
Euforbio .....	» 40

1804  
Marco  
19°

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Extrait de jalap ou résine .....	la livre 640
Dit d'agaric .....	» 360
Dit de méchoacan .....	l'once 80
Dit de réglisse .....	la livre 24
Dit catholique .....	» 480
Dit de coloquinte .....	» 240
Dit de scammonée .....	» 280
Dit de laudanum .....	» 48
Dit de bois saint ou gomme .....	» 96
<b>F</b>	
Litharge .....	l'arrobe 200
Fleurs chimiques de toute espèce .....	la livre 23560
Poie d'antimoine (épar sulfuris) .....	» 160
Fleur de violettes .....	» 40
Dite de noix .....	» 320
Dite de souffre .....	» 10
Dite de bourrache .....	» 20
Dite de lavande .....	l'arrobe 200
Dite d'antimoine .....	la livre 80
Dite de safran .....	» 30
Dite de rose de terre .....	» 8
Dite de rose de Tolède ou en boutons .....	» 20
Dite de buis .....	» 24
Dite de pivoine .....	» 28
Dite de tilleul .....	» 32
Dite de jalde en poudre .....	» 48
Feuilles de séné .....	» 64
<b>G</b>	
Galanga .....	» 40
Galbanum, gomme .....	» 96
Noix de galle .....	le quintal 23560
Genciane, racine .....	la livre 24
Césame .....	l'arrobe 170
Plâtre en pierre .....	le quintal 80
Dit en poudre .....	» 120
Racine de gingembre .....	la livre 18
Dite en poudre .....	» 40
Crayon rouge .....	l'arrobe 80
Dit blanc .....	» 24
Gomme arabique .....	» 760

1800  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTEFATOS.	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Básculo de jelspa ou resina.....	assatel 640
Báto de agarico .....	" 360
Báto de mechoncão.....	onça 80
Báto de alcaçuz.....	assatel 24
Báto catholico.....	" 400
Báto de coloquintidas .....	" 240
Báto de escamoneia .....	" 280
Báto de laudano.....	" 48
Báto de pau santo ou gomma .....	" 96

**F**

Fezes de oiro .....	arroba 200
Flores chimicas de qualquer casta .....	arratel 2\$560
Figado de antimonio .....	" 160
Flor de violas .....	" 48
Báta de nós mescada .....	" 320
Báta de enxofre .....	" 16
Báta de borragens .....	" 20
Báta de alfazema .....	arroba 200
Báta de antimonio .....	arratel 80
Báta de açafraõ .....	" 32
Báta de rosa da terra .....	" 8
Báta de rosa de Toledo em botões .....	" 24
Báta de buxo .....	" 24
Báta de ponia .....	" 24
Báta de tilia .....	" 32
Báta de jalde em pó .....	" 48
Folha de senc. ....	" 64

**C**

Galanga .....	" 48
Galibeno (gommha) .....	" 96
Galha .....	quintal 2\$560
Ceaciana (sais).....	assatel 24
Gengelim. ....	arroba 176
Gesso em pedra .....	quintal 80
Báto em pó .....	" 120
Gengibre em raiz. ....	arratel 18
Báto em pó.....	" 48
Gás vermelho ou lapis.....	arroba 24
Báto branco .....	" 24
Gomma arabica .....	" 264

1804  
Marco  
19°

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Gomme de poisson .....	l'arrobe 25560
Sang de dragon .....	la livre 28
Gomme laque .....	" 60
Dite ammoniaque .....	" 60
Bédelium .....	" 48
Gomme gutte ou gamboge .....	" 300
Sarcocolle, gomme .....	" 96
Opoponax .....	" 640
Elémi ou mastic en tablettes .....	" 24
Gomme de palma Christi .....	" 80
Sagapenum .....	" 200
Assafetida .....	" 120
 <b>I</b>	
Hyacintes brutes en pierre .....	" 48
Dits préparés .....	" 120
Jalap .....	" 48
Jaune de toute espèce .....	" 24
Dit brûlé .....	" 40
Petit jaune .....	" 40
Encens .....	" 20
Judaïque, pierre brute .....	" 8
Dit en poudre .....	" 80
Jujube .....	" 20
Grains de genièvre .....	" 20
Hysope (plante) .....	" 20
Dite humide .....	" 40
 <b>L</b>	
Cire à cacheter ou laque .....	" 120
Dite en gouttes pour les peintres .....	" 320
Dite fourmi (gomme) .....	l'arrobe 13200
Crayons de toutes couleurs .....	la livre 6
Dits mine de plomb .....	l'arrobe 360
Lazulis, lapis .....	la livre 160
Dit en poudre .....	" 480
Or faux en couleur pour peintres .....	" 60
Laudanum .....	" 240
Dit en liqueur .....	" 320
Dit en opiat .....	" 560
Dit (tistus ledon en feuilles) .....	" 60
Lait de souffre .....	" 80

1804  
Marco  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Gomma de peixe .....	arroba 2\$560
Dita adraganto .....	arratel 28
Dita laca .....	» 60
Dita ammoniac.	» 60
Dita bedelio .....	» 48
Dita gutta ou rom .....	» 300
Dita sarcacola .....	» 96
Dita popónaco .....	» 640
Dita elemi ou almecega em pão .....	» 24
Dita de pau santo .....	» 80
Dita sagapenna .....	» 200
Dita de assafetida .....	» 120

**I**

Jacintos brutos em pedra .....	» 48
Ditos preparados .....	» 120
Jalapa .....	» 48
Jalde de qualquer sorte .....	» 24
Dito queimado .....	» 40
Jaldilino (tinta) .....	» 40
Incenso .....	» 20
Judaica (pedra bruta) .....	» 8
Judaica moida ou preparada .....	» 80
Jujubas .....	» 20
Juniporo ou zimbro em baga .....	» 20
Isopo (herva) .....	» 20
Dito humido .....	» 40

**L**

Lacre .....	» 120
Dito de pinga para pintores .....	» 320
Dito formiga (gomma). ....	arroba 1\$200
Lapis de qualquer cõr .....	arratel 6
Dito chumbo .....	arroba 360
Dito lazuly em pedra .....	arratel 160
Dito em pó .....	» 480
Lata de cores moida ou miuda para pintores .....	» 60
Laudano .....	» 240
Dito liquido .....	» 320
Dito opiado .....	» 560
Dito de esteva .....	» 60
Leite de enxofre .....	» 80

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Lait virginal en bouteilles . . . . .	chaque 160
Fiente de lézard . . . . .	la livre 96
Signum crucis . . . . .	" 20
Graine de lin . . . . .	l'alquière 60
Buglose, fleur. . . . .	la livre 20
Iris de Florence . . . . .	" 16
Dit en poudre. . . . .	" 32
Muguet. . . . .	" 48
<b>M</b>	
Pomme de cyprès. . . . .	l'arrobe 96
Noix muscade. . . . .	la livre 300
Nacre de perle . . . . .	" 72
Dit préparé en poudre. . . . .	" 120
Magister de perles . . . . .	l'once 320
Dit de corail. . . . .	" 120
Dit de souffre, ou lait . . . . .	la livre 80
Magnésie blanche. . . . .	" 300
Guemauve. . . . .	l'arrobe 200
Manne en larmes . . . . .	" 96
Beurre de souffre. . . . .	" 72
Dite d'antimoine . . . . .	" 120
Dite de cacao . . . . .	la livre 300
Dite de porc . . . . .	" 16
Marcassite minérale. . . . .	" 60
Ivoie brûlé . . . . .	" 48
Dit en poudre. . . . .	" 120
Dit consubstantiel . . . . .	" 80
Mercure doux. . . . .	" 320
Dit diaphorétique. . . . .	" 640
Dit sublimé. . . . .	" 200
Clopordes préparés . . . . .	" 400
Méchoacan . . . . .	" 48
Clopordes brutes. . . . .	" 200
Myrobolan de toute qualité. . . . .	" 68
Myrthe . . . . .	" 72
Mirre de Perse . . . . .	" 300
Moutarde . . . . .	l'alquière 88
Dite en pots de demi-canade. . . . .	chaque 30
Mousse de mer . . . . .	la livre 16
<b>N</b>	
Nitre d'antimoine. . . . .	" 48
Dit . . . . .	" 300

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Leite virginal em vidrinhos.....	um 160
Lixo de lagarto .....	arratel 96
Lignum crucis .....	" 20
Linhaça .....	alqueire 60
Lingua de vacca (flor).....	arratel 20
Lirio florentino .....	" 16
Dito em pó.....	" 32
Dito com valle flor.....	" 48
<b>M</b>	
Maçãs de cypreste .....	arroba 96
Macis de nós moscada .....	arratel 360
Madre perola .....	" 72
Dita em pó preparada .....	" 120
Magisterio de aljofar .....	onça 320
Dito de coral .....	" 120
Dito enxofre ou leite.....	arratel 80
Magnesia alva .....	" 320
Malvaisco.....	arroba 200
Maná em lagrima.....	arratel 96
Manteiga de enxofre .....	" 72
Dita de antimonio .....	" 120
Dita de cacau .....	" 320
Dita de porco .....	" 16
Marquezita mineral.....	" 60
Marfim queimado.....	" 48
Dito em pó.....	" 120
Dito com substancia .....	" 80
Mercurio doce .....	" 320
Dito de aforetico .....	" 640
Dito sublimado ou solimão.....	" 200
Milepédes preparados.....	" 400
Mechoacão .....	" 48
Milepédes brutos .....	" 160
Mirabolanos de todas as qualidades .....	" 60
Mirrha (gomma).....	" 72
Dita da Persia .....	" 320
Mostarda.....	alqueire 88
Dita em vidrinhos até meia canada .....	um 30
Musgo marinho .....	arratel 16
<b>N</b>	
Nitro de antimonio .....	" 48
Dito .....	" 160

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES		DROITS À PAYER EN RÉIS
Noix vomite . . . . .	la livre	24
Dite muscade . . . . .	"	240
<b>O</b>		
Ocre . . . . .	l'arrobe	96
Huile de jasmin en bouteilles . . . . .	la canade	240
Dit de lin . . . . .	l'almude	360
Dit de navets . . . . .	"	160
Dit d'amendes douces . . . . .	la canade	120
Dit d'ambre rouge . . . . .	la livre	96
Dit d'anis . . . . .	"	320
Dit de noix . . . . .	l'almude	960
Dit d'aspic . . . . .	la canade	120
Dit d'ambre blanc . . . . .	"	120
Dit de laurier . . . . .	"	40
Dit de pétrole . . . . .	"	40
Dit de térebentine . . . . .	"	48
Dit de copahiba . . . . .	"	96
Dit d'éléphant . . . . .	"	160
Dit de canelle . . . . .	la livre	123,800
Dit de cire . . . . .	"	320
Dit de cidre . . . . .	"	360
Dit de girofle . . . . .	"	960
Dit de menthe . . . . .	"	360
Dit de muscade . . . . .	"	320
Dit de roomarin . . . . .	"	480
Dit de genièvre . . . . .	"	60
Dit de buis . . . . .	"	240
Dit de cumin . . . . .	"	100
Yeux d'écrevisse . . . . .	"	48
Opium . . . . .	"	240
Opoponax . . . . .	"	640
Orcanete . . . . .	"	40
Os de cœur de cerf . . . . .	"	960
Or piment ou jaune . . . . .	"	24
<b>P</b>		
Bois de sassafras . . . . .	"	2
Panacée mercurielle . . . . .	"	640
Dite de nitre . . . . .	"	240
Bois fustet . . . . .	le quintal	480
Dit d'aigle . . . . .	la livre	96

REGENCIA DO PRINCIPE REGENTE O SENHOR D. JOAO. 227

1004  
Marco  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Nós vomita.....	arratel 24
Dita moscada .....	" 240
<b>O</b>	
Ocre .....	arroba 96
Oleo de jasmans em vidrinhos.....	canada 240
Dito de linhaça .....	almude 360
Dito de nabos.....	" 160
Dito de amendoas doces.....	canada 120
Dito de alambre vermelho.....	arratel 96
Dito de herva doce.....	" 320
Dito de noses .....	almude 960
Dito de espique .....	canada 120
Dito de alambre branco.....	arratel 120
Dito de louro .....	canada 40
Dito de petroleo.....	" 40
Dito de tormentina .....	" 48
Dito de copahiba .....	" 96
Dito de elefante .....	" 160
Dito de canella.....	arratel 123800
Dito de cera .....	" 320
Dito de cidra .....	" 360
Dito de cravo .....	" 960
Dito de ortelã.....	" 360
Dito de nós moscada .....	" 320
Dito de alecrim .....	" 480
Dito de juniperó .....	" 60
Dito de buxo .....	" 240
Dito de cominhos.....	" 160
Olhos de caranguejos.....	" 48
Opio .....	" 240
Opapónoco .....	" 640
Orcanète .....	" 40
Ossos de coração de veado.....	" 280
Oiropimento ou jalde.....	" 26
<b>P</b>	
Pau de salçafrás.....	" 2
Panaceia mercurial .....	" 640
Dita de nitro .....	" 240
Pau fustete.....	quintal 690
Dito de aguila .....	arratel 96

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Bois jaune râpé . . . . .	le quintal 400
Dit jaune en poudre . . . . .	" 400
Dit de caliatour en poudre . . . . .	la livre 5
Buis . . . . .	le quintal 480
Gayac . . . . .	la livre 12
Écorce de gayac . . . . .	" 2
Dite ou raclures . . . . .	l'arrobe 72
Bois de sandale blanc. . . . .	la livre 24
Dit rouge . . . . .	" 12
Dit en poudre. . . . .	" 20
Dit citrin . . . . .	" 96
Dit néphrétique . . . . .	" 160
Pastel pour teinture . . . . .	le quintal 320
Alun blanc . . . . .	" 640
Dit. . . . .	la livre 16
Pierre cardiaque, composée et dorée. . . . .	l'once 240
Dite lipe vitriolique. . . . .	la livre 20
Calamite . . . . .	l'arrobe 100
Dite infernale composée d'argent . . . . .	la livre 2560
Dite composée de cuivre . . . . .	" 15920
Pierreponce . . . . .	l'arrobe 280
Dite calaminaire. . . . .	la livre 12
Piment long ou blanc . . . . .	" 24
Pirêtre (herbe). . . . .	" 20
Pilules mercurielles. . . . .	" 480
Dites impériales . . . . .	" 720
Dites catholiques . . . . .	" 800
Dites absorbantes. . . . .	" 960
Dites de duc . . . . .	" 640
Polipode . . . . .	" 10
Cornes de cerf brutes. . . . .	l'arrobe 160
Dites brûlées. . . . .	la livre 16
Dites en poudre . . . . .	" 96
Dites en raclures . . . . .	" 16
Carmin pour peintres . . . . .	" 160
Poudre de St Jean précipité rouge . . . . .	" 200
Dite simple d'Alexandrie. . . . .	" 240
Dite de consoude . . . . .	" 48
Dite de mechoacan. . . . .	" 56
Dite de rue purgatives en paquets . . . . .	chaque 40
<b>Q</b>	
Poudre de rue en poudre. . . . .	la livre 160
Quina . . . . .	" 120

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
Pau amarelo raspado .....	quintal 400
Dito amarelo em pó .....	" 400
Dito caliatar em pó .....	arratel 5
Dito de buxo .....	quintal 480
Dito santo .....	arratel 12
Dito em casca .....	" 2
Dito em raspas ou em serraduras .....	arroba 72
Dito sandalo branco .....	arratel 24
Dito vermelho .....	" 12
Dito em pó .....	" 20
Dito de sandalo setrino .....	" 96
Dito nephritic .....	" 160
Pastel para tintas .....	quintal 320
Pedra hume branca .....	" 640
Dita .....	arratel 16
Dita cordial composta e dourada .....	onça 240
Dita lipe .....	arratel 20
Dita calamita .....	arroba 100
Dita infernal composta com prata .....	arratel 24560
Dita composta com cobre .....	" 13920
Dita pomes .....	arroba 280
Dita claminar .....	" 12
Pimenta longa ou branca .....	" 24
Piréto .....	" 20
Pilulas mercuriaes .....	" 480
Ditas imperiaes .....	" 720
Ditas catholicas .....	" 800
Ditas absorventes .....	" 960
Pirol do duque .....	" 640
Polipódio .....	" 10
Pontas de veado em rama crú .....	arroba 160
Ditas de dito queimadas .....	arratel 16
Ditas em pó .....	" 96
Ditas em raspas .....	" 16
Purpurina para pintores .....	" 160
Pós de joannes .....	" 200
Ditos simples de Alexandria .....	" 240
Ditos de consolida .....	" 48
Ditos de mechoacão .....	" 56
Ditos de rué purgativos em papellinhos .....	um 40
<b>Q</b>	
Quintilio em pó preparado .....	arratel 160
Quina .....	" 120

1804  
Mars  
13

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
<b>R</b>	
Racine de caprier . . . . .	la livre 8
Dite de jenciane . . . . .	" 8
Dite d'ipécacuana . . . . .	" 80
Dite d'angélique . . . . .	" 32
Dite de valériane . . . . .	" 20
Dite de serpentaire de Virginie . . . . .	" 480
Dite de brionia (viticalba ou negro) . . . . .	" 8
Dite de bistorta . . . . .	" 8
Dite de cassie . . . . .	" 160
Dite d'Enula campana . . . . .	" 24
Raclures d'ivoire . . . . .	" 10
Recoupe de peau pour colle . . . . .	" 14
Résidus d'eau forte . . . . .	" 96
Résine étrangère . . . . .	l'arrobe 160
Dite de jalap . . . . .	la livre 720
Dite de pomme de terre . . . . .	" 96
Dite d'agaric . . . . .	" 360
Dite de scammonée . . . . .	15280
Arsénic blanc ou jaune . . . . .	le quintal 800
Rubarbe de toute qualité . . . . .	la livre 200
Centaurée . . . . .	" 20
Garance en poudre . . . . .	le quintal 960
Dite en racine . . . . .	" 560
<b>S</b>	
Sel d'Angleterre . . . . .	la livre 12
Dit polycreste . . . . .	" 48
Dit de saturne . . . . .	" 40
Dit d'ambre . . . . .	" 320
Dit ammoniac . . . . .	" 48
Dit d'absinthe . . . . .	" 36
Dit de tartare . . . . .	" 72
Dit gème . . . . .	" 12
Dit d'étain . . . . .	" 64
Dit fébrifuge . . . . .	" 96
Dit de corne de cerf . . . . .	" 160
Dit de vipère . . . . .	" 480
Dit de Mars . . . . .	" 160
Dit de lait . . . . .	" 320
Dit d'armoise . . . . .	" 80
Dit de chardon bénit . . . . .	" 80

1000  
Dopps  
14

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS
<b>R</b>	
Raiz de alcaparra.....	arratel 8
Dita de genciana .....	» 8
Dita de cipó.....	» 80
Dita de angelica.....	» 32
Dita de valeriana.....	» 20
Dita de serpentina de Virginia .....	» 480
Dita de briónia.....	» 8
Dita de historta .....	» 8
Dita de cassia.....	» 160
Dita de énula campana .....	» 24
Bastas de pau marfim.....	» 10
Metalho de pellica para colla.....	» 14
Resíduos de agua forte .....	» 96
Resina de fóra do Reino .....	arroba 160
Dita de jalapa .....	arratel 720
Dita de batata .....	» 60
Dita de agarico .....	» 360
Dita de escamoneia .....	» 14280
Rosalgar branco ou amarelo .....	quintal 800
Ruibarbo de qualquer qualidade .....	arratel 200
Ruipontico .....	» 20
Ruiva em pô.....	quintal 960
Dita em raiz .....	» 560
<b>S</b>	
Sal de Inglaterra .....	arratel 12
Dito pluresto .....	» 48
Dito saturno.....	» 40
Dito de alambre.....	» 320
Dito de ammoniaco .....	» 48
Dito de losna .....	» 96
Dito de tartaro .....	» 72
Dito de gemma.....	» 12
Dito de estanho .....	» 64
Dito de febrifuga .....	» 80
Dito de ponta de veado .....	» 160
Dito de vibora .....	» 480
Dito de martens de ribeiro .....	» 160
Dito de leite .....	» 320
Dito de artemisa .....	» 80
Dito de cardo santo .....	» 80

1804.  
Marco  
19°

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
Sel d'écorces de fèves.....	la livre 80
Salpêtre .....	» 28
Salsepareille de toute qualité .....	» 54
Sang de dragon .....	» 100
Tartre .....	l'arrobe 120
Graine de choux.....	la livre 240
Dite de laitue.....	» 160
Dite de navets.....	» 80
Dite d'Alexandrie .....	» 96
Dite d'oseille .....	» 32
Dite de safran.....	» 48
Dite de fenouil.....	» 16
Orge pilée ou mondée.....	l'arrobe 240
Bleu de Prusse.....	la livre 200
Sumac.....	l'arrobe 132

## T

Tacamahac (gomme) .....	la livre 320
Talc en feuilles .....	» 8
Dattes de Barbarie.....	l'arrobe 760
Tamarin .....	» 640
Tormentille (racine).....	la livre 8
Tamarin (fruit).....	» 34
Tartre vitriolé.....	» 40
Dit émétique.....	» 160
Dit soluble martial .....	» 360
Terre rouge .....	l'arrobe 80
Blanc de céruse ou d'ocre en pain.....	la livre 24
Terre feuillée de tartre .....	» 200
Teinture à impression, ou noir de Francfort ou d'Italie .....	l'arrobe 480
Teinture de la Chine .....	la livre 240
Gâteaux d'amandes .....	l'arrobe 400
Tripoli .....	la livre 12
Tutie en pierre.....	» 24
Tablettes de contre-poison.....	» 320
Dites de rubarbe .....	» 280
Térébentine de Venise .....	l'almude 800
Dite de France.....	l'arrobe 400
Dite raffinée.....	la livre 200
Borax brut.....	» 80
Dit raffiné.....	» 120

1804  
Março  
19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Sal de cascas de favas .....	arratel	80
Salitre.....	"	28
Salsa parrilha de qualquer qualidade.....	"	54
Sangue de drago .....	"	100
Sarro de vinho.....	arroba	120
Semente de repolho.....	arratel	240
Dita de alfase.....	"	160
Dita de nabos.....	"	80
Dita de Alexandria .....	"	96
Dita de azedas .....	"	32
Dita de cartamo.....	"	48
Dita de funcho.....	"	16
Cevada pilada ou descascada.....	arroba	240
Cinzas azues para pintores .....	arratel	200
Sumagre.....	arroba	132

## T

Tacamáca (gomma) .....	arratel	320
Talco em folha.....	"	8
Tamaras de Barbaria.....	arroba	760
Tamarindos .....	"	640
Tormentilla (raiz) .....	arratel	8
Tamarindos em polpa .....	"	34
Tartaro vitriolado.....	"	40
Dito emeticico.....	"	160
Dito solvel marcial .....	"	360
Terra roxa .....	arroba	80
Dita sigilata branca ou amarella em bolinhos	arratel	24
Dita foliada de tartaro .....	"	200
Tinta para imprensa, aliás preto de Franck- fort ou de Italia.....	arroba	480
Dita da China .....	arratel	240
Torrão de amendoa .....	arroba	400
Tripoli .....	arratel	12
Tutia em pedra .....	"	24
Trosiscos de contra herva .....	"	320
Ditos de ruibarbo .....	"	280
Tromentina de Veneza.....	almude	800
Dita de França.....	arroba	400
Dita cozida.....	arratel	200
Trincal bruto.....	"	80
Dito refinado .....	"	120

1804  
Marco  
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS
<b>V</b>	
Verd de vessie . . . . .	la livre 80
Dit distillé . . . . .	" 160
Dit de montagne. . . . .	" 24
Dit de gris . . . . .	l'arrobe 13.920
Vermillon. . . . .	la livre 60
Coupe-rose . . . . .	l'arrobe 520
Vipère sèche. . . . .	la livre 320
Violettes sèches . . . . .	" 8
Onguent de comtesse . . . . .	" 36
Dit d'althanita . . . . .	" 60
Cornel élan. . . . .	chaque 60
Graisse de cheval. . . . .	la livre 28
Dite de pendu . . . . .	l'once 48
Orseille (couleur). . . . .	la livre 32
<b>X</b>	
Sirop d'alkermès . . . . .	la livre 40
Dit de violettes . . . . .	la canade 96
Dit de pêches. . . . .	" 96
<b>Z</b>	
Racine zédoaire . . . . .	la livre 48

Fait et arrêté entre nous soussignés, Ministres Plénipotentiaires respectifs, pour être joint à la Convention signée à Lisbonne le 28 *Ventôse* an XII de la République Française (le 19 Mars 1804).

Lisbonne, le 28 *Ventôse* an XII de la République Française (le 19 Mars 1804).

(*Pour duplicata.*)

José Manuel Pinto de Sousa.  
(L. S.)

Lannes.  
(L. S.)

1804  
Março  
19°

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
<b>V</b>		
Verde bexiga .....	arratel	80
Dito distillado.....	"	160
Dito montanha.....	"	26
Verdete.....	arroba	1.3920
Vermelhão .....	arratel	60
Vitriolo branco (capa rosa branca).....	arroba	520
Viboras seccas.....	arratel	320
Violas seccas .....	"	8
Unguento de condeça.....	"	36
Dito de altenita .....	"	60
Unha de grã besta .....	uma	60
Unto de cavallo .....	arratel	28
Dito de homem .....	onça	48
Ursilha (tinta) .....	arratel	32
<b>X</b>		
Xarope de alquerme .....	arratel	40
Dito de violas.....	canada	96
Dito de pecego.....	"	96
<b>Z</b>		
Zedoaria (raiz). ....	arratel	48

Feito e ajustado entre nós abaixo assignados, Ministros Plenipotenciarios respectivos, para se juntar á Convenção assignada em Lisboa, a 28 Venteos anno XII da Republica Franceza (19 de Março de 1804.)

Lisboa, 28 Venteos anno XII da Republica Franceza (19 de Março de 1804).

(*Por duplicado.*)

José Manuel Pinto de Sousa.  
(L. S.)

Lannes.  
(L. S.)

**CONVENÇÃO SECRETA ENTRE O PRÍNCIPE REGENTE O SENHOR  
FERENCIAS PARA O BRAZIL DA SÉDE DA MONARCHIA PORTU  
LAS TROPAS BRITANNICAS, ASSIGNADA EM LONDRES A 22 DE  
8 DE NOVEMBRO (1) E PELA DA GRAN-BRETANHA EM 19 DE**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SECRETARIA D'ESTADO  
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

*Au Nom de la Très-Sainte et Indivisible Trinité.*

1807  
Outubro  
22

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal ayant fait communiquer à Sa Majesté Britannique les difficultés dans lesquelles Il se trouve en conséquence des demandes injustes du Gouvernement Français, et Sa détermination de transférer au Brésil le siège et la fortune de la Monarchie Portugaise, plutôt que d'accéder à la totalité de ces demandes, et notamment à celles par lesquelles le Gouvernement Français insiste sur la saisie des personnes de tout sujet de Sa Majesté Britannique résidant en Portugal, et sur la confiscation de toutes les propriétés Anglaises qui s'y trouvent, ainsi que sur la déclaration de guerre de la part de Son Altesse Royale le Prince Régent contre la Grande Bretagne; mais Son Altesse Royale S'étant proposée en même temps, afin d'éviter (s'il est possible) la guerre avec la France, de consentir à fermer les ports de Portugal au pavillon Anglais; et considérant qu'un tel acte d'hostilité de Sa part pourrait justifier Sa Majesté Britannique, et peut-

(1) Vide n'esta data a ratificação do Príncipe Regente e o mais que

(2) Vide igualmente, na data de 16 de Março de 1808, os artigos ad

**DOM JOÃO E JORGE III REI DA GRAN-BRETANHA, SOBRE A TRANS-GUEZA, E OCCUPAÇÃO TEMPORARIA DA ILHA DA MADEIRA PE-OUTUBRO DE 1807, E RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM DEZEMBRO DO DITO ANNO. (2)**

(TRADUCCÃO PARTICULAR.)

*Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.*

Tendo Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal feito communicar a Sua Magestade Britannica as dificuldades em que Se acha em consequencia das exigencias injustas do Governo Francez, e a Sua determinação de transferir para o Brazil a séde e a fortuna da Monarchia Portugueza, antes do que acceder á totalidade das ditas exigencias, e especialmente áquellas pelas quaes o Governo Francez insiste na apprehensão das pessoas dos subditos de Sua Magestade Britannica residentes em Portugal, e na confiscação de todas as propriedades Inglezas que ali se acham, bem como na declaração de guerra por parte de Sua Alteza Real o Principe Regente contra a Gran-Bretanha; mas Tendo-Se Sua Alteza Real ao mesmo tempo proposto, a fim de evitar (sendo possível) a guerra com a França, a consentir em fechar os portos de Portugal á bandeira Ingleza; e considerando que um tal acto de hostilidade da Sua parte poderia justificar Sua Magestade Britannica, e acaso induzi-la a usar de re-

1807  
Outubro  
22

se lhe segue.  
dicionaes a esta Convençao.

1807  
Outubro  
22

être La porter à user de représailles, soit par l'occupation militaire de l'Ile de Madère ou de toute autre Colonie de la Couronne de Portugal, ou bien en forçant l'entrée du port de Lisbonne, et en employant les moyens d'hostilité les plus efficaces contre la marine militaire et commerçante de Portugal; considérant également que même la seule appréhension bien fondée de la clôture des ports de Portugal pourrait amener l'occupation provisoire des Colonies Portugaises par les armes de Sa Majesté Britannique, et qu'une démarche ou déclaration hostile de la part de la France contre le Portugal ne pouvait manquer de produire ce même effet; et Sa Majesté Britannique de Son côté rendant justice aux sentimens d'amitié et de bonne foi qui ont caractérisé les dernières communications de Son Altesse Royale le Prince Régent, et s'étant déterminée à aider par tous les moyens qui sont à Sa disposition la noble résolution que Son Altesse Royale le Prince Régent vient d'annoncer, de transférer le siège de la Monarchie Portugaise au Brésil, plutôt que de souscrire aux demandes de la France dans toute leur étendue; et désirant en même temps et dans le cas même où Son Altesse Royale consentit à fermer Ses ports contre la Grande Bretagne (démarche que Sa Majesté Britannique verrait avec peine, et à laquelle Elle ne pourrait jamais être censée avoir donné Son consentement) de ménager autant que possible les sentimens et les intérêts d'un ancien et fidèle allié, et d'agir avec le Portugal avec toute la modération compatible avec ce qui est dû à Son honneur et aux intérêts de Ses sujets, et avec l'objet essentiel qu'Elle ne peut pas perdre de vue, savoir, d'empêcher que ni les Colonies ni la marine militaire ou commerçante de Portugal, en tout ou en partie, ne tombent entre les mains de la France: les deux Hautes Parties Contractantes ont en conséquence déterminé de prendre d'un commun accord les mesures et les engagemens réciproques qui seront jugés les plus convenables à concilier Leurs intérêts respectifs, et à pourvoir en tout cas au maintien de l'amitié et de la bonne intelligence qui ont subsisté pendant tant de siècles entre les deux Couronnes. Et afin de discuter ces mesures et de remplir ce but salutaire, Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal a nommé pour Son Plénipoten-

2007  
Outubro  
22

presalias, já pela ocupação militar da Ilha da Madeira ou de outra qualquer Colonia da Corda de Portugal, ou já forçando a entrada do porto de Lisboa, e empregando os mais efficazes meios de hostilidade contra a marinha militar e mercante de Portugal; considerando igualmente que a simples apprehensão bem fundada da clausura dos portos de Portugal poderia trazer consigo a ocupação provisoria das Colonias Portuguezas pelas armas de Sua Magestade Britannica, e que um passo ou declaração hostil da parte da França contra Portugal não deixaria de produzir aquele mesmo effeito; e Sua Magestade Britannica, pela Sua parte, fazendo justica aos sentimentos de amizade e boa fé que têm caracterisado as ultimas communicações de Sua Alteza Real o Principe Regente, e estando determinado a auxiliar por todos os meios que se acham á sua disposição a nobre resolução, que Sua Alteza Real o Principe Regente acaba de annunciar, de transferir a séde da Monarchia Portugueza para o Brazil antes do que subscrever ás exigencias da França em toda a sua extensão; e desejando igualmente, e no caso mesmo em que Sua Alteza Real consentisse em fechar os Seus portos á Gran-Bretanha (passo este que Sua Magestade Britannica veria com pezar, e a que nunca poderia suppor-se que déra o Seu consentimento), conciliar quanto possivel os sentimentos e interesses de um antigo e fiel aliado, e proceder para com Portugal com toda a moderação compativel com o que é devido á Sua honra e aos interesses dos Seus subditos, e com o objecto essencial que não pôde perder de vista, qual é o de impedir que nem as Colonias nem a marinha militar e mercante de Portugal, no todo ou em parte, caiam nas mãos da França: as duas Altas Partes Contratantes determinaram em consequencia tomar de um commun accordo as medidas e obrigações reciprocas, que se julgarem mais convenientes para conciliar os Seus interesses respectivos, e para prover em todo o caso á segurança da amizade e boa intelligencia, que têm subsistido ha tantos seculos entre as duas Cordas. E a fim de discutir estas medidas e de preencher este saudavel fim, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal nomeou por seu Plenipotenciario ao Cavalheiro de Sousa Coutinho, do Seu Conselho e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten-

1807  
Outubro  
22

tiaire, le Chevalier de Sousa Coutinho, de Son Conseil, et Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire résidant à Londres; et Sa Majesté le Roi du Royaume Uni de la Grande Bretagne et de l'Irlande a nommé pour Son Plénipotentiaire, le très-honorables George Canning, Conseiller Privé de Sa dite Majesté, et Son Principal Secrétaire d'État ayant le département des Affaires Étrangères; lesquels, après s'être communiqués leurs pleins pouvoirs respectifs, et les avoir trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivans:

#### ART. I.

Jusqu'à ce qu'il y aura la certitude de quelque démarche ou déclaration hostile de la France contre le Portugal, ou que le Portugal, afin d'éviter la guerre avec la France, aura consenti à commettre en quelque sorte un acte d'hostilité contre la Grande Bretagne, en fermant ses ports au pavillon Anglais, aucune expédition ne sera faite par le Gouvernement Britannique contre l'Ile de Madère, ni contre aucune possession Portugaise quelconque; et lorsqu'une pareille expédition sera jugée nécessaire, elle sera notifiée au Ministre de Son Altesse Royale le Prince Régent résidant à Londres, et concertée avec lui.

De Son côté Son Altesse Royale le Prince Régent S'engage dorénavant à ne point permettre l'envoi d'aucun renfort de troupes (excepté d'intelligence et d'accord avec Sa Majesté Britannique) ni au Brésil ni à l'Ile de Madère, ni d'y permettre le séjour d'aucun Officier Français, soit au service de la France, soit à celui de Portugal.

Il S'engage en outre de transmettre sans délai au Gouvernement de l'Ile de Madère des ordres secrets eventuels, pour qu'il ne fasse aucune résistance à une expédition Anglaise, dont le Commandant lui annoncera, sur sa parole d'honneur, que la dite expédition ait été préparée d'intelligence et d'accord avec Son Altesse Royale le Prince Régent.

#### ART. II.

Dans le cas où Son Altesse Royale le Prince Régent Se verrait obligé de donner un plein et entier effet à Sa ma-

1807  
Outubro  
22

ciario residente em Londres: e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda nomeou por Seu Plenipotenciario ao muito honrado Jorge Canning, Conseilheiro privado de Sua dita Magestade, e Seu Principal Secretario d'Estado na Repartição dos Negocios Estrangeiros; os quaes, depois de se terem communicado os seus respectivos plenos-poderes, e achando-os em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes:

#### ART. I.

Até que haja a certeza de algum passo ou declaração hostil da França contra Portugal, ou que Portugal, a fim de evitá-la guerra com a França, consinta em commetter de alguma sorte um acto de hostilidade contra a Gran-Bretanha, fechando os seus portos á bandeira Ingleza, nenhuma expedição será feita pelo Governo Britannico contra a Ilha da Madeira nem contra qualquer possessão Portugueza; e quando uma similhante expedição se julgar necessaria, será a mesma notificada ao Ministro de Sua Alteza Real o Principe Regente residente em Londres, e com elle concertada.

Pelo Seu lado Sua Alteza Real o Principe Regente obriga-Se d'ora em diante a não permittir a remessa de reforço algum de tropas (excepto de intelligencia e acordo com Sua Magestade Britannica) para o Brazil e para a Ilha da Madeira, nem de para ali mandar nem ali permittir a assistencia de nenhum Official Francez, seja no serviço da França, seja no serviço de Portugal.

Outrosim Se obriga a transmittir sem demora ao Governo da Ilha da Madeira ordens secretas eventuaes, para que não faça resistencia a uma expedição Ingleza cujo Commandante lhe annunciar, debaixo de sua palavra de honra, que a dita expedição tenha sido preparada de intelligencia e acordo com Sua Alteza Real o Principe Regente.

#### ART. II.

No caso em que Sua Alteza Real o Principe Regente Se visse obrigado a levar a pleno e inteiro effeito à Sua magna-

1807  
Outubro  
22

gnanime résolution de Se porter au Brésil ; ou si même, sans y être forcé par les démarches des Français dirigées contre le Portugal, Son Altesse Royale Se décidât à entreprendre le voyage du Brésil, ou à y faire passer un Prince de Sa Famille, Sa Majesté Britannique sera prête à L'aider dans cette entreprise, à protéger l'embarquement de la Famille Royale et à les escorter à l'Amérique. À cet effet Sa Majesté Britannique S'engage de faire équiper immédiatement dans les ports d'Angleterre une flotte de six vaisseaux de ligne, laquelle se rendra sans délai sur les côtes de Portugal, et d'y tenir également, prête à s'embarquer, une armée de cinq mille hommes, qui se rendront en Portugal à la première demande du Gouvernement Portugais.

Une partie de cette armée restera en garnison dans l'Ile de Madère, mais n'y entrera pas qu'après que Son Altesse Royale le Prince Régent y aura touché, ou aura dépassé l'Ile en se rendant au Brésil.

#### ART. III.

Mais dans le cas malheureux où le Prince Régent, afin d'éviter la guerre avec la France, Se vît obligé de fermer les ports de Portugal aux bâtimens Anglais, le Prince Régent consent à ce que les troupes Anglaises soient admises dans l'Ile de Madère, immédiatement après l'échange des ratifications de cette Convention ; le Commandant de l'expédition Anglaise déclarant au Gouvernement Portugais, que l'Ile sera gardée en dépôt pour Son Altesse Royale le Prince Régent, jusqu'à la conclusion de la paix définitive entre la Grande Bretagne et la France.

Les instructions données au dit Commandant Anglais pour le gouvernement de l'Ile, pendant son occupation par les armes de Sa Majesté Britannique, seront concertées avec le Ministre de Son Altesse Royale le Prince Régent résidant à Londres.

#### ART. IV.

Son Altesse Royale le Prince Régent promet de ne jamais céder en aucun cas, soit en totalité soit en partie, Sa marine militaire ou marchande, ou de les réunir à celles de la France ou de l'Espagne, ou de toute autre Puissance.

nima resolução de passar ao Brazil; ou se mesmo, sem ser a isso forçado pelos procedimentos dos Francezes dirigidos contra Portugal, Sua Alteza Real Se decidisse a emprehender a viagem do Brazil ou a mandar para ali um Principe de Sua Familia, estará prompto Sua Magestade Britannica a ajuda-Lo n'esta empreza, a proteger o embarque da Familia Real e a escolta-los á America. Para este fim obriga-  
Se Sua Magestade Britannica a mandar aprestar immedia-  
tamente nos portos de Inglaterra uma esquadra de seis naus  
de linha, a qual partirá logo para as costas de Portugal, e  
de ter n'elles igualmente, prompto a embarcar-se, um exer-  
cito de cinco mil homens, que partirá para Portugal ao pri-  
meiro pedido do Governo Portuguez.

Uma parte d'este exercito ficará de guarnição na Ilha  
da Madeira, mas não entrará ali senão depois que Sua Al-  
teza Real tiver tocado na mesma, ou passado a Ilha indo  
para o Brazil.

**ART. III.**

Mas no caso infeliz em que o Principe Regente, a fim  
de evitar a guerra com a França, Se visse obrigado a fe-  
char os portos de Portugal ás embarcações Inglezas, o Prin-  
cipe Regente consente que as tropas Inglezas sejam admittidas  
na Ilha da Madeira, immediatamente depois da troca  
das ratificações d'esta Convenção; declarando o Comman-  
dante da expedição Ingleza ao Governo Portuguez que a Ilha  
será guardada em deposito para Sua Alteza Real o Principe  
Regente, até á conclusão da paz definitiva entre a Gran-Bre-  
tanha e a França.

As instruções que se derem ao dito Commandante In-  
glez para o governo da Ilha, durante a sua occupação pelas  
armas de Sua Magestade Britannica, serão concertadas com  
o Ministro de Sua Alteza Real o Principe Regente resi-  
dente em Londres.

**ART. IV.**

Sua Alteza Real o Principe Regente promette de jamais  
ceder em caso algum, seja no todo seja em parte, a Sua ma-  
rinha militar ou mercante, ou de as reunir ás da França ou  
de Hespanha, ou de outra qualquer Potencia.

1807  
Outubro  
22

1807  
Outubro  
22

Il s'engage en outre, dans le cas qu'il se rende au Brésil, d'emmener avec Lui Sa marine militaire et marchande, soit parfaitement soit incomplètement équipée, ou bien si cela ne pourrait pas s'exécuter, de transférer en dépôt à la Grande Bretagne telle partie qu'il ne pourrait pas emmener immédiatement avec Lui; et Son Altesse Royale Se concertera ensuite avec Sa Majesté Britannique sur les moyens de faire passer ces mêmes bâtimens au Brésil, en toute sûreté.

#### ART. V.

Dans le cas de la clôture des ports de Portugal, Son Altesse Royale S'engage à faire partir incessamment pour le Brésil la moitié de Sa marine de guerre, et à tenir l'autre moitié, au nombre à peu près de cinq ou six vaisseaux de ligne et huit ou dix frégates, à demi-armées, (au moins) dans le port de Lisbonne, en sorte qu'à la première indication d'une intention hostile de la part des Français ou des Espagnols, cette force navale puisse se réunir à l'escadre Britannique destinée à ce service, et servir au transport de Son Altesse Royale et de la Famille Royale au Brésil. À l'effet de mieux assurer le succès de cet arrangement, le Prince Régent S'engage à donner le commandement de Son escadre dans le port de Lisbonne, aussi bien que le commandement de celle qu'il enverrait au Brésil, à des Officiers dont les principes politiques soient approuvés par la Grande Bretagne.

Les deux Hautes Parties Contractantes sont convenues d'autoriser les Commandans Portugais et Anglais aux stations respectives de Lisbonne d'un côté, et des côtes de Portugal de l'autre, de correspondre secrètement sur tout ce qui peut avoir rapport à la réunion eventuelle des escadres Anglaise et Portugaise.

Quant à la moitié de la marine militaire qui pourrait être envoyée au Brésil, elle y sera désarmée à son arrivée, à moins qu'il ne soit réglé autrement par les deux Gouvernemens.

#### ART. VI.

Le siège de la Monarchie Portugaise étant établi au Brésil, Sa Majesté Britannique S'engage en Son nom et en celui de Ses Successeurs, de ne jamais reconnaître pour Roi

1807  
Outubro  
22

Obriga-se outrossim, no caso de passar para o Brazil, a levar consigo a Sua marinha militar e mercante, seja perfeita ou incompletamente apparelhada, ou não podendo executar-se isto, de transferir como deposito para a Gran-Bretanha aquella parte que não poderá levar immediatamente consigo; e Sua Alteza Real ajustará depois com Sua Magestade Britannica os meios de mandar ir estas mesmas embarcações para o Brazil com toda a segurança.

## ART. V.

No caso da clausura dos portos de Portugal, obriga-Se Sua Alteza Real a mandar sair incessantemente para o Brazil metade da Sua marinha de guerra, e a conservar a outra metade, em numero pouco mais ou menos de cinco ou seis navios de linha e de oito ou dez fragatas, em meio armamento (pelo menos), no porto de Lisboa, de sorte que, á primeira indicação de uma intenção hostil da parte dos Francezes ou dos Hespanhoes, aquella força naval possa reunir-se á esquadra Britannica destinada a este serviço, e servir ao transporte de Sua Alteza Real e da Familia Real para o Brazil. Com o fim de melhor assegurar o bom exito d'este accordo, obriga-Se o Principe Regente a dar o commando da Sua esquadra no porto de Lisboa, bem como o commando da que enviar para o Brazil, a Officiaes cujos principios politicos sejam approvedados pela Gran-Bretanha.

As duas Altas Partes Contratantes convieram em autorizar os Commandantes Portuguez e Inglez nas respectivas estações de Lisboa por um lado, e das costas de Portugal pelo outro, a corresponderem-se secretamente sobre tudo que possa ter relação com a reunião eventual das esquadras Ingleza e Portugueza.

Quanto á metade da marinha militar que possa ser enviada para o Brazil, será a mesma ali desarmada á sua chegada, a não ser que os dois Governos determinem outra cousa.

## ART. VI.

Uma vez que se ache estabelecida a séde da Monarchia Portugueza no Brazil, obriga-se Sua Magestade Britannica, em Seu nome e no de Seus Successores, a não reconhecer ja-

1807  
Outubro  
22

de Portugal aucun Prince, qui ne soit l'héritier et le représentant légitime de la Famille Royale de Bragance; et même de renouveler et de maintenir avec la Régence que Son Altesse Royale le Prince Régent pourrait laisser établie en Portugal, avant de partir pour Se rendre au Brésil, les relations d'amitié qui ont lié depuis si long-temps les deux Couronnes de Portugal et de la Grande Bretagne.

#### ART. VII.

Lorsque le Gouvernement Portugais sera établi au Brésil, on procédera à la négociation d'un Traité de secours et de commerce entre le Gouvernement Portugais et la Grande Bretagne.

#### ART. VIII.

Cette Convention sera tenue secrète pour le présent, et elle ne sera publiée sans le consentement des deux Hautes Parties Contractantes.

#### ART. IX.

Elle sera ratifiée de part et d'autre, et les ratifications en seront échangées à Londres dans l'espace de six semaines, ou plutôt si faire se pourra, à compter du jour de la signature.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé la présente Convention, et y avons fait apposer le cachet de nos armes. Fait à Londres, le 22 Octobre 1807.

Le Chevalier de Sousa Coutinho.  
(L. S.)

George Canning.  
(L. S.)

#### *Déclaration.*

Le soussigné Principal Secrétaire d'État de Sa Majesté Britannique pour les Affaires Etrangères, en consentant à

mais como Rei de Portugal Principe algum que não seja' o herdeiro e representante legitimo da Familia Real de Bragança; e mesmo a renovar e manter com a Regencia que Sua Alteza Real podér deixar estabelecida em Portugal, antes de partir para o Brazil, as relações de amisade que tèem ha tanto tempo ligado as duas Corôas de Portugal e da Gran-Bretanha.

1807  
Outubro  
23

ART. VII.

Quando o Governo Portuguez estiver estabelecido no Brazil proceder-se-ha á negociação de um Tratado de auxilio e de commercio entre o Governo Portuguez e a Gran-Bretanha.

ART. VIII.

Esta Convenção será tida secreta para o presente, e não se publicará sem o consentimento das duas Altas Partes Contratantes.

ART. IX.

Será ratificada de uma e outra parte, e as ratificações trocadas em Londres no prazo de seis semanas, ou antes se poderá ser, a contar do dia da assignatura.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe pozemos o sinete de nossas armas. Feita em Londres, a 22 de Outubro de 1807.

**O Cavalheiro de Sousa Coutinho.**      **George Canning.**  
**(L. S.)**                                    **(L. S.)**

### *Declaração.*

O' abaixo assignado Principal Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britannica, con-

1807  
Outubro  
22

souscrire à l'Article 11 de cette Convention, a reçu les ordres du Roi de déclarer que l'exécution de cette partie du dit Article, par laquelle il est stipulé d'envoyer une flotte et des troupes de Sa Majesté dans le Tage, afin de protéger l'embarquement de la Famille Royale de Portugal, dépend de l'assurance qui sera donnée, que les forts sur le Tage, savoir : les Forts de S<sup>t</sup> Julien et de Bugio seront remis préalablement au Commandant des troupes Britanniques, aussi bien que le Fort de Cascaes, si l'embarquement aurait lieu de cet endroit, ou bien celui de Peniche, au cas que la Famille Royale se serait retirée à cette Péninsule; et resteront en possession du dit Commandant, jusqu'à ce que l'objet, pour lequel les troupes sont envoyées, sera rempli, ou que Son Altesse Royale aura déterminé à qui les troupes Anglaises doivent les remettre.

Le Chevalier de Sousa Coutinho, Plénipotentiaire de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, ne se trouvant pas autorisé, par les instructions avec lesquelles il est actuellement muni, de contracter aucun engagement à cet effet, le soussigné a reçu l'ordre d'accompagner le Traité avec cette déclaration explicatoire, et de demander que l'assurance susmentionnée sera envoyée avec la ratification du Prince Régent.

Fait à Londres, ce 22 Octobre 1807.

George Canning.

---

#### ARTICLE I ADDITIONNEL.

Dans le cas de la clôture des ports de Portugal contre le pavillon Anglais, il sera établi un port dans l'Ile de S<sup>t</sup> Catherine, ou dans quelqu'autre lieu sur la côte du Brésil, où toutes les marchandises Anglaises, qui sont à présent admises en Portugal, seront importées librement en bâtimens Anglais, en payant les mêmes droits qui sont payés

sentindo em subscrever ao Artigo II d'esta Convenção, recebeu as ordens de El-Rei para declarar que a execução d'aquelle parte do dito Artigo, pela qual se estipula o mandar-se uma esquadra e tropas de Sua Magestade para o Tejo, a fim de proteger o embarque da Familia Real de Portugal, depende da segurança, que será dada, de que os Fortes sobre o Tejo, a saber: os Fortes de S. Julião e do Bugio serão previamente entregues ao Commandante das tropas Britânicas, bem como o Forte de Cascaes, se o embarque tiver lugar d'aquelle sitio, ou então do de Peniche, no caso de que a Familia Real se tenha retirado aquella peninsula; e ficarão em poder do dito Commandante, até que o objecto, para o qual as tropas são mandadas, estiver preenchido, ou que Sua Alteza Real tiver determinado a quem as tropas Inglesas devem restitui-los.

O Cavalheiro de Sousa Coutinho, Plenipotenciario de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, não se achando auctorizado, pelas instruções de que actualmente está munido, a contratar obrigação alguma a tal respeito, o abaixo assignado recebeu ordem de acompanhar o Tratado com esta declaração explicativa, e de pedir que a segurança acima mencionada seja enviada com a ratificação do Príncipe Regente.

Feita em Londres, a 22 de Outubro de 1807.

George Canning.

---

#### ARTIGO I ADDICIONAL.

No caso da clausura dos portos de Portugal à bandeira Inglesa, será estabelecido um porto na Ilha de Santa Catharina ou em qualquer outro lugar da costa do Brazil, aonde todas as mercadorias Inglesas, que ao presente são admittidas em Portugal, serão importadas livremente em embarcações Inglesas, pagando os mesmos direitos que se pagam

1807  
Outubro  
22

1807  
Outubro  
22

actuellement sur les mêmes articles dans les ports de Portugal, et cet arrangement durera jusqu'à nouvel accord.

Cet Article additionnel aura la même force et valeur que s'il était inséré mot à mot dans la Convention signée aujourd'hui, et sera ratifié en même temps.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé le présent Article additionnel, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à Londres, le 22 Octobre 1807.

**Le Chevalier de Sousa Coutinho.**      **George Canning.**

(L. S.)

(L. S.)

Je signe *sub spe rati*, en déclarant que je n'ai point d'instructions à ce sujet, et pourvu que Son Altesse Royale, en relevant les ports de Portugal, puisse revenir sur, ou changer cet Article.

**Le Chevalier de Sousa Coutinho.**

#### ARTICLE II ADDITIONNEL.

Il est pleinement entendu et convenu, que dès le moment où les ports de Portugal seront fermés au pavillon Anglais, et pour aussi long-temps que cela continue, les Traités existans entre la Grande Bretagne et le Portugal doivent être considérés comme suspendus, en autant qu'ils accordent au pavillon Portugais des priviléges et des exemptions dont les autres Nations neutres ne jouissent point, et qui, d'après le Droit des Gens, n'appartiennent pas à l'état de simple neutralité.

Cet Article additionnel aura la même force et valeur que s'il était inséré mot à mot dans la Convention signée aujourd'hui, et sera ratifié en même temps.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa

actualmente pelos mesmos artigos nos portos de Portugal, e este arranjo durará até novo acordo.

1807  
Outubro  
22

Este artigo addicional terá a mesma força e valor como se fôra inserto palavra por palavra na Convenção assignada hoje, e será ratificado ao mesmo tempo.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Artigo addicional, e lhe pozemos o sinete de nossas armas.

Feito em Londres, a 22 de Outubro de 1807.

O Cavalheiro de Sousa Coutinho. George Canning.

(L. S.) (L. S.)

Assignno *sub spe rati*, declarando que não tenho instruções a tal respeito, e contanto que Sua Alteza Real, tornando a abrir os portos de Portugal, possa reconsiderar ou alterar este Artigo.

O Cavalheiro de Sousa Coutinho.

#### ARTIGO II ADDITIONAL.

Fica plenamente entendido e ajustado, que desde o momento em que os portos de Portugal forem fechados á bandeira Inglesa, e por todo o tempo que assim continuem, os Tratados existentes entre a Gran-Bretanha e Portugal devem considerar-se como suspensos, pois que concedem á bandeira Portugueza privilegios e isenções de que as outras Nações neutraes não gozam, e que, segundo o Direito das Gentes, não pertencem ao estado de simples neutralidade.

Este Artigo addicional terá a mesma força e valor como se fôra inserto palavra por palavra na Convenção assignada hoje, e será ratificado no mesmo tempo.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de

1807  
Outubro  
22

Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé le présent Article additionnel, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à Londres, le 22 Octobre 1807.

Le Chevalier de Sousa Coutinho.  
(L. S.)

George Canning.  
(L. S.)

Je signe *sub spe rati*, en déclarant que je n'ai point d'instructions à ce sujet, et pourvu que l'effet de cette suspension ne soit point rétroactif, et n'entraîne point la perte des propriétés Portugaises confiées à la foi des Traités existans.

---

Sua Magestade Britannica, em virtude de nossos plenos poderes respectivos, assignámos o presente Artigo addicional, e lhe pozemos o sinete de nossas armas.

1807  
Outubro  
22

Feito em Londres, a 22 de Outubro de 1807.

O Cavalheiro de Sousa Coutinho. George Canning.  
(L. S.) (L. S.)

Assigno *sub spe rati*, declarando que não tenho instruções a tal respeito, e comtanto que o effeito d'esta suspensão não seja retroactivo, e não cause a perda das propriedades Portuguezas confiadas á fé dos Tratados existentes.

---

RATIFICAÇÃO DO PRÍNCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOÃO Á  
CONVENÇÃO SECRETA DE 22 DE OUTUBRO DE 1807 ENTRE AS  
CORÔAS DE PORTUGAL E GRAN-BRETANHA, DADA A 8 DE NO-  
VEMBRO DO DITO ANNO.

(ARQUIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS — COPIA.)

1807  
Novembro  
8

Dom João, por Graça de Deus, Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em África de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que em 22 de Outubro do corrente anno se concluiu e assignou na Cidade de Londres uma Convenção entre Mim e o Sereníssimo e Potentíssimo Príncipe Jorge III, Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e da Irlanda, Meu bom Irmão e Primo, com o fim de conservar intacta á Monarchia Portugueza a Ilha da Madeira e as mais Possessões Ultramarinas; sendo Plenipotenciarios para esse efeito, da Minha parte, D. Domingos Antonio de Sousa Coutinho, do Meu Conselho, Fidalgo da Minha Casa e Meu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario n'aquelle Corte; e da parte de Sua Magestade Britânica, o muito Honrado Jorge Canning, Conselheiro Privado de Sua dita Magestade e Seu Principal Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros; da qual Convenção o teor é o seguinte:

(Segue-se a Convenção (1).)

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo teor acima fica inserto; e bem visto, considerado e examinado por Mim o que n'ella se contém, a Approvo, Ratifico e Confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações, exceptuando algumas expressões do Preambulo;

(1) Vide pag. 236-252.

1807  
Novembro  
8

o § 1.<sup>º</sup> do Artigo iv; o § 1.<sup>º</sup> do Artigo v; a declaração ao Artigo ii, que se ratifica com restricção, e o Artigo i addicional, pelas razões indicadas nas observações que a esta Convenção vão juntas, assignadas pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra: promettendo em Fé e Palavra Real observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar, sem permitir que se faça cousa alguma em contrario, por qualquer modo que possa ser. E em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, sellada com o sello grande das Minhas Armas, e referendada pelo dito Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra abaixo assignado. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 8 de Novembro de 1807.

### O PRINCIPE com guarda.

(L. S.)

Antonio de Araujo de Azevedo.

### *Observações a que se refere a Ratificação supra.*

(DO DOCUMENTO AUTOGRAFO.)

### *Observações sobre a Convenção de 22 de Outubro de 1807.*

O preambulo da Convenção de 22 de Outubro de 1807 principia por uma suposição, qual é a que se acha nas seguintes palavras (*ayant fait communiquer à Sa Majesté Britannique sa détermination de transférer au Brésil le siège et la fortune de la Monarchie Portugaise, plutôt que d'accéder à la totalité de ces demandes*), Sua Alteza Real sim prometeu sempre a Sua Magestade Britânica, já directa-

1807  
Novembro  
8

mente, já por meio dos respectivos Ministros, não acceder á proposição da apprehensão das pessoas e confiscação de bens; mas nunca disse que antes queria transferir para o Brazil o assento da Monarchia Portugueza, do que acceder a todas as proposições.

Os logares em que se acha feita e repetida esta promessa são os que se seguem:

Um Officio para o Ministro de Sua Alteza Real em Londres, de 12 de Agosto de 1807. Disse n'ele: « Ordena-me « Sua Alteza Real que expresse a V. S.<sup>a</sup> a sua firme reso- « lução de não assentir jamais á confiscação dos bens dos « vassallos Inglezes: isto deve V. S.<sup>a</sup> segurar ao Ministerio « Britannico, mas Sua Alteza Real espera, em reciprocidade « d'esta tão justa como decorosa accção, que esse Governo « não dé ordens aos seus Commandantes das forças mari- « timas para fazer hostilidades sobre navios Portuguezes. « Qualquer procedimento d'esta natureza serviria para que a « França e a Hespanha clamassem altamente contra a nossa « renitencia sobre a sua proposição. »

Outro Officio de 20 de Agosto para o mesmo Ministro. « Os bens dos Inglezes não hão de ter perigo algum, e quando « seja preciso comboia-los ou transporta-los, não se faz ne- « cessaria uma Esquadra ou Divisão de Esquadra para esse « fim; um ou dois navios de guerra fóra ou dentro do Tejo « parece ser quanto basta: mas torno a segurar a V. S.<sup>a</sup> que « Sua Alteza Real está determinado mais depressa a perder « o seu supremo dominio n'este Paiz, do que a sacrificar os « sujeitos Britannicos e os seus cabedaes. »

No mesmo Officio se acrescenta: « Por esta mesma razão « reservo escrever a V. S.<sup>a</sup> em outra occasião, para V. S.<sup>a</sup> « tratar n'essa Corte sobre o modo com que ella poderá « contribuir para a segurança da Familia Real, protegendo « com as suas forças navaes a sua retirada. No caso que as « circumstancias obriguem a esta mesma resolução, tomarei « as ordens de Sua Alteza Real a respeito d'este triste e im- « portante negocio, que interessa tanto os nossos corações, « pois que só por este modo poderá salvar uma parte da « Monarchia Portugueza, e transmitti-la aos seus desen- « dentes. »

Finalmente em outro Officio para o dito Ministro, de 7

1807  
Novembro  
8

de Setembro, disse: «Devo participar a V. S.<sup>a</sup>, para que o  
 «communique verbal e confidencialmente a esse Ministerio,  
 «que Sua Alteza Real tomou a resolução de mandar aprom-  
 «ptar a sua Marinha para o caso de ser urgente a sua reti-  
 «rada e da Real Familia. Dois acontecimentos podem obri-  
 «gar a esta resolução: o primeiro a determinação de uma  
 «conquista; e o segundo a pretenção de introduzir tropas  
 «no Paiz para guarnecer as costas, debaixo do pretexto de  
 «amisade, o que seria para a Monarchia mais perigoso do  
 «que a conquista.»

Em outro Officio de 23 de Setembro se confirma esta mesma nos seguintes termos: «Sua Alteza Real está firme  
 «em não assentir á proposição a respeito da apprehensão  
 «de pessoas e confiscação de bens;» e outrosim se acres-  
 «centa: «comtudo não é justo precipitar-se esta partida da  
 «Familia Real para os Estados do Brazil, porque Sua Al-  
 «teza Real não deve mostrar que abandona sem justa causa  
 «os seus vassallos na Europa.»

Sua Alteza Real, escrevendo directamente a Sua Mage-  
 stade Britannica, lhe deu seguranças analogas ao que ordenou  
 ao seu Ministro em Londres, para ser participado ao Governo  
 Britannico.

Ultimamente na Nota dirigida a Lord Strangford, em 17  
 de Outubro, se diz o seguinte: «Sua Alteza Real, não ha-  
 «vendo assentido á totalidade das proposições da parte das  
 «duas Potencias aliadas, de que resultou o retirarem-se  
 «d'esta Corte os seus Agentes, tem a intima satisfação de  
 «que, não obstante o perigo a que se expoz, os subditos  
 «de Sua Magestade Britannica ficarão illesos na sua liber-  
 «dade pessoal e nas suas propriedades.»

«Sua Alteza Real cumpriu quanto lhe foi possivel a sua  
 «palavra, dando todo o tempo para os subditos Ingleses se  
 «retirarem e exportarem os seus effeitos com isenção com-  
 «pleta de direitos; agora porém, instando a França pela  
 «execução da sua proposição a este respeito, com ameaças  
 «e com a marcha do exercito de Bayona para o interior da  
 «Hespanha, foi Sua Alteza Real obrigado, bem que muito  
 «a seu pezar, a fazer a demonstração exigida, a fim de ver  
 «se ainda por este modo evita o ataque de Portugal; e Sua  
 «Magestade Britannica pôde estar certo de que os subditos

1807  
Novembro  
8

«Britannicos experimentarão nas suas pessoas, e em algum resto dos seus bens, os effeitos possiveis da sua Real pro-teção.»

(Os que ficaram em Portugal são aquelles que por sua livre vontade, e apesar das reiteradas instancias dos Agentes de Sua Magestade Britannica, preferiram não deixar os seus estabelecimentos.)

Em nenhum dos logares acima citados se diz que Sua Alteza Real preferiria transferir-se para o Brazil, ao acceder á proposição feita pela França; mas antes positivamente se affirma e repete que só em ultima extremidade é que tomaria o partido de abandonar este Reino.

Tão pouco considerou jamais Sua Alteza Real que a clausura dos portos podesse justificar Sua Magestade Britannica a excita-la a usar de represalia, ocupando a Ilha da Madeira, ou qualquer outra colonia Portugueza. Sua Alteza Real, em todas as occasiões d'esta negociação, mostrou sempre estar persuadido de que Sua Magestade Britannica reconheceria de que só circumstancias mui imperiosas e irresistiveis é que poderiam obriga-lo á clausura dos portos aos navios Ingleses; e o exemplo de 1801, em que a Gran-Bretanha assentiu a um igual passo, tranquillissava a Sua Alteza Real, assim como o reconhecido caracter de justiça e moderação de Sua Magestade Britannica, e não menos o commun interesse de ambas as Monarchias: como pois podem ter logar os termos do preambulo—*et considérant qu'un tel acte d'hostilité*—até ás palavras—*ne pouvoit manquer ce même effet*—e como podem ter logar os termos—*demande à laquelle Sa Majesté Britannique ne pourrait jamais être censé avoir donné son consentement?*—Quando ainda que Sua Magestade Britannica não expresse este consentimento, elle se devia presumir tacitamente dado, pois que a presente Convenção deve ser fundada n'este motivo! É pois evidente que estas expressões do preambulo não podem servir de base á Convenção, que tem por objecto conservar intacta á Monarchia Portugueza a Ilha da Madeira e as mais Possessões Ultramarinas.

#### ART. I.

Este Artigo não é concebido conforme as instruções dadas ao Ministro de Sua Alteza Real em Londres. N'ellos

1807  
Novembre  
8

se declara que, enquanto não houvesse certeza de passe algum ou declaração hostil de França contra Portugal, não poderia o Governo Britannico intentar expedição alguma contra a Madeira ou qualquer outra Possessão Portugueza; e do Artigo estipulado entende-se que terá logar esta expedição, logo que Portugal commetter de qualquer modo um acto de hostilidade contra a Gran-Bretanha, fechando os seus portos á bandeira Inglesa. O grande perigo a que esta ocupação da Madeira arriscaria Portugal, se acha claramente exposto nas instruções sobre o Artigo III, e por isso aqui se não repete.

Comtudo no momento presente, não por hostilidades da parte de Portugal, mas pela marcha das tropas Francezas e Hespanholas que se approximam ás fronteiras, pôde a Inglaterra pôr em practica o que se estipula no dito Artigo I, sem ser preciso participa-lo ao Ministro de Sua Alteza Real em Londres, que d'ali se deve retirar.

O ultimo § d'este Artigo que principia—*Il s'engage*—até ao fim, está muito bem concebido e se approva, mas é preciso que o Commandante Ingles guarde sobre elle o mais inviolavel segredo.

## ART. II.

É approvado.

## ART. III.

Este Artigo fica approvado, em consequencia do que se disse no fim das observações sobre o Artigo I; reflectindo sémente que não é justo allegar para isto a clausura dos portos, mas o que estava apontado no projecto da Convenção, como já acima se disse.

## ART. IV.

O primeiro § d'este Artigo, que diz respeito a obrigar-se Sua Alteza Real a não ceder em caso algum a Marinha de guerra ou mercante, nem tão pouco a reunir-la ás de França ou de Hespanha, não se pôde estipular; e a este respeito repito as instruções que foram dadas (Artigo V).

É do interesse de Sua Alteza Real que em nenhum caso a Marinha Portugueza de guerra e mercante passe a poder dos Francezes, e cuidará muito em fazer partir a Marinha Real para o Brazil, impedindo, quanto lhe seja possível, a

1807  
Novembro  
8

sua reunião á de França ou Hespanha. Tanto a Marinha Real como a mercante se retirará quando Sua Alteza Real for obrigado a saír de Portugal. N'este sentido pôde V. S.<sup>a</sup> traçar este Artigo. No caso porém de se achar alguma parte da Marinha Real n'este porto, a Inglaterra pôde impedir a sua saída por meio de forças de observação.

Sua Alteza Real, ainda que persiste n'estas mesmas intenções, não deve estipular uma clausula a que pôde ser forçado a faltar para o futuro, ao menos por uma promessa, porque não haveria outro meio de fazer cessar instâncias apoiadas pela força. A Inglaterra tem meios de evitar o efeito d'esta violenta condescendencia.

O § d'este mesmo Artigo que principia—*Il s'engage en outre*—até ao fim, é aprovado, pois que esta é a intenção de Sua Alteza Real.

#### ART. V.

O primeiro § d'este Artigo não pôde ser tratado pela razão de ser preciso que toda a Marinha Portugueza esteja sempre á disposição de Sua Alteza Real, para a contingencia de ser necessário transportar para o Brazil os efeitos preciosos, assim como as pessoas e bens dos que o seguirem.

Esta foi a razão, assim como a falta que houve subitamente de marinheiros, por causa dos comboios, que obrigou Sua Alteza Real a desistir da partida do Príncipe da Beira para o Brazil, e a reservá-la para quando toda a Real Família se ausentasse, e para este fim tem sempre continuado os preparos da Marinha.

A pretendida aprovação, da parte do Governo Britânico, dos Officiaes que houverem de commandar a esquadra no porto de Lisboa, assim como a que for para o Brazil, é indecorosa, e mesmo de alguma sorte é impraticável, porque só a Sua Alteza Real compete esta aprovação; e quando Sua Magestade Britannica tivesse que oppor aos principios politicos de tales Officiaes, Sua Alteza Real nenhuma duvida teria em remove-los d'estes destinos e empregar outros em seu lugar, posto que não tem suspeita alguma contra os Officiaes da sua Marinha que o faça vacilar sobre a escolha.

O § que principia—*Les deux Hautes Parties Contra-*

ctantes sont convenues — até — des Escadres Anglaise et Portugaise — é aprovado.

O § que principia — Quant à la moitié de la Marine militaire — até — par les deux Gouvernemens — fica sendo inutil, visto que Sua Alteza Real a reserva em totalidade para se retirar, quando as circumstancias o exijam.

1807  
Novembro  
8

ART. VI.

Este Artigo é aprovado.

ART. VII, VIII E IX.

Estes Artigos são aprovados.

*Declaração assignada por S. Ex.<sup>a</sup> George Canning,  
respectiva ao*

ART. II DA CONVENÇÃO.

Sua Alteza Real não tem duvida em dar ordem para que as fortificações de qualquer porto d'onde saia sejam entregues ao Commandante Britânico; mas isto só deve ser no momento da sua saída, porque antecedentemente a ella seria isso indecoroso a Sua Alteza Real, e por isso é ratificada com esta restrição.

ART. I ADDICIONAL.

Sua Alteza Real tinha concebido o projecto de estabelecer, na Ilha de Santa Catharina, um porto para o commercio do Brazil, quando intentou mandar para aquella Colonia seu filho primogenito o Príncipe da Beira; mas como não se effectuou a sua partida, não se pôde por ora estabelecer um plano de commercio, instituindo uma Alfandega geral para esse fim. Se acaso Sua Alteza Real partir com toda a Real Familia, fica tirada toda a duvida; quando não, será preciso convir com a Inglaterra de algum meio (o que é possível) de dirigir o commercio, que o mesmo Senhor quer favorecer, tanto para comprazer com Sua Magestade Britânica, como porque as manufacturas Inglesas permitidas são de primeira necessidade para os habitantes d'aquella Colonia.

Mas no momento actual o estabelecimento na Ilha de Santa

1807  
Novembro  
8

Catharina faria irritar as duas Potencias Aliadas do Continente, o que Sua Alteza Real quer por ultimo remedio evitar.

Resta pois a convir com a Inglaterra em um meio mais disfarçado para se fazer este commercio, para o que se tratará com o Governo Britannico quando elle queira; e esta é a razão de não ser ratificado este Artigo.

Para a execução de qualquer plano a este respeito é preciso termos a certeza de haver communicações com o Brazil, a fim de se poderem dar ordens competentes aos Governadores, porque presentemente não existe comunicação com aquelle continente, estando o commercio na maior incerteza.

Necessita-se tambem estipular a segurança de navios que forem avulsos, e a concessão para se cruzar contra os Argelinos para a protecção d'este commercio, como já foi ordenado ao Ministro de Sua Alteza Real em Londres, que o requereu.

#### ART. II ADDICIONAL.

É aprovado.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, 8 de Novembro de 1807.

Em conformidade do original

Araujo.



**ARTIGOS ADDICIONAES Á CONVENÇÃO DE 22 DE OUTUBRO DE  
GOVERNO DA ILHA DA MADEIRA EM QUANTO ALI RESIDIS  
DE MARÇO DE 1808; E RATIFICADOS POR PARTE DE PORTU  
BRETANHA EM 14 DE JANEIRO DE 1809.**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO  
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1808  
Marco  
16

**C**omme il est devenu nécessaire que des arrangements nouveaux et définitifs soient pris de concert avec le Ministre de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, pour le gouvernement de l'Ile de Madère pendant le temps que les troupes de Sa Majesté Britannique y resteront; les sous-signés Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, s'étant de nouveau communiqués les pleins pouvoirs, en vertu desquels ils ont conclu et signé la Convention du 22 Octobre 1807, ont convenu des Articles suivans; savoir:

**ART. I.**

Les deux Hautes Parties Contractantes sont convenues de déclarer d'un commun accord la Capitulation signée le 26 Décembre 1807, par le Gouverneur Portugais Mr. Pedro Fagundes Bacellar Dantas e Menezes d'une part, et l'Amiral Sir Samuel Hood, ainsi que le Général Beresford de l'autre, comme non avenue, et s'il est nécessaire, la révoquent et l'annulent ici en entier et dans toutes ses parties. Et Sa Majesté Britannique en Son nom, et en celui de Ses Successeurs, promet de ne jamais fonder aucun droit ou former aucune prétention dérivée de la susdite Capitulation, et à la charge de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Ses Successeurs.

**ART. II.**

Des ordres seront expédiés sans délai au Commandant actuel des troupes Britanniques dans l'Ile de Madère, afin qu'il remette au Gouverneur Portugais Mr. Pedro Fagundes

**1807, TOCANTES AOS ARRANJAMENTOS DEFINITIVOS PARA O  
SEM AS TROPAS BRITANNICAS, ASSIGNADOS EM LONDRES A 16  
GAL EM 5 DE SETEMBRO DO DITO ANNO, E PELA DA GRAN-**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

**C**omo se tornou necessario fazer-se novos e definitivos arranjamentos, de accordo com o Ministro de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, para o governo da Ilha da Madeira, durante o tempo que as tropas de Sua Magestade Britannica ali permanecerem; os abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, tendo-se novamente communicado os plenos poderes, em virtude dos quaes concluiram e assignaram a Convenção de 22 de Outubro de 1807, convieram nos seguintes Artigos; a saber:

1808  
Março  
16

#### **ART. I.**

As duas Altas Partes Contratantes convem em declarar, de um commun accordo, a Capitulação assignada a 26 de Dezembro de 1807, pelo Governador Portuguez, o Sr. Pedro Fagundes Bacellar Dantas e Menezes de uma parte, e o Almirante Sir Samuel Hood, e bem assim o General Beresford da outra, nulla e de nenhum effeito, e se for necessario aqui a revogam e annullam no todo e em todas as suas partes. E Sua Magestade Britannica, em Seu nome e no de Seus Successores, promette de nunca fundar direito algum ou formar qualquer pretenção derivada da sobredita Capitulação e a cargo de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Seus Successores.

#### **ART. II.**

Expedir-se-hão ordens sem demora ao actual Comandante das tropas Britannicas na Ilha da Madeira, a fim de que elle entregue ao Governador Portuguez, o Sr. Pedro

1808  
Marco  
16

Bacellar Dantas e Menezes, le gouvernement de l'Ile avec les formalités d'usage; de suite le pavillon de Son Altesse Royale, ou le pavillon Portugais, sera replacé sur tous les forts et batteries de l'Ile.

#### ART. III.

Le Commandant militaire Anglais dans l'Ile de Madère sera reconnu dès-à-présent par le Gouverneur Portugais comme s'il avait reçu de Son Altesse Royale le Prince Régent le commandement des troupes Portugaises, et en cette qualité il réunira le commandement absolu des troupes des deux Nations, de sorte que tous les Officiers et soldats, de quelque grade qu'ils soient, seront soumis entièrement à ses ordres, et qu'il n'existera aucune force militaire dans l'Ile qui soit indépendante de son autorité, mais il ne s'immiscera en aucune manière dans l'administration civile, ni des douanes ni des revenus publics, ni de leur perception et application, et ne publiera en son nom aucune proclamation ou ordre adressé aux Autorités civiles ni aux habitans de l'Ile; bien entendu toujours que le Gouverneur Portugais sera tenu d'ordonner sans délai, par une proclamation au nom de Son Altesse Royale le Prince Régent, toute mesure militaire que le Commandant des troupes des deux Nations lui représentera comme indispensable pour la défense militaire de l'Ile, comme le sera le rassemblement des milices au besoin, fait d'une manière conforme aux réglements publiés par ordre de Son Altesse Royale le Prince Régent, et sans y rien innover; et qu'en cas de doute entre les deux Autorités, le Gouverneur Portugais se conformera provisoirement à la demande du susdit Commandant militaire, et fera son rapport au Ministre de Son Altesse Royale le Prince Régent à Londres, lequel se concertera à cet effet avec les Ministres de Sa Majesté Britannique; et des ordres réciproques seront reexpédiés de Londres pour terminer le différend.

#### ART. IV.

L'entretien des troupes Anglaises sera en entier à la charge du Gouvernement de Sa Majesté Britannique, excepté le logement, qui leur sera assigné comme il l'est ac-

Fagundes Bacellar Dantas e Menezes, o governo da Ilha com as formalidades do costume; logo o estandarte de Sua Alteza Real, ou a bandeira Portugueza, se tornará a ceifar em todos os fortes e baterias da Ilha.

## ART. III.

O Commandante militar Inglez na Ilha será reconhecido desde agora pelo Governador Portuguez, como se tivesse recebido de Sua Alteza Real o Principe Regente o commando das tropas Portuguezas, e n'esta qualidade reunirá o commando absoluto das tropas das duas Nações, de sorte que todos os Officiaes e soldados, de qualquer graduacão que sejam, serão inteiramente sujeitos ás suas ordens, e não existirá força alguma militar na Ilha que seja independente da sua auctoridade; porém não se ingerirá de modo algum na administração civil, nem das alfandegas, nem das rendas publicas, nem da sua cobrança e applicação; não publicará em seu nome proclamação ou ordem alguma dirigida ás Auctoridades civis nem aos habitantes da Ilha; entendendo-se sempre que o Governador Portuguez será obrigado a ordenar sem demora, por uma proclamação em nome de Sua Alteza Real o Principe Regente, qualquer medida militar que o Commandante das tropas das duas Nações lhe representar como indispensável para a defesa militar da Ilha, tal como a reunião das milicias (sendo necessário) feita de um modo conforme aos regulamentos publicados por ordem de Sua Alteza Real o Principe Regente, e sem a tal respeito innovar cousa alguma; e que no caso de duvida entre as duas Auctoridades, o Governador Portuguez se conformará provisoriamente com o pedido do sobredito Commandante militar, e dará a sua parte ao Ministro de Sua Alteza Real o Principe Regente em Londres, o qual se concertará para este efecto com os Ministros de Sua Magestade Britannica; e ordens reciprocas serão reexpeditas de Londres para terminar a diferença.

## ART. IV.

O sustento das tropas Inglezas estará inteiramente a cargo do Governo de Sua Magestade Britannica, excepto o aquartelamento, que lhe será designado, como o é actual-

1808  
Marco  
16

tuellement, aux frais du Gouvernement Portugais. Le Gouverneur Portugais sera tenu de faire avoir au susdit Commandant militaire les provisions et denrées nécessaires, aux prix courans dans l'Île.

#### ART. V.

Le Commandant militaire ne se permettra point de faire des réquisitions de vivres; mais le Gouverneur Portugais sera tenu de lui donner libre des droits d'entrée à la douane, d'après la relation signée par le Commandant militaire, les quantités et articles suivants, qui seront nécessaires pour la nourriture des troupes, savoir: farine de toute espèce, porc, lard, viande fraîche et salée et beurre, et généralement tout ce qui sera trouvé nécessaire pour l'approvisionnement des troupes; bien entendu que cette franchise ne sera point étendue aux autres habitans de l'Île, soit nationaux, soit Anglais, sans un ordre exprès et nouveau de Son Altesse Royale le Prince Régent.

#### ART. VI.

Cet arrangement subsistera jusqu'à la conclusion de la paix définitive entre la Grande Bretagne et la France.

#### ART. VII.

Il est convenu que ces Articles auront la même valeur comme s'ils avaient été insérés dans la Convention secrète conclue et signée à Londres le 22 Octobre 1807, et seront censés en faire part.

#### ART. VIII.

Ces Articles seront ratifiés par Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et Sa Majesté Britannique, dans l'espace de six mois, ou plutôt si faire se pourra.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé les présents Articles, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à Londres, ce 16 Mars 1808.

Le Chevalier de Sousa Coutinho.  
(L. S.)

George Canaing.  
(L. S.)

mente, á custa do Governo Portuguez. O Governador Portuguez será obrigado a fazer com que o sobredito Commandante militar tenha as provisões e generos necessarios pelos preços correntes na Ilha.

1808  
Marco  
16

**ART. V.**

Ao Commandante militar não será permittido fazer requisições de viveres; mas o Governador Portuguez será obrigado a dar-lhe livre dos direitos de entrada na alfandega, segundo a relação assignada pelo Commandante militar, as quantidades e artigos seguintes que forem necessarios para o alimento das tropas; a saber: farinha de toda a especie, porco, toucinho, carne fresca e salgada e manteiga, e em geral tudo o que for necessario para o provimento das tropas; bem entendido que essa franquia não se estenderá aos outros habitantes da Ilha, quer nacionaes, quer Ingleses, sem uma expressa e nova ordem de Sua Alteza Real o Principe Regente.

**ART. VI.**

Este arranjoamento subsistirá até á conclusão da paz definitiva entre a Gran-Bretaña e a França.

**ART. VII.**

Conveiu-se em que estes Artigos terão a mesma força como se tivessem sido insertos na Convenção secreta concluída e assignada em Londres a 22 de Outubro de 1807, e serão considerados como fazendo parte da mesma.

**ART. VIII.**

Estes Artigos serão ratificados por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica, no espaço de seis mezes, ou antes se se podér fazer.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude de nossos plenos poderes respectivos, assignámos os presentes Artigos, e lhes poszemos o sinete de nossas armas.

Feito em Londres, a 16 de Março de 1808.

O Cavalheiro de Sousa Coutinho.  
(L. S.)

George Canning.  
(L. S.)

1808  
Marco  
16

## ART. I SECRET.

Il sera expédié des ordres au Commandant actuel des troupes Britanniques dans l'Ile de Madère, afin qu'il se concerte avec le Gouverneur Portugais Mr. Pedro Fagundes Bacellar Dantas e Menezes, sur les termes et la teneur de la proclamation à publier, dans laquelle le Commandant actuel des troupes Britanniques révoque la proclamation du 31 Décembre, et déclare que Sa Majesté Britannique délire les habitans de l'Ile de Madère individuellement et en masse du serment de fidélité à la Grande Bretagne (*oath of allegiance*) qui a été exigé d'eux. Il sera recommandé expressément au Gouverneur Portugais, Mr. Pedro Fagundes Bacellar Dantas e Menezes, de prendre toutes les mesures de prévoyance, afin que cette nouvelle proclamation n'excite aucune fermentation parmi les habitans, ni animosité réciproque entre les sujets des deux Nations.

## ART. II SECRET.

Le palais du Gouvernement sera rendu au Gouverneur Portugais, tel qu'il l'habitait avant d'en avoir été dépossédé. Tous les Corps Administratifs ou individus Portugais et Fonctionnaires publics seront remis en possession des maisons et effets, dont ils auront pu être dépossédés, sauf les couvents destinés au logement des troupes, dont il a été fait mention ci-dessus, et bien entendu que le Commandant militaire sera logé d'une manière convenable à son rang.

## ART. III SECRET.

Si quelque Officier Britannique s'est présenté devant les Iles des Açores ou de Cap Verd, et a sommé une ou plusieurs de ces Iles de se rendre, et les a forcés de capituler, l'Officier Britannique sera désavoué, les troupes Anglaises se retireront à Madère, et la Capitulation ne sera regardée comme d'aucune valeur; mais tout arrangement pris par le Gouverneur et Capitaine Général des Iles des Açores ou par le Gouverneur des Iles de Cap Verd, et tout accord fait par les mêmes Gouverneurs avec des Officiers Britanniques, relativement au commerce des mêmes Iles avant la date de ce jour, seront observés religieusement de part et d'autre, jusqu'à ce que la volonté de Son Altesse Royale le Prince Ré-

## ART. I SECRETO.

*1808  
Maio  
16*

Serão expedidas ordens ao Commandante actual das tropas Britannicas na Ilha da Madeira, a fim de que elle se concerte com o Governador Portuguez, o Sr. Pedro Fagundes Bacellar Dantas e Menezes, sobre os termos e teor da proclamação que se publicar, na qual o Commandante actual das tropas Britannicas revogue a proclamação de 31 de Dezembro, e declare que Sua Magestade Britannica desliga os habitantes da Ilha da Madeira individualmente e em massa do juramento de fidelidade á Gran-Bretanha (*oath of allegiance*) que se exigiu d'elles. Recomendar-se-ha expressamente ao Governador Portuguez, o Sr. Pedro Fagundes Bacellar Dantas e Menezes, que tome todas as medidas de prevenção, a fim de que esta nova proclamação não excite effervescencia alguma nos habitantes, nem animosidade reciproca entre os subditos das duas Nações.

## ART. II SECRETO.

O palacio do Governo será restituído ao Governador Portuguez, tal qual o habitava antes de ser do mesmo desapossado. Todos os Corpos Administrativos ou individuos (Portuguezes e Funcionarios publicos) entrarão na posse das casas e effeitos de que podérem ter sido desapossados, salvo os conventos destinados ao aquartelamento das tropas, de que acima se fez menção, e bem entendido que o Commandante militar será hospedado de um modo conveniente á sua cathegoria.

## ART. III SECRETO.

Se algum Official Britannico se tiver apresentado diante das Ilhas dos Açores ou de Cabo Verde, e intimado uma ou mais d'aquellas Ilhas para se entregar, e obrigado a capricular, o Official Britannico será retractado, as tropas Inglesas se retirarão á Madeira, e a Capitulação será considerada de nenhum valor; mas qualquer disposição tomada pelo Governador e Capitão General das Ilhas dos Açores ou pelo Governador das Ilhas de Cabo Verde, e qualquer acordo feito pelos mesmos Governadores com Officiaes Britannicos, relativamente ao commercio das mesmas Ilhas antes da data d'este dia, serão observados religiosamente de uma e outra parte, até que a vontade de Sua Alteza Real o Prin-

1808  
Marco  
16

gent soit connue; bien entendu que cet accord ne préjudicie à l'avenir en aucune manière aux droits respectifs des deux Parties Contractantes, et qu'il ne contienne aucune clause qui déroge à la souveraineté de Son Altesse Royale dans les Iles susdites.

Ces Articles secrets auront la même force et valeur que s'ils étaient insérés parmi les autres Articles signés aujourd'hui, et seront ratifiés en même temps.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé les présents Articles secrets, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à Londres, ce 16 Mars 1808.

Le Chevalier de Sousa Coutinho.  
(L. S.)

George Canning.  
(L. S.)

---

**REGENCIA DO PRINCIPE REGENTE O SENHOR D. JOAO. 273**

cipe Regente seja conhecida; bem entendido que este accordo não prejudique no futuro de modo algum os direitos respectivos das duas Partes Contratantes, e que não contenha alguma clausula que derogue a soberania de Sua Alteza Real nas Ilhas acima ditas.

Estes Artigos secretos terão a mesma força e valor que se fossem insertos entre os outros Artigos assignados hoje, e serão ao mesmo tempo ratificados.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude de nossos plenos poderes respectivos, assignámos os presentes Artigos secretos, e lhes poszemos o sinete de nossas armas.

Feito em Londres, a 16 de Março de 1808.

1808  
Março  
16

**O Cavalheiro de Sousa Coutinho.**  
(L. S.)

**George Canning.**  
(L. S.)

**MANIFESTO DO PRÍNCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOÃO,  
DADO NO RIO DE JANEIRO NO 1.º DE MAIO DE 1808.**

(DO EXEMPLAR IMPRESSO.)

*Manifesto ou exposição fundada e justificativa do procedimento da Corte de Portugal a respeito da França, desde o princípio da revolução até á epocha da invasão de Portugal; e dos motivos que a obrigaram a declarar a guerra ao Imperador dos Francezes pelo facto da invasão e da subsequente declaração de guerra, feita em consequência do relatorio do Ministro das Relações Exteriores.*

1808  
Maio  
1

A Corte de Portugal, depois de ter guardado o silencio, que era proprio das dificeis circumstancias em que se achou, e até ao momento em que o novo assento do Governo estivesse estabelecido, julga dever á sua dignidade e á ordem que occupa entre as Potencias dar a exposição verídica e exacta da sua conducta, sustentada por factos incontestaveis; a fim de que os seus vassallos, a Europa imparcial e ainda a mais remota posteridade possam julgar da pureza da sua conducta e dos principios que adoptou, seja para evitar uma effusão inutil do sangue dos seus povos, seja porque não pôde persuadir-se que Tratados solemnes, e de que havia cumprido as condições onerosas a favor da França, podessem parecer objectos de pouco preço aos olhos de um Governo cuja desmedida e incommensuravel ambição não tem limites, e que emfim tem de todo tirado a poeira dos olhos aos que se achavam mais prevenidos em seu favor. Não é com injurias, nem com vãos e inuteis ameaças que a Corte de Portugal levantará a sua voz do seio do novo Imperio que vae crear; é com factos authenticos e verdadeiros, expostos com a maior singeleza e moderação, que

1808  
Maio  
1

fará conhecer á Europa e aos seus vassallos tudo o que acaba de sofrer; despertará a attenção dos que podem ainda desejar não serem victimas de uma tão desmedida ambição, e que poderão ainda sentir quanto a sorte futura de Portugal e a restituição dos seus Estados, invadidos sem declaração de guerra e no seio da paz, deve ser preciosa para a Europa, se espera ver renascer a esperança e a independencia das Potencias, que d'antes formavam uma especie de Republica, que se balançava e se equilibrava em todas as suas diferentes partes. A invocação e a appellação para a Providencia Divina é a consequencia d'esta exposição; e um Principe religioso sente todo o valor d'esta practica, pois que o crime nem sempre fica impunido, e a usurpação e a força se gastam e consomem pelos esforços continuos que são obrigados a empregar para se conservarem.

A Corte de Portugal viu com lastima principiar a revolução da França; e deplorando a sorte do virtuoso Rei, com quem tinha relações de sangue tão estreitas, não julgou todavia prudente tomar parte alguma na guerra, que o procedimento dos malvados, que desolaram a França, (até pela confissão do Governo actual) obrigou a todas as Potencias a declarar-lhes; e ainda dando soccorros á Hespanha para defesa dos Pyrineos, procurou sempre guardar a mais perfeita neutralidade.

O Governo Francez mandou em 1793 um Ministro para residir junto da Corte de Portugal, que foi acolhido com toda a consideração, mas não reconhecido; porque ainda então os principios do Direito das Gentes e do Direito Público não auctorisavam os Governos a reconhecer as mudanças extraordinarias, sem que houvesse logar de as reputar legítimas; e nenhuma nação é em tal materia juiz d'outra, se a independencia existe. O Governo Francez, sem declaração de guerra e sem formalidade alguma, começou a deter os navios mercantes Portuguezes, e depois da epocha da paz de 1801 pediu e conseguiu indemnidades por aqueles que a Corte de Portugal deteve para lhe servir de uma legitima compensação; e não quiz jamais da sua parte ter consideração alguma ás reclamações dos negociantes Portuguezes. A Corte de Hespanha, que tinha requerido os soccorros de Portugal, e que até pela confissão dos Generaes

1808  
Maio  
1

Francezes se viu obrigada a reconhecer quanto lhe haviam sido uteis e necessarios, fazendo a paz com a França, não sómente se esqueceu do seu aliado que ella devia fazer declarar em estado de paz com a França, pois que a Corte de Portugal, socorrendo o seu aliado, para satisfazer ás condições do Tratado de Alliança, que existia entre os dois Soberanos, não tinha jamais tido a intenção de fazer a guerra á França; mas o que é talvez inaudito, ou ao menos bem raro nos annaes da Historia, a Hespanha fez então causa commun com a França, para obrigar Portugal a receber condições de paz injustas e humilhantes, sem que Portugal tivesse feito a guerra, e não cessou de declarar-se inimiga do seu aliado, senão quando depoz as armas e assignou os Tratados de Badajoz e de Madrid, aproveitando-se até das forças da França, para se apropriar uma pequena extensão do territorio da Provincia do Alemtejo, da parte de Olivença; querendo assim deixar á posteridade um monumento eterno da triste recompensa que dava a um aliado, que, apesar da antiga rivalidade das duas Nações, não tinha querido dispensar-se de cumprir com as condições de um Tratado de Aliança que existia entre ambas.

Os Tratados de Paz de Badajoz e de Madrid em 1801 são ainda uma nova prova da má fé dos inimigos de Portugal; pois que tendo sido assignado o Tratado de Badajoz por Luciano Bonaparte, Plenipotenciario Francez, e o Principe da Paz de uma parte, e da outra pelo Plenipotenciario Portuguez, o General Francez não quiz ratifica-lo, e obrigou Portugal a assignar um novo Tratado em Madrid com condições muito mais duras, sem que podesse allegar outros motivos que os do seu capricho e da sua ambição. Este ultimo Tratado assignou-se quasi ao mesmo tempo que o Tratado de Londres entre a Gran-Bretanha e a França, que moderou algumas condições muito onerosas a Portugal, e fixou os limites da parte do Norte da America; o que foi confirmado pela paz de Amiens; (1) e esta consideração da

(1) O Artigo vir d'este Tratado, celebrado em 27 de Março de 1802, é concebido nos termos seguintes:

«Os territorios e possessões de Sua Magestade Fidelissima ficarão na sua integridade como estavam antes da guerra. Porém os limites das Guyanas Portugueza e Franceza fixam-se no Rio Arawari, que entra no Oceano

Gran-Bretanha para o seu antigo aliado serviu aos olhos da França de nova prova de escravidão e dos grilhões com que o Governo Inglez tinha sujeito o Governo Portuguez.

Apenas o Tratado de 1801 se achou concluido, já a Corte de Portugal se apressava a executar todas as condições onerosas, e a fazer ver pela religiosa e exacta observancia de todo o empenho contrabido quanto desejava-se garantir a boa harmonia que se restabelecia entre os dois Governos, e que devia fazer esquecer todas as injustiças que tinha experimentado, e que seguramente não tinham sido provocadas da sua parte. O procedimento do Governo Francez foi bem differente; e desde os primeiros momentos que a paz se restabeleceu, não cuidou senão de exigir toda a qualidade de sacrificios injustos da parte do Governo Portuguez a favor de pretenções as mais extravagantes e as menos fundadas dos vassallos Francezes. A Europa devia desde então prever que a sua escravidão desde Lisboa a Petersburgo estava decidida no Gabinete das Tulherias, e que era preciso fazer causa commun para destruir o colosso, ou resolver-se a ser a sua victimá.

Depois de um curto intervallo, a guerra se ateou de novo entre a Gran-Bretanha e a França; e a Corte de Portugal, tendo feito os maiores sacrificios para evita-la, e para subtrahir-se ás proposições duras e humilhantes do Governo Francez, julgou-se muito feliz de poder concluir com grandes sacrificios de dinheiro o Tratado de 1804, no qual a França promettia no Artigo vi o que se segue:

mais acima do Cabo Norte, proximo da Ilha Nova e da Ilha da Penitencia, cerca de um grau e um terço de latitude septentrional. Estes limites seguirão o Rio Arawari desde a sua embocadura mais distante do Cabo Norte até á sua origem, e depois uma linha recta tirada desde a dita origem até ao Rio Branco para oeste.

« Em consequencia, a margem septentrional do Rio Arawari desde a sua ultima embocadura até á sua origem, e as terras que se encontram ao norte da linha de limites acima fixados, pertencerão em toda a soberania á Republica Franceza. A margem meridional do dito rio, partindo da mesma embocadura, e todas as terras que estão ao sul da dita linha de limites, pertencerão a Sua Magestade Fidelissima.

« A navegação do Rio Arawari em todo o seu curso será commun ás duas Nações.

« As disposições feitas entre as Cortes de Lisboa e Madrid para rectificar as suas fronteiras na Europa, se executarão não obstante, segundo o estipulado no Tratado de Badajoz. »

1808  
Maio  
1

«O Primeiro Consul da Republica Franceza consente a em reconhecer a neutralidade de Portugal durante a presente guerra; e promette de não se oppor a nenhuma das medidas que poderiam ser tomadas a respeito das nações belligerantes, em consequencia dos principios e leis geraes da neutralidade. »

O Governo Francez colheu desde essa epocha toda a vantagem de um similhante Tratado; não teve jamais logar de fazer a menor queixa contra o Governo Portuguez; e foi comtudo na mesma guerra, e depois de uma similhante estipulação, que exigiu da Corte de Portugal, não sómente a infraqção da neutralidade, mas a declaração de guerra contra a Gran-Bretanha com a violação de todos os Tratados que existiam entre os dois Paizes, e nos quaes, no caso de guerra, reconhecido como possivel, se tinha fixado o modo com que os vassallos das duas Nações deviam ser tratados; e tudo isto sem que Portugal podesse de modo algum queixar-se do Governo Britannico, que até lhe tinha dado sempre toda a qualidade de satisfaçao, quando os Commandantes das suas embarcações de guerra tinham saltado ás attenções e consideraçao que deviam a uma bandeira neutral.

Entretanto mandou o Imperador dos Francezes partir uma de suas esquadras, a bordo da qual se achava um irmão seu. Havendo ella ancorado na Bahia de Todos os Santos, ali foi recebida com todas as demonstrações de respeito e abastecida de toda a casta de refreshcos. Comtudo é digno de attenção que ao mesmo tempo que o Governo Francez recebia da parte do de Portugal tantas mostras de amisade e consideraçao, queimava a sua esquadra umas poucas de embarcações Portuguezas para encobrir a sua derrota, promettendo indemnizar os proprietarios d'ellas, promessa esta que jamais se cumpriu. D'aqui pôde concluir a Europa qual é o destino que teria, se o Governo Francez chegasse a adquirir por mar uma superioridade igual á que tem obtido por terra; e pôde bem avaliar o fundamento das queixas, que elle altamente faz contra o Governo Inglez. A Inglaterra nunca se queixou dos soccorros dados á esquadra Franceza, por não excederem os reconhecidos limites do Direito das Gentes; mas o Ministro dos Negocios Estrangeiros de França atreveu-se a afirmar á face da Europa que Portugal auxi-

1908  
Maio  
1

tiára os Ingleses para conquistar Montevideo e Buenos Ayres; quando é facto sabido de todo o mundo, que aquella expedição, que saiu do Cabo da Boa Esperança, não recebeu de Portugal nem embarcações, nem dinheiro, nem gente, nem finalmente effeito algum reputado contrabando de guerra; e que as esquadras Inglesas, durante esta guerra, nada obtiveram no Rio de Janeiro, nem nos mais portos do Brazil, excepto aquillo que a nenhuma nação se nega, e de que abundantemente se fornecéra a esquadra Franceza. A Corte de Portugal desafia a de França a que produza qualquer facto que contradiga esta asserção, fundada na verdade a mais exacta e imparcial.

A França recebeu de Portugal, desde 1804 até 1807, todos os generos coloniaes e materias primas para as suas manufacturas. A alliança de Inglaterra com Portugal foi util à França, e na decadencia que tiveram as artes e industria, em consequencia de uma guerra perpetua por terra, e de outra desastrosa por mar, em que ella só teve desbaratos, foi sem duvida de grande vantagem para a França o não ter sido o commercio de Portugal interrompido; por certo foi elle igualmente util a ambos os Paizes. Assolando Portugal, sujeitando-o a contribuições excessivas por um modo inaudito, sem se haver da sua parte feito guerra ou resistencia alguma, não obteve a França aquella vantagem que lhe grangearia um commercio util a ambos os Paizes.

A Corte de Portugal poderá portanto lisongear-se com toda a rasão, de que a das Tulherias respeitaria uma neutralidade que reconhecerá por um Tratado solemne, e de que lhe provinham tão manifestos proveitos. Ella despertou comtudo da segurança em que estava no mez de Agosto de 1806, por uma declaração formal do Ministro dos Negocios Estrangeiros de França, Mr. Talleyrand, feita a Lord Yarmouth, pela qual declarava aquelle a este que se Inglaterra não fizesse uma paz maritima, declararia o Governo Francez guerra a Portugal, e mandaria occupa-lo por 30:000 homens. Não é por certo com este numero que se podia efectuar a invasão de Portugal; mas o Imperador dos Francezes, que conhecia a segurança em que estava aquelle Reino, em consequencia do Tratado de Neutralidade, julgou que podia toma-lo por surpresa, e que bastava isto para jus-

1808  
Maio  
1

tificar o seu procedimento. A Côrte de Inglaterra sobressaiu-se com a sobredita declaração, e propôz e offereceu á de Portugal toda a casta de soccorros; porém a França, que n'aquelle tempo tinha disposto tudo para esmagar a Côrte da Prussia, que era então a unica que contrastava o poder superior do Imperador dos Francezes, ao mesmo tempo que um anno antes elle a não atacaria, mas talvez ella o compelliria a receber a lei e a salvar a Europa, juntamente com a Russia e a Austria, achou meio de pacificar a Côrte de Portugal, que por então quiz poupar. A Côrte de Portugal não podia n'aquelle tempo comprehender que coubesse similhante perfidia em uma Potencia, cujo comportamento devia emparelhar com aquella intreireza e com aquelles elevados sentimentos que tanto cumprem a uma alta dignidade. A guerra que proseguiu depois com a Russia, e que ainda podéra talvez ter salvado a Europa, se a união dos Governos que a dividiram houvesse sido tão estreita como devêra, retardou a execução dos intentos do Imperador dos Francezes a respeito da Côrte de Portugal, e só pela conclusão da paz de Tilsit é que a Côrte das Tulherias, em um tom de dictador, tal qual fôra proprio de Carlos Magno, fallando aos Príncipes de quem era Senhor Soberano, mandou que se fizesse a estranha proposição á Côrte de Portugal, por meio do Encarregado dos Negocios de França e do Embaixador da Hespanha: 1.º, de fechar os portos de Portugal á Inglaterra; 2.º, de deter todos os Ingleses residentes em Portugal; e 3.º, de confiscar todas as propriedades Inglesas; ou, no caso de recusa, de se expor a uma guerra immediata com França e Hespanha; tendo o Encarregado dos Negocios de França e o Embaixador de Hespanha ordens para partir no 1.º de Setembro, tres semanas depois de feita a dita proposição, a não querer a Côrte de Portugal anuir a todas as pretenções das duas Côrtes. A boa fé do Governo Francez não é menos notavel a respeito da celeridade com que depois de haver feito aquella declaração, e sem esperar resposta da Côrte de Portugal, ordenou que fossem detidos todos quantos navios mercantes Portuguezes se achavam surtos nos portos de França, dando effectivamente por este modo principio ás hostilidades, sem declaração alguma previa de guerra, e estendendo assim a muito mais todos os

1808  
Maio  
1

procedimentos, que continuamente lhe serviam de logar comum de exprobração contra Inglaterra; exprobração a que, depois de um tal comportamento, se poderá bem dar o seu justo valor.

Bem podéra então a Corte de Portugal adoptar a sabida maxima dos Romanos, e convencer-se de que condições afrentosas muitas vezes salvaram os que as repelliram e foram a ruina d'aquelle mesmos que as propozeram; mas, por uma parte, não podia crer que a Corte das Tulherias fizesse seriamente proposições que compromettiam a sua honra e dignidade; e por outra parte, esperava desviar a tormenta, desejosa de poupar o sangue de seu Povo. E tendo uma confiança implicita na amisade de Sua Magestade Britanica, seu antigo e fiel aliado, procurava tornar mais moderadas as pretenções do Governo Francez, accedendo á clausura dos portos, e recusando os outros dois Artigos, por serem contrarios aos principios do Direito Publico, e aos Tratados que subsistiam entre as duas Nações; e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal não hesitou em declarar, que aqueles Artigos offendiam igualmente a sua religião e os principios de moral de que nunca se desvia, e que são talvez causa da firme lealdade que tem sempre experimentado em seus vassallos.

Então começou a Corte de Portugal a tomar medidas para se ausentar para aquella parte dos dominios Portuguezes, que não está exposta a invasão alguma, que possa ter consequencias capazes de assustar.

Para este fim mandou aprestar todos os navios de guerra que podiam navegar, e fez sair de seus dominios todos os Ingлезes, obrigando-os a vender suas propriedades, no intento de fechar os portos á Inglaterra, a fim de evitar com isso a effusão de sangue dos seus vassallos, que provavelmente haverie sido inutil, e de procurar comprazer com os intentos do Imperador dos Francezes, no caso que elle se não deixasse abrandar por aquella justiça com que a Corte de Portugal mantinha os direitos de independencia, conjuntamente com os que resultavam do Tratado de Neutralidade concluido em 1804. A Corte das Tulherias não quiz convir em meio algum de conciliação, tendo não só requerido a clausura dos portos, mas a prisão de todos os subditos da

1808  
Maio  
1

Gran-Bretanha, a confiscação de seus bens, e o abandono do projecto de retirada para a America. Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, que conhecia, por uma parte, que Sua Magestade Britannica, seu fiel e antigo aliado, informado de tudo quanto se passava, consentiria na clausura dos portos, a fim de livrar Portugal da invasão dos Francezes, e que estava, por outra parte, convencido de que não havia já em Portugal Inglez algum, que ali se não tivesse naturalizado, e que todas as propriedades Inglezas haviam sido vendidas, e até exportado o seu producto, tomou a resolução de fechar os seus portos á Inglaterra, e até de condescender com as mais requisições e pretenções da França; declarando contudo, ao mesmo tempo, que se as tropas Francezas entrassem em Portugal, Sua Alteza Real estava firmemente resolvido a transportar o assento do Governo para o Brazil, como parte a mais importante e a mais bem defendida de seus dominios. Então mandou Sua Alteza Real que todo o seu exercito se encaminhasse para a costa e portos do mar, supondo que como França tinha obtido tudo quanto pedira, nada mais teria que exigir, e fiando-se aliás n'aquelle boa fé, que deve ser reputada como principio fundamental de todo aquelle Governo que cessou uma vez de ser revolucionario; e achou em sua consciencia que, tendo feito tudo quanto podia para segurar a tranquillidade do seu Povo, e evitar uma inutil effusão de sangue, elle enchéra todos os deveres de um Principe virtuoso, adorado dos seus vassalos, e que só ao Ente Supremo era responsavel das suas acções.

O Governo Francez teve então um comportamento para com Sua Alteza Real, e para com os seus dominios, de que não haveria exemplo na Historia, se a invasão da Suissa pela França no tempo do Directorio Executivo lhe não fôra inteiramente analoga. O General Junot, sem declaração alguma previa, sem o consentimento do Principe Regente de Portugal, entrou no Reino com a vanguarda do seu exercito, protestando ao povo do Paiz que marchava por meio d'ele para soccorrer Sua Alteza Real contra a invasão dos Inglezes, e que entrava em Portugal como General de uma Potencia amiga e aliada. Em sua jornada recebeu elle provas convincentes da boa fé do Governo Portuguez, pois que

1808  
Maio  
1

testemunhou o perfeito socego que reinava a respeito da França, e que as tropas Portuguezas estavam perto da costa. Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, surpreendido por um modo tão extraordinario, podia mui bem ter ajuntado ao redor de si o corpo de tropas que lhe estava em pequena distancia, feito entrar no porto de Lisboa a esquadra Inglesa, e destruir inteiramente o pequeno e miseravel corpo com que o General Junot avançava, não sem uma temeridade que sóra ridicula, se aquelle General, que, pelo seu comportamento em Veneza e em Lisboa mui bem se tem dado a conhecer, não tivesse descansado nos sentimentos de um Principe virtuoso, que nunca teria exposto o seu Povo ás maiores calamidades por um primeiro e ainda que seguro successo, que serviria só de punir a audacia de um homem, que, como muitos outros, abusou do poder que se lhe confiára, ou obrou em consequencia de ordens que se não podem justificar.

Sua Alteza Real o Principe Regente adoptou então a unica medida que convinha á sua situação, conforme o principio que constantemente seguira de poupar o sangue do seu Povo, e com o fim de embaraçar que se executasse o criminoso plano do Governo Francez, o qual nada menos era do que apoderar-se da Sua Real Pessoa e de toda a Real Familia, em ordem a dividir, á sua vontade e alvedrio, os despojos da Corôa de Portugal e dos dominios Portuguezes. A Providencia auxiliou os esforços de um Principe justo, e a magnanima resolução que Sua Alteza Real tomou de se retirar com a sua Augusta Familia para o Brazil, fez malograr de uma vez os intentos do Governo Francez, e expoz em maior claridade á face da Europa o criminoso e perfido designio de um Governo, que tem a mira no domínio universal de toda a Europa e do mundo inteiro, se as grandes Potencias europeas, despertando do profundo lethargo em que jazem, não fizerem causa commun para vigorosamente se opporem a tão immoderada e excessiva ambição.

Depois que Sua Alteza Real chegou a salvamento aos seus dominios do Brazil, soube com horror não só da usurpação de Portugal, e dos roubos e pilhagens ali praticados, mas também do vergonhoso procedimento do Imperador dos

1808  
Maio  
1

Francezes, que, como Dictador da Europa, se atreve a reputar crime em Sua Alteza Real o haver transferido o assento do seu Governo para o Brazil, e em seus fieis vassallos, que o seguiram, o terem acompanhado um Principe reverenciado de todo o seu Povo ainda mais por suas virtudes, que pelos direitos de sua Augusta e Real Familia, que tem por herança, e por effeito dos quaes sobre elle reina.

Sua Alteza Real tem testemunhado com horror a dureza com que se intentou proscrever em um papel publico os direitos de sua Augusta e Real Familia á Corda de Portugal, de que elle nunca desistirá; e se julga auctorizado a perguntar ao Imperador dos Francezes, de queCodigo do Direito das Gentes tirou elle similhantes principios e recebeu tal poder; solicitando sobre este assumpto a mais se ria consideração de todas as Potencias da Europa, que certamente não podem ver com indifferença o que aqui fica exposto, nem a introducção de um novo Governo em Portugal sem seu consentimento, nem tão pouco a derrama de uma exorbitante contribuição pedida a um Paiz, que não oppoz a menor resistencia á entrada de tropas Francezes, e que por este mesmo motivo se não podia considerar em guerra com a França. A posteridade a mais remota, assim como a Europa imparcial, verá com grande magoa estas transacções, precursoras da barbaria e da miseria, bem como as que se seguiram á queda do Imperio Romano, e que se não podem evitar, a não haver os maiores desvelos para restabelecer o equilibrio da Europa por um esforço unanime, e com total esquecimento de todas as idéas e sentimentos de rivalidade, que tem sido até aqui a verdadeira causa da elevação d'aquelle monstruosa Potencia, que tudo ameaça de devorar.

Depois d'esta exacta e fiel exposição, feita por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal á Europa e aos seus vassallos, de tudo quanto tem ocorrido entre os Governos Portuguez e Francez; e havendo o Imperador dos Francezes, não só invadido Portugal e imposto áquelle Reino uma terribilissima e quasi incrivel contribuição, debaixo do pretexto de amisade; mas retirado tambem, ha muito tempo, a sua Embaixada da Corte de Sua Alteza Real, e ate feito apprehender em seus portos navios mercantes Portu-

1808  
Maio  
1

guezes, sem previa declaração de guerra, e contra um Artigo expresso do Tratado de Neutralidade, do que elle tirou as maiores vantagens; e finalmente tendo-lhe declarado guerra, segundo a conta dada pelo seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, Sua Alteza Real, depois de entregar a sua causa nas mãos do Omnipotente, que tão justo direito tem de invocar em caso tão justo, julga que é devido ao decoro e à dignidade de sua Corda fazer a seguinte declaração:

« Sua Alteza Real rompe toda a communicação com a França; revoca todos os Membros da sua Embaixada, se alguns ainda ali houver; e auctorisa os seus vassallos para fazer guerra por mar e por terra aos vassallos do Imperador dos Francezes.

« Sua Alteza Real declara nulos e de nenhum vigor todos os Tratados, que o Imperador dos Francezes o compelhi a concluir, e particularmente os de Badajoz e de Madrid de 1801, e o de Neutralidade de 1804; pois elle os tem violado e jamais os respeitou.

« Sua Alteza Real não deporá as suas armas, senão de acordo com Sua Magestade Britannica, seu antigo e fiel aliado; e nunca convirá em uma cessão de Portugal, que constitue a parte a mais antiga da herança e dos direitos da sua Augusta e Real Familia.

« Quando o Imperador dos Francezes houver satisfeito em todos os pontos ás justas pretenções de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e tiver deixado o tom dictatorial e imperioso com que domina sobre a Europa opprimida; e quando tiver outrosim restituído á Corda de Portugal tudo quanto tem invadido no meio da paz, e sem a menor provocação, Sua Alteza Real aproveitará então o primeiro momento favoravel que se offerecer para renovar a união que sempre subsistiu entre os dois Paizes, e que deve existir entre nações que nunca se dividiram se não foram aquelles principios de desordenada ambição, que, segundo a experienca dos seculos, têm sido sempre destructivos do bem e tranquillidade de todas as nações que os adoptaram. »

Rio de Janeiro, 1.<sup>º</sup> de Maio de 1808.

**TRATADO DE ALLIANÇA E COMMERCIO ENTRE O PRÍNCIPE  
BRETANHA, ASSIGNADO NO RIO DE JANEI**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SE

*Em Nome da Santíssima e Indivisível Trindade.*

1809  
Fevereiro  
28

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, e Sua Magestade El-Rei dos Reinos Unidos da Gran-Bretanha e Irlanda, achando-se igualmente animados do desejo não sómente de consolidar e estreitar a antiga alliance, que tão felizmente subsiste e tem subsistido por tantos séculos entre ambas as Corôas, mas também de estender os seus beneficos efeitos aos Seus respectivos vassallos, julgaram que os meios mais eficazes para conseguirem estes objectos seriam os de adoptar um sistema liberal de commerçio, fundado sobre a grande base de reciprocidade e de mutua conveniencia, a qual, pondo de parte certas proibições e direitos prohibitivos, podesse procurar as mais solidas vantagens, de uma e outra parte, às produções nacionaes e de industria, e dar ao mesmo tempo a devida protecção á renda publica e aos interesses do justo e legitimo commerçio. Para este fim Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, e Sua Magestade El-Rei dos Reinos Unidos da Gran-Bretanha e Irlanda, nomearam por Seus respectivos Comissários e Plenipotenciarios; isto é, Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, ao muito Illustre e muito Excelente Senhor Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commandador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da renovada da Torre e Espada, Conselheiro d'Estado, e Mi-

(1) Não foi ratificado por parte da Gran-Bretanha, mas sómente pela de

**REGENTE O SENHOR DOM JOÃO, E JORGE III REI DA GRAN-  
RO EM 28 DE FEVEREIRO DE 1809. (1)**

**CRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)**

*In the Name of the Most Holy and Undivided Trinity.*

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal,  
and His Majesty the King of the United Kingdoms of Great  
Britain and Ireland, being equally animated with the desire  
not only of consolidating and strengthening the ancient al-  
liance which so happily subsists, and has during so many  
ages subsisted between Them, but also of extending the be-  
neficial effects thereof to Their respective subjects, have  
thought that the most efficacious means for obtaining these  
objects, would be to adopt a liberal system of commerce,  
founded upon the great basis of reciprocity and mutual con-  
venience, which, by discontinuing certain prohibitions and  
prohibitory duties, might procure the most solid advantages  
on both sides to the national productions and industry, and  
give due protection at the same time to the public reve-  
nue, and to the interests of fair and legal trade. For this  
end His Royal Highness the Prince Regent of Portugal,  
and His Majesty the King of the United Kingdoms of Great  
Britain and Ireland, have named for Their respective Com-  
missioners and Plenipotentiaries, to wit, His Royal High-  
ness the Prince Regent, the most Illustrious and most Ex-  
cellent Lord, Don Rodrigo de Sousa Coutinho, Count of Li-  
nhares, Lord of Payalvo, Commander of the Order of Christ,  
Grand Cross of the Order of Saint Bento, and of the re-  
vived Order of the Tower and Sword, One of His Royal

1809  
Fevereiro  
28

**Portugal em 4 de Março do mesmo anno, ficando por conseguinte sem effeito.**

1809  
Fevereiro  
28

nistro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e Sua Magestade Britannica, ao muito Illustre e muito Excellentte Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro de Sua dita Magestade, do Seu Conselho Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, e Gram-Cruz eleito da renovada Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto da Côrte de Portugal; os quaes, tendo devidamente trocado os seus respectivos plenos poderes, convieram nos seguintes Artigos:

#### ART. I.

Haverá uma sincera e perpetua alliança entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica, e entre os Seus herdeiros e sucessores, e haverá uma constante e universal paz e amisade entre ambas, Seus herdeiros e sucessores, Reinos, Dominios, Províncias, Paizes, subditos e vassallos, de qualquer qualidade e condição que sejam, sem excepção de pessoa ou de lugar. E as estipulações d'este presente Artigo serão, com o favor de Todo Poderoso Deus, permanentes e perpetuas.

#### ART. II.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica concordam em renovar e confirmar, e por este renovam e confirmam, a obrigação conteuda no sexto Artigo da Convenção assignada pelos Seus respectivos Plenipotenciarios, em Londres no dia vinte e dois de Outubro de mil oitocentos e sete, o qual Artigo aqui se junta palavra por palavra, e se deve considerar como formando parte do presente Tratado, e que diz assim. — No caso de se transferir o assento da Monarchia Portugueza para o Brazil, Sua Magestade Britannica promete em Seu proprio nome, e no de Seus herdeiros e sucessores, de jamais reconhecer como Rei de Portugal qualquer Principe ou pessoa que não seja o herdeiro e legitimo representante da Real Casa de Bragança; e Sua Magestade tambem se empenha a renovar e manter com a Regencia (que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal antes da Sua partida para o

Highness's Council of State, and His Principal Secretary of State for the Departments of Foreign Affairs and War; and His Britannic Majesty, the most Illustrious and most Excellent Lord Percy Clinton Sydney, Lord Viscount and Baron of Strangford, One of His Majesty's Most Honourable Privy Council, Knight of the Military Order of the Bath, Grand Cross Elect of the revived Portuguese Order of the Tower and Sword, and His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal; who, after having duly exchanged their respective full powers, have agreed upon the following Articles:

1809  
Fevereiro  
28

#### ART. I.

There shall be a sincere and perpetual alliance between His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty, and between Their heirs and successors, and there shall be a constant and universal peace and friendship between Themselves, Their heirs and successors, Kingdoms, Dominions, Provinces, Countries, Subjects and vassals, of whatsoever quality or condition they be, without exception of person or place. And the stipulations of this present Article shall, under the favour of Almighty God, be permanent and perpetual.

#### ART. II.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty agree to renew and confirm the provisions contained in the sixth Article of the Convention signed by Their respective Plenipotentiaries in London, on the twenty second day of October one thousand eight hundred and seven; which Article is hereunto subjoined, word for word, and is to be considered as forming part of the present Treaty, thus, and to wit. « In case of the seat of the Portuguese Monarchy being transferred to Brazil, His Britannic Majesty promises in His own name, and in that of His heirs and successors, never to acknowledge as King of Portugal, any Prince, or person, other than the heir and legitimate representative of the Royal House of Bragança, and His Majesty also engages to renew and maintain with the Regency (which His Royal Highness may establish in Portugal, previously to His departure for Brazil) the re-

1808  
Fevereiro  
28

Brazil) as relações de amizade, que ha tanto unem as Cordas de Portugal e da Gran-Bretanha. — E as duas Altas Partes Contratantes renovam tambem e confirmam os Artigos adicionaes assignados em Londres no dia dezeseis de Março de mil oitocentos e oito; e portanto estes Artigos são considerados e declarados formar parte do presente Tratado.

#### ART. III.

Accordou-se e estipulou-se pelas Altas Partes Contratantes, que o presente Tratado será illimitado no ponto da sua duração; que as obrigações e condições expressas ou conteudas n'elle, serão perpetuas e immutaveis, e que não serão mudadas ou alteradas de qualquer modo, no caso que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Seus herdeiros e successores venham ainda a restabelecer o assento da Monarchia Portugueza, dentro dos dominios europeus da Sua Corda.

#### ART. IV.

Mas as duas Altas Partes Contratantes se reservaram a elles mesmas o direito de juntamente examinarem e reverem os differentes Artigos d'este Tratado, no fim do termo de cada quinze annos, contados no primeiro periodo da data da troca das ratificações do mesmo Tratado, e de então pro porem, discutirem e fazerem taes emendas ou addições, como os verdadeiros interesses dos Seus respectivos vassallos pos sam parecer requerê-lo.

#### ART. V.

Haverá uma livre, inteira e reciproca liberdade de com mero e de navegação entre os respectivos vassallos das duas Altas Partes Contratantes, e em todos e cada um dos territórios e dominios de ambas. Poderão negociar, viajar, demorar-se ou estabelecer-se elles mesmos em todos e cada um dos portos, cidades, villas, paizes, provincias ou logares, quaequer que sejam, pertencentes a cada uma das Altas Partes Contratantes, exceptuados aquelles de que forem geral e positivamente excluidos todos os estrangeiros, quaequer que sejam; os nomes dos quaes logares poderão ser depois especificados em Artigo separado d'este Tratado. Com tudo ficará geralmente entendido, que qualquer logar pertencente a uma das Altas Partes Contratantes, que possa ser depois

«lations of friendship, which have so long united the Crowns «of Great Britain and Portugal.» And the two High Contracting Parties do also renew and confirm the additional Articles signed in London on the sixteenth day of March one thousand eight hundred and eight, and those Articles are hereby adjudged and declared to form part of the present Treaty.

1809  
Fevereiro  
28

#### ART. III.

It is agreed and stipulated by the High Contracting Parties, that the present Treaty shall be unlimited in point of duration; that the obligations and conditions expressed or implied in it shall be perpetual and immutable, and that they shall not be changed or affected in any manner, in case His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, His heirs or successors should again establish the seat of the Portuguese Monarchy within the European dominions of that Crown.

#### ART. IV.

But the two High Contracting Parties do reserve to Themselves the right of jointly examining and revising the several Articles of this Treaty at the expiration of every fifteen years, counting in the first instance from the date of the exchange of the ratifications thereof, and of then proposing, discussing and making such amendments or additions as the real interests of Their respective subjects may seem to require.

#### ART. V.

There shall be a free, entire and reciprocal liberty of commerce and navigation between and amongst the respective subjects of the two High Contracting Parties in all and several the territories and dominions of either. They may trade, travel, sojourn or establish themselves in all and several the ports, cities, towns, countries, provinces, or places whatsoever belonging to each and either of the two High Contracting Parties, except and save in those from which all foreigners whatsoever are generally and positively excluded, the names of which places may be hereafter specified in a separate Article of this Treaty. Provided, however, that it be thoroughly understood, that any place belonging to either of the two High Contracting Parties,

1809  
Fevereiro  
28

franqueado ao commercio dos vassallos de qualquer outra Nação, será por esse mesmo facto considerado como aberto e franqueado igualmente aos vassallos da outra Alta Parte Contratante, no mesmo modo como se tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado.

E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica se ligam assim, e se obrigam ambos a não concederem qualquer favor, privilegio ou immunidade em materias de commercio e navegação aos vassallos de qualquer outro Estado, que não sejam ao mesmo tempo respectivamente concedidos aos vassallos das Altas Partes Contratantes, gratuitamente, se a concessão a favor d'aquelle outro Estado for gratuita, ou dando *quam proxime* a mesma compensação ou equivalente, no caso que a concessão tiver sido condicional.

#### ART. VI.

Os vassallos dos dois Soberanos não pagarão respectivamente nos portos, enseadas, bahias, cidades, villas ou ló-gares pertencentes a cada um dos dois Soberanos, quaequer maiores direitos, tributos ou impostos (debaixo de quaequer nomes que possam ser designados ou incluidos) do que aquelles que pagam ou pagarão os vassallos da Nação mais favorecida. E os vassallos de cada uma das Altas Partes Contratantes gosarão dentro dos dominios da outra os mesmos direitos, privilegios, liberdades, favores, immunidades ou isenções em materias de commercio e navegação, que são concedidos, ou poderão depois sê-lo, aos vassallos da Nação mais favorecida.

#### ART. VII.

Sua Alteza Real o Principe Regente e Sua Magestade Britannica estipulam e concordam que haverá uma perfeita reciprocidade no artigo de direitos e impostos que hajam de pagar os navios e embarcações das Altas Partes Contratantes dentro dos diferentes portos, enseadas, bahias e ancoradouros pertencentes a cada um dos dois Soberanos; isto é, que os navios e embarcações dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal não pagarão maiores direitos ou impostos (debaixo de qualquer denominação que possam ser designados ou incluidos) dentro dos dominios de

which may hereafter be opened to the commerce of the subjects of any other Country, shall be thereby considered as opened also to the subjects of the other High Contracting Party, in the same manner as if it had been expressly stipulated by the present Treaty.

And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty do hereby bind and engage Themselves not to grant any favour, privilege or immunity in matters of commerce and navigation to the subjects of any other State, which shall not be also at the same time respectively extended to the subjects of the High Contracting Parties, gratuitously, if the concession in favour of that other State should have been gratuitous, and on giving *quam proxime* the same compensation or equivalent, in case the concession should have been conditional.

1809  
Fevereiro  
28

#### ART. VI.

The subjects of the two Sovereigns respectively shall not pay in the ports, harbours, roads, cities, towns, or places whatsoever, belonging to either of Them, any greater duties, taxes or imposts (under whatsoever names they may be designated or included) than those that are paid or shall be paid by the subjects of the most favoured Nation. And the subjects of each of the High Contracting Parties shall enjoy within the dominions of the other, the same rights, privileges, liberties, favours, immunities or exemptions in matters of commerce and navigation, that are granted or may hereafter be granted to the subjects of the most favoured Nation.

#### ART. VII.

His Royal Highness the Prince Regent and His Britannic Majesty do stipulate and agree, that there shall be a perfect reciprocity on the subject of the duties and imposts to be paid by the ships and vessels of the High Contracting Parties, within the several ports, harbours, roads and anchoring places belonging to each of Them; to wit, that the ships and vessels of the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal shall not pay any higher duties or imposts (under whatsoever name they be designated or implied) within the dominions of His Britannic Majesty,

1809  
Fevereiro  
28

Sua Magestade Britannica, do que os navios e embarcações pertencentes aos vassallos de Sua Magestade Britannica forem obrigados a pagar nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice-versa. E esta Convenção e estipulação se estenderá particular e expressamente ao pagamento dos direitos conhecidos pelo nome de direitos do porto, de tonelada e ancoragem, que em nenhum caso, e debaixo de qualquer pretexto, serão maiores para os navios e embarcações Portuguezas nos dominios de Sua Magestade Britannica, do que para os navios e embarcações Britannicas nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice-versa.

#### ART. VIII.

As duas Altas Partes Contratantes tambem convieram que o mesmo valor de gratificações e *draucbacks* se estabelecerá nos Seus respectivos portos, sobre a exportação dos generos e mercadorias, quer estes generos e mercadorias sejam exportados em navios e embarcações Portuguezas, quer em navios e embarcações Britannicas, isto é, que os navios e embarcações Portuguezas gosarão do mesmo favor a este respeito dentro dos dominios de Sua Magestade Britannica, que se conceder aos navios e embarcações Britannicas dentro dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice-versa. As duas Altas Partes Contratantes convieram e accordaram que os generos e mercadorias, vindo respectivamente dos portos de qualquer d'Ellas, pagarão os mesmos direitos, seja importados em navios e embarcações Portuguezas ou Britannicas, ou de outro modo, que um augmento de direitos possa ser exigido e imposto sobre os generos e mercadorias que entrarem nos portos dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal vindo dos dominios de Sua Magestade Britannica, em navios Britannicos, equivalente, e em exacta proporção com qualquer augmento de direitos, que possa ser imposto sobre generos e mercadorias que entrarem nos portos de Sua Magestade Britannica vindo dos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal importados em navios Portuguezes. E para o sim de que este ponto fique estabelecido com a devida exacção, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, accordou-se que cada Governo respectivamente pu-

1800  
Fevereiro  
28

than the ships and vessels belonging to the subjects of His Britannic Majesty shall be bound to pay within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and vice-versa. And this agreement and stipulation shall particularly and expressly extend to the payment of the duties known by the name of the port charges, tonnage and anchorage duties, which shall not in any case, nor under any pretext, be greater for Portuguese ships and vessels within the dominions of His Britannic Majesty, than for British ships and vessels within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and vice-versa.

## ART. VIII.

The two High Contracting Parties do also agree, that the same rates of bounties and drawbacks shall be established in Their respective ports, upon the exportation of goods and merchandizes, whether these goods or merchandizes be exported in Portuguese or British ships and vessels, that is, that Portuguese ships and vessels shall enjoy the same favour in this respect, within the dominions of His Britannic Majesty, that may be shewn to British ships and vessels within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and vice-versa. The two High Contracting Parties do also covenant and agree that goods and merchandizes, coming respectively from the ports of either of Them, shall pay the same duties, whether imported in Portuguese or in British ships or vessels, or otherwise, that an increase of duties may be imposed and exacted upon goods and merchandizes coming into the ports of the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal from those of His Britannic Majesty in British ships, equivalent, and in exact proportion to any increase of duties that may be imposed upon goods and merchandizes coming into the ports of His Britannic Majesty from those of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, imported in Portuguese ships. And in order that this matter may be settled with due exactness, and that nothing may be left undetermined concerning it, it is agreed that Tables shall be drawn up by each Government respectively specifying the difference of duties to be paid on goods and mer-

1809  
Fevereiro  
28

blicará Tabuas ou Quadros que especifiquem a diferença dos direitos que hão de ser pagos pelos generos e mercadorias assim importadas em navios e embarcações Portuguezas ou Britannicas, e que as ditas Tabuas (que se farão applicaveis a todos os portos, dentro dos respectivos dominios de cada uma das Partes Contratantes) serão declaradas e julgadas como formando parte d'este presente Tratado.

#### ART. IX.

O mutuo commercio e navegação dos vassallos de Portugal e da Gran-Bretanha, respectivamente nos portos e mares da Asia, serão expressamente permittidos, ao mesmo grau que até aqui o tem sido pelas duas Corôas. E o commercio e navegação, assim permittidos, serão depois regulados por agora e para sempre sobre o pé do commercio e navegação da Nação mais favorecida, das que commerceiam nos portos e mares da Asia, isto é, que nenhuma das Altas Partes Contratantes concederá qualquer favor ou privilegio em materias de commercio e navegação aos vassallos de qualquer outro Estado, que commerceie nos portos e mares da Asia, que não fique tambem concedido *quam proxime* nos mesmos termos aos vassallos da outra Alta Parte Contratante.

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal se empenha e obriga em Seu proprio nome, e dos Seus herdeiros e sucessores, de não fazer qualquer Regimento que possa ser prejudicial ou inconveniente ao commercio e navegação dos vassallos de Sua Magestade Britannica, dentro dos portos, mares e dominios que lhe ficam agora abertos em virtude do presente Tratado. Sua Magestade Britannica se empenha e obriga em Seu nome, e dos Seus herdeiros e sucessores, a não fazer qualquer Regimento que possa ser prejudicial ou inconveniente ao commercio e navegação dos vassallos de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, dentro dos portos e mares da Asia, na extensão até aqui permittida, ou que para o futuro se permitir à Nação mais favorecida.

#### ART. X.

As duas Altas Partes Contratantes resolveram a respeito dos privilegios de que devem gosar os vassallos de ambas

1809  
Fevereiro  
28.

chandizes so imported in Portuguese or British ships and vessels, and the said Tables (which shall be made applicable to all the ports within the respective dominions of each of the Contracting Parties) shall be declared and adjudged to form part of this present Treaty.

#### ART. IX.

The mutual commerce and navigation of the subjects of Portugal and Great Britain, respectively in the ports and seas of Asia, are expressly permitted to the same degree as they have hitherto been allowed by the two Crowns. And the commerce and navigation thus permitted, shall hereafter and for ever be placed on the footing of the commerce and navigation of the most favoured Nation trading in the ports and seas of Asia, that is, that neither of the High Contracting Parties shall grant any favour or privilege in matters of commerce and navigation to the subjects of any other State trading within the ports and seas of Asia, which shall not be also granted *quam proxime* on the same terms to the subjects of the other High Contracting Party.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage in His own name, and in that of His heirs and successors, not to make any regulation which may be prejudicial or inconvenient to the commerce and navigation of the subjects of His Britannic Majesty within the ports, seas and dominions opened to them by virtue of the present Treaty. And His Britannic Majesty engages in His own name, and in that of His heirs and successors, not to make any regulation which may be prejudicial or inconvenient to the commerce and navigation of the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, within the ports and seas of Asia to the extent hitherto permitted, or which may hereafter be permitted to the most favoured Nation.

#### ART. X.

The two High Contracting Parties have resolved, with respect to the privileges to be enjoyed by the subjects of

1809  
Fevereiro  
28

as Potencias, dentro do territorio ou dominio de cada uma d'Ellas, que se deve observar de uma e outra parte a mais perfeita reciprocidade. Os vassallos de cada uma das Altas Partes Contratantes que residirem dentro do territorio ou dominios da outra, terão o livre e inquestionavel direito de comprar, possuir, ocupar ou herdar terras, casas e propriedades de qualquer qualidade e denominação, e tambem de dispor das mesmas por venda, doação, troca, testamento ou em qualquer outro modo que ser possa, sem que lhes seja posto a isso o menor impedimento ou obstaculo. Não serão compellidos a pagar quacsquer tributos ou imposições, debaixo de qualquer pretexto, maiores do que aquellas que pagam, ou poderão pagar, os vassallos naturaes do Sobrenro em cujo dominio possam residir. Serão isentos de todo o serviço militar forçado, qualquer que seja, tanto por terra como por mar. Não serão perturbados ou inquietados na pacifica posse e occupação das suas casas e propriedade, seja propria, comprada ou alugada, por qualquer acto de poder arbitrario, ou por qualquer ordem ou determinação que se opponha á lei do paiz, e á liberdade e protecção que lhes seguram as leis existentes e o presente Tratado. As suas casas de habitação, os seus armazens, e tudo o que d'elles fizer parte e lhes pertencer, seja para os fins da sua residencia ou do seu commercio, serão inviolaveis e respeitados; serão isentos de todas as visitas domiciliarias vexatorias, e de todo o illegal exame ou inspecção dos seus livros, papeis e contas de commercio. Deve porém ficar entendido que nos casos de traição, commercio de contrabando e outros crimes, para cuja achada ha regras estabelecidas pelas leis do paiz, esta lei será executada, sendo mutuamente declarado, que accusações falsas e maliciosas não serão admittidas como pretextos ou desculpas para visitas domiciliarias, ou para o exame dos livros, papeis e contas commerciaes, as quaes visitas ou exames nunca terão logar, excepto debaixo de sancção do competente Magistrado, ou na presença do Consul da Nação ao qual a parte accusada pertencer, ou do seu deputado ou representante.

## ART. XI.

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal se obriga

1800  
Fevereiro  
22

each of Them within the territories or dominions of the other, that the most perfect reciprocity shall be observed on both sides. And the subjects of each of the High Contracting Parties, residing within the territories or dominions of the other, shall have a free and unquestionable right to purchase, possess, occupy or inherit land, houses and property of every sort and denomination, and also to dispose of the same by sale, donation, exchange or testament, or in any other manner whatever, without any the smallest impediment or hindrance thereto. They shall not be compelled to pay any taxes or imposts under any pretext whatsoever, greater than those that are paid or may be paid by the native subjects of the Sovereign in whose dominions they may be resident. They shall be exempted from all compulsory military service whatsoever, whether by sea or land. They shall not be disturbed or annoyed in the peaceable possession and occupation of their houses and property whether purchased or hired, by any act whatsoever of arbitrary power, or by any order or ordinance in opposition to the law of the land, and to the freedom and protection secured to them by that law and by the present Treaty. Their dwelling-houses, ware-houses, and all the parts and appurtenances thereof, whether for the purposes of commerce or of residence, shall be inviolable and respected. They shall be free and exempt from all vexatious domiciliary visits, and from illegal examination or inspection of their commercial books, papers or accounts. It is however to be understood, that in the cases of treason, contraband trade and other crimes, for the detection of which provision is made by the law of the land, that law shall be enforced, it being mutually declared that false and malicious accusations are not to be admitted as pretexts or excuses for domiciliary visits, or for examination of commercial books, papers or accounts; which visits or examination are never to take place, except under the sanction of the competent Magistrate, or in the presence of the Consul of the Nation to which the accused party may belong, or of his deputy or representative.

## ART. XI.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal en-

1809  
Fevereiro  
28

e declara no Seu proprio nome, e no dos Seus herdeiros e sucessores, que o commercio dos vassallos Britannicos com os Seus dominios não será restricto, interrumpo ou de outro modo affectado pela operação de qualquer monopolio, contrato ou privilegios exclusivos de venda ou compra, qualquer que seja, mas que terão livre e não restricta permissão para comprar e vender de toda ou a toda e qualquer pessoa, e de qualquer forma ou modo que possa convir-lhe, sem serem obrigados a darem qualquer preferencia ou favor em consequencia dos ditos monopolios, contratos ou privilegios exclusivos de compra ou venda. E Sua Magestade Britanica se empenha e obriga a observar fielmente este principio, assim reconhecido e estabelecido pelas duas Altas Partes Contratantes.

Mas deve ficar distinctamente entendido, que o presente Artigo não será interpretado como invalidando ou affectando o direito exclusivo que possue a Corôa de Portugal, dentro dos seus proprios dominios, aos contratos estabelecidos, quaes o da venda do marfim, do pau do Brazil, urzela, dos diamantes, do oiro em pó, da polvora e do tabaco manufacturado; ficando tambem entendido, que se os mencionados Artigos, geral ou separadamente, viarem a ser artigos de commercio livre dentro dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, os vassallos de Sua Magestade Britanica terão logo a permissão de traficarem n'elles tão livremente e no mesmo pé que os da Nação mais favorecida.

#### ART. XII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britanica accordaram e resolveram, que cada uma das Altas Partes Contratantes terá o direito de nomear e determinar Consules Geraes, Consules e Vice-Consules em todos aquelles portos dos dominios da outra Alta Parte Contratante, onde são ou forem necessarios para o adiantamento do commercio, e para os interesses commerciaes dos vassallos negociantes de cada uma das duas Corôas. Mas é expressamente estipulado, que os Consules, de qualquer classe que possam ser, não serão reconhecidos ou recebidos, nem permitidos de obrar como taes, sem serem devidamente qualificados pelo seu proprio Soberano, e approvados pelo

1809  
Fevereiro  
28

gages in His own name, and in that of His heirs and successors, that the commerce of British subjects within His dominions shall not be restrained, interrupted, or otherwise affected by the operation of any monopoly, contract, or exclusive privileges of sale or purchase whatsoever, but that they shall have free and unrestricted permission to buy and sell from and to whomsoever, and in whatever form or manner they may please, without being obliged to give any preference or favour in consequence of the said monopolies, contracts, or exclusive privileges of sale or purchase. And His Britannic Majesty does on His part engage to observe faithfully this principle, thus recognized and laid down by the two High Contracting Parties.

But it is to be distinctly understood, that the present Article is not to be interpreted as invalidating or affecting the exclusive right possessed by the Crown of Portugal within its own dominions, to the farm for the sale of ivory, brazil-wood, urzela, diamonds, gold dust, gun-powder, and tobacco in the form of snuff. Provided, however, that should the abovementioned Articles, generally or separately, ever become articles of free commerce within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent, the subjects of His Britannic Majesty shall be permitted to traffic in them as freely and on the same footing as those of the most favoured Nation.

#### ART. XII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty have agreed and resolved that each of the High Contracting Parties shall have the right to nominate and appoint Consuls General, Consuls and Vice-Consuls in all those ports of the dominions of the other Contracting Party, wherein they are or may be necessary for the advancement of commerce, and for the commercial interests of the trading subjects of either Crown. But it is expressly stipulated that Consuls, of whatsoever class they may be, shall not be acknowledged or received, nor permitted to act as such, unless duly qualified by their own Sovereign, and approved of by the other Sovereign in whose do-

1809  
Fevereiro  
28

outro Soberano em cujo dominio devem ser empregados. Os Consules de todas as classes, dentro dos dominios de cada uma das Altas Partes Contratantes, serão postos respectivamente no pé de perfeita reciprocidade e igualdade. E sendo determinados sómente para o fim de facilitar e assistir nos negocios do commercio e navegação, hão de sómente ficar na posse dos privilegios, que pertencem ao seu logar, e que são reconhecidos e admittidos por todos os Governos como necessarios para o devido cumprimento do seu officio e emprego. Devem em todos os casos ficar sujeitos ás leis do paiz em que possam residir, e devem gosar da plena e inteira protecção d'estas leis.

#### ART. XIII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, desejoso de proteger e facilitar o commercio dos vassallos da Gran-Bretanha dentro dos Seus dominios, assim como as relações e communicações com os Seus proprios vassallos, houve por bem conceder-lhes o privilegio de nomear e de ter Magistrados especiaes, para obrar por elles como Juizes Conservadores, n'aquelles portos e cidades dos Seus dominios, nos quaes houver Magistrados ou Tribunaes de Justiça, ou podérem ser para o futuro estabelecidos. Estes Juizes julgarão e decidirão todas as causas que forem levadas perante elles pelos vassallos Britannicos, do mesmo modo que antes o faziam; e à sua auctoridade e sentenças serão igualmente respeitadas, serão escolhidos pela pluralidade dos vassallos Britannicos que residirem ou traficarem no porto ou logar onde for estabelecida a jurisdição do Juiz Conservador, e a escolha assim feita será transmittida ao Embaixador ou Ministro de Sua Magestade Britannica residente na Corte de Portugal, para ser por elle levada á presença de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, para o fim de obter o consentimento e confirmação de Sua Alteza Real; e no caso de não a obter, as partes interessadas procederão a nova eleição, até que a Real approvação possa conseguir-se. A remoção do Juiz Conservador, no caso de falta de dever ou delicto, tambem deverá effectuar-se por um recurso a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, por meio do Embaixador ou Ministro Britannico residente na Corte de Sua Alteza Real.

1809  
Fevereiro  
28

minions they are to be employed. Consuls of all classes within the dominions of each of the High Contracting Parties are respectively to be placed upon a footing of perfect reciprocity and equality. And being appointed solely for the purpose of facilitating and assisting in affairs of commerce and navigation, they are only to possess the privileges which belong to their station, and which are recognized and admitted by all Governments as necessary for the due fulfilment of their office and employment. They are in all instances to be amenable to the laws of the country in which they may reside, and they are also to enjoy the full and entire protection of those laws.

#### ART. XIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, desiring to protect and facilitate the commerce of the subjects of Great Britain within His dominions, as well as their relations of intercourse with His own subjects, is pleased to grant to them the privilege of nominating and having special Magistrates to act for them as Judges Conservator, in those ports and cities of His dominions in which Tribunals and Courts of Justice are or may hereafter be established. These Judges shall try and decide all causes brought before them by British subjects, in the same manner as formerly, and their authority and determinations shall be respected. They shall be chosen by the plurality of British subjects residing in or trading at the port or place where the jurisdiction of the Judge Conservator is to be established, and the choice so made shall be transmitted to His Britannic Majesty's Ambassador, or Minister, resident at the Court of Portugal, to be by him laid before His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in order to obtain His Royal Highness's consent and confirmation; in case of not obtaining which, the parties interested are to proceed to a new election, until the Royal approbation of the Prince Regent be obtained. The removal of the Judge Conservator, in cases of neglect of duty or delinquency, is also to be effected by an application to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal through the channel of the British Ambassador, or Minister, resident at His Royal Highness's Court.

1809  
Fevereiro  
28

Em compensação d'esta concessão a favor dos vassallos Britannicos, Sua Magestade Britannica se obriga a fazer que se dê a mais stricta e escrupulosa observancia e obediencia ás leis que seguram e protegem as pessoas e propriedades Portuguezas, que residem dentro dos seus dominios, e das quaes elles em commum com os outros estrangeiros gosam o beneficio, pela conhecida equidade da jurisprudencia Britannica, e da singular excellencia da Constituição Britannica.

#### ART. XIV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica concordaram particularmente em conceder os mesmos favores, honras, immuñidades, privilegios e isenções de direitos e tributos aos Seus respectivos Embaixadores, Ministros, ou Agentes acreditados nas suas respectivas Côrtes. E todo o favor que um dos dois Soberanos conceder n'este particular na Sua propria Corte, o outro Soberano se obriga a conceder similhantemente na Sua Corte.

#### ART. XV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga e declara no Seu proprio nome, e dos Seus herdeiros e successores, que os vassallos de Sua Magestade Britannica, que residirem dentro dos seus territorios e dominios, não serão perturbados, inquietados, perseguidos ou afflictos por causa da sua religião, mas que terão perfeita liberdade de consciencia nos Seus dominios, e licença para assistirem e celebrarem o Serviço Divino á honra do Todo Poderoso Deus, seja dentro das suas casas particulares, ou nas suas particulares igrejas e capellas, que Sua Alteza Real agora e para sempre graciosamente lhes concede a permisão de edificar e manter dentro de todos os Seus dominios. Bem entendido comtudo que as ditas igrejas e capellas serão edificadas de maneira que externamente se assemelhem a casas particulares, e tambem que o uso dos sinos não lhes seja permittido para o fim de annunciar as horas do Serviço Divino. E demais, estipulou-se que os vassallos da Gran-Bretanha, nem quaesquer outros estrangeiros de differente communhão d'aquelle da religião estabelecida nos dominios de Portugal, serão perseguidos ou inquietados por causa da

In return for this concession in favour of British subjects, His Britannic Majesty engages to cause the most strict and scrupulous observance and obedience to be paid to those laws, by which the persons and property of Portuguese subjects residing within His dominions are secured and protected, and of which they, in common with all other foreigners, enjoy the benefit, through the acknowledged equity of British jurisprudence, and the singular excellence of the British Constitution.

1808  
Fevereiro  
28

## ART. XIV.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty agree severally to grant the same favours, honours, immunities, privileges, exemptions from duties and imposts to Their respective Ambassadors, Ministers, or accredited Agents at the Courts of each of Them. And whatever favour either of the two Sovereigns shall grant in this particular at His own Court, the other Sovereign engages to grant the same at His Court.

## ART. XV.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal declares and engages in His own name, and in that of His heirs and successors, that the subjects of His Britannic Majesty, residing within His territories and dominions, shall not be disturbed, troubled, persecuted or annoyed on account of their religion, but that they shall have perfect liberty of conscience therein, and leave to attend and celebrate Divine Service to the honour of Almighty God either within their own private houses, or in their own particular chapels and churches, which His Royal Highness does now and for ever graciously grant to them the permission of building and maintaining within all His dominions. Provided, however, that the said churches and chapels shall be built in such a manner as externally to resemble private dwellinghouses, and also, that the use of bells be not permitted therein, for the purpose of publicly announcing the time of Divine Service. And it is further stipulated, that neither the subjects of Great Britain, nor any other foreigners of a different communion from the religion established in the dominions of Portugal, shall be persecuted or disquieted for conscience-

1809  
Fevereiro  
28

sua consciencia, seja nas suas pessoas, seja nas suas propriedade, em todo o tempo que se conduzirem com ordem, decencia e moralidade, e de um modo conforme aos usos do paiz e do seu estabelecimento religioso e politico. Mas se for provado que elles pregam ou declamam publicamente contra a Religião Catholica, ou que trabalham por fazer proselytas ou conversões, as pessoas que fizerem esta offensa poderão, com a manifestação do seu delicto, serem mandadas sair do paiz onde tenham commettido tal offensa. E aquelles que em publico se mostrarem com falta de respeito ou impropriamente quanto ás formalidades e ceremonias da Religião Catholica dominante, serão citados perante a policia civil, e poderão ser castigados ou com multa ou com detenção em suas proprias casas. E se a offensa for tão grave e tão enorme que perturbe a tranquillidade publica, ou ponha em perigo a segurança das instituições da Igreja e do Estado estabelecidas pela lei, as pessoas que tal offensa fizerem, com a devida prova do facto, serão mandadas sair dos dominios de Portugal. Fica tambem concedida a liberdade de enterrar os vassallos de Sua Magestade Britannica, que venham a morrer nos territorios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em logares convenientes, que se destinaraõ para o mesmo fim. Nem os funeraes ou sepulturas dos mortos serão de qualquer modo ou por qualquer motivo perturbados.

Do mesmo modo os vassallos de Portugal gosarão dentro de todos os dominios de Sua Magestade Britannica de uma perfeita e illimitada liberdade de consciencia em todas as materias de religião, conformemente ao systema de universal tolerancia que ali se acha estabelecido. Poderão livremente praticar os exercicios da sua religião publica ou particularmente, dentro das suas casas particulares, ou em capellas e logares de culto destinados para o mesmo fim, sem que se lhes ponha o menor obstaculo, incommodo ou dificuldade qualquer que seja, ou agora ou para o futuro.

#### ART. XVI.

A Inquisição ou Tribunal do Santo Officio, não tendo sido até aqui estabelecido ou reconhecido no Brazil, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, guiado por uma

sake either in their persons or property, so long as they conduct themselves with order, decency and morality, and in a manner conformable to the usages of the country, and to its constitution in Church and State. But if it should be proved that they preach or declaim publickly against the Catholic Religion, or that they endeavour to make proselytes or converts, the parties so offending may, upon manifestation of their delinquency, be sent out of the country in which the offence shall have been committed. And those who behave in publick with disrespect or impropriety towards the forms and ceremonies of the established Catholic Religion, shall be amenable to the civil police, and may be punished by fine, or by confinement within their own dwellinghouses. And if the offence be so flagrant and so enormous as to disturb the publick tranquillity, or endanger the safety of the institutions of Church and State, as established by law, the parties so offending may, on due proof of the fact, be sent out of the dominions of Portugal. Liberty shall also be granted to bury the subjects of His Britannic Majesty, who may die in the territories of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in convenient places to be appointed for the purpose. Nor shall the funerals or sepulchres of the dead be disturbed in any wise, nor upon any account.

In the same manner the subjects of Portugal shall enjoy within all the dominions of His Britannic Majesty a perfect and unrestrained liberty of conscience in all matters of religion, agreeably to the system of universal toleration established therein. They may freely perform the exercises of their religion publickly or privately within their own dwellinghouses, or in the chapels and places of worship appointed for that purpose, without any the smallest hindrance, annoyance or difficulty whatsoever, either now or hereafter.

#### ART. XVI.

The Inquisition, or Tribunal of the Holy Office, not having been hitherto established or recognized in Brazil, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, guided by

1800  
Fevereiro  
28

1809  
Fevereiro  
28

illuminada e liberal politica, promette e se obriga em Seu proprio nome, e dos Seus herdeiros e sucessores, de jamais crear ou estabelecer este Tribunal no Brazil; e em consequencia d'isto estipulou-se que os privilegios exclusivos e isenções a favor dos vassallos Britannicos, especificados no quinto Artigo do Tratado de mil seiscentos cincuenta e quatro, serão considerados como nulos e de nenhum effeito no Brazil.

#### ART. XVII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica declararam aqui que a Convención assignada pelos Seus respectivos Plenipotenciarios no Rio de Janeiro no dia quatorze de Setembro de mil oitocentos e oito (1), sobre o estabelecimento dos Paquetes entre os dominios de Portugal e da Gran-Bretanha, deve ser considerada como fazendo parte do presente Tratado, e que os principios e estipulações da mesma serão applicaveis a todos os Paquetes que existem ou possam para o futuro ser estabelecidos entre os Seus respectivos dominios.

#### ART. XVIII.

Concordou-se e ajustou-se que as pessoas culpadas de alta traição, falsidade ou outros crimes de natureza odiosa dentro dos dominios de qualquer das Altas Partes Contratantes, não serão admittidos nem receberão protecção nos dominios da outra. Far-se-ha uma mutua Convención para a entrega dos desertores de ambas as Potencias, e para a restituicão das pessoas naturaes de cada paiz, e empregadas no serviço militar terrestre ou maritimo da outra, sem a permissão do seu proprio legitimo Senhor e Soberano; o qual arranjoamento, quando estiver concluido, se considerará como fazendo parte do presente Tratado.

#### ART. XIX.

Todos os generos, mercadorias e artigos, quaequer que sejam, da producção, manufactura, industria ou invenção dos dominios e vassallos de Sua Magestade Britannica, serão

(1) Não temos a menor idéa de tal Convención, mas sim da que foi assignada no Rio de Janeiro a 19 de Fevereiro de 1810.

an enlightened and liberal policy, promises and engages in His own name, and in that of His heirs and successors, never to create or establish that Office in Brazil; and it is in consequence stipulated, that the exclusive privileges and exemptions in favour of British subjects, specified in the fifth Article of the Treaty of one thousand six hundred and fifty four, are to be regarded as null and having no effect in Brazil.

1800  
Fevereiro  
28

**ART. XVII.**

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty do hereby declare, that the Convention signed by Their respective Plenipotentiaries at Rio de Janeiro, on the fourteenth day of September one thousand eight hundred and eight, on the subject of the establishment of Packets between the dominions of Portugal and Great Britain, is to be considered as forming a part of the present Treaty, and that the principles and stipulations thereof are to be applied to all Packets, that are or may hereafter be established between Their respective dominions.

**ART. XVIII.**

It is agreed and covenanted, that persons guilty of high treason, forgery, or other offences of a heinous nature, within the dominions of either of the High Contracting Parties, shall not be harboured nor receive protection in the dominions of the other. A mutual Arrangement shall hereafter be made for the giving up of deserters on both sides, and for the restitution of persons natives of either Country, and employed in the military service of the other, whether by sea or land, without the permission of their own liege Lord and Sovereign. Which arrangement, if ever it shall be concluded, shall be considered as forming part of the present Treaty.

**ART. XIX.**

All goods, merchandizes and articles whatsoever of the produce, manufacture, industry or invention of the dominions and subjects of His Britannic Majesty, shall be admitted into all and singular the ports and dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, as well in Europe as in America, Africa and Asia, on paying generally

1809  
Fevereiro  
28

admittidos em todos e cada um dos portos e dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, tanto na Europa como na America, Africa e Asia, pagando geral e unicamente os direitos de quinze por cento, conforme ao valor que lhes será posto por uma pauta, cuja principal base será a factura jurada do custo dos sobreditos generos e mercadorias, tomado tambem em consideração (tanto quanto for justo e praticavel) os preços correntes dos mesmos no paiz onde forem importados.

A pauta ou avaliação será determinada e fixada por um igual numero de negociantes Portuguezes e Britannicos de conhecida inteireza e honra, com a assistencia, da parte dos negociantes Portuguezes, do Superintendent ou Juiz da Alfandega, ou dos seus respectivos deputados, e da parte dos negociantes Britannicos, do Consul Geral ou Consul de Sua Magestade Britannica, ou dos seus respectivos deputados. E a sobredita pauta ou avaliação será feita applicavel a todos os portos e dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal. Será concluida, e principiará a ter effeito, tanto que for possivel, depois da troca das ratificações do presente Tratado, e com toda a certeza dentro do espaço de trez mezes, contados da data da sobredita troca.

E será examinada e alterada, se for necessario, de certas em certas epochas, seja na sua totalidade ou em parte, todas as vezes que os vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, farão alguma requisição para este effeito pelo meio do Consul Geral ou Consul de Sua Magestade Britannica, ou que os vassallos negociantes, que commerceiam de Portugal, farão a mesma requisição da sua parte.

#### ART. XX.

Mas no intervallo que existir entre a troca das ratificações do presente Tratado e a promulgação da já citada pauta, se alguns generos e manufacturas dos dominios de Sua Magestade Britannica chegarem aos portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, estipulou-se, que serão admittidos para o consummo, pagando os mencionados direitos de quinze por cento, conformemente ao valor que lhes for fixado pela pauta que existe actualmente; se

1809  
Fevereiro  
28

and solely duties to the amount of fifteen per cent, according to the value which shall be set upon them by a tariff, the principal basis of which shall be the sworn invoice cost of the aforesaid goods, merchandizes and articles, taking also into consideration (as far as may be just or practicable) the current prices thereof in the country into which they are imported.

This tariff or valuation shall be determined and settled by an equal number of Portuguese and British merchants of known integrity and honour, with the assistance, on the part of the Portuguese merchants, of the Superintendent or Administrator General of the Customs, and on the part of the British merchants, of His Britannic Majesty's Consul General or Consul, or of their respective deputies. And the aforesaid tariff or valuation shall be made applicable to all the ports and dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal. It shall be concluded and begin to have effect as soon as possible after the exchange of the ratifications of the present Treaty, and certainly within the space of three months reckoned from the date of that exchange.

And it shall be revised and altered if necessary, from time to time, either in the whole or in part, whenever the subjects of His Britannic Majesty, resident within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall make a requisition to that effect through the medium of His Britannic Majesty's Consul General or Consul, or whenever the trading and commercial subjects of Portugal shall make the same requisition on their own part.

#### ART. XX.

But during the interval between the exchange of the ratifications of the present Treaty and the promulgation of the above-mentioned tariff, should any goods or merchandizes, the produce or manufacture of the dominions of His Britannic Majesty, arrive in the ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, it is stipulated that they shall be admitted for consumption on paying the above-mentioned duties of fifteen per cent, according to the value set

1809  
Fevereiro  
28

forme generos e mercadorias comprehendidas e avaliadas na pauta; e se elles não forem comprehendidos ou avaliados n'esta pauta, então serão admittidos, pagando os mesmos direitos de quinze por cento *ad valorem*, conforme as facturas dos ditos generos e mercadorias, que serão devidamente apresentadas e juradas pelas pessoas que as importarem. E no caso que houvesse alguma suspeita de fraude ou illicita pratica, as facturas serão examinadas, e o valor real dos generos e mercadorias estabelecido pela decisao de um igual numero de negociantes Portuguezes e Ingleses de conhecida inteireza e honra; e no caso de uma diferença de opinião entre elles, seguida de uma igualdade de votos sobre o objecto, então nomearão similhantemente outro negociante de conhecida inteireza e honra, a quem o negocio se ha de finalmente remetter, e cuja decisao será terminante e sem appellação. E no caso que a factura parecer ter sido justa e correcta, os generos e mercadorias n'ella especificados serão admittidos, pagando os direitos acima mencionados, e as despezas (se houver algumas) do exame da factura serão embolsadas pela parte que duvidou da sua exactidão e correcção. Mas se a factura se achar ser fraudulenta e illicita, então os generos e mercadorias serão compradas pelos officiaes da Alfandega por conta do Governo Portuguez, conformemente ao valor especificado na factura, com uma addição de dez por cento á somma que por elles pagarem os officiaes da Alfandega: e as despezas (se houver algumas) do exame da fraudulenta factura serão pagas pela pessoa que apresentou a factura como licita e exacta.

#### ART. XXI.

Sua Magestade Britannica de Sua parte e em Seu nome, e no de Seus successores e herdeiros, promette e se obriga a que todos os generos, mercadorias e artigos, quaesquer que sejam, da producção, manufactura, industria ou invenção dos dominios ou vassallos de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal sejam recebidos e admittidos em todos e cada um dos portos e dominios de Sua Magestade Britannica, pagando geral e unicamente os mesmos direitos,

1809  
Fevereiro  
23

on them by the tariff now actually established, should they be goods or merchandizes which are comprised and valued in that tariff, and if they should not be comprised or valued in that tariff, they shall be admitted on paying the same duties of fifteen per cent *ad valorem*, according to the invoices of the said goods and merchandizes, which shall be duly presented and sworn to by the parties importing the same. And in case that any suspicion of fraud or unfair practices should arise, the invoices shall be examined, and the real value of the goods or merchandizes ascertained by a reference to an equal number of Portuguese and British merchants of known integrity and honour; and in case of a difference of opinion among them, followed by an equality of votes upon the subject, they shall then nominate another merchant, likewise of known integrity and honour, to whom the matter shall be ultimately referred, and whose decision thereon shall be final and without appeal. And in case the invoice should appear to have been fair and correct, the goods and merchandizes specified in it shall be admitted, on paying the duties above-mentioned, and the expences (if any) of the examination of the invoice shall be defrayed by the party who called it's fairness and correctness into question. But if the invoice shall be found to be fraudulent and unfair, then the goods and merchandizes shall be bought up by the officers of the Customs on the account of the Portuguese Government, according to the value specified in the invoice, with an addition of ten per cent to the sum so paid for them by the officers of the Customs: and the expences (if any) of the examination of the fraudulent invoice shall be paid by the party who presented it as just and fair.

#### ART. XXI.

His Britannic Majesty does on His part and in His own name, and in that of His heirs and successors, promise and engage, that all goods, merchandizes and articles whatsoever, of the produce, manufacture, industry or invention of the dominions or subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall be received and admitted into all and singular the ports and dominions of His Britannic Majesty, on paying generally and only the same duties that

1809  
Fevereiro  
28

que serão pagos por similhantes artigos pelos vassallos da Nação mais favorecida. E fica expressamente declarado, que se qualquer reducção dos direitos tiver effeito exclusivamente em favor de alguns generos e mercadorias Portuguezas, importadas nos dominios de Sua Magestade Britannica, far-se-ha uma equivalente reducção em similhantes generos e mercadorias Britannicas, importadas nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice-versa; e que a reducção, assim concedida, não o será (excepto com os mesmos termos e com a mesma compensação) em favor de qualquer outra Nação ou Estado, qualquer que elle seja. Esta declaração deve ser considerada como reciproca da parte das Altas Partes Contratantes.

#### ART. XXII.

Mas como ha alguns artigos da creação e producção do Brazil, que não podem ser admittidos nos mercados e consummo interior dos dominios Britannicos, taes como o assucar, o café e outros artigos similhantes ao producto das Colonias Britannicas; Sua Magestade Britannica, querendo favorecer e proteger, quanto é possível, o commercio dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, consente e permitte que os ditos artigos, igualmente como quaesquer outros da creação e producção do Brazil, e de todos os outros dominios de Portugal, sejam recebidos e guardados em armazens em todos os portos dos Seus dominios, que serão pela lei destinados a serem portos frances para estes artigos, para o fim de re-exportação, debaixo do d'ido Regimento, isentos de maiores direitos, com os quaes houvessem de ser carregados se fossem destinados para o consummo dentro dos dominios Britannicos, e sujeitos sómente aos direitos reduzidos, e despezas para a re-exportação e guarda nos armazens.

#### ART. XXIII.

Do mesmo modo Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal consente que todos os portos dos Seus dominios, onde haja ou possa haver Alfandegas, sejam portos frances para a recepção e admissão de todos os artigos, quaesquer que sejam, producto ou manufactures dos dominios

1808  
Fevereiro  
28

are paid upon similar articles by the subjects of the most favoured Nation. And it is expressly declared, that if any reduction of duties should take place exclusively in favour of Portuguese goods and merchandizes imported into the dominions of His Britannic Majesty, an equivalent reduction shall take place on similar British goods and merchandizes imported into the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and vice-versa; and that the reduction so accorded, shall not be granted afterwards (except upon the same terms and for the same compensation) in favour of any other State or Nation whatsoever. And this declaration is to be considered as reciprocal on the part of the two High Contracting Parties.

#### ART. XXII.

But as there are some articles of the growth and produce of Brazil, which cannot be admitted into the markets and home consumption of the British dominions, such as sugar, coffee, and other articles similar to the produce of the British Colonies; His Britannic Majesty, willing to favour and protect, as much as possible, the commerce of the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, consents and permits that the said articles, as well as all others the growth and produce of Brazil, and all other parts of the Portuguese dominions, may be received and warehoused in all the ports of His dominions, which shall be by law appointed to be free ports for those articles, for the purpose of re-exportation, under due regulation, exempted from the greater duties with which they would be charged, were they destined for consumption within the British dominions, and liable only to reduced duties and expenses on re-exportation and warehousing.

#### ART. XXIII.

In the same manner, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal consents that all the ports of His dominions, where there are or may be Custom-houses, shall be free ports for the reception and admission of all articles whatsoever, the produce or manufacture of the British do-

1809  
Fevereiro  
28

Britannicos, não destinados para o consummo do logar em que possam ser recebidos ou admittidos, mas para a re-exportação tanto para outros portos dos dominios de Portugal, como para aquelles dos outros Estados. E os artigos assim recebidos e admittidos, sujeitos aos devidos Regimentos, serão isentos de maiores direitos com os quaes houveram de ser carregados se fossem destinados para o consummo do logar em que possam ser desembarcados ou depositados em armazens, e obrigados sómente a pagar os mesmos reduzidos direitos de re-exportação, e ás mesmas despezas como hajam de ser pagos pelos artigos da producção do Brazil, recebidos e postos em armazens para a re-exportação nos portos dos dominios de Sua Magestade Britannica.

#### ART. XXIV.

Não obstante o geral privilegio de admissão concedido no Artigo 20.<sup>º</sup> do presente Tratado por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal a favor de todos os generos e mercadorias, que são producção e manufactura dos dominios Britannicos, Sua Alteza Real reserva a Si mesmo a faculdade e poder de impor pezados e até prohibitivos direitos sobre todos os artigos conhecidos pelo nome de generos Britannicos das Indias Orientaes, e producções das Indias Occidentaes, como o assucar e café, os quaes não poderão ser admittidos para o consummo nos dominios Portuguezes, em rasão do mesmo principio de polícia colonial, que previne a livre admissão nos dominios Britannicos dos correspondentes artigos da producção do Brazil. Deve contudo ficar distintamente entendido que todos os artigos, que são producção e manufacturas dos dominios Britannicos nas Indias Orientaes e Occidentaes, podem ser recebidos e depositados em armazens, para a re-exportação, nos portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, nos mesmos termos e pagando os mesmos reduzidos direitos e despezas, que estão mencionadas no precedente Artigo do presente Tratado.

#### ART. XXV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, para o fim de facilitar e animar o legitimo commercio, não sómente dos vassallos da Gran-Bretanha, mas tambem dos de

1800  
Fevereiro  
26

minions not destined for the consumption of the place at which they may be received or admitted, but for that of re-exportation, either for other ports of the dominions of Portugal, or for those of other States. And the articles thus received and admitted, subject to due regulation, shall be exempted from the greater duties with which they would be charged, if destined for the consumption of the place at which they may be landed or warehoused, and liable only to the same reduced duties on re-exportation, and to the same expenses that may be paid by articles of Brazilian produce, received and warehoused for re-exportation in the ports of His Britannic Majesty's dominions.

#### ART. XXIV.

Notwithstanding the general privilege of admission thus granted in the 20<sup>th</sup> Article of the present Treaty by His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in favour of all goods and merchandizes, the produce and manufacture of the British dominions, His Royal Highness reserves to Himself the right of imposing heavy and even prohibitory duties on all articles known by the name of British East Indian goods, and West Indian produce, such as sugar and coffee, which cannot be admitted for consumption in the Portuguese dominions, by reason of the same principle of colonial policy, which prevents the free admission into the British dominions of corresponding articles of Brazilian produce. It is however to be distinctly understood, that all articles, the produce or manufacture of the British dominions in the East or West Indies, may be received and warehoused for re-exportation in the ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, on the same terms, and on paying the reduced duties and expenses that are mentioned in the preceding Article of the present Treaty.

#### ART. XXV.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in order to facilitate and encourage the legitimate commerce, not only of the subjects of Portugal, but also of those of

1809  
Fevereiro  
28

Portugal com outros Estados adjacentes nos Seus proprios dominios, e tambem com as vistas de augmentar e segurar aquella parte da Sua propria renda, que se deriva da collecção dos dircitos de transito sobre o commercio, houve por bem declarar que o porto de Santa Catharina seria porto franco, conformemente aos termos mencionados no Artigo 23.<sup>º</sup> do presente Tratado.

#### ART. XXVI.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, desejoso de estabelecer o systema de commerco annunciado pelo presente Tratado sobre a mais extensa base, houve por bem aproveitar a oportunidade, que elle lhe offerece, para publicar a determinação, que antes havia abraçado no Seu Real entendimento, de declarar Goa porto franco, e de permitir ali a livre tolerancia de todas as seitas religiosas, tanto na Cidade, como nas suas dependencias.

#### ART. XXVII.

Todo o commerco com as possessões Portuguezas situadas sobre a Costa Oriental do Continente de Africa (em artigos não incluidos nos contratos exclusivos, possuidos pela Corôa de Portugal) que possa ter antes sido concedido aos vassallos da Gran-Bretanha, lhes é confirmado e segurado agora e para sempre, no mesmo modo que o commerco, que tem até aqui sido permittido aos vassallos Portuguezes nos portos e mares da Asia, lhes é confirmado e segurado em virtude do nono Artigo do presente Tratado.

#### ART. XXVIII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, estando plenamente convencido da injustiça e má politica do commerco dos escravos, e dos grandes detrimientos e inconvenientes que nascem de introduzir e contianamente renovar uma estranha e facticia população, para o fim de obter trabalho e industria dentro das Suas possessões do sul da America, tem resolvido de cooperar com Sua Magestade Britannica na causa da humanidade e da justiça, adoptando os mais efficazes meios de conseguir uma gradual abolição do commerco dos escravos em toda a extensão dos seus dominios, e guiado por este principio Sua Alteza Real o Prin-

Great Britain with other States, adjacent to His own dominions, and with a view also to augment and secure that part of His own revenue, which is derived from the collection of transit duties upon commerce, is pleased to declare the port of S.<sup>t</sup> Catharine to be a free port, according to the terms mentioned in the 23<sup>d</sup> Article of the present Treaty.

1809  
Fevereiro  
28

ART. XXVI.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being desirous to place the system of commerce, announced by the present Treaty, upon the most extensive basis, is pleased to take the opportunity afforded by it, of publishing the determination pre-conceived in His Royal Highness's mind of rendering Goa a free port, and of permitting the free toleration of all religious sects in that City and in its dependencies.

ART. XXVII.

All trade with the Portuguese possessions situated upon the Eastern Coast of the Continent of Africa (in articles not included in the exclusive contracts possessed by the Crown of Portugal) which may have been formerly allowed to the subjects of Great Britain, is confirmed and secured to them now and for ever, in the same manner as the trade which has hitherto been permitted to Portuguese subjects in the ports and seas of Asia, is confirmed and secured to them by virtue of the ninth Article of the present Treaty.

ART. XXVIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being fully convinced of the injustice and impolicy of the slave trade, and of the great disadvantages and inconvenience which arise from being obliged to introduce and continually renew a foreign and factitious population for the purpose of labour and industry within His South American dominions, has resolved to cooperate with His Britannic Majesty in the cause of humanity and justice, by adopting the most efficacious means for bringing about a gradual abolition of the slave trade throughout the whole extent of His dominions. And guided by this principle, His Royal Highness the Prince

1809  
Fevereiro  
28

cipe Regente se obriga a que aos Seus vassallos lhes não será permittido continuar o commercio dos escravos em qualquer parte da Costa d'Africa que não pertença actualmente aos dominios de Sua Alteza Real, nos quaes este trafico ha já sido descontinuado e abandonado pelas Potencias e Estados da Europa que antes ali negociaram; reservando contudo aos Seus proprios vassallos o direito de comprar e negociar em escravos dentro dos dominios de Africa da Corôa de Portugal. Comtudo deve ficar distinctamente entendido que as estipulações do presente Artigo não devem ser consideradas como invalidando ou de outro modo affectando os direitos da Corôa de Portugal aos territorios de Cabinda e Molembo, direitos que antes questionou o Governo de França; nem como limitando ou restringindo o commercio de Ajudá e outros portos na Africa, situados na costa comunemente chamada na lingua Portugueza Costa da Mina, e que pertencem, ou em que tem pretenções a Corôa de Portugal. Sua Alteza Real o Principe Regente tem resolvido de não resignar nem deixar perder as Suas legitimas pretenções aos mesmos, nem o direito dos Seus vassallos a negociar com estes logares.

#### ART. XXIX.

Sua Magestade Britannica promette empregar os Seus bons officios e interposição para com a Porta Ottomana logo que for possivel, e as Regencias de Argel, Tripoli e Tuns, e em geral para com todos os Estados da Costa de Barbaria, a fim de que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal venha a concluir uma paz justa e duradoura com aquellas Potencias; e de que o commercio e navegação dos vassallos de Sua Alteza Real não sejam por mais tempo interrompidos, nem corram risco pelos actos hostis feitos por aquelles Príncipes e Potencias ou por seus vassallos.

#### ART. XXX.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, conservando grata lembrança do serviço e socorro que a Sua Corôa e Familia têem recebido da Marinha Real de Inglaterra; e estando na persuasão de que pelos esforços perigosos d'aquelle Marinha, em apoio dos direitos e independencia da Europa, é que até aqui se tem opposto a barreira

1800  
Fevereiro  
26

Regent engages that His subjects shall not be permitted to carry on the slave trade, on any part of the Coast of Africa not actually belonging to His Royal Highness's dominions, in which that trade has been discontinued and abandoned by the Powers and States of Europe, which formerly traded there, reserving however to His own subjects the right of purchasing and trading in slaves within the African dominions of the Crown of Portugal. It is however to be distinctly understood, that the stipulations of the present Article are not to be considered as invalidating or otherwise affecting the rights of the Crown of Portugal to the territories of Cabinda and Molembo, which rights have formerly been questioned by the Government of France, nor as limiting or restraining the commerce of Ajudá, and other ports in Africa situated upon the coast commonly called in the Portuguese language, the Costa da Mina, belonging to or claimed by the Crown of Portugal. His Royal Highness the Prince Regent being resolved not to resign nor forego His just and legitimate pretensions thereto, nor the rights of His subjects to trade with those places.

#### ART. XXIX.

His Britannic Majesty engages to employ His good offices and interposition with the Ottoman Porte as soon as it may be possible, and with the Regencies of Algiers, Tripoli and Tunis, and generally with all States upon the Coast of Barbary, to the end that His Royal Highness the Prince Regent of Portugal may be enabled to conclude a just and lasting peace with those Powers, and that the commerce and navigation of His Royal Highness's subjects be not any longer interrupted, or endangered by acts of hostility on the part either of those Princes and Powers, or of their subjects.

#### ART. XXX.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal preserving a grateful remembrance of the service and assistance which His Crown and Family have received from the Royal Navy of England; being convinced that it has been by the powerful exertions of that Navy in support of the rights and independence of Europe, that the most effectual barrier

1000.  
Reino  
do

mais efficaz á ambição e injustiça de outros Estados; e desejando dar uma prova de confiança e amizade perfeita ao Seu verdadeiro e antigo Aliado, o Rei dos Reinos Unidos da Gran-Bretanha e Irlanda, é servido conceder a Sua Magestade Britannica o privilegio de fazer comprar e cortar madeira para a construcçao de navios de guerra nas florestas, bosques e matas do Brazil, e permissão de fazer construir navios de guerra dentro dos portos e bahias d'aquelle Imperio, dando-se porém previamente e de cada vez parte d'issò, e reorrendo (por formalidade) á Corte de Portugal; e se declara e promette expressamente que estes privilegios não serão concedidos a outra Nação ou Estado qualquer.

#### ART. XXXI.

Estipula-se e ajusta-se pelo presente Tratado que se uma esquadra ou muitos navios de guerra houverem de ser mandados em qualquer tempo por uma ou outra das Altas Partes Contratantes para socorro e ajuda de uma d'ellas, a que receber o socorro e ajuda deverá suprir á sua propria custa e cargo a dita esquadra ou navios de guerra (em quanto forem effectivamente empregados em seu beneficio, protecção ou serviço) com carne fresca, vegetaes e lenha, na mesma proporção em que a parte que presta o socorro e ajuda costuma fornecer seus proprios navios de guerra; e se declara que este ajuste é obrigatorio reciprocamente a cada uma das Altas Partes Contratantes.

#### ART. XXXII.

As Altas Partes Contratantes estipulam que os antigos Tratados, existentes entre Portugal e a Gran-Bretanha, se não devem considerar invalidados pelo presente Tratado, mas que se confirmam e renovam todas as immunidades, privilegios, favores e isenções de que os vassallos das duas Cordas gozam respectivamente em virtude dos mencionados Tratados, quer digam respeito á reciproca importação e exportação de generos, taes como vinhos, pannos de lã e linho e outras mercancias até aqui admittidas mutuamente, quer aos direitos e privilegios respectivos dos vassallos de cada uma das Altas Partes Contratantes residentes dentro das

1809  
Fevereiro  
28

has hitherto been opposed to the ambition and injustice of other States, and desiring to give a proof of confidence and perfect friendship to His true and ancient Ally, the King of the United Kingdoms of Great Britain and Ireland, is pleased to grant to His Britannic Majesty the privilege of causing timber for the purpose of building ships of war to be purchased, and cut down in the woods, forests and chases of Brazil, together with permission to cause ships of war to be built within the ports and harbours of that Empire, a previous application and notice being made in each instance (for form's sake) to the Court of Portugal. And it is expressly declared and promised that these privileges shall not be granted to any other Nation or State whatsoever.

#### ART. XXXI.

It is stipulated and agreed by the present Treaty, that if at any time a squadron or number of ships of war should be sent by either of the High Contracting Parties for the succour and assistance of the other, the party receiving the succour and assistance shall at its own proper charge and expense furnish the said squadron or ships of war (so long as they may be actually employed for its benefit, protection or service) with the articles of fresh beef, vegetables, fuel, in the same proportion in which those articles are usually supplied to its own ships of war by the party so granting the succour and assistance. And this agreement is declared to be reciprocally binding on each of the High Contracting Parties.

#### ART. XXXII.

It is stipulated by the High Contracting Parties, that the ancient Treaties existing between Portugal and Great Britain shall not be deemed to be invalidated by the present Treaty, but that all the immunities, privileges, favours and exemptions, which the subjects of the two Crowns do respectively enjoy in virtue of the aforesaid Treaties, shall be confirmed and renewed, whether they relate to the reciprocal importation and exportation of goods, such as wines, woolen and linen cloths, and other articles heretofore admitted on both sides, or to the respective rights and privileges of the subjects of each of the High Contracting Parties resid-

1809  
Fevereiro  
28

dominios da outra, excepto nos casos em que no presente Tratado se estipula uma clausula contraria.

#### ART. XXXIII.

Porém em ordem a dar devido efeito áquelle sistema de perfeita reciprocidade, que as duas Altas Partes Contratantes desejam estabelecer por base de suas mutuas relações, Sua Magestade Britannica consente em abrir mão do direito de crear Feitorias de negociantes Britannicos nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal; com tanto porém que esta condescendencia com os desejos de Sua Alteza Real o Principe Regente não prive os vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos dominios de Portugal, do pleno goso, como individuos que professam o commercio, de todos os direitos e privilegios que possuiram ou poderiam possuir como membros de corporações commerciaes encorporados: assim como tambem que o commercio e trafico feito por vassallos Britannicos não seja restringido, impedido ou prejudicado de qualquer maneira por companhia alguma, seja qual for, que possua privilegios exclusivos e isenções nos dominios de Portugal. E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal igualmente afiança que não consentirá nem permittirá que outra alguma Nação ou Estado possua Feitorias ou corporações encorporadas de comerciantes dentro de seus dominios, enquanto não estiverem n'elles estabelecidas Feitorias Britannicas.

#### ART. XXXIV.

A liberdade reciproca de commercio e navegação, declarada e anunciada pelo presente Tratado, deve considerar-se abranger todos os generos e mercadorias quaequer, excepto as que expressamente se designam no presente Tratado, e as que se enumeram no Artigo seguinte debaixo da denominação de contrabando de guerra.

#### ART. XXXV.

Debaixo da denominação de contrabando de guerra ou generos prohibidos, se comprehenderão armas, peças de artilheria, arcabuzes, morteiros, petardos, bombas, granadas, salchichas, carcassas, carretas de peças, arrimos de mos-

1809  
Fevereiro  
28

ing within the dominions of the other, except in the cases for which a contrary provision is stipulated by the present Treaty.

**ART. XXXIII.**

But in order to give due effect to that system of perfect reciprocity, which the two High Contracting Parties are willing to establish as the basis of their mutual relations, His Britannic Majesty consents to waive the right of creating Factories of British merchants within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, provided, however, that this concession in favour of the wishes of His Royal Highness the Prince Regent shall not deprive the subjects of His Britannic Majesty residing within the dominions of Portugal, of the full enjoyment, as individuals engaged in commerce, of all the rights and privileges which they did or might possess, as members of incorporated commercial bodies: and also that the commerce and trade, carried on by British subjects, shall not be restricted, annoyed or otherwise affected by any commercial company whatever, possessing exclusive privileges and favours within the dominions of Portugal. And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage, that He will not consent nor permit that any other Nation or State shall possess Factories or incorporated bodies of merchants within His dominions, so long as British Factories shall not be established therein.

**ART. XXXIV.**

The reciprocal liberty of commerce and navigation, declared and announced by the present Treaty, shall be considered to extend to all goods and merchandizes whatsoever, except those which are expressly specified in the present Treaty, and those which are enumerated in the following Article, under the denomination of contraband of war.

**ART. XXXV.**

Under the name of contraband or prohibited articles, shall be comprehended arms, cannon, harquebusses, mortars, petards, bombs, grenades, saucisses, carcasses, carriages for cannon, musket-rests, bandoliers, gunpowder, match,

1800  
Fevereiro  
23

quetes, bandoleiras, polvora, mechas, salitre, balas, piques, espadas, capacetes, elmos, couraças, alabardas, azagayas, celdres, boldriés, cavallos e arreios, e geralmente todos os demais generos que possam ter sido especificados como contrabando em qualquer Tratado precedente, concluido por Portugal ou pela Gran-Bretaña com outras Potencias. Mas generos que não tenham sido fabricados em forma de instrumentos de guerra, ou que não possam vir a sê-lo, não devem ser reputados contrabando; muito menos aquelles que já estão fabricados para outros fins, os quaes todos não devem ser reputados contrabando, e poderão ser levados livremente pelos vassallos de ambos os Soberanos, mesmo a logares pertencentes a um inimigo, á excepção sómente d'aquelles logares que estão sitiados, bloqueados ou accermettidos por mar ou por terra.

#### ART. XXXVI.

No caso que quaesquer embarcações ou navios de guerra ou mercantes fizerem naufragio nas costas dos dominios de uma ou outra das Altas Partes Contratantes, todas as porções das mencionadas embarcações ou navios, ou da armazé e pertences dos mesmos, assim como dos generos e fáscias que se salvarem, ou o computo d'ellas proveniente, serão fielmente restituídos, logo que seus donos ou procuradores, legalmente auctorisados, os reclamarem, pagando sómente as despezas feitas com a guarda dos mesmos generos, conforme o direito da salvagem que toca ao achador que reciprocamente se ajustou, exceptuando ao mesmo tempo os direitos e costumes de cada Nação, de cuja abolição ou modificação se tratará com tudo, uma vez que forem contrarios ás estipulações do presente Artigo; e as Altas Partes Contratantes interporão mutuamente a sua auctoridade para que sejam punidos severamente aquelles vassallos Seus, que tiverem a inhumanidade de se aproveitar de similhantes infelicidades.

#### ART. XXXVII.

Convém-se mais, que, para maior segurança e liberdade do commerçio e navegação, tanto o Principe Regente de Portugal como Sua Magestade Britannica não só recusem receber quaesquer piratas ou ladrões de mar em qual-

seipstre, bell, pikes, swords, head-pieces, helmets, cafrasses, halberds, javelins, holsters, belts, horses and harness, and generally all other articles that may have been specified as contraband in any former Treaties concluded by Portugal or by Great Britain with other Powers. But goods which have not been wrought into the form of warlike instruments, or which cannot become such, shall not be reputed contraband, much less such as have been already wrought and made up for other purposes, all which shall be deemed not contraband and may be freely carried by the subjects of both Sovereigns even to places belonging to an enemy, excepting only such places as are besieged, blockaded, or invested by sea or land.

1000  
Powers

ART. XXXVI.

In case any ships or vessels of war, or merchandises, should be shipwrecked on the coasts of either of the High Contracting Parties, all such parts of the said ships or vessels, or of furniture or appurtenances thereof, as also of the goods and merchandizes as shall be saved, or the produce thereof, shall be faithfully restored upon the same being claimed by the proprietors or their factors duly authorized, paying only the expenses incurred in the preservation thereof, according to the rate of salvage settled on both sides, saving at the same time the rights and customs of each Nation, the abolition or modification of which shall however be treated upon in the cases where they shall be contrary to the stipulations of the present Article, and the High Contracting Parties will mutually interpose their authority, that such of their subjects, as shall be so inhumane as to take advantage of any such misfortune, may be severely punished.

ART. XXXVII.

And, for the greater security and liberty of commerce and navigation, it is further agreed, that both His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty shall not only refuse to receive any pirates or ser-

1809  
Fevereiro  
28

quer dos Seus portos, surgidouros, cidades e villas, e permitir que quaequer vassallos, cidadãos ou habitantes Seus os recebam ou protejam em seus portos, os agasalhem em suas casas, ou lhes assistam de alguma maneira; mas alem d'isso, mandarão que esses piratas e roubadores do mar, e as pessoas que os receberem, acoutarem ou ajudarem, sejam punidos para terror e exemplo dos outros. E todos os navios d'elles com os generos e mercadorias que tiverem tomado e trazido a qualquero porto de uma e outra das Altas Partes Contratantes, serão apresados nas mãos mais remotas em que pararem, e serão restituídos aos donos ou seus procuradores devidamente auctorizados ou delegados por elles por escripto, devendo primeiramente provar-se com clareza a identidade da propriedade, mesmo no caso que similhantes generos tenham passado a outras mãos por meio de venda, uma vez que se souber com certeza que os compradores sabiam ou podiam ter sabido que os ditos generos foram tomados piraticamente.

#### ART. XXXVIII.

Para a segurança futura do commercio e amizade entre os vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, e para que esta boa correspondencia haja de ser isentada de toda a interrupção e disturbio, conclue-se e ajusta-se que, se em algum tempo se suscitar alguma falta de intelligencia, quebrantamento de amizade ou rompimento entre as Corôas das duas Altas Partes Contratantes (o que a Deus não próva) cujo rompimento se julgará existir só depois de se mandar aos respectivos Embaixadores ou Ministros, que voltem, ou se vão embora, os vassallos das duas Partes residentes nos dominios da outra terão o privilegio de permanecer e continuar n'elles o seu commercio sem molestação alguma, em quanto se conduzirem quietamente, e não commetterem offensas contra as leis e ordenações; e no caso que o seu proceder os torne suspeitos e os Governos respectivos forem obrigados a manda-los sair, conceder-se-lhes-ha o termo de um anno para esse fim, em ordem a que possam sair com seus bens e propriedades, quer confiadas a individuos, quer ao Estado. Ao mesmo tempo deve entender-se que este indulto se não

1800  
Fevereiro  
28

rovers whatsoever into any of Their havens, ports, cities or towns, or permit any of Their subjects, citizens or inhabitants, on either part, to receive or protect them in their ports, to harbour them in their houses, or to assist in any manner whatsoever, but further that they shall cause all such pirates and sea-rovers, and all persons who shall receive, conceal or assist them, to be brought to condign punishment, for a terror and example to others. And all their ships with the goods or merchandizes taken by them, and brought into the ports belonging to either of the High Contracting Parties, shall be seized, as far as they can be discovered, and shall be restored to the owners, or their factors duly authorized or deputed by them in writing, proper evidence being first given to prove the property, even in case such effects should have passed into other hands by sale, if it be ascertained that the buyers knew or might have known that they had been piratically taken.

## ART. XXXVIII.

For the future security of commerce and friendship between the subjets of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, and to the end that this good correspondence may be preserved from all interruption and disturbance, it is concluded and agreed, that if at any time there should arise any misunderstanding, break of friendship, or rupture between the Crowns of the High Contracting Parties, (which God forbid) which rupture shall not be deemed to exist until the recalling or sending home of the respective Ambassadors and Ministers, the subjects of each of the two Parties, residing in the dominions of the other, shall have the privilege of remaining and continuing their trade therein, without any manner of disturbance, so long as they behave peaceably, and commit no offence against the laws and ordinances; and in case their conduct should render them suspected, and the respective Governments should be obliged to order them to remove, the term of twelve months shall be allowed them for that purpose, in order that they may remove with their effects and property, whether entrusted to individuals, or to the State. At the same time it

1800  
Fevereiro  
28

estende aos que houverem procedido contra as leis establecidas.

#### ART. XXXIX.

As diferentes estipulações e condições do presente Tratado devem começar a ter efeito desde a data da sua ratificação por Sua Magestade Britannica; e a mutua troca das ratificações se deve fazer na Cidade de Londres dentro do prazo de quatro mezes, ou mais depressa se possível for, a contar do dia da assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro; aos 28 de Fevereiro do anno de Nossa Senhor Jesus Christo, 1809.

Conde de Linhares.  
(L. S.)

---

*Artigos adicionaes e secretos.*

#### ART. I.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal renova e confirma o ajuste, que em Seu Real nome se tem feito, de inteirar todas e cada uma das perdas e defalcações de propriedade soffridas pelos vassallos de Sua Magestade Britannica, em consequencia das differentes medidas que a Corôa de Portugal foi constrangida a adoptar contra sua vontade no mez de Novembro de 1807; e este Artigo secreto e addicional se deve effectuar, o mais cedo possível, depois da ratificação do presente Tratado.

1809  
Fevereiro  
28

is to be understood, that this favour is not to be extended to those who shall act in any manner contrary to the established laws.

## ART. XXXIX.

The several stipulations and conditions of the present Treaty shall begin to have effect from the date of His Britannic Majesty's ratification thereof, and the mutual exchange of ratifications shall take place in the city of London, within the space of four months, or sooner if possible, to be computed from the day of the signature of the present Treaty.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, in virtue of our respective full powers, have signed the present Treaty with our hands, and have caused the seals of our arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 28.<sup>th</sup> day of February of the year of our Lord Jesus Christ, 1809.

Strangford.  
(L. S.)

*Additional and secret Articles.*

## ART. I.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal renews and confirms the engagement which has been made in His Royal name, to make good all and several the losses and defalcations of property sustained by the subjects of His Britannic Majesty, in consequence of the various measures which the Court of Portugal was unwillingly obliged to take in the month of November, 1807; and this secret and additional Article is to be carried into full effect, as soon as possible, after the ratification of the present Treaty.

## ART. II.

1809  
Fevereiro  
28

Sua Magestade Britannica, desejosa de comprovar a amizade e estima para com Seu antigo Aliado o Principe Regente de Portugal, as quaes Sua Magestade jamais deixou de conservar, se obriga e promette empregar Seus bons officios e interposição, para alcançar a restituição á Córda de Portugal dos territorios de Olivença e Jurumenha; e outrossim, quando houver de se negociar uma paz geral, promette ajudar e apoiar com toda a Sua influencia as tentativas que a Córte de Portugal haja então de fazer, para procurar o restabelecimento dos antigos limites da America Portugueza da banda de Cayenna, segundo a interpretação que Portugal tem constantemente dado ás estipulações do Tratado de Utrecht. E em retribuição d'este signal de amizade da parte de Sua Magestade Britannica, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga a cooperar efficazmente na causa da Humanidade, apoiada com tanta gloria por Sua Magestade Britannica, prohibindo rigorosamente e abolindo inteiramente todo o commercio e trafico de escravatura nas Colonias de Bissão e Cachêo: e Sua Alteza Real promette mais ceder as ditas Colonias de Bissão e Cachêo a Sua Magestade Britannica em plena soberania pelo espaço de cincuenta annos, com a condição de receber uma compensação rasoavel em dinheiro ou de outra maneira, segundo se houver de determinar para o futuro entre as duas Côrtes; reservando comtudo Sua Alteza Real para Si o direito de tornar a ficar de posse das ditas Colonias em acabando o dito termo de cincuenta annos, e conservando para Seus vassallos a liberdade de commercio e trafico com as ditas Colonias de todos os generos excepto escravos, cujo commercio deve ser para sempre abolido e prohibido, e se não deve restaurar depois do fim do termo acima dito de cincuenta annos.

Deve porém entender-se, que o cumprimento da segunda clausula d'este Artigo addicional e secreto deve depender inteiramente da execução da sua primeira clausula; e por conseguinte que este Artigo addicional e secreto, ou deve ser executado totalmente e quanto a cada uma das suas partes, ou ficar nullo e sem effeito, dado o caso que as estipulações da primeira clausula d'elle se não cumprimem devidamente.

## ART. II.

His Britannic Majesty desirous to give a proof of that friendship and regard for His ancient Ally the Prince Regent of Portugal, which His Majesty has never ceased to entertain, engages and promises to employ His good offices and interposition to obtain the restitution to the Crown of Portugal of the territories of Olivença and Jurumenha, and also whenever a general peace shall be negotiated; to aid and support, with all His influence, the endeavours which may then be made by the Court of Portugal, to procure the reestablishment of the ancient limits of Portuguese America on the side of Cayenne, according to the interpretation which Portugal has constantly given to the stipulations of the Treaty of Utrecht. And in return for this mark of friendship on the part of His Britannic Majesty, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal engages to coope-rate effectually in the cause of Humanity, so gloriously sustained by His Britannic Majesty, by strictly prohibiting and entirely abolishing all trade and traffic in slaves, in and at the Settlements of Bissão and Cachêo: and His Royal Highness does moreover promise to cede the said Settlements of Bissão and Cachêo to His Britannic Majesty in full sovereignty, for the space of fifty years, on consideration of receiving a reasonable compensation in money, or otherwise to be determined hereafter between the two Courts; reserving, however, to Himself the right of resuming posses-sion of the said Settlements, at the expiration of the said term of fifty years, and retaining for His subjects the liberty of trading and trafficking with the said Settlements in all ar-ticles whatsoever, excepting slaves, which commerce is to be abolished and prohibited for ever, nor is it to be renewed after the expiration of the above-mentioned term of fifty years.

But it is to be understood, that the execution of the second clause of this additional and secret Article, is to de-pend entirely upon the execution of the first clause thereof; and consequently that this additional and secret Article is either to be executed totally, and in all its parts, or to re-main null and void, in case that the stipulations of the first clause of it should not be duly fulfilled.

1809  
Fevereiro  
28

1809  
Fevereiro  
28

Conveiu-se e declarou-se que os presentes Artigos adicionaes e secretos terão a mesma força, como se fossem actualmente inseridos no presente Tratado, palavra por palavra, e que as suas ratificações serão na forma cestumada trocadas no mesmo tempo e do mesmo modo.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos os presentes Artigos adicionaes e secretos com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sêllo das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de Fevereiro do anno de Nossa Senhor Jesus Christo, 1809.

Conde de Linhares.  
(L. S.)

---

*Artigo addicional e secreto.*

Conveiu-se e estipulou-se que o Artigo XVI do presente Tratado não será publicado ou promulgado na sua presente forma, mas que será considerado como nullo, sem força e de nenhum effeito, e que em seu lugar o seguinte Artigo será inserido no Tratado, e publicado ao mesmo tempo assim; e vem a ser:

ART. XVI.

É expressamente permittido e declarado por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal no Seu proprio nome, e no de Seus herdeiros e sucessores, que os vassallos de Sua Magestade Britannica, que residem dentro dos Seus dominios, não ficarão sujeitos de modo algum á auctoridade e poder da Inquisição, seja nas suas pessoas ou seja na sua propriedade; e demais estipulou-se e conveiu-se, que todos os privilegios exclusivos e isenções concedidas aos vassal-

1802  
Fevereiro  
22

It is agreed and declared, that the present additional and secret Articles shall have the same force and value, as if they were actually inserted in the present Treaty, word for word, and the ratifications thereof shall be duly exchanged at the same time, and in the same form.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, in virtue of our respective full powers, have signed the present additional and secret Articles with our hands, and have caused the seals of our arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 28.<sup>th</sup> day of February of the year of Our Lord Jesus Christ, 1809.

Strangford.  
(L. S.):

---

*Additional and secret Article.*

It is agreed and stipulated, that the Article XVI of the present Treaty shall not be published or promulgated in its present form, but that it shall be considered as void and null, and of no effect, and that in place of it the following Article shall be inserted in the Treaty, and published at the same time thus, and to wit.

ART. XVI.

It is expressly promised and declared by His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in His own name, and in that of His heirs and successors, that the subjects of His Britannic Majesty, residing within His dominions, shall not be in any way subject to the authority and power of the Inquisition, either in their persons or property; and moreover, it is stipulated and agreed, that all the exclusive privileges and exemptions secured to the subjects of Great

1809  
Fevereiro  
28

los da Gran-Bretanha, a respeito da Inquisição, em virtude dos antigos Tratados entre Inglaterra e Portugal, serão e são por este renovados, reconhecidos e confirmados na sua mais ampla extensão.

Demais estipulou-se entre as Altas Partes Contratantes que este presente Artigo ficará secreto em todas as suas partes, excepto no que respeita ao Artigo acima escripto, que deve ser substituido pelo Artigo **xvi** do presente Tratado, que deve ser ratificado ao mesmo tempo, e ter a mesma força e valor como se tivesse sido actualmente inserido palavra por palavra no corpo do presente Tratado, anteriormente á assignatura do mesmo.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Artigo addicional e secreto com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de Fevereiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo, 1809.

Conde de Linhares.  
(L. S.)

---

*Declaração.* (1)

O abaixo assignado, Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, declara que o terceiro Artigo addicional e secreto, annexo ao Tratado de Commercio e Alliança concluído entre Sua Magestade Britannica e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, aos vinte e oito dias de Fevereiro de mil oitocentos e nove, foi por elle sómente assignado *sub spe rati*, em consequencia de ser a sua opinião fixa que os

(1) É tradução particular.

*BRITAIN, with respect to the Inquisition, in virtue of the ancient Treaties between England and Portugal, shall be and are hereby renewed, recognized and confirmed in their fullest extent.*

*It is further agreed between the two High Contracting Parties, that this present Article shall remain secret in all its parts, except in regard to the Article above written, which is to be substituted for the Article XVI of the present Treaty, which is to be ratified at the same time, and have the same force and value, as if it had been actually inserted, word for word, in the body of the present Treaty, previously to the signature thereof.*

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, in virtue of our respective full powers, have signed the present additional and secret Article with our hands, and have caused the seals of our arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 28.<sup>th</sup> day of February of the Year of Our Lord Jesus Christ, 1809.

Strangford.  
(L. S.)

*Declaration.*

The undersigned, Plenipotentiary of His Britannic Majesty, declares that the third additional and secret Article, which is annexed to the Treaty of commerce and alliance concluded between His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, on the twenty eighth day of February one thousand eight hundred and nine, has only been signed by him *sub spe rati*; in consequence of his fixed opinion that his full powers have necessarily expired at the moment of the signature of that

1809  
Fevereiro  
28

seus plenos poderes expiraram necessariamente no momento da assignatura d'aquelle Tratado, e que não tem o direito de lhe acrescentar mais condições ou obrigações, sem nova auctorisação da sua Corte.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro, a 4 de Março de 1809.

Strangford.  
(L. S.)

---

Treaty, and that he does not possess a right to add to it  
any further conditions or engagements without renewed au-  
thority from his Court.

1809  
Fevereiro  
28

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 4.<sup>th</sup> day of  
March, 1809.

Strangford.  
(L. S.)

---

**CONVENÇÃO ENTRE O PRÍNCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOÃO  
DE 600:000 LIBRAS ESTERLINAS, ASSIGNADA EM LONDRES  
DE PORTUGAL EM 2 DE AGOSTO, E PELA DA GRAN-**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SECRETARIA D'ESTADO  
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.)

1809  
Abril  
21

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal ayant représenté à Sa Majesté le Roi du Royaume Uni de la Grande Bretagne et de l'Irlande, le besoin qu'éprouve le Gouvernement du Brésil de se procurer, par un emprunt, les moyens d'acheter en Europe des munitions navales et autres objets essentiels, et de remplir certains engagements contractés en Angleterre en Son nom Royal; et Sa Majesté le Roi du Royaume Uni de la Grande Bretagne et de l'Irlande, désirant de faciliter à Son Allié la négociation du dit emprunt en Angleterre, Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et Sa dite Majesté le Roi du Royaume Uni de la Grande Bretagne et de l'Irlande, ont nommé et choisi pour Leurs Plénipotentiaires, savoir: Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, le Chevalier de Sousa Coutinho, de Son Conseil, et Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté Britannique; et Sa Majesté le Roi du Royaume Uni de la Grande Bretagne et de l'Irlande, le Sieur George Canning, Membre de Son Conseil Privé, et Son Principal Secrétaire d'État ayant le Département des Affaires Étrangères; lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs, et les avoir trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

**ART. I.**

Sa Majesté Britannique consent à proposer à Son Parlement de garantir un emprunt de six cent mille livres ster-

(1) Annulada pelo Artigo v do Tratado de 22 de Janeiro de 1815.

E JORGE III REI DA GRAN-BRETAGNA, SOBRE UM EMPRESTIMO  
A SI DEZ ABRIL DE 1809, E RATIFICADA POR PARTE  
BRETANHA EM 26 DE OUTUBRO DO DITO ANO. (1)

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

1809  
Abril  
21

Tendo Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal representado a Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, a necessidade que experimenta o Governo do Brazil de procurar, por meio de um empréstimo, os meios para comprar na Europa munições navaes e outros objectos essenciais, e para cumprir certas obrigações contrahidas na Inglaterra em Seu Real nome; e desejando Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda facilitar a Seu Aliado a negociação do dito empréstimo em Inglaterra; Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, nomearam e escolheram para Saus Plenipotenciarios; a saber: Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, ao Cavaleiro de Sousa Coutinho, do Seu Conselho, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Britânica; e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, ao Senhor George Canning, Membro do Seu Conselho Privado, e Seu Principal Secretario d'Estado na Repartição dos Negocios Estrangeiros; os quais, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes respectivos, e achando-se em hora e devida forma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Sua Magestade Britânica consente em propor ao Seu Parlamento para que garanta um empréstimo de seiscentas

1809  
Abril  
21

ling, que Son Altesse Royale désire de contracter en Angleterre.

#### ART. II.

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal s'engage à payer à Londres l'intérêt de cet emprunt au prix auquel il sera contracté, et s'engage également à pourvoir à la liquidation graduelle du capital, par l'établissement d'un fonds d'amortissement au taux de cinq pour cent du susdit capital des six cent mille livres sterling. Elle s'engage aussi à ce que les payements, tant à raison de l'intérêt que du fonds d'amortissement, se feront tous les six mois, à dater du jour auquel l'intérêt de l'emprunt commencera, et seront continués au même taux et aux mêmes périodes, jusqu'à l'extinction totale de la somme empruntée.

#### ART. III.

À l'effet de pourvoir au payement de l'intérêt et de la somme destinée au fonds d'amortissement et à la liquidation graduelle du capital, Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal hypothéque à Sa Majesté Britannique la portion des revenus de l'Ile de Madère, qui sera nécessaire pour les payements de l'intérêt et du fonds d'amortissement stipulés dans cette Convention; et comme une sûreté additionnelle, Son Altesse Royale engage en outre le produit liquide de la vente du bois de Brésil, qui sera faite annuellement en Angleterre par les Directeurs de l'Administration des Contrats Royaux établis à Londres, et nommés par Son Altesse Royale, lesquels Directeurs, ayant reçu de Son Altesse Royale le pouvoir et l'autorité de disposer des effets appartenants aux susdits Contrats Royaux au plus grand avantage de Son Altesse Royale, seront chargés et tenus de faire, aux époques ci-après convenues, le payement de la somme nécessaire pour l'intérêt et pour l'amortissement, dans les mains du Gouverneur et de la Companhie de la Banque d'Angleterre, pour le compte de Messieurs les Lords de la Trésorerie. Son Altesse Royale s'engage à faire passer en Angleterre chaque année la quantité de vingt mille quintaux du bois de Brésil pour y être vendue par les dits Directeurs jusqu'à l'extinction totale de l'emprunt.

mil libras esterlinas, que Sua Alteza Real deseja contrahir em Inglaterra.

1809  
Abril  
21

ART. II.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga a pagar em Londres o juro d'este emprestimo pelo preço que for contratado, e se obriga igualmente a prover á liquidação gradual do capital pelo estabelecimento de um fundo de amortisação na rasão de cinco por cento do sobredito capital das seiscentas mil libras esterlinas. Tambem se obriga a que os pagamentos, tanto pelo que respeita ao juro como ao fundo de amortisação, se farão todos os seis meses, a datar do dia em que o juro do emprestimo começar, e continuarão na mesma rasão e nos mesmos periodos até á extincção total da somma emprestada.

ART. III.

Para o fim de prover ao pagamento do juro e da somma destinada ao fundo de amortisação e á liquidação gradual do capital, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal hypotheca a Sua Magestade Britannica a porção dos rendimentos da Ilha da Madeira, que for necessaria para os pagamentos do juro e do fundo de amortisação estipulados n'esta Convenção; e como segurança addicional, Sua Alteza Real empenha outrosim o producto liquido da venda do pau Brazil, que será feita annualmente em Inglaterra pelos Directores da Administração dos Contratos Reaes estabelecidos em Londres, e nomeados por Sua Alteza Real, os quaes Directores, tendo recebido de Sua Alteza Real o poder e a auctoridade de dispor dos effeitos pertencentes aos sobreditos Contratos Reaes do modo que for mais vantajoso a Sua Alteza Real, serão encarregados e obrigados a fazer, nas epochas ao diante convencionadas, o pagamento da somma necessaria para o juro e para a amortisação, nas mãos do Governador e da Companhia do Banco de Inglaterra, por conta dos Senhores Lords da Thesouraria. Sua Alteza Real obriga-se a mandar para Inglaterra em cada anno a quantidade de vinte mil quintaes de pau Brazil, para ali ser vendida pelos ditos Directores até á extincção total do emprestimo.

1809  
Abril  
21

## ART. IV.

Les susdits Directeurs de l'Administration des Contrats Royaux donneront leur obligation personnelle au *Bond* dans la forme et termes ci-joints, d'après lesquels ils s'engageront à faire les payements convenus ci-dessus, aux époques du 2 Avril et 5 Octobre de chaque année, et à ne faire aucune application des fonds provenants de leur administration (quelle qu'elle soit) jusqu'à ce que les fonds nécessaires aux payements soient déposés dans la Banque d'Angleterre.

## ART. V.

Ces Articles seront ratifiés par Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et par Sa Majesté Britannique, dans d'espace de six mois, ou plutôt si faire se pourra.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé les présents Articles, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à Londres, ce 21 Avril 1809.

Le Chevalier de Sousa Coutinho.

(L. S.)

George Canning.

(L. S.)

## ART. I SÉPARÉ.

Il est entendu toujours, que les avances pécuniaires qui ont été faites par Sa Majesté Britannique à Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, depuis Son départ pour le Brésil, seront remplacées à Sa Majesté Britannique hors de dit emprunt.

Cet Article séparé aura la même force et valeur que s'il était inséré parmi les autres Articles signés aujourd'hui, et sera ratifié en même temps.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respe-

## ART. IV.

Os sobreditos Directores da Administração dos Contratos Reaes darão a sua obrigação pessoal ao Banco na forma e termos aqui juntos, segundo os quaes se obrigarão a fazer os pagamentos acima convencionados, nas epochas de 2 de Abril e 5 de Outubro de cada anno, e a não fazer applicação alguma dos fundos provenientes da sua administração (qualquer que esta seja) até que os fundos necessarios aos pagamentos sejam depositados no Banco de Inglaterra.

1809  
Abril  
21

## ART. V.

Estes Artigos serão ratificados por Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e por Sua Magestade Britânica, no espaço de seis mezes, ou antes se se poderá fazer.

Em fé de que, nós abaixo assignados, Plenipotenciários de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britânica, em virtude de nossos plenos poderes respectivos, assignámos os presentes Artigos, e lhe possemos o sinete de nossas armas:

Festa em Londres, a 21 de Abril de 1809.

O Cavalleiro de Sousa Coutinho.  
(L. S.)

George Canning.  
(L. S.)

## ART. P SEPARADO.

Fica sempre entendido, que os adiantamentos pecuniários, que foram feitos por Sua Magestade Britânica a Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, desde a sua partida para o Brasil, serão reembolsados a Sua Magestade Britânica fóra do dito empréstimo.

Este Artigo separado terá a mesma força e valor como se fosse inserto entre os outros Artigos assignados hoje, e será ao mesmo tempo ratificado.

Em fé de que, nós abaixo assignados, Plenipotenciários de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britânica, em virtude de nossos plenos poderes

1809  
Abril  
21

ctifs, avons signé le présent Article, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à Londres, ce 21 Avril 1809.

Le Chevalier de Sousa Coutinho.  
(L. S.)

George Canning.  
(L. S.)

#### ART. II SÉPARÉ.

Il est convenu que dans le cas très-improbable du défaut de payement de la part des Directeurs de l'Administration des Contrats Royaux, de la somme nécessaire pour l'intérêt et le fonds d'amortissement aux époques convenues; ce défaut sera certifié au Conseil Royal des Finances de l'Ile de Madère par les susdits Directeurs, et alors le dit Conseil sera tenu de fournir à la personne, qui dans ce cas sera nommé par le Gouvernement Britannique, la somme nécessaire pour cet objet, laquelle somme sera prise sur la Caisse des Finances de la dite Ile, avant qu'il pourrait être fait aucun autre payement quelconque hors de la dite Caisse.

Les ordres éventuels à cet effet seront envoyés par Son Altesse Royal au Conseil Royal des Finances de l'Ile de Madère, en même temps que la ratification de cette Convention sera expédiée du Brésil.

Cet Article séparé aura la même force et valeur que s'il était inséré parmi les autres Articles signés aujourd'hui, et sera ratifié en même temps.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé le présent Article, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à Londres, ce 21 Avril 1809.

Le Chevalier de Sousa Coutinho.  
(L. S.)

George Canning.  
(L. S.)

respectivos, assignámos o presente Artigo, e lhe pozemos o sinete de nossas armas.

**Feito em Londres, a 21 de Abril de 1809.**

**1800**  
**Abril**  
**21**

## **ART. II SEPARADO.**

Conveiu-se que no caso muito improvavel da falta de pagamento por parte dos Directores da Administração dos Contratos Reaes, da somma necessaria para o juro e o fundo de amortisação nas epochas convencionadas; essa falta será certificada ao Conselho da Real Fazenda da Ilha da Madeira pelos sobreditos Directores, e então o dito Conselho será obrigado a fornecer á pessoa, que n'esse caso for nomeada pelo Governo Britannico, a somma necessaria para aquele objecto, a qual somma será tirada do Cofre da Fazenda da dita Ilha, antes que se possa fazer algum outro pagamento qualquer do dito Cofre.

As ordens eventuais para este efeito serão enviadas por Sua Alteza Real ao Conselho da Real Fazenda da Ilha da Madeira, ao mesmo tempo que a ratificação d'esta Convenção for expedida do Brazil.

Este Artigo separado terá a mesma força e valor como se fosse inserto entre os outros Artigos assignados hoje, e será ao mesmo tempo ratificado.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude de nossos plenos poderes respectivos, assignámos o presente Artigo, e lhe pozemos o sinete de nossas armas.

**Feito em Londres, a 21 de Abril de 1809.**

TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O PRÍNCIPE  
BRETANHA, ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO EM 19 DE FE  
EM 26 DO DITO MEZ, E PELA DA GRAN-BRETANHA EM 18

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SE

*Em Nome da Santíssima e Indivisível Trindade.*

1810  
Fevereiro  
19

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, estando igualmente animados com o desejo não sómente de consolidar e estreitar a antiga amizade e boa intelligencia, que tão felizmente subsistem e têm subsistido por tantos séculos entre as duas Corôas, mas também de augmentar e estender os beneficos effeitos d'ella em mutua vantagem dos Seus respectivos vassallos, julgaram que os mais efficazes meios para conseguir estes fins seriam os de adoptar um sistema liberal de commercio fundado sobre as bases de reciprocidade e mutua conveniencia, que pela descontinuação de certas proibições e direitos prohibitivos pedesse procurar as mais solidas vantagens, de ambas as partes, ás produções e industria nacionaes, e dar ao mesmo tempo a devida protecção tanto á renda publica como aos interesses do commercio justo e legal.

Para este fim Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda nomearam para Seus respectivos Comissarios e Plenipotenciarios, a saber: Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, ao Muito Illustré e Muito

(1) Este Tratado foi dado por findo, em virtude de uma Nota passa Estrangeiros, ao Representante da Gran-Bretanha em Lisboa, datada de

REGENTE O SENHOR DOM JOSÉ, E JORGE HI REI DA GRAN-  
VERNO DE 1810, E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL  
DE JUNHO DO MESMO ANNO. (1)

(CRÉDITO D'ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.)

*In The Name of The Most Holy and Undivided Trinity.*

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal  
and His Majesty the King of the United Kingdom of Great  
Britain and Ireland, being equally animated with the desire  
not only of consolidating and strengthening the ancient  
friendship and good understanding which so happily sub-  
sist, and have during so many ages subsisted between the  
two Crowns, but also of improving and extending the bene-  
ficial effects thereof to the mutual advantage of Their res-  
pective subjects, have thought that the most efficacious  
means for obtaining these objects would be to adopt a li-  
beral system of commerce, founded upon the basis of reci-  
procity and mutual convenience, which by discontinuing  
certain prohibitions and prohibitory duties might procure  
the most solid advantages, on both sides, to the national  
productions and industry, and give due protection at the  
same time to the public revenue, and to the interests of  
fair and legal trade.

1810  
Fevereiro  
19

For this end, His Royal Highness the Prince Regent  
of Portugal, and His Majesty the King of the United Kin-  
gdom of Great Britain and Ireland, have named for Their  
respective Commissioners and Plenipotentiaries, to wit:  
His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Most

da pelo Duque de Palmella, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios  
21 de Julho de 1835, que em seu lugar se encontrará.

1810  
Fevereiro  
19

Excellent Senhor Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commandador da Ordem de Christo, Gran-Cruz das Ordens de S. Bento e da Torre e Espada, Conselheiro do Conselho d'Estado de Sua Alteza Real, e Seu Principal Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, ao Muito Ilustre e Muito Excellent Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro do muito Honroso Conselho Privado de Sua Magestade, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gran-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade na Corte de Portugal; os quaes, depois de haverem devidamente trocado os seus respectivos plenos poderes, e tendo-os achado em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes.

#### ART. I.

Haverá uma sincera e perpetua amizade entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica, e entre Seus Herdeiros e Successores; e haverá uma constante e universal paz e harmonia entre ambos, Seus Herdeiros e Successores, Reinos, Dominios, Provincias, Paizes, Subditos e Vassallos de qualquer qualidade ou condição que sejam, sem excepção de pessoa ou lugar. E as estipulações d'este presente Artigo serão, com o favor do Todo Poderoso Deus, permanentes e perpetuas.

#### ART. II.

Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre os respectivos vassallos das duas Altas Partes Contratantes, em todos e em cada um dos territorios e dominios de qualquer d'Ellas. Elles poderão negociar, viajar, residir ou estabelecer-se em todos e cada um dos Portos, Cidades, Villas, Paizes, Provincias ou Logares, quaesquer que forem, pertencentes a uma ou outra das duas Altas Partes Contratantes; excepto n'aquelles de que geral e positivamente são excluidos todos quaesquer estrangeiros, os nomes dos quaes logares serão depois especificados em um Artigo se-

1810  
Fevereiro  
19

Illustrious and Most Excellent Lord, Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Count of Linhares, Lord of Payalvo, Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Orders of Saint Bento and of the Tower and Sword, One of His Royal Highness's Council of State, and His Principal Secretary of State for the Departments of Foreign Affairs and War; and His Britannic Majesty, the Most Illustrious and Most Excellent Lord Percy Clinton Sydney, Lord Viscount and Baron of Strangford, One of His Majesty's Most Honourable Privy Council, Knight of the Military Order of the Bath, Grand Cross of the Portuguese Order of the Tower and Sword, and His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal; and who, after having duly exchanged their respective full powers, and having found them in good and due form, have agreed upon the following Articles.

## ART. I.

There shall be sincere and perpetual friendship between His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty, and between Their Heirs and Successors; and there shall be a constant and universal peace and harmony between Themselves, Their Heirs and Successors, Kingdoms, Dominions, Provinces, Countries, Subjects, and Vassals of whatsoever quality or condition they be, without exception of person or place. And the stipulations of this present Article shall, under the favour of Almighty God, be permanent and perpetual.

## ART. II.

There shall be reciprocal liberty of commerce and navigation between and amongst the respective subjects of the two High Contracting Parties, in all and several the territories and dominions of either. They may trade, travel, sojourn or establish themselves in all and several the Ports, Cities, Towns, Countries, Provinces or Places whatsoever, belonging to each and either of the two High Contracting Parties, except and save in those from which all foreigners whatsoever are generally and positively excluded, the names of which places may be hereafter specified in a separate

1810  
Fevereiro  
19

parado d'este Tratado. Fica porém claramente entendido, que, se algum lugar pertencente a uma ou outra das duas Altas Partes Contratantes vier a ser aberto para o futuro ao commercio dos vassallos de alguma outra Potencia, será por isso considerado como igualmente aberto, e em termos correspondentes, aos vassallos da outra Alta Parte Contratante, da mesma forma como se tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado.

E tanto Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, como Sua Magestade Britanica, se obrigam e empenham a não conceder favor, privilegio ou immunitade alguma, em materias de commercio e de navegação, aos vassallos de outro qualquer Estado, que não seja tambem ao mesmo tempo respectivamente concedido aos vassallos das Altas Partes Contratantes, gratuitamente, se a concessão em favor d'aquelle outro Estado tiver sido gratuita, e dando quem proximè a mesma compensação ou equivalente, no caso de ter sido a concessão condicional.

#### ART. III.

Os vassallos dos dois Soberanos não pagarão respectivamente nos portos, bahias, enseadas, cidades, villas ou lugares quaequer que forem, pertencentes a qualquer d'Ellas, direitos, tributos ou impostos (seja qual for o nome em que elles possam ser designados ou comprehendidos) maiores do que aquelles que pagam ou vierem a pagar os vassallos da nação a mais favorecida: e os vassallos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, nos dominios da outra, dos mesmos direitos, privilegios, liberdades, favores, immunidades ou isenções, em materias de commercio e de navegação, que são concedidos, ou para o futuro o forem aos vassallos da nação a mais favorecida.

#### ART. IV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britanica estipulam e accordam que haverá uma perfeita reciprocidade a respeito dos direitos e impostos que devem pagar os navios e embarcações das Altas Partes Contratantes dentro de cada um dos portos, bahias, enseadas e ancoradouros pertencentes a qualquer d'Ellas; a saber: que

1810  
Fevereiro  
19

**Article of this Treaty.** Provided, however, that it be thoroughly understood, that any place belonging to either of the two High Contracting Parties, which may hereafter be opened to the commerce of the subjects of any other Country, shall thereby be considered as equally opened, and upon correspondent terms, to the subjects of the other High Contracting Party, in the same manner as if it had been expressly stipulated by the present Treaty.

And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and His Britannic Majesty, do hereby bind and engage Themselves not to grant any favour, privilege or immunity in matters of commerce and navigation, to the subjects of any other State, which shall not be also at the same time respectively extended to the subjects of the High Contracting Parties, gratuitously, if the concession in favour of that other State should have been gratuitous, and on giving *quam proxime*, the same compensation or equivalent, in case the concession should have been conditional.

#### ART. III.

The subjects of the two Sovereigns respectively shall not pay in the ports, harbours, roads, cities, towns, or places whatsoever, belonging to either of them, any greater duties, taxes or imposts (under whatsoever names they may be designated or included) than those that are paid by the subjects of the most favoured Nation, and the subjects of each of the High Contracting Parties shall enjoy within the dominions of the other, the same rights, privileges, liberties, favours and immunities or exemptions, in matters of commerce and navigation, that are granted or may hereafter be granted to the subjects of the most favoured Nation.

#### ART. IV.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty do stipulate and agree, that there shall be a perfect reciprocity on the subject of the duties and imposts to be paid by the ships and vessels of the High Contracting Parties, within the several ports, harbours, roads and anchoring places belonging to each of them; to wit,

1810  
Fevereiro  
19

os navios e embarcações dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal não pagarão maiores direitos ou impostos (debaixo de qualquer nome por que sejam designados ou entendidos), dentro dos dominios de Sua Magestade Britannica, do que aquelles que os navios e embarcações pertencentes aos vassallos de Sua Magestade Britannica forem obrigados a pagar dentro dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice versa. E esta convenção e estipulação se estenderá particular e expressamente ao pagamento dos direitos conhecidos com o nome de direitos do porto, direitos de tonelada e direitos de ancoragem, os quaes em nenhum caso, nem debaixo de pretexto algum, serão maiores para os navios e embarcações Portuguezas dentro dos dominios de Sua Magestade Britannica, do que para os navios e embarcações Britannicas dentro dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice versa.

#### ART. V.

As duas Altas Partes Contratantes igualmente convêem que se estabelecerá nos seus respectivos portos o mesmo valor de gratificações e *drawbacks* sobre a exportação dos generos e mercadorias, quer estes generos e mercadorias sejam exportados em navios e embarcações Portuguezas, quer em navios e embarcações Britannicas, isto é, que os navios e embarcações Portuguezas gosarão do mesmo favor a este respeito nos dominios de Sua Magestade Britannica, que se conceder aos navios e embarcações Britannicas nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice versa.

As duas Altas Partes Contratantes igualmente convêem e accordam que os generos e mercadorias, vindas respectivamente dos portos de qualquer d'ellas, pagarão os mesmos direitos quer sejam importados em navios e embarcações Portuguezas, quer o sejam em navios e embarcações Britannicas; ou de outro modo, que se poderá impor e exigir sobre os generos e mercadorias vindas em navios Portuguezes dos portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal para os dos dominios de Sua Magestade Britannica, um augmento de direitos equivalente e em exacta proporção com o que possa ser imposto sobre os generos e

1810  
Fevereiro  
19

that the ships and vessels of the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal shall not pay any higher duties or imposts (under whatsoever name they be designated or implied) within the dominions of His Britannic Majesty, than the ships and vessels belonging to the subjects of His Britannic Majesty shall be bound to pay within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and vice versa. And this agreement and stipulation shall particularly and expressly extend to the payment of the duties known by the name of port charges, tonnage and anchorage duties, which shall not in any case, or under any pretext, be greater for Portuguese ships and vessels within the dominions of His Britannic Majesty, than for British ships and vessels within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and vice versa.

#### ART. V.

The two High Contracting Parties do also agree, that the same rates of bounties and drawbacks shall be established in their respective ports upon the exportation of goods and merchandizes, whether those goods or merchandizes be exported in Portuguese or in British ships and vessels, that is, that Portuguese ships and vessels shall enjoy the same favour in this respect within the dominions of His Britannic Majesty, that may be shown to British ships and vessels within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and vice versa.

The two High Contracting Parties do also covenant and agree, that goods and merchandizes coming respectively from the ports of either of them, shall pay the same duties, whether imported in Portuguese or in British ships or vessels; or otherwise, that an increase of duties may be imposed and exacted upon goods and merchandizes coming into the ports of the dominions of His Britannic Majesty from those of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal in Portuguese ships, equivalent, and in exact proportion to any increase of duties that may hereafter be imposed upon goods ad merchandizes coming into the ports of His Royal

1819  
Fevereiro  
19

mercadorias que entrarem nos portos de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, vindas dos de Sua Magestade Britannica em navios Britannicos. E para que este ponto fique estabelecido com a devida exacção, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, conveiu-se, que cada um Governo respectivamente publicará listas em que se especifique a diferença dos direitos que pagarão os generos e mercadorias assim importadas em navios ou embarcações Portuguezas ou Britannicas; e as referidas listas (que se farão applicaveis para todos os portos dentro dos respectivos dominios de cada uma das Partes Contratantes) serão declaradas e julgadas como formando parte d'este presente Tratado.

A fim de evitar qualquer diferença ou desintelligencia a respeito das regulações que possam respectivamente constituir uma embarcação Portugueza ou Britannica, as Altas Partes Contratantes convieram em declarar que todas as embarcações construidas nos dominios de Sua Magestade Britannica, e possuidas, navegadas e registadas conforme as leis da Gran-Bretanha, serão consideradas como embarcações Britannicas: e que serão considerados como embarcações Portuguezas todos os navios ou embarcações construidas nos paizes pertencentes a Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, ou em algum d'elles, ou navios apresados por algum dos navios ou embarcações de guerra pertencentes ao Governo Portuguez ou a algum dos habitantes dos dominios de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, que tiver commissão ou cartas de marca e de represalias do Governo de Portugal, e forem condemnados como legitima presa em algum Tribunal do Almirantado do referido Governo Portuguez, e possuidos por vassallos de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal ou por algum d'elles, e do qual o Mestre e tres quartos, pelo menos, dos marinheiros forem vassallos de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal. (1)

#### ART. VI.

#### O mutuo commercio e navegação dos vassallos de Por-

(1) Vide *Declaração* no fim d'este Tratado, e bem assim *Ajuste* entre os Commissarios Portuguezes e Britannicos, em data de 18 de Dezembro de 1812.

1810  
Fevereiro  
19

Highness the Prince Regent of Portugal, from those of His Britannic Majesty, imported in British ships. And in order that this matter may be settled with due exactness, and that nothing may be left undetermined concerning it, it is agreed, that tables shall be drawn by each Government respectively, specifying the difference of duties to be paid on goods and merchandizes so imported in Portuguese or British ships and vessels; and the said tables (which shall be made applicable to all the ports within the respective dominions of each of the Contracting Parties) shall be declared and adjudged to form part of this present Treaty.

In order to avoid any differences or misunderstanding with respect to the regulations which may respectively constitute a Portuguese or British vessel, the High Contracting Parties agree in declaring, that all vessels built in the dominions of His Britannic Majesty, and owned, navigated and registered according to the laws of Great Britain, shall be considered as British vessels: and that all ships or vessels built in the countries belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, or in any of them, or ships taken by any of the ships or vessels of war belonging to the Portuguese Government, or any of the inhabitants of the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, having commissions or letters of marque and reprisal from the Government of Portugal, and condemned as lawful prize in any Court of Admiralty of the Portuguese Government, and owned by the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, or any of them, and whereof the Master and three-fourths of the mariners, at least, are subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall be considered as Portuguese vessels.

## ART. VI.

The mutual commerce and navigation of the subjects of Portugal and Great Britain respectively, in the ports and seas of Asia, are expressly permitted to the same degree, as they have heretofore been allowed by the two Crowns:

1810  
Fevereiro  
19

tugal e da Gran-Bretanha, respectivamente nos portos e mares da Asia, são expressamente permittidos no mesmo grau em que até aqui o têem sido pelas duas Cordas: e o commercio e navegação assim permittidos serão postos d'aqui em diante e para sempre sobre o pé do commercio e navegação da Nação mais favorecida que commerceia nos portos e mares da Asia; isto é, que nenhuma das Altas Partes Contratantes concederá favor ou privilegio algum, em materias de commercio e de navegação, aos vassallos de algum outro Estado que commerceia nos portos e mares da Asia, que não seja tambem concedido *quam proxime*, nos mesmos termos, aos vassallos da outra Alta Parte Contratante.

Sua Magestade Britannica se obriga em Seu proprio nome, e no de seus herdeiros e Successores, a não fazer regulação alguma que possa ser prejudicial ou inconveniente ao commercio e navegação dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal nos portos e mares da Asia, em toda a extensão que é ou possa ser para o futuro permittida á Nação mais favorecida.

E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga igualmente no Seu proprio nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a não fazer regulações algumas que possam ser prejudiciaes ou inconvenientes ao commercio e navegação dos vassallos de Sua Magestade Britannica nos portos, mares e dominios que lhes são franqueados em virtude do presente Tratado.

#### ART. VII.

As duas Altas Partes Contratantes resolveram, a respeito dos privilegios que devem gosar os vassallos de cada uma d'Ellas nos territorios ou dominios da outra, que se observasse de ambas as partes a mais perfeita reciprocidade. E os vassallos de cada uma das Altas Partes Contratantes terão livre e inquestionavel direito de viajar e de residir nos territorios ou dominios da outra, de ocupar casas e armazens, e de dispor da propriedade pessoal, de qualquer qualidade ou denominação, por venda, doação, troca ou testamento, ou por outro qualquer modo, sem que se lhe ponha o mais leve impedimento ou obstaculo. Elles não serão obrigados a pagar tributos ou impostos alguns, debaixo de qual-

1810  
Fevereiro  
19

and the commerce and navigation thus permitted, shall hereafter, and for ever, be placed on the footing of the commerce and navigation of the most favoured Nation trading in the ports and seas of Asia; that is, that neither of the High Contracting Parties shall grant any favour or privilege in matters of commerce and navigation, to the subjects of any other State trading within the ports and seas of Asia, which shall not be also granted *quam proxime* on the same terms to the subjects of the other Contracting Party.

His Britannic Majesty engages in His own name, and in that of His heirs and successors, not to make any regulation which may be prejudicial or inconvenient to the commerce and navigation of the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal within the ports and seas of Asia, to the extent which is or may hereafter be permitted to the most favoured Nation.

And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage in His own name, and in that of His heirs and successors, not to make any regulations which may be prejudicial or inconvenient to the commerce and navigation of the subjects of His Britannic Majesty within the ports, seas and dominions opened to them by virtue of the present Treaty.

#### ART. VII.

The two High Contracting Parties have resolved, with respect to the privileges to be enjoyed by the subjects of each of them within the territories or dominions of the other, that the most perfect reciprocity shall be observed on both sides. And the subjects of each of the High Contracting Parties shall have a free and unquestionable right to travel and to reside within the territories or dominions of the other, to occupy houses and warehouses, and to dispose of personal property of every sort and denomination, by sale, donation, exchange or testament, or in any other manner whatsoever, without any the smallest impediment or hindrance thereto. They shall not be compelled to pay

1810  
Fevereiro  
19

quer pretexto que seja, maiores do que aquelles que pagam ou possam ser pagos pelos proprios vassallos do Soberano em cujos dominios elles residirem. Não serão obrigados a servir forçadamente como militares, quer por mar, quer por terra. As suas casas de habitação, armazens, e todas as partes e dependencias d'elles, tanto pertencentes ao seu commerçio como á sua residencia, serão respeitadas. Elles não serão sujeitos a visitas e buscas vexatorias, nem se lhes farão exames e inspecções arbitrárias dos seus livros, papeis ou contas, debaixo do pretexto de ser de auctoridade suprema do Estado.

Deve porém ficar entendido que, nos casos de traição, commerçio de contrabando e de outros crimes, para cuja achada ha regras estabelecidas pelas leis do paiz, esta lei será executada, sendo mutuamente declarado que não se admittirão falsas e maliciosas accusações, como pretextos ou escusas para visitas e buscas vexatorias, ou para o exame de livros, papeis ou contas commerciaes, as quaes visitas ou exames jámais terão logar, excepto com a sancção do competente Magistrado, e na presença do Consul da Nação a que pertencer a parte accusada, ou do seu deputado ou representante.

#### ART. VIII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga no Seu proprio nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a que o commerçio dos vassallos Britannicos nos Seus dominios não será restrinido, interrompido ou de outro algum modo affectado pela operação de qualquer monopolio, contrato ou privilegios exclusivos de venda ou de compra, seja qual for; mas antes que os vassallos da Gran-Bretanha terão livre e irrestricta permissão de comprar e vender de, e a quem quer que for, de qualquer modo ou forma que possa convir-lhes, seja por grosso ou em retalho, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ou favor em consequencia dos ditos monopolios, contratos ou privilegios exclusivos de venda ou de compra. E Sua Magestade Britannica se obriga da Sua parte a observar fielmente este principio assim reconhecido e ajustado pelas duas Altas Partes Contrantes.

1810  
Fevereiro  
19

any taxes or imposts, under any pretext whatsoever, greater than those that are paid or may be paid by the native subjects of the Sovereign in whose dominions they may be resident. They shall be exempted from all compulsory military service whatsoever, whether by sea or land. Their dwelling-houses, warehouses, and all the parts and appurtenances thereof, whether for the purpose of commerce or of residence, shall be respected. They shall not be liable to any vexatious visits and searches, nor shall any arbitrary examination or inspection of their books, papers or accompts be made under colour of the supreme authority of the State.

It is, however, to be understood, that in the cases of treason, contraband trade and other crimes, for the detection of which provision is made by the law of the land, that law shall be enforced, it being mutually declared, that false and malicious accusations are not to be admitted as pretexts or excuses for vexatious visits and searches, or for examinations of commercial books, papers or accompts, which visits or examinations are never to take place, except under the sanction of the competent Magistrate, and in the presence of the Consul of the Nation to which the accused party may belong, or of his deputy or representative.

## ART. VIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal engages in His own name, and in that of His Heirs and Successors, that the commerce of British subjects within His dominions shall not be restrained, interrupted, or otherwise affected by the operation of any monopoly, contract, or exclusive privileges of sale or purchase whatsoever, but that the subjects of Great Britain shall have free and unrestricted permission to buy and sell from and to whomsoever, and in whatever form or manner they may please, whether by wholesale or by retail, without being obliged to give any preference or favour in consequence of the said monopolies, contracts, or exclusive privileges of sale or purchase. And His Britannic Majesty does on His part engage to observe faithfully this principle thus recognized and laid down by the two High Contracting Parties.

1810  
Fevereiro  
19

Porém deve ficar distintamente entendido, que o presente Artigo não será interpretado como invalidando ou afetando o direito exclusivo possuido pela Corôa de Portugal nos Seus proprios dominios, a respeito dos contratos do marfim, do pau brazil, da urzela, dos diamantes, do oiro em pó, da polvora e do tabaco manufacturado. Comtanto porém que, se os sobreditos artigos vierem a ser geral ou separadamente artigos livres para o commercio nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, será permittido aos vassallos de Sua Magestade Britannica o commerciar n'elles tão livremente e no mesmo pé em que for permittido aos vassallos da Nação mais favorecida.

## ART. IX.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica convêem e accordam que cada uma das Altas Partes Contratantes terá o direito de nomear Consules Geraes, Consules e Vice-Consules em todos aquelles portos dos dominios da outra Alta Parte Contratante, onde elles são ou possam ser necessarios para augmento do commercio, e para os interesses commerciaes dos vassallos comerciantes de cada uma das duas Cordas. Porém fica expressamente estipulado que os Consules, de qualquer classe que forem, não serão reconhecidos, recebidos, nem permitidos obrar como taes, sem que sejam devidamente qualificados pelo seu proprio Soberano, e approvados pelo outro Soberano em cujos dominios elles devem ser empregados. Os Consules de todas as classes dentro dos dominios de cada uma das Altas Partes Contratantes serão postos respectivamente no pé de perfeita reciprocidade e igualdade. E sendo elles nomeados sómente para o sim de facilitar e assistir nos negocios de commercio e navegação, gosarão portanto sómente dos privilegios que pertencem ao seu lugar, e que são reconhecidos e admittidos por todos os Governos, como necessarios para o devido cumprimento do seu officio e emprego. Elles serão em todos os casos, sejam civis ou criminaes, inteiramente sujeitos ás leis do paiz em que residirem, e gosarão tambem da plena e inteira protecção d'aquellas leis, em quanto elles se conduzirem com respeito a ellas.

1810  
Fevereiro  
19

But it is to be distinctly understood, that the present Article is not to be interpreted as invalidating or affecting the exclusive right possessed by the Crown of Portugal within its own dominions to the farm for the sale of ivory, brazil-wood, urzela, diamonds, gold dust, gunpowder, and tobacco in the form of snuff. Provided however, that should the above-mentioned articles, generally or separately, ever become articles of free commerce within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the subjects of His Britannic Majesty shall be permitted to traffic in them as freely and on the same footing as those of the most favoured Nation.

## ART. IX.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty have agreed and resolved, that each of the High Contracting Parties shall have the right to nominate and appoint Consuls General, Consuls and Vice Consuls in all the ports of the dominions of the other Contracting Party, wherein they are or may be necessary for the advancement of commerce, and for the commercial interests of the trading subjects of either Crown. But it is expressly stipulated, that Consuls, of whatsoever class they may be, shall not be acknowledged nor received, nor permitted to act as such, unless duly qualified by their own Sovereign, and approved of by the other Sovereign in whose dominions they are to be employed. Consuls of all classes within the dominions of each of the High Contracting Parties are respectively to be placed upon a footing of perfect reciprocity and equality. And being appointed solely for the purpose of facilitating and assisting in affairs of commerce and navigation, they are only to possess the privileges which belong to their station, and which are recognized and admitted by all Governments, as necessary for the due fulfilment of their office and employment. They are in all cases, whether civil or criminal, to be entirely amenable to the laws of the country in which they may reside, and they are also to enjoy the full and entire protection of those laws, so long as they conduct themselves in obedience thereto.

## ART. X.

1810  
Fevereiro  
19

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, desejando proteger e facilitar nos Seus dominios o comércio dos vassalos da Gran-Bretanha, assim como as suas relações e comunicações com os Seus próprios vassalos, Ha por bem conceder-lhes o privilégio de nomearem e terem Magistrados especiais para obrarem em seu favor como Juizes Conservadores n'aquelles portos e cidades dos Seus dominios em que houver Tribunaes de Justiça, ou possam ser estabelecidos para o futuro. Estes Juizes julgarão e decidirão todas as causas que forem levadas perante elles pelos vassalos Britânicos, do mesmo modo que se praticava antigamente, e a sua auctoridade e sentenças serão respeitadas. E declara-se serem reconhecidas e renovadas pelo presente Tratado as leis, decretos e costumes de Portugal relativos á jurisdicção do Juiz Conservador. Elles serão escolhidos pela pluralidade de votos dos vassalos Britânicos que residirem ou comerciarem no porto ou lugar em que a jurisdicção do Juiz Conservador for estabelecida; e a escolha assim feita será transmittida ao Embaixador ou Ministro de Sua Magestade Britânica residente na Corte de Portugal, para ser por elle apresentada a Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, a fim de obter o consentimento e confirmação de Sua Alteza Real: e no caso de a não obter, as partes interessadas procederão a uma nova eleição, até que se obtenha a Real Approvação do Príncipe Regente. A remoção do Juiz Conservador, nos casos de falta de dever ou de delicto, será também efectuada por um recurso a Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, por meio do Embaixador ou Ministro Britânico residente na Corte de Sua Alteza Real. Em compensação d'esta concessão a favor dos vassalos Britânicos, Sua Magestade Britânica se obriga a fazer guardar a mais estricta e escrupulosa observância aquellas leis, pelas quaes as pessoas e a propriedade dos vassalos Portuguezes residentes nos Seus dominios são asseguradas e protegidas; e das quaes elles (em commum com todos os outros estrangeiros) gosam do beneficio pela reconhecida equidade da jurisprudencia Britânica e pela singular excelencia da sua Constituição.

E demais estipulou-se que, no caso de Sua Magestade

## ART. X.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, desiring to protect and facilitate the commerce of the subjects of Great Britain within His dominions, as well as their relations of intercourse with His own subjects, is pleased to grant to them the privilege of nominating and having special Magistrates to act for them as Judges Conservator, in those ports and cities of His dominions in which Tribunals and Courts of Justice are or may hereafter be established. These Judges shall try and decide all causes brought before them by British subjects, in the same manner as formerly, and their authority and determinations shall be respected; and the laws, decrees and customs of Portugal, respecting the jurisdiction of the Judge Conservator, are declared to be recognized and renewed by the present Treaty. They shall be chosen by the plurality of British subjects residing in or trading at the port or place where the jurisdiction of the Judge Conservator is to be established, and the choice so made shall be transmitted to His Britannic Majesty's Ambassador or Minister resident at the Court of Portugal, to be by him laid before His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in order to obtain His Royal Highness's consent and confirmation; in case of not obtaining which, the parties interested are to proceed to a new election, until the Royal Approbation of the Prince Regent be obtained. The removal of the Judge Conservator, in cases of neglect of duty or delinquency, is also to be effected by an application to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal through the channel of the British Ambassador or Minister resident at His Royal Highness's Court. In return for this concession in favour of British subjects, His Britannic Majesty engages to cause the most strict and scrupulous observance and obedience to be paid to those laws, by which the persons and property of Portuguese subjects residing within His dominions are secured and protected; and of which they, (in common with all other foreigners) enjoy the benefit, through the acknowledged equity of British jurisprudence, and the singular excellence of the British Constitution.

1810  
Fevereiro  
19

And it is further stipulated, that in case any favour or

1810  
Fevereiro  
19

Britannica conceder aos vassallos de algum outro Estado qualquer favor ou privilegio que seja analogo ou se assemelhe ao privilegio de ter Juizes Conservadores, concedido por este Artigo aos vassallos Britannicos residentes nos dominios Portuguezes, o mesmo favor ou privilegio será considerado como igualmente concedido aos vassallos de Portugal residentes nos dominios Britannicos, do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo presente Tratado.

#### ART. XI.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica convêm particularmente em conceder os mesmos favores, horas, immunidades, privilegios e isenções de direitos e impostos aos Seus respectivos Embaixadores, Ministros ou Agentes acreditados nas Córtes de cada uma das Altas Partes Contratantes: e qualquer favor que um dos dois Soberanos conceder a este respeito na Sua propria Corte, o outro Soberano se obriga a conceder similarmente na Sua Corte.

#### ART. XII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal declara e se obriga no Seu proprio nome, e no de Seus herdeiros e sucessores, a que os vassallos de Sua Magestade Britannica residentes nos Seus territorios e dominios não serão perturbados, inquietados, perseguidos ou molestados por causa da sua religião, mas antes terão perfeita liberdade de consciencia e licença para assistirem e celebrarem o Serviço Divino em honra do Todo Poderoso Deus, quer seja dentro de suas casas particulares, quer nas suas particulares igrejas e capellas, que Sua Alteza Real agora e para sempre graciosamente lhes concede a permissão de edificarem e manterem dentro dos Seus dominios. Contanto porém que as sobreditas igrejas e capellas serão construidas de tal modo que externamente se assemelhem a casas de habitação; e tambem que o uso dos sinos lhes não seja permitido para o fim de anunciar publicamente as horas do Serviço Divino. Demais estipulou-se que nem os vassallos da Gran-Bretaña, nem outros quaequer estrangeiros de communhão diferente da religião dominante nos dominios de Portugal,

privilege should be granted by His Britannic Majesty to the subjects of any other State, which may seem to be analogous to, or to resemble the privilege of having Judges Conservators, granted by this Article to British subjects residing in the Portuguese dominions, the same favour or privilege shall be considered as also granted to the subjects of Portugal residing within the British dominios, in the same manner as if it were expressly stipulated by the present Treaty.

1819  
Fevereiro  
19

#### ART. XI.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty agree severally to grant the same favours, honours, immunities, privileges and exemptions from duties and imposts to Their respective Ambassadors, Ministers, or accredited Agents at the Courts of each of Them; and whatever favour either of the two Sovereigns shall grant in this particular at His own Court, the other Sovereign engages to grant the same at His Court.

#### ART. XII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal declares and engages in His own name, and in that of His heirs and successors, that the subjects of His Britannic Majesty residing within His territories and dominions, shall not be disturbed, troubled, persecuted or annoyed on account of their religion, but that they shall have perfect liberty of conscience therein, and leave to attend and celebrate Divine Service to the honour of Almighty God, either within their own private houses, or in their own particular churches and chapels, which His Royal Highness does now and for ever graciously grant to them the permission of building and maintaining within His dominions. Provided, however, that the said churches and chapels shall be built in such a manner as externally to resemble private dwelling houses; and also, that the use of bells be not permitted therein, for the purpose of publickly announcing the time of Divine Service. And it is further stipulated, that neither the subjects of Great Britain, nor any other foreigners of a different communion from the religion established in the dominions of

1810  
Fevereiro  
19

serão perseguidos ou inquietados por materias de consciencia tanto nas suas pessoas como nas suas propriedades, enquanto elles se conduzirem com ordem, decencia e moralidade, e de uma maneira conforme aos usos do paiz e ao seu estabelecimento religioso e politico. Porém se se provar que elles pregam ou declamam publicamente contra a Religião Catholica, ou que elles procuram fazer proselytos ou conversões, as pessoas que assim delinquirem poderão, manifestando-se o seu delicto, ser mandadas sair do paiz em que a offensa tiver sido commettida. E aquelles que no publico se portarem sem respeito ou com impropriedade para com os ritos e ceremonias da Religião Catholica dominante, serão chamados perante a policia civil, e poderão ser castigados com multas ou com prisão em suas proprias casas. E se a offensa for tão grave e tão enorme que perturbe a tranquillidade publica e ponha em perigo a segurança das instituições da Igreja e do Estado estabelecidas pelas leis, as pessoas que tal offensa fizerem, havendo a devida prova do facto, poderão ser mandadas sair dos dominios de Portugal. Permitir-se-ha tambem enterrar os vassallos de Sua Magestade Britannica, que morrerem nos territorios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em convenientes logares que serão designados para este fim. Nem se perturbarão de modo algum nem por qualquer motivo os funeraes ou as sepulturas dos mortos. Do mesmo modo os vassallos de Portugal gosarão nos dominios de Sua Magestade Britannica de uma perfeita e illimitada liberdade de consciencia em todas as materias de religião, conforme ao systema de tolerancia que se acha n'elles estabelecido. Elles poderão livremente praticar os exercicios da sua religião publica ou particularmente nas suas proprias casas de habitação, ou nas capellas e logares de culto designados para este objecto, sem que se lhes ponha o menor obstaculo, embaraço ou dificuldade alguma, tanto agora como para o futuro.

#### ART. XIII.

Conveiu-se e ajustou-se entre as Altas Partes Contrantes, que se estabelecerão paquetes para o fim de facilitar o serviço publico das duas Córtes e as relações commerciaes dos seus respectivos vassallos. Concluir-se-ha uma Convenção sobre as bases da que foi concluida no Rio de Janeiro

1810  
Fevereiro  
19

Portugal, shall be persecuted or disquieted for conscience's sake, either in their persons or property, so long as they conduct themselves with order, decency and morality, and in a manner conformable to the usages of the country, and to its constitution in Church and State. But if it should be proved that they preach or declaim publickly against the Catholic Religion, or that they endeavour to make proselytes or converts, the parties so offending may, upon manifestation of their delinquency, be sent out of the country in which the offence shall have been committed. And those who behave in publick with disrespect or impropriety towards the forms and ceremonies of the established Catholic Religion, shall be amenable to the civil police, and may be punished by fine or by confinement within their own dwellinghouses. And if the offence be so flagrant and so enormous as to disturb the publick tranquillity, or endanger the safety of the institutions of Church and State (as established by law), the parties so offending may, on due proof of the fact, be sent out of the dominions of Portugal. Liberty shall also be granted to bury the subjects of His Britannic Majesty, who may die in the territories of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in convenient places to be appointed for that purpose. Nor shall the funerals or sepulchres of the dead be disturbed in any wise, nor upon any account. In the same manner the subjects of Portugal shall enjoy within all the dominions of His Britannic Majesty a perfect and unrestrained liberty of conscience in all matters of religion, agreeably to the system of toleration established therein. They may freely perform the exercises of their religion publickly, or privately, within their own dwellinghouses, or in the chapels and places of worship appointed for that purpose, without any the smallest hindrance, annoyance or difficulty whatsoever, either now or hereafter.

## ART. XIII.

It is agreed and covenanted by the High Contracting Parties, that packets shall be established for the purpose of furthering the public service of the two Courts, and of facilitating the commercial intercourse of their respective subjects. A Convention shall be concluded forthwith, on the

1810  
Fevereiro  
19

aos quatorze de Setembro de mil oitocentos e oito, (1) para determinar os termos sobre que se estabelecerão os referidos paquetes; a qual Convenção será ratificada ao mesmo tempo que o presente Tratado.

#### ART. XIV.

Conveiu-se e ajustou-se, que as pessoas culpadas de alta traição, de falsidade e de outros crimes de uma natureza odiosa, dentro dos dominios de qualquer das Altas Partes Contratantes, não serão admittidas nem receberão protecção nos dominios da outra. E que nenhuma das Altas Partes Contratantes receberá de proposito e deliberadamente nos seus Estados, e entreterá ao seu serviço, pessoas que forem vassallos da outra Potencia, que desertarem do serviço militar d'ella, quer de mar, quer de terra, antes pelo contrario as demittirão respectivamente do seu serviço logo que assim forem requeridas. Mas conveiu-se e declarou-se, que nenhuma das Altas Partes Contratantes concederá a qualquer outro Estado favor algum a respeito de pessoas que desertarem do serviço d'aquelle Estado, que não seja considerado como concedido igualmente á outra Alta Parte Contratante, do mesmo modo como se o referido favor tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado. De mais conveiu-se, que nos casos de deserção de moços ou marinheiros das embarcações pertencentes aos vassallos de qualquer das Altas Partes Contratantes, no tempo em que estiverem nos portos da outra Alta Parte, os Magistrados serão obrigados a dar efficaz assistencia para a sua apprehensão sobre a devida representação feita para este fim pelo Consul Geral ou Consul, ou pelo seu deputado ou representante, e que nenhuma corporação publica, civil ou religiosa, terá poder de proteger taes desertores.

#### ART. XV.

Todos os generos, mercadorias e artigos, quaesquer que sejam, da producção, manufactura, industria ou invenção

(1) Tal Convenção nunca vimos, mas sim a que foi concluída no Rio de Janeiro a 19 de Fevereiro de 1810, que em seu logar se insere.

1810  
Fevereiro  
19

basis of that which was signed at Rio de Janeiro on the fourteenth day of September, one thousand eight hundred and eight, in order to settle the terms upon which the said packets are to be established; which Convention shall be ratified at the same time with the present Treaty.

## ART. XIV.

It is agreed and covenanted, that persons guilty of high treason, forgery, or other offences of a heinous nature, within the dominions of either of the High Contracting Parties, shall not be harboured nor receive protection in the dominions of the other. And that neither of the High Contracting Parties shall knowingly and wilfully receive into, and entertain in Their service, persons, subjects of the other powers, deserting from the military service thereof, whether by sea or land, but that on the contrary they shall each respectively discharge any such person from Their service, upon being required. But it is agreed and declared, that neither of the High Contracting Parties shall grant to any other State any favour on the subject of persons deserting from the service of that State, which shall not be considered as granted also to the other High Contracting Party, in the same manner as if the said favour had been expressly stipulated by the present Treaty. And it is further agreed, that in cases of apprentices or sailors deserting from vessels belonging to the subjects of either of the High Contracting Parties, while within the ports of the other party, the Magistrates shall be bound to give effectual assistance for their apprehension, on due application to that effect being made by the Consul General or Consul, or by his deputy or representative, and that no public body, civil or religious, shall have the power of protecting such deserters.

## ART. XV.

All goods, merchandizes and articles whatsoever, of the produce, manufacture, industry or invention of the dominions and subjects of His Britannic Majesty, shall be admitted into all and singular the ports and dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, as well in

1810  
Fevereiro  
19

dos dominios e vassallos de Sua Magestade Britannica, se-  
rão admittidos em todos e em cada um dos portos e domi-  
nios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal,  
tanto na Europa como na America, Africa e Asia, quer se-  
jam consignados a vassallos Britannicos, quer a Portuguezes,  
pagando geral e unicamente direitos de quinze por cento,  
conforme o valor que lhes for estabelecido pela pauta, que  
na lingua Portugueza corresponde á tabua das avaliações,  
cuja principal base será a factura jurada dos sobreditos ge-  
neros, mercadorias e artigos, tomando tambem em conside-  
ração (tanto quanto for justo e praticavel) o preço corrente  
dos mesmos no paiz onde elles forem importados. Esta pauta  
ou avaliaçao será determinada e fixada por um igual nu-  
mero de negociantes Britannicos e Portuguezes, de conhe-  
cida inteireza e honra, com a assistencia, pela parte dos  
negociantes Britannicos, do Consul Geral ou Consul de Sua  
Magestade Britannica, e pela parte dos negociantes Portu-  
guezes, com a assistencia do Superintendente ou Adminis-  
trador Geral da Alfandega ou dos seus respectivos deputa-  
dos. E a sobredita pauta ou tabua das avaliações se fará  
e promulgará em cada um dos portos, pertencentes a Sua  
Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em que haja  
ou possam haver Alfandegas. Ella será concluida e princi-  
piará a ter efecto logo que for possivel, depois da troca das  
ratificações do presente Tratado, e com certeza dentro do  
espaço da data da referida troca; e será revista e alterada,  
se necessario for, de tempos a tempos, seja em sua totali-  
dade ou em parte, todas as vezes que os vassallos de Sua  
Magestade Britannica, residentes nos dominios de Sua Al-  
teza Real o Principe Regente de Portugal, assim hajam de  
requerer por via do Consul Geral ou Consul de Sua Ma-  
gestade Britannica, ou quando os negociantes vassallos de  
Portugal fizerem a mesma requisiçao para este fim da sua  
propria parte.

#### ART. XVI.

Porém se durante o intervallo entre a troca das ratifi-  
cações do presente Tratado e a promulgação da sobredita  
pauta, alguns generos ou mercadorias da producção ou ma-  
nufactura dos dominios de Sua Magestade Britannica entra-  
rem nos portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de

1810  
Fevereiro  
19

Europe as in America, Africa and Asia, whether consigned to British or Portuguese subjects, on paying generally and solely duties to the amount of fifteen per cent, according to the value which shall be set upon them by a tariff, or table of valuations, called in the Portuguese language *pauta*, the principal basis of which shall be the sworn invoice cost of the aforesaid goods, merchandizes and articles, taking also into consideration (as far as may be just or practicable) the current prices thereof in the country into which they are imported. This tariff or valuation shall be determined and settled by an equal number of British and Portuguese merchants of known integrity and honour, with the assistance, on the part of the British merchants, of His Britannic Majesty's Consul General or Consul, and on the part of the Portuguese merchants, with the assistance of the Superintendent or Administrator General of the Customs, or of their respective deputies. And the aforesaid tariff or table of valuations shall be made and promulgated in each of the ports belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in which there are or may be Custom-Houses. It shall be concluded, and begin to have effect as soon as possible after the exchange of the ratifications of the present Treaty, and certainly within the space of three months reckoned from the date of that exchange; and it shall be revised and altered if necessary, from time to time, either in the whole, or in part, whenever the subjects of His Britannic Majesty, resident within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall make a requisition to that effect through the medium of His Britannic Majesty's Consul General or Consul, or whenever the trading and commercial subjects of Portugal shall make the same requisition on their own part.

#### ART. XVI.

But during the interval between the exchange of the ratifications of the present Treaty and the promulgation of the above-mentioned tariff, should any goods or merchandizes, the produce or manufacture of the dominions of His Britannic Majesty, arrive in the ports of His Royal High-

1810  
Fevereiro  
19

Portugal, conveiu-se, que serão admittidos para o consumo pagando os referidos direitos de quinze por cento, conforme o valor que lhes for fixado pela pauta actualmente estabelecida, se elles forem generos e mercadorias dos comprehendidos ou avaliados na sobredita pauta, e se o não forem (assim como se alguns generos ou mercadorias vierem para o futuro aos portos dos dominios Portuguezes, sem serem dos especificadamente avaliados em a nova tarifa ou pauta, que se ha de fazer em consequencia das estipulações do precedente Artigo do presente Tratado) serão igualmente admittidos pagando os mesmos direitos de quinze por cento *ad valorem*, conforme as facturas dos ditos generos e mercadorias, que serão devidamente apresentadas e juradas pelas partes que as importarem. E no caso de suspeita de fraude ou de illicita pratica, as facturas serão examinadas, e o valor real dos generos e mercadorias determinado pela decisão de um igual numero de negociantes Portuguezes e Britannicos de conhecida inteireza e honra; e no caso de diferença de opinião entre elles, seguida de uma igualdade de votos sobre o objecto em questão, então elles nomearão outro negociante igualmente de conhecida inteireza e honra, a quem se referirá ultimamente o negocio, e cuja decisão será terminante e sem appellação. E no caso que a factura pareça ter sido fiel e correcta, os generos e mercadorias n'ella especificados serão admittidos, pagando os direitos acima mencionados de quinze por cento, e as despezas, se as houver, do exame da factura serão pagas pela parte que duvidou da sua exactidão e correcção. Mas se se achar que a factura foi fraudulenta e illicita, então os generos e mercadorias serão comprados pelos officiaes da Alfandega por conta do Governo Portuguez, segundo o valor especificado na factura, com uma addição de dez por cento sobre a somma assim paga pelos referidos generos e mercadorias pelos officiaes da Alfandega, obrigando-se o Governo Portuguez ao pagamento dos generos assim avaliados e comprados pelos Officiaes da Alfandega dentro do espaço de quinze dias. E as despezas, se as houver, do exame da fraudulenta factura serão pagas pela parte que a tiver apresentado como justa e fiel.

1810  
Fevereiro  
19

ness the Prince Regent of Portugal, it is stipulated, that they shall be admitted for consumption on paying the above-mentioned duties of fifteen per cent, according to the value set on them by the tariff now actually established, should they be goods or merchandizes which are comprised or valued in that tariff, and if they should not be comprised or valued in that tariff (as also if any British goods or merchandizes should hereafter arrive in the ports of the Portuguese dominions without having been specifically valued and rated in the new tariff or *pauta*, which is to be made in consequence of the stipulations of the preceding Article of the present Treaty) they shall be equally admitted on paying the same duties of fifteen per cent *ad valorem*, according to the invoices of the said goods and merchandizes, which shall be duly presented and sworn to by the parties importing the same. And in case that any suspicion of fraud or unfair practices should arise, the invoices shall be examined, and the real value of the goods or merchandizes ascertained by a reference to an equal number of British and Portuguese merchants of known integrity and honour; and in case of a difference of opinion amongst them, followed by an equality of votes upon the subject, they shall then nominate another merchant, likewise of known integrity and honour, to whom the matter shall be ultimately referred, and whose decision thereon shall be final, and without appeal. And in case the invoice should appear to have been fair and correct, the goods and merchandizes specified in it, shall be admitted, on paying the duties above-mentioned of fifteen per cent, and the expences, if any, of the examination of the invoice shall be defrayed by the party who called its fairness and correctness into question. But if the invoice shall be found to be fraudulent and unfair, then the goods and merchandizes shall be bought up by the officers of the Customs, on the account of the Portuguese Government, according to the value specified in the invoice, with an addition of ten per cent to the sum so paid for them by the officers of the Customs, the Portuguese Government engaging for the payment of the goods so valued and purchased by the Officers of the Customs, within the space of fifteen days. And the expences, if any, of the examination of the fraudu-

1810  
Fevereiro  
19

## ART. XVII.

Conveiu-se e ajustou-se, que os artigos do trem militar e naval importados nos portos de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, e que o Governo Portuguez haja de querer para seu uso, serão pagos logo pelos preços estipulados pelos proprietários, que não serão constrangidos a vendê-los debaixo de outras condições.

De mais estipulou-se, que se o Governo Portuguez tomar a seu próprio cuidado e guarda alguma carregação ou parte de uma carregação com vistas de a comprar, ou para outro qualquer fim, o dito Governo Portuguez será responsável por qualquer perda e damnificação que ella possa sofrer, enquanto estiver entregue ao cuidado e guarda dos Officiaes do referido Governo Portuguez.

## ART. XVIII.

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal Ha por bem conceder aos vassallos da Gran-Bretanha o privilégio de serem assignantes para os direitos, que hão de pagar nas Alfandegas dos dominios de Sua Alteza Real, debaixo das mesmas condições, e dando as mesmasseguranças que se exigem dos vassallos de Portugal. E por outra parte conveiu-se e estipulou-se, que os vassallos da Coroa de Portugal receberão, tanto quanto possa ser justo ou legal, o mesmo favor nas Alfandegas da Gran-Bretanha, que se conceder aos vassallos naturaes de Sua Magestade Britannica.

## ART. XIX.

Sua Magestade Britannica pela sua parte e em Seu próprio nome, e no de Seus herdeiros e sucessores, promete e se obriga a que todos os generos, mercadorias e artigos quaequer da produçao, manufactura, industria ou invenção dos dominios ou dos vassallos de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, serão recebidos e admittidos em todos e em cada um dos portos e dominios de Sua Magestade Britannica, pagando geral e unicamente os mesmos direitos, que pagam pelos mesmos artigos os vassallos da

lent invoice shall be paid by the party who presented it as just and fair.

1810  
Fevereiro  
19

#### ART. XVII.

It is agreed and covenanted, that articles of military and naval stores brought into the ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, which the Portuguese Government may be desirous of taking for its own use, shall be paid for without delay, at the prices appointed by the proprietors, who shall not be compelled to sell such articles on any other terms.

And it is further stipulated, that if the Portuguese Government shall take into its own care and custody any cargo, or part of a cargo, with a view to purchase, or otherwise, the said Portuguese Government shall be responsible for any damage or injury that such cargo, or part of a cargo, may receive while in the care and custody of the Officers of the said Portuguese Government.

#### ART. XVIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal is pleased to grant to the subjects of Great Britain the privilege of being *assignantes* for the duties to be paid in the Custom-Houses of His Royal Highness's dominions, on the same terms, and on giving the same securities as are required from the subjects of Portugal. And it is on the other hand stipulated and agreed, that the subjects of the Crown of Portugal shall receive, as far as it may be just or legal, the same favour in the Custom-Houses of Great Britain, as is shewn to the natural subjects of His Britannic Majesty.

#### ART. XIX.

His Britannic Majesty does on His part and in His own name, and in that of His heirs and successors, promise and engage, that all goods, merchandizes and articles whatsoever, of the produce, manufacture, industry or invention of the dominions or subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall be received and admitted into all and singular the ports and dominions of His Britannic Majesty, on paying generally and only the same duties that are paid upon similar articles by the subjects of the most

1810  
Fevereiro  
19

Nação mais favorecida. E fica expressamente declarado, que se se fizer alguma reducção de direitos exclusivamente em favor dos generos e mercadorias Britannicas importadas nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, far-se-ha uma equivalente reducção sobre os generos e mercadorias Portuguezas importadas nos dominios de Sua Magestade Britannica, e vice-versa. Os artigos sobre que se deverá fazer uma similarmente equivalente reducção, serão determinados por um previo concerto e ajuste entre as duas Altas Partes Contratantes.

Fica entendido, que qualquer similarmente reducção assim concedida por uma das Altas Partes á outra, o não será depois (excepto nos mesmos termos e com a mesma compensação) em favor de algum outro Estado ou Nação qualquer que for. E esta declaração deve ser considerada como reciproca da parte das duas Altas Partes Contratantes.

#### ART. XX.

Mas como ha alguns artigos da creaçao e producção do Brazil, que são excluidos dos mercados e do consummo interior dos dominios Britannicos, taes como o assucar, café, e outros artigos similhantes ao producto das Colonias Britannicas; Sua Magestade Britannica, querendo favorecer e proteger (quanto é possível) o commercio dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, consente e permite que os ditos artigos, assim como todos os outros da creaçao e producção do Brazil, e de todas as outras partes dos dominios Portuguezes, possam ser recebidos e guardados em armazens em todos os portos dos Seus dominios, que forem designados pela lei por «*warehousing ports*» para similhantes artigos, a sim de serem re-exportados, debaixo da devida regulação, isentos dos maiores direitos com que seriam carregados se fossem destinados para o consumo dentro dos dominios Britannicos, e sómente sujeitos aos direitos reduzidos, e despezas de re-exportação e guarda nos armazens.

#### ART. XXI.

Do mesmo modo, não obstante o geral privilegio de admissão concedido no decimo quinto Artigo do presente Tratado por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal

1810  
Fevereiro  
19

favoured Nation. And it is expressly declared, that if any reduction of duties should take place exclusively in favour of British goods and merchandizes imported into the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, an equivalent reduction shall take place on Portuguese goods and merchandizes imported into His Britannic Majesty's dominions, and vice-versa; the articles upon which such equivalent reduction is to take place, being settled by previous concert and agreement between the two High Contracting Parties.

It is understood, that any such reduction so granted by either party to the other, shall not be granted afterwards, (except upon the same terms and for the same compensation) in favour of any other State or Nation whatsoever. And this declaration is to be considered as reciprocal on the part of the two High Contracting Parties.

## ART. XX.

But as there are some articles of the growth and produce of Brazil, which are excluded from the markets and home consumption of the British dominions, such as sugar, coffee, and other articles similar to the produce of the British Colonies; His Britannic Majesty, willing to favour and protect (as much as possible) the commerce of the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, consents and permits that the said articles, as well as all others the growth and produce of Brazil, and of all other parts of the Portuguese dominions, may be received and warehoused in all the ports of His dominions, which shall be by law appointed to be warehousing ports for those articles, for the purpose of re-exportation, under due regulation, exempted from the greater duties with which they would be charged were they destined for consumption within the British dominions, and liable only to reduced duties and expences on warehousing and re-exportation.

## ART. XXI.

In like manner, notwithstanding the general privilege of admission thus granted in the fifteenth Article of the present Treaty by His Royal Highness the Prince Regent

1810  
Fevereiro  
19

a favor de todos os generos e mercadorias da producção e manufatura dos dominios Britannicos; Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Se reserva o direito de impor pesados e até prohibitivos direitos sobre todos os artigos conhecidos pelo nome de generos das Indias Orientaes Britannicas, e de producções das Indias Occidentaes, tacs como o assucar e café, que não podem ser admittidos para o consumo nos dominios Portuguezes, por causa do mesmo principio de policia colonial, que impede a livre admissão nos dominios Britannicos de correspondentes artigos da producção do Brazil.

Porém Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal consente que todos os portos dos Seus dominios, onde haja ou possam haver Alfandegas, sejam portos fracos para a recepção e admissão dos artigos quaequer da producção ou manufatura dos dominios Britannicos, não destinados para o consumo do logar em que possam ser recebidos ou admittidos, mas para screm re-exportados, tanto para outros portos dos dominios de Portugal, como para os de outros Estados. E os artigos assim admittidos e recebidos, sujeitos ás devidas regulações, serão isentos dos direitos maiores, com que houveriam de ser carregados, se fossem destinados para o consumo do logar em que possam ser descarregados ou depositados em armazens, e obrigados sómente ás mesmas despezas, que houverem de ser pagas pelos artigos da producção do Brazil, recebidos e depositados em armazens para a re-exportação nos portos dos dominios de Sua Magestade Britannica.

#### ART. XXII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, a fim de facilitar e animar o legitimo commercio, não sómente dos vassallos da Gran-Bretanha, mas tambem dos de Portugal, com outros estados adjacentes aos Seus proprios dominios; e tambem com vistas de augmentar e segurar aquella parte de Sua propria renda que é derivada da percepção dos direitos de porto franco sobre as mercadorias, Ha por bem declarar o Porto de Santa Catharina por porto franco, conforme os termos mencionados no precedente Artigo do presente Tratado.

1810  
Fevereiro  
19

of Portugal, in favour of all goods and merchandizes, the produce and manufacture of the British dominions; His Royal Highness reserves to Himself the right of imposing heavy and even prohibitory duties on all articles known by the name of British East Indian goods and West Indian produce, such as sugar and coffee, which cannot be admitted for consumption in the Portuguese dominions, by reason of the same principle of colonial policy which prevents the free admission into the British dominions of corresponding articles of Brazilian produce.

But His Royal Highness the Prince Regent of Portugal consents that all the ports of His dominions, where there are or may be Custom-houses, shall be free ports for the reception and admission of all articles whatsoever, the produce or manufacture of the British dominions, not destined for the consumption of the place at which they may be received or admitted, but for re-exportation, either to other ports of the dominions of Portugal, or to those of other States. And the articles thus received and admitted (subject to due regulations) shall be exempted from the duties with which they would be charged, if destined for the consumption of the place at which they may be landed or warehoused, and liable only to the same expences that may be paid by articles of Brazilian produce, received and warehoused for re-exportation in the ports of His Britannic Majesty's dominions.

## ART. XXII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in order to facilitate and encourage the legitimate commerce, not only of the subjects of Great Britain, but also of those of Portugal, with other States adjacent to His own dominions, and with a view also to augment and secure that part of His own revenue which is derived from the collection of warehousing duties upon merchandize, is pleased to declare the Port of Saint Catherine to be a free port, according to the terms mentioned in the preceding Article of the present Treaty.

1810  
Fevereiro  
19

## ART. XXIII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, desejando estabelecer o systema de commercio, anunciado pelo presente Tratado, sobre as bases as mais extensas, Ha por bem aproveitar a oportunidade que elle lhe efferece de publicar a determinação anteriormente concebida no Seu Real entendimento de fazer Goa porto franco, e de permitir n'aquelle Cidade e suas dependencias a livre tolerancia de todas e quaesquer seitas religiosas.

## ART. XXIV.

Todo o commercio com as possessões Portuguezas situadas sobre a costa oriental do continente de Africa (em artigos não incluidos nos contratos exclusivos possuidos pela Corda de Portugal) que possa ter sido anteriormente permitido aos vassallos da Gran-Bretanha, lhes é confirmado e assegurado agora e para sempre do mesmo modo que o commercio, que tinha até aqui sido permitido aos vassallos Portuguezes nos portos e mares da Asia, lhes é confirmado e assegurado em virtude do sexto Artigo do presente Tratado.

## ART. XXV.

Porém em ordem a dar o devido efecto ao systema de perfeita reciprocidade, que as duas Altas Partes Contratantes desejam estabelecer por base das suas mutuas relações, Sua Magestade Britannica consente em ceder do direito de crear feitorias ou corporações de negociantes Britannicos, debaixo de qualquer nome ou descripção que for, nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, contanto porém que esta condescendencia com os desejos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal não prive os vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos dominios de Portugal, de gosarem plenamente, como individuos commerciantes, de todos aquelles direitos e privilegios que possuiam ou podiam possuir como membros de corporações commerciales; e igualmente que o trafico e o commercio feito pelos vassallos Britannicos não será restringido, embaracado ou de outro modo affectado por alguma companhia commercial, qualquer que seja, que possua privilegios e favores exclusivos nos dominios de Portugal. E Sua Alteza

ART. XXIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being desirous to place the system of commerce announced by the present Treaty, upon the most extensive basis, is pleased to take the opportunity afforded by it, of publishing the determination preconceived in His Royal Highness's mind of rendering Goa a free port, and of permitting the free toleration of all religious sects whatever in that City and in its dependencies.

1810  
Fevereiro  
19

ART. XXIV.

All trade with the Portuguese possessions situated upon the eastern coast of the continent of Africa (in articles not included in the exclusive contracts possessed by the Crown of Portugal) which may have been formerly allowed to the subjects of Great Britain, is confirmed and secured to them now, and for ever, in the same manner as the trade which has hitherto been permitted to Portuguese subjects in the ports and seas of Asia, is confirmed and secured to them by virtue of the sixth Article of the present Treaty.

ART. XXV.

But in order to give due effect to that system of perfect reciprocity, which the two High Contracting Parties are willing to establish as the basis of their mutual relations, His Britannic Majesty consents to waive the right of creating factories, or incorporated bodies of British merchants, under any name or description whatsoever, within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal. Provided however that this concession in favour of the wishes of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal shall not deprive the subjects of His Britannic Majesty, residing within the dominions of Portugal, of the full enjoyment, as individuals engaged in commerce, of any of those rights and privileges which they did, or might possess, as members of incorporated commercial bodies; and also that the commerce and trade, carried on by British subjects shall not be restricted, annoyed, or otherwise affected by any commercial company whatever, possessing exclusive privileges and favours within the dominions of Portugal. And His

1810  
Fevereiro  
19

Real o Principe Regente de Portugal tambem se obriga a não consentir nem permittir que alguma outra Nação possua feitorias ou corporações de negociantes nos Seus domínios, emquanto se não estabelecerem n'elles feitorias Britânicas.

#### ART. XXVI.

As duas Altas Partes Contratantes convêm em que Ellas procederão logo á revisão de todos os outros antigos Tratados subsistentes entre as duas Corôas, a fim de determinarem quaes das estipulações, das que elles contêm, devem ser continuadas ou renovadas no presente estado de cousas.

Conveiu-se comtudo e declarou-se que as estipulações conteúdas nos antigos Tratados, relativamente á admissão dos vinhos de Portugal de uma parte, e dos pannos de lã da Gran-Bretanha da outra, ficarão por ora sem alteração. Do mesmo modo conveiu-se que os favores, privilegios e immunidades concedidas por cada uma das Altas Partes Contratantes aos vassallos da outra, tanto por Tratado como por Decreto ou Alvará, ficarão sem alteração, á excepção da faculdade, concedida por antigos Tratados, de conduzir em navios de um dos dois Estados generos e mercadorias de qualquer qualidade pertencentes aos inimigos do outro Estado, a qual faculdade é agora publica e mutuamente renunciada e abrogada.

#### ART. XXVII.

A reciproca liberdade de commercio e navegação, declarada e anunciada pelo presente Tratado, será considerada estender-se a todos os generos e mercadorias quaequer, á excepção d'aquelle artigos de propriedade dos inimigos de uma ou outra Potencia, ou de contrabando de guerra.

#### ART. XXVIII.

Debaixo da denominação de contrabando ou artigos prohibidos se comprehenderão não sómente armas, peças de artilharia, arcabuzes, morteiros, petardos, bombas, granadas, salchichas, carcassas, carretas de peças, arrimos de mosquetes, bandoleiras, polvora, mechas, salitre, balas, piques, espadas, capacetes, elmos, couraças, alabardas, azagayas, col-

Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage, that He will not consent nor permit that any other Nation or State shall possess factories or incorporated bodies of merchants within His dominions, so long as British factories shall not be established therein.

1810  
Fevereiro  
19

ART. XXVI.

The two High Contracting Parties agree, that They will forthwith proceed to the revision of all other former Treaties subsisting between the two Crowns, for the purpose of ascertaining what stipulations contained in them are, in the present state of affairs, proper to be continued or renewed.

It is agreed and declared, that the stipulations contained in former Treaties concerning the admission of the wines of Portugal on the one hand, and the woollen cloths of Great Britain on the other, shall at present remain unaltered. In the same manner it is agreed, that the favours, privileges and immunities granted by either Contracting Party to the subjects of the other, whether by Treaty, Decree, or *Alvará*, shall remain unaltered, except the power granted by former Treaties, of carrying in the ships of either Country goods and merchandizes of any description whatever, the property of the enemies of the other Country, which power is now mutually and publickly renounced and abrogated.

ART. XXVII.

The reciprocal liberty of commerce and navigation, declared and announced by the present Treaty, shall be considered to extend to all goods and merchandizes whatsoever, except those articles the property of the enemies of either Power, or contraband of war.

ART. XXVIII.

Under the name of contraband or prohibited articles, shall be comprehended not only arms, cannon, harquebuses, mortars, petards, bombs, grenades, saucisses, carcasses, carriages for cannon, musket-rests, bandoliers, gunpowder, match, saltpetre, ball, pikes, swords, head-pieces, helmets, cuirasses, halberds, javelins, holsters, belts, horses and their

1810  
Fevereiro  
19

dres, boldriés, cavallos e arreios; mas tambem em geral todos os outros artigos que possam ter sido especificados como contrabando em quaesquer precedentes Tratados concluidos por Portugal ou Gran-Bretanha com outras Potencias. Porém generos que não tenham sido fabricados em forma de instrumentos de guerra, ou que não possam vir a sê-lo, não serão reputados de contrabando, e muito menos aquelles que já estão fabricados e destinados para outros fins, os quaes todos não serão julgados de contrabando e poderão ser levados livremente pelos vassallos de ambos os Soberanos mesmo a logares pertencentes a um inimigo, á excepção sómente d'aqueles logares que estão sitiados, bloqueados ou investidos por mar ou por terra.

#### ART. XXIX.

No caso que algumas embarcações ou navios de guerra ou mercantes venham a naufragar nas costas dos dominios de qualquer das Altas Partes Contratantes, todas as porções das referidas embarcações ou navios, ou da armação e pertences das mesmas, assim como dos generos e fazendas que se salvarem, ou o producto d'ellas, serão fielmente restituídos logo que scus donos ou seus procuradores legalmente auctorizados os reclamarem, pagando sómente as despezas feitas na arrecadação dos mesmos generos, conforme o direito de salvação ajustado entre ambas as Altas Partes; exceptuando ao mesmo tempo os direitos e costumes de cada Nação, de cuja abolição ou modificação se tratará comtudo, no caso de serem contrarios ás estipulações do presente Artigo; e as Altas Partes Contratantes interporão mutuamente a Sua auctoridade para que sejam punidos severamente aquelles dos Seus vassallos que se aproveitarem de similhantes desgraças.

#### ART. XXX.

Conveiu-se mais para maior segurança e liberdade do commercio e da navegação, que tanto Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, como Sua Magestade Britannica, não só recusarão receber quaesquer piratas ou ladrões do mar em qualquer dos Seus portos, surgidouros, cidades e villas, ou permittir que alguns dos Seus vassallos, cidadãos ou habitantes os recebam ou protejam nos Seus por-

1810  
Fevereiro  
19

harness, but generally all other articles that may have been specified as contraband in any former Treaties concluded by Portugal or by Great Britain with other Powers. But goods which have not been wrought into the form of warlike instruments, or which cannot become such, shall not be reputed contraband, much less such as have been already wrought and made up for other purposes, all which shall be deemed not contraband, and may be freely carried by the subjects of both Sovereigns even to places belonging to an enemy, excepting only such places as are besieged, blockaded, or invested by sea or land.

## ART. XXIX.

In case any ships or vessels of war, or merchantmen, should be shipwrecked on the coasts of either of the High Contracting Parties, all such parts of the said ships or vessels, or of the furniture or appurtenances thereof, as also of goods and merchandizes as shall be saved, or the produce thereof, shall be faithfully restored upon the same being claimed by the proprietors or their factors duly authorized, paying only the expenses incurred in the preservation thereof, according to the rate of salvage settled on both sides (saving at the same time the rights and customs of each Nation, the abolition or modification of which shall however be treated upon in the cases where they shall be contrary to the stipulations of the present Article); and the High Contracting Parties will mutually interpose Their authority, that such of Their subjects, as shall take advantage of any such misfortunes, may be severely punished.

## ART. XXX.

And, for the greater security and liberty of commerce and navigation, it is further agreed, that both His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty shall not only refuse to receive any pirates or searovers whatsoever into any of Their havens, ports, cities or towns, or permit any of Their subjects, citizens or inhabitants, on either part, to receive or protect them in Their

1810  
Fevereiro  
19

tos, os agasalhem nas suas casas, ou lhes assistam de alguma maneira; mas tambem mandarão que esses piratas e ladrões do mar, e as pessoas que os receberem, acoutarem ou ajudarem, sejam castigadas convenientemente para terror e exemplo dos outros. E todos os seus navios, com os generos e mercadorias que tiverem tomado e trazido aos portos pertencentes a qualquer das Altas Partes Contratantes, serão apresados onde forem descobertos, e serão restituídos aos donos, ou a seus procuradores devidamente auctorisados ou delegados por elles por escripto; provando-se primeiramente e com evidencia a identidade da propriedade, mesmo no caso que similhantes generos tenham passado a outras mãos por meio de venda, uma vez que se souber que os compradores sabiam ou podiam ter sabido que taes generos foram tomados piraticamente.

#### ART. XXXI.

Para a segurança futura do commercio e amizade entre os vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica, e a fim de que esta mutua boa intelligencia possa ser preservada de toda a interrupção e disturbio, conveiu-se e ajustou-se, que se em algum tempo se suscitar qualquer desintelligencia, quebrantamento de amizade ou rompimento entre as Corôas das Altas Partes Contratante, o que Deus não permitta (o qual rompimento só se julgará existir depois do chamamento ou despedida dos respectivos Embaixadores e Ministros), os vassallos de cada uma das duas Partes, residentes nos dominios da outra, terão o privilegio de ficar e continuar n'elles o seu commercio sem interrupção alguma, enquanto se conduzirem pacificamente, e não commetterem offensa contra as leis e ordenações; e no caso que a sua conducta os faça suspeitos, e os respectivos Governos sejam obrigados a manda-los sair, se-lhes concederá o termo de um anno para esse fim, em ordem a que elles se possam retirar com os seus effeitos e propriedades, quer estejam consiadas a individuos particulares, quer ao Estado.

Deve porém entender-se que este favor se não estende áquelles que tiverem de algum modo procedido contra as leis estabelecidas.

1810  
Fevereiro  
19

ports, to harbour them in their houses, or to assist them in any manner whatsoever; but further that they shall cause all such pirates and sea-rovers, and all persons who shall receive, conceal or assist them, to be brought to condign punishment for a terror and example to others. And all their ships with the goods or merchandizes taken by them, and brought into the ports belonging to either of the High Contracting Parties, shall be seized, as far as they can be discovered, and shall be restored to the owners, or their factors duly authorized or deputed by them in writing; proper evidence being first given to prove the property, even in case such effects should have passed into other hands by sale, if it be ascertained that the buyers knew or might have known that they had been piratically taken.

## ART. XXXI.

For the future security of commerce and friendship between the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty, and to the end that their mutual goods understanding may be preserved from all interruption and disturbance, it is concluded and agreed, that if at any time there should arise any disagreement, breach of friendship, or rupture between the Crowns of the High Contracting Parties, which God forbid (which rupture shall not be deemed to exist until the recalling or sending home of the respective Ambassadors and Ministers), the subjects of each of the two Parties, residing in the dominions of the other, shall have the privilege of remaining and continuing their trade therein, without any manner of interruption, so long as they behave peaceably, and commit no offence against the laws and ordinances; and in case their conduct should render them suspected, and the respective Governments should be obliged to order them to remove, the term of twelve months shall be allowed them for that purpose, in order that they may retire with their effects and property, whether entrusted to individuals, or to the State.

At the same time it is to be understood, that this favour is not to be extended to those who shall act in any manner contrary to the established laws.

1810  
Fevereiro  
19

## ART. XXXII.

Concordou-se e foi estipulado pelas Altas Partes Contratantes, que o presente Tratado será illimitado em quanto á sua duração, que as obrigações e condições expressadas e conteudas n'elle serão perpetuas e immutaveis, e que não serão mudadas ou alteradas de modo algum, no caso que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Seus herdeiros ou sucessores, tornem a estabelecer a séde da Monarchia Portugueza nos dominios europeus d'esta Corôa.

## ART. XXXIII.

Porém as duas Altas Partes Contratantes se reservam o direito de juntamente examinarem e reverem os diferentes Artigos d'este Tratado no fim do termo de quinze annos contados da data da troca das ratificações (1) do mesmo e de então proporem, discutirem e fazerem aquellas emendas ou addições que os verdadeiros interesses dos Seus respectivos vassallos possam parecer requerer.

Fica porém entendido que qualquer estipulação, que no periodo da revisão do Tratado for objectada por qualquer das Altas Partes Contratantes, será considerada como suspensa no seu effeito, até que a discussão relativa a esta estipulação seja terminada, fazendo-se previamente saber á outra Alta Parte Contratante a intentada suspensão de tal estipulação, a fim de evitar a mutua desconveniencia.

## ART. XXXIV.

As diferentes estipulações e condições do presente Tratado principiarão a ter effeito desde a data da sua ratificação por Sua Magestade Britannica, e a mutua troca das ratificações se fará na Cidade de Londres, dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se for possível, contados do dia da assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que nós, abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

(1) Foram trocadas em Londres, a 19 de Junho de 1810.

## ART. XXXII.

It is agreed and stipulated by the High Contracting Parties, that the present Treaty shall be unlimited in point of duration, that the obligations and conditions expressed or implied in it shall be perpetual and immutable, and that they shall not be changed or affected in any manner, in case His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, His heirs or successors, should again establish the seat of the Portuguese Monarchy within the european dominions of that Crown.

1810  
Fevereiro  
19

## ART. XXXIII.

But the two High Contracting Parties do reserve to themselves the right of jointly examining and revising the several Articles of this Treaty at the expiration of fifteen years, counted in the first instance from the date of the exchange of the ratifications thereof, and of then proposing, discussing and making such amendments or additions, as the real interests of Their respective subjects may seem to require.

It being understood that any stipulation, which at the period of revision of the Treaty shall be objected to by either of the High Contracting Parties, shall be considered as suspended in its operation until the discussion concerning that stipulation shall be terminated, due notice being previously given to the other Contracting Parties of the intended suspension of such stipulation, for the purpose of avoiding mutual inconvenience.

## ART. XXXIV.

The several stipulations and conditions of the present Treaty shall begin to have effect from the date of His Britannic Majesty's ratification thereof, and the mutual exchange of ratifications shall take place in the City of London, within the space of four months, or sooner if possible, to be computed from the day of the signature of the present Treaty.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, in virtue of our respective full powers, have signed the present Treaty with our hands, and have caused the seals of our arms to be set thereto.

1810  
Fevereiro  
19

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro  
no anno de Nossa Senhor Jesu Christo de 1810.

Conde de Linhares.  
(L. S.)

---

*Declaração. (1)*

O abaixo assignado, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, no momento de trocar com o Cavalheiro de Sousa Coutinho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, as ratificações do Tratado de Commercio assignado no Rio de Janeiro, no dia dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e dez, pelo Lord Visconde Strangford por parte de Sua Magestade, e pelo Conde de Linhares por parte de Sua Alteza Real o Principe Regente, recebeu ordem de Sua Magestade, a fim de evitar alguma equivocação, que talvez se possa originar da execução d'aquelle parte do quinto Artigo do dito Tratado, em que se define quaes navios serão considerados com direito aos privilegios de navios Britannicos, para declarar ao Cavalheiro de Sousa Coutinho que, alem das qualificações n'elle expressas, serão igualmente intitulados a considerarem-se como navios Britannicos os que houverem sido apresados ao inimigo pelos navios de guerra de Sua Magestade, ou pelos vassallos de Sua Magestade fornecidos de carta de marca pelos Lords Commissarios do Almirantado, e regularmente condenados em um dos Tribunaes de Presa de Sua Magestade como boa presa: assim como se consideram navios Portuguezes, em virtude do paragrapho seguinte do mesmo Tratado, as embarcações tomadas ao inimigo pelos navios de Portugal, e condenadas em iguaes circunstancias.

(1) É tradução oficial.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 19.<sup>th</sup> day  
of February of the year of Our Lord, 1810.

1810  
Fevereiro  
19

Strangford.  
(L. S.)

*Déclaration.*

The undersigned, His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, at the moment of exchanging with the Chevalier de Sousa Coutinho, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary from His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the ratifications of the Treaty of Commerce signed at Rio de Janeiro on the nineteenth of February, one thousand eight hundred and ten, by Lord Viscount Strangford, on the part of His Majesty, and by the Conde de Linhares, on the part of His Royal Highness the Prince Regent, has been commanded by His Majesty, in order to avoid any misunderstanding which might possibly arise in the execution of that part of the fifth Article of the said Treaty, wherein it is defined what ships shall be considered as entitled to the privileges of British ships, to declare to the Chevalier de Sousa Coutinho, that, in addition to the qualifications therein expressed, such other ships will likewise be entitled to be considered as British ships, which shall have been captured from the enemy by His Majesty's ships of war, or by subjects of His Majesty furnished with letters of marque by the Lords Commissioners of the Admiralty, and regularly condemned in one of His Majesty's Prize Court as a lawful prize; in the same manner as ships captured from the enemy by the ships of Portugal, and condemned under similar circumstances, are, by the subsequent paragraph of the aforementioned Article of the said Treaty, to be considered as Portuguese ships.

1810  
Fevereiro  
19

O abaixo assignado roga ao Cavalheiro Sousa que aceite  
os protestos da sua alta consideração.

Foreign Office, 18 de Junho de 1810.

Wellesley.

Ao Cavalheiro de Sousa Coutinho.  
etc. etc. etc.

---

The undersigned requests the Chevalier de Sousa to  
accept the assurances of his high consideration.

**1810**  
**Fevereiro**  
**19**

Foreign Office, 18.<sup>th</sup> June 1810.

**Wellesley.**

**The Chevalier de Sousa Coutinho.**  
etc. etc. etc.

---

**TRATADO DE ALLIANÇA E AMIZADE ENTRE O PRÍNCIPE REGENTE  
ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO EM 19 DE FEVEREIRO DE  
MEZ, E PELA DA GRAN-BRETANHA EM 18 DE JUNHO DO**

DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SR

*Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.*

1810  
Fevereiro  
19

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, estando convencidos das vantagens que as duas Cordas têem tirado da perfeita harmonia e amizade, que entre Ellas subsiste ha quatro seculos, de uma maneira igualmente honroza á boa fé, moderação e justiça de ambas as Partes; e reconhecendo os importantes e felizes effeitos que a Sua mutua alliança tem produzido na presente crise, durante a qual Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal (firinamente unido á causa da Gran-Bretanha, tanto pelos Seus proprios principios, como pelo exemplo de Seus Augustos Antepassados) tem constantemente recebido de Sua Magestade Britannica o mais generoso e desinteressado socorro e ajuda, tanto em Portugal, como nos Seus outros dominios, determinaram, em beneficio de Seus respectivos Estados e vassallos, fazer um solemne Tratado de Amizade e Alliança, para cujo fim, Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda nomearam por Seus respectivos Commissarios e Plenipotenciarios, isto é: Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, ao muito Illustre e muito Excelente Senhor Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commandador da Ordem de

(1) Annulrado pelo Artigo III do Tratado assignado em Viena, a 22

**O SENHOR DOM JOÃO, E JORGE III REI DA GRAN-BRETANHA,  
1810, E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 26 DO DITO  
MESMO ANNO. (1)**

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

*In the Name of the Most Holy and Undivided Trinity.*

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, being impressed with a sense of the advantage which the two Crowns have derived from the perfect harmony and friendship, which have subsisted between Them during four centuries, in a manner equally honourable to the good faith, moderation and justice of both Parties; and recognizing the important and happy effects which Their mutual alliance has produced at the present crisis, during which His Royal Highness the Prince Regent of Portugal (firmly attached to the cause of Great Britain, as well by His own principles, as by the example of His August Ancestors) has continually received from His Britannic Majesty the most generous and desinterested support and succour, both in Portugal, and in His other dominions, have determined, for the benefit of Their respective States and subjects, to form a solemn Treaty of Friendship and Alliance, for which purpose His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, have named for Their respective Commissioners and Plenipotentiaries, to wit: His Royal Highness the Prince Regent, the most Illustrious and most Excellent Lord, Dom Rodrigo de Sousa Coutinho,

1810  
Fevereiro  
19

de Janeiro de 1813.

1810  
Fevereiro  
19

Christo, Gran-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz e da Torre e Espada, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e Sua Magestade Britannica, ao muito Illustre e muito Excellente Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro de Sua dita Magestade, do Seu Conselho Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, e Gran-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto da Corte de Portugal; os quaes, tendo devidamente trocado os seus respectivos plenos poderes, convieram nos seguintes Artigos.

#### ART. I.

Haverá uma perpetua, firme e inalteravel amizade, aliança defensiva e estricta e inviolavel união entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Seus herdeiros e sucessores, de uma parte, e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Seus herdeiros e sucessores, de outra parte, e bem assim entre Seus respectivos Reinos, Dominios, Provincias, Paizes e Vassallos; assim como que as Altas Partes Contratantes empregarão constantemente não só a Sua mais seria attenção, mas tambem todos aqueles meios, que a Omnipotente Providencia tem posto em Seu poder, para conservar a tranquillidade e segurança publica, e para sustentar os Seus interesses communs e Sua mutua defesa e garantia contra qualquer ataque hostil; tudo em conformidade dos Tratados já subsistentes entre as Altas Partes Contratantes, as estipulações dos quaes, na parte que diz respeito á aliança e amizade, ficarão em inteira força e vigor, e serão julgadas renovadas pelo presente Tratado na sua mais ampla interpretação e extensão.

#### ART. II.

Em consequencia da obrigaçao contratada pelo precedente Artigo, as duas Altas Partes Contratantes obrarão sempre de commun acordo para conservação da paz e tranquillidade, e no caso que alguma d'Ellas seja ameaçada de

**Count of Linhares, Lord of Payalvo, Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Order of Saint Bento, and of the Order of the Tower and Sword, One of His Royal Highness's Council of State, and His Principal Secretary of State for the Departments of Foreign Affairs and War; and His Britannic Majesty, the most Illustrious and most Excellent Lord Percy Clinton Sydney, Lord Viscount and Baron of Strangford, One of His Majesty's most Honourable Privy Council, Knight of the Military Order of the Bath, Grand Cross of the Portuguese Order of the Tower and Sword, and His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal; who, after having duly exchanged their respective full powers, have agreed upon the following Articles.**

1810  
Fevereiro  
19

#### ART. I.

There shall be a perpetual, firm and unalterable friendship, defensive alliance and strict and inviolable union between His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, His heirs and successors, on the one part, and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, His heirs and successors, on the other part; as also between and amongst Their respective Kingdoms, Dominions, Provinces, Countries and Subjects; so that the High Contracting Parties shall constantly employ, as well Their utmost attention, as all those means which Almighty Providence has put in Their power, for preserving the public tranquillity and security, for maintaining Their common interests, and for Their mutual defence and guarantee against every hostile attack, the whole in conformity to the Treaties already subsisting between the High Contracting Parties, the stipulations of which, so far as the points of alliance and friendship are concerned, shall remain in entire force and vigour, and shall be deemed to be renewed by the present Treaty in their fullest interpretation and extent.

#### ART. II.

In consequence of the engagement contracted by the preceding Article, the two High Contracting Parties shall always act in concert for the maintenance of peace and tranquillity, and in case that either of Them should be threate-

1810  
Fevereiro  
19

um ataque hostil por qualquer Potencia, a outra empregará os mais efficazes e effectivos bons officios, tanto para procurar prevenir as hostilidades, como para obter justa e completa satisfação em favor da parte offendida.

#### ART. III.

Em conformidade d'esta declaração, Sua Magestade Britânnica convem em renovar e confirmar, e por este renova e confirma, a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, a obrigaçao conteuda no sexto Artigo da Convenção assignada em Londres pelos Seus respectivos Plenipotenciarios, aos vinte e dois dias do mez de Outubro de mil oitocentos e sete, o qual Artigo vae aqui transcripto com a omissão sómente das palavras « *previamente á Sua partida para o Brazil* » as quaes palavras seguiam immediatamente as palavras « *que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal.* »

« Estabelecendo-se no Brazil a séde da Monarchia Portugueza, Sua Magestade Britânnica promette no Seu próprio nome, e no de Seus herdeiros e sucessores, de jamais « reconhecer como Rei de Portugal outro algum Principe, « que não seja o herdeiro e legitimo representante da Real « Casa de Bragança; e Sua Magestade tambem Se obriga a « renovar e manter com a Regencia (que Sua Alteza Real « possa estabelecer em Portugal) as relações de amizade que « ha tanto tempo têem unido as Cordas da Gran-Bretaña e « de Portugal. »

E as duas Altas Partes Contratantes igualmente renovam e confirmam os Artigos adicionaes, relativos á Ilha da Madeira, assignados em Londres no dia dezeseis de Março de mil oitocentos e oito, e se obrigam a executar fielmente aquelles de entre elles que ficam para serem executados.

#### ART. IV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal renova e confirma a Sua Magestade Britânnica o ajuste que se fez no Seu Real nome, de inteirar todas e cada uma das perdas e desfalcações de propriedade sofridas pelos vassallos de Sua Magestade Britânnica, em consequencia das diferentes

1800  
Fevereiro  
19

ned with a hostile attack by any Power whatever, the other shall employ its most earnest and effectual good offices, either for preventing hostilities, or for procuring just and complete satisfaction to the injured party.

## ART. III.

In conformity with this declaration, His Britannic Majesty agrees to renew and confirm, and does hereby renew and confirm, to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the engagement contained in the sixth Article of the Convention signed by Their respective Plenipotentiaries in London, on the twenty second day of October, one thousand eight hundred and seven, which Article is hereunto subjoined, with the omission only of the words « previously to His departure for Brazil » which words immediately followed the words « which His Royal Highness may establish in Portugal. »

« The seat of the Portuguese Monarchy being established in Brazil, His Britannic Majesty promises in His own name, and in that of His heirs and successors, never to acknowledge as King of Portugal, any Prince, other than the heir and legitimate representative of the Royal House of Braganza; and His Majesty also engages to renew and maintain with the Regency (which His Royal Highness may establish in Portugal) the relations of friendship which have so long united the Crowns of Great Britain and Portugal. »

And the two High Contracting Parties do also renew and confirm the additional Articles relating to the Island of Madeira, signed in London on the sixteenth day of March, one thousand eight hundred and eight, and engage faithfully to execute such of them as remain to be executed.

## ART. IV.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal renews and confirms to His Britannic Majesty the engagement which has been made in His Royal name, to make good all and several the losses and defalcations of property sustained by the subjects of His Britannic Majesty, in consequence of the various measures which the Court of Por-

1810  
Fevereiro  
19

medidas que a Corte de Portugal foi constrangida a tomar no mez de Novembro de mil oitocentos e sete. Este Artigo deverá ter o seu completo effeito, o mais breve que for possivel, depois da troca das ratificações do presente Tratado.

#### ART. V.

Conveiu-se, que no caso de constar que tanto o Governo Portuguez, como os vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, sofreram algumas perdas ou prejuizos em materia de propriedade, em consequencia do estado dos negocios publicos no tempo da amigavel occupação de Goa pelas tropas de Sua Magestade Britannica, as ditas perdas e prejuizos serão devidamente examinadas, e que havendo a devida prova, elles serão indemnizadas pelo Governo Britannico.

#### ART. VI.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, conservando grata lembrança do serviço e assistencia que a Sua Corôa e Familia receberam da Marinha Real de Inglaterra; e estando convencido que tem sido pelos poderosos esforços d'aquelle Marinha, em apoio dos direitos e independencia da Europa, que até aqui se tem opposto a barreira mais efficaz á ambição e injustiça de outros Estados; e desejando dar uma prova de confiança e de perfeita amisade ao Seu verdadeiro e antigo Aliado El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Ha por bem conceder a Sua Magestade Britannica o privilegio de fazer comprar e cortar madeiras para construção de navios de guerra nos bosques, florestas e matas do Brazil (exceptuando nas florestas Reaes, que são designadas para uso da Marinha Portugueza), juntamente com permisão de poder fazer construir, prover ou reparar navios de guerra nos portos e bahias d'aquelle Imperio; fazendo de cada vez (por formalidade) uma previa representação á Corte de Portugal, que nomeará immediatamente um Official da Marinha Real para assistir e vigiar n'estas occasiões. E expressamente se declara e promette que estes privilegios não serão concedidos a outra alguma Nação ou Estado, seja qual for.

tugal was unwillingly obliged to take in the month of November, one thousand eight hundred and seven. And this Article is to be carried into full effect, as soon as possible, after the exchange of the ratifications of the present Treaty.

1810  
Fevereiro  
19

ART. V.

It is agreed, that in case it should appear that any losses or injuries in point of property have been sustained, either by the Portuguese Government, or by the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in consequence of the state of public affairs at the time of the amicable occupation of Goa by the troops of His Britannic Majesty, the said losses and injuries shall be duly investigated, and that upon due proof thereof they shall be made good by the British Government.

ART. VI.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal preserving a grateful remembrance of the service and assistance, which His Crown and Family have received from the Royal Navy of England, being convinced that it has been by the powerful exertions of that Navy in support of the rights and independence of Europe, that the most effectual barrier has hitherto been opposed to the ambition and injustice of other States; and desiring to give a proof of confidence and perfect friendship to His true and ancient Ally the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, is pleased to grant to His Britannic Majesty the privilege of causing timber for the purpose of building ships of war, to be purchased and cut down in the woods, forests and chases of Brazil, (excepting in the Royal forests which are appointed for the use of the Portuguese Navy) together with permission to cause ships of war to be built, equipped or repaired within the ports and harbours of that Empire, a previous application and notice being made in each instance (for form's sake) to the Court of Portugal, which shall immediately appoint an Officer of the Royal Navy to assist and attend upon these occasions. And it is expressly declared and promised that these privileges shall not be granted to any other Nation or State whatsoever.

1810  
Fevereiro  
19

## ART. VII.

Estipulou-se e ajustou-se pelo presente Tratado, que se uma esquadra ou uma porção de navios de guerra houver em algum tempo de ser mandada por uma das Altas Partes Contratantes em socorro e ajuda da outra, a parte que receber o socorro e ajuda fornecerá á sua propria custa a referida esquadra ou navios de guerra (em quanto elles estiverem actualmente empregados em seu beneficio, protecção ou serviço) com carne fresca, vegetaes e lenha, na mesma proporção em que taes artigos costumam ser fornecidos aos Seus proprios navios pela parte que presta o soccorro e ajuda. E declara-se que este ajuste será reciprocamente obrigatorio para cada uma das Altas Partes Contratantes.

## ART. VIII.

Posto que haja sido estipulado por antigos Tratados entre Portugal e a Gran-Bretanha, que em tempo de paz não excederão ao numero de seis os navios de guerra da ultima Potencia que poderão ser admittidos a um mesmo tempo em qualquer porto pertencente á outra, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, confiando na lealdade e permanencia de Sua alliança com Sua Magestade Britannica, Ha por bem abrogar e annullar inteiramente esta restricção, e declarar que d'aqui em diante qualquer numero de navios pertencentes a Sua Magestade Britannica possa ser admittido a um mesmo tempo em qualquer porto pertencente a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal. E demais estipulou-se que este privilegio não será concedido a outra alguma Nação ou Estado qualquer que seja, tanto em compensação de qualquer outro equivalente, como em virtude de algum subsequente Tratado ou Convenção, sendo sómente fundado sobre o principio da amisade sem exemplo e confidencia que tem subsistido por taatos seculos entre as Cordas de Portugal e da Gran-Bretanha. E demais conveiu-se e estipulou-se que os transportes propriamente taes bond fide, e actualmente empregados em serviço das Altas Partes Contratantes, serão tratados dentro dos portos de qualquer d'ellas do mesmo modo como se fossem navios de guerra.

Sua Magestade Britannica igualmente convém em permitir da Sua parte, que qualquer numero de navios per-

## ART. VII.

It is stipulated and agreed by the present Treaty, that if at any time a squadron or number of ships of war should be sent by either of the High Contracting Parties for the succour and assistance of the other, the party receiving the succour and assistance shall, at its own proper charge and expence, furnish the said squadron or ships of war (so long as they may be actually employed for its benefit, protection or service), with the articles of fresh beef, vegetables and fuel, in the same proportion in which those articles are usually supplied to its own ships of war by the party so granting the succour and assistance. And this agreement is declared to be reciprocally binding on each of the High Contracting Parties.

1910  
Fevereiro  
10

## ART. VIII.

Whereas it is stipulated by former Treaties between Portugal and Great Britain, that in times of peace the ships of war of the former Power, that may be admitted at any one time into any port belonging to the other, shall not exceed the number of six, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, confiding in the faith and permanency of His alliance with His Britannic Majesty, is pleased to abrogate and annul this restriction altogether, and to declare, that henceforward, any number of ships whatever, belonging to His Britannic Majesty, may be admitted at one time into any port belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal. And it is further stipulated, that this privilege shall not be granted to any other Nation or State whatever, whether in return for any other equivalent, or in virtue of any subsequent Treaty or Agreement, it being solely founded upon the principles of unexampled amity and confidence, which have during so many ages subsisted between the Crowns of Portugal and Great Britain. And it is further agreed and stipulated, that transports *bond fide* such, and actually employed on the service of either of the High Contracting Parties, shall be treated within the ports of the other on the same footing as if they were ships of war.

His Britannic Majesty does also agree on His part to permit any number of ships belonging to His Royal High-

1810  
Fevereiro  
19

tencentes a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal possa ser admittido a um mesmo tempo em qualquer porto dos dominios de Sua Magestade Britannica, e ali receber soccorro e assistencia, se lhe for necessario, e que alem d'isso sera tratado como os navios da Nação mais favorecida; sendo esta obrigaçao igualmente reciproca entre as duas Altas Partes Contratantes.

#### ART. IX. (1)

Não se tendo até aqui estabelecido ou reconhecido no Brazil a Inquisição, ou Tribunal do Santo Officio, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, guiado por uma illuminada e liberal politica, aproveita a oportunidade que Lhe offerece o presente Tratado para declarar espontaneamente no Seu proprio nome, e no de Seus herdeiros e sucessores, que a Inquisição não será para o futuro estabelecida nos meridionaes dominios Americanos da Corôa de Portugal.

Sua Magestade Britannica, em consequencia d'esta declaração da parte de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Se obriga da sua parte, e declara que o Artigo v do Tratado de 1654, em virtude do qual certas isenções da auctoridade da Inquisição eram concedidas exclusivamente aos vassallos Britannicos, será considerado como nullo e sem ter effeito nos meridionaes dominios Americanos da Corôa de Portugal. E Sua Magestade Britannica consente que esta abrogacão do Artigo v do Tratado de 1654 se estenderá tambem a Portugal, no caso que tenha logar a abolicão da Inquisição n'aquelle paiz por ordem de Sua Alteza Real o Principe Regente, e geralmente a todas as outras partes dos dominios de Sua Alteza Real, onde venha a abolir-se para o futuro aquelle Tribunal.

#### ART. X.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, estando plenamente convencido da injustiça e má politica do commercio de escravos, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir e continuamente renovar uma estranha e facticia populaçao para entreter o trabalho e in-

(1) Vide Artigo ii secreto do Tratado de 22 de Janeiro de 1815.

ness the Prince Regent of Portugal to be admitted at one time into any port of His Britannic Majesty's dominions, and there to receive succour and assistance if necessary, and be otherwise treated as the ships of the most favoured Nation; this engagement being also reciprocal between the two High Contracting Parties.

1810  
Fevereiro  
19

ART. IX.

The Inquisition or Tribunal of the Holy Office, not having been hitherto established or recognized in Brazil, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, guided by an enlightened and liberal policy, takes the opportunity afforded by the present Treaty, to declare spontaneously in His own name, and in that of His heirs and successors, that the Inquisition shall never hereafter be established in the South American dominions of the Crown of Portugal.

And His Britannic Majesty, in consequence of this declaration on the part of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, does on His part engage and declare that the Article v of the Treaty of 1654, in virtue of which certain exemptions from the authority of the Inquisition are exclusively granted to British subjects, shall be considered as null and having no effect in the South American dominions of the Crown of Portugal. And His Britannic Majesty consents that this abrogation of the Article v of the Treaty of 1654 shall also extend to Portugal, upon the abolition of the Inquisition in that country, by the command of His Royal Highness the Prince Regent, and generally to all other parts of His Royal Highness's dominions, where He may hereafter abolish that Tribunal.

ART. X.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, being fully convinced of the injustice and impolicy of the slave trade, and of the great disadvantages which arise from the necessity of introducing and continually renewing a foreign and factitious population for the purpose of labour and industry within His South American dominions, has resolved to cooperate with His Britannic Majesty in the cause

1810  
Fevereiro  
19

dustria nos Seus dominios do Sul da America, tem resolvido de cooperar com Sua Magestade Britannica na causa da humanidade e justiça, adoptando os mais efficazes meios para conseguir em toda a extensão dos Seus dominios uma gradual abolição do commercio de escravos. E movido por este principio, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Se obriga a que aos Seus vassallos não será permittido continuar o commercio de escravos em outra alguma parte da Costa da Africa, que não pertença actualmente aos dominios de Sua Alteza Real, nos quaes este commercio foi já descontinuado e abandonado pelas Potencias e Estados da Europa que antigamente ali commerciavam; reservando comtudo para os Seus proprios vassallos o direito de comprar e negociar em escravos nos dominios africanos da Corôa de Portugal. Deve porém ficar distinctamente entendido que as estipulações do presente Artigo não serão consideradas como invalidando ou affectando de modo algum os direitos da Corôa de Portugal aos territorios de Cabinda e Molembo, os quaes direitos foram em outro tempo disputados pelo Governo de França, nem como limitando ou restringindo o commercio de Ajudá e outros portos da Africa (situados sobre a costa commummente chamada na lingua Portugueza a *Costa da Mina*), e que pertencem, ou a que tem pretenções a Corôa de Portugal, estando Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal resolvido a não resignar, nem deixar perder as Suas justas e legítimas pretenções aos mesmos, nem os direitos de Seus vassallos de negociar com estes logares, exactamente pela mesma maneira que elles até aqui o praticavam.

#### ART. XI.

A mutua troca das ratificações do presente Tratado se fará na Cidade de Londres, dentro do espaço de quatro meses, ou mais breve se for possivel, contados do dia da assinatura do mesmo.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

1810  
Fevereiro  
19

of humanity and justice, by adopting the most efficacious means for bringing about a gradual abolition of the slave trade throughout the whole of His dominions. And actuated by this principle, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal engages, that His subjects shall not be permitted to carry on the slave trade on any part of the Coast of Africa, not actually belonging to His Royal Highness's dominions, in which that trade has been discontinued and abandoned by the Powers and States of Europe which formerly traded there, reserving however to His own subjects the right of purchasing and trading in slaves within the African dominions of the Crown of Portugal. It is however to be distinctly understood, that the stipulations of the present Article are not to be considered as invalidating or otherwise affecting the rights of the Crown of Portugal to the territories of Cabinda and Molembo (which rights have formerly been questioned by the Government of France), nor as limiting or restraining the commerce of Ajudá and other ports in Africa (situated upon the Coast commonly called in the Portuguese language, the *Costa da Mina*), belonging to, or claimed by the Crown of Portugal, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being resolved not to resign nor forego His just and legitimate pretensions thereto, nor the rights of His subjects to trade with those places, exactly in the same manner as they have hitherto done.

#### ART. XI.

The mutual exchange of ratifications of the present Treaty shall take place in the City of London within the space of four months, or sooner if possible, to be computed from the day of the signature thereof.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, in virtue of our respective full powers, have signed the present Treaty with our hands, and have caused the seals of our arms to be set thereto.

1810  
Fevereiro  
19

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro  
do anno de Nossa Senhor Jesus Christo de 1810.

Conde de Linhares.  
(L. S.)

---

*Artigos secretos.*

ART. I.

Sua Magestade Britannica Se obriga a empregar os Seus bons officios e interposição para com a Porta Ottomana e as Regencias de Argel, Tripoli e Tunis, e em geral para com todos os Estados da Costa da Barbaria, a fim de que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal possa concluir uma paz justa e duravel com aquellas Potencias, e que o commercio e navegação de Seus vassallos não seja por mais tempo interrompido ou arriscado por actos de hostilidade praticados por qualquer d'aquelleas Principes e Potencias, ou por seus vassallos.

ART. II.

Sua Magestade Britannica, desejando dar uma prova d'aquellea amisade e consideração que jamais Sua Magestade deixou de entreter para com Seu antigo Alliado o Principe Regente de Portugal, Se obriga e promette de empregar os Seus bons officios e interposição para obter a restituição á Corôa de Portugal dos Territorios de Olivença e Jurumenha, e igualmente, quando se negociar uma paz geral, de ajudar e apoiar com toda a Sua influencia as tentativas que a Côrte de Portugal possa então fazer, para procurar o restabelecimento dos antigos limites da America Portugueza, do lado de Cayenna, conforme a interpretação que Portugal tem constantemente dado ás estipulações do Tratado de Utrecht.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 19.<sup>th</sup> day  
of February, in the year of Our Lord, 1810.

1810  
Fevereiro  
19

Strangford.  
(L. S.)

---

*Secret Articles.*

ART. I.

His Britannic Majesty engages to employ His good offices and interposition with the Ottoman Port and with the Regencies of Algiers, Tripoli and Tunis, and generally with all States upon the Coast of Barbary, to the end that His Royal Highness the Prince Regent of Portugal may be enabled to conclude a just and lasting peace with those Powers, and that the commerce and navigation of His Royal Highness's subjects be not any longer interrupted or endangered by acts of hostility on the part either of those Princes and Powers, or of their subjects.

ART. II.

His Britannic Majesty desirous to give a proof of that friendship and regard for His ancient Ally the Prince Regent of Portugal, which His Majesty has never ceased to entertain, engages and promises to employ His good offices and interposition to obtain the restitution to the Crown of Portugal of the Territories of Olivença and Jurumenha, and also, whenever a general peace shall be negotiated, to aid and support with all His influence the endeavours which may then be made by the Court of Portugal, to procure the re-establishment of the ancient limits of Portuguese America on the side of Cayenne, according to the interpretation which Portugal has constantly given to the stipulations of the Treaty of Utrecht.

1810  
Fevereiro  
19

Em retribuição d'este signal de amisade da parte de Sua Magestade Britannica, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Se obriga a cooperar efficazmente na causa da humanidade, tão gloriosamente sustentada por Sua Magestade Britannica, prohibindo strictamente e inteiramente abolindo todo o commerçio e trafico em escravos nos Estabelecimentos de Bissau e Cacheu; e Sua Alteza Real promette mais ceder em plena soberania a Sua Magestade Britannica os ditos Estabelecimentos de Bissau e Cacheu, por espaço de cincoenta annos, com a condição de receber uma rasoavel compensação em dinheiro, ou de outra maneira que se determinar para o futuro entre as duas Còrtes; reservando comtudo para Si o direito de reassumir os ditos estabelecimentos no fim do referido termo de cincoenta annos, e conservando para os Seus vassallos a liberdade de commerciar em e traficarem com os ditos estabelecimentos em todos quaesquer artigos, á excepção de escravos, cujo commerçio será para sempre abolido e prohibido, e não será renovado depois de findo o termo mencionado de cincoenta annos. Porém deve ficar entendido que a execução da segunda clausula d'este Artigo secreto, que é a cessão de Bissau e Cacheu a Sua Magestade Britannica, deve depender inteiramente da execução da primeira clausula que elle contém, que é no caso da plena e inteira restituição à Corda de Portugal pela Corda de Hespanha dos Territorios de Olivença e Jurumenha, e no caso do restabelecimento dos antigos limites da America Portugueza do lado de Cayenna; e consequentemente que este Artigo secreto ou deverá ser executado na sua totalidade e em todas as suas partes, ou ficar nullo e sem effeito, no caso que as estipulações da primeira clausula não sejam devidamente cumpridas.

Conveiu-se e declarou-se que os presentes Artigos secretos terão a mesma força como se fossem actualmente inseridos no presente Tratado, palavra por palavra, e que as suas ratificações serão na fórmula costumada trocadas no mesmo tempo e do mesmo modo.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos os presentes Artigos

1810  
Fevereiro  
19

And in return for this mark of friendship on the part of His Britannic Majesty, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal engages to cooperate effectually in the cause of humanity, so gloriously sustained by His Britannic Majesty, by strictly prohibiting and entirely abolishing all trade and traffic in slaves, in and at the Settlements of Bissau and Cacheu; and His Royal Highness does moreover promise to cede the said Settlements of Bissau and Cacheu to His Britannic Majesty in full sovereignty for the space of fifty years, in consideration of receiving a reasonable compensation in money, or otherwise, to be determined hereafter between the two Courts; reserving however to Himself the right of resuming possession of the said settlements at the expiration of the said term of fifty years, and retaining for His subjects the liberty of trading and trafficking with the said settlements in all articles whatsoever, excepting slaves, which commerce is to be abolished and prohibited for ever, nor is it to be renewed after the expiration of the above-mentioned term of fifty years. But it is to be understood, that the execution of the second clause of this secret Article, that is, the cession of Bissau and Cacheu to His Britannic Majesty, is to depend entirely upon the execution of the first clause thereof, that is, upon the full and entire restitution to the Crown of Portugal, by the Crown of Spain, of the Territories of Olivença and Jurumenha, and upon the reestablishment of the ancient limits of Portuguese America on the side of Cayenne; and consequently that this secret Article is either to be executed totally and in all its parts, or to remain null and void, in case the stipulations of the first clause of it should not be duly fulfilled.

It is agreed and declared, that the present secret Articles shall have the same force and value as if they were actually inserted in the present Treaty, word for word, and the ratifications thereof shall be duly exchanged at the same time and in the same form.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, in virtue of our respective full powers, have signed the present secret Articles

1810  
Fevereiro  
19

secretos com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1810.

Conde de Linhares.  
(L. S.)

---

with our hands, and have caused the seals of our arms to  
be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 19.<sup>th</sup> day  
of February, in the year of Our Lord, 1810.

1810  
Fevereiro  
19

Strangford.  
(L. S.)

---

1810  
Fevereiro  
19

**CONVENÇÃO ENTRE O PRÍNCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOÃO,  
MENTO DE PAQUETES ENTRE OS DOMÍNIOS DE PORTUGAL E  
FEVEREIRO DE 1810, E RACTIFICADA POR PARTE DE POR  
18 DE JUNHO DO MESMO ANNO.**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SE

**S**endo necessário para o serviço público das Cortes de Portugal e da Gran-Bretanha, e para as relações commerciaes dos seus respectivos vassallos, que se estabeleçam Paquetes entre os dominios de Portugal e a Gran-Bretanha; e sendo alem d'isso conveniente que se conclua para este fim um Arranjoamento definitivo sobre os principios de exacta reciprocidade, que as duas Cordas tñem resolvido adoptar por base das suas mutuas relações; os abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e de Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, tendo trocado os seus respectivos plenos poderes, e achando-os em boa e devida fórmula, convieram nos Artigos seguintes:

**ART. I.**

Sairá de Falmouth para o Rio de Janeiro um Paquete em cada mez. Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal Se reserva o direito de para o futuro estabelecer Paquetes entre os outros portos do Brazil e a Gran-Bretanha, se o estado do commercio o requerer.

**ART. II.**

As malas se fecharão em um determinado dia, assim em Londres como no Rio de Janeiro.

**ART. III.**

Os Paquetes tocarão na Madeira na sua passagem para

E JORGE III REI DA GRAN-BRETANHA, SOBRE O ESTABELECI-  
A GRAN-BRETANHA, ASSIGNADA NO RIO DE JANEIRO EM 19 DE  
TUGAL EM 26 DO DITO MEZ, E PELA DA GRAN-BRETANHA EM

(GRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

It being necessary for the public service of the Courts of Portugal and Great Britain, and for the commercial intercourse of their respective subjects, that Packets should be established between the dominions of Portugal and Great Britain; and it being moreover expedient that a definitive Arrangement for that purpose should be concluded upon the principles of exact reciprocity, which the two Crowns have resolved to adopt as the basis of their mutual relations; the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, having exchanged their respective full powers, and having found them to be in good and due form, have agreed upon the following Articles:

1810  
Fevereiro  
19

ART. I.

A Packet shall sail from Falmouth to Rio de Janeiro once in every month. His Royal Highness the Prince Regent of Portugal reserves to Himself the right of hereafter establishing Packets between the other Brazilian ports and Great Britain, should the state of commerce require them.

ART. II.

The mails shall be made up on a fixed day both in London and Rio de Janeiro.

ART. III.

The Packets are to touch at Madeira on their passage

1810  
Fevereiro  
19

o Rio de Janeiro. Elles não ancorarão ali, nem se demorarão mais tempo do que aquelle que for absolutamente necessário para entregarem e receberem as malas.

#### ART. IV.

Os Paquetes serão por agora embarcações Britânicas, navegadas conforme as leis da Gran-Bretanha. Porém Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal Se reserva o direito de estabelecer para o futuro Paquetes Brazilienses ou Portuguezes.

#### ART. V.

Os Paquetes serão considerados e tratados como embarcações mercantes. Elles serão por consequencia sujeitos ás visitas dos Officiaes e Guardas da Alfandega, tanto no Rio de Janeiro, como em outro qualquer porto dos dominios de Portugal, entre o qual e os dominios Britânicos se hajam de estabelecer Paquetes. Porém elles não serão obrigados a dar entrada na Alfandega, nem a seguir as outras formalidades praticadas pelas embarcações mercantes.

#### ART. VI.

As duas Altas Partes Contratantes se obrigam reciprocamente a fazer todos os esforços para prevenir que se faça por via dos Paquetes commercio de contrabando, particularmente de diamantes, pau brasil, oiro em pó, urzella e tabaco manufacturado. Ellas tambem se obrigam a prevenir, quanto for possível, a illegal collecção e condução de cartas.

#### ART. VII.

Permitir-se-ha que um Agente Britânico para os Paquetes resida no Rio de Janeiro, ou em qualquer outro porto dos dominios de Portugal, entre o qual e os dominios Britânicos se houverem de estabelecer Paquetes para o futuro. As malas para os dominios Britânicos se promptificrão exclusivamente na casa de sua Administração, e tambem receberá e admittirá n'ellas as cartas d'aquelle vasallos Portuguezes que quizerem manda-las á sua Administração. À chegada dos Paquetes ao Rio de Janeiro, ou ao porto do seu destino, o Agente Britânico entregará as malas, que elle trouxer, áquella pessoa que o Governo Portu-

to Rio de Janeiro. They are not to anchor there, nor remain any longer time than that which may be absolutely necessary for delivering and receiving the mails.

1819  
Fevereiro  
19

ART. IV.

The Packets are at present to be British vessels, navigated according to the laws of Great Britain. But His Royal Highness the Prince Regent of Portugal reserves to Himself the right of hereafter establishing Brazilian or Portuguese Packets.

ART. V.

The Packets are to be considered and treated as merchant vessels. They are consequently to be subject to the visits of the Officers and Guards of the Customs at Rio de Janeiro, or at any other port of the dominions of Portugal, between which and the British dominions Packets may hereafter be established. But they are not to be obliged to make entry at the Custom-House, nor follow the other forms practised by merchant vessels.

ART. VI.

The two High Contracting Parties engage reciprocally to endeavour to prevent contraband trade from being carried on by means of the Packets, particularly that of diamonds, brazil wood, gold dust, urzela, and tobacco in the form of snuff. They do also engage to prevent, as far as possible, the illegal collection or conveyance of letters.

ART. VII.

A British Agent for the Packets is to be permitted to reside at Rio de Janeiro, or at any other port within the dominions of Portugal, between which and the British dominions Packets may hereafter be established. The mails for the British dominions are to be made up exclusively at his Office, and he is also to receive and to admit into those mails the letters of such Portuguese subjects as shall choose to send them to his Office. And on the arrival of the Packet at Rio de Janeiro, or at the port of its destination, the British Agent is to deliver the mails brought by it to such person as shall be appointed by the Portuguese Government

1810  
Fevereiro  
19

guez nomear para as receber, do mesmo modo que se praticava antigamente em Lisboa.

#### ART. VIII.

O Governo Portuguez terá o direito de impor porte em todas as cartas vindas dos dominios Britannicos para os de Portugal.

#### ART. IX.

O porte das cartas enviadas ou recebidas da Gran-Bretanha e do Brazil deverá ser por agora do valor de tres shillings e oito pences sterlinos da moeda Britannica por uma simples carta, e n'esta proporção pelo duplo ou triplo das cartas. Observar-se-hão as mesmas regras que se praticavam antigamente em Lisboa, relativamente ás cartas destinadas para a Marinha e Exercito de Sua Magestade Britannica; e em Inglaterra se concederão iguaes isenções em favor das cartas pertencentes aos marinheiros e soldados de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal.

#### ART. X.

As cartas e os despachos conduzidos pelos Paquetes aos Enviados ou Ministros das duas Côrtes, e sendo *bond fide* para o serviço dos seus respectivos Soberanos, não pagarão porte. Far-se-ha no Correio Geral Britannico uma regulação para dar efeito a esta estipulação, e para fixar o peso e numero das cartas e despachos, que devem ser isentos de porte em virtude do presente Artigo.

#### ART. XI.

Depois da chegada do Paquete ao Rio de Janeiro, o Enviado ou Ministro de Sua Magestade Britannica fixará o dia em que o referido Paquete voltará para Inglaterra, reservando sómente a si o direito de prolongar mais o periodo assim fixado, no caso de julgar que o serviço de Sua Magestade o exige, e attendendo, quanto for possivel, a qualquer requisição para este fim, que lhe for feita por parte do Governo Portuguez. E os Paquetes durante a sua estada nos portos ou bahias de Sua Alteza Real o Principe Regente

to receive them, in the same manner as was formerly practised at Lisbon.

1810  
Fevereiro  
19

ART. VIII.

The Portuguese Government will have a right to demand postage on all letters brought from the dominions of Great Britain to those of Portugal.

ART. IX.

The postage of letters to and from Great Britain and Brazil is to be for the present at the rate of three shillings and eight pence sterling in British money for a single letter, and in that proportion for double and treble letters. The same rules shall be observed respecting letters for His Britannic Majesty's Navy and Army as were practised formerly at Lisbon; and in England, reciprocal exemptions shall also be granted in favour of the letters belonging to the sailors and soldiers of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal.

ART. X.

The letters and dispatches brought by the Packets to the Envos or Ministers of the two Courts, and being *bond fide* for the service of their respective Sovereigns, shall not be charged with postage. A regulation shall be made at the British General Post Office for the purpose of carrying this stipulation into effect, and of fixing the weight and number of the letters and dispatches, which are to be exempted from postage in virtue of the present Article.

ART. XI.

After the arrival of a Packet at Rio de Janeiro, His Britannic Majesty's Envoy or Minister shall fix a day for the return to England of the said Packet, reserving to himself the sole right of further prolonging the period so fixed, in case he should judge that His Majesty's service should require it, paying attention, as far as may be possible, to any request for further delay on the part of the Portuguese Government. And the Packets during their stay in the ports or harbours of His Royal Highness the Prince Regent are to be considered as under the special protection of His Bri-

1810  
Fevereiro  
19

serão considerados como debaixo da especial protecção do Enviado ou Ministro de Sua Magestade Britannica, da mesma forma como os Seus correios ou expressos.

#### ART. XII.

Os principios geraes da presente Convenção serão applicaveis a todos os Paquetes que se houverem para o futuro de estabelecer entre a Gran-Bretanha e qualquer porto ou portos nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, não especificadamente mencionados na presente Convenção.

#### ART. XIII.

A presente Convenção será devidamente ratificada, e a mutua troca das ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se for possivel, contados do dia da assignatura da presente Convenção.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr os sêllos das nossas armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro do anno de Nossa Senhor Jesus Christo de 1810.

Conde de Linhares.  
(L. S.)

tannic Majesty's Envoy or Minister, in the same manner as His couriers or messengers.

1810  
Fevereiro  
19

ART. XII.

The general principles of the present Convention are to be applied to all Packets that may hereafter be established between Great Britain and any port or ports in the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, not specifically mentioned in the present Convention.

ART. XIII.

The present Convention shall be duly ratified, and the mutual exchange of ratifications shall take place in the City of London, within the space of four months, or sooner if it be possible, to be computed from the day of the signature of the present Convention.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, by virtue of our respective full powers, have signed the present Convention, and have caused the seals of our arms to be annexed thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 19<sup>th</sup> day of February, in the year of Our Lord, 1810.

Strangford.  
(L. S.)

---

BREVE DE DISPENSA DO NUNCIO DO PAPA PIO VII, PARA O  
MARIA THEREZA, E DO INFANTE DE HESPAÑHA O SENHOR  
DE 1810.

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARQUIVO DA TORRE DO TONHO.)

1810  
Maio  
8

**L**aurentius ex Comitibus de Calepio, Dei et Apostolicæ Sedi Gratia Archiepiscopus Nisibenus, Sanctissimi Domini Nostri Domini Pi Divina Providentia Papæ VII, Prælatus Domesticus, Pontificio Solio Adsistens, ejusdemque Sanctitatis Suæ ac Sedi Apostolicæ Nuntius in Portugallia et Algarbiorum Regnis atque Dominiis cum potestate Legati a latere, et in his temporum circumstantiis etiam specialissimis et extraordinariis facultatibus munitus, etc., etc., etc.

Quoniam Omnipotentis Dei, per quem Reges regnant, mirabili dispositione factum est, ut Celsissimus et Serenissimus Dominus Joannes Brasiliæ Princeps Portugallia et Algarbiorum Regna ac Dominia Regens una cum Fidelissima Regina, ac tota Regia Familia, ad inimicorum Suorum pravas artes eludendas, longinqua hujus Imperii Sui ora potere invicto animo non dubitaverit; Nos, quibus primi in Brasiliæ Nuntii Apostolici munere, licet immerenter, apud eumdem Augustum Principem fungi datum est, lætari quidem debemus, quod Sanctissimus Dominus Noster Pius Papa VII præfati tam memorabilis adventus occasione tales extraordinarias facultates Nobis concedere dignatus sit, quarum vigore votis ejusdem Celsissimi et Serenissimi Principis nunc obsecundare possimus. Quum itaque idem Celsissimus et Serenissimus Princeps pro eo quo prosequitur singulari affectu Serenissimam Principissam Beiræ Domnam Mariam Theresiam carissimam ejus Filiam, dilectumque Suum ex Sorore Nepotem Serenissimum Domnum Petrum Carolum de Bourbon, ipsorum desideriis pro matrimonio insimul contrahendo ex certis et rationabilibus causis libenter annuere, eaque Sibi valde grata declarare arbitratus sit, quumque a

**CASAMENTO DA PRINCEZA DE PORTUGAL A SENHORA DONA  
DOM PEDRO CARLOS, DADO NO RIO DE JANEIRO, A 8 DE MAIO**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

Lourenço, dos Condes de Calepio, pela Graça de Deus e da Sé Apostolica Arcebispo de Nisibe, Prelado Domestico de Nosso Santissimo Senhor Pio, pela Providencia Divina Papa VII, Assistente ao Solio Pontificio, e Nuncio da mesma Sua Santidade e da Sé Apostolica nos Reinos e Dominios de Portugal e Algarves, com poder de Legado *a latere*, e nas presentes circumstancias tambem munido de especialissimas e extraordinarias faculdades, etc., etc., etc.

1810  
Maio  
8

Tendo acontecido por admiravel disposição de Deus Omnipotente, por quem reinam os Reis, não duvidar o Muito Alto e Serenissimo Principe do Brazil, D. João, Regente do Reino e Dominios de Portugal e Algarves, de procurar animosamente com a Rainha Fidelissima e toda a Familia Real as longinquas plagas d'este Seu Imperio, para illudir as más artes dos Seus inimigos; Nós, o primeiro a quem foi concedido, posto que immerecidamente, exercer o cargo de Nuncio Apostolico no Brazil junto do mesmo Augusto Principe, devemos na verdade regosijar-nos, por se ter dignado o Nosso Santissimo Papa Pio VII, por occasião d'esta chegada tão memoravel, conceder-nos faculdades taes, que em virtude d'ellas possamos agora satisfazer aos votos do mesmo Muito Alto e Serenissimo Principe. Como portanto o mesmo Muito Alto e Serenissimo Principe, pelo singular affecto que tem á Sua carissima Filha, a Serenissima Princeza da Beira D. Maria Thereza, e ao Seu amado Sobrinho, o Serenissimo D. Pedro Carlos de Bourbon, resolvesse por certas e rasoaveis causas annuir de bom grado aos seus desejos de contrahirem matrimonio, e declarar que isto Lhe era muito grato; e como Nos pedisse em nome d'elles, que os dispen-

1810  
Maio  
8

Nobis eorum nomine expostulaverit, ut ad hujusmodi effectum super impedimentis secundi in linea æquali ex uno, secundi et tertii ex altero a communibus stipitibus, triplicis tertii et quarti, ac duplicis quarti ex eodem et diversis respective stipitibus provenientibus consanguinitatis graduum, quibus invicem sunt conjuncti cum Eis dispensaremus; utentes Nos idcirco præfata speciali et extraordinaria a Sanctitate Sua Nobis concredita Apostolica Auctoritate, prædictos Serenissimos Domnum Petrum Carolum de Bourbon, et Domnam Mariam Theresiam Principissam Beiræ, ac eorum quemlibet a quibusvis excommunicationis et interdicti, aliisque ecclesiasticis sententiis, censuris, et poenis a jure vel ab homine quavis occasione vel causâ latis, si quibus quomodolibet innodati existunt, ad effectum præsentium tantum consequendum, harum serie absolventes et absolutos fore centes, cum iisdem, ut, impedimentis præfatis secundi in linea æquali ex uno, tertii ex altero a communibus stipitibus, quintuplicisque quarti ex eodem ac diversis respective stipitibus provenientibus consanguinitatis graduum hujusmodi, ac Constitutionibus et Ordinationibus Apostolicis, cæterisque contrariis quibuscumque non obstantibus, matrimonium inter Se publice servata formâ Sacri Concilii Tridentini contrahere, illudque in facie Ecclesiae solemnizare, et in eo postmodum remanere libere et licite valeant, de prædicta extraordinaria Apostolica Auctoritate, qua in hac parte fungimur, præsentium tenore dispensamus; distantiam vero secundi respectu tertii, ac triplicis tertii respectu triplicis quarti graduum præfatorum Eis non obstat declaramus; et prolem suscipiendam exinde legitimam harum serie nunciamus. Datum in Civitate Fluminensi die octava mensis Maii anno Domini MDCCCX, Pontificatus autem Sanctissimi in Christo Patris ac Domini Nostri Domini Pii, Divina Providentia Papa VII, anno XI.

Laurentius Archiepiscopus Nisibenus Nuntius Apostolicus.  
(L. S.)

Camillus Aloysius de Rubeis a Secretis.

Registatus predicta die, mense et anno.

1810  
Maio  
8

sassemos sobre os impedimentos dos graus de consanguinidade por que reciprocamente estão ligados, de segundo em linha igual por um lado e de segundo e terceiro por outro, provenientes de troncos communs; e de triplice terceiro e quarto pelo mesmo lado, provenientes respectivamente de diversos troncos; Nós, por isso, usando da dita Auctoridade Apostolica especial e extraordinaria, que Nos foi concedida por Sua Santidade, absolvendo, para se conseguir sómente o efecto das presentes, e julgando absolvidos pelo teor d'ellas os ditos Serenissimos D. Pedro Carlos de Bourbon e D. Maria Thereza, Princeza da Beira, e a cada um d'elles de qualquer excommunhão e interdicto, e de outras sentenças ecclesiasticas; de censuras e penas, impostas pelo Direito ou pelos homens por qualquer occasião ou causa, se de algum modo a isso estão sujeitos, pela mesma Auctoridade Apostolica extraordinaria, de que gosâmos n'esta parte, os dispensâmos para que possam publicamente contrahir matrimonio segundo a forma do Sagrado Concilio Tridentino, e solemnisa-lo á face da Igreja, e n'elle permanecer livre e licitamente, não obstante os ditos impedimentos d'estes graus de consangüinidade, de segundo em linha igual por um lado, de terceiro por outro, provenientes de troncos communs, e de quintuplicle quarto pelo mesmo lado, e respectivamente proveniente de diversos troncos, nem as Constituições e Ordenações Apostolicas, ou outras disposições em contrario; declarâmos pois que não lhes obste a distancia dos ditos graus, segundo a respeito do terceiro, e do triplice terceiro a respeito do triplice quarto; e pelo teor d'estas damos por legitimos todos os filhos que d'elles descenderem. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, no dia 8 do mez de Maio do anno do Senhor 1810, e do Pontificado do Santissimo em Christo Padre e Senhor Nosso, Pio pela divina Providencia Papa VII, anno XI.

Lourenço, Arcebispo de Nisibe, Nuncio Apostolico.  
(L. S.)

Camillo Aloysio de Rubeis a Secretis.

Registado no dito dia, mez e anno.

## ARVORE GENEALOGICA ESCRITA PELO

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO

## **Esquema dos graus de consanguinidade, com que se acham e a Sereníssima Senhora Dona**

## Sua Magestade Fidelissima a Rainha Dona Maria I.

**1.º S. A. R. Senhor D. João Príncipe Regente** | **Senhora Infanta D. Marianna Victoria** | **1.º**  
**2.º Senhora D. Maria Thereza P. da Reira** | **Senhor Infante D. Pedro Carlos de Bourbon** | **2.º**

**Por este facto estão ligados em 2.<sup>º</sup> grau igual de consanguinidade.**

## Sua Magestade Dom Carlos III Rei de Hespanha.

**1.º S. M. o Rei D. Carlos IV**      **S. A. R. D. Gabriel Infante de Hespanha 1.º**  
**2.º S. A. R. D. Carlota Princeza do Brazil**      **S. A. R. D. Pedro Carlos de Bourbon 2.º**  
**3.º S. A. R. D. Maria Thereza P. da Beira**

**Por este lado estão ligados em 3.º grau de consanguinidade, mixto de 2.º**

## Sua Magestade Dom João V Rei de Portugal.

<b>1.º S. M. El Rei D. José I</b>	<b>S. M. El Rei D. Pedro III</b>	<b>1.º</b>
<b>2.º S. M. a Rainha D. Maria I</b>	<b>S. A. R. o Príncipe Regente</b>	<b>2.º</b>
<b>3.º S. A. R. Senhora I. D. Marianna Victoria</b>	<b>S. A. R. D. Maria Thereza P. da Beira</b>	<b>3.º</b>
<b>4.º S. A. R. D. Pedro Carlos de Bourbon</b>		

**Por este lado estão ligados no 4.º grau de consanguinidade, mixto de 3.º**

**ARCKBISPO DE NISIBE, NUNCIO DE SUA SANTIDADE.**

**(REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)**

**Ligados e Serenissimo Senhor Dom Pedro Carlos de Bourbon  
Maria Thereza Princesa da Beira.**

**Sua Magestade Dom Filipe V Rei de Hespanha.**

1.º S. M. D. Marianna Victoria R. de Portugal	S. M. D. Carlos III Rei de Hespanha	1.º
2.º S. M. D. Maria I Rainha de Portugal	S. A. R. D. Gabriel Infante de Hespanha	2.º
3.º S. A. R. o Principe Regente	S. A. R. D. Pedro Carlos de Bourbon	3.º
4.º S. A. R. D. Maria Thereza P. da Beira		

**Por este lado estão ligados em 4.º grau de consanguinidade, mixto de 3.º**

**Sua Magestade Dom Filipe V Rei de Hespanha.**

1.º S. M. D. Carlos III Rei de Hespanha	S. A. R. D. Filipe Infante de Parma	1.º
2.º S. A. R. D. Gabriel Infante de Hespanha	S. M. D. Maria Luiza Rainha de Hespanha	2.º
3.º S. A. R. D. Pedro Carlos de Bourbon	S. A. R. D. Carlota Princeza do Brazil	3.º
	S. A. R. D. Maria Thereza P. da Beira	4.º

**Por este lado estão ligados em 4.º grau de consanguinidade, mixto de 3.º**

**Sua Magestade Dom Filipe V Rei de Hespanha.**

1.º S. M. D. Marianna Victoria R. de Portugal	S. M. D. Carlos III Rei de Hespanha	1.º
2.º S. M. D. Maria I Rainha de Portugal	S. M. o Rei Carlos IV.	2.º
3.º S. A. R. D. Marianna Victoria I. de Portugal	S. A. R. D. Carlota Princeza do Brazil	3.º
4.º S. A. R. D. Pedro Carlos de Bourbon	S. A. R. D. Maria Thereza P. da Beira	4.º

**Por este lado estão ligados em 4.º grau igual de consanguinidade.**

**Sua Magestade Dom Filipe V Rei de Hespanha.**

1.º S. M. D. Marianna Victoria R. de Portugal	S. A. R. D. Filipe Infante de Parma	1.º
2.º S. M. D. Maria I Rainha de Portugal	S. M. D. Maria Luiza Rainha de Hespanha	2.º
3.º S. A. R. D. Marianna Victoria I. de Portugal	S. A. R. D. Carlota Princeza do Brazil	3.º
4.º S. A. R. D. Pedro Carlos de Bourbon	S. A. R. D. Maria Thereza P. da Beira	4.º

**Por este lado estão ligados em 4.º grau igual de consanguinidade.**

**SS. AA. RR. pois se acham ligados em 4.º grau igual, 2.º e 3.º,  
triplicados 3.º e 4.º, e dobrados 4.º graus, tudo de consanguinidade.**

1810  
Maio  
12

**CONTRATO MATRIMONIAL DE DOTE E ARRHAS PARA O CASAMENTO DA PRINCEZA DE PORTUGAL A SENHORA DONA MARIA THEREZA, COM O INFANTE DE HESPAÑA O SENHOR DOM PEDRO CARLOS, ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO A 12 DE MAIO DE 1810, E RATIFICADO PELO PRÍNCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOÃO EM 13 DO DITO MEZ E ANNO (1).**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TONBO.)

**C**ontrato matrimonial de dote e arrhas para o casamento que se ha de celebrar entre o Muito Alto e Muito Poderoso Príncipe o Sereníssimo Infante D. Pedro Carlos, filho dos Muito Altos e Poderosos Príncipes, o Infante D. Gabriel, e a Sereníssima Infanta D. Marianna Victoria Sua esposa, já falecidos: e a Muito Alta e Poderosa Princeza D. Maria Thereza, filha do Muito Alto, Muito Excellent e Muito Poderoso Príncipe D. João, por Graça de Deus Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves, Príncipe do Brazil, e de Sua esposa a Muito Alta, Muito Excellent e Muito Poderosa Princeza D. Carlota Joaquina, Princeza do Brazil, Infanta de Hespanha; accordado e concluido entre o Ministro Comissario de Sua Alteza Real o Príncipe Regente, D. Fernando José de Portugal, Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Secretario d'Estado dos Negocios do Brazil, e D. João de Almeida de Mello e Castro, Conde das Galveas, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, como Procurador do Sereníssimo Infante D. Pedro Carlos, segundo os plenos poderes que têm recebido, que serão insertos ao pé do presente Contrato.

(1) Foi novamente ratificado por El-Rei o Senhor D. João VI em 9 de Maio de 1825, havendo-o já sido pelo Senhor D. Fernando VII Rei de Hespanha em 18 de Março d'este anno, e trocando-se as letras de ratificação em 28 de Maio do mesmo anno.

Em Nome da Santissima Trindade, Padre, Filho e Espírito Santo. Amen.

1810  
Maio  
22

Seja notorio a todos aquelles a quem pertença ou pertencer possa por qualquer maneira. O Serenissimo Muito Alto, Muito Excellente e Muito Poderoso Principe D. João, por Graça de Deus Principe Regente de Portugal e dos Algarves, Principe do Brazil, desejando para maior serviço de Deus e bem dos Seus povos estreitar mais os vinculos de amizade e parentesco que subsistem entre as Familias Reaes de Portugal e Hespanha, mostrar o grande apreço e estimação que faz da pessoa do Serenissimo Infante D. Pedro Carlos, Seu muito amado e prezado sobrinho, e procurar que na prosperidade e augmento da Familia Real possam com a benção de Deus Todo Poderoso recair todas as felicidades e bens que fazem a fortuna dos povos; tem determinado unir em matrimonio ao Serenissimo Infante D. Pedro Carlos, filho dos Serenissimos Infantes D. Gabriel e D. Marianna Victoria, com a Serenissima Princeza D. Maria Theriza Sua filha, e da Serenissima Princeza D. Carlota Joaquina Sua muito amada e prezada esposa. E tendo convindo os Serenissimos Infante e Princeza, e sendo conseguinte que se formalise o Contrato solemne para o referido matrimonio, tem nomeado e constituido com pleno poder para concluir-lo e firma-lo, a saber: Sua Alteza Real o Principe Regente, a mim D. Fernando José de Portugal, Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, e Secretario d'Estado dos Negocios do Brazil, Presidente do Real Erario, Gran-Cruz da Ordem de S. Bento de Aviz e da Torre e Espada, Gentil-Homem da Camara de Sua Alteza Real. E o Serenissimo Infante D. Pedro Carlos, a mim Conde das Galveas, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Mariuha e Dominios Ultramarinos, Gran-Cruz da Ordem da Torre e Espada, e Commandador da Ordem de Christo. E depois de termos visto e examinado os nossos respectivos plenos poderes e procuração, temos convindo e concordado nos Artigos seguintes:

#### ART. I.

Se acha convindo e ajustado que com a graça e benção de Deus, e em virtude da dispensa da Santa Sé Apostolica

1810  
Maio  
18

Catholica Romana, de todo o parentesco de consanguinidade e affinidade que possa intervir entre os dois Muito Altos e Muito Poderosos Principes, o Serenissimo Infante D. Pedro Carlos e a Serenissima Princeza D. Maria Thereza, se celebrarão os Seus desposorios e matrimonio por palavras de presente, segundo a fórmula prescrita pelos Sagrados Canones e Constituições da Igreja Catholica Apostolica Romana, no dia 13 do corrente mez de Maio, ou n'aquelle que determinar Sua Alteza Real o Principe Regente: os quaes desposorios se celebrarão na Corte do Mesmo Senhor.

#### ART. II.

Foi convindo e estipulado que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, logo que se moverem os embaraços das actuaes circumstancias, participará a Sua Magestade Catholica este casamento, solicitando a Sua approvação pelo que respeita ao Serenissimo Infante D. Pedro Carlos; a qual tem todo o motivo de esperar.

#### ART. III.

Sua Alteza Real o Principe Regente se obriga tambem e promette solicitar e interpor todos os officios e solicitações para ser conservado, mantido e reintegrado o Serenissimo Infante D. Pedro Carlos no dominio e posse do Morgado e Casa e mais direitos que lhe provêem do Tratado Matrimonial de Seus paes, o Serenissimo Infante D. Gabriel e a Serenissima Infanta D. Marianna Victoria, assignado em Lisboa a 11 de Março de 1785, e ratificado em Madrid a 21 de Março do mesmo anno: assim como de todos os demais direitos que por outra qualquer justa causa e titulo lhe pertençam ou possam pertencer, e para obter a effectiva satisfação e paga das rendas vencidas e que se vencerem, estipulados no Artigo II do mesmo Tratado.

#### ART. IV.

Sua Alteza Real o Serenissimo Principe Regente se obriga a dar em dote a favor d'este matrimonio 400:000\$000 de réis, o qual satisfará assignando e constituindo o seu respectivo rendimento em rendas de bens de raiz ou em padrões de Juro Real, ou tambem satisfazendo-o em dinheiro

de contado, como for mais conveniente á situação do Estado. E as sobreditas rendas constituirão um vinculo de Morgado perpetuo e inalienavel na forma regular segundo as leis portuguezas; e desde agora se ha por instituido em favor dos filhos e descendentes legítimos dos Serenissimos esposos na melhor forma de direito, do qual será a primeira administradora a Sereníssima Princeza D. Maria Thereza.

1819  
Maio  
12

#### ART. V.

Entretanto que não pôde ter effeito a entrega e inteira satisfação d'este dote, o Sereníssimo Senhor Príncipe Regente manterá á sua custa e despeza a Casa e Estado dos Serenissimos Infante e Princeza, com aquelle esplendor que convém á Sua alta dignidade e decoro: mediante o que se reputarão satisfeitos os interesses e reditos do mesmo dote, que n'este caso se suppõem regulados a cinco por cento. Ficará porém subsistindo todo o direito para a satisfação do mesmo dote, sem que por isso se entenda espaçada ou demorada, mais que aquelle tempo que as circunstâncias fazem necessário; e se obriga o Mesmo Senhor e a Seus Successores e á Coroa d'estes Reinos e Estados á sua inteira satisfação.

#### ART. VI.

Mediante o pagamento efectivo e ultimado do referido dote, se dará por satisfeita a Sereníssima Princeza D. Maria Thereza para não allegar outro algum direito, nem intentar outra alguma acção ou pretenção, solicitando que lhe pertencem ou podem pertencer outros bens, direitos ou acções por causa de heranças ou maiores sucessões dos Serenissimos Príncipes seus paes, nem de outra qualquer maneira e por qualquer causa ou titulo que seja, ou for sabido ou ignorado: entendendo-se que de qualquer qualidade e condição que forem as causas assim ditas, deve ficar excluída d'elles; e a Sereníssima Princeza, antes de effectuar-se o seu desposorio por palavras de presente, fará renúncia em boa e devida forma, e com todas as seguranças, solemnidades e formas que forem necessarias para o devido effeito: a qual renúncia confirmará e ratificará logo depois que se haja celebrado o matrimonio; executando o mesmo o Sereníssimo Infante D. Pedro Carlos, que já então será seu esposo, com

1810  
Maio  
12

as mesmas fórmas e solemnidades que a Serenissima Princesa houver usado na sobredita primeira renuncia, e mais com as clausulas que se julgarem convenientes e necessarias. E o Serenissimo Infante D. Pedro Carlos e a Serenissima Princeza D. Maria Thereza ficam e ficarão assim de presente, como para então, obrigados ao effeito e cumprimento da dita renuncia e ratificação d'ella, por virtude e em conformidade dos presentes Artigos; devendo ser a citada renuncia e suas ratificações havidas e julgadas assim de presente, como no futuro, por bem feitas e verdadeiramente passadas e outhorgadas. E as referidas renuncias se farão na fórmula mais authentica e efficaz que poderá ser, para que sejam boas e validas, juntamente com todas as clausulas derogatorias de qualquer lei, jurisdição, direitos, constituições e costumes a isto contrarios, ou que impeçam ou possam impedir em todo ou em parte as ditas renuncias e ratificações.

#### ART. VII.

O Serenissimo Principe Regente dará á Serenissima Princeza D. Maria Thereza para as suas joias o valor de oitenta mil pesos, os quaes lhe pertencerão sem difficuldade alguma depois de celebrado o matrimonio; da mesma fórmula que todas as joias que tiver, e serão proprias suas e de seus herdeiros e sucessores, e d'aquelle que tiverem seu direito.

#### ART. VIII.

O Serenissimo Infante D. Pedro Carlos se obriga á segurança, e segurará o sobredito dote pelos seus bens e rendas, e se obriga a cumprir o estipulado no Artigo IV, segundo for a fórmula do pagamento, pelo modo e maneira que mais amplo e vantajoso for para o vinculo instituido. E em caso de dissolver-se o matrimonio, e que tenha logar a restituição do dote, será este restituído á Serenissima Princeza ou a seus herdeiros e sucessores, para quem passarão as rendas; e do que tiver sido pago em dinheiro de contado se satisfarão os reditos a rasão de cinco por cento, desde o dia da dissolução até o dia da effectiva restituição. E em rasão de viuez, para o caso de verificar-se, se obriga o Serenissimo Infante D. Pedro Carlos pelos bens a que tem o direito fundado no Tratado referido de 11 de Março de 1785,

1810  
Maio  
12

e por outros quaesquer que lhe pertençam, a satisfazer-se á Sereníssima Princeza D. Maria Thereza a somma de quarenta mil cruzados, moeda de Portugal, em cada um anno: a qual quantia entrará a receber e possuir logo que tenham logar as arrhas, para gosar d'ella toda a sua vida.

## ART. IX.

O Sereníssimo Principe Regente dará e assignará á Sereníssima Princeza D. Maria Thereza para o gasto de sua Camara e para manter o seu Estado e Casa, uma somma conveniente, tal qual pertence á mulher de um tão grande Principe, e á filha de tão Altos e Poderosos Principes, segurando-a na fórmula e maneira que se costuma n'estes Reinos e Estados para similhantes despezas.

## ART. X.

No caso que alguns grandes interesses obriguem aos Sereníssimos esposos a saír do Reino e Estados portuguezes por muito ou por pouco tempo, as sobreditas estipulações não terão por isso mudança alguma, mas serão sempre firmes e valiosas; não o poderão porém fazer sem o beneplacito de Sua Alteza Real o Principe Regente, ou de Seus sucessores. Será porém livre a ambos os Sereníssimos esposos ou a qualquer d'elles, o voltar a estes Reinos e Estados, verificando-se a respeito de ambos e de cada um d'elles, as mesmas estipulações que tiverem sido accordadas nos Tratados de casamentos entre os Principes d'estas duas Reaes Familias, assinaladamente no de 11 de Março de 1785, e nos de 3 de Setembro e 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1727. Sobre que Sua Alteza Real o Sereníssimo Principe Regente interporá os Seus officios, para que este Artigo seja especialmente tambem approvado e ratificado por Sua Magestade Catholica.

## ART. XI.

E em nome do Muito Alto e Muito Poderoso Principe D. João, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, e como Seu Ministro Commissario, Actor e Mandatario, de uma parte; e em nome do Muito Alto e Muito Poderoso Principe o Sereníssimo Infante D. Pedro Carlos, e como Seu procurador da outra parte, nos obrigâmos em virtude dos

1810  
Maio  
12

nossos respectivos plenos poderes, e promettemos em fé e palavra dos Serenissimos Príncipes, que os presentes Artigos serão inteiramente observados de uma e outra parte, cumpridos e executados sem falta ou diminuição alguma, e que será confirmado e aprovado.

Em fé do que firmámos de nossa propria mão e signal o presente Contrato, e sellámos com o sello de nossas armas. Feito no Rio de Janeiro, aos 12 dias do mez de Maio de 1810.

Conde de Aguiar.  
(L. S.)

Conde das Galveas.  
(L. S.)

---

**TRATADO DE TREGUA E RESGATE AJUSTADO ENTRE OS PLENTI-POTENCIARIOS DE PORTUGAL E HAGE ALY, BACHÁ DE ARGEL, E ASSIGNADO EM ARGEL A 6 DE JULHO DE 1810. (1)**

(DIARIO LISBOENSE N.º 178 DE 1810.)

*O louvor seja dado só a Deus.*

**T**ratado de tregua e resgate ajustado entre o grande, magnanimo e poderoso Senhor Hage Aly, Bachá de Argel, e os Grandes Magnates e Membros do seu Divan de uma parte, e James Scarnichia, Capitão de Mar e Guerra e Enviado de Portugal, e Mr. Casamayor, Enviado da Gran-Bretanha, e Fr. José de Santo Antonio Moura, Interprete da lingua arabica, da outra parte, enviados para tratarem da paz e amizade entre Argel e Portugal, que muitos annos ha se conservavam em inimizade; cujo contendo é o que consta dos Artigos seguintes, em que conviemos:

1810  
Julho  
6

**ART. I.**

Convimos na troca dos Mouros captivos em Portugal por 40 dos captivos Portuguezes pertencentes á Regencia. Fica ajustado o resgate dos 541 restantes pela quantia de 850:000 duros Argelinos, inclusos n'esta somma todos os direitos.

**ART. II.**

Os sobreditos Enviados encarregados d'esta negociação poderão passar ao seu Paiz a dar conta ao seu Governo do que fica ajustado. Quando voltarem deverão trazer consigo os sobreditos Mouros para serem trocados pelos 40 Portuguezes, assim como se tem ajustado.

(1) Este Tratado foi renovado por mais um anno, em 15 de Junho de 1812.

1810  
Julho  
6

#### ART. III.

O Governo de Portugal se obriga a resgatar logo a quarta parte dos sobreditos captivos. O resto juntamente com os outros pertencentes a particulares os poderá ir resgatando successivamente em quartas partes, vista a impossibilidade de serem todos por uma vez resgatados.

#### ART. IV.

Se d'aqui em diante fallecer algum dos Portuguezes escravos, o prejuizo correrá por conta do seu Governo. O mesmo se deve entender a respeito dos Mouros escravos em Portugal.

#### ART. V.

Em cada uma das quartas partes que se resgatar entrão individuos de todas as classes.

#### ART. VI.

Os 34 escravos dos particulares ficam ajustados pela quantia de 50:000 duros Argelinos.

#### ART. VII.

Depois de se ter convindo nos precedentes Artigos, representaram os ditos Enviados com o seu Interpretê a indispensavel necessidade de passarem logo ao seu Paiz, a fim de informarem o seu Governo de tudo quanto estava ajustado; para o que pediam a concessão de uma tregua pelo espaço de dois annos. Attendidas as suas rasões, lhes accordâmos a dita tregua, conformando-nos n'isso com a sua vontade.

#### ART. VIII.

Todos os navios e embarcações Portuguezas, assim de guerra como mercantes, e igualmente os negociantes da mesma Nação, serão bem recebidos nos Estados de Argel e tratados como os das outras Nações amigas; e isto enquanto durar a sobredita tregua. O mesmo se praticará com as embarcações Argelinas nos dominios de Portugal. Argel, 4 do mez de Juimaditani do anno de 1825.

Corresponde a 6 de Julho de 1810.



**CONVENÇÃO ENTRE OS GOVERNADORES DO REINO DE PORTUGAL  
REGENTE DE PORTUGAL, E O CONSELHO DE REGENCIA DE  
DOM FERNANDO VII, SOBRE O RECRUTAMENTO DOS SUBDI  
SETEMBRO DE 1810, E RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL  
VEMBRO DO DITO ANNO.**

(DO EXEMPLAR OFICIAL)

1810  
Setembro  
29

**O**s Governadores do Reino de Portugal e Algarve, em nome do Principe Regente, e o Conselho de Regencia de Hespanha e Indias, em nome de Sua Magestade Catholica Fernando VII, tornando em consideração a reciproca utilidade que resultaria, tanto ao Reino de Portugal como ao de Hespanha, de ficarem durante a presente guerra sujeitos ao recrutamento do paiz em que se acharem os subditos dos ditos Reinos, logo que elles sejam proprios para o serviço militar, e que não preferirem antes o ir servir no seu proprio paiz: tèem auctorizado, o Governo Portuguez a D. Miguel Pereira Forjaz Coutinho, do Conselho de Sua Alteza Real, Senhor dos Coutos de Freiriz e Penegate, Comendador das Ordens de Christo e São Thiago da Espada, Marechal de Campo dos seus Exercitos, Inspector Geral das Milicias, e Secretario do Governo das Repartições das Secretarias d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha; e o Governo de Hespanha a D. João del Castillo y Carroz, Cavalheiro de Justiça da Ordem de São João, e Pensionado da de Carlos III, do Conselho Supremo de Fazenda, Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica n'esta Côrte de Lisboa, para ajustarem, concluirem e assignarem uma Convenção para o sobredito fim: os quaes, estando cabalmente instruidos das instrucções dos seus respectivos Governos, convieram no Artigo seguinte:

Que, vista a reciproca utilidade, que resulta a ambos os Reinos de Portugal e Hespanha, de se augmentar quanto

**E DOS ALGARVES, EM NOME DE SUA ALTEZA REAL O PRÍNCIPE  
HESPAÑA E INDIAS, EM NOME DE SUA MAGESTADE CATHOLICA  
TOS DE AMBAS AS NAÇÕES, ASSIGNADA EM LISBOA A 29 DE  
EM O 1.<sup>º</sup> DE OUTUBRO, E PELA DE HESPAÑA EM 20 DE NO-**

**IMPRESSO EM LISBOA EN 1810.)**

1810  
Setembre  
29

El Consejo de Regencia de España e Indias, en nombre de Su Majestad Católica el Señor D. Fernando VII, y los Gobernadores del Reino de Portugal y Algarve, en nombre del Príncipe Regente, tomando en consideracion la reciproca utilidad que resultaria, tanto al Reino de España como al de Portugal, de sujetar durante la presente guerra al reclutamiento del pais en que se hallaren todos los súbditos de dichos Reinos que sean aptos para el servicio militar, y que no prefieran antes ir á servir en su propio pais: han autorizado, el Gobierno de España á D. Juan del Castillo y Carroz, Caballero de Justicia de la Orden de S. Juan, y Pensionado de la de Carlos III, del Consejo Supremo de Hacienda, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Su Majestad Católica en esta Corte de Lisboa; y el Gobierno Portugués á D. Miguel Pereira Forjaz Coutinho, del Consejo de Su Alteza Real, Señor de los Coutos de Freiriz y Penegate, Comendador de las Ordenes de Cristo y Santiago de la Espada, Mariscal de Campo de Sus Ejércitos, Inspector General de las Milicias, y Secretario del Gobierno de las Reparticiones de las Secretarías de Estado de los Negocios Extranjeros, Guerra y Marina, para ajustar, concluir y firmar una Convencion para dicho fin; los cuales, estando cabalmente instruidos de las instrucciones de sus respectivos Gobiernos, han convenido en el Artículo siguiente:

Que, vista la reciproca utilidad que resulta á ambos Reinos de España y Portugal de aumentar cuanto fuese posible el número de los defensores de la justa causa de la indepen-

1810  
Setembro  
29

possivel for o numero dos defensores da justa causa da independencia de ambas as Monarchias, e de se pôr termo quanto antes à cruel luta em que desgraçadamente se acha envolvida a Peninsula, haja uma suspensão temporaria dos privilegios concedidos aos vassallos das duas Potencias, pelo que respeita ao serviço militar; a fim de que, tanto os vassallos Hespanhoes que se acharem residindo em Portugal, como os Portuguezes em Hespanha, sendo proprios para o serviço militar, e não tendo justa causa para serem exceptuados (o que se regulará pelas leis do paiz em que se acharem), fiquem sujeitos ao recrutamento do paiz em que actualmente residirem, uma vez que elles não preferiram antes o ir servir no seu proprio; o que deverão realizar no prefixo termo de quinze dias depois da publicação da presente Convenção; com declaração porém de que esta Convenção só deverá ter effeito em quanto durar a presente guerra: porquanto logo que ella termine continuarão os vassallos de ambos os Reinos a gozar dos mesmos privilegios, liberdades e isenções que se acham concedidos pelos Tratados subsistentes entre as duas Altas Potencias. E esta Convenção terá o seu devido effeito logo que for ratificada pelos respectivos Governos, e trocada no mais curto espaço de tempo possivel.

Em firmeza do que, nós, os Plenipotenciarios auctorizados para este fim, assignámos dois originaes d'esta Convenção, e os sellámos com o sello das nossas armas.

Feita em Lisboa, aos 29 de Setembro de 1810.

D. Miguel Pereira Forjaz.  
(L. S.)

1810  
Setembro  
29

dencia de ambas Monarquias, y de poner um término quanto antes á la cruel lucha en que disgraciadamente se halla en vuelta la Peninsula, haya una suspension temporal de los privilegios concedidos á los vasallos de las dos Potencias por lo respectivo al servicio militar, á fin de que, tanto los súbditos Portugueses que se hallaren residiendo en España, como los Españoles en Portugal, sean propios para el servicio militar, y no tengan justa causa para ser exceptuados (lo cual se regulará por las leyes del pais donde se hallaren), queden sujetos al reclutamiento del pais en que actualmente residen, á menos que prefieran antes ir á servir al suyo propio; lo que deberán realizar en el preciso término de quince dias despues de la publicacion de la presente Convencion, la cual se declara que solo deberá tener efecto mientras dure la presente guerra: y luego que esta termine continuaran los vasallos de ambos Reinos gozando de los mismos privilegios, libertades y exenciones que se hallan concedidos por los Tratados subsistentes entre las dos Altas Potencias. Y esta Convencion tendrá su debido efecto luego que sea ratificada por los respectivos Gobiernos, y cangeada en el mas corto espacio de tiempo posible.

En fé de lo cual, nós, los Plenipotenciarios autorizados para este fin, firmamos dos originales de esta Convencion y los sellamos con el sello de nuestras armas.

Hecha en Lisboa, á 29 de Setiembre de 1810.

Juan del Castillo y Carroz.  
(L. S.)

---

**DECLARAÇÃO PROROGANDO O TRATADO DE AMISADE, NAVE  
AS CÓRTEZ DE PORTUGAL E DA RUSSIA, ASSIGNADA**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SECRETARIA D'ESTADO  
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

*Déclaration.*

1812  
Junho  
10

Le Traité d'Amitié, de Navigation et de Commerce conclu à S<sup>t</sup> Petersbourg le  $\frac{16}{27}$  Décembre 1798 entre les Cours de Portugal et de Russie, étant près de son terme, les deux Hautes Parties Contractantes sont convenues de le proroger jusqu'au  $\frac{5}{17}$  Juin 1815, et de s'occuper immédiatement des stipulations d'un nouveau Traité, qui fixe d'une manière permanente et consolide les rapports directs de commerce entre leurs sujets, possessions et états respectifs, sur les nouvelles bases indiquées par l'intérêt des deux Puissances et par les changements opérés dans le système commercial des Colonies Portugaises.

En conséquence, Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies s'engagent et promettent réciproquement d'exécuter, observer et accomplir dans tous les points les stipulations du Traité de commerce du  $\frac{16}{27}$  Décembre 1798, comme si elles étaient insérées ici mot à mot, à l'exception du changement suivant fait à l'Article VI du dit Traité.

(1) A communicação directa dó commercio entre os portos de Porto de 1810, e restabelecida pela presente Declaração.

Vide no Supplemento no fim d'este Tomo o Ukase a que se allude.

**GAÇÃO E COMMERCIO DE  $\frac{16}{27}$  DE DEZEMBRO DE 1798 ENTRE  
EM S. PETERSBURGO A  $\frac{29}{10}$  DE  $\frac{\text{MAIO}}{\text{JUNHO}}$  DE 1812. (1)**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

*Declaração.*

O Tratado de Amisade, Navegação e Commercio con-  
cluido em S. Petersburgo a  $\frac{16}{27}$  de Dezembro de 1798 en-  
tre as Córtes de Portugal e da Russia, estando perto do seu  
termo, as duas Altas Partes Contratantes têm convencio-  
nado proroga-lo até  $\frac{5}{17}$  de Junho de 1815, (2) e ocupar-se  
immediatamente das estipulações de um novo Tratado que  
fixe de um modo permanente e consolide as relações directas  
do commercio entre os seus vassalos, possessões e estados res-  
pectivos sobre as novas bases indicadas pelos interesses das  
duas Potencias, e pelas mudanças praticadas no systema com-  
mercial das Colonias Portuguezas.

1812  
Junho  
10

Em consequencia, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias se obrigam e promettem reciprocamente executar, observar e cumprir em todos os pontos as estipulações do Tra-  
tado de Commercio de  $\frac{16}{27}$  de Dezembro de 1798, como se  
ellas aqui fossem insertas palavra por palavra, á excepção da  
seguinte alteração feita ao Artigo VI do dito Tratado.

gal e os da Russia foi expressamente prohibida pelo Ukase de 22 de Maio

(2) Foi prorrogado por mais um anno, por meio de outra declaração em data de 29 de Março de 1815. Acha-se no Tomo V.

1812  
Junho  
10

Vu l'augmentation de droits établie par le dernier Tarif sur les vins importés en Russie, il a été convenu, d'après la proportion de ceux fixés par le Tarif précédent, que les vins du crû de Portugal, des Iles de Madère et des Açores, qui en vertu de l'Article vi du dit Traité ne payaient que quatre roubles et cinquante copecks de droit d'entrée par barrique ou *oxhost* de six ancras, payeraient vingt roubles par barrique ou *oxhost* pendant la durée du présent arrangement; mais si avant son expiration, le droit d'entrée sur les vins venait à être modifié en faveur d'une nation quelconque, ceux de Portugal, de Madère et des Açores jouiront de cet avantage dans la proportion de trois quarts de moins, conformément aux dispositions de l'Article vi du Traité de commerce, et à celles mentionnées ci-dessus, bien entendu que les dits vins ne pourront avoir droit à une telle bonification, qu'autant qu'ils seront importés sur vaisseaux Portugais ou Russes, et que l'origine et propriété en seront constatées par les certificats exigés par le susdit article du même Traité.

Cet arrangement subsistera et sera obligatoire pendant le terme fixé ci-dessus, et le présent Acte aura son effet à dater du jour de sa signature, les soussignés promettant et garantissant au nom de leurs Souverains respectifs l'exécution pleine et entière de tout ce qui y est stipulé.

En foi de quoi, nous soussignés, à ce dûment autorisés, avons signé la présente Déclaration, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à S. Petersburg, le 29 Mai  
10 Juin 1812.

João Paulo Bezerra.  
(L. S.)

Dimetry de Gourieff.  
(L. S.)

Le Comte Alexandre Soltykoff.  
(L. S.)

1812  
Junho  
10

Visto o augmento de direitos estabelecido pela ultima Pauta sobre os vinhos importados na Russia, foi convencionado, segundo a proporção dos que eram fixados pela Pauta precedente, que os vinhos da producção de Portugal, das Ilhas da Madeira e dos Açores, que em virtude do Artigo vi do dito Tratado não pagavam senão quatro rublos e cincuenta copecks de direito de entrada por barrica ou *oxhost* de seis ancoras, pagariam vinte rublos por barrica ou *oxhost* enquanto durar o presente ajuste; mas se antes do seu termo o direito de entrada sobre os vinhos viesse a ser modificado em favor de uma nação, qualquer que fosse, os de Portugal, Madeira e Açores gosarão d'esta vantagem na proporção de tres quartos de menos, conforme ás disposições do Artigo vi do Tratado de Commercio, e ás acima mencionadas; bem entendido que os ditos vinhos só poderão ter direito a um tal beneficio, sendo importados em navios Portuguezes ou Russos, e comprovada a sua origem e propriedade pelas certidões que exige o sobredito artigo do mesmo Tratado.

Este ajuste subsistirá e será obrigatorio durante o termo acima fixado, e o presente Acto terá effeito desde a data da sua assignatura; promettendo e garantindo os abaixo assignados, em nome de seus respectivos Soberanos, a inteira e plena execução de tudo o que aqui é estipulado.

Em fé do que, nós abaixo assignados, para isto devidamente auctorisados, firmámos a presente Declaração, e a selámos com o sello das nossas armas.

Feita em S. Petersburgo, a  $\frac{29}{10}$  de Maio Junho de 1812.

**João Paulo Bezerra.**  
(L. S.)

**Dimetry de Gourieff.**  
(L. S.)  
**Conde Alexandre Soltykoff.**  
(L. S.)

AJUSTE FEITO ENTRE OS COMMISSARIOS PORTUGUEZES E BRITANNICOS  
DO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO  
EM LONDRES A 18 DE

(DO EXEMPLAR IMPRESSO.)

1812  
Dezembro  
18

We, the undersigned Commissioners appointed by His Britannic Majesty's Secretary of State for Foreign Affairs, and by the Ambassador of the Prince Regent of Portugal resident at this Court, for the settlement of some matters under the late Treaty of commerce, which require to be adjusted with as much precision as the nature of the circumstances will admit, have mutually agreed on the several points hereafter mentioned, and have authenticated such agreement by our respective signatures.

*1<sup>st</sup> The identification of British ships.*

It is agreed, that the official certificate of registry, signed by the proper officers of the British Customs, shall be deemed sufficient to identify a British-built ship; and that on the production of such certificate she shall be admitted as such in any of the ports within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal.

*2<sup>nd</sup> The verification of British merchandize in the Portuguese dominions.*

It is agreed, that in the importation of any goods or merchandize from the United Kingdom, into any of the ports of the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, all such goods shall be accompanied by the original cockets, signed and sealed by the proper officers

**TANNICOS, SOBRE QUATRO PONTOS CONNEXOS COM A EXECUÇÃO  
DE 19 DE FEVEREIRO DE 1810; ASSIGNADO  
DEZEMBRO DE 1812.**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

Nós, os abaixo assignados Commissarios, nomeados pelo Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade Britannica, e pelo Embaixador do Principe Regente de Portugal residente n'esta Corte, para o ajuste de alguns assumptos relativos ao ultimo Tratado de commercio, os quaes requerem ser regulados com toda a precisão que as circumstancias admittirem, concordámos mutuamente nos diversos pontos ao diante mencionados, e authenticámos este ajuste com as nossas assignaturas respectivas.

1812  
Dezembro  
18

*1.º Identificação de navios Britannicos.*

Fica ajustado que o certificado official de registo, assignado pelos proprios officiaes das Alfandegas Britannicas, se julgará sufficiente para identificar um navio de construcção Britannica, e que, com a apresentação de um similhante certificado, será admittido como tal em quaequer dos portos nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal.

*2.º Verificação das mercadorias Britannicas  
nos dominios Portuguezes.*

Fica ajustado que, na importação de quaequer generos e mercadorias do Reino Unido para qualquer dos portos dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, todos esses generos serão acompanhados dos despachos originaes, assignados e sellados pelos proprios offi-

1812  
Dezembro  
18

of the British Customs at the port of shipping, and that the cockets belonging to each ship shall be numbered progressively, the total number stated on the first and last cocket, by the proper officers of the Customs, at the final clearance of each vessel at the British port; and it is further agreed, that prior to the final clearance by the searchers at the shipping port, the cockets for each ship must be collected and fastened together, to which shall be annexed a paper, with the number of the cockets sealed with the official seal, and signed by the searchers. The cockets, so collected, shall be produced, together with the manifest sworn to by the Captain, to the Portuguese Consul, who shall certify the same on the manifest. The cockets, thus secured together, and the manifest, so authenticated, to be returned to the searchers, in order to the final clearance of the ship.

*5<sup>th</sup> An arrangement of Scavage, Package and Trinity dues.*

It is agreed to place the Portuguese merchant on the same footing with the British, both with regard to the duties of Scavage and Package payable to the Corporation of London, and the duties payable on shipping to the Corporation of the Trinity House in London; to effect this, and at the same time to preserve the chartered rights of the Corporation of London and of the Trinity House, it will be necessary that those duties should, in the first instance, be paid as at present, and in all cases where it shall appear that the Portuguese merchant shall have paid more than the British, the difference to be returned without expence, in such manner as the British Government shall direct.

*4<sup>th</sup> The mode of levying duties of 15 per cent on British goods in Portuguese ports.*

It is agreed, that the most equitable mode of adjusting this matter, so as to secure to the Portuguese revenue the full payment of the duty of 15 per cent and to afford to

1892  
Dezembro  
18

ciaes das Alfandegas Britannicas no porto do embarque, e que os despachos pertencentes a cada navio serão numerados progressivamente, devendo o numero total ser determinado no primeiro e ultimo despacho pelos proprios officiaes das Alfandegas, quando cada navio for finalmente desembaraçado no porto Britannico; e outrossim fica ajustado que, antes da final aclaração dos Verificadores no porto do embarque, deverão os despachos para cada navio reunir-se e atar-se, annexando-se-lhes um papel com o numero dos despachos, sellado com o sello official, e assignado pelos Verificadores. Os despachos assim reunidos serão apresentados, juntamente com o manifesto jurado pelo Capitão, ao Consul Portuguez, o qual certificará os mesmos no manifesto. Os despachos assim cosidos, e o manifesto d'aquelle modo authenticado, serão restituídos aos Verificadores, para a final aclaração do navio.

*3.<sup>o</sup> Acordo ácerca dos direitos denominados Scavage,  
Package e Trinity.*

Fica ajustado que os negociantes Portuguezes serão equiparados aos Britannicos, tanto pelo que toca aos direitos denominados *Scavage* e *Package*, que têm de ser pagos á Corporação de Londres, como aos direitos de embarque que o forem á Corporação de *Trinity House* em Londres: para que isto se effeitue, e ao mesmo tempo para que se conservem os direitos privilegiados da Corporação de Londres e de *Trinity House*, será necessário que aquelles direitos sejam pagos desde logo como actualmente; e em todos os casos onde pareça que os negociantes Portuguezes hajam pago mais que os Britannicos, a diferença será restituída sem despezas, pelo modo que determinar o Governo Britannico.

*4.<sup>o</sup> Modo de cobrar direitos de 15 por cento sobre os gêneros Britannicos nos portos Portuguezes.*

Fica ajustado que o modo mais justo de regular esta matéria, a fim de assegurar ao Fisco em Portugal o inteiro pagamento do direito de 15 por cento, e de procurar ao

1812  
Dezembro  
18

the merchant the certainty of not being compelled to pay more in any case, appears to be thus:

That the importer shall, on making the entry at the Portuguese Custom-House, sign a declaration of the value of his goods to such amount as he shall deem proper, and in case the Portuguese examining officers should be of opinion that such valuation is insufficient, they shall be at liberty to take the goods, on paying the importer the amount, according to this declaration, with the addition of 10 per cent and also returning the duty paid.

The amount to be paid on the goods being delivered to the Portuguese officer, which must be within fifteen days from the first detention of the goods.

London, 18.<sup>th</sup> December, 1812.

A. T. Sampaio.  
A. J. da Costa.

R. Frewin.  
William Burn.

---

negociante a certeza de não ser compellido a pagar mais em qualquer caso, parece ser o seguinte:

Que o importador, ao dar entrada na Alfandega Portugueza, assignará uma declaração do valor dos seus generos pela somma que julgar conveniente, e no caso de que os Verificadores Portuguezes sejam de opinião que tal avaliação é insufficiente, terão a liberdade de avocar a si os generos, pagando ao importador o seu valor, segundo aquella declaração, com a addição de 10 por cento, e restituindo o direito pago.

O valor será pago quando as mercadorias forem entregues ao empregado Portuguez, o que deverá ter lugar dentro de quinze dias desde a primeira detenção das mercadorias.

Londres, 18 de Dezembro de 1812.

1812  
Dezembro  
18

A. T. Sampaio.  
A. J. da Costa.

R. Frewin.  
William Burn.

---

**TRATADO DE PAZ E AMISADE ENTRE O PRÍNCIPE REGENTE  
O SENHOR DOM JOÃO E SID HAGE ALY, BACHÁ DE ARGEL.  
ASSIGNADO EM ARGEL A 14 DE JUNHO DE 1813, E RATIFI-  
CADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 13 DE JULHO DO DITO  
ANNO. (1)**

(DO EXEMPLAR OFICIAL )

*Em Nome de Deus Clemente e Misericordioso.*  
(Logar do Sello.)

1813  
Junho  
14

Tratado de Paz e Amisade entre Sua Alteza Real o muito Alto e muito Poderoso Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.; e o muito Nobre e Honrado Sid Hage Aly, Bachá de Argel, e mais provincias sujeitas ao seu dominio, ajustado entre o dito Bachá com o seu Divan e Principaes do seu Estado, e José Joaquim da Rosa Coelho, Capitão de Mar e Guerra da Armada Real, e Fr. José de Santo Antonio Moura, Interprete da lingua arabe, e Official da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, competentemente auctorisados para effetuarem o dito Tratado, em que interveiu como mediador e garante Sua Magestade Britannica; e para este fim se apresentou com os necessarios plenos poderes Mr. William A'Court, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencario da Corte de Londres.

**ART. I.**

Haverá uma paz firme, estavel e perpetua entre as duas Altas Partes Contratantes, e os seus respectivos vassallos; e

(1) Vide nota a pag. 98 d'este Tomo.

1818  
Junho  
14

quaisquer embarcações, assim de guerra como mercantes, de ambas as Nações, poderão navegar livremente, e com toda a segurança, para onde bem lhes convier, levando para isso os correspondentes passaportes.

## ART. II.

Todas as embarcações e vassallos de Portugal poderão entrar, sair, demorar-se, commerciar e prover-se de todo o necessário nos dominios de Argel, sem que se lhes ponha embaraço, ou se lhes faça alguma violencia. Os vassalos e embarcações Argelinas serão tratados da mesma sorte nos dominios de Portugal.

## ART. III.

As embarcações de guerra pertencentes á Corôa de Portugal poderão prover-se de todo o mantimento, ou de qualquer outra cousa de que precisarem nos portos de Argel, e pelo preço corrente, sem que sejam obrigadas a pagar por isso mais cousa alguma.

## ART. IV.

Nenhuma corsario Argelino poderá cruzar na distancia de seis milhas das costas de Portugal e suas ilhas, ou demorar-se n'aquelle sítios com o fim de dar caça ou visitar os navios Portuguezes ou de qualquer outra nação sua inimiga, que buscarem os referidos portos por causa do seu commercio. O mesmo praticarão os navios de guerra Portuguezes junto das costas de Argel.

## ART. V.

Se alguma embarcação ou navio mercante Portuguez for encontrado por qualquer corsario Argelino, e este o quizer registar, o poderá fazer, contanto que a bordo do dito navio não subam mais de duas pessoas para examinar os seus papeis e passaportes.

## ART. VI.

Os estrangeiros de qualquer nação, e as fazendas de propriedade estrangeira que se encontrarem a bordo de qualquer embarcação Portugueza, ainda mesmo de nação inimiga de Argel, não poderão ser apprehendidas debaixo de pretexto algum, que se queira allegar. O mesmo se praticará da parte

1813  
Junho  
14

dos Portuguezes, a respeito dos effeitos que se encontrarem a bordo de qualquer embarcação Argelina.

Da mesma sorte os vassallos e fazendas pertencentes a qualquer das Partes Contratantes, que se encontrarem a bordo de embarcação inimiga de qualquer das mesmas Partes Contratantes, serão respeitadas e postas em liberdade pela outra parte; mas não poderão emprehender a sua viagem sem o correspondente salvo-conducto. Se acontecer porém que este se desencaminhe, nem por isso as ditas pessoas serão reputadas escravos; antes, pelo contrario, certificando em como são vassallos de qualquer das Altas Partes Contratantes, deverão ser postas immediatamente em liberdade.

#### ART. VII.

Se algum navio Portuguez, perseguido do inimigo, se refugiar em algum dos portos dos dominios de Argel ou debaixo das suas fortalezas, os habitantes defenderão o dito navio, e não consentirão que se lhe faça prejuizo algum. Da mesma sorte, se alguma embarcação Portugueza se encontrar com embarcação sua inimiga nos portos de Argel, e aquella quizer sair para o seu destino, não se permitirá que a sua inimiga levante do porto senão vinte e quatro horas depois da sua partida. O mesmo se praticará nos portos de Portugal com as embarcações Argelinas.

#### ART. VIII.

Se alguma embarcação Portugueza infelizmente naufragar ou encalhar nas costas dos dominios de Argel, o Governador e moradores d'aquelle districto deverão tratar a tripulação com toda a humanidade, não a prejudicando nem permittindo que se lhe roube cousa alguma; antes, pelo contrario, lhe prestarão todo o auxilio para poder salvar a dita embarcação com a sua carga, ou aquillo que lhe for possível; não devendo ser obrigada a mesma tripulação a pagar senão o salario ou jornal áquelles que n'isso se tiverem empregado. A mesma consideração se terá com qualquer embarcação Argelina, que infelizmente naufragar nas costas de Portugal.

#### ART. IX.

Os vassallos de Portugal poderão commerciar nos por-

1813  
Junho  
14

tos e Estados de Argel do mesmo modo e com as mesmas prerrogativas, e pagando os mesmos direitos que estão estipulados para os Ingleses. Os vassallos Argelinos pagarão em Portugal iguaes direitos aos que ali pagam os Ingleses.

## ART. X.

O Consul de Portugal estabelecido nos dominios de Argel será reputado e considerado como o Consul Britannico; e poderá ter em sua casa, assim como os seus creados e todos os mais que o quizerem praticar, o livre exercicio da sua religião. O mesmo Consul poderá julgar todas as contendas e questões suscitadas entre os vassallos Portuguezes, sem que n'isso se possam intrometter os juizes da terra ou alguma outra auctoridade; salvo se a questão for entre Portuguez e Mouro, porque n'esse caso a deverá julgar o Governador da terra na presença do mesmo Consul.

## ART. XI.

O referido Consul e seus encarregados não poderão ser obrigados a pagar divida alguma contrahida por vassallos Portuguezes, excepto no caso de se terem obrigado a ella por escripto feito de sua letra e signal.

## ART. XII.

Se algum Portuguez fallecer nos dominios de Argel todos os seus bens se entregarão ao Consul de Portugal, para serem por elle remetidos aos herdeiros do dito desunto.

## ART. XIII.

Sucedendo qualquer contravenção ao presente Tratado da parte dos vassallos de Portugal ou dos vassallos de Argel, nem por isso se dissolverá o presente Tratado de Paz estabelecido entre as duas Nações; mas examinando-se a origem de similhante acontecimento, se dará á parte offendida a condigna satisfação.

## ART. XIV.

No caso de se declarar a guerra entre as duas Altas Partes Contratantes (o que Deus não permitta) não se commeterão hostilidades de parte a parte, senão passados seis meses depois da dita declaração. N'este intervallo poderão o

1813  
Junho  
14

Consul de Portugal e todos os vassallos do mesmo Reino retirarem-se com todos os seus bens; assim como os vassalos Argelinos, que estiverem em Portugal, para o seu paiz; sem que se lhes possa pôr o menor embaraço.

#### ART. XV.

Tudo o mais não especificado nos precedentes Artigos será regulado pelos Artigos de paz estabelecidos entre Sua Magestade Britannica e a Regencia de Argel.

#### ART. XVI.

E para que seja firme e duravel este Tratado, aceitam as duas Altas Partes Contratantes por medianeiro e fiador da sua observancia o Rei da Gran-Bretanha; em prova do que o assigna Mr. A'Court, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Corte de Londres, juntamente com os mencionados Enviados de Portugal; e d'este se extrahirão duas copias, uma para o Soberano do dito Reino de Portugal, e outra para ficar em poder do seu Consul residente em Argel.

Foi ajustado e escripto em Argel, aos 14 de Junho de 1813.

(Corresponde aos 15 de Jomaditani de 1228 da Hegira.)

José Joaquim da Rosa Coelho,  
Enviado de Sua Alteza Real  
o Principe Regente de Portugal.

Fr. José de Santo Antonio  
Moura, Enviado de Sua  
Alteza Real o Principe  
Regente de Portugal.

Como medianeiro e fiador, William A'Court,  
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica.

*Esta traducão é feita por Fr. José de Santo Antonio Moura, Ministro Geral da Congregação da Terceira Ordem da Penitencia, Interprete e Official da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos.*

Fr. José de Santo Antonio Moura.

*Artigo secreto.* (1)

Portugal obriga-se a pagar, depois da assignatura d'este Tratado, por uma vez sómente, quinhentos mil duros Argelinos de quarenta muzunas; no fim de cada anno, em logar das munições de guerra que pagam a Argel as mais nações, vinte e quatro mil duros de Hespanha; e no fim de cada dois annos, em logar do presente consular, dezeseis mil duros tambem de Hespanha, e nada mais. É isto em que se conveiu.

1818  
Junho  
14

Rosa Coelho. William A'Court. Moura.

---

(1) Segundo consta da correspondencia oficial, teve este Tratado um Artigo secreto, cuja traducçao nunca se mandou para o Real Archivo da Torre do Tombo, e é este que aqui damos.

TRATADO DE TREGUA ENTRE O PRINCIPE REGENTE O SENHOR  
EM TUNIS A 16 DE OUTUBRO DE 1813 E RATI

(ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS,  
LIV. I DO REGISTRO COM TUNIS.)

*In Nome di Dio Onnipotente.*

TRATTATO DI TREGUA FRA IL REGNO DI PORTOGALLO E SUA ALTEZZA  
SERENISSIMA IL BASSÀ BEY, PRINCIPE DEI PRINCIPI DI TUNIS,  
LA CITTÀ LA BEN GUARDATTA, IL SOGGIORNO DELLA FELICITÀ.

1813  
Outubro  
16

Sua Altezza Reale il Principe Reggente di Portogallo, e Sua Altezza Serenissima il Bassà Bey di Tunis, essendo animati dal desiderio di porre fine alle differenze per qualche anno disgraziatamente esistente fra i rispettivi loro Stati, si sono mutualmente convenuti di stabilire una tregua, nella ferma speranza che possa condurre alla conclusione di una pace giusta ed onorevole: in questa veduta Sua Altezza Serenissima Hamada Bassà Bey Principe degli Principe di Tunis, e Sua Eccellenza il Signor William A'Court Esquire, Inviato Straordinario e Ministro Plenipotenziario di Sua Maestà Brittannica, e munito di pieni poteri della Reggenza di Portogallo, hanno accordato e stabilito li Articoli seguenti:

ART. I.

Dalla datta della ratifica del presente Trattato esisterà per tre anni piena e perfetta tregua fra Sua Altezza Reale il Principe Reggente di Portogallo, le sue armate, bastimenti e sudditi da una parte, e Sua Altezza Serenissima il Bassà Bey di Tunis, le sue armate, bastimenti e sudditi dall'altra: ed è mutualmente accordato ed inteso che durante l'esistenza di questa tregua, nessun atto di ostilità di qual-

(1) Esta tregua foi prorrogada por mais um anno em 11 de Novembro

**DOM JOÃO E HAMADA BACHÁ BEY DE TUNIS, ASSIGNADO  
FICADO EM 20 DE DEZEMBRO DO MESMO ANNO. (1)**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

*Em Nome de Deus Omnipotente.*

**TRATADO DE TREGUA ENTRE O REINO DE PORTUGAL E SUA ALTEZA  
SERENISSIMA O BACHÁ BEY, PRÍNCIPE DOS PRÍNCIPES DE TUNIS,  
A CIDADE BEM GUARDADA, RESIDENCIA DA FELICIDADE.**

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e Sua Alteza Sereníssima o Bachá Bey de Tunis, animados do desejo de pôr fim ás diferenças que por alguns annos tiveram desgraçadamente existido entre os seus respectivos subditos, assentaram de communum acordo estabelecer uma tregua, na firme esperança que ella ha de contribuir para a conclusão de uma paz justa e honrosa. N'este intuito Sua Alteza Sereníssima Hamada Bachá Bey, Príncipe dos Príncipes de Tunis, e Sua Excellencia o Senhor Guilherme A'Court Esquire, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciário de Sua Magestade Britannica, munido dos plenos poderes da Regencia de Portugal, concordaram e estabeleceram os Artigos seguintes:

1818  
Outubro  
16

**ART. I.**

Haverá, desde a data da ratificação do presente Tratado, plena e perfeita tregua entre Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, as suas armadas, navios e subditos de uma parte, e da outra Sua Alteza Sereníssima o Bachá Bey de Tunis, as suas armadas, navios e subditos; ficando mutuamente concordado e entendido que durante a existência da tregua nenhum acto de hostilidade, seja qual for sua

1813  
Outubro  
16

unque natura siasi sarà permesso, ma al contrario stabilita la più amichevole corrispondenza fra i due Stati.

#### ART. II.

Durante l'esistenza della presente tregua li bastimenti i sudditi del Portogallo dovranno avere piena libertà di commerciare ne' differenti porti dei domini di Sua Altezza Serenissima il Bassà Bey, pagando li stessi diritti, ed assoggettandosi ai medesimi regolamenti, come i bastimenti e sudditi Tunisini, eziam al diritto doganale di quattro e mezzo per cento, che sogliono pagare i propri sudditi Tunisini per tutti quelle merci ed effetti sottoposti al dazio di dogona; ed i bastimenti i sudditi di Tunis avranno eguale libertà di esercitare il loro commercio nei differenti porti del Regno di Portogallo, assoggettandosi al pagamento, niente più, niente meno, del medesimi diritti, e del medesimo dazio doganale di quattro e mezzo per cento per tutti quelli oggetti e merci sottoposti alla dogana, che pagheranno i bastimenti, i sudditi Portoghesi in Tunis.

#### ART. III.

È inoltre accordato e stabilito, che durante il tempo che esisterà questa tregua, i sudditi del Portogallo che commercieranno nei porti del Regno di Tunis dovranno dirigarsi per gli affari che dipenderanno dal Consolato, al Console di Sua Maestà Brittannica, il quale sarà considerato e ricevuto da Sua Altezza Serenissima il Bassà Bey come il rappresentante della Nazione Portoghese.

#### ART. IV.

E sendo il desiderio delle due Alte Parti Contraenti che la tregua ora felicemente stabilita possa condurre alla conclusione di una pace permanente, è mutualmente convenuto che le negoziazioni saranno aperte per lo stabilimento di un così desiderevole oggetto, immediatamente dopo la spirazione degli tre anni specificati, o anche prima, purché il Governo Portoghese trovi i mezzi di soddisfare Sua Altezza il Bassà Bey per la perdita sofferta dai suoi sudditi colla cattura fatta da una fregata Portoghese del bastimento di bandiera Ragusea, che da Smirna veniva a Tunis nell'anno 1799.

1812  
Outubro  
28

natureza, será permittido, antes pelo contrario subsistirá a mais amigavel correspondencia entre os dois Estados.

## ART. II.

Durante a existencia da presente tregua os navios e subditos de Portugal deverão ter plena liberdade de commerciar nos diferentes portos dos dominios de Sua Alteza Serenissima o Bachá Bey, pagando os mesmos direitos e sujeitando-se aos mesmos regulamentos a que estão sujeitos os navios e subditos Tunesinos, assim como ao imposto da alfandega de quatro e meio por cento que costumam pagar os proprios subditos Tunesinos por todas as mercadorias e effeitos sujeitos ao imposto da alfandega: e os navios e subditos de Tunis terão igual liberdade de exercer o seu commercio nos diferentes portos do Reino de Portugal, sujeitando-se ao exacto pagamento dos mesmos direitos e do mesmo imposto da alfandega de quatro e meio por cento por todos os objectos e mercadorias sujeitas á alfandega, que pagarem os navios e subditos Portuguezes em Tunis.

## ART. III.

Fica tambem concordado e estabelecido que, durante a existencia d'esta tregua, os subditos de Portugal que comerciarem nos portos do Reino de Tunis deverão dirigir-se, pelo que respeita aos negocios da dependencia do Consulado, ao Consul de Sua Magestade Britannica, o qual será considerado e recebido por Sua Alteza Serenissima o Bachá Bey como o representante da Nação Portugueza.

## ART. IV.

Desejando as duas Altas Partes Contratantes que a tregua agora felizmente estabelecida possa contribuir para a conclusão de uma paz permanente, assentou-se de commun acordo que as negociações para tão desejado fim se abrirão imediatamente depois de decorridos os tres annos especificados, ou mesmo antes, uma vez que o Governo Portuguez haja satisfeito a Sua Alteza o Bachá Bey os prejuizos causados aos seus subditos com a captura, feita por uma fragata Portugueza, de um navio com bandeira Raguzana, que de Smirna seguia viagem para Tunis no anno de 1799.

1813  
Outubro  
16

Ma se alla spirazione di questa tregua nessuna soddisfacente compensazione per questa perdita sarà offerta dal Governo Portoghese, allora l'opera del presente Trattato dovrà finalmente ed intieramente cessare.

In testimonianza di che noi, il Bassà Bey di Tunis e William A'Court Esquire, abbiamo firmato il presente Trattato nel Palazzo del Bardo, le 21 della luna Seianel dell'anno dell'Egira 1228, ed oggi 16 Ottobre 1813, era christiana.

(L. S.) di Bassà Bey.

William A'Court,  
His Britannic Majesty's  
Envoy Extraordinary  
and Minister Plenipo-  
tentary.

(L. S.)

Quando porém na epocha de findar esta tregua o Governo Portuguez não haja offerecido alguma satisfactoria compensação por similhantes prejuizos, em tal caso cessarão a final e inteiramente os effeitos do presente Tratado.

Em testemunho do que, nós, o Bachá Bey de Tunis e Guilherme A'Court Esquire, assignámos o presente Tratado no Palacio do Bardo, aos 2<sup>o</sup> da Iua Seianel do anno da Hegira, e hoje 16 de Outubro de 1813.

1813  
Outubro  
16

Assignatura do Bachá Bey.  
(L. S.)

Guilherme A'Court,  
Enviado Extraordinario e  
Ministro Plenipotenciario  
de Sua Magestade Britanica.  
(L. S.)

---

**ACTO DE ADHESÃO, POR PARTE DO PRÍNCIPE REGENTE O  
DE 1814 ENTRE A FRANÇA E AS POTENCIAS ALLIADAS, AS  
DE PORTUGAL EM 17 DE OUTUBRO DO DITO ANNO,**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SECRETARIA D'ESTADO  
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.)

1814  
Maio  
8

Son Excellence Monsieur le Comte de Funchal et Son Altesse Sérénissime le Prince de Bénévent, étant munis de pleins pouvoirs de leurs Cours respectives pour convenir d'une suspension d'hostilités entre le Portugal et la France, sont convenus de ce qui suit :

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et des Algarves adhère pleinement et sans réserve à la Convention conclue le 23 Avril dernier, entre la France et les Puissances Alliées, pour faire cesser immédiatement de part et d'autre les hostilités tant sur terre que sur mer; et en conséquence toutes les hostilités cesseront entre les deux Couronnes et leurs sujets respectifs, dans les termes fixés par la dite Convention.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Acte d'adhésion, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Paris, le 8 Mai 1814.

Le Comte de Funchal.  
(L. S.)

Le Prince de Bénévent.  
(L. S.)

**SENHOR DOM JOÃO, À CONVENÇÃO DE PARÍS DE 23 DE ABRIL  
SIGNADO EM PARÍS A 8 DE MAIO, E RATIFICADO POR PARTE  
E PELA DA FRANÇA EM 2 DE FEVEREIRO DE 1815.**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

Achando-se Sua Excellencia o Senhor Conde de Funchal e Sua Alteza Serenissima o Principe de Benevento munidos de plenos poderes de suas respectivas Côrtes para convir em uma suspensão de hostilidades entre Portugal e a França, concordaram no que se segue:

1814  
Maio  
8

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves adhère plenamente e sem reserva á Convenção concluída a 23 de Abril ultimo entre a França e as Potencias Aliadas, (1) para fazer cessar imediatamente de uma e outra parte as hostilidades tanto em terra como no mar; e em consequencia todas as hostilidades cessarão entre as duas Corôas e seus respectivos subditos, nos termos fixados pela dita Convenção.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram o presente Acto de adhesão, e lhe pozeram o sello de suas armas.

Feita em Paris, a 8 de Maio de 1814.

Conde de Funchal.  
(L. S.)

O Principe de Benevento.  
(L. S.)

(1) Vide na pagina seguinte.

(DOCUMENTO.)

CONVENÇÃO ENTRE A FRANÇA E AS POTENCIAS ALLIADAS (AUSTRIA, GRAN-BRETANHA, PRUSSIA E RUSSIA) SOBRE SUSPENSÃO DE HOSTILIDADES, ASSIGNADA EM PARÍS A 23 DE ABRIL DE 1814, A QUE SE REFERE O ACTO DE ADHESÃO, POR PARTE DE SUA ALTEZA REAL O PRÍNCIPE REGENTE, EM DATA DE 8 DE MAIO D'ESTE MESMO ANNO.

(SEGUNDO O TEXTO PUBLICADO NA GAZETA DE LISBOA D'AQUELLA EPOCHA.)

1814  
Maio  
8

As Potencias Aliadas, reunidas na intenção de pôr termo ás desgraças da Europa, e de fundar o seu repouso sobre uma justa repartição de forças entre os Estados que a compõem, querendo dar á França, restituída a um Governo, cujos principios offerecem as garantias necessarias para a manutenção da paz, provas do seu desejo de entabolar com ella relações de amizade ; querendo tambem fazer gozar a França, quanto possivel for e de antemão, dos benefícios da paz, mesmo antes que todas as disposições d'esta hajam sido estipuladas, têem resolvido proceder juntamente com Sua Alteza Real *Monsieur*, Filho de França, Irmão de El-Rei, Tenente Geral do Reino de França, a uma suspensão de hostilidades entre as forças respectivas, e ao restabelecimento das antigas relações de amizade.

Sua Alteza Real *Monsieur*, Filho de França, etc., etc., de uma parte ; Sua Magestade, etc., etc., de outra parte têem nomeado conseguintemente Plenipotenciaries para concordarem em um acto, o qual, sem prejuizo das disposições de paz, encerre as estipulações de uma suspensão de hostilidades, que será seguida, o mais depressa que ser possa, de um Tratado de paz ; a saber :

(Aqui segue a designação das Potencias e dos seus Plenipotenciarios.) (1)

ART. I.

Todas as hostilidades na terra e no mar estão e ficam suspensas entre as Potencias Aliadas e a França ; a saber : quanto aos

(1) Por parte da Austria foi o Príncipe de Metternich ; pela da França, o Príncipe de Benevento ; pela da Gran-Bretanha, o Visconde de Castle-reagh, Conde de Aberdeen e Visconde de Cathcart ; pela da Prussia, o Barão de Humboldt ; e pela da Russia, o Conde de Rasoumoffsky e o Conde de Nesselrode.

1814  
Maio  
8

exercitos, logo que os Generaes Commandantes dos exercitos Francezes e das Potencias tiverem feito conhecer aos Generaes Commandantes das tropas aliadas que lhes são oppostos, que elles têm reconhecido a auctoridade do Tenente General do Reino de França, e quanto ao mar, praças e estações marítimas, logo que as esquadras e portos do Reino de França, ou ocupados por tropas Francezes, tiverem feito a mesma submissão.

## ART. II.

Para verificar o restabelecimento das relações de amizade entre as Potencias Aliadas e a França, e para a fazer gozar, quanto possível for de antemão, das vantagens da paz, as Potencias Aliadas farão evacuar por suas tropas o territorio Francoz, tal qual elle se achava no 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1792, á medida que as praças ocupadas ainda fôr d'esses limites pelas tropas Francezes forem evadidas e entregues aos Aliados.

## ART. III.

O Tenente General do Reino de França dará consequentemente ordem aos Commandantes d'essas praças de as entregarem nos termos seguintes; a saber: as praças situadas sobre o Rheno não comprehendidas nos limites da França, no 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1792, e as entre o Rheno e esses limites, no espaço de dez dias contados da data da assignatura do presente acto; as praças do Piemonte, e nas outras partes da Italia que pertenciam á França, no de quinze dias; as de Hespanha, no de vinte dias; e todas as outras praças, sem excepção, que se acham ocupadas pelas tropas Francezes, de modo que a sua entrega total possa estar concluida até no 1.<sup>o</sup> de Junho proximo. As guarnições d'estas praças sairão com armas e bagagens e com as propriedades particulares dos militares e empregados de todos as graduações. Poderão condizer a artilharia de campanha na proporção de tres peças por cada milhar de homens, comprehendidos os doentes e feridos.

A dotação das fortalezas, e tanto o que não é propriedade particular, ficará e será entregue por inteiro aos Aliados, sem que d'elles se possa extrahir objecto algum. Na dotação se comprehendem não só os depósitos de artilharia e de munições, mas tambem todos os outros generos de provimentos, assim como os archivos, Inventarios, planos, cartas, modelos, etc., etc.

Logo depois da assignatura da presente Convenção serão nomeados Comissarios das Potencias Aliadas e Francezes, e enviados ás fortalezas para verificar o estado em que se acham e regulariam em consonânciam a execução d'este Artigo.

Serão as guarnições dirigidas por Maipes (marchas reguladas) nas diferentes linhas que se hão de convencionar para a sua entrada em França.

Levantarão immediatamente os exercitos aliados o bloqueio das praças fortes em França. As tropas francezes que formam parte do exercito de Italia, ou que occuparem praças n'aquelle paiz ou

1814  
Maio  
8

no Mediterraneo, serão immediatamente chamadas por Sua Alteza Real o Tenente General do Reino.

#### ART. IV.

As estipulações do Artigo precedente serão applicadas do mesmo modo ás praças marítimas, reservando-se contudo as Potencias Contratantes regular no Tratado de paz definitivo a sorte dos arsenaes, embarcações de guerra armadas e não armadas que se acham n'essas praças.

#### ART. V.

As esquadras e vasos da França ficarão na sua respectiva situação, salvo as embarcações encarregadas de commissões; porém o effeito immediato do presente acto a respeito dos portos Franceses será o levantamento de todos os bloqueios por terra e por mar, a liberdade da pesca e da navegação costeira, particularmente da que é necessaria para o abastecimento de Paris e para o restabelecimento das relações commerciaes, segundo os regulamentos interiores de cada paiz; e este effeito immediato, relativamente ao interior, será o livre abastecimento das cidades e o livre transito dos transportes militares e commerciaes.

#### ART. VI.

Para evitar todo e qualquer motivo de queixa e de contestação que se possa originar por occasião das presas feitas no mar depois da assignatura da presente Convenção, conveiu-se reciprocamente que os vasos e effeiitos que hajam sido tomados na Mancha e nos mares do norte, depois do espaço de doze dias, a contar da troca das ratificações do presente acto, serão por uma e outra parte restituídas; que será de um mez o prazo desde a Mancha e mares do norte até ás Ilhas Canarias, até ao Equador; (1) e finalmente de cinco mezes em todas as outras partes do Mundo, sem excepção alguma, nem outra alguma distinção particular de tempo e de logar.

#### ART. VII.

Por uma e outra parte os Officiaes e Soldados de terra e mar, ou de qualquer natureza que sejam, e particularmente os refens, serão immediatamente restituídos sem resgate e sem troca. Nomear-se-hão reciprocamente Comissarios para procederem a esta entrega geral.

#### ART. VIII.

Será entregue pelos co-belligerantes, logo depois da assignatura d'este acto, a administração dos departamentos ou povoações actualmente ocupadas pelas suas forças aos Magistrados nomeados por Sua Alteza Real o Tenente General do Reino de França. As Auctoridades Reaes proverão nas subsistencias e no que for preciso ás tropas, até ao momento em que tiverem evacuado o territorio

(1) Nota-se uma falta n'este periodo; nós porém não vimos outra versão d'elle.

1814  
Maio  
8

Francez, querendo as Potencias Aliadas, por effeito de sua amizade á França, fazer cessar as requisições militares, tão depressa se executar a entrega ao poder legitimo.

Tudo o que toca á execução d'este Artigo será regulado por uma Convenção particular.

## ART. IX.

Convencionar-se-ha respectivamente, conforme os termos do Artigo II, ao caminho que as tropas das Potencias Aliadas hão de seguir na sua marcha, para ali apromptar os meios de subsistencia; e nomear-se-hão Commissarios para regular todas as disposições miudas, e para acompanharem as tropas até ao momento em que tiverem saído do territorio Francez.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção, e lhe pozeram o sello de suas armas.

Feita em Paris, a 23 de Abril de 1814.

(Seguem as assignaturas.)

## ARTIGO ADDICIONAL.

O termo de dez dias adoptado, em virtude das estipulações do Artigo III da Convenção de hoje, para a evacuação das praças no Rheno e entre este rio e as antigas fronteiras da França, se estende ás praças, fortes e estabelecimentos militares, de qualquer natureza que forem, nas Províncias Unidas dos Paizes Baixos.

O presente Artigo addicional terá a mesma força e vigor, como se estivesse palavra por palavra inserido na Convenção de hoje.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e lhe pozeram o sello de suas armas.

Feito em Paris, a 23 de Abril de 1814.

(Seguem as assignaturas.)

## ARTIGO SECRETO. (1)

Devendo o bloqueio das praças fortes, que se hão de evacuar pela França, ser levantado logo depois da assignatura da presente Convenção, todas as requisições cessarão da parte dos Commandantes de praça. As propriedades publicas e particulares das ditas praças serão conservadas intactas; as que se houverem distraído, e que ainda existem no todo ou em parte, serão restituídas. Esta

(1) Só o encontrámos na *Histoire abrégée des Traités de Paix, par Schoell*, d'onde o traduzimos. Martens não o dá na sua *Collecção de Tratados*.

1814  
Maio  
8

ultima estipulação é applicavel com particularidade ao Banco de Hamburgo. O Governo Francez offerece-se a dar as ordens necessarias para a execução d'este Artigo.

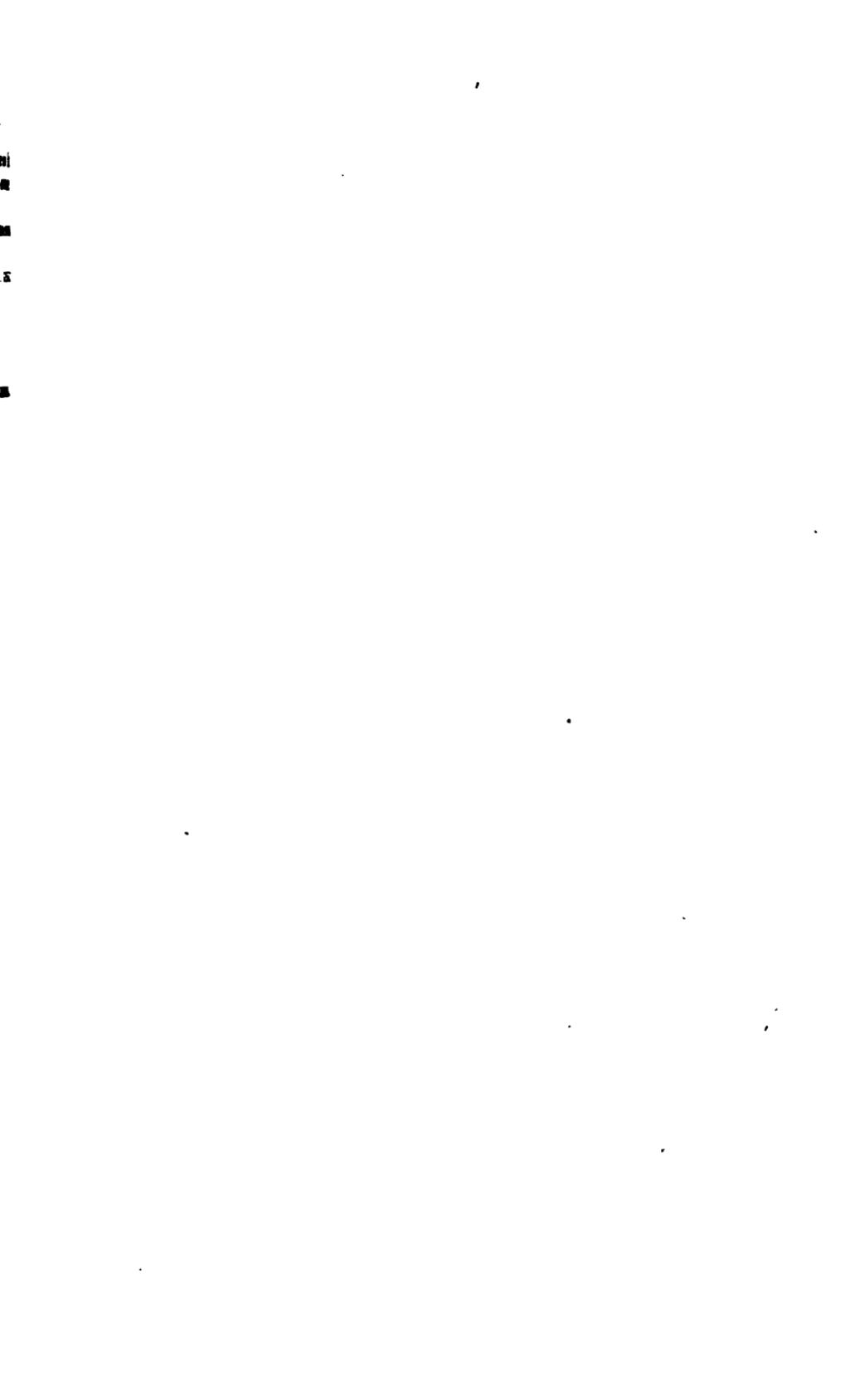
O presente Artigo terá a mesma força e valor como se tivesse inserido textualmente na Convenção d'este dia.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e lhe poseram o sello das suas armas.

Feito em Paris, a 23 de Abril de 1814.

(Seguem as assignaturas.)

---



**TRATADO DE PAZ ENTRE O PRÍNCIPE REGENTE O SENHOR  
ASSIGNADO EM PARÍS A**

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARQUIVO DA SECRETARIA D'ESTADO  
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

*Au Nom de la Très-Sainte et Indivisible Trinité.*

1814  
Maio  
30

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et des Algarves et Ses Alliés d'une part, et Sa Majesté le Roi de France et de Navarre d'autre part, étant animés d'un égal désir de mettre fin aux longues agitations de l'Europe et aux malheurs des peuples, par une paix solide, fondée sur une juste répartition de forces entre les Puissances, et portant dans ses stipulations la garantie de sa durée; et Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et des Algarves et Ses Alliés ne voulant plus exiger de la France, aujourd'hui que, s'étant replacée sous le gouvernement paternel de ses Rois, elle offre ainsi à l'Europe un gage de sécurité et de stabilité, des conditions et des garanties, qu'ils lui avaient à regret demandées sous son dernier gouvernement; Sa dite Altesse Royale et Sa dite Majesté ont nommé des Plénipotentiaires pour discuter, arrêter et signer un Traité de paix et d'amitié; savoir:

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et des Algarves, le très-Illustre et très-Excellent Sieur D. Domingos Antonio de Sousa Coutinho, Comte de Funchal, Grand-

(1) Este Tratado, concebido nos termos em que aqui o damos, não  
O Artigo xi do Tratado de 28 de Agosto de 1817, entre Portugal e  
de Paris de 30 de Maio de 1814, celebrado, no mesmo dia, logo e momento.  
*França e Russia*, cujos Artigos em nada differem do actual senão na mu-  
Como o Artigo x do Tratado de que aqui se trata é propriamente o  
rencias que lhe juntámos.

**DOM JOÃO E SEUS ALLIADOS, E LUIZ XVIII REI DE FRANÇA,  
30 DE MAIO DE 1814. (1)**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

*Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.*

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves e Seus Aliados por uma parte, e Sua Magestade El-Rei de França e de Navarra por outra parte, achando-se animados de igual desejo de pôr fim ás longas agitações da Europa e ás desgraças dos povos, por uma paz solida, fundada sobre uma justa divisão de forças entre as Potencias, e que em suas estipulações tenha as garantias da sua permanencia; e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves e os Seus Aliados, não querendo já exigir da França (hoje que, tendo-se de novo posto debaixo do governo paternal dos seus Reis, offerece assim á Europa um penhor de segurança e de estabilidade) condições e garantias que lhe haviam com pesar pedido quando estava debaixo do seu ultimo governo; nomearam Sua dita Alteza Real e Sua dita Magestade Plenipotenciarios para discutirem, ajustarem e assignarem um Tratado de paz e de amisade; a saber:

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, ao Illustrissimo e Excellentissimo Sr. D. Domingos Antonio de Sousa Coutinho, Conde de Funchal, Gran-Cruz

foi ratificado pelo Principe Regente.

França, o que confirmou foi (com algumas modificações) o Tratado de paz entre França e Austria; França e Gran-Bretanha; França e Prussia, e danga dos nomes dos Soberanos e dos Plenipotenciarios.

unico que interessa a Portugal, chamâmos a attenção para a nota de refe-

1814  
Maio  
30

1814  
Maio  
30

Croix et Commandeur de l'Ordre de S.<sup>t</sup> Jacques de l'Epée, du Conseil de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté Britannique; et Sa Majesté le Roi de France et de Navarre, Monsieur Charles Maurice Talleyrand-Périgord, Prince de Bénévent, Grand-Aigle de la Légion d'Honneur, Grand-Croix de l'Ordre de Léopold d'Autriche, Chevalier de l'Ordre de S.<sup>t</sup> André de Russie, des Ordres de l'Aigle-Noir et de l'Aigle-Rouge de Prusse, etc., Son Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires Étrangères; lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, son convenus des Articles suivants:

#### ART. I.

Il y aura, à compter de ce jour, paix et amitié entre Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et des Algarves et Ses Alliés d'une part, et Sa Majesté le Roi de France et de Navarre de l'autre part, Leurs héritiers et successeurs, Leurs États et sujets respectifs à perpetuité.

Les Hautes Parties Contractantes apporteront tous leurs soins à maintenir, non seulement entre elles, mais encore, autant qu'il dépend d'elles, entre tous les États de l'Europe, la bonne harmonie et intelligence si nécessaires à son repos.

#### ART. II.

Le Royaume de France conserve l'intégrité de ses limites, telles qu'elles existaient à l'époque du 1<sup>er</sup> Janvier 1792. Il recevra en outre une augmentation de territoire comprise dans la ligne de démarcation fixée par l'Article suivant.

#### ART. III.

Du côté de la Belgique, de l'Allemagne et de l'Italie, l'ancienne frontière, ainsi qu'elle existait le 1<sup>er</sup> Janvier de l'année 1792, sera rétablie, en commençant de la mer du Nord, entre Dunkerque et Nieuport, jusqu'à la Méditerranée, entre Cagnes et Nice, avec les rectifications suivantes:

1<sup>o</sup> Dans le Département de Jemmapes, les Cantons de Dour, Merbes-le-Château, Beaumont et Chimay resteront à la France; la ligne de démarcation passera, là où elle touche le Canton de Dour, entre ce canton et ceux de Boussu

1814.  
Maio  
30

e Comendador da Ordem de S. Thiago da Espada, do Conselho de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, Seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto de Sua Magestade Britânica; e Sua Magestade El-Rei da França e de Navarra, a Mr. Carlos Maurício de Talleyrand-Périgord, Príncipe de Benevento, Gran-Aguia da Legião de Honra, Gran-Cruz da Ordem de Leopoldo d'Austria, Cavaleiro da Ordem de S.º André da Russia, das Ordens da Aguia Negra e da Aguia Vermelha da Prússia, etc., Seu Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios Estrangeiros; os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes:

## ART. I.

Haverá de hoje em diante paz e amizade entre Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves e Seus Aliados por uma parte, e Sua Magestade El-Rei da França e de Navarra por outra parte, Seus herdeiros e sucessores, Seus Estados e vassalos respectivos para sempre.

As Altas Partes Contratantes porão todo o seu desvelo em manter, não só entre si, mas também, quanto estiver da sua parte, entre todos os Estados da Europa, a boa harmonia e inteligência tão necessárias ao seu repouso.

## ART. II.

O Reino de França conserva a integridade dos seus limites, tais como existiam na época do 1.º de Janeiro de 1792. Receberá demais um aumento de território compreendido na linha de demarcação fixada pelo Artigo seguinte.

## ART. III.

Do lado da Belgica, da Alemanha e da Italia será restabelecida a antiga fronteira, tal como existia no 1.º de Janeiro de 1792, começando do mar do Norte, entre Dunkerque e Nieuport até ao Mediterrâneo, entre Cagnes e Nice, com as rectificações seguintes:

1.º No Departamento de Jemmapes, os Cantões de Dour, Merbes-le-Château, Beaumont e Chimay ficarão à França; a linha de demarcação passará no ponto em que toca o Cantão de Dour, entre este cantão e os de Boussa e Patu-

1814  
Maio  
30

et Paturage, ainsi que, plus loin, entre celui de Merbes-le-Château et ceux de Binch et de Thuin.

2<sup>e</sup> Dans le Département de Sambre et Meuse, les Cantons de Valcour, Florennes, Beauraing et Gédinne appartiendront à la France; la démarcation, quand elle atteint ce département, suivra la ligne qui sépare les cantons précités, du Département de Jemmapes et du reste de celui de Sambre et Meuse.

3<sup>e</sup> Dans le Département de la Moselle, la nouvelle démarcation, là où elle s'écarte de l'ancienne, sera formée par une ligne à tirer depuis Perle jusqu'à Fremesdorf, et par celle qui sépare le Canton de Tholey du reste du Département de la Moselle.

4<sup>e</sup> Dans le Département de la Sarre, les Cantons de Saarbruck et d'Arneval resteront à la France, ainsi que la partie de celui de Lebach, qui est située au midi d'une ligne à tirer le long des confins des villages de Herchenbach, Ueberhosen, Hilsbach et Hall (en laissant ces différents endroits hors de la frontière Française) jusqu'au point où, pris de Querseille (qui appartient à la France), la ligne qui sépare les Cantons d'Arneval et d'Ottweiler atteint celle qui sépare ceux d'Arneval et de Lebach; la frontière de ce côté sera formée par la ligne ci-dessus désignée, et ensuite par celle qui sépare le Canton d'Arneval de celui de Bliescastel.

5<sup>e</sup> La forteresse de Landau, ayant formé, avant l'année 1792, un point isolé dans l'Allemagne, la France conserve au-delà de ses frontières une partie des Départements du Mont-Tonnerre et du Bas-Rhin, pour joindre la forteresse de Landau et son rayon au reste du Royaume. La nouvelle démarcation, en partant du point où, près d'Obersteinbach (qui reste hors des limites de la France), la frontière entre le Département de la Moselle et celui du Mont-Tonnerre atteint le Département du Bas-Rhin, suivra la ligne qui sépare les Cantons de Weissenbourg et de Bergzabern (du côté de la France), des Cantons de Pirmassens, Dahn et Anweiler (du côté de l'Allemagne), jusqu'au point où ces limites, près du village de Wolmersheim, touchent l'ancien rayon de la forteresse de Landau. De ce rayon, qui reste ainsi qu'il était en 1792, la nouvelle frontière suivra le bras de la rivière de la Queich qui, en quittant ce rayon, près

rage, assim como, mais adiante, entre o Merbes-le-Château e os de Binch e de Thuin.

1814  
Maio  
30

2.º No Departamento de Sambre e Meuse, os Cantões de Valcour, Florennes, Beauraing e Gédinne pertencerão á França; a demarcação, em chegando a este departamento, seguirá a linha que separa os cantões mencionados, do Departamento de Jemmapes e do resto do de Sambre e Meuse.

3.º No Departamento de Moselle, a nova demarcação, no lugar onde se afasta da antiga, será formada por uma linha tirada desde Perle até Fremesdorf, e pela que separa o Cantão de Tholey do resto do Departamento de Moselle.

4.º No Departamento de Sarre, os Cantões de Saarbrück e de Arneval ficarão á França, assim como a parte do de Lebach, que fica situado ao meio-dia de uma linha tirada ao longo dos confins das aldeias de Herchenbach, Ueberhofen, Hilsbach e Hall (deixando estes diversos logares fóra da fronteira Franceza) até ao ponto onde, tomado de Querseille (que pertence á França) a linha que separa os Cantões de Arneval e de Ottweiler, toca na que separa os de Arneval e de Lebach; a fronteira d'este lado será formada pela linha acima designada, e depois pela que separa o Cantão de Arneval do de Bliescastel.

5.º Tendo a praça de Landau formado antes do anno de 1792 um ponto isolado na Allemanha, conserva a França alem das suas fronteiras parte dos Departamentos de Mont-Tonnerre e do Baixo-Rheno para ajuntar á praça de Landau, e o seu radio ao resto do Reino. A nova demarcação, partindo do ponto onde, perto de Obersteinbach (que fica fóra dos limites da França) a fronteira entre o Departamento de Moselle e Mont-Tonnerre entesta com o Departamento do Baixo-Rheno, seguirá a linha que separa os Cantões de Weissenburg e de Bergzabern (do lado da França) dos Cantões de Pirmassens, Dahn e Anweiler (do lado da Allemanha), até ao ponto onde estes limites, perto da aldeia de Wolmersheim, tocam o antigo radio da praça de Landau. D'este radio, que fica como estava em 1792, seguirá a nova fronteira o braço do rio Queich, que deixando este radio, perto de Queichheim (que fica á França), passa pelo pé das aldeias

1814  
Mais  
30

de Queichheim (qui reste à la France), passe près des villages de Mertenheim, Knittelsheim et Belheim (demeurant également Français), jusqu'au Rhin, qui continuera ensuite à former la limite de la France et de l'Allemagne.

Quant au Rhin, le Thalveg constituera la limite, de manière cependant que les changements que subira par la suite le cours de ce fleuve n'auront à l'avenir aucun effet sur la propriété des îles qui s'y trouvent; l'état de possession de ces îles sera rétabli tel qu'il existait à l'époque de la signature du Traité de Lunéville.

6<sup>e</sup> Dans le Département du Doubs la frontière sera rectifiée de manière à ce qu'elle commence au-dessus de la Rançonnière près de Locle, et suive la crête du Jura entre le Cerneux-Péquignot et le village de Fontenelles, jusqu'à une cime du Jura située à environ sept ou huit mille pieds au Nord-ouest du village de la Brévine, où elle retombera dans l'ancienne limite de la France.

7<sup>e</sup> Dans le Département du Léman, les frontières entre le territoire Français, le pays de Vaud et les différentes portions du territoire de la République de Genève (qui fait partie de la Suisse), restent les mêmes qu'elles étaient avant l'incorporation de Genève à la France. Mais le Canton de Frangy, celui de St Julien (à l'exception de la partie située au Nord d'une ligne à tirer du point où la rivière de la Loire entre près de Chancy dans le territoire Genevois, le long des confins de Seseguin, Lacouex et Seseneuve, qui resteront hors des limites de la France), le Canton de Reignier (à l'exception de la portion qui se trouve à l'Est d'une ligne qui suit les confins de la Muraz, Bussy, Pers et Cernier, qui seront hors des limites Françaises), et le Canton de la Boëche (à l'exception des endroits nommés la Boëche et Armanoy avec leurs districts), resteront à la France. La frontière suivra les limites de ces différents cantons et les lignes qui séparent les portions qui demeurent à la France de celles qu'elle ne conserve pas.

8<sup>e</sup> Dans le Département de Mont-Blanc, la France acquiert la sous-préfecture de Cambéry (à l'exception des Cantons de l'Hôpital de St Pierre d'Albigny, de la Bocette et de Montmélian); et la sous-préfecture d'Annecy (à l'exception de la partie du Canton de Faverges, située à l'Est d'une li-

1814  
Maio  
30

de Mertenheim, Knittelsheim e Belheim (que ficam tambem á França) até ao Rheno, que continuará depois a formar o limite da França e da Allemanha.

Quanto ao Rheno, o Thalweg constituirá o limite, de maneira comtudo que as mudanças, que tiver pelo tempo adiante o curso d'este rio, não terão para o futuro efecto algum sobre a propriedade das ilhas que n'elle se acham. O estado de posse d'estas ilhas restabelecer-se-ha como existia na epocha da assignatura do Tratado de Lunéville.

6.<sup>º</sup> No Departamento de Doubs será a fronteira rectificada de modo que comece acima de Rançonnière ao pé de Locte e siga a crista do Jura entre Cerneux-Péquignot e a aldeia de Fontenelles, até um dos cumes do Jura situado cousa de sete a oito mil pés ao Nordeste da aldeia de Brévine, onde tornará a caír na antiga raia da França.

7.<sup>º</sup> No Departamento de Léman, as fronteiras entre o territorio Francez, o paiz de Vaud e as diversas porções da Republica de Genebra (que fará parte da Suissa), ficam os mesmos que eram antes de encorporada Genebra á França. Mas o Cantão de Frangy, o de S.<sup>t</sup> Julien (à excepção da parte situada ao Norte de uma linha tirada do ponto onde o rio Loire entra perto de Chancy no territorio de Genebra, ao longo dos confins de Seseguin, Lacouex e Seseneuve, que ficam fóra da raia da França), o Cantão de Regnier (excepto a porção que se acha a Leste de uma linha que segue os confins de Muraz, Bussy, Pers e Cornier, que ficam fóra dos limites Francezes), e o Cantão de Roche (excepto os ló-gares chamados la Roche e Armanoy com os seus districtos) ficarão á França. A fronteira seguirá os limites d'estes diversos cantões e as linhas que separam as porções que ficam á França das que ella não conserva.

8.<sup>º</sup> No Departamento de Mont-Blanc adquire a França a sub-prefeitura de Chambery (à excepção dos Cantões do Hôpital de S<sup>t</sup> Pierre d'Albigny, de Bocette e de Montmélian); e a sub-prefeitura de Annecy (à excepção da parte do Cantão de Faverges, situada a Leste de uma linha que

1814  
Maio  
30

gne qui passe entre Ourechaise et Marlens du côté de la France, et Marthod et Ugine du côté opposé, et qui suit après la crête des montagnes jusqu'à la frontière du Canton de Thones): c'est cette ligne qui, avec la limite des cantons mentionnés, formera de ce côté la nouvelle frontière.

Du côté des Pyrénées, les frontières restent telles qu'elles étaient entre les deux Royaumes de France et d'Espagne à l'époque du 1<sup>er</sup> Janvier 1792, et il sera de suite nommé une Commission mixte de la part des deux Couronnes, pour en fixer la démarcation finale.

La France renonce à tous droits de souveraineté, de suzeraineté et de possession sur tous les pays et districts, villes et endroits quelconques situés hors de la frontière ci-dessus désignée; la Principauté de Monaco étant toutefois remplacée dans les rapports où elle se trouvait avant le 1<sup>er</sup> Janvier 1792.

Les Cours alliées assurent à la France la possession de la Principauté d'Avignon, du Comtat Venaissin, du Comté de Montbéliard et de toutes les enclaves qui ont appartenu autrefois à l'Allemagne, comprises dans la frontière ci-dessus indiquée, qu'elles aient été incorporées à la France avant ou après le 1<sup>er</sup> Janvier 1792.

Les Puissances se réservent réciproquement la faculté entière de fortifier tel point de leurs états qu'elles jugeront convenable pour leur sûreté.

Pour éviter toute lésion de propriétés particulières, et mettre à couvert, d'après les principes les plus libéraux, les biens d'individus domiciliés sur les frontières, il sera nommé par chacun des États limitrophes de la France, des Commissaires pour procéder, conjointement avec des Commissaires Français, à la délimitation des pays respectifs.

Aussitôt que le travail des Commissaires sera terminé, il sera dressé des cartes signées par les Commissaires respectifs, et placé des poteaux qui constateront les limites réciproques.

#### ART. IV.

Pour assurer les communications de la Ville de Genève avec d'autres parties du territoire de la Suisse, situées sur le lac, la France consent à ce que l'usage de la route par Versoy soit commun aux deux pays. Les Gouvernements re-

1814  
Maio  
30

passa entre Ourechaise e Marlens do lado da França, e Marthod e Ugine do lado opposto, e que segue depois a crista das montanhas até aos confins do Cantão de Thones): é esta linha que, com o limite dos cantões mencionados, formará d'este lado a nova fronteira.

Do lado dos Pyrenéus ficam as fronteiras taes quaeas existiam entre os dois Reinos de França e de Hespanha na epocha do 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1792, e nomear-se-ha logo uma Comissão mixta por parte de ambas as Corôas para fixar a sua final demarcação.

A França renuncia a todos os direitos de soberania, de senhorio e de posse sobre todos os paizes e districtos, cidades e quaequer logares situados fóra da fronteira acima designada, ficando comtudo o Principado de Monaco nas mesmas relações em que se achava antes do 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1792.

As Côrtes aliadas asseguram á França a posse do Principado de Avignon, do Condado Venaissin, do Condado de Montbéliard e de todas as terras encravadas que outr' ora pertenceram á Allemanha, comprehendidas na fronteira acima indicada, estivessem elles encorporadas na França antes ou depois do 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1792.

As Potencias se reservam reciprocamente a plena faculdade de fortificar este ou aquelle ponto de seus estados que julgarem conveniente para a sua segurança.

Para evitar toda e qualquer lesão de propriedades particulares, e pôr a coberto, conforme os principios mais liberaes, os bens de individuos domiciliados nas fronteiras, nomeará cada um dos Estados limitrophes da França Commissarios para procederem, juntos com Commissarios Francizes, á demarcação dos paizes respectivos.

Assim que estiver acabado o trabalho dos Commissarios, formar-se-hão cartas assignadas pelos Commissarios respectivos, e pôr-se-hão marcos que comprovem os reciprocos limites.

#### ART. IV.

Para assegurar as communicações da Cidade de Genebra com outras partes do territorio da Suissa, situadas sobre o lago, a França consente em que seja commum aos dois paizes o uso da estrada de Versoy. Os Governos respectivos

1814  
Maio  
30

pectifs s'entendront à l'amiable sur les moyens de prévenir la contrebande, et de régler le cours des postes et l'entretien de la route.

#### ART. V.

La navigation sur le Rhin, du point où il devient navigable jusqu'à la mer, et réciproquement, sera libre, de telle sorte qu'elle ne puisse être interdite à personne, et l'on s'occupera au futur Congrès des principes d'après lesquels on pourra régler les droits à lever par les États riverains, de la manière la plus égale et la plus favorable au commerce de toutes les Nations.

Il sera examiné et décidé de même dans le futur Congrès, de quelle manière, pour faciliter les communications entre les peuples et les rendre toujours moins étrangers les uns aux autres, la disposition ci-dessus pourra être également étendue à tous les autres fleuves qui, dans leur cours navigable, séparent ou traversent différents États.

#### ART. VI.

La Hollande, placée sous la souveraineté de la Maison d'Orange, recevra un accroissement de territoire. Le titre et l'exercice de la souveraineté n'y pourront, dans aucun cas, appartenir à aucun Prince portant ou appelé à porter une couronne étrangère.

Les États de l'Allemagne seront indépendants et unis par un lien fédératif.

La Suisse indépendante continuera de se gouverner par elle-même.

L'Italie, hors des limites des pays qui reviendront à l'Autriche, sera composée d'États souverains.

#### ART. VII.

L'Île de Malte et ses dépendances appartiendront en toute propriété et souveraineté à Sa Majesté Britannique.

#### ART. VIII.

Sa Majesté Britannique, stipulant pour Elle et Ses Alliés, s'engage à restituer, à Sa Majesté Très-Chrétienne, dans les délais qui seront ci-après fixés, les colonies, pêcheries, comptoirs et établissements de tout genre que la France possédait

1814  
Maio  
30

se entenderão amigavelmente sobre os meios de evitar o contrabando, e de regular o curso das postas e a conservação da estrada.

## ART. V.

A navegação pelo Rheno, desde o ponto em que este começa a ser navegável até ao mar, e reciprocamente, será de tal sorte livre que não possa ser prohibida a ninguem; e no futuro Congresso se tratará dos principios, segundo os quaes se poderão regular os direitos que hão de perceber os Estados que ficam nas suas margens, do modo mais igual e mais favorável ao commercio de todas as Nações.

Examinar-se-ha e se decidirá no futuro Congresso de que modo, para facilitar as communicações entre os povos e faze-los cada vez menos estranhos uns aos outros, poderá a disposição sobredita estender-se igualmente a todos os outros rios, que no seu curso navegável separam ou atravessam diversos Estados.

## ART. VI.

A Hollanda, posta debaixo da soberania da Casa de Orange, receberá um augmento de territorio. O titulo e exercicio da soberania não poderão ali, em caso algum, pertencer a Principe que tenha ou que seja chamado a cingir corda estrangeira.

Os Estados de Allemanha serão independentes, e unidos por um laço federativo.

A Suissa independente continuará a governar-se a si mesma.

A Italia, fóra dos limites dos paizes que tocarem á Austria, será composta de Estados soberanos.

## ART. VII.

A Ilha de Malta e suas dependencias pertencerão em plena propriedade e soberania a Sua Magestade Britannica.

## ART. VIII.

Sua Magestade Britannica, contratando por Si e pelos Seus Aliados, obriga-se a restituir a Sua Magestade Christianissima, dentro dos prazos adiante estipulados, as colônias, pescarias, feitorias e estabelecimentos de toda a qua-

1814  
Maio  
30

au 1<sup>er</sup> Janvier 1792 dans les mers et sur les continents de l'Amérique, de l'Afrique et de l'Asie, à l'exception toutefois des Iles de Tabago et de Sainte-Lucie, et de l'Ile de France et de ses dépendances, nommément Rodrigue et les Sénéchaux, lesquelles Sa Majesté Très-Chrétienne cède en toute propriété et souveraineté à Sa Majesté Britannique, comme aussi de la partie de Saint-Domingue cédée à la France par la paix de Bâle, et que Sa Majesté Très-Chrétienne rétrocède à Sa Majesté Catholique en toute propriété et souveraineté.

#### ART. IX.

Sa Majesté le Roi de Suède et de Norwége, en conséquence d'arrangements pris avec Ses Alliés, et pour l'exécution de l'Article précédent, consent à ce que l'Ile de la Guadeloupe soit restituée à Sa Majesté Très-Chrétienne, et cède tous les droits qu'il peut avoir sur cette île.

#### ART. X.

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et des Algarves, en conséquence d'arrangements pris avec Ses Alliés, et pour l'exécution de l'Article VIII, s'engage à restituer à Sa Majesté Très-Chrétienne, dans le délai ci-après fixé, la Guyanne Française, telle qu'elle existait au 1<sup>er</sup> Janvier 1792.

L'effet de la stipulation ci-dessus, étant de faire revivre la contestation existante à cette époque au sujet des limites, il est convenu que cette contestation sera terminée par un arrangement amiable entre les deux Cours, sous la médiation de Sa Majesté Britannique.

#### ART. XI.

**Les places et forts existants dans les colonies et établis-**

(1) Vide Artigo I secreto do Tratado de 22 de Janeiro de 1815; Artigo adicional e secreto do Tratado de 8 de Abril de 1815; Artigos XVI e XVIII do Acto final do Congresso de Viena de 9 de Junho de 1815, e Convenção de 28 de Agosto de 1817.

O Conde de Funchal remeteu a todos os Plenipotenciarios aliados bem como ao Plenipotenciario Francez, antes da assignatura do Tratado de 30 de Maio de 1814, uma declaração em que dizia «que cedendo à consideração da impossibilidade de consultar a sua Corte, e de demorar

1814  
Maio  
30

lidade que a França possuia no 1.<sup>º</sup> de Janeiro de 1792 nos mares e nos continentes da America, Africa e Asia, exceptuando contudo as Ilhas de Tabago e de Santa Luiza, e a Ilha de França e suas dependencias, declaradamente as de Rodrigues e Séchelles, as quaes Sua Magestade Christianissima cede em toda a propriedade e soberania a Sua Magestade Britannica, como tambem a parte da Ilha de S. Domingos cedida á França pela paz de Basiléa, e que Sua Magestade Christianissima cede a Sua Magestade Catholica em toda a propriedade e soberania.

## ART. IX.

Sua Magestade El-Rei de Suecia e de Noruega, em consequencia dos arranjamens feitos com Seus Aliados, e para execucao do Artigo precedente, consente em que a Ilha de Guadeloupe seja restituída a Sua Magestade Christianissima, e cede todos os direitos que possa ter sobre esta ilha.

## ART. X. (1)

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, em consequencia de arranjamens feitos com Seus Aliados, e para execucao do Artigo VIII, se obriga a restituir a Sua Magestade Christianissima, dentro do prazo adiante estipulado, a Guyanna Franceza, tal qual existia no 1.<sup>º</sup> de Janeiro de 1792.

Fazendo o effeito d'esta estipulaçao reviver a contestação existente n'aquelle epocha a respeito dos limites, fica convencionado que esta contestação será terminada por um arranamento amigavel entre as duas Côrtes, debaixo da mediação de Sua Magestade Britannica.

## ART. XI.

As praças e fortes existentes nas colonias e estableci-

*«de um modo indefinido uma obra tão saudável como era a conclusão da paz com a França, não entende pela inserção do Artigo X desistir em nome da sua Corte do limite de Oyapock (isto é, do rio cuja embocadura é situado no Oceano entre o 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> grau de latitude septentrional, entre as duas Guyanas Portuguesa e Franceza), que lhe é prescripto de uma maneira absoluta e sem interpretação ou modificação nas suas instruções, já como direito legitimo reconhecido pelo Tratado de Utrecht, já como indemnização pelas reclamações de Portugal contra a França.»*

1814  
Maio  
30

sements qui doivent être rendus à Sa Majesté Très-Chrétienne, en vertu des Articles **viii**, **ix** et **x**, seront remis dans l'état où ils se trouveront au moment de la signature du présent Traité.

#### ART. XII.

Sa Majesté Britannique s'engage à faire jouir les sujets de Sa Majesté Très-Chrétienne relativement au commerce et à la sûreté de leurs personnes et propriétés dans les limites de la souveraineté Britannique sur le continent des Indes, des mêmes facilités, priviléges et protection qui sont à présent ou seront accordés aux nations les plus favorisées. De son côté, Sa Majesté Très-Chrétienne n'ayant rien plus à cœur que la perpétuité de la paix entre les deux Couronnes de France et d'Angleterre, et voulant contribuer, autant qu'il est en elle, à écarter dès à présent des rapports des deux peuples, ce qui pourrait un jour altérer la bonne intelligence mutuelle, s'engage à ne faire aucun ouvrage de fortification dans les établissements qui lui doivent être restitués et qui sont situés dans les limites de la souveraineté Britannique sur le continent des Indes, et à ne mettre dans ces établissements que le nombre des troupes nécessaires pour le maintien de la police.

#### ART. XIII.

Quant au droit de pêche des Français sur le grand banc de Terre Neuve, sur les côtes de l'Ile de ce nom et des îles adjacentes, et dans le Golfe de S<sup>t</sup> Laurent, tout sera remis sur le même pied qu'en 1792.

#### ART. XIV.

Les colonies, comptoirs et établissements qui doivent être restitués à Sa Majesté Très-Chrétienne par Sa Majesté Britannique ou ses alliés seront remis, savoir: ceux qui sont dans les mers du Nord ou dans les mers et sur les continents de l'Amérique et de l'Afrique, dans les trois mois, et ceux qui sont au-delà du Cap de Bonne-Espérance dans les six mois qui suivront la ratification du présent Traité.

#### ART. XV.

Les Hautes Parties Contractantes s'étant réservé, par l'Article iv de la Convention du 23 Avril dernier, de régler

mentos que hão de ser restituídos a Sua Magestade Christianissima, em virtude dos Artigos VIII, IX e X, serão entregues no estado em que se acharem no momento da assignatura do presente Tratado.

1814  
Maio  
30

ART. XII.

Sua Magestade Britannica se obriga a fazer gosar os subditos de Sua Magestade Christianissima, relativamente ao commercio e á segurança de suas pessoas e propriedades nos limites da soberania Britannica no continente das Indias, das mesmas facilidades, privilegios e protecção que actualmente são ou forem concedidas ás nações mais favorecidas. Sua Magestade Christianissima pela sua parte, tendo muito a peito a perpetuidade da paz entre as duas Corôas de França e de Inglaterra, e querendo contribuir quanto lhe for possível para afastar desde já das relações dos dois povos tudo quanto poderia algum dia alterar a boa intelligencia mutua, obriga-se a não fazer obra alguma de fortificação nos estabelecimentos que lhe hão de ser restituídos, e que ficam situados nos limites da soberannia Britannica no continente das Indias, e a não pôr n'aquelle estabelecimentos senão o numero de tropas necessarias para manutenção da polícia.

ART. XIII.

Quanto ao direito da pesca dos Francezes no grande Banco da Terra Nova, nas costas da Ilha d'este nome e das ilhas adjacentes, e no Golfo de S. Lourenço, tudo tornará a ser posto no mesmo pé em que estava em 1792.

ART. XIV.

As colonias, feitorias e estabelecimentos que devem ser restituídos a Sua Magestade Christianissima por Sua Magestade Britannica ou seus aliados, serão entregues, a saber: o que fica nos mares do Norte ou nos mares e continentes da America e da Africa dentro dos tres mezes, e o que fica alem do Cabo da Boa Esperança dentro dos seis mezes depois da ratificação do presente Tratado.

ART. XV.

Tendo-se reservado as Altas Partes Contratantes, pelo Artigo IV da Convenção de 23 de Abril passado, regular no

1814  
Maio  
30

dans le présent Traité de paix définitif le sort des arsenaux et des vaisseaux de guerre armés et non armés qui se trouvent dans les places maritimes remises par la France en exécution de l'Article 11 de la dite Convention, il est convenu que les dits vaisseaux et bâtiments de guerre armés et non armés, comme aussi l'artillerie navale et les munitions navales et tous les matériaux de construction et d'armement, seront partagés entre la France et le pays où les places sont situées, dans la proportion de deux tiers pour la France et d'un tiers pour les Puissances auxquelles les dites places appartiendront.

Seront considérés comme matériaux et partagés comme tels dans la proportion ci-dessus énoncée, après avoir été démolis, les vaisseaux et bâtiments en construction qui ne seraient pas en état d'être mis en mer six semaines après la signature du présent Traité.

Des Commissaires seront nommés de part et d'autre pour arrêter le partage et en dresser l'état, et des passeports ou sauf-conduits seront donnés par les Puissances alliées pour assurer le retour en France des ouvriers, gens de mer et employés Français.

Ne sont compris dans les stipulations ci-dessus les vaisseaux et arsenaux existants dans les places maritimes qui seraient tombées au pouvoir des alliés antérieurement au 23 Avril, ni les vaisseaux et arsenaux qui appartenaient à la Hollande, et nommément la flotte du Texel.

Le Gouvernement de France s'oblige à retirer ou à faire vendre tout ce qui lui appartiendra par les stipulations ci-dessus énoncées, dans le délai de trois mois après le partage effectué.

Dorénavant le port d'Anvers sera uniquement un port de commerce.

#### ART. XVI.

Les Hautes Parties Contractantes, voulant mettre et faire mettre dans un entier oubli les divisions qui ont agité l'Europe, déclarent et promettent que, dans les pays restitués et cédés par le présent Traité, aucun individu, de quelque classe et condition qu'il soit, ne pourra être poursuivi, inquiété ou troublé, dans sa personne ou dans sa propriété, sous aucun prétexte, ou à cause de sa conduite ou opinion

1814  
Maio  
30

presente Tratado de paz definitivo a sorte dos arsenaes e dos vasos de guerra armados e não armados que se acham nas praças maritimas entregues pela França em cumprimento do Artigo 11 da dita Convenção, fica convencionado que os ditos vasos e embarcações de guerra armados e não armados, assim como a artilharia naval e as munições navaes, e todos os materiaes de construcção e de armamento, serão divididos entre a França e os paizes onde as praças estão situadas, na proporção de dois terços para a França e um terço para as Potencias a que as ditas praças pertencerem.

Serão considerados como materiaes e repartidos como taes na proporção acima declarada, depois de haverem sido desmanchados, os vasos e embarcações que se estiverem construindo, e que não estiverem em estado de se lançarem ao mar seis semanas depois da assignatura do presente Tratado.

Nomear-se-hão Comissarios por uma e outra parte para ajustarem a repartição e formarem de tudo um mappa, e dar-se-hão passaportes ou salvos-conductos pelas Potencias aliadas para assegurarem a volta para França dos operarios, gente de mar e empregados Francezes.

Não entram n'estas estipulações os vasos e arsenaes existentes nas praças maritimas que houvessem caído em poder dos aliados antes de 23 de Abril, nem os vasos e arsenaes que pertenciam á Hollanda, e especificadamente a esquadra do Texel.

Obriga-se o Governo de França a retirar ou a mandar vender tudo o que lhe pertencer pelas estipulações acima declaradas, dentro de tres mezes depois de effectuada a repartição.

D'aqui em diante o porto de Antuerpia será unicamente porto de commercio.

#### ART. XVI.

As Altas Partes Contratantes, querendo pôr e fazer pôr em inteiro esquecimento as divisões que agitaram a Europa, declararam e promettem que, nos paizes restituídos e cedidos pelo presente Tratado, nenhum individuo, seja de que classe e condição for, poderá ser perseguido, inquietado ou perturbado em sua pessoa ou em sua propriedade, debaixo de pretexto algum, ou por motivo da sua conducta ou opinião

1814  
Maio  
30

politique, ou de son attachement, soit à aucune des Parties Contractantes, soit à des gouvernements qui ont cessé d'exister, ou pour toute autre raison, si ce n'est pour les dettes contractées envers des individus, ou pour des actes postérieurs au présent Traité.

#### ART. XVII.

Dans tous les pays qui doivent ou devront changer de maîtres, tant en vertu du présent Traité, que des arrangements qui doivent être faits en conséquence, il sera accordé aux habitants naturels et étrangers, de quelque condition et nation qu'ils soient, un espace de six ans, à compter de l'échange des ratifications, pour disposer, s'ils le jugent convenable, de leurs propriétés acquises, soit avant, soit depuis la guerre actuelle, et se retirer dans tel pays qu'il leur plaira de choisir.

#### ART. XVIII.

Les Puissances alliées voulant donner à Sa Majesté Très-Chrétienne un nouveau témoignage de leur désir de faire disparaître, autant qu'il est en elles, les conséquences de l'époque de malheur si heureusement terminée par la présente paix, renoncent à la totalité des sommes que les gouvernements ont à réclamer de la France à raison de contracts, de fournitures ou d'avances quelconques faites au Gouvernement Français dans les différentes guerres qui ont eu lieu depuis 1792.

De son côté, Sa Majesté Très-Chrétienne renonce à toute réclamation qu'elle pourrait former contre les Puissances alliées aux mêmes titres. En exécution de cet Article, les Hautes Parties Contractantes s'engagent à se remettre mutuellement tous les titres, obligations et documents qui ont rapport aux créances auxquelles elles ont réciproquement renoncé.

#### ART. XIX.

Le Gouvernement Français s'engage à faire liquider et payer les sommes qu'il se trouverait devoir d'ailleurs dans des pays hors de son territoire, en vertu de contracts ou d'autres engagements formels passés, entre des individus ou des établissements particuliers et les Autorités Françaises, tant pour fournitures qu'à raison d'obligations légales.

1814  
Maio  
30

politica, ou da sua adhesão, quer a alguma das Partes Contratantes, quer a governos que cessaram de existir, ou por qualquer outra razão, a não ser por dívidas contrahidas para com individuos, ou por actos posteriores ao presente Tratado.

## ART. XVII.

Em todos os paizes que devem ou deverem mudar de possuidores, tanto em virtude do presente Tratado como dos arranjos que se hão de fazer em consequencia d'elle, conceder-se-ha aos habitantes naturaes e estrangeiros, de qualquer condição e nação que forem, o espaço de seis annos, a contar desde a troca das ratificações, para disporem, se o julgarem conveniente, das suas propriedades adquiridas, quer antes quer depois da guerra actual, e retirarem-se para o paiz que bem lhes aprouver.

## ART. XVIII.

Querendo as Potencias aliadas dar a Sua Magestade Christianissima um novo testemunho do seu desejo de fazer desaparecer, quanto está na sua mão, as consequencias da epocha de desgraça tão felizmente terminada pela presente paz, renunciam á totalidade das sommas que os governos têm a reclamar da França em razão de contratos, de fornecimentos ou de quaisquer adiantamentos feitos ao Governo Francez nas diversas guerras que tem havido desde 1792.

Pela sua parte Sua Magestade Christianissima renuncia a toda e qualquer reclamação que podesse fazer contra as Potencias aliadas pelos mesmos títulos. Em cumprimento d'este Artigo as Altas Partes Contratantes se obrigam a mutuamente se entregarem todos os títulos, obrigações e documentos que tocarem aos créditos a que reciprocamente têm renunciado.

## ART. XIX.

O Governo Francez se obriga a fazer liquidar e pagar as sommas que se achar dever alem das sobreditas fóra do seu territorio, em virtude de contratos ou de outras obrigações formaes, passadas entre individuos ou estabelecimentos particulares e as Auctoridades Francezas, tanto para fornecimentos como por obrigações legaes.

1814  
Maio  
30

## ART. XX.

Les Hautes Puissances Contractantes nommeront, immédiatement après l'échange des ratifications du présent Traité, des Commissaires pour régler et tenir la main à l'exécution de l'ensemble des dispositions renfermées dans les Articles XVIII et XIX. Ces Commissaires s'occuperont de l'examen des réclamations dont il est parlé dans l'Article précédent, de la liquidation des sommes réclamées, et du mode dont le Gouvernement Français proposera de s'en acquitter. Ils seront chargés de même de la remise des titres, obligations et documents relatifs aux créances auxquelles les Hautes Parties Contratantes renoncent mutuellement, de manière que la ratification du résultat de leur travail completera cette renonciation réciproque.

## ART. XXI.

Les dettes spécialement hypothéquées dans leur origine sur les pays qui cessent d'appartenir à la France ou contractées pour leur administration intérieure, resteront à la charge de ces mêmes pays. Il sera tenu compte en conséquence au Gouvernement Français, à partir du 22 Décembre 1813, de celles de ces dettes qui ont été converties en inscriptions au grand livre de la dette publique de France. Les titres de toutes celles qui ont été préparées pour l'inscription et n'ont pas encore été inscrites, seront remis aux gouvernements respectifs. Les états de toutes ces dettes seront dressés et arrêtés par une Commission mixte.

## ART. XXII.

Le Gouvernement Français restera chargé, de son côté, du remboursement de toutes les sommes versées par les sujets des pays ci-dessus mentionnés, dans les caisses Françaises, soit à titre de cautionnements, de dépôts ou de consignations. De même les sujets Français, serviteurs des dits pays, qui ont versé des sommes à titre de cautionnements, dépôts ou consignations, dans leurs trésors respectifs, seront fidèlement remboursés.

## ART. XXIII.

Les titulaires des places assujetties à cautionnement, qui n'ont pas de maniement de deniers, seront remboursés

ART. XX.

As Altas Potencias Contratantes nomearão, logo depois da troca das ratificações do presente Tratado, Comissários para regularem e fazerem executar todas as disposições conteúdas nos Artigos xviii e xix. Occupar-se-hão estes Comissários em examinar as reclamações de que se falla no Artigo precedente, a liquidação das sommas reclamadas, e o modo como o Governo Francez ha de propor paga-las. Serão tambem encarregados da entrega dos titulos, obrigações e documentos relativos aos creditos a que as Altas Partes Contratantes renunciam mutuamente, de modo que a ratificação do resultado do seu trabalho completará esta reciproca renuncia.

1814  
Maio  
80

ART. XXI.

As dívidas especialmente hypothecadas em sua origem nos paizes que cessam de pertencer á França, ou contrahidas para a sua administração interior, ficarão a cargo d'esses mesmos paizes. Debitar-se-ha por conseguinte o Governo Francez, desde 22 de Dezembro de 1813, d'aquellas d'estas dívidas que têem sido convertidas em inscripções no livro mestre da dívida publica de França. Os titulos de todas as que foram preparadas para a inscripção, e que ainda não foram averbadas, serão entregues aos governos dos respectivos paizes. Formará uma Comissão mixta os mappas de todas estas dívidas.

ART. XXII.

O Governo Francez ficará pela sua parte encarregudo de embolsar todas as sommas mettidas, pelos subditos dos paizes acima mencionados, nas caixas Francezas, fosse a titulo de fianças, de deposito ou de consignação. Do mesmo modo os subditos Francezes, servidores dos ditos paizes, que entregaram sommas a titulo de fianças, deposito ou consignação, nos seus respectivos thesouros, serão fielmente reembolsados.

ART. XXIII.

Os titulares dos legares sujeitos a fiança, que não têem manejo de dinheiros, serão embolsados com interesses até

1814  
Maio  
10

avec les intérêts jusqu'à parfait payement à Paris, par cinquième et par année, à partir de la date du présent Traité.

À l'égard de ceux qui sont comptables, ce remboursement commencera au plus tard six mois après la présentation de leurs comptes, le seul cas de malversation excepté. Une copie du dernier compte sera remise au Gouvernement de leur pays pour lui servir de renseignement et de point de départ.

#### ART. XXIV.

Les dépôts judiciaires et les consignations faits dans la caisse d'amortissement en exécution de la loi du 28 Nivôse an XIII (le 18 Janvier 1805), et qui appartiennent à des habitants des pays que la France cesse de posséder, seront remis, dans le terme d'une année à compter de l'échange des ratifications du présent Traité, entre les mains des autorités des dits pays, à l'exception de ceux de ces dépôts et consignations qui intéressent des sujets Français, dans lequel cas ils resteront dans la caisse d'amortissement, pour n'être remis que sur les justifications résultantes des décisions des autorités compétentes.

#### ART. XXV.

Les fonds déposés par les communes et établissements publics dans la caisse de service et dans la caisse d'amortissement, ou dans toute autre caisse du gouvernement, leur seront remboursés par cinquièmes d'année en année, à partir de la date du présent Traité, sous la déduction des avances qui leur auraient été faites, et sauf les oppositions régulières faites sur ces fonds par des créanciers des dites communes et des dits établissements publics.

#### ART. XXVI.

A dater du 1<sup>er</sup> Janvier 1814 le Gouvernement Français cesse d'être chargé du payement de toute pension civile, militaire et ecclésiastique, solde de retraite et traitement de réforme à tout individu qui se trouve n'être plus sujet Français.

#### ART. XXVII.

Les domaines nationaux acquis à titre onéreux par des sujets Français dans les ci-devant départements de la Bel-

completo pagamento em Paris por quinto e por anno, desde a data do presente Tratado.

A respeito dos que são responsaveis começará o embolso o mais tardar seis mezes depois da apresentação das suas contas, excepto sómente o caso de erro de officio. Uma cópia da ultima conta será entregue ao Governo do seu paiz para lhe servir de indicação e de ponto de partida.

ART. XXIV.

Os depositos judiciaes e as consignações feitas na caixa de amortisação em cumprimento da lei de 28 Nivose do anno XIII (18 de Janeiro de 1805), e que pertencem a habitantes des paizes que a França cessa de possuir, serão entregues, no termo de um anno a contar da troca das ratificações do presente Tratado, nas mãos das auctoridades dos ditos paizes, á excepção dos depositos d'esta natureza e consignações que interessam a subditos Francezes, em cujo caso ficarão na caixa de amortisação, para não serem entregues senão depois das justificações que resultarem das decisões das auctoridades competentes.

ART. XXV.

Os fundos depositados pelas communs e pelos estabelecimentos publicos na caixa de serviço e na caixa de amortisação, ou em qualquer outra caixa do Governo, ser-lhes-hão reembolsados por quintas partes de anno em anno, a começar da data do presente Tratado, deduzindo-se o que anteriormente tiverem recebido, e salvo opposições regulares feitas sobre estes fundos por credores das ditas communs e dos dites estabelecimentos publicos.

ART. XXVI.

Desde o 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1814 cessa o Governo Francez de ficar encarregado do pagamento de qualquer pensão civil, militar, ecclesiastica, soldo de aposentado e pensão de reformado a qualquer individuo que fique não sendo já subdito Francez.

ART. XXVII.

Os predios nacionaes adquiridos por titulo oneroso por subditos Francezes nos que se chamavam departamentos da

1814  
Maio  
30

gique, de la rive gauche du Rhin et des Alpes, hors des anciennes limites de la France, sont et demeurent garantis aux acquéreurs.

#### ART. XXVIII.

L'abolition des droits d'aubaine, de détraction et autres de la même nature dans les pays qui l'ont réciprocurement stipulée avec la France, ou qui lui avaient précédemment été réunis, est expressément maintenue.

#### ART. XXIX.

Le Gouvernement Français s'engage à faire restituer les obligations et autres titres qui auraient été saisies dans les provinces occupées par les armées ou administrations Françaises; et, dans le cas où la restitution ne pourrait être effectuée, ces obligations et titres sont et demeurent anéantis.

#### ART. XXX.

Les sommes qui seront dues pour tous les travaux d'utilité publique non encore terminés, ou terminés postérieurement au 31 Décembre 1812 sur le Rhin et dans les départements détachés de la France par le présent Traité, passeront à la charge des futurs possesseurs du territoire, et seront liquidées par la Commission chargée de la liquidation des dettes des pays.

#### ART. XXXI.

Les archives, cartes, plans et documents quelconques appartenants aux pays cédés, ou concernants à leur administration, seront fidèlement rendus en même temps que le pays, ou, si cela était impossible, dans un délai qui ne pourra être de plus de six mois après la remise des pays mêmes.

Cette stipulation est applicable aux archives, cartes et planches qui pourraient avoir été enlevés dans les pays momentanément occupés par les différentes armées.

#### ART. XXXII.

Dans le délai de deux mois toutes les Puissances qui ont été engagées de part et d'autre dans la présente guerre, enverront des plénipotentiaires à Vienne, pour régler, dans un congrès général, les arrangements qui doivent compléter les dispositions du présent Traité.

Belgica, da margem esquerda do Rheno e dos Alpes, fóra dos antigos limites da França, são e ficam garantidos aos que os adquiriram.

1814  
Maio  
30

ART. XXVIII.

A abolição dos direitos de aubaine e de detracção e outros da mesma natureza nos paizes que o estipularam assim com a França reciprocamente, ou que lhe haviam precedentemente sido reunidos, fica expressamente conservada.

ART. XXIX.

O Governo Francez se obriga a fazer restituir as obrigações e outros titulos que houvessem sido tomados nas provincias ocupadas pelos exercitos ou administrações Francezas; e, no caso em que se não possa effectuar a restituição, são e ficam nullas estas obrigações e estes titulos.

ART. XXX.

As sommas que se deverem por quaesquer trabalhos de utilidade publica ainda não terminados, ou terminados depois de 31 de Dezembro de 1812, sobre o Rheno e nos departamentos separados da França pelo presente Tratado, passarão a cargo dos futuros possuidores do territorio, e serão liquidados pela Commissão encarregada da liquidação das dívidas do paiz.

ART. XXXI.

Os archivos, cartas, planos e documentos, sejam quaes forem, pertencentes aos paizes cedidos, ou concernentes á sua administração, serão fielmente entregues ao mesmo tempo que o paiz, ou, sendo possível, em um prazo que não poderá ser de mais de seis mezes depois da entrega dos mesmos paizes.

Esta estipulação é applicável aos archivos, cartas e plantas que se possam ter tirado nos paizes momentaneamente ocupados pelos diferentes exercitos.

ART. XXXII.

Dentro do termo de dois mezes todas as Potencias que por uma e outra parte entraram na presente guerra, enviarão plenipotenciarios a Vienna para regular, em um congresso geral, os arranjos que devem completar as disposições do presente Tratado.

1814  
Maio  
30

## ART. XXXIII.

Le présent Traité sera ratifié, et les ratifications en seront échangées dans le délai de cinq mois, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Paris, le 30 Mai, l'an de grace 1814.

Le Comte de Funchal.

(L. S.)

Le Prince de Bénévent.

(L. S.)

N.º 1.

*Article additionnel au Traité avec la France.*

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et des Algarves s'engage et s'oblige à ce que celles des clauses de

(1) Estes Artigos adicionaes sob n.º 1, 2 e 3, assignados pelo Conde de Funchal e o Príncipe de Benevento, não foram ratificados pelo Príncipe Regente. Vimos comtudo citado oficialmente, e em tempos modernos, o Artigo sob n.º 3.

Abaixo damos os artigos adicionaes, propriamente ditos, ao Tratado de paz de Paris de 30 de Maio de 1814.

*Artigo addicional ao Tratado entre França e Áustria.*

As Altas Partes Contratantes, querendo apagar todos os vestígios dos acontecimentos desgraçados que tiveram pesado sobre os seus povos, convieram em annullar explicitamente os efeitos dos Tratados de 1805 e 1809 em tudo aquillo em que não ficam já de facto annullados pelo presente Tratado. Em consequencia d'esta determinação promete Sua Magestade Christianissima que os decretos expedidos contra subditos Franceses ou reputados Franceses, que estão ou hajam estado ao serviço de Sua Magestade Imperial e Real Apostólica, ficarão sem efeito, assim como as sentenças que se tiverem dado para execução d'esses decretos.

O presente Artigo adicional terá a mesma força e valor como se fosse inserido palavra por palavra no Tratado patente d'este dia. Será ratificado e as suas ratificações trocadas ao mesmo tempo.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e lhe puseram o sello das suas armas.

Feito em Paris, a 30 de Maio do anno de salvação de 1814.

(L. S.) O Príncipe de Benevento.

(L. S.) O Príncipe de Metternich.

(L. S.) J. P., Conde de Stadion.

**REGENCIA DO PRINCIPE REGENTE O SENHOR D. JOÃO. 501**

**ART. XXXIII.**

O presente Tratado será ratificado, e serão trocadas as suas ratificações no termo de cinco mezes, ou antes se for possível.

1814  
Maio  
30

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assinaram e lhe poseram o sello de suas armas.

Feito em Paris, a 30 de Maio do anno de salvação de 1814.

**Conde de Funchal.**

(L. S.)

**O Principe de Benevento.**

(L. S.)

---

**N.º 1.**

*Artigo addicional ao Tratado com a França. (1)*

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves promette e se obriga a que aquellas das clausulas

*Artigo addicional ao Tratado entre França e Russia.*

Estando o ducado de Varsovia debaixo da administração de um Conselho provisório estabelecido pela Russia, depois que este Paiz foi ocupado por suas armas, convierão as Altas Partes Contratantes em nomear imediatamente uma Comissão especial composta por uma e outra parte de numero igual de Comissários que serão encarregados do exame, da liquidação e de todos os arranjos relativos ás reciprocas pretensões.

O presente Artigo addicional terá a mesma força e valor como se estivesse inserido palavra por palavra no Tratado patente da data de hoje. Será ratificado e as suas ratificações trocadas ao mesmo tempo.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assinaram e lhe poseram o sello das suas armas.

Feito em Paris, a 30 de Maio de 1814.

(L. S.) O Principe de Benevento.

(L. S.) André, Conde de Rasonneffsky.

(L. S.) Carlos Roberto, Conde de Nesselrode.

---

*Artigos adicionaes ao Tratado entre França e Gran-Bretanha.*

**ART. I.**

Sua Magestade Christianissima, participando sem reserva de todos os sentimentos de Sua Magestade Britannica relativamente a um genero de

1814  
Maio  
30

la capitulation de la Guyane Française qui n'auraient pas été exécutées reçoivent, lors de la restitution de cette colonie à la France, leur plein et entier accomplissement.

Fait à Paris, le 30 Mai 1814.

Le Comte de Funchal.  
, (L. S.)

Le Prince de Bénévent.  
(L. S.)

commercio que repugna tanto aos principios de justiça natural como das luzes do tempo em que vivemos, se obriga a unir, no futuro Congresso, todos os seus esforços aos de Sua Magestade Britannica para fazer pronunciar por todas as Potencias da Christandade a abolição do commercio da escravatura, de modo que cesse este commercio universalmente, como definitivamente cessará e em todos os casos, da parte da França, dentro do espaço de cinco annos, e que alem d'isto, durante este prazo, nenhum contratante de escravos os possa importar nem vender senão nas colonias do estado de que é subdito.

#### ART. II.

O Governo Britannico e o Governo Francez nomearão logo commissarios para liquidar suas despezas respectivas para a manutenção dos prisioneiros de guerra, a fim de arranjarem o modo de saldar o excedente que se achar a favor de uma ou outra das duas Potencias.

#### ART. III.

Os prisioneiros de guerra respectivos serão obrigados a pagar, antes de partirem do lugar da sua detenção, as dívidas particulares que ali hajam contrahido, ou a dar pelo menos caução satisfactoria.

#### ART. IV.

Por uma e outra parte se convirá, logo que for ratificado o presente Tratado, em levantar o sequestro que se houver posto desde 1792 em fundos, rendas, creditos e outros quaequer effeitos das Altas Partes Contratantes ou de seus subditos.

Os mesmos Commissarios, de que se faz menção no Artigo II, se ocuparão em examinar e liquidar as reclamações dos subditos de Sua Magestade Britannica para com o Governo Francez, pelo valor dos bens moveis e immoveis indevidamente confiscados pelas Auctoridades Francezas, assim como pela perda total ou parcial dos seus creditos, ou outras propriedades indevidamente retidas debaixo do sequestro desde o anno de 1792.

Obriga-se a França a tratar a este respeito os subditos Ingleses com a mesma justiça que os subditos Francezes têm experimentado em Inglaterra; e desejando o Governo Ingles concorrer pela sua parte para o novo testemunho que as Potencias aliadas têm querido dar a Sua Magestade Christianissima do seu desejo de fazer desaparecer as consequencias da epocha de desgraça, tão felizmente terminada pela presente paz, obriga-se pela sua parte a renunciar, desde que se fizer completa justiça a seus subditos, à totalidade do excedente que se achar a seu favor relativamente ao sustento dos prisioneiros de guerra, de modo que a ratificação do resultado do trabalho dos commissarios acima mencionados e o saldo das sommas, bem como tambem a restituição dos effeitos que se julgar pertencer aos subditos de sua Magestade Britannica, completarão a sua renuncia.

1814  
Maio  
30

da capitulação da Guyana Franceza que não houvessem sido executadas, tenham, na occasião da restituição d'esta colonia à França, pleno e inteiro cumprimento.

Feito em Paris, a 30 de Maio de 1814.

O Conde de Funchal.  
(L. S.)

O Principe de Benevento.  
(L. S.)

## ART. V.

As duas Altas Partes Contratantes, desejando estabelecer as mais amigáveis relações entre os seus respectivos subditos, reservam a si e prometem entender-se e arranjar-se o mais depressa possível sobre os seus interesses commerciaes, na intenção de animarem e aumentarem a prosperidade de seus respectivos Estados.

Os mesmos Artigos adicionaes terão a mesma força e valor como se fossem inseridos palavra por palavra no Tratado d'este dia. Serão ratificados e as suas ratificações trocadas no mesmo tempo.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos os assignaram e lhes posseram o sello das suas armas.

Feito em Paris, a 30 de Maio do anno de salvação de 1814.

(L. S.) O Principe de Benevento.  
(L. S.) Castlereagh.  
(L. S.) Aberdeen.  
(L. S.) Cathcart.  
(L. S.) Carlos Stewart, Tenente General.

*Artigo adicional ao Tratado entre França e Prussia.*

Aindaque o Tratado de paz concluído em Basileia a 5 de Abril de 1795, o de Tilsit de 9 de Julho de 1807, a Convenção de Paris de 20 de Setembro de 1808, e todas e quaisquer Convenções e Actos desde a paz de Basileia entre a Prussia e a França fiquem já annullados de facto pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes tém com tudo julgado acertado declarar tambem expressamente que os ditos Tratados cessam de ser obrigatorios em todos os seus Artigos, tanto ostensivos como secretos, e que renunciam mutuamente a todo o direito e se desligam de toda a obrigação que d'elles se podesse deduzir.

Sua Magestade Christianissima promete que os decretos expedidos contra subditos Franceses ou reputados Franceses, que estão ou tenham estado a serviço de Sua Magestade Prussiana, ficam sem effeito, assim como as sentenças que possam ter-se proferido em cumprimento dos ditos decretos.

O presente Artigo adicional terá a mesma força e valor como se fosse inserido palavra por palavra no Tratado patente d'este dia. Será ratificado, e as suas ratificações trocadas no mesmo tempo.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e lhe posseram o sello das suas armas.

Feito em Paris, a 30 de Maio de 1814.

(L. S.) O Principe de Benevento.  
(L. S.) Carlos Augusto, Barão de Hardenberg.  
(L. S.) Carlos Guilherme, Barão de Humboldt.

N.<sup>o</sup> 2.*Article additionnel au Traité avec la France.*1814  
Maio  
30

Par rapport aux réclamations que les sujets de l'une des Hautes Parties Contractantes auraient à faire à la charge de l'autre, il sera usé d'une parfaite réciprocité, de manière que pour chaque nature de réclamation ce que l'un des deux Gouvernements aura fait deviendra la règle de l'autre.

Fait à Paris, le 30 Mai 1814.

Le Comte de Funchal.  
(L. S.)

Le Prince de Bénévent  
(L. S.)

*Articles séparés et secrets.*

## ART. I.

La disposition à faire des territoires auxquels Sa Majesté Très-Chrétienne renonce par l'Article III du Traité patent, et les rapports desquels doit résulter un système d'équilibre réel et durable en Europe, seront réglés au Congrès sur les bases arrêtées par les Puissances alliées, entre elles, et d'après les dispositions générales contenues dans les Articles suivants.

## ART. II.

Les possessions de Sa Majesté Impériale et Royale Apostolique en Italie seront limitées par le Po et le Tessin et le Lac Majeur. Le Roi de Sardaigne rentrera en possession de ses anciens États, à l'exception de la partie de la Savoie assurée à la France par l'Article III du présent Traité. Il recevra un accroissement de territoire par l'Etat de Gênes.

Le port de Gênes restera port libre, les Puissances se réservant de prendre à ce sujet des arrangements avec le Roi de Sardaigne. La France reconnaîtra et garantira conjointement avec les Puissances alliées, et comme elles, l'or-

(1) Estes Artigos são os proprios do Tratado de 30 de Maio de 1814,

N.º 2.

• *Artigo addicional ao Tratado com a França.*

Em relação ás reclamações que os subditos de uma das Altas Partes Contratantes houverem de fazer a cargo da outra, se usará de uma perfeita reciprocidade, de modo que, por cada especie de reclamação, o que um dos dois Governos tiver feito virá a ser a norma do outro.

1814  
Maio  
30

Feito em Paris, a 30 de Maio de 1814.

O Conde de Funchal.

(L. S.)

O Principe de Benevento.

(L. S.)

---

*Artigos separados e secretos. (1)*

ART. I.

A disposição que se houver de fazer dos territorios a que Sua Magestade Christianissima renuncia pelo Artigo III do Tratado patente, e as relações, de que deve resultar um sistema de equilibrio real e duravel na Europa, serão reguladas no Congresso sobre as bases ajustadas pelas Potencias aliadas entre elles, e segundo as disposições geraes contidas nos Artigos seguintes.

ART. II.

As possesões de Sua Magestade Imperial e Real Apostólica na Italia terão por limites o Pô, o Tessino e o Lago Maior. El-Rei de Sardenha tornará a entrar na posse de seus antigos Estados, á excepção da parte da Saboya assegurada á França pelo Artigo III do presente Tratado. Receberá um augmento de territorio pelo Estado de Genova.

O porto de Genova ficará porto livre, reservando-se as Potencias fazer a tal respeito arranjamendos com El-Rei de Sardenha. A França reconhecerá e garantirá conjuntamente com as Potencias aliadas, e como elles, a organisação poli-

celebrado entre a França e as Potencias aliadas.

1814  
Maio  
30

ganisation politique que la Suisse se donne sous les auspices des dites Puissances alliées, et d'après les bases arrêtées avec elles.

#### ART. III.

L'établissement d'un juste équilibre en Europe exigeant que la Hollande soit constituée dans des proportions qui la mettent à même de soutenir son indépendance par ces propres moyens, les pays compris entre la mer, les frontières de la France, telles qu'elles se trouvent réglées par le présent Traité, et la Meuse, seront réunis à toute perpétuité à la Hollande. Les frontières sur la rive droite de la Meuse seront réglées selon les convenances militaires de la Hollande et de ses voisins.

La liberté de navigation sur l'Escaut sera établie sur le même principe qui a réglé la navigation du Rhin dans l'Article v du présent Traité.

#### ART. IV.

Les pays Allemands sur la rive gauche du Rhin, qui avaient été réunis à la France depuis 1792, serviront à l'agrandissement de la Hollande, et à des compensations pour la Prusse et autres États Allemands.

#### ART. V.

La rénonciation du Gouvernement Français contenue dans l'Article XVIII, s'étend nommément à toutes les réclamations qu'il pourrait former contre les Puissances alliées à titre de dotations, de donations, de revenus de la légion d'honneur, de Sénatorerries, de pensions et d'autres charges de cette nature.

#### ART. VI.

Le Gouvernement Français, ayant offert par l'Article secret de la Convention du 23 Avril dernier, de faire rechercher et d'employer tous ses efforts pour retrouver les fonds de la Banque de Hambourg, promet d'ordonner les perquisitions les plus sévères pour découvrir les dits fonds, et de poursuivre tous ceux qui pourraient en être détenteurs.

Les présents Articles séparés et secrets auront la même force et valeur que s'ils étaient insérés mot à mot au Traité

tica que se dá á Suissa sob os auspicios das ditas Potencias aliadas, e segundo as bases com elles ajustadas.

1814  
Maio  
30

#### ART. III.

Exigindo o estabelecimento de um justo equilibrio na Europa que a Hollanda seja constituída com proporções que a habilitem a sustentar a sua independencia pelos seus proprios meios, os paizes comprehendidos entre o mar, as fronteiras da França taes como se acham reguladas pelo presente Tratado, e o Mosa, serão reunidos perpetuamente á Hollanda. As fronteiras na margem direita do Mosa serão reguladas segundo as conveniencias militares da Hollanda e de seus vizinhos.

A liberdade da navegação do Escalda será restabelecida sobre o mesmo principio que regulou a navegação do Rheno no Artigo v do presente Tratado.

#### ART. IV.

Os paizes Allemães na margem esquerda do Rheno, que foram reunidos á França depois de 1792, servirão para o engrandecimento da Hollanda, e de compensações para a Prussia e outros Estados Allemães.

#### ART. V.

A renuncia do Governo Francez contida no Artigo xviii estende-se especialmente a todas as reclamações que poderia apresentar contra as Potencias aliadas a titulo de dotações, doações, de rendimentos da legião de honra, de Senadorias, de pensões e outros cargos d'esta natureza.

#### ART. VI.

Tendo o Governo Francez oferecido, pelo Artigo secreto da Convenção de 23 de Abril ultimo, mandar procurar e empregar todos os seus esforços para encontrar os fundos do Banco de Hamburgo, promette ordenar as mais severas pesquisas para descobrir os ditos fundos, e perseguir todos aquelles que forem detentores dos mesmos.

Os presentes Artigos separados e secretos terão a mesma força e valor como se fossem inseridos palavra por palavra

1814  
Mai  
30

patent de ce jour. Ils seront ratifiés et les ratifications en seront échangées en même temps.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs les ont signés, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Paris, le 30 Mai, l'an de grâce 1814.

Le Comte de Funchal.  
(L. S.)

Le Prince de Bénévent.  
(L. S.)

---

N.º 3.

*Article additionnel au Traité avec la France.*

Quoique les Traités, Conventions et Actes conclus entre les deux Puissances antérieurement à la guerre soient annulés de fait par l'état de guerre, les Hautes Parties Contractantes ont jugé néanmoins à propos de déclarer encore expressément que les dits Traités, Conventions et Actes, notamment les Traités signés à Badajoz et à Madrid en 1804, et la Convention signée à Lisbonne en 1804, sont nuls et comme non avus, en tant qu'ils concernent le Portugal et la France, et que les deux Couronnes renoncent mutuellement à tout droit et se dégagent de toute obligation qui pourraient en résulter.

Fait à Paris, le 30 Mai 1814.

Le Comte de Funchal.  
(L. S.)

Le Prince de Bénévent.  
(L. S.)

---

**REGENCIA DO PRINCIPE REGENTE O SENHOR D.JOÃO. 509**

no Tratado patente d'este dia. Serão ratificados e as suas ratificações trocadas ao mesmo tempo.

1814  
Maio  
30

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciarios os assinaram e lhes pozeram o séllo de suas armas.

Feito em Paris, a 30 de Maio do anno de salvação de 1814.

**O Conde de Funchal.**  
(L. S.)

**O Principe de Benevento.**  
(L. S.)

---

**N.º 3.**

*Artigo addicional ao Tratado com a França.*

Com quanto os Tratados, Convenções e Actos concluidos entre as duas Potencias anteriormente á guerra estejam annullados de facto pelo estado de guerra, as Altas Partes Contratantes julgaram não obstante conveniente declarar outra vez expressamente que os ditos Tratados, Convenções e Actos, especialmente os Tratados assignados em Badajoz e Madrid em 1801, e a Convenção assignada em Lisboa em 1804, ficam nulos e de nenhum effeito pelo que dizem respeito a Portugal e á França, e que as duas Cordas reenunciam mutuamente a todo o direito e se desligam de qualquer obrigação que d'elles podesse resultar.

Feito em Paris, a 30 de Maio de 1814.

**O Conde de Funchal.**  
(L. S.)

**O Principe de Benevento.**  
(L. S.)

---

AJUSTE PROVISIONAL PARA A RENOVAÇÃO DAS  
PORTUGAL E

(ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS - COPIA.)

*Note du Comte de Palmella au Prince de Bénévent,  
en date du 22 Juillet 1814.*

1814  
Julho  
22

Monseigneur:—La Note officielle que Votre Altesse me fit l'honneur de m'adresser en réponse de celle que Mr. le Comte de Funchal avait dirigée à Votre Altesse à la veille de son départ pour Londres, m'ayant procuré l'honneur de convenir de vive voix avec Votre Altesse des moyens de renouveler les relations diplomatiques et commerciales entre le Portugal et la France, il me semble qu'on pourrait les arrêter provisoirement et par écrit de la manière suivante:

1º Chacun des deux Souverains accordera les mêmes franchises et exemptions de droits aux Ambassadeurs et Agents Diplomatiques accrédités de l'autre dans ses États, sur le pied de la plus parfaite réciprocité;

2º Les relations de commerce sont renouvelées sur le pied de la plus parfaite amitié et réciprocité, et en attendant qu'elles soient stipulées par une Convention particulière, les droits de port sur les bâtiments marchands seront perçus dans l'un et l'autre Pays sur le pied de la plus exacte réciprocité;

3º Les Consuls et Vice-Consuls jouiront provisoirement et réciproquement en Portugal et en France des priviléges, prérogatives et juridiction qui leur étaient accordées jusqu'au 1<sup>er</sup> Janvier 1792, et les sujets respectifs résidents en Portugal et en France jouiront, quant à leurs personnes, de tous

(1) Foi aprovado pelo Principe Regente, e mandado executar pelos

**RELAÇÕES DIPLOMATICAS E COMMERCIAES ENTRE  
FRANÇA. (1)**

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

*Nota do Conde de Palmella ao Príncipe de Benevento,  
datada de 22 de Julho de 1814.*

Senhor:—Tendo-me a Nota oficial, que Vossa Alteza me fez a honra de me dirigir em resposta á que o Sr. Conde de Funchal endereçára a Vossa Alteza na vespera da sua partida para Londres, procurado a honra de convir de viva voz com Vossa Alteza nos meios de renovar as relações diplomaticas e commerciaes entre Portugal e a França, parece-me que elles se poderiam ajustar provisoriamente e por escripto do modo seguinte:

1814  
Julho  
22

1.º Cada um dos dois Soberanos concederá nos seus Estados as mesmas franquezas e isenções de direitos aos Embaixadores e Agentes Diplomaticos do outro junto d'elle acreditados, sobre o pé da mais perfeita reciprocidade.

2.º As relações do commercio são renovadas sobre o pé da mais perfeita amisade e reciprocidade, e, enquanto elles não forem estipuladas por uma Cónvenção particular, os direitos de porto sobre os navios mercantes serão percebidos em um e outro Paiz no pé da mais exacta reciprocidade.

3.º Os Consules e Vice-Consules gosarão provisoria e reciprocamente em Portugal e em França dos privilegios, prerrogativas e jurisdicção que lhes eram concedidos até ao 1.º de Janeiro de 1792, e os subditos respectivos residentes em Portugal e em França gosarão, quanto a suas pes-

Governadores do Reino, por Decreto de 16 de Setembro de 1815.

1814  
Julho  
22

les avantages et exemptions sur le pied de la plus parfaite réciprocité, à l'exception des Factorerias ou Corporations de négociants, aucune nation étrangère ne pouvant désormais en avoir en Portugal.

Ces trois Articles, ainsi convenus et agréés par Votre Altesse, serviront à régler provisoirement les rapports entre les deux Nations et leurs Gouvernements respectifs, si Votre Altesse daigne les reconnaître d'une manière explicite par une Note officielle: l'échange de cette déclaration contre celle de Votre Altesse suffisant pour qu'elles soient provisoirement obligatoires d'une part et d'autre.

Je prie Votre Altesse d'agréer les assurances de ma très-haute considération.

Paris, le 22 Juillet 1814.

À Son Altesse Monsieur le Prince de Bénévent.

Comte de Palmella.

---

*Note du Prince de Bénévent au Comte de Palmella,  
en date du 29 Juillet 1814.*

Julho  
29

Le soussigné Ministre et Secrétaire d'État au Département des Affaires Étrangères a mis sous les yeux du Roi la Note que Son Excellence Mr. le Comte de Palmella lui a fait l'honneur de lui écrire le 22 de ce mois pour proposer, relativement au commerce réciproqué des deux Nations et aux prérogatives de leurs Agents diplomatiques et commerciaux, en attendant la conclusion d'un Traité qui statue définitivement sur ces objets, l'adoption provisoire des règles suivantes:

1º Les deux Souverains accorderont, chacun dans ses États, aux Ambassadeurs et Agents diplomatiques de l'aut-

1814  
Julho  
22

sos, de todas as vantagens e isenções no pé da mais perfeita reciprocidade, á excepção das Feitorias ou Corporações de negociantes, não podendo nação alguma estrangeira tê-las d'ora em diante em Portugal.

Estes tres Artigos, assim concordados e aceitos por Vossa Alteza, servirão a regular provisoriamente as relações entre as duas Nações e seus respectivos Governos, se Vossa Alteza se digna de os reconhecer de um modo explicito por uma Nota oficial: bastando a troca d'esta declaração pela de Vossa Alteza para que elas sejam provisoriamente obligatorias de parte a parte.

Rogo a Vossa Alteza de aceitar as seguranças de minha mais alta consideração.

París, 22 de Julho de 1814.

A Sua Alteza o Senhor Principe de Benevento.

Conde de Palmella.

---

*Nota do Principe de Benevento ao Conde de Palmella,  
datada de 29 de Julho de 1814.*

O abaixo assignado Ministro e Secretario d'Estado na Repartição dos Negocios Estrangeiros submetteu a El-Rei a Nota que Sua Excellencia o Sr. Conde de Palmella lhe fez a honra de lhe escrever em 22 d'este mez, para propor, relativamente ao commerçio reciproco das duas Nações e ás prerrogativas de seus Agentes diplomaticos e commerciaes, aguardando a conclusão de um Tratado que determine definitivamente aquelles objectos, a adopção provisional das regras seguintes:

Julho  
29

1.<sup>º</sup> Os dois Soberanos concederão, cada um nos seus Estados, aos Embaixadores e Agentes diplomaticos do ou-

1814  
Julho  
29

tre, qui y seront accrédités, les mêmes franchises et exemptions de droits sur le pied de la plus parfaite réciprocité;

2° En conséquence des liens d'amitié qui unissent les deux Nations, les relations de commerce sont rétablies sur le pied de la plus parfaite réciprocité. En attendant que les conditions particulières en seront réglées par une Convention, les droits de port sur les bâtiments marchands seront perçus dans l'un et l'autre Pays sur le pied de la plus parfaite réciprocité;

3° Les Consuls et Vice-Consuls de chacun des deux Souverains jouiront, dans les États de l'autre, de tous les priviléges, prérogatives et juridiction dont ils étaient en possession au 1<sup>er</sup> Janvier 1792. Les sujets de chacun des deux États domiciliés dans l'autre jouiront, quant à leurs personnes, des mêmes avantages et exemptions sur le pied de la plus parfaite réciprocité. Les Factories étrangères et Corporations de négociants étrangers étant abolies pour toutes les nations en Portugal, les Français ne pourront plus y en avoir comme ils en avaient pour le passé.

Le Roi a donné au soussigné l'ordre de déclarer à Mr. le Comte de Palmella qu'il adopte volontiers ces règles, et s'engage à les faire suivre dans ses États à l'égard des sujets Portugais, moyennant qu'elles seront suivies en Portugal à l'égard des sujets Français. Mais Sa Majesté lui a en même temps enjoint d'ajouter à cette déclaration, que par là elle n'entend aucunement renoncer, pour les négociants Français, à la faculté qu'ils avaient toujours eue avant la guerre, et qu'ont encore aujourd'hui les négociants de plusieurs nations, d'avoir en Portugal des Juges Conservateurs.

En faisant à Mr. le Comte de Palmella cette déclaration, le soussigné a l'honneur de lui renouveler l'assurance de sa haute considération.

Paris, le 29 Juillet 1814.

Le Prince de Bénévent.

1814  
Julho  
29

tro, que ali forem acreditados, as mesmas franquias e isenções de direitos sobre o pé da mais perfeita reciprocidade.

2.º Em consequencia dos vinculos de amizade que unem as duas Nações, as relações de commercio são restabelecidas sobre o pé da mais perfeita reciprocidade. Enquanto, por uma Convenção, não forem reguladas as condições particulares, os direitos de porto sobre os navios mercantes serão percebidos em um e outro Paiz no pé da mais perfeita reciprocidade.

3.º Os Consules e Vice-Consules de cada um dos dois Soberanos gozarão, nos Estados do outro, de todos os privilégios, prerrogativas e jurisdicção, de que estavam na posse em o 1.º de Janeiro de 1792. Os subditos de cada um dos dois Estados, domiciliados no outro, gozarão, quanto a suas pessoas, das mesmas vantagens e isenções sobre o pé da mais perfeita reciprocidade. Achando-se abolidas para todas as nações, em Portugal, as Feitorias estrangeiras e Corporações de negociantes estrangeiros, não poderão os Franceses tê-las mais, como as tinham anteriormente.

El-Rei deu ao abaixo assignado ordem para declarar ao Sr. Conde de Palmella que adopta de boa vontade aquellas regras, e se obriga a manda-las seguir nos seus Estados a respeito dos subditos Portuguezes, contanto que elles sejam seguidas em Portugal a respeito dos subditos Franceses. Porém Sua Magestade ordenou-lhe ao mesmo tempo de juntar a esta declaração, que com isto Ella não entende de maneira alguma renunciar, para os negociantes Franceses, à faculdade que tinham sempre tido antes da guerra, e que ainda hoje têm os negociantes de varias nações, de ter em Portugal Juizes Conservadores.

Fazendo ao Sr. Conde de Palmella esta declaração, o abaixo assignado tem a honra de lhe renovar a segurança da sua alta consideração.

Paris, 29 de Julho de 1814.

O Principe de Benevento.

*Note du Comte de Palmella au Prince de Bénévent,  
en date du 1<sup>er</sup> Août 1814.*

1814  
Agosto  
1

Monsieur:—J'ai reçu la contre-déclaration que Votre Altesse m'a fait l'honneur de me diriger en date du 29 Juillet en réponse à ma lettre officielle du 22 du même mois, et je m'empresserai de transmettre à Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, ainsi qu'aux Gouverneurs du Royaume, le contenu de cette Note, qui doit régler provisoirement les rapports diplomatiques et commerciaux entre les deux États.

Quant à la déclaration que Votre Altesse m'a fait au nom du Roi, que Sa Majesté n'entend aucunement renoncer pour les négociants Français à la faculté qu'ils avaient toujours eue avant la guerre, et qu'ont encore aujourd'hui les négociants de plusieurs nations, d'avoir en Portugal des Juges Conservateurs, je dois observer à Votre Altesse que tous les Traités précédents ayant été annulés par le dernier Traité de Paix, la concession d'un tel privilége ne peut être que l'objet d'une nouvelle Convention, pour laquelle il me faudrait l'autorisation spéciale de Son Altesse Royale. En attendant les règles contenues dans les deux Notes susmentionnées paraissent devoir suffire pour rétablir et activer les relations entre les deux Pays.

Permettez-moi, Monsieur, de renouveler à Votre Altesse les assurances de ma haute considération.

Paris, le 1<sup>er</sup> Août 1814.

A Son Altesse Monsieur le Prince de Bénévent.

Comte de Palmella.

*Nota do Conde de Palmella ao Principe de Benevento,  
datada do 1.<sup>º</sup> de Agosto de 1814.*

Senhor:—Recebi a contra-declaração que Vossa Alteza me fez a honra de me dirigir em data de 29 de Julho, em resposta á minha carta official de 22 do mesmo mez, e me apressarei a transmittir a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, bem como aos Governadores do Reino, o conteúdo d'aquelle Nota que deve regular provisoriamente as relações diplomaticas e commerciaes entre os dois Estados.

1814  
Agosto  
1

Quanto á declaração que Vossa Alteza me fez em nome d'El-Rei, de que Sua Magestade *não entende de maneira alguma renunciar para os negociantes Francezes á facultade que tinham sempre tido antes da guerra, e que têm ainda hoje os negociantes de varias nações, de ter em Portugal Juizes Conservadores*, devo observar a Vossa Alteza que, havendo todos os precedentes Tratados sido annullados pelo ultimo Tratado de Paz, a concessão de um tal privilegio pôde sómente ser objecto de uma nova Convenção, para a qual necessitaria da auctorisação especial de Sua Alteza Real. No entretanto as regras contidas nas duas Notas acima mencionadas parece deverem ser sufficientes para restabelecer e activar as relações entre os dois Paizes.

Permitti-me, Senhor, de renovar a Vossa Alteza asseguranças da minha alta consideração.

Paris, 1.<sup>º</sup> de Agosto de 1814.

A Sua Alteza o Senhor Principe de Benevento.

Conde de Palmella.



## **SUPPLEMENTO.**



**TRATADO DE ALLIANÇA ENTRE DOM CARLOS IV REI DE HES-  
PANHA E A REPUBLICA FRANCEZA, PARA A INVASÃO DE  
PORTUGAL, COM O FIM DE OBRIGAR ESTE REINO A SEPA-  
RAR-SE DA INGLATERRA, ASSIGNADO EM MADRID A 29 DE  
JANEIRO DE 1801.**

(SEGUNDO O TEXTO DADO POR D. ALEJANDRO DEL CANTILLO, NA SUA COLLECÇÃO  
DE TRATADOS DE PAZ E DE COMMERCIO.)

Desde que felizmente conclui a guerra contra a França tēem sido repetidas e efficazes as minhas diligencias para procurar uma paz honrosa á Rainha Fidelissima, considerando que o estado de seus dominios poderia necessitar de uma tranquilla administração; não fui menos solicto para com El-Rei de Inglaterra, considerando que as causas que motivaram as hostilidades contra a França já não existiam, e que provadas as forças de umas e outras potencias excediam os damnos contra nossos vassallos alem do que permittia no meu entender a rasão e virtude christã; porém, não contente a Inglaterra com recusar os meus offerecimentos, sei que se occupava e se occupa de apresentar idéas de augmento a Portugal, obrigando-o a negar-se ao Tratado que teve de concluir com a França no anno de 1797. Desde então variei de sistema, e quiz persuadir com a lisonja e a ameaça, mas não logrei tampouco o fim proposto; e a Inglaterra então, e Portugal agora, tēem causado enormes damnos aos meus vassallos, interceptando o seu commercio e fazendo uso das presas para o soccorro e auxilio da Inglaterra, que contra os meus dominios dirige as suas forças. Em tal estado considero que a tolerancia da minha parte seria um mal para os meus vassallos, e decido-me a tomar o unico partido que resta para satisfação do meu decoro e segurança de meus povos. A guerra é o termo das duvidas, e quero experimentar este partido se a Rainha Fidelissima não se persuade da minha ultima prova de sinceridade e

amisade. Não é o meu animo de engrandecer-me, bem que, uma vez rota a paz, serei constante até destruir a causa de estrepitosas contendas que os meus predecessores têem tido necessidade de soffrer, e não me retirarei do combate sem que esta província volte á posse do throno que occupo. Pôrém como por uma parte as minhas forças serão insuficientes hoje em dia para abreviar a empreza, e por outra a minha alliança com a França me dá facilidades para a verificare, tenho determinado pôr-me antes de tudo de acordo com o Primeiro Consul, para que por si e em nome da França me ajude, posto que o resultado d'esta guerra será em beneficio da humanidade e utilidade da causa commun, e para este fim lhe communiquei os Artigos seguintes, que, assignados pelos nossos Plenipotenciarios respectivos; a saber: por minha parte, D. Pedro Cevallos Guerra, meu Primeiro Secretario d'Estado, e pela do Governo Francez, o Cidadão Luciano Bonaparte, Embaixador da Republica junto á minha pessoa, depois de trocados seus respectivos plenos poderes e por nós ratificados, estreitarão se é possivel os Tratados que ao presente nos unem.

## ART. I.

Sua Magestade Catholica fará as suas explicações á Rainha Fidelissima por ultimatum das suas pacificas idéas, e não convindo em fazer a paz com a França, se dará por declarada a guerra com Sua Magestade, fixando-se o termo de quinze dias para tal resolução.

## ART. II.

Se Sua Magestade Fidelissima quer fazer a paz com a França, ficará obrigada: 1.º, a abandonar inteiramente a aliança da Inglaterra; 2.º, a abrir por conseguinte todos os seus portos aos navios da Hespanha e da França, e a fechá-los aos de Inglaterra; 3.º, a entregar a Sua Magestade Catholica uma ou varias das suas províncias que prefaçam a quarta parte da povoação de sens Estados da Europa, para que sirvam de garantia á restituição da Trindade, de Mahon e de Malta; 4.º, a indemnizar alem d'isso os subditos de Sua Magestade Catholica dos danños por elles sofridos, e a fixar definitivamente os seus limites com a Hespanha; 5.º,

emfim, a indemnizar a França conforme aos pedidos que se indicarem pelo seu Plenipotenciario ao tempo das negociações.

## ART. III.

Porém no caso de não se fizer a paz, o Primeiro Consul dará a Sua Magestade Catholica quinze mil homens de infantaria com seus trens de campanha e corpo facultativo bem armados, equipados e mantidos de tudo pela França, que reportá as faltas d'elles o mais prompto possível, segundo forem occorrendo as necessidades.

## ART. IV.

E como este numero de tropas não é o que correspondeia, tendo-se de levar a effeito o Tratado de alliance, o Primeiro Consul o augmentará para cumprí-lo sempre que a necessidade o exija; pois que não o julgando preciso agora, e Sua Magestade Catholica considerando a difficultade que a guerra contra o Imperador apresenta à Republica, convém-se, sem alterar os Tratados, em tomar este auxilio da sua aliada.

## ART. V.

No caso em que se verifique a conquista de Portugal, correrá por conta de Sua Magestade Catholica o cumprimento do Tratado que agora é proposto pela França à Rainha Fidelissima, e para a sua execução em todas as suas partes concordará o Primeiro Consul em esperar dois annos, cujo prazo não será ainda sufficiente para que Sua Magestade Catholica possa levantar n'aquelle Reino, que como província se une ás dos seus dominios, estas somas, e terá talvez de as suprir augmentando os productos da dita província tom os que agora percebe dos seus Reinos, ou aliás em que se trate amigavelmente dos meios de cumprir estas condições.

## ART. VI.

E se a conquista não tiver effeito na sua totalidade, e só se fizesse a de um territorio, como conviria para satisfação dos aggravos recebidos, então Sua Magestade Catholica não pagará nada á França, nem esta reclamará gastos de campanha, posto que como auxiliar e aliada deve a Republica manter as suas tropas.

## ART. VII.

Pelo mesmo modo será considerado o auxilio, se, havendo-se roto as hostilidades, viesse Sua Magestade Fidelissima a fazer a paz; e então o Primeiro Consul procurará por outro meio ou em outros paizes de reintegrar a Sua Magestade Catholica dos gastos causados, posto que uma tal empreza reflecte sobre as negociações geraes, e por este meio se aumenta a força da França.

## ART. VIII.

Logo que as tropas Francezas entrem em Hespanha obrarão segundo os planos que o General Hespanhol, Commandante de todo o exercito, haja formado; e os Generaes Francezes não alterarão as suas idéas, supondo que a prudencia, talento e conhecimento do Primeiro Consul não nomeará senão pessoas que, seguindo os costumes dos povos por onde transitem, se façam amar, conservando assim a paz; porém se por algum incidente (que Deus não permitta) viesse a succeder algum desgosto com um ou mais individuos das columnas Francezas, o Commandante d'ellas o mandará retirar para França apenas o General Hespanhol lhe diga que assim convem, sem necessidade de discussões e allegações por escripto, porquanto a boa harmonia forma a base da felicidade a que reciprocamente aspirâmos.

## ART. IX.

E se Sua Magestade Catholica considerasse não ser necessário o auxilio das tropas Francezas, quer seja que estejam principiadas as hostilidades, ou que se dê fim a ellas, já pela conquista feita, já pela paz ajustada, convem o Primeiro Consul em que, sem esperarem as suas ordens, voltem á França imediatamente que Sua Magestade Catholica o disponha e se avise os Generaes.

## ART. X.

Como a guerra de que se trata é de tanto ou mais interesse para a França do que para a Hespanha, pois n'ella se ha de ajustar a paz da primeira, e por ella se alterará a balança politica consideravelmente a favor da França, não se esperará pelo tempo ajustado no Tratado de aliança para

se apromptarem as tropas, antes se porão logo em marcha, visto que o termo que se ha de dar a Portugal será só de quinze dias.

## ART. XI.

A troca das ratificações do presente Tratado se fará no termo de um mez, contado do dia em que se assigne.

Feito em Madrid, a 29 de Janeiro de 1801.

Pedro Cevallos.

Luciano Bonaparte.

O Primeiro Consul da Republica Franceza tem reconhecido nas disposições de Sua Magestade Catholica, expressadas no preambulo dos preliminares acima ajustados entre os Ministros das duas Potencias, o desejo de chegar promptamente a uma paz geral, fazendo com que a Inglaterra perca o ultimo alliado que lhe resta no continente.

O objecto de ambas as Potencias será o de procurar-se o equivalente das acquisições que na presente guerra tem feito a marinha Ingleza. Em consequencia o Primeiro Consul crê que as forças combinadas de Hespanha e França devem empregar-se em obrigar a Portugal a que entregue nas mãos de El-Rei de Hespanha até á epocha da paz com Inglaterra uma parte do Reino de Portugal, como garantia da restituição á Hespanha de Mahon e da Trindade, e da Ilha de Malta, para d'ella dispor na paz geral conforme aos ajustes já feitos sobre este ponto.

O Primeiro Consul deseja que, no Tratado que deva concluir-se com Portugal, não se omittam os interesses de Hespanha. Este motivo de não adherir já ás estipulações do Tratado concluido e não ratificado entre Portugal e a Republica no anno v, se fortifica mais pela conducta da Côrte de Portugal d'esde aquella epocha, pelo concurso constante da sua marinha com a marinha Ingleza nos cruzeiros e expedições da Inglaterra nas costas de Hespanha, e emfim pela injuria que se tem obstinado em fazer das offertas da França e da inmediação de El-Rei de Hespanha.

Em virtude de todas estas considerações, accedendo o Primeiro Consul ao pedido feito por Sua Magestade Catholica, aprova as disposições contidas nos Artigos atraç insertos, e manda marchar já vinte mil homens para Bayona e Bordéus á disposição de Sua Magestade Catholica.

E se antes de terem os exercitos combinados penetrado em Portugal, Sua Magestade Fidelissima abandona, a exemplo do Imperador e demais Potencias continentaes, a alliance de Inglaterra, o Primeiro Consul pedirá se lhe impõnha como condição da sua paz com as duas Potencias que entregue a Sua Magestade Catholica uma ou mais províncias que formem a quarta parte da povoação de seus Estados, para que sirva de garantia á restituição da Trindade, Mahon e Malta.

Tambem se exigirá de Portugal que abra os seus portos aos navios Hespanhoes e Francezes, e os feche aos de Inglaterra.

Emfim, julgou o Primeiro Consul que Sua Magestade Catholica tem o direito de aproveitar-se das circumstancias para terminar, a exemplo de todos os grandes Estados da Europa, as discussões de limites com Portugal de um modo favoravel ao seu engrandecimento.

Bonaparte.

---

**UKASE DE ALEXANDRE I, IMPERADOR DA RUSSIA, AO SENADO  
DE S. PETERSBURGO, DECLARANDO ILLIMITADA A IMPOR-  
TAÇÃO DO SAL DE PORTUGAL N'AQUELLE IMPÉRIO.**

(DE UM MANUSCRITO.)

**O**rdenamos que a importação do sal de Portugal, que pelo Tratado de commercio concluído entre a dita Potencia e a Russia (1) se restringia a 6.000 lastas, seja para o futuro illimitada, pagando só meios direitos, e isto a beneficio dos vassallos das duas Nações nos portos d'este Império, onde é licita a entrada d'aquelle genero.

S. Petersburgo, em  $\frac{6}{18}$  de Julho de 1806.

Alexandre.

---

(1) É o de  $\frac{16}{27}$  de Desembso de 1798.

**TRATADO ENTRE DOM CARLOS IV REI DE HESPAÑA E NAPOLEÃO I IMPERADOR DOS FRANCEZES, PARA A DESMEMBRADAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DOS ESTADOS PORTUGUEZES, ASSIGNADO EM FONTAINEBLEAU, A 27 DE OUTUBRO DE 1807.**

(SEGUNDO O TEXTO DADO POR D. ALEJANDRO DEL CANTILLO, NA SUA COLLECÇÃO DE TRATADOS DE PAZ E DE COMMERÇIO.)

**S**ua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia e Protector da Confederação do Rheno, e Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha, querendo regular de commum acordo os interesses de ambos os Estados, e determinar a sorte futura de Portugal de um modo conciliatorio para os dois Paizes, nomearam para Seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia e Protector da Confederação do Rheno, ao General de divisão Miguel Duroc, Gram-Marechal do seu palacio, Gram-Aguia da Legião de Honra: e Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha, a D. Eugenio Izquierdo de Rivera y Lezama, Conselheiro honorario d'Estado e Guerra; os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, concordaram no seguinte:

**ART. I.**

A Provincia de Entre Douro e Minho com a Cidade do Porto será dada em plena propriedade e soberania a Sua Magestade El-Rei de Etruria com o titulo de *Rei da Lusitania Septentrional*.

**ART. II.**

A Provincia do Alemtejo e o Reino dos Algarves serão dados em toda propriedade e soberania ao Príncipe da Paz, para que os disfrute com o titulo de *Príncipe dos Algarves*.

**ART. III.**

As Províncias da Beira, de Traz-os-Montes e Extremadura Portugueza ficarão em deposito até à paz geral para dispor d'ellas segundo as circumstancias, e conforme ao que se convenha entre as duas Altas Partes Contratantes.

## ART. IV.

O Reino da Lusitania Septentrional será possuido pelos descendentes de Sua Magestade El-Rei de Etruria hereditariamente, e seguindo as leis de successão vigentes na familia reinante de Sua Magestade El-Rei de Hespanha.

## ART. V.

O Principado dos Algarves será possuido pelos descendentes do Principe da Paz hereditariamente, seguindo as leis de successão que estão em uso na familia reinante de Sua Magestade El-Rei de Hespanha.

## ART. VI.

À falta de descendentes ou herdeiros legítimos de El-Rei da Lusitania Septentrional ou do Principe dos Algarves, Sua Magestade El-Rei de Hespanha dará o dito Paiz por investidura, sem que jamais possam ser reunidos em uma mesma pessoa ou á Coroa de Hespanha.

## ART. VII.

O Reino da Lusitania Septentrional e o Principado dos Algarves reconhecerão como Protector a Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha, e em nenhum caso os Soberanos d'estes Paizes poderão fazer paz ou guerra sem a sua intervenção.

## ART. VIII.

No caso de que as Províncias da Beira, Traz-os-Montes e a Extremadura Portugueza que ficarão em sequestro, fossem devolvidas na paz geral á Casa de Bragança em troca de Gibraltar, da Trindade e outras Colonias que os Ingleses têem conquistado á Hespanha e a seus aliados, o novo Soberano d'estas Províncias terá em relação a Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha as mesmas obrigações que El-Rei da Lusitania Septentrional e o Principe dos Algarves, possuindo-as com iguaes condições.

## ART. IX.

Sua Magestade El-Rei de Etruria cede em plena propriedade e soberania o Reino de Etruria a Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia.

## ART. X.

Logo que se verifique a occupação definitiva das Provincias de Portugal, os diferentes Príncipes que as possuam nomearão de acordo commissarios que fixem os limites naturaes d'ellas.

## ART. XI.

Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Itália, garante a Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha a possessão de seus Estados no continente da Europa, situados ao sul dos Pyrenéus.

## ART. XII.

Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Itália, obriga-se a reconhecer e a fazer reconhecer a Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha como Imperador das duas Americas, quando tudo esteja preparado para que Sua Magestade possa tomar este título, o que poderá ser na paz geral, ou o mais tardar dentro de tres annos.

## ART. XIII.

As duas Altas Potencias Contratantes se entenderão para fazer uma divisão igual das Ilhas, Colonias e outras propriedades de Portugal.

## ART. XIV.

O presente convenio permanecerá secreto; será ratificado e as ratificações trocadas em Madrid vinte dias depois d'esta data, ou antes se se podér.

Feito em Fontainebleau, a 27 de Outubro de 1807.

Duroc.

E. Izquierdo.

**CONVENÇÃO PARTICULAR ENTRE DOM CARLOS IV REI DE HES-  
PANHA E NAPOLEÃO I IMPERADOR DOS FRANCEZES PARA A  
OCCUPAÇÃO DE PORTUGAL, ASSIGNADA EM FONTAINBLEAU  
A 27 DE OUTUBRO DE 1807.**

(SEGUNDO O TEXTO DADO POR D. ALEJANDRO DEL CANTILLO, NA SUA COLLEÇÃO  
DE TRATADOS DE PAZ E DE COMÉRCIO.)

Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia e Protector da Confederação do Rheno, e Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha, querendo regular o relativo á ocupação de Portugal segundo se estipulou pelo Tratado de hoje, nomearam para seus Plenipotenciarios; a saber: Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia e Protector da Confederação do Rheno, ao General de divisão Miguel Duroc, Gram-Marechal do seu palacio, Gram-Aguia da Legião de Honra: e Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha, a D. Eugenio Izquierdo de Rivera y Lezama, Conselheiro honorario de Estado e Guerra; os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, convieram no seguinte:

**ART. I.**

Um corpo de tropas imperiaes Francezas de 25:000 homens de infanteria e de 3:000 homens de cavallaria entrará em Hespanha e marchará em direitura a Lisboa. A este se reunirá um corpo de 8:000 homens de infanteria e de 3:000 de cavallaria de tropas Hespanholas com 30 peças de artilheria.

**ART. II.**

Durante o mesmo tempo uma divisão de tropas Hespanholas composta de 10:000 homens tomará posse da Província de Entre Douro e Minho e da Cidade do Porto; e outra divisão composta de 6:000 homens, tambem de tropas Hespanholas, se apossará da Província do Alemtejo e do Reino dos Algarves.

## ART. III.

As tropas Francezas serão sustentadas e mantidas por Hespanha e seus soldos pagos pela França durante o seu transito por Hespanha.

## ART. IV.

Desde o momento em que o exercito combinado entre em Portugal, as Províncias da Beira, de Traz-os Montes e a Extremadura Portugueza, que devem ficar em sequestro, serão administradas e governadas pelo General commandante do exercito Francez, ficando para a França as contribuições que n'ellas se imponham.

As Províncias que hão de formar o *Reino da Lusitania Septentrional* e o *Principado dos Algarves* serão administradas e governadas pelos Generaes que commandarem as divisões Hespanholas que as ocupem; e a Hespanha perceberá as contribuições que ali se imponham.

## ART. V.

O corpo de entrada irá ás ordens do General que comande as tropas Francezas, ao qual se submeterão as tropas Hespanholas que se lhes unam. Não obstante, se El-Rei de Hespanha ou o Principe da Paz determinassem juntar-se ao dito corpo, o General e as tropas Francezas serão ás suas ordens.

## ART. VI.

Um novo corpo de 40:000 homens de tropas Francezas se reunirá na explanada de Bayona em 20 de Novembro proximo, para estar prompto a entrar em Hespanha com destino a Portugal, no caso em que os Ingleses envassem reforços e ameaçassem ataca-lo; este novo corpo não entrará comtudo em Hespanha, até que as duas Altas Potencias Contratantes se tenham posto de acordo sobre este particular.

## ART. VII.

~~A presente Convenção será ratificada e as ratificações trocadas ao mesmo tempo que as do Tratado d'este dia.~~

Feita em Fontainebleau, a 27 de Outubro de 1807.

Duroc.

E. Izquierdo.

**CONVENÇÃO PARA A SUSPENSÃO DE ARMAS ENTRE OS EXERCITOS  
INGLEZ E FRANCEZ EM PORTUGAL, ASSIGNADA EM CINTRA  
AOS 22 DE AGOSTO DE 1808.**

(FREITAS - BIBLIOTHECA HISTORICA, POLITICA E DIPLOMATICA DA NAÇÃO PORTUGUEZA.  
TOMO I, PAG. 188.)

*Suspensão de armas concordada entre o Cavalleiro Arthur Wellesley, Tenente General, Cavalleiro da Ordem do Bando, de uma parte, e o General de divisão Kellermann, Gran-Official da Legião de Honra, Commendador da Ordem da Coroa de Ferro, Gran-Cruz da Ordem do Leão de Baviera, da outra parte, ambos munidos das poderes dos Generaes respectivos dos exercitos Francez e Inglez.*

**No Quartel General Inglez, aos 22 de Agosto de 1808.**

**ART. I.**

Haverá, da data d'este dia em diante, uma suspensão de armas entre os exercitos de Sua Magestade Britanica e de Sua Magestade Imperial e Real Napoleão I, para o fim de tratar de uma Convenção para a evacuação de Portugal pelo exercito Francez.

**ART. II.**

Os Generaes em Chefe dos dois exercitos, e o Sr. Com-mandante em Chefe da frota Britannica na barra do Tejo, ajustarão um dia para se reunir n'aquelle ponto da costa, que elles julgarem conveniente para tratar e concluir a dita Convenção.

**ART. III.**

O Rio de Siranda formará a linha de demarcação estabelecida entre os dois exercitos; Torres Vedras não será ocupada nem por um nem por outro.

## ART. IV.

O Sr. General em Chefe do exercito Inglez se obrigará a comprehendér os exercitos Portuguezes n'esta suspensão de armas, e para elles a linha de demarcação será estabelecida de Leiria a Thomar.

## ART. V.

Fica convencionado provisoriamente que o exercito Francez em nenhum caso poderá ser considerado como prisioneiro de guerra; que todos os individuos que o compõem serão transportados á França, com armas, bagagem e propriedade particular, qualquer que seja, de que se lhe não poderá tirar nada.

## ART. VI.

Nenhum particular, seja Portuguez, seja de uma nação aliada da França, ou seja Francez, poderá ser inquirido pela sua conducta politica; elle será protegido, as suas propriedades respeitadas, e terá a liberdade de se retirar de Portugal em um termo fixo, com o que lhe pertencer.

## ART. VII.

A neutralidade do porto de Lisboa será reconhecida para a frota Russa, isto é, que logo que o exercito ou a frota Ingleza tomarem posse da cidade e do porto, a dita frota Russa não poderá ser inquietada durante a sua demora, nem impedida quando quizer saír, nem perseguida depois de haver saído, senão depois da espera fixa pelas leis marítimas.

## ART. VIII.

Toda a artilheria de calibre Francez, bem assim como os cavallos da cavallaria serão transportados para a França.

## ART. IX.

Esta suspensão de armas não se poderá romper senão dando-se aviso quarenta e oito horas antes.

Feita e concordada entre os Generaes acima designados, no dia e anno supra.

Arthur Wellesley.  
Kellermann, General de divisão.

*Artigo addicional.*

As guarnições das praças ocupadas pelo exercito Franc-  
cez serão comprehendidas na presente Convenção, se não  
tiverem capitulado antes de 25 do corrente.

Arthur Wellesley.  
Kellermann, General de divisão.

---

**CONVENÇÃO DEFINITIVA ENTRE OS EXERCITOS INGLEZ E FRAN-  
CEZ PARA A EVACUAÇÃO DE PORTUGAL PELO EXERCITO  
FRANCEZ, ASSIGNADA EM LISBOA AOS 30 DE AGOSTO DE 1808.**

(FREITAS - BIBLIOTHECA HISTORICA, POLITICA E DIPLOMATICA DA NAÇÃO PORTUGUEZA,  
TOM. I, PAG. 190.)

**CONVENÇÃO DIFINITIVA PARA A EVACUAÇÃO DE PORTUGAL  
PELO EXERCITO FRANCEZ.**

**O**s Generaes Commandantes em Chefe dos exercitos Britannico e Francez em Portugal, havendo determinado negociar e concluir um Tratado para a evacuação de Portugal pelas tropas Francezas, sobre a base de um accordo que se ajustou aos 22 do corrente, para uma suspensão de hostilidades, nomearam os Officiaes abaixo mencionados para negociar a mesma em seus nomes; a saber: da parte do General em Chefe do exercito Britannico, o Tenente Coronel Murray, Quartel Mestre General; e da parte do General em Chefe do exercito Francez, Monsieur Kellermann, General de divisão, a quem deram auctoridade para negociar e concluir uma Convenção para este fim, sujeita ás suas respectivas ratificações, e á do Almirante Commandante da frota Britannica na entrada do Tejo.

Estes dois Officiaes, havendo trocado os seus plenos poderes, concordaram nos Artigos seguintes:

**ART. I.**

Todas as praças e fortés no Reino de Portugal, ocupados pelas tropas Francezas, serão entregues ao exercito Britannico no estado em que se acham ao periodo da assinatura da presente Convenção.

## ART. II.

As tropas Franzezas evacuarão Portugal com suas armas e bagagem; não serão consideradas como prisioneiros de guerra; e chegando á França, terão a liberdade de servir.

## ART. III.

O Governo Ingles fornecerá os meios de transportar o exercito Francez, que será desembarcado em qualquer dos portos de França entre Rochefort e Lorient, inclusivamente.

## ART. IV.

O exercito Francez levará consigo toda a sua artilharia de calibre Francez, com os cavallos que lhe pertencem e carros, e munidos de sessenta cartuxos para cada peça. Toda a outra artilharia, armas e munição, bem como os arsenaes navaes e militares, serão entregues á armada e exercito Britannico no estado em que se possam achar ao periodo da ratificação d'esta Convención.

## ART. V.

O exercito Francez levará consigo todos os seus abastecimentos e tudo o que é comprehendido debaixo do nome de propriedade do exercito, isto é, a caixa militar e carregagens addidas ao commissariato do campo e aos dos hospitais do campo, ou lhe será permitido dispor por sua conta d'aquelle parte da mesma, que o Commandante em Chefe julgar desnecessario embarcar. Igualmente todos os individuos do exercito terão liberdade de dispor da sua propriedade particular, de qualquer descripção que seja, com plena segurança dos compradores, para o futuro.

## ART. VI.

A cavallaria embarcará os seus cavallos; e o mesmo farão os Generaes e os outros Officiaes de todas as classes. É comtudo plenamente entendido que os meios de transportar os cavallos, de que os Commandantes Britannicos podem dispor, são mui limitados; alguns transportes mais se poderão procurar no porto de Lisboa; o numero de cavallos que se deve embarcar pelas tropas não excederá a seiscentos; e o numero embarcado pelo Estado Maior não excederá duzen-

tos. Em todo o caso dar-se-ha ao exercito Francez toda a facilidade para dispor dos cavallos que lhe pertencem, e que se não podérem embarcar.

#### ART. VII.

Em ordem a facilitar o embarque, se fará este em tres divisões, a ultima das quaes será principalmente composta das guarnições das praças, da cavallaria, artilheria, doentes e bastecimentos do exercito. A primeira divisão embarcará dentro em sete dias da data da ratificação, ou mais breve se for possivel.

#### ART. VIII.

A guarnição de Elvas e seus fortes, de Peniche e Palmella, embarcará em Lisboa; a de Almeida no Porto, ou na barra mais proxima. Serão acompanhados na sua marcha por Commissarios Britannicos encarregados de providenciar a sua subsistencia e accommodação.

#### ART. IX.

Todos os doentes e feridos que se não podérem embarcar com as tropas, ficam confiados ao exercito Britannico. Deve-se tomar cuidado d'elles, enquanto estiverem n'este paiz, á custa do Governo Britannico, debaixo da condição de ser a despeza paga pela França, quando se effeituar a evacuação total. O Governo Inglez providenciará a sua volta para a França, que terá logar por destacamentos de 150 ou 200 homens por cada vez. Deixar-se-ha ficar um numero sufficiente de Officiaes Medicos Francezes para cuidar d'elles.

#### ART. X.

Logo que os vasos empregados em levar o exercito para a França o tiverem desembarcado nos portos especificados, ou em algum outro da França, em que a necessidade das tempestades os tenha obrigado a entrar, se lhes dará toda a facilidade para voltarem a Inglaterra sem demora e segurança de não serem apresados até que cheguem a um porto amigo.

#### ART. XI.

O exercito Francez se concentrará em Lisboa e dentro da distancia de duas leguas d'ella. O exercito Inglez se approximará á distancia de tres leguas da Capital, e se col-

locará de maneira que fique uma legua entre os dois exercitos.

#### ART. XII.

Os fortes de S. Julião, Bugio e Cascaes serão ocupados pelas tropas Britannicas, á ratificação da Convenção; Lisboa e a sua Cidadella, juntamente com os fortes e baterias até ao Lazareto ou Trafaria, de uma parte, e o forte de S. José da outra, inclusivamente, serão entregues ao tempo do embarque da segunda divisão, assim como o será o porto e todos os vasos armados, de toda a descripção, com o seu apparelho, velame, sobrecorrentes e munições. As fortalezas d'Elvas, Almeida, Peniche e Palmella serão entregues logo que as tropas Britannicas chegarem lá para as ocupar. E n'este meio tempo o General em Chefe do exercito Britannico notificará a presente Convenção ás guarnições d'aquellas praças, assim como tambem ás tropas que estão diante d'ellas, para que não procedam em mais hostilidades.

#### ART. XIII.

Nomear-se-hão Commissarios de ambas as partes, para regular e acelerar a execução dos arranjamētos sobre que se tem concordado.

#### ART. XIV.

No caso de haver alguma duvida sobre a intelligença de algum artigo, será interpretado a favor do exercito Francez.

#### ART. XV.

Da data da ratificação da presente Convenção, todos os atrazados de contribuições, requisições ou pretenções quaequer do Governo Francez a respeito dos vassallos de Portugal ou outros quaequer individuos, residentes n'este paiz, fundadas na ocupação de Portugal pelas tropas Francezas, que no mez de Dezembro de 1807 não estivessem pagas, serão cancelladas; e todos os sequestros de sua propriedade móvel e immóvel serão removidos e se restituirá aos proprios donos a liberdade de dispor da mesma.

#### ART. XVI.

Todos os subditos da França ou de Potencia em amizade ou alliança com a França, domiciliados em Portugal,

ou que se acham accidentalmente n'este paiz, serão protegidos. A sua propriedade de toda a especie, movel ou immovel, será respeitada, e elles terão a liberdade ou de acompanhar o exercito Francez ou de ficar em Portugal. Em qualquer d'estes casos a sua propriedade com a liberdade de a reter ou dispôr d'ella, e passar o seu producto para a França ou outro qualquer paiz onde queiram fixar a sua residencia, ser-lhes-ha concedido para este fim o espaço de um anno.

É plenamente entendido, que os navios são exceptuados d'este arranjoamento; sómente porém pelo que diz respeito a deixarem o porto, e que nenhuma das estipulações acima mencionadas sirva de pretexto a especulações mercantis.

#### ART. XVII.

Nenhum natural de Portugal será obrigado a responder pela sua conducta politica durante o periodo da ocupação do paiz pelo exercito Francez; e todos aquelles que continuaram no exercicio dos seus empregos ou tiverem aceitado situações, debaixo do Governo Francez, são postos debaixo da protecção dos Commandantes Britânicos; elles não sofrerão injuria nas suas pessoas ou propriedades, não havendo ficado á sua escolha o ser ou não obedientes ao Governo Francez: elles ficarão tambem em liberdade de se aproveitar da estipulação do Artigo XVI.

#### ART. XVIII.

As tropas Hespanholas detidas a bordo dos navios no porto de Lisboa serão entregues ao Commandante em Chefe do exercito Britânico, que se obriga a obter dos Hespanhoes a restituição dos subditos Francezes, quer militares quer civis, que possam haver sido detidos em Hespanha sem ser tomados em batalha, ou em consequencia de operações militares, mas sim por occasião das occorrencias do dia 2 de Maio passado e dos dias imediatamente seguintes.

#### ART. XIX.

Haverá imediatamente uma troca de prisioneiros de todas as classes, feitos em Portugal desde o principio das presentes hostilidades.

## ART. XX.

Dar-se-hão mutuamente refens da graduação de Officiaes superiores da parte do exercito e da armada Britannica, e da parte do exercito Francez, para a garantia reciproca da presente Convenção. O Official do exercito Britannico será entregue quando se preencherem os artigos relativos ao exercito, e o Official da marinha quando se desembarcarem as tropas Francezas no seu paiz. O mesmo terá logar da parte do exercito Francez.

## ART. XXI.

Será permittido ao General em Chefe do Exercito Francez mandar um Official á França com a noticia da presente Convenção. O Almirante Britannico fornecerá um vaso para o levar a Bordéus ou Rochefort.

## ART. XXII.

O Almirante Britannico será requerido a accomodar Sua Excellencia o Commandante em Chefe e os outros Officiaes principaes do exercito Francez a bordo dos navios de guerra.

Dado e concluido em Lisboa, aos 30 dias de Agosto de 1808.

George Murray.  
Kellermanu.

Nós, o Duque de Abrantes, General em Chefe do exercito Francez, temos ratificado e ratificámos a presente Convenção definitiva em todos os seus artigos, para ser executada segundo a sua fórmula e teor.

Quartel General de Lisboa, aos 30 de Agosto de 1808.

O Duque de Abrantes.

*Artigos addicionaes á Convenção de 30 d'Agosto de 1808.*

## ART. I.

Os individuos em empregos civis do exercito que foram prisioneiros ou pelas tropas Britannicas ou pelas Portugue-

zas, em qualquer parte de Portugal que fosse, serão restituídos como é costume sem troca.

## ART. II.

O exercito Francez subsistirá dos seus provimentos até o dia do seu embarque, e as guarnições até o dia da evacuação das fortalezas.

O resto dos provimentos será entregue na fórmula usual ao Governo Britannico, que se encarrega da subsistencia dos homens e cavallos do exercito, desde os mencionados periodos até á sua chegada a França; debaixo da condição de serem reembolsados pelo Governo Francez, pelo excesso da despesa, cuja avaliação se ha de fazer por ambas as partes, alem do valor dos provimentos que se entregam ao exercito Britannico.

Os mantimentos a bordo dos navios de guerra que estão em poder do exercito Francez serão tomados por conta do Governo Britannico, da mesma fórmula que os provimentos das fortalezas.

## ART. III.

O General Commandante das tropas Britannicas tomará as medidas necessarias para restabelecer a livre circulação dos meios de subsistencia entre o paiz e a Capital.

Dado e concluido em Lisboa, aos 30 de Agosto de 1808.

George Murray.  
Kellermann.

Nós, o Duque de Abrantes, General em Chefe do exercito Francez, temos ratificado e ratificámos os Artigos adicionaes á Convenção junta, para serem executados na sua fórmula e teor.

O Duque de Abrantes.

---

**UKASE DE ALEXANDRE I IMPERADOR DA RUSSIA, PROHIBINDO  
O COMMERCIO ENTRE PORTUGAL E A RUSSIA, DATADO  
DE S. PETERSBURGO, EM 22 DE MAIO DE 1810.**

(SEGUNDO O TEXTO DADO POR MARTENS NO SEU « RECUEIL DES TRAITÉS. »)

Alexandre I, pela Graça de Deus, Imperador e Autocrata das Russias, etc.

Havendo os acontecimentos politicos, que tiveram logar em Portugal, interrompido o commerçio de exportação com aquelle Paiz, ficaram comtudo abertos os portos do Brazil aos navios das Potencias amigas. Em tal estado de cousas, Havemos assentado em fazer as alterações seguintes no Tratado celebrado com aquella Potencia em 1798, sobre proposta do Cavalheiro d'Empire, e segundo o aviso do nosso Conselho d'Estado.

**ART. I.**

Ficam prohibidas, até nova ordem, toda a importação dos productos de Portugal na Russia, e toda a expedição de navios e mercadorias da Russia para Portugal.

**ART. II.**

Em consequencia d'esta proibição, e até ulterior explicação do dito Tratado de Commercio, haverá cessação de impostos sobre as mercadorias Portuguezas taes como o sal e azeites.

**ART. III.**

Os vinhos da Madeira e das Ilhas dos Açores, o anil e tabaco do Brazil, que chegarem directamente d'estes paizes, continuarão a gozar do direito de reducção nos impostos.

**ART. IV.**

Todos os assucares, cafés, cacau, pau de campeche, arroz e drogas, que chegarem directamente do Brazil e das suas

colonias em navios Russos e Portuguezes, por conta dos subditos Russos e Portuguezes, e que forem munidos de certidões boas e validas, pagarão sómente metade do imposto.

#### ART. V.

No caso em que os productos Russos sejam expedidos para o Brazil e suas colonias, os privilegios referidos nos Titulos VII e VIII do Tratado, e que tratam dos direitos de redução para as mercadorias Russas, devem receber a sua execução.

#### ART. VI.

Em virtude das ordenações publicadas relativamente ao commercio com as Potencias amigas, os navios mercantes que chegarem dos portos Portuguezes não entrarão nos portos Russos senão depois que a Comissão estabelecida para examinar a neutralidade dos navios tenha tomado conhecimento dos papeis, e certificado que não ha connivencia alguma com os Ingleses. À saída das embarcações Portuguezas carregadas de mercadorias Russas, os negociantes terão de se conformar com a ordenação de 13 de Maio de 1808, e darão uma minuta com juramento á alfandega, de que aquellas mercadorias são destinadas a potencias amigas e não a inimigas.

#### ART. VII.

Os Titulos IV e V d'esta ordenação, relativos à redução nos impostos das mercadorias importadas e exportadas, ficarão em vigor até 15 de Março de 1811.

S. Petersburgo, 22 de Maio de 1810.

---

# INDICE

DOS

## DOCUMENTOS CONTIDOS N'ESTE TOMO.

<b>Advertencia .....</b>			
<b>1793</b>	<b>Julho</b>	<b>15</b>	Madrid—Convenção provisional entre a Rainha D. Maria I e D. Carlos IV Rei de Espanha, para mutuo auxilio contra a França .....
			5
<b>1793</b>	<b>Setembro</b>	<b>26</b>	Londres—Tratado entre a Rainha D. Maria I e Jorge III Rei da Gran-Bretanha, sobre mutuo auxilio e reciproca protecção do commercio de ambas as Nações contra a França .....
			10
<b>1794</b>	<b>Maio</b>	<b>8</b>	Lisboa—Convénção entre a Rainha D. Maria I e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, sobre reciproca restituição dos desertores de suas respectivas embarcações .....
			18
<b>1797</b>	<b>Agosto</b>	<b>10</b>	Paris—Tratado de paz entre a Rainha D. Maria I e a Republica Franceza, para restabelecer as relações de commercio e amisade entre as duas Nações .....
			26
<b>1797</b>	<b>Agosto</b>	<b>20</b>	Paris—Convenção entre a Rainha D. Maria I e a Republica Franceza, para o pagamento de dez milhões de francos.....
			32
<b>1798</b>	<b>Junho</b>	<b>22</b>	Cidade de Fez—Ratificação de Maulei Soleiman, Imperador de Marrocos, do Tratado de paz com Portugal de 11 de Janeiro de 1774...
			44
<b>1798</b>	<b>Dezembro</b>	<b>27</b>	S. Petersburgo—Tratado de amisade, navegação e commercio renovado entre a Rainha D. Maria I e Paulo I Imperador da Russia .....
			50
<b>1799</b>	<b>Maio</b>	<b>14</b>	Tripoli—Tratado de paz e amisade entre o Principe Regente o Senhor D. João e Jusef Bax Carmanaly, Regente e Governador de Tripoli .....
			52
			98
			35

1799	Junho	29	Tunis—Tratado de tregua entre o Principe Regente o Senhor D. João e Hamuda Bachá, Bey Supremo, Commandante dos Estados de Tunis .....	109
1799	Setembro	$\frac{18}{7}$	S. Petersburgo — Tratado de alliança defensiva entre a Rainha D. Maria I e Paulo I Imperador da Russia...	112
1801	Junho	6	Badajoz—Tratado de paz e amisade entre o Principe Regente o Senhor D. João e D. Carlos IV Rei de Hespanha .....	128
1801	Junho	6	Badajoz—Tratado de paz, feito por mediação de Sua Magestade Catholica, entre o Principe Regente o Senhor D. João e a Republica Franceza.....	134
1801	Setembro	29	Madrid—Tratado de paz, feito por mediação de Sua Magestade Catholica, entre o Principe Regente o Senhor D. João e a Republica Franceza.....	144
1804	Março	19	Lisboa—Convenção de neutralidade e subsidios entre o Principe Regente o Senhor D. João e a Republica Franceza .....	152
1807	Outubro	22	Londres—Convenção secreta entre o Principe Regente o Senhor D. João e Jorge III Rei da Gran-Bretanha, sobre a transferencia para o Brazil da séde da Monarchia Portugueza, e ocupação temporaria da Ilha da Madeira pelas tropas Britannicas	236
1807	Novembro	8	Lisboa—Ratificação do Principe Regente o Senhor D. João á Convenção secreta de 22 de Outubro do mesmo anno, entre as Cortes de Portugal e Gran-Bretanha.....	254
"	"	"	Observações a que se refere a Ratificação supra .....	255
1808	Março	16	Londres—Artigos adicionaes á Convenção de 22 de Outubro de 1807, tocantes aos arranjos definitivos para o governo da Ilha da Madeira enquanto ali residissem as tropas Britannicas .....	264

<b>1808</b>	<b>Maio</b>	<b>1</b>	Rio de Janeiro — Manifesto do Principe Regente o Senhor D. João . . . . .	<b>274</b>
<b>1809</b>	<b>Fevereiro</b>	<b>28</b>	Rio de Janeiro — Tratado de alliança e commercio entre o Principe Regente o Senhor D. João e Jorge III Rei da Gran-Bretanha. . . . .	<b>286</b>
<b>1809</b>	<b>Abril</b>	<b>21</b>	Londres — Convenção entre o Principe Regente o Senhor D. João e Jorge III Rei da Gran-Bretanha, sobre um emprestimo de 600:000 libras esterlinas . . . . .	<b>340</b>
<b>1810</b>	<b>Fevereiro</b>	<b>19</b>	Rio de Janeiro — Tratado de commercio e navegação entre o Principe Regente o Senhor D. João e Jorge III Rei da Gran-Bretanha. . . . .	<b>348</b>
<b>1810</b>	<b>Fevereiro</b>	<b>19</b>	Rio de Janeiro — Tratado de alliança e amisade entre o Principe Regente o Senhor D. João e Jorge III Rei da Gran-Bretanha . . . . .	<b>396</b>
<b>1810</b>	<b>Fevereiro</b>	<b>19</b>	Rio de Janeiro — Convenção entre o Principe Regente o Senhor D. João e Jorge III Rei da Gran-Bretanha, sobre o estabelecimento de Paquetes . . . . .	<b>416</b>
<b>1810</b>	<b>Maio</b>	<b>8</b>	Rio de Janeiro — Breve de dispensa do Nuncio do Papa Pio VII, para o casamento da Princeza de Portugal a Senhora D. Maria Thereza e do Infante de Hespanha, D. Pedro Carlos . . . . .	<b>424</b>
"	"	"	Arvore genealogica escripta pelo Nuncio de Sua Santidade . . . . .	<b>428</b>
<b>1810</b>	<b>Maio</b>	<b>12</b>	Rio de Janeiro — Contrato matrimonial de dote e arrhas para o casamento da Princeza de Portugal a Senhora D. Maria Thereza com o Infante de Hespanha, D. Pedro Carlos . . . . .	<b>430</b>
<b>1810</b>	<b>Julho</b>	<b>6</b>	Argel — Tratado de tregua e resgate ajustado entre os Plenipotenciarios de Portugal e Hage Aly, Bachá de Argel . . . . .	<b>437</b>
<b>1810</b>	<b>Setembro</b>	<b>29</b>	Lisboa — Convenção entre os Governadores do Reino e o Conselho de Regencia de Hespanha, sobre o recrutamento dos subditos de ambas as Nações . . . . .	<b>440</b>

1812	<u>Maio</u>	29	S. Petersburgo—Declaração prorrogando o Tratado de amisade, navegação e commercio de $\frac{16}{27}$ de Dezembro de 1798 entre as Cortes de Portugal e da Russia.....	444
1812	Dezembro	18	Londres—Ajuste feito entre os commissarios Portuguezes e Britanicos sobre quatro pontos connexos com a execução do Tratado de commercio e navegação de 19 de Fevereiro de 1810 .....	448
1813	Junho	14	Argel—Tratado de paz e amisade entre o Principe Regente o Senhor D. João e Sid Hage Aly, Bachá de Argel.....	454
1813	Outubro	16	Tunis—Tratado de tregua entre o Principe Regente o Senhor D. João e Hamada Bachá, Bey de Tunis...	460
1814	Abril	23	Paris—Convenção entre a França e as Potencias Aliadas sobre suspensão de hostilidades.....	468
1814	Maio	8	Paris—Acto de adhesão, por parte do Principe Regente o Senhor D. João, á Convenção de Paris de 23 de Abril de 1814.....	466
1814	Maio	30	Paris—Tratado de paz entre o Principe Regente o Senhor D. João e seus Aliados, e Luiz XVIII Rei de França .....	474
1814	{ Julho Julho Agosto	22 29 1	Paris—Ajuste provisional para a renovação das relações diplomaticas e commerciales entre Portugal e a França .....	510

## SUPPLEMENTO.

1801	Janeiro	29	Madrid—Tratado de alliança entre D. Carlos IV Rei de Hespanha e a Republica Franceza para a invasão de Portugal.....	521
------	---------	----	--	-----

1806	Julho	6 18	S. Petersburgo—Ukase de Alexandre I Imperador da Russia ao Senado de S. Petersburgo, declarando illimitada a importação do sal de Portugal n'aquelle Imperio. ....	527
1807	Outubro	27	Fontainebleau—Tratado entre D. Carlos IV Rei de Hespanha e Napoleão I Imperador dos Francezes, para a desmembração e adjudicação dos estados Portuguezes. ....	528
1807	Outubro	27	Fontainebleau—Convenção particular entre D. Carlos IV Rei de Hespanha e Napoleão I Imperador dos Francezes, para a occupação de Portugal. ....	531
1808	Agosto	22	Cintra—Convenção para a suspensão de armas entre os exercitos Inglez e Francez em Portugal .....	533
1808	Agosto	30	Lisboa—Convenção definitiva entre os exercitos Inglez e Francez para a evacuação de Portugal pelo exercito Francez .....	536
1810	Maio	22	S. Petersburgo—Ukase de Alexandre I Imperador da Russia, prohibindo o commercio entre Portugal e a Russia.....	543

---



